# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
# LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,
DIVIDIDOS
EM OITO TRATADOS ELEMENTARES,
CONTENDO A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO PATRIA,
E INDICANDO AS FONTES ORIGINAES
DOS
REGULAMENTOS MARITIMOS
DAS
PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA,
DE ORDEM
## DE SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,
POR


JOSÉ DA SILVA LISBOA,
*Deputado, e Secretario da Meza de Inspecção da Agricultura e Commercio da Cidade da Bahia.*


---

*TOM. I.*

---

Ex Libris J. Joaquim Borges


LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA. Anno 1815.
*Com Licença de Sua Alteza Real.*

*Quid maius, meliusve Reipublicae facere possumus, quam si docemus, et erudimus juventutem?*

Cic.

*Desine quapropter novitate exterritus ipsa*
*Expuere ex animo rationem; sed magis acri*
*Judicio perpende: et si tibi vera videtur,*
*Dede manus; aut, si falsa est, accingere contra.*

Lucret.

# SENHOR

*O Desejo de fazer ao Estado algum serviço duravel, unido ao reconhecimento dos beneficios, que devo á Real Munificencia, animou-me a levar ás Augustas Mãos de V. A. R. o presente trabalho, que emprehendi, no designio de contribuir de algum modo para extensão, e prosperidade do Commercio Nacional. A utilidade, e a falta de hum ensaio de literatura deste genero em linguagem patria, servirá de apologia á temeridade da empreza; na consideração de que, posto seja muito desproporcional ás minhas forças, póde com tudo despertar engenhos de outra ordem, que conduzão á perfeição, o que apenas principiei por elementos. Hum systema de Jurisprudencia Maritima, entrando na educação da Mocidade, que se habilita á profissão do Commercio, he proprio para engrandecer a esfera das especulações de tão util classe de Cidadãos; a fim de augmentarem com honra a fortuna particular, e publica, livres do jugo de hum trafico illiberal, e imperito, que sacrifica a verdade ao interesse, e a observancia das Leis á insaciabilidade mercantil. Persuadido que a pericia, e integridade dos Negociantes são as principaes molas, que dão movimento, e vigor á industria, e opulencia da Nação, sustento-me na esperança de que, sendo mais geral a instrucção publica em huma parte tão intimamente connexa com o credito da Monarquia, se torne mais rapida, e fructifera a circulação das riquezas territoriaes, que o desconhecimento das avantagens proprias tem concentrado no estreito circulo de hum Commercio lethargico, e quasi inteira-*

*mente passivo. O Genio Tutelar, que preside aos Conselhos Soberanos, exalte o Patriotismo Portuguez, a fim de elevar estes Reinos aos altos destinos, a que lhe dão direito a sua situação geografica, a suavidade do clima, a fertilidade do terreno, a vastidão das Colonias, a industria dos seus habitantes, e sobre tudo o benefico e paternal Governo de V. A. R. que faz a sua Grandeza, e Poder Supremo inseparavel da felicidade de hum povo sempre distincto pela lealdade, e amor dos seus Soberanos. Todos os corações sensiveis ás Reaes Virtudes de V. A. farão incessantes votos para a tranquillidade, e esplendor do seu Imperio; a fim de que o mantenha em paz, e justiça, accumulando perennemente, para admiração, e exemplo, monumentos de Acções dignas de apotheose da Patria, e da Humanidade.*

SENHOR

A V. A. R.

*Com profundo respeito dedica esta Obra*

*O mais humilde, e fiel vassallo*

*José da Silva Lisboa.*

# TRATADOS ELEMENTARES
## DA PRESENTE OBRA.

---

### ELEMENTOS.

I. Do Seguro Maritimo.

### DIVIDIDOS EM TRES PARTES.

I. Da Formação: II. Da Dissolução: III. Da Execução deste Contrato.

### COM HUM APPENDICE.

Das Formulas de Apolices, e Leis patrias sobre Seguros.

II. Do Cambio Maritimo, ou Contrato de Dinheiro a risco, denominado de grossa Aventura, e Respondencia.
III. Das Avarias.
IV. Das Letras de Cambio, Notas Promissorias, Bancos de Commercio, etc.
V. Dos Contratos, e Causas Mercantis, Obrigações, Direitos, e Privilegios dos Negociantes.
VI. Da Policia dos Portos, e Alfandegas.
VII. Dos Juizos, e Tribunaes de Commercio: Do Consulado, Jurisdicção, e dever dos Consules.
VIII. Da Economia Politica.

——— *Siquid novisti rectius istis;*
*Candidus imperti; si non, his utere mecum.*

Horat.

# PROLOGO.

HE universalmente reconhecida entre as Nações Commerciantes a utilidade do Contrato do Seguro. A experiencia mostra, que sem o seu soccorro não se poderia avantajosamente sustentar o Commercio maritimo, e menos dar-se-lhe a indefinida extensão, e actividade, de que he susceptivel, e que tanto contribue para reciproca abundancia, e civilização dos povos. Sem elle as especulações mercantis serião de curta esfera, e apenas poderião ser emprehendidas por grandes Capitalistas, que concentrando em si todos os meios de riqueza, exercerião terrivel monopolio sobre os mais Concidadãos, tornando paralytica a industria Nacional. Os Negociantes de poucos fundos difficilmente se resolverião á imprudencia de entregar toda a sua fortuna aos innumeraveis riscos, a que a navegação he sujeita; quando ao contrario ha toda a affouteza para as mais arduas especulações do Commercio, fazendo cada hum segurar os seus cabedaes pelas Companhias de Seguro, que facilmente se aventurão a todos os azares; não só pela ordinaria confiança, que as pessoas opulentas tem na sua boa fortuna, senão tambem porque a idéa do perigo se diminue por extremo, e a perda se faz mais toleravel, considerando-se a divisão pelos interessados, e pela moral certeza do ganho, que em geral resulta da multiplicidade dos Seguros; pois no estado ordinario do Commercio, ainda acontecendo alguns infortunios, balanceados os riscos, e o proveito, he quasi infallivel a indemnização, e beneficio, pela frequencia já calculada dos successos felices.

Convem por tanto animar-se, e promover-se o uso deste contrato; porque, por meio delle, o Segurado, antecipando-se a abandonar parte dos proveitos esperados, se livre do receio de huma perda, que o poderia arruinar; e o Segurador, constituindo-se Socio temporario, de quem requer o Seguro, vem a participar dos lucros das especulações, e capitaes alheios. Do que resulta, que o Commercio se faz mais extenso, e o seu giro mais rapido; a timidez de huns Negociantes se alenta pela coragem dos outros; as fontes da riqueza nacional se abrem a toda a pessoa industriosa; os ricos tem hum novo ramo de Commercio, e facil emprego a seus cabedaes inertes, que constituem fructiferos, sem obstruir os canaes da circulação; e forçado pela imperiosa Lei da concurrencia, contentando-se de menores lucros, sustentão o equilibrio, que convem haver entre os interesses dos particulares, e bem do Estado.

As antigas Nações da Europa (quanto se póde julgar dos documentos historicos) não tiverão idéa do contrato do Seguro; o que se póde attribuir á limitada natureza do seu Commercio, restricto ao Mediterraneo, mar Egéo, e Ponto Euxino. Os Estados da Grecia parece que nunca o praticárão; pois sendo tão célebres os Regulamentos mercantis da Ilha de Rhodes, parte dos quaes forão depois transcriptos nas Compilações do Imperador Justiniano (de que ainda hoje entre nós se faz grande uso); com tudo ahi não se encontra disposição alguma, que seja directamente relativa a semelhante contrato.

Al-

Alguns Escritores pertendem, que elle não fora desconhecido aos Romanos, e citão em prova ao eminente Historiador Tito Livio (1), que faz menção do contrato, que já pelo tempo da segunda guerra Punica fizerão os encarregados do fornecimento do exercito da Hespanha, estipulando expressamente, que de tudo que se transportasse nos Navios, ficassem por conta da Republica os riscos de inimigos, e de tempestades.

Outro exemplo he extrahido das Cartas de Cicero (2). Este famoso Orador, e Consul de Roma, tendo ganhado huma victoria na Cilicia, e prevendo que seria inevitavel a guerra entre Pompeo, e Cesar, desejando pôr a salvo em Roma os Thesouros da Republica, escreveo a Caninio Sallustio (3), Proquestor em Laodicea, que procurasse alguma pessoa abonada, que tomasse a seu cargo os riscos do transporte do dinheiro publico. Mas esta operação mais se assemelha ás nossas Letras de Cambio, do que ao contrato do Seguro. Ha tambem huma passagem de Suetonio (4), onde se lê, que Tiberio Claudio, primeiro Imperador de Roma, propuzera certos lucros aos Negociantes para fornecerem a Capital de trigos, tomando elle sobre si indemnizallos de todo o damno, se acontecesse alguma perda por tempestades. Na Lei 67. dig. *de verb. oblig.* o Jurisconsulto Ulpiano propõe huma especie de estipulação, que parece suppôr o uso do Seguro, diz: *Illa stipulatio, decem millia salva fore promittis, valet.*

Com tudo, Authores de grande nota, como Grocio, e Rynkersoek (5), interpretando de differente maneira os lugares daquelles Escritores, são de parecer, que o contrato do Seguro fora absolutamente ignorado dos Romanos; de sorte que nem a sua natureza, nem ainda o nome se ache na vasta Compilação das Leis deste povo; pois he inteiramente barbara a palavra *Assecuratio*, que adoptárão os Praxistas modernos nos seus escritos latinos, para designar aquella especie de contrato.

Quando porém tivessem havido naquella Republica exemplos do Seguro, rigorosamente tal, elles deverião ser muito raros; porque os Romanos, ainda que possuião grandes riquezas, tinhão com tudo pouca experiencia do Commercio. A sua opulencia era principalmente o effeito da rapina, e peculato nas Provincias conquistadas. O trafico mercantil se exercitava tão sómente pelos escravos, e libertos; porque era considerado inferior á dignidade de hum homem nascido livre, de quem só era propria a profissão, e gloria militar. Como o seu Commercio tinha hum objecto limitado, os ganhos dos Negociantes, pela falta da concurrencia, erão de ordinario excessivos, e por consequencia tambem era exorbitante o preço, ou o interesse do dinheiro; e por isso não existião entre elles os mesmos motivos, que presentemente ha, para que os Negociantes procurassem diminuir o seu risco por meio do Seguro.

Deixando pois esta controversia aos eruditos, o que se póde affirmar he, que não se sabe a época em que se introduzisse no Commercio semelhante contrato. Alguns datão a sua origem do anno de 1182, attribuindo a sua invenção aos Judeos, que neste periodo forão banidos da França, e que

(1) Liv. Lib. 23. Cap. 49. Lib. 25. Cap. 3.
(2) Cic. Epist. fam. Lib. 2 Epist. 17. ad Atticum Lib. 7. Epist. 1.
(3) Ferguson's Hist. of the Rom. Reipubl. Book 4. Chap. 5.
(4) Sueton. in Vita Claud. cap. 18.
(5) Grot. de *Jure belli*, Lib. 2. Cap. 12. Rynk. quæst. *Jur. pub.* Lib. 1. Cap. 21.

que descubrírão, além das *Letras de Cambio*, estoutro methodo de facilitar, e segurar a remoção dos seus fundos.

Os Italianos, principalmente os Lombardos, segundo a opinião de outros Authores, forão os primeiros que ou inventárão, ou ao menos derão mais frequente uso áquella especie de negociação. O certo he que Marselha, Genova, Piza, Veneza, e outras Cidades maritimas da Italia, tendo a indisputavel gloria de haverem introduzido, e adiantado as Sciencias, e Artes no seu paiz, depois da ruina do Imperio Romano, e invasão dos barbaros, tambem cultivárão com ardor o Commercio do Mediterraneo, e o exercêrão com maior actividade, que algum outro povo; principalmente por occasião da famosa guerra dos Cruzados, fornecendo ao principio os transportes, e o mais necessario para sustentação das tropas destinadas á conquista da Terra Santa. Depois, aproveitando-se das avantagens da sua situação, não menos que dos erros, e enercia das outras Nações, distrahidas, e arruinadas com as continuas guerras, em breve vierão a abarcar todo o Commercio do Oriente, e Occidente, sendo os seus Negociantes os Armadores, Commissarios, e Banqueiros universaes da Europa. He por tanto verosimil, que elles procurassem tirar proveito de todas as circunstancias favoraveis para a actividade, e esplendor do Commercio, e puzessem em prática o contrato do Seguro, como hum dos meios mais efficazes para a extensão, e bom successo das suas especulações mercantis.

Não ha monumento donde conste a epoca (1), em que se estabelecesse Legislação sobre materia de Seguro; nem se acha vestigio algum della no Corpo das antigas Leis maritimas dos Estados da Italia, conhecido debaixo do nome *Consulato del Mare*, publicado no seculo XIV. nem tão pouco no Codigo Amalfitano, Leis de Oleron, e célebres Ordenanças de Wisbuy, que tiverão a maior estimação na Europa, e que sendo da mais respeitavel authoridade em todos os Tribunaes do Norte, servírão de base ás Ordenanças das Cidades de Liga Hanseatica, Lubek, Hamburgo, Bremen, e Colonia. Com tudo, he certo que já no fim do dito seculo XIV. houverão Regulamentos sobre aquelle contrato; pois Cleirac no seu Tratado dos *Usos, e Costumes do mar* pag. 224, e 235, faz menção de Leis sobre Seguros, feitas em Barcelona em 1484; e os Estatutos de Florença, promulgados em 1523, se referem a Leis, e costumes mais antigos sobre esta materia, que já erão praticadas no paiz.

Quando a descuberta da America, e da passagem ás Indias Orientaes pelo Cabo da Boa esperança abrio hum campo vasto ao Commercio, todas as Nações da Europa se esforçárão á porfia em tirar toda a utilidade, que as suas circunstancias lhes permittião. O conhecimento da Navegação, sendo mais universalmente espalhado, o uso dos seguros começou tambem a ser mais extenso, e principiárão a apparecer muitos Regulamentos maritimos em varios Estados da Europa, e o contrato do Seguro fez hum dos principaes objectos da Legislação mercantil.

Depois do restabelecimento das Letras, entrando a florecer o estudo da Jurisprudencia nos seus diversos ramos, tambem se cultivou, em todas as Nações cultas, o que diz respeito ás materias do Commercio. Com tudo, por falta de Legislação systematica, as controversias judiciaes erão julgadas pe-



(1) Emerig. Preface pag. 8.

pelos usos, e costumes mercantis, e Arestos dos Tribunaes, que muitas vezes havião decidido cousas oppostas sobre a mesma questão.

O Seculo de Luiz XIV. célebre pelo progresso da Literatura na Nação Franceza, he particularmente recommendavel pelas Ordenanças de Marinha, promulgadas no reinado daquelle Monarca, devendo-se este Codigo maritimo ao patriotismo, e gloriosa administração do grande Colbert. Este incansavel homem de Estado emprehendeo restabelecer, e exaltar a Marinha, e Commercio da França; e aproveitando-se do trabalho dos Sabios, que então florecêrão, teve a gloria de illustrar o seu Ministerio com a publicação deste excellente Corpo de Leis, relativas á Jurisprudencia Naval, e Mercantil, que he conhecida debaixo do nome de *Ordenanças da Marinha de França*, em que tambem se legislou sobre os Seguros, cuja materia ahi forma consideravel parte. Toda a Europa pagou o tributo de veneração, que he devida a huma Compilação deste genero; e em muitos Tribunaes estrangeiros ainda presentemente são citadas aquellas Ordenanças como texto capital em causas de Commercio. Depois dellas a republica das Letras tem feito justo apreço, assim do Commentario, que Mr. Valin fez ás ditas Ordenanças, como das Obras de Mr. Pothier, e Emerigon, que escrevêrão com muita erudição sobre o contrato do Seguro, e outras questões dependentes.

A Nação Ingleza, que a tantos respeitos se tem distinguido em todo o genero de producções literarias, não he inferior nesta parte a alguma outra Nação. Tendo o Ministerio Britanico, primeiro que os mais Governos da Europa, considerado o Commercio como huma das principaes bases da opulencia nacional, e força do Estado, havendo já de remota epoca lançado os fundamentos desta grandeza, e superioridade naval, que ora se observa, nada omittio que pudesse dar extensão, e facilidade ás emprezas mercantis; e por tanto não he maravilha que hum povo tão industrioso adoptasse, desde muito tempo, a prática do Seguro, que veio depois a constituir no paiz hum dos mais importantes ramos do seu Commercio; de sorte que nenhuma Nação possa nesta parte pertender competencia.

Os Inglezes (1) datão desde o seculo XIII. a introducção do contrato do Seguro em Londres, pela actividade dos Lombardos; e ainda nesta Capital se conserva o nome da rua *Lombard-Street*, onde aquelles Negociantes Italianos havião tido a sua residencia, e até nas Apolices modernas se vê o vestigio da antiguidade dos Seguros, que alli se fazião; pois nellas se declara, que terão todo o vigor, como as que antes se fazião em *Lombard-Street*. Já no tempo da Rainha Isabel (2) os Seguros erão tão frequentes em Londres, e tal credito tinha a grande Companhia mercantil do *Royal Exchange*, que ella attrahio a attenção da Legislatura, e deo occasião a estabelecer-se huma Camara, ou Tribunal privativo para tomar conhecimento de todas as causas de Seguro.

Ainda que pouco numerosos fossem os Actos do Parlamento, que se fizerão sobre esta materia, e as contendas judiciaes se regulassem até estes ultimos tempos, menos por leis escritas, do que pelos usos mercantis, que são substancialmente uniformes em todos os paizes; com tudo a Nação Ingleza presentemente se lisongea de ter nesta parte huma legislação fixa, pela uniforme praxe de julgar em cousas de Seguro, em que o Lord Mansfi-

(1) Allan. Park *On Marine Insurrences Introduction* pag. 27.
(2) John Millar *Elements of Insurances* pag. 12. e seg.

field adquirio huma reputação eminente nos Juizos, de que teve a direcção, e presidencia. Tem além disto Authores estimaveis, que tratão em boa ordem as questões do Seguro, e as que são com ellas essencialmente annexas, como Magens, Negociante de profissão (1); Allan Park, Advogado em Londres (2); Mr. Millar (3), Advogado em Edimburgo; além de outros Escritores mais antigos, que tratando differentes materias mercantis, tambem inserirão observações, e casos praticos sobre aquellas questões, como Molloy de *Jure maritimo, et navali*; Gerard Malye's *Lex mercatoria*; Postlethwait's *Dictionary of Commerce*; Beawes *Lex mercatoria rediviva*, e sobre todos Mr. Wesket; que em materia de pratica tem certamente grande authoridade, como observa o citado John Millar, pag 132, e tem a vantagem de offerecer as questões do Seguro em ordem alfabetica na sua excellente obra, que intitulou: *A Complet Digest of the Theory, Laws, and Prattice of Insurence.*

A Italia, Mestra das Artes, e Sciencias modernas, tambem merece distincto lugar na Legislação sobre Seguros, e outras materias mercantis. Além das decisões da Rota de Genova, que sempre tiverão grande authoridade em causas do Commercio, tem presentemente os Codigos de Florença, e Veneza, que fazem honra aos respectivos paizes. Entre os Authores de nota, que alli tem florecido, como Strach, Roccus, e Casaregis, que tratárão de Seguros, póde-se com razão dizer, que se acha enriquecida a Literatura com a profunda obra novissima sobre Seguros, e Cambios maritimos do Advogado Baldasseroni, que não cede em erudição aos Escriptores das outras Nações.

Todos os mais Estados da Europa, que devem ao Commercio a sua existencia, e consideração politica, advertindo nos inconvenientes a que he sujeita a administração da justiça, quando o direito das partes se deixa á arbitraria discripção dos Juizes, tem feito as suas Ordenanças sobre materias mercantis, appropriadas á natureza da sua Constituição. Como porém tudo o que toca á Navegação, e Commercio, he regulado pelo Direito das Gentes, e fundado sobre os mesmos principios da reciproca utilidade dos povos commerciantes, a Legislação dos differentes Paizes he nesta materia coherente nos artigos essenciaes, como se póde vêr, comparando-se os diversos Codigos maritimos, que presentemente existem.

Sobre todos os Regulamentos he particularmente attendivel o que promulgou a Imperatriz da Russia Catharina II. A ordem, clareza, e justiça das determinações que alli se vem, o constituem modêlo digno da imitação dos outros Estados, que não tem ainda feito methodica Legislação sobre esta materia.

A Nação Portugueza, que sempre produzio grandes engenhos em toda a especie de Literatura, tambem conta Authores de merecimentos nos estudos de Jurisprudencia. Entre estes póde-se enumerar com honra o Jurisconsulto Santerna, que escreveo sobre o contrato do Seguro. A sua Obra he citada com respeito pelos Sabios estrangeiros, que escrevêrão sobre materias mercantis. Vem incorporado o Tratado latino daquelle Author na Obra de Stracha de Mercatura, pag. 796. Igualmente o nosso Praxista Pereira se



(1) *An essay on Insurrances.*
(2) *A systema of the law of Marine Insurances.*
(3) *Elemens of the law relating to Insurances.*

faz recommendavel por subministrar alguns conhecimentos relativos aos Usos, e costumes do Reino nas causas do Commercio, e questões sobre Seguros.

Ainda que nas Ordenações do Reino, e ultima Compilação Filippina não se ache vestigio de legislação, e prática daquelle Contrato, com tudo, sendo os Portuguezes de tanta industria, e dados a todo o trafico mercantil, o uso deste ramo de Commercio deve necessariamente ter sido antigo, posto que se não possa assignar precisamente o tempo da sua introducção, ou frequencia. A verdade he que muito antes do anno de 1684 já havia huma Casa de Seguros em Lisboa; pois se acha nesse anno estabelecida Legislação relativa á boa ordem, e effeitos civis deste contrato, prohibindo-se o celebrar-se fóra da Casa de Seguro, e sem a mediação de Corretores. Em 1588 se tomou Assento na Casa da Supplicação, permittindo-se inserir-se nas Apolices a *clausula depositaria*, para não poderem as partes, em virtude della, ser ouvidas, sem primeiro depositarem a quantia da questão. (1)

O Senhor Rei D. José, de gloriosa memoria, tendo legislado sobre quasi todos os mais importantes ramos da Administração da Justiça, e Economia politica, tendo promovido por muitos meios o Commercio Nacional, tambem estabeleceo huma Companhia de Seguros debaixo do nome de *Companhia Permanente*, e lhe deo Capitulos para sua direcção, que se achão confirmados pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791.

Não obstante porém estes soccorros, não se póde deixar de reconhecer, que a Legislação patria he muito limitada para decidir todas as questões judiciaes sobre este objecto. Entretanto pois, que se espera neste Governo o Regimento para as Companhias de Seguro, e Decisões dos Tribunaes, segundo se annuncia no dito Alvará de 11 de Agosto de 1791, talvez não seria inutil ao publico offerecer em lingua nacional ao Corpo mercantil huns Elementos de Doutrina sobre o contrato do Seguro, e outras materias concernentes, que tanto interessão não só as especulações do Commercio, e interesses dos Negociantes, senão tambem á tranquillidade dos Tribunaes, e boa ordem na administração da Justiça; sendo inquestionavel, que por falta de conhecimentos em materia tão importante, e quotidianamente frequentada nas praças, celebrão-se muitos contratos de Seguro sem as cautelas necessarias, ou com artificios illegitimos: de que resultão innumeraveis prejuizos, e letigios, que tanto arruinão os Negociantes, e alterão aquella boa fé mercantil, que he a mais firme base da prosperidade, e credito nacional.

Além de que, nas causas de Seguro he entre nós estilo na primeira instancia fazer-se a decisão summariamente por Arbitros, escolhidos da classe dos Commerciantes, e aprazimento das partes; e dados os seus arbitramentos, o Provedor dos Seguros julga, pelo acordo da maioridade, proferindo sua Sentença provisoria, a que logo se deve dar execução, posto se appelle para o Juizo definitivo da Real Junta do Commercio, como se acha determinado por huma Decisão da mesma Real Junta de 18 de Janeiro de 1796. Importa pois muito, que os que tem a profissão mercantil sejão versados nos principios theoricos do contrato de Seguro; para que havendo de fazer as funções de Juizes Arbitros, possão encher a sua commissão com intelligencia, e decóro; pois em muitos casos tem de encontrar difficuldades, que, pa-

(1) Vid. Appendix no fim deste Trat.

para se resolverem, faz-se indispensavel não mediocre conhecimento de complicadas questões de Jurisprudencia Maritima, que involvem o Direito publico da Europa, como são as que dizem respeito a prezas, portos bloqueados, detenção, ou embargo de Principes, e Potencias independentes, Bandeiras neutraes, etc.

O presente trabalho não he destinado para os Sabios, que consultão as fontes originaes; he só dirigido á generosa mocidade Portugueza, que cultiva o Commercio, e procura instruir-se elementarmente nas materias da sua profissão, a fim de poder exercella com discernimento, e proveito; não se precipitando, por inexperiencia, a fazer convenções mercantis, ou inuteis, ou ruinosas, quando tratar de pôr os seus capitaes circulantes livres dos perigos dos transportes maritimos, a cuja indemnização particularmente tende o contrato do Seguro. A materia, sendo de tão grande importancia prática, he não menos digna de exercer a curiosidade especulativa de principiantes emprehendedores, para que nas suas especulações caminhe de igual passo a theoria, a justiça, e a utilidade.

Tendo indicado os Authores capitaes nesta materia, seria alheio da razão pensar-se, que na estreiteza de hum Tratado Elementar se deverião absorver, e exhaurir todas as questões concernentes: pela mesma razão não exemplifiquei as regras com casos práticos, segundo o methodo ordinario; pois muito se avolumaria o presente trabalho contra o seu destino, e sem necessidade.

A attenção com que o público recebe as producções literarias de algum preço, sendo o inestimavel premio de todo o Cidadão, que se apraz de ser util ao Estado, prestando-lhe algum serviço permanente, me impellio a propôr na presente disposição methodica o que achei de mais interessante, e instructivo na Jurisprudencia dos Seguros. Se esta tenue offerta não desmerecer o acolhimento, e favor Nacional, sendo o zelo patriotico que me anima, sustentado pela esperança da benignidade pública, farei esforços por desempenhar, de alguma maneira, por trabalhos do mesmo genero, o tributo de gratidão, e fidelidade, que cada hum deve a seu paiz. Possa este preludio da sciencia do Commercio corresponder á pureza das intenções com que foi deliniado! Possa accellerar a publicação de hum Codigo maritimo, que contenha os principios sólidos desta Jurisprudencia universal, que, pela sua justiça, e exacção, concilie o interesse do Estado com a utilidade reciproca do Negociante Nacional, e Estrangeiro, firmando sobre immoveis bases o crédito, e prosperidade pública, para se amplificar sem limítes a confiança de todos os paizes que tiverem com estes Reinos relações de Commercio, e poder-se em honra do Governo dizer-se com segurança: *Non erit alia res Romae, alia Athenis, alia nunc, alia post hac; sed apud omnes gentes, et omni tempore, una eademque lex obtinebit.*

PAR-

# PARTE I.

## Da Formação do Contrato do Seguro.

### CAPITULO I.

*Da Divisão generica do Contrato do Seguro.*

Comprehendendo-se aqui os usos, e costumes de todas as Nações Commerciantes, (1) póde-se considerar como materia do Contrato do Seguro toda a propriedade, que tem perigo de deteriorar-se, ou perder-se, assim no transporte de hum lugar para outro, como na conservação della em lugar determinado, e permanente. Daqui nasce a divisão generica de *Seguro maritimo e Seguro terrestre*; pois se podem segurar não só os effeitos, e quaesquer bens circulantes, que se transportão por mar, ou rios navegaveis, senão tambem os que se traspassão por terra para algum lugar destinado, e ainda os que se achão guardados, ou fixos nas casas, e fundos territoriaes, que são sujeitos aos perigos do fogo, invasão de inimigos, e outros infortunios extraordinarios.

Tambem em alguns paizes se costuma segurar a vida dos homens, e das bestas, ainda quando não são expostas aos perigos da navegação. Igualmente se costumão segurar quaesquer rendimentos, e vantagens pecuniarias, dependentes da existencia de alguma pessoa, ou ainda a simples esperança de alguns lucros contingentes, como das lotarias. Estes Seguros pertencem tambem á classe dos Seguros terrestres, e de cada hum delles se tratará em seu distincto Capitulo.

Como o Seguro maritimo, pela multiplicidade dos objectos, he mais complicado, que o que se faz das cousas, que estão, ou circulão em terra; e os principios geraes, por que se regula, são applicados a estroutro, primeiro trataremos daquelle, que unicamente recahe sobre propriedades expostas ás contingencias, ou perigos do mar.

### CAPITULO II.

*Da natureza, e objecto do Seguro maritimo.*

Alguns Authores definem o Seguro hum *contrato de indemnidade* contra os perigos do mar; (2) mas por este modo apenas se designa o fim do contra-

---

(1) Weskt veab. *Insurance.*
(2) Park. Cap. 1. Magens. An Assay on Insurances.

trato, não se declarando as suas differenças especificas. (1) Será pois necessario propôr huma definição delle, que substancialmente comprehenda todos os principios, de que se deriva a doutrina dos Seguros.

O Seguro maritimo, civilmente considerado, he hum contrato, ou convenção de hazar, (2) pelo qual tomando alguem a seu cargo, por preço certo, o risco de alguma cousa, que está em commercio, e he exposta á navegação, se obriga a indemnizar a quem o requer, e tem nella interesse, do real valor das perdas, acontecidas por fortuna do mar, conforme as justas condições em que se acordarem.

Chama-se *Segurador* o que toma a seu cargo os riscos maritimos, e promette a indemnização, no caso de perda. *Segurado* o que estipula em seu beneficio, ou de outro, a mesma indemnização. *Sinistro* qualquer sorte de infortunio, acontecido na navegação, de que resulta a perda total, ou quasi total, da cousa segurada, excedendo ametade do seu valor; no que se distingue da *Avaria*, que não he mais do que hum damno parciál da cousa segurada, que não passa da metade do valor da mesma. *Premio* o preço, que o Segurado offerece ao Segurador, a fim de o resolver a tomar sobre si as consequecias dos riscos, que se receião. *Risco* a contingencia, ou perigo de deterioramento, ou perda que corre, ou se presume correr, a cousa segurada, antes que chegue ao lugar do destino. *Fortuna do mar*, todo o caso extraordinario, e infeliz, sobrevindo por accidente, ou força maior no curso da viagem que produz, ou dá occasião a perda total, ou parcial de cousa que se segurou.

O Seguro maritimo se diz hum *contrato de azar*, porque elle pertence á classe dos contratos, que em Direito se chamão *Aleatorios*, e se assemelhão ao jogo, por correr-se o perigo de alguma boa, ou má sorte, como, por exemplo, quando se compra por hum certo preço o lançe da rede no mar, na contingencia, ou risco de ser lucrativo, ou prejudicial ao comprador. Estes contratos se considerão legitimos, todas as vezes que os contrahentes fazem o seu ajuste em boa fé, estando ambos em igualdade de condição, tendo assim a mesma esperança de lucro, como o mesmo receio de perda, sendo huma, e outra cousa contingente, isto he, dependente de acontecimento incerto, que não está em poder de algum delles prever, e menos ainda fazello favoravel, ou damnoso.

Este contrato tem igualmente grande analogia com o contrato da compra, e venda. O Segurado se póde considerar como o vendedor do risco, e o Segurador como o comprador delle por hum certo preço, a que se dá o nome de *Premio*; pois este não he outra cousa mais do que o preço do risco maritimo. Por isso assim como no contrato da compra, e venda a convenção he nulla, qnando não existe a cousa vendida, assim tambem caduca o Seguro, logo que se mostra, que a cousa segurada não corrêra risco algum do mar.

Aquelle premio do Seguro, ou preço do risco da navegação, deve ser certo, isto he, fixo, e determinado pela convenção do Segurador, e Segurado, ao tempo do contrato, e assignatura da Apolice; pois o temor do damno, e a incerteza do successo final da navegação, he o que justifica o mesmo contrato; e se a taxa, e ajuste do premio se guardasse para o tempo ou da

(1) Vide John Millar, pag. 1.
(2) Baldasseroni, Assecurasioni Maritime. Part. 1. Tit. 2.

da cessação dos riscos, ou da verificação do sinistro, dar-se-hia lugar a interminaveis disputas, que convem ser atalhadas logo no principio.

Para ser racionavel o mesmo premio, deve este proporcionar-se, assim á grandeza, probabilidade, e imminencia do perigo que se receia, como á longitude, difficuldade, e outras circumstancias da viagem. Com tudo, como sobre isso he impraticavel dar-se regra fixa, o Juizo geral da Praça sobre os riscos communs de qualquer viagem especifica, he o que costuma regular o premio nos casos ordinarios; porém em tempo de guerra, havendo más novas, sendo a viagem longa, o tempo de inverno, ou existindo outra circunstancia, que augmenta o risco, como a avaliação delle fica inteiramente fóra da esfera da prudencia humana, e a grandeza do perigo, muitas vezes fantastico, meramente depende do imaginario conceito, que fórma o Segurador; em tal caso a convenção das partes da quota do premio he sempre justa, posto que essencialmente arbitraria.

Os riscos da navegação ou são reaes, ou ideaes. Os *reaes* são os que verdadeiramente pendem, e tem de correr a cousa segurada, quando se vai a expôr aos perigos do transporte maritimo, ou já se acha actualmente exposta ao tempo, em que se firma o Seguro; pois este se póde requerer, e ultimar ou antes, ou depois de sahir o Navio, ou Embarcação do porto, e ainda antes de serem os effeitos levados a bordo, segurando-se até os riscos do embarque dos mesmos.

Os riscos *idiaes* são os que se receião na occasião em que se diligencea, e se conclue o Seguro; e isto acontece, quando ao tempo do contrato, a cousa de que se pedio o Seguro, ou se acha perdida, ou já salva no porto do destino; mas tanto o Segurador, como o Segurado ignorão a sua sorte, e presumem ainda correrem os riscos do mar. Em ambos estes casos subsiste o Seguro pela boa fé de ambas as partes, huma vez que estejão em absoluta incerteza do estado, ou exito final da navegação; com tanto que não haja meio de serem disso informados com verdade, e tenhão no acto de Seguro declarado quaesquer noticias que recebêrão, ainda as de simples rumor público; porque não o fazendo, o contrato he nullo, em razão da fraude, como se mostrará quando se trata de Seguros, que se fazem sobre boa, ou má nova, ou com a clausula *perdido, ou não perdido*.

Só as cousas que estão em commercio podem ser materia de Seguro; e por isso quando ou o Direito das Gentes, e Lei geral das Nações civilizadas, ou os Regulamentos particulares de qualquer Estado, tem posto fóra do Commercio certos generos, declarando-os prohibidos, e de contrabando no tempo de paz, ou de guerra, ou a prohibição seja geral, ou restricta á alguns paizes, ou portos, o Seguro feito desses generos, ou para esses lugares, tomados dentro, ou fóra da Nação, não subsiste.

A cousa segurada deve existir, e ser exposta aos riscos da navegação; porque, não existindo, falta o corpo, e materia, ou substancia do contrato; e não se correndo risco algum, por não ter sido a cousa segurada exposta á navegação, não só falta a causa, ou motivo do mesmo contrato, mas tambem o titulo, pelo qual o Segurador tem direito de existir premio equivalente, e o Segurador a indemnização estipulada, pois aliàs viria hum a ter commodo com damno de outro, sem nenhum receio de perda, o que não soffre a justiça; pois com ella he incompativel toda a desigualdade de condição entre os contrahentes.

Pelo que, se, depois de effeituar-se o Seguro, se mostra não ter sido embarcada a cousa que se segurou no edentico Navio, ou Embarcação, que na Apolice se declarou correrem-se os riscos, ou se depois de embarcada consta que fora extrahida para terra, ou que se baldeára para outro Navio, ou Embarcação de igual, ou maior qualidade, e força, destinada para qualquer viagem, e porto, ainda acontecendo tudo isto por facto, e culpa do Segurado, o Seguro caduca, de sorte que nem o Segurado póde pedir indemnidade, no caso de ter perdido o Navio designado na Apolice, nem o Segurador tem direito de exigir do premio o ajuste, não o havendo já recebido, ou de retello, havendo já sido pago; antes he obrigado a retornallo, deduzindo tão sómente meio por cento por mez do estilo da Praça pela sua assignatura, como mais amplamente se mostrará, quando tratarmos do que se chama *Storno* do Seguro.

O Segurado por si, ou seu commettente, deve ter interesse na causa que faz segurar; para no caso de sinistro, ter direito de pedir indemnização; pois do contrario se daria occasião a muitas fraudes, e malfeitorias, como em seu lugar se mostrará. Pelo mesmo fundamento esta indemnização só se póde requerer, não de hum valor facticio, ou exaggerado, mas tão sómente até a concurrencia do real valor, que tinha a cousa ao tempo, em que se começárão a correr os riscos; porque seria contra a natureza, e fim do contrato, que o Segurado pretendesse ser indemnizado de mais do que verdadeiramente houvesse perdido.

O contrato do seguro admitte todas as condições, em que se acordarem o Segurador, e Segurado; com tanto que sejão justas, isto he, que nem se opponhão á natureza do contrato, nem á Lei geral das Nações, nem aos Regulamentos civis dos paizes, em que he celebrado; ou em que deve ter o seu effeito; pois as Leis não se podem derogar pelos factos, e convenções dos particulares.

Entendem-se por *condições* quaesquer clausulas, que as partes entre si expressamente estipulão, ou em que se presumem consentir em onus, ou proveito reciproco, posto que não sejão incorporados no contrato. Ellas formão as leis do mesmo contrato, e obrigão os contrahentes pelo seu livre consentimento a preencher aquillo a que se compromettêrão. Taes condições não se devem jámais considerar inuteis, e méramente inunciativas, mas sim escritas com prudencia, e deliberação, como em negocio muito sério, e de consequencia. O effeito das condições he, que se se mostrarem não verificadas por algumas das partes, a outra póde resilir da sua obrigação, não cumprindo aquillo, a que tinha sujeito.

He necessario advertir, que aquellas condições, ou garantias, humas são claras, e expressas, outras tacitas, e subentendidas: aquellas dependem da especifica declaração, e muito consentimento das partes; estas são as que se presumem constantemente annexas pela Lei, e essencia do contrato.

As condições expressas são v. g. que a embarcação, em que se corre o risco, he de tres mastros; que sahirá em Comboio, que he armada em guerra, que tem certo numero de pessoas de equipagem, que partirá em certo tempo determinado, etc. Estas condições podem ser tantas quantas requerer o interesse das partes contrahentes.

As condições subentendidas são, por exemplo, que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos, que tenha o real valor declarado no Apoli-

lice; que a Embarcação seja capaz de fazer a viagem projectada, não tendo vicio intrinseco, que a constitue innavegavel; que com effeito se verifique a sua partida para o lugar do destino, sem desvairar da derrota; que o Segurado por si, ou pela pessoa do seu commettente, tenha interesse na cousa segurada; que haja declarado com fidelidade, e exactidão aos Seguradores todas as circumstancias que podem alterar a idéa do risco, e influir na acceitação, ou recusação do Seguro.

Sobre tudo deve notar-se, que a boa fé, sendo a base de todos os contratos, he ainda mais rigorosamente indispensavel no do Seguro maritimo; por quanto os Seguradores não costumão fazer investigações sobre o carac er do Segurado; nem no expediente do Commercio, e celebridade das suas operações, seria isso praticavel, ou decoroso. Por esta causa faz-se indispensavel, que elles repousem illimitadamente na probidade do Segurado, e sigão a sua fé, não presumindo jámais, que elle tenha intenção de surprender a sua sinceridade, a fim de enganallos, e prejudicallos.

Em attenção a isto, os Seguradores são nos Tribunaes de Justiça, considerados a certos respeitos, como pupillos, para serem soccorridos todas as vezes que podem provar algum genero de má fé dos Segurados, ficando logo não só descarregados da obrigação, a que se havião sujeito, senão tambem com o direito de haverem contra elles maior satisfação de justiça, quando a fraude he de natureza atroz, e digna da verdade das Leis.

Do exposto he evidente: 1.º Que o fim do Seguro maritimo não he o lucro, mas tão sómente a indemnização do Segurado, quanto ao capital que seguem. 2.º Que este contrato fora instituido, e he protegido pelas Leis, unicamente para o bem geral do Commercio, e não para os que não tem directo interesse nas transacções mercantis. 3.º Que elle he destinado para beneficio dos Commerciantes, que arriscão no mar os seus capitaes; e não para os que não expõem os seus fundos aos perigos da navegação. 4.º Que este contrato he essencialmente condicional de ambas as partes. A obrigação do Segurado de pagar o premio só se verifica, se a cousa segurada foi exposta aos riscos da navegação; e a obrigação do Segurador de indemnizar o Segurado só tem a realidade, quando se mostra o Seguro feito em regra, e acontecido o sinistro caucionado na Apolice. Nestes termos se comprehende toda a doutrina dos Seguros, nas suas ainda mais remotas consequencias; porém para serem satisfactoriamente desenvolvidas, será necessario discutir as materias com ordem nos Capitulos seguintes.

## CAPITULO III.

### *Das especies dos Seguros maritimos.*

OS Authores costumão distinguir duas especies de Seguro: a primeira he a que chamão o *Seguro propriamente dito*, e que só merece o nome de contrato do Seguro maritimo, que he o que temos explicado no antecedente Capitulo; outra he o *Seguro improprio*, e póde ser feito em tres maneiras. (1) 1.º Por modo de aposta, ou jogo de parar, quando algum promette a outro certa quantia, se hum tal determinado Navio chegar a salvamen-



(1) Baldas. Part. 1. T. 2. parag. 7.

to a certo porto, sem que nenhuma das partes apostantes tenha interesse real no mesmo Navio, e sua carregação. 2.º Quando o Segurado, posto que tenha algum interesse, com tudo elle he avaliado em preço fixo, mas não correspondente ao verdadeiro valor da cousa que segurou, e a que deo huma estimação arbitraria, e exaggerada. 3.º Quando se faz o Seguro com o pacto expresso de renunciar-se a prova da Carregação, do risco, e do valor, pondo-se a clausula *valha*, *ou não valha*; *interésse*, *ou não interésse*; *fundo*, *ou não fundo*; ou sobre lucros imaginarios, e proveitos esperados.

A essencial differença entre huma, e outra especie de Seguro he que no *Seguro propriamente dito*, o Segurado não póde, no caso de sinistro, exigir indemnidade, sem que simultaneamente se verifiquem tres requisitos. 1.º A existencia, e exposição da cousa segurada aos perigos do mar. 2.º O interesse que nella tenha o Segurado. 3. O seu real valor. Estas condições sempre se presumem inherentes ao contrato, posto que não se declarem na Apolice. Porém no *Seguro improprio*, nos paizes em que he tolerado, basta provar-se a existencia do sinistro, para ter lugar a satisfação da quantia segurada.

Este ultimo Seguro he muito antigo, e tem sido frequentado nos mais célebres Emporios da Europa; porém depois as Nações mais illuminadas, considerando que semelhantes Seguros, e clausulas extravagantes, que nelles se inserião, erão alheias da natureza do contrato, e só servião de encubrir mil fraudes, prohibírão absolutamente o seu uso, e os declarão nullos, e de nenhum effeito; o que mais circumstanciadamente se exporá em lugar competente, quando tratarmos dos Seguros, que os Authores Inglezes chamão *Wager polices*, ou Seguros por modo de aposta.

## CAPITULO IV.

### *Do que he necessario para a validade do contrato do Seguro.*

O Consentimento das partes he a fórma intrinseca de todo o contrato; (1) e por tanto he tambem a condição essencial para a validade do Seguro. Todas as vezes pois que se mostra, que a intenção, e vontade do Segurador, e Segurado não coincidírão expressa, ou ao menos virtualmente no mesmo objecto, e circumstancias, não se póde considerar coexistente o reciproco consentimento das partes; e o Seguro em consequencia caduca.

Diz-se *ao menos virtualmente*; porque como neste contrato se suppõe, que as partes procedem na mais apurada boa fé, e elle tem por fim ultimo o bem geral do Commercio, ao qual se não deva contrapôr a utilidade particular dos contrahentes, sempre se lhe presumem annexas certas condições tacitas, que he o mesmo que virtualmente conteudas, segundo já se explicou no fim do Cap. II.

Pelo que se, v. g. o Seguro se fez sobre certo Navio, e viagem especifica declarada na Apolice; se se designou a pessoa do Capitão; se se declarou o porto do destino, sem inserir-se na Apolice clausula de liberdade para sobrogar-se outro Capitão, e poder-se fazer escala, ou arribada a diverso porto, a não ser em caso de necessidade, o Segurador cessa de ser obri-

(1) Millar pag. 29. Baldas. Tit. 4. Emerig. Cap. 2.

obrigado, acontecendo o sinistro, logo que se provar que se mudou de Navio, de viagem, de derrota, de Capitão, de porto, ou que se alterou outra circumstancia, sobre que as partes havião convencionado expressamente: pois em todos estes casos, e outros semelhantes, o Segurador póde dizer, que na assignatura da Apolice não tivera em vista taes mudanças, nem consentíra nellas, e que a sua intenção fora o obrigar-se precisamente, segundo a letra, e termo do seu ajuste.

Do mesmo modo se o Navio, sobre que se havia de correr o risco, tinha vicio intrinseco, que o constituia innavegavel; se os bens segurados erão de contrabando, de inimigos, ou de subditos de Potencia, que estivesse em guerra, (não se declarando esta circumstancia ultima) o Segurador he isento da responsabilidade; porque póde dizer, que acceitára o Seguro na boa fé de que este fora feito em regra, sem opposição á natureza do contrato, ao Direito das gentes, e ás Leis do paiz; por serem estas as condições essencialmente inherentes ao contrato, e que sempre se presume que as partes as considerão, e nellas tacitamente convem.

Para o consentimento das partes produzir no Seguro obrigação natural, e civil, he necessario que copulativamente concorrão tres requisitos. 1.º Que seja livre não só de força, e de fraude, mas tambem de erro em cousa substancial, que altere a idéa do risco, ou da materia, sobre que elle corre. 2.º Que recaia sobre cousa, que tenha sido exposta aos perigos maritimos, e cujo Commercio não seja prohibido pela Lei das Nações, ou dos respectivos paizes do Segurador, e Segurado. 3.º Que seja expresso em Apolice mercantil, registada na Casa dos Seguros. Faltando qualquer destes requisitos substanciaes, o Seguro he nullo, e nenhuma das partes póde ter acção em Juizo contra a outra.

Como a fraude, e o erro póde diversamente alterar o consentimento das partes; e para bem se conhecerem os differentes modos, por que influe na invalidade do Seguro, seria necessario illustrar esta materia com variedade de exemplos, mostraremos em lugar proprio o como elle se annulla, quando a fraude, e o erro intervem, ou dá causa ao contrato.

## CAPITULO V.

### *Das Apolices de Seguro.*

A APOLICE he huma especie de Instrumento publico, pela qual se celebra, e firma o contrato do Seguro. (1) He parte impressa, para maior facilidade, e expediente do Commercio, (2) contendo as clausulas mais geraes, e ordinarias, que se costumão estipular entre o Segurador, e Segurado; parte manuscripta, por haver nella consideravel espaço em branco, a fim de se escreverem ahi as clausulas, e condições particulares, em que se ajustão os mesmos contrahentes, nas quaes até podem derogar as mesmas clausulas, e condições impressas, com tanto que não se perverta a natureza, e fim de contrato, nem se obste ás Leis.

A importancia do Seguro, e a singularidade das obrigações, que elle produz,

(1) Park Cap. 1. Pardas Part. 1. Tit. 6. 7. e 8.
(2) Wesket verb. *Poilcy.*

duz, tem em quasi todos os estados commerciantes feito estabelecer a regra, que a Apolice he essencial á sua validade. Em quanto ella não he subscripta, isto he, assignada pelos Seguradores, a convenção não se considera ultimada, e tem lugar o arrependimento, e distracto, segundo o rigor de Direito, e quanto para acção civil; ainda que (segundo a delicadeza, e exactidão mercantil entre negociantes de honra) basta a palavra reciprocamente dada entre o Segurador, e o Segurado, ou Corretor; para não se poder reclamar o ajuste, em que huma vez se conveio.

He circumstancia particularissima do contrato do Seguro, que no escrito do mesmo contrato, ou Apolice, não se assinão ambas as partes, mas tão sómente os Seguradores; e he só o Segurado o que escreve as clausulas, e condições do Seguro; e huma vez que sendo propostas ao Segurador, este as acceita subscrevendo; isto he, assignando a Apolice, o contrato fica perfeito e consummado com a sua assignatura; e não póde ser disolvido, ou alterado; ainda na menor cousa, sem consentimento dos contrahentes. Por esta razão em Inglaterra os Seguradores são chamados com a especifica denominação de Underwriters, que quer dizer *Subscritores*; pois pela sua subscripção, ou assignatura he que se considera ultimado o ajuste.

He de advertir, que as clausulas, ou condições manuscriptas na Apolice, não sendo contrarias ás Leis, são as que decidem da vontade dos contrahentes, e qualidade do contrato; de sorte que devem prevalecer a todas as clausulas contrarias, que se achão impressas, devendo-se estas á vista daquellas julgar não existentes. Convém por isso que sejão propostas com clareza, para se evitarem futuras duvidas, e excluirem-se interpretações arbitrarias.

Em quasi todos os paizes commerciantes tem-se adoptado differentes formularios impressos de Apolices, segundo a diversidade dos objectos principaes de Seguro, o que sem duvida he muito commodo ao Commercio, e contribue para dar mais clareza ao contrato; sendo evidente, que huma norma invariavel da Apolice não póde bastar para exprimir tantas, e tão diversas combinações, que podem influir na vontade das partes sobre o ajuste do Seguro. Por isso nas principaes Praças da Europa ha grande variedade de formulas de Apolices: ha huma para se fazer o Seguro tão sómente do corpo, ou casco, e apparellos do Navio; outra para o Seguro da carga; outra para o de dinheiro dado a risco, ou cambio maritimo; outra para o Seguro de vida; outro para os de loterias, etc.

Importa muito aos Negociantes conhecer as differenças das Apolices, que se usão nas Praças de Commercio; porque posto que os costumes, e formulas particulares dos differentes paizes não tenhão applicação necessaria fóra do lugar, para que forão estabelecidas, com tudo, como a extenção, e a variedade do Commercio empenha os Negociantes a formarem Seguros em paizes estrangeiros, lhes he indespansavel o conhecimento das Apolices usadas nas differentes Praças, para emprehenderem as suas especulações com a intelligencia necessaria ao bom exito das mesmas.

As Apolices são de dous generos: humas se dizem Apolices *avaliadas*; outras Apolices *abertas*. Nas Apolices avaliadas a propriedade segura he logo estimada por convenção das partes em hum valor fixo, ao tempo em que se faz o Seguro, obrigando-se no caso de sinistro a satisfazerem immediatamente a importancia segurada, independente de qualquer avaliação, ou prova judicial da quantidade do seu valor. As Apolices *abertas* são as em que se

não

não faz menção do valor da propriedade segurada; e por tanto havendo perda, he necessario que o Segurado prove a existencia, e a exacta quantidade do mesmo valor, regulando-se pela commum estimação da Praça, ao tempo em que se principiárão a correr os riscos.

Supposto o escrito não seja da essencia dos contratos, pois estes subsistem pelo reciproco consenso, e boa fé das partes, com tudo, para diminuição de demandas, certeza, e brevidade das provas, e apartamento das fraudes, e falsidades, he estabelecido pelos regulamentos de Marinha das Nações Commerciantes, que o contrato do Seguro para produzir acção em Juizo, não só seja reduzido a escrito, ou Apolice assignada pelos Seguradores, segundo os modélos, ou formulas impressas, authorizadas pela Lei do paiz, senão tambem que seja registrada por Notario, ou algum Official publico, particularmente destinado para os negocios, e causas mercantis.

Isto mesmo tem sido ordenado neste Reino, debaixo de pena de nullidade dos Seguros, como se vê nos Capitulos do estabelecimento da Casa dos Seguros, propostos, e approvados no Restabelecimento da Casa em 1758, e authorizados pelo §. 3. do Alvará de 11 de Agosto de 1791.

Por cuja causa qualquer Apolice, tendo sido em devido tempo registrada pelo Escrivão dos Seguros, fica logo com a força de Escritura publica, e tem o vigor da execução apparelhada, para se poder em virtude della proceder em Juizo a compulsoria immediata dos Seguradores; e para que tambem seja livre a todos, que tiverem interesse, tirar Certidões das ditas Apolices, bem como de qualquer outro instrumento publico.

## CAPITULO VI.

### *Dos requisitos da Apolice.*

PARA que o Seguro seja celebrado com as formalidades legaes, e clausulas necessarias, deve a Apolice ser feita com a mais escrupulosa verdade, e boa fé, declarando-se o seguinte.

I.

O nome das partes contrahentes, isto he, do Segurador, e Segurado; e sendo o Seguro por conta de outro, indicando-se o nome, e domicilio deste, ou pela clausula, *por conta de quem pertencer.*

II.

O nome, e Nação do Capitão, ou Mestre da Embarcação, em que se corre o risco, sendo isso possivel, ao tempo da Assignatura da Apolice.

III.

O nome, e qualidade do Navio, ou Embarcação, sendo tambem possivel.

IV.

A importancia da quantia segurada.

V.

A qualidade dos bens, que se segurão, e principalmente sendo de cousas liquidas, ou de facil deterioração, e corrupção; dando-se-lhe logo o valor fixo, sendo possivel, por estimação convencional.

VI.

(1) Emerig. Cap 4. e 5. Part. 1. Baldas. Tit. 3.

VI.

Os riscos de que se requer o Seguro.

VII.

O principio e fins dos mesmos riscos.

VIII.

A viagem segurada, declarando-se o porto, ou lugar da sahida, e o do destino com as mais circumstancias, que a fazem mais, ou menos arriscada.

IX.

O premio, e condições do Seguro.

X.

O dia, mez, e anno em que a Apolice he assignada pelos Seguradores.

XI.

O Registro da Casa do Seguro, sendo a Apolice em papel sellado, em conformidade á Disposição novissima do presente anno de 1797.

## CAPITULO VII.

### *Das Partes Contrahentes no contrato do Seguro.*

AS partes contrahentes no contrato do Seguro são propriamente o Segurador, e o Segurado; porém como muitas vezes o Segurado faz o Seguro, ou como simples Commissario, e Procurador, por conta de outro, ou em qualidade de Corretor da Praça; para se conceberem idéas distinctas dos direitos respectivos de todas as pessoas, que podem concorrer á celebração deste contrato, pede a ordem que tratemos: 1.º dos Seguradores; 2.º dos Segurados Proprietarios; 3.º dos Segurados Commissarios, ou Procuradores; 4.º dos Corretores.

## CAPITULO VIII.

### *Dos Seguradores.*

SEGUNDO o Direito Natural, (1) não ha repugnancia alguma de poder qualquer pessoa fazer as funções de Segurador, huma vez que tenha a livre administração dos seus bens; (2) pois sendo hum dos effeitos do dominio, e immediata consequencia do direito da propriedade, o poder cada hum dispôr dos bens, que lhe pertencem, como absoluto moderador, e arbitro do que he seu, não ha razão que obste a qualquer pessoa o tomar sobre si os riscos maritimos de bens alheios, da mesma maneira que o póde fazer dos proprios, sujeitando-se á contingencia dos lucros, ou perdas do capital. Reduz-se por tanto o exercicio deste direito a mero negocio da prudencia dos individuos, cujo interesse sem duvida he mais capaz de os fazer circumspectos,

---

(1) Baldas. Part. 1. Tit. 3. Fmetig. Cap. 4. Sect. 1. e seg.
(2) Wesket verb. *Company. Society. Chamber* of assuranse. Royal Exchange Company.

ctos, e cautelosos nos seus tratos, que toda a providencia, e intervenção do Governo.

O que porém he licito por Direito Natural, não he sempre permittido por Direito Civil, que considera os homens ligados a certos deveres da Sociedade, onde o Soberano póde, por justos motivos, restringir o exercicio do dominio, e liberdade individual a termos conciliaveis com o interesse do publico. Segundo este Direito, não podem ser Seguradores as pessoas, a que obstão ou as obrigações do proprio estado, ou a incompatibilidade do ministerio que exercitão, ou a expressa prohibição de alguma Lei positiva.

Por esta razão os Ecclesiasticos não podem ser Seguradores; porque pelo seu caracter, e estado lhes são estranhas quaesquer negociações, e a Lei do Reino lhas prohibe expressamente na Ord. Liv. IV. Tit. XVI.; muito mais sendo o Seguro hum ramo de commercio mui complicado, que exige assiduas applicações a cousas seculares; o que repugna ás augustas funções do Sacerdocio.

Os Corretores, os Notarios, os Officiaes do Almirantado, Casa, ou Camara dos Seguros, que intervem na diligencia, manejo, e registro das Apolices, e ahi tem parte como pessoas publicas; e finalmente todos os que, em razão de seu cargo, tem de ser Juizes nas causas de Seguro, como os Deputados do Tribunal do Commercio, ou Almirantado, não podem ser Seguradores, ou terem no Seguro qualquer especie de interesse directo, ou indirecto; porque para encherem os seus Officios, devem ser pessoas absolutamente imparciaes.

A respeito dos Corretores ha ainda outra particular razão; porque sendo estes os depositarios, e directores da vontade das partes, e fazendo com as palavras, que fazem enserir nas Apolices, a unica Lei da interpretação das mesmas vontades, he de justa, e conveniente delicadeza, que elles não sejão interessados em semelhante contrato, a fim de tolher-se toda a suspeita de fraude, que he huma das excepções mais frequentes no contrato do Seguro. (1)

Todas as mais pessoas, que não estão nestas circumstancias, não tem no nosso Reino impedimento algum legal de assignarem Apolices como Seguradores, com tanto que sejão feitas pelos Officiaes da Casa, e ahi registradas. (2) Do contrario a Lei não assiste ao Seguro, nem o contrato póde ter vigor em Juizo.

O estabelecimento das Companhias de Seguro, e o direito exclusivo, que se lhes tem concedido de assignar as Apolices, he quasi universalmente adoptado em todas as Nações Commerciantes, e se funda em duas razões principaes.

A primeira he, porque, segundo os principios da antiga Economia Politica, se considerava necessario que o Governo de qualquer paiz providenciasse o que ninguem fizesse abuso do que era seu; a fim de se acautelar a ruina da fortuna dos particulares, nascida da sua imprudencia; e como nos Seguros ordinarios, o premio não tem proporção com o capital Segurado, não



---

(1) Os Militares, Fidalgos, e Doutores, Officiaes de Marinha, e os Consules das Nações tem justa razão de serem excluidos de tomar Seguros. Vide Emerigon Cap. 4. Sect. 3. 4. 5. 6.

(2) Pela Regulação da Casa de Seguros de Lisboa os Negociantes Estrangeiros podem assignar Apolices nos termos do Cap. 2. da mesma.

não se podendo esperar equilibrio entre o ganho, e a perda dos Seguradores, senão pela multiplicidade dos Seguros, e divisão do damno pelos interessados nas Companhias, he evidente a temeridade de qualquer que toma sobre si hum, ou outro Seguro, cuja indemnização em caso de sinistro, o póde arruinar de todo. Pelo que parece conveniente tolher aos particulares a tentação de entrar por si só em huma qualidade de negocio, que he tão arriscado, e desigual, quando se não considera na massa collectiva de muitas transacções da mesma natureza, e essas effeituadas com a prudencia propria de quem se emprega em hum só genero de applicação, e trato.

A segunda razão he, porque a experiencia mostrou, que muitos fazião ostentação de fantasticas riquezas, para com este prestigio enganarem as pessoas sinceras, e desacauteladas, que lhes hião segurar os seus bens, na illusoria esperança de serem indemnizados no caso de sinistro; e depois de acontecido este, apresentavão-se fallidos, tendo antes recebido os premios com damno irreparavel dos Segurados. Para atalhar as perniciosas consequencias da facilidade, e indiscrição de huns, fraude, e malfeitoria de outros, se julgou ser de interesse geral do Commercio não se admittirem em Juizo, como válidos, senão os Seguros feitos em companhias de Negociantes do primeiro crédito, e notoria opulencia, authorizadas pelo Governo.

Em Inglaterra deo-se esta providencia pelo estatuto de George I. que transcreve Allan Park no seu Tratado de Seguros, Cap. I. pag. 5. Aquelle Estatuto era tão rigoroso, que não só annullava o contrato do Seguro, não sendo tomado por Companhia authorizada, senão que punia os contrahentes com a perda dos bens, e sommas seguradas. Com tudo, no progresso do tempo se metigou o rigor desta Legislação, permittindo-se o poderem os particulares por si, e pelas Companhias, serem Seguradores de quaesquer sommas, achando pessoas, que confiem na sua abonação, e crédito; com a differença porém, que nos Seguros em mãos particulares, os Segurados não tem outra garantia, ou penhor da obrigação dos Seguradores, senão a honra dos mesmos para satisfazerem ao seu dever; mas não podem reclamar a protecção das Leis, nem intentar acção civil, para poderem demandar, ou serem demandados em Juizo por cousa alguma relativa a semelhante contrato.

No nosso Reino adoptou-se maior equidade; pois pelo Artigo 1. até o 7. dos Capitulos do Regulamenso do Seguro, permitte-se a todos os Commerciantes Nacionaes, e Estrangeiros o assignarem Apolices, como Seguradores, com tanto que sejão feitas pelos Officiaes da Casa dos Seguros, e se tenhão assignado nos Livros do Registro da mesma Casa, por si, ou seus Procuradores, que ficaráõ sendo fiadores, e principaes pagadores de seus Constituintes: não assignando porém por conta de Companhias, ou Casas de Seguro estrangeiras. E quanto á firmeza da responsabilidade dos mesmos Seguradores, dão-se as providencias, que se vem nos Artigos 8. até o 13.

Na Praça de Lisboa achão-se estabelecidas varias Companhias de Seguro: a denominada *Companhia Permanente*, a de *Caldas*, *Machado*, *Gildemeestre* e *Companhia*, a de *Carvalho*, *Guillot*, a denominada *Boa-união*.

He com tudo notorio, que muitos particulares não interessados naquellas Companhias, tomão sobre si muitos Seguros, e de ordinario por premios mais favoraveis; e para illudirem a rigorosa obrigação da Lei, que prohibe os

os Seguros fóra da Casa, costumão assignar certas Apolices tambem impressas, que tem hum formulario particularmente feito para este fim, em que se obriga a mandar fazer o Seguro fóra do Reino (o que a Lei não prohibe); e por este modo presumem as partes que se transforma licitamente o contrato do Seguro em simples Commissão, ou Mandato, para nesta qualidade ter lugar a competente Acção de Direito entre os contrahentes, isto he, a do Commissario, ou Mandatario, para vencer o premio convencionado, e do Committente, que he o verdadeiro Segurado, para exigir-lhe a indemnização no caso de perda. (1) Porém he evidente, que semelhante artificio he feito em fraude da Lei, que prohibe tomarem-se os Seguros fóra da Casa, sem serem ahi registados; e por tanto não poderião taes Apolices ter effeito coactivo contra a parte, que faltasse ao ajuste.

He porém inquestionavel, que posto que dos Seguros assim feitos não deva, em rigor de Direito, resultar Acção civil, com tudo, não se póde duvidar, que subsista sempre a obrigação natural, que ambas as partes devem religiosamente cumprir, segundo a honra, e probidade mercantil, não tendo havido fraude, ou erro, quanto á substancia do contrato, ou qualquer das outras circumstancias que o constituirião nullo, anida que tivesse sido celebrado na fórma, e solemnidade legal. A pontualidade de taes Seguradores he o mais nobre elogio da boa fé do Commercio, e a mais decisiva prova do crédito de huma Praça. Onde existem Negociantes deste quilate, e se multiplicão os Seguros particulares, he manifesto que as Companhias legaes tem perdido a confiança publica, ou são difficeis na acceitação dos Seguros; pois não he natural, que a não haverem estes dous grandes obstaculos da circulação, os Negociantes, ainda de mediocre prudencia, recusem fazer os Seguros nas Companhias authorizadas, e que antes perfirão o simples crédito, e fortuna dos Seguradores particulares.

He innegavel o beneficio que resulta ao Commercio Nacional da permissão de taes Seguradores, que contribuem a destruir este espirito de monopolio, que tanto distingue as Corporações particulares, diminuindo ao mesmo tempo as despezas da Casa de Seguro, que são consideraveis, e muitas gravosas ao Commercio. E parece que seria da Sabedoria, e Justiça do Governo proteger os Seguros, que se fizessem sobre a fé de quaesquer Negociantes, dando reciprocamente Acção civil para o cumprimento de seus tratos, sendo devidamente feitos. Seria isto hum meio de dar liberdade ao Commercio em todos os seus ramos, e augmentar a concurrencia, que he sempre util em quaesquer transacções mercantis; evitando-se assim o perigo da combinação, e colloio dos Directores das Compauhias nas occasiões de urgencia, e temor da Praça, em que elles tem toda a facilidade de se conspirar, para darem a Lei aos Segurados, que se sujeitão a pertenções desarrazoadas, quando os instantes são preciosos, e não ha momento a perder para ultimação de seus Seguros.

Aqui devo hũma verdade ao publico, que não poderia dissimular sem offensa dos deveres sociaes; maiormente havendo-me proposto dirigir os principiantes no Commercio, para que a mocidade incauta não se precipite á infortunios, que tanto convêm prevenir na carreira elementar da sua fortuna.

Os Seguradores de Companhias, que só respondem por fundos limita-

 dos,

(1) Vide no fim desta Obra a formula de taes Apolices.

dos, não podem ter pretenções á confiança publica, em quanto não reformarem o seu plano pernicioso, e incompativel com a boa fé do Commercio. Os Seguros ahi feitos são contrarios á natureza, e fim de semelhantes estabelecimentos; e verdadeiramente se transformão em contratos de risco. Debaixo da apparencia de sinceridade (visto declararem estes Seguradores no Plano das suas Companhias a quantia até onde se limita a sua responsabilidade) a inexperiencia de alguns Negociantes os conduz a hum damno imminente, e irreparavel. Aquelles Seguradores sobrecarregão-se illimitadamente de quantos Seguros lhes parecem convenientes. O publico não fiscaliza o número, e extensão dos seus tratos; os particulares ignorão, e nenhum meio decente se lhes franquea para saberem, se as quantias seguradas excedem o capital da Caixa social, ou se esta he já fallida, ou tende a fallimento provavel; tudo se passa em mysterio impenetravel aos Seguradores; e a fortuna destes fica inteiramente á mercê de taes Seguradores, que muitas vezes arruinão a si, e ao publico por especulações desmedidas, tomando empenhos absolutamente desproporcionados ao fundo da Companhia, esperando lucros contra todas as regras de probabilidade, que aliàs devião bem calcular entre o perigo da perda, e a expectativa do ganho. O risco pois de semelhante negocio vem a ser ainda maior, do que o que se pretendia evitar pela Apolice do Seguro; porque os Seguradores tem a certeza do premio, sendo o successo feliz; e os Segurados nenhuma garantia, e acção compulsiva para a satisfação da quantia segurada, acontecendo o sinistro. Demais: os Segurados podem ser executados por todos os seus bens; para pagamento do premio ajustado; os Seguradores não o podem ser para a solução do capital, senão até onde chegar o fundo da Caixa; estando este exhaurido, a Acção do Segurado he inutil, e a sua ruina inevitavel. Que cousa ha de mais absurdo, e contra a igualdade que deve haver em todos os contratos, que esta tão enorme disparidade de condição dos contrahentes? Em huma das Companhias de fundos limitados, que apenas sobem a duzentos contos de reis, os Accionistas só entrão para a Caixa com dez por cento de dinheiro effectivo das respectivas Acções; e no plano do seu Estabelecimento se declara, que serão requeridos por maior quantidade, só no caso de se exhaurir a entrada, que vem a ser a tenue quantia de vinte contos de reis, que se póde absorver em huma transacção, ou nos Seguros de hum só dia; o que depende da pusillamidade, ou affouteza dos Directores. Não he evidente, que se pretende deixar em giro no poder dos Accionistas, e excedente dos dez por cento? Que segurança terão os Seguradores para a sua indemnidade, se nem ao menos se podem tranquillizar com a presuasão, de que o capital da Caixa está em guarda permanente, antes tem toda a certeza que se lhe dão applicações arbitrarias? Que outra cousa isto he, mais do que armar laços á sinceridade mercantil? E pretendem taes Companhias achar pessoas assás desasizadas, que confiem a sua fortuna a semelhante desvario?

Dizem que, segundo as condições, cada hum dos Accionistas fica solidariamente obrigado á riquisição immediata das quantias necessarias até ás forças da Caixa, ou fundo total della. Mas quem não vê, que este palliativo não tolhe, antes multiplica as difficuldades? Se alguns dos Socios fallirem, ou forem morosos na satisfação do seu dever, não he de recear, que os mais abonados, carregando com o pezo da responsabilidade, hajão de insurgir com duvidas que occasionaráõ processos, soffrendo entretanto os Segurados, pelo menos, o damno do empate, quando aliàs, no caso de si-

nis-

nistro, tinhão direito a seu peremptorio embolso? Porque a razão ao menos não se patenteão ao publico na Casa dos Seguros os Livros da Companhia com escrituração formal, para os Segurados, á vista do estado veridico da Caixa, regularem os seus tratos?

Ao vicio intrinseco, e radical de semelhantes Companhias accresce a abusiva prática de alguns Directores, impontuaes, e contenciosos, cujo methodo he assás conhecido nesta Praça. Se a Embarcação, sobre que se fez o Seguro, chega a salvamento, exigem o premio no termo usual, se já não foi pago adiantado; se houve accidente infeliz, insurgem eternas duvidas, e, quando menos, intoleraveis delongas no pagamento; porque ou o dinheiro da Caixa Social, que devia ter hum destino exclusivo para pagamento das perdas, acha-se applicado a propositos heterogenios, ou falta o crédito, e mais ainda a vontade de se encherem as obrigações contrahidas. O Negociante, que no acto do Seguro se persuadia ter tratado com a honra, e não com a impostura, quando se considera tranquillo ao lado da Justiça Nacional, na esperança da pontualidade dos Seguradores, he illudido; e se vai exigir a sua indemnização, de ordinario encontra, além de máos termos, o horrivel espectro de huma demanda; de sorte que tendo promettido premio equivalente, para apartar de si os riscos da navegação, he forçado a correr ainda maiores perigos no tempestuoso mar das cavillações do foro. Eis-ahi o contrato do Seguro, por metamorfese subita, convertido em contrato leonino, ou antes em negocio depredatorio; e hum ramo de commercio tão util ao Estado, reduzido a trafico de perfidia, e bulra publica!

São tantos destes os exemplos com incessante escandalo da Praça de Lisboa, e de toda a Nação, que se tem quasi firmado a opinião geral, que he mais do interesse dos Negociantes fazerem os Seguros em mão de particulares acreditados, ou fóra nas Praças estrangeiras, sujeitando-se aos encargos de commissões, cambios, e empates de fundos; e a outros encommodos inseparaveis dessas operações forçadas, ou ao menos de dividirem os mais effeitos por diversos Navios, tomando sobre si todos os riscos, do que expôrem-se ás circumstancias, que depois os obriguem a sustentar odiosos pleitos com as Companhias de Seguro. Não he preciso accrescentar mais reflexões para convencer a enormidade daquelles abusos, e o quanto os seus resultados entorpecem a circulação mercantil, e são subversivos de crédito Nacional.

O zelo patriotico, e o bem geral do Commercio attrahirá indulgencia a esta digressão. Mas assim como nos pareceo de rigoroso dever censurar aos que se obstinão na sua injustiça, que até he ruinosa aos proprios interesses, somos tambem obrigados a advertir, que a opinião publica justamente distingue, e tem superiormente acreditado as Companhias de *Caldas*, e *Machado* e *Gildemeester*, e a de *Carvalho*, e *Guillot*, não só porque os respectivos interessados são de maior solidez de fortuna pela extensão de seu commercio, e estabelecimento de propriedades de raiz, senão tambem porque se obrigão a responder por todos os seus bens, com caução solidaria, e reciproca.

Como a justiça, por ser fundada na ordem, e relações naturaes das cousas, he a que concilia os interesses de todos, ella tem de tal modo equilibrado a condição do Segurador, e Segurado, que posto á primeira vista pareça desigual, e exurbitante a sorte de hum a respeito de outro, por perder o Segurado, no caso de sinistro, tão sómente o premio do ajuste, mui-

tas

tas vezes bem tenue, e o Segurador todo o capital segurado, com tudo, em nenhum caso póde este ter razão de queixa; porque não só a Lei civil o protege contra todas as fraudes, e erros do contrato, senão que até a mesma Natureza o favorece pela regularidade das estações, e acção ordinaria dos elementos; além disto tem por cooperadores da sua fortuna a todos que nos perigos maritimos são obrigados, por amor da conservação propria, a praticar as possiveis diligencias para salvação do Navio, e direcção delle ao porto do destino. Donde vem mostrar a experiencia, que os que cultivão esta especie de negociação, com prudencia, e integridade, tem huma recompensa em nada inferior á de qualquer outro ramo de commercio regular.

He porém muito de notar, que o exercicio deste genero de commercio, que he todo de expeculação, exige sagacidade, e talentos não vulgares: todo o que nelle se inserir ás cégas, ha de soffrer forçosamente o castigo da sua temeridade. Quem toma hum, ou outro Seguro sem cálculo das quantias, dos lugares, dos tempos, e circumstancias, será hum prodigio, se não for arruinado. O lucro dos Seguradores deriva-se da concurrencia dos Seguros, e da proporção entre os premios, e a probabilidade de chegarem os bens segurados a salvamento ao porto do destino. Isto não se póde conseguir, sem que os Seguradores, ou os Directores das Companhias, sejão commerciantes habeis, e versados em conhecimentos expeculativos, e praticos da sua profissão, devendo ter como hum dos principaes soccorros o estudo da Geografia, e Historia das viagens, pelo qual saibão da bondade, ou perigo dos Portos, enseadas, Bahias, Costas, Golfos, Baixos, Monções, Correntezas, Ventos, Furacões, e outras circumstancias locaes, de mar, e terra, que fazem a navegação mais, ou menos arriscada. Além disto importa-lhes ter, não só papeis periodicos, e folhas publicas, mas tambem por exacta correspondencia mercantil, os avisos continuos do estado politico das Nações, principalmente em tempo de guerra actual, ou imminente, para calcularem prudencialmente os premios, e serem mais cautelosos na acceitação dos Seguros.

Sobretudo os fecundissimos elementos da fortuna dos Seguradores são a moderação nos premios, e a pontualidade na indemnização dos Segurados. Fortificada assim a confiança da Praça, o beneficio he moralmente infallivel pela infinidade do Seguro; porque removidos os obstaculos, e receios dos Segurados, não haverá Negociante cordato, que por hum tenue premio não procure pôr os seus capitaes a abrigo de perda. O interesse pois bem entendido dos Seguradores consiste em estabelecerem, sobre o crédito da solidez de fundos, a reputação de franqueza, e probidade.

## CAPITULO IX.

### *Do Seguro, e da sua declaração na Apolice.*

TODA a pessoa que expõe os seus bens aos riscos do transporte maritimo, tem direito de fazer segurallos dentro, ou fóra da Nação, seja natural, ou Estrangeiro: (1) com tanto que não viole o Direito publico da Europa, e as Leis do paiz.

A·

(1) Emerig. Cap. 5 Sect. 1. e seg. Baldas. Part. 2. Tit. 1. e 5.

A pessoa do Segurado se póde considerar ou como Proprietario absoluto, ou como Proprietario parcial, ou Interessado por algum titulo legitimo, ou como simples Commissario, e Procurador.

Deve-se na Apolice declarar o nome, e domicilio da pessoa, que directamente procura o Seguro, (1) quer elle o requeira em proveito seu exclusivo, quer em beneficio, por ordem, e conta de outrem. Mas não he absolutamente necessario que declare a sua qualidade de Proprietario; pois, se ella não augmenta o risco, nada importa aos Seguradores; com tanto, que: 1.° o alimento do mesmo risco seja real, e existente no Navio: 2.° que o Conhecimento seja relativo, e coherente á Apolice: 3.° que o Seguro tenha sido feito em regra, sem alguma simulação prejudicial aos mesmos Seguradores. Igualmente a omissão da qualidade de Commissario não altéra, ou damnifica os direitos, e interesses respectivos do mesmo Commissario, e seu Committente: a boa fé mercantil não permitte nem a hum, nem a outro usar entre si de algum subterfugio. A Casa de ordens para o Seguro, e o Conhecimento combinado com a Apolice, sendo coherentes, decidem a quem pertença o beneficio, ou o gravame do contrato.

He necessario na Apolice a declaração do nome, domicilio daquelle que pede o Seguro: 1.° pela regra geral, que em todos os negocios não devem os contrahentes ignorar a condição, e estado daquelles, com quem contratão: 2.° porque (como em seu lugar diremos) fica obrigado a satisfazer o premio aquelle que requer o Seguro, ou o faça por sua conta, ou pela de outro: 3.° porque da qualidade do Segurado depende muitas vezes a segurança da cousa exposta aos riscos maritimos, principalmente em tempo de guerra; pois sendo pertencente á Nação belligerante, aggrava-se mais o risco dos Seguradores; e por tanto importa a este sabello, antes que tomem o Seguro: 4.° porque daquella declaração se póde por fim, havendo duvida, verificar o interesse, que o Segurado tem na cousa segura, pois sem elle o contrato não tem validade: 5.° porque por este modo se evitão as simulações, e fraudes, e se fixa a identidade, e certeza das pessoas que requerem o Seguro, a fim de que possão ser demandadas para cumprimento do seu contrato.

De varios modos se costuma fazer a declaração do Segurado, e cada hum tem seus effeitos distinctos: 1.° Quando o que requer o Seguro não expressa a pessoa, por cuja conta o faz: 2.° Quando declara fazello por cousa propria: 3.° Quando diz tomallo por conta de outro, ou outros, declarando logo o nome, e domicilio dos mesmos: 4.° Quando diz, que segura por conta de hum Amigo, ou Correspondente, que nomeará: 5.° Por sua conta, e de huma, ou mais pessoas, que logo nomea: 6.° Por conta de quem pertencer: 7. Por sua conta, e de quem pertencer.

CA-

(1) Ord. Marinha de França, Art. 3. Valin Comment. a este Art.

## CAPITULO X.

### *Do Segurado Proprietario, ou do Seguro feito por conta propria.*

PRETENDENDO alguem fazer Seguro por sua conta, (1) deve, segundo o estilo das Praças principaes, formar huma Nota, ou Minuta, em que declare, com a mais escrupulosa exacção, e boa fé, o especifico risco, e cousa que intenta segurar, com todas as outras circumstancias que julgar necessarias a seu interesse, e que podem augmentar o risco do Segurador, patenteando logo os avisos, e noticias, que tenha recebido relativos á cousa, e viagem segurada, pondo-lhe a data, e firmando-a com a sua assignatura, como fica indicado no Cap. VI. Depois por si, e seus Agentes, ou pelo Corretor da Praça, deve propôr a dita Minuta aos Seguradores da Companhia que escolhe para ultimar-se o ajuste, caso elles consintão em todo o conteudo na mesma Minuta; ou aliàs concordaráõ nos accrescentamentos, e modificações sobre o premio, e mais condições que entenderem, as quaes se escreveráõ no branco da Apolice, que será fechada com a data do dia, mez, e anno, assignando-se immediatamente os Seguradores, ou Directores das Companhias, que forem para isso authorizados. Desde a época desta assignatura principião a correr os riscos por conta dos Seguradores, e o contrato não póde ser dissolvido sem consentimento das partes, salvo nos casos em que tem lugar o *Storno*, ou a nullidade do Seguro, como se mostrará depois.

Se o Seguro he feito por conta de outro, o Commissario deve fazer igual diligencia com a maior exacção, e pontualidade possivel, pelo risco que corre em não encher, e desempenhar a sua commissão, huma vez que a acceitou, ou não a recusou em tempo opportuno, passando a commissão a Ausencia, como se dirá no Capitulo seguinte.

Se aquelle, que requer o Seguro, não declara a pessoa por conta de quem o faz, presume-se fazello por conta propria.

Se declara fazello por sua conta, não póde no caso de perda exigir indemnização, sem mostrar que tinha no Navio, em que se corrêrão os riscos, cousa que lhe pertencesse por titulo de propriedade, no valor correspondente á quantia segurada; e não o mostrando, os Seguradores são desobrigados da responsabilidade, e podem oppôr-lhe a excepção de dominio, e de fraude; pois, sendo o Seguro hum contrato de indemnidade, he evidente, que não póde o Segurado com justiça pedir resarcimento de damno, quando não mostra haver perdido cousa alguma de sua conta.

Alguns Authores sustentão, (2) que para se justificar a propriedade de quem segurou *por sua conta*, não he preciso que o Segurado prove ter na cousa segura o rigoroso titulo de *dominio*; basta que mostre que elle he Socio, Co-proprietario, ou Condomino, ou ainda mero Crédor, Fiador, ou qualquer pessoa, que tem sobre a dita cousa verdadeira razão de crédito, hypotheca, ou outro legitimo interesse, pelo qual lhe importe que ella chegue

(1) Baldas. Part. 5. Tit. 5. Emerigon. Cap. 5. Sec. 1 e 2.
(2) Vid. Baldasser. Part 2. 5. §. 9.

gue a salvamento ao lugar do destino; pois frequentemente acontece, que alguns Negociantes tendo vendido a crédito, ou affiançado a outros alguns effeitos, destinados ao transporte maritimo, não tendo talvez outra esperança de embolso, que o valor, ou producto dos mesmos effeitos, julgão prudente segurallos, para terem a certeza da indemnização, no caso de perda por fortuna do mar.

A respeito do Socio, Co-proprietario, e Condomino, não póde haver duvida que o Seguro por elle feito subsista na parte que realmente tem nos bens communs; caduca porém no que he pertencente aos outros com quem está em parceria, e communião de bens, senão teve expressa ordem dos mesmos, ou ratificação para o Seguro, antes de saber-se do sinistro, como se dirá no Capitulo seguinte.

A respeito daquelle, que não he Proprietario, mas só Crédor hypothecario, ou que tem algum titulo analogo sobre os bens de outro, á primeira vista, não póde talvez contestar-se a validade do Seguro, que faz por sua conta; pois que, sendo o seu interesse real, e legitimo, parece justo que para garantir-se do perigo de perda, possa estipular a indemnização.

Com tudo, esta opinião soffre difficuldade, e he inadmissivel, segundo a Jurisprudencia de Inglaterra, e prática uniforme de seus Tribunaes, que he inquestionavelmente a mais exacta, e conforme á justiça; porque semelhantes Seguros se resolvem no que os Inglezes chamão *Wager-polices*, (1) ou *Seguros de Aposta*, que são absolutamente prohibidos naquelle Reino, por serem essencialmente viciosos, e contrarios á natureza do contrato, tendo muitas vezes servido de instrumentos para se incobrirem muitas fraudes. E na verdade, se se tolerassem os Seguros no sobredito caso, em que o Segurado não fosse o Proprietario dos bens expostos aos riscos maritimos, mas simples Hypothecario, ou fiador dos mesmos bens, dar-se-hia occasião aos seguintes abusos, porque esta poderia segurallos por sua conta, e o Crédor igualmente o faria pela sua: acontecendo o sinistro, o Segurador, contra a sua intenção, pagaria duas vezes o valor segurado de huma, e mesma cousa; e o Crédor, depois de receber do Segurador a sua indemnização, com tudo ainda ficaria com pleno direito de demandar a seu devedor por igual somma, vindo assim a tirar lucro da calamidade alheia; o que he evidentemente incompativel com a natureza do contrato, que não he hum meio de lucro, mas simples recurso de indemnidade.

## CAPITULO XI.

### *Do Segurado Commissario.*

AQUELLE que faz o Seguro por conta de outro, isto he, em qualidade de Commissario, Procurador, ou Agente do Proprietario, deve conformar-se a certas regras inalteraveis, e fica sujeito a varios encargos, que precisa ter mui-



(1) Park Cap. 14. Millar pag. 213.

muito em vista para desempenhar a sua commissão, e não prejudicar a si, e a seu Commettente. (1)

A primeira regra he; que ninguem deve segurar por conta de outro, sem expressa ordem, e especial mandato; aliàs não tem regresso algum contra o Proprietario dos bens para reembolsar-se do premio, que ajustou; salvo se o mesmo Proprietario fez expressa, ou tacitamente, a ratificação do Seguro em tempo competente; isto he, antes de saber-se do sinistro. A razão he clara; porque sendo a satisfação do premio cousa de sua natureza gravosa ao Proprietario dos bens expostos aos riscos maritimos, por diminuir-lhe parte do seu capital, ou dos proveitos esperados, seria injusto que qualquer pessoa pudesse a seu arbitrio fazer carregar a outro com huma despeza, e prejuizo contra a sua vontade.

Ainda que hum Negociante tenha com outro correspondencia regular, e se persuada que seria do interesse deste, fazer em occasião de urgencia algum Seguro, como v. g. declarando-se de repente huma guerra, ou havendo fundado receio de estar ella imminente, constando de sahida de corsarios, de prezas, e infestação dos mares por inimigos, ou piratas, demorando-se extraordinariamente a viagem de algum Navio, em que se espere remessa do mesmo Correspondente, ou sobrevindo más novas, ou outra circumstancia, que, segundo as regras da prudencia, e a prática de Negociantes cordatos em semelhantes casos, parece indispensavel a precaução do Seguro; com tudo, se este se fizesse, não resultaria dahi acção a quem o requereo, para exigir do Proprietario o pagamento do premio, chegando o Navio a salvamento; nem, acontecendo o sinistro, podia obrigar os Seguradores a indemnização, visto que esta não se deveria ao Proprietario; pois nada segurou, nem ao que requereo o Seguro por conta alheia; pois não tem dominio, ou real interesse nos bens sinistrados, sem o qual o Seguro jámais subsiste.

Esta regra he de huma observancia impreterivel, para atalhar os abusos, com que alguns Commissarios se ingerem a regular os negocios alheios, presumindo-se mais entendidos do que os Proprietarios no calculo de seus interesses, e no manejo das operações do Commercio. Ainda que em algumas occurrencias, pelo exacto cumprimento desta regra, possa resultar irreparavel damno aos amigos ausentes, que não derão as suas ordens em tempo opportuno, por não terem previsto certos acontecimentos inseperados, que reduzirão a imminente perigo os seus bens expostos aos riscos do mar; com tudo, para regularidade das correspondencias, e boa ordem do Commercio, he necessario que em semelhante materia não se affrouxe jámais o rigor deste principio, e prática mercantil.

Porém se o Correspondente deo alguma ordem geral para fazer-se o Seguro de suas carregações a arbitrio do Commissario, em quanto esta ordem não for renovada, presume-se subsistente a primeira vontade, e continuado o mandato para ser executado, segundo a discrição do mesmo Commissario, (2) o qual por consequencia, parecendo-lhe util, póde válidamente fazer o Seguro por conta do seu Correspondente; pelo interesse que este tiver no cas-

---

(1) Emerig. Cap. 5. Summar. et Sect. 3. e seg. Baldas. Part. 2. Tit. 6. e 7. Wesketr. verb. *Agent.* Factor Valin Art 3. Pothier num. 98. Savary Lib. 3. Cap. 2. le Fraticien des Juges et Consuls. Cap. 8.

(2) Emerig. Cap. 5. Sect. 6.

casco, e carga; e por virtude daquella ordem, tem direito de haver delle o reembolso do premio.

Igualmente, se o Commissario fez o Seguro por conta de outro, sem ter ordem, porém avisou-o logo disso, e este não respondeo, ou respondendo, não desapprovou o facto, presume-se havello ratificado; e esta ratificação, posto que tacita, opera os mesmos effeitos, como se fosse expressa, salvo se o Proprietario houvesse protestado em tempo. Ainda que o recebimento de huma carta, que se não contradiz, não he sempre argumento de ratificação nos negocios, e correspondencias ordinarias, a não ser acompanhado de alguma circumstancia, que manifeste a intenção de ratificar, com tudo o favor do Commercio tem introduzido aquella racionavel presumpção entre os Negociantes. O Correspondente, que não responde á carta, pela qual os seus Commissarios lhe participão ter feito alguma cousa por sua conta, e como o negocio util, he visto approvar a sua conducta. Os Authores, que tem tratado desta materia, estabelecem unanimemente o axioma mercantil, que o recebimento de carta não contradita, he entre Negociantes hum acto positivo de approvação. Este axioma he fundado em rigorosa justiça; pois assim como o Proprietario, acontecendo o sinistro, podia reclamar do Commissario a indemnização, com o pretexto de ter recebido delle aviso de haver segurado por sua conta; assim tambem pela reciprocidade de Direito, não póde o Commettente por pretexto algum recusar a satisfação do premio, que o Commissario tivesse ajustado; pois seria muito odioso, e iniquo que ficasse este victima do seu zelo, e boa fé.

A segunda regra he, que o Commissario, que recebe ordem para fazer o Seguro, tendo em seu poder fundos do Commettente, deve ou acceitar a Commissão, procedendo a executalla sem perda de momento, diligenciando o Seguro nas Companhias as mais acreditadas, e avisando immediatamente do resultado; ou recusalla, passando-a logo a Ausencia, a quem entregará todas as ordens, Conhecimentos, clarezas, e effeitos recebidos; aliàs os riscos ficão por sua conta, e responde pelos successos; porque, supposto que, por Direito, seja livre ao Mandatario não acceitar o mandato, com tudo cumpre a boa ordem, e expediente do Commercio, que o Commissario ou acceite logo a commissão, ou a recuse por facto decisivo, que ponha a salvo os interesses do Commettente; o que muito mais lugar, e força tem, quando o objecto he tão delicado como o Seguro, cuja execução não soffre demora, e até os instantes são preciosos, podendo a menor incuria deixar perder a occasião opportuna de se concluir o trato a premio, e condições vantajosas, ou ainda causar ao Proprietario hum prejuizo irreparavel, talvez não se achando depois seguro a qualquer preço, como ás vezes acontece, quando sobrevem más novas da perda de algum Navio, que desanimão absolutamente os Seguradores de tomarem sobre elle risco algum. Neste caso o Commissario he obrigado a indemnizar o Commettente; e resistindo, deve a isso ser condemnado em Juizo, não como Segurador, mas como Mandatario, que tem faltado a seu dever.

Alguns Commissarios nestas circumstancias, satisfazendo o damno que causárão pela sua omissão, costumão descontar o premio que pagarião aos Seguradores, se houvessem feito o Seguro em tempo. A justiça desta pratica não he tão manifesta, que qualquer pessoa de consciencia apurada possa seguir sem remorso; porque parece estranho, e nada racionavel, que alguem se faça da propria negligencia hum titulo de adquirir; tanto mais, que isto

 da-

daria ansa a muitos Commissarios para tomarem sobre si os Seguros; sem consentimento expresso do seu Commettente; o que, como logo notaremos, he impraticavel com a integridade de qualquer Negociante, que aprecia a sua honra, e a quer pôr a abrigo de toda a suspeita.

Deve-se advertir, que a regra sobredita só deve ter applicação, e observancia, quando aquelle, a quem se dirigem ordens para fazer algum Seguro, tem em seu poder effeitos do Commettente; aliàs pelo simples recebimento de taes ordens, não he obrigado a executallas, expondo-se pessoalmente a pagar o premio, não tenho confiança alguma na pontualidade do Commettente, antes receando as difficuldades do seu reembolso, talvez sendo pessoa que lhe seja inteiramente desconhecida, ou com quem não houvesse jámais tido relações de commercio; porém pede a honra, e dever mercantil, que, pela via a mais prompta, o avise logo de que não cumpre as ordens, para elle puder providenciar em tempo a seus interesses, enviando fundos a quem entender.

A terceira regra he, que o Commissario huma vez que acceita a commissão do Seguro, deve literar, e estreitamente conformar-se ás ordens recebidas, não podendo alterallas, nem ainda na menor cousa, assim na taxa do premio, como em todas as mais clausulas da carta do seu Commettente, aliàs fica responsavel, tanto pela falta, como pelo excesso. Pelo que, se fez o Seguro ou em Navio differente, ou em maior quantidade, ou em diverso tempo, ou por meio superior não determinado, subsiste o Seguro quanto ao direito dos Seguradores; mas o Commettente não tem obrigação de pagar o premio fóra dos casos que ordenou, nem ainda a maioria delle, posto que pela urgencia das circumstancias, o Commissario julga-se indispensavel o consentir em algum augmento, não achando de outra maneira o Seguro. He verdade, que seria hum homem sem caracter, e mereceria justa censura, o que em tal caso recusasse pagar ao Commissario alguma pequena differença no premio ajustado; porém hum inconveniente parcial não deve destruir aquella regra geral, que pertence á boa economia mercantil, tolhendo o arbitrario aos Correspondentes, o qual seria imcomparavelmente de maior damno no giro do Commercio; do contrario ninguem podia contar com o exacto cumprimento de suas ordens, nem calcular com acerto as suas operações ulteriores.

Questiona-se, se o Commissario póde, sem expressa ordem, fazer o Seguro com a clausula, *livre de avaria*?

Deve attender-se á qualidade da ordem. Se nella se manda fazer o Seguro de *todo o acontecimento*, não deve o Commissario acceitar a Apolice com a dita clausula; e se não acha Companhia, que segure *a todo o successo*, *e a todo o risco*, a prudencia exige, que espere de seu Commettente ordens mais francas, salvo havendo perigo na demora; porque então hum Seguro parcial val mais que a falta absoluta do mesmo; e não se póde notar no Commissario abuso, fazendo o Seguro, segundo o estilo da Praça; não se devendo persumir que o Commettente désse huma ordem irrisoria, querendo hum impossivel.

Porém, se a ordem he simplesmente de *segurar*, não ha duvida, que, por esta clausula indefinida, póde o Commissario tomar o Seguro do modo que o achar, e melhor o ajusta, tendo em vista a utilidade de seu Commettente; e este não tem jámais razão de queixar-se, sendo feito o Seguro segundo o uso da Praça.

A

A quarta regra he, que o Commissario deve fazer o Seguro nas Companhias authorizadas pelo Governo, preferindo as mais acreditadas na Praça pela sua abonação, e pontualidade; e só na extremidade, não podendo achar o Seguro nellas, segundo os termos das ordens, he que póde recorrer aos Seguradores particulares, se o Commettente os não excluio; pois he obrigado á exactissima diligencia, para que não periguem os interesses de quem repousou na sua exacção, e boa fé; aliàs os riscos ficão a seu cargo.

Questiona-se, se o Commissario he obrigado a responder pela solvencia, ou solubidade dos Seguradores? Deve distinguir-se, ou elle os abona expressamente, ou não. Se os abona, fica solidariamente obrigado á indemnização da perda, para a satisfazer immediatamente, sendo requerido, sem poder oppôr a seu Commettente o *beneficio da execução*, o qual não tem lugar nos negocios mercantis, e só he outorgado ao fiador simples, que, obrigando-se unicamente a responder na falta do outro, não póde ser constrangido ao pagamento da quantia que affiançou, sem primeiro ser excutido o originario devedor, isto he, sem primeiro se mostrar em Juizo, que este não tem bens que bastem á satisfação da divida principal. (1)

Porém, se o Commissario não se obrigou pela solubilidade dos Seguradores, e fez o Seguro em tempo que estavão em inteiro, e notorio crédito na Praça, não he responsavel, no caso de faltarem estes, ao pagamento devido, seja por malicia, seja por fallimento real. Mas, se fosse negligente em exigir a indemnização em tempo conveniente, e depois fallissem os Seguradores, esta negligencia poderia ser-lhe imputada, e o sujeitaria á obrigação de indemnizar da perda a seu Commettente.

He de notar, que, se o Segurador fallio, pendendo os riscos, não he necessario huma nova ordem, para se fazer outro Seguro da mesma quantia com differentes Seguradores; antes os Commissarios devem ser muito attentos ao interesse de seu Commettente, não deixando de fazer esta operação sem perda de tempo.

A quinta regra he, que o Commissario, quando requer o Seguro, tem obrigação de manifestar aos Seguradores, com toda a exacção, e boa fé, quasquer circumstancias, que estejão dentro do seu conhecimento, sobre o estado da cousa, que pertende segurar; e, como se fosse o Proprietario della, deve praticar as mesmas diligencias, recommendadas no Capitulo, a que me reporto, dos requisitos da Apolice.

Alguns Commissarios, para maior cautela, quando formão a sua Nota, ou Minuta para o Seguro, costumão incorporar, e offerecer aos Seguradores a sua carta de ordens, para á vista della, deliberarem-se estes á acceitação do Seguro, e não poderem em tempo algum protextar reticencia, e occultação de circumstancias.

Esta prática he excellente; mas não basta, para excluir toda a futura opposição dos Seguradores, se, acontecendo o sinistro, puderem provar que o Commissario sabia, por algum meio, que o Navio, e bens segurados, estavão já perdidos ao tempo, em que requereo o Seguro, ou que havia dissimulado alguma circumstancia essencial, que augmentava o risco; e que, se fosse exposta, talvez seria motivo de não acceitarem, a preço algum, o Seguro, ou de exigerem maior premio.

Nes-

(1) Vid. Heinnec. od Pandect. Lib. 46. Tit. 1. §. 40.

Nesta materia he adoptado o Principio (como diremos mais extensamente em outro lugar) que corre o Proprietario, e o Commissario, se considera haver huma identidade moral, para o effeito da validade de Seguro; de sorte, que he preciso que ambos estejão na mais perfeita boa fé, e ignorancia do estado da cousa segurada, ao tempo do ajuste; aliàs, se qualquer delles soubesse de alguma circumstancia, que alterasse o risco do Segurador, ou que o induzisse fraudulentamente a assentir ao contrario, posto que a outro a ignorasse, seria logo a Apolice originariamente nulla. Por tanto não he sufficiente para a firmeza do Seguro, que o Commissario apresente aos Seguradores a carta de ordens, e avisos, que recebeo de seu Commettente, ou Proprietario dos bens, que se mandão segurar; pois, havendo estes escrito em toda a boa fé, he bem possivel, e frequentemente acontece, que o Commissario, ao tempo que vai a executar o Seguro, tenha noticias posteriores do estado dos mesmos bens, e de maiores riscos, que os ditos absolutamente ignorassem; e como os Seguradores tem direito de ser informados destas circumstancias, a omissão dellas, por malicia, ou inadvertencia do Commissario, destroe a efficacia da Apolice.

A sexta regra he, que o Commissario não deve tomar sobre si o Seguro da cousa, que se lhe manda segurar, salvo consentindo o seu Commettente, ou com ratificação do mesmo; porque de outro modo, vem, contra a intenção deste, a tomar huma obrigação, que he incomparavel com o seu proprio titulo, e qualidade de mandatario; além disto faz a sua pessoa suspeita aos olhos dos prudentes, e se constitue em circumstancias de ser tentado, no caso de perda total, ou parcial, ao oppôr duvidas, e embaraços a seu Commettente, que aliàs seguio a sua fé, e lhe confiou o segredo dos seus negocios, na certeza da prompta indemnização, acontendo o sinistro.

Ainda que o Commissario faça depois segurar a mesma quantia por sua conta com outros Seguradores, sempre subsistem as mesmas razões de suspeita contra a sinceridade, desinteresse, e pureza da sua conducta; e todo o Negociante, que préza a honra, e estimação publica, deve abster-se de tudo que póde fazer duvidar da sua integridade.

Em qualquer destes casos, a opinião mais conforme á justiça he, que semelhantes Seguros são viciosos; e nullos, e que o Commissario, acontecendo a perda, he responsavel a seu Commettente; e o mais que lhe póde ser permittido, he o reter, e deduzir do capital, que se lhe mandou segurar, aquelle premio, que haveria de pagar a outro Segurador, se tivesse cumprido a ordem; bem entendido, que este premio deve ser o menor do curso da Praça, relativo ao tempo, e circumstancias da cousa segurada.

A setima regra he, que o Commissario que requereo o Seguro, ainda que declare na Apolice fazello por conta de outro, e manifeste o nome, nação e domicilio de seu Commettente, sempre, em todo o caso, fica directamente obrigado a pagar o premio aos Seguradores; de sorte que reputa-se que o Commissario se confunde, e identifica com a pessoa dos seus Commettentes, e que não fórma com elles, senão huma, e a mesma pessoa a respeito dos Seguradores, contrahindo huma obrigação tacita, pessoal, e solidaria, como se fosse o verdadeiro Proprietario; e esta se presume ser a virtual, e constante intenção das partes.

E como os direitos do Segurador, e Segurado são correlativos, e aos olhos

olhos da Justiça se considerão de condição igual, por esta causa, acontecendo o sinistro, o Commissario tem direito de diligenciar a salvação, recobramento, e beneficio dos bens perdidos, ou deteriorados; e, em seu proprio nome, fazer o abandono aos Seguradores, e exigir-lhes a indemnização; não podendo estes recusalla com o pretexto de não ser quem a requer o Proprietario dos bens segurados.

Esta regra favorece muito o Commercio; pois, formando a Commissão hum dos principaes ramos delle, e fazendo-se talvez a maior parte dos Seguros pela mediação dos correspondentes, que os Negociantes tem nas Praças principaes, onde estão estabelecidas Companhias de Seguro, e muitas vezes nas estrangeiras, onde os premios são mais favoraveis, he evidente o embaraço, que resultaria á circulação, e ao expediente dos Seguros, em retardarem os Seguradores o pagamento da perda aos Commissarios, verificado o sinistro, ou estes a satisfação do premio, chegados os bens a salvamento.

He porém de observar, que esta regra he particularissima do contrato do Seguro; pois, segundo os principios ordinarios de Direito Civil, o Procurador, ou Commissario não he obrigado em seu proprio nome; e só póde ser constrangido a exhibir o mandato, ou a ratificação do facto, nada adquirindo para si, nem se obrigando tambem senão por conta de outro. (1)

Porém a confiança publica, e a facilidade dos negocios exige, que, nesta materia de Seguros, os Commissarios sejão revestidos das acções activas, e passivas de seus Commettentes; e que para a execução das Apolices não haja differença entre aquelle, que trata por seu interesse pessoal, e aquelle, que trata pelo interesse de hum amigo, a quem muitas vezes importa, sem offensa de pessoa alguma, que não se divulguem os seus negocios (pois o segredo he a alma do Commercio), e que por isso tem dado ordem para se fazer o Seguro, sem declaração da sua pessoa. E como igualmente seria detrimentoso aos Seguradores o demandarem aos verdadeiros Proprietarios, ou interessados na cousa segurada, dos quaes aliàs não tem conhecimento, nem com elles directamente tratárão, sendo isso muitas vezes até impossivel, por estarem ausentes em lugares alongados, e ultramarinos, e até fóra da Nação, por isso he estabelecido o principio, e regra acima exposta, que aquelle, que diligencia o Seguro, he o que fica pessoalmente obrigado ao pagamento do premio; pois a elle unicamente he que o Segurador conhece, tratou, e seguio a fé.

Questiona-se, se tanto o Proprietario, como o Commissario, ficão solidariamente obrigados ao pagamento do premio; e se o Segurador tem a escolha de demandar a hum e a outro, e de executallo a seu arbitrio, quando, excutido hum, não ficou o premio satisfeito?

Deve-se distinguir, se o Commettente pagou, ou não, o premio ao Commissario; se o não pagou, o Segurador terá seu regresso, e acção util contra o mesmo Commettente; mas, se este já tinha pago o premio ao mesmo Commissario, o Segurador não tem mais, que huma acção directa contra este; visto que, tendo o Commettente pago em boa fé o premio, seria

ini-

(1) L. 20. ff. *de inst. act.* L. 6. §. 1. ff. *de neg. gest.* L. 4. Cod. *Quod cum eo.* Vid. Emirig. Cap. V. Sec. 2. e seg.

iniquidade, que o pagasse duas vezes: se o Segurador sente nisso detrimento, a si o deve imputar, pois se fiou da pessoa do Commissario.

O que se tem dito do Commissario, se diz igualmente de seu Caixeiro, Agente, ou Preposto, que elle publicamente authoriza na Praça para todas as transacções mercantis de sua casa. Pelo que, se este fizer algum Seguro, o Commissario fica responsavel pelos seus factos, tanto no excesso, como no defeito do cumprimento das ordens do Commettente, segundo as regras geraes de Direito, que fixão os limites da Preposição. (1)

## CAPITULO XII.

### *Da clausula do Seguro*: por conta de quem pertencer.

Muitas pessoas, não querendo declarar, por justos motivos, (2) o verdadeiro Proprietario, ou Interessado no Seguro, podendo ser este o mesmo que o requer, ou outro Nacional, ou Estrangeiro introduzem nas Apolices a clausula geral: *por conta de quem pertencer*: *por conta de quem quer que seja.* O effeito desta clausula he, que, acontecendo o sinistro, póde o que requereo a Apolice, exigir dos Seguradores a indemnização, logo que mostrar o conhecimento das mercadorias carregadas no Navio, ou embarcação, em que se correrão os riscos, que seja equivalente á somma segurada. E ainda que no conhecimento se declare, que a cousa segura pertence ao proprio que diligenciou a Apolice, não podem os Seguradores eximir-se da responsabilidade; porque, sendo os Seguros materia favoravel, não ha implicancia, que qualquer faça segurar os seus effeitos pela clausula: *por conta de quem pertencer*, pois, na generalidade desta enunciação, se comprehende tambem a pessoa que falla; e até se presume, que ella seja a primeira contemplada; porque, na duvida, entende-se, que cada hum tem em vista o seu interesse, primeiro que o alheio.

Porém se os effeitos do conhecimento são de conta alheia; os Seguradores são responsaveis pela perda, por virtude da sobredita clausula, logo que o Segurado mostrar a ordem do Proprietario para o Seguro ou ratificação em tempo opportuno, isto he, antes da certeza, ou ainda simples rumor de sinistro. A prova da ordem, ou ratificação, se considera legitima a que he feita por documentos mercantis, sem suspeita, sem Cartas de Commercio, Livros de Razão, etc.

Esta clausula, ainda que essencialmente simulada, he com tudo, por estilo mercantil, geralmente recebidas em todas as Praças; e póde considetar-se legitima, quando a simulação he innocente, isto he, quando não he destinada a incobrir alguma fraude contra os Seguradores, ou contra as Leis do paiz, e Direito publico das Nações; como o seria, se o Proprietario, ou Interessado na cousa segura, fosse pessoa, que pelas Leis do Estado não pudesse exercer o Commercio, ou pertencesse a Nação inimiga, ou que estivesse em guerra com outra Potencia; porque nestes casos o Seguradore pó-de

(1) Vid. Hein. ad tit. 3. Lib. 14. Digest. *de institutoria actione.* Struvius Syntagma Jur. Exercit. 20. §. 3. e seg.

(2) Baldas. Part. 2. Tit. 6. Emerigon, Cap. 11. Sec. 4. Cap. 12. Sec. 20. Valin Comment. ao art. 3. Ord. Mar. e art. 48.

de com justiça queixar-se da simulação daquella clausula, que veio a ser em seu prejuizo; e não he em consequencia obrigado ao resarcimento do damno.

Aquella clausula foi excogitada; e posta em uso para tres fins.

O primeiro he o evitar-se a controversia do dominio, que os Seguradores tem direito de mover ao Segurado, quando declara fazer o Seguro por conta propria; como acima se notou no Cap. VIII. Como a prova da propriedade da cousa segurada he muitas vezes incommoda; e difficil, não repugna que os Seguradores desistão do seu direito, acceitando o Seguro com a clausula: *por conta de quem pertencer*, para serem os Segurados isentos da prova de que a cousa segurada lhes pertence.

O segundo fim he o occultarem os Negociantes as suas correspondencias, e negociações, cuja manifestação nas Apolices poderia fazer abortivos os seus projectos mercantis; pois muitas vezes achão-se atravessados por meios obliquos, e indecentes, de outros Negociantes, que procurão ou destrahir as correspondencias, ou apoderar-se de algum particular, e desconhecido ramo de commercio, penetrando o segredo do modo, com que he conduzido, ou finalmente diminuir, pela concurrencia, os proveitos das especulações alheias. Como, fazendo-se os Seguros por conta de outros, não podem os Seguradores pedir indemnização, sem mostrar a carta de ordens do Proprietario da cousa que se segurou, segundo se indicou no Cap. IX., sendo por este modo obrigados a descobrir os Correspondentes, e qualidade de seus Negocios, he visivel cessar este inconveniente, estipulando-se expressamente na Apolice a clausula: *por conta de quem pertencer*, que não contém injustiça, senão he posta com designio fraudulento, e lesivo dos Seguradores; pois, quanto ao interesse destes, nada importa que a propriedade seja do Segurado, ou de outro, sendo de commercio legitimo; porque, ficando o que requer a Apolice immediatamente obrigado a pagar o premio, he claro, que huma vez que se mostre existente a materia do risco no Navio, ou Embarcação, sobre que se fez o Seguro, sendo o valor dos effeitos correspondente á quantia declarada na Apolice, os Seguradores não podem ter razão de queixa, salvo mostrando que o risco corrido fora maior do que tiverão em vista na occasião do contrato; o que só se verificaria, sendo a propriedade pertencente á pessoa da Nação inimiga, ou que se acha em guerra com outra Potencia, como repetidas vezes se tem acima notado.

O terceiro fim he o encobrir, em tempo de guerra, aos inimigos a propriedade dos effeitos, pertencentes a pessoa de Nação belligerante, carregados em Embarcação neutra, e debaixo de nome de pessoa neutra.

Os Seguradores, melhor que quaesquer Negociantes, conhecem o significado, applicação, e fim destas clausulas; e posto que os Seguradores não declarem o seu designio a este respeito; com razão se presume, que os Seguradores bem o entendem, quando em perigo de guerra, subscrevem as Apolices, em que taes clausulas vão incertas; e he de pensar, que requererão logo premio equivalente, calculado o maior risco, a que ficárão expostos. Por cuja causa, acontecendo o sinistro; não lhes he permittido recusar a indemnidade, ainda que offereção provar; que os effeitos segurados pertencião aos subditos de Potencia belligerante; porque não podem objectar fraude aos Segurados, protextando occultação de huma circumstancia, que elles mesmos Seguradores não podião ignorar, e que he virtualmente subentendida; visto que, em senso mercantil, o effeito daquellas clausulas equivale a ex-

expresso pacto de renuncia da declaração da pessoa, a quem pertence a propriedade segura; com tanto que não seja de inimigo da Nação, com a qual em estado de guerra são prohibidas todas as relações commerciantes, e politicas. O bem da humanidade, e o geral interesse das Nações pacificas, justifica, e faz necessaria a connivencia do Governo em permittir, por virtude daquella clausula, os Seguros de effeitos estrangeiros, e neutros, posto que sujeitos ao perigo de prezas; pois por este modo se facilita a circulação do Commercio Nacional, diminuindo-se de alguma maneira os detrimentos, e calamidades que a guerra produz.

Na Italia he recebida esta doutrina como firme, e incontrovertivel, e assim se tem julgado nos seus Consulados, e Tribunaes de Commercio, fundando-se os Juizes em huma prática mercantil, que attestárão muitos Negociantes de Liorne, Genova, e Veneza. (1)

## CAPITULO XIII.

### *Do Seguro por Corretores.*

O ESTABELECIMENTO dos Corretores authorizados pelo Governo nas Praças principaes da Europa, para dirigirem, como medianeiros, os contratos entre Negociantes, (2) he huma das Instituições mais uteis ao Commercio, que se tem adoptado para beneficio reciproco dos Nacionaes, e Estrangeiros, pela facilidade, acerto, e segurança, com que se póde fazer por este expediente todo o tráfico, e circulação mercantil. Ainda que resulte algum gravame pelo premio, que a taes pessoas se deve pagar, de sua commissão, e trabalho, com tudo elle he mais que compensado na vantagem dos preços, bondade, e firmeza do negocio, em que se intervem, (quando são dotados de qualidades necessarias): o que não he tão facil conseguir sem a sua mediação; pois, convindo ao Officio de Corretores, ou Proxonétas, terem mais conhecimentos especulativos, e práticos das operações do Commercio, e bem assim das occasiões favoraveis dos valores, e lucros dos effeitos, regulados pela concurrencia, e mais causas que influem no preço de todos os objectos das transacções da Praça, o qual ora he estacionario, ora progressivo, e muitas vezes retrogado, sendo susceptivel de variações repentinas, que, por circumstancias efemeras, exaltão, ou abatem a esperança dos especuladores; sendo além disto frequente, e talvez ordinario, o prevalecer-se qualquer da inexperiencia, e sinceridade do outro para tirar o maior interesse possivel em alguma avença, quando esta não he fiscalizada pela presença, e zelo de testemunha fiel; he por isso evidente o quanto seja util o ministerio dos ditos Corretores, a fim de supprirem com a sua intelligencia, e boa fé a desigualdade dos ajustes, conciliando, por accommodamento convinhavel, o interesse de ambas as partes, equilibrando, quanto he possivel, com exacta imparcialidade, a condição e vantagens de hum, e de outro;

e

(1) Baldas. Part. 2. supra citad. Tit. 5. parag. 18. e seg.

(2) Baldas. Part. 1. Tit. 5. Beawes lex Mercat. pag. 264. Emirig. Cap. VI. Sec. 7. e Cap. V. Sect. 10. Stracc de Proxenetis. Weskert v. *Broker*.

e deixando finalmente em seus Livros hum monumento authentico, para á todo o tempo constar dos termos, e integridade, com que se ultimou o trato.

Ainda que pelos Alvarás de 22 de Novembro de 1684, 29 de Outubro de 1688, 28 de Outubro de 1718, e 19 de Abril de 1728, que vem na Collecção I. da Ordenação do Reino Liv. III. Tit. LIX., fosse estabelecido não se poderem celebrar válidamente os Seguros sem a mediação dos Corretores da Praça, e até se impuzessem pela contravenção as penas de perdimento da quantia segurada, e de degredo, com tudo, em facto, este rigor tem cahido em desuso, sendo bem notorio; que a maior parte dos Seguros, principalmente de Negociantes Nacionaes, se faz independente daquella solemnidade. Com tudo, não se póde desconvir, que, sendo o ministerio dos Corretores exercido por caracteres proprios para função desta confiança, e consequencia, he inestimavel o beneficio que delle resulta aos Segurados, como acima se notou; mas parece tambem conveniente ao publico, que isto se deixe ao arbitrio das partes; porque a experiencia mostra, que onde se involvem interesses dos particulares, toda a direcção coactiva opéra effeito contrario á intenção do Legislador, e multiplica as difficuldades no expediente do Commercio, em lugar de promover, e dar actividade ás emprezas dos especuladores cordatos. (1)

Muitos, e graves tem sido os abusos praticados pelos Corretores na sua meditação para os Seguros, e outras transacções mercantis. (2) Não obstante os Regulamentos de Marinha de varias Praças; que lhe prohibem tomarem a si os Seguros das partes, que delles se confião na boa fé da presumida integridade, e desinteresse, como o dicta a boa razão, e he expresso nas Ordenanças de Marinha de França Art. 68., ao contrario carregão-se, em seu proveito, dos Seguros, que se lhes recommendão; debaixo do usual artificio de nomes emprestados, ou *testas de ferro*, que entrão no colloio, e que, no caso do sinistro, não tem fundos, nem crédito para responderem pela perda. He facil de vêr quanto a boa ordem do Commercio se interessa na suppressão de taes perfidias.

## CAPITULO XIV.

### *Da declaração do Navio.*

HE necessario na Apolice, sendo possivel, a declaração do nome, qualidade, e circumstancias da Embarcação, (3) sobre que se pertende correr os riscos; a fim de poderem os Seguradores informar-se da bondade, e estado da mesma, calcularem em consequencia os seus interesses, ou no regulamento do premio, ou na rejeição do contrato. Por tanto, quer o Seguro vêr-se directamente sobre o caso, e apparelhos da Embarcação, como objecto primario, quer sobre os bens nelle conteudos, faz-se, por via de re-



(1) Vid. Alvará de 11 de Agosto de 1791, que excita a observancia dos direitos dos Corretores dos Seguros.

(2) Emerig. Cap. 2. Sect. 4. §. 3. e seg.

(3) Emerig. Cap. 6. Baldas. Part. 2. Tit. 2. e 3.

gra, indispensavel declarar-se na Apolice, se tal Embarcação he hum Navio, ou Curveta, Bergantim, Hyate, Sumaca, etc. pois he evidente, que de qualidade, grandeza, solidez, e força do Navio depende o conceito, que os Seguradores fórmão do risco a que tem de expôr-se, sendo incontestavel, que hum grande Navio he menos sujeito aos perigos de mar, do que hum pequeno; hum bem apparelhado, do que outro que o não he; hum construido de boas madeiras, do que o formado de inferiores; hum que leva peças, e petrechos de guerra, do que o destituido destas forças; hum de numerosa equipagem, do que outro de menor. Importa além disto fixar-se por este modo a identidade do Navio, ou Embarcação; para que não fique em poder do Segurado o fraudar o Segurador, subrogrando, a seu arbitrio, hum Navio a outro, ou aggravando os riscos, que este não cogitou ao tempo da assignatura da Apolice, ou insidiosamente exigindo a indemnização pela perda do Navio, que realmente não fosse o em que se havião carregado os effeitos.

As Ordenanças da Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. são nesta parte as mais exactas, como se vê dos paragrafos 183, e 184 seguintes.

„ Quando se faz segurar pela Companhia de Seguro algum Navio, Em-
„ barcação, Mercadoria, ou Carregação, ou outros effeitos, o Segurado
„ he obrigado a fazer huma Declaração verdadeira, fiel, e exacta, e circums-
„ tanciada do dito Navio, Embarcação, Mercadoria, Carregação, ou outros
„ effeitos, que faz segurar. „

„ Esta declaração, verdadeira, fiel e exacta, e circumstanciada do es-
„ tado do Navio, Embarcação, Mercadoria, etc. se fará na ordem seguinte:
„ 1.° Que idade tem o Navio, ou Embarcação: 2.° O lugar onde foi cons-
„ truido, e o em que tem sido esquipado: 3.° De que madeira he cons-
„ truido, ou concertado: 4.° Se está bem calafetado, se não faz agua: 5.° Se
„ o Navio ou Embarcação he bem provido de mastros, vergas, cordages,
„ vélas, ancoras, cabos, e todos os outros apparelhos, e pertenças neces-
„ sarias para a viagem projectada: 6.° Qual he o lugar onde está o Navio ao
„ tempo do Seguro: 7.° Qual he o lugar do seu destino: 8.° A que pórtos
„ deve abordar: 9.° Em que tempo do anno deve partir, e qualquer outra
„ circumstancia relativa á viagem do dito Navio. „

Quando o Segurado commette, por inadvertencia, e simples falta de exacção, erro de nome na declaração do Navio, com tudo, o Seguro subsiste, se consta de identidade deste Navio, ou Embarcação, isto he, se se mostra por provas relevantes: 1.° Que o Navio designado na Apolice era o proprio que o Segurador tinha em vista, em que verdadeiramente se corrêrão os riscos do casco, ou carregação segurada: 2.° Se o em que se corrêrão os riscos, era melhor que o nomeado, ou ao menos equivalente na estructura, força e actividade de navegar (que são as qualidades substanciaes ligadas com o interesse dos Seguradores, e que podem motivar a acceitação, ou recusação do contrato); e o erro, ou a equivoção do Segurado só recahe na denominação accidental da mesma estructura. Nestes dous casos he evidente, que, acontecendo o sinistro, não podem os Seguradores ser desobrigados da responsabilidade, visto que não tem justa razão de queixarem-se de se lhes ter, contra a sua intenção, e vontade, aggravado aos riscos da viagem segurada. O que ainda mais tem lugar, se o Navio, em que se corrêrão os riscos, era de superior qualidade do annunciado na Apolice; porque, nes-

nesta hypothese, não sendo offendido, antes melhorado o interesse dos Seguradores, tem applicação as regras do Direito, que o *erro do nome não prejudica, quando consta da cousa*; *e que a erronea indicação não vicia a substancia do facto.*

Pelo que, se v. g. se faz o Seguro, denominando-se a Embarcação hum *Bergantim*, e na realidade o em que se corrião os riscos era huma *Sumaca*, porém de igual, ou ainda maior força do que os Bergantins ordinarios, he inquistionavel a validade do contrato; pois o objecto da Apolice vem a ser substancialmente identico, e apenas diversifica em huma accidental denominação, que he absolutamente differente, e insignificante para o exito da navegação, e interesse dos Seguradores.

Semelhantemente, se se fazem varios Seguros sobre o mesmo Navio, porém debaixo dos diversos nomes, por innocente erro do Segurado, v. g. hum Seguro feito, declarando-se na Apolice ser o nome do Navio o *Leão feliz*; outro Seguro he feito com a declaração simplesmente do nome de, o *Leão*, e outro com nome o *Feliz*; se este Navio sinistrou, os Segurado res não podem recusar o pagamento, com o pretexto de se não ter feito exacta declaração, do nome, com tanto que haja prova da identidade do Navio.

A prova desta identidade se considera relevante, quando se mostra: 1.° Que o Capitão, Officiaes, e Equipagem erão os mesmos: 2.° Que tambem o era a carregação: 3.° Que o Navio sahíra do mesmo porto, em igual tempo, e para a mesma viagem, e destino: 4.° Que tem a identica origem, qualidade, dominio, e outras circumstancias conspirantes a verificar a certeza do objecto.

Mas se tal identidade não póde verificar-se de modo concludente, e de facto, se declare na Apolice ter sido feito o Seguro sobre hum Navio determinado, e que a carregação foi posta, e transportada em Navio distinto, neste caso, se o Segurado praticou isto por malicia para prejudicar os Seguradores, o Seguro he nullo pela fraude; se o fez deliberadamente, posto que sem designio fraudulento, por querer mudar, antes de principiar a viagem, o plano da sua especulação mercantil, he igualmente nullo pela arbitraria mudança, feita sem consentimento dos Seguradores: se finalmente obrou por simples engano, e equivocação de nome, he tambem nullo; porque nestas circumstancias o erro vem a recahir sobre o objecto substancial, que muito varia o risco dos Seguradores; que por isso, em caso de sinistro, sendo demandados para indemnização, justamente se defendem, allegando, que só tiverão intenção de correr os riscos no especifico Navio nomeado na Apolice, e não em outro diverso, em que forão carregados os effeitos seguros.

Por exemplo: pertendendo alguem segurar sobre o Navio *Alcides*, e havendo para esse fim carregado seus effeitos, com tudo, por equivocação de nome, e contra a sua intenção, declara na Apolice fazer o Seguro sobre o Navio *Invencivel*, aliàs distincto daquel'outro: neste caso a Apolice he nulla, e os Seguradores, quando sinistrassem ambos os Navios, não podião ser constrangidos a pagar cousa alguma; porque, perdendo-se o *Alcides*, em que estavão os effeitos, podem dizer, que só tomárão o Seguro sobre o *Invencivel*, nomeado na Apolice; e perdendo-se este, assiste-lhes direito para oppôrem, que em tal Navio não havião sido carregados os effeitos, que erão o objecto do Seguro, e que, por tanto, faltava a materia,

fundamento do contrato; sendo absurdo pretender o Segurado ser indemnizado do damno acontecido a semelhante Navio, quando aliàs ahi nada perdêra. (1)

Quando as enunciações tendentes a especificar a qualidade do Navio são accidentes, isto he, não pertencem aos riquisitos substanciaes, que constituem hum Navio, ou Embarcação propria para a Navegação, ou os distinguem quanto á sua estructura, e velejação, mas concorrem para augmentar, ou diminuir a idéa do risco, ellas devem ser declaradas na Apolice; como v. g. se o Navio, ou Embarcação he hum Corsario: pois he evidente, que hum Navio desta natureza procura os perigos em lugar de evitallos.

## CAPITULO XV.

### *Do Seguro feito sobre differentes Navios nomeados na Apolice.*

O Segurado póde, em huma só Apolice, fazer o Seguro de effeitos, ou valores distribuidos em varios Navios, que bem quizer, (2) designando o nome, e qualidade dos mesmos Navios; *conjuncta*, ou *alternativamente.* Se alguem segura, v. g. o valor de 10ȸ cruzados no Navio *Thetis*, *Triton*, *Alcides*, esta designação de Navios he *conjuncta*; se porém segura sobre *Thetis*, ou *Triton*, ou *Alcides*, esta designação he *alternativa*, e tem effeitos distinctos.

*Na designação conjuncta* he livre ao Segurado declarar, ou não, a quantia que pretende segurar em cada Navio; se a declara, o Segurador, no caso de perder-se algum destes Navios individualmente nomeados, só he obrigado a pagar a importancia que o Segurado destinou, e fixou na Apolice para o mesmo Navio, posto que ahi carregasse maior quantidade: se a não declara, o Segurador responde pelo real valor da carga, e importancia de que correo os riscos em tal Navio, com tanto que o Segurado mostre, que tambem distribuíra outros valores pelos mais Navios.

Porém se o mesmo Segurado, em lugar de fazer distibuição dos ditos effeitos, e valores, proporcionalmente ao números dos Navios nomeados, accumula a totalidade delles em hum só, e este se perde, deve-se distinguir, se taxou, ou não, para cada Navio quantidade certa. Se taxou, o Segurador só responde por esta quantidade, nos termos do seu ajuste; senão taxou, só ha direito de se requerer a indemnização da perda, quanto á somma parcial correspondente a cada Navio, como se tivesse sido feita distribuição igual de carga, e quantia segurada por todos elles; pois esta he a presumida intenção das partes. Em hum, e outro caso o Segurador deve retornar o premio do excesso da quantia, que não ficou por sua conta. E ainda que os mais Navios tambem se perdessem, com tudo a sua sorte he indifferente aos Seguradores; porque o Seguro feito sobre elles vem a ser caduco, e frustratorio, por falta da carregação real, e effectiva, que he o alimento

(1) Vid. Part. 2. Cap. 12. do *Storno.*

to do risco, e o titulo, por que os Seguradores tem direito de pedir indemnidade.

*Na designação alternativa* dos Navios nomeados pela clausa *em tal ou tal*, póde o Segurado ou distribuir a carga por elles, nas proporções que quizer, ou carregalla toda em hum só Navio, e não obstante isso subsiste o Seguro: pois, em virtude daquella clausula, fica o risco consolidado no Navio que eleger, e a obrigação alternativa se converte em individual, e solidaria.

Póde-se nas Apolices inserir a clausula de se poder no curso da viagem carregar os effeitos segurados em hum, ou mais Navios differentes dos nomeados na Apolice.

Se hum Negociante destina distribuir as suas mercadorias por diversos Navios, e com esta declaração faz o Seguro dellas com clausula de principiarem os riscos por conta do Segurador desde o transporte das mesmas nos barcos, em que se costumão levar os effeitos para bordo dos Navios, he questão, se, carregando-se todas as mercadorias em hum só barco, e perdendo-se este, o Segurador he obrigado a perda total? Guidon de la Mer Capitulo XIII. T. I. sustenta que não, pois o Segurado não tem direito de aggravar a condição do Segurador, reunindo em hum só barco os riscos de toda a carregação, quando, segundo o contrato, devião ser divididos; porém o célebre Valin, commentando o Artigo XXXII. das Ordenanças de Marinha de França Titulo *dos Seguros*, decide o contrario, affirmando que, não obstante aquelle pacto, o Segurado não he obrigado a dividir em diversos barcos as mercadorias seguradas, proporcionalmente aos Navios, para que são destinados; pois a divisão declarada na Apolice só diz respeito aos mesmos Navios, e não aos barcos conductores. Emerigon conforma-se á este parecer.

## CAPITULO XVI.

### *Da Clausula*: Em qualquer Navio, ou Navios.

AINDA que acima se estabeleceo á regra de ser necessaria a declaração de nome, e qualidade do Navio na Apolice, sendo possivel, com tudo, o expediente do Commercio exige que esta regra se limite nos casos em que o Segurado, tendo os fundos em poder de seus Correspondentes em Praças estrangeiras, e Paizes remotos, como Asia, Africa, America, (1) e havendo dado ordem para remessa, e retorno delles, ignora com tudo o Navio, em que lhe hajão de ser carregados effeitos por sua conta; ou ainda que tenha sobre isso avisos, com tudo não sabe que resoluções possão os ditos Correspondentes tomar a respeito do Navio, tempo de sahida, e quantidade de carga, por circumstancias que occorrão, e de que não seja possivel recéber as informações em tempo.

Para se prevenirem os inconvenientes desta incerteza, se tem introduzido omittir-se nas Apolices, naquelle caso, a declaração do especifico Navio, em que o Segurador deva correr os riscos, e fazer-se a nomeação pela generalidade da clausula: *em qualquer ou qualquer Navios: em hum, ou mais*

(1) Emerig. Cap. 6. Sect. 4.

*mais Navios*, ou outras enunciações semelhantes; porém a fim de se precaverem as fraudes, he indispensavel que o Segurado declare a pessoa, a quem vem consignados os effeitos, ou mostre que forão navegados por sua conta, posto que dirigidos nominalmente a outro, especificando todavia a parte do mundo, Continente, ou Ilhas, onde devão ser carregados os mesmos effeitos (tal he a disposição das Ord. Marin. de França Art. IV.) As Leis de Marinha da Prusisa requerem demais, que o Segurado, logo que tiver aviso da carregação, e expedição do Navio, vindo daquellas partes, o faça notificar aos Seguradores; precaução sem duvida muito acertada, e indispensavel.

Póde-se tambem fazer o Seguro, declarando-se na Apolice o nome, e qualidade individual do Navio; ou Navios, em que se pretende correr a ventura, accrescentando-se por cautéla a clausula: *ou em qualquer outro.*

Póde-se tambem fazer a nomeação do Navio debaixo da clausula: *pelos primeiros Navios*, *que se sahirem de tal porto*, *ou tal parte do mundo*, *em hum tempo fixo* na Apolice. Se houve carregação effectiva em taes Navios, o Segurador responde pelos damnos; senão houve, storna-se o Seguro, e o Segurador restitue o premio, deduzindo meio por meio pela sua assignatura. (1)

## CAPITULO XVII.

### *Da declaração do nome do Capitão.*

POR geral uso mercantil he necessario declarar-se na Apolice o nome do Capitão, ou Mestre do Navio, sobre que se faz o Seguro, (2) seja por nomeação especifica, seja por huma designação generica em virtude da clausula: *ou outro por elle.* Este uso he racionavel; porque, dependendo em boa parte a direcção, e felicidade das viagens da habilidade dos Capitães, ou Mestres, sendo o interesse, e fortuna dos Seguradores entregue á destreza, e caracter de taes pessoas, he evidente que á proporção do conceito, que se fórma na Praça, da sua pericia, probidade, prudencia, e córagem nautica, assim no espirito dos mesmos Seguradores se augmenta, ou diminue a idéa do perigo da viagem segurada; para se resolverem a excluir o Seguro, ou regular o premio. Além de que, a especificação do nome do Capitão contribue para se denominar, em caso de duvida, a identidade do Navio, podendo acontecer haverem outros Navios da mesma denominação, que facilmente se distinguem pelas differenças dos respectivos Capitães.

He certo que nas grandes Praças de Commercio, os Seguradores, de ordinario, recebem sem repugnancia quaesquer Seguros, sem attenderem no calculo de premio á qualidade do Capitão, e considerão esta circunstancia como indefferente ao risco, na supposição de terem quaesquer Capitães, ou Mestres de Navios, e Embarcações, aquella idoneidade, que os constitue proprios para fazerem, segundo a arte, e viagem segurada; e por isso as Apolices de Inglaterra costumão ter a clausula: *Whosoe ver else shall go for*

(1) Vid. Part. 2. Cap. 12. e 13. *Storno*, *e Resorno do premio.*
(2) Emerig. Cap. 7. Ord. Marin.. Art. 3. Baldas. Part. 1. Tit. 4. Wesket. v. *Mastes.*

*for master in the said ship*, qualquer que for o Capitão, ou Mestre do dito Navio.

Com tudo, huma vez que na Apolice se designa o especifico nome do Capitão, ou Mestre, se depois, acontecendo o sinistro, se mostra que o Capitão do Navio era na realidade differente do que fora alli nomeado, o Seguro he nullo, porque ao Segurado não he licito variar, nem ainda em hum apice, dos termos do contrato, sem consentimento dos Seguradores: muito mais quando a variedade recahe sobre hum objecto, que influe no risco dos mesmos, como he sem duvida a mudança do Capitão do Navio; podendo elles, em tal caso, dizer com razão, que não se havião prestado ao Seguro, senão pela confiança na habilidade do Capitão nomeado.

Havendo erro na declaração do nome do Capitão, o Seguro não se annulla, sendo o erro accidental, sem designio de se fraudar aos Seguradores, e constar da identidade do Navio, e Capitão, que ambas as partes tinhão em vista na occasião do contrato.

Em tempo de guerra he tambem necessario que se declare na Apolice a Nação do Capitão; porque esta circumstancia muito essencial, visto que augmenta o risco dos Seguradores; pois sendo visitado o Navio, e pertencendo o Capitão á Nação de Potencia inimiga, ha grande perigo de preza, por se dar com isso suspeita de não ser o Navio, e sua carga propriedade neutral.

## CAPITULO XVIII.

### *Da Clausula do Capitão*: ou quem por elle.

COMO a declaração do especifico nome do Capitão na Apolice tem sido muitas vezes maioria de disputas dos Seguradores, (1) e, segundo o rigor da Jurisprudencia dos Seguros, toda a variação no contrato, ainda sem fraude, ou culpa do Segurado, altera, e dissolve os vinculos da obrigação preexistente, introduzio-se na partica dos Seguros hum modo generico de nomear-se o Capitão do Navio pela clausula: *ou quem por elle*, ou outra semelhante. Esta clausula he muito saudavel, porque previne os inconvenientes da designação individual da pessoa do mesmo Capitão, que em muitas occasiões he impossivel fazer-se, e que em outras póde muito prejudicar aos Seguradores carregadores, quer a carregação se faça no lugar do Seguro, quer em porto distante, por sua conta, e ordem; pois no primeiro caso, o Segurado, tendo feito o Seguro, declarando o Capitão, que era do Navio a esse tempo, póde com tudo ignorar, se o Proprietario, Fretador, ou Consignatario do Navio mudou depois o mesmo Capitão; e permanecendo nesta boa fé, não se precaucionar com refórma da Apolice, quanto á variação desta circumstancia, e ficar por isso exposto a perder por facto alheio o fructo do seu contrato: no segundo caso, he bem possivel, e muito usual, que esperando de seus Correspondentes remessas de portos distantes, segundo os avisos, e ordens, igualmente ignore em que Navios lhe virão, e quaes sejão os respectivos Capitães.



(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 1.

Por esta causa toda a pessoa prudente deve inserir na Apolice a dita clausula do Capitão: *ou quem por elle*, ainda que lhes saiba o nome, e tenha a certeza que o Navio, em que se corre o risco, seguirá viagem, debaixo do seu commando.

## CAPITULO XIX.

### *Da declaração na Apolice da importancia segurada.*

HE evidente a necessidade de se declarar na Apolice a quantia em que importa a cousa segurada, quer se requeira o Seguro de mercadorias, quer de Navio, e seus apparelhos, ou outros objectos seguraveis, que se explicaráõ nos Capitulos seguintes. (1) A razão he: 1.º Porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo; e importa ao Segurador saber a quantidade, pela qual tem de responder no caso de sinistro: 2.º Porque da quantidade de tal importancia tambem depende a facilidade, ou difficuldade de receber o Segurador sobre si o risco da cousa alheia; pois quando a quantia, de que se pede o Seguro, he tenue, o Segurador se abalança, com menos repugnancia, a correr os hasares da navegação; se ao contrario he grande, e se requer o Seguro sobre hum só Navio, tendo o Segurador já tomado nelle, ou outros Navios, mais seguros, que se achão pendentes, a resolução de se carregar de novos riscos, he materia de maior deliberação, e conselho.

Nesta materia a regra fundamental he, que a quantia segurada deve corresponder ao *real*, e *justo* valor da cousa exposta aos perigos maritimos, aliàs o Seguro não subsiste.

Diz-se *real*, e *justo* valor, porque he necessario que estes dous requisitos cumulativamente concorrão, para que a Apolice seja válida, e produza a obrigação civil.

Deve ser *real* o valor; porque se elle he simulado, e inexistente, isto he, se o Segurado não tinha no Navio, ou Embarcação, sobre que o Segurador considerava correr o risco, cousa alguma sua, ou interesse proprio, legitimo, preexistente ao tempo do contrato, e que tivesse sido exposto aos perigos da navegação, o Seguro caduca, por faltar o fundamento, ou materia essencial da obrigação; pois o nada não se segura, e ninguem póde pedir indemnização do que não arriscou, nem perdeo, que já estivesse fysicamente incorporado ao seu patrimonio. Daqui vem, que em rigor de justiça, não se considera interesse seguravel o lucro esperado de qualquer especulação mercantil, por ser hum objecto puramente imaginario, e muitas vezes quimerico, e impossivel de realizar-se.

Deve ser *justo* o valor; pois ainda que o Segurado tivesse alguma cousa, e real interesse no Navio, ou Embarcação, em que se correrão os riscos, com tudo, se essa cousa, ou interesse, tinha sido designada na Apolice em maior importancia do que na realidade valia ao tempo ou da carregação, ou do principio dos riscos, este excesso de valor vem a ser nominal, exaggerado, e ficticio; e não póde ser objecto de Seguro propriamente dito, an-

(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 3. 4. e 5. Baldas. Part. 4. Tit. 1. 2. 3. e 4. Millar. pag. 223. e seg.

antes fica logo a Apolice sem effeito na parte daquelle excesso; pois seria evidente a injustiça, ou, para melhor dizer, a usurpação do alheio, pretender o Segurado ser indemnizado de maior importancia, do que verdadeiramente houvesse perdido, e viria a tirar lucro do damno alheio, e ter ainda maior proveito do sinistro; do que em chegar o Navio a salvamento: o que he manifestamente contra a natureza, e essencia do Seguro, que não he hum meio de adquirir, mas simplesmente de evitar o damno, e perda positiva do capital arriscado.

He sobre todos tão sagrado, e de particular natureza o contrato do Seguro, (1) que não tolera a menor sombra de engano, e má fé. Na compra, e venda he licito ás partes contrahentes tirar a vantagem possivel de seu ajuste fazendo cada hum a sua condição melhor, por hum consentimento livre, e reciproco, com tanto que não haja falsidade, e dólo; de sorte que a fixação do preço depende da facilidade, e da condescendencia daquelle, que tem maior interesse em concluir o mercado. Por tanto, este contrato soffre que as partes avaliem as cousas, que são objecto de venda, em maior preço, do que na realidade teria na estimação geral; e subsiste o trato em rigor civil, se a lesão não excede á metade do justo preço.

Porém este espirito de sagacidade, e industria, que se tolera na compra, e venda, e que he hum meio de adquirir, he severamente repellido no Seguro, que não he mais que hum contrato de indemnidade, ou precaução para não perder.

Antigamente em alguns paizes, principalmente na Italia, como mais extensamente diremos na Segunda Parte, Capitulo V. era indifferente á validade do Seguro ser, ou não, a importancia declarada na Apolice excedente ao real, e justo valor da cousa segurada; porque alli erão frequentados os Seguros impropriamente ditos, que se fazião *por modo de aposta.* Porém as Nações as mais illuminadas tem presentemente proscripto semelhante abuso, que servia de cuberta a abominaveis malfeitorias; pois a experiencia mostrou, que algumas pessoas mal intencionadas, fazendo Seguros de grandes sommas sobre Navios, não tendo nelles real interesse, ou tendo o muito limitado, se colloiavão com os Capitães, e gentes do mar, a fim de encalhar, queimar, e perder; e depois vinhão requerer a importancia segurada, tirando lucro do seu delicto; o que a Justiça não póde jámais authorizar.

Outros ha (e isto he frequentissimo em muitas Praças) que, sem designio algum fraudulento, porém comimmoderada cubiça de ganho, fazem os Seguros, dando ás cousas seguradas huma importancia muito excedente ao seu real valor, incluindo o premio, e premio dos premios, e até os imaginarios proveitos esperados da sua especulação; calculando tudo de sorte; que, no caso de sinistro, vem não só a indemnizar-se do seu verdadeiro capital, senão tambem a adquirir o que em commercio regular, e ainda em circumstancias vantajosas, não se poderião prometter, ou esperar. Pelo que vinhão a ter cómmodo da calamidade dos Seguradores, e serem mais afortunados com a perda, do que com a salvação do Navio, em que se corrião os riscos; o que he sem duvida muito odioso, e injusto.

As Ordenanças da Marinha de França, para prevenirem taes abusos, estabelecem em primeiro lugar no Artigo XVIII., e XIX., que os carrega-



(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 1. e 2.

dores dos effeitos segurados correráõ o risco da decima parte do real valor dos mesmos effeitos, se na Apolice não ha declaração expressa de que se pretende segurar o total; e que se os carregadores estiverem no Navio, em que estão embarcados, ou forem os proprietarios delle, serão obrigados a correr os riscos dessa decima parte, ainda que aliàs declarem que segurão todo o interesse. Em segundo lugar nos Artigos XXII., e LV. prohibem o fazer segurar, ou resegurar dolosamente effeitos em mais do seu valor, por huma ou mais Apolices, sob pena de nullidade do Seguro, e de confiscação das mercadorias, e de ser o Segurado punido exemplarmente, se requeresse aos Seguradores as sommas seguradas além do dito verdadeiro valor.

Esta pena de nullidade he modificar no Artigo XXIII.; no caso de que se ache huma, ou mais Apolices feitas sem fraude, em que a importancia enunciada exceda o valor dos effeitos seguros; terminando-se, que subsista o contrato até a concurrencia da real estimação dos mesmos effeitos, ficando os Seguradores, no caso de perda, obrigado a responder, cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, e até de retornarem o premio excedente ao real valor de taes effeitos, á reserva do meio por cento, que sempre lhes he devido pela sua assignatura.

Nos Artigos XXIV., e XXV. determina-se, que havendo muitas Apolices feitas sem fraude, se a primeira corresponder ao valor dos effeitos segurados, ella subsistirá unicamente, e as outras caducaráõ, e os Seguradores restituiráõ o premio, que tiverem recebido, á reserva do dito meio por cento; e no caso que essa primeira não suba ao valor dos effeitos, os Seguradores dr segunda responderáõ pelo excesso; e tendo-se carregado effeitos de valor sufficiente para encher todos os Seguros, devem esses ser considerados como feitos por huma, e a mesma Apolice; e havendo perda, todos os Seguradores a supportaráõ conjunctamente.

Ordinariamente se entende por preço a *expressão do valor de qualquer cousa por alguma medida commum de moeda, ou outro equivalente*, como os metaes preciosos, principalmente o ouro, e a prata, que são pelo seu pezo, incorruptibilidade, e outros dotes naturaes, de grande uso, e facilidade para o Commercio, sendo elles por isso considerados os representantes de todos os valores; porém, segundo as theorias do célebre Author das riquezas das Nações, he necessario corrigir este erro, e illusão vulgar. Pois na realidade a representação dos valores he reciproca a todas as cousas, e não hum privilegio exclusivo dos metaes cunhados, ou em barra; porque, não obstante o valor nominal da moeda, dado pelo Soberano do respectivo territorio, os metaes augmentão, ou diminuem de valor, com todos os outros generos, segundo as circumstancias do Commercio; e tanto v. g. huma caixa de assucar representa sem mil reis em dinheiro, como esta quantia representa aquella caixa, seja a mesma quantia em dinheiro, letra, fazenda, ou ainda algum serviço de igual estimação.

Valor, importancia, e preço são termos substancialmente synonymos; e quando se trata de tráfico, e circulação mercantil, significão a estimação que se dá aos effeitos giraveis; á proporção da sua utilidade, raridade, concurrencia de compradores, e vendedores, facilidade de consumo, e exportação. Estas quatro condições entrão copulativamente, como riquisitos essenciaes, na composição do preço de todos os objectos de commercio.

O

O que decide porém do preço, e valor venal de alguma cousa, para dizer-se que he civilmente justo, não he a affeição indefinida, e arbitraria, que lhe dão o vendedor, e comprador, nem ainda a utilidade, que estes possão tirar da mesma pela sua particular industria, mas sim a commum, e geral estimação, que della se faz, ao tempo do contrato, no lugar em que existe. He principio de Direito Civil, adoptado na Ordenação do Reino Liv. IV. Tit. XIII.

Pelo que, o preço do custo não he a regra do verdadeiro valor das cousas; porque o comprador, ou vendedor podia comprar, ou vender caro, ou barato, tirando vantagem (como ordinariamente acontece) da inexperiencia, necessidade, ou capricho daquelle, que mostrou ter interesse de ultimar o contrato.

Tambem o preço da venda a crédito não decide do justo valor da cousa; porque semelhantes vendas sempre se ajustão por mais alto preço, do que as feitas a dinheiro á vista: neste caso a maioria do preço não pertence ao valor da cousa, mas a negocio distincto; pois vem a corresponder ao interesse legal do dinheiro, a que o vendedor tinha direito, se fosse logo pago em moeda corrente, e fizesse delle emprego, ou applicação, que lhe vencesse os juros da Lei.

Além disto ninguem ignora, que as circumstancias dos lugares, e tempos, continuamente variadas, fazem incessantemente variar o preço de todos os generos de Commercio. Cada dia tem o seu preço particular. Nas Praças bem reguladas costuma-se todas as semanas imprimir, e dar ao publico huma Lista, ou Minuta dos preços de todos os dias dos principaes effeitos, que entrão na circulação. Esta prática he de grande utilidade para se evitarem, ou decidirem as controversias sobre o primitivo valor das cousas seguradas; porém como este soccorro não existe em muitos lugares, he necessario estabelecerem-se algumas regras, para se fazer exacto conceito do que fórma a totalidade do valor dos objectos do Seguro, para o effeito de não poderem os Seguradores, em caso de sinistro, oppôr duvida ao pagamento.

Este valor comprehende: 1. o preço do primeiro custo corrente na Praça no tempo, e lugar da carregação, e não o do lugar do destino; (1) porque a este só se attende no caso de avaria grossa, como em seu lugar se dirá: 2.° o preço que accresceo á cousa até o tempo, em que se principiárão a correr os riscos, isto he, antecedentemente á epoca de se fazer o Navio á véla; pois sendo incontestavel que os generos comprados, e guardados em armazens, ou embarcados nos Navios destinados a seu transporte, podem augmentar do preço pelas causas naturaes, que influem no valor dos effeitos, este augmento he effectivamente huma entidade real, e proveito legitimamente adquirido ao Proprietario; e por consequencia póde ser justa materia de Seguro: 3.° as despezas do enfardamento, caixote, vasilha, carretos, embarque, direitos da Alfandega, ou quaesquer outros, que se devão pagar: 4.° a commissão da compra, e expedição. Todos estes valores devem entrar na Factura da cousa segurada, e os Seguradores não podem recusar a sua somma.

Alguns Authores são de parecer, que he licito incorporar na mesma Factura o premio do Seguro, e até a maioria do preço da cousa comprada a cré-

(1) Ord. M. de Franc. Art. 15. e 64. Valin a este Tit. Emerig. Cap. 9. Sect. 6. Cap. 17. Sect. 9.

crédito ; pois reputão este accrescimo de valores como despezas ; que fazem parte integral da carregação ; porém esta materia soffre contestação. (1)

O que se diz do preço, e estimação de quaesquer effeitos, e mercadorias, he igualmente applicavel ao Navio, e seus apparelhos. Pelo que, não he permittido fazer segurallos em huma somma, que exceda o seu real valor ao tempo da partida, como abusivamente praticão muitos Proprietarios, e Armadores; porém he licito accrescentar as despezas do costeio, apparelhos, armamento, commedorias, soldadas adiantadas da equipagem, e as mais necessarias para a expedição do mesmo Navio.

## CAPITULO XX.

### *Da estimação da cousa segurada feita na Apolice.*

NO Capitulo V. já indicámos a divisão das Apolices em *abertas*, e *avaliadas*. (2) Apolices *abertas* são as que não contém a estimação da cousa segurada. Apolices *avaliadas* são aquellas, em que se faz essa estimação por ajuste das partes. Como o real valor do Navio, ou carregação costuma ser materia de disputa judicial, e de pretexto aos Seguradores para recusarem, ou retardarem o pagamento no caso de perda, e a prova deste valor he sempre incommoda, e em muitas circumstancias difficil, e pouco satisfatoria; introduzio-se a prudente, e util prática de avaliar logo o Segurado na Apolice a cousa, de que pede o Seguro, em huma somma, ou preço fixa, e os Seguradores por pacto expresso assentir a elle, firmando-o com a sua assignatura.

Quando se faz o Seguro de Navios, seus apparelhos, armamento, e munições de guerra, e bocca he determinado pelos Regulamentos de Marinha de algumas Nações, que se faça logo a estimação na Apolice, precedendo vestoria, e avaliação por peritos, ou simplesmente por convenção das partes. As Ordenanças da Marinha de França (3) prescrevem tambem a estimação convencional; ainda que Pothier, e Valin dizem, que esta disposição he méramente enunciativa, e não obrigatoria, não considerando tal estimação da essencia do Seguro, mas sim do arbitrio, e prudencia do Segurado.

Os effeitos das Apolices abertas, ou a avaliadas, são muito distinctos.

Nas Apolices abertas, acontecendo a perda, os Seguradores demandados para a indemnização, tem direito de requerer, que o Segurado justifique, que a cousa segura tinha o valor correspondente á somma, ou importancia designada na mesma Apolice ; e não podem ser obrigados ao pagamento, senão da parte, em que se mostrar verificado aquelle valor; salvo no caso de fraude, porque esta annulla originariamente a Apolice. Esta prova do real valor deve-se fazer, exhibindo o Segurado a Factura, e Conhecimento coherente a ella, contas de venda, e outros documentos, ou peças proban-

---

(1) Vid. Cap. 21. Regulação da Casa dos Seguros.

(2) Emerig. Cap. 9. Sect. 3. 4. e 5. Baldas Part. 4. Tit. 1. e 2. Park Cap. 1. pag. 1. Wesket v. *Interest. Valuation.* Vid. John Millar *Elem of Insurance.* pag. 246.

(3) Art. 8. Tit. dos Seguros.

bantes; e póde ser compellido a apresentar em Juizo seus Livros, sendo o Segurado Negociante.

Nas Apolices avaliadas, a estimação ahi expressa faz fé contra os Seguradores, e se presume justa, em quanto estes não provarem cumpridamente o contrario; ella fórma o titulo do Segurado, para exigir immediatamente a importancia estimada, que se considera provisoriamente liquida. Além disto, por virtude da mesma, o Segurado não póde ser constrangido a exhibir seus Livros, Factura, ou outros papeis concernentes ao valor da cousa segurada; sendo a cargo dos Seguradores o mostrarem por provas proprias a falsidade, ou o excesso da dita estimação.

Do que se deprehende a essencial, e importantissima differença entre huma, e outras Apolices. Nas abertas o encargo da prova do verdadeiro valor incumbe ao Segurado; nas avaliadas porém aquelle onus, assás grave, recahe todo sobre os Seguradores. Esta differença he fundada em justiça; porque não se tendo profixo o valor por convenção expressa na Apolice, sendo da essencia do contrato, que, no caso de perda, o Segurador não pague senão o que o Segurado tiver verdadeiramente pedido, he racionavel que este, antes de exigir a indemnidade, mostre que a cousa segurada tinha realmente a importancia, que se designou na Apolice.

Quando porém nella se fez a estimação por pacto expresso, posto o Segurador o firmasse com sua assignatura, com tudo, não se entende por isso excluido, no caso do sinistro, o exame, e verificação da verdade do valor da cousa segurada; pois, ainda que o Segurador conviesse na avaliação incluida pelo Segurado, he claro que este assenso não he dado, senão na hypothese da boa fé, e exacção do mesmo Segurado, e não póde derogar a natureza do Seguro, que não he mais, que hum contrato de indemnidade, em que não se considera, que os Seguradores tivessem intenção, ou se pudesse obrigar a satisfazer maior importancia, do que realmente existisse na cousa, que era o objecto da Apolice. Além de que o expediente do Commercio, e a rapidez das suas operações exige, que estes não sejão morosos na acceitação dos Seguros, e que tenhão hum certo gráo de confiança na probidade dos Segurados, repousando provisoriamente nas suas declarações, tanto mais, que em muitas circumstancias he impraticavel, que antes de assignarem a Apolice, possão averiguar o valor das cousas seguradas, que existem em lugares distantes do em que se celebra o Seguro. Pelo que, no caso de perda, posto que não seria decente, que depois de convirem, por pacto, novalor; com tudo, a justiça não consente, que venhão a ser victimas da má fé dos Segurados, que talvez hajão feito huma estimação de valor inexistente, ou excessivo, pretendendo lucrar do sinistro, e fazer-se hum titulo de adquirir pela sua propria má fé; e por tanto, se os Seguradores puderem provar, que tal estimação não foi conforme á verdade, devem ser attendidos, e relevados da obrigação, se houve fraude; e não a havendo, deve a indemnização ser reduzida ao real valor do objecto do Seguro. Porém cumpre, que mostrem o excesso por provas, que estiverem em seu poder, sem que os Segurados recebão molestia, nem lhe subministrem para isso soccorro algum.

Ainda que tenha havido avaliação official por peritos, como acontece a respeito dos Navios, dos quaes muitas vezes se faz vestoria, e exame, previamente á sua partida, para constar a todo o tempo do seu estado de navegabilidade (o que he excellente policia dos Portos, e util prática, tanto aos

Se-

Segurados, como aos Seguradores) ainda que este exame, e avaliação seja relevante fundamento á Acção do Segurado, e tenha a seu favor a presumpção da Lei, com tudo deve esta ceder á verdade; e os Seguradores, sem embargo della, sendo demandados, no caso de perda, podem fazer proceder a nova avliação; e segundo esta, regular-se o direito das partes.

Quando o excesso, que se provar contra a estimação da Apolice, he em pequena quantidade, deve desattender-se, por se evitarem contestações insignificantes: muito mais quando a franqueza he a alma do Commercio; devendo-se considerar qualquer excesso feito antes por erro, que por fraude, e não ser esta provada evidentemente, o que depende das circumstancias. Os Juizes costumão imputar antes o erro, do que a malicia as operações equivocas dos Negociantes: a equidade pede, que isto especialmente se pratique, quando o Seguro for requerido em consequencia de expedição feita em paizes remotos.

Como do exposto se manifesta o quanto seja vantajoso ao Segurado fazer na Apolice a estimação da cousa, de que se requer o Seguro, a prudencia dicta, que nunca ella se omitta, sendo possivel.

He porém de notar, que toda a estimação convencional na Apolice, ou qualquer outra indicação de valor da cousa segurada, presume-se dolosa, podendo-se provar, que ella excede o quanto do real, e justo preço da mesma cousa; e neste caso assiste aos Seguradores direito para annullarem o Seguro, pela fraude, e vicio original inherente ao contrato. (1)

Esta regra he necessaria para manter a boa ordem no Commercio, e atalharem-se as maquinações deshonestas dos Segurados no abuso que fazem da avaliação dos effeitos, ou Navios, de que requerem o Seguro: o que tanto mais escrupulosamente se deve guardar entre nós; visto não haver Lei patria, que force os Segurados ao rigor de deixar fóra do Seguro dez por cento do valor real de tudo que se segura, e correrem os riscos delles, segundo determinão muitos Regulamentos estrangeiros.

## CAPITULO XXI.

### *Das cousas seguradas, e da sua declaração na Apolice.*

TUdo que entra em Commercio, e fórma real interesse ao Segurado, já existente ao tempo do contrato, póde ser materia de Seguro maritimo; (2) e se reduz a tres classes: 1.º a Mercadoria, ou Carregação, em cuja generalidade se comprehende toda a sorte de bens móveis, ou effeitos circulantes conteudos no Navio, assim os do uso dos Navegantes, e Proprietarios, como os destinados ao tráfico mercantil, seus lucros, e retornos: 2.º Navios, ou Embarcações de todo o lote, seus apparelhos, e armamento, o frete, soldadas, despezas do costeio, e expedição: 3.º a vida, e liberdade dos homens, e das bestas; o premio do Seguro, o dinheiro dado a risco.

Qualquer que seja a cousa, de que se pertende o Seguro, deve-se fazer

(1) Emerig. Cap. 9. Sect. 2. e 5.
(2) Emerig. Cap. 8. e 10. Baldas, Part. 3. Tit. 1.

zer na Apolice huma declaração expressa da mesma, *sendo possivel*; porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo; e importa prevenir, no caso de perda, qualquer substituição fraudulenta, ou erronea de huma cousa por outra. Diz-se, *sendo possivel*; porque em muitas circumstancias aquella declaração he impraticavel; o que acontece, quando se requer o Seguro de effeitos carregados em lugares remotos, e ultramarinos, e o Segurado ignora a qualidade daquelles, de que seus Correspondentes lhe farão remessa.

A declaração da cousa segurada póde ser feita, ou por designação generica, ou por designação especifica, e huma, e outra; ora conjuncta, ora separadamente.

*Designação generica*, he quando se faz segurar alguma quantia debaixo da clausula: *sobre as faculdades, e Mercadorias*, ou effeitos carregados em tal Navio, e esta designação he generica; e por ella entende-se feito o Seguro tão sómente sobre os generos, e valores conteudos neste Navio, e pertencentes áquelle, por conta de quem se requereo o Seguro.

*Designação especifica*, he a que determina a cousa, que se pretende segurar; como quando se requer o Seguro de certa somma sobre v. g. pipas de vinho, ou sobre o corpo de algum Navio, ou Embarcação, que se nomea.

Quando se faz o Seguro debaixo da designação generica, ou indefinida de *faculdades*, *mercadorias*, *carregação*, *effeitos*, *generos*, *fazendas*, *valores*, ou outra expressão semelhante, ella comprehende toda a qualidade de bens existentes a bordo do Navio, sobre que se corrêrão os riscos, ainda os não destinados a commercio, e só pertencentes ao uso do Segurado, com as que se dizem *pacotilhas*, e *victualhas*.

O Seguro sobre carregação não se estende ao Seguro sobre o corpo do Navio, e seus apparelhos; nem o Seguro deste comprehende o daquelle.

Póde-se fazer o Seguro, designando-se a cousa segurada conjuncta, ou separamente.

*Designação conjuncta*, he quando se segurão, v. g. dez contos de reis sobre o corpo, e faculdades do Navio tal, ou sobre o casco, e carga do mesmo Navio. Neste caso o Navio, e carregação fazem huma só massa; e acontecendo a perda, basta que o Segurado tenha interesse ou no casco, ou na carga, para o Segurador ser obrigado á indemnização.

*Designação separada*, he quando se segurão, v. g. dous contos de reis sobre o casco do Navio tal, e dous sobre a carga. Neste caso o Seguro de hum não se applica ao do outro, nem se communicão reciprocamente as perdas. Tambem he *Designação separada*, quando se faz o Seguro, v. g. de dous contos de reis sobre o casco do Navio tal, e dous sobre certa especie de effeitos nelle conteudos, como por exemplo caixas de assucar, que ahi fórmão parte da carregação.

## CAPITULO XXII.

### *Do Seguro do Navio.*

O Seguro do corpo, ou casco do Navio, seus apparelhos, e armamento, despezas do costeamento, e expedição, he frequentissimo no Commercio; pois nenhum Proprietario, ou Armador de Navio, a consultar as regras de prudencia, póde deixar de segurallo, em qualquer viagem de alguma consideração, e perigo, ao menos em parte do seu valor; e he tambem a especies de Seguro, em que os Seguradores correm o maior risco, seguindo a fé dos Segurados na representação, que estes lhes fazem da qualidade do Navio, e viagem projectada. (1)

O Seguro do Navio, e seus apparelhos, hé absolutamente destincto do Seguro das mercadorias, e effeitos que podem ser carregados; de sorte, que hum não se comprehende no outro, nem com elle jámais se confunde.

Quando o Seguro se faz sómente sobre o Navio, pouco importa que elle esteja carregado, ou vasio; porque o Segurador se constitue logo responsavel; pois que tanto elle, como o Segurado não tem por objecto do contrato senão o mesmo Navio.

Neste Seguro o Segurado tem obrigação de declarar fiel, e exactamente, bem como no Seguro das mercadorias, e effeitos, a qualidade do Navio, a viagem destinada, e todas as mais circumstancias, que podem augmentar o risco do Segurador, e influir na acceitação, ou recusação do Seguro, ou na quantidade do premio. Se aquella declaração não he feita com a fidelidade, e exacção conveniente, de sorte, que o risco do Segurador venha a ser maior, do que elle tinha razão de presumir ao tempo do contrato, seja isto por fraude, seja por simples negligencia do Segurado, o Seguro he nullo, e os Seguradores não são responsaveis, acontecendo o sinistro.

De todas as Ordenanças de Marinha das Potencias Maritimas da Europa nenhumas são mais providentes, e exactas nesta materia do que as da Imperatriz da Russia Catharina II.: ellas são concebidas nos termos seguintes, que são proprios para remover futuras duvidas sobre a innavegabilidade do Navio segurado, e firmarem-se os respectivos direitos do Segurador, e Segurado.

No Artigo CLXXXIV. destas Ordenanças determina-se, que o Segurado declarará na ordem seguinte: 1.° a idade do Navio, ou Embarcação: 2.° o lugar onde tem sido construido, e o em que foi esquipado: 3.° de que madeira he construido, ou concertado: 4.° se está bem calefetado, se não faz agua: 5.° se o Navio, ou Embarcação he bem provido de mastros, vergas, cordagens, vélas, ancoras, cabos, e todos os outros apparelhos, e pertenças necessarias para a viagem projectada: 6.° qual he o lugar onde está o Navio ao tempo do Seguro: 7.° qual he o lugar do seu destino: 8.° a que por-

---

(1) Ord. M. de Franc. Art. 15. e 64. Valin a este Tit. Emerig. Cap. 9. Sect. 6. Cap. 12. Secç. 9.

portos deve abordar : 9.º em que tempo do anno deve partir , e qualquer outra circumstancia relativa á viagem do dito Navio.

Segundo o uso mercantil, quando se faz o Seguro debaixo da generica denominação, *sobre o corpo*, *apparelhos*, *e armamento do Navio*, se entende tambem segurar-se a cordagem , velame , peças de artilheria , munições de guerra , e de boca , destinadas para uso do mesmo Navio ; os adiantamentos de parte de soldadas ( não a totalidade dellas ) , e todas as mais despezas , a fim de poder a Embarcação fazer-se á véla , e chegar ao porto do destino ; igualmente comprehende aquella generalidade as vergas de sobrecellente , a artilheria , e armas de defeza, e ancoras , e mais instrumentos ordinarios do Navio; e do mesmo modo a lancha , e escaler nelle conteúdo.

Quando o Seguro se faz conjunctamente do corpo, e apparelhos do Navio, e de mercadorias, ou effeitos, neste caso o Seguro fórma huma só massa, posto que o risco se constitua em diversos objectos.

Se acontece algum infortunio ao Navio, que o reduz ao estado de innavegabilidade no curso da viagem, e os effeitos fossem passados para outro, he questão o como se deve fazer o cálculo sobre a distribuição da perda, quando na Apolice as partes não distinguírão , e convencionárão o modo desta distribuição. Por huma declaração Real em França de 17 de Agosto de 1779 (1) se prescreve , que a somma segurada será repartida entre o Navio, e a sua carga, á proporção do respectivo valor , se este se acha fixo na Apolice ; aliás taxado pelos peritos , fazendo-se visita , e vestoria legal.

## CAPITULO XXIII.

### *Do Seguro da carregação : e que effeitos , ou mercadorias não se podem segurar sem especial declaração.*

AINDA que sejão válidos , e em muitas circunstancias necessarios o Seguros indeterminados , ou indefinidos de bens existentes abordo de qualquer Navio, isto he, feitos debaixo das expressões genericas de mercadorias, carregação , generos, etc. ora conjuncta , ora separadamente , como se explicou no Capitulo antecedente (2), com tudo, pede a boa ordem, que sendo possivel , e sem inconveniente , se designe com a maior exacção na Apolice: 1.º a quantia do Seguro, que he tomado sobre o corpo do Navio, e a que pertence á carga , segundo a intenção do Segurado: 2.º se elle he tão sómente sobre a carga , se especifique a sua quantidade , qualidade , marca, número, caixa, barrica, ou vasilha de qualquer genero, enfardamento, e mais notas individuaes, que bem a distinguão, a fim de excluir-se em todo o tempo qualquer duvida sobre a sua identidade , e interesse da pessoa, por cuja conta se requereo a Apolice; pois o Seguro de hum genero determinado não comprehende o de outro.

A carga do Navio póde ser composta ou de generos solidos , e menos



(1) Emerig. Cap. 10 Sect. 1. §. 4.
(2) Ealdas. Part. 3. Tit. 1. e Part. 4. Tit. 8. Wesket v. *Good.* Perissable commodities. Insufficiency.

sujeitos á avaria, e descaminho; ou de generos liquidos, e periveis, ou de facil deterioração, e extravio, e mais expostos aos perigos da perda a bordo do Navio, ou no curso da navegação.

A respeito daquelles primeiros, o Seguro subsiste, posto seja feito debaixo da designação generica de carregação, mercadorias, e effeitos; e em caso de perda, mostrando o Segurado conhecimento de carregação de bens que lhes pertenção, e fossem expostos aos riscos maritimos, o Segurador he obrigado á satisfação do damno.

Porém se o Seguro he sobre carregação da dita segunda especie de effeitos, he estabelecido em quasi todas as Ordenanças de Marinha das Nações commerciantes, que os Seguradores não sejão responsaveis pela perda, se delles não se fez na Apolice especial declaração. Esta legislação he fundada em justiça; pois sendo mais o risco dos Seguradores, importa-lhes saber qual seja o objecto, e extensão dos perigos, a quem tem de expôr-se, para recusarem o Seguro, ou calcularem o premio. (1)

As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XXXI., despõem que „ Deve-se fazer na Apolice designação das mercadorias sujeitas a *coulage*, „ aliàs os Seguradores não respondem pelos damnos, que poderem acontecer „ por tempestade. „ (2)

A' classe de bens sujeitos a *coulage* pertencem todos os liquidos, espirituosos, ou não, como vinhos, aguas ardentes, azeites, etc.; pois todos estes são sujeitos a revêrem, e esvahirem-se pelos póros, e fendas das pipas, e vasilhas, em que são conteúdos.

Ainda que os Segurados fação na Apolice designação especifica dos liquidos que segurão, e estes fiquem em consequencia a risco dos Seguradores, com tudo, os mesmos Seguradores só respondem pela *coulage*, ou evacuação, que aconteceo por tempestade, ou outra fortuna do mar, e caso verdadeiramente fatal, deduzindo-se com tudo o revimento, ou esvahimento ordinario, regulado pelas Ordenanças, ou uso do paiz, ou por convenção na Apolice; pois que este revimento, ou esvahimento ordinario, he inevitavel, ainda na mais feliz viagem, porque he derivado de cousa natural, e vicio intrinseco, e permanente dos mesmos liquidos, que por isso não póde ser objecto de Seguro.

Por identidade de razão, devem-se declarar com designação especifica, sob pena de nullidade da Apolice, as mercadorias, e effeitos de sua natureza periveis, corruptiveis, e sujeitos á progressiva deterioração, ou diminuição de quantidade, e qualidade, como são frutas frescas, ou passadas, mantimentos de toda a qualidade, sal, assucar, sebo, manteiga, queijos, anil, tabaco, e todo o genero de grãos, por serem sujeitos ao gorgulho, e fermentação intestina.

Igualmente devem-se declarar as mercadorias que augmentão consideravelmente os riscos dos Seguradores; como são lans, pêz, polvora, salitre, enxofres, vitriolos, e quaesquer materias inflammaveis, que expõem o Navio, e sua carga á explusão, ou outros accidentes terriveis.

Por hum principio analogo, deve-se declarar o dinheiro, ouro, prata, e joias; não só porque pela sua qualidade apreciavel, e pouco volumosa, são mais objecto de cubiça dos corsarios, piratas, e ainda de ladrões existen-

tes

(1) Vid. Wesket. v. *Leakage*.
(2) Vid. Valin a este Art. Emerig. Cap. 10. Sect. 2.

tes no Navio, que por isso expõem os Seguradores a maiores riscos; senão tambem porque sendo em quasi todas as Nações prohibida a sua exportação para fóra do Estado, e devendo pagar direitos nas Alfandegas, a que muitos de ordinario tem grande tentação de subtrahirem-se, he evidente que se debaixo da generalidade de *mercadorias* e *effeitos*, se julgasse comprehendida tambem aquella especie de bens, dar-se-hia occasião, e facilidade a carregações simuladas, e violação das Leis.

A regra estabelecida nestes tres antecedentes paragrafos procede, quando os bens segurados estão no lugar em que se faz o Seguro. Pelo que, se este he requerido de mercadorias, e effeitos, que o Segurado espera que sejão remettidos por seu Correspondente de algum porto distante, e ignore a sua qualidade, por não ter avisos da especie de emprego, que o dito tenha feito, he evidente que está na impossibilidade de fazer a sobredita declaração especifica dos generos, sobre que se hão de correr os riscos. Em tal caso, procedendo o Segurado em boa fé, acceitando o Segurador o Seguro debaixo da clausula geral de *mercadorias*, quaesquer que ellas sejão, e forem remettidas, não sendo de contrabando pelas Leis do paiz, ou pelo Direito das Gentes, ficão obrigados á indemnização acontecendo o sinistro, porque se deve presumir, que os Seguradores calculárão o premio, havendo consideração áquella incerteza da qualidade dos effeitos.

Do exposto se deduz a regra, que he licito, e válido o Seguro feito no lugar, onde o Segurado tem os bens, que se devem transportar, ainda que os segure debaixo do nome generico de *mercadorias*, ou outra generalidade semelhante, sem fazer especificação da sua qualidade, todas as vezes que os bens não são de natureza de augmentar o risco do Segurador, nem dos que pelas Leis do paiz, ou Ordenanças de Marinha das principaes Nações commerciantes, se exige na declaração especifica, como são os acima enumerados; com tanto que o Segurado depois justifique, no caso de sinistro, que elle tinha no Navio, ou Embarcação valores até á concurrencia da somma, ou importancia segurada; quer os encarregasse antes, ou depois da assignatura da Apolice, previamente ao principio da viagem, ou no curso della; quer tivesse substituido humas em lugar de outras, sendo de preço equivalente.

Esta regra tem excepção: 1.º quando se designou o lugar onde devião começar, e determinar os riscos, e mercadorias, ou effeitos forão avariados, ou perdidos antes do principio dos riscos: 2.º quando a carregação he feita em hum lugar não destinado, e se alterou o plano da especifica viagem ajustada: 3.º quando o Seguro he feito em termos indefinidos, tanto a respeito da mercadoria, como do preço do mesmo Seguro; porque sendo este feito sem determinação da somma, comprehende tão sómente a mercadoria, que se mostrar já encarregada no tempo do contrato, e não os carregados depois desta época; salvo se na Apolice assim fosse declarado por pacto especial; nestes tres casos os Seguradores não são obrigados á indemnização, pois a sua obrigação não póde jámais ser ampliada sem seu consentimento, além dos termos da Apolice.

C A-

## CAPITULO XXIV.

*Do Seguro de carregação de escravos, e das bestas.*

NOs paizes, como o nosso, em que se faz o tráfico de negros na Costa d' Africa, destinados para cultura das terras nas Colonias de America, póde-se fazer o Seguro da carregação dos mesmos negros pelos riscos de rebeldia, e de vida, que correm no transporte maritimo, sendo quanto a este effeito, considerados como hum dos generos do Commercio. (1) Mas o Seguro da carregação de Escravos não se entende comprehendido debaixo da clausula generica de mercadorias, e effeitos, porém exigem huma declaração especifica; salvo sendo de *retornos* da Costa d'Africa; porque costumando ser principal parte em escravos, não ignorão os Seguradores esta circumstancia, a designação especifica lhes he indifferente.

O Seguro de carregação de negros tem por objecto o remover sobre os Seguradores, assim os perigos da rebeldia, como da morte funesta dos mesmos negros, á excepção da procedida de suicidio, e doença natural; pois não póde esta ser objecto de Seguro, por se dever considerar como derivada de vicio intrinseco da cousa segurada.

Por virtude deste Seguro, se os negros se rebellão no mar, e por este levantamento occasionão o naufragio, varação, e perda de viagem (como tem acontecido) ou sobrevem outro qualquer accidente desta natureza, e effeitos, os Seguradores respondem pelo damno total, ou parcial do Navio, e carregação, até á concurrencia da quantia segurada; por se considerar este infortunio como caso extraordinario, fatal, e de força maior.

Por identidade de razão elles tambem respondem pelo valor dos escravos, que por tempestades, ou outra casualidade, cahírão ao mar, ou se affogárão, ou perecêrão de morte funesta no Navio por algum acontecimento imprevisto de quéda, fogo, peste adquirida em algum lugar, onde tocárão no curso da viagem, falta de agua, e mantimentos.

Allan Park, Capitulo III., indica hum exemplo atroz de desgraça semelhante, que horroriza a toda a alma sensivel aos males da humanidade. Hum Navio voltando da Costa de Guiné para Jamaica carregado de escravos, teve huma viagem tão infeliz, e prolongada, que faltando agua, o Capitão, e Equipagem forão de parecer que se lançasse ao mar parte dos negros, que se transportavão; o que barbaramente se executou, e deo motivo a que o Segurado, por cuja conta havião sido carregados os negros, demandassem aos Seguradores o pagamento do seu valor, como de perda acontecida por perigos do mar.

Porém os negros, sem haver levantamento, matão a si proprios com armas, enforcando-se, lanção-se ao mar, ou perecem de outra maneira violenta, e contra-natural, como seria deixando-se inanir por inédia, não querendo tomar o alimento necessario (que muitas vezes acontece), os Seguradores não são responsaveis pela perda do valor de taes escravos; porque se-

(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 4. e seg. Cap. 11. Sec. 10. e Sec. 41. §. 14. Wesket v. *Africa slavaes.*

semelhantes damnos resultão de vicio intrinseco da cousa segurada, que não podem jámais ser materia legitima de Seguro.

Igualmente são deshonerados da responsabilidade, quando a morte dos escravos he precedida de doenças ordinarias; pois semelhante perda pertence á classe daquellas, que procedem da perivel natureza, e natural decadencia da cousa, que faz o objecto do Seguro.

Se os negros rebellando-se no mar são subjugados pela Equipagem, e alguns são mortos no combate, ou depois perecem de estropeamento, e feridas, os Seguradores respondem pela perda; por se dever reputar huma consequencia *directa* e *proxima* da rebeldia dos mesmos escravos.

Mas se alguns sobrevivêrão, e por desesperação se lanção ao mar, estropeão-se, e se matão de fome, ou de qualquer modo, e os outros, chegando ao porto da descarga, são muito diminuidos de preço pelo seu máo estado, e turbulenta indole, os Seguradores não são obrigados a reparar o damno; porque, além de serem taes perjuizos consequencias remotas, e não connexas necessariamente com a rebeldia, julgão-se com razão procedidas de vicio intrinseco, e natural descahimento da cousa segurada; e os Seguradores, pela natureza do contrato, só devem a indemnidade, quando a mesma cousa não chega a salvamento ao lugar do destino, e nada lhes importa o exito da especulação, de quem requereo o Seguro, sendo-lhes igualmente estranhos o beneficio, ou a desavantagem do mercado. Póde-se vêr esta materia em Allan Park Capitulo III., onde transcreve em caso identico a erudita Deliberação de Lord Manfield. (1)

Ha tambem uso de se fazer segurar as bestas, ou quaesquer animaes, não só os que se transportão por mar, e que podem perecer por incuria do Capitão, ou por accidente maritimo, senão tambem os que existem em terra, segurando-se as suas vidas *contra doenças pestilenceaes*, que aliàs não existão ao tempo em que se faz semelhante Seguro.

Para que taes Seguros sejão válidos, he necessario que o Segurado declare a qualidade, quantidade, e avaliação dos animaes, por designação expressa na Apolice. (2)

## CAPITULO XXV.

### *Do Seguro de vida.*

AINDA que a vida dos homens seja huma cousa inestimavel, e pareça odiosa á humanidade que a morte de hum Cidadão se considere materia de especulação mercantil (3), com tudo, nos paizes, em que se pratíca o tráfico de escravos, considerando-se estes como objecto de Commercio, he admittido o poderem os interessados nelle fazer o Seguro da vida dos mesmos no transporte maritimo, como acontece aos escravos da Costa d'Africa, que se transportão para as Colonias da America, que se reputão pertencentes á classe de bens moveis, posto que o Seguro delles não se comprehenda debaixo da

(1) Veja-se tambem John Millar, pag. 189.
(2) Veja-se Magens §. 31. Pothier *dos assurances*, num. 66. Baldasseroni Part. 3. Tit. 11.
(3) Allan Park, Cap. 22. Baldasser. Part. 3. Cap. 10. Wesket. verb. *Equitable society.*

da generalidade da carregação, mercadorias, e effeitos, e se precise para isso de huma declaração especifica.

A respeito das pessoas livres, muitas Nações tem prohibido o Seguro de vida, por parecer contrario á dignidade do homem, e de máo agouro; porque póde dar occasião a scelerados a commetterem enormes delictos, para a destruição da existencia dos Segurados.

Em Inglaterra porém, ou pela vasta extenção do seu Commercio em todos os ramos, ou pela honestidade, e franqueza do caracter Nacional, são frequentissimos os Seguros de vida de pessoas de todas as classes, e idades, ainda que não tenhão por objecto os perigos de transporte maritimo de taes pessoas; e não se reputão indecentes, nem contrarios á Justiça, antes muito uteis aos particulares; pois, tendo estes interesse na conservação da vida de certas pessoas, he de grande soccorro adquirirem, pelo Seguro de vida, huma certeza da continuação dos proveitos que percebião da existencia dos mesmos.

O Seguro de vida póde-se definir hum contrato, pelo qual o Segurador, em attenção ao premio que estipula, proporcionado á idade, saude, profissão, e outras circumstancias da pessoa, cuja vida se deseja segurar por hum tempo determinado, obriga-se a pagar certa somma estipulada a favor do Segurado, caso elle morra dentro do tempo determinado da Apolice.

Muitas são as avantagens resultantes de semelhantes Seguros. Os que possuem Lugares, ou Empregos vitalicios; pais de familia, e outras pessoas, cuja renda he sujeita á decadencia, ou diminuição pelo seu falecimento, podem pelo meio do Seguro de vida segurar certa somma de dinheiro para soccorro de suas familias, pelo tempo fixo nas respectivas Apolices. As pessoas casadas, cujos dotes, ou arras, pensões, ou annuidades dependem da vida de hum, ou ambos os conjuges, fazendo o Seguro de vida das suas pessoas, adquirem direito á certeza, e continuação dos ditos dotes, arras, pensões, ou annuidades. As pessoas, cuja substancia, e commodidades dependem da vida de outro, que lhe presta algum salario, ou beneficio, podem, segurando as vidas destes bemfeitores ou Protectores, adquirira direito de haver dos Seguradores a somma que terião em vida daquelles de quem recebião o dito salario, e beneficio. Os que tem precisão de dinheiro de emprestimo, e não tem penhor, ou segurança que offereção, podem adquirilla por meio de huma Apolice de Seguro de vida, que serve de hypotheca tão valiosa, como se offerecessem huma Letra de Cambio, acceita por firmas do primeiro crédito. Quem empresta dinheiro a hum amigo, ou outra pessoa, que não tem senão o seu crédito pessoal em seguranças da divida, póde conseguir certeza do pagamento, segurando a vida do devedor pela somma emprestada. (1)

Esta especie de Seguros foi introduzida em Inglaterra desde o tempo da Rainha Anna, que no anno de 1706 concedeo a huma Companhia o privilegio de fazer taes Seguros, intitulada: *A amigavel Sociedade, para hum perpetuo officio de seguro.* Depois erigirão-se outras companhias para o mesmo fim; posto que tambem he licito a quesquer particulares tomarem sobre si iguaes Seguros, achando-se pessoas que confiem do seu crédito parti-

(1) Vid. Wesker verb. *Livres*, onde aponta treze exemplos de applicações uteis desta especie de Seguro.

ticular. Para o Seguro de vida costuma haver huma Apolice particular, com clausulas proprias.

Na França não forão antigamente desconhecidos os Seguros de vida; pois delles faz menção a Compilação das Leis, e usos maritimos, escrita em Francez, e publicada no anno de 1761, debaixo do nome de *Le Guidon.* O Author deste Livro porém diz no mesmo lugar que esta especie de contrato he totalmente prohibida na França; como repugnante á boa moral, por se ter considerado que ella abria a porta a muitas fraudes, e abusos. Em outros paizes da Europa se achão tambem Regulamentos positivos, prohibindo semelhante contrato, e a elles se conformão as Ordenanças da Marinha de França, Artigo X. Tit. dos Seguros. (1)

Em Inglaterra se tem pensado differentemente; pois, como já se notou, semelhantes Seguros se achão ahi sancionados por authoridade Real; e os fundos das Companhias desta especie de Seguros se tem progressivamente augmentado. Esta circumstancia prova a concurrencia dos Seguros, e a utilidade geralmente reconhecida de huma instituição, e prática tão favoravel.

Tem sido nesta parte tão grande a facilidade dos Segurados, que, sem hesitação alguma, recebem quantos Seguros de vida se lhes offerece, não perguntando pelas razões, por que elles se fazem; o que havendo induzido a muitas pessoas fraudulentas a fazerem taes Seguros, sem interesse algum do objecto segurado, veio a ser materia de discusão Parlamentaria; em consequencia da qual foi determinado, que nenhum Seguro seria feito por alguma pessoa, ou pessoas particulares, ou Corporações politicas, sobre vida, ou vidas de alguma pessoa, ou pessoas, ou sobre algum outro acontecimento, qualquer que fosse, em que a pessoa, ou pessoas, para cujo uso, beneficio, ou contra taes Apolices fossem feitas, *não tivessem interesse, ou por via de jogo, ou aposta*, pena de nullidade de todo o contrato. E para prevenir toda a impostura, ou fraude, e melhor se saber que interesse realmente tinha a pessoa, a cujo beneficio se fez o Seguro, foi outrosi determinado, que não seria legitimo fazer-se algum Seguro sobre vida, ou vidas de alguma pessoa, ou pessoas; ou outros quaesquer acontecimentos, sem se inserir na Apolice o nome da pessoa interessada nella, para cujo uso, beneficio, ou conta fosse ella feita, e assignada; a que em todos os casos, em que o Segurado tivesse interesse em tal vida, ou vidas, ou acontecimentos, nunca se podesse cobrar maior somma do Segurador, que a somma real, ou valor do interesse, que o Seguro tem na vida, ou vidas, ou ditos acontecimentos.

As regras a respeito desta especie de Seguros são as mesmas que se applicão ás demais especies do mesmo contrato, que pela variedade dos objectos recebem differentes denominações.

Pelo que respeita ao risco, que o Segurador tem de correr, elles devem ser insertos na Apolice, declarando-se, que o Segurador toma sobre si o perigo de todos os accidentes, a que a vida do homem he exposta, menos a da morte pelas proprias mãos do Segurado, ou pela que soffrer pelas mãos da Justiça, fixando-se com tudo certo prazo de vida, terminando o qual, cessem os riscos; pois repugna á natureza dos Seguros em geral, e dos de vida em particular, e serem de huma duração indefinida.



(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 1.

Este termo deve ser de tal modo prefixo na Apolice, que se o Segurado recebe huma ferida mortal, durante o tempo alli taxado, e depois vem a morrer além desse termo, posto a morte fosse consequencia necessaria da ferida, cessa a obrigação do Segurador de pagar a somma segurada.

Porém se alguem se embarca para huma viagem dilatada; segurando a vida por algum tempo certo, e depois não se ouve fallar mais de tal pessoa, para se decidir se ella morreo antes; ou depois do termo prefixo na Apolice, só as circumstancias o podem determinar.

Nestes seguros, quando acontece a perda, os Seguradores devem pagar a somma total na fórma do ajuste; e não ha caso, em que possa ser diminuida em parte; pois que sendo a vida, ou morte do homem huma cousa individua, não admitte distincção entre perda total, e perda parcial.

Quando o Segurado falece no ultimo dia do termo da Apolice, o Segurador he obrigado á solução do Capital segurado, pela regra geral do Direito, que o dia ultimo do termo se computa no termo; porém sobre isto não ha difficuldade nas Apolices modernas, que costumão ter a clausula expressa: *os primeiros, e ultimos dias incluidos.*

As Apolices sobre vidas são igualmente viciadas, e nullas, sendo feitas com fraude, ou falsidade; e a razão he igual, como nos outros Seguros maritimos; porque são, como elles contratos de boa fé, em que o Segurador não póde deixar de confiar-se na integridade do Segurado, quanto á verdade, e circumstancias do facto. Por consequencia se o que requer o Seguro representa aos Seguradores, que o Segurado estava em boa saude ao tempo do Seguro, estando aliàs doente, o contrato caduca desde o seu principio.

Porém se Apolice he diligenciada por algum agente do Segurado, seu Procurador, Correspondente, ou Corretor, o qual verdadeiramente ignorava o estado de saude de quem requereo o Seguro, e na Apolice não garantio o bom estado de saude, mas só disse, que se presuadia que o Segurado a tinha; se os Seguradores á vista disto acceitão o Seguro, subsiste este, e são obrigados á paga do capital, ainda que o Segurado estivesse realmente em máo estado de saude, e falecesse dentro do termo da Apolice; porque neste caso não se póde dizer, que haja fraude, ou informação falsa, nem tão pouco quebra da garantia; e a si devem imputar os Seguradores, que subscrevêrão a Apolice, pela méra crença de quem diligenciou a Apolice, o qual não affirmou a realidade da saude do Segurado, mas a sua persuasão sobre o estado della; devendo-se por isso entender, que elles quizerão tomar sobre si os riscos do bom, ou máo estado da vida do mesmo Segurado.

Ainda que haja expressa garantia, que o Segurado está em boa saude, para que subsista o contrato, e se julgue feito em boa fé, basta que esteja em hum estado mediocre de saude, o qual, no curso ordinario da vida, constitue a qualquer homem apto para expedir os seus negocios domesticos, e trabalhos do seu costume, ou profissão; porque a palavra *boa saude* não deve ser interpretada de hum modo tão rigoroso, que exclua toda a especie de enfermidade, e incómmodo de constituição; pois ninguem ha que seja perfeitamente livre de alguma molestia, ainda no mais robusto estado de saude, e não contenha em si occultos germes de doenças, os quaes insensivelmente se desenvolvem, e muitas vezes degenerão em produzir enfermida-

dades mortaes. Por tanto, ainda que a pessoa, de cuja vida se faz o Seguro, fosse já ao tempo do contrato opprimida de alguma molestia particular, e falecesse dentro do termo da Apolice, sempre o Segurador he obrigado; podendo-se provar por authoridade de Medicos, que não precedêra a morte da dita enfermidade, nem que era de natureza de encurtar a vida, e impedir que o Segurado chegasse á idade commum dos homens; e isto não obstante a garantia do bom estado de saude inserta na Apolice.

Quando se fàz Seguro sobre a vida geralmente, sem alguma representação do estado de saude do Segurado, reputa-se que os Seguradores tomárão sobre si todos os riscos; menos se houvesse alguma fraude na pessoa que diligenceia o Seguro, ou esta tivesse supprimido algumas circumstancias essenciaes que soubesse, ou allegasse alguma falsidade, que induzisse os Seguradores em erro, e deste modo lhes facilitasse a acceitação do Seguro, que aliàs recusarião, se lhes fossem patentes as circumstancias que se dissimulárão, ou fraudulentamente se propuzerão; porém se a pessoa, que trata do Seguro, não sabe mais que o proprio Segurado do estado de saude deste, em tal caso todos os riscos são por conta do Segurador.

Com tudo, para se remover toda a suspeita de fraude, e se prevenirem difficuldades, será necessario declarar na Apolice não só a idade, e sexo da pessoa segurada, mas tambem as enfermidades habituaes, e cronicas a que he sujeita, e ainda aquellas que vem por accessos regulares, ou periodicos, com intervallos de saude perfeita, e vigorosa.

Disputou-se em Inglaterra, se hum homem, que fez Seguro de vida, sendo achacado de gota, e atacado de violentos accessos de espasmos, e convulsões, e vinha na Apolice proposto a garantia de *boa saude*, declarando a idade de 78 annos, falecendo dahi a menos de anno, disputou-se digo se neste caso era nulla a Apolice por falta de cumprimento da garantia. Provou-se com authoridade dos Medicos, que os espasmos, e convulsões erão symptomas incidentes da gota. O Relator da cousa, o Lord Mansfield, julgou a favor do Segurado, pelas razões seguintes. A imperfeição da linguagem, diz elle, he tal, que não temos palavras para todas a idéas differentes; e por tanto nos contratos he necessario examinar, e conhecer a real intenção das partes pelo contexto do contrato, e materia sujeita. Na presente Apolice foi garantido, que o Segurado estava em boa saude. Semelhante garantia não significa que o homem não tenha em si algumas sementes de enfermidades. Todos nascemos, e nos conservamos com principios de dissolução, e mortalidade. Hum homem sujeito a gota, tem vida capaz de ser segurada, se elle não tem outra alguma enfermidade, de que resulte a morte por necessidade absoluta, e immediata causa.

Como he regra certa, que huma vez que os riscos principiárão a correr por conta dos Seguradores, adquirem logo direito á totalidade do premio, ainda que o Segurado mudasse, hum momento depois, de vontade no plano da aventura, a mesma regra tem igual applicação ao Seguro de vida; de sorte, que se o Segurado falecer hum dia depois da assignatura da Apolice, o premio he inteiramente adquirido aos Seguradores.

## CAPITULO XXVI.

### *Do Seguro da liberdade.*

COMO entre os riscos maritimos he certamente huma das mais tristes consequencias o cahir qualquer Navio em poder de Piratas, como são em todos os tempos os das Costas de Barbaria, que reduzem a cativeiro os miseraveis Navegantes; (1) e sempre seja hum mal gravissimo ficar prisioneiro de Corsario, e embarcação inimiga, he evidente a vantagem, que resulta de segurar qualquer pessoa a sua liberdade no transporte do mar, principalmente em tempo de guerra, ou nas viagens expostas aos ataques dos Barbarescos; a fim de ter a certeza do seu resgate, ou indemnização dos prejuizos pessoaes, no caso de ser apresado.

As Ordenanças de Marinha de França Artigo IX. estabelecem, que todos os Navegantes, Passageiros, e outras pessoas poderão fazer segurar a liberdade de suas pessoas; e neste caso as Apolices conterão o nome, o paiz, e lugar da residencia, a idade e qualidade daquelle que se faz segurar, e bem assim o nome do Navio, do Porto, donde elle deve partir, e do seu ultimo destino; a somma, que será paga no caso de preza, tanto pelo resgate, como pelas despezas da tornaviagem; a quem será entregue o dinheiro do mesmo resgate, e debaixo de que pena.

Neste Seguro, bem como em todos os mais, a quantidade do premio regula-se pela idéa, que o Segurador fórma da grandeza, e probabilidade do perigo.

Póde-se na Apolice taxar logo a somma segurada, e o tempo da duração do risco, da mesma sorte que nos Seguros de outros objectos, segundo he disposto no Artigo III. das ditas Ordenanças; porém se não he determinado na Apolice, o risco fica logo correndo desde a partida até á volta do Navio, segundo a decisão geral do Artigo V. das mesmas Ordenanças.

Se a Apolice fixa huma somma certa, como o preço do resgate, os Seguradores ficão obrigados a satisfazella desde o momento em que a pessoa segurada for cativa.

Se o Navio, em que se transportava a pessoa, que requereo o Seguro da sua liberdade, he apresado pelos Barbarescos, e represado por Christão, e a dita pessoa já cativa recobra por este meio a sua liberdade, os Seguradores não podem recusar a satisfação da somma segurada; pois, pelo facto da preza, verificada a condição de semelhante Seguro; o que tem igualmente lugar, se a pessoa cativa teve algum outro meio de fugir, e restituir-se á sua liberdade.

Por identidade de razão he devida aquella somma, se o cativo morreo; e por tanto seus herdeiros tem direito de haver dos Seguradores a somma segurada.

Póde-se tambem fazer o Seguro da liberdade sem especificação da somma segurada, cujo Seguro tem effeito muito distincto daquelle, em que se ta-

(1) Emerigon Cap. 8. Sect. 2. e Cap. 12. Sec. 21. e seguinte.

taxa a dita somma; pois, quando esta he expressamente limitada, se o Segurado cahe em cativeiro, os Seguradores não são obrigados a prestar mais do que a mesma somma, ainda que seja requerido maior preço para o resgate; porém se não he fixa a somma segurada, como neste caso a evidente intenção do Segurado he ser a todo o evento restituido á liberdade, se cahir em poder dos inimigos, o Segurador deve satisfazer toda, e qualquer quantia que se exigir, para ser o cativo, ou prisioneiro, que se fez segurar, posto fóra do estado de cativo, ou prisioneiro, com as despezas, perdas, e damnos; pois, tendo esta obrigação por objecto huma divida tão sagrada, o Segurador não póde ser attendido com o pretexto de se ter requerido pelo resgate hum preço excessivo, de que não cogitára no acto do Seguro; porque deve-se presumir, que calculára o premio com attenção á incerteza da somma do mesmo resgate: e não he justo que o Segurado, não se precaucionou com o Seguro indefinido, fique privado da esperança, e fruto do seu contrato.

Se o cativo, sendo resgatado, for de novo tomado pelos Barbarescos, os Seguradores não são obrigados a pagar segundo resgate; pois, tendo huma vez satisfeito a sua obrigação, não podem ser compellidos a outro encargo.

Para prevenir-se este inconveniente, póde-se fazer segurar o feliz retorno do resgatado ao lugar do destino, fazendo-se logo o Seguro do preço do resgate. (1) As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XI., determinão que „ Poderáõ aquelles, que resgatarem os cativos, fazer se„ gurar sobre as pessoas que tirarem da escravidão, o preço do resgate, „ que os Seguradores serão obrigados a pagar, se o resgatado na sua volta „ for retomado, morrer affogado, ou parecer por outro modo, á excepção „ de morte natural. „

Esta decisão he conforme á Justiça; porque em virtude deste Seguro, e o resgatado, vindo de volta, he retomado, a somma segurada, que os Seguradores devem logo pagar, serve para resgatallo de novo; se he morto, ou affogado, a somma segurada indemnizará aos resgatadores da despeza já feita; se porém morre de morte natural, sendo este hum successo commum a todos os homens, e procedido da perivel natureza de todo o vivente, cessa logo o effeito do Seguro, mas neste caso os Seguradores tem direito ao premio, pois na verdade corrêrão os riscos da repreza, e morte funesta do resgatado.

## CAPITULO XXVII.

### *Do Seguro do premio, e do premio dos premios.*

ALGUNS Authores tem pensado que o Seguro do premio he essencialmente injusto, e nullo; porque sendo o premio o preço do perigo, parece de sua natureza incapaz de formar materia do Seguro; (2) porém como o premio, e despeza do Seguro, que o Segurado paga, he para elle huma perda,

(1) Emerig. Cap. 8. Sect. 3. Vid. Valin ao Art. XI. Ord. Mar. Franc. tit. dos Seguros.
(2) Emeringon Cap. 3. Sec. 1. e seg. Cap. 8. Sec. 12. e. 13. Weskett. v. *Premium.*

da, e prejuizo effectivo, e tem por objecto hum valor real, e certo, sendo o fim do Seguro poder cada hum fazer transportar os seus effeitos sem perda do capital, não se póde considerar que o Seguro do premio seja repugnante á Justiça, considerada civilmente, e segundo o estilo mercantil das grandes Praças; sendo antes coherente ao fim do contrato, que não he outro mais do que constituir o Segurado a abrigo de toda a perda de seus fundos, expostos aos perigos da navegação.

Por identidade de razão se póde fazer segurar o premio dos premios até total extinção de qualquer quantia, que o Segurado, no caso de sinistro, poderia perder, senão tivesse feito este Seguro.

Em Inglaterra, França, Hollanda, Italia, e outros mais Paizes Commerciantes, he licito, e válido o Seguro do premio, e do premio dos premios, a que se ajunta o do custo do Seguro, isto he, da commissão, corretagem, e mais despezas dos Officiaes da Casa do Seguro. Taes Seguros forão introduzidos para o fim de não soffrer o Segurado perjuizo, ou desfalque algum do seu capital destinado ao transporte maritimo, e por isso póde o que requer o Seguro fazer incluir na Apolice o premio dos premios até serem estes absorvidos, ainda na maior facção. O cálculo he facil, e qualquer o póde vêr no exemplo que traz Emerigon. (1)

## CAPITULO XXVIII.

### *Do Seguro de soldadas.*

SOLDADAS são o salario, que se paga ás gentes do mar por conduzirem o Navio, ou Embarcação ao porto do destino. (2) Ellas só se vencem, e são devidas, quando effectivamente o Navio, ou Embarcação chega ao mesmo porto. As soldadas por vencer não podem ser objecto de Seguro; pois que não formão hum objecto fysico, e existente no Navio: he hum méro crédito condicional, dependente da sorte da navegação: he hum proveito, e recompensa futura. Se as gentes do mar são privadas desta recompensa por algum accidente maritimo, como naufragio, preza, etc. que impede chegar o Navio ao porto do destino, póde-se dizer, que são privados de hum ganho; mas não he verdade o terem soffrido alguma perda do seu patrimonio já existente.

Pelo que he regra adoptada em todos os Estados Commerciantes, que as gentes do mar não podem segurar as soldadas, que não recebêrão, nem vencêrão. He tambem disposição do Artigo XV. das Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros.

A principal razão de se não admittirem taes Seguros he o receio de que as gentes do mar, na certeza de receberem a todo o tempo as suas soldadas por premio do Seguro, fossem menos zelosos na conservação do Navio, no qual não tivessem interesse proprio, como poderia acontecer, portando-se com

(1) Cap. 3. Sec. 2. §. 5. e Cap. 8. Sec. 13. e 14. Vid. Valin ao Art. 20.

(2) Emerig. Cap. 8. Sect. 10. Valin ao Tit. 15. das Ord. Mar. de Franc. Pothier *dos Assur.* N. 36. e seg. Weskett. v. *Wages.*

com cobardia, e negligencia em occasião de combate, ou naufragio, ou outro perigo semelhante.

Mas se as gentes do mar tivessem recebido adiantado algum dinheiro por conta dos seus salarios, e com elle comprassem mercadorias, não ha impedimento algum de as fazerem segurar; visto que neste caso céssa o motivo da disposição da Lei; pois que se verifica o interesse, que o Segurado tem em que cheguem salvas as ditas mercadorias, e o Navio que as transporta, para conseguir o proveito, que espera na sua vida.

## CAPITULO XXIX.

*Do Seguro do dinheiro dado a risco.*

O Artigo XVI. das Ordenanças da Marinha de França prohibe ao que toma dinheiro a risco fazello segurar, (1) sob pena de nullidade do Seguro, e de castigo corporal. Esta decisão he justa; porque: 1.° quem toma taes dinheiros, não corre risco algum de perdellos, por serem todos os riscos por conta da pessoa que os deo; e por tanto falta-lhe a materia do Seguro, que he o risco da cousa exposta á navegação: 2.° porque, em caso de sinistro, aquelle, que tomou dinheiro a risco ficaria descarregado de toda a obrigação a respeito da pessoa que deo o dinheiro, e ao mesmo tempo receberia outra igual somma total em puro ganho, sem ter o menor titulo; antes tiraria vantagem da desgraça de outro, o que he contrario á humanidade: 3.° porque, sendo o Seguro hum simples contrato de indemnidade do prejuizo soffrido, repugna á natureza do contrato, que elle procure pelo Seguro hum beneficio, não tendo receio algum de perda.

Porém se o que tomou dinheiros a risco compra com elle effeitos, que na estimação geral valem mais do que a importancia da quantia tomada a risco, não ha duvida que póde segurar o excedente da mesma quantia; porque se póde segurar todo o valor real, que o Proprietario arrisca de perder.

O que deo dinheiro a risco, póde segurar o seu capital, que arriscou. Esta he a opinião de muitos Authores; posto que tambem haja quem a combata com o fundamento de que por este modo o emprestimo de dinheiro a risco se converteria em hum contrato usurario; pois cessando o risco maritimo por causa do Seguro, não ficaria titulo legitimo de se perceber o premio além da sorte, ou capital emprestado.

Com tudo, o interesse, e uso mercantil tem geralmente estabelecido a prática daquelles Seguros, que se podem considerar como hum reseguro, de que em seu lugar se tratará.

CA-

(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 11. Vid. Valin ao Art. 16. e 17. tit. dos Seguros.

## CAPITULO XXX.

### *Do Seguro do frete.*

O Frete he hum salario, que se paga ao Capitão do Navio, ou Mestre da Embarcação, em beneficio do Proprietario, ou Armador, com a condição tacita, que elle transportará as mercadorias, ou os passageiros, ao lugar, ou porto do destino, indicado no Conhecimento, que assignou o mesmo Capitão, ou Mestre. (1)

Como he do interesse geral do Commercio, que os Navios cheguem ao lugar do destino, e se evite, ou previna toda a possibilidade de fraude da parte do Capitão do Navio, por isso he estabelecida a regra: que todas as vezes que se não faz este transporte, seja por caso fortuito, seja por falta do Capitão, o frete não he devido. (2) Portanto, não se deve frete algum das mercadorias perdidas por naufragio, encalhe com fractura do Navio, pilhagem, de piratas, ou preza de inimigos; salvo se tiver havido ajuste entre o Capitão, ou Proprietario do Navio, e o Carregador, de se dever frete, não obstante qualquer accidente. E supposto alguns Authores digão, que não póde valer este trato por causa das fraudes, que a certeza do ganho poderia occasionar da parte do Capitão, com tudo ha outros que affirmão a sua validade por não repugnar á essencia do contrato; logo que se não provar fraude da parte do mesmo Capitão no acontecimento de algum desastre, que sobreviesse por força maior, que não estava em seu poder evitar, e que o impedio levar o Navio ao porto do destino.

Ordinariamente o frete não he pago, senão no lugar da descarga; mas não ha impedimento algum de se pagar adiantado por ajuste entre o Carregador, Fretador e o Proprietario do Navio; ou Embarcação, ficando o mesmo Carregador, ou Fretador com direito de tornar a haver a si o mesmo frete, se por caso fortuito, ou por facto do Capitão, ou do Proprietario se não effeituou a viagem, e não foi transportada a cousa ao lugar do destino: para este effeito póde intentar a acção do *indebito*, ou a que em Direito Civil se diz: *Condictio causa data, non sequuta.*

O frete *não vencido* não póde ser objecto do Seguro, porque semelhante frete he hum proveito, ou lucro incerto; he o preço de huma navegação feliz, e o fruto civil do Navio; he hum beneficio futuro, mas não effectivo ao tempo do contrato; não póde por tanto ser materia de Seguro, que, por sua natureza, instituição, e fim, só póde recahir sobre valores, e cousas realmente existentes ao tempo em que se faz o Seguro, e não tem por objecto a accumulação de lucros do Segurado, mas sim a méra indemnidade de qualquer perjuizo, que possa acontecer por caso fatal á cousa segurada, exposta aos perigos da navegação. Coherente a estes principios, as Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XV., prohibem o Seguro dos fretes por vencer.

Em alguns paizes, como na Italia, he permittido segurar o frete por ven-

(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 8. Weskett. v. *Freight.*
(2) Ord. Mar. Franc. Tit. *do Fret.* Art. 18.

vencer, como attesta Roccus na Nota 96, accrescentando que neste caso os Seguradores até são responsaveis pelas despezas feitas na cobrança do frete segurado.

Quando porém se estipula frete adiantado, ou he promettido a *todo o successo*, (1) os Carregadores podem segurallo; porque este frete he já adquirido ao Proprietario, ou Armador por virtude de semelhante contrato; e fórma huma despeza, que elles se arriscão a perder, se por fortuna do mar o Navio não chega ao lugar destinado.

Mr. Millar nos seus Elementos do Seguro pag. 230 certifica, que em Inglaterra, onde se admitte o Seguro dos proveitos esperados, costuma-se fazer destincção entre *gross and nett freight*, isto he, entre o frete illiquido e liquido. Frete liquido entende-se o lucro, que remanesce do Navio, deduzidas as soldadas da Equipagem, e despezas do costeio, e expedição. Qnanto a este remanescente, a prática admitte segurar-se, e cobrar-se, no caso do sinistro. As Ordenanças de Marinha de Amstardão authorizão positivamente semelhantes Seguros.

Veja-se o cálculo, que fórma a este respeito Mr. Weskett no seu Diccionario, (2) verb. *Freight*. Elle he o prático o mais acreditado sobre os Seguros da Inglaterra; e por tanto deve considerar-se o melhor guia para as frequentes Commissões de Seguro de Navio, que se costumão fazer de Lisboa para Londres. A estreiteza deste ensaio não me permitte maior extenção na presente materia.

## CAPITULO XXXI.

### *Do Seguro dos lucros das mercadorias.*

NA Italia he permittido fazer segurar o lucro, ou proveito esperado das mercadorias; (3) mas he prohibido pelo Artigo XV. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg. Assim o parece exigir a natureza do Seguro, que he hum simples contrato de indemnidade, e não hum titulo lucrativo. O proveito esperado das mercadorias depende de hum successo incerto, e de huma negociação futura. Este proveito he imaginario, e póde ser absolutamente quimerico: elle não se acha no Navio, nem he exposto aos riscos do mar; e por consequencia não póde ser materia de Seguro, que só tem por objecto os mesmos riscos.

Mas quando o proveito he já feito, e realmente adquirido, o Proprietario da cousa póde segurallo; porque este lucro he huma maioria, que se accumulla á cousa segurada, e lhe augmenta o valor real, tendo consistencia fysica, e civil, segundo a estimação geral da Praça. Por tanto se alguem segurar huma carregação de valor determinado de ida, e volta de qualquer Embarcação, chegando esta ao porto destinado; tendo o Segurado aviso de se haver vendido a carregação com lucro, ou beneficio consideravel, não ha repugnancia alguma de se fazer segurar o retorno, assim do valor premitivo

 da

(1) Vid. Emerig Cap. 17. Sec. 9.
(2) A Compléto Digest of the theory laws, and prattice of Insurance.
(3) Emerig. Cap. 8. Sect. 9.

da carregação do porto da sahida, como do lucro adventicio, e certo, que já consta ter accrescido.

A simples esperança de algum lucro póde fazer objecto de qualquer especulação mercantil, bem como do contrato da venda, ou de huma aposta, ou jogo, como v. g. quando se compra o lanço da rede; mas não póde ser materia do Seguro; porque repugna á natureza de semelhante contrato, que se restinge á simples operação de indemnidade: do contrario, dar-se-hia pretexto, e occasião a muitas fraudes em infracção das Leis, e prejuizo do Commercio, como já se tem notado em varios lugares; e mais extensamente se dirá na Segunda Parte Capitulo V., quando tratarmos do Seguro por modo de aposta.

## CAPITULO XXXII.

### *Dos riscos maritimos.*

RIsco maritimo, ou perigo de mar, he contingencia, ou hasar de perda total, ou parcial, a que he exposto qualquer Navio, ou Embarcação, seus apparelhos, carga, ou pessoas ahi existentes, assim no porto, como no curso de alguma viagem. (1) Já no Capitulo II. indicámos, que os riscos maritimos podem ser ou *reaes*, ou *ideaes*: aquelles são os que verdadeiramente corre a cousa segurada, em quanto não chega a salvamento ao lugar do destino; estes são os que simplesmente se receião ao tempo em que já a cousa segurada está fóra de perigo. O objecto dos riscos ideaes não he alguma entidade que possa acontecer; mas hum acto intellectual, pelo qual o Segurado considera pendente o perigo da perda, e, na incerteza do exito final da navegação, se precaciona com o Seguro; quando aliàs a cousa segurada na realidade se acha salva, ou perdida. Estes riscos de méro temor do Segurado se verifica nos Seguros feitos *sobre boa ou má nova*, ou com a clausula *perdido, ou não perdido*, de que trataremos em lugar distincto. (2)

O proprio, e caracteristico objecto do Seguro he constituir-se o Segurado em huma situação de espirito, que fique fóra, não só de perigo, ou risco de perda, mas até do receio della, contando com a certeza da responsabilidade do Segurador. Esta he a intelligencia, e destincção grammatical dos sadjectivos latinos: *totus*, e *securus*, marcada elegantemente por Seneca: *Tuta scelera esse possunt, secura não possunt.*

Como os riscos maritimos tem por objecto as perdas acontecidas no mar; e estas, sendo muito variadas, podem proceder de differentes principios, que, segundo a natureza do contrato do Seguro, ora gravão, ora desobrigão ao Segurador, he necessario estabelecerem-se as regras, que fixão estas differenças, que são tão essenciaes á validade do contrato, e á certeza do direito do Segurado.

As perdas de mar podem ter sua origem, e immediata cousa: 1.º da perivel natureza, intrinseco defeito, ou vicio proprio da cousa exposta aos riscos da navegação: 2.º de facto do Segurado, seus agentes, e Propostos: 3.º

(1) Emigid. Cap. 12. Baldasser Part. 4. tit. 7.
(2) Vid. infra Cap. 49. e 50.

3.º de falta, ou delicto do Capitão, e Equipagem, e mais navegantes: 4.º de caso fortuito, extraordinario, imprevisto, e força maior a que se não póde resistir, e precaver pela providencia humana, e que se comprehende na generalidade da expressão de *fortunas do mar.*

## CAPITULO XXXIII.

### *Dos riscos, e perdas, que são a cargo dos Seguradores.*

PELA natureza do contrato do Seguro, entende-se geralmente serem a cargo dos Seguradores aos riscos, e perdas, que sobrevem por méra fortuna de mar, força maior, e accidente infeliz, e irresistivel, que ou he imprevisto, ou ainda que se pudesse prever, he com tudo incerto, e incalculavel pela prudencia humana, o tempo, e quantidade da perda. (1)

Estes riscos, e perdas procedem ou de immediata acção dos elementos, e causas naturaes, ou da intervenção da agencia humana. Pelo que os Seguradores são responsaveis não só pelos infortunios occasionados pela violencia dos ventos, e das ondas, pelo fogo, que dos raios, e outros meteóros celestes, quer excitado dentro da Embarcação pelo abrazamento de materias inflammaveis nellas conteudas, como da polvora, fermentação de lans, e outros casos extraordinarios; senão tambem pelos mais infortunios, e desastres, que succedem pela força dos homens, justa, ou injusta. A esta classe de perigos, e perdas, pertencem as prezas feitas pelos inimigos, e piratas, detenção, ou embargo dos Principes, e Potencias Soberanas, ou de quaesquer pessoas, que estão em poder.

As Apolices ordinarias costumão-se declarar os riscos, a que os Seguradores se sujeitão em todas as Nações Commerciantes, e são os seguintes: de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens: mudanças forçosas de derrota, viagem, e Navio; aleijações, fogo, preza, pilhagem; reprezalias, detenções de Reis, Principes, e Povo Soberano; declarações de guerra, e todos os casos cogitados, e não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao Segurado. (2)

Em algumas Nações se enumerão nas Apolices entre os riscos maritimos, a barataria do Mestre, e marinheiros. Em Inglaterra todas as Apolices tem esta clausula; em Portugal ella se julga expressamente excluida, debaixo da clausula de *rebeldia de Patrão.* Segundo os principios do contrato do Seguro, semelhante risco, como adiante diremos, não pertence propriamente á *fortuna de mar*, ainda que ahi possão acontecer os damnos derivados da má conducta do Capitão, e Equipagem; e supposto se admitta o Seguro de tal risco, com tudo, elle não se entende debaixo da generalidade de perigos de mar, nem ainda dos casos cogitados, e não cogitados, solidos, e insolidos, ordinarios, ou extraordinarios, e d'outras clausulas amplissimas,

K 2 que

---

(1) Emerig. Cap. 12. Baldas. Part. 4. tit. 8.
(2) Vid. Valin ao Art. XXVI. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg.

que he de estilo inserir-se nas Apolices ; mas he necessario huma especial declaração, para que seja a carga dos Seguradores. (1)

O effeito da generalidade destas clausulas he, que os Seguradores são obrigados a responder por todos os damnos sobrevindos no mar no Navio, seus apparelhos, e carga, por qualquer dos ditos accidentes; com tanto que procedão de caso méramente fortuito, e força maior, se aliàs semelhante generalidade não he limitada por contraria, ou diversa clausula manuscrita na Apolice; pois, como se notou no Capitulo IV. não são as clausulas impressas as que decidem dos termos do contrato, e obrigação do Segurador; mas sim as que se achão escritas em branco da mesma Apolice por ajuste das partes, que podem modificar, restringir, e ainda derogar aquellas, não sendo contra a natureza do contrato, e em contravenção ás Leis do paiz, ou Direito das Gentes; de sorte, que o Segurador não fica obrigado, senão pela perda resultante do risco especifico, que se declarou na Apolice.

Pelas Ordenanças de França (2) he estabelecido, que se depois de sahir de algum porto o Navio, sobre que se fez o Seguro, não houverão mais noticias do mesmo Navio, passado hum anno nas viagens communs, a contar da data da sahida, e depois de dous annos para as de maior distancia, suppõem-se elle perdido no mar; o Segurado tem direito de fazer o abandono aos Seguradores, passado aquelle tempo, e pedir-lhes pagamento da somma de que se fez o Seguro, sem ser obrigado a produzir algum certificado de perda. (3)

Porém isto não tólhe que ainda em algum caso muito extraordinario, não possa apparecer salvo em algum porto o Navio que se julga perdido; e então os Seguradores tem direito de repetir do Segurado o que pagárão, pela *Acção do indebito*; porém se o Segurado for achado insoluvel a esse tempo, ou já tivesse falecido, o direito dos Seguradores se constitue ineffi- caz, e considera extincto, como em consequencia da fatalidade derivada da generalidade do Seguro, que fizerão de todos os riscos maritimos, hum dos quaes vem a ser aquelle, de se não saberem noticias do Navio, pelo longo espaço do tempo acima dito.

He manifesta a justiça desta decisão; pois seria iniquo que o Segurado esperasse por hum tempo indefinido para haver a satisfação do seu capital, que aliàs havia segurado, contando com a certeza do peremptorio embolso, logo que o Navio, em que se corrêrão os riscos, não houvesse chegado a seu destino, em tempo razoado, fóra do qual, no curso ordinario da navegação, se deve presumir perdido.

C A-

(1) Vid. infra Cap. da *Baratoria*.

(2) Tit. dos Seguros Art. LVIII. que se acha adoptado pelo Art. XIX. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa.

(3) Vid. Valin Commentar. ao Art. 58. das ditas Ordenanç.

## CAPITULO XXXIV.

*Dos riscos, e perdas, a que o Segurador não he obrigado.*

AS perdas procedidas da perivel natureza, intrinseco defeito, ou vicio proprio da cousa exposta aos riscos da navegação, não são objecto do Seguro, nem os Seguradores em consequencia respondem por ellas. (1) Esta regra he sem excepção em materia de Seguros ; e acha-se estabelecida pelos Regulamentos maritimos de todas as Nações. As Ordenanças da Marinha de França, Artigo XXIX. dos Seguros, dispõem da maneira seguinte: *Os descahimentos, diminuições, e perdas, que acontecem pelo vicio proprio da cousa, não serão a cargo dos Seguradores.*

Desta regra se deduz, que os Seguradores não são obrigados a pagar as perdas, que resultão do ordinario desfalque, e deterioração da quantidade, e qualidade dos liquidos, comestiveis, e outros generos de Commercio, sujeitos a diminuirem-se, alterarem-se, ou corromperem-se por fermentação intestina, e escoamento, ou evacuação insensivel. A esta classe pertencem os vinhos, e todos os licores, e substancias espirituaes ; toda a especie de grãos, frutas, farinhas, manteigas, queijos, tabaco, sal, e quaesquer provisões salgadas. Por isso em todas as Praças costuma-se, nos Seguros de taes mercadorias, dar-se a favor dos Seguradores certo abatimento no valor das mesmas, attendendo-se á sua natural, e ordinaria deterioração em quantidade, e qualidade, que se deve esperar no curso da viagem. (2)

Igualmente não são os Seguradores obrigados pela diminuição que o Navio continuamente tem no seu valor, em razão do continuo choque maritimo, e insensivel prejuizo, causado pela demora nos portos, e roedura dos insectos, e vermes, que se insinuão pelos póros das madeiras, e accelerão a sua ruina. (3) Como esta diminuição de valor he inevitavel, não póde ter objecto de Seguro, que só deve recahir sobre successo incerto, e perda, que he possivel não acontecer.

Por identidade, e ainda por maioria da razão os Seguradores não respondem pelas perdas, procedidas da innavegabilidade do Navio, isto he, de vicio intrinseco de sua construcção, idade, ou exterior ruina, que lhe sobreviesse por algum accidente, que o reduzisse a estado de não poder navegar, sem imminente perigo de submersão, e naufragio : o que mais circumstanciadamente explicaremos na Segunda Parte, Capitulo da Innavegabilidade.

Tambem não póde ser objecto de Seguro a perda resultante de falta, e menos ainda de delicto do proprio Segurado ; porque seria iniquissimo, e intoleravel, fazer-se qualquer pessoa de sua falta, ou fraude, titulo de adquirir, e indemnizar-se pelos bens alheios da perda de que elle só

---

(1) Baldasseron. Part. 4. tit. 8. Emerig. Cap. 12. Sec. 1. e seguint. Magens Part. 1. §. 50. Pothier num. 66.

(2) Veja-se a Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa Art. 22.

(3) Millar. pag. 134. Wesket verb. *Wear and tear.*

só fosse o author; do contrario dar-se-hia occasião a malfeitorias do Segurado.

Da mesma sorte os Seguradores não respondem pelos factos dos Commissarios, Agentes, ou Propostos dos Segurados; porque estes devem a si imputar o fazer uso do ministerio de pessoas capazes de faltarem a seu dever por negligencia, ou fraude.

Emerigon diz, que não póde desapprovar o pacto, pelo qual o Segurado estipulasse, que os Seguradores serião responsaveis pela falta de seus Propostos: e funda-se no Artigo XXVIII. das Ordenanças de Marinha, Titulo XXVIII. dos Seguros, e Titulo XII. dos Contratos de grossa aventura, em que he permittido aquelle pacto; mas tambem reconhece que devem-se entender estes Artigos salvas as excepções de Direito competentes aos Seguradores, se puderem mostrar collussão, ou fraude entre o Segurado, e seu Proposto, sendo porém a prova a cargo dos mesmos Seguradores; e para ser attendivel a defeza destes, não he preciso que elles próvem, que a falta, ou fraude do Segurado, e seus Propostos, tenha directa, e necessariamente occasionado o sinistro; mas basta que este dalli se derivasse.

Ha certos riscos, e perdas, a que os Seguradores não são sujeitos sem huma convenção especial, e são os que se derivão dos factos do Capitão, e Equipagem. Pelo que, se nas Apolices não ha clausula de Segurar-se tambem *a barataria do Patrão, e Equipagem*, os Seguradores não são obrigados aos sinistros, e avarias, que se provarem terem procedido de culpa, ou delictos das gentes do mar. Por tanto, mostrando-se que não fôra feita a estiva competente á lotação do Navio, ou que estava sobre-carregado, ou que a carga não estava posta em boa ordem, e lugar proprio, como v. g. na cuberta, de que resultasse não poder o Navio aguentar, e, perdendo o equilibrio, adornar, ou soçobrar-se; ou ainda que fosse posta a carga em lugar competente, com tudo não se tivesse feito o arranjamento conveniente, ou se houvessem misturado generos incompativeis, cuja contiguidade, e vizinhança contribuisse para estrago, e ruina reciproca dos mesmos; ou que não forão bem fechadas as escotilhas, de que procedesse avariarem-se os effeitos pelas humidades superiores; ou que os Marinheiros abandonárão o Navio em occasião de perigo, ou commettêrão alguma vilania, que désse causa á sua perda, nestes, e outros casos semelhantes, os Segurados não tem outro recurso mais, do que contra o Capitão, e Proprietario, ou Armadores do Navio, que são responsaveis pelos factos dos seus Propostos, que podem ser demandados pela que em Direito se chama *Acção Exercitatoria.*

Semelhantemente, os Seguradores não respondem pelos furtos feitos no Navio pela Equipagem; por serem estes a cargo do Capitão, que os admittio, e tem debaixo de seu commando, e disciplina. (1)

Se o damno aconteceo por falta, ou delicto dos passageiros, o Segurador he responsavel; porque entra este sinistro na generalidade dos perigos, e fortunas do mar; e não se podem attribuir á barataria do Patrão, que só pertence aos factos do Capitão, e Equipagem: bem entendido porém, que isto procede quando os passageiros não são os proprios Segurados, Proprieta-

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 5.

tarios, ou Carregadores do Navio, ou que tenhão tomado dinheiros sobre elle. (1)

A revolta da Equipagem não he a cargo dos Seguradores, se na Apolice elles não se carregárão da barataria do Mestre, e Marinheiros. Em que casos se possa dizer verificada esta rebelião, ou revolta, póde-se ver em Emerigon Capitulo XII. Sec. VII.

A deserção, ou abandono, que as gentes do mar fazem do Navio em occasião de perigo, no curso da navegação, está nas mesmas circumstancias que a revolta. As Apolices de Lisboa tem expressamente a clausula de que dos riscos maritimos exceptuão: *A rebeldia do Patrão e o abandono dos bens segurados.* (2)

Se depois do Seguro feito, o Proprietario do Navio o deixa ficar por longo espaço de tempo, como v. g. hum anno, ou mais, sem o expedir para a viagem, que faz o objecto do Seguro, o Segurador deve ser relevado da responsabilidade. Emerigon, que propõem esta doutrina, confirmada por Arestos de Tribunaes de Commercio, refere Sentenças contrarias, pelas quaes os Seguradores forão obrigados ao pagamento do Seguro sobre o Navio, que se havia perdido por estar varios annos em hum porto, depois de Seguro, sem ter seguido o destino da viagem segurada. Aquelle Author pertende de algum modo justificar estas Sentenças, dizendo, que posto pareça duro que o Navio constituido innavegavel em hum porto remoto, por se ter deixado ocioso muitos annos, seja a cargo dos Seguradores, com tudo, não havendo fraude do Segurado, nem Lei positiva, que estabeleça o termo em que devão cessar, naquelle caso, os riscos dos Seguradores, devem estes imputar a si o não ter limitado na Apolice o tempo do Seguro.

Porém, como a natural, e presumida intenção das partes he, que feito o Seguro, o Navio, sobre que se têm de correr os riscos, haja de seguir a viagem segurada, em hum periodo razoado de tempo, parece mais coherente á justiça, que no caso acima dito, não se deva julgar a favor dos Segurados; porque não deve depender do arbitrio delles o prolongar illimitadamente os riscos dos Seguradores; do contrario dar-se-hia occasião á fraudes dos Segurados difficeis de se preverem, e descubrirem-se; pois, particularmente nas viagens de ida e volta para lugares remotos, os Seguradores seguem inteiramente a fé dos Segurados, e ignorão communmente o tempo da chegada dos Navios; e por tanto póde acontecer que o mesmo Segurado, depois de receber por inteiro o retorno dos effeitos, que tem feito segurar, fizesse depois valer hum Seguro, que elle tivesse requerido sobre effeitos perdidos, affirmando, contra a verdade, que elles erão parte do retorno que tinha segurado.

O Segurador tambem não he responsavel pela quéda, ou levantamento dos mercados, nem pela fallencia das especulações do Segurado; pois só se obriga a que a cousa chega a salvamento ao lugar do destino, e compôr-lhe o damno na falta, relativamente á real importancia declarada na Apolice; e assim como nada ganha na vantagem que o Segurado póde ter na venda daquillo que segurou, assim não póde ser obrigado a resarcir a diminuição do

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 6.
(2) Vid. Emerig. log. cit. Sec. 8.

do preço, que as circumstancias locaes, e pessoaes do mesmo Segurado exigirem. (1)

Finalmente elle não póde ser obrigado a supportar a perda, que apenas he huma remota consequencia dos riscos, de que se encarregou: porque pela natureza do contrato, e virtual intenção das partes, deve haver huma connexão entre o accidente, e a perda, de sorte que esta seja hum effeito proximo daquelle, segundo bem explica em alguns casos práticos *John Millar* no seu Tratado *on insurance*, Cap. II. pag. 188; por exemplo: Fez-se hum Seguro de carregação de escravos da Costa d'Africa, em que os Seguradores obrigárão-se a responder *pela mortalidade por motim*, *ou levantamento dos mesmos escravos*: rebellão-se estes no mar; e, sendo subjugados, por desesperação, muitos perecem por não quererem tomar alimento, ou por beberem agua salgada, e alguns fallecem depois de febres, e outras molestias. O Segurador responde pela morte dos primeiros, que perdêrão a vida no combate, ou immediatamente pelas feridas que recebêrão, e não pela dos ultimos, que matárão a si proprios, ou que morrêrão de enfermidades posto que originadas de mallogração da sua tentativa.

Póde-se pôr outro exemplo. O Capitão de hum Navio praticou hum contrabando, pelo qual, segundo as Leis do paiz, como Inglaterra, ficou o Navio, e sua carga immediatamente sujeita a confisco. Com tudo, depois de ter chegado a salvamento ao porto do destino, e ancorado em boa segurança, passado hum mez, he advertido o contrabando pelos Officiaes publicos, e em consequencia verificado o dito confisco. Na Apolice o Segurador tinha tomado a si a barataria do Patrão. O Segurado insistia, que a perda resultante do confisco era huma consequencia necessaria da barataria do Capitão, que praticára o contrabando, e que por isso devia ser a cargo do Segurador. Mas em Londres o Almirantado decedio o contrario; porque admittido este raciocinio, não cessaria a responsabilidade do Segurador, senão quando o Navio cessasse de existir; pois, segundo as Leis de Inglaterra, em todo o tempo, commettido o contrabando, permanecia elle sujeito ao confisco, o que he evidentemente absurdo; tanto mais que semelhante damno vinha a ser huma consequencia remota do facto da barataria do Capitão.

## CAPITULO XXXV.

### *Do principio, e fim dos riscos, a respeito dos Seguradores.*

A Regra, que fixa o principio, e fim dos riscos, depende do ajuste das partes na Apolice, e fórma huma das clausulas essenciaes da mesmas: (2) ella póde variar, segundo as circumstancias do caso, os interesses do Segurador, e Segurado, e estilos das Praças.

Na maior parte das Praças de Commercio, se o Seguro he feito sobre

a

(1) Weskett. verb. *Market.*

(2) Baldas Part. 4. tit. 9. Magens Part. 2. §. 87. e Part. 1. §. 42. Emerig. Cap. 13. Sec. 2. §. 3. Pothier des Assurances num. 62. Millar pag. 116. Valin ao Art. 5. des Assurances, e Art. 13. tit. des Contrat. a gross. aventur.

a carga, he declarado nas Apolices, que o risco dos Seguradores começará desde o momento em que os effeitos segurados se embarcão no cáes para bordo do Navio, ou Embarcação sobre que se pertende correr a aventura, e que continuará até serem desembarcadas em terra no lugar do destino, correndo os Seguradores o risco, não só no Navio, ou Embarcação designada na Apolice, mas ainda na lancha, ou bótes, que forem empregados no embarque para bordo do mesmo, e seu final desembarque, sendo hum, e outro feito em lugar competente, e costumado; pois o Segurado não póde arbitrariamente mudallo. Em algumas Praças os Seguradores começão a correr os riscos, só depois que os effeitos chegão a bordo a salvamento.

Aquella clausula commum das Apolices he saudavel, e muito util a ambas as partes. Por effeito della todos os accidentes, e perdas acontecidas desde o primeiro momento do embarque da carga segurada, posta nas ditas pequenas embarcações de embarque, huma vez que largão do cáes para irem para bordo, em que devem ser embarcadas, ficão logo por conta do Segurador, com tanto que o Seguro seja feito em boa fé, e o Segurado, antes de requerello, ignore ter acontecido no dito embarque algum damno nos effeitos segurados.

Por via de regra os riscos do Segurado cessão, logo que o Navio chega ao lugar do destino; e os effeitos seguros são desembarcados de bordo, e postos em terra a salvamento. Como porém não seria justo que os riscos do Segurador fossem prolongados por mais tempo do que rezoadamente he necessario para a descarga, por isso em algumas Ordenanças de Marinha he determinado tempo certo para a mesma descarga. Nas de Anvers, Amstardão, e Dinamarca se concede tão sómente quinze dias; nas de Suecia vinte, salvo havendo algum inconveniente notorio, e força maior, ou outro obstaculo attendivel, que não esteja em poder do Segurado remover; o que tambem tem lugar pela mesma razão, ainda no caso de ser expresso na Apolice o tempo da descarga, pois ninguem he obrigado ao impossivel.

Como a facilidade, e brevidade da descarga de ordinario não depende dos carregadores, mas sim do Proprietario do Navio, Capitão, e Officiaes das Alfandegas, que retardão os bilhetes para os despachos necessarios; ou da concurrencia de mais Navios, e Embarcações, que tambem estão a descarga; ou de outras causas intrinsecas, em que os Segurados Carregadores não tem influencia, por isso nas grandes Praças, como Londres, Liorne, e outras, não he fixo o tempo da descarga; e os riscos do Segurador continuão até que os bens sejão effectivamente descarregados para terra, havendo opportunidade.

Quando os Proprietarios, ou os Corretores de hum Navio voluntariamente não descarregão os effeitos no porto da descarga, para onde erão destinados, e querem antes fazer do Navio armazem de seus effeitos, ou para mais commodamente os embarcarem depois para outro, por baldeação, em tal caso, quaesquer desastres que aconteção, depois de estar o Navio ancorado vinte e quatro horas *com segurança* no porto, e lugar da amarração, não são já por conta do Segurador.

Se o Seguro he sobre o corpo, e apparelhos da Embarcação, os riscos dos Seguradores, segundo o estilo de algumas Praças, começão desde que o Capitão, ou Mestre principia a tomar estiva para a viagem segurada, até

chegar, e ancorar o Navio no porto do destino; e se a viagem segurada era de ida, e volta; aquelles riscos continuão até que seja concluida a viagem com a chegada do Navio a salvamento ao porto donde sahíra, e se tenha dado fundo com segurança no lugar da amarração, e ancoradoro commum até vinte e quatro horas, *ou conforme a declaração que se achar na Apolice.* O effeito desta declaração he que todos os accidentes acontecidos posteriormente ao tempo assignado para a terminação dos riscos, são já estranhos ao Segurador; assim como lhe pertencem os que acontecem antes desta epoca, correndo elles os riscos.

Em outras Praças começão os riscos do Segurador desde que o Navio levanta a ancora, e se faz á véla para o porto do destino. Mas isto, como já se notou, depende do ajuste das partes.

Quando os riscos do Segurador principião a correr, elle immediatamente adquire direito á totalidade do premio ajustado, ainda que o Segurado alterasse depois o plano da aventura, ou fazendo descarregar os effeitos de bordo, ou mudando o destino da viagem do Navio. Porque o risco de huma viagem determinada he cousa individua; e como o Segurador da sua parte estava prompto a correr todos os hazares, até ao tempo da conclusão da viagem, e podia desde o primeiro momento soffrer a perda, com razão póde reter todo o premio, ou exigillo, se lhe não foi logo satisfeito huma vez que conste ter principiado a correr o risco; e a si deve o Segurado imputar o detrimento da paga total do premio, pois voluntariamente mudou o projecto da especifica viagem segurada, sem consultar o Segurador.

## CAPITULO XXXVI.

### *Das perdas por ventos, e tempestades.*

NAs Apolices ordinarias, e nas de que fazem uso as diversas Companhias de Lisboa, enumerão-se entre os riscos, e perdas maritimas as que procedem de ventos, tempestades, etc. (1) Pelas Ordenanças de Marinha de França, Artigo XXVI., os Seguradores respondem pelos sinistros, e avarias procedidas destas causas. Chama-se *Furacão* o vento que sopra com muita irregularidade, e violencia de rumos oppostos, e fazem tornear o Navio a roda de si, com extraordinario abalo, e estremecimento de todas as suas partes. Diz-se *Tempestade*, quando este vento, posto que muitas vezes regularmente dirigido de hum ramo, com tudo, pela sua impetuosidade, perturba os mares com tanta força, que se levanta, e se despenha sobre o mesmo Navio. Hum, e outro accidente podem occasionar a submersão, e naufragio de qualquer Embarcação, ou grande damno nos seus apparelhos, casco, e carga, pelo choque dos mares, encontro, e collisão da carga, de que resulte desarvorarem os mastros, quebrarem-se as vergas, e leme, arrancarem-se taboas da quilha, ou costado, ou desunirem-se as junturas dellas, e fazer o Navio extraordinariamente agua, abaterem-se os toneis, e pipas, introduzir-se humidade nos effeitos carregados, posto que ao principio estivessem em boa

(1) Baldasseroni Part. 5. tit. 3.

boa condição, e arranjamento, obrigado ao Mestre do Navio a fazer alijamento, arribada a porto vizinho, e até voluntaria varação, e encalhe por salvar as vidas. (1)

Todos estes damnos, sendo procedidos de méra fortuna do mar, e força maior, são a cargo dos Seguradores. Porém se procedêrão de falta do Capitão, por se ter feito á véla em tempo notoriamente tempestuoso, ou por outro motivo, que argua nelle malicia deliberada, ou ainda simples culpa, em materia grave, de cousa do seu officio, e ella se provar relevantemente, os Seguradores são isentos de responsabilidade; salvo se houvessem tomado sobre si os riscos da barataria do Patrão.

Para se prevenirem duvidas, o Capitão, que soffreo alguma tormenta, he obrigado, logo que chegar a porto de segurança, fazer o seu *Consulado*, isto he, requerer ás Camaras de Commercio, ou Magistrado competente para taes Actos, que se lhe tome sua fé, e declaração dos accidentes maritimos, que occasionárão as sobreditas perdas, especificando as verdadeiras causas das mesmas, justificando-as, sendo possivel, com as pessoas da Tripulação, e tirar immediatamente o seu *protesto de avaria*, para salvar o direito dos Interessados no casco do Navio.

De ordinario os Capitães em semelhantes Consulados tratão de fazer boa a sua causa, fazendo declarações arbitrarias, a fim de se desonerarem da responsabilidade, a que são sujeitos pelo seu máo comportamento, negligencia, ou impericia, de que muitas vezes procedem os damnos acontecidos no mar, attribuindo tudo a tempestades, e outros infortunios maritimos; e costumão apoiar as suas asserções com o testemunho dos Marinheiros, que não conhececem a gravidade do juramento, e propendem a favorecer a quem os commanda.

Porém aos Seguradores he permittido atacar, e convencer de errone o collusivo, e falso o dito *Consulado*; e podendo mostrar que os damnos forão produzidos por culpa do Capitão, e Equipagem, não podem ser constrangidos a prestar satisfação alguma; não ficando em tal caso aos Seguradores outro recurso mais do que contra o mesmo Capitão. Porém he de advertir, que sendo difficillima esta prova, rarissima vez será attendivel a resistencia do Segurador; pedindo a boa fé do contrato do Seguro, e o expedien-

 te

(1) O nosso Camões descreve com energia poetica huma tempestade nos seguintes versos.

Não erão os traquetes bem tomados,
Quando dá a grande, e subita procella:
Amaina, disse o Mestre a grandes brados,
Amaina, disse, amaina a grande véla.
Não esperão os ventos indignados,
Q'amainassem, mas juntos dando nella,
Em pedaços a fazem com ruido,
Q'o mundo pareceo ser destruido.
O Ceo fere com gritos nisto a gente
Com subito temor, e desacordo,
Que no romper da véla, a náo pendente
Toma grão somma de agua pelo bordo.
Alija, disse o Mestre rijamente,
Alija tudo ao mar, não falte acordo;
Vão outros dando á bomba, não cessando;
A' bomba que nos imos alagando.

te do Commercio que os Segurados sejão indemnizados do sinistro , e avarias procedidas das sobreditas causas , a não haver prova relativamente em contrario.

## CAPITULO XXXVII.

### *Do Seguro contra o fogo.*

HE inquestionavel que entre os riscos do mar hum dos mais calamitosos he o do fogo, que póde resultar ou dos raios , e outros meteóros celestes, ou de bombardeamento de inimigo, e explusão de polvora, ou de inflammação espontanea de materias , e generos combustiveis , que fazião parte da carga do Navio, como enxofres, lans, açafrão, etc. (1) ou por algum accidente de que resultasse o incendio. Não ha duvida que os Seguradores são responsaveis pelas perdas procedidas de semelhante desastre , e ainda que algumas vezes possa acontecer por descuido , e temeridade das gentes do mar ; com tudo , como de ordinario he indemonstravel o grão de culpa que nisso houvesse , os Seguradores jámais podem eximir-se da indemnização.

Ha porém outra especie de Seguro de fogo, que sobrevem em terra ás casas, e armazens ; e se póde definir huma especie de contrato , pelo qual o Segurador, em consideração do premio que estipulou, toma sobre si o indemnizar o Segurado contra todas as perdas que o Segurado possa soffrer na sua casa, ou bens, por causa do fogo, dentro do tempo limitado na Apolice. He escusado entrar aqui na enumeração das muitas vantagens, que todos derivão desta especie de contrato; pois são obvias, e bem experimentadas: examinemos tão sómente as principaes clausulas, e regras, pelas quaes se fazem semelhantes contratos.

Na Companhia de Seguros de Londres se providencía, por clausulas expressas, que os Seguradores não sejão obrigados pela perda, ou prejuizo de fogo acontecido por invasão de inimigo estrangeiro, ou de alguma outra pessoa, ou força militar , que tenha poder usurpado , qualquer que seja. Segundo esta clausula, tem sido decidido no Almirantado de Inglaterra, que os Seguradores não são obrigados, quando o fogo foi lançado em consequencia da invasão de inimigos estranhos, ou por interna rebellião dos subditos da Nação, que se levantão a fazer guerra contra seu legitimo Sobrerano com exercito formal. Mas a dita clausula não comprehende a perda causada pelo povo em tumulto sem alguma força armada regular, posto que fação depredações, ponhão fogo ás casas, ou commettão outros insultos, e violencias, tomando á força matimentos, ou taxando-lhes o preço arbitrariamente ; porque supposto estes actos sejão criminosos , e feitos com usurpação da Authoridade Suprema , com tudo não pertence em rigor á classe dos actos feitos por hum poder usurpado propriamente dito ; antes recebem a qualificação juridica de motim, e felonia capital, que se destingue da verdadeira rebellião , e alta traição. Este caso he profundamente discutido no Jui-

(1) Allan Park Cap. 23. Baldasser. Part. 5. tit. 8. Wesket verb. *Fire.*

Juizo, que se tratou em Londres, de que faz menção Allan Park, Capitulo XXIII. pag. 442, e seguintes.

Em Londres, quando acontece fogo, e o Segurado soffre perda em consequencia delle, tem obrigação de dar immediato aviso aos Seguradores; e quanto mais depressa, ou dentro do tempo limitado no contrato, dar-lhes huma conta particular da perda, ou prejuizo, como o permittir a natureza do caso, e fazer a prova por seu juramento, por testemunhas, por seus Livros de Razão, ou por outros documentos, e meios, que convenção a realidade da mesma perda. He tambem necessario que o Segurado apresente certificados de pessoas de crédito da sua Paroquia, não interessadas no caso, que dem testemunho, e abono do caracter das pessoas, que soffrêrão o desastre, e que attestem, por sciencia propria, ou por terem tirado huma informação exacta, e existencia, qualidade, e extensão do prejuizo occasionado pelo fogo. Quando a perda he assim verificada, e liquidada, os que a soffrêrão tem direito á sua immediata satisfação, sem algum abatimento do principal segurado.

Beawés no seu Tratado de *Lex Mercatoria* diz, que neste Seguro não se admitte avaria, bem como no Seguro de vida. Mas não he possivel sustentar-se esta opinião, pela diversidade da razão que ha entre hum, e outro caso. No Seguro de vida, o pagamento da somma total depende de hum só, e individuo evento, que não soffre o mais, ou menos; pois ou acontece em todo, ou absolutamente não acontece, visto que se morre huma vez sómente; porém isto não tem lugar nos Seguros contra o fogo, que sobrevem ás casas, ou outros bens; porque as casas pedem ser particularmente damnificadas, e os bens podem ser particularmente destruidos. Neste caso, como o Seguro he hum contrato de indemnidade, o fim do contrato se completa logo que a parte, que soffre o prejuizo, he posta na mesma situação, em que estava antes de succeder o accidente; e se elle nestas circumstancias pudesse cobrar mais do que tivesse realmente perdido, requerendo o todo, não tendo perdido senão parte dos bens incendiados, ficaria a sua condição melhor, que a do Segurado, e se destruiria a igualdade de direitos respectivos, que huma justiça imparcial exige em todo o genero de contrato.

Por esta causa a Real Companhia de Seguros de Londres expressamente faz declarar nas Apolices, que pagaráõ todos os racionaveis carregos, e despezas, que resultão da remoção dos bens em caso de fogo, e satisfarão aos prejudicados o damno que tiverem, se os bens removidos forem destruidos, ou damnificados por occasião da dita remoção, ou transporte dos bens para lugar onde estejão livres do accesso do fogo.

Em Inglaterra ás Apolices do Seguro de fogo não se podem transferir da parte contratante para terceiras pessoas, sem consentimento da Companhia; salvo se na Apolice esse traspasso he expressamente permittido; e costuma ser, e verificar-se, quando falece a parte principal; porque então a Apolice e o interesse, que della se deriva, continua em plano direito a seus herdeiros, testamentarios, ou administradores, os quaes com tudo são obrigados a requerer o endosso da Apolice na Companhia que fez o Seguro; e pagarem o premio em nome do dito herdeiro, testamenteiro, ou administrador; bem entendido porém, que deve a parte, que requerer indemnidade, mostrar o intesesse que tem na cousa segurada ao tempo da perda, como traz julgado o citado Allan Park, Capitulo XXIII. pag. 450.

Nes-

Nesta especie de Seguro a mais pura verdade, e boa fé são essencialmente requeridas para constituir o contrato efficiente, e obrigatorio, bem como em todos os mais Seguros de differentes objectos; porque os Seguradores, quando se determinão a prestar o seu consentimento, confião illimitadamente na integridade, e honra do Segurado, quanto ao valor, e quantidade da propriedade, que he o objecto do Seguro; e a justiça exige que se não faça jámais abuso de tão ampla, e necessaria confiança.

## CAPITULO XXXVIII.

### *Do Naufragio, e Varação.*

NAUFRAGIO he a perda total do Navio, e sua carga, ou seja por submersão em mar alto, nas Costas, ou no Porto, ou seja por quebrantamento, e separação das partes essenciaes do Navio, por ter dado em algum escolho, soffrido abordage, bombardeamento, ou outro accidente, que o reduzisse a estado de absoluta innavegabilidade, posto que pudesse ainda fazer-se a salvação, e recobramento de parte do casco, e carga. (1)

Varação he o acto, pelo qual o Navio he arremessado ás Costas, bancos de arêa, ou praiada, ou encalha em terra, ficando exposto a naufragio total, ou parcial, ainda que com esperança de tornar a vir a nado, e poder seguir seu destino, depois dos competentes reparos. Esta Varação póde ser ou necessitada por violencia dos ventos, e mares, ou deliberada, e de proposito feita pelo Capitão do Navio, para escapar á imminente, e inevitavel perigo de naufragio, ou preza.

Tambem se diz Varação, quando por impeto das correntezas, ventos contrarios, furacões, tempestades, impericia, ou descuido do Capitão, ou outra causa, o Navio, em lugar de entrar no porto do destino, passa além da sua barra, e se impossibilita a ganhar a altura, e he forçado a arribar a diverso Porto, perder a viagem, ou fazella extraordinariamente demorada, occasionando-se dahi despezas, avarias, e algumas vezes total sinistro.

A submersão, naufragio, e varação do Navio são a cargo dos Seguradores, porque se considerão casos fataes, e de força superior; salvo provando-se cumpridamente, que taes accidentes procedêrão de culpa caracterizada, ou supina ignorancia do Capitão do Navio: e ainda provada aquella culpa, ou ignorancia, elles respondem pelo sinistro, se na Apolice se encarregárão da barataria do Patrão. Huma das culpas do Capitão, que exonerão os Seguradores da responsabilidade, he, se deixou, deliberadamente, de tomar Piloto da barra, e Costas, á sahida, ou entrada do Navio, sendo assim costumado, segundo a Policia do Porto, e acontece o sinistro em consequencia desta omissão. Porém sobrevindo este, por culpa, ou ignorancia do mesmo Piloto da barra, e Costas, havendo o Capitão do Navio tido a precaução de o tomar em tempo, os Seguradores respondem pelo damno; porque em taes

---

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 11. 12. e 13. Baldas Part. 5. tit. 4. e 7. e Part. 6. Cap. 9 Wesket verb. *Wreck. Shipwreck. Stranding. total loss.*

taes circumstancias fica o desastre pertencendo á classe dos casos insolitos, e extraordinarios, e de méra fortuna do mar.

Quando o naufragio, submersão, e varação he com fractura, e separação das partes essenciaes do Navio, de sorte que fique impossibilitado, apezar de promptos soccorros, de seguir o seu destino, reputa-se o sinistro total: e em consequencia o Proprietario póde fazer immediato abandono dos Seguradores, e exigir-lhes a indemnidade. Quando porém a fractura he parcial, e facilmente reparavel no lugar em que aconteceo, os Seguradores só podem ser obrigados a resarcir a perda, e despezas do reparo por Acção de avaria; salvo se, não obstante a reparabilidade do damno, ha no lugar do infortunio absoluta falta dos meios de livrar o Navio do perigo, nem ahi se achem materiaes para o concerto, nem pessoas proprias para esse ministerio; ou, ainda que existão, o Capitão não alcança crédito para haver dinheiro, assistencia, e adiantamento das despezas necessarias a se constituir o Navio em estado de fazer as funções do seu destino. He evidente que esta situação he igual ao do Navio, que se reduz a estado de innavegabilidade: em hum, e outro caso os Seguradores são obrigados a pagar immediatamente a importancia segurada, como se o sinistro fosse verdadeiramente total.

A respeito dos bens segurados, e carregados a bordo do Navio que naufragou, ou varou em terra; e como os Seguradores devão responder pela perda, mais circumstanciadamente exporemos, quando tratarmos das avarias, salvação, e abandono.

## CAPITULO XXXIX.

### *Do Alijamento.*

O ALIJAMENTO entra tambem nas Apolices expressamente como huma das perdas, que acontecem por fortuna de mar, e de que o Segurador toma sobre si indemnizar o Segurado. (1) Entende-se por Alijamento o acto, pelo qual o Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, forçado por tempestade, ou perseguição de inimigos, ou piratas, córta, e fórça os mastros, e lança ao mar parte dos apparelhos, armamento, e carga, para o fim de salvação commum, e evitar o naufragio, ou preza.

Como esta materia exige huma discussão mais circumstanciada, que melhor se póde fazer, quando tratarmos das avarias, por ora bastará advertir, que os Seguradores respondem, e entrão em contribuição, ou partilha do damno, em razão do Alijamento, precisamente no caso, e modo, em que serião obrigados á mesma contribuição os Proprietarios do Navio, e carga alijada, se não tivessem feito o Seguro. Assim o exige a natureza do contrato, e cumprimento de huma das clausulas ordinarias de todas as Apolices: bem entendido porém, que os Seguradores respondem pelos damnos do alijamento, sendo este feito segundo o estilo maritimo, e dever do Capitão, ou Mestre do Navio, consultando este a Equipagem, e Passageiros, e pro-

---

(1) Emerig. Cap. 13. Sec. 40. e seg. Baldas Part. 5. tit. 19. Park Cap. 6. Wesket verb. *Jetson.*

procedendo por acordo da maioridade, aliàs o alijamento he irregular, e de capricho do Capitão, a que os Seguradores não são sujeitos, e na Apolice não tomárão sobre si a barataria do Patrão.

## CAPITULO XL.

### *Da Abordage.*

A ABORDAGE conta-se nas Apolices entre os riscos, que são a cargo dos Seguradores. (1) He dos infortunios enumerados nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXVI. Por ella se entende qualquer encontro, abalroamento, e choque de hum Navio sobre outro no mar, ou no porto, velejando ambos, ou depois de ancorados; estando hum na amarração, e outro ainda em viagem, ou havendo desaferrado para seguir seu destino, ou por rompimento, e córte de amarra, ou por galra em razão de correntezas, ou outro accidente.

A Abordage ou acontece por caso fortuito, ou por excesso, ou falta de alguem; ou he indemonstravel donde procede.

Quando ella deriva ou de caso fortuito, ou de falta, ou excesso do Mestre, e Equipagem de outro Navio, o Segurador responde pelos damnos; pois hum, e outro acontecimento pertence á fortuna do mar; com a differença, que no primeiro caso não ha recurso algum contra a força superior dos elementos: no segundo o Segurador tem seu regresso contra o Capitão, e Proprietario do Navio.

Se aconteceo a abordagem por falta, e excesso, competentemente provado do Mestre, e Tripulação do proprio Navio, sobre que os tomou o Seguro do casco, seus apparelhos, ou carga, os Seguradores não são responsaveis, se na Apolice não se encarregárão da *Barataria do Patrão*; porém se na Apolice vem esta clausula, elles respondem pelos damnos, que se mostrarem, e forem liquidados por Vestoria, e Exame official de Peritos, ou outras provas relevantes; ficando em todo o caso com seu regresso, ou direito salvo, contra o Capitão, ou pessoa, por culpa de quem se tiver causado o damno.

Não se podendo provar cumpridamente de que causa, ou por culpa de quem aconteceo a obordage, os Seguradores devem só responder pela metade de avaria liquidada por Vestoria, e Arbitros; pois a esta seria tambem obrigado o Proprietario, senão tivesse segurado. Tal he a repartição do damno, que em semelhante caso determinão as Ordenanças de Marinha de França, Livro III. Titulo das Avarias, Artigo X., que he sem dúvida fundada em equidade; vista a difficuldade da prova em caso desta natureza, onde he impraticavel averiguar-se, e vir-se no conhecimento de que parte houve excesso, ou falta.

C A-

(1) Emerig. Cap. 12. Sect. 14. Baldas. Part. 5. tit. 6.

## C PITULO XLI.

### *Das prezas, e reprezalias.*

PREZA, captura, ou tomadia, quando se trata de Leis de Marinha, he toda a apprehensão de Navio, ou bens pertencentes aos subditos de hum paiz feita no mar, ou ainda por invasão em algum porto, pelos subditos de outro paiz, que tem para isso Commisão, ou Carta de marca, dos respectivos Soberanos, em estado de guerra pública, em consequencia da Declaração formal, ou por mero facto de hostilidades, sem Declaração anterior. (1) Represalia he todo o acto de violencia corporal feita sobre o Navio, e sua carga, sem preceder rompimento formal das potencias, e só praticada como por indemnização de prejuizos, e por modo de segurança, Em hum, e outro caso as pessoas existentes no Navio se constituem prizioneiras de guerra, e sujeitas ás condições impostas pelo vencedor, reguladas pelo Direito das Gentes. Pirataria he o acto de depredação do Navio, e carga commettida no mar por pessoas de qualquer Nação que sejão, que não tem Commissão de Potencia soberana para semelhantes violencias. As tomadias que se fazem por este modo, se qualificão de pilhagem, e roubos, e quem as exerce, he havido por pirata, e ladrão do mar; que sendo aprezado, não só lhe deve quartel, e póde ser punido capitalmente, como inimigo commum.

Ainda que pelo Direito público do Europa seja estabelecido, que as Potencias não procedão a hostilidades, sem previa Declaração de guerra, feita por manifesto formal, em que a Potencia Declarante patentes os motivos com que presume justificar o rompimento da alliança, harmonia, e boa intelligencia subsistente entre ella, e a outra Potencia, a quem declarasse a guerra, e nenhuma preza se considere justa antes deste preliminar; com tudo, tem-se visto exemplos de prática opposta, principiando a guerra abruptamente, por ataque de mar, e terra.

Em outras occasiões tem-se visto aprezarem-se Navios neutros, e recusar-se satisfação; do que tem resultado, que a Potencia queixosa, usando de força, contra força sem rompimento effectivo, tem ordenado iguaes prezas, e feito embargo nos bens achados no seu territorio pertencentes aos subditos da outra Potencia, como por simples reprezalia.

Em qualquer destes casos, sendo as prezas feitas em guerra declarada, ou de facto, por se ter dado principio a hostilidades, e reprezalias, quer sejão justas, ou injustas, he regra estabelecida na Jurisprudencia dos Seguros, que o Segurador he logo obrigado a pagar ao Segurado os bens de qualquer modo aprezados, e isto no total valor do Seguro; de sorte, que tem lugar a demanda immediata do Segurado, tanto antes, como depois de ser condemnada a preza por boa, e legitima no Almirantado, ou outro Tribunal competente da Nação do Aprezados; nem o Segurador póde recusar a



(1) Raldas. Part. 5. tit. 10. e 12. Watel Lib. 3. Cap. 23. Grotius *de Jure bell.* Lib. 2. Cap. 2. Emerig. Cap. 12. Sec. 18. e seg. Valin ás Ord. Mar. de Franç. tit. *des Prizes.* Wesket verb. *prise Capture reprisal, privatieer letter of marque Piracy.*

peremptoria indemnização com o pretexto de haver esperança de repreza, ou restituição, ou de se declarar injusta a preza; antes ao contrario se considera a perda total do Navio, ou bens segurados, quanto para aquelle effeiro do pontual immediato embolso do Segurado, legitimidade de sua demanda no caso de resistencia do Segurador.

Outro effeito da preza he, que o Segurado, provando a existencia deste sinistro (1), póde immediatamente fazer o abandono dos bens aprezados, ficando logo o Segurador, por virtude deste abandono, em lugar do Segurado, entrando em todos os direitos do mesmo, quanto pára o effeito de reclamar a preza, e haver a restituição della, sendo-lhe em consequencia livre o fazer todas as diligencias, que para isso forem necessarias, sem com tudo perder o Segurado a propriedade dos bens que segurou; porque sem embargo de cessão, e abandono do Navio, ou bens segurados, sendo estes mandados restituir pela Potencia aprezadora, ou por se julgar a preza injusta, ou por sobrevir a paz, e haver sido convencionado a restituição entre as Potencias belligerantes, ou por terem sido demittidas pelo aprezador, ou reprezador em virtude de algum ajuste, mediando certo premio, ou preço da salvação, e resgate, em todos estes casos o Segurador he obrigado a restituir a cousa segurada, e o Segurado reassume, como *por direito de postliminio*, a propriedade que lhe tinha sido aprezada; ficando por conta, e a cargo do Segurador, a somma que pagou pela salvação, e resgate, e mais despezas feitas em consequencia da repreza, salvação, ou restituição, feita no mar, ou em terra, até á sua effectiva entrega, e retorno ao poder do Segurador.

Posto que Emerigon pareca inclinar-se á opinião, que no caso da preza, o Segurado não tem contra o Segurador senão a acção de avaria, para haver a somma do damno, que realmente tivesse soffrido pela repreza, com tudo, tanto nas Ordenanças de Marinha de França, como nas de Inglaterra, que são as duas Potencias maritimas da Europa mais dignas de consideração, he firme, na prática de julgar, a regra sobredita, a qual he fundada na natureza do contracto, fim, e intenção dos contrahentes; pois he evidente, que sendo o fim do Seguro não só a indemnidade do Segurado, mas a rapidez da circulação de seus fundos, não ha cousa mais justa do que o poder o Segurado, no caso da preza, obter immediato embolso do seu capital seguro, para proceder nas operações ulteriores de seu commercio; pois do contrario seria immenso, e segundo as circunstancias, incalculavel o prejuizo, que soffreria no retardamento da indemnização, se pela simples possibilidade do recobramento dos seus Seguros fosse obrigado a esperar indefinidamente pela restituição da preza, successo tão contingente, e ordinariamente improvavel. Pelo que, a boa fé do contracto do Seguro exige, que o Segurador satisfaça immediatamente o valor segurado, deduzindo o seu premio, se já não tiver sido pago; pois em consideração delle, he que tomou a seu cargo o responder pela perda resultante de prezas. Faz-se com tudo justiça ao Segurador em pollo no lugar do Segurado, para diligenciar a reclamação, ou resgate, como em negocio de tanto seu interesse.

C A-

(1) Allan Park Cap. 9. pag. 156.

## CAPITULO XLII.

### *Da Detenção de Principes.*

ENTRE os riscos maritimos justamente se enumerão na Apolice á *Detenção de Principes*, que tambem se diz Arresto, e Embargo dos Principes, Reis, Povo, que são termos synonimos na presente materia. (1) Entende-se por Detenção de Principes o Acto de Potencia Amiga, pelo qual o Soberano de hum paiz, ou quem em seu nome exerce o Poder supremo, em qualquer fórma de Governo, detem, e embarga, fóra de estado de guerra, nos Portos, e Costas dos seus Estados, ou ainda em mar alto, os Navios, e effeitos pertencentes aos subditos de diversa Nação Amiga, Alliada, ou Neutra, seja por necessidade, seja por consideração politica, sem intenção com tudo de apoderar-se da propriedade do Navio, e bens arrastados, mas unicamente com o designio de restituilla, ou pagar o seu valor em tempo opportuno.

E nisto distingue-se a Preza do Arresto: a Preza he feita em estado de guerra formal, declarada, ou de facto, e tende a absoluta, e irrevocavel depredação do Navio, e bens aprezados; o que tambem tem lugar quando, depois de proclamação de Potencia belligerante, ou de seus Generaes, e Almirantes, se declarão certos portos por bloqueados, ou diante delles se achão estacionadas forças de mar, ou terra, capazes de obstar á entrada de Navios, provisões, e effeitos de toda a qualidade. Nestas circunstancias, se os subditos de Potencia Amiga, ou Neutra insistem em violar a Proclamação, e bloqueio, ficão expostos á rigorosa preza. O Arresto porém não he mais do que huma tomadia provisional, e interina, motivada por urgencia, e utilidade pública, que póde existir sem quebra da amizade, e boa intelligencia subsistente entre a Nação que faz, e a que soffre o incommodo do embargo.

Tambem pertence á classe de Detenção de Principes o embargo geral, que, por reprezalia, receio de rompimento entre Potencias, ou em consequencia de declaração de guerra, se executa por ordem do Soberano, nos Navios, e bens que se achão em seus Portos, Enseadas, e Baias pertencentes á Nação com que se mandão cessar, decisiva, ou provisoriamente, as relações commerciaes, e politicas.

Igualmente se diz Detenção, Arresto, e Embargo de Principes o facto de Interdicção do Commercio, pelo qual o Governo do paiz, ou as pessoas que delle tem especial Authoridade, prohibem a sahida dos Navios, e effeitos Nacionaes para a viagem do destino, ou para certos portos, em razão de peste, guerra, reprezalias, carestia, tempestades, ou outro motivo de prevenção, e interesse público, ou a não permittem sem protecção de Comboio, a que os particulares não he licito renunciar.

Entra na mesma generalidade de Detenção, Arresto, e Embargo de Prin-



(1) Baldas. Part. 5. tit. 11. Binkersoek quæst. *Jure pub.* Part. 1. Cap. 11. Emerig. Cap. 12. Sec. 30. Allan Park Cap. 4.

Principes, a execução da ordem, pela qual o Soberano, por necessidade, ou beneficio do Estado, toma para seu serviço os Navios, e effeitos de seus subditos, sem culpa alguma destes. No que se distingue da tomadia, e confisco, que he a apprehensão de bens de contrabando, ou cuja exportação era provisoriamente prohibida; e por isso sujeita o transgressor da Lei, ou Ordem pública, á pena da perda total, ou outra multa comminada contra os que commettem semelhante delicto.

He estabelecido por Lei das Nações, e Direito público da Europa, que tódo o Principe Amigo, de seus Vice-gerentes de terra, e mar, de qualquer Estado, e fórma de Governo, podem, fóra de Estado de guerra, deter, arrestar, e embargar nos portos, Costas de seus Dominios, e ainda em mar alto, os Navios, e carga nelle conteúda, pertencentes á Nação Amiga, e Neutra, posto não contenha generos de contrabando de guerra, se o julgão necessario para remir a urgencia pública, ou expediente ao bom exito das suas operações militares, e navaes.

Tambem he incontestavel o direito que os Soberanos de qualquer paiz tem, em razão do Dominio Supremo, necessidade, e utilidade pública, de apprehender Navios, e quaesquer bens de seus subditos, sem culpa alguma destes, no designio de indemnizallos, sendo possivel, por algum equivalente, em circunstancias compativeis com o interesse do Estado. Igualmente podem usar do Direito do sobredito geral emprego, e interdicção ao Commercio com os subditos de qualquer Potencia, se os interesses politicos assim o exigem.

Quando acontecem Embargos desta natureza, seja de Principes Estrangeiros, seja de Soberano Nacional, ou dos que excedem Authoridade em seu Nome, elles se considerão casos fataes, e sinistros maiores, pertencentes á fortuna do mar, e força superior a que se não póde resistir; e em todas as Apolices, e Regulamentos de Seguros enumerão-se taes successos entre as perdas, que são a cargo dos Seguradores, se, ao tempo do embargo, erão já principiados os riscos por conta dos mesmos: o que depende do tempo, e clausula das Apolices.

Pelo que no Seguro do Navio; se o embargo he feito depois do contracto firmado, e começada a viagem, he inquestionavel que os Seguradores respondem pelos damnos, e consequencias directas do mesmo embargo, bem como pelas provisões, soldadas da Equipagem, e mais despezas occasionadas pela demora.

Porém se o embargo foi feito antes de se fazer o Navio á véla para o porto do destino, que segundo as Apolices ordinarias, he a época do principio dos riscos dos Seguradores, não são estes responsaveis pelas perdas, ou detrimentos resultantes do mesmo embargo; porque todos os accidentes anteriores áquelle periodo lhes são extranhos, ficão só por conta do Proprietario do Navio, e effeitos embargados.

Emerigon he de opinião, que no caso de embargo, os Seguradores não respondem pelo descahimento, ou diminuição do valor do Navio, que dahi se derivasse; por ser esta perda procedida de causa natural, e inevitavel, que entra na generalidade de vicio proprio da cousa que jámais he a cargo dos Seguradores. Com tudo, Valin, e Pothier são de contrario parecer.

Se o embargo nos bens carregados a bordo de algum Navio foi feito depois do Seguro, e depois de principiada a viagem do mesmo Navio, não ha dú-

dúvida que os Seguradores respondem por elle, e suas consequencias. Mas se foi feito antes do Seguro, e principio dos riscos (o que depende das clausulas da Apolice), os Proprietarios são os que unicamente o supportão, como já se notou. Como de ordinario nas Apolices he declarado, que os riscos serão por conta do Segurador, desde que os effeitos são levados a bordo, por isso, acontecendo o embargo em taes effeitos, ou sendo mandados desembarcar por ordem do Governo, os Seguradores são responsaveis da perda, e damno que dahi provém.

Se, durando o tempo do embargo, o Proprietario descarrega seus effeitos para prevenir que elles não se corrompão, esta operação será á sua custa; e se os não tornar a embarcar, não serão os Seguradores obrigados a retornar-lhe o premio.

No caso do embargo do Navio, e carga, feita depois de correrem os riscos por conta dos Seguradores, os Seguradores podem-lhes immediatamente demandar a sua indemnização, posto que haja provavel esperança de restituição, e levantamento proximo do mesmo embargo; e tem em consequencia lugar o direito de fazer-lhes o abandono em tempo, e fórma, seja, ou não justo o embargo, pois o Segurador não he Juiz dos direitos das Nações; e isto que seja feito por Principe Estrangeiro, quer pelo Soberano do Estado, visto que nas Apolices não se faz essa distinção.

## CAPITULO XLIII.

### *Das Reprezas.*

REPREZA, recaptura, ou retomadia são expressões synonymas, que designão o acto, pelo qual o inimigo, pirata, ou ladrão do mar, que fez qualquer preza em Navio, Embarcação, ou effeitos, carregados a seu bordo, he despojado por força maior de outro Navio, que o obriga a abrir mão da preza. (1) Esta repreza se póde considerar feita ou por Embarcações de guerra pertencentes a alguma Nação belligerante, ou neutra, ou por Corsarios, e Navios mercantes.

Qual seja o effeito da preza, quanto o direito do aprezador, e reprezador, e alteração do dominio do originario Proprietario da cousa aprezada, não he estabelecida por Direito das gentes regra absoluta.

Grotio, no seu Tratado do Direito da Guerra, e da Paz (2), estabelece, que o aprezador adquire hum dominio irrevocavel na preza, logo que o Proprietario perde a esperança de recobralla; e isto acontece, quando a preza he conduzida dentro de qualquer fortaleza, ou porto do inimigo, ou a lugar onde esteja alguma Esquadra do mesmo, que defenda a preza, e impossibilite a retomadia. Porém he claro, que semelhante regra he muito arbitraria; pois não implica, que ainda sendo conduzida a mesma preza a lugar seguro do inimigo, não possa com tudo, sahindo o Navio desse por-

to;

(1) Allan Park Cap. 4. e 8. Emerig. Sec. 21. 22. 23.
(2) Grotius *de Jure belli*, Lib. 5. Cap. 6. §. 3.

to, ou lugar, ser de novo reprezado, e depois tornar a vir por algum principio a poder do Proprietario.

Pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo das Prezas, Artigo VIII, he declarado, que toda a preza que estiver vinte e quatro horas na posse pacifica do aprezador, será julgada boa preza, e que só será restituida aos Proprietarios, sendo retomada antes de vinte e quatro horas, pagando-se hum terço ao Navio, que a retomou, a titulo de salvação.

Este direito tem sido adoptado em varias Nações, e até neste Reino de Portugal pelo Regimento do Corso, cuja observancia foi mandada excitar por hum Alvará do anno de 1797, que se acha mitigado por outro do mesmo anno, cuja disposição he correctoria em parte, ampliativa do antecedente, como se póde ver no Appendix final deste Tratado.

Mas sendo aquella Ordenança de Marinha de França excessivamente rigorosa, e evidentemente estabelecida pela violenta animosidade de seu Monarca Luiz XIV, contra a Nação Ingleza, aspirante ao imperio do mar, não parece propria para servir de modélo a Nações pacificas, de sentimentos, e pertenções moderadas, ainda em estado de guerra; pois aquelle rigor faria mais calamitosa a mesma guerra, tolhendo aos Proprietarios dos Navios neutros, e nacionaes, a provavel esperança da recobrança da sua propriedade aprezada.

As Leis actuaes de Inglaterra a este respeito são incontestavelmente dignas de huma grande Nação, que presta assistencia, e protecção vigorosa á sua Marinha mercante; ao mesmo tempo que sendo coherente aos principios da justiça, anima, e exalta a energia Nacional, concedendo aos Officiaes, e Equipagem das Embarcações de guerra, Corsarios, e ainda ás de Commercio, hum premio razoado, para trabalharem nas reprezas dos seus Navios capturados pelo inimigo; pois pelos Estatutos do anno decimoterceiro do reinado de Jorge II. Capitulo IV, e o 29 de Jorge III, Capitulo XXXIV, transcripto por Allan Park no seu Tratado de Seguros, Capitulo IV. pag. 72, determinando, que sendo tomado pelos inimigos qualquer Navio dos subditos da Grão-Bretanha, ou Irlanda, ou outros dominios, e territorios sujeitos á protecção, e obediencia de Sua Magestade Britanica, sendo retomado por alguma Embarcação de guerra, Corsario, ou outro Navio Inglez, será em todos os casos julgado no Tribunal do Almirantado, que deva ser restituido o Navio aprezado (quer antes, quer depois da condemnação do Navio aprezado, em qualquer periodo, e distancia de tempo decorrido depois da preza) e os bens nelle conteúdo nos seus Proprietarios, pagando estes por premio, ou recompensa, a titulo de salvação, huma oitava parte dos ditos Navios, e bens aprezados, cuja oitava parte será applicada a beneficio dos Officiaes, e Equipagem do mesmo Navio; e sendo retomado por Corsario, a sexta parte do verdadeiro valor do dito Navio, e bens; e sendo retomado pela concurrente operação de hum, ou mais Navios na Marinha Real, ou Mercantil, se adjudicará aos reprezadores o premio da salvação, que no Tribunal do Almirantado se julgar racionavel, segundo as circunstancias do caso; e será distribuido pelos Officiaes da Equipagem, e mais agentes dos reprezadores, segundo as proporções, que por arbitrio se considerar conveniente.

C A-

## CAPITULO XLIV.

*Das perdas por facto do Capitão, e Mestre do Navio, e Equipagem, e da clausula da Barataria.*

HE geralmente estabelecido nos Regulamentos das principaes Nações (1), que os Seguradores não respondem pelas perdas, e damnos do Navio, e Carregação, acontecidos por facto do Capitão, ou Mestre, e Equipagem; nem estes entrão na generalidade dos perigos do mar: porque, pela natureza do contracto do Seguro, o Segurador só he obrigado pelos sinistros, e avarias acontecidas por fortuna do mar, caso fatal, força maior, que se não podia prevêr, e resistir. Ora he evidente que os factos do Capitão, ou Mestre, e Equipagem não estão nestas circunstancias. Além de que o Proprietario, ou Armador do Navio, he obrigado aos Carregadores pelo Mestre, ou Equipagem; pois elles são os que propõem, escolhem, e dão credito a taes pessoas; e tal he o Direito commum de todos os Estados.

Como porém no progresso da Navegação, e Commercio se reconheceo que era impraticavel que os Proprietarios, e Armadores de Navios, e muito menos os Carregadores, pudessem conhecer, e abandonar illimitadamente a pericia, e caracter pessoal das pessoas empregadas no serviço do mar, e he forçoso em muitas occasiões admittillos taes, como se apresentão, sem haver a possibilidade da escolha, introduzio-se por isso em alguns paizes commerciantes o poder-se tambem fazer o Seguro de riscos, e perdas derivadas dos factos do Mestre, e Equipagem, inferindo-se na Apolice a clausula de serem a cargo dos Seguradores os damnos procedidos de falta, ou fraude, erro, negligencia, ignorancia, ou delicto do Mestre, e Equipagem, ou outras expressões semelhantes.

Em algumas Apolices, em lugar daquelle termo, usa-se da clausula: *Barataria do Mestre, e Marinheiros.* Ainda que este termo de barataria, segundo os Authores Italianos, signifique na sua etymologia todo o delicto, e prevariação que o Capitão, ou Mestre de Navio ou Embarcação, commette no exercicio do seu ministerio, e se restrinja unicamente aos factos que contém designio illegal, e criminoso; com tudo presentemente, segundo a intelligencia mercantil, debaixo da generalidade de baratária, comprehende-se tanto o dolo, e fraude intencional, como a simples negligencia, incuria, erro, imprudencia, e impericia do Mestre, e gentes da Equipagem, de que resulte a perda total, ou parcial do Navio, e sua carga.

Tal he a accepção deduzida das Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguradores, Artigo XXVIII.

*Ib.* ›› Os Seguradores não serão obrigados a supportar as perdas, e ›› prejuizos acontecidos aos Navios, Mestres, e Marinheiros, se na Apolice ›› não se encarregárão da *Barataria do Patrão.* ››

Pe-

(1) Allan Park Cap. 5. John. Millar Cap. 2. pag. 138. e seg. Emerig. Cap. 12. Sec. 8 e seg. Baldeseron. Part. 5. tit. 1. e 2.

Pelo que póde-se definir, e qualificar de barataria em geral a má conducta do Commandante, e Equipagem de qualquer Navio, ou Embarcação no manejo, direcção, defeza, e guarda do mesmo, em prejuizo dos Proprietarios, Affretadores, e Interessados no seu casco, e carga.

Se na Apolice os Seguradores se encarregárão de responder pela barataria do Patrão, este pacto he válido; e em virtude delle ficão obrigados a pagar ao Segurado os sinistros, e avarias, que padecerem da má conducta do Mestre, e Equipagem, ou seja por incuria, falta, e inexactidão no cumprimento dos seus deveres, ou por malicia, e dólo reflexo, com o fim de utilizarem a si, e damnificarem ou aos Proprietarios, e Armadores dos Navios, ou aos Carregadores.

A barataria póde-se considerar simples, ou fraudulenta: huma, e outra de diversos gráos. Se os Seguradores tomárão sobre si os riscos da barataria, não podem em nenhum caso recusar a indemnização aos Segurados; salvo o seu recurso contra o Capitão, e Equipagem para resarcimento do damno, e ainda para acção criminal, se a barataria for de natureza que requeira maior emenda, e satisfação de Justiça; pois o Segurador entra em lugar do Segurado, e lhe he subrogado de pleno direito; competindo-lhe em consequencia as mesmas acções, que teria este, senão houvesse estipulado aquella clausula.

Em alguns Regulamentos maritimos não se admitte nas Apolices a clausula da barataria, como são as de Retordão, Antuerpia, Hespanha. Os de Amstardão distinguem entre o Proprietario do Navio, e o Carregador. O Proprietario não póde segurar a barataria do Patrão, pois o elege; mas sim a da Equipagem, com que não tem huma connexão tão immediata. Porém o Carregador não tem implicancia de estipular o Seguro da barataria do Patrão, e gentes do mar; pois não depende delle acceitar, ou despedir taes pessoas.

A prática de Hamburgo sujeita o Segurador ao erro, negligencia, e malicia do Mestre, e Marinheiros.

Nas Apolices de Dinamarca he licito ao Proprietario do Navio estipular o Seguro contra a fraude, e barataria da Equipagem sómente; e a negligencia tanto do Mestre, como da Equipagem. Mas os Carregadores podem segurar-se contra as fraudes, e negligencias, assim do Mestre, como da Equipagem.

Nas Apolices de Lisboa não se costuma inserir a clausula de barataria; antes se exclue debaixo da expressão de *Rebeldia do Patrão*; pois enumerando os riscos maritimos, que os Seguradores tomão a seu cargo, faz-se a excepção, *salvo a Rebeldia do Patrão, e o abandono dos bens Segurados.*

Nas Apolices de Inglaterra não se estipula clausula expressão contra a negligencia, méra falta do Patrão, e Equipagem; mas em todas vem a declaração de que os Seguradores tomão a seu cargo a *Barataria do Mestre, e Marinheiros*; e segundo a prática de julgar do Almirantado, Baratarias suppõem deshonesta intenção, e contém cousa de sua natural, illegal, e criminosa; e por tanto interpreta-se aquella clausula como só applicavel a fraude, e delicto de taes pessoas, commettido nas cousas de seu officio, em damno dos Proprietarios do Navio, ou dos Carregadores, e Afretadores; e para se considerar ter o Mestre incorrido em barataria, he necessario que

se

se mostre ter elle procedido : 1.° contra as instrucções , e ordens de quem o empregou , isto he , do Proprietario , ou Affretador do Navio , que se considera Proprietario interino , em quanto dura o affretamento: 2.° com designio de sua particular utilidade : 3.° em evidente detrimento de algum interessado na viagem segurada.

Exemplos de erro , ignorancia , e descuido , que vem debaixo da generalidade da clausula de negligencia , falta , e má conducta do Mestre e Equipagem , são os seguintes : se o Capitão não deo querena ao Navio , nem o aprompttou com o costeio , e apparelhos necessarios , para se pôr em estado de seguir com segurança viagem ao porto do destino ; se não lhe fez o lastro competente á sua lotação ; se a carga for mal arrumada , seja pela sua desordenada disposição , seja pelo indescreto ajuntamento , e mistura de generos incompativeis , que pela sua contiguidade , ou vizinhança , transmittírão a outros de differente natureza infecção , e ruina ; se o Navio foi sobrecarregado , que impossibilitasse por isso o bom governo , e occasionasse a submersão , alijamento , ou naufragio ; se recebeo má , ou insufficiente Equipagem ; se deixou de receber Piloto de terra , ou costa no lugar , onde he estabelecida esta cautéla , e por falta della , o Navio veio a perder-se , ou a receber avaria ; se não vigiava pela disciplina maritima para ter a Equipagem em ordem , subordinação , e serviço , e evitarem-se os furtos , descaminhos , e revolta ; se não era vigilante na guarda , e conservação de tudo que pertencesse ao Navio , e sua carga , para prevenir os accidentes de fogo , agua pelas escotilhas mal fechadas , e taboas mal calafetadas ; se não cuidava em ter os gatos de estilo , para obstar-se á roedura dos fardos pelos ratos ; se por capricho , ainda que sem má intenção , alterou a viagem de destino , e ordinaria derrota ; se por imprudencia ou vaidade , passou por lugares notoriamente perigosos , e infestados de inimigos , e Corsarios ; se levantou e firmou Bandeira differente da do seu Soberano , e com esta falsidade sujeitou o Navio , e sua carga a preza , ou outro damno ; se , não consultando os Officiaes , e a Equipagem , ou contra o seu aviso , e reclamação , fez alguma arribada sem necessidade , ou procedeo a alijamento , ou contra operação prejudicial aos Proprietarios do Navio , e Carregadores ; se deixou de entrar em lugar de segurança , sendo o perigo emminente ; se em fim praticou , ou omittio alguma cousa por negligencia , ou impericia , contra o dever de seu officio do que resultasse a perda total , ou parcial do Navio , e sua carga.

Barataria da Equipagem he não só todo o delicto premeditado , mas tambem a culpa grave , ou grossa falta , dos Officiaes subalternos , ou Marinheiros , commettida no exercicio do seu ministerio no Navio , ou Embarcação a que pertencem.

Exemplos desta barataria são : 1.° todos os furtos que estes fazem dos effeitos , e apparelhos do mesmo Navio , e Embarcação : 2.° qualquer estrago que alli fação dos mesmos por malicia , ou negligencia em seu dever : 3.° a rebeldia , revolta , ou insurreição , pela qual recusem fazer o ser serviço , ou desobedecendo ás ordens do legitimo Commandante , ou forçando-o aseguir diversa derrota , ou arribar sem necessidade a porto differente daquelle do destino : 4.° a deserção , e abandono do Navio , e sua carga em occasião de perigo de preza , naufragio , ou outro accidente semelhante.

Isto posto devem-se ter por firmes as seguintes regras.

1. Os Seguradores não respondem pelas faltas, ou fraudes do Capitão e Equipagem, isto he, pela barataria simples, ou barataria criminosa, sena Apolice não se faz especial declaração dessa especie de risco, inscrindo-se na enumeração dos perigos maritimos a clausula da *Barataria do Patrão, e Equipagem*: *Barataria do Mestre, e Marinheiros*; *negligencia e fraude do Capitão, e gentes do mar*, ou outras semelhantes, que vem a ser equivalentes, e do mesmo effeito.

2. Ainda que se estipule esta clausula, ella com tudo não subsiste, quando o Capitão he o Proprietario, ou Affretador do Navio, ou Interessado nos effeitos segurados; porque semelhante precaução he suspeita; e a ninguem he licito formar da sua propria negligencia, ou fraude titulo de adquirir.

3. Quando não se estipula aquella clausula, e acontece a perda, os Seguradores não podem ser relevados da satisfação com o pretexto de que ella acontecêra por negligencia, ou culpa do Capitão, e Equipagem; salvo mostrando que o damno procedêra como causa immediata, e necessaria da mesma negligencia, e culpa, sendo esta bem caracterizada, e inexcusavel; pois do contrario, acabar-se-hia a boa fé, e franqueza do Commercio, e não haveria sinistro, ou perda alguma, que os Seguradores não pudessem, com algumas razões plausiveis, imputar a negligencia, impericia, e culpa do Capitão, e gentes do mar, como causa mais, ou menos proxima, e descarregar-se da responsabilidade da Apolice: o que seria intoleravel, e subversivo da prática do Seguro.

He indisputavel, que a negligencia, ou falta do Mestre, e Marinheiros póde ser de diversos gráos, e he muito difficil a prova delles, como dependente de circunstancias complicadas, e muitas vezes de investigação impraticavel. Por exemplo, succede pegar fogo no Navio, ser aprezado, ou surprezo pelo inimgo, soffrer huma abordagem, abalroamento, e encontro, correr a naufragio, varação, e encalhe; a que infinitas cavillações se não daria lugar, se se admittisse o Segurador a vir com excepção de negligencia, e culpa do Capitão, e Equipagem? Poder-se-hia dizer: se se tivesse tomado esta, ou aquella precaução; se o Capitão houvesse seguido tal conducta; se se tivesse usado deste expediente; se se perseverasse na defeza por mais tempo, etc.: a difficuldade de formar-se juizo certo sobre as causas, e circunstancias de acções, e accidentes semelhantes, faz com que na prática se devão rejeitar as argucias, e tergiversações dos Seguradores.

Exemplificaremos varios casos de barataria fraudulenta do Capitão, ou Mestre do Navio, que incontestavelmente pertencem á classe de barataria formal, e criminosa, a qual consiste em huma deliberada maquinação, com que elle preordena, e procura effeituar o sinistro do Navio, e carga; e verifica-se nas circunstancias seguintes, que entrão na generalidade da clausula de *Rebeldia do Patrão*.

1. Quando por atraiçoado ajuste se combina com o inimigo, ou pessoas malvadas, e recebendo algum preço, ou esperando algum lucro, occasiona a perda do Navio, e carregação, levando o mesmo Navio a porto inimigo, ou a lugares perigosos, onde estejão Esquadras, e cruzem Corsarios, ou á vista delles se lhes vai entregar, sem fazer esforços para a possivel defeza, ou fugida em tempo opportuno.

2.

2. Quando foge com o Navio com animo premeditado de defraudar aos Interessados no casco, e carga, seja para sua vantagem exclusiva, seja por colloio com outra pessoa, que intente participar da malfeitoria.

3. Quando applica os effeitos, que lhe consignárão, ou o seu preço para uso diverso daquelle, que se lhe tinha destinado pelos Proprietarios, em contravenção, ou excesso das suas ordens.

4. Quando de caso pensado, e intenção improba, procura o naufragio, varação, ou incendio do Navio, para o fim de encubrir os furtos que fez, e damnos que causou, e para haver parte no recobramento dos effeitos naufragados.

5. Quando introduz no Navio, e dolosamente subroga effeitos, e mercadorias de menos valor do que havia recebido, para fazer depois, com o pretexto de tempestade, alijamento dellas ao mar, e ficar difficil a averiguação da fraude.

6. Quando se faz á véla sem os despachos necessarios, ou deixou de pagar os direitos do porto da sahida, ou os da entrada, e expoz o Navio, e sua carga a confisco, ou outra multa, segundo as Leis do paiz.

7. Quando parte contra as ordens do Governo, ou quebra o embargo posto por Potencia Estrangeira, ou pelo Soberano do Estado, ou seus Vice-Gerentes, que para isso tenhão authoridade.

8. Quando carrega bens de contrabando, ou faz alguma viagem prohibida pelas Leis do paiz, e sujeita o Navio, e sua carga a tomadia, ou outro damno.

9. Quando na occasião de perigo de naufragio desamparou o Navio, nem cuidou na sua salvação, e recobramento.

10. Quando precindio do Comboio dado pelo Governo; ou tendo sahido com elle, voluntariamente se apartou do roteiro, e instrucções recebidas, e foi por isso causa de ser aprezado o Navio.

Em todos estes casos, e outros semelhantes, a clausula da *Barataria do Patrão* tem o seu pleno effeito para a responsabilidade dos Seguradores; elles necessariamente suppoem da parte do Capitão ou huma malicia intencional, e preordenada ao sinistro, ou huma culpa tão caracterizada, e inexcusavel, que por Direito se equipara ao dólo, quanto para a sua imputação, e castigo.

## CAPITULO XLV.

### *Da viagem segurada.*

VIAGEM he o caminho que o Navio faz no mar entre os dous pontos extremos do lugar da partida até o do destino. A viagem póde ser inteira, ou parcial, de longo curso, de caravana, cabotagem, de tempo, de corso, de escala. (1)

Viagem inteira he a de ida e volta do Navio de hum porto certo até retornar a elle; parcial he sómente de ida ou de volta. Viagem de longo curso he por exemplo, a que se faz da Europa para as Ilhas, Mares e Cos-



(1) Emerig. Cap. 13. Sec. 1. e seg. Baldasseroni Part. 4. tit. 5. 6. e 10.

tas da Asia , Africa, America. Caravana he a multiplicidade de pequenas viagens, que hum Capitão faz no curso de sua navegação, tomando fretes de hum lugar a outro, descarregando, vendendo, e subrogando huns a outros effeitos. Cabotagem he toda a navegação do Porto a Porto , Cabo a Cabo, Costa a Costa. Viagem a tempo he, quando se faz por annos, mezes , e semanas , e póde comprehender muitas pequenas viagens do mesmo Navio, a contar da sahida de algum porto, ou de certa altura, ou de hum dia determinado. Viagem de corso he, a que tem por destino correr se sobre Navios inimigos , para se fazer preza. Viagem de escala he aquella , em que se deixa a arbitrio do Capitão tocar , e arribar aos portos , e lugares intermediarios, sem com tudo alterar o destino primitivo da aventura maritima.

Posto qne presentemente estejão tão adiantadas a sciencia , e prática da Navegação , que sem difficuldade se emprehende ainda as mais arduas viagens em todos os tempos, e mares, e para paizes os mais remotos, com tudo, sendo humas de breve, ou longo curso, e mais, ou menos perigosas, segundo as estações, lugares, e circunstancias de guerra, ou paz, e extendendo-se por risco, e aggravando-se mais os riscos dos Seguradores, he inquestionavel , que , importando-lhes conhecer a qualidade , e extenção das contingencias , e damnos, a que se expõem , faz-se indispensavel, que os que requerem o Seguro, declarem na Apolice a especifica viagem, que pertendem segurar, declarando o seu destino, o lugar, ou porto da sahida, e bem assim o tempo, em que devão começar os riscos, e onde hajão de findar por conta dos mesmos Seguradores , com as mais circunstancias extrinsecas, e accidentes, que podem influir na acceitação , ou recusação do Seguro , e regulamento do premio , como v. g. se o Navio tem de navegar em Comboio; se debaixo da Bandeira neutra ; se vai a corso; se traz viagem demorada além do ordinario ; se ha más novas , ou ainda simples rumor de perda , ou receio della , por constar que soffrêra algum grande temporal , ou que se aproximára , ou fora visto em lugar infestado de Corsarios. Faltando estes requisitos , o Seguro caduca como fradulento, ou defectivo em parte substancial; pois sem elles o contracto não tem hum objecto certo, e os Seguradores podem facilmente vir a ser victimas da má fé dos Seguradores.

Na confirmação desta doutrina uniformemente concordão todos os Regulamentos maritimos, em que se estabelece a regra, que o Capitão do Navio não póde jámais desvairar de linha da viagem do destino, e que deve seguilla constantemente pelo caminho ordinario, e o mais breve, e seguro que ser possa : se a altera , he responsavel aos Interessados pelas perdas , e damnos.

A especificação da viagem na Apolice he susceptivel de todas as modificações, e pactos honestos, que entre si convierem o Segurador, e Segurado; pelo que taes pactos são os que formão a Lei do contracto, e decidem dos respectivos direitos dos contrahentes , pertencendo o estes fixar os tempos e lugares dos riscos , com liberdade de fazer escalas , descarregar, vender, premutar , ou baldear para outros Navios os effeitos , segundo as clausulas ajustadas.

Deve notar-se, que a viagem do Navio he cousa diversa da viagem segurada. A viagem do Navio diz respeito aos pontos extremos da linha da derrota, que o Navio faz do porto, ou lugar da sahida, ao do destino, que ti-

nha

nha em vista o Proprietario, e Armador delle, ou onde o Capitão realmente aporta por capricho, ou má fé. A viagem segurada he aquella, que só interessa a especulação de quem requereo o Seguro, e que póde ser menor, ou differente da do Navio nas circunstancias, que moderão os riscos do Segurador. Se o Segurado faz o Seguro da viagem de hum Navio com clausula, ou garantia do Comboio, e o Navio parte sem elle, ou separa-se arbitrariamente no curso da navegação; se em lugar de ir ao porto declarado na Apolice, toca a diverso, he evidente que a viagem de hum tal Navio he muito destinta da viagem que o Segurador, e Segurado tinhão intenção de segurar. Pelo que, tratando-se de saber qual he a viagem segurada, he preciso ver se na Apolice quaes são os dous pontos extremos, que nella se assignão para a linha da navegação, além da qual se não deva passar.

Quando as partes se não tem explicado sobre a duração da viagem, presume-se que se fizera o Seguro só de ida, e não de volta do porto, donde se fizera á véla.

Quando a viagem he a tempo os dous pontos extremos do mesmo fórmão os termos constitutivos da viagem segurada.

## CAPITULO XLVI.

### *Dos premios, e tempo de seu pagamento.*

O PREMIO do Seguro sendo o preço convencional do risco maritimo, constitue huma parte essencial, e integrante da Apolice; (1) e por tanto nella deve-se declarar assim o ajuste da somma requerida pelos Segurados, como o tempo do respectivo pagamento. Os Francezes chamão ao premio *Prime*; porque na origem, ou introducção do contracto do Seguro, costuma-se pagar o premio primeiro que tudo, logo á assignatura da Apolice. Os Inglezes o denominão *Consideration*; porque em consideração da quantia, que estipulão a seu favor, he que se resolvem a tomar sobre si os riscos da cousa alheia. Tambem dá-se-lhe o nome de *Custo*, e *Agio* do seguro.

O premio, e o risco do Seguro são dous correlativos inseparaveis, pois a sua reunião constitue a essencia do contracto. Do que se segue, que se o Segurador não chegou a correr risco algum na cousa, que fórma o objecto do Seguro, ainda que isto acontecesse por facto do Segurador, ou de seus agentes, não tendo embarcado os effeitos que segurou, ou havendo mudado o projecto de sua especulação, nenhum premio total, ou parcial he devido ao Segurador; e por tanto não o póde exigir, se deo ao Segurado espaço para o pagamento; antes fica obrigado a retornallo, se o tivesse já recebido, como mais circunstanciadamente se dirá, quando tratarmos do *Storno*. (2) Porém huma vez que, segundo os termos da Apolice, tivessem os riscos principiado a correr por conta do Segurador, vence elle immediatamente o premio total, ainda que os rompesse, encurtasse, ou mudasse a viagem se-

(1) Emerig. Cap. 3. Sec. 1. e seg. Baldas. Part. 1. tit. 9. e 10. Wesket verb. *Premium*.
(2) Vid. Part. 2. Cap. 10.

segurada, porque o risco maritimo consiste em ponto indivisivel : em hum instante, depois de se fazer á véla o Navio, podia acontecer o sinistro, ou correr effectivamente o Segurador maior perigo, que em todo o curso da navegação seguinte.

O premio póde estipular-se : 1.º por viagem inteira : 2.º por tempo limitado, sem designação de viagem : 3.º por tempo limitado, com designação de viagem.

O premio de viagem inteira, sendo de ida, e volta, se diz *Premio ligado.* Quando se estipula o premio de semelhante viagem, elle não admitte diminuição, nem augmento, qualquer que seja a duração da mesma viagem. Se he feita por tempo limitado, sem designação dos pontos extremos, do lugar da sahida, e o da entrada, o premio não he devido aos Seguradores, senão pelo tempo fixo na Apolice ; e se a viagem excede esse tempo, os riscos tambem não são mais por conta dos Seguradores; salvo se o Segurado procurar, pendendo os riscos, refórma da Apolice, requerendo a continuação do Seguro pelo tempo, que em diante decorrer. (1)

Porém se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com condição todavia, de que se a duração exceder o tempo limitado na Apolice, o premio será augmentado á porporção, sem que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a viagem dura menos. Tal he a disposição do Art. XXXV. das Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg. que sem dúvida funda-se em justiça; pois os Seguradores, que subscrevem a taes Apolices de tempo limitado, sabem que a viagem póde durar além deste tempo; e a limitação do tempo se presume por intelligencia mercantil em favor dos mesmos, segundo observa Pothier, num. 62, a fim de que a ulterior prolongação os não damnifique contra a virtual intenção das partes.

Aquellas Ordenanças estabelecem huma excepção singular no Artigo VI., determinando, que se o Seguro he feito sobre mercadorias de ida, e volta, com premio ligado; e o Navio, tendo chegado ao lugar do destino, não voltar para o donde sahio, o Segurador será obrigado a retornar os dous terços do premio, salvo havendo estipulação contraria. He evidente a anomalia desta disposição, pela incoherencia com os principios acima referidos; e parece antes huma disposição de graça em favor dos Segurado, do que huma consequencia derivada da natureza do risco maritimo, e premio ligado. (2)

Se o Navio sinistrou á entrada do porto, o premio ligado he devido por inteiro ; porque então o contracto do Seguro tem recebido consummação absoluta.

O premio póde ser compensavel, condicional, reductivel, e augmentativo, segundo os pactos, ou condições expressas na Apolice. *Premio compensavel* he usado em tempo de guerra, em que os premios costumão ser muito altos: então he frequente estipular-se, que elles serão compensados no caso de perda, e só se pagão de estarem findos os riscos. (3)

*Premio condicional* he aquelle, que se estipula com a restricção de que

---

(1) Vid. dita Ord. Mar. de Franç. Art. 7. 34. Emerig. Cap. 13. Sec. 3. §. 4. e Cap. 13. Sec. 12. e 13.
(2) Emerig. Cap. 33. Sec. 2.
(3) Pothier, num. 191.

que só será devido, verificadas certas circunstancias, de lugar, tempo, e acontecimento, segundo o interesse do Segurado; como por exemplo, se o Navio chegar a salvamento; se tocar a certo porto.

*Premio reductivel* he, quando se estipula, que o premio será em certos casos, reduzido, diminuido a menos do ajustado. Usa-se desta estipulação, principalmente em tempo de guerra; como por exemplo, havendo esperança de paz, ou receio de rompimento de guerra, póde-se estipular na Apolice, que o premio será diminuido até certa quantia, se sobrevier a paz, ou não se romper a guerra. *Premio augmentativo*, ao contrario, tem lugar a favor dos Seguradores, declarando-se na Apolice, que o premio será augmentado até certa somma, ou segundo o curso da Praça, se se declarar a guerra.

Depois que o premio he ajustado, e firmada a Apolice com a assignatura dos Seguradores, tendo o Seguro sido feito em boa fé, ainda que depois sobrevenhão riscos maiores, do que havião sido esperados pelos Seguradores, como v. g. a declaração de guerra, não tem direito de pedir augmento de premio, nem o Segurado reducção, ou diminuição delle, se inopinadamente sobreveio a paz, e hum, e outro não se precaucionárão com a estipulação sobredita: ambos são responsaveis na parte respectiva, o Segurador pela indemnização de perda, e o Segurado pelo pagamento do premio do ajuste. Emerigon, Capitulo III. Sec. IV., não obstante expôr alguns Julgados contrarios na França, conclue, reconhecendo que elles não podem servir de regra, por serem desvairados da natureza do contracto do Seguro.

A taxa do premio nos tempos, e circunstancias ordinarias, he, como o preço de todas as cousas, regulada pela concurrencia, e curso geral da Praça; porém sobrevindo más novas, sendo o tempo de inverno, e a viagem prolongada, ou concurrendo outras circunstancias de tempo, e lugares, que exaltou os receios dos Seguradores, he evidente que não póde haver justa medida para se limitar o premio: e por consequencia vem elle a ser necessariamente dependente do arbitrio dos Seguradores; os quaes, segundo a idéa, muitas vezes fantastica, que formão do perigo, e á proporção da sua affouteza, ou descorsoamento nas especulações mercantis, assim são mais propensos, ou difficeis na acceitação dos Seguros. Pelo que, nunca se póde com justiça arguir lesão na quantidade do premio, se o Seguro foi feito em regra, podendo os riscos, e ignorando o Segurador absolutamente a sorte da navegação do Navio segurado.

Em Inglaterra, e nas grandes Praças da Europa, costuma-se segurar não só o Capital, e seu premio, mas tambem o premio dos premios, para o effeito de que, acontecendo o sinistro, o Segurado não receba prejuizo algum, mas reembolse todo o fundo que segurou. (1)

Quanto ao pagamento he de notar, que as Ordenanças de Marinha de França, Artigo VI., determinão, que o premio seja pago por inteiro logo ao tempo da assignatura da Apolice, segundo o antigo costume. Mas presentemente nas Praças principaes he contra o estilo usar-se de semelhante urgencia. De ordinario todas as Apolices fixão a época do pagamento. Em algumas Pra-

(1) O Methodo de fazer essa conta póde se ver em Emerigon Cap. 3. Sec. 2. §. 5. Cap. 8. Sec. 12. e 13. Vallin Comment. 20 Art. 20 das Ord. de Mar. de Franç. tit. dos Seg.

Praças não se vence o tempo, senão depois da cessação dos riscos; em outras (como em Lisboa, por prática de algumas Companhias) reduz-se a obrigação a huma Letra de Cambio, que o Segurado acceita a pagar no tempo, que nella se fixa. Onde he estabelecida a necessidade de se fazerem os Seguros pela mediação de Corretores, estes são os que ficão immediatamente responsaveis ao pagamento com o regresso contra o Segurado Proprietario, ou Commissario. Se o Seguro he feito por conta de outro, quem o requer fica obrigado á satisfação do premio, como se notou no Capitulo IX.

He questão, se a falta do pagamento do premio annulla a Apolice? A resolução depende do uso da Praça, ou dos termos da mesma Apolice. Se nella he estipulado, que o Seguro cesse logo que não for pago o premio, deve-se cumprir esta condição; mas se ella não existe, e o Segurador ficou a tempo o pagamento, não tem contra o Segnrado outro direito, mais do que constrangello á satisfação; ficando porém firme a Apolice, e constituido em consequencia na responsabilidade pelo sinistro.

Se o Segurado quebra, os Seguradores tem direito de requerer ou que se lhes dê caução, ou que se rescinda a Apolice; e isto he conforme a justiça pelas regras da reciprocidade do contracto; pois o Segurado, fallindo o Segurador, póde resilir do Seguro, se os Administradores do fallido não prestão aquella caução, devendo hum, e outro ser de condição igual. (1)

Fallindo o Segurador, tem lugar a compensação do premio com a perda, se o pagamento da perda, e o dos premios se acharem respectivamente vencidos antes do fallimento; mas não, quando a época do fallimento, o Navio estava ainda em risco, ou ignorava-se o acontecimento do sinistro. Tambem não tem lugar a compensação, se ao tempo do fallimento os créditos respectivos não erão vencidos, ou hum delles o não fosse. (2)

He tambem questão, se os Seguradores tem o privilegio de Hypotheca nos bens segurados para o pagamento do premio. Parece que o devem ter; pois em se carregarem dos riscos dos bens alheios, dão movimento, e vida ás expedições maritimas, e he este hum motivo muito attendivel para a protecção, e favor. (3)

Em que casos deva o Segurador restituir o premio, dir-se-ha, quando se tratar do retorno do premio na Parte II. Capitulo XII.

A respeito das condições do Seguro, como ellas podem ser muito variadas, segundo os multiplicados interesses das partes, seria tedioso enumerar neste Compendio ainda as que o uso frequentemente admitte em diversas Praças. Tratamos das mais communs, e importantes na Parte II. Capitulo IX. *das Garantias*, e para ahi remettemos o Leitor.

A clausula, *livre de avaria*, merece particular discusão, por ser abusiva, e de grande consequencia. Mas ella mais commoda, e propriamente tem lugar, quando tratarmos das avarias. (4)

C A-

(1) Emerig. Cap. 3. Sec. 7. e Cap. 8. Sec. 16.
(2) Vid. Emerig. Cap. 3. Sec. 8. e Cap. 18. Sec. 1.
(3) Vid. Emerig. Cap. 3. Sec. 9.
(4) Vid. Trat. 2. da presente Obra. Baldasseron. Part. 5. tit. 7. §. 44. e seg.

## CAPITULO XLVII.

*Do Seguro depois do sinistro, ou chegada do Navio a salvamento.*

AINDA que os riscos sejão da essencia do contrato do Seguro, com tudo, não he necessario que elles sejão reaes ao tempo da assignatura da Apolice: (1) basta para validade da convenção, que sejão meramente ideaes, e se reputem pendentes na fantasia, ou persuasão das partes; com tanto, que estas procedão em boa fé, e se achem em absoluta ignorancia do estado da cousa segurada. Daqui vem, que são uniformes os Regulamentos de Marinha das principaes Nações Commerciantes em permittirem, e haverem por validos, os Seguros, posto que ajustados, assim depois do acontecimento do sinistro total, ou parcial, como depois de ser já chegado a bom porto, e salvamento os effeitos, e Navio segurado, se o Proprietario, ou seus agentes, quando requererão o Seguro, ignoravão que fossem perdidos os mesmos effeitos, e Navio, ou o Segurador não tinha noticia alguma de estarem elles a salvo. A boa fé das partes, a incerteza do successo, e o bem do Commercio, que interessa na multiplicação dos Seguros, justifica similhantes contratos. (2)

Isto porém só tem lugar, quando o Segurado nem sabia effectivamente, nem podia saber da perda, ou o Segurador da chegada do Navio a salvamento, antes da assignatura da Apolice; vindo nesta materia a *sciencia positiva*, e a *sciencia presumptiva* a terem igual effeito, quanto á dissolução do contrato; porque a simples possibilidade das sciencias em hum, e outro, basta para annullar a Apolice, segundo he disposto nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXXVIII. Como porém he difficil a prova da sciencia positiva do Segurado, ou Segurador, as ditas Ordenanças, para prevenirem as fraudes, estabelecem no Artigo XXXIX. a regra, que se presumirá a sciencia do sinistro, contando-se legua e meia por hora, desde o lugar em que primeiro chegou a noticia da perda, ou da chegada do Navio até o do em que se assignou a Apolice: computado assim o tempo, e a distancia, julga-se, sem grave perigo de erro, da possibilidade de ter, ou não, vindo noticia do successo; bem entendido porém, que não ficão por isso excluidas quaesquer outras provas, pelas quaes se possa mostrar, que ainda em menos tempo havia a parte interessada tido, por si, ou seus agentes, sciencia do facto: ou que depende das circumstancias, que se deixão ao arbitrio e religião do Juiz.

Pelo que, se por testemunhas, ou provas literaes, se convencer a má fé do Segurador, ou do Segurado, a Justiça deve assistir á parte prejudicada, não podendo jámais authorizar hum contrato fraudulento, e depredatorio; pois he evidente, que o Segurador não tem titulo ao premio, se ao tempo da assignatura da Apolice sabia que era salvo o Navio; e o Segurado he convencido de dólo, e usurpação do alheio, se requer o Seguro, quando aliàs já tinha noticia da perda da cousa que fez segurar.



(1) Faldasser. Part. 6. tit. 3. Emerig. Cap. 15. Sec. 1. e seg.

(2) Vid. Emerigon. Cap. 1. Sec. 1. onde este Author explica a differença do que elle chama *risco effectivo*, e *risco putativo*.

## CAPITULO XLVIII.

*Do Seguro sobre boa, ou má nova, ou outras clausulas equivalentes.*

COMO a prova da possivel sciencia do sinistro, ou da feliz chegada do Navio, feita em consequencia da presumpção legal, e cálculo da legua e meia por hora, vinha a ser materia de contestações odiosas, e difficultava os Seguros, introduzio-se o costume de renunciarem as partes á prova deduzida da dita legua e meia, ou de outro espaço prefixo por Regulamento, ou uso da Praça, inserindo na Apolice o pacto, e condição expressa daquella renúncia, ou clausula (que lhe he perfeitamente synonyma) de se fazer o Seguro *sobre boa, ou má nova*; *perdido, ou não perdido*; *salvo, ou não salvo*; *a todo o successo*, ou outras enunciações equivalentes. (1) As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XL., declarão ligitimos os Seguros feitos nesta maneira; e nisto substancialmente concordão com os Regulamentos de Amsterdão, Stokolmo, Bilbau.

Semelhantes clausulas tem lugar não só quando sobrevem noticias boas, ou más, por cartas, por gazetas, ou ainda por simples rumor, e voz vaga; que o Navio, sobre que se pertende fazer o Seguro, era perdido, ou salvo; mas tambem quando não ha receio além do ordinario, e o Segurado se pertende garantir contra todo o successo, usando daquella precaução.

Não se póde duvidar da validade destes Seguros, visto que aquella clausula he reciprocamente util ao Segurador, e Segurado; pois o Segurador recebe o premio, muitas vezes bem alto, no caso de se verificar a boa nova; e o Segurado a sua indemnização, realizando-se a má noticia; com tanto porém, que hum, e outro hajão procedido em boa fé, e na absoluta incerteza do successo; declarando-se mutuamente todas as circumstancias, que ao tempo da assignatura estejão dentro do seu conhecimento, sobre o estado do Navio, e exito da navegação; pois que a intelligencia mercantil, e uso daquella clausula, não he o de conceder ás partes a liberdade de fazerem hum contrato fraudulento; não podendo haver pacto que legitime o dólo, e tolha aquella igualdade, que he a essencia das convenções humanas, a qual não subsistira, se huma parte, sendo informada da sorte da navegação, a occultasse á outra, induzindo-a a erro sobre o juizo da natureza, e extensão dos riscos. (2)

Por tanto, podendo-se provar, por prova directa, isto he, que não seja a do cálculo da legua e meia por hora, que o que fez segurar, ou recebeo o Seguro *sobre boa, ou má nova*, sabia da perda, ou da chegada do Navio, o Seguro se dissolve pela fraude.

O effeito da clausula de que se trata, he que os Seguradores são obrigados á indemnização, e o Segurado á paga do premio, ainda que poucas horas depois da assignatura da Apolice chegue a noticia certa da perda, ou salvamento do Navio: mas não obstante essa clausula, he licito ao Segurado, ou ao Segurador, qual se presumir prejudicado, oppôr a excepção de frau-

(1) Baldesseroni Part. 6. tit. 4. Pothier 12. 24. Binkersoek quæst. *Jur. pr.* Cap. 16. num. 3. Magens Part. 1. §. 74. Emerig. Cap. 15. Sec. 5.

(2) *Illud nulla pactione fieri potest ne dolus praestetur.* l. 27. §. ff. *de pactis.*

fraude, e de sciencia positiva do facto ao tempo do contrato; com tudo, aquelle que allega, tem o encargo de provalla concludentemente por provas proprias, independente do cálculo, e presumpção legal da legua e meia por hora; e como esta prova he de ordinario difficil, he evidente a avantagem de inserir-se na Apolice a dita clausula.

Em Inglaterra não se costuma declarar nas Apolices esta clausula de boa, ou má nova, ou outra semelhante; sem embargo do que se considerão válidos os Seguros alli feitos, ainda depois de acontecido o sinistro; com tanto, que o Segurador não possa provar que o Segurado o sabia, quando requereo a Apolice, ou que mal representára, por fraude, ou erro, em cousa substancial, o estado do Navio, occultando os avisos recebidos a esse respeito; porém, em caso de duvida, o Segurado he obrigado a prestar juramento de que ignorava a perda, a fim de purgar-se de toda a suspeita de má fé. Esta prática he conforme as Ordenanças de Midleburgo, e Roterdão.

## CAPITULO XLIX.

### *Do Reseguro.*

RESEGURO he hum contrato, pelo qual o Segurador, que assignou alguma Apolice por certa quantia, tendo arrependimento do ajuste, se faz segurar com outros Seguradores por igual somma, removendo sobre elles por distincta Apolice, os riscos que havia tomado sobre si. (1) Neste caso, ainda que os riscos do primeiro Segurador formem o objecto do Reseguro; com tudo, este novo Seguro vem a ser hum contrato independente do primeiro: de sorte, que o originario Segurado não tem direito algum contra o Resegurador, nem o primeiro Segurador fica desobrigado da Apolice que assignou. Pelo que, acontecendo a perda, aquelle Segurado tem a sua acção prompta contra o mesmo primeiro Segurador, com quem unicamente tratou; este porém tem igualmente o seu regresso contra o Resegurador para a indemnização na fórma do ajuste.

O Reseguro he hum contrato tão legitimo como o Seguro, e delle não differe na substancia, e effeitos. Por virtude do mesmo, o primeiro Segurador se considera como qualquer Segurado a respeito dos riscos de que o Resegurador se encarregou: e he sujeito aos respectivos encargos, e revestido de identicos direitos. Elle he mui favoravel aos interesses, e expediente do Commercio; porque, não havendo cousa mais natural do que precaver-se qualquer pessoa contra algum accidente, que possa occasionar a sua ruina, he racionavel, que, arrependendo-se algum Segurador dos Seguros incautamente recebidos, ou por recrescerem as circumstancias, que augmentárão os riscos, ou por ter tomado mais Seguros do que era prudente, ou por se terem multiplicado os sinistros, ou sobrevirem outros embaraços, que o hajão reduzido a difficuldades, ou impossibilidade de encher os empenhos contrahidos, procure resegurar-se com outros Seguradores, que tenhão mais confiança na sua boa fortuna; e que, ainda no caso de infelicidade, consi-

O 2 de-

---

(1) Baldasseroni Part. 6. tit. 31. Emerig. Cap. 8. Sec. 14. Park Cap. 15. John Millar pag. 231. pag. 263. Weskett. verb. *Double insurance.*

derem a perda como indifferente ao estado dos seus negocios, e crédito pessoal.

Os primeiros Segurados, posto não tenhão direito de demandar aos Reseguradores, com quem nada tratárão, em quanto os primeiros Seguradores subsistirem em crédito; com tudo, fallindo estes, são, com os mais crédores interessados na massa fallida, e devem entrar no dividendo, ou rateio, do capital existente, e nos das acções contra os ditos Reseguradores, se sobreveio o sinistro, contra o qual se havia feito o Seguro.

O Reseguro he permittido expressamente nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XX.; e o são igualmente nas de Kaningsberg, Hamburgo, e Bilbau.

Em Inglaterra tambem era admittido aquelle contrato sem restrincção alguma. Mas no progresso dos tempos insurgírão nesta parte taes abusos, pelo Estatuto de George II., Capitulo XXXVI., se limitou a antiga liberdade, determinando-se, que só fossem válidos os Reseguros nos unicos casos do fallimento, banca-rota, e morte do primeiro Segurador; permittindo-se aos administradores do fallido, e seus Testementeiros, fazerem o Reseguro até á somma antecedentemente segurada; com tanto, que na Apolice se declarasse, que o contrato era de Reseguro.

## CAPITULO L.

### *Do Seguro duplicado.*

O Seguro duplicado he huma especie de Reseguro muito distincta da que se explicou no Capitulo antecedente; (1) porque o Reseguro propriamente dito, he o Seguro que o Segurador faz com outros Seguradores da somma, e risco, que havia tomado a seu cargo; o Seguro duplicado porém he hum novo Seguro, que o Segurado por arrependimento, ou temor de ruina propria, faz dos riscos da insolvencia, ou insolubilidade do seu primeiro Segurador. Acontece algumas vezes, que o Segurado, depois de fazer o Seguro, entra em dúvida sobre o estado dos Seguradores, com que tratou, receando que, no caso do sinistro, se achem estes fallidos, e não possão pagar a perda: para remover de si taes receios, tem o recurso de fazer segurar com outros Seguradores a responsabilidade dos primeiros. Não implica que estes segundos Seguradores, ou por terem mais razões de reconhecerem os fundos, e extensão do crédito dos primeiros Seguradores, ou por quererem correr os perigos da sua responsabilidade, ou por honra da firma dos mesmos, se carreguem dos riscos que estes já havião tomado, e se obriguem á indemnização em distincta Apolice. Pela cautéla do Seguro duplicado, o Segurado adquire tranquillidade, e maior segurança do pagamento do seu capital, que fazia a materia da primeira Apolice.

Em algumas Nações he prohibido o Seguro duplicado, pelos abusos que delle se tem feito. Mas pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XX., he permittido este Seguro duplicado. Elle se assemelha aos Seguros por modo de aposta, não tendo por objecto directamente os riscos maritimos, mas sim a contingencia de poder, ou não, o primeiro Segu-

(1) Park Cap. 15. Wesket verb. *Doudle-insurance.*

gurador pagar a quantia segurada. Com tudo, semelhante contrato não he repugnante á justiça, e se póde considerar como hum abono, ou garantia, que o Segurador faz do crédito do primeiro.

O effeito do Seguro duplicado he, que o Segurado póde, no caso de perda, exigir a indemnização, ou do primeiro ou do segundo Segurador indifferentemente, e a seu pleno arbitrio; porém não póde requerer huma satisfação duplicada da mesma somma de hum, e de outro Segurador simultaneamente; pois tendo sido paga por qualquer delles, fica extincta a obrigação da Apolice; e cada Segurador deve contribuir distributivamente á totalidade da somma segurada, á proporção das quantidades que tomárão; e se o Segurado pertender ulterior pagamento, deve ser repellido com a excepção de dólo, e merece castigo; pois do contrario, offender-se-hião os principios da Justiça, e boa fé, e a tentação do ganho occasionaria perdas voluntarias: tanto mais que o Seguro, segundo se tem muitas vezes repetido, he hum simples contrato de indemnidade, no caso de perda; e por tanto não póde o Segurado pertender mais do que na realidade tiver perdido.

Este Seguro duplicado não se deve confundir com aquelle, pelo qual alguem segura duas, ou mais vezes por distinctas Apolices a mesma quantia, para haver, no caso do sinistro, dobrada, ou triplicada satisfação do seu capital. Semelhantes Seguros são evidentemente fraudulentos, depredatorios, e inauthorizaveis (1)

---

(1) Vid. Ord. Mar. Fr. tit. dos Segur. Art. 22. 23. 24. 25.

FIM DA PARTE PRIMEIRA.

PAR-

# PARTE II.

## DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.

### CAPITULO I.

*Do Storno da Apolice em geral.*

TEndo-se até agora exposto o modo com que se fórmão as obrigações do Contrato do Seguro, e bem assim a sua natureza, objecto, e extenção, passamos a considerar o como ellas se dissolvem, e extinguem, destruindo-se o effeito da Apolice em todo, ou em parte.

Não he necessario advertir, que o Seguro, em quanto não principião os riscos, ou ignora-se o exito da viagem segurada, se póde dissolver pelo mutuo consentimento das partes; (1) pois este he o modo geral com que se desligão as obrigações de qualquer contrato; indicaremos porém os casos particulares, em que semelhante contrato, pela singularidade da sua natureza, e effeitos, perde toda a força, desfazendo-se os vinculos da obrigação primitiva, como se nunca existíra.

Elle se dissolve de dous modos, ou pela *nullidade original* da Apolice, ou pela *posterior recisão* da mesma. O primeiro caso verifica-se, quando o contrato he desde seu principio vicioso, que por isso nunca póde adquirir substancia: o segundo caso tem lugar, quando, supposto o Seguro fosse ao principio legitimo, com tudo sobreveio depois alguma circumstancia (ainda sem fraude do Segurado), pela qual se rompe o mesmo Seguro, por não ter applicação o seu objecto em todo, ou em parte.

O Seguro *annulla-se* desde o principio: 1.º quando alguma fraude deo causa ao contrato, ou ahi interveio de alguma maneira directa da parte do Segurado, o do Segurador: 2.º quando houve erro, ou falta, que alterasse o consentimento das partes, variando o objecto, e extensão dos riscos: 3.º quando foi feito ou contra a essencia, e Lei natural do contrato, ou contra o Direito Público das Nações, ou contra os Regulamentos particulares do Paiz, em que se celebrou o ajuste.

O Seguro *recinde-se*, quando, posto o contrato fosse desde seu principio válido, com tudo mostra-se depois: 1.º que se faltou a alguma das condições tacitas, ou expressas da Apolice: 2.º que a cousa segurada não fôra exposta aos riscos maritimos.

Em todos estes casos se diz haver *Storno da Apolice*. Esta palavra *Stor-*



(1) Vid. John Millar *Elem. of the Law on insurance.* Sec. 3. Cap. 3. pag. 110.

*no* (1) (escreveremos *Estorno*,) sobre cuja etymologia variáo os Authores, he frequentemente usada pelos Italianos, a quem o Commercio da Europa deve em grande parte a sua origem, e extenção, bem como a nomenclatura, e fraseologia mercantil. Ella significa em geral *a dissolução do contrato do Seguro*, *por qualquer causa que seja.* Daqui vem que *estornar o Seguro* he o mesmo que dissolver, ou rescindir a Apolice, fazendo cessar a responsabilidade do Segurador, quanto á indemnização promettida, e a do Segurado, quanto ao pagamento do premio que se estipulou; com a differença porém, que em todos os casos, em que se estorna o Seguro por qualquer principio, o Segurador sahe immediatamente da obrigação de responder pelo exito da cousa, e viagem, que era o objecto do Seguro; recebendo todavia meio por cento cada mez pela sua assignatura, desde o tempo que se ultimou o trato subscrevendo á Apolice; mas o Segurado, em alguns casos, estornando-se o Seguro por culpa, ou facto seu, ou pela de seus Agentes, e Prepostos, não tem direito de compellir ao Segurador, que lhe restitua o premio, que lhe tivesse pago com anticipação, segundo diremos mais circumstanciadamente, quando tratarmos do *Retorno do premio.*

Como a presente materia he complicada pela variedade das cousas do estorno, he necessario, para maior clareza, exemplificalla nos seguintes Capitulos, em que distinctamente exporemos, em primeiro lugar, os modos, e casos, em que se storna a Apolice, extinguindo-se as obrigações do Seguro pela *nullidade originaria* do contrato; em segundo lugar quando se estorna, ou dissolve pela *superveniente rescisão* do mesmo.

## CAPITULO II.

### *Da nullidade do Seguro pela fraude.*

EM todos os contratos a candura, sinceridade, e boa fé são os requisitos absolutamente necessarios para se constituirem válidos, e terem o seu destinado effeito. (2) Nenhuma convenção se póde considerar justa, e honesta, se as partes contrahentes não se achão em huma condição igual, para conhecerem a utilidade respectiva do contrato, e se o seu consentimento não se ajusta, e recahe precisamente sobre o mesmo objecto, e circumstancias. Do contrario, o contrato he nullo, e a Lei não assiste, nem portege a parte, que usou de arte, e engano em prejuizo da outra; e com toda a justiça póde a parte lesada resistir ao cumprimento do trato, allegando com verdade não ter-lhe prestado o seu consentimento, que aliàs he a fórma intrinseca, e essencial de toda a convenção: pois quando a fraude influe na ultimação de qualquer ajuste, he incontestavel, que a parte, que soffre o damno, tinha em vista cousa muito diversa da intenção da outra, que a induzio

a

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 1. e seg. Baldesseron. Part. 6. tit. 5.

(2) Allan Park Cap. 10. John Millar Part. 1. Cap. 2. Weskett verb. *Colcealmente fraud.* Emerig. Cap. 1. Sec. 5. §. 2.

a assentir á sua vontade; e semelhante assenso, como apparente, e nominal, não podem em tempo algum considerar-se obrigatorio.

Esta doutrina, que fórma a base da ordem Social, e Civil, opéra ainda com maior força sobre o contracto do Seguro, pela delicadeza do seu objecto, e pela especial confiança, com que o Segurador se entrega á presumida probidade, e candura do Segurado. Este contracto, pela sua analogia com o da compra, e venda (pois o Segurado não he mais do que o vendedor do perigo) deve ao menos ser sujeito ás mesmas regras, a respeito da lisura, e boa fé dos contrahentes, e da necessidade de manifestação das circunstancias que influem, assim no valor da cousa, sobre que versa o ajuste, como na deliberação, e acordo definitivo de ambas as partes.

Ora segundo os principios de Jurisprudencia Civil, no contracto da compra, e venda, para ser firme, e valioso, he o vendedor obrigado a não dissimular, nem encubrir ao comprador vicio algum occulto da cousa que intente vender-lhe, nem usar de artificio fraudulento para surprender a sinceridade do mesmo comprador, e extroquir-lhe o consentimento, representando a materia da compra differentemente do que na verdade he: e ainda que seja livre ao comprador o examinar, por inspecção ocular, a cousa que pertende haver, observando-a por todas as faces favoraveis, ou detrimentosas a seu interesse, para poder vir no cabal conhecimento da utilidade, ou desavantagem que lhe póde resultar do negocio; e supposto tambem se permitta ao vendedor o dar á sua propriedade hum valor de méra affeição, com tudo, se o dólo deo causa ao contracto, ou nelle intreveio de hum modo caracterizado, ou se aquelle valor he desmedido, e o comprador soffreo lezão enorme, a Lei vem em soccorro da parte lesada, annullando o tracto pelo vicio radical do ajuste; ou dando o direito de rescindillo, pela excessiva desigualdade do mesmo. (1)

Se isto procede em hum contracto, em que o corpo, ou substancia sobre que recahe, está dentro da esféra dos sentidos, e sempre se suppoem que ambas as partes, na sua escolha, ajuste do preço, e mais condições, confiárão em certo grão da propria sagacidade o conhecimento da qualidade, e valor da cousa, com muito maior justiça deve ter lugar a mesma disposição no contracto do Seguro; pois sendo o seu objecto o risco da cousa exposta á navegação, o qual não he alguma realidade actual, mas huma simples contingencia futura, ou entidade de sua natureza ideal, e inanimada, he evidente que não póde jámais ser objecto de observação corporal: tanto mais que o Navio, e bens segurados, na maior parte das vezes, não existem no lugar em que se celebra o contracto; pois todos os dias se requerem Seguros de Navios, e Mercadorias, que se esperão de lugares ultramarinos, e muito remotos da Praça, onde residem as companhias de Seguro; e ainda que existão nella, os Seguradores não costumão, e em infinitas circunstancias he impraticavel examinar a existencia, e qualidade dos bens, que se pertendem expôr, ou já se achão expostos aos perigos maritimos; principalmente nas grandes Praças do Commercio, onde a rapidez do gyro mercantil, e a infinidade dos Seguros, que se fazem todos os dias, e se requerem de differentes Paizes, impossibilita o minucioso, e importuno exame dos Navios, e effeitos, cujos riscos os Seguradores tomão a seu cargo.

Este conhecimento, bem como o das circunstancias, que podem fazer maior



(1) Ordenação do Reino Liv. 4. tit. 13. L. 2. Cod. *de rescind. vend.*

maior, ou menor o risco, só he proprio do Segurado, vendedor do perigo, que tem immediato interesse na expedição, e transporte maritimo, ou como Proprietario, ou como Commissario, ou como Affretador, que se considera como Proprietario interino, durante o tempo do seu affretamento; elle além disto, he que tem todas as opportunidades de se informar, e saber da natureza da especulação, da estructura, e força do Navio, da condição da carga, das difficuldades, e riscos da viagem, etc.

Por tanto o Segurador vem, de ordinario, a ser a respeito de tal contracto hum ente meramente passivo, que não se póde decidir á acceitação do Seguro pela pessoal observação de alguma cousa, que lhe seja apresentada aos olhos; antes está na necessidade de confiar illimitadamente na probidade, e intelligencia do Segurado, seguindo ás cégas a informação que se lhe dá sobre o estado do negocio, e da navegação, presumindo-a sincera, e exacta; e computando o risco por hum cálculo de probabilidade, que prudencialmente fórma, segundo a representação do mesmo Segurado, fica inteiramente á mercê deste, e por consequencia sujeito a gravissimos damnos, se por fraude foi surpreza a sua assignatura; ou porque a pessoa, que requereo o Seguro por sua conta, ou por conta de outro, allegou alguma falsidade; ou porque occultou alguma verdade em ponto substancial, que alterasse a idéa do risco, que o Segurador tinha concebido ao tempo da Apolice; a que aliàs não assignaria, se soubesse, ou fosse advertido das circunstancias falsificadas, ou occultas. Pelo que he necessario que a Lei proteja com particularidade o Segurador contra qualquer genero de fraude, para o qual o Segurado tem de ordinario grande tentação, e opportunidade.

Em consideração disto tem se estabelecido a regra, que o Seguro fica nullo, desde o seu principio, todas as vezes que nelle interveio ainda o menor gráo de fraude da parte do Segurado, ou seus Agentes; ou seja por alguma directa *má representação* do facto, asseverando-se alguma falsidade positiva; ou seja por deliberada occultação das circunstancias substanciaes, que podião variar a idéa do risco, e influir no consentimento dos contrahentes. Esta regra he fundada na justiça universal, que jámais authoriza o dólo; até a Lei do Reino, Ord. Liv. IV. tit. 71. declara nullos todos os contractos, em que houve simulação *em prejuizo da parte contraria.*

Ora a fraude não só se póde considerar da parte do Segurado, senão tambem da do Segurador; pois obrigando a Lei, e essencia do contracto, tanto a hum, como a outro, a manifestar todas as circunstancias que estão dentro do respectivo conhecimento, sobre a natureza, e situação do objecto segurado, he consequente, que se o Segurado póde provar que o Segurador, ao tempo que assignou a Apolice, sabia que v. g. o Navio, sobre que se corrião os riscos, ou em que tinhão sido carregados os bens seguros, se achava salvo no porto do destino, ou n'algum outro, livre de perigo, sendo esta circunstancia ignorada pelo mesmo Segurado, o contracto se annulla; bem como se este tivesse occulto ao Segurador algum accidente, que pudesse motivar a acceitação, ou recusação do contracto. Porém como de ordinario os Seguradores são os mais expostos a serem victimas da má fé dos Segurados, que tem nisso maior interesse, e facilidade, restringiremos a presente discussão tão sómente no exame dos casos, e effeitos da fraude dos mesmos Segurados.

A fraude se póde considerar ter intervindo no Seguro dos dous modos: 1.º pela directa, e positiva allegação de alguma falsidade no facto, e suas

cir-

circunstancias, que o Segurado fez ao Segurador, reconhecendo aliàs elle mesmo a falsidade que affirmou: 2.º pela occultação de algumas circunstancias substanciaes, que o Segurado sàbia, e que deliberada, e maliciosamente supprimio para facilitar o Segurador a acceitação do Seguro; as quaes, se fossem a este expostas, e conhecidas, ou o apartarião de tomar sobre si o risco em todo, ou em parte, ou o determinarião a requerer maior premio. (1)

Os modos de commetter alguma fraude daquelles dous generos podem ser muito variados, e depende do caracter, destreza, e situação do Segurado. Exemplos da primeira especie de fraude, que muitas vezes têm acontecido, são os seguintes: v. g. se o Segurado fez o Seguro de alguns bens, affirmando com fraudulento designio, deshonesto artificio, serem destinados para hum porto, e por fim se manifesta que o primitivo, e constante destino da viagem do Navio, em que forão carregados, era para differente porto: se affirmou que o Navio, ou carga segurada, era de propriedade neutra, e depois verificou-se que pertencia a inimigo, ou subdito de Potencia belligerante: se asseverou que o Navio havia sahido de hum certo porto, em hum dia determinado, e depois mostra-se que sahíra de outro ou em dia differente: se disse que o Navio era de tres mastros, bem construido, e de forças para se defender do inimigo, e depois manifesta-se, que nada disto era como havia sido affirmado: se declarou, que o Navio tinha certo número de peças, e de Marinheiros; que o Capitão, ou sobrecarga era nacional; que sahíra em Comboy; e depois se convence o contrario, ou cousa diversa, do que se lê na Apolice: se deo por embarcados os bens, de que requereo o Seguro, e de facto ou não carregou, ou fez descarregar depois, na intenção de prejudicar ao Segurador: se asseverou, que o Navio estava em boa condição, sabendo aliàs que estava podre, e innavegavel, tendo em vista fazello encalhar, perder, ou destruir de alguma maneira: se allegou que o Navio, e bens segurados se achavão livres de perigo em algum porto, e na realidade sabia que estava perdido. Em todos estes casos, e outros semelhantes, a Apolice não póde ter effeito; e não se considera ter subsistido o contracto, onde a falsidade, e má fé deo nascimento, ou influe no ajuste: sendo evidente, nos exemplos propostos, que seria huma injustiça constranger o Segurador a prestar indemnização, quando se mostra, que pela malicia do Segurado fora induzido a calcular os seus riscos sobre circunstancias falsas, ou não existentes, e que o risco corrido viera a ser diverso do risco entendido.

He de advertir, que toda a asserção falsa na Apolice vicia o Seguro, ainda que a perda não procedesse da falsidade allegada, mas em razão de perigo, e sinistro muito differente. Pelo que, se o Segurado declarou, que a propriedade, de que requeria o Seguro, era natural, sabendo que pertencia a pessoa de Nação belligerante; ainda que o Navio, sobre que se correo o risco, não fosse aprezado, com tudo, acontecendo nelle, ou nos bens segurados qualquer outro accidente maritimo, de que resultasse a perda total, ou parcial do mesmo Navio, ou de sua carga, o Segurado não poderia pertender indemnidade do Segurador, e este justamente lhe objectaria a ex-

P 2 c-

(1) *Dolus malus non tantum in eo est, qui fallendi causâ obscure loquitur, sed etiam qui insidiosè obscurè dissimulat.* L. 43. §. 2. ff. *de contr. empt.* L. 7. §. 2. ff. *de pactis.* L. 1. §. 2. ff. *de dolo malo.*

cepção do dólo, e nullidade de contracto pela fraude da asseveração falsa. Nem devia o Segurado ser attendido com o pretexto de que a affirmativa daquella falsidade não havia dado causa ao infortunio, e que não augmentava o risco do Segurador relativamente ao successo; pois que, pelo rigor da regra sobredita, sendo nullo o contracto desde o seu principio pelo vicio da falsidade da Apolice, he indifferente o exito final da viagem, e bens segurados; pois cumpre ao bem do Commercio, que taes contractos percão todo o seu effeito, logo que se mostre por prova juridica qualquer sombra de má fé. Nem a Lei póde jámais proteger huma convenção semelhante, quando se convence, que o Segurado incorrêra deliberadamente *em fa ta de verdade*, que sempre se deve considerar huma culpa moral, a qual de nenhum modo, e em nenhuma circunstancia, he compativel com o favor da Justiça.

E não importa que a asseveração da falsidade não seja essencialmente ligada com a qualidade do risco, e subsequente perda; porque, admittida huma vez semelhante escusa, os Segurados praticarião mil enormidades em prejuizo dos Seguradores, que em muitas circunstancias não terião os meios de advertir na fraude, e menos de podella provar em Juizo; e se authorizaria o dólo, e engano que jámais deve soffrer-se nos contractos; muito principalmente no do Seguro, em que a boa fé deve reluzir com o maior esplendor; pois do contrario degeneraria em ruina do Commercio, em lugar de promovello, e adiantallo.

Não só se annulla o Seguro por qualquer fraude directa, ou *positiva asserção de falsidade* na Apolice, senão tambem quando se commette fraude indirecta, a qual consiste na *intencional reflexa occultação*, *ou dissimulação de alguma circunstaucia substancial* sobre o objecto, e circunstancias da viagem, e do verdadeiro estado da cousa segurada, que fazem variar, ou aggravar o risco; e que se fossem expostas ao Segurador, talvez lhe darião motivo de não acceitar o Seguro, ou de exigir maior premio.

Os exemplos desta fraude são, quando o Segurado dissimulou ser a cousa, de que requereo o Seguro, propriedade inimiga, ou de subdito de Potencia belligerante: (1) se não declarou aos Seguradores, antes de assignarem a Apolice, quaesquer noticias que tivesse recebido por carta, ou ainda por simples rumor, de que o Navio, em que se havião de correr os riscos, ou já era perdido, ou se receava que o fosse; por ser a viagem maior da ordinaria; por ter sobrevindo alguma grande tempestade nas costas, ou outro lugar da derrota, ou por ter sido visto em perigo de naufragio, ou em lugar infestado de corsarios, ou já em estado de ser perseguido de caça, ou ataque effectivo de força inimiga; por fazer quantidade de agua fóra do ordinario antes, ou depois da sahida; ou por ter desarvorado, e soffrido grave damno nos mastros, e apparelhos por occasião de tormenta; por se ter apartado do Comboy voluntariamente, ou por golpe de vento, temporaes, ou outro accidente; por constar da perda de algum Navio, que, pelas circunstancias do tempo, e outras apparencias, se pudesse suspeitar ser o de que se requereo o Seguro, etc.

He evidente que estas, e outras circunstancias semelhantes, varião, e aggravão o risco real, ou imaginario da cousa segurada; e os Seguradores sem

(1) Emerig. Cap. 5. Sec. 2.

sem dúvida tem direito de saber a extenção dos perigos, a que se expoem. Se pois o Segurado dissimula, e fraudulentamente occulta aquellas circunstancias, o risco corrido vem a ser absolutamente differente do entendido pelo Segurador, ao tempo da assignatura da Apolice. Ora quando o successo mostra que na verdade elle corrêra hum risco maior do que sabia, ou tinha razão de cogitar ao acto de se prestar ao ajuste, he manifesto, que o consentimento das partes contrahentes não recahirá exactamente sobre o mesmo objecto, e circunstancias; pois o Segurado tinha em vista indemnizar-se de todos os riscos, e o Segurador considerava, que corria só parte delles; e por consequencia não se presumindo que em seu damno, e sem a sua participação, e assenso, quizesse tomar sobre si os riscos, que o Segurado dissimulou, não se póde considerar subsistente o contracto; pois este só adquire firmeza, e validade pelo reciproco, e individuo consentimento das partes sobre huma, e a mesma cousa, como se mostrou na primeira Parte destes Elementos Cap. IV.

Tanto mais, que o Seguro he hum contracto de especulação; e, como acima se mostrou, os factos sobre que o Segurador computa os riscos, estão na maior parte unicamente no conhecimento do Segurado, em cuja probidade, e exactidão aquelle põe a mais plena confiança; não sendo possivel, nem decoroso, investigar-se o caracter, e veracidade do Segurado, quando vem tratar na Praça sobre semelhaate materia. Se pois o Segurado encobre alguma circunstancia substancial, que altera a idéa do risco, ou aggrava o objecto delle, vem o Segurador a fazer hum conceito, e estimação errada da qualidade do mesmo risco; e havendo perda, se o Segurado pudesse requerer indemnização, viria contra todo o direito a locupletar-se com jactura alheia, tendo aliàs usado de má fé, para illudir ao Segurador, precipitando-o a tomar hum Seguro, que este provavelmente não acceitaria (salvo com premio proporcional) se lhe fossem patentes as circunstancias fraudulentamente occultas, e tendentes a seu prejuizo.

A doutrina exposta por identidade de razão he applicavel aos casos, em que o Segurado deliberadamente occulta a qualidade dos bens, de que requereo o Seguro, e bem assim a Nação do Capitão, do Sobrecarga, e da Equipagem do Navio; pois sendo incontestavel, que estas circunstancias influem na celebração do contracto, e podem muito aggravar o risco do Segurador, he claro que a dissimulação das mesmas, vicia a Apolice pela fraude, que em taes termos se deve presumir na conducta do Segurado.

He porém de notar, que podendo ser muito variadas taes circunstancias relativas á natureza, e situação da cousa segurada, não he pequena a difficuldade em determinar, quaes são as que se devem haver como substanciaes, e que o Segurado tem obrigação de declarar, e quaes as indifferentes, de cuja minuciosa explanação o Segurado póde prescindir, sem incorrer na censura de fraude, nem se viciar por isso a Apolice.

Sobre esta materia, he muito racionavel a doutrina proposta pelos Authores Inglezes, e derivada da Erudita Deliberação do Lord Manfield em huma das causas célebres de Seguro. (1) Observão elles, que huma cousa he calar o que he indifferente; outra, occultar em seu beneficio o que preju-

(1) Park Cap. 10. pag. 185. Ediç. Londres 1796. John. Millar Part. 1. Sec. 2. pag. 77. Wesket verb. *Contealmente*.

judica á parte interessada em sabello. (1) A reticencia sobre cousas sabidas, ou cuja informação he desnecessaria, não só não he criminosa, mas até se reputa descrição, e prudencia; o contrario se consideraria importunidade, e desacerto. Pelo que, em questões de Seguro, quando se trata de qualificar a boa, ou má fé do Segurado, com o pretexto de occultação de circunstancias ao tempo da Apolice, deve-se examinar: 1.° se o Segurador, ao tempo da assignatura, sabia a circunstancia, cuja occultação objecta ao Segurado depois do sinistro: 2.° se o mesmo Segurador podia, ou devia sabella: 3.° se prescindio da informação, e tomou sobre si o conhecimento do caso: 4.° se tal circunstancia occulta não era de natureza de aggravar, ou variar o risco. Verificando-se qualquer destas excepções, o Segurador não tem legitima razão de queixa, nem póde ser relevado da responsabilidade; pois *a sciencia igual de ambas as partes as constitue em igualdade de condição*, e mal se póde arguir simulação para annullar a Apolice, quando da reticencia não resulta prejuizo ao Segurador.

O Segurado póde innocentemente calar aquellas circunstancias, que são notorias na Praça, e que se deve presumir, que o Segurador não ignora; como por exemplo, se hum Armador segura o seu Corsario, não tem precisão de declarar o destino delle, e seria absurda a resistencia do Segurador em não pagar o valor seguro no Corsario, se no caso de ser perdido pretextasse, que o Segurado lhe tinha occultado o objecto do corso, quando aliàs nem o mesmo Segurador o exigio, e até o segredo entra de necessidade na natureza de semelhantes especulações. Se se segura algum Navio armado em guerra, com a clausula de poder ir de portos a portos, de lugares a lugares, ou outras expressões equivalentes, não he necessario que o Segurado declare às emprezas secretas que destina; porque o Segurador, pela natureza deste contrato, bem entende que se tem em vista alguma expedição.

Igualmente, se temendo-se rompimento entre algumas Potencias, o Segurado faz algum Seguro sem declarar a circunstancia do receio público; se acontecendo o sinistro, o Segurador recusasse a indemnização com o pretexto de occultação fraudulenta daquella circunstancia, he evidente que devia ser repellida esta defeza; porque o Segurador, pela natureza de seu commercio, tem razão, e he obrigado ainda mais que qualquer outro Negociante, a conhecer os perigos politicos, o estado da guerra, e da paz, bem como os motivos que fazem mais, ou menos provavel o rompimento, ou reconciliação das Potencias: elle deve tambem saber, e se suppõe que sabe, as difficuldades das viagens, a qualidade das mensões, e probidade das tormentas, e furacões, e outras causas naturaes, e ordinarias dos perigos no mar alto, ou nos portos. He por tanto inutil, e indifferente, que o Segurado sobrecarregue a Apolice de impertinentes declarações destes perigos, que são triviaes, obvios, e conhecidos por todos. Tanto mais, que dos mesmos factos, e fenomenos naturaes, bem como das apparencias, e operações politicas, cada pessoa, segundo a sua capacidade, preoccupações, e caracter, tira differentes, e ás vezes muito oppostas consequencias, forman-

do

---

(1) *Aliud est celare, aliud tacere: neque enim id est celare quidquid reticeas; sed cum quod tu scias, id ignorare, emolumenti tui causa, velis eos quorum intersit id scire.* Cicer. *de Offic.* Liv. 3. Cap. 12.

do diversa idéa do risco, que induz o Segurado a fazer o Seguro, ou omittillo; e ao Segurador a recebello, ou recusallo.

Nestes, e em outros casos semelhantes, em que são patentes a ambas as partes os meios de informação, e os fundamentos sobre que possão exercer o seu juizo a respeito da qualidade, e extenção dos riscos, não se póde qualificar de simulada a Apolice, nem se annulla com o pretexto de reticencia, e occultação de circunstancias; do contrario a regra da sinceridade das declarações da Apolice se converteria em instrumento de fraude na mão dos Seguradores, que em muitos casos deixarião de requerer dolosamente do Segurado informações ulteriores, aliàs obvias, sobre o objecto do risco, na perfidia alternativa de haverem o premio total, sendo feliz o exito da aventura maritima, e de recusarem a indemnidade, acontecendo o sinistro. Bem se vê que esta industria deve ser repellida em Juizo, como opposta a boa fé do contrato.

Exemplificarei esta materia com hum caso, que se julgou no Almirantado de Londres. (1) George Carter, Governador do forte Marborough, nas Indias Orientaes, mandou fazer hum Seguro naquella Cidade de bens do valor de mais de 10ↀ libras esterlinas, que elle tinha no dito Forte, no caso de ser este destruido, ou tomado por inimigo Européo, entre 16 de Outubro de 1759 até 16 de Outubro de 1760. O referido Carter mandou as suas instrucções para se fazer o Seguro, datadas do dito Forte a 22 de Setembro de 1759. A Carta em que vinhão as instrucções não foi mostrada no todo aos Seguradores, porque o Agente do Seguro julgou que não convinha fazello, por conter negocios de segredo. Com effeito, verificando-se depois que o Forte fora tomado dentro daquelle anno pelo Conde d'Estaigne, os Seguradores sendo requeridos para o pagamento, se defendêrão com excepção de fraude, arguindo occultação da dita Carta, e de não ter-se-lhes communicado huma informação exacta das circunstancias da fraqueza do Forte, da probabilidade de ser atacado pelos Francezes, e dos preparativos, que estes no anno antecedente havião feito para o mesmo fim, posto que então houvessem aberto mão da empreza; e offerecião provar a pretendida accultação por duas Cartas, que o mesmo Governador tinha escrito a seu irmão Roger Carter, e á Companhia das Indias Orientaes.

O célebre Lord Mansfield, que presidio ao Juizo sobre a contenda, explanou satisfatoriamente esta materia, decidindo a favor do Segurado, e rejeitando as objecções dos Seguradores, pelos principios acima indicados; mostrando que o Segurado não podia ser arguido de fraude por occultar as ditas circunstancias; porque o Forte não era de natureza de ser defendido, senão contra os naturaes do paiz, e de nenhum modo contra Potencias Européas; como provava o Segurado, e por isso havia sómente feito o Seguro deste risco especifico: que elle existindo na Asia, não tinha tanta razão, como os Seguradores, de saber do estado da guerra da Europa, e que forças navaes serião mandadas a atacar os estabelecimentos, e Feitorias Inglezas da Asia: que o Geral estado nas Indias Orientaes, e particular condição do dito Forte, fazião prudentemente recear ao Governador algum ataque dentro do anno: que elle requerêra o Seguro, bem sabendo que não podia resistir ás forças de Potencias da Europa: que não era concebivel fraude, havendo só segurado o mesmo Governador 10ↀ libras esterlinas, tendo mais 20ↀ di-

(1) Park pag. 186. e seg.

ditas no mesmo Forte; que era incompativel com o dever do seu Posto publicar todas as circunstancias, que déssem a conhecer a fraqueza do Forte; nem os Seguradores havião exigido huma informação especial sobre esta materia, que aliàs podião haver por varios meios; que o terem os Francezes no anno antecedente manifestado designios de atacar o Forte, não era argumento de fraude; pois tendo desistido da empreza, não era provavel que a instaurasse de novo, estando as suas forças debilitadas pelos acontecimentos antecedentes; e era esta objecção igualmente absurda, como o seria se qualquer Segurador recusasse o pagamento do Seguro, com o pretexto de que o Segurado sabia ao tempo da Apolice, que no anno antecedente hum Corsario havia feito corso em lugar por onde havia passado o Navio, que depois fosse tomado, etc.

Em fim, na presente materia deve-se ter por firme a seguinte reflexão, proposta pelo Lord Mansfield: a razão da regra, que obriga as partes no Seguro a manifestarem-se reciprocamente as circunstancias, he para se prevenirem as fraudes, e se promover a boa fé, e he applicavel unicamente a factos taes, que fazem variar a natureza do contracto; e que sendo sabidas por huma parte, são ignoradas pela outra, que era interessada em sabellas; e que aliàs não tinha razão de suspeitallas.

He de notar, que não só a *fraude real* destróe o effeito da Apolice, senão tambem a *fraude meramente presumptiva*; e esta he a que a Lei suppõe ainda sem alguma directa prova, tão sómente pela possibilidade da sciencia do Segurado, ou do Segurador. Assim he determinado nas Ordenanças de Marinha de Luiz XIV., Titulo dos Seguros, Artigo XXXVIII., e XXXIX., que sejão nullos os Seguros feitos depois da perda, ou chegada a salvamento das cousas seguradas, se o Segurado sabia, ou podia saber da perda, ou o Segurador da chegada, antes da assignatura da Apolice; e presume-se aquella sciencia, se a noticia da perda, ou chegada, podia ser levada antes da assignatura da Apolice ao lugar onde ella foi passada, contando-se meia legua por ora, *sem prejuizo das outras provas, que puderem ser produzidas.* Desta ultima clausula conclue o Commentador Valin, que são admissiveis provas de testemunha da Equipagem do Navio, ou de outras quaesquer, se por Cartas, ou Documentos authenticos se puder mostrar, que a dita noticia chegára ainda antes daquelle tempo da presumpção legal.

He de advertir, que tanto se annulla o contracto do Seguro, quando a fraude, ou o erro procede immediatamente da pessoa do Segurado, como da dos seus Correspondentes, ou Agentes, que requerem as Apolices em seu beneficio: neste caso he regra mercantil, conforme aos principios geraes de Direito Civil, que o Correspondente, ou Agente do Segurado, se considera huma, e a mesma pessoa, sendo este revestido das mesmas acções activas, e passivas a respeito da execução do contracto; e he evidente, que seria de perniciosa consequencia, se alguem intentasse eximir-se da responsabilidade de qualquer facto por elle mandado, pertendendo lançar a culpa sobre o seu Agente, ou Proposto authorizado, sendo intoleravel que alguem pertenda a vantagem da sua propria imprudencia, ou indescreta confiança na pessoa de quem encarregou os seus negocios. Isto sendo commum a todos os contractos, muito mais convém que se applique ao do Seguro, que raras vezes são requeridos pelas proprias partes; sendo de ordinario effeituados pela interposição dos Agentes, ou Corretores.

Pelo que, se o Commissario, Agente, ou Corretor do Seguro, sabia, v. g.

v. g. que o Navio estava perdido, ou se achava em situação de grandes riscos, e com tudo occultasse estas circunstancias, ainda que inteiramente as ignorasse a pessoa, por cuja conta era feito o Seguro, a Apolice ficava logo desde o principio nulla.

Como a fraude directa, e intencional he huma accusação muito grave, que macúla o caracter, e crédito da pessoa a que he attribuida, a Lei não presume a alguem culpado della, nem annulla por este fundamento o contracto, menos que seja satisfactoriamente provada; e o encargo desta prova incumbe o Segurador. Como porém todo o engano sempre se faz encubertamente, e elle póde ser commettido de muitas maneiras, mais ou menos aggravantes, pertencendo á classe dos delictos obscuros, e de difficil prova, he inquistionavel, que em semelhante materia tem lugar de evidencia moral toda a demonstração fundada em conjecturas, e indicios vehementes, a qual resulta da combinação de circunstancias conspirantes; pois a requerer-se huma positiva, e directa prova de fraude, para o fim de annullar-se o contracto, muitas malfeitorias deste genero serião commettidas com impunidade, por ser extremamente difficil demonstrar o engano, que sempre se esforça esconder nos labyrinthos, e tortuosidades da trapaça forense. (1)

Na decisão porém desta materia, muito se deve exercitar a prudencia, e religião dos Juizes, para que não fação a imputação de fraude por indicios frivolos, e provas equivocas; nem annullem com esse pretexto as Apolices, cujos vinculos são tão sagrados, e protegidos pela fé pública, e interesse geral do Commercio: o que particularmente deve-se considerar quando os Seguradores arguem contra o Segurado, ou seus Agentes, occultação de circunstancias; pois na dúvida he de presumir, antes feita por simples erro, e inadvertencia, do que com fraudulento designio; e em nenhum caso se deve julgar viciosa, e inválida a Apolice, quando (segundo acima fica dito) o Segurador sabia, ou tinha razão de saber as circunstancias, cuja occultação oppõe ao Segurado, ou quando estas erão indifferentes, não aggravando o seu risco, nem variando o objecto do contracto, nem sendo de natureza de o apartarem da acceitação do Seguro; pois (como já fica notado) a sciencia do facto sendo commum a ambas as partes, quanto á substancia da cousa, os constitue em igualdade de condição, tirando-lhes todo o motivo de queixa; e quanto a suppressão das circunstancias daquelle genero não deteriôrão os interesses do Segurador, nem o induz a fazer huma estimação errada do risco, que toma a seu cargo, não póde haver direito, que os desobrigue da sua responsabilidade.

Do contrario he evidente que não terião fim as cavillações dos Seguradores, e nenhum Segurado poderia contar com a certeza de sua indemnização no caso de sinistro, por mais exacto que fosse na informação com que houvesse requerido o Seguro; pois a pezar de todas as cautélas, os Seguradores recorrerião ao vago pretexto de occultação de circunstancias, que podendo variar a infinito, he impossivel que se possão jámais enumerar todas na Minuta, que o Segurado offerece para o Seguro; e he evidente que semelhante abuso, se fosse authorizado, tenderia a fustrar o fim do contracto, descorçoando inteiramente aos Negociantes, ainda da



(1) Emerig. Cap. 9. Sec. 2. §. 6. e Cap. 15. Sec. 6. Valin aos Artigos 22. e 54. das Ord. da Mar. de França.

mais pura boa fé, de fazerem segurar seus capitaes; o que redondaria em ruina geral do Commercio.

As Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XII., declarão que se a fraude se provar contra o Segurado, elle será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver delle recebido, e pagar-lhe de mais o dobro do premio; e se a fraude se provar contra o Segurador, he este obrigado a restituir ao Segurado o premio recebido com o dobro do mesmo. O citado Valin, célebre Commentador destas Ordenanças, observa que esta pena he muito leve; e he de parecer, que havendo circunstancias aggravantes, o delicto deve ser punido com pena proporcional.

As Ordenanças de Amsterdão, Stokolmo, de Inglaterra, e da Russia são ainda mais rigorosas; porque em caso de fraudes commettidas pelos Segurados, Seguradores, Capitães, Pilotos, Corregedores, ou outras pessoas, que interviessem no mesmo delicto, não só os condemnão a pagamento das perdas, e damnos, senão tambem a castigo corporal, e ainda á pena ultima, como piratas, e ladrões manifestos, segundo as circunstancias do caso, e convicção do delicto. Estas disposições são coherentes á justiça; pois não ha dúvida que se o Segurador, sabendo que o Navio se acha salvo, com tudo, assigna huma Apolice, e recebe hum premio correspondente ao risco, que o Segurado presume pendente, commette verdadeiro furto, percebendo sem titulo o preço de hum perigo inexistente.

O Segurado ainda pratíca maior enormidade, quando usa de fraude para sorprender a assignatura da Apolice, ou requer do Seguro, quando sabe que o Navio se acha perdido, ou que estava podre, ou em circunstancias de perda imminente; e muito mais se meditava então, e effeituou depois por si, ou por outros a ruina do mesmo. Bem se vê, que o delicto do Segurador só tende a usurpar hum premio indevido; o do Segurado porém se extende ao do capital inteiro.

He com tudo certo, que toda a fraude, posto que provada contra os Segurados, não deve ser sujeita ao mesmo castigo, pois a sua malicia póde ser de differentes gráos, que constituem mais, ou menos aggravante o delicto. Aquelle que segura, occultando circunstancias substanciaes, ainda que desde o principio tenda a prejudicar ao Segurador, no caso do sinistro, com tudo, he evidente que elle não tem em vista primariamente senão a indemnização dos bens que faz segurar. E posto seja verdadeiramente criminoso por faltar á boa fé, com tudo, não tem o seu crime tanta perversidade, como a do malvado, que sem ter interesse, ou tendo-o muito pouco em o Navio, sobre que affecta correr o risco, requer huma Apolice, sabendo que he innavegavel, e corre perigo certo de naufragio, ou procura accidentemente, e de colloio com outros, que elle encalhe, ou seja queimado, ou de outra maneira se perca, a fim de ter pretexto de pedir a indemnização aos Seguradores.

## CAPITULO III.

### *Da nullidade do Seguro pelo erro, ou falta do Segurado.*

NÃO só he nullo o Seguro desde o principio, quando o Segurado requereo a Apolice com fraude directa, e intencional, allegando alguma falsidade, ou oc-

occultando alguma verdade interessante, senão tambem quando por simples erro, inadvertencia, falta, e incuria, propria, ou de seus Agentes, e Corretores, (1) deo ao Segurador huma informação erronea, e defeituosa, assim sobre o Navio, e viagem destinada, como sobre os bens segurados, ou outra cousa, e circunstancia substancial, cujo erro, ou omissão era de natureza de prejudicar ao Segurador; e que se fora advertida, e emendada em tempo, ou este não acceitaria absolutamente o Seguro, ou estipularia maior premio. Entende-se por informação erronea, e defeituosa aquella, em que ou se asseverou o que na verdade não existia, ou se omittio o que era necessario se manifestasse antes da assignatura da Apolice. Neste caso a Justiça vem em soccorro do Segurador, descarregando-o da responsabilidade a que se havia sujeito na boa fé, e hypothese de ser fiel, e completa nos artigos essenciaes, á representação, pela qual o Segurado conseguio o Seguro.

Do contrario he evidente, que por extremo seria desigual a condição do Segurador a respeito do Segurado; e por tanto pede a razão que soffra este, pela nullidade do contracto, a pena do seu erro, ou negligencia, a fim de que seja mais circunspecto, e exácto em negocio de tanta importancia. Tanto mais que a boa, ou má intenção he cousa, que está immanente no animo, e só Deos conhece a pureza dos actos intellectuaes dos homens: pertence á Justiça civil unicamente regular-se pelas consequencias externas. Basta que o Segurado désse huma informação erronea, defeituosa, ou diminuta em circunstancia substancial, que aggravasse, ou variasse o risco do Segurador, para não ser este compellido a soffrer o prejuizo resultante da falta alheia.

Nada importa que o Segurado não tivesse procedido com engano intencional; porque nem por isso o Segurador deixou de receber damno: o Segurador pois só tem direito de ser relevado da pena, que merece o que procedeo com designio fraudulento. Mas qualquer que seja a origem, donde se derive o vicio de Apolice, quer de directa fraude, quer de simples erro, e falta do Segurado, como o Segurador em hum, e outro caso vem a ser prejudicado, por ter sido induzido á fazer errada estimação do risco que sobre si tomou, he incontestavel que o contracto não póde jámais adquirir subsistencia, não havendo o consentimento das partes recahido precisamente sobre o mesmo objecto, e circunstancias; sendo certo, que o Segurador entendia correr sómente os riscos declarados na informação diminuta; entretanto que o Segurado tinha realmente intenção de segurar-se de todos os outros riscos, que aliàs por omissão, ou erro, mal representou, ou omittio.

Hum Negociante, ainda da mais reconhecida boa fé em huma Praça, fez seguro de certos effeitos: não declara o *por conta de quem*: he aprezado o Navio, e condemnado com o fundamento de que o conhecimento da carregação não declara o *por conta*: a estes conhecimentos chamão os Francezes *conoissances masquès*, e se reputão simulados por se encubrir por este meio muitas vezes propriedade inimiga; e como taes dão por suas Leis pretexto de se julgar os effeitos de boa preza. Neste caso os Seguradores podem dizer, que a falta do Segurado em não declarar no conhecimento o *por conta*, tendo aggravado o seu risco, e dado occasião a preza, justamen-



(1) Vid. John Millar *on insurance*, Cap. 2. pag. 39. e Seg. 2. pag. 52. e seg.

mente se considera versar em materia substancial, e os desobriga consequentemente da responsabilidade.

Para se julgar huma Apolice nulla pelo motivo de ter havido erro, ou falta na representação do facto, e suas circunstancias, he necessario recorrer aos exemplos, e regra proposta no Capitulo antecedente; a saber: se o erro, ou falta versa sobre cousa que o Segurador sabia, ou tinha razão de saber; e se era artigo substancial, que aggravasse, ou variasse os riscos contra a sua intenção; porque verificando-se que elle não ignorava, ou podia saber as circunstancias mal representadas, ou omittidas, e que estas não erão de natureza de alterar o objecto do Seguro, nem de augmentar os perigos maritimos, não soffrendo neste caso detrimento algum os interesses do mesmo Segurador, a Apolice sustenta-se pela boa fé das partes.

Póde tambem haver *erro mutuo*, tanto no Segurador, como no Segurado, estando hum, e outro em boa fé; como por exemplo, (1) quando se ajusta o Seguro de algum Navio, ou sobre algum Navio, na supposição de que elle está na condição ordinaria das mais Embarcações; e com tudo acha-se depois, que por vicio intrinseco, e occulto era já ao tempo da assignatura da Apolice, constituido em estado de *innavegabilidade.* Neste caso o Seguro he nullo, posto que nenhuma falta se possa imputar ás partes contrahentes, como mais circunstanciadamente se dirá no Capitulo da Innavegabilidade.

## CAPITULO IV.

### *Da nullidade do Seguro pela prohibição das Leis.*

TODO o Seguro feito ou contra a essencia, e Lei natural do contracto, ou contra Direito público das Nações, e Tratados existentes entre as Potencias, ou contra os Regulamentos do Paiz, em que se requer a Apolice, são nullos desde o seu principio, e de nenhum effeito; de sorte, que no caso do sinistro, o Segurado não tem direito de pedir indemnização aos Seguradores. (2)

O principio, sobre que se funda esta doutrina, não he particular a este genero de contrato, mas commum a todas as convenções; pois repugna á boa razão, e á ordem social, que se tolerem quaesquer ajustes oppostos, ou á essencia do contracto, que se medita; ou ás Leis geraes, que ligão os homens na Sociedade politica, e civil; ou aos Regulamentos particulares de cada Estado, que obrigão os subditos, permanentes, ou temporarios, do respectivo Soberano. Nem o consentimento reciproco das partes, conspirante para violação deste principio, poderia sanar o vicio intrinseco, e original do contracto feito em opposição ao que deve cada hum como homem, como Cidadão, e como hum membro da Sociedade universal; antes teria invariavelmente lugar em Juizo a observancia da regra elementar de Direito, que as Leis públicas não podem ser destruidas pelos pactos dos particulares; pois do contrario he evidente, que se perturbaria toda a harmonia dos Governos regulares, e Nações civilizadas, a qual consiste na reverencia, e subor-

(1) Millar pag. 97.
(2) Weskett verb. *Law of Nations.*

bordinação dos subditos á Authoridade legitima do Soberano territorial, e nas relações de reciprocidade, e boa intelligencia com os mais Estados independentes.

Estas reflexões opéra ainda com maior força no contracto do Seguro pela singularidade de sua natureza, por ser elle especialmente consagrado ao bem do Commercio; visto que facilita em todos os Paizes a circulação das riquezas do Universo, e pertence por isso, de huma maneira especial ao Direito das Gentes, tendendo pela sua utilidade, e transcendencia a constituir como huma só familia o Corpo Mercantil de todas as Nações.

Isto posto, he evidente que deve ser absolutamente nulla, desde o seu principio, toda a Apolice, em que o Segurado não tem interesse nos bens, que fazem o objecto do Seguro; ou em que se não mostra, que estes tenhão sido expostos aos riscos maritimos; ou que o Navio em que erão carregados, e se correo a aventura, era innavegavel, isto he, que estava reduzido a impossibilidade de fazer a viagem destinada por causa de algum vicio intrinseco, que o constitua incapaz de conseguir o fim proposto na sua expedição. He evidente, que em taes casos o Seguro faz-se incompativel com a Lei natural, derivada da essencia do contracto; pois elle he essencialmente hum *contracto de indemnidade*, destinado a remover sobre outro, por convenção voluntaria, os riscos da perda, acontecida por fortuna do mar; no qual a Lei por consequencia só póde proteger, assim ao Segurado, quando tem interesse nos bens que arrisca, e que, para evitar o damno, promette premio equivalente, como ao Segurador, quando, em consideração do premio estipulado, se sujeita a responder pelos infortunios maritimos de bens alheios, debaixo da condição tacita de serem realmente expostos á sorte da navegação, na especifica viagem declarada na Apolice.

Pelo que se o que pede o Seguro não tem por si, ou seu Committente, interesse nos bens, cuja perda recee, nem o Segurador corre risco alguem no caso de não terem sido os bens segurados expostos aos perigos de navegação, por não terem sido nunca carregados, ou por serem depois descarregados do Navio declarado na Apolice, he incontestavel faltar ao Segurado o titulo para pedir indemnização, e ao Segurador para reter, ou exigir o premio.

Igualmente falta a hum, e outro aquelle titulo no caso da innavegabilidade do Navio; porque tambem pela natureza do contracto he essencialmente necessario que o Navio, sobre que se tem de correr os riscos, esteja na condição ordinaria, e propria para fazer a especifica viagem segurada; e nesta supposição sempre se presume procederem virtualmente as partes, quando diligenceão, e ultimão o Seguro.

Semelhantemente quando o Seguro he feito ou para huma viagem illegal, ou de bens prohibidos, e declarados de contrabando pelas Leis das Nações, ou pelas do Paiz, em que se faz o Seguro, a Apolice caduca desde o seu principio; não sendo licito ás partes perverter os Tratados, que existem entre as potencias, ou resistir, e menos prezar, por interesses particulares, ou quaesquer outros motivos, as Disposições dos legitimos Soberanos.

Para se explicar esta materia de maneira satisfatoria, faremos a discussão em differentes Capitulos, em que se tratará: 1.º das Apolices sem interesse do Segurado, ou das *Apolices de aposta*: 2.º do Seguro das viagens illegaes: 3.º do Seguro dos bens prohibidos, ou de contrabando.

C A-

## CAPITULO V.

*Das Apolices sem interesse, ou com diminuto interesse do Segurado, relativa á importancia declarada na Apolice, ou dos Seguros feitos* por modo de aposta, *ou* jogo de parar.

ANTIGAMENTE, em quasi todas as Praças da Europa, (1) principalmente nas de Italia, erão frequentemente praticados, e havidos por valiosos os Seguros feitos de bens, em que o Segurado não tinha a menor propriedade, nem ainda algum directo, e real interesse de hypotheca, sociedade, ou outro crédito legitimo, pelo qual lhe conviesse que os mesmos bens chegassem a salvamento ao porto do destino. Outras vezes, posto que os Segurados tivessem dominio, ou interesse legitimo dos mesmos bens, os avalião por preços muito excedentes ao valor corrente da Praça, com o fraudulento designio de constranger depois aos Seguradores, no caso de sinistro, e satisfação da somma de hum valor inexistente, pelo simples titulo de haverem offerecido o premio do ajuste; o qual, costumando ser, nos casos ordinarios, extremamente modico, e muito desproporcional á quantidade segurada, vinhão a final, acontecendo a perda, a terem maior avantagem no sinistro, que na chegada do Navio a salvamento; e para conseguirem este fim, inserião nas Apolices as clausulas essencialmente simuladas: *interesse*, ou *não interesse*: *fundo*, ou *não fundo*: *tenhão*, ou *não tenhão carregado*: *não serem obrigados, no caso de sinistro, a apresentarrm outro documento mais do que a Apolice, livre de salvação ao Segurador*; e outras enunciações semelhantes.

Algumas vezes, principalmente no tempo de guerra, estas clausulas não erão postas com o designio directo de fraudar ao Segurador, mas tão sómente para se encobrir o segredo da negociação do Segurado, ou dos seus Commettentes, occultando-se o nome do verdadeiro Proprietario dos bens que se seguravão, talvez pertencentes a subditos de Potencia belligerante, ou de Nação inimiga.

A' primeira vista, semelhantes Seguros não parecem conter cousa alguma de criminoso, e prejudicial; porque, considerando-se esta materia superficialmente, não se vê inconveniente, ou implicancia, porque não possa alguem, não interessado em certo Navio, e sua carga, fazer com outro huma aposta, pela qual se obrigue este a pagar certa somma, no caso de perda do mesmo Navio, ou bens, e receber em premio do risco, a que se expõe, certo preço de ajuste, no caso que o dito Navio chegue a salvamento a hum determinado porto. Até nas Leis Romanas ha vestigios de semelhantes contractos, pois se fazião as estipulações de que fazem menção os Commentadores das Pandectas, como por exemplo: *Promettes dar cem, se tal Navio vier da Asia? Promettes dar cem, se não vier?* (2)

Como tudo, no progresso dos tempos, quando os Tribunaes, e Legisla-

(1) Allan Park Cap. 14. John Millar pag. 212. e seg. Magens *on Insurance* §. 26. Baldasseroni *Assicurazioni Marit.* Part. tit. 5. Beawes *lex Mercatoria* pag. 261. Emerig. Cap. 1. Sec. 1. e Cap. 16. Sec. 1. e seg. Pothier num. 11. Wesket verb. *Wager.*

(2) L. ff. *de verb. oblig.* L. 129. ff. *eod.*

ladores de differentes Estados abrirão os olhos sobre a importancia do contracto do Seguro, e conhecêrão, por experiencia, os abusos enormes, a que era sujeito o Commercio, e a fé pública, pelas práticas irregulares de Negociantes pérfidos, que introduzião nas Apolices as sobreditas clausulas exoticas, para encubrirem designios abominaveis, e darem occasião, e facilidades de se passarem os contrabandos, e commetterem-se malfeitorias da maior enormidade, por colloio com o Capitão, Piloto, e gentes de Equipagem, ou outras pessoas malvadas; tendo acontecido por esta causa as desgraças de naufragarem, queimairem-se, entregarem-se ao inimigo, e destruirem-se de varios modos os Navios, sobre que se affectava correrem-se os riscos, julgou-se necessario atalhar taes desordens; e por tanto, nas Nações as mais illuminadas prohibírão-se os *Seguros feitos por modo de aposta*, ou *jogo de parar*, em que o Segurado não mostrasse verdadeiro, e directo interesse de propriedade, ou outro titulo legitimo nos bens segurados, e isto no real valor que tivessem ao tempo em que começárão os riscos; debaixo da pena de nullidade de contracto, e ainda de castigo corporal, e de infamia, no caso de circunstancias aggravantes, que constituissem o facto na classe dos delictos atrozes de roubo, assassinato, incendio, traição, etc.

A justiça da prohibição de semelhantes Seguros he fundada na natureza do contracto; por quanto elle no seu estado primitivo, he essencialmente, e nem póde ser outra cousa mais, que *hum simples contracto de risco, e indemnidade.* O Segurado, que procede em boa fé, tendo exposto, ou pertendendo expôr, alguns bens aos perigos da navegação, unicamente estipula do Segurador, pela offerta de certo premio, que, no caso de sinistro, o haja de indemnizar das perdas, que por fortuna do mar, possão acontecer a respeito dos mesmos bens, na especifica viagem designada na Apolice. He pois evidente, que o objecto que as partes tem em vista, he o verdadeiro valor daquelles bens, e a indemnização do capital segurado, e não hum valor ficticio, e exaggerado, nem os lucros de méra expectativa de negociação que emprehendêrão, vindo por tanto o contracto a ser, não hum meio de ganho, ou titulo lucrativo, mas tão sómente hum simples ajuste de remoção de perda do principal arriscado.

Pelo que se deve ter em regra, que os riscos são da essencia do Seguro, que não ha risco onde não existe a materia delle, ou posto que exista, he só do interesse de terceiro, e não do Segurado no Navio, ou Mercadoria, que fórma o objecto do Seguro. Por consequencia não se póde fazer segurar, senão o que se corre risco de perda. (1)

Se pois o que faz o Seguro não he Proprietario dos mesmos bens, ou ao menos não tem nelles algum legitimo, e real interesse, não correndo risco nenhum prejuizo sente no caso de infortunio maritimo: não póde logo, sem repugnancia á boa fé, e á natureza, e fim do contracto, pedir indemnização do damno que não teve, aliàs as calamidades da navegação virião a ser hum modo legitimo de adquirir, o que he por extremo insensato, e barbaro. E quanto não seria odioso á humanidade desejar-se a perda de algum Navio, voto horrivel, que se inclue nas apostas sobre o exito de qualquer viagem? Que perfidias não seria capaz de produzir com este pretexto a cubiça do ganho?

Estas razões derivadas da essencia do contracto, applicão-se com toda a sua

(1) Emerig. Cap. 1. Sec. 1. e 4.

sua força, não só ao caso de não ter o Segurado interesse algum real nos bens que segurou, senão tambem, quando, posto tenha algum interesse, não o tem na totalidade do valor, que elle exaggerou na Apolice, havendo feito huma estimação arbitraria dodos mesmos bens, contra o juizo commum da Praça, no lugar, e tempo da carga do Navio, antecedentemente ao principio dos riscos. Nestas circunstancias he evidente, que o excesso do referido valor he méramente nominal, e fantastico.

Nem se póde cohonestar semelhante prática, accumulando-se ao real valor dos effeitos segurados, os lucros, ou proveitos esperados; porque estes são imaginarios, e dependentes das contingencias, e vicissitudes dos mercados, que aliàs não tem relação ao contracto do Seguro; nem o Segurador ganha, ou perde com o seu levantamento, ou quéda.

Igualmente não se justifica a industria dos proprietarios dos Navios, quando ajuntão ao valor do casco a importancia do frete por vencer; porque não sendo estes devidos, senão no caso de chegar o Navio a salvamento ao lugar do destino da viagem segurada, he absurdo dar-se-lhes com antecipação na Apolice realidade effectiva, quando aliàs não existem ao tempo do contracto, e he possivel, que pela verificação da perda total do Navio, nunca cheguem a adquirir subsistencia. Pelo que, acontecendo o sinistro, ou avaria, não havendo o Segurado, Proprietario, ou Carregador soffrido damno, senão do que os respectivos bens realmente valião ao tempo do principio dos riscos, não póde, sem offensa da justiça, pedir indemnização ao Segurador da parte excedente ao real valor do casco, e carga. Do contrario praticaria huma fraude, e verdadeira usurpação, e viria a locupletar-se com jactura alheia, tirando a vantagem da infelicidade maritima, e damno do Segurador; e (o que mais absurdo he) viria a ter maior ganho na perda do Navio, e bens Segurados, do que na salvação do mesmo.

Accresce, que sendo o fim do Seguro o bem gerál do Commercio, he consequente que a Lei só favoreça aos que com os seus fundos promovem a circulação universal dos productos da agricultura, e da industria de todas as Nações; e não aos que são differentes ás especulações mercantis, não expondo os seus capitáes aos riscos maritimos, e que só por capricho, ou com designios fraudulentos, fazem os Seguros como *por jogo de parar*, ou *aposta*, sobre o exito das negociações alheias, pertendendo com as clausulas simuladas acima referidas tirar a vantagem illegaes em prejuizo dos Seguradores.

Nem se justificão estes abusos com o pretexto de ter o Segurado promettido premio equivalente, e o Segurador acceitado o ajuste *por pacto expresso* na Apolice; porque seria sempre nullo, como pacto doloso, torpe, e contra o fim do Seguro; pois quem não vê o quanto seria injusto esperar, e até implicitamente desejar, o Segurado a calamidade maritima, e calcular os seus interesses á proporção do infortunio de seus concidadãos?

Finalmente, como se não deve presumir, que pessoa alguma prudente, e sinceramente obrando, offereça aos Seguradores o pagar-lhes hum premio, muitas vezes consideravel, sem ter algum real interesse nos bens segurados com razão se deve suspeitar, que a pessoa, que faz o Seguro debaixo das ditas clausulas, medita alguma maquinação criminosa, que a sabedoria das Leis deve obstar, não dando pretexto, e ansa aos homens preversos para exercerem enormidades debaixo do pretexto especioso, e apparentemente innocente, de fazerem Seguros sobre o exito da viagem de quaes-

quer

quer Navios, não tendo aliàs nelle interesse algum no seu casco, e carga. A boa Policia de todos os Governos consiste mais em prevenir os crimes, do que em castigar os culpados.

Em consideração destes principios, muitos, ainda antigos, Regulamentos maritimos, como os de Middeleburgo, Genova, Konisberga, Roterdão, Stockolmo prohibirão os Seguros feitos por modo de jogo de parar, on de aposta com clausula de *interesse*, ou *não interesse*, ou outras semelhantes, declarando-os nullos, e de nenhum effeito.

Pelas Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXII., XXIII., XXIV. e XXV. he prohibido, debaixo de pena de nullidade, e confiscação, segurar ou resegurar por huma, ou mais Apolices, effeitos acima do seu valor, sendo feito o Seguro com fraude; e sendo sem ella, só subsiste até a concurrencia do valor dos effeitos carregados, sendo os Seguradores responsaveis tão sómente até áquelle valor, ficando caducas as Apolices quanto ao excesso, de que restituirão o premio respectivo; reservando porém a si meio por cento pela sua assignatura.

Presume-se o Seguro feito com fraude, (1) quando o excesso monta a mais de hum quarto do real valor da cousa segurada.

Em Inglaterra a Legislação sobre esta materia he a mais terminante. Pelo Estatuto de George II. são prohibidas, e declaradas nullas as que se denominão *Wager-polices*, isto he, Apolices de aposta. Este Acto he transcripto por Allan Park na sua obra sobre Seguros maritimos, Capitulo XIV. pag. 262, e são as seguintes as principaes clausulas.

» Por quanto tem-se mostrado por experiencia, que os Seguros feitos » com a clausula *interesse*, ou *não interesse*, ou *sem outra prova de inte-* » *resse mais do que a Apolice*, tem produzido práticas as mais perniciosas, » pelas quaes grande número de Navios, com suas cargas, tem sido fraudu- » lentamente perdidos, e destruidos, ou tomados pelo inimigo em tempo de » guerra; e semelhantes Seguros tem servido de cuberta á exportação de » generos prohibidos, e a outros clandestinos Commercios, com desfraude » dos reditos públicos, e detirmento dos Negociantes de boa fé, e legitimo » trafico, pervertendo-se a instituição, e louvavel designio do contracto do » Seguro, introduzindo-se huma prejudicial especie de jogo, ou de aposta, » com o pretexto de segurar-se o risco sobre o Navio, e Commercio legal; » de sorte, que tendo sido aquelle contracto destinado para o adiantamento » do Commercio, e Navegação, vinha em muitas occasiões a ser damnoso, » e destructivo de huma, e outra cousa. Para se prevenirem taes inconve- » nientes, determina-se, que não se fação mais Seguros com as clausulas » *interesse*, ou *não interesse*, ou *sem mais prova de interesse, que Apolice*, » ou *por modo de jogo, e aposta*, ou *sem beneficio de salvação ao Segura-* » *dor*; e que semelhantes Seguros sejão nullos para todos os fins, e effei- » tos; á excepção dos Seguros dos Navios destinados a corso sobre inimi- » go. » Veja-se os mais Capitulos deste Estado no citado Author, e em Wesket verb. *Wager-polices*.

He muito de notar o Capitulo III. deste Acto, cujos termos são os seguintes.

» Porém todas as mercadorias, ou effeitos de quaesquer portos, ou lu- » gares da Europa, e America, que *estiverem em posse das Coroas de Hes-*



(1) Emerig. Cap. 7. Sec. 2. 5. e 6.

„*panha e Portugal*, poderáõ ser segurados de qualquer maneira, e modo,
„como se este Acto não existisse.„

Deixo ao Leitor tirar as inducções naturaes deste ultimo Capitulo.

O Seguro feito por duas, ou mais Apolices, sendo aliàs de huma só cousa, e do mesmo risco, (1) pertence á classe dos Seguros de aposta, ou jogo e são essencialmente fraudulentos, nullos, e dignos da severidade das Leis. Por meio de taes Seguros, o Segurado, no caso do sinistro, vem a receber duplicada, ou triplicadamente, a indemnização da perda; o que he intoleravel, e contra a natureza, e fim do contrato evidentemente destinado para simples indemnidade do capital arriscado, e não para lucro do Segurado, e muito menos para tirar este, por deshonesta industria, a vantagem do infortunio maritimo, e calamidade do Segurador.

As Ordenanças de Marinha de França acima citadas, Titulo dos Seguros, Artigo XXIV., justamente determinão, que se houverem muitas Apolices, *feitas sem fraude*, e a primeira preencher o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente; e os outros Seguradores, que tiverem assignado ás demais Apolices, sahiráõ do Seguro, e retornaráõ o premio que tiverem recebido, a reserva do meio por cento: e no Artigo XXXV., no caso porém, que a primeira Apolice não preencha o valor dos effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderáõ pelo excedente; e se houverem effeitos carregados pelo conteúdo nos Seguros, acontecendo perda de huma parte, ella será paga proporcionalmente pelos Seguradores, soldo a livra do interesse, ou risco que havião tomado.

Pelo que se deve ter em regra, que não he prohibido segurar a mesma carregação por muitas Apolices, com tanto que seja isto feito em boa fé, sem intenção de exigir, no caso do sinistro, mais de huma indemnidade; pois não implica que o Segurado, tendo muitos effeitos de sua conta, e ainda da mesma qualidade em hum Navio, como v. g. cem caixas de assucar, segure o valor de vinte por huma Apolice, e o valor das outras por differentes Apolices, seja com os mesmos, seja com diversos Seguradores; antes em algumas circunstancias será prudencia requerer Seguros da mesma carregação em differentes Companhias, por diminuir-se o perigo da falta de responsabilidade; com tanto porém, que a pluralidade das Apolices não dirive de alguma fraude, e que todas ellas reunidas tenhão legitimo alimento de *valor*, e *risco* da cousa segurada.

He de advertir, que os Seguros viciosos, feitos por fraudulenta multiplicação de Apolices, são diversissimos dos que o Segurador faz para se resegurar do risco que incautamente tem tomado; ou que o Segurado de novo requer para fazer segurar a solubidade do seu primeiro Segurador: destes dous ultimos generos de Seguros tratámos no fim da Parte primeira, Capitulo do Reseguro, e do Seguro duplicado.

Na Praça de Lisboa se vem repetidos exemplos de *Seguros de aposta*, feitos com as clausulas as mais estravagantes, a que vulgarmente se dá o titulo de Seguros de *pacto expresso*, com que os Negociantes segurados, ainda os que se presumem os mais práticos, e entendidos nos seus interesses, se considerão protegidos como pela sagrada Egide, para haverem prompta indemnização, no caso do sinistro; mas em facto encontrão depois os mes-
mos

(1) Emerig. Cap. 1. Sec. 7. Cap. 9. Sect. 1. Cap. 15. Sec. 5. Pothier num. 33. e 97.

mos obstaculos da parte dos Seguradores, sem embargo daquella precaução. He de esperar da Sabedoria do Govern o providencia efficaz que tolha semelhantes Seguros, essencialmente injustos, e de pessimas consequencias.

## CAPITULO VI.

### *Da nullidade do Seguro de viagens illegaes.*

A Illegalidade das viagens he huma das cousas, pelas quaes o Seguro se annulla desde o principio. Diz-se viagem illegal a que he prohibida ou pelo Direito das Gentes, ou pelos Tratados entre as Potencias, ou pelos Regulamentos, que os Soberanos de qualquer Estado tem feito para sua Economia, e Administração interior. (1)

O fundamento da nullidade dos Seguros, por motivo de terem sido feitos para viagens illegaes, he commum a todos os contratos; pois não sendo sustentavel em Justiça qualquer avença, ou pacto prohibido pelas Leis das Nações, ou dos Governos de cada Paiz, como se mostrou no Capitulo IV., nem podendo em consequencia os Tribunaes, e Magistrados prestar assistencia ás operações de Commercio feitas em contravenção á Ordem Social, e Politica, de que aliàs depende a harmonia dos Estados independentes, e a subordinação dos subditos á Authoridade dos respectivos Soberanos, jámais se poderia nas Apolices do Seguro authorizar a infracção das ditas Leis, e criminosa resistencia a esta Authoridade, sendo semelhante contrato com especialidade instituido para amplificar a esféra das especulações mercantis, e para beneficio da universal civilização, que dahi se deriva. Pelo que nas transacções dos Seguros entra, e deve necessariamente entrar, como huma das condições tacitas, subentendidas, e essencialmente annexas ao contrato, que o Navio sobre que se correm os riscos, seja expedido, e destinado para huma viagem legal, isto he, que nem parta contra as ordens dos Superiores competentes, e sem os Despachos, e formalidades estabelecidas; nem toque a lugar, e porto, para onde seja por algum principio vedado temporaria, ou perpetuamente, a communicação, e transporte maritimo, de sorte, que se presume ser constantemente a intenção das partes conformarem-se ás Leis, que regulão o Commercio Nacional, e não procederem jámais com o designio de fraudallas. Do que se deduz, que se o Segurado conseguio alguma Apolice, violando aquellas regras, e faltando a esta condição indissoluvelmente ligada á boa fé do contrato, o Seguro immediatamente caduca, ficando logo os Seguradores descarregados de toda a responsabilidade.

Viagem illegal, como prohibida pelo Direito das Gentes (que tambem se diz a Lei das Nações) se entende aquella, que algum Navio, ou Embarcação neutra faz para algum Porto, Fortaleza, Praça, Cidade, ou lugar cercado, ou bloqueado por alguma Potencia belligerante, por forças de mar, ou de terra; muito principalmente se o Soberano, que poz o cerco, e bloqueio, tem por si, ou seus Almirantes, e Generaes feito proclamação

R 2 de

(1) Allan Park Cap. 12. Weskett verb. *Law of nations.*

de que effectivamente ha por cercado, e bloqueado, por suas Esquadras, e Exercitos, o Porto, e territorio do inimigo com quem está em guerra.

Quando isto acontece, he estabelecido por consentimento, uso, e Lei geral das Nações, como reciprocamente util a todas, que os subditos das Potencias neutras não possão commerciar para taes lugares, em quanto subsiste o bloqueio, ou cerco; e que se insistirem em fazello, possão os seus Navios, e respectiva carga ser interceptados, e havidos de boa preza. Pelo que, se durante o mesmo bloqueio, ou cerco, he prohibido, e se considera illegal por Direito das Gentes toda a relação mercantil com o porto, e lugar bloqueado, ou cercado, he consequente, que tambem se qualifique da mesma sorte o Seguro dos Navios destinados a semelhantes viagens; pois he evidente, que facilitando-se por meio dos Seguros, o Commercio com as Guarnições, e Exercitos da Potencia que soffre o bloqueio, ou cerco, se lhes subministraria directo, e efficaz soccorro, que ou constrangesse a outra Potencia a levantar o mesmo bloqueio, ou cerco, ou prolongaria indefinidamente, ou por muito tempo, a capitulação, e tomada da Praça; o que he evidentemente incompativel com a imparcialidade, e obrigações da Potencia neutra, como extensamente mostrão os Authores Capitaes nesta materia. (1)

Viagem illegal pelos Tratados entre as Potencias, he a que se intenta, e se executa contra as Convenções, que subsistem entre as mesmas Potencias. Assim, por exemplo, he reciprocamente ajustado, e estabelecido, como parte do Direito público da Europa entre os Soberanos, que tem Colonias na America, Asia, e Africa, que o Commercio destas seja exclusivo para as respectivas Metropoles, e que as Nações Estrangeiras não possão ahi mandar seus Navios, nem commerciar com ellas directamente, permittindo-se tão sómente as arribadas necessitadas, e de méra hospitalidade, ou algumas liberdades, debaixo de certas modificações, e restricções. Em virtude destes Tratados todo o subdito de Potencia Estrangeira, que destina, e effectivamente expede algum Navio para Colonias de differente Nação, com o designio de fazer ahi commercio, expõe-se á justa apprehensão, e confisco do Navio, e sua carga; e considerando-se em consequencia illegal huma viagem desta natureza, não póde por identidade da razão, adquirir subsistencia a Apolice de Seguro, que tende a proteger as especulações illegitimas, que se tem em vista em semelhantes emprezas.

Viagem illegal pelos Regulamentos do Estado se diz aquella, em que o Navio, e bens segurados, ou sahem do porto sem os despachos competentes, e sem pagar os direitos estabelecidos, ou são fraudulentamente despachados para lugar differente do verdadeiro destino do mesmo Navio, ou para algum outro, a respeito do qual haja expressa prohibição, assim pelas Leis perpetuas do Paiz, como por alguma ordem provisoria do Soberano, e seus Vice-gerentes, que para isso tenhão authoridade; como v. g. quando em tempo de guerra, ou ainda de paz, por algum receio de rompimento entre as Potencias, ou por outra razão de Estado, ou de simples Policia, se põe embargo nos Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, para o effeito de não sahirem por certo tempo, ou de não navegarem sem Comboy, em todos

(1) Grot. *de Jure belli et pacis*, Lib. 3. Cap. 1. Bynkers. Lib. 1. Cap. 2. 3. e 21. Vattel Liv. 2. Cap. 8.

dos estes casos, e outros semelhantes, são nullos os Seguros feitos em contravenção ás ordens do Governo.

Alguns Authores pertendem, que nas circunstancias acima expostas nas tres genericas divisões de viagens illegaes, a Apolice he válida, quando o Segurador, sendo informado de todas as mesmas circunstancias, com tudo quer tomar sobre si os riscos do confisco, ou de outros quaesquer damnos, a que os bens segurados fiquem sujeitos. Mas esta opinião he innadmissivel, por ser contra a regra, que não se póde authorizar a resistencia do subdito contra a Authoridade legitima; e que o Direito público não póde ser pervertido pelo pacto dos particulares.

Sendo inquestionavel a nullidade das Apolices tendentes a favorecer viagens contrarias ás Leis das Nações, e aos Regulamentos do Paiz, em qne se faz o Seguro, soffre difficuldade a questão, se subsistem as mesmas Apolices, que, posto conseguidas sem offensa daquellas Leis, e Regulamentos, são com tudo oppostas ás particulares Leis fiscaes do Territorio estrangeiro, donde o Navio sahio, ou para onde he destinado.

Por exemplo, hum Commerciante, residente em Hespanha, natural, ou estrangeiro, expede hum Navio de qualquer porto da mesma Hespanha, sem os despachos, e formalidades ordinarias; ou exporta sedas, e outros effeitos, cuja exportação he alli prohibida, fazendo segurar em Londres, ou outra Praça estrangeira, a viagem daquelle Navio, verdadeiramente illegal, e de contrabando; questiona-se se havendo o Segurado manifestado aos Seguradores estas circunstancias, he válido o Seguro; e se no caso de confisco, ou sinistro de diversa natureza, tem o Segurado direito á indemnização?

Os illustres Authores Francezes, Emerigon, e Valin (1) sustentão a validade de semelhantes Seguros, e a confirmão com duas Sentenças dos Tribunaes da sua Nação; mas Pothier (2) os refuta, insistindo, que os Commerciantes residentes em Paiz estrangeiro, sendo subditos temporarios do Soberano do mesmo Paiz, e não podendo em consequencia, pelo Direito Natural, e das Gentes, offender os direitos da hospitalidade, e protecção, que effectivamente recebem, não devem fazer commercios prohibidos pelas Leis, que alli estiverem em força; e que por tanto, sendo o tracto vicioso na sua origem, o Seguro que o facilita, e promove, não lhe poderia dar estabilidade, pela simples razão de ser feito em Paiz estrangeiro; e isto ainda com maior razão he applicavel a semelhantes Seguros, mandados fazer por conta dos Nacionaes, que fazem o Commercio contra as Leis do seu Paiz.

Com tudo, a doutrina contraria he estabelecida na prática de julgar do Almirantado de Inglaterra, pelas uniformes decisões do célebre Lord Mansfield, que expõe Allan Park no seu Tratado de Seguros, Capitulo XII., e XIII., onde justifica a mesma doutrina, com o fundamento de que os Seguradores em qualquer Praça só devem ter por norma da sua conducta as Leis essenciaes do contrato, e os Regulamentos do proprio Paiz, e não os de qualquer Nação estrangeira, a que não são sujeitos; e por tanto em semelhante materia, e negocio depende unicamente da prudencia dos Commerciantes, que devem bem advertir nos riscos a que se expõe. Tanto mais que

(1) Emerig. Cap. 8. Sec. 5.
(2) Pothier num. 58.

que muitas vezes he util a hum Estado ter connivencia a respeito das operações de Commercio, que os seus subditos fazem sobre os effeitos, que não sendo de contrabando, segundo a Lei geral das Nações, e são tão sómente pelos particulares, e oppressivos Estatutos de algumas Nações rivaes, que por principios de huma falsa Politica, e ainda contra os seus interesses bem entendidos, tem prohibido a exportação, e importação de certos generos, méramente por annimosidade, e espirito de monopolio, contrario aos principios da sociabilidade, e civilização universal, a que o Commercio essencialmente caminha; e sendo o contrabando hum vicio commum a todas as Nações Commerciantes, vem no estado de paz a ser huma especie de reprezalia, e compensação reciproca dos pertendidos interesses, que cada huma intenta exclusivamente appropriar-se.

As viagens feitas em tempo de guerra para Paiz inimigo, ainda não sendo de generos de contrabando, ou pelo Direito das Gentes, ou pelas Leis fiscaes dos respectivos Paizes, são incontestavelmente illegaes; (1) e por isso em todas as Nações são prohibidos os Seguros das mesmas. A razão he evidente; porque pela declaração de guerra, seja esta por Manifesto formal, seja méramente por factos decisivos de hostilidades, (como se tem visto exemplo) ficando por via de regra, interrompida toda a correspondencia Commercial, e Diplomatica entre as Nações belligerantes; e sendo por tanto licito a cada huma, pelo direito indefinido da guerra, fazer á outra todo o mal possivel (regulado pelo Direito das Gentes, para o fim de se obter huma paz honrosa) vem em consequencia de semelhante estado a prohibição dos Seguros de propriedade inimiga; pois estes facilitão a circulação dos effeitos, e trazem immensas avantagens á Nação, que delles se aproveita para ter perennes as fontes de riqueza, com que possa promover os seus planos, e expedições militares.

Com tudo, he bem sabido na Europa, que na guerra de 1759 entre Francezes, e Inglezes, os mesmos Francezes fazião Seguros em Inglaterra, debaixo de nomes simulados, ou de pessoas neutras; de sorte, que no caso de prezas, vinhão os Inglezes a restituir-lhes pelo direito do Seguro o que lhes tiravão pelo direito da guerra.

A legitimidade destes Seguros tem sido sustentada por alguns eminentes Membros do Parlamento de Londres, que insistirão em mostrar os inconvenientes da prohibição, que havia a esse respeito, considerando-a incompativel com o espirito do extenso, e universal Commercio, que faz o caracter, e a grandeza da Nação Britanica. As razões principaes que allegavão, são as seguintes: 1.º que seria de perigosa consequencia a prohibição de taes Seguros, porque expoliaria a Nação de hum ramo de commercio, de que goza quasi sem rival; pois de facto, em Inglaterra se fazem mais Seguros, do que em todo o resto da Europa; sendo tal a confiança que as mais Nações mercantis tem na boa fé, e caracter dos Seguradores Inglezes, que ainda estando em guerra, França, e Hespanha, querião antes fazer alli os seus Seguros, do que diligenciallos nos seus proprios Paizes, ou em outras Praças: 2.º que supposto dahi resultassem algumas avantagens áquellas Nações inimigas, com tudo, como o interesse era reciproco, e a geral balança era muito a favor de Inglaterra, não era politico que a Nação fosse privada dessa utilidade: 3.º que por meio das correspondencias para o Segu-

(1) Wesket verb. *Enemy*.

guro, havia o Governo importantes informações dos designios do inimigo; e dava-se occasião, e facilidades de poderem-se fazer sobre elles grandes prezas: 4.° que se a prohibição fosse absoluta, os Capitalistas dessas Nações inimigas farião Companhias de Seguros, na esperança de grandes lucros, e o Governo favoreceria as suas emprezas; do que resultaria a cessação dos proveitos, que Inglaterra poderia tirar: 5.° que a declaração de guerra não importa necessariamente absoluta prohibição de todos os ramos de Commercio, pois tem havido exemplos de Convenções entre Potencias belligerantes de não interromperem o seu Commercio, sem embargo da guerra.

Não obstante porém estas razões especiosas, não se póde contestar, que a doutrina contraria he a digna de seguir-se, conforme ao principio adoptado por todas as Nações que estabelece por illegal todo o Commercio com o inimigo, e por consequencia todo o Seguro de propriedade inimiga; porque da prática opposta dar-se-hia occasião, e pretexto para correspondencias traidoras; e serião os máos Cidadãos tentados por interesse privado a faltar aos seus deveres.

## CAPITULO VII.

### *Da nullidade do Seguro de bens prohibidos, ou de contrabando.*

ESta materia he essencialmente connexa com a do antecedente Capitulo, (1) e deve considerar-se huma consequencia da doutrina que ahi se propoz. Como pelas Leis de quasi todos os Paizes, a importação, e exportação de alguns generos he declarada illegal, e prohibida, por se favorecerem certos ramos da industria Nacional, sendo a contravenção áquellas Leis hum formal desprezo da Authoridade de quem exerce a Soberania no Estado, e consequentemente hum crime civil, he claro que o Seguro, que supporta o reprovado Commercio de semelhantes generos, vem tambem a ser hum acto contrario ás mesmas Leis, e inauthorizavel nos Tribunaes de Justiça.

Em conformidade a este principio he estabelecida a regra pelas Leis de Marinha dos principaes Estados Commerciantes, que o Seguro ainda feito em termos geraes, não comprehende jámais os bens que se dizem de contrabando, por ser prohibida a sua exportação, ou importação no Paiz em que se faz o Seguro; e se algum especula sobre taes bens, e os segura, quer declare, quer occulte ao Segurador esta circunstancia, o contrato he nullo; e se o Navio, e sua carga he confiscado, ou soffre outro damno, o Segurador não he obrigado a responder pela perda.

Esta doutrina he adoptada em Inglaterra, não só quando ha Lei permanente, que prohibe a importação, e exportação de certos generos, senão tambem quando em tempo de guerra o Rei faz alguma prohibição, ou embargo, por via de simples proclamação, a qual tem força de Lei provisoria, e

(1) Allan Park Cap. 15. Wesket verb. *Contraband.* Emerig. Cap. 8. Sec. Baldasseroni Part. 3. tit. 3. e 4.

e temporaria, porém equivalente a hum Acto de Parlamento, e igualmente obrigatorio. He notavel sobre esta materia a Jurisprudencia mercantil desta Nação, e particularmente o Estatuto do presente Reinado de George III. Capitulo XXXVIII., que transcreve Allan Park no seu Tratado dos Seguros, Capitulo XIII. Nelle não só se annullão os Seguros feitos de bens de contrabando, senão tambem se impõe multas pecuniarias, e pena de prizão aos Seguradores, e mais pessoas, que para isso derão ajuda, e favor. Esta Legislação veio a corroborar com novas, e mais efficazes providencias o famoso Acto de navegação, passado depois do restabelecimento de Carlos II., (1) cujas primeiras linhas tinhão sido lançadas pelo célebre usurpador Cromwel, e formárão a base desta portentosa Força Naval, que destingue o Imperio Britanico das outras Potencias maritimas.

No Capitulo antecedente já se discutio a questão da validade dos Seguros feitos em Praça Estrangeira, sobre bens declarados de contrabando pelas Leis do Paiz, em que se faz a sua importação, ou exportação: nada pois aqui he necessario accrescentar a esse respeito; só notaremos, que sendo as Leis sobre generos de contrabando tão variadas, e sobre tão diversos objectos em cada Nação, conforme os interesses, e muitas vezes os caprichos, e animosidades dos respectivos Governos, devem os Commerciantes, antes que intentem, e effeituem qualquer especulação, ser bem informados do Codigo fiscal do Paiz, para não emprehender commercios ruinosos, e arriscados ao confisco, e ás rigorosas multas pecuniarias, e corporaes, a que ficão sujeitos os que tratão em generos de semelhante natureza. Observa muito judiciosamente o célebre Adam Smith na sua Economia Politica, que os Governos com as prohibições arbitrarias dos effeitos circulantes tolhem a liberdade do Commercio, e principiando por crear nos subditos, pelo attractivo, e esperança do ganho, a tentação de resistir á Lei, acabão por punir a sua propria obra, destruindo a fortuna dos particulares, que aliàs he inseparavel da fortuna pública. Adverte porém o mesmo Author, como facto de experiencia, que o contrabandista tende directamente a bancarrota. Por tanto cumpre ao todo o bom Cidadão, e Negociante de honra, assim por dever, como por interesse, não se misturar em tráfico algum sobre bens prohibidos.

Examinemos agora quaes são os generos, ou effeitos, que pela Lei das Nações, ou Direito das Gentes, são havidos por bens de contrabando, que não podem por consequencia ser objectos de Commercio, nem de Seguro. Nesta materia Grocio, e Bynkershoek são as melhores guias; e conforme a doutrina destes capitaes Authores, como já se mostrou no Capitulo antecedente, tratando-se das viagens illegaes, he regra inalteravel, estabelecida por commum consentimento, e uso de todas as Nações, que he illicito levar cousa alguma aos Portos, ou Fortalezas, Praças, e Campos, que se achão em estado de sitio formal, ou de rigoroso bloqueo, isto he, diante dos quaes estejão estacionadas Forças de mar, ou de terra, capazes de impedirem a entrada de todo o soccorro, muito principalmente se procedeo para esse effeito proclamação feita pela Potencia belligerante, ou por seus Almirantes, e Generaes.

Os bens levados a semelhantes lugares se reduzem a tres classes: 1.º os que só podem ter uso para as operações bellicas, e que são por isso universal-

(1) Wesket verb. *Act. de Navegation.*

salmente havidos de contrabando de guerra, como artilheria, armas de todo o genero, e munições Militares, e Navaes. As Ordenanças de Marinha de Hamburgo, individuando a qualidade destes bens com a sua denominação especifica, declarão ser a polvora, chumbo, bala, canhões, ou peças de todos os calibres, espingardas, bacamartes, pistolas, enxofre, salitre, pez, alcatrão, massames, vélas, mastros, vergas, e apparelhos de Navios: 2.° os que não são destinados para guerra, nem tem uso para esse effeito, e que unicamente servem para a commodidade, e prazer do inimigo, como são todas as mercadorias de méro ornato, e luxo: 3.° os que são de natureza mixta, como moeda, mantimentos, viveres, e quaesquer provisões de boca, fardamentos, fazendas de vestir, e de uso domestico, Navios, e materiaes para os mesmos, e cousas semelhantes.

Quanto aos generos da primeira classe já fica dito neste, e no antecedente Capitulo, que elles são de commercio illegitimo em tempo de guerra; e que as Potencias neutras não podem authorizar os seus subditos o trasportallos para as Nações belligerantes, e muito menos para os Portos, e lugares cercados, e bloqueados. Porque a imparcialidade de huma Potencia neutra obsta a tudo que póde dar assistencia, e ajuda a qualquer das Potencias belligerantes, não devendo a que está em paz ingerir-se nas discordias alheias, nem fazer deterior a causa de alguma dellas, prevenindo, ou retardando a execução dos seus planos, sendo evidente abuso da neutralidade o favorecer-se a huma Potencia belligerante em prejuizo da outra. Pelo que o Seguro de taes generos não póde operar effeito algum civil, como contrario á Lei das Nações.

Quanto aos generos da segunda classe, que não são destinados para uso da guerra, he indispensavel que as Nações neutras tem direito de fazer livremente o commercio delles com os Estados belligerantes. Pelo que respeita porém aos da terceira classe, que são de natureza mixta, tambem não ha dúvida que se podem transportar por toda a parte, onde a sua entrada não seja prohibida por Tratados preexistentes, ou Estatutos particulares do Paiz donde sahem, e para onde se destinão; e posto por Direito das Gentes, e uso das Nações, seja estabelecido que os Navios, e Embarcações de guerra das Potencias belligerantes, e maritimas possão visitar os Navios, ou Embarcações, que navegão com Bandeira neutra, e amiga, a fim de verificarem, se de facto o casco, equipagem, e mercadorias dos mesmos pertencem, ou não, á Potencia neutral, e amiga, ou se na sua carga vem effeitos de contrabando de guerra, com tudo, não são taes Navios, e Embarcações visitadas sujeitas á apprehensão, e serem declarados de boa preza, senão quando contém o dito contrabando, ou recusão a mesma visita, e apresentação dos livros de carga, Passaportes, e despachos competentes, ou não trazem estes despachos em fórma, e são sujeitos de serem propriedade inimiga, ou se obstinão em dirigirem-se a portos, e lugares bloqueados, ou cercados, como mais circunstanciadamente se póde ver nos Authores Publicistas, que tratão das Leis das Nações, e no Regimento das Prezas proximamente promulgado neste Reino no corrente anno. (1)

O Seguro dos generos destas duas classes he válido, sendo feito em regra; e he licito aos subditos de Potencias neutras usarem de extratagemas,



(1) Vid. Appendice fin. Part. 1. Cap. 41.

e simulações innocentes para occultarem ás Potencias belligerantes o transporte da propriedade inimiga; com tanto, que não sejão em fraude dos Seguradores, e estes préviamente á assignatura da Apolice, ou pendendo a sorte maritima, sejão informados da qualidade dos riscos a que se expõe, e prestem seu consentimento; de sorte, que acontecendo o confisco por causa da carregação simulada, não podem elles impugnar o contrato, e recusar a indemnização, ainda que o Seguro fosse feito simplesmente com a clausula: *por conta de quem pertencer*, como se mostrou na primeira Parte desta Obra.

E he tão certo este principio, que ainda no caso de ser illegitima a apprehensão, e injusta a Sentença do Tribunal do lugar aonde fosse conduzido, e condemnado de boa preza o Navio, ou embarcação neutral, os Seguradores com tudo sempre respondem pela perda, por entrar esta Sentença injusta na generalidade dos casos fataes, que são a cargo dos Seguradores, como se tem repetidas vezes julgado em varios Tribunaes da Europa. (1)

## CAPITULO VIII.

### *Da rescisão, ou extorno do Seguro pela falta de cumprimento das Condições tacitas, ou expressas da Apolice.*

NO contrato do Seguro sempre se entende, que o Segurado, posto o não declare na Apolice, sempre acorde, e se obriga a cumprir, e mostrar verificadas certas condições tacitas, que são annexas á essencia do mesmo contrato; a saber: 1.° Que o Navio se acha em condição, ou capacidade de fazer a viagem projectada sem vicio algum intrinseco, que o constitua innavegavel: 2.° Que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos por conta de quem requereo o Seguro, ou de seu Commettente: 3.° Que não se muda do Navio declarado na Apolice sem consentimento do Segurador, sendo possivel exigillo, em tempo idoneo: 4.° Que se não desvaire da linha da viagem Segurada. Do contrario estorna-se, ou rescinde-se a Apolice; o Segurador não he responsavel por qualquer perda; do mesmo modo como o não seria, se se faltasse a algumas das clausulas escritas, ou condições garantidas.

Para se desemvolverem estas idéas, trataremos com distincção: 1.° da Innavegabilidade: 2.° do Rompimento da viagem: 3.° da mudança de Navio: 4.° da Deviação: 5.° das Garantias.

C A-

(1) Vallin Com. ao Art. 48. Ord. Mar. de Fr. cit. dos Seg. Emerig. Cap. 12. Sec. 20.

## CAPITULO IX.

### *Da Innavegabilidade.*

ENTENDE-SE por innavegabilidade a absoluta incapacidade e inque está hum Navio de expôr-se aos riscos maritimos, sem evidente perigo de perda. Diz-se *incapacidade absoluta*; porque quando ella he parcial, e reparavel com algum concerto pouco dispendioso, que o restabeleça a estado proprio para navegação, não se póde dizer verificada a innavegabilidade para os effeitos do contrato do Seguro. (1)

A innavegabilidade póde originar-se de duas cousas, ou de vicio intrinseco patente, ou occulto da construcção, e idade do Navio, ou de algum accidente estranho, caso fortuito, e força maior, que lhe sobreviesse antes ou depois de principiar a viagem, e o impossibilitasse ás funções do seu destino, estando aliàs anteriormente em boa condição. Pelo que se diz innavegavel qualquer Navio: 1.° quando he mal construido, ou está velho, podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, ou insufficientemente calafetado; donde resulte não governar bem, e adornar-se, sem poder aguentar a força vento proporcional ao seu lote, e velejação, ou fazer agoa extraordinaria; que force a dar-se continuamente á bomba, ficando exposto a imminente perigo de soçobrar-se, submergir-se, ou naufragar: 2.° quando o Navio, sendo idoneo para fazer viagem com a quantidade de carga competente, com tudo, por causa de tempestades, golpe de raio, fogo, abordagem, bombardamento, choque de hum contra outro, varação em terra, encontro em algum baixo, e escolho, ou outra causa extrinseca, e impensada, pertencente a méra fortuna do mar, se reduzio a estado de não poder começar, ou concluir a viagem projectada, sem inevitavel, ou quasi certo perigo de perda total de seu casco, e carga. O que se diz do Navio, he applicavel a qualquer embarcação.

Para se julgar hum Navio innavegavel, he necessario attender-se: 1.° á causa, e prova da innavegabilidade: 2.° a época da Apolice, e principio dos riscos: 3.° a facilidade da reparação.

Quando a innavegabilidade procede de vicio intrinseco, e defeito natural patente, ou occulto do Navio, ou Embarcação, em que se tem de correr os riscos, a Apolice he nulla pela natureza do contrato do Seguro, e os Seguradores são em consequencia descarregados da responsabilidade, quer o Seguro recaia directamente sobre o casco, e apparelhos do mesmo Navio, ou Embarcação, sendo requerido a favor dos Proprietarios, e Armadores, quer sobre a sua carga; e isto procede, ainda que os Segurados por si, e seus Agentes ignorassem a preexistencia do estado vicioso do mesmo Navio, ou Embarcação ao tempo da assignatura da Apolice.

Esta decisão adoptada em todos os Estados Commerciantes funda-se em justiça incontrovertivel. Por quanto (2)

He principio geral da Lei dos Seguros, que os Seguradores não são res-



(1) Allan Park Cap. 11. Wesket verb. *Sea Worthiness.* Emerig. Cap. 12. Sec. 38. Baldasseroni Part. 5. tit. 5. Pothier *des assuranc.* num. 66. Vallin art. 26. Ab. tit. dos Seg.
(2) Emerig. Cap. 12. Sec. 38.

ponsaveis por perdas que procedem da insufficiente, e defeituosa qualidade, ou má condição da cousa segurada, por ser de sua natureza perivel, que com o tempo necessariamente se deteora, como se mostrou na Part. I. Cap. XXXIII., e XXXIV. He tambem da essencia do Seguro, que seja incerta, e inesperada a perda; sendo evidente, que não haveria Segurador tão desasizado que tomasse de outro modo os riscos de propriedade alheia; nem a Justiça soffreria convenções, que arguem demencia em alguma das partes.

Por cuja causa, quando se celebra o Seguro, sempre se presume que o Segurado (posto o não declare) tacitamente affiança o Segurador, que o Navio, em que se hão de correr os riscos, está na condição ordinaria de todas as embarcações; a saber: que he capaz de fazer a viagem intentada, correndo os riscos ordinarios, com incerteza do exito da navegação, na razoada esperança de chegar a salvamento ao porto do destino; e esta se entende ser constantemente a intenção das partes, e a virtual condição inherente á Apolice.

Está condição não se póde considerar separavel do Seguro, porque o Navio he o fundamento, ou base do contracto. Se elle não se acha em estado de expôr-se aos riscos maritimos, sem perigo de perda certa, ou quasi certa, he como senão existíra para o effeito do transporte, que ambas as partes tinhão em vista; e em tal caso o Navio, em que o Segurador pensava correr os riscos, como idoneo para concluir a viagem projectada, vem a ser differente daquelle que o Segurado havia proposto como proprio para aquelle fim: do que he evidente, que nestas circunstancias o consentimento do Segurador, e Segurado não recahe precisamente sobre o mesmo objecto; e que se o Segurador ficasse responsavel, viria contra a natureza do contracto a expôr-se a huma perda inevitavel, ou a soffrer muito maior damno do que cogitára, ou era possivel de prevêr, ao tempo da sua assignatura; o que he incompativel com a justiça: do contrario dar-se-hia occasião, e ansa a infinidade de fraudes dos Segurados, ficando os Seguradores sujeitos aos riscos, que não tomárão sobre si; o que he destructivo daquella igualdade, e mutuo consentimento, que deve haver na condição, e ajusta dos contrahentes.

A ignorancia do vicio do Navio, em que o Segurado se achava, á época do contrato, não he bastante para legitimar o Seguro, nem obrigar os Seguradores á responsabilidade; porque além de se presumir que o Segurado tem a informação necessaria do verdadeiro estado, e condição do Navio (pois a elle mais que ao Segurador pertence este exame) a natureza, e essencia do contrato exige, que o mesmo Navio seja, em toda a hypothese, idoneo para encher as funções do seu destino.

A mesma doutrina por identidade de razão tem lugar, ainda que o defeito, ou vicio interior do Navio, fosse tão occulto, que não se pudesse suspeitar, nem conhecer por exame particular, ou official de peritos, e com tudo se pudesse depois mostrar, de maneira incontestavel, ser o mesmo vicio preexistente á assignatura da Apolice, posto que o Navio na apparencia fosse considerado em boa condição.

Assim se julgou em Londres a respeito de hum Navio de construcção Franceza, o qual tendo-se tomado sobre elle Seguro, parecendo aliàs muito proprio para a navegação, com tudo, fazendo depois agua extraordinariamente, foi condemnado por innavegavel, logo que se veio no conhecimento, por mais exacta averiguação, que os prégos com que se havião reunido as ta-

taboas, e cavernas do Navio, estavão cheios de ferrugem; o que occasionava o relaxarem-se as juncturas com o pezo da carga, choque do mar, sem poderem conservar aquella contiguidade, e coherencia necessaria para repellir a entrada imperceptivel de agua exterior.

Quando porém a innavegabilidade não se deriva de vicio intrinseco, já preexistente no Navio, mas sim de caso fatal, e méra fortuna do mar, deve-se considerar se a cousa da mesma innavegabilidade sobreveio antes, ou depois da assignatura da Apolice.

Se o Navio sobre que se tomou o Seguro, sendo aliàs de boa condição, se tinha constituido em estado de innavegabilidade por algum temporal, encontro, abordagem, bombardeamento, encalhe, ou outro desastre que lhe tivesse sobrevindo antes de entrar no porto da carregação, ou no mesmo porto antes de sahir, e com tudo se expuzesse a fazer nova viagem na esperança de feliz successo, por não se suppôr reduzido a deterioração absoluta, para se decidir da validade da Apolice, he necessario attender-se ao modo da representação do Segurado, e á situação do Navio, relativamente ao principio dos riscos.

Se o Segurado ignorava aquelles accidentes, o Seguro caduca pela natureza do contrato; pois sempre se entende que os Seguradores assignárão a Apolice na boa fé de ser o Navio capaz de fazer a viagem segurada; e esta he como acima se disse, a virtual condição do ajuste. Se o Segurado por malicia, ou inadvertencia, não representou aos Seguradores os ditos accidentes, o Seguro he igualmente nullo pela fraude, e erro, que deo causa ao contrato, como se mostrou nos Capitulos segundo, e terceiro desta segunda Parte.

Porém se o Segurado declarou fiel, e exactamente aos Seguradores todos aquelles desastres, e isso não obstante, elles assignárão a Apolice, he indubitavel a subsistencia do Seguro, e a responsabilidade dos mesmos Seguradores, no caso do sinistro, ou avaria. Porque não ha cousa mais justa do que responderem os Seguradores pelas consequencias dos riscos, que de boamente quizerão tomar sobre si, não obstante a imminencia do damno, que devião prevêr pela declaração do Segurado. Nem deve obsrar a preexistencia do vicio, e ruina do Navio pelas causas extrinsectas, que sobrevierão antes da assignatura da Apolice, e que occasionárão depois a perda; pois que a pezar da deterioração do mesmo Navio, não sendo impossivel chegar elle a salvamento ao lugar do destino, como algumas vezes tem acontecido; a possibilidade do feliz successo, reunida á boa fé das partes, basta para sustentar o contrato; e como os Seguradores, no exito favoravel da navegação, exigirião o premio, ou o reterião, tendo-o já recebido; assim tambem, pela reciprocidade de Direito, não devem, no caso de infelicidade, recusar a indemnização, que aliàs promettêrão na esperança da sua boa fortuna, e incerteza do exito da viagem, tendo estipulado premio proporcional aos maiores perigos, a que se expuzerão.

Quando porém os accidentes, de que resultou a innavegabilidade, sobrevierão sim depois da assignatura da Apolice, mas antes de principiarem a correr os riscos por conta dos Seguradores, não ficão estes responsaveis pelos successos. Por exemplo, se estando o Navio no porto, se fez o Seguro de alguns bens destinados a embarque no mesmo, e antes de serem levados a bordo, acontecêrão os infortunios sobreditos, que o arruinárão nas partes essenciaes, e dérão occasião ao sinistro, ou avaria

dos

dos ditos bens, que depois se embarcárão, não podem os Seguradores ser constrangidos a responder pela perda; por quanto elles assignárão a Apolice em attenção ao estado antecedente do Navio, e na boa fé de que era sufficiente para fazer a viagem segurada: tanto mais, que pelas clausulas das Apolices ordinarias, os Seguradores se obrigão a responder tão sómente pelos damnos acontecidos, depois de embarcados os bens que são o objecto do Seguro, ou só depois de se fazer o Navio á véla; sendo-lhe por consequencia extranhos, e não a seu cargo os que resultão de causas, que não cogitárão ao tempo do contrato, nem existião antes de serem os bens levados a bordo.

A mesma doutrina tem applicação, quando sendo o Seguro feito do casco, e apparelhos do Navio, estando ainda este em boa condição, depois sobrevem alguns dos accidentes acima mencionados, antes que o mesmo Navio levante ancora; porque todos os damnos, antecedentes á época de se fazer o Navio á véla, não pertencem aos Seguradores, segundo a clausula usual das Apolices; salvo se o contrario he expressamente estipulado,

Mas se os ditos accidentes, procedidos de méra fortuna do mar, e força maior, de que se derivou a innavegabilidade, sobrevierão depois que os bens segurados forão conduzidos a bordo do Navio, sobre que se corrêrão os riscos, ou depois de levantar este a ancora, e se fazer á véla, que o sinistro, ou avaria grossa, acontecesse ainda dentro do porto da sahida, quer no da escala, e curso da viagem, he indisputavel que são a cargo dos Seguradores, e estes por consequencia obrigados á indemnização do Segurado, porque taes accidentes pertencem aos damnos provenientes de caso fatal, que entrão na generalidade dos perigos do mar, que os mesmos Seguradores sobre si tomárão na Apolice.

He porém de advertir, que disputando-se sobre a causa da innavegabilidade, deve-se na dúvida attribuir antes o damno ao vicio intrinseco, e defeito occulto do Navio, do que ás causas externas dos temporaes, e outros infortunios maritimos. Porque he mais racionavel attribuir-se semelhante successo a huma causa natural, e permanente, do que a hum principio exterior, e accidental: tanto mais, que aquella causa he certa, e originaria; pois o Navio, por mais bem construido que seja, e de mais fortes madeiras, tende a deterioração contínua; sendo-lhe impossivel conservar a integridade de seu primitivo estado; esta porém he incerta, e sujeita a provas equivocas, e mui suspeitas; pois os Capitães dos Navios, e Gentes do mar, para encubrirem os seus erros, e favorecerem aos Proprietarios, e armadores dos mesmos Navios, são faceis em attribuir as desgraças das viagens á violencia dos marés, e á força das tempestades; fazendo os seus *Consulados*, e *Protestos* de avaria, de modo informe, e inveridico, com intoleravel prejuizo dos Seguradores.

Para se atalharem as contraversias a este respeito, a Real Junta do Commercio deste Reino tomou hum Assento, que se acha authorizado pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1795. Deo a elle occasião a disputa, qne se excitou entre o Proprietario de hum Navio denominado *Neptuno grande*, e os Seguradores do mesmo, que tendo arribado a Ilha do Fayal, foi ahi condemnado por innavegavel. Questionou-se » Se verificando-se » pelo Acto da Vestoria, a que se procedeo no porto da arribada, que o » Navio estava arruinado nas suas partes essenciaes, pelo vicio da podridão,

» dão, de modo tal, que não admittia concerto algum, ficava cessando a
» obrigação dos Seguradores a respeito dos Seguros? Decidio-se: Que os
» Seguradores são responsaveis pela innavegabilidade do Navio, todas as
» vezes que esta procede da fortuna do mar, ou outra força maior; e
» para remover as dúvidas, que podem occorrer sobre a qualidade das pro-
» vas, se assentou que estas se devião resolver, e decidir pelas regras
» seguintes: Que o Segurado, como Author, he obrigado a provar, que
» o damno foi fatal, e causado pela fortuna do mar: Que no caso do Na-
» vio ter sido visitado antes de fazer-se á véla, e julgado em estado de
» navegar, tem o Segurado a sua intenção fundada, e huma persumpção
» legal a seu favor, de que o damno he causado pela fortuna do mar, e
» os Seguradores são obrigados a pagar a perda, em quanto não provarem
» o contrario: Que a prova da parte dos Seguradores deve consistir em
» fazerem constar que a innavegabilidade procede de vicio intrinseco, e
» anterior; e que o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas
» partes essenciaes, incapazes de seguir viagem; não bastando per si só
» o exame posterior, pelo qual o Navio se julgou innavegavel, todas as
» vezes que assim, e expressamente o não declararem os peritos no mesmo
» Acto da Vestoria. »

Ainda que a innavegabilidade signifique no rigor do termo a deterioração absoluta, ou defeito irremediavel de alguma das partes essenciaes do Navio, com tudo, se ella procede de fortuna do mar, tem iguaes effeitos, quanto á responsabilidade do Segurador, e direitos do Segurado, quer seja total, quer simplesmente temporaria, se não obstante admittir o mesmo Navio reparação, que o constitua em estado de fazer as funções do seu destino; mostra-se porém que ou não se achárão no lugar, ou porto a que arribou, os apparelhos, materiaes, e artifices necessarios para o concerto; ou que o Capitão não tivera dinheiro, ou crédito, para haver o que era preciso a esse fim; ou posto tivesse huma, e outra cousa, com tudo, deveria de ser o mesmo concerto tão demorado, que desfizesse o objecto da viagem, e a especulação do Segurado, ou tão dispendioso, que fosse forçoso empregar tantas despezas, como para a construcção de hum Navio novo. Em todos estes casos a innavegabilidade, *sendo julgada no Tribunal competente do lugar*, em que aportou o Navio; equipara-se ao naufragio: o Segurado tem em consequencia direito de fazer o abandono ao Segurador, e exigir-lhe a importancia do Seguro, como de perda total.

## CAPITULO X.

### *Da Alteração, ou rompimento da viagem, ou do Estorno da Apolice por falta dos riscos.*

AINDA que o Seguro tenha sido feito em regra, e o Navio, e bens Segurados estejão em a condição necessaria para se intentar, e proseguir a projectada aventura maritima; com tudo estorna-se, e caduca o mesmo Seguro, sahindo o Segurador da obrigação de responder pela perda, logo que se verifica ter havido alguma *Variação* das condições tacitas, ou expres-

pressas, da Apolice; ou (o que he synonymo) algum excesso, ou violação dos poderes, e clausulas subentendidas, ou escriptas na mesma.

Já em outro lugar indicámos, que na celebração do Seguro, posto se não declare na Apolice explicitamente, sempre se subentende, como condições virtuaes, acordadas pelas partes, que a cousa segurada exista; tenha o valor correspondente á importancia designada no instrumento; seja exposta aos riscos do mar, por conta do Proprietario, que deo ordem para o Seguro, ou de seus legitimos Representantes, e isto no especifico Navio, e viagem alli determinada, e segundo os termos, e garantias em que reciprocamente convierão o Segurador, e Segurado. He claro pois, que a Variação, ou falta do cumprimento das ditas condições tacitas, ou expressas da Apolice, affectando, e destruindo o originario consentimento das partes, deve, segundo as communs regras de justiça, viciar, e rescindir eventualmente o contrato, posto ao principio nada obstasse á sua validade.

Aquella *Variação*, segundo a diversidade do objecto, se diz Alteração, ou Rompimento de Viagem: Desviação, ou mudança de derrota: Mudança de Fundo, ou de Navio: não cumprimento das Garantias.

*Alteração*, ou *Rompimento de Viagem*, he o facto, pelo qual tendo alguem feito o Seguro sobre certo Navio, ou Embarcação, para alguma viagem especifica, muda depois de assignada a Apolice, o plano da aventura maritima, e o objecto da sua especulação; ou he impossibilitado a proseguillo por causas extrinsecas, e independentes da sua vontade. (1)

Verifica-se a *Alteração*, ou *Rompimento de Viagem*: 1.º quando o Proprietario, ou o Affretador do Navio, tendo-o exposto a carga em algum porto para outro tambem certo, fazendo elle, ou os Carregadores seus Seguros relativos á expecifica viagem do destino, com tudo, mudando de resolução, desiste do primitivo projecto, dando ao dito Navio destino, e expedição differente, *sem consentimento do Segurador*: 2.º quando tendo alguem carregado seus effeitos a bordo de hum Navio, destinado a certa viagem, e feito o Seguro dos mesmos, depois os descarrega para terra, ou os baldea para outro Navio, por ter tomado diverso acordo, e o não participa ao Segurador para ratificação do antecedente Seguro: 3.º quando acontecendo esta descarga, e baldeação por embargo, sequestro, ou confisco do Governo, ou sobrevindo outro accidente de força maior, o Navio sobre que se tinhão tomado os Seguros, não póde seguir o seu destino, em tempo idoneo, e foi applicado a usos, e direcções distinctas do originario plano dos Proprietarios do casco, e carga: 4.º quando alguem se anticipou a requerer o Seguro de mercadorias, que se propunha carregar em certo Navio para alguma viagem determinada, e depois por qualquer motivo não chegárão a ser embarcadas no dito Navio; ou posto fossem ahi carregadas, com tudo, não forão navegadas por sua conta, ou pela de seu Commettente, em consequencia de algum consentimento, pelo qual lhe fosse tolhida a livre disposição de taes mercadorias, como por exemplo, arresto, penhora, ou adjudicação judicial, ect. 5.º quando alguem faz o seu Seguro de qualquer cousa, em consequencia de aviso de seus correspondentes, ou de méra prevenção na esperança de remessa, expedição, ou re-

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 1. e seg. Baldasseroni Part. 6. tit. 5. Allan Park Cap. 19. Millar Part. 3. pag. 376. e seg.

retorno de algum Navio, e nada disto se verificou; ou, se viérão alguns effeitos, com tudo não forão embarcados no Navio designado na Apolice; nestes casos, e outros semelhantes considera-se haver *alteração*, *e rompimento de viagem*, quanto aos direitos, e interesses do Segurado relativos á sua indemnização, no caso de sinistro; e a Apolice do Seguro, ainda que válida na época do contrato, estorna-se, e dissolve-se como se nunca existira.

Em todos os casos de alteração, e rompimento de viagem tem lugar quatro regras capitáes, adoptadas nos regulamentos maritimos das Nações as mais Commerciantes.

1. Ha *estorno total* da Apolice, ou dissolução do contrato do Seguro, todas as vezes que se mostra, que a cousa segurada, ou o Navio, e Embarcação, sobre que se pertendia correr a aventura, não fôra exposta aos riscos maritimos, e sorte da navegação, precisamente na viagem declarada na Apolice, e isto por conta do Proprietario que deo a ordem para o Seguro, ou o ratificou em tempo; de sorte, que acontecendo o sinistro, o Segurado por si, ou seus representantes, não tem direito de exigir do Segurador a menor indemnização, nem este de demandar, ou reter o premio estipulado, ainda que já o tivesse recebido.

2. Ha *estorno parcial* da Apolice todas as vezes que se mostra, que a cousa segurada não tinha o valor alli prefixo, ou que não forão embarcados, e expostos á sorte da navegação, no Navio em que se pertendia correr os riscos, todos os effeitos para elle destinados, e que erão antes o objecto da mesma Apolice; ou que tendo sido seguros em differentes Apolices, com tudo o seu real valor não preenche, ou abrange a nominal importancia das mesmas Apolices, collectivamente tomadas. Nestes casos subsiste o Seguro tão sómente até á concurrencia do verdadeiro valor, que a cousa segurada tinha por commum estimação da Praça, antes do principio dos riscos; e em consequencia, se o Seguro foi feito *por huma só Apolice*, dissolve-se em parte, e subsiste na outra, que teve por base materia legitima de contrato, e objecto fysico existente no Navio, exposto á fortuna do mar; e se *por mais Apolices*, caduca em todo ou em parte, á proporção que he destituido de substancial alimento dos riscos, ou aviventado por alguma, posto que diminuta parte delles: com a differença porém, que *sendo as Apolices de distinctas datas*, só tem vigor as primeiras na fórma dita; e os respectivos Seguradores são os unicos que respondem pela perda, e tem titulo á precepção do premio; ficando os das posteriores sem algum detrimento, ou beneficio do contrato; mas sendo todas da mesma data, entrão tambem todos em rateio, no damno, ou lucro, proporcionalmente ás sommas que segurárão.

3. Nos casos de estorno por alteração, e rompimento de viagem, *ainda por facto do Segurado*, *seus Correspondentes*, *e Prepostos*, sempre he devido ao Segurador meio por cento da importancia segurada, com as despezas da corretagem, e casa do Seguro. O que tambem tem lugar, quando o estorno procede de qualquer outra causa, *sem fraude* do Segurado, ou das pessoas, que authorizou para o Seguro.

4. O Segurador tem direito á totalidade do premio, huma vez que os riscos começárão a correr por sua conta, segundo os termos da Apolice, ou uso da Praça, em que se fez o Seguro, ainda que em hum momento depois houvesse, sem consentimento dos mesmos, *Variação* de especifica via-

gem, e identico Navio, que se tinha designado na Apolice, ou cessassem de todo os riscos, ou se encurtasse por qualquer causa o tempo delles.

A primeira regra he derivada das Ordenanças da Marinha de França; Titulo dos Seguros, Artigos seguintes.

Art. XXXVII. „ Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida „ do Navio, *ainda por facto dos Segurados*, o Seguro ficará absolutamente „ nullo, e o Segurador restituirá o premio, a reserva de meio por cento. „

Art. XXXII. „ Se o Seguro he feito divididamente sobre muitos Navios „ designados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum sómente, „ o Segurador não correrá mais do que o risco da somma que tiver segu„ rado sobre o Navio que recebesse a carregação, ainda quando todos os „ outros Navios designados viessem a parecer; e restituirá o premio do ex„ cesso (do valor correspondente ao destinado áquelle Navio) a reserva do „ meio por cento. „

Art. XXIII. „ Se se acha huma Apolice sem fraude, que exceda o valor „ dos effeitos carregados, ella subsistirá até a concurrencia de sua estima„ ção; e no caso de perda, os Seguradores serão obrigados a pagalla cada „ hum á proporção das sommas por elles seguradas, como tambem a retor„ narem o premio do excesso, a reserva do meio por cento. „

Art. XXIV. „ E se ha muitas Apolicos tambem feitas sem fraude, e a „ primeira cubrir o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente; „ e os outros Seguradores sahirão do Seguro, e retornarão o premio, a re„ serva do meio por cento. „

Art. XXV. „ No caso que a primeira Apolice não suba ao valor dos „ effeitos carregados, os Seguradores da Segunda responderão pelo excesso; „ e se ha effeitos carregados, que preenchão o conteudo nos Seguros, acon„ tecendo perda de alguma parte, ella será paga pelos Seguradores alli no„ meados, proporcionalmente ao respectivo interesse. „

Art. XXVII. „ Se a mudança de derrota, de viagem, ou de Navio, „ acontece por ordem do Segurado, *sem o consentimento dos Seguradores*, „ estes serão descarregados dos riscos: o que terá igualmente lugar em to„ das as outras perdas, e prejuizos que acontecerem, *pelo facto*, ou *falta* „ *dos Segurados*, sem que os Seguradores sejão obrigados a retornar o pre„ mio, *se elles tem começado a correr os riscos*. „

A primeira Regra funda-se na natureza do contrato; pois elle não he mais do que huma Convenção de risco, e de indemnidade; e por isso os riscos maritimos constituem a sua essencia; a cousa segurada fórma a materia, e alimento dos riscos; e a prompta satisfação da perda he o fim e intenção das partes.

Do que se deduz, que posto o Seguro fosse devidamente feito, com tudo se houve rompimento de viagem, ou sobreveio outro accidente, donde resultasse não serem os bens segurados expostos á sorte, e risco da navegação, por conta de quem requereo o Seguro, ou pela de seu Correspondente, que désse a ordem, ou ratificasse o contrato em tempo opportuno, isto he, pendendo os riscos, e ignorando-se o estado da aventura maritima, e isto no identico Navio, e para a especifica viagem designada na Apolice, a Convenção caduca por falta de substancia, ou base que a sustenha; e o Segurador em consequencia fica immediatamente descarregado da sua responsabilidade. Pelo que, em taes casos, acontecendo a perda, o Segurado não tem direito á indemnização; e se a requer, o Segurador póde repellillo

com

com a excepção do dolo; oppondo-lhe, que sendo a indemnização correlativa á perda, não lhe he licito em boa fé exigir que se lhe componha o prejuizo, não tendo aliàs no Navio declarado na Apolice soffrido algum damno de propriedade, de sua conta, que ahi houvesse segurado. E para a reciprocidade do contrato, chegando aquelle Navio a salvamento, ou dando-se-lhe destino differente antes de começada a viagem, o Segurador não tem direito, e titulo algum ao premio estipulado, a reserva de meio por cento na fórma da terceira Regra, pelos justos motivos que logo diremos,

Ainda que a dita alteração, e rompimento de viagem, antes de fazer-se á véla o Navio, sobre que se tomou o Seguro, procedesse de facto do mesmo Proprietario, seus Correspondentes, e Propostos, sem consentimento do Segurador, subsiste com tudo aquella regra em seu vigor; porqne, segundo bem adverte Pothier num. 179, e 183, posto a obrigação de pagar tenha sido contrahida pura, e simplesmente, com tudo, como o premio he o preço dos riscos, que devem correr os Seguradores, não póde dever-se tal preço; quando os Seguradores não corrêrão sorte alguma de perigos da navegação no objecto segurado: e por isso a obrigação de pagar o premio involve por sua natureza a condição tacita, *se os Seguradores correrem os riscos.*

Esta doutrina he estabelecida pelo uso actual das principaes Praças da Europa, e até em Inglaterra não admitte duvida, posto que ahi não haja Lei positiva a esse respeito. (1) Ella parece á primeira vista ter alguma incoherencia, e dar evidente avantagem ao Segurado sobre o Segurador; porque este, depois de firmar o trato com a assignatura da Apolice, não póde, antes de cessarem os riscos, resilir delle, ou distratar o ajuste sem consentimento do Segurado; e não assentindo este, não lhe resta outro recurso mais do que fazer resegurar-se, se entende ser de seu interesse; ao mesmo tempo que o Segurado póde indirectamente destruir o Seguro, sem consentimento do Segurador, rompendo a viagem projectada, e não carregando effeitos de sua conta no Navio designado na Apolice. Na verdade, não sendo licito ao Segurador sahir a seu arbitrio do contrato que ultimou, repugna ás communs, e obviaes regras de todas as convenções civis, que o Segurado tenha a liberdade de desfazer a porpria obrigação pelo seu mesmo facto, ou pelos dos seus Correspondentes, e Prepostos, privando o Segurador da expectativa do ganho, e beneficio do Seguro, sem consultar para isso o seu consentimento; sendo aliàs de parte interessada, que adquirio hum direito certo á inviolabilidade da transacção.

Mas o contrato do Seguro, pela singularidade da sua natureza, soffre essa apparente anomalia, sem diminuir a firmeza da sobredita regra: pois aquella desigualdade de condição dos contrahentes, he huma consequencia natural, e necessaria da essencia de semelhante convenção, que he rigorosamente condicional, e incapaz de subsistir sem os riscos maritimos, do modo que deixamos expostos.

Ainda he de advertir-se, que não só se extorna o Seguro, quando pelo facto do Segurado, ou pelo de seus Correspondentes, e Agentes não foi a cousa segurada exposta aos riscos, no Navio, e viagem designada na Apolice, senão tambem, quando supposto o mesmo Segurado tivesse nesse Navio propriedade, ou effeitos de sua conta, não erão com tudo os inden-



(1) Allan Park Cap. 19. pag. 372.

ticos que alli se declararia em quantidade, qualidade, marca, e outras notas individuaes; pois (a não haver-se na Apolice indicado a cousa segurada pela designação generica de *Mercadorias*, *Carregação*, ou outro termo semelhante) não póde quem requereo o Seguro substituir outros a seu arbitrio, variando o especifico objecto do contrato; e acontecendo a perda, o Segurador tem direito de recusar a indemnização, oppondo que entendia correr os riscos exclusivamente nos effeitos demonstrados na Minuta do Seguro, incorporada na Apolice. E na verdade a boa ordem de Commercio, e a prevenção das fraudes exige, que o instrumento de hum tal contrato se intreprete ao rigor da letra, sem se admittir alteração de suas clausulas, não só para equivalente, mas nem ainda para o que parece diminuir o risco.

Quando o Seguro he feito *sobre o corpo*, *e faculdade do Navio*, isto he, sobre o casco, e carga, os effeitos, ou mercadorias, quaes existentes a bordo, fórmão com o fundo, e apparelhos do mesmo Navio huma só massa, como dissemos na primeira Parte, Capitulo XV. Neste caso, se o Segurado não carregou mercadoria alguma de sua conta em tal Navio, e com tudo o interesse que tinha sobre o casco, preenchia a inteira somma que tinha feito segurar, a Apolice subsiste; por estar a obrigação dos Seguradores solidariamente incorporada sobre hum, e outro objecto.

Porém se he feito aquelle Seguro por differentes Apolices, ora conjuncta, era divididamente, sobre o corpo, e faculdades, deve-se attender á assima proposta segunda regra; de maneira, que só se podem considerar validas as mesmas Apolices, até onde a importancia que nellas se declara, abraça o real interesse do Segurado; e no mais caducão por falta dos riscos, e de materia legitima sobre que recaião.

A segunda Regra do *estorno parcial* do Seguro, quando o real valor da cousa segurada, por huma, ou mais Apolices, he menor do que a importancia declarada por quem requereo o Seguro, funda-se em justiça clarissima, derivada como immediato corollario da primeira Regra; (1) porque, não existindo risco algum, quanto ao excedente do dito valor, he evidente que o contrato só póde subsistir até á concurrencia daquelle, que a cousa segurada tinha, ou lhe houvesse accrescido, por commum estimação da Praça, antes da época em que começárão a correr os riscos por conta do Segurador.

Por indentidade de razão tem lugar a mesma doutrina, se a cousa segurada, posto ao tempo da assignatura da Apolice tivesse o valor nella declarado, com tudo, por qualquer causa que seja, não foi exposta aos riscos no Navio, e viagem, que era o objecto do Seguro, por conta do respectivo Proprietario, *na totalidade* que antes se destinava; e he fóra de duvida, que em tal caso o Seguro se manterá tão sómente na parte dos effeitos effectivamente carregados a bordo, e se desvanece na outra, em que não encontra solido alimento aos riscos.

Sendo o Seguro feito por mais Apolices de differentes datas, subsistindo tão sómente a primeira, ou primeiras, até onde se achão cubertas com o real valor do objecto do mesmo Seguro pertencente ao Segurado, os Seguradores das ultimas de necessidade sahem do contrato, por não terem materia que segurem, estando absorvida pelas antecedentes toda quanta havia, e fôra exposta aos riscos: ao que he consequente, que só os primeiros Se-

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 4.

Seguradores respondão pela perda, e recebão exclusivamente o beneficio do contrato, proporcionalmente ao interesse que segurárão, até á concurrencia do valor real que se arriscárão a perder; devendo os ultimos retornar o premio em todo ou em parte ao Segurado, segundo for total, ou parcial o estorno das respectivas Apolices.

Sendo porém, no caso de que se trata, as Apolices da mesma data; todos os Seguradores são constituidos em igualdade de direito para a perda, e ganho, isto he, para prestarem a indemnização, e se embolsarem do premio, á proporção das sommas que segurárão, rateando-se pela mesma, assim o damno, como o beneficio da subsistencia, e estorno parcial do contrato. Este concurso, e rateio se deve regular pelo cálculo que indica Emerig. no Cap. XVI. Sec. 5. e Cap. XVII. Sec. 13. e 14.

A terceira Regra de vencer o Segurador meio por cento (1), em todo que se estorna Apolice *sem fraude* do Segurado, seus Correspondentes, e Proposto, he justo que elle não possa impunemente dissolver os vinculos da propria obrigação aliàs válida; e deve por tanto soffrer aquelle desembolso, como em pena de sua negligencia, precipitação, ou inconstancia, nos projectos, e operações de Commercio, que involvem interesse, e direitos de terceiros; o que he applicavel ás pessoas que authorizou, e deo credito. E ainda que o estorno derivasse de outras causas independentes da vontade do Segurado, sempre se considera devido ao Segurador aquelle meio por cento; não só como honesta, e modica retribuição mercantil, pelo trabalho, e molestia de fazer em seus livros os necessarios assentos das transacções do Seguro, senão tambem como rigorosa, e indispensavel compensação, e indemnidade da tortura de espirito, tão natural aos que tomão sobre os riscos dos cabedaes alheios, e tem razão de suppôr estarem ainda pendentes: tanto mais que essa persuasão, e accidente subministra aos Seguradores cordatos racional motivo de recusarem esperançosos Seguros, no prudente receio de se expôrem a perdas superiores á sua responsabilidade; quando aliàs se abalançarião a tomallos, se senão considerassem sobrecarregados das antecedentes Apolices, que presumião permanecer em força.

Quanto ás despezas da Corretagem, e da Casa dos Seguros, sendo rigorosos salarios de Officiaes públicos, onde a sua intervenção se faz necessaria, segundo a Policia do Paiz, he inquestionavel, que o Segurado, em todo o caso, as deve pagar.

A quarta Regra he de justiça igualmente manifesta; porque podendo acontecer a perda hum momento depois de começarem a correr os riscos por conta do Segurador, e sendo este em consequencia responsavel ao Segurado pela totalidade della, segundo os termos da Apolice, pede a reciprocidade de direito, que adquira tambem irrevocavelmente a totalidade do premio estipulado, logo que se expoz á sorte da navegação no especifico Navio, e viagem segurada.

Esta regra tem tres limitações. A primeira limitação, he quando se ajustou o premio a hum tanto por dias, ou mezes, que durar a viagem, sem se lhe fixar termo: he claro que o premio assim estipulado não póde ser devido senão com exacta proporção do tempo, que durar a viagem; tal sendo a evidente intenção das partes.

A segunda limitação tem lugar, quando se faz o ajuste do premio col-
le-

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 6.

lectivamente *por viagem de ida*, *e volta*, (a que chamão os Nauticos *viagem redonda*), e pela qual se paga hum só premio, que se domina *premio ligado*: neste caso se o Navio, chegando ao porto do destino, não he expedido para a viagem de retorno ao porto donde sahíra, he de razão, que diminuindo-se tão consideravelmente os riscos dos Seguradores; não possão estes pertender a totalidade do premio, mas só ametade do mesmo, estornada a Apolice na parte respectiva á meia viagem de volta, que se não fez, considerando-se por via de regra iguaes os riscos, assim da ida, como do retorno do mesmo Navio, salvo o uso da Praça; retendo todavia os Seguradores o meio por cento do estilo, pela parte do Seguro, que ficou sem effeito.

Esta limitação admitte duas excepções: 1.ª Se o Navio se perdeo, ou foi aprezado na viagem da sahida; porque pela perda, ou preza, o contrato do Seguro tem recebido a sua consummação, verificada a condição, que constituio os Seguradores em responsabilidade de toda a real importancia segurada; e pois em tal caso estão na rigorosa obrigação de prestarem inteira indemnidade, justo he que tambem percebão a totalidade do premio: 2.ª Se tendo o Seguro sido feito sobre mercadorias de viagem de ida a algum porto, ou portos, e que devem ser substituidas por outras para viagem de retorno, não forão effectivamente carregadas por conta do Segurado, no Navio sobre que se tomou o Seguro, ou n'outro subrogado em seu lugar, segundo os termos da Apolice; ou se forão carregadas algumas, com tudo, a sua importancia não chega ao valor da carregação de ida, neste caso he evidente, que o Segurador pela natureza do contrato, não tem direito senão ametade do premio da viagem de ida; e quanto á viagem de volta, só deve perceber a parte do premio proporcional á importancia do retorno, estornada a Apolice na mesma proporção; segundo encontra, ou não legitimo alimento aos riscos.

A terceira limitação da sobredita quarta Regra he; se o Segurador fallio pendendo os riscos; porque neste caso, achando-se o Segurado em nenhuma segurança, tem direito ou de estornar a Apolice inteiramente, para diligenciar o segurar-se (se julgar convir-lhe) com outros Seguradores, que estejão em credito; ou de compellir ao Segurador fallido, ou aos Administradores de sua casa, que lhe prestem caução idonea; porém prestada esta, o contrato do Seguro fica em seu vigor.

Questiona-se, se tem lugar o estorno da Apolice, quando o Segurado vende, ou traspassa de qualquer modo a outro, a cousa de que tinha requerido o Seguro? Emerigon sustenta que não; com tanto que a venda, e traspasso seja legitimo, e em boa fé, de sorte, que se não aggravem os riscos do Segurador pela qualidade da pessoa, como v. g. se fosse subdito de Potencia inimiga, ou belligerante, e outrosim seja sedida a Apolice áquelle a quem se traspassou a cousa segurada; pois neste caso o comprador, alienatario, ou cessionario, representa a pessoa do vendedor, alheiante, e cedente, e lhe he subrogado de pleno direito, e póde em consequencia, munido da dita Apolice, com o respectivo *Pertence* no Conhecimento dos effeitos segurados, ou outro titulo, e instrumento da legitimidade do traspasso, exigir do Segurador a indemnização, no caso do sinistro, bem como se fosse o portador de huma Letra de Cambio pagavel á ordem.

Nem o Segurador lhe póde recusar o pagamento, com o pretexto de não ser a propria pessoa com quem tratára; porque tendo o Seguro sido fei-

feito em regra, e a cousa segurada sido exposta aos riscos na fórma da Apolice, he claro verificar-se tudo quanto he necessario para a firmeza do contrato; e não se alterando pelo traspasso a condição do Segurador, he sófistica, e inademissivel toda a tergiversação, com que pertende illudir a força da sua obrigação, oppondo ao Cessionario, apresentador da Apolice, e Conhecimento cedido, a excepção de dominio; por ser esta excepção improcedente, quando se demanda alguma cousa em virtude do contrato válido.

He tambem questão, se tem lugar o estorno, ou rescisão do Seguro, com o pretexto de ter havido lesão no premio. (1) Alguns Authores o affirmão pela regra geral da igualdade, que deve sempre reinar nas Convenções civis. Porém Pothier, e Valin ao Artigo III. das Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, sustentá o contrario; e Emerigon adopta o mesmo sentimento, com tanto que não haja dolo nos Seguradores, attendida a incerteza dos acontecimentos maritimos relativamente a ambas as partes, e a variedade incalculavel de circunstancias, que na época do contrato influem no juizo, que os mesmos Seguradores fazem, dos riscos *effectivos*, ou *putativos*, que tem de correr; o que tambem muito depende da magnanimidade, opulencia, e caracter pessoal de cada hum dos ditos, e não he por consequencia reductivel a regra fixa.

Os preços das cousas visiveis, que se comprão, e vendem, tem por natural medida a commum estimação que dellas fazem os que tratão sobre as mesmas, ou conhecem as suas qualidades, usos, e circunstancias locaes, e temporarias, que lhes augmenta o valor: mas *nos contratos aleatorios*, como por exemplo, quando se compra o lanço da rede, o bilhete de Loteria, em que emtra essencialmente huma especie de hazar, e sorte de jogo, he evidente que não póde haver regra, que limite o arbitrio, ou especulação dos Contrahentes. Ora a esta classe de contratos pertence incontestavelmente o dos Seguros, em que os riscos da perda são mais multiplicados; e a estimação do seu preço, funda-se muitas vexes mais nos panicos temores dos Contrahentes, e quimericas idéas, que fórmão da sua exitencia, e estenção, do que da realidade dos perigos maritimos; como principalmente acontece nos Seguros sobre boa ou má nova.

E demais, como se póde calcular a inconstancia das ondas, (2) appreciar o furor dos elementos, medir o impeto das tempestades, fixar a incerteza dos successos, e determinar o resultado dos perigos, aos quass a navegação he exposta, e em huma palavra, profundar o impenetravel mysterio da navegação, e os abysmos do Oceano, cuja sciencia só pertence ao que deo gravidade aos ventos, e prezou as aguas na balança? *Qui fecit ventis pondus, et aquas appendit in mensura.* Job Cap. XXVIII. vers. 25.

Não obstante porém estas observações, he de notar, que nos casos ordinarios nenhum Segurador cordato póde com justiça, e boa fé, prevalecer-se da sinceridade, ou simpleza de algum Segurado, para lhe extorquir premios desmedidos contra o juizo geral da Praça, sobre certa aventura, ou navegação determinada; porque os perigos communs de qualquer viagem, sgundo os tempos, e lugares, sendo conhecidos, e calculados anteriormente com aquelle gráo de probabilidade, que soffrem os successos hu-

(1) Emerig. Cap. 1. Sec. 5. §. 3.
(2) Emerig. Cap. 19. Sec. 16. §. 7.

humanos, e a regularidade periodica das operações da natureza, he sem dúvida, que tambem são susceptiveis de certa medida moral, a que toda a pessoa racional se deve sujeitar; muito principalmente no contrato de Seguro, onde cumpre que a boa fé reluza com o maior explendor. Porém em tempo de guerra, ou sobrevindo más novas de viagem longa, frequencia de prezas, tempestades, ou outros acontecimentos extraordinarios, exaltados então sem medida os receios públicos, he evidente, que o ajuste do premeio jámais se póde considerar lesivo; e nesta parte justamente procede o parecer dos Escritores sobreditos.

## CAPITULO XI.

### *Da Deviação.*

*Deviação*, (1) ou desvio maritimo, que tambem se diz mudança de derrota, he o voluntario desvairamento, que faz o Navio sem necessidade, ou racionavel causa do ordinario, e regular curso da especifica viagem segurada. (2) Distingue-se do *rompimento de viagem*: porque este he hum facto acontecido em terra, antes que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos: *Deviação* porém he pela maior parte huma resolução tomada no mar, sem consentimento do Segurador, seja em consequencia de instrucções, ordens, e colloio secreto do Proprietario, ou Carregador com o Capitão, seja por má conducta, fraude, ou barataria do mesmo Capitão, que leva o Navio por aquelles rumos, e a portos que não deve, contra o primitivo destino da viagem declarada na Apolice. Além disto, no rompimento de viagem, rescinde-se, e estorna-se o Seguro, ficando o Segurador sem direito no premio, retendo só meio por cento: na deviação porém, vence este todo o premio eetipulado, visto haver começado a correr os riscos, e não ter estado de sua parte o não concluir-se a viagem pelo modo com que se havia ajustado o Seguro.

Como esta materia he connexa com a do estorno, e nullidade da Apolice pela fraude do Segurado, falta do cumprimento das garantias, e barataria do Patrão, de que tratámos em diversos Capitulos, he preciso combinar a doutrina deste com a que alli expomos, pot serem essencialmente connexas.

Ainda que em todas as Apolices se declare, entre os riscos que os Seguradores a si tomão, o de mudança, de derrota, de viagem, de Navio; com tudo, em geral intelligencia mercantil, e segundo a natureza do contrato do Seguro, só se entende esta clausula a respeito das mudanças forçosas, acontecidas por fortuna do mar, e não as voluntarias, por facto do Segurado, ou do Capitão do Navio. (3) Por isso, ainda que no Artigo XXVI. das Ordenanças de Marinha tambem se numerem aquellas mudanças entre os

---

(1) Usaremos daqui em diante da palavra *Deviação*, por ser mais simples, e estar adoptada como termo technico em materia dos Seguros pelos Authores Inglezes, que em questões de Commercio devem ter huma authoridade preponderante.

(2) Allan Park. Cap. 17. John Millar Part. 2. Sec. 1. pag. 333. e seg. Weaket. verb. *Deviation. alteration.* Emerig. Cap. 13. Sec. 14. e seg.

(3) Emerig. Cap. 13. Sec. 15. Pothier. num. 74.

os riscos, e perdas maritimas, que são a cargo dos Seguradores, com tudo, conforme nota Valin no seu Commentario a este Artigo, só tem lugar, quando se fazem por causa justa, e necessaria; como por exemplo, por evitar naufragio, encalhe, cahir no poder dos inimigos, ou piratas; ou se prolongando-se a viagem por ventos contrarios, correntezas, tempestades, ou outro accidente, o Navio fosse incommodado pelos golpes de mar, ou faltassem mantimentos, que por isso o Capitão se reduzisse á necessidade de fazer arribada para o devido reparo, e fornecimento de viveres, a fim de pôr-se o mesmo Navio em estado de perseguir, e ultimar, sendo possivel, a viagem destinada; antes nestes casos o Capitão, procedendo conselhos dos Officiaes, e Equipagem, deve fazer a mesma arribada, mudar de derrota para salvação commum, em que os Seguradores tambem interessão, ficando a cargo destes as despezas do concerto, comedorias da tripulação, e mais custos que dahi resultarem, e até o damno da declaração da innavegabilidade, como diremos, tratando das avarias. He porém da obrigação do mesmo Capitão, logo que chegar ao porto d'arribada, *fazer o seu consulado em fórma.*

As Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, derão sobre esta materia as providencias as mais adequadas, como se vê dos Artigos seguintes

Art. XXVII. » Se a mudança de derrota, de viagem, e de Navio, acon- » tece por ordem do Segurado, sem consentimento dos Seguradores, elles » serão desencarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas » as outras perdas, e prejuizos, que acontecerem *por facto, ou falta dos* » *Seguradores*, sem que os Seguradores sejão obrigados a restituir o premio, » se elles tem começado a correr os riscos. »

Art. XXXIII. » Quando os Mestres, e Patrões tiverem a liberdade de » tocar a differentes portos, ou escalas, os Seguradores não correrão os ris- » cos dos effeitos que estiverem em terra, ainda que destinados para a car- » regação que tiverem segurado, posto haja Navio no porto para o tomar, » senão ha sobre isso expressa convenção na Apolice. »

Art. XXXIV. » Se o Seguro he feito por tempo limitado, sem desi- » gnação da viagem, o Segurador será livre depois da expiração do termo, » e poderá o Segurador fazer segurar o novo risco. »

Art. XXXV. » Mas se a viagem he designada na Apolice, o Segurador » correrá os riscos da viagem inteira; com a condição porém de que, se a » sua duração exceder o tempo limitado, o premio será accrescentado á » proporção, sem que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma » delle, se a viagem durar menos. »

Art. XXXVI, » Os Seguradores serão desencarregados dos riscos, e » não deixarão de ganhar o premio, se o Segurado, sem o seu consentimen- » to, envia o Navio a hum lugar mais remoto, que o designado na Apo- » lice, ainda que seja na mesma derrota; mas o Seguro terá seu plano » effeito, se a viagem for abbreviada. »

Art. XXXVII. » Se ha inteiro rompimento de viagem antes da partida » do Navio, ainda por facto dos Seguradores, o Seguro ficará igualmente » nullo, e o Segurador restituirá o premio, a reserva de cento por cento. »

Nesta legislação he substancialmente comprehendida toda a doutrina da Deviação. Indicaremos por tanto unicamente algumas observações, que nesta materia fazem os Authores Inglezes, reportando-se ás Decisões dos

Tribunaes de Londres, onde esta materia tem sido descutida com a maior exacção, e profundidade. Desde o momento que acontece a Deviação, ella faz caducar o Seguro, e descarrega o Segurador de toda a responsabilidade; sem com tudo obrigallo ao retorno do premio; visto haver principiado a correr os riscos; salvo a ter havido na Apolice clausula de poder o Navio *ir*, *e tocar a quaesquer portos*, fóra da linha da viagem, e derrota ordinaria, ainda que neste mesmo caso esta liberdade não deve ser indefinida, que sirva de pretexto a abusos, e prejuizo do Segurador, contra a evidente intenção das partes; porque as palavras da Apolice, por mais vagas que sejão, não podem operar este effeito, não só porque em Direito civil são nullos os pactos, que provocão a delinquir, como bem nota Mr. Wesker verb. *Diviation*, fundado na Lei 5. Dig. *de pactis dotalibus*, senão tambem porque, sendo o Seguro hum contrato de boa fé, admittem as palavras huma interpretação, que não seja repugnante á equidade natural. Pelo que a sobredita clausula só dá direito ao Capitão do Navio de tocar, ou arribar áos portos intermediarios dos dous pontos extremos da linha da viagem; isto he, do porto da sahida ao do destino; (1) mas não de prolongar esta viagem, além do termo, e plano projectado, ou fóra do uso geralmente recebido; como nas viagens do Levante, Costas do Malavar, e outras, que, segundo o estilo, são de cabotagem, e caravana, e a liberdade de fazer escala, faz parte integrante das mesmas.

Esta doutrina he racionavel, fundada na natureza, e fim do contrato; porque devendo-se declarar na Apolice o lugar da partida, e o do destino do Navio, segue-se necessariamente, como condição virtual, e implicita, que o mesmo Navio haja de seguir a sua viagem pelo mais direito curso, que a natureza das cousas permittir, a fim de chegar ao lugar destinado com a maior brevidade, e segurança possivel. Se o Segurador não mostra cumprida esta condição, ainda que semelhante falta precedesse por culpa do Capitão, o Segurador não póde ser obrigado a perservar sujeito a responder pela perda; pois o contrario destruir-se-hia a igualdade que deve haver na condição dos contrahentes. Se acontece a deviação, os riscos ou varião, ou prolongão-se; e a viagem do Navio vem a ser distincta daquella viagem segurada, que o Segurador unicamente tinha em vista, quando se prestou á assignatura da Apolice. Seria pois absurdo constrangello a responder por aquillo a que não deo consentimento.

He indifferente se o damno foi, ou não, consequencia da Deviação; porque os Seguradores não são, em nenhum caso, responsaveis pela subsequente perda, em qualquer lugar, e tempo que aconteça, e qualquer que seja a cousa a que ella se attribua. Por exemplo, succedendo a Deviação, se o Navio (ainda depois tornando a seguir a linha da viagem destinada) foi aprezado, fez naufragio, ou soffreo outro accidente de fortuna do mar, os Seguradores são desencarregados de toda a responsabilidade; nem deve o Segurado ser attendido com o pretexto de que a perda não procedêra da Deviação, mas de diverso sinistro; porque huma vez alterados os termos da Apolice, céssa immediatamente a obrigação dos Seguradores, e todos os riscos ficão-lhe sendo estranhos.

A Deviação verifica-se não só quando o Navio se aparta da linha da viagem, e derrota ordinaria, qual segundo as regras da Arte, deveria seguir, se-

(1) Baldasseroni Part. 4. tit. 6. §. 9. e seg. Emerig. Cap. 13. Sec. 6. e 16.

senão tambem quando, devendo navegar debaixo de protecção de Comboy, dado pelo Governo, se desvaira do rumo, instrucções do Regimento, que o Capitão recebeo para esse effeito; se aliàs o desvairamento não procedeo de necessidade, como v. g. tempestade, ou outro accidente inevitavel.

He Deviação não só quando o Navio arriba, ou toca a portos intermediarios, ou mais alongados da linha da viagem segurada, sem ter para isso poderes na Apolice, sendo tambem quando faz navegação retrogada, tornando a entrar, sem justa causa, para o porto donde partíra.

He tambem Deviação, quando dirigindo-se hum Navio para algum lugar do Continente, ou Ilha, que tenha mais de hum porto, enseada, ou bahia, e o Capitão o conduz para aquelle porto, que não he o do costume do Commercio.

Quando a Deviação he procedida de justa causa, e necessidade absoluta, o Segurador continúa a ser obrigado, posto se altere o curso da viagem, sem embargo de não ter dado na Apolice liberdade, e poderes para mudanças de derrota, e arribadas. Aquellas circunstancias verificão-se nos casos já acima indicados, de temor de submersão, ou naufragio do Navio, ou de cahir no poder de inimigos, e piratas, e bem assim havendo levantamento de Equipagem, que force o Capitão a seguir differente rumo, ou entrar em porto diverso do destino. He evidente que nestes casos, e outros semelhantes, a Deviação, e damno que della resulta, procede de força maior, e fortuna do mar, que entra na generalidade dos riscos, que são a cargo dos Seguradores.

Pela mesma razão não he imputavel a Deviação, e subsiste a Apolice; quando o Navio, que tinha obrigação de partir em Comboy, e navegar debaixo da sua protecção, he apartado delle por temporal, tufão, nevoeiro, ou outra causa de igual effeito, se aliàs fez depois os possiveis esforços para se encorporar ao mesmo.

Quando o Capitão em lugar de seguir viagem pelo curso ordinario, não tendo necessidade de navegar em Comboy por ordem do Governo, com tudo, de motu proprio, e em boa fé, dirige-se a algum lugar, ou porto intermediario da linha da viagem, a procurar Comboy para proseguir o seu destino debaixo da protecção delle, sem outro motivo, ou designio mais do que a maior segurança do Navio, não se considera em tal caso haver Deviação para o effeito de desobrigar os Seguradores; pois semelhante cautéla, sendo em evidente beneficio dos mesmos, não destroe o vigor da Apolice; presumindo o Direito que todos consentem, e approvão o que faz a bem de seus interesses.

Em todos os casos de Deviação, sem culpa, ou consentimento do Segurado, os Seguradores são responsaveis pela perda, se na Apolice se encarregárão da barataria do Patrão.

## CAPITULO XII.

### *Da mudança do Navio.*

A Mudança de Navio, commummente chamada mudança de fundo, he huma das causas, pelas quaes o Seguro se estorna, e annulla, ainda que ao principio fosse subsistente. (1) A razão he plana; porque he essencialmente requerido nas Apolices ordinarias; que o Segurado declare o especifico Navio, ou Embarcação, sobre que o Segurador tem de correr os riscos. Do que se deduz, que em taes Apolices entra como huma condição virtual, e implicita, que não será substituido outro Navio em lugar do declarado; nem antes de começar a viagem, nem no curso da mesma, sem consentimento dos Seguradores, ou sem justa causa, e necessidade inevitavel: tanto mais que a mudança do Navio he huma circunstancia substancial, que muito influe no risco; pois he evidente, que hum Navio póde ser mais forte, e mais capaz que outro para resistir aos perigos do mar, e bem assim mais veleiro, e por consequencia mais habil para escapar da perseguição, e ataque do inimigo.

Ainda que a mudança do Navio seja para outro notoriamente melhor; nem por isso deixa de caducar a Apolice, e serem os Seguradores desencarregados de toda a responsabilidade. Porque esta especie de contrato exige a mais estreita adherencia aos termos da Apolice, e huma exuberancia da boa fé, que exclua a mais leve suspeita de fraude; e por tanto não he admissivel o substituir-se hum Navio por outro, pela razão de ser equivalente, ou melhor; porém he necessario que o contrato se execute precisamente sobre o mesmo objecto, que as partes tinhão em vista no tempo do ajuste: do contrario, dar-se-hia occasião, e pretexto a mil fraudes em prejuizo dos Seguradores.

Da exposta regra ha as seguintes excepções: (2) A 1.ª he, quando na Apolice he incerta a expressa clausula do Seguro, *sobre Navio*, ou *Navios*; por esta clausula se entende que o Segurador concede ao Segurado a liberdade de fazer as mudanças de casco, que entender conveniente a seu interesse; 2.ª quando sobrevem justa causa, ou inevitavel, e urgente necessidade de semelhante mudança para salvação total, ou parcial das pessoas, e carga do Navio declarado na Apolice, como no caso de fundado temor de preza, submersão, e naufragio; ou acontecendo varação com quebrantamento, e encalhe, havendo impossibilidade, ou enorme demora, e despeza do concerto no lugar, onde aconteceo o accidente: 3.ª se o Navio no decurso da viagem se constituio em estado de innavegabilidade, que depois em terra fosse como tal qualificada por sentença, sendo procedida de tempestades, bombardeamento, ou outra cousa de mera fortuna do mar: 4.ª se o Navio he tomado, e a carregação foi relaxada, ou resgatada: (3) 5.ª se o Navio permanece embargado muito tempo por authoridade superior.

As

(1) Park. Cap. 16.
(2) Emerig. Cap. 12. Sec. 16. §. 5. e seg.
(3) Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seg. Art. 66. e 67.

As Ordenanças de Marinha de França Livro III. titulo 5. dos Fretes, dão huma providencia digna de ser adoptada em todos os paizes, a beneficio da navegação, e dos Seguradores; pois no Artigo XI. obrigão ao Capitão, no caso de innavegabilidade, a affretar outro Navio, se o puder achar, para transportar nelle a carga ao porto do destino por conta dos Interessados.

## CAPITULO XIII.

### *Das Condições expressas do Seguro.*

HAVENDO nos antecedentes Capitulos considerado as condições virtuaes, e implicitas da Apolice, e os seus effeitos, examinemos agora a natureza, e objecto das Condições expressas. Chamão-se Condições expressas do Seguro todos os pactos, ou ajustes declarados na Apolice; e estes se entendem ser quaesquer clausulas escritas no branco da mesma, pelas quaes o Segurado, e o Segurador se acordão sobre as suas correspectivas obrigações em determinada aventura maritima, limitando, ampliando, ou ainda derogando as clausulas impressas, segundo julgarem convir a seus interesses. Estas condições podem variar de muitos modos, conforme o arbitrio, e circunstancias dos Contrahentes, ora em favor do Segurador, ora do Segurado.

Condições a favor do Segurador são, v. g. que o Seguro será livre de avaria; que o Navio navegará sempre em Comboy; que o premio se augmentará em certa quantidade, ou proporção, no caso de perder-se o Navio, durar a viagem além de hum tempo determinado, ou romper-se a guerra, que se receava como iminente, etc.

Condições a favor do Segurado são, por exemplo, que subsistirá o Seguro, sem embargo de se mudar de Capitão, de Navio, de viagem, de derrota, fazendo-se escala, sobrogando-se huns effeitos a outros; que não se vencerá o premio senão depois de feliz chegada do Navio ao porto do destino; que elle se compensará com a perda depois de liquidada; que será diminuido em certa quantidade, ou proporção, se o Navio fizer só meia viagem, se vier em Comboy, se sobrevier a paz, etc.

Já na Parte primeira destes Elementos, Cap. II. pag. 7. estabelecemos o principio, que o contrato do Seguro admitte todas as condições racionaveis; e que sendo incorporadas na Apolice, formão a Lei do contrato em maneira, que a nenhuma das partes he licito prescindir dellas, depois de ultimado o ajuste, sem consentimento da outra, segundo he regra geral em todos os contratos. (1)

A Regulação da casa dos Seguros de Lisboa Art. VIII. declara que „Ficará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais „quizer, e contratar as condições do seu Seguro como lhe parecer: e serão „válidos depois que forem registados pelos Officiaes da Casa.„ E no Art. XXI, supposto se estabeleça a regra de que no caso de perda, o Segurado seja obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou, e que este não deva exeder o que na realidade tinhão com os gastos, e premio; com tudo, ac-

(1) *Quid tam congruum est fidei humanae, quam ea, quae inter homines placuere, pacta servare?* L. 1. ff. *de Pactis.*

accrescenta-se a excepção ; *salvo quando o ajuste expressado na Apolice derogar este Capitulo.*

Daquella generalidade, e desta excepção he claro que as condições, ou clausulas escritas do Seguro podem ser todas as que exigir o interesse legitimo dos Contrahentes; a saber: que não seja contra a natureza, e fim do contrato, e oppostas ás Leis: que he a natural, e necessaria limitação da regra geral nesta materia, e em qualquer especie de contrato. Seria longo, tedioso, e até impraticavel, enumerar aqui todas as clausulas, ou condições, que a sagacidade mercantil tem inventado, e costuma inserir nas Apolices, para se prevenirem duvidas, e consolidar cada hum dos Contrahentes os proveitos, que tinhão em vista na celebração do Seguro.

Notarei porém huma daquellas condições, ou clausulas, de que se achão vestigios, e prática nas Apolices antigas de Lisboa, e he a denominada *clausula depositaria*; segundo a qual o Segurador, que nella convinha, não podia, no caso de perda, ser ouvido em Juizo, senão depois de depositar a quantia do Seguro, ou a importancia perdida pelo Segurado. Esta clausula era em outro tempo frequentemente usada em varias Praças, sobre tudo nas de Italia, como propria para atalhar as injustas controversias dos Seguradores, quando erão demandados para pagamento da perda; de sorte, que ahi passava, como afforismo mercantil, contra os Seguradores, a regra judicial, *pagai, e depois litigai.*

Porém presentemente cahio em desuso semelhante clausula, que em outro tempo era trevial em qualquer obrigação chirografaria, e entrava, como de tarifa, nos redundantes formularios das Escrituras públicas nestes Reinos; e penso que nenhum Segurador particular, e menos de Companhia authorizada pelo Governo, se sujeitará hoje a semelhante condição tão gravosa, e que traz comsigo a desconfiança do caracter, e integridade de quem tomou o Seguro. Com tudo, ella he legitima, e acha-se authorizada pelo Assento da Casa da Supplicação de 14 de Abril de 1695; e pelo Alvará de 31 de Maio de 1774. §. I., que a admittio nas Apolices de Seguro, e em questões sobre fretes, soldadas, e transacções enormissimas lesivas, tendo-a aliàs proscripto em todas as mais obrigações, posto que sejão contrahidas por escrituras publicas.

Nas Apolices de Lisboa vem-se frequentemente algumas condições, ou clausulas, que os Segurados estipulão a seu favor, que de nenhum modo se podem conciliar com a justiça, e essencia do contrato do Seguro, e repugnão a boa policia dos Governos regulados, como são as seguintes: *Tenha, ou não tenha o Segurado interesse no casco, ou carga do Navio: Valha, ou não valha a cousa segurada a importancia que se designou na Apolice: Venhão, ou não venhão os effeitos de que se requereo o Seguro: Não ser o Segurado obrigado, no caso de perda, a mostrar outro documento mais do que a Apolice: Não terem os Seguradores o beneficio da salvação*, e outras frases da mesma categoria.

Os Seguros feitos com taes condições chamão-se vulgarmente na Praça, *Seguros de pacto expresso*: denominação impertinente, e esteril, com que se illude a credulidade dos traficantes, e se induz á enorme multiplicação de Seguros erroneos, e abusivos, que, segundo bem observa Mr. Millar, (1) não servem a outro fim mais do que a exaltar o preço dos premios, sem ne-

(1) Millar pag. 215.

nenhum beneficio do Commercio, e com tal desavantagem dos verdadeiros Negociantes, que expõe os seus fundos aos riscos maritimos. Os Seguros com as sobreditas clausulas não são os unicos a quem pertence exclusivamente o nome de Seguros de pacto expresso; porque verdadeiramente o são todos aquelles, em que os Segurados, e Seguradores acordão em ficarem, ou não, obrigados, debaixo de certos termos, que entre si ajustão.

Grande parte dos Negociantes, que requerem taes Seguros, sendo de ordinario, ou absolutamente analfabetos, ou meros empiricos na carreira mercantil, seguindo a impolsão, erro commum da Praça, cuidão ter nisso concluido hum negocio da maior solidez; e vem depois a ser victimas da sua sinceridade, e impericia, achando-se forçados pelos Seguradores, no caso do sinistro, a produzirem prova satisfatoria da carregação, do interesse, e do valor da cousa segurada. O erro nesta parte grassa com tanta extenção, que até os Negociantes cordatos, e intelligentes estão persuadidos da legitimidade dos ditos Seguros de pacto expresso, com o pretexto da illimitada liberdade que a Regulação da Casa dos Seguros concede sobre as condições da Apolice nos acima trancriptos Artigos VIII., e XXI. Como este erro he craso, e de pessimas consequencias, he necessario, quanto está em mim, corrigillo, e se he possivel, desarraigallo por credito da Nação, e beneficio geral do Commercio.

He verdade que em Lisboa costumão-se tomar, e pagar francamente muitos dos Seguros, chamados de pacto expresso, principalmente pelos Seguradores particulares; porém não he menos certo que os Seguradores das Companhias não raras vezes impugnão o pagar promptamente as perdas, ainda sendo o sinistro total; não pela razão de serem abusivos taes Seguros, e prohibidos pela maior parte dos Regulamentos Maritimos das Nações as mais illuminadas, mas com o pretexto de occultação de circunstancias na época do contrato ou por qualquer outro subterfugio capcioso, e de invenção de Sycofantas: de que resulta, que na pratica as presumidas cautélas de taes Apolices não produzem o effeito correpondente ao fim dos Segurados.

Os Negociantes, que requerem aquelles Seguros, são de differentes classes; e segundo o seu caracter, e designio, são mais, ou menos dignos da repulsa, ou severidade das Leis. Huns os ajustão por simpleza, sem intenção fraudulenta, por seguirem a céga prática, e trivial rotina dos que presumem ser mais destros, e atilados em taes contratos; outros por méra cautéla, e exuberante de clausulas, que reputão indifferentes, e de nenhuma consequencia, tendo aliàs legitimo interesse no Seguro, e havendo em todo o mais procedido em regra: muitos por guardar innocente segredo na sua negociação, e evitarem a detrementosa prova do exacto valor da cousa segurada: alguns por ociosos, e temerarios especuladores, como fazendo jogo, e correndo por certo preço, isto he, o premio que promettem, o hazar de huma loteria maritima, apostando sobre a sorte, final exito da viagem de qualquer Navio, se chegar, ou não a salvamento ao porto do destino, não tendo aliàs no seu casco, e carga o menor interesse directo de propriedade, hypotheca, ou outro titulo analogo. Nenhum destes merece o favor da Justiça; porém ha outros, que devem attrahir a sua indignação, e segundo as circunstancias do caso, a severidade a mais exemplar.

Fallo dos que, por especulações cerebrinas, estipulão os chamados Seguros do pacto expresso com decidida má fé, e intenção improba: 1.° para illudirem as pessoas sinceras, e conciliarem credito de grandes fundos, e exten-

tenso gyro de Commercio, segurando Navios, e effeitos, em que não tem interesse, ou avaliando-os por huma estimação absurda, incluindo lucros imaginarios, e preveitos em vão esperados contra toda a honesta esperança, que se poderia ter em negocio regular: 2.° para occultarem contrabandos, bens de inimigos, ou de subditos de Potencia belligerante em tempo de guerra, e outros projectos excentricos, e maquinados em contravenção ás Leis: 3.° para roubarem aos Seguradores, e encubrirem horrorosas malfeitorias, de colloio com os Capitães dos Navios, e gentes do mar, a fim de os fazer naufragar, queimar, entregar ao inimigo, etc. Infelizmente se tem visto multiplicar na Praça de Lisboa tão malominosos Seguros de pacto expresso na calamitosa conjunctura da guerra actual; havendo Negociantes tão destituidos de amor da patria, que se tem abalançado a fazer taes Seguros de grandes sommas, fundando a esperança de fortuna sobre o atraiçoado, e infame calculo da infestação dos mares, e probabilidade das prezas, pertendendo tirar lucro da ruina dos Concidadãos, e estrago do Commercio de seu paiz. Tão imprudente arrojo he por si só capaz de sublevar todos os espiritos. Possão malograr-se em todo o tempo projectos, que tendem á paliar contravenções ás Leis, e nutrir a desordenada cubiça do ganho.

Já na parte segunda destes Elementos, Cap. V. se mostrou que erão essencialmente nullos os Seguros de méra aposta, sem interesse legitimo do Segurado, e que os tem prohibido as Nações, que melhor entendem os interesses da Navegação, e as regras immutaveis desta justiça universal, que pelo vinculo do Commerclo faz de todos os povos como huma só familia: para alli pois remettemos ao Leitor. Resta só responder á pertinacia de alguns Negociantes, que em tanta luz dos presentes tempos, insistem em defender os seus favoritos Seguros de pacto expresso, querendo que valhão, não como Seguros verdadeiramente ditos, mas como simples apostas sobre a sorte de algum Navio. Eis-ahi os pretextos a que recorrem.

1.° Que a constante prática da Praça de Lisboa admitte, ou tolera taes Seguros, por costume immemorial: 2.° Que o Artigo VIII. da Regulação da Casa dos Seguros, combinado com Artigo XXI., parece authorizallos, pois aquelle dá a liberdade de se estipularem nas Apolices quaesquer condições, e este desonera aos Segurados de fazerem prova do valor dos effeitos, quando nisso hajão convindo os Seguradores: 3.° Que as apostas em geral, e as que tem por objecto o exito de alguma viagem especifica, não contém cousa alguma de criminoso, e contra a honra mercantil, pois todas as apostas sobre objecto incerto, não repugnão a Direito, e quotidianamente as offerecem, e tomão pessoas honestas na mais pura boa fé; e só as não cumpre quem não tem honra: 4.° Que posto pareça temeridade fazer hum jogo desta natureza, quem não tem no Navio, e sua carga directo interesse, com tudo, não se póde tolher a cada hum a liberdade de usar, e ainda abusar do que he seu, por ser esta franqueza derivada do sagrado, e indefinido direito da propriedade: 5.° Que os Seguros em questão não derogão a igualdade dos contratos; pois os Seguradores, sendo o successo feliz, ganhão o premio calculado proporcionalmente aos riscos; e tendo obrigação de saber, e suppondo-se que bem conhecem as avantagens do negocio que exercem, não podem com justiça, no caso de perda, recusar o pagamento da somma declarada na Apolice, tendo aliàs direito de requerer o premio do ajuste. Responde-se a estas argucias.

1.° Todos os erros, e perniciosas práticas são de antiga data, e muitos per-

perdem-se na obscuridade dos tempos; mas não ha prescripção contra a verdade, e a justiça tem sempre direito de bradar, posto a suffoquem. Todo o costume contra a boa razão he abuso, e corruptella, e como tal inauthorizavel nos Tribunaes do Reino, segundo a Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 14. Ainda que o Praxista Reinicola Gabriel Pereira de Castro, no seu Livro das decisões, pertenda na Decisão 56 justificar os Seguros de aposta, com tudo, a sua authoridade não tem pezo algum em semelhante materia, quando repugna aos actuaes Regulamentos mercantis das principaes Nações da Europa, que a citada Lei manda seguir nos casos omissos do Codigo Nacional; e a que o Artigo final da Regulação da Casa dos Seguros impõe aos Seguradores a obrigação de conformarem-se. Aquelle Praxista seguio sem exame os erros da sua idade, e adoptou as opiniões dos Authores Italianos, que vião correntes taes Seguros no seu paiz, sem advertirem nas perniciosas consequencias a que vierão depois dar occasião; até que a experiencia, rectificando as theorias do Commercio, os fez abolir nos principaes Estatutos da Italia, onde havião tido origem aquelles abusos.

2.° Jámais foi, nem podia ser, a intenção do Legislador nos contracitados Artigos VIII., e XXI., admittir a monstruosidade de fazer válidas em Juizo quaesquer condições exoticas, extravagantes, ou criminosas, que as partes quizessem introduzir nas Apolices: o absurdo salta aos olhos, e não carece de demonstração. Aquelles Artigos devem-se entender nos termos habeis, isto he, que só authorizão as condições racionaveis, em conformidade ás regras de Direito, segundo o espirito, e analogia da Legislação patria, e fonte authentica, donde elles provavelmente se derivárão, como he o Artigo III. das Ord. Mar. de França, em que se encontra a clausula indentica: *A Apolice conterá todas as condições de que as partes quizerem convir.* Ora por Direito nenhum contrato póde contêr pactos, ou condições contra os bons costumes, e contrarios á sua propria natureza, e fim. Tal seria o Seguro sem interesse directo do Segurado, ou com tão diminuto, que não preenchesse a importancia nominal da Apolice; pois o Segurado, no caso do sinistro, requereria, a titulo de perda, o pagamento do que na realidade não perdêra; o que he visivelmente contradicção nos termos, e impostura mercantil. Emerigon Cap. II. Sec. 7. pag. 57 reconhece, que aquella clausula das citadas Ordenanças se entende unicamente das condições, que não são contrarias á natureza do contrato, nem aos principios da equidade e justiça.

Demais: segundo a Ord. Liv. IV. Tit. IV. *in pr.* he licito ao vendedor, e comprador de qualquer cousa acordarem em todas as condições, e ajustes, com tanto que sejão honestas, como se vê dos seguintes termos. » Licita » cousa he que o comprador, e vendedor ponhão na compra, e venda que » fizerem qualquer cautéla, pacto, e condição em que ambos acordarem; » *com tanto, que seja honesta, e conforme a Direito.* » E como o Seguro se considera verdadeiro contrato de compra, e venda do perigo maritimo, he evidente, que o Artigo de que se trata, recebe a natural, obvia, a necessaria restricção da citada Lei: do contrario os Seguros se transformarião em convenções de scelerados, ou trafico de ociosos, para estrago dos particulares, e desabono do Commercio Nacional. E que pessoa sizuda poderá desconhecer, que não são honestas, sendo positivamente torpes as sobreditas clausulas dos Seguros de pacto expresso: *tenha, ou não tenha interesse: venhão, ou não venhão os effeitos,* etc. de que só traficantes, e despejados

jogadores se podem valer contra a natureza do contrato, sua instituição, e fim; que não he outro mais que a indemnidade, e beneficio dos que expõem os seus fundos aos riscos maritimos? (1) Ora isto nada tem de commum com os que ou não promovem a circulação dos effeitos, ou usão do commercio como não devem, e que só vem á Praça para fazer número, não trazendo mais do que o enorme pezo da sua importunidade, ou a vã ostentação de riqueza, e córagem mercantil em especulações temerarias, e suspeitas; ou finalmente hum esqueleto de credito fantastico para sorprender aos caprichosos, e incautos, e talvez conseguir por más cautélas algum fim odioso, e perverso.

3.° Ainda que o Artigo XXI. da Regulação da Casa permitta ao Segurado estipular as clausulas de não ser obrigado, no caso de sinistro, a fazer prova do valor da cousa que segurou, com tudo, he evidente, que esta franqueza funda-se unicamente na hypothese da voracidade do Segurado, e que este por semelhante pacto só intenta encubrir o segredo do seu negocio, ou exonerar-se do encargo de fazer aquella prova do exacto valor, que he muitas vezes detrimentosa, e difficil, livrando-se das importunas, e miudas contestações que sobre isso se podião excitar: o que não tolhe, com tudo, a necessidade de se fazer sempre o Seguro em regra, nem impece o direito do Segurador em demonstrar a fraude do Segurado por provas proprias, se puder convencer em Juizo, que elle na verdade ou não tinha interesse algum no Navio, e bens que segurou, ou que os avaliára desmedidamente, como fica indicado na Parte primeira, Cap. XX., onde se tratou da estimação convencional da Apolice, á que vem a ser substancialmente equivalente a excepção, que se lê no sobredito Artigo XXI.

4.° O especioso nome de aposta, com que se affecta colorar os Seguros de pacto expresso, não póde illuir da pessoa sensata. Sejão embora sem imputação, e cumprão-se apostas de tenues quantias em materia indifferente, só destinadas a exercer cada hum o seu juizo, e penetração sobre a probabilidade, ou contingencia de hum successo futuro; com tanto que se proceda em boa fé, e nenhum dos apostantes possa ter influencia nas causas, que tendem a produzillo; e outrosim não involvão circunstancias, que importem a ruina do Estado, ou inspirem desejo de que leva máo fim, o que entre os homens se deve ter por segredo, e de que se reputa malevola toda a esperança de máo exito; aliàs seria torpe, e contra os bons costumes. Porém não se póde argumentar de parallelo, nem justificar da mesma maneira as apostas sobre o exito da navegação de qualquer Navio, que se suppõe em perigo, e em que nenhum dos apostantes tem direito interesse que arriscasse a perder; porque taes apostas sobre conterem hum jogo horrivel, que pela grandeza das sommas jámais se podem considerar como materia de honesto entretenimento, para distracção, e allivio de espirito, ou como simples exercicio de condescendencia, e urbanidade em companhias agradaveis; accresce a enorme disparidade do ajuste; pois nas apostas ordinarias he igual a alternativa, e perigo da total perda, ou ganho; e nos Seguros de que se trata, o premio do Segurador sempre he desproporcionadamente menor que o beneficio que espera o Segurado. Além de que

A razão decisiva da torpeza de taes Seguros he o conterem da parte do Segurado, quando procede em má fé, hum tacito, e detestavel voto, que o Na-

(1) Emerig. Cap. 1. Sec. 4. 10

Navio se perca; porque vem a ter nisso maior proveito do que se chegasse a salvamento: tal espectativa he abaixo de toda a vilania; o que não tem lugar nos Seguros propriamente ditos; pois ambas as partes conspirão no identico desejo de que prospere a Navegação, e seja feliz a viagem segurada.

5.° As Companhias de Seguro não são sociedades de apostadores, ou jogadores de altos cabedaes: a sabedoria das Leis, e a Prudencia do Governo não as destinou, e protege para sustentar caprichos, e favorecer iniquidades. Se a Ord. Liv. V. Tit. 82. *in pr.* prohibe com clausula comminatoria da perda de todo o ganho qualquer genero de jogo de parar, como o póde admittir na regularidade do Commercio, fazendo divertir os fundos daquellas direcções naturaes, e proveitosas, que tendem a beneficio geral da circulação mercantil, e que mantem a boa ordem do trafico dos Cidadãos? Os canonizadores das apostas, e jogos, que até querem prostituir o Commercio, reduzindo-o a temeridade das gentes ociosas, e desperdiçadas, desabuzem-se de seu erro, lendo as sensatas reflexões do estimavel Senhor John Millar, na sua obra do Seguro maritimo, aqui repetidas vezes citada, pag. 212.

Dizem que cada hum póde usar do seu como entender. Embora; mas seja sem prejuizo de fé pública, sem suspeita de complicidade de crimes, sem opposição ás Leis, e bons costumes. Não obstante porém a liberdade individual, de que se goza nos Governos regulares, casos ha em que o exercicio deste direito admitte justa restricção, e obstaculo; e nestes se verifica a providencia da Ord. Liv. IV. Tit. 107. *in pr.* contra os que desbaratão o que possuem: *A nós o pertence prover que ninguem use mal do que tem.*

Concluirei, transcrevendo ao referido Millar: „ Não he necessario, diz „ este Author, insistir sobre as más consequencias de toda a especie de jogo, „ seja por aposta, seja de outro modo. A pratica do jogo, pelo agradavel „ exercicio que dá ao espirito, tende a entorpecer a attenção, e apartar os „ homens de negocios uteis; e ao mesmo tempo, subministrando-lhes hum „ prompto, ainda que arriscado, modo de accumular riqueza, produz o des- „ prezo pelos ganhos moderados de huma industria honesta. Estas não são „ as suas peoires consequencias. Não só perverte a actividade de espirito, „ mas tambem deprava as suas affeições. Pelos frequentes, e grandes revé- „ zes de fortuna, a que elle dá occasião, vem a ser a fonte de miseria do- „ mestica; e he detrimentosa ao público por suggerir constantes tentações „ á fraude, e atrozes crimes; por isso ha poucos bem regulados Gover- „ nos, em que os jogos não sejão consideravelmente restrictos. E pelas „ Ordenanças de quasi todos os Estados commerciaes da Europa são total- „ mente prohibidas as apostas sobre aventuras mercantis, e qualquer outra „ especie de jogo, feito em fórma do Seguro, e ainda sobre proveitos „ esperados, etc. „

Tendo exposto o abuso das condições, ou clausulas da Apolice favoraveis ao Segurado, convinha tambem indicar o de huma muito favoravel aos Seguradores; isto he, de clausula: *livre de avaria.* Porém tendo esta discussão lugar mais commodamente no tratado III. das Avarias, para ahi remettermos ao Leitor.

Passemos agora a examinar certa especie de condições, ou clausulas escritas da Apolice, que consistem em facto já existente, ou futuro, enunciando a qualidade do Navio, e circustancias da viagem, de que depende alliviar-se a sorte dos Seguradores, diminuindo-se os seus riscos; e que

em consequencia fórmão a causa, ou o motivo, pelo qual lhes aceitão o Seguro, contando com a certeza da verificação do que se affirmou. Taes condições, segundo a fraseologia da Jurisprudencia de Inglaterra, tem o especifico nome de *garantias*, que pela sua delicadeza, e melindre exigem discussão circunstanciada nos Capitulos seguintes.

## CAPITULO XIV.

### *Das Garantias.*

ESTA palavra *garantia* he presentemente vulgar nas linguas modernas, e em senso mercantil, e accepção ordinaria vem a ser synonyma de abono, e fiança. Nas Letras de Cambio denomina-se *acção em garantia*, a que resulta do direito de regresso, que o Portador tem pela falta do aceite, ou pagamento, contra todos que são solidariamente obrigados á execução das mesmas, como o Dador da ordem, o Sacador, e os Endossadores. Nos contratos do Seguro tem ella huma intelligencia particular, (1) e significa qualquer condição expressa, ou clausula escrita, que o Segurado propõe, affiançando certo facto, ou circunstancia, que influe no risco, que ou já existe, ou se espera que existe, a fim de facilitar ao Segurador o acceitar o Seguro, promettendo, e empenhando-se a verificar tudo precisamente da maneira que affirmou na Apolice. Quando algumas clausulas são incertas nas Apolices de Inglaterra, precedidas da palavra *Warranted*, que vale tanto como garantido, affirmado, e abonado; por exemplo, *Warranted to sail on or before, the first of August*, garantido o sahir ao, ou antes de primeiro de Agosto: *Watant to depart with convoy*, garantido ; partir com comboy; oppõe-se que taes clausulas, ou outras semelhantes, são ajustadas entre as partes, como factos importantes relativamente aos riscos, e que por tanto são reciprocamente havidos por condições essenciaes do Seguro ; de sorte, que a não se verificarem, seja por causa do Segurado, seja por outro qualquer motivo, posto que totalmente innocente, em que o mesmo Segurado não tivesse a menor influencia, e complicidade, o contrato se torna inválido, e de nenhum effeito, e os Seguradores ficão logo desobrigados de toda a responsabilidade, no caso de perda, ainda que aliàs esta procedesse de falta de cumprimento da condição garantida, mas de causas muito diversas.

E nisto distinguem-se as garantias de quaesquer outras condisões expressas da Apolice ; porque estas pertencem ao interesse dos Segurados; aquellas ao dos Seguradores: demais, senão se verificarem a condições favoraveis ao Segurado, como v. g. que será livre ao Navio mudar de derrota, fazer escala, etc. o Seguro subsiste ; pois tendo o Segurador principiado a correr os riscos, e estando prompto a proseguir nelles de modo proposto pelo Segurado, e sujeito a responder pela perda, he firme o seu direito ao premio estipulado: as garantias porém, sendo postas na Apolice a beneficio dos Seguradores, e havendo estes em consequencia dellas recebe o Seguro, e calculado o premio, vem a constituirem-se o substancial, individuos, e

(1) Park Cap. 18. Weskett verb. *Warranty*.

e inamovivel apoio do contrato: pelo que não podendo os mesmos Seguradores ser privados de tal beneficio sem facto, e consentimento seu, justo he que não mostrando-se verificadas da parte do Segurado as garantias que propoz, caduque o Seguro.

Nas Apolices de Lisboa, bem como nas de outras Praças, não se encontra aquella formula *Warranted* ( garantido ) que he privativa dos Seguros, e Apolices de Inglaterra. Com tudo, todas as clausulas que consistem em facto, que minorão os riscos, e motivão a acceitação do Seguro, e o cálculo do premio exigido pelo Segurador, sendo introduzidas pelo Segurado no branco das ditas Apolices, regem-se pelos mesmos principios das garantias Inglezas, sendo em geral senso mercantil consideradas como pactos, ou condições expressas, essenciaes á validade do contrato, formando a Lei do mesmo; e por tanto, acontecendo o sinistro, he necessario que se mostrem verificadas, e cumpridas, pena de nullidade da Apolice. Além de que, sendo grande número de Seguros da Praça de Lisboa feitos em Inglaterra, he evidente a importancia de se fixarem as regras, pelas quaes, em semelhante materia, se julga do direito das partes nos Tribunaes daquella Nação, e que devem por identidade de razão ser de igual força nos destes Reinos.

Tem as garantias a natureza, e effeito, que sendo introduzidas na Apolice, quer por imprudencia, quer por deliberação do Segurado, reputão-se parte integrante da mesma Apolice, e fórmão hum contrato inteiro, e indivisivel: ellas fechão a porta a todas as questões, não admittindo interpretação ampliativa, ou restrictiva das palavras; e movendo-se controversia, não se considera de modo algum qual fosse o objecto, que o Segurado tinha em vista, quando as inserio na Apolice, nem se erão essenciaes ao fim a que elle se havia proposto; pois huma vez que forão incorporadas naquelle Instrumento público, que constitue o titulo dos direitos de ambas as partes, adquire logo a força de huma condição immutavel, e obrigatoria; de sorte, que a não ser literalmente cumprida, o contrato não tem execução, e he como se não existira.

A justiça desta doutrina he de si mesma evidente. Porque temos visto nos antecedentes Capitulos, que faltando-se ás condições virtuaes, e implicitas da Apolice, fica logo esta improficua, e nulla; com mais forte razão o deve ser, quando são quebrantadas, ou preteridas as ditas garantias, que são condições expressas de contrato, e que he indispensavel o cumprirem-se. Para se dizer que o Segurador deva responder pela perda, não obstante haver o Segurado faltar ao cumprimento de todas, ou de algumas condições, que promettêra, seria contra todos os principios de justiça, fazer para esta especie de contrato huma regra distincta das que regem a todos os outros; (1) quando aliás he do bem geral do Commercio, que o contrato do Seguro, seja fundado na mais pura boa fé, e fidelidade das partes, para observancia do que reciprocamente ajustárão.

Por tanto he justamente estabelecida a regra, que qualquer garantia na Apolice deve ser estreita, e literalmente cumprida, sem que se hajão de tolerar controversias, e argucias, se a condição expressamente garantida era ou não essencial á conservação do Navio, ou bens segurados, ou se a perda acontecêra, ou não, por causa da quebra, ou preterição da ga-

(1) Vid. tit. Digest. *De Condictione causa data causa non sequuta*; e Cod. *De Condictione ob causam datorum.*

garantia; porque em todo o caso o Seguro não tem efficacia, e remedio algum; nem a Justiça póde assistir ao Segurado para haver a sua indemnização; porque do contrario, dar-se-hia fomento a cavillações interminaveis, e não haveria regra fixa de julgar em materia de tanto pezo, e consequencia. Se o Segurado em alguma circunstancia soffrer nisso detrimento, a se tão sómente o deve imputar, por não mostrar cumprido o que expontaneamente promettêra.

Pelo que, nas causas de Seguro, a questão sobre garantias, vem a ser toda de facto. Se a garantia era v. g. de tempo, deve-se tão sómente examinar, se o Navio sahíra no tempo indicado; senão sahio, a Apolice caduca, quaesquer que fossem as razões que obstassem á sua expedição, posto que nada se pudesse attribuir a culpa do Segurado. O mesmo tem lugar nas garantias, que recahem sobre outros objectos. Ainda que a differença seja pouco notavel, o Seguro sempre caduca, como v. g. na Apolice he garantido, qne o Navio sahirá até 15 de Maio; que levaria 40 homens de equipagem, e 12 peças; se o Navio sahio a 16 do mesmo mez; se levará só 39 homns; se tinha só 10 peças, e 2 morteiros, quer se faltasse collestivamente a eodas estas garantias, quer a huma só dellas, a Apolice não produz effeito. A tnda que em algumas circunstancias resultem inconvenientes parciaes do rigor desta regra, com tudo, na generalidade dos casos, elle produz publicos, e siaudaveis effeitos; sendo melhor, para estabilidade, e certeza do direito das partes, dizer-se, e constantemente julgar-se, que as garantias devem em todos os casos ser inalteravelmente cumpridas, sob pena de nullidade das Apolices, logo que se falta, ainda em hum ápece, á letra das mesmas, do que deixar-se á arbitraria discrição dos Juizes o decidirem, que em tal caso a garantia era essencial, e que em outros não; que neste caso admittia latitude, e naquelle restricção, (1)

Como a garantia deve ser estreitamente cumprida contra o Segurado em favor do Segurador, a igualdade da justiça exige, que se a estreita, e literal verificação ou comprimento da garantia, sustenta a demanda do mesmo Segu ado, tambem a decisão seja em seu beneficio; especialmente quando por tal decisão todas as palav ras da Apolice vem a ter o seu plano effeito. Por tan o se se faz o Seguro de hum Navio, ou dos bens nelle conteudos, havendo na Apolice a garantia de estar elle são, e salvo, em dia determiuado, ou ainda a certa hora do mesmo dia; se passado esse dia, e hora, o Navio se perder por algum accidente, a natareza da garantia decide a questão a favor do Segurado, ainda que a differença seja de momentos, provando-se a differença de tempo entre o estado do Navio salvo, e o em que se perdêra; pois neste caso sempre ha igualdade no direito das partes; porque a mesma garantia protege tambem o Segurador contra qualquer perda acontecida antes daquelle dia, ou hora, assim como o grava, sobrevindo depois desta época prefixa na Apolice.

Póde acontecer, que a garantia não seja cumprida, por haverem razões attendiveis, como v. g. se he garantido que hum Navio haja de partir em dia certo, e com tudo he impedido por tempestade, por falta de carga, pela necessidade de reparo, por embargo do Soberano, ou pela apparencia do ini-

(1) *Omnia sunt incerta, cum a jure discessum est; nec praestari quidquam potest, quale futurum sit, quod positum est in alterius voluntate ne dicam libidine.* Cic. *ad familiares.* Lib. 9. Cap, 16.

inimigo á fóz do porto, ou nas vizinhanças das Costas, etc. o Capitão faria bem em não sahir; porém immediatamente caducaria a Apolice; porque todas estas circunstancias são indifferentes ao Segurador, que não he obrigado a responder pelos desastres maritimos, senão depois do momento em que começão contra elle a correr os riscos, regulados pelos termos da Apolice.

He necessario advertir na differença que ha entre a *garantia*, e a *representação*. A garantia he toda a clausula declarada no corpo da Apolice, ou seja inserta no branco intermediario da mesma, ou seja escrita nas margens, e fim deste Instrumento: por este modo constitue, como fica dito, huma parte essencial, e integrante do contrato, e he condição impreterivel, de cujo exacto cumprimento depende a sua validade, que por isso deve ser observada á letra. A *representação* porém, he toda a informação extrinseca, que se offerece ao Segurador para se deliberar á assignatura da Apolice, mas que não he incorporada na mesma, posto que a minuta de tal informação seja transcripta nos Livros do Corretor, que fez o Seguro, ou conste de outra maneira: ella fórma simplesmente huma parte colleteral da Apolice, e basta que seja cumprida nos pontos substanciaes, que influem no risco do Segurador. Demais, na garantia, a pessoa que a faz, toma sobre si o verificar a cousa garartida; na representação porém, se ella he falsa, e o Segurado affirma algum facto como verdadeiro, conhecendo a sua falsidade, ou o affirma como tal, não sabendo cousa alguma da materia, a Apolice se vicia, e annulla, pela razão, e principio geral de fraude da parte do Segurado. Porém se a representação he feita em boa fé; se ella não he falsa em artigo, ou materia essencial, que aggrave o risco do Segurador, ainda que não seja preenchida no rigor da letra, com tudo, se o he na substancia, póde ser interpretada equitativamente, e a Apolice conserva todo o seu vigor.

Estas distincções talvez parecerão minuciosas, e impertinentes; porém convêm tellas muito em vista, por serem necessarias para se decidirem implicadas questões de Seguro, como se póde extensamente ver nos diversos casos, e Sentenças dos Tribunaes de Londres, que circunstanciadamente propõe Allan Park no Capitulo XVIII.

Ainda que as garantias possão ser tão variados, quantos são os differentes objectos, e circunstancias, de que depende o interesse das partes no contrato do Seguro, como v. g. o número de marinheiros, e peças; a grandeza, qualidade, e força dos Navios, e Embarcações; o ser, ou não forrado de cobre, ou ter outras cousas, que contribuem para segurança, e brevidade das viagens, com tudo, aqui faremos menção tão sómente das principaes especies de garantias, que se podem reduzir a tres classes, cujas regras são applicaveis a todas as garantias sobre quaesquer outros objectos; e vem á ser: 1.° A garantia do tempo: 2.° A garantia de Comboy: 3.° A garantia de neutralidade.

## CAPITULO XV.

### *Da garantia do tempo.*

EM algumas viagens, (1) o tempo em que devem começar os riscos, he huma circunstancia muito essencial; pois que em todos os paizes ha certas estações proprias para a navegação, e outras em que esta he mais perigosa, como no invento, ou pelos ventos periodicos, e monções, que costumão reinar em certa parte do anno, e variedade de outras causas. Além disto, grande parte dos Seguros he feita depois que o Proprietario, ou Consignatario do Navio, e carga começa a recear sobre a sorte da navegação, pela tardança do mesmo Navio, segundo os avisos: e á proporção da demora real, ou imaginaria, cresce a idéa do risco. Por tanto, he desnecessario accrescentar cousa alguma para demonstrar a importancia, e a necessidade do cumprimento da garantia relativa ao tempo da sahida dos Navios, ou Embarcações, e principio dos riscos, sendo evidente, que os Seguradores muitas vezes, em consideração de taes garantias, calculão os seus interesses, e se resolvem em consequencia ou a recusar o Seguro, ou a estipular premio equivalente. (2)

He porém de notar, que a necessidade do cumprimento da garantia de tempo, não deriva tão sómente da connexão que ella tem com o interesse dos Seguradores, e com o motivo da sua determinação em assignarem a Apolice; resulta tambem do principio acima estabelecido, de se tirar o arbitrario ás decisões dos Juizes, e excluir-se toda a materia de disputas causidicas, tão contrarias á boa fé do Commercio: o que, se fosse admittido nos Tribunaes, faria extremamente difficultosos os Seguros, pelo justo receio das cavilações do foro. Por tanto, he necessario ter em regra a necessidade de huma pontual verificação do dia especificado na Apolice; porque se se désse latitude, ou indulgencia de hum só dia, não haveria razão, porque senão extendesse a huma semana, a hum mez, etc. pois nunca faltão pretextos, e ainda razões plausiveis, para se excusarem os factos, ainda os mais obliquos, explicando-os cada interessado ao som do seu desejo.

Em conformidade a este principio, quando, segundo já acima se notou, o Navio he detido no porto, ainda por boas razões, e por força maior, se não pudesse resistir, como v. g. por falta de carga, por necessidade de reparo, por tempestade, perigo evidente de inimigo, ou por embargo do Soberano, Governador, ou qualquer outro, que exerce poder, seja ou não o embargo justo, necessario, nestes e em outros acontecimentos analogos, o Segurador fica descarregado da responsabilidade em casos de perda subsequente ao referido dia, que havia sido designado na Apolice, como a época da partida, ou como o principio dos riscos, ou como o tempo em que o Navio se achava no porto sem perigo, segundo a qualidade da garantia.

Nem deve obstar, que o Segurado seja innocente na demora da sahida do

---

(1) Park. Cap. 18. pag. 425. e seg. Roccus Not. 38. Millar. pag. 468.
(2) Vid. Park. Cap. 18. pag. 329. *infra.*

do Navio, e que antes a seu pezar, e com prejuizo grave, soffresse o detrimento occasionado por semelhante successo; porque todas estas razões só convencem que elle não fora, por seu facto, a causa da quebra da garantia; porém quanto ao effeito da obrigação he indifferente ao direito do Segurador examinar os motivos da demora do Navio no porto, além do dia perfixo da Apolice; porque são factos que lhe são absolutamente estranhos, e de nenhum modo imputaveis; e por tanto, não póde ser constrangido a verificar da sua parte o pagamento da perda, que elle só prometteo nos precisos termos das condições garantidas pelo Segurado: e como este não póde ser obrigado a mais do que se empenhou a verificar, seria injusto que o Segurador o fosse além das circunstancias, affiançadas pelo mesmo Segurado, assim o exigindo a reciprocidade do contrato.

Esta regra admitte a excepção obvia, quando o Segurador prevenindo a contingencia futura dos ditos obstaculos, ou força maior, impedisse a sahida do Navio, expressamente estipulasse na Apolice, que continuaria a subsistir o Seguro, ainda no caso que o Navio por algum incidente não sahisse no dia perfixo.

Alguns Segurados muito judiciosamente tomão esta precaução, declarando nas Apolices, que garantem a sahida em dia certo, ou antes de hum certo dia, livre de captura, e de todas as restricções, embargos, detenções de Rei, Principes, ou outras pessoas de qualquer Nação, e qualidade que forem.

Ainda que a demora dos Navios muitas vezes resulte da negligencia, ou ainda da malicia do Capitão, e marinheiros, com tudo, neste mesmo caso os Seguradores tambem são desobrigados, não sahindo o Navio no dia garantido. (1)

Se a garantia he de sahir depois de hum dia especifico, v. g. que o Navio sahirá depois de 15 de Março, se elle sahe antes, a Apolice he igualmente invigorosa, e nulla, como no primeiro caso; pois se verifica o haver-se apartado dos precisos termos, e pontual execução da mesma garantia.

Se a viagem he começada em boa fé, estando o Navio carregado, e prompto com os despachos necessarios para seguir a viagem segurada, acontecendo pôr-se algum embargo á sahida, depois levantar-se a ancora, e fazer-se o Navio á véla; como em tal caso se considera principiado a viagem, os Seguradores estão obrigados aos accidentes que sobrevierem, hum momento que seja depois; porque o Segurado tem mostrado cumprida da sua parte a garantia; e os riscos, e infortunios posteriores ao principio da viagem já pertencem aos Seguradores pelas clausulas da Apolice.

Quando se faz a garantia de sahir o Navio em hum dia determinado, ou antes delle, se na verdade não tempo designado partio do porto da carga com sua completa carregação, provisões, e despachos, se indo a algum outro porto no mesmo continente, ou Ilha, tão sómente com designio de procurar Comboy, tendo em vista proceder, por este modo, mais seguramente ao seu destino, sendo o porto do Comboy o lugar commum do ajuntamento, e ponto de reunião, ou *rendezvous* dos Navios, que pertendem protecção, como he a Bahia de *Bluefields* na Jamaica, *Spithead*, ou *Dwns*



(1) O Sabio Jurisconsulto Italiano Reccus cita nesta parte a observação do nosso Jurisconsulto Portuguez *Santerna*, que exclama contra os Mestres dos Navios, e Marinheiros, que não sahindo para viagem em tempo, causão irreparavel perjuizo aos Proprietarios, *quando detinentur in portu à mulierculis et dulcedine vini.*

em Inglaterra; se aliàs este Comboy he certo, e se acha alli prompto por ordem do Governo; ou de pessoa competentemente authorizada; em tal caso, ainda que no mesmo porto do Comboy se puzesse depois embargo para não sahirem os Navios, sempre o Segurador ficaria responsavel por qualquer damno, visto verificar-se, que o Segurado havia cumprido da sua parte a garantia do tempo; tendo effectivamente sahido o Navio no dia designado na Apolice. Nem se póde considerar haver-se commettido o que se diz *deviação*, ou mudança de derrota, por ter-se ido alli procurar Comboy; pois sendo este certo, existe, e do interesse do proprio Segurador deve-se julgar, que em se tocar a semelhante porto para aquelle fim, fora escolhido o mais seguro, e direito caminho de chegar-se a salvamento ao lugar do destino.

O que muito mais procede, se o uso das viagens do porto da carga authorizada o poder o mesmo Navio tocar a alguns outros portos, com tanto que o Capitão delle comece a viagem em boa fé, sem ter a esse tempo receio de embargo; ou de qualquer outra restricção, e demora, e sempre com o designio de seguir, sem interrupção, a viagem na sua direita derrota ao porto do destino. E como em tal caso a garantia versa sobre o facto antecedente ao embargo, vem ella a verificar-se, logo que se principiou a viagem, sahindo o Navio do porto da carga, prompto com os devidos despachos; e por isso os damnos procedidos do embargo, ou de outro accidente, sobrevindo contra a intenção, e expectação do Segurado, são justamente a cargo do Segurador.

Isto porém não teria lugar, se o Navio fosse conduzido a outro porto para algum differente interesse, ou negocio ou se tivesse sahido no designio de esperar hum Comboy, que ainda não fosse chegado, ou não estivesse prompto, ou ao menos annunciado pelo Governo, e com tudo ahi se demorasse por muito tempo, a esperallo; pois he evidente que nestes casos os riscos do Segurador podião entretanto crescer; e aquella demora, e interrupção da viagem degenerar em seu prejuizo, contra a evidente intenção, e vontade que tinha ao tempo da assignatura da Apolice.

Alguns excitão questão, se em hum porto tal como o de Londres, reputa-se principiar a viagem logo que o Navio levanta ancora no Thamise, e se faz á véla, estando completamente carregado, e com todos os despachos devidos; ou se he necessario que o mesmo Navio tenha chegado a *Gravesend*, e dahi sahido para a viagem destinada, visto que este lugar he considerado como o limite do porto de Londres. Esta questão he connexa com a garantia do tempo; porém ainda se acha indecisa nos Tribunaes de Inglaterra. (1)

Do exposto he claro, que a garantia do tempo he muito perigosa aos Segurados; pois ainda não procedendo de sua parte a quebra, ou preterição da garantia, que póde unicamente derivar-se de facto alheio, ou de outro infortunio, vem com tudo elles a perder todo o beneficio da sua Apolice. Pelo que, importa-lhes ter grande cautéla a este respeito, e prevenirem nas Apolices, com clausula expressa, a contingencia de que, não partindo o Navio no tempo garantido, subsistirá com tudo o Seguro, mediante maior premio, conforme se considerar importante a differença do dia ou mez.

CA-

(1) Park. Cap. 18. pag. 338.

## CAPITULO XVI.

### *Da Garantia de Comboy.*

A SEGUNDA especie de garantia, que frequentemente occorre nos Seguros, he a de sahir o Navio em Comboy. (1) Esta garantia foi introduzida a beneficio dos Seguradores em tempo de guerra, para se pôrem a abrigo do extraordinario risco de prezas do inimigo da Nação, a que pertence a propriedade segurada. Este risco vem a ser incompativelmente maior que qualquer outro perigo maritimo; tanto mais, que muitas vezes o Capitão do Navio, quando navega sem Comboy, no continuo receio de encontrar o inimigo, se aparta dos rumos ordinarios, e esta prudencia timorata frequentemente o expõe a cahir no perigo que pertendia evitar. (2)

Considerando-se a importancia do Comboy aos interesses do Segurador, he clara a justiça com que se julga inválida a Apolice, e se desonera o mesmo Segurador de responder por qualquer perda, quando, no caso da garantia do Comboy na Apolice, o Segurado não mostrar cumprida huma condição tão substancial. A falta de Comboy faz crescer excessivamente os riscos da navegação, principalmente em tempo de guerra; e podem estes chegar a tal ponto, que os Seguradores ou exigirião muito alto premio pelo perigo de preza, ou totalmente recusarião o Seguro. Consequentemente todas as Nações maritimas tem uniformemente adoptado a doutrina, que a garantia do Comboy deve ser estreita, e literalmente cumprida, sob pena de nullidade do Seguro, ainda que esta não seja expressamente declarada na Apolice, tal sendo o objecto, e presumida intenção das partes. (3)

Toda a questão pois se reduz a saber o que se entende por Comboy, e até que ponto se extende a garantia de Comboy, quanto aos effeitos do contrato do Seguro.

O Comboy se considera hum rigoroso, e muito importante serviço público, destinado á protecção da Marinha mercante; e por tanto não se entende ser huma Náo, ou Embarcação de guerra, ou ainda qualquer força maior, cujo Commandante Nacional, ou Estrangeiro, por seu arbitrio, imprevisto encontro, ou outra circunstancia simplesmente casual, toma debaixo da sua protecção hum, ou mais Navios, ou Embarcações mercantes, para os conduzir em toda, ou em parte da viagem até ao porto do destino, ou lugar da segurança; nem a garantia de Comboy se julga verificada, e satisfeita pelo Segurado nos termos da Apolice por hum Comboy desta natureza.

Para este effeito só se reputa Comboy, verdadeiramente tal, qualquer força Naval, que está debaixo do commando de pessoa nomeada pelo Governo, ou seus Vice-gerentes, ou pelo Almirante em chefe de alguma Esqua-



(1) Wesket verb. *Convoy.* Park Cap. 18. pag. 338. e seg. Millar pag. 477. e seg. *postlethwaits Dicit.* verb. *Convoy.* Emerigon Cap. 6. Sec. 4. Cap. 12. Sec. 18.

(2) *Cum plus in metuendo mali sit, quam in ipso illo quod timetur.* Cic. *Ep. famil.* Lib. 2. Cap. 4.

(3) *Quod agitur, pro cauto habendum est, etc.*

dra destinada, por Ordem, ou Edital público, para conduzir constantemente, debaixo de sua guarda, direcção e defeza Navios mercantes do porto da carga ao porto do destino, ou até o lugar prefixo pelo costume, ou pela determinação particular de quem tiver authoridade de legitima, e que parecer sufficiente, segundo as circunstancias, e exigencia do caso.

O ser aquella força composta de mais, ou de menos Navios, ou Embarcações de guerra, he cousa indifferente á natureza do Comboy, e á subsistencia do Seguro; com tanto que ella seja nomeada por authoridade competente; porque se deve suppôr, que o Governo, e os que tem delle as Ordens, e Instrucções para os projectos Navaes, e Militares, são os que podem ser bem informados dos designios, e forças do inimigo, e que gráo tambem de força seja sufficiente para repellir os seus ataques, e dar effectiva protecção ao Commercio Nacional.

Se o Governo concede Comboy especifico, isto he, huma força Naval, composta de certo número de vasos, e isto conste por Edital, ou alguma outra maneira pública, e authentica; se depois da assignatura das Apolices não se verifica este Comboy, ou se dá hum de menor força, por qualquer motivo que seja; ou se estando prompta a Esquadra total, como havia sido determinado, o Commandante destaca parte das Embarcações della, para proteger a força mercante; ou alguns Navios da mesma, segurados com a garantia do Comboy, he questão, se perdendo-se estes, sendo aprezados pelo inimigo, ou soffrendo outro damno, ficão os Seguradores logo isentos da responsabilidade, por não terem aquelles Navios sido escoltados por toda a força Naval primeiramente destinada. Parece que sim, attendida a razão, que os Seguradores só se obrigárão, na consideração de hum Comboy especifico, e precisamente aquelle que fazia a esperança da Praça, e o apoio das especulações dos Negociantes, e que o Governo promettêra, e julgára necessario, para dar huma protecção efficaz, e não illusoria á Marinha mercante. Por isso, em taes circunstancias, os Segurados obrarão prudencialmente, se se precaverem em tempo com a refórma da Apolice, para segurarem os seus interesses.

Quando porém o Governo promette Comboy indiffenido, isto he, sem especificar a sua força, as Apolices com a garantia de Comboy subsistem, qualquer que for o que o mesmo Governo, ou seus Vice-gerentes, finalmente ordenarem; pois todos os Seguros debaixo daquella garantia se entendem feitos com referencia á futura determinação dos que tem direito de prover no caso.

Nas Apolices Inglezas usa-se de variedade de frases na expressão desta especie de garantia, como são: *Waranted, ou garantido, com Comboy, sahir com Comboy, partir com Comboy, navegar com Comboy, ajustar-se ao Comboy, Comboy para viagem, Comboy para toda a viagem, com Comboy para a viagem até á chegada, e outras semelhantes.* Mas, segundo a geral intelligencia dos Negociantes, e Tribunaes, estas frases são prefeitamente synonymas, isto he, significão substancialmente, que o Comboy escoltará os Navios até ao lugar do seu destino.

Mas se na Apolice se encontrar alguma outra clausula escrita, que expressamente modifique, ou restrinja a generalidade desta interpretação, ella he a que deve decidir do direito das partes.

Por via de regra; a originaria intenção das partes nas referidas clausulas he, que o Navio segurado não só haja de sahir do mesmo lugar, e no

mes-

mesmo tempo que o Comboy, mas tambem que por elle seja protegido, durante toda a viagem até ao porto da descarga, continuando sem jámais desvairar da sua companhia, debaixo das ordens dos respectivos Commandantes, de quem haja recebido o roteiro, ou Regimento, isto he, o Directorio da viagem, ou Carta de instrucções. Pelo que, a não se limitar precisamente a duração do Comboy, ou por declaração expressa na Apolice, ou pelo costume da Praça, ou por ordem pública do Governo, anterior ao Seguro, qualquer Comboy parcial seria insufficiente; e a garantia do Comboy viria a ser illusoria; sendo impossivel de outro modo o fixar-se a linha e altura da viagem, até onde se devesse considerar preenchida semelhante condição. A suppôr-se, admittir-se o contrario, he evidente que se authorizarião enormes fraudes; pois o Navio poderia sahir do porto com Comboy, continuar algumas horas, ou dias, e depois navegar sem elle em prejuizo do Segurador, ficando este exposto a maiores riscos, que aliàs positivamente excluio, quando se sujeitou ao Seguro, havendo cuberto os seus interesses com a salva guarda de tal garantia.

Póde-se fazer a garantia do Comboy com a clausula de que este principiará de hum lugar determinado até outro tambem certo. Póde-se igualmente declárar na Apolice, que o Comboy seja qualquer Navio de guerra, ou Esquadra Nacional, ou Estrangeira, que o Navio segurado haja de procurar no lugar da sahida, ou casualmente encontrar em qualquer parte da viagem, ou porto a que arribe. Neste caso aquella garantia se ha por verificada com o Comboy parcial; pois a vontade das partes, e seu especial ajuste, he a que dá a Lei ao contrato.

Destes principios fundamentaes se deduzem as consequencias seguintes.

1. Se havendo opportunidade de Comboy nomeado pelo Governo, depois de feitos os signaes para se ajuntarem os Navios mercantes, e se fizerem á véla, em lugar, e dia determinado, o Navio segurado com garantia de Comboy deixa de sahir por negligencia, ou demora do Capitão, Equipagem, ou de outras pessoas, a Apolice immediatamente caduca, ainda que o Navio se incorpore depois ao Comboy.

2. Mas se o Capitão, e Equipagem, fazendo-se á véla o Navio por obedecer aos sinaes empregárão toda a possivel diligencia por executarem as ordens do Commandante de se ajustarem ao Comboy, e por accidentes imprevistos de ventos, tempestades, correntezas, nevoeiros, ou outro caso fatal, de força maior, e irresistivel, se não póde conseguir a incorporação destinada, e depois o Navio sinistrou em alguma maneira, os Seguradores são responsaveis.

3. Se o Navio segurado com garantia de Comboy ou se antecipou arbitrariamente a sahir sem elle, contra as ordens dos legitimos superiores; ou se depois de partir com assistencia, e direcção de Comboy, se apartou delle deliberadamente, e seguio viagem á discripção de quem conduz, a Apolice ficou sem effeito.

4. Se porém partindo o Navio em Comboy no tempo, e lugar conveniente, no constante designio de se conservar debaixo da sua protecção, separa-se delle por algum tufão, tempestade, ou outro accidente, e força invencivel, o Segurador responde pelos damnos; porque a clausula de fazer a viagem em Comboy, não significa o dever o Navio absolutamente continuar na companhia do mesmo, em todos os pontos da linha da sua derrota, seja uso, ou não dependente da vontade do Segurado, e do Capitão do Navio, hu-

huma vez que levantou ancora em tempo, e lugar opportuno; pois seria o cumulo da injustiça, excesso de crueldade, e accumular-se desgraça sobre desgraça, pertender-se, que depois de cumprir o Segurado da sua parte com a garantia promettida, principiando a viagem no designio de se unir ao Comboy, sendo o Navio apartado delle por violencia dos elementos, soffresse com tudo o infortunio de ser privado daquella indemnidade, que aliàs tinha procurado com tanta precaução, e desvello, offerecendo aos Seguradores adequado premio. He porém de notar, que neste caso o Capitão do Navio, terminada que seja a tempestada, ou o accidente que fez perder de vista o Comboy, deve fazer todos os racionaveis esforços por se ajuntar a elle, e não desistir senão com conselho dos seus Officiaes, e depois de reconhecida a inutilidade, ou perigo de ulteriores diligencias, aliàs o Segurador fica desobrigado. (1)

5. O mesmo, por identidade de razão, deve ter lugar, quando a Esquadra, ou qualquer força armada, que escolta os Navios, cahe em outra de inimigos, e he obrigada a empenhar-se em combate. Se alguns nesta occasião desvairão, para evitar o imminente perigo de preza, e depois soffrem algum sinistro, a Apolice persevera no primitivo estado.

6. Se o Governo não costuma dar Comboy a Navios para toda a viagem, mas sim de porto a porto, ou até certa altura, donde he livre aos mesmos Navios separarem-se, e he conforme á pratica dos Commerciantes considerar-se por sufficiente este Comboy, senão houve outro extraordinario no mesmo porto para viagem inteira, o Navio que se aproveitou do Comboy usual, reputa-se haver cumprido a garantia de Comboy; e os Seguradores, em caso de sinistro, acontecido depois da reparação, não póde recusar a indemnidade com o pretexto de *deviação*, e insufficiencia de Comboy: pois em tal caso justamente se presume, que as partes contratárão, tendo em vista o Comboy do costume; e por consequencia, que nem o Segurado podia prometter, nem o Segurador esperar outro Comboy diverso daquelle, que a geral prática tem regularmente destinado.

7. Se a força armada, que deve dar Comboy aos Navios mercantes, costuma ancorar, e estacionar-se em lugar differente do porto da sahida dos mesmos, como a Bahia de *Bulfields*, na Ilha da Jamaica, *Downs*, e *Spithead* a respeito do Tamise, e postos adjacentes de Inglaterra; se o Navío segurado com clausula de Comboy se fizesse á véla, partindo do porto da carga no designio de procurar, e ajuntar-se ao Comboy naquelle outro porto do geral *rendezvous*, ou ponto de reunião de todos que devem sahir escoltados, julga-se immediatamente começada a viagem a risco dos Seguradores; e todo o accidente que sobrevier, he a cargo destes, segundo os usos, e costumes do Commercio, que em controversias mercantis são de toda a força, quando não se oppõem á razão, ou á Lei.

Até que distancia possa o Navio apartar-se do Comboy, sem se perder a efficacia desta garantia, he questão, que só se póde decidir pelo Regimento, ou Carta directorial, que os Capitães dos Navios tenhão recebido do Commandante do Comboy. O senso commum dicta, que todo o Navio escoltado deve navegar na maior vizinhança possivel da força armada, que o protege; de sorte, que jámais o perca de vista, nem se impossibilite a di-

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 18. pag. 443.

divisar os sinaes que se fizerem, ou se difficulte o receber assistencia com occasião de perigo.

A' garantia de Comboy póde unir-se na mesma Apolice á garantia de tempo. Como porém em algumas circunstancias a demora do Comboy faz perder a occasião de sahida no dia determinado, e muitas vezes ha incerteza do mesmo Comboy, ou da época da sua sahida, he prudencia acautelar-se na Apolice esta difficuldade, estipulando o Segurado o ficar subsistente o Seguro, não obstante faltar-se a qualquer das ditas garantias, ou a huma, e outra simultaneamente, seja qual for o motivo, ajustando-se com o Segurador sobre a quota do premio; tanto para o caso da premanencia, como da dissolução da garantia; pois variando por este modo os riscos, justo he que o premio se augmente, ou diminua na mesma proporção.

Em Inglaterra tambem se usa estipular o retorno do premio, quando na Apolice ha a clausula: *With Comvoy for the voyage, and arrive*, com Comboy para a viagem, e chegue. Nesta especie de garantía o Segurado inteiramente remove do Segurador o risco de preza; e por isso tem direito de requerer, e fazer-se-lhe o Seguro por menor premio, no caso de chegar o Navio a salvamento ao porto do destino, ficando em consequencia o Segurador obrigado a retornar, ou abater-lhe parte do premio correspondente á taxa proporcional, pela qual se tenha avaliado o perigo da guerra.

Ainda que na Apolice não tenha estipulado a garaniia de Comboy, (1) com tudo, se o Capitão do Navio, racionavelmente temendo os riscos de preza, procura algum lugar, ou porto, onde haja Comboy, para seguir o seu destino, debaixo de protecção do mesmo, e for por isso obrigado a pagar alguma cousa, tal despeza, como benefica aos Seguradores, e Interessados no casco, e carga do Navio, reputa-se avaria grossa, e deve ser por elles satisfeita proporcionalmente.

O Capitão, que voluntariamente se aparta do Comboy, deve ser punido, como infractor das ordens do Governo, e he responsavel além disto aos Interessados por todas as perdas, e damnos. Alguns Capitães costumão praticar esta fraude de colloio com os Proprietarios do casco, e carga, a fim de poderem chegar mais depressa ao lugar do destino, e fazerem avantajosas vendas dos effeitos, livrando-se da concurrencia dos outros, escoltados pelo mesmo Comboy. Contra esta industria, contraria á fé pública, refere Emerigon (2) huma ordem dada pelo Ministro da Marinha de França aos Governadores Generaes, e Commandantes particulares das respectivas Colonias, para prohibirem que os Capitães, que se tiverem adiantado á chegada do Comboy, não possão vender as suas carregações, senão depois que a frota inteira houver entrado no porto. Esta providencia he racionavel; salvo no caso de urgente necessidade dos habitantes do mesmo porto; porém o facto, e castigo do Capitão não exime da respousabilidade aos Seguradores, se se tiverem na Apolice encarregado da barataria do Patrão.

CA-

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 41. §. 7.
(2) Emerig. Cap, 12. Sec. 52.

## CAPITULO XVII.

### *Da Garantia de Neutralidade.*

A Terceira especie de garantia he a de neutralidade, pela qual o Segurado affirma, que o Navio, e sua carga he propriedade neutral. Ella he muito usada no tempo de guerra; e a formula nas Apolices Inglezas he, *Warranted neutral ship, and ueutral property*. Por esta garantia, o Segurado remove o Segurador os riscos a que este ficaria exposto, se a materia do Seguro fosse propriedade inimiga. Tal garantia, ou condição expressa na Apolice, he muito differente das duas que se deixão explicadas: se ella não he cumprida, o contrato não caduca meramente pela quebra da garantia; mas he absolutamente nullo desde o seu principio, pela fraude que radicalmente viciou a Apolice em consequencia do proprio facto do Segurado; pois affirmando ser o Navio neutral, e conseguindo com isto o Seguro, se acha depois ter, por meio de huma falsidade, pertendido indemnização da perda á que elle só deo causa.

Não he assim nas duas antecedentes especies de garantias; porque, quanto á do Comboy, ella póde não ser cumprida sem culpa do Segurado, pois que a verificação de tal condição depende de factos de outros homens, e com tudo elle soffre o prejuizo, perdendo o beneficio do seu contrato. Tambem a garantia do tempo póde não ser satisfeita, sem com tudo intervir falta do Segurado; porque esta he huma circunstancia, cuja execução depende de mil accidentes, como o tempo, ventos contrarios, reparos do Navio, falta de carga, negligencia, ou fraude do Capitão, e Equipagem, etc. Porém na garantia da neutralidade o Segurado ao tempo do Seguro bem póde, ou deve saber se o Navio, ou carga segurada, he neutral; e se elle assevera que o he, não o sendo, convence-se de culpado de falsidade deliberada, e incorre em tropeza moral; e por isso o contrato he a todos os respeitos originariamente nullo.

Do que se deduz, que posto não acontecesse a perda por causa da declaração de ser o Navio, e carga natural, mas sim por tempestade, ou outro accidente, com tudo, milita ainda mais forçosamente a mesma razão, do que na quebra das outras especies de garantias, quanto para o effeito de desobrigar os Seguradores; porque pela falsidade, e fraude não se pode considerar que houvesse, ou subsistituisse o contrato.

He porém de advertir, que para se pertender cumprir esta garantia, basta que o Navio seja neutral ao tempo em que começão os riscos; porque seria iniquo imputarem se ao Segurado as consequencias da guerra, que se rompe durante a viagem, tendo aliàs feito o seu Seguro em boa fé, e não havendo o Segurador exigido delle antes da assignatura da Apolice, que garantisse tambem o continuar o Navio sempre neutral em todo o curso da viagem segurada. O seguinte caso bastará para explicar a presente regra.

O Navio Hollandez *Yonge Herman*, e sua carga, foi seguro em Londres do Oriente a Rotterdão em 28 de Novembro 1780, *garantido Navio neutral, e propriedade neutral.* Este Navio foi aprezado por Embarcação de guerra Ingleza no curso da sua viagem a 25 de Dezembro daquelle anno, tem-

tempo em que já havião começado as hostilidades entre Inglaterra, e Hollanda, successo acontecido a 20 do mesmo mez. Os Seguradores sendo demandados para o pagamento do Seguro, recusárão a indemnização, com o pretexto de não cumprimento da garantia da neutralidade. O Segurado provou, que o dito Navio, e carga era verdadeiramente propriedade Hollandeza, ainda neutral ao tempo em que o mesmo Navio sahíra do porto do Oriente para o de Rotterdam. O Lord Manfield, que presidio a este Juizo, decidio contra os Seguradores, fundando-se em que pela garantia de neutralidade, do modo que se achava na Apolice, o Segurado expuzera a verdade, e só affiançára o estado do Navio, e sua carregação, tal qual era realmente na época do contrato, e ao principio dos riscos; que os Seguradores não tendo exigido delle garantia ulterior da continuação da neutralidade, por todo o curso da viagem, érão vistos tomar sobre si todos os successos, e riscos futuros do rompimento de guerra, hostilidades, embargos, etc. que sendo ainda natural o Navio, quando sahíra do Oriente, isto bastava para se considerar verificada a garantia, e serem os seguintes hazares maritimos por conta dos Seguradores; bem assim quando garantindo se ser o Navio forte, e bem apparelhado, acontece depois por fortuna de mar o constituir-se innavegavel, ou soffrer outro damno, e com tudo o Segurador permanece responsavel.

Como as questões dos Seguradores sobre o não cumprimento da garantia de neutralidade, costumão excitar-se depois do sinistro da preza, e subsequente condemnação do Navio, e sua carga, declarando-se ser de propriedade inimiga nos Almirantados, ou Consulados da Potencia aprezadora, e muitas vezes taes condemnações são injustas, ou pelas decisões arbitrarias dos Juizes, ou pelas ordens, e Regulamentos verbatorios dos respectivos Governos, que mandão julgar como boas, e legitimas prezas as que se não podião considerar taes pela Lei das Nações, ou Direito das gentes, confiando-se em consequencia Navios, e suas carregações, que aliàs são verdadeiramente de propriedade neutral, e não pertencendo estas á classe dos bens denominados de contrabando de guerra, he necessario fixar a regra sobre o effeito das Sentenças dos ditos Almirantados, e Consulados, relativamente á desobriga, ou responsabilidade dos Seguradores, nos casos de haver nas Apolices a garantia de neutralidade.

As regras estabelecidas na prática de julgar de Inglaterra, são as seguintes: (1)

A sentença de condemnação de qualquer Tribunal, ou Almirantado estrangeiro, que declara ser boa preza algum Navio, e sua carga, he prova concludente, e authentica de ser huma, e outra cousa propriedade não neutral, para o effeito de desobrigar ao Segurador que tomasse o Seguro debaixo da garantia de neutralidade, quando a face da mesma Sentença apparece sem a menor ambiguidade, que este fôra o fundamento da condemnação; e ao mesmo tempo se mostra, que no acto do exame do Navio pelos Aprezadores, ou em tempo idoneo da Reclamação judicial, não se apresentárão os documentos legaes, que segundo a Lei geral das Nações, são necessarios para fazer constar ser tal Navio, e o nelle conteúdo, propriedade verdadeiramente pertencente a subdito de Potencia neutral, e houver o mesmo Navio



(1) Park. Cap. 18. pag. 352. Wesket verb. *Almiranty.*

sido adquirido por escrita pública anteriormente á época das hostilidades entre as Nações belligerantes.

Consequentemente permanecem responsaveis os mesmos Seguradores, se a Sentença he escura, ou não contem o especifico fundamento de não ser o Navio, e sua carga propriedade neutral; ou posto o contenha, he com tudo contradictoria á prova dos autos; ou for proferida em conformidade a alguns Regulamentos da Potencia aprezadora, que aliás são arbitrarios, oppressivos, e exorbitantes da Lei geral das Naçoãs, e erão ignorados por ambas as partes na época do contrato; neste caso, não obstante a dita Sentença, considera-se verificada a garantia da neutralidade, se o Segurado produz documentos legitimos, donde mostre que os bens seguros erão verdadeiramente propriedade neutral, e que no curso da viagem, ou á vista do Aprezador, o Capitão do Navio se comportára de modo, que não perdesse a sua neutralidade, segundo o Direito das gentes; sendo justo, que provando o Segurado o cumprimento do que asseverára na Apolice, prestem-lhe os Seguradores a indemnidade promettida, sem embargo da condemnação do Navio, e carga; que em tal caso se convence de notoriamente injusta, e de méra força, cujo damno só póde ser por conta dos mesmos Seguradores, como huma consequencia do sinistro da preza, que sobre si havião tomado, o qual sempre os grava, seja justa, ou injusta, isto he, feita (1) segundo as Leis da guerra, ou contra as mesmas Leis por violencia, e abuso de poder; tanto mais, que por Direito commum, o facto dos Principes, e a injustiça da Sentença dos seus Magistrados, e Tribunaes se considerão casos fortuitos, (2) que devem por tanto ser a carga dos Seguradores, pela generalidade das clausulas da Apolice.

Acclarar-se-hão estas regras com os seguintes exemplos. (3) Faz-se em Londres o Seguro do Navio Toscano *Thetis*, *garantido neutral*, e igualmente a sua carga, consignada a Londres, sendo os Proprietarios residentes em Liorne. Sendo aprezado por hum Corsario Hespanhol, foi em Hespanha condemnado como boa preza, com o fundamento de que o Navio recusára o exame no mar, e resistíra, fazendo fogo contra o corsario. Os Seguradores com o pretexto da Sentença do Tribunal de Hespanha, não quizerão pagar ao Segurado; porém o Almirantado de Londres decidio contra elles, com o fundamento de que na dita Sentença não se julgára ser a propriedade não neutral; que a resistencia do Capitão em se não deixar examinar, e resistir com força, não legitimava por isto só a preza, porque semelhante resistencia he hum simples acto de força superior, real, ou presumida do Capitão, a que se póde resistir, e vencer por outra opposta; e todo o que vai examinar hum Navio no mar, ou o detem, considera-se por Direito das gentes, fazello por sua conta, e perigo: se ahi acha alguma cousa de contrabando de guerra, ou propriedade inimiga, he justificada a sua conducta, aliàs paga as custas da detenção illegitima, como he prática do Almirantado de Londres, quando a parte aggravada o requerer. A preza, e subsequente condemnação, que he feita por Ordenanças particulares de algumas Potencias belligerantes, que não são conformes, ou não fazem parte da Lei das Nações,

---

(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 18. e 20.

(2) L. 11. ff. *de Evictionibus*. L. 2. §. 9. ff. *Siquis cautionibu*. L. 52. §. 18. ff. *pro Socio*.

(3) Park. Cap. 18. pag. 363.

ções, entra na generalidade dos riscos da Apolice, que são a cargo dos Seguradores. Todo aquelle que faz algum Seguro de seus bens, he obrigado tão sómente a consultar as Leis do Paiz, donde sahe, e para onde se destina o Navio, a fim de se regular em consequencia, e não ás arbitrarias Ordenanças das outras Potencias, posto se achem em guerra, por se dever presumir, que estas se conformão á Lei geral das Nações, fundada nos principios eternos de justiça, que dirigem a todo o Mundo, e que devem ligar os Soberanos que detestão a barbaridade, ainda nas descordias politicas.

Fez-se o Seguro em Londres de hum Navio (1) *garantido Portuguez*: sendo aprezado por hum Corsario Francez, e levado a França, foi ahi condemnado, com o pretexto de ter hum sobre-carga Inglez a bordo. Os Seguradores recusárão o pagamento do Seguro, vista a dita condemnação. O Lord Monfield decidio a favor do Segurado, com o fundamento de que a condemnação do Navio era apoiada em huma Ordenança em França meramente arbitraria, oppressiva, e opposta á Lei das Nações; que se o Segurado a ignorava, a sua boa fé o defendia; se o Segurador a sabia, devia indagar se havia tal sobre-carga a bordo, e não destruir extemporaneamente o contrato válido, quando verdadeiramente se mostrava cumprida a garantia da neutralidade.

O Navio *Rainha de Portugal* foi seguro em Londres, de Lisboa a Bombaim, *garantido Navio Portuguez*; sendo aprezado em Dezembro de 1782 pelos Francezes, debaixo do commando de Mr. de Suffrein, foi condemnado por boa preza em consequencia de hum regulamento de França, relativo á navegação dos neutraes, que declara de legitima preza todo o Navio de construcção do inimigo, cuja escritura de venda a neutral não tenha data anterior ás hostilidades. Ora tal era o dito Navio, que havia sido construido em Bombaim, e navegava debaixo da Bandeira Ingleza, até 1781, tempo, em que tomou a Bandeira Portugueza. Os Seguradores que disputárão o pagamento, forão absolvidos no Almirantado de Londres, com o fundamento de que justamente se havia no Almirantado de França decidio, segundo o Direito das gentes; visto que nas expostas circunstancias, os Segurados não tinhão provado a neutralidade do Navio, e por tanto o contrato era nullo pelo não-cumprimento da garantia de neutralidade.

---

(1) Park. pag. 372.

FIM DA PARTE SEGUNDA.

# PARTE III.

## DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.

### CAPITULO I.

*Das obrigações, Direitos, e Acções do Segurado em execução da Apolice.*

ACONTECENDO o sinistro, ou dissolvida a Apolice *sem fraude*, o Direito Mercantil impõe ao Segurado algumas obrigações a favor dos Seguradores, assim como se lhes dá certos direitos, e acções a bem de seus interesses; a fim de que o contrato do Seguro, sendo válido na origem, se execute em boa fé, e com satisfação de justiça de ambas as partes.

A primeira obrigação do Segurado, depois do sinistro, he tratar da salvação do Navio, e sua carga, se está em circunstancias de fazello, denunciando, quanto mais depressa, o caso aos Seguradores, a fim de poderem estes providenciar o possivel recobramento, e boa arrecadação da propriedade sinistrada.

A segunda obrigação he de se munir dos documentos necessarios á verificação da perda, e do interesse de que pertende a indemnização, apresentando aos Seguradores os mesmos documentos em tempo idoneo.

Aquella denúncia, e esta apresentação de documentos he igualmente indispensavel no caso do estorno, ou dissolução d'Apolice *sem fraude do Segurado*, quando este pertende a restricção, e retorno do premio; sendo assim justo, para que os Seguradores fiquem certos de já estarem livres da responsabilidade da respectiva Apolice, e poderem em consequencia tomar as suas medidas nas operações ulteriores de outros seguros, de cujo beneficio serião privados, talvez não os acceitando em occasiões favoraveis, e esperançosas, na consideração de estarem gravados de grande risco, que tinhão razão de presumir pendente.

Os direitos, e acções do Segurado tendem a compellir os Seguradores á *Prestação da Indemnidade*, ou caso do sinistro total, ou parcial; e ao *Retorno do Premio*, no caso da dissolução d'Apolice sem fraude.

Para procedermos com ordem, trataremos: 1.° da *Salvação*, e suas especies: 2.° da *Prestação da Indemnidade*: 3.° *Abandono*: 4.° das provas necessarias á execução d'Apolice depois da perda: 5.° do Retorno do premio: 6.° das acções competentes aos Seguradores contra os Segurados, e da ordem judicial nas causas de Seguros.

CA-

## CAPITULO II.

### *Da Salvação.*

S*Alvação*, em Direito Maritimo, significa em geral o acto, pelo qual o Navio, pessoas, e bens nelle transportados se livrão e salvão da perda total de fogo, naufragio, pirataria, preza ou outro desastre de fortuna de mar, seja por esforços da propria Equipagem, seja pela concorrencia, actividade, e perigo de quaesquer, que trabalhassem no mesmo ministerio. (1)

Tambem se diz *Salvação* em sentido mais particular o premio, ou recompensa concedida aos que prestárão assistencia, e ajuda para salvar-se o Navio, e sua carga, e pessoas ahi existentes; de qualquer genero de perigo do mar. Os Inglezes chamão a este premio *Salvage*.

*Salvação* genericamente tomada recebe diversas denominações, segundo o objecto, natureza do caso, e meio, com que se salva, e se obtem, em todo, ou em parte, a propriedade sinistrada: diz-se por tanto *Repreza*, *Resgate*, *Recobramento*, *Reclamação*.

*Repreza*, ou *Retomadia* he o acto, pelo qual o Navio, tendo sido aprezado por Inimigos, ou Piratas, he salvo da preza, ou pilhagem, por ser retomado por algum outro Navio Nacional, ou de Potencia Alliada, ou Neutra, que se apoderou do mesmo Navio aprezado, seja por força effectiva, seja por abandono, que á sua vista delle fizesse o Aprezador, por o considerar de maiores forças. Os Francezes chamão a este meio de salvação *Recousse*, e os Inglezes *Recapture*, de que já indicámos alguns principios na Parte I. destes Elementos Cap. 43.

*Resgate* he a salvação do Navio aprezado abatida por composição feita com o Inimigo, ou pirata, assim no mar, como no Porto, onde tenha sido conduzida a preza: e se póde definir esta composição hum contrato de Direito das Gentes, pelo qual, mediando certo preço, ou beneficio para o Aprezador, o Capitão do Navio aprezado, ou outra Pessoa interessada, consegue que elle relaxe, e demitta de si os prizioneiros com o mesmo Navio, e sua carga, reintregando-se tudo no seu antecedente estado pelo direito que se diz de *postliminio*, como se o Navio nunca estivesse em poder de Inimigos.

*Recobramento*, ou *Recuperação*, ainda que seja hum termo applicavel a todo o genero de cobrança, e reintegração de posse de alguma cousa, com tudo na materia presente designa especialmente ao acto da salvação de Navio, no caso de naufragio, varação, e encalhe; de sorte que pela diligencia, cooperação, e esforços, dos que prestárão soccorro, se chegasse a pôr o mesmo Navio fóra de perigo, ou ao menos a salvar as vidas, e aproveitar-se parte do casco, e carga em estado de algum valor. Os Italianos chamão a este acto *Recupero*; os Francezes *Sauvetage*.

*Reclamação* he toda a diligencia, ou acção judicial, pela qual o Capitão do Navio naufragado, embargado, aprezado, reprezado, confiscado e condemnado, ou os interessados no casco, e carga procurão nos Consulados, ou

(1) Allan Park Cap. 8. Beawes lex Mercatoria pag. 146. Weskett. v. *Salvage*.

ou Almirantados da Nação, ou Potencia, que fez o embargo, preza, repreza, confisca, e condemnação, que se levante o embargo, ou que se restitua a preza, por ser feita contra o Direito das Gentes, ou que seja retornado o Navio, e sua carga aos Proprietarios, e Interessados, pagando-se o competente premio da salvação nos casos da repreza, naufragio, etc.

Trataremos de cada hum destes modos de salvação distinctamente. Principiemos pela Repreza, que he o mais frequente, e o primeiro modo da salvação do Navio, depois dos sinistros da preza.

Por Direito das Gentes, seja a guerra justa, ou injusta, seja declarada, ou de facto, o simples acto da occupação bellica, e força fysica, pelo qual o Inimigo, ou pirata se apodera de algum Navio, supposto não decida por si só da legitimidade da preza, nem constitua irrevocavelmente perdido o dominio do respectivo Proprietario do casco e carga; com tudo, he o que basta, para que o Reprezador adquira, pela Repreza, Recaptura, ou Retomadia, hum direito certo sobre a propriedade reprezada, ou para assenhorear-se della absolutamente, como de cousa já pertencente ao Inimigo, ou para exigir huma recompensa proporcional ao trabalho, e perigo da repreza, a titulo de *Salvação.* (1)

Qual porém seja esse tempo, além do qual o Reprezador possa fazer seu o Navio, e carga reprezada, não se acha assentado por uniforme Lei das Nações da Europa; e os Escritores, que tratárão do Direito de Guerra varião de pareceres, e a sua authoridade, posto que respeitavel, he incompetente em negocio desta natureza; e cada Potencia Maritima têm sobre isso sua legislação particular, em que frequentemente mais se consulta a força, e animosidade Nacional, do que a justiça, e a humanidade.

Já na I. Parte destes Elementos Cap. 41. e 43. indicámos o Direito de França, e Inglaterra a este respeito. Pelas Ord. de Mar. de França Liv. 3. Tit. 9. *das prezas*, Art. 8. sendo reprezado algum Navio por Corsario Francez tendo estado 24 horas em mãos do Inimigo, he havido por boa preza; e sendo reprezado antes das mesmas 24 horas, deve ser restituido aos Proprietarios do casco, e carga, pagando estes hum terço do respectivo valor, que se considera o premio da salvação. (2) Sendo porém a repreza feita por Embarcação de guerra da Coroa, qualquer que fosse o tempo, em que estivesse em poder dos Inimigos, he restituido o Navio, e o nelle conteúdo aos originarios senhorios, pagando estes *razoada gratificação* a beneficio da Equipagem, conforme o arbitrio do Almirantado. Assim foi determinado por huma Declaração Real, que transcreve Emerigon Cap. 12. Sec. 23. e que he fundada em rigorosa justiça; porque semelhante repreza não sendo feita por especulação mercantil, dispendio, e risco dos Armadores particulares, munidos de Commissão pública, ou *Cartas de Marca*, mas sim por força de hum dever, e serviço público, não póde dar ao Soberano direito compativel com a dignidade suprema de se appropriar dos bens de seus subditos, espoliados pelos inimigos do Estado, tirando proveito da calamidade daquelles, cujas pessoas, e fortunas he obrigado a proteger.

Em Inglaterra pelo ultimo Acto de Preza do anno 33 do actual Reinado de George III. Cap. 66. tratando-se das reprezas de Navios, e suas carrega-

(1) Emerigon. Cap. 12. Sec. 23.
(2) Vid. Velin Côm. ao dito Artigo 8. 9. e 10. Vide as novas Determinações do Reinado de Luiz XVI. na Encycloped. method. Art. *Armador*, *Crosaire*, e lugares parallelos.

gações, pertencentes aos subditos da Gram Bretanha, e Irlanda, he determinado, que sejão restituidos os mesmos Navios, e suas carregações aos originarios Proprietarios, qualquer que fosse o tempo que estivesse a preza em poder dos inimigos, pagando-se a oitava parte do respectivo valor a titulo de salvação (*Salvage*), a beneficio da Equipagem do Reprezador, sendo repreza feita por Embarcação de guerra da Coroa; e a sexta parte, sendo feita por Corsario da Nação. Do que se patentea, que o Governo Britanico admitte em todo o tempo, em materia de preza, o direito de *postliminio*, não considerando jámais alterada a originaria propriedade por causa da mesma preza, ficando os Proprietarios unicamente gravados com o encargo de satisfazerem aos Reprezadores aquelle premio, que o Estatuto prefixa, e que he comparativamente com o de França o mais equitativo, e modico; bem entendido, que este premio se deduz precipuo, e independente das despezas indispensaveis da reclamação do Navio no Almirantado.

A justiça, e necessidade de se pagarem as despezas da salvação do Navio, e sua carga, e ainda de se conceder alguma gratificação excedente ao valor das mesmas despezas, he de si evidente, não só no caso da repreza, mas tambem em qualquer outro, em que se livra o Navio da ruina total; pois não póde haver cousa mais racionavel, do que o conceder-se huma recompensa áquella, que, por seu trabalho, e risco da propria vida recobrou a propriedade alheia, tirando-a do poder do inimigo, ou de perigo de submersão, naufragio, ou perda de igual consequencia. Por esta causa todos os Estados Maritimos, desde as antiquissimas Leis de *Rhodes*, e depois as de *Oleron*, tem feito Regulamentos para fixarem o preço da *Salvação* em alguns casos, deixando-o em outro ao arbitrio do Juiz, conforme as particulares circunstancias que devão motivar hum premio proporcional ao trabalho, e perigo.

No nosso Reino adoptou-se substancialmente nesta materia a Legislação de Inglaterra, que já apontámos, e que mais extensamente se póde ver no Alvará de 9 de Maio de 1797, que veio ampliar, e corrigir o antigo Regimento das prezas. Vide Appendix a este Capitulo.

He de notar, que na Legislação indicada, tanto em Inglaterra, como nestes Reinos de Portugal, só se considerou o caso da preza de Navio Nacional feito por Corsario, ou Embarcação de guerra da mesma Nação; mas omittio-se o caso, quando ella he feita por Corsario, ou Embarcação de guerra de Potencia Alliada. He verdade que o Soberano de cada Paiz não póde estender a sua Legislação além do seu territorio, nem prescrever regras de conducta aos Estados independentes. Com tudo, por identidade de razão, ou ao menos por huma analogia bem racional, o mesmo direito he natural e reciprocamente applicavel a respeito das reprezas feitas pelos Alliados, e Auxiliares, visto fazerem causa commum, e serem consequencia os respectivos direitos, e interesses de certo modo identificados, segundo a profunda doutrina de Watel, Author Capital em materia de Direito das Gentes. Liv. 3. Cap. 14. As Ord. de Mar. de França Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas*, e Tit. 10. se confirmárão particularmente a esta doutrina, ibi: » Os Navios, e effeitos de nossos *Vassallos*, ou *Alliados* restaurados *do poder de piratas*, e reclamados em hum anno, e dia de declaração, que disso se fizer ao Almirantado, serão restituidos aos Proprietarios, pagando estes hum terço do valor do Navio, e mercadorias pelas despezas da retomadia. »

Pe-

Pelo que he de esperar da Dignidade do Governo Britanico, e sua estreita Alliança, e harmonia com a Coroa de Portugal, que faça restituir aos Portuguezes os seus Navios, reprezados do poder dos Francezes por Embarcações Inglezas, e que se achão reclamadas no Almirantado de Londres pelos Proprietarios: tanto mais que o Almirantado de Lisboa, por hum systema de justiça, e prática de julgar uniforme, tem mandado entregar aos Proprietarios os Navios Inglezes, reprezados por Embarcações Portuguezas, ainda sem esperar que se praticasse a reciprocidade que na sobredita Legislação do Alvará de 9 de Maio de 1797. §. 5. se estabeleceo como regra a respeito das reprezas dos Navios das Potencias Alliadas feitas pelos Navios Portuguezes.

O que se tem dito procede rigorosamente no caso de repreza feita ou por ataque immediato, ou por incursão imminente da Embarcação de Reprezador, que obriga ao Inimigo, ou Pirata a arrear bandeira, entregando-se prizioneiro, ou a ceder da preza, fugindo pela apparencia, e presença de força, que considera maior, e irresistivel. Porém se o Navio aprezado fosse depois achado, e protegido por outra Embarcação em consequencia de espontaneo abandono feito pelo Aprezador em razão de tempestade, ou outro accidente, entrando o mesmo Navio, por virtude de tal abandono, em todos os seus direitos, deve ser restituido aos Proprietarios; e a Equipagem da Embarcação, que o tiver livre do perigo da preza, só tem direito a huma *honesta recompensa*, segundo o arbitrio do Juiz, conforme as circunstancias do caso, como he racionavel decisão do célebre Codigo do *Consulador do Mar*, que antigamente teve em toda a Europa grande authoridade em negocios maritimos. (1)

Se o Navio aprezado he reprezado pelo valor da propria Equipagem, que (sem perfidia, ou offensa do Direito da guerra) sacode o jugo do Inimigo, ou se escapa do seu poder pela fugida, a mesma Equipagem não tem direito ao *ordinario premio da salvação*, porque he do seu dever fazer todo o possivel por recobrar o Navio confiado á sua guarda; tanto mais, que nisto não só defende os interesses dos Proprietarios do casco, e carga, senão tambem a sua liberdade, bens, e soldadas, que não vence senão chegando o Navio a salvamento ao porto do destino. (2)

Sendo algum Navio abandonado pela propria Equipagem por justo temor de imminente, e inevitavel perigo de cahir em mãos do Inimigo (o que não he licito ao Capitão, senão no caso de extremidade, e de conselho, e assenso dos principaes Officiaes, e Marinheiros) e se comparecendo outro Navio, e achando aquelle em absoluto abandono, tomasse delle posse, ou obstasse, com a sua presença, e protecção, á preza, antes que o Inimigo se tivesse apoderado do mesmo, a Equipagem de tal Navio, que sobreveio nestas circunstancias, só tem direito a huma *recompensa simples*, e não póde exigir o premio legal da salvação, porque não se verifica neste caso a repreza; pois esta suppõe já ter sido aprezado o Navio, que depois foi soccorrido, e protegido pela apparencia do outro, que affugentou o Inimigo. (3)



(1) Emerig. Cap. 12. Sec. 24.
(2) Emerig. Cap. 12. Sec. 25.
(3) Emerig. Cap. 12. Sec. 26.

## CAPITULO III.

### *Do Resgate.*

O Resgate he o segundo modo da salvação do Navio, acontecendo o sinistro da pirataria, ou preza. Elle póde ser feito ou pelo Capitão do mesmo Navio, ou pelos Proprietarios do casco e carga, ou pelos Seguradores, antes ou depois das 24 horas, seja em mar alto, seja no lugar em que tiver sido conduzida a preza. (1)

Se os Proprietarios se achão para darem as suas ordens á bordo, ou na vizinhança, ou facilidade de serem consultados, o Capitão não póde, sem participação, e authoridade dos mesmos, ingerir-se a fazer o resgate; mas se não estão nestas circunstancias, a elle privativamente pertence (havendo primeiro conselho dos Officiaes do Navio) diligenciar, e concluir com o Aprezador ou Pirata, o resgate á melhores condições possiveis; e fazendo-o, he visto contratar em qualidade de procurador dos respectivos Donos, e Interessados ausentes, sem que por este acto nada possa adquirir para si, mas tão sómente por conta daquelles que represénta, e cujos direitos, e interesses se considera terem sido entregues á sua felicidade, e guarda.

Em consequencia deste principio, e a fim de se não dar ansa aos Capitães de Navios de prevaricarem no seu ministerio, entregando-se ao Inimigo por cobardia, e na esperança de tratos para elles lucrativos, mas em perjuizo dos Proprietarios, he justamente determinado neste Reino pelo Alvará de 9 de Maio de 1797. §. 8. que sejão nullas as doações feitas pelos Inimigos aos Capitães dos Navios aprezados; e que as Embarcações, e effeitos doados sejão restituidos a seus donos: e esta disposição he conforme ás antigas Leis, e usos Maritimos, de que faz menção o célebre Author de Guidon de la Mer Cap. 6. Art. 2. vid. *Emerigon* Cap. 12. Sess. 21. §. 4.

Se os Proprietarios se achão a bordo, a elles pelo seu interesse, e como Procuradores legaes, e presumidos dos Seguradores, toca fazer o resgate; e igualmente o podem fazer, sendo o Navio conduzido a algum porto, onde elles estejão, ou possão com presteza mandar as suas ordens. He porém de advertir, que podem fazer o resgate ou por sua conta, e risco, ou pela dos Seguradores.

No Art. da 66. Ord. da Marinha de França Tit. *dos Seguros* he estabelecido, que, no caso de preza, os Seguradores poderão resgatar os seus effeitos sem esperar por ordem dos Seguradores, se lhes não tem podido dar aviso; com a condição porém de lhes participar depois por escrito da composição que tiverem feito.

Valin commentando esta Ordenança, observa, que só he necessario dar aviso aos Seguradores, quando o Segurado quer que o resgate seja feito por con-

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 21. e seg. Valin. ao Liv. 3. das Ord. Mar. de Franç. Tit. 9. das Prezas Art. 18., e Tit. dos seg. Art. 66. e 67., e Tit. das Avarias Art. 6. Weskett. v. *Ranson.*

conta delles; mas se o quer fazer por conta propria, não tem obstaculo algum; e em tal caso a propriedade aprezada he restabelecida no seu primeiro estado *pelo direito de postliminio*, e o Navio continúa, como antes, a navegar a risco dos Seguradores, a quem o resgate vem a ser absolutamente estranho.

Porém se pertende que o resgate se faça por conta dos Seguradores, he necessario que, sem perda de tempo, assim lhes participe, neste caso elles tem a escolha de acceitarem ou não a composição a seu proveito *á proporção de seu interesse*; porém acceitando, são obrigados a determinrem-se promptamente, fazendo essa declaração incontinenti, e contribuirem immediatamente ao pagamento do resgate, correndo os riscos do retorno: aliás devem pagar as sommas por elles seguradas, sem poderem pertender cousa alguma dos effeitos resgatados. Tal he a disposição da dita Ord. Art. 67. Aquella resposta dos Seguradores deve ser dada sem a menor ambiguidade, e sem demora; pois cada momento traz mudanças de noticias, que influem na perda, ou ganho da composição, cuja avantagem depende do azar. Se os Seguradores querem ganhar, he necessario pôrem-se no risco de perder.

He com tudo de notar, que os Seguradores podem deixar de responder ao aviso que o Segurado lhes faz do sinistro da perda para providenciarem ao resgate, ou ao seguro delle; pois, como já se disse, he de seu arbitrio acceitallo, ou recusallo, segundo entenderem convir-lhes; não havendo Lei, ou razão, que os obrigue a tomar a seu cargo as consequencias de semelhantes composições, que talvez os exponhão a maiores perdas. Porém não respondendo em tempo idoneo, decahem de todo o direito do resgate; e o Segurado póde fazello por conta propria, salvo o seu direito para exigir dos mesmos Seguradores a importancia segura. Mas nestas circunstancias assim como os Seguradores não podem pertender cousa alguma do Navio, e effeitos resgatados, tambem o Segurado não póde forçallos a contribuir a tal resgate, que lhes fica sendo estranho.

Se os Seguradores, sendo notificados da preza, tomão sobre si o fazer o resgate, este fica todo a seu proveito, e risco; e effeituando-o, vem a ser os Compradores, e Proprietarios da cousa segurada á proporção do seu interesse, isto he, da importancia, de que havião tomado o seguro na mesma cousa: devem porém acceitar o abandono dos Seguradores, e pagar-lhes a somma segura, correndo os riscos do retorno, não já como Seguradores, mas como novos Proprietarios, subrogados de pleno direito em lugar dos antecedentes donos do Navio, e carga segurada. E quando em tal caso offereção depois a estes o restituir-lhes a sua propriedade, para se dispensarem de satisfazer o preço do resgate, e a importancia, que fazia o objecto do Seguro, não podem constrangellos a isso.

O resgate no mar se faz de dous modos. O primeiro, e o mais ordinario, consiste em ajustar o Capitão do Navio com o Aprezador, o dar-lhe em preço da composição, huma somma determinada, pela qual o mesmo Capitão lhe fornece huma letra de cambio, pagavel em algum lugar a aprazimento do mesmo Aprazador, entregando-se-lhe *Refens*, isto he, huma, ou mais pessoas de consideração do Navio, que sirvão de penhor para cumprimento do trato. O segundo modo consiste em dar-se ao Aprezador dinheiro, ou parte dos effeitos, que estão a bordo. Em hum, e outro caso he estilo subministrar o Aprezador ao Capitão do Navio resgatado hum *Bilhete de*

 *res-*

*resgate*, em que vão declaradas as condições, com que foi feita a composição, o qual serve de *salvo conducto* para não ser o mesmo Navio outra vez aprezado por Embarcação de guerra da mesma Nação, até chegar ao porto, que se lhe destinou no dito Bilhete; com tanto que se não desvaire da linha da viagem alli prefixa, e dos de mais termos do ajuste: aliàs, violando-se as condições do resgate, e sendo outra vez tomado, he havido por boa preza.

Deve-se guardar a palavra dada ao Aprezador, seja Inimigo reconhecido por Direito das Gentes, seja hum Pirata, e ladrão do Mar: assim o exige a inviolabilidade da fé humana, e o interesse da Navegação. Pelo que o Bilhete do resgate he legitimo, e obrigatorio em todos os seus termos. O procurar-se depois com a possivel presteza a liberdade do Refens, e indemnizallo de toda a perda, he hum dever sagrado, e impreterivel, visto ser a beneficio da pessoa, que teve a generosidade de sacrificar-se aos inimigos pela salvação commum. Por tanto a letra de cambio, sacada a favor do Aprezador, ou Pirata, deve ser paga pontualmente; e com a mesma exacção convêm que se cumprão quaesquer outras condições acordadas. E ainda que o Refens falecesse, ou tivesse a vilania de fugir, sempre subsistirião as obrigações contrahidas com o Aprezador, pois são independentes da existencia do mesmo Refens, que he requerida tão sómente em caução, e segurança do estipulado; sendo certo em Direito, que a perda do penhor por caso fortuito não livra ao devedor da obrigação. (1)

O preço do resgate, e mais despezas da demora, e livramento do Refens reputão-se avaria grossa, a que devem contribuir todos os Interessados no casco, e carga, e por consequencia os Seguradores, por cuja conta tiver sido feito o mesmo resgate. He disposição do Art. 6. das Ord. de Mar. de França Tit, *das Avarias*. Vide Valin a este Art.

Se o resgate foi feito por conta dos Seguradores, não podem estes deixar de satisfazer a sua parte respectiva áquelle, que pagou o total, ainda que pretextem o dever-se regular o resgate, como avaria grossa, em conformidade aos Artigos 19. e 20. das Ord. de Mar. de França Tit. *do frete*; pois vindo a ser Co-proprietarios dos effeitos resgatados, proporcionalmente á importancia segurada, participaráõ depois, activa, e passivamente, da avaria grossa, que se houver de regular entre os Interessados no casco, e carga, se o Navio resgatado chegar felizmente ao porto do destino.

O cálculo para a liquidação, e distribuição das despezas occasionadas pelo resgate póde-se fazer pelo methodo insinuado por Emerigon Cap. 12. Sec. 21. §. 9. pag. 474.

Havendo o Navio sido resgatado pelo seu Capitão, ou outra pessoa, *por conta de quem pertencer*, pura, e simplesmente, isto he, sem a condição de chegar, ou não a salvamento a bom porto, perdendo-se o mesmo Navio por tempestade no mar, varação, roubo dos effeitos em terra, ou por ser de novo aprezado, antes de chegar ao seu destino, he questão, se póde considerar-se desfeita a obrigação de pagar-se a letra de cambio, ou outro qualquer preço da composição; e de quem o Resgetador tenha direito de exigir o preço do resgate, e a indemnização das despezas do livramento do Refens, que ficou em poder do inimigo.

O

(1) *Nec apetitione debiti* (*creditor*) *submovetur*; *nisi inter contrahentes placuerit*, *ut amissio pignorum liberet debitorem*. L. 6. Cod. *de Pignorat. act.*

O Refens não tem direito a alguma recompensa, ou gratificação da parte dos Proprietarios; mas a razão, os sentimentos da humanidade, a fé pública, a honra nacional de concerto bradão a seu favor, para ser posto em liberdade, e indemnizado de toda a perda. Deixallo no cativeiro seria violar os direitos da guerra, e ser culpado de negra perfidia, e enorme ingratidão para com o Bemfeitor commum. Porém não he menos incontestavel, que em todo o caso o Corsario tem direito de retello em cativeiro, até ser pago do preço do resgate.

He certo que o Capitão do Navio, ou outra pessoa, que fizesse o sobredito resgate, em qualidade de Proposto dos Proprietarios do casco, e carga, tem cumprido nisso com o seu dever, na intenção de utilizar a todos os Interessados; e por tanto naquelle caso não ficou sujeito a responsabilidade alguma; pois havendo procedido em boa fé, por força de seu officio, e por conta de quem pertencesse, não seria justo que fosse compellido a soffrer damno em negocio, de que não podia tirar para si proveito. Pelo que os ditos Proprietarios, e por consequencia dos Seguradores na parte do interesse que segurárão, são obrigados *cumalativa*, e *proporcionalmente* á satisfação do resgate, e mais despezas feitas com o Refens até ser posto em liberdade, e segurança no lugar do seu destino, entrando cada hum em contribuição por exacto rateio; não podendo deixar de ratificar o ajuste do resgate, e soffrer as suas consequencias, ainda que o exito não correspondesse ao designio, segundo he regra de Direito em negocios desta natureza, feitos em circunstancias uteis, e a bem de ausentes, pois em contrario evento terião lucrado. (1)

Esta materia não soffre difficuldade em Inglaterra, como se vê dos uniformes casos julgados, que cita Weskett v. *Ranson*: ella he coherente á franqueza, e illimitados poderes, que os Seguradores Inglezes dão ao Segurado nas clausulas amplissimas, e exuberantes d'Apolice » no caso de » perda, ou infortunio, será licito aos Segurados, seus Correspondentes, » Agentes, e Procuradores o requerer, trabalhar, e diligenciar pela defe» za, salva-guarda, e recuperação dos ditos bens, mercadoria, e Navio, » ou de alguma parte delles, sem prejuizo a este seguro, a cujos encar» gos nós os Seguradores contribuiremos cada hum, segundo a estimação, » e quantidade da respectiva somma segurada. »

He de advertir que as soldadas das gentes de mar, posto que privilegiadas a muitos respeitos, devem com tudo entrar em contribuição com os Proprietarios, e Seguradores nas despezas do resgate, visto ser este de commum utilidade a todos os Navegantes, e Interessados no feliz exito da viagem do Navio aprezado; tendo além disto os Marinheiros a particular avantagem de conservarem pelo resgate a sua liberdade, e o direito ao embolso de seus salarios. Assim he expresso na Ord Mar. de Franç. Liv. 3. Tit. 3. Art. 19. e 20. e Tit. 4. Art. 20. que se fundão nas antiquissimas, e célebres Leis Rhodias, que se vem ainda hoje adoptadas em todas as Nações maritimas. Vide Valin Cõm. a estes Art. e Emerigon Cap. 17. Sec. 11.



(1) *Sufficit utiliter negotium gestum, licet diversus sit exitus.* L. 12. §. 2. ff. *de Neg. gest.* ... *eventum non spectamus, debet utiliter esse gestum.* L. 10. in fin. ff. eod.

## CAPITULO IV.

### *Do Recobramento.*

O Recobramento, ou recuperação, he o acto, ou meio de salvação do Navio, e sua carga, depois do naufragio, varação, ou outro infortunio de igual consequencia, como a innavegabilidade, que se equipara ao naufragio. (1)

O Capitão do Navio que naufragou, ou varou em terra, sem obrigação de fazer com a sua Equipagem os possiveis esforços para salvar o Navio, recobrar, e pôr em boa arrecadação os effeitos nelle carregados. Isto porém não impede, que os proprios Segurados, se estiverem a bordo, ou em terra com facilidade de acodirem, concorrão prestes da sua parte para o mesmo effeito; dando todavia logo aviso aos Seguradores para consultaaem aos seus interesses. As Ord. de Mar. de Franç. Tit. dos Seguros dispõem Art. 45. „ No „ caso de naufragio, ou encalhe, o Segurado poderá trabalhar no recobra- „ mento dos effeitos naufragados, sem prejuizo do abandono, que poderá „ fazer em tempo, e lugar, e do reembolso das suas despezas, a respeito „ das quaes será crido pela sua affirmação até a concorrencia do valor dos „ effeitos recobrados. „

Todas as Apolices, em conformidade aos Regulamentos das respectivas Praças, concedem substancialmente os identicos, enunciados poderes ao Segurado. As Apolices de Inglaterra ainda são mais francas a este respeito, não tendo a restricção da clausula final daquelle Art. 45. como já se notou no Capitulo antecedente, e se mostra do lugar ahi transcripto. A Apolice de Lisboa he concebida na seguinte generalidade. „ No caso de naufragio, ou „ varação, damos pleno poder ao Segurado; e na falta delle, ou do Procu- „ rador seu, a qualquer pessoa para zelar e beneficiar os generos segurados, „ e os fazer transportar por nossa conta, e risco ao porto do seu destino; e „ sendo necessario, ou avantajoso, vendellos, e remetter-nos por nossa con- „ ta, e risco o seu liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas, „ que a este respeito nos forem dadas, sendo ellas juradas, e assinadas pelo „ executor, qualquer que seja, destas operações; ou as contas nos venhão „ remettidas em direitura, ou ao Segurado; o qual nesse caso nos deverá „ apresentar os originaes, jurando ser os mesmos que recebeo. „

Estas clausulas estão na conformidade da Regulação da Casa dos Seguros Art. 23. „ O Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authorida- „ de para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos, sal- „ vando-se, e transportando-os ou ao porto destinado, ou a outra parte, ou „ vendendo-os no lugar do naufragio, tudo a risco dos Seguradores, a „ quem se dasá conta. „

He porém de advertir, que nas Praças, em que se admitte o abandono, as diligencias que o Segurado faz para o recobramento dos bens naufragados, não tolhem o direito de fazer o mesmo abandono aos Seguradores, e demandar-lhes a indemnização immediata; nem estes podem recusar o pagamento com o pretexto de poder ser reparado o Navio, e recobrarem-se os effeitos, que

(1) Emerig. Cap. 17. Sec. 7. Baldasseroni Part. 5. Tit. 4. e Part. 6. Tit. 9.

que correrão o perigo do naufragio, e varação; pois, pertencendo estes infortunios á classe dos sinistros maiores, quando houve rotura, e quebramento das partes essenciaes do Navio, e os bens soffrêrão deterioração em mais da metade de seu valor, considera-se finda a viagem segurada, e purificada a substancial condição d'Apolice, para o effeito da integral solução do Seguro.

E ainda que os Seguradores pretextem, que as contas do recobramento dadas pelo Segurado não são fieis, esta discusão não póde impedir a acção do abandono, como sustenta Emerigon Cap. 17. Sec. 7. §. 3. e Cap. 18.

As despezas de recobramento são privilegiadas, e se deduzem precipuas do producto dos effeitos salvos com preferencia a qualquer outra divida, a que elles estejão sujeitos; devendo o Segurado a respeito das mesmas ser crido pelo seu juramento (salvo sempre o caso de fraude evidentemente provada); porque nas circunstancias de aperto, e perigo de ruina total do Navio, e sua carga, toda a diligencia não he sobeja; e seria odioso e barbaro perder preciosos, e fugitivos momentos do devido soccorro, retardando-se as providencias com formalidades, ajustes de mercenarios, e outras economias, e precauções mesquinhas.

Se as ditas despezas excedem o valor dos bens que se salvárão, os Seguradores respondem por ellas em virtude dos poderes d'Apolice; excepto se ahi expressamente limitárão a sua responsabilidade até á concurrencia da importancia segurada; porque neste caso ficão taes despezas por conta dos Proprietarios, que dérão ordem para a salvação, e não tendo estes com que paguem, são a cargo do Erario Nacional, visto que a salvação dos Navios, e bens naufragados constitue huma parte muito importante do dever, e serviço público; assim se acha determinado em França pela Declaração Regia, de que faz menção Emerigon Cap. 17. Sec. 7.

Todas as Nações Maritimas, ainda as mais antigas, de cuja Legislação nos restão fragmentos, desde os Gregos, e Romanos, até ás do presente tempo, tem sido desveladas em darem providencias para o soccorro dos Navios, que se achão em perigo de naufragio, a fim de se evitar a sua ruina, e sendo possivel, ou ao menos salvarem-se as vidas, e arrecadarem-se os bens naufragados, prevenindo-se os descaminhos, furtos, e excessivas despezas, com que em algumas occasiões não só se tem absorvido todo o beneficio do recobramento; senão tambem aggravado mais a calamidade dos Proprietarios, e Seguradores. As Leis de França, Inglaterra, e Russia são a este respeito as mais adequadas: indicaremos as suas principaes determinações, quando tratarmos da Policia dos portos.

No nosso Reino a Legislação he diminuta nesta parte, supposto sempre se praticassem as ordinarias providencias do Direito commum. Encontra-se com tudo a notavel determinação do Senhor Rei D. José de gloriosa memoria, que faz honra não menos á Politica, que á Humanidade deste Monarca, no Alvará de 22 de Novembro de 1774, dando regras contra os descaminhos dos Reaes Direitos nas Alfandegas, e introducção dos contrabandos; exceptua o caso dos bens naufragados, e ordena que sejão recolhidos, e bem acondicionados nas mesmas Alfandegas.

No presente anno de 1797 se promulga o Alvará de 12 de Agosto, em que se dão acertadas providencias a respeito do soccorro dos Navios em estado de aperto, e perigo de naufragio. Aqui se determina no §. 17 que

as

as despezas do recobramento, assim das comedorias, como dos salarios da gente empregada neste serviço, sejão pagas pelos Navios a que se deo auxilio.

As soldadas das gentes do mar, como divida muito favoravel, devem sêr pagas com preferencia aos Seguradores pelo frete, e producto dos bens naufragados, e salvos, depois de satisfeitas as despezas do recobramento. Emerigon Cap. 17. Sec. 10.

## CAPITULO V.

### *Da Reclamação.*

RECLAMAÇÃO he todo o acto de diligencia judicial, pelo qual o Capitão, Proprietarios, Seguradores, e Interessados do Navio embargado, aprezado, reprezado, confiscado, condemnado, naufragado, protestão, e requerem o seu direito em devida forma, perante os Magistrados, e Tribunaes competentes da Nação, em cujo poder se acha o mesmo Navio, a fim de que se levante o embargo nelle posto, ou seja restituido, e sua carga, com indemnização das custas, e perdas, e damnos contra quem direito for; offerecendo-se o Reclamador, segundo a exigencia do caso, a satisfazer o preço da salvação, conforme as Leis do Paiz, em que se fizer a Reclamação. (1)

Acontècendo quaesquer daquelles accidentes, de embargo, preza, represa, confisco, condemnação, naufragio, o Capitão do Navio, logo que chegar a terra, he obrigado, por dever de seu officio, a requerer immediatamente ao Consul da sua Nação, ou Magistrados, e Tribunaes competentes do lugar, que lhe mande escrever seu protesto de Reclamação; e quanto mais depressa, dentro do tempo da prescripção estabelecida pelas Leis do Paiz. A respeito da Reclamação de Navios nos ditos casos, deve judicialmente fazer a sua Reclamação no Almirantado da Nação a que pertence, e onde mais convier, e for estilo, apresentando os Documentos necessarios, e authenticos, a fim de obter o levantamento do embargo, e a restituição do Navio, e carga a beneficio dos Interessados, nos casos em que houver direito, e esperança de salvação, e recobramento.

O Capitão que naquellas, ou outras semelhantes circunstancias deixa de fazer estas diligencias em tempo, e fórma, ou que se ausenta do lugar, onde se acha o Navio, e sobrevierão taes accidentes, sem ter previamente deduzido em Juizo a Reclamação, e apresentado os convenientes Documentos, que a justifiquem, com Procurador authorizado a requerer, appellar, e fazer os possiveis esforços para obter-se o feliz exito de hum tal negocio, ficaria responsavel aos Proprietarios, Seguradores, e Interessados pelas perdas e damnos, como incurso em erro de officio; pois a negligencia, inactividade, e abandono em taes occasiões são fraudulentas, e muito culpaveis.

Incumbe tambem ao Capitão, e he hum dever impreterivel, o dar logo avi-

(1) Wesket verb. *Clain*, *Reclaim*.

aviso do caso, e do estado do Navio aos Proprietarios do casco, e carga; fazendo tambem, por maior cautéla, affixar Edital na Praça da sahida, ou na do destino do mesmo Navio, para que os Seguradores, e Interessados possão tomar as suas precauções com a maior promptidão, e menor despeza possivel.

Os Seguradores igualmente estando scientes do estado do Navio, podem por si, ou seus Correspondentes, e Procuradores, tratar da Reclamação em virtude dos poderes d'Apolice; devendo, logo que tiverem a noticia do facto, participalla sem perda de tempo aos Seguradores para o effeito de se fazerem os devidos requerimentos, com aviso, assistencia, e acordo dos mesmos Seguradores, sobre os meios os mais proprios á consecução do objecto, e communs interesses; e a fim tambem de serem os mesmos Segurados embolsados, na parte do seu descuberto de Seguro, na respectiva devida proporção do valor de tudo que for restituido, ou salvo.

Os Segurados nos casos acima referidos (bem como tambem no do resgate), estando presentes os Seguradores, nada devem obrar sem a sua participação, e consentimento relativamente á Reclamação: estando porém estes ausentes, podem fazella por si proprios, ainda que a risco, e por conta dos mesmos Seguradores, procurando-lhes com a maior fidelidade o possivel beneficio, e avantagem por todos os mais racionaveis meios, que estiverem em seu poder, dando-lhes todavia sem demora aviso de tudo que se passar.

Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas* Art. 9. e 10. a Reclamação no caso de repreza deve-se fazer dentro de hum anno e dia, pena de perderem os Proprietarios, e Interessados o direito que tiverem sobre o tempo, modo, e direito da Reclamação: deve o Reclamador haver conselho com os Advogados do Paiz em que ella for necessaria; porque muitas vezes costuma-se julgar menos pela Lei das Nações, ou direito das Gentes, que pelos Estatutos locaes, e ordens temporarias do Governo.

Os Documentos indispensaveis para a Reclamação devem ser authenticos, e originaes, e vem a ser: 1. Procuração legitima do Reclamador: 2. Escritura, ou Acto de propriedade do Navio, que não seja simulada: 3. Carta partida ou Escritura de affretamento, se o Navio não foi navegado por conta do dono: 4. Conhecimento dos effeitos carregados Vide Valin. ás Ord. Mar. Liv. 3. Tit. 9. *das Prezas* Art. 6. e 30.

Se no processo da Reclamação se profere sentença contra o Reclamador, deve este por si, ou seu Procurador, appellar para o Tribunal competente, exhaurindo todos os recursos legaes, authorizados no Paiz. » Todo » o Mundo (diz o Lord Monsfield (1)) he parte nas sentenças do Almiran» tado. Em Londres costumão-se publicar taes sentenças por hum Monito» rio, ou Edital no Exchange (Praça do Commercio) para poder cada In» teressado appellar em tempo: nos outros Paizes se pratíca o mesmo em » algum lugar público. »

A Reclamação não obsta ao immediato pagamento do Segurado, e ao abandono, que elle quizer fazer aos Seguradores do Navio, e effeitos reclamados, nos casos em que tem lugar tal abandono, e que logo se explicarão em lugar proprio: salvo se o Segurado de acordo com os mesmos Segura-



(1) Park. Cap. 18. pag. 355.

dores eleger antes fazer a dita Reclamação por sua conta, e risco, para participar elle só do beneficio, e avantagens da restituição.

## CAPITULO VI.

### *Da Prestação da indemnidade.*

TENDO o Seguro sido feito em regra, e havendo perseverado na subsistencia primitiva, acontecendo ao Navio, e bens segurados algum desastre por fortuna do mar, em consequencia dos riscos comprehendidos na Apolice, o Proprietario, ou o Portador da mesma legitimamente authorizado em qualidade de Correspondente, Procurador, ou Cessionario do verdadeiro Segurado, denunciando aos Seguradores o sinistro, logo que delle houve noticia, estando munido dos documentos competentes na fórma dos Art. 14. e 15. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa, tem direito de exigir-lhes a prestação da indemnidade promettida; e os Seguradores são obrigados a satisfazer a real importancia da perda dentro de trinta dias da participação do caso, sendo-lhes apresentados, em tempo idoneo, os Documentos necessarios a verificar a regularidade da transacção, legitimidade da Pessoa, e a existencia do sinistro, sua qualidade, e quantidade, segundo os termos, e pactos honestos d'Apolice: e sendo assim cumprido, os Seguradores são obrigados a comporem o prejuizo ou com pagamento da total importancia segurada, nos casos dos sinistros maiores, ou com a reparação do damno liquido, que devidamente se mostrar, tendo sido parcial a perda: bem entendido, que sendo a perda total, nos casos, em que assim se considera em senso mercantil, e se mostrão no seguinte Capitulo, o Segurado recebendo o preço da indemnização, deve fazer aos Seguradores cessão, e abandono da cousa segurada, proporcionalmente ao interesse cuberto com o Seguro; pois seria cousa monstruosa embolsar-se o Segurado do valor da perda, e com tudo ficar-se com o direito ao Navio ou carga segurada, que, depois do sinistro, podesse ser de algum modo salva em todo, ou em parte.

Os Segurados não tem direito mais do que ao pagamento da perda verdadeira, e não da exaggerada, ou ficticia, nos termos do Art. 21. da dita Regulação da Casa: para o que se deve attender ao valor das cousas ao principio dos riscos, prescindindo-se dos lucros imaginarios, ou proveitos esperados, e tal he a regra ainda por Direito commum. *Detrimenti non lucri fit praestatio.... damnum quod revera inducitur.* L. 1. Cod. *de Sen. pro eo.* Emerig. Cap. 1. Sec. 4.

Se os Seguradores, não tendo que oppôr ao Segurado, ou ao Portador da Apolice, fraude alguma real, ou presumptiva na origem do contrato, ou outra alguma excepção, que os releve da responsabilidade, recusarem pagar amigavelmente no termo da Lei, incorrem em grave censura, e descredito público, como pessoas sem honra, que resistem ás proprias obrigações, e tendem com tal perfidia a alterar a confiança da Praça, perturbando a boa ordem do Commercio Nacional.

Os Seguradores não podem resistir ao devido pagamento com o pretexto de que o portador d'Apolice não he o proprio que originariamente requereo

o Seguro, ou por cuja conta elle se fez, se aliàs o seguro foi legitimo ao principio, e a cousa segurada se expôz aos riscos; e antes da perda nada houve que alterasse o contrato: e isto procede ainda que na Apolice não venha a clausula de pagar os Seguradores ao Segurado, ou alguem por elle; segundo se lê em Apolices de algumas Praças. Porque grande parte dos Seguros faz-se por commissão, e pela agencia dos Procuradores, e Prepostos dos Segurados; e contra estes têm os Seguradores direito de requerer o premio do ajuste, assim o exigindo o bem do Commercio. Além disto não ha repugnancia de Direito, que o Proprietario do Navio, e bens segurados, ou seus consignatarios, os vendão, cedão, e trasportem, de modo legitimo, a quem bem entender; ainda pendendo os riscos, sem consultar para isso aos Seguradores, com tanto que seja sem fraude do mesmo; e sem simulação do contrato na época do Seguro. E naquelle caso os compradores, cessionarios, e alienatarios, representão a pessoa de que houverão a propriedade; de sorte que, apresentando qualquer pessoa aos Seguradores a Apolice, e conhecimento dos effeitos segurados, com a Cessão, Endosso, ou Pertence mercantil destes, em fórma, ou outro equivalente, e legal titulo de translação de dominio, tudo em exacta coherencia á Apolice, estão habilitados para demandarem o devido pagamento em Juizo, e fóra delle, sendo as Apolices (quanto a este effeito) consideradas como papeis negociaveis, e os Portadores dellas munido dos documentos do interesse, e da perda, são havidos como *Procuradores em cousa propria*, ou como Portadores de letras de cambio pagaveis á ordem. (1)

He de notar-se, que em todo o caso de venda, e traspasso dos bens segurados, deve ser cedida a Apolice a quem se transferio o direito sobre os mesmos bens, devendo estes passar com seu encargo, e beneficio: porque seria injusto, e fraudulento, que, tendo o Segurado feito o traspasso pendendo os riscos, retivesse com tudo a Apolice; e em caso de perda demandasse a indemnidade aos Seguradores pelo prejuizo do que já não era seu; vindo nisso a receber duas vezes o valor dos bens seguros, hum do Comprador, ou Cessionario, e outro dos ditos Seguradores; o que he inadmissivel, e contrario á natureza do contrato.

Deve-se advertir, que os Seguradores, para não pagarem a perda, podem oppôr aos portadores d'Apolice precisamente as mesmas excepções, e defezas, que respeitão ao Seguro mesmo, e que serião legitimas contra o originario Segurado de quem os ditos Portadores são a imagem, entrando nos respectivos direitos, e encargos.

Não querendo os Seguradores satisfazer a perda ao legitimo Portador d'Apolice, de maneira amigavel, póde estes demandallos judicialmente: 1.º pela *Acção de avaria*, se a perda foi parcial, não excedendo ametade do valor dos bens segurados: 2.º pela *Acção do abandono*, onde ella he admittida no caso dos sinistros maiores, em que a perda foi total, ou quasi total, pela qual se desfaz o objecto da viagem, e especulação do Segurado: 3.º pela *Acção de comprimisso arbitral* de Louvados escolhidos a aprazimento das Partes, como he estilo da Praça de Lisboa, conforme as Ord. Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 70.

Da acção de avaria dir-se-ha no Tratado terceiro da presente Obra, que, por ser dos mais implicados, e sobre materia em que os Seguradores



(1) Emerig. Cap. 18. Sec. 2. e Cap. 11. Sec. 3. §. 8. e Cap. 16. Sec. 3.

costumão excitar interminaveis, e mesquinhas dúvidas, faz necessario huma discussão mais prolixa. Passemos a examinar o direito de abandono, e seus effeitos, considerando tão sómente a sua applicação nos casos dos Seguros propriamente ditos; porque, nos *Seguros improprios*, feitos por modo de aposta, e jogo de parar, sem interesse legitimo do Segurado, entendo que não são outra cousa mais do que tratos de Negociantes fraudulentos, ou ociosos, e como taes nullos desde a sua origem: tanto mais que a Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa os não authoriza expressamente, antes as Leis do Reino virtualmente os reprovão debaixo da generalidade da Ord. Liv. 5. Tit. 82. que prescreve todos os generos de *jogos de parar*, sem excepção de hum só, condemnando aos jogadores na perda do que houverem ganhado. Pelo que, tendo-se em vista o que se disse na Parte II. Cap. 5. he escusado accrescentar palavra alguma para convencer, que de semelhantes seguros não resulta Acção civil; e que a Justiça não póde prestar ajuda, e assistencia á parte que se queixar do não cumprimento do contrato.

## CAPITULO VII.

### *Do Abandono.*

NA Jurisprudencia Maritima a palavra *Abandono* tem differentes sentidos: ora significa o acto, pelo qual o Aprezador Commandante do Corsario, ou de qualquer embarcação de guerra, seja pirata, seja pessoa que tenha Carta de marca, ou commissão de Potencia soberana, para correr contra os subditos de outra Potencia, abandona no mar a preza, de que se havia já apoderado, deixando-a navegar livremente; ou por generosidade, e voluntaria desistencia do seu direito de occupação bellica; ou por não poder conduzilla com segurança por falta de porto vizinho, ou de equipagem disponivel, ou por lhe ser impossivel protegella á vista de maiores forças contrarias. (1)

Tambem se diz *Abandono* o facto da deserção, e rebeldia das gentes do mar, pelo qual em occasião de perigo, de tempestade, inimigo, naufragio, ou outro accidente de igual consequencia, recusão fazer o serviço, por desobediencia, cobardia, ou traição; e desamparando o Navio, ou Embarcação, o deixão exposto a imminente perigo, e occasionão a perda. Este abandono enumera-se entre os riscos maritimos, e he certamente hum dos maiores, e mais desgraçados, e entra na generalidade da Barataria do Patrão e equipagem, ou da Barataria do Mestre, e Marinheiros, segundo a fórmula das Apolices Inglezas, de que tratámos na Parte I. Cap. 44. onde dissemos, que elle he hum dos perigos de mar, que não são a cargo dos Seguradores, sem especial convenção d'Apolice.

Estas duas especies de abandono não são o objecto do presente Capitulo: o abandono, que vamos a expôr, tem huma accepção, e intelligencia

(1) Park. Cap. 9. Wesket. v. *Abandonment*. Emerigon Cap. 17. Sec. 1. e seg. Pothier n. 131. e 193. Baldasseroni Part. 6. Tit. 6. 7. 8. Savary Dicc. de Com. v. *Delaissement*.

cia particularissima, que he necessario não confundir com os que acabamos de indicar.

Entende-se aqui por *Abandono* o principio da execução do contrato do Seguro, isto he, o acto, pelo qual o Segurado acontecendo a perda total, ou excedendo esta ametade do verdadeiro valor do Navio, e bens segurados, fazendo certo o sinistro ao Segurador, lhe cede o mesmo Navio, carga, e fretes, para o effeito de exigir delle a indemnização da importancia d'Apolice. O abandono pois neste sentido não he mais do que huma cessão, e traspasso do dominio, que os Segurados fazem aos Seguradores, da propriedade de que se estipulou o Seguro, que puder ser salva, recobrada, ou restituida. Emerigon define o abandono, o acto, pelo qual o Segurado relaxa, cede, e traspassa aos Seguradores os direitos, creditos, e acções da propriedade, ou interesse, que tem na cousa segurada: he o preliminar indispensavel para poder o Segurado exigir a sua indemnização.

Esta materia he huma das mais abstrussas, e intrincadas na Jurisprudencia dos Seguros, assim pela falta da exacção nos Regulamentos das Nações commerciantes, como pela variedade de pareceres dos Escritores; o que tem dado lugar a bulras, e cavillações dos Seguradores contra a boa fé do contrato, em prejuizo do Segurado, e intoleravel detrimento do Commercio.

Conforme o sentimento dos Authores antigos, e segundo as Ordenanças de Marinha das principaes Praças da Europa, sendo seguro feito em regra, he admittido como principio fundamental o terem os Segurados o direito de fazer, se bem lhes parecer, aos Seguradores o abandono dos bens que segurárão, logo que mostrão verificados alguns dos que se chamão *sinistros maiores*; e feito o abandono, podem immediatamente constrangellos a prestarem a indemnidade, ou affectivo pagamento da perda, e valor segurado. Mas em que casos haja lugar o exercicio deste direito, e quando os Seguradores tenhão obrigação de acceitar o dito abandono, ou cessão da cousa segurada, e se ella induz rigoroso traspasso de dominio, e absoluto transporte do direito da propriedade, e beneficio, ou damno dos Seguradores, he materia de controversia, e difficuldade.

Se n'Apolice se incorporou a clausula de se conceder ao Segurado o direito do abandono, he inquestionavel, que, acontecendo o sinistro pelos casos de que os Seguradores se tenhão encarregado, tem lugar a cessão, e transporte da cousa segurada aos Seguradores, e a immediata exigencia da indemnização, na fórma, e condições do contrato; porém se foi omittida aquella clausula, he questão, se acontecendo os ditos sinistros, he aberta immediatamente aos Seguradores a acção do abandono, e quaes sejão os seus effeitos.

Os Seguradores, no caso de perda, esforção-se ordinariamente em converter todas as demandas dos Segurados em acções de avaria; e sem dúvida nisto muito interessão, pois não tem desembolso, em quanto não se liquida o damno, e ganhão o tempo em que se procede á liquidação, materia eterna de minuciosas disputas, e onde muitas vezes a verdade he inaveriguavel; mas os interesses da justiça, e boa fé mercantil, devem prevalecer ás tergiversões dos Seguradores. Examinemos pois as regras que se deduzem da inteireza do contrato, e que se achão firmadas pelos Regulamentos de Marinha, e Arestos dos Tribunaes das Nações as mais illuminadas.

As

As Ordenanças de Marinha de França Tit. *dos Seguros*, determinão o seguinte a respeito do abandono.

*Art.* 42. Quando o Segurado tiver aviso da perda do Navio, ou das „mercadorias seguradas: detenção de Ptincipe, e de outros accidentes, „que estão a risco dos Seguradores, será obrigado a notificallos *incontinenti* „a elles, ou a quem tiver por elles assinado a Apolice, com o protesto de „fazer seu abandono em tempo, e lugar.

„*Art.* 43. Poderá com tudo o Segurador, em lugar do protesto, fazer „no mesmo tempo seu abandono, com intimação aos Seguradores de lhes „pagar as sommas seguradas no tempo prefixo n'Apolice.

„*Art.* 44. Se o tempo do pagamento não he regulado n'Apolice, o Se-„gurador será obrigado a pagar o Seguro, tres mezes depois da notificação „do abandono.

„*Art.* 45. No caso de naufragio, e varação, o Segurado poderá traba-„lhar no recobramento dos effeitos naufragados, sem prejuizo assim do „abandono, que poderá fazer em tempo, e lugar, como do embolso das „suas despezas; sobre o que será crido pela sua affirmação até á concur-„rencia do valor dos recobrados.

„*Art.* 46. Não se poderá fazer o abandono, senão no caso de preza, „naufragio, quebramento, varação em terra, detenção de Principe, ou „perda inteira dos effeitos segurados; e todos os outros damnos não serão „reputados senão avaria, que será repartida entre os Seguradores, e os Se-„gurados á proporção de seus interesses.

„*Art.* 47. Não se poderá fazer o abandono de huma parte, e reter a „outra, nem alguma demanda de avaria, se ella não excede hum por cen-„to da cousa segurada.

„*Art.* 48. Os abandonos, e todas as demandas em execução d'Apolice „serão feitos aos Seguradores em seis semanas, depois da noticia das perdas „acontecidas nas costas da mesma Provincia, em que se tiver feito o Se-„guro; em tres mezes a respeito das que acontecerem em outra Provincia „do nosso Reino; quatro mezes para as das costas de Hollanda, Flandres „Inglaterra; hum anno para Hespanha, Portugal, Barbaria, Russia, No-„ruega; dous annos para as das costas d'America, Brazil, Guiné, e outros „Paizes remotos; passado este tempo, os Seguradores não serão recebidos „a demandar cousa alguma.

„*Art.* 49. Em caso de detenção de Principe, o abandono não poderá „ser feito, senão depois de seis mezes, se os effeitos são Embargados na „Europa, ou Barbaria; e depois de hum anno, se he em Paiz mais alonga-„do, contando-se do dia da notificação da detenção aos Seguradores; e não „correrá neste caso a excepção de prescripção, determinada no Artigo „antecedente contra os Segurados, senão do dia em que elles poderem „intentar as suas acções.

„*Art.* 50. Porém se as mercadorias embargadas são periveis, o aban-„dono poderá ser feito depois de seis semanas, se forem embargadas na „Europa, ou Barbaria; e depois de tres mezes, se he em Paiz mais distan-„te, contando-se do dia da notificação do embargo aos Seguradores.

„*Art.* 51. Os Segurados serão obrigados, nos termos perfixos nos dous „Artigos precedentes, a fazer todas as diligencias para alcançar o levanta-„mento do embargo dos effeitos embargados; e poderão os Seguradores „fazello tambem por si, se bem lhes parecer.

„*Art.*

„ *Art.* 52. Se o Navio foi embargado em virtude das nossas ordens, „ em hum dos portos do nosso Reino, antes de principiada a viagem, os „ Segurados não poderão, por causa de tal embargo, fazer o abandono de „ seus effeitos aos Seguradores.

„ *Art.* 53. O Segurado será obrigado, quando faz o seu abandono, „ declarar todos os Seguros que tiver feito, e o dinheiro que tiver toma- „ do a risco sobre os effeitos segurados, pena de ser privado do effeito „ dos seguros.

„ *Art.* 57. Os actos justificativos da carregação, e da perda dos effei- „ tos segurados serão notificados aos Seguradores *incontinenti* depois de „ abandono; sem o que não poderão demandar a estes para o pagamento „ das cousas seguradas.

„ *Art.* 58. Se o Segurado não recebe noticia alguma do seu Navio, elle „ poderá, depois de passado hum anno ( contando-se do dia da partida ) „ nas viagens ordinarias, e depois de dous annos nas de longo curso, fa- „ zer o seu abandono aos Seguradores, e demandar-lhes o pagamento, sem „ que seja necessario apresentar-se algum certificado da perda.

„ *Art.* 60. Depois de notificado o abandono, os effeitos segurados per- „ tencerão ao Segurador, que não poderá, com pretexto do retorno do „ Navio, isentar-se de pagar as sommas seguradas. Vid. Vallin no Com- „ mantario a estes Artigos.

Esta Legislação he a mais regular em materia de abandono; a ella são coherentes, nos pontos principaes, assim os antigos, como os modernos Regulamentos de Marinha das Nações Commerciantes; posto que entre as mesmas se observem algumas variedades consideraveis, quanto ás circunstancias, modo, tempo, e effeitos do dito abandono. Na maior parte de taes Regulamentos e abandono he do arbitrio do Segurado, nos casos em que elle tem lugar; nas de Roterdão porém he da obrigação do mesmo, e a beneficio dos Seguradores. Os Regulamentos de Suecia não permittem o abandono, em quanto ha esperança de ser salvo, reclamado, e restituido, em todo, ou em parte, o Navio ou mercadorias que soffrêrão sinistro.

A Regulação da Casa de Seguros de Lisboa parece não admittir jámais o abandono, a não haver sobre isso expressa convenção n'Apolice, como se vê da generalidade do Cap. 23. *ib.* „ Os Seguradores não serão obrigados ao „ abandono dos effeitos segurados; salvo quando n'Apolice do Seguro se fi- „ zer expressa menção desta clausula; e o Segurado, ou outra qualquer „ pessoa, tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente „ a beneficio dos effeitos, salvando-os, e vendendo-os no lugar do naufra- „ gio, tudo a risco dos Seguradores, a quem se dará conta.

As fraudes dos Segurados nos Seguros de *mera aposta*, a que chamão *de pacto expresso*, que fazião sem interesse algum, ou com diminuto interesse algum, ou com diminuto interesse proprio no casco, e carga do Navio designado n'Apolice, exaggerando excessivamente, e com fraudulento designio o valor da cousa segurada; e bem assim nos seguros de bens de contrabando, e outros de igual natureza, de que depois era difficil, ou odioso provar-se o contrario, forão sem dúvida a causa do rigor daquelle Capitulo, ou aliàs da interpretação constante, que se lhe dá na Praça; sem dúvida a fim de se obviar ao prejuizo dos Seguradores, que, pelo abandono, pouco ou nada virião conseguir, ainda no caso de ser feliz a reclamação, ou recobramento da propriedade abandonada depois da preza, naufra-

fragio, embargo, etc. E na verdade nestes casos o abandono seria huma formalidade absurda. Como se poderia abandonar o que ou nunca havia existido, ou era propriedade alheia?

Em Inglaterra posto não haja nesta parte Legislação positiva, com tudo os principios adoptados uniformemente em seus Tribunaes são os mais simples, certos, e fecundos; de sorte que presentemente a doutrina do abandono se acha estabelecida com a maior exacção, e firmeza, por muitas Decisões uniformes, como se póde ver nos Arestos que citão Allan Park no seu Tratado de Seguros Capitulo IX. e John Wesket ver. *Abandonmen.*

Segundo aquellas Decisões, o Segurado póde á sua eleição, ou arbitrio fazer o abandono aos Seguradores, não só quando a perda he verdadeiramente total, sem esperança alguma de salvação, e recobramento, senão tambem quando o objecto da sua especulação he de tal modo desfeito, que não vale a pena de perseguir-se nelle; como por exemplo: se a viagem do destino he absolutamente perdida; ou o Navio se constituio innavegavel pelo sinistro; se o sinistro occasionou perda total, ou excedente á metade do valor da cousa segurada; se ainda que haja esperança de recobramento, ou resgate, ou effectivamente no caso de preza, tenha havido repreza, com tudo o preço, ou despeza da salvação excede a metade do dito valor; se o Segurador não se obriga a approvar, e satisfazer quaesquer despezas que se fizerem para o fim da mesma salvação, recobramento, e reclamação nos lugares onde for necessario, ainda no caso de que ella se não obtenha, e se inutilize todo o trabalho, e desembolso. Nestes casos o Segurador póde ser constrangido a acceitar o abandono, e pagar a perda dentro de oito dias, se o mesmo abandono he definitivo, e seguido do effectivo pagamento da importancia segurada: senão concorrem estas duas circunstancias, o abandono considera-se provisorio, e de simples cautela, sem cessão, ou renúncia da propriedade; e sendo salvos, ou restituidos o Navio, e effeitos, objecto do Seguro, o Segurador paga tão sómente as despezas da salvação, e o Segurado reassume o que era seu originariamente por hum certo direito que se diz de *postliminio*, como se nunca fora perdida, segundo indicámos na Parte I. pag. 76.

Consequentemente, e ao contrario, não póde o Segurado fazer tal abandono, nem o Segurador ser obrigado a recebello, se nem os effeitos segurados forão damnificados além da metade do seu valor, nem se perdeo a viagem do Navio, ou o corpo do mesmo; antes fazendo-se em pouco tempo os competentes reparos, e pagando o Segurador a real importancia da perda, o Segurado vem a ter a indemnidade, que havia estipulado n'Apolice.

Eis-ahi em materia de abandono a Legislação, e praxe de julgar de França, e de Inglaterra, isto he, das duas as mais eminentes Nações do Mundo Politico, e Mercantil. Depois de Luminares desta classe, he superfluo recorrer aos Regulamentos dos Estados Maritimos de inferior ordem, que são como os Astros subalternos no *systema* Planetario. Os que mais brilhão na carreira do Commercio conspirão em conceder aos Segurados, *no caso dos sinistros maiores* ( com as modificações opportunas ) o direito do abandono, independente da expressa convenção n'Apolice, reconhecendo que o exercicio deste direito he ligado á essencia, e boa fé do contrato, e contribue para a rapidez da circulação dos fundos expostos aos pe-

perigos do mar, como se póde vêr nos Regulamentos de Marinha de Amsterdam, Hamburgo, Copenhague, Bilbáo, Genova, Veneza. (1)

As Companhias de Seguro de Lisboa desvairão deste uso, e tem a singularidade de não admittir o abandono em caso algum, oppondo-se ao senso commum das Nações as mais illuminadas, que aliàs a Lei de 18. de Agosto de 1769 §. 9. manda seguir em materias mercantis. Elles pretextão o acima citado Cap. 23. da Regulação da Casa, que aliàs he ambiguo, e susceptivel de interpretação mais franca, e analoga ás regras geraes do Direito Maritimo.

Em primeiro lugar o *abandono* de que ahi se trata, parece que não se deve entender da cessão, que o Segurado, recebendo a indemnização do Segurador, he obrigado a fazer ao mesmo, da propriedade sinistrada; mas sim desta particular especie de risco que sobrevém no mar, e consiste na deserção do serviço que os officiaes, e Tripulação fazem do Navio, e sua carga na occasião do perigo, por traição, covardia, ou rebeldia, segundo acima se indicou, e acha-se exemplificado na Parte I. Cap. 44. pag. 83. Esta interpretação he apoiada pelo formulario das Apolices de Lisboa, onde a palavra *abandono* encontra-se no mesmo contrato, e immediatamente depois da inumeração, e serie dos riscos maritimos, a que os Seguradores se sujeitão; accrescentando-se porém a clausula exceptiva *salvo a rebeldia do Patrão, e abandono dos bens segurados*; excepção esta que os Seguradores tem direito de fazer, porque semelhante qualidade de risco não entra na generalidade dos que acontecem por mera fortuna de mar; sim pertence á malfeitoria do Capitão, e Equipagem, cujo damno, segundo o Direito Commum, he só a cargo de quem empregou taes pessoas; e por isso os Seguradores não respondem por aquelle abandono, sem seu previo consentimento, e pacto expresso na Apolice. Vide Parte I. Cap. 34. pag. 75.

Em segundo lugar, ainda admittida a interpretação do dito Cap. 23. no sentido que os Seguradores affectão, com tudo parece que o abandono, ou cessão forçada dos bens sinistrados só se exclue *no caso de naufragio*; pois he o unico exemplo que ahi se aponta, quando aliàs era obvio, e natural que se generalizasse a regra, se fosse essa a intenção do Legislador: e por tanto não ha razão para se repellir o mesmo abandono no caso de previa detenção, e embargos de Principes, que tão frequentemente acontece em tempo de guerra, em que os seguros são mais necessarios, e multiplicados.

O não ter a Real Junta do Commercio fixo por assento o sentido daquelle contravertido Capitulo occasiona a perpetuidade dos abusos dos Seguradores com terrivel detrimento dos Segurados. A resulta he, que, sobrevindo a noticia de preza de algum Navio, sobre que se tinha feito seguro de seu casco, ou carga, ainda que ella seja notoria, e os documentos do sinistro irrecusaveis, alguns Direitos das Companhias resistem a indemnização immediata, com o pretexto de que tem esperança de que a preza haja de ser restituida, ou recobrada; e que o Segurado deve trabalhar nas diligencias de reclamação, e resgate; e que sendo infructiferos os esforços, estão promptos a satisfazer a perda á vista de sentença de condemnação do respectivo Almiratado: entretanto mil circuitos, e difficuldades, e o empate no giro fazem perigar a fortuna do Segurado, transtornando a especulação ainda a mais esperançosa, e bem concertada. Quem não vê que estes obstacu-

 los

(1) Vid. Baldasseroni Part. 6. Tit. 6.

los são incompativeis com a franqueza do Commercio, e credito Nacional? He verdade que o Capitulo 23. da Regulação da Casa não prohibe estipular-se na Apolice a clausula do abandono; porém os Direitos jámais permittem inserilla; e os Seguradores são constrangidos a soffrer a Lei, que se lhes impõe, submettendo-se á pratica ordinaria da Casa dos Seguros. Póde sim o motivo do abandono ser fraudulento; mas a fraude sempre se exclue, e o simples receio della não deve tolher a regra geral.

Esperando-se pois da sabedoria do Governo o Regimento annunciado no Alvará de 11. de Agosto de 1791 em que provavelmente se dará providencia, e refórma nesta parte, indicaremos os casos em que de justiça deve ser admittido o abandono (tendo o seguro sido feito em regra) e quaes sejão os seus effeitos.

O Segurado tem direito de fazer abandono, assim do Navio, como dos effeitos que segurou, nos casos dos sinistros maiores (acontecendo por fortuna do mar) *em que a perda tenha sido total*; e esta por senso mercantil, se entende ser a que excede ametade do valor da cousa segurada. Todos os outros damnos porém não são reputados senão perda parcial, ou *avaria* (1); e em consequendia o Segurado não póde constranger ao Segurador a acceitar o abandono, mas tão sómente tem direito de exigir-lhe a indemnização do prejuizo, pois do contrario seria muito gravosa a sorte dos Seguradores; não podendo entrar em duvida, que soffrerião estes vexames intoleravel contra a natureza, e fim do contrato do Seguro, se por quaesquer mediocres, ou insignificantes perdas fossem compellidos a carregar com a propriedade alheia, muitas vezes determentosa, e util, acceitando huma cessão, e abandono forçado, que aliàs he havido por huma acção extraordinaria, e só admissivel nas circunstancias ou de inteira, e absoluta perda, ou de hum damno tão grave, que por elle ficasse desfeito o objecto da especulação do Segurado, ou a sua propriedade lhe viesse a ser de pouco, ou nenhum uso.

A perda total ou he *real*, e affectiva, ou *legal*, e presumptiva.

*Perda real* he quando a cousa segurada ou pareceo absolutamente, ou posto se salvasse, e se recobrasse alguma parte, acha-se com tudo reduzida a estado tão deteriorado, que não póde servir ao seu primitivo, e ordinario destino, como acontece no caso de submersão do Navio, ou do naufragio, varação, e encalhe, corrompimento, e dilaceração das partes essenciaes do mesmo, ou de outros accidentes da fortuna do mar, que o reduzírão a estado de innavegabilidade, como tempestades, fogo, bombardamento, etc. do que resultasse avariar-se a carga em maneira, que ficasse damnificada em mais de metade do seu valor, ou se constituisse insusceptivel de venda no estado ordinario do Commercio.

*Perda legal* he a que se presume por Direito Maritimo, e Lei das Nações, posto a cousa segurada exista, e haja esperança de Salvação, e recobramento. Esta verifica-se no caso de preza, repreza, detenção de Principes, falta de noticías do Navio no tempo assinado pelos Regulamentos de Marinha dos Estados Commerciantes, a que se conformou o Capitulo 19. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa. Nestes casos, posto o Segurado não tenha perdido irrevocavelmente a sua propriedade (porque póde ser resgatada, salva, reclamada, e restituida, e naquelle ultimo caso he pos-

(1) Ord. de Mar. de Fr. Art. 46. Tit. *Des assur.*

possivel que appareça em algum lugar), com tudo, pela difficuldade, e demora que sobrevem, considerar-se perdida pelo que diz respeito ao Segurado; visto que fica entretanto privado da livre disposição do que he seu; e em consequencia as Leis Maritimas lhe dão o direito do abandono para a sua indemnização immediata. (1)

O abandono póde ser provisorio, ou definitivo: *Provisorio* he o que o Segurado faz de mera prevenção, em quanto consulta aos seus interesses; sem exigir, ou acceitar o pagamento dos Seguradores, não lhe transferindo em consequencia o seu direito aos bens sinistrados, na esperança de salvação, recobramento, e retorno dos mesmos. *Definitivo* he o que effeitua com conhecimento de causa, achando mais avantagem em demandar, e receber logo a satisfação da importancia do Seguro, transferindo aos Seguradores, feito que seja o pagamento, o dominio dos ditos bens, proporcionadamente ao interesse segurado.

Os casos em que tem lugar a acção do abandono, como a unica que he capaz de encher o interesse do Segurado, se reduzem a seis. 1.º Naufragio absoluto, seja por submersão do Navio em mar alto, seja por esbarrar, ou despenhar-se sobre algum escolho nas Costas, e Portos. 2.º Varação em terra, e encalhe com rompimento das partes essenciaes do Navio. 3.º Preza justa, ou injusta. 4.º Detenção de Principes. (2) 5.º Innavegabilidade por caso fatal. (3) 6.º Falta de noticias do Navio em hum anno depois da sua sahida nas viagens da Europa, e depois de dous annos nas viagens mais dilatadas. (4)

Em a maior parte dos Regulamentos Maritimos, o direito do abandono he (como já acima se indicou) hum acto de vontade, ou arbitrio da parte do Segurado, e de necessidade da parte do Segurador: supposto pareça em tal materia mais dura a sorte deste, com tudo semelhante disposição não he contraria á justiça, antes conspira ao bem do Commercio; pois, como os Segurados são os que especulão sobre Navios, e effeitos, cuja propriedade tem adquirido, vem a ser tambem os mais proprios para lhes darem o destino que melhor entenderem nas operações ulteriores ao acontecimento de sinistro; não sendo por tanto racionavel que fiquem contra a sua vontade privados do que lhes pertence, quando se contentão com exigir a indemnidade por simples acção de avaria.

He porém de notar, que naquelle ultimo caso do §. antecedente, o Segurado he obrigado a fazer o abandono aos Seguradores pelo Capitulo 19. da Regulação da Casa, como se vê das clausulas finaes; *os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessão dos effeitos que segurou.*

Não he necessario que o Segurado faça immediato e effectivo abandono, logo que tem noticia do sinistro; basta que denuncie, e intima aos Seguradores a mesma noticia, protestando-lhes fazer o abandono em tempo, e modo; porque, muitas vezes os Segurados tem tido que arrepender-se de sua precipitação nos abandonos, em que os Seguradores consideravelmente ganhárão. Pelo que convém que dem espaço á deliberação, e con-



(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 18. e 22.
(2) Emerigon. Cap. 12. Sec. 30. seg.
(3) Ibid. Sec. 38.
(4) Ibid. Cap. 14. Sec. 5.

selho para calcularem nesta parte com prudencia os seus interesses; sendo da sua eleição, e arbitrio ou fazerem abandono, com conhecimento de causa, ou exigirem dos Seguradores tão sómente a indemnização do damno soffrido, e liquidado, sem lhe cederem a sua propriedade. Este abandono he o que acima chamamos *Provisorio.*

No caso de preza, e detenção de Principes, se o Navio aprezado foi relaxado, ou abandonado pelo Aprezador, ou teve arte, e felicidade de escapar-se por fugida, resgate, ou repreza da propria Equipagem, ou da de outro Navio, sem ter havido grave demora, nem ser impedido de seguir o seu destino, dicta a equidade, e bom senso, que nestas circunstancias o Segurado não deve ser admittido a fazer o abandono; e que só tem direito de requerer aos Seguradores que lhes compunhão o prejuizo, se o houve. O mesmo tem lugar no caso de varação, e encalhe, quando o Navio foi posto a nado pela propria Tripulação, ou com ajuda dos que concorrem a salvallo do naufragio; ou ainda que recebesse damno, fosse elle facilmente reparavel no lugar, e pudesse depois continuar na sua derrota.

Esta doutrina he muito racionavel, e seguida em Inglaterra. Alguns Authores, Italianos principalmente, requerem maior rigor, dizem elles, *Sufficit semel extitisse condictionem*, para ter lugar a immediata exigibilidade da quantia segurada, e a consecutiva a acção do abandono. Porém sendo o fim do seguro a indemnidade do Segurado, este fim he cheio, e satisfeito, quando o Segurador paga o damno soffrido; e a demora considera-se como nenhuma, se foi pouca, e por ella não se desfez a viagem, e destino dos bens segurados.

No caso de detenção de Principes, se no curso da viagem as mercadorias se embargão, ou o Navio he tomado para as necessidades da Potencia amiga; porém he pago o seu valor, o Segurado nada perdendo, não tem direito ao abandono; e só póde exigir dos Seguradores o resarcimento do justo preço, se foi lezado pelo embargo, e venda forçada, (1) attendendo-se ao valor liquido que teria a cousa no lugar do destino, deduzindo-se o premio, frete, e mais despezas do costeio, e expedição.

Tem lugar o abandono, ainda que a perda não seja total, ou excedente á metade do valor da cousa segurada, se o Segurador consentio nesse encargo por pacto expresso n'Apolice; pois não sendo este licito, deve ser cumprido; com tanto que a perda proceda de fortuna do mar, e não de vicio intrinseco, e corruptivel natureza da cousa segurada. (2)

A arribada do Navio, posto que forçada por necessidade, e justa causa, e qualquer demora do mesmo, antes de chegar ao lugar do destino, não he motivo que authorize o abandono a beneficio do Segurado; salvo se a tardança se acha no caso do dito Capitulo 19. da Regulação dos Seguros desta Praça de Lisboa.

O abandono deve ser puro, e simples, e não condicional: deve tambem ser feito do todo, e não de parte da cousa segurada; visto o seguro hum contrato individuo; salvo nos casos seguintes: 1.º se foi feito o seguro sobre o mesmo Navio por distinctas Apolices, e de effeito distinctos; v. g. huma tendo por objecto assucares, e outra tabaco; ou posto que se fizesse o seguro por huma só Apolice, com tudo se designou, distin-

(1) Emerigon Cap. 13. Sec. 33.
(2) Emerigon Cap. 17. Sec. 1. §. 2. e Sec. 2. §. 7.

tincta, e separadamente huma somma sobre os assucares, e outra sobre o tabaco; porque nestas circunstancias os seguros vem a ser distinctos, e diversos; e por tanto o Segurado póde abandonar huns effeitos, e reter os outros. (1) 2.º Se o Segurado não segurou toda a propriedade que tinha no Navio, que sinistrou; he evidente que então póde fazer o abandono da parte segurada até á concurrencia dos riscos que os Seguradores tomárão, retendo a outra na parte que lhe fica hum descuberto, a respeito do qual deve ser considerado como Segurador de si mesmo, e não póde ser compillado a fazer o abandono della.

Porém se, vindo a noticia da *detenção*, e fazendo o Segurado o abandono em tempo, depois sendo dasembargado, e demittido o Navio, chega a salvamento a bom porto, o abandono não se revoga, se o Segurado não consente. (2)

No caso da innavegabilidade, o Capitão, ou Mestre do Navio, e Embarcação segurada, tendo por aquelle motivo arribado a algum porto, não podendo ahi fazer os reparos necessarios; ou porque o Navio tendo sido julgado innavegavel pelo Tribunal competente do lugar, não admitta concerto convinhavel, pelo seu pessimo estado, ou por não achar materiaes, e Artistas convenientes, he obrigado a affretar incessantemente algum outro, podendo acaballo; como he optima providencia das Ord. Mar. de Franç. Tit. *do Frete* Art. 11. e todas as despezas ficão por conta dos Seguradores. Porém se a carga traspassada daquelle para este Navio chegar ao lugar do destino, os Segurados carregadores não podem compellir aos Seguradores a acceitarem o abandono da mesma, se os effeitos não tiverem recebido damno além da metade do seu valor. (3)

He de notar que o Segurado não póde fazer o abandono por motivo de innavegabilidade, sem que mostre sentença do Consulado, ou Tribunal do porto, onde ficou o Navio, que o declarasse innavegavel, tendo precedido conhecimento de causa, e exame de Peritos. Emerigon Cap. 14. Sec. 2. §. 3. e seg.

Tendo o seguro sido feito em regra (isto he, o seguro propriamente dito, e não os de mera aposta) acontecendo os sinistros acima indicados, depois de intimar o Segurado definitivo abandono (não por erro, ou falsas novas), os Seguradores são obrigados a satisfazer a importancia do seguro ao Portador d'Apolice, legalmente authorizado; e por virtude de tal abandono, adquirem estes o Navio, e effeitos segurados em propriedade absoluta, e inrrevocavel, entrando immediatamente em lugar dos Segurados Proprietarios, na parte do interesse que fazia a materia do seguro; ficando-lhes sobrogados de pleno direito, como se estes não exisrissem; pertencendo-lhes em consequencia, e na mesma proporção dos direitos, proveito, ou perda, resultante da cessão, e transporte da propriedade alheia, de sorte que, se o Navio que se presumia perdido, chegasse depois a bom porto; ou tendo sido aprezado, ou embargado, fosse depois restituido com toda, ou parte da carga; ou havendo naufragado, ou sendo julgado innavegavel, fossem salvos alguns effeitos, os Seguradores podem de maneira dita dispôr do Navio, e mais bens abandonados, e cobrar os fretes das fazen-

das

(1) Emerigon Cap. 17. Sec. 6. e 8.
(2) Emerigon Cap. 17. Sec. 4. *in fin.* e Cap. 13. Sec. 30.
(3) Emerigon Cap. 17. Sec. 4. *in fin.* Cap. 14. Sec. 16. §. 5. e seg. e Sec. 38.

das salvas; sendo porém a seu cargo pagar as despezas da salvação, resgate, reclamação, recobramento, arribadas forçadas, concerto, ou affretamento de outro Navio, no caso da innavegabilidade, e as soldadas dos Marinheiros, que são privilegiadissimas em Direito. Vid. Emerigon Cap. 17. Sec. 6. 8. 9. 11.

O Segurado, depois de fazer definitivo abandono, em tempo, e fórma devida, não póde depois recusar a indemnização offerecida pelos Seguradores; e menos ainda forçallos a receber a importancia do Seguro, de que tivessem já sido pagos para o effeito de lhe retornarem o Navio, e bens sinistrados, de que se havia ultimado o mesmo abandono. Isto he fundado em justiça, que não soffre a contravenção ao proprio facto, e igualmente na reciprocidade de Direito, visto que os Seguradores não podem antes do definitivo abandono constranger os Seguradores a ceder-lhes a propriedade sobre que versára o seguro.

Acontecendo quaesquer dos sobreditos sinistros maiores, se o Segurado requer logo aos Seguradores o seu pagamento, e estes lho fazem, he escusado dizer que fica obrigado a abandonar-lhes todo o direito que tinha nos bens sinistrados; pois este abandono, ou cessão he huma consequencia necessaria da indemnizeção realizada: aliàs o Segurado, sendo os bens salvos, resgatados, ou restituidos, viria a locupletar-se com jactura dos Seguradores; o que jámais soffre a justiça, como já se indicou no Capitulo antecedente.

## CAPITULO VIII.

### *Do tempo, e fórma do pagamento da importancia segurada.*

O Tempo do pagamento da importancia segurada não he o mesmo em todas as Praças, e depende ou dos Regulamentos de cada Paiz, ou do ajuste das partes.

As Ordenanças de Marinha de França, Titulo *dos Seguros*, Artigo 44. dispõe: *Se o tempo do pagamento não he regulado pela Apolice, o Segurador será obrigado a pagar o Seguro tres mezes depois da notificação do abandono.*

Em Inglaterra o Segurado póde pedir o seu pagamento oito dias depois da certificação do sinistro.

No nosso Reino o tempo, assim da denúncia, ou notificação do sinistro aos Seguradores, como do pagamento, acha-se fixo pelos Artigos 14. 15. 19. e 20. do Regulamento da Casa de Seguros. *ib.*

» *Art.* 14. Tanto que o Segurado tiver noticia de alguma perda, a » fará manifesta aos Officiaes da Casa, os quaes farão lembrança della, » notando-a com todas as suas circunstancias; e tanto que o Segurado ti» ver papeis por onde juridicamente conste da perda do seu seguro, os » entregará aos Officiaes da Casa, para estes intimarem aos Seguradores » a dita perda, e os notificarem para o pagamento della, o que não po» derá ser praticado por outros Officiaes, o que Sua Magestade assim permittirá.

» *Art.*

„*Art.* 15. Tanto que os Officiaes da Casa forem entregues dos Docu-
„mentos, que justificão as perdas, os apresentarão logo aos Seguradores,
„que serão obrigados dentro do termo de quinze dias a acabar o exame
„delles, e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o
„pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa, que lançarão o
„termo da Quitação.

„*Art.* 19. Todo o Navio, de que não houver noticia, depois de hum
„anno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para
„viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores serão
„obrigados a pagar a importancia dos seguros, havendo do Segurado cessão
„dos effeitos que segurou.

„*Art.* 20. Os Seguradores pagarão as perdas a 98 por cento, quando
„n'Apolice do seguro não houver clausula em contrario; porque havendo-a,
„se estará pelo que for ajustado.

Em Inglaterra não he determinado por Lei o tempo em que o Segurado póde pedir o pagamento da perda, no caso de não haver noticia do Navio sobre que se tomou o Seguro. Mas a prática concede seis mezes depois da sua partida, ou depois da ultima noticia que delle se houve para qualquer parte da Europa, e em doze mezes para maior distancia, o que não parece sufficiente para as viagens das ndias. He porém de advertir, que, fundando-se a necessidade do pagamento do Segurado na presumida perda do Navio, a presumpção deve ceder á verdade, se passado aquelle tempo apparecer salvo o Navio; e em tal caso o Segurado deve restituir o que lhe foi pago individuamente, e por mera supposição erronea. Vide Park Cap. 3. pag. 64. e Cap. 20. Penso porém que cessa esta obrigação do Segurado, tendo feito o abandono em tempo opportuno, e que nem póde em tal caso constranger ao Segurador a que receba o capital, ou importancia do seguro, que já tivesse sido pago, como fica dito no antecedente Capitulo.

## CAPITULO IX.

### *Das provas necessarias á execução d'Apolice.*

NOS seguros feitos em regra, acontecendo o sinistro, o Segurado não póde obrigar em juizo aos Seguradores a prestarem a indemnização sem que prove de modo legitimo: 1.° a perda, sua qualidade, e quantidade: 2.° a existencia da cousa segurada: 3.° o interesse que a ella tinha: 4.° a sua exposição aos riscos maritimos no modo declarado n'Apolice: 5.° o seu justo valor, se não se fez logo a sua estimação na mesma Apolice: 6.° a ordem para o seguro, se foi feito por commissão, ou a ratificação delle, pendendo os riscos, e ignorando-se a sorte da viagem segurada: 7.° a venda, ou cessão em fórma dos bens segurados, se o Portador d'Apolice he cessionario dos mesmos.

Nos seguros impropriamente ditos, que vulgarmente na Praça de Lisboa se chamão de *pacto expresso*, sujeitos a mil inconvenientes, e que ahi se tolerão por hum costume abusivo, e detestavel prática, se nas respectivas Apolices estipulou-se a clausula de que os Segurados não serião obriga-

dos

dos a apresentar mais que as mesmas Apolices, no caso de sinistro, quando exigem a importancia do seguro, os Seguradores não os podem forçar a que produzão outros documentos da prova do seu interesse, e do real valor no Navio, e effeitos segurados correspondente á importancia do seguro; tal sendo o ajuste das partes que he licito, se elle não importa outra cousa mais do que huma illimitada confiança, que na época do contrato mostra o Segurador fazer da probidade do Segurado, na racionavel supposição de que o não pertendião enganar, e prejudicar por aquelle pacto, que se deve suppôr dirigido unicamente a guardar-se o segredo da negociação, sem fraude das Leis civis, e essencia do contrato.

Com tudo, se os Segurados entenderem que da parte do Segurado houve aquella fraude, e que nenhum interesse legitimo tinha no Navio em que se corrêrão os riscos, podem resistir ao pagamento; sendo porém a seu cargo provar cumpridamente a mesma fraude, que se não presume; e convencendo-a, deve ser relevados da responsabilidade; porque não póde haver pacto que faça legitimo o dólo, ou provoque o delinquir.

## CAPITULO X.

### *Do prova da existencia da cousa segurada, e sua exposição aos riscos maritimos.*

TEM-SE estabelecido, e frequentemente repetido em differentes lugares deste Tratado a constante regra, que o seguro he nullo, se não existe a cousa segurada, que he o fundamento, e materia do contrato; e se nella o Segurado não tem interesse por si, seus Commettentes, e Representantes, no real valor declarado n'Apolice; e que, supposto exista, e pertença ao Segurado, e a sua estimação tenha sido justa, com tudo o seguro estorna-se, e caduca a Apolice, se a mesma cousa não foi exposta aos riscos maritimos; visto que estes constituem o titulo, pelo qual o Segurado tem direito á satisfação do damno, em caso de sinistro; e o Segurador á exigibilidade, ou retenção do premio, no estado de chegada a salvamento do Navio, em que se corre a aventura. (1)

Pelo que, acontecendo a perda, o Segurado não póde constranger ao Segurador a prestar-lhe a indemnização competente, sem que prove: 1.º que a cousa segurada existia: 2.º que nella tinha legitimo interesse: 3.º que fora exposta aos riscos maritimos, por sua conta, ou pela dos seus Commettentes, e Representantes, precisamente no mesmo Navio, e especifica viagem declarada n'Apolice.

Se o Seguro he feito do corpo do Navio, e seus apparelhos, não ha rigorosamente necessidade de se justificar a existencia do mesmo; porque sendo elle hum objecto real, e público, não tem precisão de prova, nem póde dar materia de disputa, senão quanto á sua estimação, que talvez arbitrariamente lhe désse o Segurado. Com tudo, como já houverão exemplos de carregações faltas sobre Navios que não existião, por isso, havendo suspei-

(1) Valin Comm. ao Art. 56. 57. 61. Ord. Mar. Fr.

peita de dólo do Segurado, podem os Seguradores exigir-lhes provas directas da existencia do Navio sobre que se tomou o seguro. (1)

Pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo *dos Navios*, Artigo 6. he determinado, que os Officiaes do Almirantado fação todos os annos hum registo dos Navios pertencentes á navegação do Porto. Sem dúvida esta he huma policia muito importante, e necessaria, a fim de saber-se o número de vasos, de que se compõe a Marinha Nacional; e em caso de controversia, tirar-se Documento authentico para verificar-se a existencia do Navio.

Na falta deste soccorro faz prova o Acto de propriedade, affretamento, sociedade, feito por Escritura pública, ou particular de Negociantes acreditados.

Quando o seguro he sobre effeitos, ou mercadorias, quaesquer que sejão, a principal prova que póde produzir o Segurado, he apresentar o Conhecimento do Capitão em fórma; pois este se considera o Documento fundamental, e especifico da carregação, mas deve elle ser coherente ás declarações d'Apolice nas circunstancias substanciaes da quantidade, e qualidade da cousa segurada, e bem assim do Navio, e do por conta de quem se fez o seguro: aliàs os Seguradores não são responsaveis. Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 55. (2)

Se os effeitos pertencem ao Capitão, ou Mestre do Navio, e Embarcação, deve-se justificar a compra, e apresentar-se Conhecimento assignado pelo Escrivão, e Piloto com a dita exacta coherencia á Apolice. Vid. Ord. Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 62. e 63.

Na falta de Conhecimento (porque este póde ser perdido, ou porque o Capitão não o tenha querido assignar depois de carregados os effeitos, como tem acontecido por fraude, ou capricho), o Segurado póde fazer prova da carregação com outros quaesquer Documentos justificativos, e ainda por testemunhas, que em tal caso vem a ser suppletorias, e admissiveis. Os Documentos subsidiarios são contas de venda, livros de razão, Facturas, Despachos de embarque, e sahida, etc. (3)

O Conhecimento deve ser coherente á Apolice; porque esta coherencia he a unica relação, e laço civil capaz de fixar a condição das Partes: do contrario abrir-se-hia a porta ás maiores fraudes: pois, dependendo do Segurado romper o seguro, não carregando cousa alguma no Navio designado n'Apolice, se lhe fosse permittido introduzir no Conhecimento outra pessoa, bens, e declaração do *por conta*, diversamente do expresso na mesma Apolice, estaria no seu arbitrio reclamar, ou rejeitar o seguro segundo o successo; o que repugna aos mais elementares principios de justiça. (4)

Pelo que, se na Apolice especificasse que o seguro he por conta de huma Pessoa, que ahi se nomea, e o Conhecimento foi passado a diversa Pessoa; se os bens segurados forão v. g. Caixas de Assucar, e o Conhecimento he de rolos de Tabaco; se o Navio, e seu destino declarado n'Apolice era hum, e o em que se carregárão os effeitos constantes do Conhecimento he outro, claro está que os Seguradores não podem ser obrigados ao pagamento de qualquer perda; porque fica evidente que, na época do con-



(1) Emerigon Cap. 11. Sec. 1. §. 2.
(2) Emerigon Cap. 11. Sec. 2. e 3.
(3) Emerigon Cap. 11. Sec. 6. e 7.
(4) Emerigon. Cap. 11. Sec. 4.

trato, tinhão em vista muito distincto objecto de seguro, do que depois apparece.

Se o Seguro foi feito em regra, mas com a clausula *por conta de quem pertencer*; a qualidade da pessoa, a quem se referio o conhecimento, não póde obstar ao pagamento da perda; tal sendo o originario ajuste do Segurador, e Segurado; porém se foi com a clausula *por conta da pessoa de que se haja de nomear*, o Segurador póde constranger ao Segurado a nomeação, quando se lhe demanda a perda; e sendo a pessoa nomeada inimigo, ou subdito de Potencia belligerante, não he sujeito á responsabilidade alguma. (1)

Ainda que o Conhecimento contenha a clausula, *que diz ser*, a qual diminue muito a fé do mesmo, relativamente á quantidade, e qualidade dos effeitos carregados, com tudo os Seguradores respondem pela importancia d'Apolice; mas não fundadas a requerer a exhibição das Facturas, e outros Documentos capazes de verificar a qualidade, e quantidade dos ditos effeitos, para virem no conhecimento do seu legitimo valor. (2)

Em todo o caso o Segurador será admittido a fazer prova contraria ao Conhecimento, e mais Documentos da carregação, tanto por escrito, como por testemunhas.

Se n'Apolice houve o pacto expresso de não ser o Segurado obrigado, em caso de perda do Navio, a justificar a carregação, o Segurador não póde forçar ao Portador d'Apolice a apresentar o Conhecimento; porque este pacto não he illegal; elle equivále á obrigação de estar o Segurador pela palavra do Segurado, tendo confiança na sua verdade, e credito, na consideração de que não intenta fraudallo, mas tão sómente occultar o segredo do seu negocio. Porém sendo demandado para pagamento, no caso de perda, póde resistir a elle, se provar que na verdade o Segurado não carregára, ou não tinha interesse nos bens segurados; e em falta de prova, póde compellillo o juramento judicial; e se este recusa, cessa toda a obrigação do Segurador. Tendo porém a esse tempo fallido o mesmo Segurado, póde-se, segundo as circunstancias, e sem embargo do pacto d'Apolice, rejeitar o seu juramento, e exigir a prova da carregação. (3)

O Segurador, que se fez resgatar, não póde no caso do sinistro ser obrigado pelo seu Resegurador a justificar a carregação dos effeitos segurados, se na Apolice do reseguro estipulou que não seria sujeito a mais do que a mostrar a quitação, ou recibo do pagamento que elle tivesse feito ao primitivo Segurado, com tanto que elle pagasse em boa fé. O favor do Commercio, e o expediente dos seguros legitima semelhante pacto; e em virtude delle, o Resegurado deve receber o seu embolso da parte dos Reseguradores; e estes, julgado convir-lhes, tem sem regresso contra o originario Segurado, se entendem que os podem atacar, e convencer do dolo.

CA-

(1) Emerigon Cap. 11. Sec. 4. e Cap. 12. Sec. 20.
(2) Emerigon Cap. 11. Sec. 5. §. 4.
(3) Ibid. Sec. 8.

## CAPITULO XI.

### *Da prova do valor da cousa segurada.*

AS Ord. Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 56. determinão : ,, Os Segurado-
,, res sobre a carregação não poderão ser constrangidos ao pagamento das
,, sommas por elles seguradas , senão até á concorrencia do valor dos effei-
,, tos , de que o Segurado justificar a carga , e a perda. E no Art. 64. o va-
,, lor das mercadorias será justificado por Livros , e Facturas ; aliàs far-se-ha
,, a estimação dellas , segundo o preço corrente , no tempo , e lugar da car-
,, regação , sendo ahi comprehendidos todos os direitos , e despezas feitas
,, até a bordo , senão tiverem sido estimados na Apolice. (1)

A Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa Art. 21. igualmente dispõe :
,, em caso de perda o Segurado sempre será obrigado a justificar o valor dos
,, effeitos que segurou , e o seguro não excederá o valor dos ditos effeitos
,, com os gastos , e premio ; salvo quando o ajuste particular , expressado
,, na Apolice , derogar este Capitulo.

Alguns Segurados abusão desta ultima clausula , fazendo seguros fraudulentos , a que chamão *de pacto expresso* , inserindo n'Apolice as clausulas *valhão* , *ou não valhão* os effeitos o declarado n'Apolice *valhão mais* , *ou valhão menos* : *venhão* , *ou não venhão* , etc. Mas já se mostrou ( quando tratámos na segunda Parte dos Seguros de aposta ) que taes clausulas erão abusivas , sendo postas com designio malicioso. Se tiver havido dolo , a Apolice he nulla. Estas clausulas só podem ter o effeito de exonerar o Segurado da obrigação directa de justificar por Documentos , e provas proprios o valor da propriedade , de que requereo o seguro ; mas não lho podem dar o direito indefinido de o violar a Lei natural do contrato , nem tão pouco de forçar o Segurador ao pagamento de huma perda inexistente , ou de hum valor arbitrario , e fantastico. Pelo que , sem embargo das ditas clausulas , o Segurador deve ser recebido a dar judicialmente prova contra o Segurado de que não se carregárão effeitos alguns de sua conta no Navio perdido , ou que era exorbitante o valor declarado n'Apolice , ainda que ahi fosse perfixa a estimação do mesmo por convenção das partes , segundo dissemos na Parte I. Cap. 20. da estimação da cousa segurada na Apolice.



(1) Valin no Art. 56. 64. 65. Emerigon Cap. 9.

## CAPITULO XII.

### *Da prova da perda.*

PARA ser o Segurador obrigado á indemnização da perda, acontecida por fortuna do mar, não he necessario que nas provas do sinistro se proceda com o rigor, e solemnidades prescriptas por Direito Civil, bastão para isso as de Direito das Gentes, que só exige que se administre justiça ás partes pela verdade sabida, de qualquer modo que ella possa constar, pois as submersões, e incendios dos Navios em mar alto, os naufragios nas costas, e baixos não tem muitas vezes outras testemunhas mais que o Ceo, e em algumas occasiões apenas escapa huma, ou outra pessoa, que possa attestar o desastre. A distancia dos lugares, a natureza dos successos, a ignorancia que as gentes do mar tem das formalidades legaes, as circunstancias do facto, que varião tanto como os riscos maritimos, forção o Magistrado a ser circumspecto, mas não severo, a respeito da qualidade das provas de semelhantes acontecimentos, devendo contentar-se com aquellas que são capazes de convencer a toda a pessoa racionavel, e produzir no espirito huma certeza moral. (1)

O sinistro prova-se: 1.º pelo *Consulado*, isto he, a Declaração, e processo verbal, que o Capitão, ou outra pessoa da Equipagem faz perante a Camara do Commercio, Consul, ou Magistrado competente do porto, ou lugar aonde chegou, ou naufragou o Navio: 2.º pelo depoimento, e justificação de testemunhas, que presenceassem o sinistro, ou escapassem delle; para o que ainda as pessoes inhaveis em outras causas fazem fé nesta pela difficuldade da prova; e até huma só testemunha basta no concurso de outras circunstancias conspirantes a verificar o successo: 3.º pela notoriedade do facto: 4.º pelos certificados authenticos, ainda dos Tribunaes, Magistrados, e Consules de Paizes estrangeiros, onde primeiro chegasse a noticia, ou se verificasse o infortunio maritimo.

He porém de advertir, que o *Consulado* posto seja nesta materia a mais curial, e relevante das provas, sendo feito em devida fórma, com tudo não he a unica que se possa produzir; nem a sua falta descarrega os Seguradores da responsabilidade para com o Segurado, se por alguma outra maneira consta da realidade do sinistro; pois, ainda que, por via de regra não deva jámais o Capitão, ou mestre de qualquer Navio ou Embarcação omittir o seu Consulado, logo que chega a qualquer porto para resalvar direitos dos Interessados no casco, e carga do mesmo Navio, ou Embarcação, e a preterição desta diligencia, faça muito suspeitosa a sua conducta nos Paizes, onde he estabelecida boa policia de portos; com tudo, como em todos os lugares não se observa, com a devida exacção, a necessaria regularidade mercantil das grandes Praças, he evidente que seria huma injustiça excluir o direito dos Segurados, quando requerem a sua indemnização, com o pretexto da falta do dito Consulado, se aliàs o sinistro sufficientemente consta por todo outro genero de provas.

He

(1) Emerigon Cap. 14. Sec. 1. e seguintes.

He igualmente de notar, que assim como a falta do Consulado não grava a quem obteve o seguro, assim tambem a sua existencia, ou producção de qualquer outra prova da parte do Segurado não prejudica os direitos dos Seguradores, antes podem estes oppôr todas as excepções legitimas, com que possão mostrar a falsidade do Consulado, ou quaesquer Attestações, segundo determina o Art. 61. das Ordenanças de Mar. de Fr. "O Segurador "será admittido a fazer prova contraria ás attestações, e com tudo proviso- "riamente condemnado ao pagamento das sommas seguradas."

Esta prova contraria do Segurador he da mesma natureza que a prova directa, que o Segurado produz, e he sujeita á prudencia, e religião dos Juizes, que não se devem regular pelas subtilezas Forenses, mas pela franqueza, e boa fé mercantil, não tendo em vista mais do que a verdade do facto, e a imparcialidade da justiça.

Quando, passado certo periodo de tempo razoado, conforme a longitude das viagens, não ha mais noticia do Navio, isto he, nem o Segurado, nem alguma outra pessoa recebeo novas do Navio, considera-se este perdido, e tal presumpção legal faz as vezes de prova demonstrativa do sinistro, e he irrecusavel nos Tribunaes. Esta providencia, que he conforme a de todas as Ordenanças maritimas das Praças d'Europa, he tambem dada no Artigo 19 da Regulação da casa dos Seguros de Lisboa. "Todo o Navio, de "que não houver noticia depois de hum anno de sua sahida para viagem "n'Europa, e depois de dous annos para viagem dilatada, será considerado "perdido, e os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos seguros, havendo o Segurado cessão dos effeitos que segurou."

Este artigo parece deduzido do Artigo 58. das Ordenanças de Marinha de França, que he mais exacto, por fixar a época donde deve principiar-se a contar o tempo. "Se com tudo o Segurado não recebe noticia alguma de "seu Navio, poderá depois de passado hum anno (contando-se do dia da "partida) nas viagens ordinarias, e depois de dous annos nas de longo cur- "so, fazer o seu abandono aos Seguradores, e pedir-lhes o pagamento, sem "que seja necessario produzir attestação alguma de perda."

Valin a este Artigo diz, que o dito tempo de prescripção se deve contar do dia da partida, quando depois della não houve mais noticia do Navio; aliàs começado em que se recebêrão as ultimas noticias delle.

Emerigon sustenta que esta doutrina tem igual applicação ainda a respeito dos Seguros feitos a tempo certo; que posto o Segurado, e passado elle, e não tendo noticia do Navio, fizesse novo seguro da mesma somma, haveria o estorno da segunda Apolice, e os primeiros Seguradores ficarião responsaveis, sem encargo de se não poder demonstrar que o sinistro acontecêra antes ou depois do tempo do primeiro seguro. (1)

Os Segurados podem por convenção expressa na Apolice coarctar aquelle prazo, que induz presumpção legal de perda do Navio, a fim de poderem, no caso do sinistro, obrigar os Seguradores á indemnização, logo que expirar o termo em que convierem.

CA-

(1) Cap. 14. Sec. 4. sub §. 5.

## CAPITULO XIII.

### *Do retorno do premio.*

TENDO-SE mostrado o modo, com que o Segurado póde obter sua justiça contra o Segurador na Acção judicial para a indemnidade no caso de perda, quando os riscos effectivamente corrêrão por conta do mesmo Segurador, passa-se para a indicar a outra especie de acção, que igualmente lhe compete, e tem lugar contra o dito, estando ainda pendentes os riscos; ou posto que já tivessem cessado, ou acontecesse a perda; com tudo mostra-se que, segundo os termos d'Apolice, ou pela dissolução eventual da mesma, sem fraude do Segurado, o Segurador não podia fazer seu o premio do ajuste. He esta huma das materias do Seguro, sobre que frequentemente se tem levantado demandas em Londres entre os Segurados, e Seguradores; o que tem dado occasião a fixarem-se nos Tribunaes os principio que concilião a justiça, e interesse de ambas as partes.

Algumas vezes os Segurados estipulão expressamente n'Apolice, que em certas circunstancias, realizadas, ou não certas garantias, o Segurador haja de retornar o premio, ou parte delle; como v. g. Se o Navio sahir em Comboy; se sobrevier a paz no curso da viagem; se não chegar a certo porto; se vão effeictuar todas as distinctas viagens que se destinavão, etc. nestes casos he inquestionavel, que sendo taes pactos, e outros semelhantes, de sua natureza honestos, e formando a Lei do contrato, o Segurado tem direito, e acção ao retorno do premio, que já houvesse sido pago ao Segurador, verificando-se as condições, ou contingencias acauteladas n'Apolice. Quando porém nella se não encontra precaução deste genero, a essencia, e fim do contrato decide nesta materia do direito dos Contrahentes.

A Jurisprudencia dos seguros, e o estilo das Praças firma sobre isto quatro regras principaes: 1. O Segurado tem acção para o retorno de todo o premio, ou de parte delle, se o Segurador não correo risco algum, ou só correo parte delle: 2. O Segurado não tem semelhante acção, nem em todo, nem em parte, huma vez que os riscos começárão a correr por conta do Segurador: 3. Se o seguro não foi feito em regra, ou se prova fraude contra o Segurado, não tem este direito a retorno algum: 4. Em todo o caso de tal retorno, o Segurador póde reter, ou exigir meio por conta da importancia segurada. (1)

A acção do retorno do premio compete ao Segurado contra o Segurador (dentro do termo da prescripção legal) todas as vezes que, havendo-se-lhe pago o premio estipulado n'Apolice; mostrasse depois, que a mesma Apolice se dissolvêra, rescindíra, sem fraude de quem requerêra o seguro, ou de seus Correspondentes, e Agentes; e se aliàs não era já infectada de algum vicio radical, e criminoso, que impedisse desde o seu principio adquirir subsistencia.

Esta acção póde ter por objecto o retorno do premio total ou parcial.

O *retorno do premio total* tem lugar no caso de inteiro rompimento de viagem, em que o Segurador não chegasse a correr risco algum da cousa se-

(1) Baldasseroni Part. 6. Tit. 5.

segurada no Navio designado na Apolice: ou por não terem sido ahi carregados, por conta do Proprietario, os effeitos destinados no seguro; ou por terem sido descarregados para terra, ou baldeados para outro Navio; ou por se ter nelles feito embargo do Governo, ou sobrevier outro accidente, e que impedisse a carregação de taes effeitos, a expedição daquelle primeiro Navio, ainda que isto succedesse por facto não fraudulento do Segurado, seus Correspondentes, e Agentes; o que muitas vezes acontece, principalmente quando por precaução, ou por avisos não realizados se fez o seguro em huma Praça, de Navios, e bens que se esperavão de outra.

As Ordenanças de Mar. de Fr. Liv. 3. Tit. *dos Seguros* Art. 37. assim dispõem. „ Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida do Na„vio, *ainda pelo facto dos Segurados*, o seguro ficará nullo, *e o Segurador* „*restituirá o premio*, á reserva do meio por cento. „

A justiça desta decisão he visivel; porque sendo o premio do seguro o preço convencional dos riscos maritimos, segue-se, que a effectiva exposição da cousa segurada a estes riscos fórma o unico titulo, pelo qual o Segurador tem direito de receber parte dos frutos da especulação, e capital alheio; vindo por este modo a ser o seguro hum contrato condicional, e só obrigatorio da parte do Segurado, verificando-se a condição implicita *se o Segurador principiar a correr os riscos da cousa segurada no Navio, e modo declarado n'Apolice*. Do que se deduz, que se elle não chegou, a correr taes riscos, não póde reter o premio de que já estivesse embolsado; antes neste caso assiste direito ao Segurado, para demandallo, por acção directa, pelo retorno, ou restituição de tal premio, como pago sem legitima causa de debito (1); ou repellillo com a excepção do dólo, se elle pertender exigir o que não chegou a vencer, á excepção do meio por cento que todavia lhe he devido em razão da sua assignatura, pelos justos motivos que já em outro lugar expuzemos, quando tratámos do estorno d'Apolice por falta dos riscos, de que o presente Capitulo he huma consequencia, e ampliação.

Nesta doutrina he guardada a reciprocidade de direito, e a igualdade da condição dos Contrahentes; porque, assim como não tem sido a cousa segurada exposta aos riscos, o Segurador he izento de pagar a indemnidade promettida na Apolice, pela mesma razão tambem o Segurado não póde ser compellido a satisfazer o premio do ajuste, antes lhe he devida a acção judicial para o retorno, e embolso do que já tivesse pago por esse titulo, logo que verificar, *em tempo idoneo*, que não chegárão a ter principio aquelles riscos que constituem a base, e o alimento do contrato.

Tem igualmente lugar o retorno total do premio, ainda no caso de ter sido a causa segurada exposta aos riscos, se o não foi, segundo os termos, ou garantias da Apolice. Pelo que, se se fez o seguro com a garantia v. g. de sahir o Navio em dia certo; e bem assim antes, ou depois de hum dia, ou tempo determinado, ou de sahir em Comboy, ou de levar certo número de peças e de Marinheiros, etc. e na realidade não se verificárão taes garantias, ou outras semelhantes inseridas n'Apolice, poste sem fraude do Segurado, caducando immediatamente o seguro, não sendo já os riscos por conta do Segurador, e cessando em consequencia a sua responsabilidade, có-

(1) *Nihil refert utrum ne ab initio sine causa quid datum sit, an causa, propter quam sum sit, secuta non sit*. L. 4. ff. De condict. sine causa.

como se mostrou na 2. Parte, Capitulo das garantias, ficou igualmente cessando o direito do mesmo á exibilidade, ou retenção do premio promettido: e por tanto, se o Segurador já o tivesse em boa fé pago antes de constar a falta da verificação das ditas garantias, póde intentar contra o Segurador sua acção para o retorno do mesmo premio, não podendo aquelle reservar-se mais do que meio por cento pela sua assignatura, segundo o estilo mercantil.

Quando os Seguradores começárão a correr os riscos da cousa segurada no Navio, e modo designado na Apolice, ainda que hum momento depois houvesse alteração dos termos do contrato, sem consentimento dos mesmos Seguradores, ou sem necessidade, e justa causa, como v. g. deviação; mudança voluntaria do Navio; separação espontanea do Comboy garantido, diminuição arbitraria do número de peças, e pessoas da equipagem, e qualquer outra violação das garantias d'Apolice, posto tudo isto acontecesse sem fraude do Segurado, com tudo os Seguradores tem direito á totalidade do premio, visto que se expuzerão á sorte da navegação; e ficarão logo sujeitos a prestar a total indemnidade de qualquer perda de fortuna do mar, que pudesse sobrevir immediatamente depois de se fazer o Navio á véla, ou desde o instante, em que os riscos começassem a correr por sua conta, segundo as clausulas d'Apolice: tanto mais que, estando promptos a correr todos os riscos do Navio até o lugar do destino, pelo modo designado no ajuste, que havia já principiado a executar-se a seu perigo, repugna a justiça o serem privados do beneficio do contrato por facto alheio, em que não tiverão a menor influencia. Esta regra he apoiada pelas Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 27.

» Se todavia a mudança de derrota de viagem, ou de Navio, acontece » por ordem do Segurado, sem o consentimento dos Seguradores, elles se» rão descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as ou» tras perdas, e damnos que acontecerem pelo facto, ou falta dos Segura» dos, *sem que os Seguradores sejão obrigados a restituir o premio, se » elles começárão a correr os riscos.*

» *Art.* 35. Se a viagem he designada n'Apolice, o Segurador correrá » os riscos da viagem inteira; com condição porem que, se a sua duração » exceder o premio limitado, o premio será augmentado á proporção, *sem » que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a via» gem durar menos.*

» *Art.* 36. Os Seguradores serão descarregados pelos riscos, e não dei» xarão de ganhar o premio, se o Segurado sem o seu consentimento envia » o Navio a hum lugar mais remoto do designado n'Apolice, ainda que seja » na mesma derrota; mas o seguro terá o seu inteiro effeito, se a viagem » he sómente encurtada. (1) »

Céssa tambem o direito do Segurado ao retorno do premio, no caso da garantia da neutralidade, quando affirmou n'Apolice que o Navio, ou a carga segurada, era propriedade neutral, e depois se convence que o não era; ou que elle, ou o Capitão do Navio, se comportára no curso da viagem de modo, que segundo o Direito das gentes, perdesse o beneficio da sua neutralidade, e fosse aprezado, e condemnado como boa preza: pois, sendo nulla a Apolice pela falsidade original da garantia, (o que he inexcu-

(1) Veja-se Valin Comm. a estas Ordenanças.

cusavel em quem requereo o seguro) o Segurado demandado ao Segurador o premio que já lhe tivesse pago, estando aliàs comprehendido em fraude allegaria em Juizo, a propria torpeza; o que he inadmissivel: e ainda constando da verdade da garantia ao tempo d'Apolice, com tudo, se no curso da viagem o Segurado, ou seus representantes, que estão a bordo, ou o Capitão do Navio, lanção ao mar os Documentos necessarios á prova da neutralidade, ou pratíca outros factos suspeitosos, e injustos, que occasionão a preza, e legitimão a sua condemnação, he evidente, que, tendo o Segurador começado a correr os riscos, e não lhe sendo imputaveis aquelles desacertos da dissolução eventual da neutralidade, que só devem gravar a seus authores, com justiça retem todo o premio recebido em boa fé, e tem direito de demandar por elle ao Segurado, se ainda estivesse por cobrar.

No caso de innavegabilidade do Navio por vicio occulto do mesmo, sendo ignorado por ambos os contrahentes, na época do contrato, como o seguro se annulla, e os riscos nunca pudérão ser por conta do Segurador, não respondendo em consequencia elle pela subsequente perda, tambem não tem titulo para exigir, ou reter o premio; e havendo-o recebido, e Segurado tem acção para o retorno.

*O retorno parcial do premio* tem lugar precisamente nos casos, e termos do estorno, ou dissolução parcial d'Apolice, e se funda nos mesmos principios, que deixámos expostos no competente Capitulo, para o qual remetremos ao Leitor. Pelo que o Segurado tem direito de pedir o retorno do premio, proporcionalmente á parte estornada do seguro, feito por huma, ou mais Apolices, logo que mostrar ter sido embarcada tão sómente parte dos effeitos de sua conta destinados para o Navio alli designado; ou posto fosse embarcada a totalidade dos mesmos, com tudo, ou alguma parte fóra, por qualquer motivo, ou accidente, descarregada de bordo, e só a restante exposta aos riscos; ou o seu valor não preenchia a importancia das ditas Apolices, não havendo sobre isso fraude do Segurado, seus Correspondentes, e Agentes. Assim he justamente determinado nas referidas Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros*, que depois de prohibirem no Art. 22. fazer segurar ou resegurar effeitos acima do seu valor, por huma, ou mais Apolices, pena de nullidade do contrato, e de confiscação das mercadorias, dispõem no Art. 23.

» Se todavia se acha huma Apolice feita sem fraude, que excede o » valor dos effeitos carregados, ella subsistirá até a concorrencia da sua » estimação; e em caso de perda os Seguradores serão obrigados á mesma, » cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, *como tambem de » retornar o premio*, á reserva do meio por cento.

» *Art.* 24. E se ahi ha muitas Apolices tambem feitas sem fraude, e a » primeira preencher o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unica- » mente, e os outros Seguradores sahirão do seguro, *e retornarão tambem » o premio.*

» *Art.* 32. Se o seguro he feito devidamente sobre muitos Navios de- » signados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum só, o Segura- » dor não correrá o risco senão da somma que houver seguro sobre a Em- » barcação que tiver recebido a carregação, ainda quando todos os Na- » vios designados n'Apolice viessem a perder-se, *e elle retornará o premio » do excedente* á reserva do meio por cento.

Quando o Seguro he feito para distinctas viagens, ou esta distinção se-

ja expressa n'Apolice, seja subentendida, e reconhecida pelo uso do commercio, e geral senso mercantil, em alguma especifica viagem segurada, como as de caravana do Levante, as da costa do Malabar, e outras semelhantes, que sempre se considerão hum aggregado de viagens parciaes, e separadas, dicta a equidade natural, e exige a virtual, e presumida intenção das partes, que onde ha na realidade dous, ou mais distinctos pontos de tempos, lugares, e riscos, e só se correrão parte delles, o Segurador torne tambem parte proporcional dos mesmos. (1)

Por identidade de razão deve haver o mesmo retorno parcial, ainda nas viagens inteiras, ou redondas *de premio ligado*, por ida, e volta do Navio, se este chegando ao porto, para o qual foi enviado, toma direcção diversa, e não he expedido para o Porto donde sahría; devendo ser o retorno da metade, por se considerar pouco mais ou menos igual o risco, tanto da ida, como de volta. Igualmente parece dever semelhante retorno ter lugar nas viagens de hum tempo determinado, em que se estipulou certa quota de premio, a razão de cada dia ou mez, em que durar a viagem, sem se designar termo certo da mesma; pois he evidente, que, em tal caso, cada dia ou mez vem a formar huma viagem periodica de distincta duração, e riscos; mas se he fixo o termo da viagem, ainda que o premio seja estipulado a mezes, com tudo, se ella dura menos, já não ha retorno proporcional do premio a respeito do tempo que falta para preencher o designado n'Apolice; que não ha retorno do premio logo que o Segurador começou a correr os riscos; e as Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 33. acima transcriptas claramente a authorizão. (2)

De exposto se patentêa, que o Segurado tem direito ao retorno do premio nos casos sobreditos, não constando ter procedido em má fé, e contra as régras do contrato. Do que se deduz que céssa este direito, quando a Apolice he nulla por vicio de origem, e fraude real, ou presumptiva do mesmo Segurado, ou de seus Correspondentes, e Authorizados, que para este, e outros effeitos se considera como huma, e a mesma pessoa; e isto acontece: 1. nos seguros feitos contra as Leis do Paiz, em que se celebrou, e em que se deve executar o contrato: 2. nos seguros de viagens, e bens prohibidos por Direito das Gentes: 3. quando o Segurado por si, ou seus Representantes, induzio, por dólo intencional, ao Segurador a tomar o seguro, ou exaggerando excessivamente o valor dos bens; ou não tendo interesse algum legitimo no Navio, sobre que affectava correr a aventura maritima; ou multiplicando as Apolices pela mesma cousa, para receber, no caso do sinistro, duas ou mais vezes o valor segurado; ou falsificando, mal representando, e occultando as circunstancias substanciaes, que aggravavão os riscos do Segurador: 4. quando, supposto não haja contra o Segurado prova directa de fraude real, e deliberada, com tudo urge contra elle suspeita de fraude presumptiva no caso das Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 39. „ Presumir-se-ha ter o Segurado sahido da perda, e o Segurador „ da chegada das cousas seguras, se se acha que do lugar da perda, ou „ do em que apartou o Navio, possa ter sido levada a noticia de hum, ou „ outro successo; antes da assignatura da Apolice, ao lugar em que ella foi

(1) Park pag. 377.
(2) Baldasseroni Part. 6. Tit. 5. §. 39. Park pag. 384. e seg.

„foi passada, contando-se a legua e meia por hora, sem prejuizo das „outras provas, que se puderem produzir. „

He clara a razão desta doutrina; porque a Justiça jámais póde patrocinar o dólo, a infracção das Leis, e as convenções essencialmente injustas; e seria cousa monstruosa tolerar-se, e proteger-se em Juizo o despojo do Segurado, allegando a propria torpeza, e vindo implorar o soccorro das Leis pelo mesmo titulo da violação dellas.

As citadas Ord. de Mar. de Fr. Art. 41. no caso de fraude do Segurado, não só não lhe dão direito ao retorno do premio, sem embargo da nullidade da Apolice, senão que o condemnão a restituir ao Segurador tudo o que tiver recebido, e além disto a pagar-lhe o dobro do mesmo premio.

Esta regra procede ainda no caso da fraude, ou irregularidade reciproca, isto he, tanto da parte do Segurado, como do Segurador: por exemplo, nas *Apolices de aposta*, sem interesse algum do Segurado; nos seguros de viagens illegaes; nos de bens de contrabando, etc. Supposto o Segurador participe da fraude, e seja cumplice da infracção das Leis naturaes, e civis do contrato, com tudo, se o Segurado se arrependa do primitivo projecto, muda o plano da sua especulação, se não se verificou o embarque dos bens, se se rompeo a viagem do Navio designado na Apolice; se aconteceo outro accidente, que occasionou, ou justifica o estorno, e dissolução do seguro, não tem outro recurso mais do que a honra do Segurador para o reembolso do premio, que já lhe tivesse pago; e restituindo este, não o póde compellir ao retorno de tal premio, nem á indemnização da perda no caso do sinistro, porque a Justiça não asssiste a huma, e outra parte em semelhantes transacções, abusivas, nem deve tomar conhecimento de huma causa, em que o Segurado principia por allegar a propria torpeza, e infracção das Leis: e nesta materia tem lugar o axioma do Direito civil; que em igual delicto, melhor he a condição de quem possue. Em Inglaterra pelo Estatuto de George II. que prohibe as Apolices de aposta, he expressamente disposto que o premio não será restituido nos casos em que o mesmo Estatuto annulla o contrato. (1)

Quando o Segurado procedeo em boa fé, e ultimou o seu seguro em regra, e o Segurador ao contrario acceitou com fraude o mesmo seguro, sabendo aliàs da chegada do Navio a salvamento; em tal caso não tendo este corrido risco algum, não póde, sem manifesta extorsão, exigir ou reter o premio estipulado, nem ainda o meio por cento do estilo da Praça pela sua assignatura; e por tanto ao Segurado, que já o tivesse pago, compete a acção para o retorno do mesmo. As citadas Ordenanças Art. 41. condemnão além disto ao Segurador a restituir ao Segurado o dobro do premio fraudulentamente recebido.

Tudo o que temos dito do retorno do premio, he igualmente applicavel aos reseguros, e seguros duplicados, que se explicárão na Parte I. Cap. 49. e 50. e que são sujeitos ás mesmas regras dos seguros simples. Vid. Valin Comm. ás Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 20. 21. 22.

Nos seguros sobre boa ou má nova, com a clausula *perdido*, ou *não perdido*, e outras semelhantes, se a Apolice foi assignada já depois da chegada do Navio a salvamento, ignorando o Segurador, e não podendo saber

 tal

(1) Park Cap. 19. pag. 372.

tal successo, não tem lugar o retorno do premio; porque se o Navio estivesse perdido ao tempo da subscripção, elle seria obrigado a prestar a indemnidade do Segurado: e por tanto de razão he que retenha, e possa exigir o premio, em consideração do qual se expoz aos riscos que se reputavão pendentes, sustentando o contrato pela boa fé das partes, e incerteza do estado dos bens que fazião o objecto do seguro.

## CAPITULO XIV.

### *Das acções do Segurador contra o Segurado.*

O Segurador tem contra o Segurado tres acções Civeis: 1.ª para o pagamento do premio: 2.ª para o embolso do meio por cento do valor segurado, no caso de estorno d'Apolice: 3.ª para repetição, e reembolso da quantia do seguro, que individuamente pagou.

A acção para o pagamento do premio he legitima, visto ser derivada da natureza do contrato do seguro, e ajuste das Partes. O Segurador póde propolla immediatamente depois de assignada a Apolice, se por convenção ahi expressa, ou pela Lei do Paiz, ou pelo estillo da Praça, em que se fez o seguro, tem direito a seu peremptorio embolso: aliàs he necessario que espere ou pela cessão dos riscos, se o uso admitte essa franqueza, ou pela expiração do prazo que tiver concedido ao Segurado.

Na praça de Lisboa algumas Companhias concedem o espaço de oito mezes para pagamento do premio, acceitando os Seguradores huma Letra da respectiva importancia a favor dos Seguradores. Em tal caso esta divida, e sua execução rege-se pelas regras ordinarias das Letras de Cambio; pois a estas são equiparadas na natureza, e effeito quaesquer Letras mercantis, a que chamão Letras de terra, como dispõe o Alvará de 16. de Janeiro de 1793.

Por consequencia os Seguradores podem demandar aos Segurados, que não pagarem no tempo do vencimento de Letra, usando contra elles da acção de Assignação de dez dias na fórma da Ord. Liv. 3. Tit 20. §. 15. e Tit. 25. ficando todavia a estes o direito de se oppôrem com seus embargos, allegando as defezas legitimas, que entenderem lhes assistem para serem relevadas da condemnação; sendo os principaes: 1.º que tendo o seguro sido feito em regra, houvera estorno da Apolice, sem fraude delles Segurados, seus Correspondentes, Corretores, e Agentes, e que os Seguradores não corrêrão risco nos bens, Navio, e viagem segurada, como se mostrou na Parte II. Capitulo *do Estorno da Apolice*: 2.º que os Seguradores usárão de fraude na época do contrato, occultando as circunstancias que já sabião de estar o Navio salvo e que por isso até devem ser condemnados no dobro do premio, segundo as Ord. de Mar. de Fr. Tit. *dos Seguros* Art. 31. 40. e 41.

O Segurado não póde recusar o pagamento do premio com o pretexto de que tem de encontrar, e compensar com os Seguradores o pagamento da perda do mesmo, ou outros seguros; porque sendo liquida a divida do premio, não se póde a sua satisfação demorar com outros debitos mais implicados, ou illiquidos; salvo se n'Apolice se estipulou, que os premios serião com-

compensaveis com o pagamento da perda do valor segurado por essa, ou outra Apolice do Proprietario dos bens.

A acção para o pagamento do meio por cento da importancia do seguro, compete aos Seguradores em todo o caso de estorno da Apolice, se ainda não tivesse recebido o premio, antes de se lhe mostrar rescindido o contrato sem fraude do Segurado, e seus Representantes; e havendo-o já recebido, tem direito de reter aquella retribuição mercantil, pela molestia de fazer assentos, e como devida indemnização dos seguros, que talvez deixasse de fazer por se considerar sobrecarregado de riscos pendentes.

A acção para repetição, e reembolso da quantia do Seguro individamente paga, compete aos Seguradores contra os Segurados em todos os casos em que lhes prestárão a indemnização de perda, que ou era fantastica, e simplesmente supposta pelos receios do Segurado (o que rarissima vez póde acontecer, pois os Seguradores não costumão pagar, sem constar por exuberantes provas da realidade da perda no casco, ou carga do Navio), ou era absolutamente indevida; que o acontece: 1.º por haver o Segurado procedido com fraude segurando sem ter interesse, ou occultando, falsificando, ou mal representando circunstancias substanciaes, a fim de induzir os Seguradores em erro, e extorquir-lhes artificiosamente o seguro: 2.º por constar depois, que a Apolice se tinha estornado pelo *não cumprimento das condições* tacitas, e virtuaes do contrato, ou pela infracção das expressas garantias d'Apolice. Bem se vê que nestes casos, e outros semelhantes, o Segurado não tem titulo para appropriar-se o capital que lhe foi pago em boa fé, mas individamente, e por erro de facto; aliàs locupletar-se-hia com jactura alheia, e até reportaria commodo da propria malicia, e dólo: o que he intoleravel. Esta acção he derivada assim da justiça natural, como do Direito Civil. Vide Heinnec. ad Pandect. Tit. *de conditione indebiti*, *et conditione sine causa*.

Todas estas acções competem ao Segurador não só contra o Proprietario dos bens segurados, senão tambem contra aquelle que requereo o seguro, posto na Apolice declarasse a sua qualidade de simples Commissario, e Procurador; pois assim o exige o interesse do Commercio, e o expediente dos seguros, de que a maior parte se faz por Commissão, ou Procuradoria.

## CAPITULO XV.

### *Da interpretação da Apolice.*

MOSTRANDO a experiencia que em grande parte das transacções civis, ainda as celebradas por escritura pública, com a maior boa fé das partes, encontrão-se depois difficuldades sobre a intelligencia das clausulas das mesmas, seja pela fraqueza do entender humano, seja pela imperfeição da linguagem (o que he commum a todos os idiomas), seja em fim pela inconveniencia, e impraticabilidade de comprehenderem-se em qualquer avença todas as possiveis circunstancias actuaes, e occurrencias futuras, que seria util antecipadamente expôr, ou prevenir com huma precaução distincta, e in-

inserta no corpo do instrumento do contrato; faz-se por tanto necessario em Juizo, e fóra delle o uso nas regras da Hermeneutica juridica, para a acertada interpretação dos pactos duvidosos, obscuros, e ambiguos; sem o que he difficil não perigar muitas vezes o direito dos contrahentes, que aliàs convêm satisfazer-se segundo os dictames da equidade, preenchendo-se o fim ostensivo de suas convenções, para que se sustentem, quanto for possivel, e obtenhão o primitivo, e destinado effeito.

Estas reflexões são applicaveis, ainda com maior força, ao contrato do seguro; porque, de huma parte o Segurador confia illimitadamente na boa fé, e veracidade do Segurado, que, para resolvello ao seguro, lhe vai propôr factos, que de ordinario estão sómente no conhecimento de quem diligenceia a Apolice; de outra parte o Segurado muitas vezes faz o seu seguro com precipitação, e soçubrado de receios de perda imminente, o que lhe não dá o acordo, e serenidade necessaria para acautelar todas as circunstancias favoraveis a seu interesse, e explicallas com propriedade, e distinção na Minuta que offereceo para o seguro; do que resultão incoherencias, e ambiguidades da Apolice, que depois, no caso de perda, subministra aos Seguradores pretexto para disputarem, com alguma côr de justiça, sobre a validade do contrato. Pelo que na praxe de julgar he indispensavel seguirem-se algumas regras para a interpretação da Apólice, quando se excitão racionaveis dúvidas sobre a intelligencia, e extenção das suas clausulas. Estas regras devem assentar sobre o irrefragavel principio, que sendo o beneficio do Segurado, e o adiantamento do Commercio, os grandes objectos do seguro, he necessario interpretar as Apolices de huma materia franca, em ordem a obtêr estes fins; pois seria absurdo suppôr-se, que quando he segurado o fim, sejão com tudo excluidos os ordinarios, e usuaes meios de conseguillo. Eis-áhi as regras em conformidade a este principio. (1)

1.º O seguro sempre se presume feito da maneira que o devia ser; de sorte que, na dúvida, he necessario entender, e explicar o acto em sentido capaz de o fazer valer antes do que o sentido contrario. (2)

2.º Devem-se examinar as palavras, e clausulas da Apolice com o maior escrupulo, e exacção possivel, interpretando-as no seu sentido proprio, natural, obvio, e commummente recebido; pois ellas formão a lei da vontade das partes, da qual não he licito apartar-se, quando são claras, precisas, e sem a menor ambiguidade, e não contém absurdo na sua intelligencia, e applicação. (3)

3.º Deve-se igualmente attender a evidente intenção dos Contrahentes, pois esta he a que indica o objecto que tinhão em vista na época do contrato, e sobre o qual recahio o seu mutuo consentimento; de sorte que, se a intenção de ambas he manifesta, ella deve prevalecer posto as palavras apparentemente repugnem, pois nenhum acto opéra além da intenção das partes. (4)

4.º

(1) Park Cap. 2.

(2) Emerig. Cap. 2. *Capienda est omnis interpretatio, ut actus potius valeat quam pereat.* L. 12. ff. *de Reb. dub.*

(3) Vattel. *Droit. des gens.* Livr. 2. Cap. 17. Echard. *Jur. Civ.* pag. 20. Emerig. Cap. 2. Sec. 7. §. 3.

(4) *In contratibus rei veritas potius, quam scriptura prespici debet non quod scriptum, sed quod gestum est, inspicitur.* Liv. 1. Cap. 3. Cod. *Plus valere, etc. Cum enim sit bonae*

Não se póde estender o seguro de hum caso a outro ; nem do seu corpo, ou objecto especifico a outro realmente distincto: assim o seguro do Navio não se estende ao de mercadorias , nem o destas ao daquelle , etc.

5.º Havendo ambiguidade nos termos, clausulas, e garantias d'Apolice, e não constando do contexto desta, ou de algum modo legitimo, e evidente, como v. g. da *Minuta do seguro*, ou dos assentos do Corretor, a intenção das partes , deve-se interpretar o contrato segundo os estilos, usos, e costumes do Commercio em geral , e com especialidade os da Praça , em que fez o seguro , se ahi algum ha applicavel ao caso em questão , relativo á especifica viagem declarada na Apolice, e este se deve seguir, posto o Direito commum disponha o contrario, por se dever presumir que as Partes entendião conformar-se áquelles usos, ainda que o não declarassem. (1)

6.º Deve-se na interpretação da Apolice prescindir das subtilezas , apices , e rigores de Direito Civil , e escrupulosidades do foro , para unicamente julgar-se do direito das Partes pela verdade sabida; pois o seguro he hum contrato de boa fé , que na dúvida se deve presumir feito com a maior candura, e sinceridade mercantil. (2)

7.º As clausulas geraes devem ser interpretadas na sua generalidade, abraçando todos os casos que podem ahi ser comprehendidos : pois a disposição geral opéra tanto no genero , como a especial opéra na especie , devendo em tal caso a parte que se sentir prejudicada , imputar a si o não ter posto alguma restricção. (3)

8.º Sendo claros os termos do contrato , e a intenção das partes conhecida , mostrando-se com tudo que houvera alteração , ou excesso das garantias , e poderes da Apolice sem consentimento do Segurador, contra o estilo da Praça , ou sem necessidade , e justa causa , a interpretação d'Apolice deve ser contra o Segurado , em cujo poder estava, quando requereo o seguro, estipular clausulas mais amplas a seu favor. (4)

9.º Se alguma parte oppõe á outra excepção de fraude, e a não provar de modo satisfatorio , ainda que appareção indicios , e suspeitas contra a lizura do contrato , he mais humano , e de equidade attribuir qualquer irregularidade antes a erro , e inadvertencia , que a dólo deliberado: *In bonae fidei judiciis , libera potestas permitti videtur judicii ex bono et aequo aestimandi.* Instit. *de act.* §. 30.... *Placuit in omnibus rebus praecipuam esse justitiae, aequitatisque, quam stricti juris rationem.* L. 8. Cod. *de Judict.... In dubiis, benigniora praeferenda sunt.* L. 60. ff. *Reg jur.*

CA-

---

*fidei judicium , nihil magis bonae fidei congurit , quam id praestare , quod inter contrahentes actum est.* L. 11. ff. *de act. empt.*

(1) Veskett, verb. *Usage.* Esta regra he apoiada pela que se estabelece para todas as causas mercantis no Alvará II. de 16. de Novembro de 1771. §. 5. „ As decisões dos negocios mer- „ cantis costumão depender muito menos da sciencia especulativa das regras de Direito , e das „ doutrinas dos Jurisconsultos , do que do conhecimento prático , das maximas , usos , e costumes „ do Commercio , etc. He tambem conforme aos principios de Direito Civil , pela generalidade „ da regra dos contratos de boa fé : *Ea , quae sunt moris et consuetudinis in bonae fidei judiciis , „ bene venire.* L. 31. §. 20. ff. Edilit. Edict.

(2) Emerigon Cap. 1. Sec. 5. e Cap. 20. Sec. 3. Baldasseroni Part. 6. Tit. 12.

(3) Emerigon Cap. 2. Sec. 7. pag. 58.

(4) *In cujus potestate fuit legem apertius conscribere.* L. 39. ff. *de pactis.*

## CAPITULO XVI.

### *Da prescripção das Apolices.*

TODAS as Nações, que tem legislado sobre negocios maritimos, considerando que o interesse do Commercio exige liberdade, segurança, e actividade n:s suas operações, tem assignado termos breves para os segurados pedirem a indemnização das suas perdas, passado os quaes, são excluidos de demandarem aos Seguradores, que podem oppôr contra a sua negligencia a excepção de prescripção, ficando exonerados de toda a responsabilidade.

O tempo da prescripção varía segundo o Regulamento de cada paiz.

No nosso Reino o termo para pagamento do sinistro, ou avaria, he determinado no Artigo 18. do Regulamento da Casa do Seguro de Lisboa, *ib.*

„ *Art.* 18. Os Segurados devem pedir as suas perdas, tendo Documen-„ tos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limi-„ tado, passado o qual, não serão admittidos a pedilla; e estas limitações „ serão dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succede-„ rem nas praias, e costas do mar deste Reino de Portugal, e Algarve. „ Dentro de quatro pedirão o pagamento das que succederem pelas outras „ costas do mar d'Europa. Dentro de seis pedirão o pagamento das que suc-„ cederem nas Ilhas dos Açores, Canarias, Cabo-verde, Costa de Barbaria; „ Ilhar do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pedi-„ rão o pagamento das que succederem nas costas do mar de Africa, e „ America, desta parte da Equinocial. E finalmente dentro de dous annos „ pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinocial: o que „ Sua Magestade assim permittirá.

Este Artigo contém huma disposição muito rigorosa, pouco exacta, e em muitas circunstancias impraticavel; porque he possivel que nas perdas acontecidas nas Costas do mar d'Europa, e muito menos nas do Baltico, principalmente nas viagens á Noruega, e Russia, não chegue a noticia do infortunio nos termos alli perfixos. Pelo que exige não só a equidade, mas a estreita justiça que semelhante Artigo seja interpretado de modo, que o tempo da prescripção não principie a correr do dia da perda, como alli se declara, mas do dia da noticia della, como determina o Artigo 48. das Ordenanças de Marinha de França, e esta sendo pública, e notoria no lugar, em que se celebrou o seguro; não bastando a noticia, e conhecimento particular do Segurado, ou d'outra pessoa; salvo se a participou aos Seguradores pela formal notificação dos Officiaes da casa dos Seguros: e tal he o costume em França, segundo attesta Pothier, Valin, e Emerigon.

Este costume he racionavel, porque, sendo o interesse do Segurado não perder momento em accelerar-se a dar noticia do sinistro aos Seguradores para haver a sua indemnização, he impresumivel que deixe de fazer logo que tiver certeza do facto; não devendo antes della, e só levado de algum rumor vago, ou d'outra participação informe, precepitar-se a fazer o abandono, que lhe póde ser ruinoso; ou intempestivamente inquietar os Seguradores para o pagamento, antes de ter os Documentos, e meios de produzir as provas justificativas do successo.

A-

Além disto he justo que o Segurado tenha espaço rezoado para diligenciar estas provas depois do recebimento, certeza das noticias, e notoriedade do facto. Tanto mais que a prescripção das Acções legitimas he huma excepção odiosa, que tira ao Segurado hum direito, adquirido por titulo oneroso ao pagamento do premio, que prometteo, ou antecipou, e póde acontecer que, pelo retardamento de avisos dos Correspondentes, ausencia da Praça, em que se fez o seguro, ou outras causas, não tenha recebido as noticias em tempo, nem podido apromptar as provas no curto espaço dos mezes limitados no sobredito Artigo.

Pelo que parece, segundo bem observa Emerigon, que se deveria admittir a prescripção do anno, com o menor termo de se demandar aos Seguradores para o pagamento das perdas dos Segurados.

Quando não se recebem noticias do Navio, passado hum anno depois da sahida nas viagens ordinarias, e dous annos nas de longo tempo, presumindo-se com razão a sua perda, tem o Segurado direito de demandar aos Seguradotes pelo pagamento da importancia d'Apolice, segundo o Artigo 19. do Regulamento da Casa do Seguro de Lisboa; mas ahi não se fixa o tempo da prescripção da Acção do mesmo Segurado; nem as Ordenanças de Marinha de França dispõem nesta parte cousa alguma direitamente. Pothier, Valin, e Emerigon são de parecer que o lapso daquelle tempo começa da noticia, e certeza da perda; e que passado elle, os Segurados são obrigados a demandar os Seguradores dentro dos termos limitados no Artigo 48. e 58. das ditas Ordenanças. Esta opinião he racionavel, e entre nós deve ter lugar como deduzida da letra, e espirito do dito Regulamento.

## CAPITULO XVII.

### *Da execução judicial nas causas de Seguro.*

A FORMA do processo nas causas de Seguro em Lisboa tem por base os Artigos 16. e 17. da Regulação da casa. Logo que o Segurado sabe do sinistro, e dentro nos termos prefixos no Artigo 18. e 19. da mesma Regulação requer o pagamento aos Seguradores, ou aliàs ao Director, ou Caixa da Companhia a isso authorizado, apresentando-lhe os Documentos da justificação da perda, e mais clarezas necessarias; se elle não paga, deve dar por escrito a razão de sua dúvida, offerecendo a sua Minuta assignada, para o Segurado deliberar, e responder em sua contraminuta, propondo as razões que entender lhe assistem para exigir a indemnização da perda; e não se compondo a disputa amigavelmente, procede-se a arbitramento, nomeando cada parte o seu Louvado, e os Officiaes da Casa dos Seguros terceiro, para se decidir a pluralidade de votos, na fórma do Cap. 16. da dita Regulação; sendo porém cada hum destes Arbitros de differente parecer, nomearão todos tres quarto Arbitro, que será obrigado a concordar com hum dos tres; e a sentença he registada em o livro competente da Casa para todo o tempo constar.

Quando o caso em questão he omisso no Regulamento da Casa dos Se-

guros de Lisboa, e nas outras Leis patrias a este respeito, deve-se decidir analogia da Legislação Nacional, e pela boa razão dos Regulamentos das Nações as mais illuminadas em materia de Commercio; pois na Lei de 18. de Agosto de 1769. §. 9. se manda nos casos omissos seguir como fonte subsidiaria „aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Politicas, „Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christans „tem promulgado com manifestas utilidades do socego público, do esta- „belecimento, da reputação, e do agumento dos cabedaes dos Povos, „que com as disciplinas destas sabias Leis vivem felices á sombra dos „Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e „Principes Soberanos. „

O Capitulo 24. da sobredita Regulação da Casa dos Seguros tambem determina o mesmo. „Sujeitão-se porém á todas as regras geraes praticadas „nas mais Praças da Europa, encostando-se a ellas quanto for possivel. „

As Sentenças arbitraes considerão-se dadas em Juizo provisório; e he livre ás Partes appellar dellas para a Real Junta do Commercio, a qual deve julgar definitivamente em ultima instancia sem demora, *procedendo-se na execução summarissimamente*, segundo o Cap. 17. da Regulação da Casa; pois (como ahi se diz) *as dilações são muito prejudicaes ao Commercio.* Oxalá porém que tantos exemplos em contrario não attestassem, que a prática está remotissima da intenção tão justa do Legislador. He de esperar que aquelle Tribunal delibere, e assente sobre os mais proprios meios de atalhar a trapaça forense, que occasiona intoleraveis demoras no progresso das Appellações, e execução das Sentenças.

No anno de 1795 em certa causa de seguro entre os Directores da Companhia permanente, e o Negociante José da Silva Ribeiro, que tinha obtido a seu favor Sentença arbitral, de que os Directores appellárão para a Real Junta do Commercio, pertendendo o Segurado que não se procedesse nos termos da appellação sem que os Appellantes depositassem a quantia segurada, ou aliàs se expedisse contra elles Mandado executivo, veio em dúvida no Tribunal se taes appellações deverião ser recebidas em ambos os effeitos, devolutivo, e suspensivo, ou tão sómente no effeito devolutivo sem prejuizo da execução; podendo os Seguradores ser constrangidos ao deposito provisional, ou penhora da importancia em que houvessem sido condemnados.

Advogando eu esta causa por parte do Appellado, sustentei, que aquellas appellações se devião receber tão sómente no effeito devolutivo, segundo os Artigos 61. e 74. das Ordenanças de Marinha de França, e que os Seguradores devião ser obrigados á execução immediata, por ser essa a natureza de todas as causas summarias, e proceder-se por este modo mais conforme ao fim do contrato do Seguro, espirito da Legislação patria, e estilo das principaes Praças da Europa. Assim foi determinado por decisão da Real Junta de 18. de Janeiro de 1796. que se mandou officialmente intimar ao Provedor da Casa dos Seguros para servir de regra em semelhante materia.

Esta decisão foi justissima; e sem dúvida era necessaria para consolidar o crédito da Praça de Lisboa, dando confiança aos Segurados para não descorçoarem nas suas especulações mercantis, e ajustes de seguros, com receio de frivolas disputas dos Seguradores.

Se o Segurador que appellar da Sentença arbitral, for condemnado pelo Juizo definitivo da Real Junta do Commercio ao pagamento do seguro, cumpre

pre á justiça que tambem o seja nas perdas, e damnos, e interesses legitimos do Segurado, pela demora do seu pagamento, não podendo ser liquidados em menos dos juros da Lei; porque deve-se considerar o capital do Negociante sempre em giro lucrativo, produzindo este fruto civil: tanto mais que tal condemnação pertence ao Officio do Juiz, segundo declara a Ord. Liv. 3. Tit. *66.* §. 1. *ibi.* » Quanto ás custas, frutos, *e interesses*, póde ( o » Julgador ) julgar aquillo que se mostrar pelo feito que accresce depois da » lide contestada em diante, ainda que pela parte não seja pedido; porque » todas as cousas, que acontecem em Juizo, depois da lide contestada, per» tencem ao Officio do Juiz, ainda que não sejão pedidas.

As Ordenanças de Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. são nesta parte muito providentes. Assim determina no §. 187. » Se o Segurado » tiver dado aos Seguradores os competentes avisos respectivamente ao nau» fragio, ou outra perda dos effeitos seguros, e não se possa provar que o » naufragio, perda, destruição, damno, prejuizo, incendio, submersão, ou » qualquer outro infortunio acontecido ao Navio, ou carregação, procedes» se de fraude, e malfeitoria, e sem embargo disso a Companhia de Segu» ro não satisfazer a perda, segundo o ajuste; se para conseguir o Segurado » o seu pagamento for obrigado recorrer á Justiça, e esta reconheça que » com effeito a dita Companhia não satisfizera como era obrigada pela sua » promessa, e trato; neste caso a dita Companhia pagará, além da somma » total segurada, seis por cento de interesse desde o tempo, que deveria » ser feito pagamento do principal, e demais todas as perdas, damnos, e » despezas occasionadas pela demora; e em fim será condemnada em huma » multa equivalente ao dobro do premio. »

A igualdade da justiça pede, que se o Segurado, não estando pela Sentença arbitral, como lhe prescreve o Artigo 16. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa, appellar, e decahir, e sua pertenção for qualificada de fraudulenta, deverá ser condemnado não só nas custas em dobro ou tresdobro, segundo a malicia em que for achado, na forma da Ord. Liv. 3. Tit. 67. senão tambem em mór pena que se considerar condigna, conforme a natureza, e circunstancias do caso, tendo-se por modélo as Ordenanças de Marinha de França Tit. *dos Seguros* Art. 55. » Se o Segurado demandar judi» cialmente o pagamento da somma segurada, além do valor dos effeitos, » *será punido exemplarmente*: o Art. 41. Em caso de prova contra o Segu» rado, elle será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver recebido, e » pagar-lhe o dobro do premio. » As citadas Ord. da Imperatriz das Russias assim dispõem no §. 182. » Se para prejudicar a companhia de Seguro, o » Segurado ou seu Correspondente, Procurador, Agente, e Corretor usar de » algum dólo, engano, ou bulra, não só decahirá de todo o direito que ti» ver ao valor dos effeitos segurados, e ao embolso do premio que já hou» vesse pago, senão tambem será o caso devassado segundo a ordem judi» ciaria, e o culpado punido conforme as Leis. »

E no §. 184. » Se de preposito, e caso pensado, por cubiça, ou por » outro motivo, e principio, alguem tiver a vilania de damnificar o Navio, » ou Embarcação segurada, e destruillo pelo fogo, agua, ou de outro modo, » não só se julgará ter decahido de todo o direito de pedir, e haver o valor » dos effeitos segurados, e embolso do premio que tiver pago, senão tam» bem se procederá a devassa do caso, e o delinquente será castigado na » fórma das Leis. »

## CONCLUSÃO.

Hei por bem findo este Ensaio sobre hum dos principaes ramos da Jurisprudencia Maritima; e supposto não fosse tratado em proporção, a sua utilidade com tudo, como *nihil incoeptum simul et perfectum*, seja licito dizer, que ao menos tem a vantagem de franquear alguns conhecimentos, que por extremo influe na marcha, e circulação do Commercio, o qual, na presente conjunctura, requer ser aviventado, e promovido por todo o genero de meios; sendo hum dos mais efficazes o dos seguros, feitos com discrição, e pureza; conhecimentos, digo, que até agora ou erão reconditos nos gabinetes de poucos adeptas da Alchymia mercantil, ou apenas gyravão por informes confusas, e erronias noções de sua natureza e effeitos. Possa o monopolio das sciencias em geral, e as que dizem respeito á justiça, e economia das convenções sociaes em particular, ser arrancada ás mãos avaras dos que invejão, e obstruem os recursos da felicidade do Estado!

A's Pessoas doutas he desnecessario implorar equidade; porque a verdadeira sabedoria he indulgente, e generosa. Não tenho a inepcia de arrogar-me a isenção de erros, e ainda de faltas capitáes, que desejo corrigir por amor da justiça, e do público. Os que tem sondado a profundidade de Direito, advertindo; que não he de leve pezo dirigir a Mocidade no tyrocinio de huma profissão, de que depende a propriedade, e credito Nacional, e que versa sobre materias não vulgares ao commum dos Negociantes, achando-se submergidas na immensidade, e confusão dos Estatutos locaes de diversas Nações, e de contradictorios Arestos, e Decisões dos Escritores, e Tribunaes estrangeiros, hão de reconhecer o quanto he arduo reduzir a principios, e systema, tão vagos, e discordantes atomos, que se vem espalhados no vasto espaço de amontoados volumes sobre materias de Commercio, que mais assombrão, e opprimem, do que allumião, e ajudão aos que desejão instruir-se com solidez, e brevidade. Penso pois que se reputará de não indifferente commodo huma compilação, que propõe, com algma ordem, verdades uteis, e de frequente prática nas transacções da vida, tirando-as do cháos de volumosas obras, e constituindo-as ao nivel de todos os espiritos, que se resolverem ao leve trabalho de huma lição passageira: *Tantum rerum series, juncturaque pollet.*

Todavia tendo-me empenhado a proseguir no longo estádio, que me propuz correr, não será estranho reclamar dos sabios communicação de luzes sobre os principios especulativos da sciencia do Commercio; e não menos docil a receberei, com prazer e reconhecimento, dos Senhores Negociantes versados nos conhecimentos theoreticos, e práticos da sua profissão; pois entendo que he dever impreterivel contribuir cada hum com o seu contingente para a universalidade da instrucção pública, a fim de formar-se o caracter dos que hão de algum dia suster a esperança, e opulencia da Nação. Se este superficial esbosso incitar mão habil para dar-lhe o colorido, e sobre tão imperfeito modélo completar-se obra de tancendente primor, e utilidade, sobeja recompensa terá o zelo, com que me esforcei por abrir a terra, e lançar as primeiras sementes na certeza de que a fecundidade dos engenhos patrios as desenvolverá com a energia, accelerando a fructificação, fazendo-a substancial, vigorosa, e de proveito incalculavel. Assim se enchão os votos de todo o amor da patria.

AP-

# APPENDICE
## DAS
## FORMULAS
## DE
# APOLICES, E LEIS
## SOBRE SEGUROS, E MATERIAS CONNEXAS.

*Artigos que formão a Regulação da Casa dos Seguros da Praça de Lisboa, propostos, e approvados no restabelecimento da Casa em 1758. e authorizados pelo §. 3. do Alvará de 11. de Agosto de 1791. como parte do mesmo Alvará.*

I.

SUA MAGESTADE dará faculdade a todos os Negociantes, assim Nacionaes, como Estrangeiros, estabelecidos nesta Cidade com Casa de Commercio, que forem de boa fama, e credito, de poderem assignar como Seguradores as Apolices dos mesmos Seguros, feitas pelos Officiaes da dita Casa.

II.

Terão a mesma liberdade os Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, estabelecidos nas Cidades, Villas, e mais Lugares destes Reinos; e poderão por seus Procuradores alistarem-se na Casa, sendo pelos Officiaes da mesma registadas as Procurações; e os Procuradores serão fiadores, e principaes pagadores de seus constituintes, pelo que sempre serão pessoas abonadas.

III.

Os Negociantes, que quizerem ser admittidos como Seguradores, serão obrigados a apresentar-se na Casa, para se alistarem, assignando seus nomes no Livro do Registo, e se sujeitarão a estas Regulações; mas os Negociantes de fóra, mencionados no Capitulo antecedente, se poderão alistar por seus Procuradores.

IV.

Sómente os que tiverem assignado no Livro do Registo da Casa, poderão assignar as Apolices dos Seguros.

V.

Nenhum Segurador poderá assignar por conta de Companhias, ou Casas de Seguro Estrangeiras, ou por conta de Seguradores particulares de fóra do Reino.

VI.

VI.

Sómente será válido aquelle Seguro, que for registado pelos Officiaes da Casa em os Livros della; e haverá Sua Magestade por nullos, e sem validade todos os Seguros, que de outra maneira se fizerem, mandando proceder com todo o rigor das Leis contra quaesquer pessoas, que fizerem Seguros de outra maneira, impondo-lhes o castigo que entender, a evitar a contravenção do que fica dito.

VII.

Para facilitar, e dar toda a commodidade, que se póde aos Seguradores assistentes nesta Corte, permittirá Sua Magestade possão assignar as Apolices dos Seguros por Procuradores; e para este effeito terão as Procurações feitas pelos Officiaes da Casa, e lançadas em Livro, e ficarão os Constituintes obrigados, como se pessoalmente tivessem assignado as Apolices do Seguro.

VIII.

Ficará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais quizer, e contratar as Condições de seu Seguro como lhe parecer, e serão válidos, depois que forem registados pelos Officiaes da Casa.

IX.

Quando succeder que entre o tempo da proposta de hum Seguro, e assignatura da Apolice chegue a salvamento embarcação, ou a noticia da perda della, neste caso determinarão os Officiaes da Casa a validade, ou invalidade do Seguro, pois só elles são os que podem affirmar se estava acceitado o Seguro, ou não.

X.

Os Seguros assignados por huma Sociedade serão pagos pelo Corpo da mesma Sociedade, e cada hum dos Socios ficará tambem *in solidum* obrigado ao pagamento.

XI.

Quando a Sociedade correr em hum expresso nome, e Companhia, e o Socio expressado não se ache nos termos de poder pagar as perdas do Seguro, será obrigada a manifestar aos Officiaes da Casa os titulos, que constituem seus Socios; e estes serão obrigados ao pagamento; e succedendo ser fantastica a expressão de Companhia. como algumas vezes succede, Sua Magestade haverá por bem que se castigue o Segurador, como lhe parecer, pelo engano.

XII.

Todo o Segurador, que não tiver conhecido Socio, não poderá ausentar-se deste Reino por pretexto algum, sem primeiro dar fiança aos Seguros que tiver assignado; e assignará o fiador no Livro da Casa, obrigando-se á satisfação das perdas, e em tudo representará o Segurador que abona.

XIII.

Morrendo Segurador, que não tiver Socios, seus Herdeiros noticiarão o falecimento na Casa; e não poderão dispôr dos bens da Herança, sem primeiro se obrigarem por hum Termo feito pelos Officiaes da Casa, e debaixo de boa caução ao prompto pagamento das perdas que houver, ou possa haver nos Seguros, que o defunto tivesse assignado. E sendo os Herdeiros menores, seus Tutores, ou Curadores se obrigarão por elles; e toda

a

a alheiação dos bens da herança, que se fizer antes destes procedimentos, haverá Sua Magestade por nenhuma, e sem effeito.

XIV.

Tanto que o Segurado tiver noticia de alguma perda, a fará manifesta aos Officiaes da Casa, os quaes farão lembrança della, notando-a com todas as suas circunstancias; e tanto que o Segurado tiver Papeis, por onde juridicamente conste da perda do seu Seguro, os entregará aos Officiaes da Casa, para estes intimarem aos Seguradores a dita perda, e os notificarem para o pagamento della, o que não poderá ser praticado por outros Officiaes, o que sua Magestade assim permittirá.

XV.

Tanto que os Officiaes da Casa forem entregues dos Documentos, que justificão as perdas, os apresentarão logo aos Seguradores, que serão obrigados dentro do termo de quinze dias a acabar o exame delles; e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa, que lançarão o termo da Quitação.

XVI.

Quando houver duvida entre o Segurado, e Segurador, de sorte que não se faça o pagamento no referido termo de quinze dias, permittirá Sua Magestade, que cada hum dos dous possa nomear seu Louvado, e os Officiaes da Casa hum terceiro, e prevalecerá a pluralidade dos votos; e sendo cada hum destes tres Arbitrios de differente parecer, nomearão todos tres quarto Arbitrio, que será obrigado a concordar com hum dos tres; e estarão as partes pelas Sentenças, as quaes serão lançadas em Livro, para a todo o tempo constar dellas na Casa.

XVII.

Estarão as partes pelas Sentenças arbitraes, das quaes se poderão appellar para o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para julgar em ultima Instancia sem demora; e o Desembargador Conservador da mesma Real Junta mandará proceder na execução da Sentença summarissimamente, pois as dilações são muito perjudiciaes ao Commercio.

XVIII.

Os Segurados devem pedir as suas perdas, tendo Documentos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limitado, passado o qual, não serão admittidos a pedillas; e estas limitações serão dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succederem nas Praias, e Costas do mar destes Reinos de Portugal, e Algarve. Dentro de quatro pedirão o pagamento das que succederem pelas outras Costas do mar da Europa. Dentro de seis pedirão o pagamento das que succederem nas Ilhas dos Açores, Canarias, Cabo-verde, Costa de Barbaria, Ilhas do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pedirão o pagamento das que succederem nas Costas do mar de Africa, e America, desta parte da Equinocial. E finalmente dentro de dous annos pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinocial: o que sua Magestade assim permittirá.

XIX.

Todo o Navio, de que não houver noticia, depois de hum anno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores serão obrigados a

pa-

pagar a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessão dos effeitos que segurou.

XX.

Os Seguradores pagarão as perdas a 98. por cento, quando na Apolice do Seguro não houver clausula em contrario; porque havendo-a, se estará pelo que for ajustado.

XXI.

Em caso de perda, o Segurado sempre será obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou; e o Seguro não excederá o valor dos ditos effeitos com os gastos, e premio, salvo quando o ajuste particular expressado na Apolice derrogar este Capitulo.

XXII.

Quando nas Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito das avarias, estas serão reguladas na fórma seguinte.

Toda a qualidade de Pão, Legumes, e Frutas he izenta de avaria ordinaria, por serem generos corruptiveis por natureza; não serão porém estes ditos generos izentos das avarias geraes.

As avarias em Peixe, Assucar, Tabaco, Linho, Linho Canhamo, Pelles acamurçadas serão pagas pelos Seguradores, excedendo 10. por cento.

As avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Navios, e seus apparelhos serão pagas, excedendo 3. por cento.

Não se pagarão avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defeito das vasilhas, e sómente se pagarão no caso de naufragio, ou varação.

XXIII.

Os Seguradores não serão obrigados ao abandono dos effeitos segurados, salvo quando na Apolice do Seguro se fizer expressa menção desta clausula, e o Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos, salvando-os, e transportando-os ou ao porto destinado, ou a outra parte, ou vendendo-os no lugar do naufragio, tudo a risco dos Seguradores, a quem se dará conta.

XXIV.

Sómente se sujeitão os Seguradores á rebeldia de Patrão, quando na Apolice do Seguro expressarem esta circunstancia; sujeitando-se porém a todas as regras geraes praticadas nas mais Praças da Europa, encostando-se a ellas quanto for possivel, com as quaes se conformarão os Arbitros nas suas decisões.

*Theotonio Gomes de Carvalho.*

Ap-

*Appendice á Parte I. Cap. 5. N. 1.*

Formula das Apolices de Seguros de Lisboa.

N.º

COMPANHIA DE SEGUROS.

Denominada - - - - - - -

A Companhia de Seguros - - - - por intervenção de seus Directores, e debaixo da firma de - - - - - e Companhia, com plenos poderes de todos os Interesssados, seguramos a - - - - - - por conta de - - - - - de tal porto - - - - para tal porto - - - no Navio - - - - - - Capitão - - - - - - - - - a quantia de - - - - - - - - valor de - - - - - - - - Carregado a bordo do dito - - - - - - - livre de avaria ordinaria - - - - - -

para corrermos os riscos, sendo de quaesquer generos, desde que forem embarcados nas praias para se conduzirem a bordo do Navio até serem postos em terra no porto do seu destino; e sendo do casco, e apparelhos do Navio, desde logo que tiver suspendido a primeira ancora para velejar até passarem vinte e quatro horas contadas do momento em que der fundo no porto, onde finda a viagem. E são os riscos que tomamos os de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens, mudanças forçosas de derrota, de viagem, de Navio, alijações, fogo, preza, e pilhagem, represalias, detenções de Principes, declarações de guerra, e todos os casos cogitados, e não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao Segurado, excepto rebeldia de Patrão, e abandono dos generos segurados.

No caso de naufragio, ou varação, damos pleno poder ao Segurado, e na falta delle, ou Procurador seu, a qualquer Pessoa para zelar e beneficiar os generos segurados, e os fazer transportar por nossa conta, e risco ao porto do seu destino; e sendo necessario, ou avantajoso, vendellos, e remetter-nos por nossa conta, e risco o seu liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas, que a este respeito nos forem dadas, sendo claras, juradas, e assignadas pelo executor, qualquer que seja, destas operações, ou as contas nos venhão remettidas em direitura, ou ao Segurado, o qual nesse caso nos deverá apresentar as originarias, jurando serem as mesmas que recebeo.

No caso de perda, que Deos não permitta, promptamente a pagaremos logo que nos for demonstrada; a saber: sendo perda total, a noventa

e oito por cento ; sendo avaria grossa , sem abatimento ; e sendo avaria ordinaria, pagaremos a diminuição do valor, que por ella tiverem os generos segurados , cuja diminuição se conhecerá na avaria parcial , comparando os generos avariados com os não avariados : e na avaria universal, comparando o seu valor existente com o primeiro valor , e gastos constantes das facturas originaes, que serão jurados.

Em tudo o que vai aqui declarado nos conformamos Nós e o Segurado ( ainda que não assigne esta Apolice ) ás vinte e quatro condições, que regem a Casa dos Seguros , authorizados pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum , que as confirmou ; e na fórma dellas se poderão pôr ás clausulas aqui expressadas as excepções, em que comnosco forem de acordo os Segurados, obrigando-nos por todos os nossos bens, e de nossos Socios a responder pela quantia de - - - - fundo da mesma Sociedade , e na conformidade das nossas condições , e addicionamento registado na Casa dos Seguros ao inteiro cumprimento de tudo que vai escrito, e assignado. E ajustamos o premio do Seguro - - - - por cento. Lisboa aos - - - do mez de - - - - - - - de etc.

*E eu Rafael Lourenço Peres , Escrivão Proprietario dos Seguros , dou fé passar na verdade o conteudo nesta Apolice , e reconheço serem os proprios Seguradores que a assignárão. Lisboa ut supra.*

*Rafael Lourenço Peres.*

*Esta Certidão eu sobredito Rafael Lourenço Peres, da Apolice original, a que me reporto, e fica em meu poder, fiz escrever, subscrevi, e assignei.*

*Rafael Lourenço Peres.*

*Ap-*

*Appendice á Parte I. Cap. 5. N. 2.*

# LISTA

*Das Negociações, que para serem válidas em Juizo, devem ser escritas em Papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Hollanda, ou estas sejão manuscriptas, ou impressas em toda, e qualquer qualidade de papel.*

Letras de Cambio
Letras de terra.
Letras de risco.
Conhecimentos.
*Apolices de seguro, ou de outra qualquer natureza.*
Affretamentos.
Protestos.
Manifestos.
Facturas.
Attestações das Fabricas.
Recibos, obrigações, e contratos do Commercio.
Arrendamentos, e Recibos de Casas.
Provisões, e Alvarás.
Letras de ordem, e cautelas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, ou encommendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa.

Palacio de Quéluz a vinte e dous de Julho de mil setecentos noventa e sete.

*Marquez Mordomo Mor.*

*Appendice á Parte I Cap. 8. N. 1.*

N.º

REcebemos do

para Servir de premio de seguro, e de commissão de

o qual seguro nos obrigamos a mandar fazer fóra deste Reino em qualquer das Praças, onde he costume segurar; pelo que recebemos de nossa commissão a razão de meio por cento, acima incluida, pela qual ficamos obrigados desde hoje a expedir, e mandar as ordens para se fazer o dito seguro, o qual será feito com todas as condições, e clausulas da Apolice geral da Casa dos Seguros, desta Cidade; no caso de perda, (o que Deos não permitta) se pagarão noventa e oito por cento; e para mais firmeza obrigamos nossas pessoas, e bens, como fiadores, e principaes pagadores dos Seguradores. Lisboa em

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Pelo premio de | ₵ | | | P. C.º | ₵ |
| Pela Commissão | - - - - - - - | a | ½ | P. C.º | ₵ |
| | | | | | ₵ |

*Appendice á Parte I. Cap. 8. e 13. N. ..*

Collecção I. á Ord. Liv. III. Tit. 59.

*Das provas que se devem fazer por escrituras públicas.*

Ao §. 19.

ALVARÁ,

*Em que se determina que o Corretor dos Seguros possa denunciar as penas, em que incorrerem os Seguradores, e que se tire devassa dos que fazem Seguros fóra da Casa delles.*

Liv. da Chancel. mór dos Offic. e Mercês, fol. 374. vers.

N.° 1. EU ELREI Faço saber que Antonio Rabello da Fonseca, Provedor, e Corretor dos Seguros desta Cidade, e Reino, Me representou por sua petição, que para segurança dos negocios, e ajustamento dos Seguros, era o dito Officio de Corretor delles o mais util, e necessario nas Republicas, por cuja razão lhe constituíra o Direito salario, que se costumava chamar Proxenetico; e na creação e Carta do dito Officio fora Eu servido declarar que haveria de seu salario meio por cento á custa dos tomadores; e que neste negocio não entenderia outra alguma pessoa; correndo todos os Seguros, que se fizessem pelo Corretor, e em outra fórma serião nullos, posto que fossem lançados em Livro de Notas; e para melhor expedição dos negocios se creára tambem o Officio de Escrivão dos Seguros, e se deputára casa, aonde se fizessem, e assistissem; e devendo-se inviolavelmente observar esta Resolução, se não guardava, e se fazião os Seguros fóra da Casa dos Officiaes delles, em cujo fundamento se queixárão seus Antecessores; e por Alvará de 1641. cuja copia offerecia, se estabelecêra que as pessoas, que se intromettessem a fazer os ditos Seguros, serião condemnadas nas penas de degredo, e dinheiro que parecesse aos Julgadores, e que o conhecimento pertencesse, os quaes tirarião devassa das taes pessoas, na fórma em que tiravão as geraes; e particularmente faria esta diligencia o Corregedor do Crime da Rua nova, que publicaria o dito Alvará na mesma rua, para que viesse á noticia de todos. E por Provisão de 1660, de que tambem juntava a copia, se mandára que toda a pessoa, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem serem assignados pelo Provedor, e Corretor, incorresse no perdimento da quantia principal dos ditos Seguros, ametade para as despezas da guerra, e a outra ametade, huma parte para o accusador, e outra para os Cativos; e a dita pena se executaria, como Fazenda Real, de que se fixarião Editos para chegar á noticia de todos. E porque se não guardavão os sobreditos Alvarás, e Provisões, encontrando-se a sua disposição sem temor das penas; e os Homens de Negocio costumavão fazer seguros fóra da Casa, e Livro delles, como de presente fizera Joaquim de Boussay e Isaac Burger, hum seguro fóra da Casa, de hum conto setecentos mil reis; e Nicoláo Meirão outro seguro da quantia de mil cruzados, e nesta fórma se fa-

fazião outros muitos, de que não tinha clareza, por se fazerem em segredo; e nem ainda dos dous referidos a teria, se os Seguradores os não puzessem em juizo para pedirem o premio por se haverem perdido os Navios; no que Eu devia prover, mandando que toda a pessoa de qualquer qualidade que fosse, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem intervenção do Corretor, incorresse não só nas penas declaradas nos ditos Alvarás, mas nas que Eu fosse servido resolver, applicadas, huma parte para quem denunciasse, e as tres para a minha Fazenda, que se cobrarão executivamente, como Fazenda Real, pelo Ministro que Eu fosse servido nomear para executor desta pena, e para tirar devassa cada tres mezes, ficando Juiz privativo desta materia, para conhecer, e dar livramento aos culpados, com inhibição de todos os mais Julgadores criminaes, e civeis, ordenando-se a estes debaixo das mesmas penas não admittissem acção alguma em Juizo sem Certidão do Escrivão da Casa dos Seguros, por que constasse dos livros forão feitos nella, pois só a si se poderia evitar este damno, procedendo-se com toda a segurança no ajustamento dos Seguros; e que estas penas se observassem, assim com os Segurados, como com os Seguradores, Me pedia lhe fizesse mercê conceder Alvará, na fórma referida. E visto o que allegou, informação que se houve pelo Corregedor do Crime da Cidade, Antonio Rodrigues de Araujo, e resposta do Procurador da Coroa, a que se deo vista: Hei por bem, que a pena imposta ao Segurado comprehenda aos Seguradores; e cada hum delles fique obrigado *in solidum*, assim o Segurador, como o Segurado: e que além desta pena pecuniaria, tenhão dous annos de degredo para Africa, que nos Alvarás antecedentes se deixava no arbitrio dos Julgadores: e que os Corretores dos Seguros, e seu Escrivão possão denunciar em qualquer Juizo, por evitar a contenda das Jurisdicções das conservatorias dos Estrangeiros, o que tambem poderá fazer qualquer outra pessoa pelo interesse, que os mesmos Alvarás lhe concedem. E mando ao Corregedor da repartição da Rua nova, que com todo o cuidado tire cada anno huma devassa sobre este particular, e mande fixar Editaes publicos da pena que de novo mando declarar: e que em nenhum Juizo se possa admittir acção sobre materia de Seguros, sem Certidão authentica de como foi feito na Casa delles. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40 em contrario. E pagou de novos direitos quatrocentos reis; que se carregárão ao Thesoureiro delles a fol. 54. do Liv. 3. de sua receita. *Luiz Godinho de Niza* o fez em Lisboa a 22. de Novembro de 1684. *José Fagundes Bezerra* o fez escrever.

REI.

AL-

## ALVARÁ,

*Sobre a mesma materia.*

Liv. da Chanc. mór dos Offic. e Mercês, fol. 172. vers.

N.º 2. EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que requerendo-me por suas supplicas os Consules das Nações Estrangeiras, e Homens de Negocio desta Praça, assim das mesmas Nações, como naturaes deste Reino, lhe fizesse mercê mandar que o Alvará de 22 de Novembro de 1684 que fui servido conceder ao Provedor, e Corretor dos Seguros, para que nenhuma pessoa pudesse fazer, nem tomar Seguros sem a sua intervenção, e sem lhe pagar o seu salario, declarando não só que fossem nullos, os que se fizessem em outra fórma, mas que assim os Segurados, como os Seguradores incorressem nas penas crimes, que o dito Alvará comminava se não executasse; mandando que o Corregedor do Crime da repartição da Rua nova não procedesse pela devassa, que estava tirando em execução delle: Mandei tomar informação pelo Desembargador Valentim Gregorio de Rezende, Corregedor do Civel da Corte; e pelo que della constou, e da resposta, que deo o dito Provedor, e Corretor dos Seguros, sendo ouvido, e vista a fórma dos Alvarás, que ajuntou, passados sobre este particular, nos quaes se tem acudido a tudo, e dado providencia a todas as duvidas, que se podião offerecer; e se deverem observar pontualmente, por do contrario resultarem grandes inconvenientes ao Commercio, e bem público, e ainda perjuizo ao dito Provedor, e Corretor, que tem direito adquirido nos ditos Alvarás, que se não devem alterar: Hei por bem que na fórma delles se continuem as devassas; e que, havendo dúvida, ou contendas sobre a observancia dos Seguradores, e satisfação dos premios, requeirão as partes queixosas aos Ministros, a quem toca, nomeados nos taes Alvarás. E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E pagárão-se de novos Direitos 540 réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a fol. 74 vers. do Liv. 3 de sua receita. *Luiz Godinho de Niza* o fez em Lisboa aos 29 de Outubro de 1688. *José Fagundes Bezerra* o fez escrever.

REI.

*Appendice á Parte I. Cap.* 13.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me represntado Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, Proprietario encartado do Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros da Praça desta Cidade, que achando-se sem filhos, e impossibilitado pelas suas molestias de servir o mesmo Officio, se propunha a renunciallo debaixo de certas condições, e pensões, que se lhe offerecião, com as quaes não só se desonerava das Execuções, e dividas, em que se acha empenhado, e a que não podia supprir a terça parte do rendimento, que percebia do Serventuario; mas asseguravão, em quanto vivo fosse, a sua decente sustentação, e pela sua morte a de sua mulher, e cunhada: Pedindo-me que Eu houvesse por bem conceder-lhe a graça para poder fazer a sobredita renúncia. E tendo em consideração, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros he de summa importancia, e de pública utilidade, e que da aptidão, intelligencia, e probidade de pessoa que o servir, depende a boa ordem, crédito, e reputação da Casa dos Seguros, tão util, como necessaria ao Commercio, e Navegação das Praças destes Reinos, e seus Dominios; sendo por isto este Officio da classe daquelles, que requerem sciencia, e industria propria, e pessoal, para ser considerado, e regulado nas mesmas circunstancias, e disposições do Titulo quarto da Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, e que estabeleceo, e declarou a natureza dos Officios da Minha Real Fazenda: Tendo outrosim em consideração a idade avançada do Supplicante, e o estado da sua saude, que não o habilitão para servir hum tão importante Officio, de que lhe falta a prática de tantos annos, e que por isso o constitue nos termos de Eu prover em público beneficio, ainda que elle não o pedisse, ou repugnasse: Provendo a todos estes respeitos, Sou servida de declarar, e ordenar o seguinte.

*Primò*: Declaro, e Ordeno, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros que vagar, e que Eu for servida prover daqui em diante, tenha a natureza de méra serventia amovivel a Meu Real Arbitrio, e que a Propriedade deste Offieio fique da data deste em diante, e para sempre unida, e incorporada na Jurisdicção, e Inspecção privativa da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para pelo seu Expediente me serem consultadas as Pessoas, que julgar mais habeis para o servir, e Eu nomear a que for mais do Meu Real agrado, a qual o ficará servindo por Provimento annual do mesmo Tribunal, em quanto bem o merecer, e Eu não mandar o contrario.

*Secundò*: Que provído no sobredito Officio, vencerá na fórma da Lei duas terça partes do seu rendimento, e os próes, e precalços, que direitamente lhe competir; ficando porém a seu cargo todas as despezas do Provimento, Ordenados de Escriturarios, Livros, e todas as mais que respeitarem ao seu Expediente, e que a outra terça parte entre no Cofre da Real Jun-

Junta do Commercio, para supprir as suas despezas, o que assim se cumprirá em todos os mezes, apresentando-se huma conta legal, que verifique o mesmo rendimento.

*Tertiò*: Que em quanto não Sou servida dar hum Regulamento proprio, e particular para o sobredito Officio, e governo da Casa dos Seguros; Hei por bem de exercitar a observancia de todas as Leis, Regimentos, e Sentenças, promulgadas, e proferidas a favor do mesmo Officio; e quero que todas se cumprão, e guardem, como nella se contém. E pelo que respeita ao governo da Casa, legalidade, e observancia dos Contractos, fórma de processar, e decidir as dúvidas, que sobre elles occorrerem: Hei outrosim por bem de authorizar os vinte e quatro Artigos, que formárão a regulação do restabelecimento da mesma Casa, approvados pela Regulação de quinze de Julho de mil setecentos cincoenta e oito, tomada em Consulta da antiga Junta do Commercio, para que tenhão a sua inteira, e devida execução, e cumprimento, não obstantes quaesquer Leis, Resoluções, e Práticas em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, por assim o pedir a boa fé, e segurança destes Contratos, e Causa pública do Commercio.

*Quartò*: Que pelo que respeita á arrecadação dos Premios, e repartição delles pelos interessados: Mando, que se continue o methodo, e ordem de Livros, e Escrituração, que actualmente se acha estabelecida na mesma Casa; e que para a guarda, e segurança das quantias dos Premios haja hum Cofre de tres chaves, repartidas pelo Provedor, e Escrivão, e a terceira por hum dos Seguradores, que estes entre si elegerem, para juntamente assistir ás Conferencias dos balanços, e repartições, que se devem fazer no fim de todos os mezes, ficando os sobreditos Clavicularios cumulativamente, e *in solidum* responsaveis ás Partes interessadas.

*Quintò*: Que posto a Minha Real Fazenda não se considere obrigada a alguma satisfação pela extincção dos Officios providos por Mercê, e muito mais depois das disposições da Lei Fundamental do Regio Erario, e da outra Lei de vinte e dous de Novembro de mil setecentos e setenta; com tudo contemplando sempre a Minha Real Clemencia os Proprietarios que os possuem com legitimo titulo, defirindo á Representação de Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, e ás circunstancias, que nelle concorrem: Hei por bem, e por graça de attendello, e recompensallo na fórma seguinte.

Mando, que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, pelo Cofre do rendimento applicado para as suas despezas, satisfaça a importancia da Execução, que lhe fazem os Herdeiros de Guilherme de Sousa Rubim, pela Correição do Civil da Corte, Escrivão José Theodoro de Noronha Feital, e assim mais intregue ao mesmo Francisco Antonio da Cunha e Uzeda a quantia de hum conto de réis por huma vez sómente; e para a sua sustentação, em quanto vivo for, se lhe contribua com quatrocentos e oitenta mil réis em cada hum anno, pagos a seu arbitrio por mezes, ou quarteis: Que por seu falecimento haja de perceber sua mulher Dona Antonia Joaquina de Uzeda duzentos mil réis de pensão annual, pagos na mesma conformidade; e por morte de ambos, fique vencendo sua cunhada Dona Anna Joaquina huma pensão em cada anno de sessenta mil réis; e para o supprimento destes donativos, e

pensões, applico a terça parte do rendimento deste Officio; que Tenho mandado entrar no mesmo Cofre.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, o lugares, aonde pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum.

RAINHA.

*Marquez Mordomo Mór P.*

*Appendice á Parte I. Cap. 41. N. 1.*

EU A RAINHA Faço saber a todos os que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo reconhecido quanto he justo, e proprio, que a Jurisdicção do Meu Conselho do Almirantado se amplie, e estenda para poder julgar da validade das Prezas, que os Meus Vassallos fizerem sobre as Nações que estiverem em guerra com a Minha Coroa, e que Eu confie ao mesmo Tribunal, composto não só dos seus Deputados Ordinarios, mas tambem dos Ministros Togados, que sou servida nomear-lhe como Adjuntos, toda a Jurisdicção necessaria, para julgar em semelhantes casos em ultima Instancia, assim como já o fiz para os Conselhos de Guerra: Hei por bem determinar, que daqui em diante pertença só ao sobredito Conselho do Almirantado, juntamente com os Ministros Adjuntos, o julgar em ultima Instancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Minha Real Coroa, ou por Armadores Portuguezes, e das Causas, que sobre o mesmo objecto se puderem excitar, regulando-se para o mesmo fim pelo Regimento, que mando publicar juntamente com este Alvará com força de Lei, e que tem por base o antigo que já existia, feito em dezoito de Junho de mil setecentos e quatro, com as alterações que a disparidade de circunstancias, e de tempos pareceo exigir.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

PRINCIPE.

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Appendice á Parte I. Cap. 41. N. 2.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Regimento, virem, que tendo considerado quão conveniente, e necessario he que os Vassallos destes Reinos, e Senhorios de Portugal se appliquem a destruir a Navegação de todos os Inimigos, que ao presente, e ao diante tem, ou possão ter os ditos Reinos, solicitando-lhes todos os damnos possiveis: Tenho resoluto que os Portuguezes, que daqui em diante se empregarem em fazer Corso contra os ditos inimigos, sigão, e guardem o que se contém nos Capitulos seguintes deste Regimento.

I. Que ninguem possa armar Navio em guerra sem licença Minha, passado pelo Meu Conselho do Almirantado; e concedida a dita licença, procurará dar fiança de fazer boa guerra, e que não fará damno algum aos Navios dos Vassallos Amigos, e Alliados desta Coroa; e a dita fiança dará na parte, onde estiver o Navio, e se armar: e logo poderá tirar sua Patente pela Secretaria do mesmo Almirantado.

II. Os Portos deste Reino servirão de retirada para os Corsarios, e para as Prezas.

III. As Prezas se poderão vender naquellas partes, aonde forem conduzidas, e for conveniente aos Armadores.

IV. E no que respeita a serem válidas as Prezas, os Juizes dos lugares, aonde ellas forem conduzidas, farão os Processos, que remetterão ao Conselho do Almirantado, para alli se julgar em ultima Instancia sobre a validade das ditas Prezas, e se decidirem as questões, e pleitos que sobre este objecto se moverem.

V. As Prezas feitas pelas Embarcações da Minha Real Coroa pertencerão aos Officiaes, e Tripulações que as fizerem, á excepção da Artilharia, Armas de fogo, ou brancas, e Munições de Guerra, das quaes os Particulares não fazem uso; e estes Artigos serão com tudo avaliados para se entregar vinte por cento do seu valor aos Aprezadores, que dividirão esses vinte por cento com o resto do que montar a Preza, ou Prezas; e determino que a distribuição das mesmas se faça da maneira seguinte: Dividir-se-ha a totalidade em oito partes, das quaes huma será para o Commandante em Chefe, quando houver huma Esquadra unida, ou para o Commandante da Náo que aprezou, quando não houver Esquadra; duas partes para os Capitães das Embarcações que estiverem em vista, ou ouvirem o Canhão no momento da Preza; duas partes para os Officiaes de Patente da Náo que aprezou, que serão divididas na proporção das suas Patentes; huma parte para os Officiaes Marinheiros da mesma Náo, e duas partes para a Equipagem em geral da mesma Náo que fez a Preza, deixando ao arbitrio do Almirantado a distribuição particular destas Classes.

VI. De todas as Prezas, e suas Carregações, depois de julgadas de boa preza, serão obrigados os que as fizerem, a pagar os Direitos estabelecidos para as Mercadorias que se importão nestes Reinos, e seus Dominios, fican-

do

do por esta parte isentos, e livres de outro algum Tributo, ou alcavala: Havendo porém Mercadorias prohibidas, deverão depositallas no Porto Franco, para serem dalli reexportadas por sua conta para fóra do Reino.

VII. Prohibo a todos os Meus Subditos o tomarem Commissões de outros alguns Reis, Principes, ou Estados Estrangeiros para armar Navios em guerra, e correr o mar debaixo de suas Bandeiras, salvo se for com licença Minha, sob pena de serem tratados como Piratas.

VIII. Hão de ser de boa preza todos os Navios pertencentes á Inimigos, ou mandados por Piratas Corsarios, e outra gente que cursa o mar, sem Commissão de algum Principe, ou Estado Soberano.

IX. Attendendo aos grandes damnos, que recebem Meus Vassallos, e Confederados de tantos Corsarios, e Piratas, como andão no mar infestando-o: Declaro, e Ordeno que as Prezas que se tirarem aos inimigos, e Piratas, que constarem haver estado em seu poder vinte e quatro horas, em qualquer parte que seja, serão boas Prezas; e que todo o Navio que peleijar debaixo de outra Bandeira, que não for daquelle Estado de quem trouxer Patente, ou Commissão, será tambem de boa Preza; como tambem trazendo Commissões de dois Principes, ou Estados differentes; e se este tal Navio andar armado em Corso, seus Capitães, e Officiaes serão castigados como Piratas.

X. Tambem hão de ser de boa Preza os Navios com suas carregações, em que se não se acharem Livros de Carga, Conhecimentos, Passaportes, e mais papeis pertencentes á carregação, e governo do Navio. E prohibo a todos os Capitães, Officiaes, e Marinheiros dos Navios do Corso, que occultem qualquer dos ditos Papeis, sob pena de castigo corporal.

XI. Se algum Navio de Vassallos desta Coroa se restaurar de seus inimigos, depois de haver estado em seu poder vinte e quatro horas, será boa Preza; e se se recuperar antes de vinte e quatro horas, se restituirá o Navio a seu dono, menos o terço, que se repartirá por quem o aprezar.

XII. Qualquer Navio, que recusar arrear as vélas, depois de lhe haverem advertido os Navios desta Coroa, ou de Corsarios della armados em guerra, o poderão obrigar com Artilheria, ou de outro modo; e caso que se ponha em resistencia, e peleja, será de boa preza.

XIII. Prohibo a todos os Capitães Corsarios que detenhão, ou embarguem os Navios dos Vassallos Amigos, e Alliados desta Coroa, que tiverem arreado suas vélas, e apresentado seus Passaportes correntes; e que tomem, nem soffrão que se tome aos ditos Navios coisa alguma, sob pena de serem severamente castigados, conforme as Leis.

XIV. Nenhuns Corsarios Estrangeiros, ou Navios aprezados por Capitães, que tenhão Commissão Estrangeira, poderão entrar nos Portos dos Meus Estados, e Dominios, salvo se as ditas Prezas forem feitas contra Inimigos da Minha Coroa, ou nos casos em que o Direito das Gentes faz indispensavel a Hospitalidade. E neste ultimo caso se não consentirá a venda das ditas prezas, ou das suas Mercadorias, nem que ellas se demorem mais tempo do que do necessario, para evitar o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que em taes casos lhe forem necessarios.

XV. Logo que os Navios armados em guerra se houverem apoderado de alguns Navios, recolherão, e guardarão as Licenças, e Passaportes, Conhecimentos, Livros de Carga, e mais Papeis pertencentes á Carga dos ditos Navios, apoderando-se da mesma sorte das Chaves, Cofres, e aposentos del-

delles, fazendo fechar as Escotilhas, e mais partes onde vierem Mercadorias.

XVI. Prohibo com pena de morte a todos os Officiaes, e Soldados, e Marinheiros que mettão a pique os Navios aprezados, e que desembarquem os Marinheiros em Ilhas, ou Costas remotas, e desertas para occultarem a Preza.

XVII. Succedendo que os Navios aprezadores não possão carregar com o Navio aprezado, nem com a sua Marinhagem, lhe tirarão sómente as Mercadorias; e relaxando-o debaixo de algum ajuste, serão obrigados a apoderar-se dos Papeis, e trazer comsigo ao menos os dous Officiaes do Navio aprezado, com pena de serem privados do que lhes podia tocar da Preza, e ainda de castigo corporal, se o caso o pedir.

XVIII. Prohibo o fazer-se abertura nos Cofres, Fardos, Toneis, e outras quaesquer partes, em que possão estar alguns generos; como tambem que se traspassem, ou vendão algumas Mercadorias da Preza; e todas as pessoas que as comprarem, ou occultarem, antes que a Preza esteja julgada, e que sobre ella se tenha disposto por Justiça, ficarão sujeitas á pena da restituição da importancia quatropeada, e castigo corporal.

XIX. Assim que for levada a Preza a algum Porto, ou Surgidouro de Portugal, o Capitão que houver feito a dita Preza, e em sua falta o Official que fizer as suas vezes, será obrigado a informar ao Governador, ou outro qualquer Official de Guerra, e justiça a que tocar, e apresentar em suas mãos os Papeis, e Prizioneiros, declarar-lhe o dia, e hora em que foi aprezado o Navio; em que paragem, e altura; e se o Capitão recusou arrear as vélas, e mostrar sua Commissão, e Passaporte; se o dito Navio aprezado o accommetteo, ou se se defendeo; que Bandeira trazia; e todas as mais circunstancias da Preza, e viagem.

XX. Depois de feita a referida Declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao Navio aprezado, ou tenha dado fundo em alguma Bahia, ou entrado no Porto; e formarão Processo verbal da quantidade, e qualidade das Mercadorias; e do estado, em que se acharem as Camaras, Camarotes, Escotilhas, e mais paragens do Navio, que logo farão fechar, e sellar com o Sello que for estillo; e porão guardas para ter sentido, e impedir que se divirtão os effeitos.

XXI. O Processo verbal do Governador, ou Justiça se ha de fazer em presença do Capitão, ou Patrão do Navio aprezado; e na sua ausencia, na dos Officiaes principaes, ou Marinheiros delle juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio aprezador; e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal Preza, e em caso que se apresentem, ou se achem presentes; e o dito Governador, ou Justiça ouvirá aos Commandantes, e Officiaes principaes de ambos os Navios, e alguns Marinheiros, se necessario for.

XXII. Se acaso se trouxer alguma Preza sem Prizioneiros, Passaporte, Conhecimentos, e mais Papeis, os Officiaes, Soldados, e Marinheiros do Navio, que tiver feito a Preza, serão examinados separadamente sobre as circunstancias da dita Preza; e porque razão veio o Navio sem Prizioneiros, o qual com suas Mercadorias será vizitado por pessoas expertas, para reconhecer, se for possivel, contra quem se fez a Preza.

XXIII. E se do Exame referido não resultar conhecimento certo de quem houvesse sido a tal Preza, se fará Inventario de tudo; e avaliando-se, se po-

porá em boa, e segura arrecadação, para se restituir á quem pertencer, se o requer dentro do anno, e dia; e se não; se repartirá como bens que não tem dono, depois de dar a terceira parte aos Armadores, e o mesmo se entenderá dos Navios que se acharem desertados.

XXIV. As Mercadorias, cuja duração correr risco, por evitar o perderem-se, se venderão a requerimento das Partes interessadas; e rematando-se a quem mais der, em presença do dito Governador, ou Justiça, depois de feitos os Pregões, postos Editaes publicos, e mais circunstancias costumadas, a sua importancia se porá em boa arrecadação, para se dar a quem tocar.

XXV. E tendo consideração ao muito que convem animar os Corsarios: Hei por bem que o conhecimento de suas Causas, e Controversias, tocante ao Corso, se vejão, e julguem pelas Justiças Ordinarias dos Portos, em que entrarem com as Prezas; remettendo-se porém os Processos ao Meu Conselho do Almirantado, para alli se julgarem em ultima Instancia: tendo entendido as referidas Justiças Ordinarias que hão de attender com grande cuidado, e vigilancia ao breve despacho das Partes; e que se se experimentar o contrario, as mandarei suspender de seus lugares, fazendo-os juntamente satisfazer todas as perdas, e damnos, com todas as mais penas que merecer a intelligencia de seus descuidos.

XXVI E porque o principal motivo que houve para conceder licença a que pudesse haver Corsarios, foi alimpar-se as Costas deste Reino dos Piratas, que continuamente as infestão, com grande damno, e prejuizo dos Meus Vassallos: Ordeno que nenhum Corsario possa passar ás Conquistas deste Reino, Indias, nem Ilhas dos Açores, sem expressa Ordem Minha.

XXVII. A todos os Governadores, e Justiças referidas prohibo que possão tomar a si *directè*, nem *indirectè* os Navios, Mercadorias, e outros quaesquer Effeitos, que pertencião ás ditas Prezas, sob pena de lhes confiscar o que se achar terem das ditas Prezas, e suspenção de seus Postos.

XXVIII. Aos Capitães, e mais Officiaes, que andarem embarcados a fazer Corso, seus serviços serão reputados, como se os houverem feito em Minha Armada Real; e aos que peleijando se assignalarem, e forem os primeiros que abordarem, e renderem Navios de Guerra, ou quaesquer outros de Inimigos, tomando Estandartes, ou obrando cousas relevantes, mandarei premiar, tendo particular attenção a que seja conforme á honra, com que se houverem nas taes occasiões.

XXIX. Toda a gente de Mar e Guerra que navegar nos ditos Navios, que andarem a Corso, e Armadores, gozarão de todas as preeminencias, e liberdades, de que goza a gente que anda em Minhas Armadas.

XXX. Antes de sahir algum Navio de Corso, será examinado pelo Governador do Porto de que sahir, se vai bem preparado de Munições, Armas e gente competente á grandeza do Navio; e levará Capellão, e Cirurgião, por ser huma, e outra, cousa necessaria para remedio das almas, e dos corpos.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprirão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis,

Al-

Alvarás. Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

PRINCIPE.

*D. Rodrigo de Sousa Coutinhu.*

*Appendice á Parte I. Cap. 41. 42. e 43. N. 3.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem; Que havendo-me representado em nome de todo o Conselho de Justiça do Almirantado o Presidente daquelle Tribunal, Meu Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podião encontrar-se na intelligencia do Alvará de Regimento de sete de Dezembro de 1796. que Fui servida dar a respeito das Prezas, feitas aos inimigos da Minha Real Coroa, ou pelas Minhas Embarcações de guerra, ou pelos Corsarios, e Armadores Meus Vassallos, e igualmente a necessidade que havia de occorrer com novas providencias a casos, que não havião sido previstos, e que podião facilmente sobrevir, resultando graves inconvenientes de se não acharem já previamente determinados: E tendo mandado ouvir sobre tão interessantes pontos outros Ministros do Meu Conselho, conformando-me com o seu parecer, e declarando, e ampliando o sobredito Meu Alvará em beneficio da melhor defeza dos Meus Estados, e dos maiores favores, que he necessario conceder a todos os que se empregão na Minha Marinha Real, e na Mercante; Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando, e declarando o Artigo primeiro do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que ao Conselho do Almirantado pertença tambem o revogar as Patentes, ou Cartas de licença para corso, que elle houver antes concedido a Armadores particulares contra os inimigos da Minha Real Coroa, logo que houver justas queixas contra o Armador, que tal licença houver conseguido, e ficará elle sujeito ás penas de pirata, se continuar o corso, depois que esta suspensão lhe for intimada.

II. Declaro, que ao Conselho do Almirantado fica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras distinções, de que poderão usar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhão a distinguir-se estes Corsarios seja das Embarcações de Guerra, seja dos Navios Mercantes Portuguezes.

III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que se ha de dividir toda a Preza feita por embarcação de Guerra, huma seja para o Commandante da Esquadra, da qual a embarcação aprezadora faz parte; ou quando não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que estiverem em vista, ouvirem o canhão no momento da Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadoura terá huma parte destas duas, quando houver Commandante da Esquadra; e as outras cinco partes se distribuirão, como fica determinado no mesmo Artigo V.: e Declaro novamente, que o Conselho do Almirantado poderá explicar, e interpretar este Artigo no caso de dúvida, sem que para esse fim seja necessario consultar-me, dando-lhe para o mesmo objecto todos os poderes necessarios. Igualmente Ordeno, que os Corsarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, se acharem em vista de Embarcações de Guerra da Minha Armada

Real deverão dar huma oitava parte da Preza para se distribuir entre os Marinheiros, e Soldados que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que se acharem em huma tal situação, e de quem poderão receber soccorro.

IV. Para que não fique dúvida alguma sobre a intelligencia do Artigo IX. do sobredito Alvará de Regimento, Sou servida ampliallo, e declarallo na maneira seguinte: As Prezas, que se tirarem aos inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas sejão boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido ou aos Meus Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respeito das mesmas se pratique o seguinte: Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao seu Proprietario Portuguez, tanto o Navio, como a sua Carga, mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do seu total valor para os Aprezadores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomado por Corsario Portuguez, armado por conta de particualres, será igualmente restituida a Preza ao seu Proprietario; mas este ficará obrigado a dar a quinta parte do valor do Navio, e Carga ao dono do Corsario Aprezador, para que elle depois a devida com os seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar o corso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e tiver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, então só poderá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo que foi aprezado. Se a Preza retomada for algum Corsario Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, então o seu Proprietario poderá rehavello, dando a oitava parte aos Aprezadores, se forem da Minha Marinha Real; e a quinta, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Se a Preza retomada for pertencente a Vassallos de Potencia Alliada: Ordeno, que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejão elles tratados como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes, seja que a Preza fosse tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o fosse por Corsario, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno, que tudo o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Coroa, se entenda ordenado a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a si mesmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expressamente tudo o que contra esta Resolução, e a este respeito se acha disposto no Artigo XI. do sobredito Alvará.

V. Sendo necessario estabelecer huma norma para se julgarem os effeitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros, Ordeno, e determino, que os Principios absolutos do Direito das Gentes se modifiquem, segundo praticarem os inimigos da Minha Real Coroa, ficando os Vassallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Ordeno que se use a respeito de seus Navios, e dos effeitos inimigos, que puderem achar-se carregados nelles, os mesmos principios, e systemas, que as Potencias em guerra com Minha Coroa usarem a seu respeito; e que Ordeno, que se ponhão em execução, e sigão nos julgados, que se derem os Principios de huma per-

feita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real Coroa: Determinando outro sim, que se as Nações Neutras fizerem respeitar o seu Pavilhão, em maneira que os seus Navios sejão respeitados pelos inimigos da Minha Real Coroa, o mesmo tratamento que houverem das Potencias inimigas se fique desde logo praticando em Meus Dominios a seu respeito.

VI. Declaro, e Determino, que daqui em diante não será licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra, ou de Corsario particular, o relaxar (recebendo qualquer premio, ou contratando algum ajuste) Preza, que for de Navio retomado, e que pertencesse a Vassallos da Minha Real Coroa.

VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto inimigo, e que for posto em liberdade pela Embarcação de Guerra, ou Corsario Aprezador, poderá proseguir a viagem, que havia principiado; e este facto lhe não servirá do menor embaraço, tendo os seus Papeis, e Despacho na fórma conveniente, a fim que justifique não haver fraude no seu procedimento.

VIII. Tendo acontecido que alguns Mestres de Navios Portuguezes, aprezados pelos inimigos da Minha Real Coroa, fundando-se em pertendidas Doações feitas pelos Aprezadores, se querem appropriar os Navios aprezados, com notorio abuso da confiança, que delles fizerão os Donos dos mesmos, quando lhos confiárão: Declaro nullas, e de nenhum effeito semelhantes Doações, que nunca por Direito podião ser válidas: E inhabilito os Mestres, Officiaes, e Equipagens dos Navios Portuguezes aprezados para poderem acceitar taes Doações feitas a seu favor; podendo sómente fazer com os Aprezadores aquelles ajustes, que julgarem convenientes para resgatar o Navio a beneficio do Dono delle.

IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do sobredito Alvará, e tendo em vista conservar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem existir a bordo dos Corsarios armados em guerra, durante as suas expedições, e corso contra os inimigos da Minha Real Coroa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corsario tenha em todo o tempo que durar o seu Armamento o mesmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no mesmo Corsario lhe preste toda a devida obediencia; ficando porém obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conselho do Almirantado, logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dominios, a fim que, sendo necessario, se mande proceder a huma sevéra Devassa, e se declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corsario, ou se entregue aos Meus Magistrados Criminaes, para ser por elles julgado, no caso de se conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corsario, for o desta Capital, então pertencerá o conhecimento deste facto ao Auditor Geral da Marinha, que o Conselho do Almirantado nomeará para o mesmo fim; e quando seja em outro Porto, o Conselho do Almirantado nomeará o Corregedor da Comarca, em que estiver o mesmo Porto.

X. Os Commandantes dos Navios, que dão Comboy, ou levão Ordens, ficão inhibidos de dar caça, e de abandonar as Commissões, de que vão encarregados, salvo se assim a exigir a segurança do Comboy, que tem a seu cargo; e ficarão sujeito a serem julgados em Conselho de Guerra, e punidos como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a es-

esta Minha Real Determinação; sendo-lhes tambem confiscada a parte que tiverem na Preza que fizerem a favor do Hospital Real da Marinha.

XI. Os Capitães dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboy, ou que abandonarem o Comboy, serão julgados severamente pelo Conselho de Justiça, e poderão ser condemnados em multas até o valor de quatro mil cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real; e a huma igual pena ficará sujeito o Dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capitão do seu Navio.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Declaração, e Ampliação, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 9. de Maio de 1797.

PRINCIPE.

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

Ap-

*Appendice á Parte I. Cap. 41. N. 4.*

SEndo-me presentes as criticas circunstancias da Europa, e o quanto convêm para a tranquillidade dos Meus Dominios, e Vassallos, que em quaesquer acontecimentos, que possão occorrer para o futuro, hajão regras fixas, e determinadas, que sirvão a manter o inviolavel systema de Neutralidade, que Me tenho proposto observar: Sou servida Ordenar que acontecendo (o que Deos não permitta) suscitar-se Guerra entre Potencias Minhas Alliadas, e Amigas, os Corsarios das ditas Potencias Belligerantes não sejão admittidos nos Portos dos Meus Estados, e Dominios, nem as Prezas que por elles, ou por Náos, Fragatas, ou quaesquer outras Embarcações de Guerra se fizerem, sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém, que nos mesmos Portos se lhes não consentirá venderem, ou descarregarem as ditas Prezas, se a elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que lhes forem necessarios; instaurando assim, e pondo em todo o seu vigor a observancia do Decreto de trinta de Agosto de mil setecentos e oitenta, pelo qual se determinou a mesma materia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo logo as Ordens necessarias aos Governadores, e Commandantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas, e Praças Maritimas, nesta mesma conformidade. Palacio de Quéluz em dezesete de Setembro de mil setecentos noventa e seis.

*Com a Rubrica do* PRINCIPE N. SENHOR.

*Appendice á Parte II. Cap. 9.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte:

Aos sete dias do mez de Agosto de mil setecentos noventa e quatro na presença do Illustrissimo, Excellentissimo Senhor Dom Thomaz Xavier de Lima, Gram Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, Marquez do Ponte de Lima, Mordomo Mór, Ministro, e Secretario de Estado da Repartição da Fazenda, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, se leo a Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Abril de mil setecentos noventa e dous, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, na qual Ordena a mesma Senhora que o seu Presidente, convocando os Magistrados dos Tribunaes, que lhe parecerem, e alguns Homens de Negocio melhor instruidos na prática do Commercio, proceda com os seus Deputados a hum Assento sobre os dous Pontos controvertidos no Juizo de India e Mina entre os Seguradores, e o Segurado Proprietario do Navio por invocação Nossa Senhora do Bom Successo e S. Bento, denominado *Neptuno grande* para effeito de ficar servindo de Regra, e estabelecendo Direito nesta materia para a decisão entre Partes, e perante os Juizes das Causas, que occorrerem: E consistindo os sobreditos Pontos: Primeiro: Se derivando o Segurado o direito da sua pertenção do facto da avaria grossa, pela qual protestou o Capitão na Ilha do Fayal, aonde o Navio foi arribado, e condemnado por innavegavel; e pela qual repetio o mesmo protesto no Porto desta Cidade, fazendo notificar a todos os Interessados no dito Navio, e Carga, podião os Seguradores ser demandados pelo pagamento da quantia segurada, antes de feita a necessaria contribuição, e liquidação do damno soffrido, a que erão responsaveis? Segundo: Se verificando-se pelo Auto da Vestoria a que se procedeo no Porto da arribada, que o Navio estava arruinado nas suas partes essenciaes pelo vicio da podridão, de modo tal, que não admittia conserto algum, ficava cessando a obrigação dos Seguradores a respeito do Seguro? E sendo ponderadas pelos Ministros do Tribunal, Magistrados, e Homens de Negocio abaixo assignados, que forão convocados, em observancia da sobredita Real Resolução, todas as razões, que sobre as referidas Questões se podem deduzir, se assentou: Quanto ao primeiro: Que não tendo lugar o abandono dos effeitos segurados, na conformidade do Artigo vinte e tres da Regulação da Casa dos Seguros desta Praça, que fazem parte do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum, não póde o Segurador, no caso de avaria grossa, ser demandado pelo pagamento da quantia do Seguro, sem que preceda a Contribuição, e Liquidação do damno, que soffreo a cousa segurada. Quanto ao segundo: Que os Seguradores são responsaveis pela innavegabilidade do Navio, todas as vezes que esta procede da fortuna do Mar, ou outra força maior: E para remover as duvidas, que podem occorrer sobre a qualidade das provas, se assentou, que estas se devião resolver, e decidir pelas Regras seguintes: que o Segurado como Author, he

he obrigado a provar que o damno foi fatal, e causado pela fortuna do Mar: Que no caso do Navio ter sido visitado antes de fazer-se á véla, e julgado em estado de navegar, tem o Segurado a sua intenção fundada, e huma presumpção legal a seu favor, de que o damno he causado pela fortuna do Mar, e os Seguradores são obrigados a pagar a perda, em quanto não provarem o contrario: Que a prova da parte dos Seguradores deve consistir, em fazerem constar que a innavegabilidade procede de vicio intrinseco, e anterior; e que o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas partes essenciaes, e incapaz de seguir viagem; não bastando per si só o exame posterior, pelo qual o Navio se julgou innavegavel, todas as vezes que assim, e expressamente o não declararem os Peritos no mesmo Auto de Vestoria. E para que mais não venha em duvida esta materia, se tomou este Assento, que o Excellentissimo Senhor Marquez Presidente assignou com todos os mais, que nelle votárão. *Marquez P. Carvalho. Mello Breyner. Leal Arnaut. Soeyro. Gama e Freitas. Doutor Jorge. Ribeiro Godinho. Doutor Vandelli. Castel Branco. Bandeira. Jorge. Telles. Rebello.*

E attendendo a que para ter inteira observancia o dito Assento, e se praticar como Regra fixa, e invariavel, exigir por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvação: Hei por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como ordeno que com authoridade, e força de Lei se cumpra, e guarde, para que não venhão em duvida as Questões nelle decididas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em doze de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE.

*José de Seabra da Silva.*

*Appendice á Parte II. Cap. 12.*

Vide Ordenação do Reino Liv. I. Tit. 78. Collecção 2. num. 1. e Collecção 3. num. 1.

## DECRETO.

*Em que se mandou tomar Assento sobre a dúvida, se nas causas de Seguro, que fazem os Homens de negocio, havia de ter lugar a clausula depositaria.* Liv. I. da Supplicação fol. 4.

POr parte dos Seguradores desta Cidade se Me fez presente, que na causa, que lhes moveo João Baptista Casado, na Ouvedoria da Alfandega desta Cidade, sobre o Seguro que havia feito de hum Pataxo, que da Ilha da Madeira fazia viagem para a Bahia, se proferírão huns Acordãos na Casa da Supplicação, pelos quaes se mandou, que os ditos Seguradores depositassem em Juizo, antes de serem ouvidos, tudo o que importára o dito Seguro, e não o premio sómente, que havião recebido, como requerião. E porque esta decisão parecesse manifestamente contra a disposição da Lei promulgada em 18. de Janeiro de 1614. pela qual se manda que, em virtude da *clausula depositaria*, não seja ninguem obrigado a depositar mais que o que houver recebido: o Regedor da Casa da Supplicação torne a mandar ver estes Autos em Meza grande com os Ministros de melhor supposição, que não serão menos de onze; e o que for acordado pela maior parte delles, se dará á execução, e se mandará fazer Assento, porque não venha mais em dúvida a interpretação da dita Lei. Lisboa 11. de Março de 1695.

## ASSENTO.

Liv. II. da Supplicação a fol. 38.

AOs 14. dias do mez de Abril de 1695. annos, em presença do Senhor Conde Val de Reis, do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das Justiças, pelos Desembargadores abaixo assignados, sendo proposto o Decreto de Sua Magestade sobre se havia de ter lugar a *clausula depositaria* nos Seguros, feitos na Casa dos Seguros pelos Homens de Negocio, se assentou, que a *dita clausula depositaria* tinha lugar nos Seguros feitos pelos Homens de Negocio, sem embargo da Lei sobre os Depositos de 18. de Janeiro de 1614. que se acha no Liv. IX. das Leis Extravagantes fol. 23. por não comprehender a Apolice geral da Casa dos Seguros, aonde se fazem os contratos por fórma publicamente dada; e que devem os Seguradores depositar, para serem ouvidos, toda aquella quantia, que assignárão; e este Assento se tomou em virtude do dito Decreto, etc. Lisboa 14. de Abril de 1695. *O Conde Regedor. Almeida. Vieira. Sardinha. Ribeiro. Freitas. Barros*, etc.

## ALVARÁ

*Sobre a clausula depositaria de* 31. *de Maio de* 1774.

D. JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presentes, em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, os abusos que se tem feito no Foro das clausulas da *negação de Audiencia sem deposito* . . . tendo servido sómente de sustentar convenções dolosas, e de impedir ás partes illudidas e enganadas os recursos ás Minhas Justiças, não podendo usar delles, destituidas de meios para depositos exorbitantes, e ficando assim sujeitos sem remedio aos perniciosos effeitos da iniquidade, e da cubiça . . . Sou servido ordenar o seguinte.

Que a sobredita clausula se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejão: Primeiro: o das Ordenações Liv. I. Tit. 51. §. 3. Liv. I. Tit. 52. §. 12. e geralmente em todas as causas sobre fretes: Segundo: *nas Apolices dos Seguros na conformidade do Assento da Relação do anno de* 1695: Terceiro: nas transacções, em que os transigentes pertenderem impugnallas, e proseguir o negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lézas enormissimamente: com tanto que neste terceiro caso hajão de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das transacções impugnadas houverem recebido, etc.

*Appendice á Parte III. Cap. 2. e 4. e Vide Appendice á Parte I. Cap. 41.*

## ALVARÁ

De 22. de Novembro de 1774. dando providencias sobre prevenção de contrabando, declara o seguinte.

§. 2. EXceptuo porém daquella geral prohibição *o caso do naufragio*, ou de necessidade extrema, que pelo direito da humanidade são exceptuados em todas as Nações, para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a conta, e arrecadação devida ainda daquellas fazendas, cujo despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, *as fazendas que se houverem salvado dos naufragios* á Alfandega, debaixo de guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos que se me deverem.

No Alvará de 12. de Agosto de 1797. dá-se a seguinte providencia.

§. 17. He da obrigação dos Intendentes da Marinha mandar assistir com a possivel brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que se acharem em perigo em qualquer parte da visinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem necessario; para cujo fim terão sempre promptas no Arsenal algumas ancoras, e ancorotes enxiados com as competentes amarras e viradores; e da mesma fórma assistirão a todos os Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que se acharem em iguaes circunstancias, pagando elles todas as despezas do valor dos generos consumidos, e os salarios das gentes que empregar em seu auxilio.

Ap-

*Appendice á Parte III. Cap. 17.*

AOs 7. de Fevereiro de 1793. em Meza Grande da Casa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão de sua Guarda Real e seu Lugar Tenente no de Regedor da Justiça, propoz aos Desembargadores abaixo assignados, que por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na data de 11. de Novembro do anno proximo, fora a mesma Senhora servida ordenar, que se fixasse por Assento a intelligencia do §. 3. do Alvará de 11. de Agosto de 1791. pelo qual se authorizão os 24. Artigos, que no restabelecimento da Casa dos Seguros se formárão para a regulação della, e que havião sido approvados pela Resolução de 15. de Julho de 1758. em Consulta da antiga Junta do Commercio, visto que se havia decidido com variedade a questão excitada em diversos processos de ser, ou não competente, e privativo o Juizo de India e Mina para o conhecimento e decisão das duvidas, que occorrerem entre Segurados, e Seguradores, e nos termos da dita Ordenação do Liv. 1. Tit. 51. §. 3. e do Assento de 17. de Março de 1792. ou se o conhecimento e decisão das causas sobre seguros erão absoluta e indistinctamente privativos á dita Casa em conformidade dos ditos Artigos: e mandando o dito Senhor Regedor que se votasse sobre a referida questão, se venceo a pluralidade de votos que depois da publicação do dito Alvará de 11. de Agosto de 1791. se devião julgar privativos á dita Casa dos Seguros o conhecimento e decisão das duvidas occorrentes entre Segurados e Seguradores sobre a legalidade, e observancia dos contratos do Seguro, e bem assim sobre a fórma de processar, e de decidir as mesmas duvidas: pois que pelo referido §. 3. do dito Alvará, em attenção á boa fé, e segurança dos taes contratos, e a causa publica do Commercio, se havião authorizado os ditos Artigos com força de Lei sem distinção alguma, e com derogação de tudo o que lhes pudesse obstar, quando antes sómente havião sido approvados pela dita Resolução particular; o que com tudo se não devia entender a respeito daquellas causas, que já estavão propostas ao dito Juizo de India e Mina ao tempo em que se publicou o dito Alvará; e para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Conde Regedor assignou com os Ministros que nelle votárão. *Conde Regedor. Ganhado. Azeredo. Coutinho. Telles. Vidal*, etc.

FIM.

# PARTE III.

## DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.

# INDICE.



## PARTE I.

### DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.



CAP.

## PARTE II.

### DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
# LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO;
TRATADO II.
## DO CAMBIO MARITIMO.
DE ORDEM
DE
## SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA, E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

---

*TOM. II.*

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
Anno de 1818.

---

*Com Licença.*

*Quid maius, meliusve Reipublicae facere possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?*

Cicer.

# PROLOGO.

O Universal, e tão necessario uso do Contracto de Cambio Maritimo ou *Letras de Risco*, hum dos grandes apoios da Navegação; e a falta de Legislação Patria para a decisão de todos os casos e controversias, que se podem excitar, e frequentemente se movem sobre a validade e cumprimento dos ajustes, que se costumão fazer a este respeito; parece sufficiente para attrahir a benevolencia e indulgencia pública ao presente Ensayo; pois interessa não só aos Commerciantes de profissão, senão tambem a toda a classe de pessoas, que, pelas Leis das Nações, e do Paiz, não são prohibidas de dar o seu dinheiro a algum giro mercantil.

Se este Contracto fosse ainda mais universalizado e protegido do que por ora o he, immensas e incalculaveis serião as vantagens, que dahi em geral resultarião ao Commercio do Genero Humano, e em particular ao da Nação que o frequentasse. Muitos Capitalistas deixão de dar seu dinheiro a juro, e o tem estagnado e amortecido em seus cofres, por não acharem facilmente recebedores, que possão dar sufficiente caução e segurança, e menos ainda bons penhores e solida hypotheca. Então a opulencia nacional, não tendo toda a circulação activa e rapida, que seria possivel em outra ordem de cousas com mais franca Legislação, e se houvesse maior confiança publica no emprego dos cabedaes nas aventuras arriscadas, não só se impossibilita para ter o giro e distribuição competente, mas tambem diminue infinito do seu valor permutual, occasionando-se estagnação e extincção de muitas producções da natureza e industria, por falta de meio que lhe dê vida e movimento. Como, sem vasos maritimos, infinita parte das riquezas da terra seria inutilizada, e logo se não reproduziria, pela impossibilidade do transporte aos convenientes lugares, em que pudessem ter bom consumo e pagamento; assim, sem a facilidade de se dar dinheiro e outros valores a risco, innumeraveis e utilissimas viagens maritimas deixarião de se especular e emprehender; inutilizando-se consequentemente grande numero de Embarcações, e impedindo-se o progresso da Navegação, e das Culturas e Manufacturas, que esta promove.

A facilidade dos seguros he hum dos mais pungentes e efficazes estimulos, para se aventurarem todas as pessoas, que tem algum fundo, a pôllo em circulação, ainda que não tenhão a habilidade e molestia de manejallo. O simples expediente de dallo a risco ou Cambio Maritimo ao curso da Praça, e fazer segurar a sua importancia, como se pratica, e permitte em algumas Nações, subministra a moral certeza do reembolso, ainda no caso de infeliz successo de viagem. Assim, os que se não resolverião a dar seu dinheiro a juro ou interesse de terra, são espontaneamente inclinados a dallo a risco, segurando a respectiva importancia; e munidos de sua Apolice de seguro (que naturalmente obtem no principio a premio muito favoravel) a podem negociar vantajosamente, segundo as circumstancias occurrentes, ou remirem-se de vexames familiares e mercantis, precisando do dinheiro que derão a risco. Desta sorte, dando cada pessoa o seu cabedal a risco, fica com tudo, por assim dizer, guardando-o, e conservando-o no seu cofre, adquirindo aliàs hum proveito, que sem isso não teria, sem ser entretanto impedido de fazer transacções em seu beneficio, nas occasiões de urgencia, ou de algum emprego util do seu fundo. O Estado, a Nação, e o Commercio em geral, ganha em que não se paralyse fundo algum, disponivel para objectos mercantis, e expedi-

ções maritimas. Os especuladores activos, que não tem fundos proprios, adquirem a opportunidade de lucrarem com os bens alheios, dando as mais convenientes direcções á industria e riqueza pública. Os Capitalistas seguradores tem hum mais vasto horizonte, e bem fundadas esperanças de perceberem grande cumulo de premios; não só porque deveria crescer incomparavelmente mais o numero de segurados; senão tambem porque, estendendo-se com infinita energia e expansiva força, as especulações e emprezas maritimas, e consequentemente o numero de Embarcações, Gentes de mar, Constructores, e outras pessoas interessadas no bom fabrico dos vasos, e prospero exito da Navegação, a pericia e prudencia nautica se amplificaria por extremo, e se removerião e diminuirião cada vez mais as contingencias, perigos, e sinistros do mar. O Estado augmentaria muito mais as suas rendas com a rapidez do Commercio, e augmento dos reditos interiores do corpo do povo, necessario effeito da extensão do giro e mercado dos productos da terra e industria. A concurrencia dos Capitalistas, grandes e pequenos, a pôr em circulação os seus cabedaes, faria descer a quota dos premios do risco maritimo a huma taxa muito razoada, que não gravaria os effeitos circulantes, nem empataria o consumo. A multiplicidade dos seguros sería hum accrescimo de despeza pouco consideravel, mas todavia sufficiente, para animar os seguradores a encarregarem-se arrojadamente de qualquer risco de mar.

Assás pois he manifesta a importancia do Contracto do Cambio Maritimo, e a necessidade de hum Regulamento fixo, liberal, e comprehensivo dos communs casos obvenientes, para a certeza do direito das partes, e credito dos Tribunaes e da Nação na administração da justiça nos negocios da Navegação.

Como a Lei de 18 de Agosto de 1769, e o Alvará 2.º de 16 de Dezembro de 1771, manda nas controversias de Commercio, nos casos omissos das Leis patrias, seguir as Leis, usos, e costumes das Nações civilizadas; por isso ajuntei no fim do presente Tratado, por Appendice ás Leis do nosso Reino, as duas Legislações ou Ordenanças de França, e Hespanha, mais acreditadas em toda a Europa. O excellente Codigo Maritimo da Celébre Imperatriz da Russia Catharina II., he substancialmente huma compilação daquellas Ordenanças. A mesma Inglaterra, que tanto se avantaja em Regulamentos e práticas mercantis, nada tem que a este respeito seja mais digno de saber-se ou adoptar-se; como se póde ver combinando-se com os Estatutos Inglezes, que vem na collecção intitulada *Master Ship*, e nas obras de seus melhores Authores, como Blakston, Moloy, e principalmente de Allan Park, que por ultimo escreveo sobre o seguro, e Cambio Maritimo.

Ainda que muitos Escriptores, que escrevêrão sobre o Direito Civil dos Romanos, tenhão illustrado a questão presente, todavia nada por ora ha de melhor sobre o assumpto do que as doutrinas do Senhor Polhier, Emerigon, e Valim. Penso ter delles feito hum extracto do que era mais interessante e instructivo.

He de advertir aos Leitores, que, tendo tomado as Ordenanças de Marinha de França por Texto Capital, quando no curso do presente Tratado cito Artigos dellas sem designar o Livro e o Titulo, deve-se entender sómente do Livro 3. Tit. 5. das mesmas, que ahi se denomina *Contracto de Grossa Aventura.*

Como na origem, e pelo mais frequente costume deste Contracto, se dá a risco o dinheiro, e assim se declara nas Letras respectivas, ainda que por novação de outros creditos e obrigações legaes, se transformasse o Con-

tracto em Cambio Maritimo, por isso preferi a frase de *quem dá, e quem toma dinheiro a risco*, chamando ás vezes a este o *recebedor*; não usando das expressões de *Dador*, e *Tomador*, ou *de Crédor*, e *Devedor*, pelas quaes se explicão as Ordenanças estrangeiras, e varios Authores, por serem taes expressões entre nós insolitas na materia sujeita, e de significação mais vaga, e extensa a outros casos; nem tambem dos termos *Mutuatario*, e *Mutuante*, por serem menos entendidas pelas pessoas não letradas, a quem o presente trabalho he especialmente destinado. Tanto mais que as ditas frases são das nossas Leis antigas; e posto est'outra nomenclatura se abone pela qualificação authentica do Alvará de 24 de Julho de 1793 §. 3, he com tudo mais especificamente relativa ao emprestimo de dinheiro a juro, assás distincto do Cambio Maritimo em natureza e effeitos.

# TRATADO II.

# DO CAMBIO MARITIMO.

## CAPITULO I.

### *Do Cambio Maritimo, suas denominações, e natureza.*

O Cambio Maritimo he o Contracto, que entre nós se chama *dar dinheiro a risco.* Elle he conhecido desde a mais alta antiguidade entre os povos Commerciantes, e dados á navegação. O Direito Romano o authorizou, estabelecendo as regras capitaes no Digesto e Codigo Titulo de *Nautico Foenore.* Elle se póde definir hum Contracto literal; pelo qual hum dos contrahentes empresta a outro certa somma a risco sobre o casco ou effeitos de alguma Embarcação, em alguma determinada viagem ou aventura maritima; com a condição, de que, no caso de perda, por fortuna de mar, ou força maior da mesma Embarcação ou effeitos, sobre que tal somma tinha sido dada, a pessoa que a deo, não terá direito ao reembolso, senão até a concurrencia do que restar salvo; e no caso de feliz chegada, o que tiver recebido a mesma somma, será obrigado a satisfazer a quem a houver dado, não só o principal, senão tambem o premio do ajuste, como preço do risco.

Chama-se *Cambio Maritimo*, para se distinguir do *Cambio terrestre*, que tem por objecto o giro das Letras; cujo pagamento, posto se deva muitas vezes fazer depois da chegada do Navio a algum porto, conforme as condições acórdadas pelas partes; com tudo, não he dependente de algum risco de mar, e sempre se deve realizar com a apresentação de segunda ou mais vias, ainda que se perdesse o Navio destinado para o porto, onde se deveria verificar o pagamento.

Este Contracto em Direito civil se denomina *dinheiro trajecticio*, *dinheiro nautico*, *usura nautica.* O Author do celebre antigo Livro, intitulado o *Guidon de la Mer*, Capitulo 18 o chama *Bomeria*, e diz que esta palavra he Flamenga, que significa *quilha esquipada*; pois sempre tal Contracto tem por objecto a sorte de alguma viagem especifica de qualquer Embarcação, quer o dinheiro a risco tenha sido dado immediatamente sobre a quilha ou casco da mesma, quer sobre os effeitos, quer sobre as suas faculdades ou carregação. Em diversos paizes da Italia he chamado *Contracto de hypotheca*; porque o Navio ou effeitos sobre que directamente se haja tomado o dinheiro a risco, ficão hypothecados, e especialmente obrigados á satisfação do mesmo dinheiro, chegando a salvamento ao lugar do destino.

Os Francezes chamão a este Contracto *grossa aventura*: porque o que dá o dinheiro, expõe-se ás perdas resultantes dos riscos, e aventura do

mar, e entra em contribuição para as *avarias grossas* nos casos em que ella tem lugar a respeito dos mais interessados no casco e carga, como no alijamento, arribada, resgate, etc. Tambem lhe dão o nome de Contracto a *retorno de viagem*; porque, de ordinario, o que deo o dinheiro, corre os riscos maritimos até o feliz retorno do Navio ou Embarcação, sobre que foi tomado.

Os Inglezes intitulão o Cambio Maritimo Contracto de *Bottomry*, e *Respondencia*: Diz-se de *Bottomry*; porque tem por objecto o *bottom*, isto he, o fundo ou quilha de alguma Embarcação, e he ligado á sorte della, na determinada aventura maritima, que se expôz correr o que deo o dinheiro a risco, na esperança do premio proporcional á duração e perigos da viagem. Diz-se tambem de *Respondencia*; porque, o que toma o dinheiro a risco em hum lugar, se obriga a responder, e pagar o principal e dito premio em outro, depois de certa viagem, conforme o ajuste especificado na Letra de risco, que passa a favor de quem deo o mesmo dinheiro.

O Senhor Allan Park no seu Tratado dos Seguros, Capitulo 21, faz differença entre o Contracto de *Bottomry*, e o de *Respondencia*, e diz consistir: 1.º em que naquelle, o emprestimo he feito directamente sobre o Navio, ficando hypothecado ao reembolso assim o corpo, como os apparelhos do mesmo, para segurança do pagamento, além da obrigação pessoal sempre inherente ao recebedor do dinheiro: neste porém, de ordinario, o emprestimo he directamente sobre os effeitos carregados na Embarcação; e, em falta de pagamento, o que deo o dinheiro a risco, tem recurso unicamente contra a pessoa do recebedor do mesmo dinheiro: 2.º no *Bottomry*, o que empresta o dinheiro sobre o casco, quilha, ou fundo da Embarcação, não corre os riscos dos effeitos a bordo; de sorte que, posto estes se percão, com tudo, chegando aquella a salvamento ao porto, he vencido o principal e premio: na *Respondencia* ao contrario, se o Navio perece, salvos porém os bens sobre que directamente se havia tomado o dinheiro a risco, o recebedor está na obrigação de satisfazer a somma total com o estipulado interesse. Observa porém o mesmo Author, que ambos estes Contractos são substancialmente identicos no fim, e effeitos, e que por tanto as mesmas regras e decisões, são igualmente applicaveis a hum e a outro.

Toda a pessoa que tem interesse sobre o corpo, ou sobre as *faculdades*, isto he, a carga de hum Navio ou Embarcação, póde tomar dinheiros a riscos até a concurrencia do interesse que expõe aos perigos do mar; e toda a pessoa capaz de contratar póde dar dinheiros a risco.

A essencia deste Contracto, e segundo as regras de Direito civil, consiste no risco maritimo, que real, e effectivamente corre por sua conta o que deo alguma somma para a especifica viagem, ou aventura de mar; nem o Contracto recebe o caracter de Cambio Maritimo, senão depois do dia em que principia a correr aquelle risco, que, segundo diz Allan Park, he a *base*, e *fundamento* desta transacção.

Por consequencia, se quem tomou o dinheiro, o consome em terra, sem o expôr aos riscos do mar, o Contracto fica logo dissolvido e nullo. E pela mesma razão, logo que a Embarcação chega a salvamento no lugar e no tempo aprazado no Contracto, este cessa de produzir o premio, ou Cambio Maritimo; salvo os interesses de terra, havendo demora no pagamento, como se dirá no Capitulo 12.

Do mesmo principio se deduz, que, se o Contracto foi nullo desde o seu principio, não se vence, nem he devido o premio; visto que jámais o risco maritimo poderia em tal caso ser por conta ou a cargo de quem deo o dinheiro.

Em algumas Praças da Italia se costuma dar dinheiro a risco por modo de aposta sobre qualquer Embarcação. Se esta chega a salvamento ao lugar designado no Contracto, quem deo o dinheiro, tem direito ao reembolso do seu capital e premio: se não chega, tudo he perdido para elle, ainda que o que tomou o dinheiro a risco, o não empregasse na Carga ou beneficio do casco da Embarcação, ou para as necessidades da viagem.

As Ord. M. F. Art. 3. e 14., conformárão-se ao Direito Commum, e não authorizão tal prática; antes obrigão a quem toma o dinheiro a risco a justificar, que elle tinha por sua conta effeitos na Embarcação até á concurrencia da somma que tomou, ou interesse de copropriedade na Embarcação até á mesma concurrencia.

Este Contracto em sua natureza e caracter particular, e distincto de todos os outros, não se confundindo com o Emprestimo, Sociedade, e Seguro, como tem pretendido alguns Authores, posto que muito se assemelhe ao Seguro, e se reja em grande parte pelos mesmos principios; visto que, quem dá o dinheiro, faz effectivamente a função de Segurador do proprio cabedal, tomando sobre si o risco maritimo de huma especulação mercantil, cujo fructo aliàs e interesse, bem como os prejuizos e perdas, pertencem a quem tomou o dinheiro: differindo todavia do Contracto do Seguro em essenciaes circumstancias, sendo licito, no foro externo, e estilo das Praças, a quem deo o dinheiro fazer segurar o seu risco com os Seguradores. As analogias que este Contracto tem com o Seguro, e as suas disparidades, se podem ver em Emerigon Cap. 1. Sec. 4. Trat. 2.

Este Contracto pertence á classe dos Contractos aleatorios, e condicionaes. He *aleatorio*; porque os riscos do mar são avaliados a certo preço, como, por exemplo, o do *lanço da rede*, que póde ser bem ou mal succedido. He *condicional*; porque o que toma o dinheiro a risco, se obriga, a respeito de quem o dá, a reembolsar-lhe o seu capital, com o ajustado premio do risco maritimo, debaixo da *condição*, de que não sobrevenha algum accidente de força maior, que cause a perda da Embarcação ou effeitos sobre que foi dado o mesmo Capital.

Ainda que originalmente este Contracto fosse tão sómente de dinheiro dado a risco, com tudo presentemente se costuma dar a risco qualquer importancia, e valor effectivo de qualquer cousa estimavel em preço, e que seja materia de commercio legitimo pela Lei das Nações ou dos paizes em que se celebra o Contracto, e onde deve ter sua execução; pois taes cousas são reductiveis a dinheiro, como sendo este o agente universal do Commercio, e o representante de todos os valores de quaesquer generos, mercadorias, e propriedades, fixas ou circulantes, as quaes não menos se medem por alguma quantia pecuniaria; sendo reciproca a representação entre o dinheiro e os objectos, que elle attrahe ou põe em movimento, segundo engenhosamente demonstra Smith na sua sublime Obra das *Riquezas das Nações*. Assim póde-se vender hum Navio ou Embarcação a risco de certa viagem: póde-se igualmente dar fazendas a risco, ou converter-se qualquer outra obrigação, verdadeira e legitima, em fundo que se dê a risco, sendo isso do interesse e acordo das partes contrahentes.

## CAPITULO II.

### *Da legitimidade do Contracto do Cambio Maritimo.*

Os Authores antigos, principalmente os Ultramontanos, disputárão com muito ardor contra esse Contracto, qualificando-o de usurario. Deixando esta contenda aos Eruditos, direi sómente, para tranquilizar a consciencia de pessoas de moral apurada, que muito doutos, e mui pios Canonistas e Theologos o approvão positivamente, como huma convenção licita e honesta, sem o menor resabio de usura, nem cousa que offenda a justiça; com tanto que as partes contrahentes procedão sem fraude; e isto (segundo elles se explicão) pela justissima causa do perigo maritimo, que sobre si toma quem dá o dinheiro, ou o valor da Letra, ficando o que o recebe assás beneficiado, pela opportunidade que obtem de poder lucrar com o cabedal alheio na sua projectada especulação mercantil. O premio pois do principal vem a ser não só o preço dos riscos de mar, que são immensos, mas tambem certa racionavel compensação da perda do inteiro capital, que muitas vezes soffre por outras causas o que emprega o seu fundo em tal giro e especie de negocio.

Este Contracto he praticado em todas as Praças de Commercio, e authorizado pelas Ordenanças de Marinha das Nações mais illuminadas, e christãs. A Lei, e prática do nosso Reino e Tribunaes, igualmente o authorizão. Senão fosse licito dar dinheiro a risco de mar, com premios superiores ao juro legal do que he dado a emprestimo com hypotheca, e boas seguranças, he visivel que sería insignificante a navegação, e o commercio maritimo, que aliàs infinitamente influe sobre o trafico de terra, e he essencialmente ligado com toda a economía interior dos Estados, sua agricultura, e manufacturas.

Se pois a Navegação e Commercio prospéra, manejando em grande parte dinheiros, e valores dados a risco de mar; e por esse meio os industriosos que o recebem, fazem grandes operações a seu proveito, e do público; e os que, não tendo a capacidade ou vontade de especular nos diversos e innumeraveis ramos do trafico, o não darião aos Emprehendedores das especulações mercantis, tomando sobre si os riscos da aventura maritima, sem alguma indemnidade e vantagem proporcional; se a sociedade civilizada ganha na facilidade de taes transacções; não podendo a injustiça produzir senão geral prejuizo, parece fóra de questão, que o Contracto de dinheiro a risco he de si legitimo, sendo dirigido, e executado em boa fé.

Allan Park diz, que « Mr. Pothier, e Emerigon tem provado até á » demonstração, que ainda Padres da Igreja tem reconhecido não haver neste » Contracto cousa offensiva da Religião, ou boa moral. Quasi todos os Escri- » ptores eminentes concordão, quanto á legalidade do mesmo Contracto: e elle » he presentemente admittido e praticado em todos os paizes maritimos, e » commerciantes da Europa. »

## CAPITULO III.

### *Da formalidade do Contracto do Cambio Maritimo.*

O Contracto do Cambio Maritimo, para produzir effeito em Juizo, deve ser feito por escripto; e jámais se admitte nelle prova por testemunhas. Póde celebrar-se por escriptura pública, ou por letra e assignatura privada; e esta he mais ordinaria nas Praças de Commercio. Emerigon porém diz, que não produz hypotheca, senão sendo feito por Tabellião ou Notario Público. Pothier he de parecer, que, sendo feito por escripto privado, faz fé, e he obrigatorio tanto a respeito de quem toma o dinheiro, como de seus herdeiros; mas não a respeito de terceiro. Emerigon he de opinião contraria; pois este Contracto he muito favoravel ao commercio; e sem evidente prova de fraude, deve-se presumir ter sido ajustado em regra. As Ord. Mar. Fr. Art. 1. constituem legal o Contracto quer por escriptura pública, quer por escripto privado; e nisto seguem a mesma prática das Apolices de Seguro.

O Acto em que se estila passar este Contracto, e que se chama *Letra de Risco* deve conter: 1.º os nomes de quem dá, e de quem recebe o dinheiro a risco: 2.º a somma ou importancia, em que foi dado: 3.º o cambio maritimo, ou o premio do risco: 4.º o tempo e o lugar dos perigos de mar que sejão por conta ou a cargo de quem deo a dita somma ou importancia: 5.º a declaração se tal somma ou importancia he dada sobre o corpo do Navio ou Embarcação, ou sobre as suas faculdades; isto he, sua carregação, conjuncta ou separadamente: 6.º o tempo do pagamento do capital e premio: 7.º a expressão de todos os outros pactos, condições, ou clausulas licitas, em que as Partes se convencionem.

Este Acto tem a natureza de Escriptura pública, não só sendo feito entre Negociantes, que, pelas nossas Leis, nas materias de seu commercio, tem o privilegio de valerem as suas escripturações em Juizo (1), mas tambem, em geral, entre quaesquer outras pessoas pelo especial privilegio das Letras de Risco, que se declara no Alvará de 15 de Maio de 1776. Por isso, havendo demanda judicial para o pagamento, se procede pela acção executiva de assignação de dez dias, que determina a Ord. Liv. 3. tit. 25. Veja-se o que vai dito no Cap. 7. adiante. As Formulas das Letras de Risco, que são triviaes nas Praças, achão-se circumstanciadamente transcriptas nas Ordenanças de Bilbáo. Aqui bastará advertir, que, para terem vigor em Juizo, devem as ditas Letras ser feitas em papel Sellado na conformidade do Alvará de 27 de Abril de 1802. §. 26.

## CAPITULO IV.

### *Das cousas que podem fazer o objecto do Contracto de risco.*

TUdo que póde formar objecto de Seguro, igualmente póde ser materia de Cambio Maritimo, com tanto que haja real risco maritimo, e o alimento deste risco, e nada se faça ou estipule, que repugne á essencia do Contracto.

Póde-se dar dinheiro a risco: 1.º sobre o Corpo ou Casco do Navio, e Embarcação; em cuja clausula presentemente se entendem tambem os seus

(1) Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1796, Lei de 30 de Agosto de 1770, e de 20 de Junho de 1774 §. 42.

accessorios, isto he, os seus apparelhos, e armamentos: 2.° sobre as suas faculdades ou Carregação, directa e separadamente: 3.° sobre o total ou sobre parte sómente dos effeitos carregados: 4.° sobre o Casco e Carga simultaneamente.

Sendo o dinheiro dado a risco sobre as faculdades ou Carregação, o Contracto abrange não só as mercadorias carregadas no Navio antes da partida, senão tambem as carregadas por conta do recebedor do dinheiro, durante a viagem. Se o Contracto he de hida e volta, elle comprehende os retornos carregados por conta do mesmo recebedor no Navio ou Embarcação designados no Contracto, ou subrogados por necessidade no curso da viagem: visto que então o alimento do risco se acha no Navio ou Embarcação, que teve explicitamente em vista quem deo o dinheiro, ou se presume ter considerado, attendidos os accidentes maritimos, que fórção a mudança de Embarcação.

Sendo o dinheiro dado a risco sobre a Embarcação, elle não he relativo senão ao Corpo da mesma, e não ás faculdades ou Carregação; salvo se, segundo as circumstancias do facto, uso do paiz, e a virtual ou presumida intenção das Partes, se puder igualmente applicar ás mesmas faculdades ou Carga. Em tal caso o Juiz deve interpretar o Contracto segundo a ostensiva, implicita, ou subentendida vontade dos contrahentes, e, na dúvida, a beneficio do devedor, que tomou o dinheiro; pois que estava no poder do crédor, que deo o mesmo dinheiro, explicar-se mais distinctamente.

Pelas Ord. Mar. Fr. não he permittido dar dinheiro a risco sobre o frete a vencer, nem sobre os esperados proveitos das mercadorias, nem sobre os salarios dos marinheiros, senão em presença do Mestre do Navio ou Embarcação, e em menos da ametade dos mesmos salarios.

A razão da prohibição a respeito do frete a vencer consiste, em que, do contrario, quem deo o dinheiro a risco, ficaria á discrição de quem o tomou, que pouco se importaria de adquirir hum frete, de que não lhe resultaria proveito. Valim, commentando o Art. 4. das Ordenanças ao presente Tit. he de parecer, que he licito tomar dinheiro a risco sobre o frete já adquirido; isto he, para pagar o frete *estipulado a todo o evento*, seja para o transporte das suas mercadorias, seja para a sua passagem. Emerigon porém entende, que o Armador do Navio ou Embarcação não póde tomar dinheiro a risco sobre o frete adquirido a si proprio. Veja-se a especie do caso, que elle propõe no Cap. 5. Sec. 2. sub n.° 1.

A razão da prohibição de tomar dinheiro a risco sobre os proveitos esperados das mercadorias he, porque taes proveitos ou lucros são incertos, nem tem consistencia fysica, ou valor já preexistente e realizado no Navio ou Embarcação.

A razão da prohibição dita a respeito dos salarios dos marinheiros he, por paridade de razão, a identica para não se poderem fazer seguros dos mesmos salarios, a fim de se interessarem com a maior coragem possivel na salvação dos Navios. Além de que seria odioso, e de máo exemplo, authorizarem-se Contractos de dinheiro a risco sobre salarios de marinheiros; porque tal commercio apenas poderia ser feito por taverneiros suspeitos de lesarem as gentes de mar nos seus supprimentos de provisões necessarias.

## CAPITULO V.

### *Dos riscos a que he responsavel quem dá dinheiro a Cambio Maritimo.*

O Contracto do Cambio Maritimo he sujeito aos mesmos ristos, a que a Apolice de Seguro, salvas as excepções seguintes.

O que deo dinheiro a risco, não he obrigado á avaria simples, ou damnos particulares, que acontecerem ás mercadorias, senão tendo havido sobre isso convenção expressa. Tal he a decisão das Ordenanças Art. 16.; quando aliàs o Segurador responde por taes avarias, a não haver estipulação em contrario. (1)

Esta disparidade funda-se, em que o Segurador se obriga a indemnizar o Segurado de todas as perdas, e damnos acontecidos por fortuna de mar sobre os effeitos seguros; ao mesmo tempo que o que deo o dinheiro a risco, não contrahe, por via de regra, semelhante obrigação com quem o recebe: e demais, a feliz chegada do Navio fórma a condição essencial, e caracteristica do Contracto do Cambio Maritimo. Ora as avarias simples não influem cousa alguma no cumprimento desta obrigação, e consequentemente taes avarias são estranhas a quem dá o seu dinheiro a risco; salvo se se declara responsavel por ellas, em virtude de pacto especial.

As avarias grossas, porém, são a cargo dos que dão dinheiros a risco. Aquellas são os resgates, alijamentos, córtes de mastros, ancoras; e os mais expedientes tomados para a salvação commum do Navio e Carga, sendo effectivamente conseguida. Assim o decidem as Orden. Art. 16. He evidente, que, sendo todas estas operações praticadas a bem geral, e utilmente, os que derão dinheiro a risco, não poderião com justiça, e bom senso, recusar o contribuir para a avaria grossa. Por isso não he válido o pacto de que em tal caso não hajão de contribuir para a avaria; pois seria offensivo da equidade natural, e do interesse do mesmo que deo o dinheiro a risco: aliàs, em semelhantes accidentes, não terião os Affretadores e Carregadores todo o motivo de fazerem os possiveis esforços de salvarem o Navio. Para que tal Contracto seja legitimo, he necessario, que o dinheiro trajecticio, aliàs a sua importancia, ou equivalente fixo no Navio ou Carregação, navegue a riscos de quem deo o dinheiro, *periculo creditoris naviget*, como diz a L. 1. ff. de nautic. foenore. Tal he a condição integral de immutavel de semelhante Contracto. Por tanto as causulas *livre de avaria*, *e livre de abandono em caso de innavegabilidade* são nullas a respeito de quem deo dinheiro a risco, ainda que podem ser estipuladas validamente pelo Segurador; pois que este he hum fiador que não he responsavel dos riscos, senão relativamente ás condições do seu Contracto, limitando os riscos que affiança, e excluindo aquelles, que lhe não fazem conta.

Como em geral os riscos de tal Contracto correm o mesmo parallelo das Apolices de Seguro, por isso quem dá dinheiro a risco não responde, senão pelos que provêm dos casos fortuitos, ou fortunas de mar, e força maior no curso da navegação. Por tanto não responde, bem como tambem não responde o Segurador, pelas perdas e damnos acontecidos pelo vicio proprio do Navio ou Carregação, ou pelo facto dos Proprietarios, Mestres, Marinheiros, e Carregadores, *se não ha convenção em contrario.* Tal he a disposição das Orden. Art. 12.

---

(1) Emerigon Cap. 7. Sec. 1.

Pelo que, se a perda aconteceo havendo mudança de viagem por ordem do Proprietario, ou por facto dos Carregadores, barataria do Mestre e Equipagem, quem deo seu dinheiro a risco, por nada disso responde, e tem direito ao seu principal e premio, não tendo havido aquella estipulação.

Em consequencia do que, se as mercadorias se corrompem, se os liquidos se evacuão por defeito das vasilhas, ou por seu natural esvaimento, e os generos seccos fermentão, os sáes se liquidão, e o Navio se constitue innavegavel por velho e arruinado nas suas partes essenciaes; todos esses damnos, perdas, e avarias, não são a cargo de quem deo o dinheiro, huma vez que chegasse o Navio a salvamento ao lugar do destino designado na Letra de risco.

A clausula da dita Ordenança *se não ha convenção em contrario* só se deve entender, quando quem dá o dinheiro se obriga a tomar sobre si o risco do vicio proprio das mercadorias, que sobrevem depois da partida do Navio no curso da viagem; mas não, quando aquelle vicio já existisse antes da mesma partida. Veja-se a doutrina de Emerigon no seu Tratado dos Seguros Cap. 12. Sec. 9. e 38.

Sendo confiscado o Navio e effeitos, por causa de contrabando feito pelo Proprietario, Carregadores, Mestre, ou Equipagem, o damno não he a cargo de quem deo o dinheiro a risco, e tem vencido o cambio ou premio com o seu principal; pois tal perda não provêm de fortuna de mar, mas da avareza, e audacia de quem viola as Leis do paiz, *non ex marinae tempestatis discrimine, sed ex praecipiti avaritia, et incivili debitoris audacia* L. 3. Cod. de naut. foenor.

Alguns Authores dizem que, o que deo o dinheiro a risco, responde pela tomada, se soube do designio, consentio, e tomou sobre si as consequencias. Porém esta doutrina he insustentavel, e inadmissivel em Justiça; pois tal estipulação seria illusoria e nulla, como em fraude das Leis: e, em regra geral, ninguem póde pactear com outro, *que se encarregará de responder pelas faltas, que este commetter.*

O sinistro proceder de qualquer outra pessoa a bordo do Navio, sem que o Capitão o pudesse prever, e impedir, deve-se reputar acontecido por fortuna de mar, e força maior, e consequentemente a cargo de quem deo o dinheiro a risco.

O Artigo 12. das Ordenanças, na presente materia, he coherente, e deve ser combinado com os Artigos 27, 28, e 29 do Tit. dos Seguros; e são aqui applicaveis as doutrinas de Emerigon no seu Tratado dos Seguros Cap. 12.

Se no lugar do negocio, a que se dirigio ou voltou o Navio sobre que se correo o risco, as mercadorias não achárão venda, ou bom preço, ou forão vendidas a pessoas que falírão, ou não pagárão; se forão ahi pilhadas, incendiadas, ou damnificadas, todos estes acontecimentos, sendo riscos de terra, e extrinsecos á navegação, não são a cargo dos crédores de Letras de risco, que tem por isso direito ao reembolso do seu principal e premio.

## CAPITULO VI.

### *Do tempo dos riscos.*

Póde-se dar a risco o dinheiro, ou qualquer real importancia, e valor, ou por huma viagem inteira, ou redonda de hida e volta ao porto da sahida; ou só de hida ao porto ou lugar do destino; ou sómente de volta; ou por hum tempo prefixo; ou por mezes de viagem, segundo for regulado no Contracto por acordo das partes.

Pelas Ord. Mar. Fr. Art. 13., se o tempo dos riscos não he regulado pelo Contracto, quem deo o dinheiro ou valor a risco, o corre, quanto ao Navio ou Embarcação, até ser ancorado no porto do seu destino; e quanto ás mercadorias, elle o occorre desde que estas são carregadas a bordo, ou nas lanchas ou botes, que ahi as levão, até que sejão desembarcadas em terra.

Porém bem observa Pothier, e Emerigon, que, não havendo na Letra *expressa declaração* do tempo do risco, a presumpção deve antes ser o ter-se dado o dinheiro ou valor a risco de viagem inteira de hida e volta ao porto da sahida; pois tal presumpção he analoga á natureza do Cambio Maritimo, que, por via de regra, e prática ordinaria, se entende ser de *retorno de viagem.* Por tanto o premio, ou preço dos riscos estipulado na Letra he vencido por inteiro, ainda que não volte o Navio ou Embarcação. Tal he a praxe de julgar nos Tribunaes de Commercio, segundo a regra geral, que, desde o momento que começou a correr o risco, quem deo seu dinheiro ou valor equivalente, tem hum direito irrevocavel ao inteiro premio, e lhe he este immediatamente devido, apezar do rompimento da viagem emprehendida, ou ainda que tenha cessado o mesmo risco antes do tempo estipulado; e isto pela identidade de razão do premio do Seguro.

Se no Contracto foi limitado o tempo do risco, passado esse tempo, o premio he logo integralmente adquirido a quem deo o dinheiro, posto o Navio ou Embarcação continue em risco depois do tempo aprazado, ou cesse antes desse tempo; bem entendido, que o curso do tempo não se interrompe pela arribada em algum porto da derrota; pois seja esta voluntaria, seja forçada por temporal, perigo de naufragio, ou preza, he possivel, que o Navio pereça por fortuna de mar.

Póde-se limitar e prorogar esse tempo á convenção das partes até certo termo: por exemplo, por tres mezes, e a *pro rata*, não excedendo hum anno á época em que se ajustarem.

Na Italia se dá ás vezes dinheiro a risco por tempo illimitado, e sem designação da viagem. Depende então do arbitrio de qualquer das partes terminar o Contracto, com tanto que não seja em hum tempo inopportuno.

Se no Contracto foi limitado o tempo do risco com designação da viagem inteira, Emerigon he de parecer, fundado na L. 6. ff. de *nautico foenore*, que quem deo o dinheiro, não corre os riscos senão dentro do tempo prefixo, e que tem vencido o principal e premio, se o Navio ou Embarcação se não perdeo dentro daquelle termo, posto perecesse depois; salvo se o Contracto contém algum pacto especial a esse respeito. Como este caso he omisso nas Ordenanças, elle entende que se deve decidir pela citada regra de Direito commum. As Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seguros Art. 35. determinão, que os Seguradores no dito caso respondão pela perda, se a viagem durou mais do tempo designado; tendo porém o beneficio de vencer hum premio de Seguro *pro rata* da maioria do tempo, ainda que esse excesso de premio não tenha sido expressamente estipulado na Apolice.

Se no Contracto se estipular o premio com designação de tempo, e de viagem, e com a clausula e *pro rata* do premio, excedendo a viagem o tempo prefixo, se o Navio ou Embarcação perece em qualquer tempo que seja, quem deo dinheiro, não tem direito ao principal e premio, nem ainda pelo tempo designado, posto não acontecesse a perda dentro delle; salvo se o contrario he expressamente pacteado; porque então se entende haver novo Contracto, e ter principiado daquelle termo, como em prorogação, ou continuação do primeiro.

Se o Contracto tiver sido por huma viagem de sahida e entrada, e a tanto por cento por mez, neste caso o premio só he devido no fim da viagem, e na quota proporcional á duração da mesma. Mas se o Navio se perde, quem deo o dinheiro, nada tem a pertender.

Dando-se dinheiro a risco por viagem de hida e volta, póde-se estipular que, no caso de guerra, quem tomou o dito dinheiro, faça remessa do principal e premio vencido no porto do destino, para a porto do retorno, em Letra de Cambio. Emerigon approva este pacto; com tanto porém que as Letras de Cambio sejão remettidas a risco de quem deo o dinheiro a Cambio Maritimo; não devendo ser mais aggravada a condicção de quem o tomou, que, em tal caso, exerce só o ministerio de Commissario, ou Preposto de quem deo o dinheiro a risco, pagando em boa fé aquelle principal e premio no tempo e lugar, em que se terminou o risco.

Póde-se estipular que, sobrevindo a paz, o premio seja reduzido ao curso do preço, que iguaes viagens tiverem no mez seguinte á noticia da certeza da cessação das hostilidades.

Tem-se feito Contractos a risco por viagem inteira de hida e volta, com o pacto de vencer quem deo o dinheiro hum premio, v. g. de doze por cento nos primeiros seis mezes, de sorte, que vença esse premio, ainda que, passados elles, o Navio ou Embarcação perecesse. Emerigon, propondo a questão se será tal pacto legitimo, distingue o caso em que o que tomou o dinheiro póde, ou não, ter lucros, e comprar retornos dentro daquelle prazo. Se póde, por exemplo, nas pequenas viagens de caravana, cabotagem, e escalas a algum ou diversos portos, sendo-lhe permittido desembarcar as mercadorias e vendellas, e pagar o principal e premio ajustado, enviando a sua importancia em Letras de Cambio, ou de outro modo, he aquelle Author de parecer, que o Contracto deve ter o seu vigor; pois na dita hypothesse, convem distinguir duas especies de viagens, a primeira de hida, em que se podem realizar os fundos sobre que se corrêrão os riscos, e que chegárão a salvamento no tempo prefixo, e a outra de volta desde o lugar da escala, e possivel venda dos effeitos até o porto do ultimo destino. Porém se o Navio ou Embarcação pereceo depois do tempo aprazado, porém antes de que o que tomou o dinheiro pudesse tocar a algum porto, e fazer nelle negocio, fica este izento de pagar o principal e premio.

Valim diz, que alguns capitalistas usurarios tem especulado hum meio de se indemnizarem, quando, nas viagens de hida e volta com tempo determinado, o Navio ou Embarcação excede esse tempo, estipulando, que em tal caso adquirirão de mais hum premio de meio por cento ao mez, tanto do principal, como do premio ajustado, e vencido no dito tempo. Emerigon entende, que tal pacto não offende a justiça, nem a natureza do Contracto; pois que aquelle accrescimo he equivalente a hum ulterior Cambio Maritimo, ou novo premio estipulado pela maior duração dos riscos, que sobre si toma quem deo o dinheiro.

## CAPITULO VII.

### *Do Lugar dos Riscos, e mudança do Navio.*

QUem deo o dinheiro a risco não responde pelas perdas acontecidas fóra dos lugares especificados no Contracto; salvo se a mudança da derrota, e viagem foi necessitada por força maior, ou fortuna de mar. (1)

Igualmente não responde pela mudança de Navio ou Embarcação feita sem necessidade, isto he, fóra do caso de arribada forçada por perigo de naufragio ou preza, e se condemnar no porto o mesmo Navio por innavegavel, ou ter soffrido varação, ou naufragio. Sobrevindo porém tal caso, quem deo o dinheiro responde pelos riscos do Navio ou Embarcação, que se subrogou; e quem tomou o dinheiro, cujos effeitos forão postos em terra, póde carregar a risco de quem o deo, seja os mesmos effeitos, seja os seus equivalentes, productos, ou retornos, em outro Navio ou Embarcação, que achar.

Não sendo possivel achallo sem maior frete, a maioria deste será huma avaria grossa, a cargo de quem deo o dinheiro a risco.

Não se achando Navio ou Embarcação, que se possa subrogar ao condemnado por incapaz de viagem, os effeitos sobre que se deo o dinheiro, ou os seus productos e retornos, que não puderem ser carregados, ficão desde então na condição de effeitos salvos de naufragio, ou d'outro sinistro de força maior, e o Contracto de risco fica resoluto, e reduzido ao valor dos mesmos effeitos, para por elle ser pago quem deo o dinheiro a Cambio Maritimo. Então quem tomou o mesmo dinheiro, sendo presente (aliàs o Capitão do Navio ou Embarcação) se constitue o Mandatario, e Procurador de quem deo o dinheiro, com o poder e obrigação de administrar os effeitos, e dispollos por conta do dito; a fim de que, pela importancia dos mesmos effeitos, se haja de pagar o principal e premio na concurrencia do liquido; do que tudo deve apresentar conta fiel em devida fórma ao Credor.

Sendo os effeitos vendidos a dinheiro do paiz, ou papel moeda, o desconto, ou perda he tambem a cargo do crédor.

Em geral toda a doutrina sobre a responsabilidade dos Seguradores, ou sua não responsabilidade no caso de mudança de derrota, de viagem, de Navio, e lugares do risco, he applicavel a quem dá dinheiro a risco. Pelo que se póde ver a Emerigon no Tratado dos Seguros Cap. 13., e o meu Tratado sobre a mesma materia Part. 2. Cap. 10. e seguintes.

Se o dinheiro foi dado sómente para viagem de hida, ou por hum tempo limitado, deve-se pagar o principal e premio no lugar, onde o risco se findou; e estando o devedor em mora, o crédor o póde fazer ahi demandar perante as Justiças da terra. E não havendo ahi pessoa, a que se possa fazer o pagamento, o devedor terá a escolha, ou de pôr o dinheiro em deposito em Juizo, recorrendo ao Magistrado do lugar, ou de embarcallo comsigo, ou de sacar Letra de Cambio a favor de quem deo o dinheiro a risco. E neste caso será descarregado de pagar interesse algum de terra até á sua chegada; mas o dinheiro, ou effeitos que comsigo trouxer, serão a seus riscos; e bem assim será por sua conta a Letra de Cambio que sacar, salvo a ter para isso ordem expressa do crédor.

Se houvesse pacto de que tal Letra, aliàs sacada por expressa ordem

(1) Emerigon Cap. 8. Sec. 4.

deste, fosse por conta do recebedor do dinheiro, seria iniquio, usurario, e contra a natureza do Contracto; porque basta que este pague o principal e premio no lugar do termo do risco, sem que seja licito aggravar mais a sua condição.

## CAPITULO VIII.

*Do dinheiro a risco tomado pelos Capitães ou Mestres dos Navios, e Embarcações por conta dos Proprietarios.*

O Capitão do Navio ou Embarcação, não se entende ser preposto por Mestre, ou Senhor do Navio ou Embarcação; senão em ausencia dos Proprietarios (ou de seus correspondentes que o representão) e a respeito das cousas, que estes não podem fazer commodamente por si mesmos. Em quanto se acha em terra, está ás ordens dos Armadores, que até os podem despedir a seu arbitrio: por tanto nada podem fazer de essencial, senão de concerto e consenso dos Donos dos Navios, ou dos seus correspondentes que os representão.

Assim, estando estes presentes, não podem no lugar do domicilio dos mesmos, afretar, fazer reparar o Navio ou Embarcação, comprar seus apparelhos, ou tomar para esse effeito dinheiros a Cambio Maritimo, sem seu mandado e consentimento: do contrario ficão responsaveis tão sómente em seu nome, e por sua pessoa e bens. Nem quem dá o dinheiro a risco adquire privilegio e hypotheca, senão sobre a porção, que o mesmo Capitão tiver no Navio e Embarcação, e sua carga, como coproprietario e carregador: salvo se justificar, que o dinheiro fôra utilmente empregado para as necessidades do Navio ou Embarcação, e a descarga dos Armadores; pois em tal caso, tem lugar a acção, que em Direito civil se diz de *in rem verso*; visto que a ninguem he licito locupletar-se com jactura ou prejuizo alheio.

Porém os Capitães ou Mestres, estando no curso da viagem, são authorizados a tomar dinheiros a risco para *as necessidades do Navio*; ficando o corpo e apparelhos hypothecados a quem deo o dinheiro, para pagamento do principal e premio. E isto acontece, quando, por tormenta, ou outros accidentes Maritimos, forão obrigados a arribar a algum porto, e precísão de fazer reparo, costeio, e vitualhas, para proseguir sua viagem ao porto do destino.

As Leis de Direito Romano no Tit. *de Exercitoria Actione*, posto que em geral decidão, que os Proprietarios respondem por todos os factos do Mestre no que respeita o Navio e navegação, ainda que aliàs este tenha feito abuso dos poderes concedidos, e recebidos, pois do contrario, serião enganados todos, que com elle tratassem em boa fé, o que seria contra os interesses do Commercio, e muitas vezes o tempo, lugar. e outras circumstancias não permittem maior deliberação, *omnia facta Magistri debet praestare is, qui eum praeposuit*: *alioquin contrahentes deciperentur*; *nam interdum locus, et tempus non patitur plenius deliberandi consilium*; com tudo nada a este respeito especificão sobre o recebimento do *dinheiro trajecticio*, ou dinheiro a risco.

Mas as Ordenanças de Marinha das Nações modernas Commerciantes tem estabelecido expressamente a Legislação nesta materia, com a differença, que fica indicada, de não poder o Capitão tomar, por conta dos Proprietarios, dinheiros a risco no lugar do domicilio dos mesmos (ou estando o Navio em porto, e lugar vizinho do termo da Cidade ou Villa, em que estes possão commodamente ser consultados, por se dar em tal caso, segundo alguns Autho-

res, paridade de razão). sendo porém authorizados a tomallos, concorrendo cumulativamente as duas circumstancias de ser no *curso da viagem*, *e para as necessidades do Navio.*

As Ordenanças de Mar. Fr. Tit. do Capitão Artigo 19. requerem todavia, que para isso preceda conselho do Capitão com o Contramestre e Piloto; sendo obrigados a fazerem attestar no seu Diario a necessidade desse expediente. Mas Valim no Commentario a este Artigo diz, que essa formalidade não interessa em cousa alguma ao terceiro, que deo seu dinheiro a risco em boa fé para as notorias necessidades da viagem, nem desobriga da responsabilidade aos Proprietarios do Navio.

Para prevenir toda a futura controversia e suspeita, será prudente, que o Capitão, tendo necessidade de despezas extraordinarias no curso da viagem, que precisem de dinheiros a risco, ou de vender parte da Carregação, recorra ao Juiz da terra, justificando a urgencia em que se acha, e requerendo faculdade para qualquer desses recursos.

Convém não menos que, em taes circumstancias, se passe o Contracto (1) de Cambio Maritimo por escriptura pública; sendo possivel, que Capitães infieis fabriquem de colloio letras de risco de assignatura privada, ou renovem as já feitas para as viagens antecedentes. E para se ter o privilegio da hypotheca, deve-se declarar expressamente no acto da escriptura, que o dinheiro a risco fôra tomado *para as necessidades do Navio*: *ad armandam, instruendamve navem, vel nautas exhibendos* L. 1. §. 7. ff. de exercit. act. Assim se determina nas Ord. M. F. Liv. 1. Tit. 14. Art. 16. Liv. 2. Tit. 1. Art. 19.

Não havendo aquella declaração expressa, não se considera ter sido tomado qualquer dinheiro, posto de simples emprestimo, para as necessidades do Navio; e quem o deo não tem acção directa contra os Armadores, nem privilegio sobre o Navio, ainda quando na realidade o dinheiro fosse utilmente empregado para as necessidades da navegação. He assim decidido na L. 1. ff. de exercit. act: *si magister navis pecuniam mutuatus, non cavit se recipere in refectionem navis, non tenetur hac actione exercitor, etiam si pecunia in refectionem navis impensa sit.*

Na verdade, faltando esta precaução, não se mostra que, o que deo o dinheiro, o désse especialmente ao Navio, seguindo antes a fé e segurança da cousa, do que a da pessoa do Capitão, e Armadores, como se verifica, havendo a cautéla da dita declaração expressa: *quasi in navem crediderit*: *quasi in navem impensurus*: como se diz na L. 1. §. 11., e L. 7. ff. de exercit. act. Consequentemente, se, pelo resultado da conta com o Capitão, se faz patente, que nada lhe devem os Armadores, quem deo o dinheiro não tem contra estes recursos, nem privilegio sobre o Navio, e só lhe he responsavel o Capitão, com quem contrahio; devendo imputar a si a propria inadvertencia: *in ipsius enim potestate fuit legem apertius dicere.* Este rigor he indispensavel para prevenir as fraudes.

Na opinião de alguns Authores o Capitão, no curso da viagem, póde tomar dinheiros a risco para completar a sua carregação, para não voltar vazio, e sem o frete possivel. Mas tal opinião he arriscada; e nenhum Capitão prudente deve expôr-se á contingencia de ser ou não approvado o seu procedimento pelos Armadores, que vem assim a correr riscos, que não cogitárão. A regra he, que o Capitão deve cingir-se á letra da sua Carta de ordens, e

---

(1) Emerigon Cap. 4. Sec. 5.

não exceder os limites do mandato: *Quem passa a commissão, perde, e responde pelos successos.*

## CAPITULO IX.

### *Da infidelidade do Capitão, e imprudencia de quem lhe deo dinheiro a risco.*

POsto o Capitão, no curso da viagem, possa tomar dinheiros a risco para as necessidades do Navio e navegação, com tudo o deve fazer com toda a boa fé, e economia, em modo que as necessidades sejão verdadeiras, o supprimento tomado não exceda ás mesmas necessidades, e faça delle o util emprego, para que he permittido e destinado; não o dissipando, ou convertendo para seus usos, e differente applicação. Aliàs he obrigado a pagar o damno por sua pessoa e bens; e as Ord. Mr. Fr. Tit. do Capitão Art. 20, e 29, o declarão além disto indigno do grão que exerce, e o condemnão a ser banido do porto. (1)

Mas a infidelidade do Capitão não póde prejudicar ao terceiro, que contractou com elle em boa fé, sendo notoria a precisão do Navio: e portanto tem este o seu direito resguardado, tanto da acção pessoal contra os Armadores, como o seu privilegio de hypotheca sobre o Navio, com tanto que désse o dinheiro a risco, para as necessidades notorias do mesmo Navio, e sua navegação; pois não he obrigado a seguir os seus dinheiros dados, espiando, e devassando do procedimento do Capitão sobre o util, e destinado emprego do mesmo dinheiro. Não sendo presumivel a fraude, elle he fundado a crer, que o Capitão he homem de honra. E demais não se póde considerar competente, para julgar da quantidade de dinheiro necessaria para as necessidades do Navio nas circumstancias em que se acha; sendo preciso ter conhecimentos, e prática da profissão das gentes de mar, para julgar das necessidades, e natureza das despezas feitas em semelhantes occasiões.

Por tanto os Armadores, á vista da letra ou escriptura de dinheiro a risco, dado nas ditas circumstancias, não podem recusar o pagamento do principal e premio a quem o deo em boa fé, e sendo a necessidade notoria, ainda que aliàs o Capitão, fosse infiel, recebendo mais dinheiro do que éra necessario, ou não fazendo o devido emprego, salvo se puderem mostrar, que houvera simulação e colloio entre o mesmo Capitão, e quem se diz ter dado o dinheiro, apresentando seu titulo, ou que sabia, que o dinheiro dado era excedente ás reaes precisões do Navio. Mas a prova desta sciencia, e de ter quem deo o dinheiro sido complice da fraude, he só a cargo dos Armadores. Como porém a prova de simulação e fraude he difficil, pois (como bem adverte a nossa Ordenação do Reino Liv. 3. tit. 59. §. ult. in fin. *o engano sempre se fez encubertamente*) ao arbitrio do Juiz pertence decidir, segundo achar presumpções sufficientes de complicidade e colloio, que, dependendo de circumstancias de facto, podem variar ao infinito.

Para se prevenirem as fraudes, e se poder obrigar os Armadores ao pagamento do principal e premio, disputando estes com o fundamento de infidelidade do mesmo Capitão, deve quem deo o dinheiro no curso da viagem para as necessidades do Navio, provar: 1.º que erão notorias as precisões do mesmo Navio: 2.º que procedêra com prudencia, fazendo a ordinaria diligen-

(1) Emerigon Cap. 4. Sec. 7, e 8.

cia para se informar do crédito, e bom procedimento do Capitão, e racionavelmente persuadir-se, de que elle faria do dinheiro o util e conveniente emprego. O Direito Romano requeria essa *notoriedade*, *diligencia*, *e sciencia*, para dar acção util contra os Proprietarios do Navio por qualquer dinheiro tomado: *In summa aliquam diligentiam in ea creditorem præstare, creditorem utiliter acturum, si, cum pecunia crederetur, navis in ea causa fuisset, ut refici deberet: si illud quoque sciverit, necessariam refectioni pecuniam esse.* L. 7. ff. de exercit. act. *Si in pretiis rerum emptarum fefellit Magister, exercitoris erit damnum, non creditoris* L. 1. §. 10. ff. eod. tit.

Por estes principios se resolvem as duas questões: se quem deo dinheiro a risco no curso da viagem tem acção 1.° quando o Capitão tinha ordem dos Armadores para não tomar dinheiros a risco: 2.° quando não podia fazer emprego util no lugar.

Quanto á primeira questão, he indisputavel o direito de quem deo o dinheiro nas circumstancias, e com as cautelas acima expostas, e não podendo os Armadores provar que elle sabia da dita ordem, e prohibição de tomar dinheiros a risco. Os interesses do Commercio e navegação, e a fé pública assim o exigem. Todo o Capitão se presume o Mestre, Senhor, e dominador do Navio no curso da viagem, Representante e Procurador authorizado dos Armadores; e por tanto goza do livre exercicio dos poderes, que esta qualidade pública lhe defere. Os que com elle contratão fóra do lugar do domicilio dos Armadores, ou de seus correspondentes, e maiormente no curso da viagem e portos de arribada, muitas vezes em paiz estrangeiro, não são obrigados, nem tem direito de fazer exhibir os seus titulos, e carta de ordens; e elle de ordinario os não mostra, e seria, em muitas conjuncturas, indiscrição e desacerto fazello, contendo segredos aliàs innocentes do Commercio, e especulação projectada. Emerigon, com muitos outros Authores, he de parecer, que, no dito caso, compete a quem deo o dinheiro a acção pessoal contra os Armadores, e o privilegio da hypotheca, salvo se lhe tinha sido intimada a prohibição dos mesmos, ou ao menos tivesse sido ella pública no lugar do Contracto, segundo se deduz das regras geraes de Direito nas L. 11, e 17, ff. de instit. act.

Quanto á segunda questão, Emerigon he de parecer, que tem lugar a acção dita, não obstante a infidelidade do Capitão, com tanto que se pudesse fazer util emprego do dinheiro em outro lugar, e os Armadores não poderem convencer de fraude a quem deo o dinheiro, apresentando este o seu titulo em devida fórma.

## CAPITULO X.

### *Do abono das Letras de risco, direitos, e responsabilidades que dahi resultão.*

Costuma-se frequentemente exigir, e fazer abonos das Letras de risco. Os que prestão taes abonos, fianças, ou cauções, não são garantes dos riscos do mar; mas simplesmente se considerão obrigar-se a quem deo o dinheiro a responder pela fé, e solubilidade do recebedor, quanto ás obrigações que directamente se derivão da natureza do Contracto.

O effeito do abono de taes Letras he que, em geral, o abonador fica *in solidum* sujeito, a respeito de quem deo o dinheiro a risco, ás mesmas obrigações que contrahe o proprio recebedor; salvo se tal abono he por algum

pacto especial restricto a mera fiança ordinaria e subsidiaria, e modificação em que as partes convierem.

O Abonador pois he obrigado a pagar o *capital* e *premio*, não só no caso de feliz chegada do Navio, mas tambem quando elle não volte; e além disso o *interesse de terra*, ou juro desta, se o principal devedor se constitue em mora do pagamento. Sendo a sua obrigação solitaria, deve ser considerado como fiador e principal pagador. E por tanto o que deo o dinheiro, tem direito de o demandar directamente pelo principal premio, e interesses, sem que o mesmo Abonador possa ser admittido aos beneficios de divisão e discussão; cujos beneficios de Direito commum, e Lei do nosso Reino nas simples fianças de que trata a Ord. Liv. 4. tit. 59., são desconhecidos nos negocios do Commercio.

O abono, quanto á responsabilidade dos abonadores, subsiste sómente com respeito á primeira viagem designada na Letra. Elle imediatamente cessa, e o Abonador fica descarregado de toda a obigação, se, não precedendo seu conhecimento por escripto, quem deo o dinheiro torna a renovar a Letra ao recebedor para differente ou segunda viagem.

A responsabilidade dos Abonadores he igual, quer o recebedor do dinheiro procedesse em boa, quer em má fé. Por tanto, se este não fez util emprego da somma que tomou a risco, ou tomou maior importancia do que foi exposta aos perigos da navegação, não podem os mesmos Abonadores ser admittidos a allegar que não souberão, nem forão participantes da fraude para se exonerarem da obrigação de pagar o capital com os interesses de terra. Tanto mais que frequentemente os Abonadores são interessados com o principal devedor. Tão importante ramo de Commercio, qual he o do Cambio Maritimo, sería extremamente languido e paralytico (havendo em geral pouca confiança nas gentes de mar, que tomão dinheiros a risco) se os abonos ficassem sem vigor por excepções estranhas ao espirito e natureza do Contracto.

Havendo abono de taes Letras feito por mulher que costume negociar, parece que não lhe deve valer o privilegio do Senado consulto Velleano, como não lhe compete em garantias de Letras de risco, e mais negociações mercantis na conformidade do Assento de 2 de Dezembro de 1791.

## CAPITULO XI.

### *Da Negociação ou Endosso das Letras de risco.*

AS Letras de risco são negociaveis, tendo clausula de *serem pagaveis á ordem de quem deo o dinheiro.* (1) Em tal caso, este tem direito de endossar e transmittir a Letra a quem quizer; e se podem dahi em diante fazer iguaes endossos, transportes, e traspassos, como nas Letras de Cambio. Bem entendido, que não se póde oppôr (como nestas) ao portador da Letra a compensação de divida do crédor primitivo; pois se deve considerar o endosso precisamente, como se no principio logo fosse passada a Letra ao proprio portador.

Não tendo porém a Letra de risco a clausula *pagavel á ordem*, he licito e relevante em Juizo oppôr ao portador, a quem se endossou, não só a dita compensação, senão tambem todas as mais excepções legitimas; deven-

(1) Emerigon Cap. 9. Sec. 1.

do ser então o mesmo portador considerado como simples cessionario, que não tem mais direito que o seu cedente. O mesmo tambem procede, se a letra não tem clausula de *valor recebido em dinheiro de contado, ou em mercadorias*; porque, em tal caso, o endosso não vem a ser mais que simples mandato de demanda de pagamento.

O Endossatario de huma Letra pagavel á ordem constitue-se verdadeiro Proprietario da Letra. Por consequencia os riscos maritimos fazem por sua conta, e por tanto lhe pertence o premio ajustado, bem como o direito ao reembolso do capital.

Chegando o Navio felizmente, e achando-se falido o recebedor do dinheiro, o portador da Letra de risco endossada á ordem tem seu regresso, e acção em garantia contra o Endossador, tirando seu protesto, e denunciando-lhe em tempo e fórma a exemplo do que se pratíca com as Letras de Cambio. Mas esta garantia deve ser unicamente quanto ao principal, despezas do protesto, e interesses da terra do mesmo principal pela mora, e não pelo premio, visto que o endosso não he propriamente abono, e caução do Contracto.

Sobre cessões de dividas, em que o cessionario tem privilegio de estrangeiro, ou de Juiz privativo, veja-se o Assento da Casa da Supplicação de 3 de Novembro de 1769, que não dá ao cessionario mais direito que o do seu cedente.

## CAPITULO XII.

### *Do tempo do pagamento das Letras de risco, e curso do interesse de terra ou juro da Lei pela demora.*

FIndos os riscos de mar, e purificada a condição do Cambio Maritimo, o recebedor do dinheiro ou importancia a risco, he obrigado a pagar *em dinheiro de contado*, no termo do ajuste, tanto o principal, como o premio estipulado; não se podendo considerar desobrigado, ainda que offereça mercadorias para satisfação; aliàs he havido em mora, e começa logo a correr contra elle *ipso jure* o *interesse de terra*, isto he, o *juro da Lei*, segundo a taxa do paiz em que se deve executar o Contracto; e isto tanto do dito principal, como do premio vencido, sem que haja necessidade de estipulação expressa (que todavia he ordinaria nas nossas Letras de risco) nem citação judicial e contestação de lide. Tal he a Jurisprudencia, e prática de julgar da França, segundo as Sentenças que cita Emerigon Cap. 3. Sec. 3 e 4, e Cap. 9 Sec. 2.

A razão destas decisões e prática funda-se nos textos de Direito Civil, que declarão na L. 5. de *nautico foenore* ser o Cambio Maritimo o preço do perigo, ou augmento da sorte ou capital dado, e que por tanto vem a constituir-se parte integrante do total da obrigação, e fazer hum composto unico e indivisivel. Emerigon acha estas razões simplesmente apoiadas nas subtilezas de Direito Romano, e diz ser contra a equidade aggravar á condição do que tomou o dinheiro a risco, forçando a pagar hum novo accessorio do Cambio Maritimo, que já he de si mesmo accessorio ao principal. Pothier o condemna como *interesse de interesse*, ou hum *anatocismo usurario*, que as Leis prohibem.

As razões destes Authores parece que não devem prevalecer ás do senso commum, que talvez sejão de rigorosa justiça. O recebedor do di-

nheiro não se obrigou, pela boa fé do Contracto, a pagar o total e premio no tempo do ajuste? Não satisfazendo a este empenho, não está em mora e falta de palavra? Se tivesse cumprido o seu trato, o crédor não poderia dar logo o seu capital, accrescido com o premio, a juro ou a risco, como huma somma inteira, sendo o premio parte homogenea ao todo? Haveria injustiça e usura em exigir o interesse legal e Cambio Maritimo ao curso da Praça deste novo capital accumulado? Póde aquelle primeiro recebedor tolher ao seu crédor de boa fé a justa occasião de novo ganho, e ao commercio a materia de huma nova transacção util? Póde-lhe ser licito contravir ao proprio facto, tirar a vantagem da sua demora, e inpontualidade, cuja causa (voluntaria ou forçada) he indifferente a quem lhe deo seu dinheiro sob a fé da exacta realização do ajustado? Não he intoleravel, que o que falta ao seu dever, injurie a quem lhe fornece o capital para a destinada negociação, querendo diffamallo com o labéo de usurario? Se a Justiça authorizasse este ultraje, os Capitalistas serião descorçoados de darem dinheiro a risco, sendo sujeitos a taes dúvidas, e empates de giro. Pague o devedor quanto prometteo, e cessarão logo todas as controversias.

Ordinariamente nas Letras de risco se declara o tempo do pagamento. Mas, não sendo este especificado, deve-se conceder tempo razoado depois de vencidos os riscos, e purificada a condição de Contracto, para se poderem entre tanto cobrar os fretes, e venderem-se os effeitos, attendida a regra de Direito: *Nihil peti potest ante id tempus, quo per rerum naturam persolvi possit.* L. 186. ff. de reg. jur. §. 27. Inst. de inut. stipulat.

E ainda que na Letra de risco se expresse, que se fará o pagamento logo depois da chegada do Navio ou Embarcação, este *logo* sempre se deve entender com o temperamento de algum intervallo, pela outra regra de Direito: *Quod dicimus debere statim solvere, cum aliquo scilicet temperamento temporis intelligendum est: nec enim cum sacco adire debet.* L. 105. ff. de Solut. L. 135. §. 2. ff. de verb. obligat. *Quod dixi in continenti, ita accipiendum cum aliquo spatio.* L. 1. §. 8. ff. ad leg. falcid. A Ordenação do Reino Liv. 4. tit. 50. adoptou esta regra dando dez dias extrajudiciaes ao devedor nas obrigações e Contractos ordinarios. No caso sobredito o Juiz deve fazer hum arbitrio de equidade, concedendo ao devedor, segundo as circumstancias, hum prazo mais ou menos longo, para que, não prejudicando ao crédor, possa o devedor ter os meios de encher a sua promessa, o que he conforme as regras de Direito. L. 21. ff. de jud. L. 2. ff. de re judicat. L. 105. ff. de Solut. Mas sempre nesse mesmo caso tem lugar contra o devedor o curso dos juros, desde que se constituio em mora com a interpellação, ou exigencia do crédor que não foi satisfeita.

Nas Letras de risco não ha prescripção de divida, como ha nas de Cambio, que, na maior parte dos Regulamentos de varias Nações Commerciantes se devem exigir em tempo breve, pena de prescrever a acção; por tanto a prescripção daquellas he de trinta annos, como das mais obrigações.

## CAPITULO XIII.

### *Do Premio da Letra de risco.*

O Premio da Letra de risco, e a sua superioridade ao interesse, ou juro de dinheiro dado para o trafico de terra, funda-se em dous principios: 1.° na grandeza e variedade dos perigos de mar, que até as Sagradas Escripturas considerão impossivel enumerar *pericula maris quis enarrabit?* 2.° na facilidade da navegação, pela opportunidade, que adquire quem toma o dinheiro ou importancia a risco, de fazer grandes negocios, e em grande numero. A longitude das viagens; a estação dellas; a qualidade dos portos; o tempo de guerra; o ser a navegação por paragens infestadas de piratas; a lotação, e a idade do Navio ou Embarcação, occasionão mil diversidades de perigos, e justificão o ajuste dos premios maiores ou menores.

De ordinario o premio se estipula a pagar em dinheiro, e a tanto por cento do capital dado a risco, seja por viagem inteira, seja por mez: mas não implica que o seja em qualquer especie de valor, segundo a convenção das partes; e até pode consistir em alguma vantagem estipulada a beneficio de quem dá o dinheiro a risco, por exemplo, *que o capital e premio seja pago em certa moeda.*

Não se estipulando expressamente o premio, ha opinião de que só se deve o juro do dinheiro. Mas Emerigon he de parecer, que elle se vence, e convem regular pelo curso da Praça; pois trata-se de hum Contracto de boa fé, em que a equidade pede se supprão as commissões de erro, ou inadvertencia. A justiça requer, que os interesses dos contrahentes se equilibrem em racionavel proporção. Como os proveitos da especulação vem a ser em beneficio de quem recebe o dinheiro, submettendo-se quem o deo aos perigos do mar, he-lhe devido hum premio, indemnidade ou cambio nautico adequado, e compensatorio.

O premio não he devido a quem deo o dinheiro, se elle realmente não correo o destinado risco de mar, ainda que isso acontecesse por mero facto de quem tomou o dinheiro, como se dirá mais circumstanciadamente no Capitulo seguinte.

A quota do premio he inteiramente da convenção das partes; visto que depende do conceito da qualidade do risco: o qual sendo todo de imaginação, e segundo o caracter, mais ou menos timido de quem dá o dinheiro, não póde ter outros limites que o mutuo assenso dos interessados.

Alguns Authores dizem que, sendo a estipulação do premio excessiva, o Juiz a póde modificar por arbitrio de equidade, e que nunca no foro da consciencia se póde exigir, ainda que aliàs tenha consistencia legal no foro exterior. Emerigon porém muito sensatamente observa, que só não se deve o premio, quando os pactos estipulados repugnão á natureza do Contracto, ou nelle interveio fraude e dolo. Por tanto no mais o Magistrado não póde racionavelmente intervir, devendo-se confiar que as partes, entendendo bem seus interesses, em geral se arranjarão equitativamente, e segundo o curso da Praça.

Sobrevindo a paz ou a guerra, he devido sempre o premio estipulado, verificada que seja a condição do Contracto, salvo se essa circumstancia foi prevista, e expressamente se estipulou na Letra, que se diminua o premio no primeiro caso, ou augmente no segundo.

Desde o momento, em que o que deo o dinheiro começou a correr o

risco, o premio lhe he devido por inteiro, apezar que depois se rompesse a viagem, ou esta se abbreviasse, e cessasse o risco antes do tempo estipulado. Nesta materia corre a respeito delle a mesma paridade ou identidade de razão, e disposição das Ordenanças a favor dos Seguradores.

Sendo a viagem de hida e volta, e não tornando o Navio ou Embarcação ao porto da sahida, ou perecendo no curso da navegação, Valim, e Pothier são de parecer, que o premio deve ser diminuido de hum terço, a exemplo do que se pratica nos Seguros em caso semelhante. Emerigon porém diz, que esta opinião he contraria á letra e espirito das Ordenanças de Marinha: porque a regra geral he, que desde o momento, em que o que deo o dinheiro começa a correr o risco, he-lhe devido por inteiro o premio; além do argumento que se deduz das ditas Ordenanças Tit. do Frete Art. 9. Posto as mesmas Ordenanças estabelecessem aquelle desconto em favor dos Seguradores, esta graça, sendo de interpretação estreita, não admitte extensão ao Contracto do Cambio Maritimo. Tal he a praxe de julgar na França, segundo os arestos que cita aquelle Author.

A mesma jurisprudencia, diz elle, procede no caso de ter sido dado dinheiro a risco sobre a carga do Navio ou Embarcação; com tanto que os effeitos, que sobre elle se deo, tivessem sido postos em terra antes do sinistro, e não se pudesse traspassallos para outro vaso. Se quem tomou o dinheiro, em lugar de carregar sobre outro vaso os effeitos carregados, ou seus retornos, os dissipa, e dispõe a seu arbitrio, elle deve pagar assim o capital tomado a risco, como o premio estipulado.

Occorre aqui reflectir sobre a nossa Legislação na presente materia. Protestando a mais religiosa reverencia ás Leis Patrias, todavia parece que se faz urgente a Reforma ou Declaração Authentica do Alvará de 17 de Janeiro de 1757, pelas observações que, com o mais profundo acatamento, submetto á sabedoria do Governo, e sua tão paternal, e esclarecida protecção do Commercio e navegação.

Aquelle Alvará prohibe, debaixo de pena das Leis contra usurarios, o dar-se dinheiro a Cambio Maritimo por premio de mais de cinco por cento, e por menos de anno, salvo sendo para o Commercio da India Oriental.

Esta Legislação feita no Ministerio do célebre Marquez de Pombal, que estava imbuido dos erros do Systema mercantil de Colbert, e outros Corypheos e Panegyristas das Restricções de Commercio, parece que ora não póde ter lugar depois das luzes economicas, que tanto se espalhão na Obra do grande Mestre Smith sobre as *Riquezas das Nações*, e que exponho no meu Tratado 8. de Economia Part. 4.

Aquelle Ministro, aliàs a outros respeitos restabelecedor da Nação, he censurado pelo dito Author Inglez, por se lembrar de estabelecer Companhias de Colonias, quando já todos os Gabinetes das Nações Maritimas as tinhão abolido pela evidencia de seu prejuizo. Deixando franco á Nação tão sómente o Commercio d'Asia, quiz que todos os capitáes do Reino, por indirecta força, se dirigissem em virtude daquella policia artificial, para as Companhias de Pernambuco, e Maranhão, e para as mãos de seus Accionistas; permittindo até á Nobreza, e Corporações de mão morta, commerciarem por meio das Companhias. Não restava aos Capitalistas senão este recurso; não podendo dar dinheiro a Cambio Maritimo por maior premio do juro da terra, nem por menos tempo que o do giro annual das Frotas.

Qual foi o resultado de tão infausta economia? As Companhias commettêrão enormes damnos, como era natural, exercendo o monopolio que de

si mesmo dá opportunidades e tentação para abusos. Por tanto falírão, e se abolírão juntamente com as perniciosas Frotas. Os particulares sempre illudírão o rigor da Lei por Contractos e escripturas simuladas, inglobando no capital a maioria prohibida do risco, sendo este estipulado segundo a avença das partes, ou curso da Praça. Todo o mundo sabe desse obvio estratagema e universal simulação. A boa fé humana, e a lealdade do caracter nacional, tem feito raros os exemplos de perfidia das partes recalcitrantes, e refractarias, e dolosas, que sesilindo dos termos verdadeiros do trato, o tem reclamado em Juizo por usurario. Commummente se previne o golpe do doloso recebedor do dinheiro, contraveniente á sua palavra e ajuste não fraudulento, antecipando-se quem deo o dinheiro a denunciar-se judicialmente de usura, para evitar a sancção legal; valendo-se do indulto da Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67. §. 10. Quando acontece tal caso, he geral a detestação contra o reclamador do trato, e o seu credito mercantil se perde para sempre. Tal he a generalidade, e força de opinião pública!

He evidente ser impossivel esperar que o que tem dinheiro, o dê a Cambio Maritimo pelo mesmo premio do juro do dinheiro emprestado, sendo os riscos de mar immensos e variados, e sendo licito exigir o interesse legal no Contracto do mutuo sob boa segurança de penhor, hypotheca, ou abonos, e garantias mercantis, que tranquillizão o crédor, e lhe dão a moral certeza do seu reembolso. Luta-se (ao que parece) contra a razão, e natureza, pôr em parallelo os premios de tão differentes Contractos; e a Legislação, que insiste em tão impraticavel empenho, só póde ter o effeito de estragar a moral pública, interromper o curso do Commercio, afugentar o dinheiro da Nação para os cofres dos avarentos, forçar os Cidadãos ao terrivel habito de simulação, e desobediencia ás Leis, e dar ansa aos homens máos de se prevalecerem da arma legal, para violarem as proprias convenções, aliás em si licitas e honestas.

No Brazil o Commercio da Costa d'Africa para resgate de escravos, e o da Cabotagem das Clonias, he promovido por dinheiros de risco, que se dá sempre muito além do juro do dinheiro, conforme a differença das viagens, e portos, e concurrencia de capitaes empregados. A geral inobservancia das Leis, que o evidente interesse particular quasi necessita, além de trazer carrego de consciencia (pois as Leis do Soberano obrigão tambem em vinculo interno) he de consequencias perniciosas, quer se tolerem as simulações, que são tão sabidas na geral prática, quer se faça executar o rigor da Legislação.

*Formula das Letras de risco da Praça da Bahia na Navegação da Costa d'Africa.*

*Bahia de de* 1803.

| | |
|---|---|
| Principal | ₵ . . . |
| Pramio a 5 por cento | ₵ . . . |
| Somma | ₵ . . . |

A trinta dias vista, depois da chegada a salvamento ao porto desta Cidade, ou a qualquer outro do Brazil, onde faça descarga vindo de volta da Cos-

ta da Mina, ou qualquer porto d'Africa » o Bergantim invocação tal » para onde segue viagem com o Mestre *F.* pagarei eu *F.* Senhorio » ou interessado » que seu do casco e carga do mesmo Bergantim, ou quem meus poderes tiver e effeitos receber, por esta minha unica Letra de risco ao Senhor *F.* ou a quem seus poderes tiver, e esta me apresentar, a somma e quantia de . . ₵ . . . proveniente de . . ₵ . . . recebido do dito Senhor em dinheiro (ou tabaco, e effeitos) para ajuda e augmento da carregação do dito Bergantim, e pelo risco que nelle vai correndo de mar, fogo, corsario, e piratas, inimigos, ou falsos amigos, e não de qualquer outra avaria, alijação, e morte de escravos, que isto tomo sobre mim; e lhe dou de avanço a 5 por cento de premio, que nos ajustámos, que junto ao principal faz a dita quantia de » tanto » que pagarei sem dúvida alguma no tempo do seu vencimento; e caso naufrague o dito Bergantim (o que Deos não permitta) ficará esta Letra vencida pro rata; e não satisfazendo no seu vencimento, pagarei do tempo que exceder os juros da Lei até seu real embolso: para o que obrigo meus bens presentes e futuros, dito Bergantim, e sua carregação, etc.

*Firma do Recebedor.*

## CAPITULO XIV.

### *Do Storno ou dissolução e nullidade do Cambio Maritimo por rompimento de viagem, falta, ou fraude de quem tomou o dinheiro a risco.*

STorno significa dissolução ou nullidade de trato. Como o risco de mar he da essencia, e condição impreterivel do Cambio Maritimo, hè por tanto necessario, que o dinheiro dado para certa viagem especifica, seja realmente empregado no objecto, para que foi recebido. Se não se effeituou o destinado emprego, nem foi exposta a sua importancia ao risco maritimo, o Contracto não póde subsistir, immediatamente se storna, caduca, dissolve, e annulla; e esta nullidade entra nas regras geraes de Direito, que militão a respeito das convenções, em que se não guardou o estipulado: *conditio causa data, causa non sequuta.* Em tal caso quem deo o dinheiro, tem sim direito ao reembolso do seu capital, mas não póde pertender o ajustado premio, isto he, o preço do perigo, visto que este não existio. (1)

Por tanto se o que tomou dinheiro em boa fé, o dissipou em terra, e não quiz, ou não pôde carregar effeitos no Navio, ou não o empregou utilmente no costeio e vitualhas do mesmo Navio destinado, se reclamou o trato antes da sahida deste, se houve rompimento de viagem antes da partida, ainda por facto de quem tomou o dinheiro, cessa o vigor do Contracto.

Os Authores Italianos são de parecer, que o Storno do Cambio Maritimo só tem lugar, quando se rompe a viagem por força maior, e imprevisto obstaculo, antes de começar o risco, e quem deo o dinheiro não póde carregar no Navio, ou fazer o destinado emprego util a bem do casco e navegação. Porém Valim, Pothier, e Emerigon são de opinião contraria, seguindo a letra e espirito das Ordenanças de Marinha Art. 15, que nesta parte

(1) Emerigon Cap. 6.

se conformão aos principios fundamentaes de Direito Civil; e da Razão, que faz o risco maritimo a essencia, e condição virtual do Contracto.

Se quem tomou o dinheiro não quiz ou não pôde, por qualquer causa, carregar a total importancia no Navio, e para a viagem do destino, e só carregou ou fez util emprego em parte, o Contracto se storna e dissolve; quanto á parte que não foi exposta aos riscos; e subsiste na parte que realmente os correo; e em tal caso o que deo o dinheiro, tem direito á parte proporcional do premio, sendo a viagem feliz; e havendo perda, só tem direito ao reembolso da porção, que não foi exposta aos riscos.

Havendo feliz viagem, e não tendo quem tomou o dinheiro querido carregar, ou fazer util emprego, no todo ou em parte, fica responsavel ao interesse de terra, ou juro do dinheiro, pela demora do reembolso do principal, desde o tempo que recebeo a somma; ainda que justifique que não esteve da sua parte a falta da carregação, e emprego util. Assim se deduz do dito Art. 15.

Valim accrescenta, que se elle por sua falta (e não por força maior ou imprevisto accidente) deixou de carregar, e fazer util emprego do dinheiro, he de mais obrigado a pagar meio por cento do premio a quem deo o dinheiro, se este tinha feito segurar o principal, como he authorizado nas Praças.

O que he dito sobre o rompimento de viagem, procede sómente, quando tal rompimento he feito antes da partida do Navio, isto he, antes de começarem os riscos da viagem destinada. Pois huma vez que elle desaferrou do porto, se fez á véla, e começárão os riscos de mar, ainda que logo depois, ou no curso da navegação se rompesse a dita viagem, quem deo o dinheiro, tem vencido irrevocavelmente inteiro premio, na conformidade da regra estabelecida no Cap. 6.

Posto seja livre ao que recebeo o dinheiro a risco não carregar, nem expedir o Navio para a viagem projectada, e pôr tanto stornar e retractar o Cambio Maritimo; todavia, para declarar o storno a quem deo o dinheiro, e izentar-se de pagar o premio ajustado, he preciso que declare e interpelle a quem deo o dinheiro antes da partida do Navio; para remover a presumpção de fraude, que naturalmente se levanta contra si, justificando que não pôde carregar effeitos, e expôr aos riscos a importancia das sommas que tomou.

Pothier porém adverte, que, em geral, não se presumindo por Direito a fraude, deve em tal caso ser facilmente attendido o que recebeo o dinheiro nas allegações ou provas que fizer, para justificar a sua boa intenção: para o que basta que allegue cousa plausivel. Mas difficilmente póde ser attendido, se propõe o storno depois da sahida do Navio, declarando a quem deo o dinheiro que não teve lugar a expedição projectada. Em tal caso deve justificar a sua innocencia por allegações e provas relevantes. Este rigor he justo; pois ainda que ninguem deve ignorar a condição daquelle, com quem trata, com tudo não soffre a boa fé, e os interesses da circulação mercantil, que esteja no vago arbitrio de quem recebeo o dinheiro frustrar o ganho licito do premio maritimo, a que tinha direito quem deo seu dinheiro na boa fé da applicação destinada, e que poderia ser dado a outra pessoa mais activa, e constante nos seus negocios.

Quando o Mestre do Navio ou Embarcação, Armador, ou Carregador, toma dinheiros a risco em maior somma do que a importancia da carga, e util emprego no casco para reparo, costeio, ou vitualhas; se o Navio

ou Embarcação se perde por naufragio, varação, ou preza; o excesso da quantia dá vehemente suspeita de fraude daquelles recebedores, que de proposito procurárão encalhar, e entregar o Navio aos piratas e inimigos, para lucrarem a maioria do cabedal tomado; do que tem havido detestaveis exemplos.

Para obviar taes malfeitorias o Art. 3. das Ordenanças prohibe tomar dinheiro a risco sobre o corpo ou carga do Navio, além do real valor respectivo: sob pena de ser quem o tomou constrangido a pagar no caso de fraude todo o principal tomado, sem embargo da perda ou preza no Navio.

Mas, em tal caso, quem deo o dinheiro não póde exigir premio; pois fica o fraudulento recebedor assás punido pela perda de todo o principal: mas, segundo Emerigon, tem direito ao juro da Lei, em virtude da regra geral, que, declarando-se nullo o Contracto por fraude do recebedor, tem lugar desde a data do mesmo Contracto o curso dos interesses legaes de terra, de que se tratou no Cap. 12.

Se o Navio chega felizmente, o recebedor do dinheiro culpado de fraude por ter tomado sommas em excesso á importancia exposta aos riscos, ou desbaratado a que recebeo, ou dado outra applicação, não se póde eximir de pagar não só o principal, senão tambem o Cambio Maritimo ajustado. A uxcepção de dolo lhe impõe silencio, e não lhe permitte vir a juizo allegar a propria malicia.

E se essa fraude foi feita pelo Capitão no curso da viagem, os Proprietarios, e Armadores, que respondem pessoal e absolutamente pelos factos do Mestre seu mandatario e representante, não podem izentar-se de pagar o principal, e premio ajustado aos que derão o seu dinheiro em boa fé para as necessidades da navegação, nos termos expostos nos Capitulos 8. e 9.; salvo se fizerem o abandono do Navio e frete.

## CAPITULO XV.

### *Do Seguro do dinheiro dado a risco.*

PElas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 6. dos Seguros Artigo 16 e 17 he prohibido a quem tomou o dinheiro a risco fazello segurar, e a quem o deo fazer segurar o premio ou Cambio Maritimo, pena de nullidade dos Seguros, e de castigo corporal. Esta Legislação vem a legitimar o Seguro em favor de quem o deo *quanto ao principal*, que corre o risco de perder. A razão daquella prohibição he justa; pois não correndo o recebedor risco algum de mar, sendo todos a cargo de quem deo o dinheiro, não póde deixar de ter intenção fraudulenta, se o vai segurar na correspondente quantia.

Esta razão não milita contra o que deo o dinheiro; pois, receando o sinistro do seu capital, não he alheio da razão que procure removello por meio do Seguro: tanto mais que não faltarão occasiões em que o não possa conseguir senão com total sacrificio do seu premio estipulado no Cambio Maritimo, e talvez ainda com desfalque do principal.

Ainda que quem dá o seu dinheiro a risco seja considerado como Segurador do mesmo, essa razão com tudo não obsta, que não procure depois pôr o mesmo dinheiro (que vem a ser como outra qualquer propriedade) a abrigo da perda de mar, por via da Apolice de Seguro: bem como, pela prática hoje commum nas grandes Praças, he licito o Reseguro, que os Seguradores fazem, removendo o seu risco sobre outros Seguradores mais ani-

mosos, e esperançosos de bom successo. Como a differença dos capitaes, caracteres, e circumstancias dos que se empenhão em especulações maritimas, influem em as ditas transacções mercantis, o bem e gyro do Commercio exige que se franqueem estes tratos, sendo feitos em boa fé. E tal he o actual uso e estilo das Praças mais consideraveis da Europa.

Valim commentando o dito Art. 16. diz que o proprio recebedor do dinheiro a risco póde fazer segurar os effeitos para que recebeo o dinheiro, se estes forem de maior importancia do valor que os mesmos dinheiros, recahindo o Seguro tão sómente sobre o excedente dessa importancia ou valor. Emerigon, e Pothier são do mesmo parecer, e com evidente justiça.

Na Italia he permittido a quem deo o dinheiro segurar tanto o principal, como o premio, bem como os Seguros e Cambios Maritimos de mera aposta. Porém a boa razão não permitte authorizar semelhantes actos, que são suspeitos de fraudulento destino, ou contrarios á natureza do Contracto.

Em Inglaterra he geral a prática dos Seguros do dinheiro a risco. Allan Park transcreve o Estatuto de George II., que impõe pena de morte aos Capitães e Marinheiros, e quaesquer outros officiaes do Navio, que, tomando sommas a risco em mais do valor das cousas, que expõem aos perigos de mar, voluntariamente as destruirem, ou procurarem fazellas perder. Elle por fim accrescenta que, tendo prodigiosamente augmentado o Commercio do paiz, e vindo a ser muito geral o costume de dar-se dinheiro a risco para as emprezas maritimas, os Capitalistas, vendo-se sujeitos a grandes riscos, entendêrão ser necessario proteger a sua propriedade por meio dos Seguros. Mas, para se poderem estes considerar legitimos, he necessario: 1.° que não excedão a real importancia exposta aos riscos: 2.° que na Apolice se declare que essa importancia procede de dinheiro ao valor a risco: 3.° que chegando o Navio a salvamento, quem deo o dinheiro ou importancia a risco, não receba dous capitaes, a saber, hum do recebedor, e outro do Segurador; o que seria enorme fraude, e furto, e contra a Lei dos Seguros, que he simples Contracto de *indemnidade da perda realmente soffrida.*

## CAPITULO XVI.

### *Do Privilegio da hypotheca das Letras de risco.*

AS acções derivadas de Contractos não produzem, por si mesmas, *hypotheca* sem expresso ajuste das partes, que se chama *convencional* e expressa, ou por previo estabelecimento de Lei, e que se denomina *legal e tacita.* Fóra destas circumstancias não ha hypotheca, visto que se trata de prejuizo de terceiro, e materia de privilegio, que he de rigor e direito estreito. E por tanto não admitte interpretação extensiva; não se podendo argumentar por consequencias, nem por identidades de razão. E, ainda no caso de haver tal privilegio de hypotheca, extincta a cousa sobre que elle versava, extingue-se logo tambem o mesmo privilegio. A importancia do Contracto do Cambio Maritimo para o bem da navegação motivou, nos Estados modernos commerciantes, huma Legislação favoravel a quem dá dinheiro a risco, para segurança de seu reembolso ou possivel indemnisação. Pelas Ord. Mar. Fr. Art. 7. e 8., quem deo em boa fé dinheiro a risco em tempo e fórma por escriptura pública ou privada, adquire o privilegio de hypotheca tacita e real sobre o corpo e apparelhos do Navio ou Embarcação, suas vitualhas,

e frete; e, ainda no caso de naufragio, aos restos salvados para o pagamento do principal e premio, e interesses de terra pela mora; quer désse dinheiro ao Armador, quer ao Capitão no curso da viagem, nos casos em que este he authorizado a tomallo por conta dos mesmos Armadores (1). E tendo havido sinistro, concede o mesmo privilegio de hypotheca sobre o salvado quanto ao principal e interesses de terra. Aquelle privilegio he adquirido, ainda que se rompa a viagem, ou se faça apprehensão do Navio antes de se fazer á véla; não se vencendo então o premio do Cambio nautico, visto não se ter exposto o Navio aos riscos.

Emerigon he de parecer, que aquella hypotheca sobre o frete não se extingue ou descarrega, ainda que haja para isso pacto especial na Letra de risco. Posto tal pacto valha entre o Segurado e o Segurador, com tudo elle diz, que não póde subsistir entre o que deo o dinheiro a risco, e quem o recebeo: pois que o Seguro he susceptivel de todas as condições honestas, que as partes quizerem convir, e o Segurador tem o arbitrio de limitar os seus riscos e responsabilidade. Mas a natureza do Contracto do Cambio Maritimo sujeita ou obriga a quem deo o dinheiro a risco a todo o sinistro maior: donde se segue, por reciprocidade de razão, que os restos salvados, e os fretes do Navio são inteiramente hypothecados a quem deo o dinheiro sobre o Corpo do mesmo Navio; pois, sem o soccorro do seu dinheiro, não se poderia executar a empreza maritima: donde se segue, que o pacto que dispensa o frete da contribuição vem a ser opposto á equidade natural, e em alguns casos faria o naufragio proveitoso a quem recebeo o dinheiro. Demais, o frete se considera accessorio e parte civil e legal do Navio, e por tanto pertence tambem integralmente a quem deo o dinheiro, havendo mercadorias salvadas em todo ou em parte.

Sendo o dinheiro dado ao Capitão no lugar do domicilio dos Proprietarios (ou seus correspondentes) sem seu consentimento, o privilegio da hypotheca não compete senão sobre a porção que o Mestre tiver no Navio e frete. Mas os que concorrêrão para os seus reparos, e costeio, estando o Capitão notoriamente authorizado para isso, tem privilegio sobre a totalidade do Navio.

O dinheiro a risco dado a alguns dos Socios ou *Quiratarios* do Navio, não produz hypotheca senão sobre a sua porção de interesses; salvo sendo o Caixa da Sociedade, ou da expedição, e ter tomado os dinheiros nessa qualidade.

Tendo-se dado dinheiros a risco por viagem de hida e volta, os retornos da Carregação de conta de quem recebeo estão sujeitos á mesma hypotheca (2). Se este porém carregou mais da importancia tomada a risco, elle póde no curso da viagem descarregar em terra o accrescimo das mercadorias, deixando no Navio o alimento do risco até á concurrencia da somma recebida; e quem deo o dinheiro, não tem por isso razão de queixa. Mas este só corre risco das mercadorias até á concurrencia da somma dada, que se achava no Navio ao tempo do sinistro.

Dando algum dinheiro a risco conjunctamente sobre o Corpo e Carga do Navio, este Corpo e Carga formão a respeito delle como huma só massa. E por tanto elle goza de hum privilegio solidario da hypotheca dita sobre as importancias respectivas, para se poder pagar por qualguer destes dous objectos.

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 2.
(2) Emerigon Cap. 12. Sec. 2.

Este privilegio comprehende não só o principal, mas tambem o premio e interesses de terra, visto nascerem da mesma causa e do mesmo Contracto.

Quem deo o dinheiro a risco, não he obrigado, no concurso de terceiro, a provar o util emprego que o recebedor fez do dinheiro; basta que apresente o seu titulo em regra.

## CAPITULO XVII.

### *Da perda do Navio ou Embarcação, e prova do carregado.*

A Perda do Navio ou Embarcação por sinistro, força maior, e fortuna de mar, por si só não liberta a quem tomou o dinheiro de pagar o principal; he tambem necessario que prove o util emprego do mesmo dinheiro, justificando ter interesse de sua conta no Navio, ou em reaes effeitos, ou em valor do costeio e vitualhas, até á concurrencia da somma tomada, e que effectivamente forão expostos aos riscos maritimos. Tal he a determinação do Artigo 14 das Ordenanças. Incumbe-lhe o ónus desta prova, e não a quem dá o dinheiro; que não tem mais obrigações para legalizar a sua acção, e demanda, que apresentar a Letra ou Contracto de risco do recebedor do dinheiro, ou seus Procuradores.

Não he porém necessario, que o recebedor justifique ter feito emprego de sua conta á importencia tomada a risco antes da partida do Navio; bastando que mostre tello feito no curso da viagem na escala, ou caravana intermediaria, onde esperasse fazer hum emprego mais util.

Tambem não precisa, que justifique ter empregado o dinheiro em tal, ou taes effeitos; basta que mostre que, antes do sinistro, elle tinha no Navio para alimento do risco quaesquer valores reaes até á concurrencia da somma tomada.

Alguns Authores tem querido sustentar, que he licito tomar dinheiros a Cambio Maritimo sobre effeitos, que já estão em riscos de mar; e que, para ser o recebedor exonerado de pagar o principal, acontecendo o sinistro, basta provar que, ao tempo em que aconteceo a perda, se achava no Navio o alimento do risco.

Porém Emerigon impugna este parecer, e com justa razão, dizendo, que os Seguradores podem tomar Seguros sobre Navios e effeitos, já correndo a sorte da navegação; sendo licito a quem expoz o seu cabedal, remover a todo o tempo em boa fé os riscos por meio das Apolices de Seguro. Mas não milita o mesmo a respeito do dinheiro trajecticio, ou dinheiro dado a risco; pois he de sua natureza destinado a contribuir ao armamento ou carregação do Navio, ou para os reparos e necessidades delle, durante a viagem. A natureza do Contracto, e a boa fé não permitte, que, sem causa legitima, se prejudique os que derão em tempo seu dinheiro a risco pela introducção de hum novo concurrente, nem os Seguradores por hum novo extemporaneo fornecedor do dinheiro, que, pelo que toca ao capital, os excluiria do concurso dos effeitos salvados. A opinião contraria, além de offender direitos já adquiridos de terceiros, sería sujeita a abusos, fraudes, e simulações difficeis de se desapprovarem.

## CAPITULO XVIII.

*Do concurso dos Crédores na preferencia intentada contra quem deo dinheiro a risco sobre o Corpo do Navio.*

Construindo alguem, ou comprando a crédito hum Navio ou Embarcação, fazendo-lhe o costeio e preparos para a expedição, tomando além disto dinheiro a risco sobre o Corpo, tem acontecido ser o Navio penhorado antes, ou depois da partida da viagem projectada.

*No primeiro caso* quem deo o dinheiro, na opinião de Emerigon, não tem preferencia aos que concorrêrão com seu trabalho, materiaes, apparelhos, e fornecimentos para a construcção, e expedição, e nem ainda ao vendedor; mas deve ser graduado em lugar posterior, depois de estarem estes pagos, pois o Contracto do Cambio Maritimo não vem a ser verdadeiramente tal, senão desde o momento da partida do Navio: antes disso o dinheiro dado não he dinheiro trajecticio. L. 1. ff. de naut. foenor. Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 1. Tit. 14. Art. 16., deve ser proposto a todos, que vem ahi enumerados.

A regra geral em materia de privilegio, e preferencia de crédores he, que deve ser primeiro graduado o que tem mais contribuido para conservar a cousa.

*No segundo caso* o que deo o dinheiro a risco tem, pelo seu direito de hypotheca, preferencia sobre todos os crédores, que não tem superior privilegio ao seu, declarado expressamente pela Lei do paiz, ou Lei geral das Nações Commerciantes; e isto para cobrança do seu principal e premio, e interesses de terra, tanto no valor do Navio, como na importancia do frete.

A ordem, em que no dito caso he graduada a preferencia dos crédores dos Proprietarios de Navios he: 1.º As gentes de mar pelos seus salarios: 2.º Os que no curso da viagem fornecêrão as vitualhas, sem as quaes o Navio não poderia voltar; e os carregadores, cujas mercadorias forão vendidas no curso da mesma viagem pelas necessidades do Navio: 3.º Os que emprestárão dinheiro para reparo, costeio, vitualhas, e esquipamento antes da partida do Navio: 4.º Os que fornecêrão os apparelhos: 5.º Os obreiros da construcção e preparos: 6.º Os que derão dinheiro a risco para a viagem: 7.º Os carregadores, cujas mercadorias não se achárão no Navio: 8.º Os Seguradores sôbre o Corpo para paga do seu premio: 9.º O que deixou dinheiro em poder do que recebeo a risco na viagem antecedente para renovação do Contracto: 10.º O vendedor do Navio, cujo preço he ainda devido. Os quatro primeiros crédores são contemplados expressamente pelas citadas Ordenanças da Marinha; e os tres ultimos devem tambem ter lugar, segundo a doutrina de Emerigon Cap. 12. Sect. 3. e 4.

Deve-se notar a justiça, com que he preferido no concurso o que deo dinheiro a risco para a viagem ultima, ao que o deo para as antecedentes, e deixou a sua importancia em mão do recebedor, seja para renovação do Contracto para as viagens, que espera fazer, ou por outra causa, e por confiar delle. O crédito, que faz ao recebedor, não póde prejudicar a hypotheca especial do novo crédor, que deo o dinheiro para a ultima viagem. As Ord. Mar. Fr. Art. 10., excluem expressamente do concurso os créditos daquelle dinheiro não cobrado em tempo, e parados em mão do devedor.

O que se diz do Corpo de Navio, procede a respeito do frete, como

já se indicou no Cap. 16.; pois o frete he o accessorio e fructo civil do Navio; e sendo este, pelo commum privilegio, hypothecado a quem deo o dinheiro, o frete tambem vem a constituir parte da hypotheca legal; pois em Direito o accessorio do penhor faz parte do mesmo penhor: *quod accedit pignori, pignus est.* Donde se infere, que todo que tem privilegio sobre o corpo do Navio, o tem igualmente sobre o frete. Assim he expresso nas Ord. Mar. Fr. no Liv. Tit. Art. 7. dos Contractos de Grossa Aventura ou Cambio Maritimo, Art. 2. Tit. dos Proprietarios, Art. 6., e 19. Tit. do Ajuste ou Matricula da Equipagem, Art. 20. Tit. do Frete, Art. 11. Tit. das Cartas Partidas ou Affretamento, Art. 4. Tit. das Avarias, Art. 7. Tit. do Alijamento.

Pela Legislação patria, os Salarios, e soldadas das Gentes de mar são izentos de todo o concurso de crédores, para lhes serem pagos precipuamente em virtude do Alvará de 16 de Março de 1775. Na verdade sem elles o Navio não poderia vir a bom porto.

Os crédores de Letras de risco são graduados no concurso de preferencia na conformidade do Alvará de 15 de Maio de 1776, que declara o terem taes Letras a força de escripturas públicas.

Estas disposições devem ser combinadas com a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 30., e seguintes, e Alvará de 24 de Julho de 1793.

## CAPITULO XIX.

### *Do Concurso de crédores sobre os restos salvados, tanto do Navio que fez naufragio, como da sua Carregação e frete.*

AContecendo naufragar o Navio, ou sendo condemnado por innavegavel (o que vem a ser de effeito identico) e havendo porções delle salvadas, do seu producto devem ser pagos os crédores na graduação seguinte: 1.º Os que concorrêrão para a salvação: 2.º As gentes de mar pelas suas soldadas: 3.º Os que derão dinheiro á risco, e os mais crédores do Navio segundo a ordem exposta no Cap. 18. (1)

As Ord. Mar. Fr. Art. 18. do Cambio Maritimo determinão, que, havendo este Contracto, e do Seguro sobre a Carregação, quem deo o dinheiro a risco, seja preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvados do naufragio; porém só quanto ao seu principal. Emerigon, para justificar esta preferencia, assigna a razão de que, o que deo dinheiro a risco contribue directa e physicamente para a existencia dos effeitos postos em risco; e o Segurador não vem a ser mais que simples garante, fiador, e comprador do perigo, e que tomando-o sobre si inspira a coragem para a expedição maritima, sem procurar nem fornecer as mercadorias, que se carregárão no Navio. Por isso o que deo o dinheiro, adquire hum privilegio real de hypotheca sobre a cousa exposta ao risco. Este privilegio e direito de hypotheca não poderia ser anniquilado pela alienação, e cessão que o Segurador faz por via do abono aos Seguradores « *a cousa passa sempre com o seu encargo* » como he principio certo em Direito civil, adoptado na Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 3.

Conforme estes principios, até parece que o que deo o dinheiro, deveria ter preferencia aos Seguradores, não só quanto ao principal, mas tam-

(1) Emerigon Tratado dos Seguros Cap. 17. Sec. 9. e 11., e Trat. 2. Cap. 12. Sec. 5.

bem quanto ao premio ou Cambio Maritimo. Mas a citada Ord. Mar. não o concede; o que parece ter sido suggerido por hum arbitrio de equidade; para que o Segurador, que tambem concorreo para o bem da navegação, não fique em todo frustrado do seu premio do Seguro.

Emerigon adverte, que a anterioridade das datas dos Contractos, e a authenticidade, ou falta della, não são circumstancias, que se considerem para derogar o dito privilegio e preferencia; salvo o caso da fraude, competentemente provada.

Este privilegio procede ainda nos Contractos de Cambio Maritimo passados em paiz estrangeiro.

Valim no Commentario ao Art. 7. das Ordenanças ao presente Tit. diz que este privilegio sobre o frete comprehende tambem o frete ganhado a todo evento antes da partida do Navio; e por tanto se o Proprietario fizer abandono delle, he preciso tambem abandonar esse frete.

Como se póde dar o dinheiro, ora sobre o Navio e seus apparelhos, vitualhas, armamento, etc., e ora só sobre as faculdades ou Carregação, o privilegio da hypotheca segue a designação especifica dos Contrahentes; de sorte que no primeiro caso he só restricto ao Navio, e no segundo, só recahe o privilegio sobre os effeitos carregados.

---

# APPENDICE I.

## DAS LEIS DO REINO SOBRE O CONTRACTO DE CAMBIO MARITIMO, OU LETRAS DE RISCO.

*Collecção I. das Leis extravagantes ás Ord. Liv. 1. Tit. 51.*

---

### *Alvará de* 14 *de Fevereiro de* 1609.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que desejando atalhar com remedio conveniente aos grandes damnos e inconvenientes, que se considerão a meu serviço, e ao bem commum de meus Vassallos, de tomarem os homens do mar dinheiro a risco das ditas Náos, e Navios da navegação da India: Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa dar dinheiro, nem mercadorias de qualquer sorte, a risco das Náos, e Navios, de qualquer qualidade que forem, para as partes da India, ou vierem dellas para este Reino, aos homens do mar, e Officiaes, que nellas forem, ou vierem, sob pena, que a pessoa, que der o tal dinheiro, perderá ametade para quem o tomar, e receber; e a outra ametade para quem o accusar; e se for accusador a pessoa, que o receber, haverão os captivos a outra ametade, e que a pessoa, que der o tal dinheiro, incorra mais em pena de quatro annos de degrego para hum dos lugares de Africa sem remissão, e se livrará da Cadêa, e lhe não poderá ser concedido Alvará de fiança para o fazer solto; e concedendo-se-lhe, será nullo, e

de nenhum effeito; e nas mesmas penas incorrerá a pessoa, que receber o dito dinheiro, e o não descobrir. E este se publicará na minha Chancellaria, e terá força de Lei, e se registará nos Livros das Relações, das Casas da Supplicação, e do Porto, e nas das partes da India, onde tambem se publicará; e mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reinos, e das ditas partes da India, a que pertencer, assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem dúvida, nem embargo algum. E este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º Liv. Tit. 40., que dispõe o contrario; e se passou por quatro vias. *João Tavares* o fez em Lisboa a 14 de Fevereiro de 1609.

REI.

## *Alvará de 23 de Agosto de 1623.*

DOm Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que tendo eu consideração aos grandes damnos, e inconvenientes, que resultavão a meu Serviço, e bem commum de meus Vassallos, tomarem os homens do mar dinheiro a risco das Náos e Navios da navegação da India, mandei passar o anno de 1609. huma Lei, porque prohibi tomar-se dinheiro a risco das Náos, e embarcações da India; e porque o tempo tem ora mostrado convir muito ser esta Lei geral, de maneira que comprehenda todas as outras Náos e Navios, e mais embarcações, que navegarem para quaesquer Portos do mar, assim do meu Serviço, como de particulares, por quanto do dito anno de 1609 a esta parte se tem tomado muitos Navios, Caravellas, e outras embarcações, das que navegão para as outras partes, e Portos das Conquistas deste Reino, e rendidos aos inimigos, sem se defenderem delles, como puderão fazer, e se tem por cousa certa, que a causa disto era de os homens do mar tomarem dinheiro a responder a risco dos ditos Navios, e embarcações, e cascos delles; e para evitar estes inconvenientes, e os mais que se podem seguir: Hei por bem, e me praz, que a dita Lei do anno de 1609, porque prohibi tomar-se dinheiro a responder a risco das Náos, e Navios da navegação da India, seja geral, de maneira que comprehenda, e se pratique em todos os homens do mar deste Reino, Navios, Náos, Caravellas, e mais embarcações, que navegão para os Portos das Terras ultramarinas, e outras partes, e Conquistas do dito Reino, e fóra delle; e se dê á execução, assim, e da maneira, que nella se contêm, como se especial, e declaradamente para elles fôra passada, e logo para isso dirigida. E será esta impressa junta, e incorporada na outra, e se publicará em todos os lugares, Portos de mar deste Reino, e de todas as Conquistas delle, e nas mais partes necessarias. E mando se cumprão e guardem como nellas se contêm; e o Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa da Relação do Porto, e da do Estado do Brazil, e aos Desembargadores della, Ouvidores geraes, Corregedores da minha Corte, e a todos os mais Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de todos os meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta minha Lei, e a que refere passada no dito anno de 1609; assim, e de maneira que nellas se declara, sem dúvida, nem embargo algum; e ao meu Chancel-

ler mór, que a faça publicar na minha Chancellaria mór; estando a gente, que a ella vai, presente: e para vir á noticia de todos, enviará logo Cartas com o traslado das ditas Leis, sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, e Provedores deste Reino, Ilhas, e Ouvidores Geraes das Terras Ultramarinas, e Conquistas delle, para que as fação registar, e publicar nos lugares de suas jurisdicções; e do dia da publicação em diante se darão á execução assim em todo este Reino, como nas Terras Ultramarinas, e mais conquistas delle. E esta Lei, com a que refere, serão registadas nos Livros de minha Chancellaria, e da Meza do Desembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, Porto, e Estado do Brazil; e as proprias se porão na Torre do Tombo, para constar de como assim o houve por bem. Dado na Cidade de Lisboa. *Pedro Alvares* a fez a 23 de Agosto de 1623. *Manoel Fagundes* a fez escrever.

REI.

*Alvará de 11 de Maio de 1655.*

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que considerando o damno, que se me representou recebe minha Fazenda Real, e os homens de negocio, em razão do dinheiro, que tomão ao risco os Mestres de Navios, que navegão para as partes do Brazil, e mais Conquistas deste Reino; e para evitar cousa tão prejudicial, que meus Vassallos não sejão em suas grangearias frustrados por meios tão illicitos, como a experiencia tem mostrado: Hei por bem, e mando, que hum Escrivão da Meza grande da Alfandega desta Cidade tenha hum Livro, no qual se assentem todos os Navios, Caravellas, e Embarcações, que deste Porto de Lisboa quizerem fazer viagem para qualquer para ultramarina desta Coroas; e cada vez que a tal embarcação se preparar para fazer viagem, seja avaliada por tres avaliadores eleitos cada tres annos, diante do Provedor da Alfandega por votos dos Mercadores que nella assignão; e na avaliação se declarará se avalia, para que effeito de que até aquella quantia se poderá tomar sobre a tal embarcação dinheiro a responder, e mais não; a qual avaliação se ha de escrever no dito Livro, no titulo de cada embarcação; e depois todo o dinheiro que se tomar a responder, se ha de registar no mesmo titulo, não valendo o escripto, e nem outro instrumento de obrigação, se nelle não certificar o dito Escrivão que fica registado; e que tambem o mesmo Escrivão vendo, que se vem registar dinheiro além da quantia da sua avaliação, o não registe. E porque as embarcações ordinariamente são de terceiras pessoa, e o Mestre tem nellas a menor parte, e muitas vezes nada; mando que nem até á quantia da avaliação possão tomar dinheiro, sem consentimento especial, para cada partida, de todos os donos da Embarcação, ou de seus bastantes Procuradores. E para se saber quaes, e quantos são os donos, devem elles fazer-se registar no mesmo titulo do Navio, com pena de que não estando registados, perderão toda a acção da parte, que tem; e para mais abundante remedio, mando ao Juiz de India e Mina *ex officio* (porque se perguntará em sua residencia) tire devassa de cada Navio, que se souber que se perdeo, ou foi tomado por inimigos, procurando averiguar se foi por culpa, descuido, ou impericia de alguem, principalmente dos Mestres, e Pilotos; pronunciando a devassa como lhe parecer, havendo em todo o caso appellação, e aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda; e o Mestre, ou Piloto, que a primeira vez

se perdeo, ou foi tomado, poderá tornar a navegar com certidão de como não foi culpado na devassa; e sendo segunda vez tomado ou perdido, posto que na devassa não sahisse culpado, já não poderá tornar a navegar, sem minha licença pelo Conselho da Fazenda. E acontecendo-lhe o mesmo terceira vez, ainda que sem culpa, lhe não concederei a tal licença, e totalmente ficará inhabil para ser mais Piloto, Mestre, ou Capitão; e para constar do sobredito, e se saber os Pilotos, e Mestres, que estão capazes, todas as vezes que sahirem deste Porto, devem mostrar ao Provedor da Alfandega, e aos Officiaes de Belém, e naquella Torre, certidão do dito Juiz de India e Mina, de como não tem impedimento na fórma apontada; e fazendo os ditos Mestres, e Pilotos viagens, estando impedidos com os ditos cargos, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para hum dos lugares de Africa, e quinhentos cruzados, a terça parte para o accusador, e as duas para minha Fazenda. E nos Portos fora desta Cidade, Hei por bem, e mando se observe tudo acima dito, assim dos registos, como das devassas, fazendo nelles os Juizes das Alfandegas o que ahi se encarrega ao Provedor, e Juiz de India e Mina; o que assim Hei por bem, e mando se cumpra tão inteiramente como neste se contém, que valerá como Lei, e se registará, e publicará em minha Chancellaria, e Alfandega desta Cidade, e nas mais do Reino, e se fixará o traslado nas partes públicas, e costumadas, para vir á noticia de todos: *João Pereira* o fez em Lisboa a 12 de Maio de 1655 annos *Fernão Gomes da Gama* o fez escrever.

REI.

### *Alvará de 16 de Janeiro de 1757.*

EU ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente, Cambio Maritimo e outros semelhantes, de que resulta grave prejuizo ao Commercio interior, e externo dos meus fieis Vassallos, e ao bem commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicárão sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar tão illicitas, e perniciosas negociações; e querendo occorrer aos gravissimos damnos que dellas resultão; com o parecer de Muitos Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas doutas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, que houve por bem consultar sobre esta materia, mandando-a examinar com o mais sério e exacto cuidado: Sou Servido ordenar, que nestes Reinos e seus Dominios se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco para a terra, ou para fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuso praticado entre alguns homens de negocio de darem, e tomarem dinheiro de emprestimo com o interesse de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do Livro quarto, Titulo sessenta e sete contra os usurarios, mas tambem de que os Tabelliães, que fizerem Escripturas, em que se estipule interesse maior que o referido de cinco por cento, incorrerão no perdimento de seus Officios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor delles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumulativamente as pessoas, que derem dinheiro contra o

estabelecido nesta Lei, ou seja por Escriptura pública, ou por escripto particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tabelliães, e pessoas que transgredirem esta prohibição, se poderá denunciar em público, ou em segredo; nesta Côrte perante o Desembargador Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio; e fóra della, perante qualquer Juiz Criminal dos meus Reinos, e Senhorios, com Aggravo, ou Appellação para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes públicos ou particulares, pertencerá ametade das penas civeis; applicando-se a outra ametade para as despezas da Relação, onde as causas forem sentenciadas em ultima instancia.

E para que esta Lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohibições: Estabeleço, que pessoa alguma, que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse, para Commercio Maritimo, não possa emprestallo por menos tempo de hum anno, contando contínua, e successivamente do dia da obrigação. Della não poderá resultar acção para o mesmo dinheiro emprestado ser pedido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja valido, ainda no caso de ser feito depois de se haver findado o anno do emprestimo, senão na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as pessoas que derem, e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo Commercio Maritimo, se poderá fazer Contracto de seguro para dentro do Reino, ou para fóra delle: tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas, nas quaes incorrerão em cada hum dos sobreditos casos não só as partes contrahentes, mas tambem cumulativamente in solidum todos, e cada hum dos Procuradores, e Commissarios, que cobrarem, receberem, endossarem, ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no Commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental: e se não poderão executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que della partirem para os Portos do Brazil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, todas as Leis, Disposições de Direito Commum, e Opiniões de Doutores em contrario; ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que, mando etc. Dado em Belém aos 16 de Janeiro de 1757.

REI.

## *Alvará de 15 de Maio de 1776.*

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que achando-se estabelecidas pela minha Carta de Lei de 20 de Junho de 1774 as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores, desde o paragrafo trinta e hum até o paragrafo quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que, havendo-se em beneficio da navegação, e do Commercio no paragrafo trinta e cinco da referida Lei contemplado para a preferencia dos mais Crédores, aquelles que houvessem concorrido com os materiaes, ou com o dinheiro para se fazerem Navios ou outras quaesquer em-

barcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio, não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza, mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, como Escripturas públicas, e para não entrarem na regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no paragrafo quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Créditos. E para obviar as porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e as repugnantes e contraditorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo paragrafo quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados, o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos que se achão expressos desde o paragrafo trinta e quatro até o paragrafo quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de differente condição, e natureza; a respeito das mercadorias que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contractos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das minhas Leis: De sorte que os sobreditos mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da massa dos outros bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que he houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenhão a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escripturas públicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas mercadorias, na maneira acima declarada.

Pelo que mando, etc. Dado em Salvaterra de Magos em 15 de Maio de 1776.

REI.

### *Alvará de 24 de Julho de 1793.*

§. III. E Quanto á questão excitada, e discutida em outro Assento: Se o mutuatario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu cabedal proprio maior porção do que a somma mutuada, tendo descarregado, e vendido no curso da viagem, e nas differentes escalas parte dos effeitos da Carregação, fica desobrigado do pagamento da divida com a perda do Navio. Sou servida declarar, na conformidade do que me foi presente pelo Assento, e dos usos, e estilos do Commercio mais bem fundados: Que

o mutuatario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinha a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou, e negociou no curso da viagem.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio de Quéluz em 24 de Julho de 1793.

PRINCIPE.

*Alvará de 27 de Abril de 1802.*

§. XXVI. As Letras da Terra, as Letras de Risco, e as Letras Seguras, não excedendo a cem mil réis, são obrigadas ao Sello de quarenta réis: as que passarem de cem mil réis, e não excederem a duzentos mil réis, pertencem ao Sello de sessenta réis: as que forem de duzentos até quatrocentos, serão obrigadas ao Sello de oitenta réis: ás que excederem o valor de quátrocentos mil réis até a hum conto de réis, competirá o Sello de duzentos réis; a todas as que valerem de hum conto para cima será imposto o Sello de duzentos e quarenta réis.

# APPENDICE II.

## ORDENANÇAS DE MARINHA DE LUIZ XIV. REI DA FRANÇA.

### *LIV.* 3. *TIT.* 5.

COM AS NOTAS DO SEU ILLUSTRE COMMENTADOR VALIM.

---

### ARTIGO I.

OS Contractos de dinheiro a risco, ditos de *grossa aventura*, e a *retorno de viagem*, poderão ser feitos por escriptura pública em Nota de Tabelliães, ou por escripto particular.

### ARTIGO II.

O Dinheiro a risco poderá ser dado sobre o Corpo ou quilha do Navio, seus aprestos, e apparelhos, armamento, vitualhas, conjuncta, ou separadamente, e sobre toda ou parte da Carga, por huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado. (1)

---

(1) Se o dinheiro he dado a risco sobre o Corpo do Navio ou Embarcação, entende-se destinado para pagamento das despezas dos reparos, e costeios do Navio: o que comprehende o pagamento das madeiras, e outras cousas necessarias a este fim e serviço, e igualmente os jornaes e salarios dos Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros.

Se o dinheiro he dado o risco sobre os apparelhos do Navio, entende-se destinado á compra de velame, cordualha, vergas, roldanas, e outros utensis do Navio.

Se he dado sobre o armamento, he limitado sómente ás peças de artilheria, e outras armas, e quaesquer munições de guerra, como polvora, etc.

Se he dado sobre as vitualhas, entende-se destinado ás comedorias da Tripolação, Passageiros, e quaesquer provisões de boca.

Havendo differentes Contractos do Cambio Maritimo, huns sobre o Corpo do Navio, outros sobre seus apparelhos, outros sobre o armamento e vitualhas; naufragando o Navio, os que derão dinheiro a risco, não podem pertender privilegio, senão relativamente aos objectos que lhes forão especialmente declarados e hypothecados. Como porém isto causaria embaraço e prejuizo no concurso de preferencia de Crédores, a prudencia dicta, e se costuma hoje nas Letras de risco dadas sobre Navio, comprehender simultanea, e copulativamente o Corpo, apparelhos, armamento, vitualhas.

He porém muito ordinario em taes Contractos não dar o dinheiro sómente sobre o Navio, sem ajuntar e comprehender a Carregação, no todo ou em parte; e dallo sobre a Carregação no todo ou em parte, sem ajuntar e comprehender o Navio. O mesmo se pratíca nos Seguros. No 1.° caso, tanto o que deo o dinheiro a risco, como o Segurador, não correm o risco senão ás partes do Navio, e no 2.° caso só o correm da perda da Carregação ou parte designada.

Neste ultimo caso porém he de notar, que, tanto o Dono do Navio, como os Carregadores, podem tomar dinheiros a risco pela Carregação especifica de seu respectivo interesse.

## ARTIGO III.

PRohibimos tomar dinheiro a risco sobre o Corpo, e quilha do Navio, ou sobre Mercadorias da sua Carga, além do seu real valor, pena de ser constrangido, no caso de fraude, ao pagamento das sommas inteiras, não obstante a preza ou perda do Navio. (1)

## ARTIGO IV.

PRohibimos tambem debaixo de igual pena o tomar dinheiros sobre o frete a vencer do Navio, e sobre o proveito esperado das mercadorias, e ainda sobre as soldadas dos Marinheiros, a não ser em presença, e por consentimento do Mestre, e abaixo da metade da soldada. (2)

## ARTIGO V.

PRohibimos além disto a todas as pessoas o darem dinheiro a risco aos marinheiros sobre as suas soldadas, e viagem, não sendo em presença e por consentimento do Mestre, pena de confisco do dinheiro, e de cincoenta libras de multa.

## ARTIGO VI.

OS Mestres ficarão responsaveis em seu nome do total das sommas tomadas por seu consentimento pelos marinheiros, se excederem a metade de suas soldadas; e isto não obstante a perda ou preza do Navio.

---

Se na Letra de risco não se declara o Navio, nem por isso se annulla o Contracto: porém, para ter seu effeito, he necessario que se produzão provas de que a somma tinha sido realmente dada sobre tal Navio e sua Carregação.

Dando-se dinheiro a risco sobre o Navio sem declaração conjuncta de ser sobre as mescadorias, subsiste o Contracto, ainda que o recebedor do dinheiro não tenha interesse no Navio, mas se mostre tello na Carregação até a concurrencia da somma tomada.

(1) A pena desta Lei he justa: pois, o que deo o dinheiro em boa fé sobre a declaração do recebedor, que julgava sincera, he natural, que, se soubesse da fraude, não desse dinheiro algum a este, mas sim a outro, que fizesse uso legitimo do mesmo dinheiro.

He porém de notar, que o valor do interesse que o recebedor do dinheiro tem no Casco ou Carga, para se considerar se excede ou não a somma tomada, deve-se haver respeito ou ao tempo do Contracto, ou ao tempo do principio dos Riscos. E como sobre isto poderia haver engano innocente, por isso a Lei não castiga senão em caso de fraude *legalmente provada*, isto he, clara e manifestamente.

Entende-se haver fraude, se o recebedor já tinha dado preço ao seu Navio, ou tinha em seu poder as facturas dos effeitos carregados, e accumulando-se todos os dinheiros que tomou a risco, seja patente que elle excedeo o valor total.

O Artigo acima só declara a pena no caso de se ter dado dinheiro sobre o Navio. Valim accrescenta, que a mesma sancção deve proceder por identidade de razão, se foi dado sobre as mercadorias, e estas forem perdidas. E não será livre da pena, posto offereça pagar o excedente do valor das cousas perdidas ou aprezadas. Não se provando porém fraude, o recebeeor do dinheiro deve ser descarregado á proporção do valor dos effeitos perdidos ou aprezados, e não deve pagar senão o excedente respectivo do premio, segundo o curso da praça, a exemplo e na conformidade do Art. 13. e seguintes.

A pena no caso de fraude he só quanto ao reembolso do principal, e não do premio: assás punido fica o doloso recebedor do dinheiro com a pena de pagar o principal, não devendo quem o deo, receber premio de huma viagem infeliz.

(2) Sobre este Artigo fica dito o que basta no Capitulo 4.

## ARTIGO VII.

O Navio, seus aprestos, apparelhos, e vitualhas; e ainda o frete; serão hypothecados privilegiadamente pelo principal, e interesse do dinheiro dado sobre o Corpo e quilha do Navio, para as necessidades da viagem; e a carregação o será tambem para pagamento dos dinheiros tomados a fim de fazella. (1)

## ARTIGO VIII.

OS que derem dinheiro a risco ao Mestre no lugar do domicilio dos Proprietarios sem o seu consentimento, não terão hypotheca, nem privilegio mais do que sobre a porção, que o Mestre puder ter no Navio e no frete, ainda que os Contractos tivessem sido feitos por causa do concerto, e vitualhas do Navio. (2)

## ARTIGO IX.

SErão todavia hypothecados ao pagamento dos dinheiros tomados pelos Mestres para concerto, e vitualhas, as partes, e porções dos Proprietarios, que tiverem recusado fornecer o seu contingente, para pôr o seu Navio em estado de Navegação. (3)

## ARTIGO X.

OS dinheiros deixados para renovação ou continuação, não entrarão em concurrencia com os dinheiros actualmente fornecidos para a mesma viagem. (4)

## ARTIGO XI.

TOdos os Contractos de risco ficarão nullos pela perda inteira dos effeitos, sobre os quaes se tiver dado a importancia; com tanto que ella aconteça por caso fortuito nos tempos, e nos lugares dos riscos. (5)

---

(1) Veja-se o que fica dito nos Capitulos 8 e 9.

(2) Este Artigo he tão claro, e de huma justiça tão evidente, que não precisa de explicação. Não he senão na viagem, ou quando o Navio he esquipado em hum lugar, onde os Proprietarios não tem seu domicilio, ou seus Correspondentes, e Commissarios, que he permittido ao Capitão, ou Mestre do Navio ou Embarcação hypothecar o Navio, e frete por hum emprestimo a risco para as necessidades do Navio, isto he, seu concerto, e vitualhas. Este emprestimo então obriga ao mesmo Proprietario, e seus Cointeressados, salvo o seu recurso contra o dito Capitão, ou Mestre, que não fez bom uso do dinheiro recebido. Ainda naquelle caso, se no Contracto não se declara ter sido recebido o dinheiro para as ditas necessidades do Navio, elle não obriga senão a parte que o Mestre tiver no mesmo Navio e Carregação, como se determina nas Ordenanças Liv. I. Tit. 2. do Capitão Art. 17, 18, e 19.

(3) Valim diz que neste caso tanto o Mesrre, como qualquer dos Armadores, não poderão tomar dinheiro a risco, sem primeiro notificar judicialmente os interessados; e se os mesmos não quizerem, ainda depois da notificação, concorrer com as suas quotas.

(4) Veja-se o que fica dito no Cap. 18.

(5) Valim diz que isto he o Direito commum das Nações da Europa. Quanto á perda inteira, he de advertir, que, sendo a perda da ametade ou do terço, o Contracto he reductivel á proporção respectiva, segundo o Artigo 17, e seguinte. A razão quer que aquelle, que he obrigado a supportar toda a perda, quando ella he absoluta e inteira, a supporte em parte, quando he proporcionalmente menos.

Quanto ao *caso fortuito*, entende-se as perdas e damnos, que acontecem por tempestade, naufragio, varação, preza, pilhagem, etc. segundo a enumeração, que se faz nas Ordenanças Tit. dos Seguros Artigo 26.

## ARTIGO XII.

NÃo será reputado caso fortuito tudo o que acontece pelo vicio proprio da cousa, ou pelo facto dos Proprietarios, Mestres, e Carregadores, salvo havendo diversa convenção. (1)

## ARTIGO XIII.

SE o tempo dos riscos não he regulado pelo Contracto, elle correrá a respeito do Navio, seus aprestos, apparelhos, e vitualhas desde o dia que se fizer á véla até o em que for ancorado no porto do seu destino, e amarrado no lugar competente: e quanto ás mercadorias, logo que ellas tiverem sido carregadas no Navio ou nas Barcas, para serem conduzidas a bordo, até que ellas sejão entregues em terra. (2)

## ARTIGO XIV.

O Carregador, que não tiver tomado dinheiro a risco sobre mercadorias, será livre do Contracto pela perda do Navio e de sua Carregação, se elle não justificar que tinha por sua conta effeitos até á concurrencia de igual somma. (3)

## ARTIGO XV.

SE com tudo aquelle, que tomou dinheiro a risco, justificar não ter podido carregar effeitos no valor das sommas que tomou, o Contracto, no caso de perda, será diminuido á porporção do valor dos effeitos carregados, e não subsistirá senão pelo excedente, de que o recebedor pagará o juro pelo curso da Praça, onde o Contracto tiver sido passado, até o effectivo pagamento do principal: e se o Navio chegar a bom porto, não será tambem devido senão o juro; e não o proveito maritimo do que exceder o valor dos effeitos carregados.

## ARTIGO XVI.

OS que derão dinheiro a risco, contribuirão a descargo dos recebedores as avarias grossas, como resgates, composições, alijamentos, córtes de mastros, e apparelhos, para salvação commum do Navio e mercadorias; e não as avarias simples ou damnos particulares, que lhes possão acontecer, senão ha convenção em contrario.

---

(1) Veja-se o Capitulo 5.

(2) Isto he, no lugar da descarga do costume.

(3) Valim observa que em tal caso o recebedor do dinheiro não se póde dispensar do pagamento; pois nada tendo perdido pelo naufragio, não póde ter direito de locupletar-se com o alheio. Se fez carregação sómente da ametade, a obrigação se extingue tambem pela ametade; e a outra ametade será sujeita ao reembolso com o premio estipulado.

(4) Veja-se o Capitulo 14.

ARTIGO XVII.

SErão todavia, em caso de naufragio, os Contractos de risco reduzidos ao valor dos effeitos salvados.

ARTIGO XVIII.

HAvendo Contracto de risco, e de Seguro sobre huma mesma Carregação, quem deo dinheiro a risco, será preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvados do naufragio; mas sómente quanto ao principal. (1)

# APPENDICE III.

## ORDENANÇAS DO CONSULADO DE BILBAO.

### CAPITULO XXIII.

*Dos Contractos do Dinheiro ou Mercadorias, que se dão á grossa aventura, ou Riscos do Navio; e fórma das Escripturas.*

N.º I.

POr ser usual no Commercio o dar e tomar dinheiro e effeitos á grossa aventura, ou risco de Navio por certos interesses, ou premios sobre cascos de Navios, Apparelhos, Munições, e Armamentos, e mais apestos para huma viagem ou viagens, ou sobre Mercadorias ou effeitos carregados nelle para quaesquer Portos e Navegações, com condição de que, chegando os Navios aos de seu destino, hajão de ficar livres os que derão taes quantidades para cobrança dos seus principaes, e premios nos tempos ajustados: Ordena-se, que em taes casos se fação escripturas, ou Contractos, perante Escrivães públicos, entre as mesmas Partes, por meio de Corretor, ou sem elle, segundo se tem costumado e costuma, com os pactos, clausulas, circumstancias, em que se convierem e ajustarem; e que a humas e outras se dê inteira fé, e crédito.

II.

Quando alguma, ou algumas pessoas tomarem dinheiro a risco sobre Navio, e seus Apparelhos, ou sobre Mercadorias, que ahi se carregarem: Ordena-se, que, além da obrigação geral da pessoa, e bens do recebedor, se

(1) Valim entende que este Artigo procede na especie do caso, quando sobre huma parte da Carregação se tomou o dinheiro a risco, e se fez seguro da outra. Este Author não acha racionavel a preferencia, que da tal Ordenança; sobre o que fez a Dissertação, e amigavel controversia, que elle expõe ter sido com Emerigon; sobre o que ja se disse no Capitulo 19. Bastará advertir que quem dá o dinheiro a risco, desembolsa logo o seu Capital; entre tanto que o Segurador, lucrando logo o premio, não tem o desembolso senão acontecendo o sinistro. Sendo assim mais gravosa a condição daquelle, parece da equidade que seja preferido a este.

deverão hypothecar, especialmente em favor de quem deo o dinheiro, o mesmo Navio, Apparelhos, e Fretes, que ganhar; ou as Mercadorias, sobre que elle se der; ou as que se comprarem com tal dinheiro; expressando-o assim na Escriptura, Contracto, e Apolice, que a esse respeito se fiser.

III.

Por nenhum motivo se poderá tomar á risco sobre o Corpo e quilha do Navio mais quantidade, que as tres quartas partes do seu valor, avaliando-se por peritos nomeados pelo recebedor, e dador; sob pena de que, fazendo-se o contrario, e reclamando-se sobre isso o trato por qualquer delles, não serão ouvidos, nem admittidos em Juizo.

IV.

Tambem não se poderà sobre as Mercadorias carregadas tomar dinheiro a risco, que exceda o valor que tiverem no porto, em que principiarem a correr o risco; sob pena de que, se se justificar o contrario, o recebedor pague as quantias principaes, e seus premios, ainda que sobrevenha a perda das ditas Mercadorias.

V.

Igualmente não se poderá tomar dinheiro, ou effeitos a risco de Navio sobre Fretes, nem sobre soldadas dos Marinheiros, quando forem em viagens ajustadas por mezes; porém se poderá dar aos Capitães, Officiaes, e Marinheiros, que navegarem á pesca das Baléas, e Bacalhâos; precedendo, pelo que toca aos Marinheiros, intervenção e consentimento de seus Capitães.

VI.

E bem assim Ordena-se, que nenhuma pessoa dê, nem entregue dinheiro a risco a Capitão ou Mestre de Navio no lugar, em que se acharem, ou residirem os Donos proprietarios delle, sem consentimento destes *por escripto*, ainda que seja para reparo ou concerto necessario, ou compra de vitualhas, ou outra cousa de seu beneficio; sob pena de que, se, fazendo o contrario, se reclamar a despeza, ou resultarem contendas sobre a cobrança, quem deo o dinheiro não terá recurso algum á hypotheca do dito Navio, Apparelhos, e Fretes; porém no caso de que algum, ou alguns dos taes Donos, e interessados do Navio, ou cousa, ou parte, repugnarem a contribuir com o seu contingente, quando se necessita para o dito reparo e seu aviamento, se poderão dar as quantidades precisas, constando do requerimento, que deve preceder aos taes Donos, e de sua renitencia; e havendo este requisito, ficará para segurança hypothecado o Navio e seus Fretes.

VII.

Quando alguma pessoa, que deo dinheiro a risco, concluida a viagem, ou o prazo do ajuste, não o cobrar por omissão sua, ou outros motivos, deixando-lho por mais tempo para o mesmo fim; e depois para outra ou outras viagens derem outra, ou outras pessoas novas quantidades ao mesmo recebedor: Ordena-se que, pelo que respeita á sua cobrança, sejão preferidas taes pessoas, que derem o dinheiro posteriormente, aos que o havião dado para a viagem, ou viagens antecedentes.

VIII.

Se as Mercadorias, sobre que se tiver dado dinheiro a risco, padecerem damno por vicio proprio dellas, ou por negligencia, e causa dos Mestres, Proprietarios, ou Mercadores, Carregadores; chegando o Navio ao Porto do seu destino, não será tal damno á cargo de quem deo o dinheiro, e deverá o recebedor, sem embargo disso, pagar-lhe o inteiro Capital, e seus premios; salvo se na Escriptura do trato houvesse con-

venção de correr tambem risco em quaesquer damnos, e avarias da qualidade referida.

IX.

Attendendo a que todo o alijamento, resgate, composições de Navios, Córtes de Mastros, e Cordualha para bem commum do Navio e Carga, e todas as mais que se comprehendem em avaria grossa; resulta sempre em beneficio dos que houverem dado dinheiro a risco: Ordena-se, que deverão estes contribuir em taes casos á paga e indemnização *pro rata* dos que lhes tocar, mas não as avarias simples; salvo havendo convenção em contrario.

X.

Não se prefixando no Contracto o tempo, desde que devão correr os riscos: Ordena-se que, quanto ao Navio, Enxarcias, Apparelhos, e Vitualhas, será visto começarem a correr desde o dia em que se fizer á véla, até 24 horas depois de se ancorar, e amarrar no porto do seu destino: e quanto ás Mercadorias, começárão a correr desde que se der principio a carregarem só suas lanchas, ou outras embarcações menores para os Navios, até que sejão entregues em terra no dito porto do destino.

XI.

O Carregador, que houver tomado o dinheiro a risco sobre Mercadorias, terá obrigação, no caso de perda das mesmas, de justificar que as tinha com effeito carregadas por sua conta até a concurrencia, ou somma do dinheiro que tomou, para poder ficar livre do comprimento do Contracto.

XII.

Quando algum tomar quantidade de dinheiro ou Mercadorias a risco, e se vir impossibilitado a carregar, ou interessar-se até á somma do total que tomou, e que tinha projectado, será obridado a participallo em tempo a quem deo o dinheiro (antes que o Navio se faça á véla) para que se annulle o tracto feito, ou se extinga quanto áquella parte, que não tiver podido carregar, fazer emprego, ou tomar interesse, para que fique só subsistente na porção empregada e carregada: e precedendo o dito aviso em tempo, e em fórma, quem deo o dinheiro, será obrigado a conformar-se sem escusa, ou demora, e a receber a parte do dinheiro ou Mercadorias, que se quizer devolver, sendo na mesma especie que lhe entregou: sob pena de que obrando o contrario, ainda que de facto não o queira receber, nem receba, não fique o recebedor obrigado a satisfazer-lhe mais do que constar, e justificar ter carregado e emprestado, ou ser interessado, sem que o que deo o dinheiro ou Mercadorias, o possa demandar pelo resto.

XIII.

Acontecendo naufragio do Navio ou Mercadorias, sobre que se deo parte de seu valor a risco; e salvando-se o todo, ou porção delle, ou dellas, neste caso ordena-se, que deverão entrar ao rateio do salvado tanto os que o derão, como os demais interessados, segundo as quantidades que tiverem, como participantes e companheiros nas mesmas, e no seu producto, descontadas as custas, e despezas em proporção á perda e enganho, como em conta de companhia.

XIV.

Sempre que succeder tal naufragio ao Navio e Mercadorias, e sobre parte delle, ou dellas, se tiverem feito seguros em tempo e fórma, o que deo

dinheiro a risco será preferido aos Seguradores, para seu pagamento no producto do que se salvar até á concurrencia da quantidade principal, que houver dado, sem incluir os premios, em virtude de sua especial sujeição, responsabilidade, e hypotheca.

XV.

Todas as Escripturas, e Contractos de dinheiro ou Mercadorias dadas a risco, se haverão por extinctas, acontecendo perda inteira de huma e outra cousa; ficando o recebedor livre da obrigação contrahida, sem que o que deo o dito dinheiro ou Mercadorias, tenha recurso algum contra elle, ou seus bens.

# INDICE.



## TRATADO II.

**FIM.**

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
# LÉIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,

## TRATADO III.
## DAS AVARIAS.

DE ORDEM
DE
## SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,

POR
JOSÉ DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

*TOM. III.*

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1817.

*Com Licença.*

*Quod munus adferre maius meliusve reipublicae possumus, quam si ducemos et erudimus juventutem.*

Cic.

# PROLOGO.

A Materia das Avarias he essencialmente connexa com a dos Seguros, ou antes constitue parte integrante da mesma, só differindo em alguns dos effeitos, e na quantidade do damno soffrido; tendo esta por objecto a perda total, ou quasi total do Navio, e carregação, e aquella a perda parcial de huma, ou outra cousa, ou de ambas simultaneamente. Como porém seja huma das mais implicadas, e frequentes em controversias Mercantis, e em que os Escriptores sobre questões juridicas de Commercio, e ainda os Regulamentos Maritimos de varias Nações, se explicão em geral com pouca ordem, e muitas superfluidades, pareceo-me conveniente ser a sua doutrina proposta neste Tratado distincto, em que procurei, com a menor prolixidade, e maior clareza posssivel, fixar os principios, que devem em taes casos reger os Negociantes de boa fé, para mutua utilidade, e satisfação da justiça.

Ainda que a presente Obra seja destinada para os principiantes na carreira Mercantil, com tudo póde servir de subsidio aos que se destinão ao ministerio da Advocacia, e Judicatura, supposto não possa encher, e menos fartar a sua curiosidade literaria.

A doutrina das Avarias he conhecida desde o tempo dos Gregos, e Romanos; e a legislação maritima sobre o modo de se regular, e contar dáta de mui alta antiguidade, ainda que não debaixo deste nome, que he presentemente commum, ou semelhante em muitas Nações. Ignora-se a etymologia da palavra *Avaria*, mas a sua significação he recebida em uniforme sentido entre todos os Commerciantes, e Mareantes. Os Inglezes a chamão *Average*; e segundo o senhor Thonson no seu Diccionario, este termo he da Lingua Teutonica, sendo corrupção da palavra *halvesage*, que quer dizer *companhia*; porque os damnos maritimos, feitos para bem, e salvação commum, entrão em Avaria, isto he, em contribuição dos companheiros, ou interessados na mesma aventura maritima.

O primeiro Regulamento conhecido nesta materia deve-se á Cidade de Rhodes, Ilha d'Asia Menor, célebre pelo portentoso Colosso de 70 covados de altura, havido por huma das sete maravilhas do mundo; a qual hoje pertence ao Grão Senhor do Imperio Ottomano. Os povos desta Ilha florecêrão

desde os primeiros seculos da civilisação da Grecia, e tiverão por muitos tempos o Imperio do mar. Pela vasta extenção do seu commercio, principalmente no Mediterraneo, e Archipelago, forão dotados de vastos conhecimentos da Navegação, e estabelecêrão legislação privativa aos objectos, e accidentes maritimos, que foi depois adoptada pelos Romanos debaixo do nome *de Direito Naval dos Rhodios*; e pela sua exellencia foi sempre respeitada, e tida como *Direito das gentes*, para decidir controversias sobre negocios nauticos, e até os Imperadores Romanos lhe derão o nome de *Lei do Mar*, e a fizerão compilar no corpo da Jurisprudencia civil, que se vê no *Digest. Tit. de Leg. Rhod. de jactu*, e em outros fragmentos da mesma legislação colligidos por Peckio, insigne commentador della.

As Nações Maritimas da Europa, depois do restabelecimento do commercio, não tem alterado substancialmente, em seus Regulamentos sobre Avarias, as disposições da Lei Rhodia, que se achão tambem abundantemente explanadas por muitos Authores, que escrevêrão sobre o Direito civil. As pessoas, que quizerem profundar a presente materia, acharão de que instruir-se nas obras que indicamos no Tratado dos Seguros. Como porém as theorias, e legitimos usos do commercio são nestes tempos mais bem entendidos, e firmados por Ordenanças positivas de alguns Estados; sendo diminuta a legislação patria sobre tal objecto, penso não ser alheio da razão, antes commodo aos curiosos, offerecer-lhes por Appendice deste Tratado a parte das Ordenanças de Marinha de França, Hespanha, e Russia, que tem geral estimação entre os doutos, e versa sobre materias de Avarias. Póde-se tambem ler com proveito o Tratado sobre este objecto de Quintim Weitsen, que se acha incorporado nas Obras de Casaregis.

# TRATADO III.

# DAS AVARIAS.

## CAPITULO I.

### *Da Natureza da Avaria.*

AVARIA toma-se em dous sentidos: Ora em geral significa todo o damno parcial acontecido ao Navio, ou carregação: Ora entende-se pela contribuição ao mesmo damno, isto he, pela obrigação de contribuirem para elle em rateyo os interessados no casco, e carga.

*Quanto ao primeiro sentido*: Se abalroando hum Navio com outro, succede quebrar huma verga, arrebentarem as enxarcias, cortar-se a amarra, ou causar-se outro damno, costuma-se dizer, que o Navio *tivera Avaria.* Igualmente, se por tempestade, ou outro accidente, fez agua o navio, e damnificou-se a carga; diz-se que o Navio *traz avaria.* Semelhantemente, se as mercadorias carregadas no Navio, por vicio proprio, ou tendencia á deterioração, se desfizerão e arruinárão como são todos os saes, mantimentos, liquidos, substancias oleosas; e outros effeitos facilmente alteraveis, e corruptiveis; ou se, por ter o Navio aberto agua, recebêrão damnificamento, he vulgar dizer-se, que *a carga está avariada.*

*Quanto ao segundo sentido*: Se por tormenta, raio, fogo, ou outro infortunio semelhante, se alijou carga ao mar, ou se fez alguma arribada para evitar o perigo de naufragio, ou preza, costuma se dizer, que os Interessados no Navio, e mercadorias *entrão em Avaria*; que he o mesmo que dizer, devem concorrer em rateyo para indemnisação dos prejuizos occasionados por aquelle accidente, á proporção do respectivo interesse. He de notar, que este segundo sentido só tem applicação nos casos de avaria grossa. O primeiro sentido porém comprehende toda a especie de avaria.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 1. assim definem a avaria.

„ Toda a despeza extraordinaria, que se fizer com os Navios e mer-
„ cadorias, conjuncta ou separadamente; e todo o damno que lhes aconte-
„ cer desde a sua carga, e partida até o seu retorno e descarga, se repu-
„ tarão avarias.

As mesmas Ord. no Liv. 3. Tit. 6. Art. 46, distinguem as avarias propriamente ditas dos outros damnos procedidos de accidentes maritimos, que se chamão *sinistros maiores*, que vem a ser a preza; naufragio; varação ou encalhe de Embarcação com fractura; arresto ou detenção de Principe, e finalmente a *perda inteira* dos effeitos segurados: e depois de terem feito

a enumeração destes sinistros maiores, accrescentão, *e todos os outros damnos não serão reputados senão avarias.* Vejão-se as Orden. Liv. 2. Tit. 1. Art. 20., Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. e 20. Tit. 4. Art. 20., Tit. 5. Art. 16., e Tit. 7. Art. 8. e 9.

Ainda que os sinistros, tanto aquelles maiores (a que se deve accrescentar a *innavegabilidade*; equiparada ao naufragio) como os menores denominados *avarias*, sejão objecto do seguro maritimo; com tudo, acontecendo elles, os segurados não tem contra os Seguradores o mesmo genero de acção; porque, verificados os sinistros maiores, tem lugar a acção do abandono: nas avarias porém, ou sinistros menores, não excedendo o damno ametade do valor da cousa segurada, os Seguradores não são obrigados a tomar a si a propriedade sinistrada, mas sómente indemnisar ao segurado da real perda soffrida, compondo-lhe o prejuizo, como o desconto da chamada *avaria ordinaria*, conforme os Capitulos da Regulação da casa dos seguros, ou termos especiaes da Apolice, se he que nesta se não estipulou a clausula *livre de avaria*, como se dirá no Cap. 22.

Supposto a definição de avaria, que se lê nas citadas Ordenanças, seja das mais exactas que se encontrão nos Authores, e Regulamentos de algumas Nações, com tudo ainda não tem a generalidade necessaria; porque comprehende unicamente os damnos, e despezas extraordinarias dos Navios desde a sua carga, e partida até o seu retorno, e descarga; no que parece excluir os ditos damnos, e despezas acontecidas depois da descarga do Navio, quando aliàs frequentemente acontecem avarias a Navios estando ancorados no porto depois de descarregados; como são as chamadas *avarias reciprocas* no caso de abordagem, abalroamento, etc. das quaes se dirá no Capitulo 21; com a differença porém, que estas avarias já não pertencem aos Seguradores, cujos riscos, segundo as ordinarias clausulas da Apolice, findão vinte quatro horas depois de ancorado o Navio no lugar da amarração; e vem por tanto a recahir a responsabilidade dos damnos posteriores dos Navios tão sómente sobre os respectivos proprietarios, Mestres, ou Equipagens, intervindo culpa destes.

Pelo que, abrangendo todos os casos, definiremos a avaria *todo o damno parcial acontecido ao Navio, ou carregação, no porto, ou em viagem; e bem assim toda a despeza extraordinaria feita em consequencia do mesmo damno.*

Diz-se avaria *todo o damno* acontecido ao Navio, e carregação: porque, em senso mercantil, e frase commum no commercio, chama-se avaria qualquer damnificamento, e prejuizo que sobrevem a alguma Embarcação, seus aparelhos, e mercadorias a bordo, *seja qual for a causa.*

Diz-se *damno parcial*, para distinguir-se a avaria dos acima referidos sinistros maiores, em que se verificão as clausulas das Apolices de seguro, e os riscos ordinarios a cargo dos Seguradores, declarados nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 6. Art. 26., acontecendo o damno ou perda total, ou quasi total, do Navio e carrregação; o qual se considera, *quando o prejuizo excede a metade do valor da propriedade exposta aos riscos do mar*; ou quando esta se reduzio a estado tal, que não vale as despezas do recobramento, e salvação, nem ficou jámais propria para encher o seu destino; a saber: se he Navio, para seguir a sua viagem; e se são effeitos, para entrarem no mercado, segundo fica exposto no Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 6. do *Abandono.*

Diz-se *conjuncta, ou separadamente*; porque o damno póde sobrevir,

ou só ao Navio ; e seus aparelhos ; ou só á carregação , ou a huma , e outra cousa simultaneamente. Além de que , nos casos em que tem lugar a contribuição , paga a avaria ainda aquelle , cuja propriedade não soffria damno. Por exemplo : ha huma tempestade , que obrigou a alijar-se carga ao mar , ficando aliàs o Navio são e salvo depois da alijação. Neste caso , ainda que o damno recahio tão sômente sobre a carga , com tudo entra para elle o valor do Navio com o frete para indémnisar aos proprietarios dos effeitos alijados, como dizemos no Cap. 7.

Ao contrario , se o Navio , para escapar a naufragio , ou preza , vára em terra , ou faz huma arribada , de que lhe resultão damnos , e despezas extraordinarias , supposto a carga não tivesse nisso detrimento algum , e o prejuizo recahisse unica , e separadamente sobre o Navio , e seus aparelhos , com tudo os proprietarios , e os Seguradores entrão com a respectiva parte no dito damno , e despezas.

Diz-se *no porto* , *ou em viagem* ; porque chama se avaria , e como tal se paga , e regula todo o damno parcial acontecido ao Navio , e effeitos a bordo , tanto no curso da navegação , como estando no porto da carga , ou descarga, antes , ou depois de ancorados , estando carregados , ou descarregados.

Diz-se tambem avaria *toda a despeza extraordinaria* feita com o Navio e mercadorias : porque , sendo tal despeza hum gravame , e desembolso effectivo dos proprietarios , e aliàs dispensavel , senão acontecesse o accidente que a occasionou , vem lhes a ser hum damno , e perda real , que por isso justamente se qualifica de avaria.

Entende-se por *despeza extraordinaria* toda a que não he necessitada pela natureza do Navio , carga , e viagem , para encher o seu destino. Assim ninguem conta por avaria a despeza feita com a queréna , calafêto , e concertos usuaes do Navio , não occasionados por tempestades , bombardeamento , abordagem. Tambem não se reputa avaria toda a despeza feita com as mercadorias, a fim de pôllas em estado de serem levadas , e carregadas a bordo , e entrarem no mercado do lugar para onde se transportão. Mas se v. g. o Navio abalroou com outro na viagem , ou no porto , e soffrêrão damno os mastros , e aparelhos , a despeza feita para reparallo , sendo extraordinaria , justamente se considera avaria. Do mesmo modo se por tempestade o Navio fez agua , e dahi resultou molhar-se a carga , e para evitar o naufragio foi necessario arribar a algum porto , as despezas do concerto do Navio , e bem assim a paga de armazens para se arrecadarem os effeitos que fosse necessario descarregar , e o beneficio que se lhes fizesse para prevenir a sua deterioração total , he avaria , e como tal em senso mercantil deve ser indemnisada por contribuição dos Interessados no casco , e carga, segundo os Regulamentos Maritimos, que logo exporemos no Cap. 11.

He de notar que , havendo-se , no progresso desta discussão , frequentemente de fallar nas avarias dos Navios , devem , se ellas tambem entender das que simplesmente acontecem aos seus aparelhos , armamentos , e utensis. Chamão-se *aparelhos do Navio* todos os aprestos necessarios para a velejação , em que se comprehendem os sobrecellentes , lanchas , chalupas, escaler , e bote , que fazem como parte integrante do mesmo Navio , sendo necessarios para a carga , descarga , e expediente da viagem : *armamento* , tudo o que serve para a defeza naval , como artilheria , e mais pertences : *utensis* , tudo o que se faz indispensavel para o serviço economico do Navio, como a cozinha, pipas, bombas, baldes, etc.

Valim, commentando as Ordenanças acima citadas, observa, que se diz despeza extraordinaria do Navio toda a que he necessitada por força maior: por exemplo, se o Capitão conduz, sem urgencia, o Navio a algum porto, em que fosse precizado a pagar alguns direitos, esta despeza não entra em avaria por conta tambem dos carregadores; mas o seria, se a arribada fosse occasionada pelo perigo de naufragio, ou preza.

## CAPITULO II.

### *Das Causas das Avarias.*

AS Avarias podem proceder: 1.° de vicio proprio do Navio e carregação: 2.° de facto dos Proprietarios: 3.° de falta, ou fraude do Mestre, Equipagem, e mais pessoas a bordo: 4.° de méra fortuna de mar, e força maior.

A Avaria, que procede de vicio proprio do Navio e carregação, he a que se deriva da sua natureza perivel, ou intrinseca tendencia a deteriorar-se, e corromper-se; como por exemplo, se o Navio, por mal construido, e muito ronceiro, ou por velho, e arruinado nas suas partes essenciaes, não podesse aguentar, governar, e avançar; antes, com mediocre, e ordinario golpe de vento, adornasse, ou abrisse agua, ou se demorasse excessivamente na viagem, e dahi se damnificasse a carga, ou lhe fosse preciso fazer arribada. O mesmo he, se os effeitos a bordo não chegárão a seu destino no estado, em que se embarcárão, deteriorando-se no transporte maritimo, em razão da sua qualidade facil a alterar se, corromper-se, ou esvair-se, como são todas as sortes de grãos, mantimentos, saes, licores espirituosos, substancias oleosas, e inflammaveis, e sujeitas á fermentação interior, e insensivel; e em geral todos os liquidos que continuamente revém, e se evacuão pelos póros, ou fendas das vasilhas, ou pipas.

A Avaria, que procede de facto dos Proprietarios, he toda a que resulta da incuria, e improvidencia dos mesmos, ou seus agentes, assim no costeio, e aparelho do Navio, como no enfardamento, encaxotamento, e envasilhamento dos effeitos levados a bordo. Assim v. g., se o Navio, por não ter sido querenado, ou competentemente reparado, e calafetado, fez agua, e dahi proveio damno á carregação; se, por estar mal provido de aparelhos, e de sobrecellentes, se reduzio a impossibilidade de manobra, e velejação activa para seguir seu destino, e foi por isso forçoso arribar a algum porto para o devido concerto, e fornecimento do necessario; todos os prejuizos, e despezas que dahi nascerão, são avarias com razão attribuidas ao facto do Proprietario do Navio, como causa originaria, e efficiente, posto que se derivassem, como motivo proximo, de alguma tempestade que depois sobreviesse: pois sempre he imputavel o prejuizo a quem foi a causa primitiva delle, não devendo o Navio ter sido exposto á navegação sem estar devidamente aparelhado, e em estado de fazer as devidas funcções, e encher o seu destino, resistindo ás tempestades, golpes de mar, e outros accidentes ordinarios.

Semelhantemente, se os effeitos, e fazendas seccas, ou molhadas, soffrerão damno, por mal enfardadas, encaixotadas, e embarricadas, posto

fossem postas nas cobertas em bom acondicionamento, e regular arrumação, esta avaria se entende derivada do facto dos Proprietarios, que a devião prevenir, levando-as a bordo em fardos, caixotes, e barricas devidamente preparadas.

Pela mesma razão se reputa avaria desta classe, quando o dono das mercadorias as introduz clandestinamente a bordo, ou as leva sobre a coberta, e lugar improprio, e lhes sobrevem damno por resalto das ondas, alijaçao, ou outro accidente.

Avaria que procede da falta, ou fraude do Mestre, e Equipagem, e mais pessoas, he toda a que resulta da irregularidade, descuido, ou barataria do Chefe do Navio, ou embarcação, gentes do mar, passageiros, e quaesquer navegantes, no que toca ao bom acondicionamento das cobertas, integridade das estivas, manifesto, e arrumação da carga, apparelhos da navegação, e observancia da disciplina, e economia maritima. Assim por exemplo, se as cobertas estavão mal limpas; senão se metteo o lastro competente á lotação do Navio; se foi mal arrumada a carga, não se pondo em lugar proprio, ou não collocando-se os generos com justa contiguidade, e ordem, mas confundindo-se huns com outros de diversas qualidades, e até as fazendas solidas com as liquidas, e por isso, e pelos choques do mar, desatracando os volumes, se quebrassem, inficionassem, e corrompessem: igualmente se, por não estarem bem fechadas as escotilhas, e calafetado o convéz, se introduzio agua, que deteriorou os effeitos; ou se, por não terem-se os gatos necessarios a bordo, apparecêrão os fardos roidos, e damnificados pelos ratos; todos estes prejuizos tem por causa o Capitão, e lhe são a cargo, como negligente em seu officio.

Pertencem á mesma classe os furtos, extravios, arrombamentos de fardos, ou caixas, esvasiamento de barris, e outras malfeitorias do Mestre, e Tripulação: a mudança voluntaria de derrota, e viagem: a arribada, e alijação desnecessaria, e irregular: a abordagem ou abalroamento de Navios por impericia, ou teima dos Mestres, ou por não acodirem os marinheiros ao serviço: em fim, os damnos que resultão do abandono, ou desercão das gentes de mar na occasião do perigo; ou levantamento dos mesmos, ou dos passageiros, como por exemplo, de tropa militar, de criminosos degradados, de escravos de transporte, etc. Avaria que procede de mera fortuna de mar, caso fatal, e força maior, he todo o damno que sobrevem ao Navio, seus apparelhos, e carga, ou da irresistivel acção da natureza, ou da violencia dos homens em estado de hostilidade, justa ou injusta; bem entendido, que isto se entende, quando não interveio, ou a elle deo causa, facto ou culpa dos Proprietarios do casco, e carga, ou das gentes de Mar: aliàs esta avaria, quanto a seus effeitos, e responsabilidade, segue outras regras, como diremos no Cap. 18. Estas avarias são as que acontecem por tempestade, ventos contrarios, correntezas, fogo, varação, preza, pirataria, embargo ou detenção de Principes, declaração de guerra, represalias, e geralmente por todos os casos fortuitos em consequencia dos riscos maritimos.

## CAPITULO III.

### *Das especies de Avarias.*

PRescindindo de divisões superfluas, que os Authores costumão fazer da avaria *em maior, e menor, propria, e impropria, ordinaria, e extraordinaria*; e esta *em fortuita, voluntaria, ou mixta*, simplificaremos a presente exposição, a fim de evitar confusão de idéas, propondo unicamente a distinção das avarias, que se vê nas Ordenanças da Imperatriz da Russia Catharina II. §. 229, cuja generalidade he comprehensiva de todos os generos de avarias.

Ha quatro sortes de avarias: 1.º Avaria simples, ou particular: 2.º Avaria grossa, ou commum: 3.º Avaria miuda, ou pequena: 4.º Avaria reciproca, ou de mutuo prejuizo.

Avaria simples, ou particular he todo o damno, e despeza extraordinaria, (mas inutil ao bem commum) que acontece, *por qualquer causa que seja*, ou sómente ao Navio, ou sómente ás mercadorias, ou a huma, e outra cousa simultaneamente. Diz-se *avaria simples, ou parcicular*, porque vem a recahir simples, e particularmente sobre o proprietario respectivo; salvo o seu recurso, e contra o que foi a causa do mesmo damno, se interveio culpa de alguem.

*Avaria grossa, ou commum* (que tambem se chama avaria geral) he todo o damno, e despeza extraordinaria feita *deliberada, regular, e utilmente*, para o bem da salvação commum do Navio, e carregação; e que deve consequentemente ser indemnisada por contribuição dos interessados no casco, e carga, entrando cada hum com a relativa parte salvada.

O caracter especifico, e privativo da avaria grossa he, que ella acontece por deliberada, e justa resolução do Mestre do Navio a fazer, ou soffrer algum damno parcial, ou despeza extraordinaria, *com o unico fim, e objecto do bem, e salvação geral do Navio, Navegantes, e Mercadorias a bordo*, como no caso da alijação, e arribada, para evitar o imminente perigo de naufragio, ou preza.

Distingue-se a avaria grossa da avaria simples, não em razão da quantidade, mas sim do motivo, e fim, que lhe deo occasião. A avaria simples póde ser incomparavelmente maior que a avaria grossa: Por exemplo, se o Navio, por se achar podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, abrio agua, e causou damno á maior parte da carga, ou foi condemnado por innavegavel, o damno que dalli lhe resulta póde ser total, ou exceder a metade do valor do casco, e carga. Com tudo, esta avaria he simples, e recahe unicamente sobre os respectivos proprietarios, sem contribuição dos interessados. Porém se, por evitar o imminente perigo de naufragio, ou preza, o Navio arriba a algum porto, as despezas do necessario retardamento são avarias grossas, que devem ser rateadas pelo dono, e carregadores do Navio, que receberão o beneficio da arribada, cujas despezas podem ser pouco consideraveis a cada hum.

*Avaria miuda, ou pequena* he todo o desembolso, e despeza ordinaria, que o Mestre do Navio he obrigado a fazer á entrada, ou sahida de qualquer porto, *segundo a necessidade, policia, e costumes do lugar.* Por exemplo:

as despezas com a paga do Piloto, ou práticos da barra, ou Barqueiros, e Embarcações para descarregar fóra da mesma os effeitos, a fim de alliviar o Navio que demanda mais agua; ou para lhe dar reboque e hala-lo ao fio d'agua, onde se faz precisa essa cautella; são avarias procedidas da necessidade do local do porto. A satisfação das licenças, visitas, ancoragem, peagem, boias, balisas, faróes, franquia, baldeação, portos francos, despachos dos Tribunaes, salarios de Guardas, e Officiaes públicos, que intervem no maneio da Marinha, e expedição do Navio: e finalmente todos os Direitos Reaes, ou Senhoreaes do Soberano, ou donatarios, e de qualquer denominação, e titulo que sejão, são avarias miudas da policia, e costume do porto: por estas avarias, que se chamão miudas, não respondem os seguradores, Ord. Liv. 3. Tit. 6. Art. 30.

Chama-se *miuda*, ou pequena esta avaria; porque, de ordinario, são tenues as despezas, ou desenbolsos que dellas resultão, comparadas com a totalidade do valor do Navio, e carga; ainda que em alguns portos podem ser consideraveis; como v. g. o imposto, e contribuição de cinco ou dez por cento dos fretes dos Navios, e ainda de mais, que se paga em certas Praças, a titulo de Avaria, e que constituem o fundo, ou consignação das despezas do Consulado, ou Tribunaes de Commercio, e Marinha do lugar.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 8. e 9. só qualificão de *avaria miuda* as despezas da necessidade do porto, mas não as da policia, e costume do mesmo, acima indicadas; antes declara que não se devem reputar por avarias. Porém semelhante distincção he de simples questão de nome: humas e outras são avarias impropriamente ditas: com tudo, podem-se denominar taes, em quanto se considerão (como verdadeiramente são) hum prejuizo, desembolso, e encargo real aos proprietarios do casco, e carga, que as devem pagar; a saber: cada hum de per si, quanto a estas ultimas; ou por contribuição de certas quotas, no que respeita ás primeiras. Por tanto entrão justamente na generalidade da definição da avaria, que se lê nas mesmas Ord. Art. 1.; pois vem a ser damnos, e despezas, que nem são annexas essencialmente á natureza do Navio, e carga, para encherem o seu destino, nem tão pouco se derivão da sorte da Navegação em geral, mas são occasionadas *accidentalmente* pela situação, qualidade, e expediente do porto em particular.

*A avaria reciproca*, ou de mutuo prejuizo he a que acontece no caso de abordagem, encontro, ou abalroamento de hum Navio com outro, em viagem, ou no porto, sejão as embarcações da mesma qualidade, ou seja huma de maior, e outra de menor lote. Chama-se avaria reciproca, ou de mutuo prejuizo; porque de ordinario, se as Embarcações se esbarrão, encontrão, abordão, ou atracão huma com outra, he forçoso que da collisão, choque, abalroamento, e embaraço das enxarcias, ou amarras, resulte damno reciproco, ficando ambos maltratados, e os respectivos proprietarios soffrendo mutuo prejuizo.

Estas noções são sufficientes; porém como os Authores tem multiplicado as divisões de avarias, e até nas Apolices de seguros, e Regulação da casa delles em Lisboa, achasse a qualificação de *avaria ordinaria*, *parcial*, *e universal*: deve-se notar, que semelhantes denominações não alterão substancialmente as acima prefixas.

Entende-se por *avaria ordinaria* os descahimentos em quantidade, e qualidade das cousas corruptiveis por natureza, que, sem embargo do seu melhor estado, e bom acondicionamento, costumão de ordinario ter damnificação no transporte maritimo. Tambem se entendem por avaria ordinaria as despezas do costume do porto a entrada, e sahida, que acima chamamos avaria miuda. Vej. Ord. Mar. de Fr. Liv. 1. Tit. 7. Art. 8. Liv. 2. Tit. 1. Art. 20. Liv.

3. Art. 16. e 20. e as do Consolado de Bilbáo infra Cap. 25. Art. 1. Vej. Valin as Ord. Liv. 3. Tit. 7. Art. 9.

Chamão avarias parciaes, geraes ou universaes quaesquer que não provém da natureza, ou vicio intrinseco do Navio, seus apparelhos, e carga; mas sim de accidentes maritimos de força maior, ou de qualquer motivo: differenção-se as parciaes das geraes, ou universaes, em que naquellas, o damno sobrevem ou sómente ao Navio, ou sômente á carga ou parte della: nestas porém, o damno acontece a huma e outra cousa, ou deve ser supportado conjunctamente pelos respectivos proprietarios.

---

## CAPITULO IV.

### *Da differença, e effeitos da Avaria simples, e Avaria grossa.*

A Essencial differença entre avaria simples, e avaria grossa, e que em consequencia determina os seus diversos effeitos, he que na avaria simples, o damno, e despeza procede de vicio da cousa, culpa de homem, ou de caso fortuito, inopinado, e irrisistivel; e por isso recahe unicamente sobre a propriedade damnificada, ou perdida, sem que os respectivos donos tenhão direito de reclamar indemnidade pelo valor das cousas salvas: na avaria grossa porém o prejuizo he premeditado, voluntario, e unicamente destinado para o bem, e salvação commum: e por essa causa tem lugar a contribuição, para se resarcir em rateio o damno soffrido pelos que estavão como em sociedade, e communicação temporaria dos bens, correndo igual sorte, e perigo da navegação, e padecerão prejuizo util aos outros interessados no casco, e carga do Navio, que aliàs tiverão a boa fortuna de ver salvo o que lhes pertencia.

As Ord. Mar. Fr. Liv- 3. Tit. 7. Art. 2. e 3., estabelecem a regra Capital nesta materia. ›› As avarias simples serão supportadas, e pagas pela cou- ›› sa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza: e as grossas, ou com- ›› muns, isto he, as despezas extraordinarias feitas, e o damno soffrido para ,, bem, e salvação commum das mercadorias, e do Navio, cahirão tanto sobre ,, o Navio, como sobre as mercadorias, e serão reguladas sobre o total, sol- ,, do a libra.

Esta regra (quanto á primeira parte) he geral, e comprehende todos os damnos maritimos, e despezas que vierão em consequencia, de qualquer causa que procedão esses damnos, huma vez que não se verifique a circumstancia de terem sido feitos expressa, e devidamente para o bem, e salvação commum. Nem faz-se distincção, se o prejuizo se originou do vicio proprio do Navio, e cousa deteriorada, ou de culpa do dono do mesmo Navio ou das gentes do mar, ou ainda de caso fatal, e força maior, que senão pudesse precaver, e resistir; sem outra differença mais do que, nos casos em que intervem culpa de alguem, os que soffrerão o damno, tem seu direito resguardado para requerer indemnisação contra as causas do infortunio: se procederão de facto proprio, a si o devem imputar os seus Authores (1): se proveio de caso fatal, e força

---

(1) L. 155. ff. de reg. jur.

maior, não tem lugar a contribuição dos Interessados no casco, e carga, por ser huma calamidade particular do proprietario dos bens, sobre que recahio o damno, e segue consequentemente o principio geral, que *a cousa perece para seu dono*; sendo absurdo, não tendo alguem feito sacrificio deliberado pelo bem dos outros, pertender que hajão estes de contribuir para resarcimento de hum damno que lhes foi inutil, e occasionado por vicio proprio da cousa avariada, ou simplesmente pela acção dos elementos, ou violencia, e culpa alheia

Pelo que, se em huma tempestade desarvorárão os mastros, forão pelos ares as vêlas, quebrarão-se as bordas, forão arremessadas ao mar pelo balanço as peças de artilheria, a lancha, escaler, e sobrecellentes do Navio, ficando a carga intacta, o damno recahe sómente sobre o Navio, e os carregadores consequentemente nada tem que contribuir. Se cahindo hum raio, parte hum mastro, queima as enxarcias, e faz estragos em alguma porção da carga, cada hum soffre o prejuizo da sua propriedade damnificada; e os que não tiverão lesão, devendo unicamente á sua boa fortuna o não receberem detrimento, nada devem por este beneficio aos que soffrerão prejuizo. Pela mesma razão, se naufragando hum Navio, huns tem a felicidade de salvar as suas mercadorias, outros as vem perecer, o bem, e o mal he só proprio de seu dono. Nem em taes casos, e outros semelhantes, em que o damno não foi procurado utilmente para o bem, e salvação commum, ha razão de se interpôr a Lei civil para remediar os caprichos, ou desigualdade da fortuna, ou verdadeiramente, dos destinos da Providencia, que dirige com sabedoria, e rectidão os successos do Universo: antes cada hum deve resignar-se á Ordem e Justiça Eterna, que distribue os bens e os males na exacta medida, que a fraqueza do entender humano não he capaz de conhecer, e entender.

---

## CAPITULO V.

### *Da Avaria simples.*

TOdos os damnos, e despezas extraordinarias por accidentes sobrevindos ao Navio, e carregação, conjuncta, ou separadamente, em viagem, ou no porto, *de qualquer causa que procedão*, são avarias simples, ou particulares, ainda que se derivassem unicamente de fortuna de mar, e força maior, não sendo procurados *de proposito*, *regular*, *e utilmente* para salvação commum; pois então esses mesmos damnos passão á classe das avarias grossas, como he expresso nas Ord. Mar. Fr. Tit. das avarias Art. 2.

Diz-se *de qualquer causa que procedão*, porque a origem do damno (não sendo feito deliberadamente para bem, e salvação commum) não altera a natureza do prejuizo soffrido, nem por consequencia o constitue indemnisavel por contribuição geral dos que não tiverão beneficio na perda alheia. A differença unicamente consiste, em que, se o damno proveio *pura*, *e simplesmente de fortuna de mar*, e força maior dos elementos, ou da violencia de embarcaçoes de guerra, os que o soffrerão, não tem recurso contra a acção da Natureza, e das potencias superiores, que fizerão força em guerra justa, ou injusta.

Porém se elle póde ser attribuido a facto, e culpa do Proprietario, ou

Mestre do Navio, e mais pessoas a bordo, fica salvo, aos que recebêrão prejuizo, seu regresso juridico contra aquelle de quem procedeo, para requererem a indemnisação competente, pela regra geral, que deve compôr o damno quem foi causa do mesmo, como mais extensamente indicaremos no Cap. 18.

Em virtude deste principio seria desnecessario enumerar aqui todas as circumstancias particulares das Avarias simples, que podem diversificar em muitos modos: com tudo, para maior clareza, e facilidade da applicação da regra aos casos praticos, proporemos os exemplos mais obvios, e que se achão especificados nas Ordenanças de Marinha das principaes Nações commerciantes, e são os seguintes.

O naufragio, encalhe, ou varação em terra; ou encontro, ou toque do Navio em algum escolho, por temporal, correntezas, ou difficuldades, e perigos da Costa, e Porto, ou por impericia, e culpa do Mestre, e Equipagem.

As despezas para salvar o Navio, e as mercadorias do dito naufragio, encalhe, e mais accidentes, procedidos de mêra fortuna de mar.

A varação da barra e porto do destino por violencia dos ventos, correntezas, e accidentes maritimos, ou por impericia, e temeridade do Mestre.

O incendio no Navio e sua carga por fogo de raio, polvora, balas vermelhas, descuido das luzes ou cozinhas; esquentamento e inflammação de lans açafrão, e outros generos mal estivados, e sujeitos a fermentação intestina.

A abertura d'agua extraordinaria, o soçobro do Navio por velho, mal construido, desaparelhado, ou abatido e destroçado por tufões, e impetuosidade das ondas, ou adornado por correr a carga a hum lado, pela má arrumação.

O damnificamento interior, e exterior do Navio pelo vicio proprio do mesmo, furo dos insectos, e vermes, ferrugem dos pregos qualidade das madeiras, demora nos portos, introducção de humidades, attrito, e consumo progressivo de suas partes pelo uso, e exercicio proprio do destino.

A corrupção e damnificamento das mercadorias a bordo, seja por vicio proprio, seja por temporal que fizesse desatracar os volumes, abater as aduélas dos toneis, pipas, e barricas, arrebentar os fardos, e arrojar as caixas humas contra as outras.

A derramação dos licores das barricas, e suas alterações em quantidade, e qualidade, seja pelo máo estado das vasilhas, e natureza dos fluidos sujeitos a reverem, seja por falta da devida arrumação, ou por fraudulento esvasiamento das mesmas feito pelo Mestre e Equipagem, seja pelos extraordinarios golpes do mar, sem embargo de estar a carga em boa ordem, e acondicionamento.

A morte de escravos por doença, desesperação, levantamento, e combate.

A perda de quaesquer cousas postas sobre a coberta e tombadilho, damnificadas, ou arrojadas ao mar pelo vento, balanço do Navio, resalto das ondas, ou outra causa.

A perda, rompimento, destruição dos mastros, vergas, vélas, enxarcias, cordas, lemes, lanchas, chalupas, botes, sobrecellentes, e mais apparelhos, armamentos, e utensis do Navio, por tempestade, bombardeamento, ou outro accidente maritimo.

A perda de ancoras, e amarras nos portos, bahias, e surgidouros, por temporal, e correntezas.

A preza ou simples depredação por Piratas, Corsarios, e Embarcações de Guerra.

A extracção forçada dos effeitos a bordo, ainda feita por Potencia amiga no mar, ou em algum porto.

Os furtos, e extravios commettidos pelo Mestre, e Equipagem, e pessoas a bordo.

A alijação das mercadorias carregadas sem manifesto e conhecimento do Capitão, ou feita contra a lei do mar, que se exporá no Cap VIII.

Os damnos, e despezas da mesma alijação, posto que feita em regra, e para o bem e salvação commum do Navio, e carga, se esta effectivamente se não conseguio.

Os damnos, e despezas *ordinarias* das arribadas forçadas, para concerto do Navio, e provimento de viveres, em razão de tempestade, incendio, excessiva demora de viagem por correntezas, ventos contrarios, ou outro accidente de mera fortuna de mar, e força maior.

As arribadas arbitrarias, ou não procedidas meramente de fortuna do mar; salvo aos prejudicados o seu recurso contra o Capitão do Navio, e quaesquer pessoas, que dessem causa á mesma arribada, e mais damnos em consequencia.

Os damnos derivados do abandono do Navio, deserção, e falta de serviço da Equipagem na occasião do perigo; e em geral todos os prejuizos que nascem da baratariai das gentes do mar.

Quaesquer pagas de direitos de entrada, e sahida, e mais despezas de despachos de Tribunaes, salarios de officiaes públicos da policia, expediente, e costume do porto.

Quanto aos furtos e extravios de Navios, he notavel o §. 5. da Ordenação do Reino, Liv. 3. Tit. 32.

,, E sendo provado contra algum que he ladrão, ou roubador de alguma
,, casa, ou Navio, ou d'outra cousa semelhante, e for dado juramento ao rou-
,, bado, ou forçado sobre as cousas, que lhe forão tomadas, e o ladrão, ou
,, roubador, ou forçador for condemnado conforme ao dito juramento, ainda
,, que depois seja achada escritura pública, porque se mostre o juramento não
,, ser verdadeiro, não será por tanto a sentença revogada, ainda que o jura-
,, mento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador, e ladrão; porque
,, assim he determinado por Direito em odio do roubador, e ladrão, pelo fur-
,, to, e roubo que fez da cousa alheia. ,,

As citadas Ord. de Mar., depois de terem definido no Art. 2. que = as despezas extraordinarias feitas só com a Embarcação, ou só com as mercadorias, e o damno que lhes acontece em particular, são avarias simples, e particulares, passão nos Art. 4, 5, e 7. a pôr os exemplos de taes avarias, comprehendendo todas as causas, de que ellas possão provir, que indicamos no Cap. II.

Art. 4. ,, A perda dos cabos, ancoras, vélas, e mastros, e maçames,
,, causada por tempestade, ou outra fortuna de mar, e o damno accontecido
,, ás mercadorias pela falta do Mestre, ou da Equipagem, por não ter bem
,, fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de boas guindas e cor-
,, das, ou *por outro motivo*, são avarias simples, que cahirão sobre o Mestre,
o Navio, e o frete. ,,

Art. 5. ,, Os damnos acontecidos ás mercadorias pelo vicio proprio,
,, preza, naufragio, ou varação; as despezas feitas para as salvar, e os direi-

„ tos impostos , e costume , são tambem avaria simples por conta dos Pro-
„ prietarios. „

Art. 7. „ O sustento, e soldadas das gentes de mar de hum Navio deti-
„ do em viagem por ordem do soberano, se he fretado a viagem, serão a car-
„ go só do Navio como avaria simples. „

A decisão destes Artigos não só he applicavel aos propostos exemplos, se não tambem a todos os outros accidentes maritimos, que não tiverão por objecto a salvação commum, e não forão deliberadamente procurados para esse effeito, *felizmente realizado*, ou se derivassem como causa immediata, dos meios ou expedientes tomados para geral beneficio, como se dirá mais circumstanciadamente no Cap. seguinte. A regra geral he que *a cousa perece para seu dono*, principio este de senso commum, adoptado na Ord. Liv. 4. Tit. 8. §. 1. e seguintes.

No caso de naufragio, e incendio, salva quem póde aquillo que lhe pertence, e he proverbio trivial = *quem salva, salva; quem perde, perde.* = Esta regra he estabelecida pela Lei Rhodia (1). Veja-se o Cap. VIII. a respeito do naufragio acontecido, não obstante o alijamento, ou baldeação feita para evitallo. Pela mesma razão he avaria simples o damno do Navio, quando se parte algum mastro, rompem-se as vélas, cahe ao mar alguma cousa do mesmo por caso fortuito, ou lhe sobrevem outro damnificamento pelos golpes das ondas, ventos, etc.

A preza, pirataria, e pilhagem do Navio e suas mercadorias, he avaria simples, que recahe unicamente sobre os respectivos Proprietarios, ou aliàs sobre os seguradores, se aquelles se achão munidos com as suas Apolices de seguros. Ainda que o Corsario ou Pirata saqueando o Navio haja escolhido por preferencia, ou mera casualidade, as mercadorias que acha mais promptas, nem por isso o damno deixa de ser avaria simples; nem o infortunio de quem o soffreo, exige indemnização por parte daquelles, que tiverão a felicidade de não se lhes tocar no que era seu. A Lei Rhodia prevenio o caso, fazendo distincção entre o que se dá aos Piratas para resgate da preza, e o que elles tirão ou roubão por violencia sem nenhum previo ajuste: alli he avaria grossa, e tem lugar a contribuição dos interessados; aqui he avaria simples, e cada hum soffre a sua particular perda (2). Nas mesmas circumstancias está o extravio e furto cometido a bordo, e outras operações semelhantes, salvo o regresso dos prejudicados contra a causa do damno.

O damno vindo ao Navio por bombardeamento, fogo, e á bordagem de inimigo, he avaria simples, pois hum encontro semelhante, procedendo de fortuna do mar, está no mesmo caso que o derivado de tempestade, ou outro accidente de força maior. Porém se o Capitão, vendo-se atacado pelo inimigo, faz alijamento, ou qualquer outra operação, que lhe occasiona hum prejuizo

---

(1) Amissæ navis damnum, collationis consortio non sarcitur per eos, qui merces suas naufragio liberaverunt; nam hujus æquitatem tunc admitti placuit, cum jactus remedio, cæteris in communi periculo, salva navi, consultum est. L. 5. ff. de Leg Rhod.... Cum depressa navis, aut. dejecta esset, quod quisque ex eâ suum servasset, sibi servare respondit, tanquam ex incendio L. 7. ff. eod.... Nave, vel arbore, vi tempestatis amissâ, vectores ad contributionem non tenentur; nisi ipsis arborem salutis causa destruentibus, navis salva sit. Julius Paulus, lib. 2. sentent. tit. 7.... Navi depressâ adversâ tempestate, ictu fulminis destructis armamentis et arbore, et antenâ.... Quæsitum est, an hi, quorum onus fuit, nautæ pro damno conferre debere? Respondit non debere. L. 6. ff. eod.

(2) Si navis a piratis redempta sit, Servius, Ofilius, Labio, omnes conferre debere aiunt. Quod vero prædones abstulerint, eum perdere, cujus fuerint; nec conferendum ei, qui suas merces redemerit. L. 2. §. 3. ff. de Leg. Rhod.

util para o fim de escapar da preza, e effectivamente o consegue, este prejuizo será avaria grossa (1)

A morte dos escravos, que fazem a carregação de algum Navio, de qualquer causa que proceda, he avaria simples. Do mesmo modo o he a carregação de animaes. Huma e outra cousa entra na generalidade de perda procedida do vicio proprio do que he exposto aos riscos da navegação (2).

As doenças das gentes do mar, no curso da viagem, são avarias simples por conta sómente dos proprietarios do Navio, que, além disto, são obrigados a pagar-lhes a soldada inteira. Tal he o Direito Máritimo adoptado pela Ord. Mar. Fr. Art. 11. (3) Isto he coherente á regra da Jurisprudencia civil = entende-se estarem no nosso serviço aquelles, que, desejando servir, são impedidos por enfermidade = (4).

## CAPITULO VI.

### *Da Avaria grossa.*

A Avaria grossa, como já se definio no Cap. 3., he todo o damno, e despeza extraordinaria do Navio, e Mercadorias, que se fez *deliberada; regular; e utilmente*, no justo receio de perda total, por mero accidente maritimo de força maior, para o bem, e salvação commum.

Diz-se damno, e despeza que se fez *deliberadamente*; porque se não foi procurado voluntariamente em consequencia de conselho, e resolução do Mestre, e pessoas a bordo, como no caso da alijação, e arribada, para evitar o imminente perigo do naufragio, varação ou preza, mas sobreveio por força irresistivel dos elementos, e outros casos fortuitos, independentemente da vontade dos Navegantes, o mal que dahi resulta, he avaria simples.

Diz-se tambem *regularmente*: porque não basta que o damno naquellas circumstancias tenha sido feito de proposito, e deliberadamente, mas tambem he necessario que tudo se faça com a regularidade estabelecida pela Lei do Mar; e não tumultuariamente com precipitação, e desacordo, ou por pessoas incompetentes, e temerarias. O que todavia se deve entender nos termos de equidade; pois muitas vezes o imprevisto ou subito accidente maritimo, que põe o Navio em imminente perigo da submersão ou naufragio, como incendio, tufão, etc. e que força a alijamento immediato, não dá lugar a expedientes regulares de salvação, como diremos no Cap. VIII.

Diz-se *utilmente*: porque se o damno, ou despeza feita para o bem, e salvação commum do Navio, e carga não aproveitou effectivamente, como nos casos ditos da alijação, e arribada, antes ao contrario sem embargo desse expediente, o Navio se perdeo, salvando-se porém parte da carga, o prejuizo he avaria simples, e recahe unicamente sobre a propriedade perdida, sem que o de-



(1) Emerigon Cap. 12. sec. 41. §. 8.

(2) Servorum qui in mari perierunt, non magis æstimatio facienda est quam siqui ægri in nave decesserint, aut aliqui se se precipitaverint. L. 2. §. 5. ff. de Leg. Rhod.

(3) Idem juris in eodem genere cogitationis observabimus si probatum fuerit, nautam morbo impeditum navigare non potuisset. L. 10. §. 1. ff. de Leg. Rhod.

(4) L. 4. §. 5. ff. de stat. lib. L. 38. ff. locati.

no tenha direito de exigir indemnidade por contribuição dos que tiverão as suas mercadorias salvas.

Diz-se *justo receio de perda total*: porque se o perigo não era imminente, nem a necessidade urgente, antes se provar que o Mestre, e Equipagem procedêra com malicia, imprudencia, ou cobardia caracterizada, o damno viria ser avaria simples; salvo o recurso dos prejudicados contra a causa do damno.

Diz-se *por mero accidente maritimo de força maior*: porque se procedeo de vicio proprio do Navio, ou por culpa do Capitão, e Equipagem, como causa immediata, ou original, como por exemplo, por ser o Navio podre, mal apparelhado, sobre carregado, etc., a avaria he simples, salvo o dito recurso dos que soffrêrão o prejuizo.

Diz-se *para o bem, e salvação commum*: porque este he, e deve ser o unico fim, e objecto do damno maritimo voluntario, para não só ter escusa, mas obrigar a contribuição aos que recebêrão por meio delle hum beneficio effectivo.

Os casos ordinarios de Avarias grossas; individuadas, e providas por Ordenanças de Marinha, são as acções voluntarias seguintes: 1.° O córte de mastros, amarras, e fusos de Navio: 2.° Alijação, e baldeação; 3.° Arribada: 4.° Mudança de Derrota: 5.° Embargo de Potencias: 6.° Encalhe: 7.° Resgate: 8.° Despezas de Comboy: 9.° Despezas quaesquer para salvação, ou segurança do Navio, e sua carga. Vejão-se os exemplos nas Ordenanças de Bilbáo, Art. 8. até 22.

## CAPITULO VII.

### *Do Direito da contribuição, e requisitos necessarios na avaria grossa, para elle ter lugar.*

A Lei do Mar do célebre Regulamento Nautico da Ilha de Rhodes, estabeleceo o principio de equidade, que foi adoptado por todas as Nações, e rege a presente materia, assim no caso da alijação alli expressamente declarado, como nas consequencias necessarias, que se derivão do mesmo principio, em que elle se fundou.

Este principio consiste, em que se deve indemnizar, por contribuição geral dos beneficiados, o damno que foi utilmente feito para bem, e salvação de todos: pois não se póde considerar cousa mais conforme a equidade, que sentirem commum detrimento os que, interessando na perda acontecida, conseguírão pelo sacrificio dos outros o salvarem as pessoas, e propriedades.

Nenhuma pessoa racionavel, e de communs sentimentos de gratidão, e humanidade, póde em tal caso recusar contribuir para hum damno, ou despeza de que percebeo assignalado beneficio: e se ha alguem, que resista a tão sagrado dever, a Justiça vem em assistencia do prejudicado, a fim de allivia-llo proporcionalmente do mal que soffreo para o bem de todos, que corrião a mesma aventura maritima, e participárão da ventagem do sacrificio da propriedade alheia.

Este principio he derivado da regra fundamental de Direito = *ninguem*

*deve lucrar da perda alheia = a calamidade de hum não deve ser convertida em ganho de outro = todos se presumem querer, e approvar aquillo que resulta em sua utilidade = o que obra, soffre, ou despende alguma cousa em real beneficio, e lucro de outro, tem justo titulo a indemnisação, ou recompensa.* Estas regras tem applicação em variedade de casos, e circumstancias muito frequentes na vida civil. Como por exemplo:

Se alguem possue em boa fé humas casas ou terras, e faz bemfeitorias necessarias, e uteis, e depois apparece o proprietario, que as revendica, e recobra, este he obrigado a indemnisar o possuidor de boa fé das despezas do melhoramento; e aquelle tem o direito de retenção para não poder ser obrigado a abrir mão do que possue, em quanto não lhe pago das ditas bemfeitorias: aliàs o senhor de taes bens perceberia a ventagem da perda do outro que beneficiou, e fez crescer o valor da sua propriedade; o que não soffre a igualdade da Justiça, a qual protege a todos, e não favorece a pessoa alguma á custa alheia.

Pela mesma razão, se huma casa está em perigo de cahir, ou lhe sobrevem incendio, ou na ausencia do dono, se o vizinho interpõe se, e acode a prevenir o damno total, repara, ou reedifica a propriedade, sem dúvida tem bom direito á indemnisação das despezas, que fez em tanta utilidade do outro, e até com preferencia a qualquer crédor, ainda hypothecario, pois com seu trabalho, e dispendio salvou a causa da hypotheca, segundo se diz em Direito.

Semelhante justiça tem lugar no caso daquelle que procede como *negotiorum gestor*, v. g. se alguem vendo perigar os interesses do amigo ausente, se encarrega de tratar negocios, que lhe não forão commettidos, e não ha opportunidade de requerer em tempo commissão especifica, he incontestavel ter direito á justa indemnisação, pelo negocio util que fez; e se o ausente tivesse a injustiça, e ingratidão de recusar a recompensa, a Justiça sustentaria a demanda de quem o servio com ventagem, para o forçar a cumprir com o seu dever. Tal, por exemplo, he o caso frequente no Commercio, quando alguem, para prevenir o descredito do Passador, de huma lètra recambiada, a acceita por honra da firma do mesmo Passador, ou dos Endossadores: nesta situação o Acceitante tem direito ao reembolso da importancia da letra que pagou, e bem assim ao premio, e custos do reçaque, como despezas feitas em beneficio do outro.

Pelo que, havendo identidade, e ainda maioria de razão, no caso da perda, e despezas feitas para salvar o Navio, e sua carga, vida e liberdade dos Navegantes, em imminente, ou provavel perigo de naufragio; preza, ou outro mal de não inferior consequencia, como a peste, a fome pela extrema falta, ou corrupção de viveres, e outros accidentes de mar, he de razão, que as pessoas que receberão beneficio pelo damno do outro, contribuão proporcionalmente ao seu interesse, a fim de indemnisarem o prejuizo soffrido para a ventagem geral.

Accresce que o bem da Humanidade, e da Navegação exige imperiosamente a estreita observancia desta regra; a fim de que, na occasião do perigo, onde muitas vezes não ha momento a perder, os passageiros, ou carregadores, e mais pessoas a bordo não se opponhão, ou vacillem no uso dos expedientes peremptorios, a que o Mestre do Navio he obrigado recorrer para a salvação commum, tendo todos a certeza de serem indemnisados, por geral contribuição, de qualquer damno que lhes provenha dos meios empregados para tão necessario objecto: do contrario, muitas vezes o tempo se perderia em alterações e obstaculos, e seria inevitavel a ruina geral.

Para se qualificar de avaria grossa qualquer damno maritimo, e ter consequentemente lugar a contribuição dos interessados, he necessario que se verifiquem os requisitos seguintes.

1.° Que o Navio esteja em imminente ou provavel perigo de perda; e que seja por tanto evidentemente necessario sacrificar parte, e soffrer algum prejuizo, ou despeza, em ordem a salvar o resto, ou adquirir segurança.

2.° Que este perigo tenha procedido da mera fortuna de mar.

3.° Que para se usar dos meios de evitar o perigo, preceda conselho do Mestre com os principaes a bordo, se as circumstancias o permittem.

4.° Que fosse procurado o damno, e feita a despeza, com o unico fim do bem, e salvação commum.

5.° Que effectivamente se conseguisse o beneficio, e conservação destinada.

O primeiro requisito he a razão fundamental, que justifica os procedimentos, e despezas dirigidas ao bem, e salvação commum. O naufragio, varação, ou preza, são os perigos ordinarios, que occasionão as avarias grossas, por exemplo, das alijações, arribadas, resgate, pagas de comboy, esc. He porém de notar, que para ter lugar esta avaria, não he sempre necessario que o perigo seja imminente; como no caso da tempestade, que reduzio o Navio a evidente perigo de submersão, a não se alijar carga ao mar; ou no caso de preza, por caça de corsario, que em prôa sobre elle a todo o panno, e fosse necessario fazer força de véla para arribar a hum porto, ou refugiar-se debaixo d'alguma fortaleza; pois não he prudencia esperar-se pela extremidade, onde o caso he urgente, e os instantes preciosos, e arrisca-se na demora achar-se o Mestre sem recurso. Basta pois que o dito perigo seja provavel, e funde justo receio das pessoas cordatas para se porem os meios de prevenir. Assim, por exemplo, não deixa de ser avaria grossa, e haver necessidade de contribuição, o caso de arribada a hum porto a procurar comboy, ainda quando se não vê o Navio attacado immediatamente por inimigo, mas he notorio que infestão os mares, ou ha fundado temor de os encontrar nas paragens, e linha da derrota, que se tem de fazer, para se chegar ao destino. Os meios para salvação immediata, ou as medidas para segurança racionavel, se equiparão em natureza, e effeitos.

O segundo requisito he não menos substancial; porque se o perigo não aconteceo por fatalidade de força maior, mas resultou de vicio intrinseco, já preexistente no Navio, ou por culpa, ou barataria do Mestre, e Equipagem, já o damno tem outra natureza; e sendo imputavel ao proprietario, e gentes do mar, he a avaria simples, como mais extensamente se dirá no Cap. XVIII.

O terceiro requisito he de summa importancia, para se evitarem as consequencias dos terrores panicos, imprudencia, e mal feitorias das gentes de mar: aliàs precipitadamente, á menor sombra de algum perigo, alijarião carga ao mar, ou farião outro desatino, sem necessidade urgente, e sem ordem do Commandante, e interessados a bordo. Convem pois, que resoluções tão ponderaveis, e de que se segue prejuizo de terceiro, se fação com regularidade, e acerto, *quando ha lugar á deliberação*, *e acordo*, *não sendo o perigo instantaneo, que exija providencia immediata*; *e não succeda o infortunio pelas demoras*, *e formalidades*; pois ás vezes verifica-se a sentença *em quanto se delibera*; *perde-se o negocio*.

O quarto requisito he o objecto principal dos prejuizos, e desembolços feitos para geral beneficio dos interessados na perda parcial, e he aconselhado pela prudencia de todos os homens em semelhantes circumstancias.

Se se teve em vista cousa diversa da salvação commum, a avaria he simples, e recahe sobre o que soffreo o damno, ou foi causa delle.

O quinto requisito funda-se em rigorosa justiça, posto em apparencia não se conforma ás regras de equidade.

---

## CAPITULO VIII.

### *Do Alijamento.*

ALijamento, ou Alijação he o acto de se alijar, ou arremessar ao mar a carga, armamento, apparelhos e utensis do Navio; como lanchas, botes, etc. para alliviar o mesmo Navio, e evitar o imminente perigo de naufragio, varação, ou preza. A célebre Lei Rhodia tem nesta materia fixo as regras capitaes, que justificão aquelle expediente dos Navegantes para salvarem suas vidas, e propriedades, estabelecendo em tal caso a necessidade e direito da contribuição dos interessados no bem, e salvação commum (1). Todos os antigos e modernos Regulamentos Maritimos, copiando exactamente os principios e decisões daquella Lei, enumerão *o alijamento, e suas consequencias*, entre as avarias grossas, *quando he feito para salvação commum*, e se deriva *de mera fortuna de mar*, isto he, sem intervenção, ou precedencia de culpa, ou fraude dos Proprietarios, e Mestre do Navio, (2) havendo *a devida, e possivel regularidade* nas operações do mesmo alijamento.

Diz-se alijamento, *e suas consequencias*, porque não só reputa-se como avaria grossa os damnos provenientes do alijamento para salvação commum, mas tambem aquelles, que se originão dos meios que o facilitão, ou a que elle dá occasião, e são os resultados ordinarios, e inevitaveis do aperto, e necessidade de semelhantes operações violentas, e apressadas; por exemplo, os prejuizos, que vem á carga, pelas aguas superiores descidas pelas escotilhas; os furos feitos para desaguar o Navio, e extrahir das cobertas os volumes que hão de ser lançados fóra de bordo, ou baldeados, e salvos em barcos; o arrombamento das barricas; o abatimento das aduélas dos toneis no mesmo aperto, e precipitação do trabalho; o rompimento, e destruição das cordas, e cabos; quebra das bordas do Navio no acto de alijar pela perturbação das manobras, e embaraços na execução, segundo se especifica nas Ordenanças de Hespanha do consulado de Bilbáo, Cap. 20. Art. 12. 13. Vide Valim com a Ord. Mar. Fr. Tit. 8. Art. 14. e 18.

O alijamento faz-se de dous modos; ou arrojando-se carga ao mar, ou baldeando-se a mesma em embarcações pequenas para alliviar o Navio, e poder entrar este no porto a salvamento.

Distinguem-se quatro sortes de alijamento, regular, e irregular; necessario, e evitavel; voluntario, ou fortuito.

O *alijamento regular* he o que se faz com deliberação, e acordo, em

---

(1) Lege Rhodia cavetur, ut si levandæ navis gratia jactus mercium factus est, omnium contributione sarciatur, quod pro omnibus datum est. L. 1. ff. de leg. Rhodia de jactu.

(2) Cum id sine dolo et culpa nautarum factum est = Item dicemus, si navis ejus viticem fecerit sine dolo malo et culpa ejus.

tempo opportuno, para prevenir o perigo, que se aproxima, antes que seja impendente, e irremediavel. Então he que se toma o conselho dos Proprietarios a bordo, e da Equipagem. Tudo se opéra com ordem, e sem confusão.

O *alijamento irregular* he o que se faz no instante mesmo de perigo. Então as formalidades, e os discursos são fóra de proposito: todo o meio de salvação he legitimo: cada hum alija ao mar o que tem á mão. Este alijamento se equipára ao naufragio. Elle frequentemente acontece, porque de ordinario não se recorre a este expediente, senão na extremidade, ou quando sobrevem tal insulto de tufões, e marés, que não ha espaço para deliberação, e o pavor da morte imminente turba todas as operações dos Mercantes.

O *alijamento necessario* he o que se faz por força de necessidade imperiosa para remover o perigo do naufragio, ou preza procedida da méra fortuna de mar: *alijamento evitavel* he todo aquelle que que acontece por temor panico, ou culpa do Mestre, e Equipagem, de qualquer principio que esta proceda; como por exemplo, por estar sobrecarregado, ou desaparelhado o Navio, etc. cujo accidente se poderia prevenir, e evitar precavendo-se o damno opportunamente.

O *Alijamento voluntario* he o que se faz por deliberação do Mestre, etc.: *Alijamento fortuito* he o que acontece contra a vontade das pessoas a bordo por circumstancia casual.

Para se considerar o alijamento avaria grossa, ainda sendo procedido meramente de fortuna de mar; e ter consequentemente lugar a contribuição, devem concorrer os seguintes requisitos.

1. Que o caso seja de urgencia, isto he, que haja fundado receio de imminente, ou provavel perigo de naufragio, varação, ou preza.

2. Que preceda conselho do Capitão com os Proprietarios a bordo, passageiros, e principaes da Equipagem, e haja ordem, e lembrança na escolha das cousas alijadas, se as circumstancias o permittem, procedendo-se depois a inventario no livro do diario da viagem.

3. Que os damnos, ou despezas nesse acto, e por occasião delle, sejão expressamente feitos para facilitar o alijamento, ou se derivem dessa resolução.

4. Que o dito alijamento, e ditos damnos, e despezas salvem effectivamente o Navio.

5. Que o Mestre faça o seu consulado dentro de vinte quatro horas, logo que chegar ao primeiro porto.

O primeiro requisito he racionavel: porque importa ao Estado, que as gentes de mar tenhão toda a intrepidez, e córagem, para não desmaiarem com os perigos ordinarios da navegação; antes se habituem a arrostar com severidade, e presença de espirito os multiplicados accidentes maritimos, venciveis com a promptidão, e pericia das manobras. Mas, como se notou no Cap. VII., não se deve chegar ás extremidades, que innutilisão todo o valor, e prudencia. A mesma Lei Rhodia não requer que o perigo seja imminente, basta que o Navio esteja em trabalho, ou em grave tempestade, e haja justo receio de soçobro, submerção, naufragio, ou preza, que faça necessario o alijamento para aliviar ao mesmo Navio, e obter se a salvação commum (1).

O Segundo requisito suppõe o caso do alijamento regular. A sobredita Lei Rhodia (2) requeria que elle fosse feito por consentimento, e vontade dos care-

(1) Si laborante nave, jactus factus est = tempestate gravi orta, necessario jáctura facta = depressa navis, aut dejecta. L. 2. pr. e §. 2. L. 7. ff. de Leg. Rhod. = propter aliquem merum detrimentum factum sit, hoç ipsum sarciri oportet d. L. §. 1. in fin.

(2) Si voluntate vectorum, etc. d. L.

gadores estando a bordo. As Ord. Mar. de Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 1. seguião a mesma disposição.

" Se por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas, o Mestre
" se considera obrigado a alijar ao mar parte da sua carregação, cortar, ou
" forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, fará sobre isso con-
" selho com os Proprietarios, e principaes da Equipagem.

Este Art. e o 18. comprehende tambem o caso do córte, e forçamento dos mastros, abandono de ancoras, abertura do Navio, de que se tratará no Cap. X., e estabelece a mesma disposição de consultar o Mestre aos Proprietarios, (se estiverem a bordo) e aos principaes da Equipagem. Esta providencia he fundada em boa razão, a fim de que nem os marinheiros alijem cousa alguma ao mar, ou fação outro damnificamento sem ordem de quem os commanda; nem este ordene o alijamento, e mais operações desporicamente, mas se dirija com prudencia, e acordo dos interessados na salvação de suas vidas, e propriedades; quanto o permittir a naturéza, e imminencia do perigo.

Havendo opposição de pareceres, o do Mestre deve ser seguido, e obedecido, porque assim cumpre a ordem, e disciplina maritima, salva a responsabilidade do mesmo aos prejudicados, se puderem provar, que o alijamento fora desnecessario, ou frandulento, de que não faltão exemplos; pois tem havido Capitães malvados, que havendo commettido furtos no Navio, ou não tendo levado para bordo a carga, que havia recebido de seus donos, erão faceis em ordenar alijamentos, para encubrirem as suas malfeitorias.

Valim observa, que, pelas Leis Maritimas, o Capitão do Navio não deve preterir o Conselho dos principaes da Equipagem em toda a resolução de importancia; e que se elle obra, ou se determina a alguma cousa de perigo contra o voto commum, fica responsavel por todos os damnos, e interesses que dahi resultarem; e que, segundo as circumstancias, poderá ser accusado e punido arbitrariamente, conforme o gráo da sua temeridade; o que he sem dúvida coherente á razão, e Reg'mento do mesmo Capitão, que se vê do liv. 2. tit. 1. art. 15. 22. 25. 26. 33., e tit. 2. art. 8.

Emerigon Cap. 12. sec. 4. §. 5. não acha exacta esta doutrina de Valim a respeito da responsabilidade no alijamento, quando o Mestre o faz contra o parecer commum dos Carregadores, e Equipagem " porque, diz elle, em tal
" caso, não se devem contar, mas pezar os votos. O Capitão he o Mestre;
" isto he, o Senhor temporario do Navio no Mar. Elle he obrigado a tomar
" conselho, mas a Lei não o força a submetter-se cegamente á opinião das
" pessoas a bordo, se he máo, ou elle o considera tal nas circumstancias. "
Sem embargo porém destas reflexões, a doutrina de Valim he racionavel. O Mestre tem o seu direito de preponderancia. He justo que o seu voto seja obedecido, não obstante qualquer opposição: porém já se vê que he nos termos habeis, salva a fraude, e affectação de independencia, que elle pretenda arrogar se em prejuizo dos Proprietarios do casco, e carga.

Quando os Proprietarios a bordo, ou os Passageiros impugnão o alijamento, e as mais operações forçadas, as ditas Osdenanças art. 2. determinão, que se haja de seguir o parecer do Mestre, e o da Equipagem. Esta providencia he necessaria para prevenir que individuos sordidos se opponhão com importunidade, e desvarios ás medidas essenciaes á salvação, e segurança geral, em que muitas vezes hum momento de irresolução decide da calamidade de todos.

A ordem do alijamento he prescripta nas citadas Ord. art. 3. 4.

" Os utensis do Navio, e as outras cousas menos necessarias, mais peza-
" das, e de menos preço, serão alijadas em primeiro lugar; e depois as mer-

„ cadorias da primeira ponte; tudo porém á escolha do Capitão, e com pare-
„ cer da Equipagem. „

„ O Escrivão, ou quem fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, o
„ mais breve que lhe for possivel, a deliberação; e a fará assignar por aquel-
„ les que tiverem dado o seu parecer; aliàs fará menção da razão, pela qual
„ elles não assignárão; e terá em lembrança, quanto for possivel, as cousas
„ alijadas, e damnificadas.

Esta disposição suppõe seu alijamento regular, e a deliberação praticavel. Mas se o perigo he immediato, e constar depois em terra da verdade, e circumstancia do caso, não ha dúvida que o alijamento entra em avaria grossa, e contribuição (1). Para o que será conveniente, que passado o perigo, se faça logo hum processo verbal, ou *Termo Nautico*, assignados pelos Corregedores, (se ahi estiverem) Passageiros, e principaes da Equipagem, em que attestem com juramento todo o successo, e depois o ratifiquem com seus depoimentos no Tribunal competente, ou Juiz ordinario do primeiro porto onde surgirem, como he determinado pelas citadas Ordenanças art. 5.

„ O Mestre, ao primeiro porto a que chegar, declarar perante o Juiz do
„ Almirantado, se houver no lugar, aliàs perante o Juiz Ordinario, a causa,
„ pela qual tiver feito o alimento, cortado, ou forçado seus mastros, ou aban-
„ donado suas ancoras. „

Alguns Authores excitão a questão, se o que faz o alijamento, deve primeiro lançar ao mar os seus effeitos, do que os dos outros, que tenha em guarda, e á sua consignação. Este caso suppõe o alijamento regular, em que ha tempo, e acordo para fazer preferencias das cousas, que se hão de alijar. Parece que não he reprehensivel attender cada hum antes ao seu interesse, do que ao alheio, no momento do perigo. Sem dúvida na occasião do naufragio, a que o alijamento se assemelha, cada qual salva o que pode; e esta delicadeza, e generosidade de deixar perder antes o seu, que o dos outros, he difficil de lembrar em occasiões de taes infortunios, onde a escolha de effeitos póde ser importuna, e talvez impossivel. Ainda que parece exigir a honestidade, que o depositário do alheio não tenha esse direito de preferencia no alijamento, para não entrar na tentação perigosa de violar a fé do deposito, consultando unicamente ao seu commodo, com tudo, esta maxima he subordinada á regra da caridade pessoal, e natural instincto, que impelle a cada hum, em taes circumstancias, a salvar a sua vida, e bens, sem contemplar os damnos dos outros.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. obriga ao Capitão, em caso de perigo de naufragio, salvar comsigo o dinheiro, e mercadorias as mais preciosas da carregação. Sem dúvida seria muito suspeito, e condemnavel o Capitão, que fizesse alijamento de dinheiro, joias; e outros effeitos preciosos.

Ainda que os escravos tenhão a desventura de não terem estado, e consideração civil, com tudo seria barbaro, e já mais excusavel na Justiça, alijallos ao mar nos casos ainda os mais desgraçados de accidentes maritimos, que legitimão o alijamento dos effeitos. Porque os direitos da natureza não se podem tolher por direito, ou antes iniquidade civil. Alguns Authores dizem, que em tal extremidade se deveria recorrer a Sorte. Com tudo Emerigon judiciosamente observa, que os que alijassem homens ao mar, livres, ou servos, por

---

(1) Dubium non est, quin, si periculum in mora sit, indistincte omnium quantum vis pretiosissimarum rerum, si proxime ad manum eæ sint, fieri possit jactus; recedimus enim hoc in casu a communibus regulis, et quod antea contradictione negari poterat, necessitas admittit. *Vid. Struv. Exercit.* 20. §. 17. *not.* (e).

sorte, ou sem ella, serião culpados de homicidio: porque já mais he permittido dar a morte a pessoas que não nos atacão; e isto sempre guardada a moderação devida. Com injuria, e horror da humanidade refere hum monstruoso exemplo Allam Park no seu Tratado dos Seguros, onde expõe o caso de hum Navio de carregação de escravos, de que se havia feito seguro, e que forão desapiedadamente alijados ao mar, por estar reduzida a Tripulação á maior extremidade de falta do necessario na sua passagem da Costa de Guiné para Jamaica.

O terceiro requisito no alijamento: que os *damnos, ou despezas sejão feitos expressamente para o facilitar, ou se derivem desta resolução*, he prevenido pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 14. » Não se fará contribui-
,, ção alguma, em razão do damno acontecido a qualquer embarcação, *se não*
,, *tiver sido feito expressamente para facilitar o alijamento....* e Tit. 7.
,, Art. 6. » Os prejuizos feitos ás mercadorias exisrentes no Navio, fazendo-se o alijamento, são avarias grossas, e communs.

Estes artigos são coherentes ao Artigo 4. do dito Liv. Tit. 7., em que se declarão por avarias simples, por conta sómente dos Proprietarios, sem alguma contribuição, os damnos que provem de mera fortuna de mar, ou de falta do Mestre do Navio; pois não sendo procurados por deliberação da companhia para bem, e salvação commum, entrão na generalidade dos sinistros particulares.

Porém para se qualificarem de avaria grossa os sobreditos damnos, e despezas, não he necessario que sejão feitas expressamente para aquelle fim no caso do alijamento, (e por consequencia no da baldeação, que se lhe equipára), e bem assim em todos os outros actos forçados pela necessidade da conservação commum; basta que se fação na mesma occasião, e derivem delle, como hum resultado immediato, e inevitavel (1).

Tal he a interpretação, que dá Valim, o qual põe os exemplos seguintes. Se na perturbação da manobra, agitação das ondas, tem sido rotos os cabos, e cordas; quebradas, ou cahidas ao mar as vergas; ou se, alijando-se as peças de artilheria, forão damnificadas as bordas do Navio, não ha dúvida que estes damnos devão ser reputados por avaria grossa, posto que não fossem expressamente feitas para facilitar o alijamento; mas antes ao contrario, tenhão succedido contra a intenção, e vontade dos que estavão a bordo, como he o exemplo que se vê nas Ord. de Bilbáo, Cap. 20. Art. 13.

» Tambem he avaria grossa o damno originado do alijamento que se fa-
,, ça á força de temporal: se em aperto semelhante fosse necessario sacar bar-
,, ricaria, ou outra cousa de licor; e recebendo esta algum golpe, e rompen-
,, do-se, se derramasse o que encerrava sobre as demais mercadorias, que fica-
,, rem: e consequentemente o será, se ao sacar algum fardo de pezo, cahir
,, sobre barricaria tambem de licor, e por isso acontecer derramação do
,, mesmo licor (2). »



(1) Cum autem jactus de nave factus est; et alicujus res, quæ in navi remanserunt, deteriores factæ sunt, videndum, an conferre cogendus sit: quia non debet duplici damno onerari, et collationis, et quod res deteriores factæ sunt. Sed defendendum est, hunc conferre debere pretio præsenti rerum. = Potest tamen dici etiam illa sententia, distinguentibus nobis deteriores ex qua causa factæ sunt, id est, utrum propter jactum nudatis rebus damnum secutum est, an vero alia ex causa; veluti quod alicubi jacebant merces in angulo aliquo, et unda penetravit: tunc enim conferre debebit. L. 4. §. 2. ff. de leg. Rhod.

(2) Quid interest, jactatas res meas amiserim, an nudatas deteriores habere cœperim? Nam sicut ei, qui perdiderit, subvenitur, ita et ei subveniri oportet, qui deteriores propter jactum res habere cœperit: hæc ita Papirius Fronto respondit. L. 4. in fin. ff. de Rhod.

Estas mesmas disposições se achão mais, ou menos circumstanciadamente nos Regulamentos das principaes Nações maritimas, entre as quaes se distinguem os das ditas Ordenanças de Bilbáo, onde se vem as declarações seguintes no Cap. 20. Art. 18. „ Avaria grossa he aquella que se origina dos meios „ que se interpõe para livrar o Navio, e sua carga, de naufragio: como quan- „ do se arrojão ao mar alguns generos, mercadorias, e effeitos, e bote; ou „ quando se abandonão, ou córtão ancoras, cabos, mastros, manobras, cor- „ doalhas, velame, e outros quaesquer aparelhos da Embarcação. „

Art. X. „ Assim bem se entende, e declara por tal avaria grossa, quan- „ do, achando-se hum Capitão em surgidouro, enseada, ou bahia, esperando „ occasião de sahida de algum comboy, com o qual deva navegar; e por „ este motivo, e por causa de muita vaga de mar, ou outro legitimo obsta- „ culo, não podendo, ao fazer se á véla, levantar a ancora a tempo, for ne- „ cessario largar chicote por mão. „

Art. XI. „ Igualmente se terá por dita avaria grossa o cabo, e ancora, „ que, achando-se hum Capitão com seu Navio em alguma Abra, com desi- „ gnio de entrar no porto, ou rio, se vir necessitado a largalla para aprovei- „ tar occasião de entrada; bem entendido, que, se depois se pudérem sacar, e „ recobrar a dita ancora, e cabo, entrarão para a dita avaria tão sómente os „ gastos que nisto houverem. „

Art. XII. „ Podendo succeder no rio, ou porto incendio em hum Navio, „ a que estejão mui vizinhos, e atracados outros com o mesmo perigo, e ser „ preciso para evitallo, destruir ou metter a pique o que estiver mais imme- „ diato, como unico meio de salvação, se poderá fazer: e neste caso se orde- „ na, que os demais Navios, e suas carregações, deverão contribuir para o pa- „ gamento do que assim se houver destruido, e resarcir o damno delle, e sua „ carga, em rateio dos respectivos proprietarios pelo beneficio da conserveção, „ que receberão em destruir o Navio incendiado. „

O quarto requisito: que o *alijamento salve o Navio*, he estabelecido pela Lei Rhodia, a qual, para obrigar aos interessados no casco, e carga do Navio á contribuição do prejuizo resultante do alijamento, requer que o Navio seja *effectivamente conservado* pelos expedientes tomados para bem, e salvação commum; porque, se não se obteve a salvação destinada, he como se tal alijamento não existira. Na verdade, se o exito não correspondeo ao destino, céssa a razão ou equidade da Lei, que fórça aos que tiverão a felicidade de ver salvo o Navio, e effeitos nelle existentes, a trazer á collação o que se salvou, afim de indemnisar aos que perdêrão de boa vontade o que era seu, para beneficio commum. Esta determinação he admittida em todos os Regulamentos Maritimos. A Ord. Mar. Fr. Tit. 8. Art. 15. fixa a seguinte regra.

„ Se o alijamento não salva o Navio, não haverá lugar a contribuição al- „ guma; e as mercadorias que forem salvas do naufragio, não serão obriga- „ das ao pagamento, nem á indemnisação daquellas, que tiverem sido alijadas, „ ou damnificadas (1).

Esta regra não só procede no caso do alijamento por causa de tempestades, *para evitar o naufragio*, (que he o caso contemplado nesta Ordenança;)

---

(1) Amissæ navis damnum, collationis consortio non sarcitur per eos, qui merces suas naufragio liberaverunt: nam hujus æquitatem tunc admitti placuit, cum jactus remedio cæteris in communi periculo, salva navi, consultum est. L. 5. ff. de Leg. Rhod. Si conservatis mercibus deterior facta sit navis, aut si quid ex amaverit, nulla facienda est collatio: quia similis earum rerum causa sit, quæ navis gratia parentur, et earum, pro quibus mercedem aliquis acceperit: nam et si faber incudem, aut malleum fregerit, non imputaretur ei, qui lo-

se não tambem quando he praticado no designio de escapar a hum corsario. Se a pezar desse expediente, ou de outro dirigido ao mesmo fim, como v. g., se por fazer-se desmedida força de véla, desarvorou o Navio, ou se despedaçárão os cabos, ou sobreveio outro prejuizo, com tudo elle foi aprezado; mas a Equipagem depois, por sua bravura, ou industria, (nos termos e meios permittidos pelo Direito das gentes) se livrárão das mãos dos aprezadores, não tem lugar a contribuição, nem consequentemente he devida indemnidade alguma aos que perdêrão pelo alijamento, e mais deliberações destinadas á salvação de todos. Em hum, e outro caso cada hum salva o que póde do naufragio, ou pilhagem, sem ser sujeito a alguma contribuição, a proveito daquelle, cujas mercadorias tiverem sido alijadas.

He de notar, que os effeitos alijados ao mar, para salvação commum, não deixão por isso de pertencer a seus antigos donos, sendo recobrados, e a elles se devem restituir, pagas as despezas do recobramento. Assim he de Direito commum, como se decide na L. 2. §. 8., e L. 8. ff. dé Leg. Rhodia, e L. 9. §. 8. ff. de adquir. rerum dom. L. 7. ff. pro derelicto, §. 8. Inst. de rer. divis.

Se o Navio salvo pelo alijamento, depois de continuar a sua derrota, vier a naufragar, as mercadorias que se salvarem do naufragio devem contribuir para a indemnisação da perda, que resultou do alijamento feito no primeiro perigo; pois ainda que o Navio não chegasse a seu destino, he com tudo verdade, que elle fora salvo effectivamente pelo dito alijamento; e participando do seu geral beneficio todas as mercadorias então existentes a bordo, subsiste a razão de equidade, que fórça aos respectivos Proprietarios a entrarem á proporcional contribuição. Assim o decide a L. 4. §. 1. ff. de Leg. Rhodia, seguida pelas Ordenanças de Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 16.

» Se o Navio, tendo sido salvo pelo alijamento, e continuando a sua „ derrota, vem a perder-se, os effeitos salvos do naufragio contribuirão ao ali- „ jamento, segundo o seu valor, no estado em que se acharem; fazendo-se des- „ conto das despezas da salvação, ou recobramento.

Valim observa, que para ter lugar esta disposição, he necessario que o Navio tenha sido salvo absolutamente pelo alijamento, de maneira que cessasse a tempestade, e elle continuasse depois a sua derrota: porque se o mesmo Navio apenas recebesse algum allivio em razão do alijamento, e depois de algumas horas de interrupção ou diminuição do temporal, recomeçasse este com igual violencia, e dahi resultasse o naufragio, ainda que muitos dias depois do alijamento, já não haveria lugar a contribuição alguma; pois não se verifica o caso de ter o alijamento salvo o Navio, que he o quarto requisito acima dito nas avarias grossas.

Coherentemente ás regras acima estabelecidas se dispõe nas ditas Ordenanças Art. 17. o seguinte:

» Os effeitos alijados não contribuirão em caso algum ao pagamento dos „ damnos acontecidos no alijamento ás mercadorias salvas, nem as mercadorias „ ao pagamento do Navio perdido, ou naufragado.

Art. 22. » Se os effeitos alijados são recobrados pelos Proprietarios, de-



caverit opus.... eorum enim merces non possunt videri servandæ navis causa jactæ esse, quæ operiit. L. 2. e L. 4. §. 10. ff. eod.

Valin no Comment. ás cit. Ord. assim se explica.... Pour qu'il y ait lieu à la contribution, il faut que le jet ait été fait pour le salut commum, et qu' il ait opéré: *jactura rerum ex una parte, removendi communis periculi causa, et conservatio rerum ex altera*, Duarenus ad Leg Rhodiam, Cap. 3.

„ pois de estarem repartidos, serão estes obrigados a repôr ao Mestre, e aos „ outros interessados o que tiverem recebido na contribuição, abatendo-se a „ importancia do damno causado pelo alijamento, e igualmente as despezas do „ recobramento.

---

## CAPITULO IX.

### *Da Baldeação.*

BAldeação he o acto de descarregar, e passar mercadorias de hum Navio para outro immediatamente, ou por meio de pequenas embarcações (o que he mais ordinario). Póde fazer-se para differentes fins; ou por operações clandestinas, e por motivo de contrabando, ou para ficarem em deposito, e receberem beneficio de que precisem, ficando os Navios em franquia, como acontece nos Portos francos, pagando-se algum imposto, ou pensão pela guarda em Alfandega, ou Armazens dos particulares, ou para escusarem de pagar na Alfandega Direitos maiores, por beneficio do Governo a favor da reexportação dos effeitos, ou finalmente para alliviar o Navio em perigo, e salvar assim a elle, como a carga baldeada.

Aqui por ora consideramos unicamente a baldeação neste ultimo caso, que justamente se considera avaria grossa; e segue as mesmas regras; pois tem o identico objecto do bem, e salvação commum do Navio, e sua carga, quando está em perigo de perder-se por accidente maritimo de força maior.

Sobre esta materia as Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. assim dispõem no Art. 19. e 20.

„ Em caso de perda das mercadorias postas nas barcas para alliviar o „ Navio, entrando em algum porto, ou rio, a repartição se fará sobre o Na- „ vio, e sua inteira carregação.

„ Mas se o Navio perece com o resto de sua carregação, não se fará al- „ guma repartição sobre as mercadorias postas nas barcas, ainda que ellas che- „ guem a bom porto.

Valim, explicando o Art. 19., diz com razão, que este expediente he comsparado ao alijamento no fim, e effeitos; pois que se recorre a elle, quando he urgente a necessidade de descarregar parte das mercadorias nas barcas, e chalupas, para alliviar o Navio, e pôllo em estado de evitar por este meio o naufragio a entrada de algum porto, ou rio. He pois justo, que, se estas mercadorias perecem nos barcos, e chalupas, em que forão baldeadas, se faça a repartição, ou contribuição do damno sobre o valor do Navio, e sua carregação, que tem sido salvas por tal precaução, e necessaria medida. Esta decisão he exactamente a mesma que se acha na Lei Rhodia (1), seguida por todos os Authores, que tratárão do Direito Maritimo.

---

(1) Navis onustæ levandæ Causa, quia intrare flumen vel portum non potuerat cum onere, si quædam merces in scapham trajectæ sunt, ne aut extra flumen periclitetur, aut in ipso ostio vel portu; eaque scapha submersa est, ratio haberi debet inter eos, qui in nave merces salvas habent, cum his, qui in scapha perdiderunt, perinde tanquam si jactura facta esset. L. 4. ff. de Leg. Rhod.

A decisão do citado Art. 20. não he menos justa. e coherente aos principios geraes da avaria grossa. Porque, se, não obstante a cautéla da baldeação, o Navio se perdeo com o resto da carga, importa pouco que se tenha posto huma parte das mercadorias nas barcas, e que ellas tenhão chegado a bom porto. Este caso vem a ser semelhante áquelle, em que estas mercadorias tivessem ficado no Navio, e o Proprietario fosse feliz em salvallas do naufragio. Elle as conservaria então sem ser obrigado a contribuir para indemnidade da perda do Navio, e das outras mercadorias. Deve pois tambem conservallas da mesma fórma em seu exclusivo beneficio, ainda que tivessem sido baldeadas nas barcas, que para este effeito se considerão como parte do Navio (1)

As Ord. da Imperatriz da Russia dispõem coherentemente a esta doutrina nos Art. 243, e 244.

" Se para prevenir o perigo, ou para salvar, ou alliviar o Navio, ou " Embarcação, ou para fazer entrar na Cidade ou porto, ou surgidouro, for " necessario alugar hum barco, ou outro Navio de transporte, será isto reputado avaria grossa, e pago conjunctamente pelos coproprietarios. Se para " evitar o perigo, ou para salvar, e alliviar o Navio, ou Embarcaçao, Mercadorias, ou Carregação, he delle tirada parte da carga, e posta sobre " hum barco, ou batel de transporte, e acontecer que este venha a encalhar, " ou varar em terra, submergir-se, ou soffrer alguma outra perda, damno, " ou prejuizo, e depois o dito Navio, ou Embarcação entrar no porto, neste " caso todo o damno, perda, ou prejuizo occasionado pelo encalhe, varação, " naufragio, ou submerção do dito barco, ou batel de transporte, será julgado avaria grossa, e paga conjunctamente pelos coproprietarios.

" Mas se o Navio, ou Embarcação encalhar, ou perecer, e não obstante isso, o barco ou batel de transporte chegar felizmente com as mercadorias, e effeitos á Cidade ou porto, então a avaria grossa não tem lugar, " visto que o Navio ou Embarcação já não existe; e a mercadoria, ou carga " restante ficará só pertencendo a seus respectivos proprietarios.

As Ord. de Bilbáo, Cap. 20. Art. 14. dispõem na mesma conformidade o seguinte.

" Se acontecesse, chegado hum Navio á vista de algum porto com desejo de tomallo por causa de temporal, ou sem elle, ou ainda além do porto do seu destino, e para poder entrar, se visse precisado a descarregar em " outro barco parte da sua carga para alliviallo, e succedesse perder-se depois " o tal barco; neste caso se ordena, e declara, que todo o valor dos effeitos " perdidos nelle, deverá entrar em avaria grossa, e a pagarão os mais generos, que se houverem salvado do dito Navio alliviado, cujo valor e fretes " entrarão tambem para o rateio da mesma avaria. E ao contrario, se acontecer que o tal Barco, ou Embarcação, a que se passarão os ditos effeitos, " se salvar, e o dito Navio alliviado se perder, não deverá o salvado contribuir para a dita avaria grossa, mas tão sómente aos pequenos gastos do afretamento do dito Barco salvado, e o frete correspondente ao Navio perdido; e perdendo-se ambas as Embarcações, e recuperando-se depois algumas mercadorias, que havião ficado no Navio, se ordena tambem, que destas não se deverá resarcir o damno das que perecêrão no dito Barco; porque " o fim ou causa por que se fez a baldeação, não se conseguio.

No caso assim do alijameoto, como de baldeação, se o Navio ou Em-

---

(1) Contra, si scapha cum parte mercium salva est, navis periit, ratio haberi non debet eorum, qui in navi perdiderunt: quia jactus in tributum nave salva venit, d. L.

barcação não se salvou, porém alguma cousa das alijadas ou baldeadas se salvárão, pertencem a seu dono, como he de razão, e expresso na L. 21. §. 1. e 2. ff. de adquirenda possessione =.

*Quod ex naufragio expulsum est, usu capi non potest: quoniam non est in derelicto, sed in deperdito. Idem juris esse existimo in his rebus, quæ jactæ sunt: quoniam non potest videri id pro derelicto habitum, quod salutis causa interim dimissum est.*

---

## CAPITULO X.

*Do córte, rompimento, e abandono de mastros, amarras, e aparelhos do Navio, furos, e abertura do mesmo.*

HUm dos expedientes mais obvios, frequentes, e efficazes para evitar o perigo de naufragio, ou preza, he o córte de mastros, e aparelhos, quando o Navio adorna, ou fica soçobrado em tempestade, ou fazendo força de véla para fugir ao inimigo. Este damno feito deliberadamente, e por ordem do Mestre do Navio para bem e salvação commum, he justamente considerado avaria grossa, e deve ser separado por contribuição geral dos interessados no casco, e carga. Assim he expresso no célebre regulamento da Ilha de Rhodes (1): e o mesmo tem sido adoptado por todas as Nações.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 6. assim dispõem.

,, Os cabos ou mastros rotos, e cortados; as ancoras, e outros effeitos ,, abandonados para salvação commum, são avarias grossas, e communs.

As Ordenanças de Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. §. 239. determinão.

,, Quando para prevenir o perigo ou impedir o Navio, ou Embarcação, ,, Mercadoria, ou Carregação de ir a pique, e submergir-se, he necessario ,, cortar o cabo d'ancora, ou outras cordas, hum mastro, ou outros apare- ,, lhos, o Capitão deve dar o primeiro golpe se elle o podér; e no caso em ,, que o não possa fazer por si mesmo, deve dar para isso ordem ao Piloto, ,, ou a dous ou tres homens da Equipagem.

A regularidade destas operações ás vezes se faz impraticavel, quando o perigo he de huma imminencia tão instantanea, e evidente, que não ha lugar para formalidade, como no caso de hum tufão repentino: basta que em taes circumstancias preceda a ordem de quem tem o Commando do Navio, de accordo com os principaes da Equipagem, quanto o permitte a estreiteza do tempo, e grandeza do perigo, em que seja necessario tomar resoluções decisivas e immediatas, como se previne nas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 1.

,, Se por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas o Mestre ,, se considera obrigado a alijar ao mar parte da sua carregação, *cortar*, *ou*

---

(1) Cum arbor aut aliud navis instrumentum, removendi communis periculi causa, dejectum est, contributio debetur. = Arbore cæsa, ut navis cum mercibus liberari possit, æquitas contributionis habebit locum. L. 3. e L. 5. §. 1. de Leg. Rhod.

,, *forçar os seus mastros , ou abandonar as suas ancoras*, elle tomará o ,, conselho dos Proprietarios a bordo, e dos principaes da Equipagem.

Art. II. ,, Se ha diversidade de pareceres, o do Mestre, e Equipagem ,, será seguido.

O bom senso naturalmente dicta, que em taes casos urgentes, o acordo do maior numero decida e faça a lei. Os proprietarios do Navio, o Sobre Carga, carregadores, e passageiros, achando-se a bordo, he sem dúvida que tem o maximo interesse das suas vidas, e fazendas, para deverem ser ouvidos; e podem aliàs ter intelligencia, e experiencia da navegação, seus perigos, e meios mais opportunos de os evitar. Os principaes da Equipagem, que devem tambem ser consultados, são os officiaes do Navio, marinheiros antigos no serviço, ficando excluidos os moços, e gurumetes, que não se julgão em estado de deliberar em semelhantes circumstancias. Mas havendo discordia, ou opposição de votos, deve com razão prevalecer o do Capitão, e ser preferido ainda ao dos proprietarios, e passageiros pelo direito de proponderancia, como observa o Senhor Valim no Commentario áquelles Artigos, tanto em razão de seu titulo de Chefe de Navio, como por causa de que por este mesmo titulo se presume ter mais experiencia, ou conhecer melhor que algum outro as forças do seu Navio, e possibilidade de escapar ao perigo.

Tambem he avarie grossa o rompimento dos mastros, velame, e cordoalha do Navio, quando arrebentão os cabos. voão, e se despedação as vélas, ou desarvora o mesmo Navio, e rendem-se as vergas, por se ter feito extraordinaria força de véla, para escapar á caça de inimigo.

O córte, e abandono dos cabos, amarras, ancoras, lanchas, e outras pequenas Embarcações do serviço do Navio, atadas a elle, tem lugar principalmente nos portos, e surgidouros, e bahias, e costas, onde estão afferrados os Navios, sobrevindo tormenta, para se fazerem ao mar, e evitarem o perigo de naufragio, varação, abordagem, ou preza, ou para se incorporarem a toda a préssa a algum comboy, ou ainda para aproveitar a maré, e entrar paea o porto.

Os damnos, e despezas extraordinarias, que resultão dos sobreditos expedientes, ou que vem em consequencia dos mesmos, sendo feitos expressamente, ou por occasião delles, em circumstancias urgentes, com a vista, e sincero destino do bem e salvação commum, *e não tendo precedido culpa do dono do Navio, ou do Mestre, e Equipagem*, são reputados avarias grossas, que devem ser indemnisadas por contribuição: do contrario, são avarias simples por conta dos proprietarios, e a cargo de quem occasionou o prejuizo, como he expresso nas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 4. e 11. e Liv. 4. Tit. 1. Art. 16., que até castiga com pena ultima, quando do córte malicioso dos cabos acoutece a perda do Navio, ou morte de homem: cuja severidade he justissima e necessaria ao bem da navegação.

Os furos, e aberturas do Navio se contão entre as avarias, que se costumão fazer expressamente para o livrar do perigo de submersão, ou naufragio; e acha-se prevecida com especialidade pelos Regulamentos Maritimos. As Ordenanças de Hespanha do Consulado de Bilbáo, Cap. 20. Art. 12. assim declarão:

,, Igualmente he avaria grossa o damno que padecerem as mercadorias, ,, quando á força de grandes mares, se achasse a Embarcação tão carregada ,, de agua, que por não bastarem os embornaes para desafogo, ou desaguadou- ,, ro della, fosse precizo ao Capitão fazer alguns furos, e delles resultar o tal ,, damno.

As Ord. Mar. Fr. Tit. 8. Art. 18. tambem dispõem o seguinte:

„ Se o Navio *tiver sido aberto* por deliberação dos principaes da Equi-
„ pagem, e dos Proprietarios, se ahi houverem, a fim de se tirarem as mer-
„ cadorias, elles contribuirão neste caso á repartição do damno feito ao dito
„ Navio para o effeito da extracção das mesmas.

As Ord. de Bilbáo tambem providenciárão á este caso com as circumstancias seguintes, Cap. 20. Art. 22.

„ Acontecendo varação de hum Navio com a sua carga na costa, ou por-
„ to do destino, ou em outro, onde em sua navegação lhe fosse forçoso ar-
„ ribar; e necessitando para a sua precisa descarga algum rompimento, (por
„ não poder commodamente fazer-se esta pela escotilha, pela violencia das on-
„ das e embates do mar, correntezas, fraqueza do mesmo Navio, ou outro
„ accidente, que não dê lugar á mesma descarga sem o dito rompimento, )
„ neste caso os damnos occasionados ao tal Navio e sua carga deverão entrar
„ e entender-se por avaria grossa; e conseguintemente os gastos, que, ainda
„ que se descarregasse depois pela escotilha, se tivessem já antes feito com o
„ dito Navio, e com o fim de pollo á nado, e encanallo ao fio d'agua intei-
„ ramente com a sua carga, ou de preparallo no modo possivel na paragem
„ da sua varação para ser della tirado; por haverem todas essas despezas re-
„ dundado em beneficio, e preservação do mesmo. Porém se depois que com
„ effeito se entregasse a carga pela escotilha, o Navio maltratado pelos ditos
„ embates e vagas do mar, ou outro qualquer accidente, se quebrasse, e rom-
„ pesse em parte, este damno deverá entender-se, e se declara por avaria sim-
„ ples; por ser de conta do Capitão, sem dependencia das mercadorias; pa-
„ gando-se-lhe por estas o seu frete devido, e correspondente, com o descon-
„ to do custo que tiverem as Embarcações, que conduzirem as ditas mer-
„ cadorias, ao desembarcadouro do seu destino.

---

## CAPITULO XI.

### *Da mudança de derrota.*

A Brevidade das viagens, e a certeza de ser o Navio conduzido directamente ao porto do destino, sendo muito essencial á segurança da navegação e facilidade das expedições maritimas, constitue, como hum dos deveres impreteriveis do Capitão, o proceder na sua derrota, segundo as regras d'Arte, pela linha, mais curta possivel entre os portos da sahida e entrada. Se elle por fraude, ignorancia, ou affectação se alonga ou desvaira daquella linha, se diz fazer *falsa derrota*, e commette barataria e prevaricação em seu officio, por expôr o Navio e sua carga a perigos não cogitados. As Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 35. mandão castigar corporalmente ao Capitão que fez *derrota falsa*. Se della acontecem perdas e damnos, são avarias a cargo do mesmo Capitão; e consequentemente dos Proprietarios do Navio. No caso de falsa derrota, se diz ter havido deviação na viagem, e immediatamente fica cessando a responsabilidade dos Seguradores, como fica dito no Tratado dos Seguros, Parte 2. Cap. 11.

A mudança de derrota porém admitte escusa, que he necessitada por força de temporaes, ou fundado temor de naufragio, em que he necessario dar a poppa ao vento, e alongar a viagem, ou quando por noticia verdadeira ou falsa ha receio de encontro de inimigos na linha da derrota ordinaria, ou bloqueio, e peste no porto do destino ou da escala. Em taes circumstancias, precedendo conselho e acordo dos principaes da Equipagem, não só se não dá em culpa ao Capitão o mudar de derrota; mas he de sua prudencia, e deve fazello; e ainda arribar ao porto mais proximo e seguro.

As mudanças de derrota sendo forçadas pelos casos ditos, considerão-se como avaria grossa; e sem embargo dellas, sustentão-se os seguros feitos. (1)

## CAPITULO XII.

### *Da Arribada.*

A Arribada he o acto, pelo qual o Capitão do Navio desvaira da derrota ordinaria, para surgir em algum porto, ou lugar, que não he o da sua escala, ou destino. Distingue-se em arbitraria, forçada, e convencional.

A *arribada arbitraria* he a que o Capitão faz de seu motu proprio, com sinistro designio, ou de seu mero arbitrio *sem necessidade*, ou *racionavel causa*. Isto acontece, quando elle ou por cobardia, e temor panico de algum remoto perigo, ou sem conselho dos principaes da Equipagem, ou contra o parecer destes, se dirige, e entra para algum porto, para fazer contrabando, vender clandestinamente effeitos, ou praticar outra prevaricação semelhante. Neste caso commette barataria, e deviação; e os damnos dahi provenientes não são reputados avarias; mas recahem sobre o mesmo Capitão, e o dono do Navio, que o authorisou.

A *arribada forçada* he a que se faz necessaria em consequencia dos accidentes maritimos, para o fim da salvação commum, ou maior segurança da viagem, no fundado receio de naufragio, varação, ou preza.

Tambem se diz *arribada forçada* o acto de procurar o Capitão do Navio refugiar-se, e abrigar-se debaixo da artilheria de alguma fortaleza, a fim de escapar á caça de inimigos, e esperar, até que elles se retirem, ou se levante o bloqueio de forças navaes, que ahi se tenhão estacionado para impedir a sahida.

Taes arribadas costumão ser procuradas, ou para reparo do Navio mal-



(1) *Si iter mutaverit magister ex aliqua justa et necessaria causa, putâ, ex causa refectionis navis, vel ad evitandam maris tempestatem, vel ne incideret in hostes; in istis casibus, mutato itinere, tenetur Assecurator.* Roccus, not. 52, e 93.

*In navigando, tempestati obsequi artis est, etiam si portum tenére non queas: cum vèro id possis, mutata velificatione, assequi, stultum est eum tenére cum periculo cursum, quem coeperis, potiùs quàm, eo commutato, quò velis tandem pervenire.* Cicero, lib. 1. ad Familiar., Epist. 9.

*Qui enim loca infecta peste non fugit, sed ingreditur, amens habetur.* Casaregis disc. 122. n. 15.

Vide Emerigon, Cap. 13. Sect. 6. 14. 15. 16.

tratado por tempestade, e outros accidentes de mar, ou para se abrigar de inimigo que dá caça, ou tão sómente como medida de prevenção para se esperar por comboy: ellas são legitimas, quando a necessidade he urgente, e o Capitão procede com conselho, e acôrdo dos principaes da Equipagem, consultando as regras da prudencia.

Os accidentes maritimos, que occasionão as arribadas forçadas, podem provir de varias causas: 1.° do vicio proprio do Navio, por estar podre, e em estado de innavegabilidade; ou por ser mal construido, sobre carregado, e desapparelhado, em modo que não possa aguentar, e governar: 2.° de mera fortuna de mar, por ter soffrido tempestade, incendio, bombardeamento, abordagem, e encalhe, ficando por isso desarvorado, desapparelhado, ou com agua aberta, e reduzido consequentemente a perigos de submerção, e necessidade de reparo immediato, para poder seguir o seu destino: 3.° de rebellião da Equipagem, e pessoas a bordo, que obrigassem ao Capitão a desvelejar, e tomar outra direcção para differente porto: 4.° de excessiva demora da viagem, em razão de tempestades, mudanças de derrota para escapar ao inimigo, ou por causa de ventos contrarios, correntezas, embargo, ou preza de Corsarios, Piratas, ou Embarcações de guerra, ou ainda por ser o Navio muito ronceiro, e ser indispensavel procurar algum porto, para se refazer de mantimentos, e aguada: 5.° de mortandade acontecida no Navio em consequencia de combate, levantamento, ou peste, que reduzisse o numero das gentes de mar a huma tripolação insufficiente para a manobra: 6.° de comparencia, e caça immediata de inimigos, ou ainda de fundado receio de encontro com elles em lugares notoriamente infestados da derrota ordinaria, que faz necessario refugiar-se a algum porto, ou para esperar ahi por opportuna occasião de sahida, ou a fim de procurar a protecção de algum comboy. As arribadas procedidas de qualquer destas causas se considerão feitas *com necessidade*, ou *racionavel causa*.

A *arribada convencional* he a que entra notoriamente no destino da viagem por ordem do Proprietario, ou Affretador do Navio, e sciencia do Carregador: e então se diz que o Navio vai com escala a este, ou áquelle porto, ou portos designados, ou ao arbitrio do Capitão, como na navegação de cabotagem, de correr a costa, etc. Vid. Ord. Liv. 3. Tit. 6. Art. 36.

A arribada se verifica não só quando o Navio toca algum porto intermediario, ou mais alongado a respeito do da escala, ou do destino; senão tambem quando faz viagem retrogada, revoltando para o porto da sahida.

As Ord. Mar. Fr. não qualificão expressamente as arribadas como avarias: mas as suppõem e comprehendem, assim no Liv. 3. Tit. 6. dos Seguros Art. 26., debaixo da generalidade da clausula = *mudanças de derrota*, *de viagem*, *e de Navio* = que ahi se enumera entre as fortunas de mar, como em varios outros lugares, em que justifica os casos em que ellas tem lugar, ou que das mesmas se deriva. Eis-ahi a legislação nesta materia.

Liv. 1. Tit. X. dos Passaportes, Art. 1. » Se durante a viagem o Mestre » do Navio for obrigado a arribar a algum porto, elle declarar no Almirantado » respectivo a causa da sua arribada, e lhe apresentará o seu passaporte, sem » ser obrigado a tomar outro para se pôr ao mar.

Liv. 2. Tit. 1. Art. 24.

» Prohibimos aos Mestres, sobpena de castigo exemplar, o entrar, sem » necessidade, em algum porto estrangeiro; e no caso de serem a isso violenta- » dos por tempestade, ou perseguidos por piratas, elles serão obrigados a par- » tir dahi, e fazerem-se á véla na primeira occasião opportuna.

Liv. 3. Tit. 9. Art. 17. » Ordenamos aos Capitães, que tiverem feito alguma preza, que a conduzão, ou enviem com os prizioneiros ao porto onde elles tiverem armado, pena de perderem o seu direito, e de serem punidos arbitrariamente, salvo sendo forçados por tempestade, ou por inimigos a arribar em algum outro porto, em cujo caso serão obrigados a dar incessantemente aviso aos interessados no armamento.

Art. XI. „ Se o Mestre he constrangido a fazer reparar o seu Navio durante a viagem, o carregador será obrigado a esperar, ou a pagar o frete inteiro; e no caso de não poder o Navio ser concertado, o Mestre será obrigado a affretar outro incessantemente: e se o não pode achar, será pago sómente de seu frete, á proporção do que estiver adiantada a viagem.

Art. XII. „ Se todavia o carregador provar, que ao tempo que o Navio se fez á véla, estava incapaz de navegar, o Mestre perderá o seu frete, e responderá pelos prejuizos, e interesses do Carregador.

Art. XIV. „ Dever-se-ha contemplar o frete das mercadorias, que o Mestre tiver sido constrangido a vender para vitualhas, concertos, e outras necessidades urgentes do Navio, levando-se-lhe em conta o seu valor, conforme o preço por que for vendido o resto no lugar da descarga. »

Liv. II. Tit. 1. do Capitão.

Art. XXIX. » Poderá tambem, durante o curso de sua viagem, tomar de emprestimo dinheiro sobre o corpo, e quilha do Navio para concertos, vitualhas, e outras necessidades da Embarcação; e ainda empenhar os apparelhos, ou vender as mercadorias da sua carregação, com a condição de pagar o seu preço pelo que for vendido o resto: tudo com o conselho do Contramestre, e Piloto, que attestarão no seu Diario a necessidade do emprestimo e da venda, e da qualidade do emprego, sem que em nenhum caso elle possa vender o Navio senão em virtude de procuração especial dos proprietarios. »

Esta legislação não submette o Carregador a contribuir as despezas do reparo do Navio, nem ainda as derivadas do retardamento da viagem pela arribada, como são comedorias e salarios da equipagem: e por tanto parece decidir, que todos os damnos, e despezas procedidas de arribadas, são avarias simples, e particulares. Porém attendidos os principios certos, e geraes nesta materia, deve-se distinguir: 1.º se a arribada foi arbitraria: 2.º se procedeo de vicio proprio do Navio, ou de facto do Proprietario, ou do Mestre: 3.º se foi forçada por meros accidentes maritimos para bem, e salvação commum.

Tendo sido a arribada arbitraria, isto he sem necessaria, ou justa, e racionavel causa, he fóra de questão, que os damnos que della provém, são unicamente a cargo do Mestre do Navio, ou Embarcação, aliàs do Proprietario que o admittio, e propoz. Nem os Seguradores respondem por taes damnos, salvo se na Apolice tomárão sobre si a rebeldia do Patrão, ou barataria do Mestre, e Equipagem.

Se a arribada procedeo de vicio já preexistente do Navio, seja como causa unica, e immediata, v. g. por fazer agua, sem algum violento ou extraordinario accidente, seja como origem certa, e de necessaria influencia no desastre que forçou a mesma arribada, posto que algum temporal accelerasse maior ruina, e reduzi-se o Navio a imminente perigo de submersão, ou naufragio, os damnos que dahi resultão, são avarias simples por conta dos Proprietarios, salvo o regresso dos Carregadores contra o Dono, ou Mestre do Navio. O que igualmente tem lugar se a arribada he imputavel a facto do Proprietario de colloio com o Mestre, como mais extensamente diremos no Cap. 18.

Porém se a arribada procedeo de mera fortuna de mar, *pura*, *e rigorosamente tal*, estando o Navio em boa condição á sahida do porto para a viagem do destino: sobrevindo porém algum accidente, e fatalidade maritima de força maior; sem intervenção de facto do Proprietario, e Mestre do Navio, deve ella ter-se por avaria grossa, e ter consequentemente lugar a contribuição dos interessados no casco e carga. Tal he presentemente a regra de julgar nos Tribunaes Maritimos, não só quando a arribada he forçada por tempestade, e temor de naufragio, senão tambem quando se faz necessaria para se abrigar o Navio em algum porto, ou fortaleza, por não cahir no poder de inimigos, como diz Casaregis. (1)

Pela antiga Lei Rhodia, adoptada por Direito civil dos Romanos, a arribada, ainda procedida de tempestade, e outra fortuna de mar, que forçasse no porto o concerto do Navio, fornecimento de apparelhos, e viveres, para poder tornar a seguir a viagem do destino, he havida por avaria simples; pois alli se declara, que os Carregadores não são em tal caso obrigados á contribuição do damno, e despezas de semelhante arribada.

O Jurisconsulto Juliano na Lei 6. ff. de Leg. Rhodia de jactu (2) propõe a seguinte especie. Hum Navio, que navegava para o porto de Ostia, foi maltratado terrivelmente por tempestade, e até, cahindo-lhe hum raio, se incendiárão seus mastros, e apparelhos. Nesta situação, correndo perigo de perda total, arribou a Hippona, onde se reparou á préssa; e provendo-se do necessario, se fez á véla para seguir o seu destino, e aportou felizmente a Ostia com toda a carga sem damno algum. Veio em questão, se os Carregadores devião contribuir ás despezas do concerto, e demora da arribada, visto ter sido necessitada por aquelles accidentes maritimos de força irresistivel, para bem e salvação commum.

Respondeo o dito Jurisconsulto, que não tinhão tal obrigação, porque essas despezas tinhão sido feitas mais para beneficio, e preparo do Navio, do que para conservação das mercadorias.

Porém esta razão não só he dura, e contra o favor da navegação, se não tambem falsa; pois naquellas circumstancias, quando se corre imminente perigo de submersão, he evidente, que a arribada tem por objecto o bem, e salvação commum, e não sómente o particular do Navio. Pelo que os Carregadores não podem deixar de ser obrigados a contribuir aos damnos, e despezas extraordinarias precisamente derivadas de semelhante arribada, de que lhes resultou tanto beneficio; sendo provavel, e talvez certa a perda total, ou muito grave deterioração de suas mercadorias, se não fosse tomado aquelle expediente. Em consideração disto as antigas Ordenanças de Wisbui prescindirão do rigor do Direito Romano, pondo as despezas da arribada forçada por accidentes maritimos na ordem das avarias grossas; e este he o Direito actualmente praticado no Commercio, como certifica Emerigon, citando ao Senhor João Pedro Ricardo no seu Livro = *Negocio de Amsterdão* = cuja doutrina he a seguinte.

» Quando hum Navio he forçado pela tempestade a entrar em hum por-

(1) Tribunalia maris communiter admiserunt, ut nempe si navis fataliter incideret in hostes, eosque evitandi causa fugam arriperet, et portum aliquem adiret, et ibi sub præsidio amicæ tormentariæ arcis permaneret, quousque recederente hostiles naves, totum staliæ damnum per contributionem communiter reparatur.

(2) Navis adversa tempestate depressa, ictu fulminis destructis armamentis, et arbore, et antenna, Hipponem delata est; ibique tumultuariis armamentis ad præsens comparatis, Ostiam navigavit et onus integrum pertulit. Quæsitum est, an hi, quorum onus fuit, nautæ pro damno conferre debeant? Respondit, non debere: hic enim sumptus instruendæ magis navis, quàm conservandarum mercium gratia factus est.

,, to para reparar o damno que soffreo, se elle não póde continuar a sua via-
,, gem sem correr o risco de se perder inteiramente, contão-se por avaria gros-
,, sa as soldadas, e a sustentação da Equipagem desde o dia, que se tomou a
,, resolução de arribar ao dito porto para reparar o Navio até o dia da sua
,, partida do mesmo porto com todas as despezas da descarga, e recarga, di-
,, reitos de ancoragem, pilotagem, e todos os outros encargos, e despezas cau-
,, sadas por esta necessidade. „

„ Tal he substancialmente (continúa o Senhor Emerigon) a Jurispruden-
,, cia do nosso Almirantado. Se hum Navio maltratado pela tempestade, im-
,, possibilitado de continuar a sua navegação sem correr risco de perecer, ar-
,, riba ao primeiro porto que póde, para ser concertado, o tempo que ahi ne-
,, cessariamente se demora, as despezas da descarga, e da recarga, as soldadas,
,, e sustentação da Equipagem entrão em avaria grossa. Mas não se admit-
,, tem como tal nem as despezas do concerto, nem o custo dos materiaes, nem
,, o preço dos mastros, vélas, e outros aprestos, que seja necessario comprar.
,, Com tudo, se em tal porto houver excesso do preço commum no valor de
,, todos estes objectos, seja pela raridade dos obreiros, seja pela carestia das
,, madeiras de construcção, apparelhos, e outros materiaes, o accrescimo do
,, preço entrará em avaria grossa. Esta prática he racionavel: porque se o Na-
,, vio maltratado por tempestade não fosse concertado no lugar da arribada,
,, elle ficaria innavegavel, o que traria o maior prejuizo á carregação. Como
,, pois se trata de huma despeza feita para o bem, e salvação commum, não
,, se póde recusar a contribuição dos Carregadores, que recebêrão nisso assi-
,, gnalado beneficio.

As Ord. de Bilbáo, em conformidade ao mesmo principio, declarão tambem por avaria grossa, como consequencia immediata da arribada forçada por tempestade, temor de inimigo, ou outro accidente de igual perigo, os prejuizos no preço da venda das mercadorias, feita de necessidade para reparo do Navio nos termos seguintes, Cap. 20. Art. 20.

„ Tambem será avaria grossa, se succeder que, navegando hum Navio
,, carregado para seu destino, se visse seu Capitão precisado, por occasião de
,, muita tormenta, temor de inimigos, ou por accidente inevitavel, a arribar
,, a algum porto, seja para reparar o Navio, seja para esperar segurar-se de
,, seus riscos, e na sua estada, e detenção necessitasse de dinheiro a credito,
,, ou a risco, e por não achallo, lhe fosse forçoso vender algumas mercado-
,, rias a preços infimos, e menos do justo valor, que terião no porto do seu
,, destino, neste caso, constando por documentos justificativos haver-se causa-
,, do o referido prejuizo das mercadorias em beneficio commum, deverá entrar
,, como tal em avaria grossa, e pagar-se soldo a livra pelo Navio, e carga,
,, abatendo-se o que constar, e se averiguar haver-se empregado em compra
,, de alimentos, paga de soldadas, ou outra cousa particular do dito Navio, e
,, sua Equipagem; porque isto se deverá reputar por avaria simples de conta,
,, e a cargo do Capitão. „

As arribadas forçadas por tempestade são tão legitimas, que ainda entre as Nações neutras se admitte serem levadas as prezas aos seus portos, e ahi serem retidas, em quanto dura a tempestade. Ordenanças Liv. 3. Tit. 9. Art. 14.

Os principios desta legislação achão-se adoptados em varias Leis do Reino, particularmente nas de 20. de Março de 1736, e de 16. de Fevereiro de 1740, como se vê das palavras: = „ Hei por bem, e mando, que os Navios,
,, Pataxos, ou quaesquer outras Embarcações, que dos portos deste Reino sa-

„ hirem com carga para outros das conquistas, não vão a differente daquelle,
„ para onde tem tomado carga; *e no caso que obrigados de alguma necessi-*
„ *dade arribem a outro porto*, se não demorem neste mais tempo, que o
„ preciso para se repararem, e proverem do necessario, e continuem logo sua
„ viagem para onde for a sua direita descarga, sem deixarem parte alguma
„ da carga, que levão para differente porto, com pena de que o Mestre, ou
„ Caixa, que o contrario fizer, e o Prevedor, ou Official de minha Fazenda,
„ que lho consentir, pagará cada hum delles oito mil cruzados applicados
„ para a despeza da minha Real Fazenda, que administra o Conselho Ultrama-
„ rino, sem com esta pena ficarem desobrigados de resarcir ás partes o da-
„ mno, que lhes causarem com a sua contravenção. Porém achando-se a Em-
„ barcação arribada incapaz de poder navegar, não incorrerão o seu Mestre,
„ ou Caixa na referida pena; mas concertando-se a Embarcação, ficará sem-
„ pre obrigada a levar a carga ao porto, para onde a recebeo, ainda que pas-
„ se a outro possuidor, o qual ficará sempre com a mesma obrigação, e su-
„ jeito á referida pena. „

Quanto á arribada a portos estranhos do destino, a Lei de 27 de Novembro de 1684 só a justifica, sendo necessitada por tempestade, ou caça de inimigos. Vid. Collecç. I. num. 10, 11, 12 á Ord. Liv. 5. Tit. 107.

---

## CAPITULO XIII.

### *Do Resgate.*

NO Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 3. expuzemos a doutrina do Resgate do Navio aprezado, indicando os seus effeitos, quanto ao interesse, e responsabilidade dos seguradores. Agora o consideraremos por outras faces, e com especialidade quanto á obrigação de todos que por aquelle meio percebêrão geral beneficio pela relaxação da preza feita por Corsario, ou Pirata.

Todas as Nações Maritimas tem adoptado a essencial differença, estabelecida pela Lei Rhodia, entre a depredação e roubo do Corsario, ou Pirata, que depois da preza abandona o Navio, e a composisão ou Resgate que ajusta com o Mestre do mesmo. O damno que provém da depredação ou pilhagem, feita pelo Corsario ou pirata he Avaria simples por conta unicamente dos Proprietarios das cousas roubadas, bem como qualquer outro infortunio que possa acontecer ao Navio e Carregação: he huma infelicidade para o dono dos effeitos pilhados. O damno porém que resulta da Composisão para resgate, he Avaria grossa, por ser feita deliberadamente, para salvação commum, que deve por consequencia ser rateada por contribuição de todos que tinhão interesse nessa perda parcial para bem, e conservação geral.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. assim declarão.

„ As cousas dadas por composição aos Piratas para o resgate do Navio,
„ ou das Mercadorias, são Avarias grossas, e communs.

Valim observa que a palavra *Pirata* comprehende tambem a todo o Armador em corso, que tenha Commissão de Potencia Soberana para correr sobre o inimigo; e esta he a intelligencia geralmente recebida.

A justiça desta decisão, além de coherente aos principios que fixão a natureza da Avaria grosssa, se faz ainda mais evidente, quando se considera a gravidade, e extenção do mal que resulta da preza, e o inestimavel commodo que se deriva do Resgate, evitando as indignidades, insolencias, e talvez crueldades, e vilanias do Aprezador a bordo, que esfaime, e tenha em ferros os prisioneiros, force-os a serviços penosos, exponha-os a combates, leve-os a portos muito distantes do destino do Navio, e de Nações estranhas, arremesse-os a cadêas publicas, etc. Que se calculem os damnos da perda da liberdade, as demoras, e despezas que necessita semelhante desgraça, nenhuma pessoa em seus sentidos deixará de reconhecer o beneficio, que nasce do Resgate, por oneroso que seja o preço, e dureza das Condições acordadas.

Por isso todas as Nações civilisadas tem por sagrado, e inviolavel o ajuste ou composição do Resgate; e o Alvará de 9 de Março de 1797, supposto justamente annulle as doações dos Aprezadores a favor dos Capitães, ha com tudo por legitimo aquelle expediente do Capitão para salvar o Navio; sendo porém a beneficio dos interessados no casco, e carga, sem que possa elle já mais recahir a proveito do mesmo Capitão, no que a Lei Patria se conforma á de Direito commum. Pelo que não póde haver dúvida, que, em tal caso, segundo este se deva proceder, e julgar: pois, ainda que o Capitão seja pessoa competente para fazer os ajustes do Resgate, *não estando o Proprietario do Navio a bordo, ou em vizinhança, e opportunidade de ser consultado com os mais Interessados*, com tudo, nada póde obrar, senão em nome qualificado, isto he, como Procurador legal dos mesmos, que fiárão da sua probidade e prudencia o bom exito da navegação.

Em algumas Nações he prohibido aos Corsarios assentirem á composição para Resgate dos Navios aprezados: por tanto a preza debilita a força do inimigo, como o Resgate a restabelece: portanto só a permittem no caso de lhes não ser possivel conduzilla com segurança a bom porto, e terem necessidade de abandonalla por lhes ser a cargo. Ord. Liv. 3. Tit. 9. Art. 17, e 19.

O Resgate sempre se entende feito do Navio, e mercadorias conjuncta, e simultaneamente, como de hum só corpo, e massa individua: e já mais se deve admittir ao Mestre, ou a qualquer pessoa que fizer o Resgate, dizer que a composição não fora feita, senão pelo Navio sem as mercadorias, ou pelas mercadorias sem o Navio, ou por certa especie de mercadoria. Porque seria muito perigoso, e de pessimo exemplo attenderem-se a semelhantes declarações pelo temor do manejo, connivencia, e colloio entre o Mestre e o Aprezador, em fraude dos interessados no casco, e carga, cujos direitos aliàs estão entregues á guarda e fidelidade do mesmo Mestre.

Por isso se deve estar pela regra, que todo o Resgate he necessariamente huma perda que deve ser supportada em commum, quer o Navio chegue, ou não, a bom porto. De maneira que, se vem depois a naufragar, o que se salvar delle, e das mercadorias, deverá contribuir ao pagamento do valor das cousas dadas pelo Resgate; da mesma forma que no caso do alijamento que tem salvo o Navio, todo o salvado do naufragio posterior contribue ao pagamento das cousas alijadas, segundo he expresso nas ditas Ord. Liv. 3. Tit. 8. Art. 16. E por identidade de razão as cousas dadas pelo Resgate não contribuirão, bem como não contribuem os effeitos alijados, ao pagamento dos damnos acontecidos depois do Resgate, ou do alijamento, conforme o Art. 17.

A prova do Resgate firma-se essencialmente no escripto da composição com o Corsario ou Pirata, que se denomina *Bilhete de Resgate*, que por isso se faz em duplicata, ficando hum em poder do Capitão do Navio Resgatado,

que lhe serve de *Salvo-conducto* para não ser de novo aprezado por outro Corsario, ou alliado da Nação do Aprezador; indo na linha da derrota assignada no ajuste do dito Resgate.

O preço do Resgate deve ser pago em toda a hypothese; assim o exigindo a fé humana, e inviolabilidade das convenções sociaes. Do contrario, o inimigo talvez não daria quartel ao vencido, quando lhe fosse incommodo trazer a preza, e metteria a pique o Navio aprezado, e a guerra entre Nações civilizadas produziria as horribilidades dos barbaros, que fazem estremecer a natureza. Por tanto, sendo passada alguma Letra de Cambio a favor do Aprezador, como he estilo em taes casos, não ha dúvida que ella deva ser cumprida, ainda que aliàs o Navio venha a perder-se no curso da viagem. Mas sendo de novo aprezado com o pretexto de ter sido achado fóra da ajustada linha da derrota, extingue-se logo a obrigação de pagar-se o Resgate: porque assás he que se perca o Navio reduzindo-se ao mesmo estado como se não tivera sido resgatado, segundo sustenta Valim no Commentario ás Ord. Mar. Fr. Tit. das Prezas, Art. 19. Accrescenta porém este Author, que em tal caso o primeiro Aprezador tem direito de deduzir precipuo o preço do Resgate pela venda da preza; e que ao segundo Aprezador fica depois pertencendo o que restar.

Os Interessados no casco e carga do Navio Resgatado, supposto não devão ao tomado em refens remuneração pessoal, ou indemnidades de seus soffrimentos em prizão, ou d'outros incommodos, porque se considerão a respeito delle como infelicidade de fortuna de mar; com tudo são obrigados a embolsallo de todas as despezas legitimas feitas durante a sua detenção até o retorno do mesmo ao lugar do destino do Navio aprezado, sendo além disto da sua honra, e de toda a justiça, que sem perda de tempo tratem da liberdade do refens dado em segurança da divida do Resgate. E nisto nota o citado Author, que, sendo os proprietarios dos Navios negligentes nesta parte, e suspeitos de má intenção, os Officiaes do Almirantado deverão proceder a hum processo verbal sobre o caso, fazendo embargo no Navio com a sua carregação, até que seja pago o Resgate, ou os respectivos Proprietarios prestem caução idonea de desempenharem a sua obrigação. Estes principios, em que se interessa a humanidade, e honra nacional, são adoptados na seguinte Sentença do Almirantado de Lisboa.

COPIA da Sentença proferida nos Autos de Avisos de SUA MAGESTADE, a Requerimento de Adriano de Araujo Braga, e mais interessados, e Requerimento de João Antonio Vieira Caldas.

*Sentença* fol. 18. *té* fol. 19.

Vendo-se no Conselho de Justiça do Almirantado os Requerimentos de Possidonio da Costa, Proprietario, e Sobrecarga, e o de Adriano de Araujo Braga, e mais Interessados na Carregação do Bergantim denominado Alecrim, que navegando do Porto da Cidade de Loanda, Reino de Angola, para o da Cidade da Bahia, foi aprezado por hum Corsario Francez no dia 4 de Outubro do anno proximo passado, e ranceonado, ou resgatado pelo mesmo Pro-

prietario. e Sobrecarga pelo preço de setenta mil cruzados, de que passou Letra a pagar nesta Cidade sobre o seu Correspondente João Antonio Vieira Caldas.

*Declara o Conselho.*

Que o resgate do Bergantim foi legal, e que o Resgatante em conservação da boa fe, e credito do Commercio, está obrigado ao pagamento da Letra.

Que este Resgate sendo legal, e admittido por todas as Leis do Mar, não deve admittir-se só a beneficio do Resgatante, mas sim de todos os Interessados do Bergantim, e sua carga; porque o Capitão, seja Mercenario, seja Proprietario, ou seja Interessado no Navio, tem obrigação precisa, e absoluta de o defender, e conservar té o ultimo ponto da extrema necessidade, não em proveito seu, porque seria abusar da boa fé mercantil, com que os Carregadores pagando-lhe o frete, ou commissão, lhe entregarão as suas propriedades; mas sim de todos os que no Navio, ou na sua carga tem interesse.

Que resultando deste resgate hum beneficio commum a todos os Interessados, todos elles devem concorrer ao pagamento do Resgate, á proporção do que a cada hum toca no salvado, que he o Navio, a carga, e o frete; constituindo assim huma Avaria grossa, que deve ser regulada por louvados, segundo a prática da Praça da Bahia.

Que Possidonio da Costa, Resgatante do Bergantim, não tem acção para pedir a quinta parte do seu valor e carga; porque, não sendo a questão de preza, e só de Resgate, não tem titulo, que favoreça a sua intenção, nem lho dá a Lei, que só legislou, e cogitou da preza feita, ou com armas, ou com industria, ao Aprezador inimigo. Lisboa vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove. Com sete Rubricas. Secretaria do Conselho do Almirantado doze de Março de mil setecentos noventa e nove.

*D. José Manoel da Camara.*

---

## CAPITULO XIV.

### *Do Embargo de Potencias.*

No Tratado dos Seguros Part. I. Cap. 42. expuzemos os principios da Detenção de Principes (que he o mesmo que embargo de Potencias) quanto á responsabilidade dos Seguradores: aqui o consideramos em qualidade de simples Avaria, pelos damnos, e despezas occasionadas em consequencia do mes-

mo Embargo (1). Nesta materia acha-se a disposição singular, e incoherente das Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 7.

„ O sustento, e soldadas dos marinheiros do Navio embargado em via-
„ gem por Ordem do Soberano serão reputadas Avarias grossas, se o Navio
„ he fretado por mez; e se elle he fretado a viagem, cahirão tão sómente so-
„ bre o Navio como Avarias simples.

Valim nota a contradicção deste artigo combinando-o com o do dito Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. e Tit. 4. Art. 5. seguintes.

„ Se o Navio for embargado por Ordem Soberana no curso de sua via-
„ gem, não será devidido frete pelo tempo da sua detenção, ou embargo, se
„ foi fretado por mez; nem augmento de frete, se foi fretado por viagem;
„ *mas o sustento, e as soldadas dos Marinheiros, durante o tempo da de-*
„ *tenção, serão reputadas Avarias.*

„ Se o Navio he embargado por Ordem Soberana antes de começada a
„ viagem, não dever-se-ha aos marinheiros mais do que o jornal dos dias em-
„ pregados a esquipar o Navio; mas se o embargo he feito no curso da via-
„ gem, a soldada dos marinheiros ajustados por mez correrá só na metade,
„ durante o tempo do embargo, e a dos marinheiros ajustados por viagem
„ será paga nos termos do seu ajuste.

Ainda que o referido Commentador destas Ordenanças não possa conciliar exactamente estes artigos, como se póde vêr da discussão que ahi faz, com tudo a dita regra das Avarias em tal materia he seguida não só em França, senão tambem na Hespanha, segundo as Ordenanças de Bilbáo, que adoptou a mesma disposição no Cap. 20. das Avarias, Art. 18, e 19. (2)

---

## CAPITULO XV.

### *Do Encalhe, ou Varação.*

TEndo no Tratado dos Seguros Part. I. Cap. 38. indicado a natureza, e effeitos do encalhe, ou varação do Navio, como ordinario accidente maritimo, que faz hum dos geraes objectos das Apolices, e se equipara ao naufragio, quando resulta a perda total do casco, e carga; agora o consideramos na qualidade de Avaria, quando delle provem tão sómente perda parcial, em maneira que o Navio varado, ou encalhado possa vir a nado com os competentes soccorros, e, feitos os reparos necessarios, chegue a salvamento ao porto do destino.

O encalhe póde ser simples, ou com fractura; casual, e inevitavel; voluntario, e deliberado por malicia do Mestre, ou de proposito, procurado para bem, e salvação commum.

O encalhe, ou varação simples he aquelle, de que não resulta rompimen-

---

(1) Não pertencem a esta classe os embargos de Navios feitos por seus Crédores com authoridade judicial; de cuja legitimidade, e effeitos se ha de fazer menção no Tratad. da Polic. dos Portos.

(2) Vid. Emerigon Cap. 12. Sect. 30., e 34.

to, e estrago do Navio nas suas partes essenciaes no acto de dar em terra, ou esbarrar em algum banco, ou escolho, não se enchendo de agua o mesmo Navio, ou soçobrando-se, sendo facil, com os meios proprios, ser trazido a nado, e seguir o seu curso. Acontecendo este encalhe, sendo a salvação prompta com os esforços da Equipagem, ou de estranhos, os damnos, e despezas que dahi resultão, se considerão meras Avarias, não tendo lugar o abandono do Navio, posto que segurando seja. O encalhe porém com fractura das ditas partes essenciaes do mesmo Navio, de que resulte soçobro, e extraordinario enchimento de agua, de sorte que as despezas do concerto, e mais necessarios para se desencalhar excedão ametade do valor do Navio, he reputado como verdadeiro naufragio, para terem os Segurados o direito de fazer o abandono aos Seguradores.

O encalhe casual, e inevitavel he aquelle, que procede directamente de fortuna de mar sem intervir facto de pessoa. O encalhe voluntario, ou deriva-se da fraude, ou falta do Capitão do Navio, e em geral da barataria das gentes de mar, ou procede de deliberado acordo do mesmo com as pessoas a bordo, como expediente indispensavel para escapar á preza do inimigo, ou para evitar naufragio absoluto, fazendo de proposito varar o Navio em algum lugar, que pareça o menos perigoso, e donde possa facilmente ser desencalhado. cessando o perigo, alliviando-se da carga, etc.

O encalhe casual, ou malicioso, de qualquer genero que seja, he avaria simples por conta dos Proprietarios, bem como os naufragios. Ord. Mar. Fr. Tit. das Avarias, Art. 5., e assim he de Direito commum segundo o Liv. 4., e 7. ff. de Leg. Rhod.; salvo neste ultimo caso o regresso dos Proprietarios contra o Mestre do Navio, e participantes da fraude. Sendo porém o encalhe procurado nas ditas circumstancias urgentes para geral beneficio dos interessados no casco, e carga, reputa-se Avaria grossa indemnisavel por contribuição, como feito para salvação commum.

## CAPITULO XVI.

### *Das despezas que se contão por Avaria grossa.*

Acontecendo perigo de perda de Navio, todas as despezas deliberadamente feitas por motivo delle, e em consequencia dos expedientes tomados para bem, e salvação commum, sendo esta effectivamente alcançada, não derivando-se aliàs o accidente de vicio da Embarcação, ou culpa do Proprietario, ou Mestre, e Equipagem, justamente se enumerão entre as Avarias grossas, bem como todos os damnos de igual natureza, de proposito feitos por huma necessidade indispensavel a obter-se aquelle dito fim, sobrevindo fatalidade de mera fortuna de mar. Os principaes exemplos de taes Avarias são os seguintes.

1.° As despezas das arribadas, e baldeação nos casos, e termos expostos nos Cap. 8., e 9., para onde referimos o Leitor.

2.° As despezas de Comboy, que se pagão aos commandantes de Embarcações de guerra, que, mediante a promessa de hum tanto por cento do va-

lor do Navio, e carga, ou algum outro premio de ajuste, se encarregão de dar escolta, e protecção a hum, ou mais Navios Mercantes. De ordinario isto só se verifica a respeito de Comboy, isto he, de Embarcação de guerra estrangeira, que não tem obrigação de prestar este auxilio á Marinha de outra Nação. Quando o Comboy he dado pelo Governo do proprio Paiz, sendo hum dos mais importantes serviços publicos, costuma ser gratuito, ou sujeito a algum imposto particular, como he entre nós a chamada contribuição do Comboy, que se paga nos despachos do Consulado, e Alfandega.

A importancia de Comboy para segurança da navegação he de si manifesta (1). Ella constitue huma das garantias as mais melindrosas das Apolices de seguros, e das ordens de Commissão para carga, e expedição de Navios, que se devem mostrar estreita, e literalmente cumpridas pelos Segurados, pena de nullidade das ditas Apolices, e pelos Commissarios, e os Mestres dos ditos Navios, pena de responderem pelos successos, damnos, e interesses. A regularidade no modo de se dar Comboy he huma das mais delicadas, e interessantes operações de Marinha; bem como a deviação delle, e rebeldia dos Mestres de Navios mercantes em não se conformarem ao regimento, ou instrucções, ordens, e signaes do Commandante do Comboy, são dignas de sevéro castigo. As principaes Nações maritimas tem nesta materia imposto graves penas aos culpados. Em Inglaterra conta se no Almirantado entre huma das maiores notas dos Commandantes de guerra encarregados de Commissão de Comboy, o perder algum Navio da sua escolta, não sendo por accidente de força maior, e irresistivel, como tempestade, nevoeiro, correntezas, que impedissem ver, e pôr ordem na Frota, ou Navios do seu Commando.

Exahi a legislação do nosso Reino, que se vê no Alvará de 9. de Maio de 1797, §. 10, e 11.

» Os Commandantes dos Navios, que dão Comboy, ou levão ordens; » ficão inhibidos de dar caça, e de abandonar as Commissões de que vão en» carregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboy, que tem a seu » cargo; e ficarão sujeitos a serem julgados em Conselho de Guerra, e puni» dos, como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a esta » Minha Real determinação; sendo-lhes tambem confiscada a parte, que tive» rem na preza, que fizerem, a favor do Hospital Real da Marinha.

» Os Capitães dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Comman„ dante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboy, „ ou que abandonarem o Comboy, serão julgados severamente pelo Conselho „ de Justiça; e poderão ser condemnados em multas até o valor de quatro mil „ cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real; e a huma igual „ pena ficará sujeito o dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capi„ tão do seu Navio.

O estabelecimento dos Comboys para dar a protecção á Marinha Mercante do Brazil, e os abusos de alguns Capitães refractarios, que, de colloio com os donos dos Navios, se apartavão dos mesmos Comboys, por insubordinação, e desordenada cobiça mercantil, e vierão a cahir no poder de inimigos com irreparavel damno dos carregadores, derão motivo á saudavel providencia da seguinte Ordem Regia.

» Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves „ dáquem e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, etc. Faço saber que

---

(1) Vid. Valim Com. á Ord. Mar. Fr. Liv. 3. tit. 4. Art. 5.
(1) Vide Beawes Lex Mercatoria pag. 269..... Valim ás Ord. Mar. Fr. Liv 3. Tit. 4. Art. 5.... Vid. o meu Trat. de Seguros Part. 2. Cap. 11. e 16.

„ havendo Eu Mandado consultar pela Minha Real Junta do Commercio as
„ penas que havião de ter os Donos, e Mestres dos Navios Mercantes, que se
„ separarem dos Comboys em que partirem, seja de portos deste Reino para
„ o Brazil, seja delle para os do Reino. E Tendo-me conformado com o pa-
„ recer da mesma Real Junta: Fui Servida de ordenar, e estabelecer as seguintes
„ Providencias: Primo: Que fique em seu vigor e cumprimento a Provisão com
„ data de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e sessenta, que se remet-
„ teo pelo conselho do Ultramar aos Governadores da Bahia, Pernambuco, e
„ Rio de Janeiro, para delles passarem por Copias a todos os portos do Esta-
„ do do Brazil; pela qual Provisão foi ordenado, que o Governador Geral,
„ ou o das particulares Capitanias do Estado do Brazil não dessem licença a
„ Navio, ou Navios para virem fora da Companhia, e Comboy da Armada
„ da Frota com cargas de assucares, e outras mercadorias, e que se dessem a
„ dita licença, ainda que o Navio viesse a salvamento, pagassem, de pena
„ oitocentos mil reis, e a mesma pena houvessem os donos dos Navios, e os
„ Mestres fossem prezos, e os Direitos das Alfandegas, e do Comboy em todo
„ o caso se pagassem, ainda que os ditos Navios se perdessem: Segundo:
„ Que nestas mesmas penas hajão de incorrer os Navios que sahirem com Com-
„ boy, e se separárem delle, não mostrando legalmente que se separárão por
„ causa justa que os releve da pena, e neste caso não poderão descarregar mer-
„ cadorias algumas até que chegue o Comboy, de que se separárão para o fa-
„ zerem, como se com elle viessem, e succedendo que, por causa de agua
„ aberta, ou outro algum risco de tempestade, se permitta a descarga do Na-
„ vio, as suas mercadorias se conservarão nos Armazens das Alfandegas re-
„ spectivas como em Deposito, e se lhes não dará despacho até que não che-
„ gue o Comboy, para então em concurrencia com os mais Navios, e suas
„ mercadorias serem igualmente despachadas. Terceiro: Que o conhecimento
„ destas transgressões, e applicação destas penas ficará sendo propria, e priva-
„ tiva da dita Real Junta pelo que pertence ao porto desta Capital, e aos mais
„ portos do Reino, e Ilhas adjacentes; remettendo-lhes para este fim os Juizes
„ das Alfandegas, aonde os Navios aportarem, e pertenderem despachar, hum
„ Processo verbal, por onde conste a transgressão, que praticárão, para á vista
„ de tudo se lhe impor a pena correspondente, e se expedirem as Ordens ne-
„ cessarias para a sua execução. Que nos portos do Brazil ficará pertencendo
„ este conhecimento ás Mezas da Inspecção; e naquelles onde senão achão
„ estabelecidas, aos respectivos Ouvidores. Que das Sentenças, ou Decisões,
„ que se proferirem sobre esta materia em qualquer das referidas Estações,
„ não poderá haver Appellação, ou Aggravo, nem qualquer outro recurso, que
„ não seja o de embargos de que deverão conhecer os mesmos Juizes da pri-
„ meira decisão, para se evitarem as Delongas Judiciaes, sobre hum objecto,
„ cuja natureza he criminal, e por consequencia punivel por hum modo breve
„ e summario. Pelo que mando á Meza da Inspecção da Cidade da Bahia,
„ que cumpra, e faça cumprir, e guardar nas circumstancias occurrentes as
„ sobreditas providencias. A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seu espe-
„ cial Mando, e pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Real Junta
„ do Commercio, Agricultura, Frabricas, e Navegação destes Reinos, e seus
„ Dominios. Lisboa 27 de Abril. Por immediata Resolução de Sua Ma-
„ gestade.

3.° As despezas do premio da salvação no caso de repreza, ou de recobramento do Navio, depois de abandonado pela Equipagem, por justo temor de cahir em poder de inimigos ou Piratas, com razão reputão Avaria grossa,

para ter lugar *pro rata* a contribuição dos interessados no casco, e carga. Pelo Alvará de 9 de Maio §. 4. se determina a quantidade dessas despezas relativas ao premio de retomadia, cujo theór he o seguinte.

„ Para que não fique dúvida alguma sobre a intelligencia do Art. 9. do so-
„ bredito Alvará de Regimento das prezas, de 7 de Dezembro de 1796. Sou ser-
„ vida ampliallo, e declarallo na maneira seguinte: As Prezas que se tirarem aos
„ inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas, sejão
„ boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido, ou aos Meus Vassallos, ou aos
„ das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respeito das mesmas se pratique
„ o seguinte: Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por
„ qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao seu Pro-
„ prietario Portuguez, tanto o Navio, como a sua carga; mas o mesmo Proprieta-
„ rio ficará obrigado a dar logo *a oitava parte do seu total valor* para os Apreza-
„ dores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza for
„ pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por Corsario Portuguez, armado por
„ conta de particulares, será igualmente restituida a Preza ao seu Proprietario; mas
„ este ficará obrigado a dar *a quinta parte do valor do Navio, e carga* ao dono
„ do Corsario Aprezador, para que elle depois a divida com os seus cooperado-
„ res, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar o Corso. Se a Preza ti-
„ ver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e tiver até mudado de natu-
„ reza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Em-
„ barcação armada em guerra, então só *poderá o Proprietario reclamar, e*
„ *pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ser*
„ *da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo que foi apreza-*
„ *do.* Se a Preza retomada for algum Corsario Portuguez armado em guerra,
„ e que já o era quando foi aprezado, então o seu Proprietario poderá reha-
„ vello, *dando a oitava parte aos Aprezadores*, se forem da Minha Mari-
„ nha Real; *e a quinta*, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Se
„ a Preza retomada for pertencente a Vassallos de Potencia Alliada, Ordeno
„ que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reci-
„ procidade, e que em todo o caso sejão elles tratados, como tratarem aos
„ Meus Vassallos em casos semelhantes, seja que a Preza fosse tomada por
„ Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o fosse por Cor-
„ sarios, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno que
„ tudo, o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimi-
„ gos, de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Coroa, se en-
„ tenda Ordenado a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a si
„ mesmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de estarem em poder do
„ inimigo; abolindo, e revogando expressamente tudo o que contra esta Re-
„ solução, e a este respeito se acha disposto no Artigo 11 do sobredito Al-
„ vará.

4.° As despezas feitas com a reclamação do Navio aprezado, ou embargado, *obtendo-se effectivamente a relaxação da preza; e o levantamento do Embargo*, são Avarias grossas, como immediata, e necessariamente connexas com a deliberação de se fazerem essas diligencias para bem e salvação commum. O Senhor Emerigon assim se explica Cap. 12. Sec. 41. sub num. 9.

» Todas as despezas feitas de boa fé, para se conseguir o relaxar-se o
» Navio, entrão em Avaria grossa, se elle he posto em liberdade, depois de
» aprezado. Se elle he conduzido a algum porto, e a Equipagem ahi se de-
» mora para o guardar, e reclamar, não sómente as despezas da reclamação
» entrão em Avaria grossa, senão tambem as soldadas, e a despeza da Equi-

„ pagem, durante o tempo que o Navio permaneceo no estado de arresto, ou
„ detenção.

Tal he a prática de julgar que attesta o mesmo Author. Quando porém o Navio não foi aprezado, mas simplesmente embargado por Ordem do Soberano, ou aliàs dos que exercem authoridade em seu nome, as Ordenanças Mar. Fr. estabelecem a differença de ser o Navio fretado por mez, ou por viagem, declarando por Avarias grossas o sustento e soldadas dos Marinheiros no primeiro caso, e por Avarias simples no segundo: sobre o que veja-se o que fica dito do Cap. 14.

5.° As despezas feitas, para se pôr em liberdade o refens, dado em penhor para execução do bilhete de resgate de algum Navio aprezado, até chegar o mesmo refens ao porto do seu destino, são Avaria grossa, que devem ser pagos por contribuição dos interessados no casco, e carga, bem como o he a importancia da Letra passada a favor do Aprezador, ou o valor dos effeitos que lhe forão dados por composição: bem se vê que, sendo taes despezas huma consequencia do damno, que acontece, em razão do resgate para bem e salvação commum, de necessidade fazem parte do preço do mesmo resgate, e fica sujeito ás mesmas regras, pelas quaes se qualifica a Avaria grossa, que não só se verifica nos expedientes deliberada e directamente tomados para bem e salvação commum, senão tambem nos damnos, e despezas, que são hum resultado immediato ou necessario dos mesmos expedientes, como fica exemplificado no Cap. 6. (1) Tanto mais que na liberdade do refens interessa a humanidade, e honra nacional.

6.° As despezas do resgate de qualquer pessoa da tripulação, sendo aprezada, indo a algum lugar a serviço do Navio e carga, entrão em Avaria grossa por hum principio de equidade muito attendivel; sendo racionavel, que indemnize por contribuição tão grave calamidade acontecida em consequencia de expediente tomado para geral beneficio. As Ordenanças Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 4. Art. 16, 17, e 18. estabelecem a distincção seguinte.

„ Os marinheiros aprezados no Navio, e feitos escravos, não poderão
„ pertender cousa alguma contra os Mestres, Proprietarios, ou Carregadores
„ para o pagamento de seu resgate.

„ Mas se algum delles he aprezado, sendo enviado ao mar, ou a terra
„ para o serviço do Navio, o seu resgate será pago á custa do Navio; e se he
„ para o Navio, e a carregação, elle será pago á custa de todos os dous, com
„ tanto que elles cheguem a bom porto; tudo porém até concurrencia de tre-
„ zentas libras, sem prejuizo de suas soldadas.

„ A repartição das sommas destinadas ao resgate dos marinheiros será fei-
„ ta á diligencia do Mestre, incontinente depois da chegada do Navio, e se-
„ rá o dinheiro depositado nas mãos do principal interessado, que terá a obri-
„ gação de o empregar incessantemente para o dito resgate, pena do quadru-
„ plo a proveito dos marinheiros aprezados.

Valim no seu Commentario áquelles artigos observa, que o primeiro he justo, e coherente ao artigo quinto do Liv. 3. Tit. 7. das Avarias, que estabelece a preza feita sobre o Navio como Avaria simples.

Se o Corsario ou Pirata, sem ser em consequencia de resgate, ou a titulo de refens, escolhe, e leva para seu bordo quaesquer pessoas da Equipagem, he huma infelicidade particular do que soffreo a preza, bem como seria a do Proprietario cujos effeitos elle tomasse. A mesma razão ha a respeito

---

(1) Emerigon Cap. 12. Sec. 41 sub §. 9.

do Proprietario do Navio, quando algum da Tripulação he aprezado, tendo sido enviado ao mar, ou á terra a serviço do Navio sómente: neste caso os Carregadores nada tem que contribuir, não havendo recebido proveito em semelhante expediente: porém se este foi feito a beneficio tambem da carga, a contribuição delles he indispensavel, merecendo indemnisação e recompensa o detrimento soffrido em beneficio alheio. Mas, para se verificar tal obrigação, he necessario que o Navio e carga chegue a bom porto; pois sem a sua effectiva salvação, cessa o fundamento, e necessidade de contribuir; não bastando a utilidade do meio empregado para geral beneficio, se o exito não correspondeo ao destino, como se vê dos principios postos nos Cap. 4. e 6.

As ditas Ordenanças limitão o preço do resgate das gentes de mar no caso dito, até trezentas libras, ou noventa e seis mil reis da nossa moeda; mas em compensação lhes dão o frete inteiro, como se tivessem servido toda a viagem, visto não ser por falta delles, mas sim por infortunio acontecido no serviço, que ficárão impossibilitados de concluir a mesma viagem. Além disto dão a providencia de encarregar ao Mestre do Navio a obrigação de diligenciar a sua liberdade, condemnando ao principal interessado no quadruplo, no caso de negligencia, e inacção neste particular. Accrescenta o mesmo Valim, que se elle omittisse este seu dever, o Procurador Regio do Almirantado teria direito de interpôr officio fiscal para o constranger a praticar a sua obrigação; e igualmente ao Depositario do dinheiro do resgate, se fosse negligente em trabalhar no livramento dos captivos (1).

7.º As despezas do curativo, e funeral, ou enterro das gentes de mar feridas e fallecidas em combate com os inimigos, são tambem Avaria grossa. As Ord. de Mar. Fr. determinão o seguinte no Liv. 3. Tit. 4. Art. 11.

„ O homem de mar, que for ferido no serviço do Navio combatendo
„ contra os inimigos, ou Piratas, será curado á custa do Navio, e da Carre-
„ gação.... E no Liv. 3. Tit. 7. Art. 6. = O curativo, e sustentação do ho-
„ mem de mar ferido, defendendo o Navio, são Avarias grossas, e com-
„ muns.

Valim nota que esta legislação tem lugar, não só quando o marinheiro he ferido com as armas na mão no acto de combate, senão tambem, quando na mesma occasião faz a manobra. A razão he identica.

Alguns Authores querem que o marinheiro estropeado em combate, e ficando incapaz de ganhar a sua vida, deva ser sustentado por huma pensão vitalicia, á custa dos proprietarios do Navio, e Carregação. Porém o dito judicioso Commentador das citadas Ordenanças bem adverte, que este encargo seria muito oneroso aos particulares, e retardaria o Commercio maritimo. Como o Estado interessa na prosperidade da navegação, e valentia das gentes de mar, aos Soberanos he que pertence prover á subsistencia dos feridos por semelhante causa. Para este effeito a França erigio o Hospital dos invalidos, e ahi se manda dar meio soldo aos que ficárão nos combates fóra de estado do serviço da Marinha.

Os que morrem na acção da defeza do Navio, seja com as armas na mão, seja fazendo a manobra, ou em consequencia de feridas, ou d'outro accidente

---

(1) Pela Lei do Reino he muito favoravel a causa do Captivo em poder de inimigos, e qualquer do Povo póde requerer em seu favor. Ord. Liv. 1. tit. 90. in pr. mas a do Liv. 5. tit. 6. §. 23., em attenção da fé publica e Direito das Gentes, manda castigar com pena de morte ao refens, que foge antes de ser posto em liberdade pela Nação a que foi dado, e igualmente se commette furto.

no mesmo conflicto, estão nas mesmas circumstancias. As citadas Ordenanças Liv. 3. Tit. 4. Art. 15. assim dispõe.

„ A soldada do homem de mar morto defendendo o Navio serão pagas „ por inteiro, como se elle tivesse servido toda a viagem, com *tanto que o* „ *Navio chegue a bom porto.*

Esta disposição he dirigida a animar o Commercio maritimo, segurando aos herdeiros das gentes de mar mortas em combate a sua inteira soldada. Valim a este Artigo observa que, sendo os marinheiros mortos em combate mais favorecidos pelo beneficio de seus herdeiros, do que morrendo de simples morte natural, ainda causada pelas fadigas do serviço do Navio, nos termos dos Artigos 13, e 14. do citado Titulo, deve ser pago á custa tanto da carregação, como do Navio, o excedente das soldadas, que serião devidas no caso tão sómente de morte natural; porque este excedente vem a ser huma despeza extraordinaria, que deve ser supportada em commum, como derivada do acto da defeza, e combate a bem do mesmo Navio, e carga.

Mas para que os herdeiros do marinheiro possão no dito caso ter direito á inteira soldada, he necessario que o Navio chegue a bom porto, ou aliàs que o salvado do naufragio chegue para satisfação da mesma soldada; não só pela regra geral que, no caso de preza, e naufragio, as gentes de mar só tem direito ás suas soldadas pelo salvado do Navio, e frete das mercadorias, segundo o Art. 8, e 9. do acima citado Titulo, senão tambem pelo outro principio estabelecido nas Avarias grossas, que não ha lugar á contribuição dos interessados, quando se não salva o Navio.

Deve-se aqui notar a benigna providencia do illuminado governo de Sua Alteza Real a favor das gentes de mar, que mandou declarar na Praça de Lisboa por Edital da Real Junta do Commercio de 29 de Julho de 1799, ampliando o Decreto de 14 de Setembro de 1798, declarando, e ordenando, que a gratificação de hum e meio por cento concedida no mesmo Decreto ás Tripulações, que se defendessem valorosamente do inimigo, competisse a todos os Navios mercantes, armados, ou não armados em guerra, e não comboyados, com tanto que mostrassem no mesmo Tribunal ter havido ataque, e resistencia acompanhada de feliz successo: que para aquella gratificação contribuisse o valor da carga, e o do Navio com o do maçame, e fretes, avaliado tudo por Louvados da nomeação das Partes, os quaes buscarão o valor medio de todas estas cousas ao tempo de chegar o Navio ao porto, depois do combate; devendo o Tribunal corrigir qualquer discordancia dos Louvados, a fim de que as avaliações sejão sempre favoraveis ao Commercio; ficando outro sim ao arbitrio do Tribunal estabelecer hum methodo simples para a arrecadação, e repartição da Contribuição por meio de hum Magistrado intelligente, e activo na execução das Reaes Ordens: e que a distribuição do premio seja em proporção com os salarios das Equipagens; devendo succeder nella o herdeiro, ou herdeiros de qualquer dos combatentes que morrer. Veja-se o ultimo Decreto sobre esta materia.

## EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Ampliando o Decreto de 14 de Setembro passado, pelas Resoluções de nove de Fevereiro, e seis do corrente Julho, dirigidas ao Tribunal Supremo da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Foi servido declarar

que a gratificação de hum meio por cento, concedida no mesmo Decreto ás Tripulações, que se defendessem valorosamente do inimigo, competisse a todos os Navios mercantes armados, ou não armados em guerra, e não Comboyados, com tanto que mostrassem no mesmo Tribunal ter havido ataque, e resistencia acompanhada de feliz successo: Que para aquella gratificação contribuisse o valor da carga, e o do Navio, com o do maçame, e fretes, avaliado tudo por louvados da nomeação das Partes, os quaes buscarão o valor médio de todas estas cousas ao tempo de chegar o Navio ao porto, depois do combate; devendo o Tribunal corrigir qualquer discordancia dos Louvados, a fim de que as avaliações sejão sempre favoraveis ao Commercio; ficando outro sim ao arbitrio do Tribunal estabelecer hum methodo simples para a arrecadação, e repartição da Contribuição por meio d'hum Magistrado intelligente, e activo na execução das Reaes Ordens: Que a distribuição do premio seja em proporção com os salarios das Equipagens; devendo succeder nella o herdeiro de qualquer dos Combatentes que morrer. Lisboa 29 de Julho de 1799.

*Francisco Soares de Araujo Silva.*

---

## CAPITULO XVII.

### *Da responsabilidade nas Avarias.*

A Responsabilidade nas Avarias he a necessidade, ou obrigação de soffrer alguem, ou pagar o damno, ou despeza extraordinaria do Navio, e mercadorias, por qualquer accidente maritimo, ou de contribuir para a indemnisação do mesmo damno, ou despeza que se procurou para o geral, e effectivo beneficio dos interessados no casco, e carga. Como estes accidentes podem provir de diversas causas, e motivos, e constituem consequentemente essenciaes as notaveis differenças nas Avarias, segundo fica indicado nos Cap. 2. 4. e 6, tambem a responsabilidade varia conforme a diversidade da origem, e fim que a occasionou.

Pela regra geral de Direito Maritimo já notada no Cap. 5. *as Avarias simples devem ser supportadas, e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza; e as Avarias grossas, e Communs recahem tanto sobre o Navio, como sobre as mercadorias, soldo a libra, isto he, á proporção do interesse dos respectivos proprietarios.*

Se as Avarias simples procedem de vicio do Navio, e carregação, ou de facto do proprietario, e gentes de mar, os prejudicados estão na necessidade de soffrer o infortunio a que derão occasião, ou tem seu regresso contra aquelles, a quem se póde imputar o prejuizo. Se forão derivadas de mera fortuna de mar, he calamidade particular, que todos supportão á força na parte relativa, sem que pessoa alguma deva garantia, ou indemnisação aos que sentírão detrimento; salvo se, acontecendo o perigo, se empregárão os meios para o

fim da salvação commum; e esta se conseguio, e se deveo a taes meios: do contrario, se o exito não correspondeo ao destino, cada hum soffre a propria perda.

## CAPITULO XVIII.

### *Da responsabilidade na Avaria procedida de vicio do Navio, ou carregação, e do facto dos Proprietarios.*

As Ord. Mar. Fr. das Avarias Art. 5. assim dispõem.

„ Os damnos acontecidos ás mercadorias pelo vicio proprio, são Avarias „ simples por conta dos Proprietarios.

He clara a razão: porque a Avaria, que se deriva do vicio proprio da cousa que a soffreo, deve ser unicamente por conta dos Proprietarios, a quem pertencem os commodos, e proveitos, e não podem ignorar, ou não se presume que ignorão a qualidade da cousa, que expõem aos riscos maritimos. Por exemplo, se o Navio, por mal construido, ou alquebrado, ou por velho, abrio agua, careceo de embono, ou d'outra obra, he evidente que os damnos, e despezas necessarias a reparallo devem recahir simples, e particularmente sobre o Navio, e soffrellas o seu Proprietario, que lhe percebe os fretes, e não póde attribuir, e imputar os prejuizos a pessoa alguma: em tal caso vale a trivial regra de Direito = *que a cousa perece para seu dono* =. Vid. L. 15. ff. locat. conduct.

Pela mesma razão devem ser unicamente a cargo dos Proprietarios as Avarias, que sobrevem ás mercadorias, tão sómente em razão do seu vicio intrinseco, defeituosa qualidade, e natural tendencia, e facilidade de se arruinarem, corromperem, ou diffluirem, como os mantimentos, sáes liquidos, e substancias espirituosas, e sujeitas á fermentação, e infecção espontanea. Igualmente são a cargo dos Donos das mercadorias os damnos que resultão do defeito do enfardamento, caixas, e vasilhas, em que se involvem, ou incluem os effeitos carregados a bordo, com tanto que nisso não influisse facto do Mestre do Navio pela má arrumação da carga, ou outra culpa, e omissão.

Porém, tendo havido incuria, ou grave falta do Proprietario, ou Mestre do Navio, de que resultassem damnos á carga, supposto estes sejão contados por Avarias simples, e particulares, com tudo os respectivos Donos tem o seu regresso contra os ditos, pela regra geral, que deve resarcir o damno, quem foi causa delle.

A obrigação do Mestre, ou Capitão do Navio, aliàs do Dono a quem representa, de reparar os damnos procedidos de vicio proprio do mesmo Navio, he expressa nas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 3. do Frete Art. 12.

„ Se o Carregador provar, que ao tempo, em que o Navio se fez á vé- „ la, estava *incapaz de navegar*, o Mestre perderá o seu frete, e responde- „ rá pelos prejuizos, e interesses do mesmo Carregador.

A clausula de *incapaz de navegar*, he generica, e comprehensiva, não só do caso especifico da innavegabilidade, isto he, da absoluta, e real insufficiencia do Navio para fazer as funções do seu destino, por estar podre, ou

mal construido; se não tambem quando está desaparelhado, sobre carregado, ou sem o numero de marinheiros necessarios ás manobras.

He indisputavel a Justiça desta decisão, que fixa a pena, e responsabilidade do Mestre, e por consequencia do Dono do Navio, que o authorisou, e lhe deo o commando, quando elle freta o mesmo Navio, estando aliàs effectivamente incapaz de navegar, pela sua defeituosa construcção, máo estado, ou sobrecarrego. A prova do máo estado deve ser feita por authentica declaração de Expertos, ou Officiaes competentes, como entre nós he a que se denomina *Mestrança da Ribeira*, debaixo da Inspecção do Intendente da Marinha, ou dos Magistrados, que tem a seu cargo a Policia do porto, com os Práticos do lugar, em Vestoria judicial. Omittida esta, he manifesta a prevaricação do Mestre, ou Proprietario do Navio, que engana ao Affretador, ou á Praça, quando o expõe a frete, ou a carregar para alguma viagem, e alcança o affretamento, ou carga, pela boa fé, com que se suppõe estar o Navio em a condição necessaria para encher o seu destino.

Valim commentando a dita Ordenança observa, que a mesma pena, e responsabilidade do Mestre, tem lugar, ainda quando, antes de carregar o Navio tivesse precedido Visita, e Vestoria por Officiaes competentes, e fosse julgado em estado de fazer viagem. Porque, semelhantes Visitas, e Vestorias de ordinario são feitas de hum modo perfunctorio, e deslaxado, e como de tarifa, sem a presença dos Carregadores, que serião as Partes, e Contradictores legitimos, interessados a fiscalisallas, e controvertellas; e o Affretador, e Carregadores repousão na fé publica, confiando na exacção, e fidelidade destes Actos praticados em consequencia da Policia do porto, supponde tudo feito em regra. Ainda que os Officiaes empregados neste ministerio tenhão a seu favor a presumpção da Lei, esta com tudo não exclue já mais, e deve ceder á verdade, o legitimo direito das Partes damnificadas: Esta regra convém que tenha observancia em todos os negocios civis, e muito principalmente no Commercio, interessando a boa ordem na navegação, e bem da humanidade, que ninguem se prevaleça de méros formularios, e exterioridades para pôr em risco as vidas, e fazendas alheias, abrigando a sua cobiça, ou prevaricação com os subterfugios das trapaças do foro.

Pelo que, nas ditas circumstacias, se acontecem as Avarias, de qualquer genero que sejão, o Affretador, ou Carregador tem direito de requerer nova Vestoria de Peritos; e se por ella se mostrar, que o Navio estava podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, de sorte que se viesse no conhecimento que, posto elle a sahida do porto não tivesse lesão apparente, com tudo já preexistia vicio occulto de ferrugem dos prégos, furos dos insectos, ou outro defeito semelhante, que o constitua insufficiente, e incapaz de resistir aos accidentes ordinarios de golpes de vento, e de mar, o dono do Navio he obrigado a satisfazer, e pagar qualquer damno procedido das ditas Avarias, estando contra elle a presumpção de que bem sabia, ou devia saber do máo estado do Navio. E quando mesmo o não soubesse, estando na boa fé de que o Navio não tinha vicio occulto, que depois se descubrisse, isso o não podia relevar da responsabilidade de compôr o prejuizo; porque he, em toda a hypothese e circumstancia, necessariamente obrigado pela natureza, e fim do seu negocio, ter o Navio bom, e em estado de fazer viagem com segurança ao porto do destino: e tal he a condição virtual, tacita, e subentendida, que se considera fazer com o Affretador, e Carregadores.

## CAPITULO XIX.

*Da responsabilidade nas Avarias por falta, ou fraude do Mestre, ou da Equipagem.*

AS Ordenanças Mar. Fr. Art. 4. declarão o seguinte:

„ O damno acontecido ás mercadorias por falta do Mestre, ou da Equi„ pagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, for„ necido de bons apparelhos, são Avarias simples, que cahirão sobre *o Mes„ tre, o Navio, e o frete.*

Estes exemplos são postos *enunciativa, e não taxativamente.* O Mestre responde não só pelas Avarias ahi especificadas, senão tambem por todas, que se provar serem originadas de sua culpa, ou omissão. Na generalidade da clausula = *falta do Mestre e Equipagem* = se comprehendem todos os damnos derivados do que se chama = *barataria do Mestre, e Equipagem* = que exemplificamos no tratado dos Seguros Part. I. Cap. 44.

Devem taes Avarias recahir sobre o Mestre, ainda quando o facto procedesse tão sómente de culpa dos marinheiros, que desobedecessem, ou faltassem ao serviço: porque por Direito elle he obrigado a responder pelas faltas de suas gentes, que escolheo, e alistou, salvo o seu recurso contra os que não fizerão o seu dever, ou commettêrão extravio, furto, damnificamento da carga, ou outra malfeitoria.

O Senhor Emerigon Cap. 12. Sec. 4. se explica assim. „ O Capitão he „ obrigado por todos os damnos, que acontecem á mercadoria por sua falta: „ porque, em razão do frete que recebe, elle deve entregar a mercadoria tal, „ como a recebeo, segundo o theor do conhecimento, em quanto não mostrar, „ que o prejuizo procedêra de hum accidente, que se não podia prever, nem „ impedir.

Devem as Avarias, de que se trata, recahir tambem sobre o Navio, isto he, sobre o Dono delle, até á concurrencia do seu valor e frete vencido nessa viagem: porque este deve garantia á Praça, e he consequentemente responsavel pelos factos do Mestre, que elegeo, e prepoz a todo o expediente, e governo do Navio; aliàs os Carregadores serião enganados, e lesados contra a boa fé do Commercio, e navegação. Tal he a disposição geral de Direito commum, que he com tudo modificada, e restricta pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 2, Tit. 8. Art. 2.

„ Os Proprietarios dos Navios serão responsaveis pelos factos do Mestre; „ mas elles ficarão desencarregados, *abandonando o Navio, e o frete.*

Ainda que os Proprietarios dos Navios sejão obrigados pelos factos do Mestre em toda a extenção da obrigação, quando se está nos casos, em que, por Direito Maritimo, elle he authorisado a fazer determinações, e contrahir dividas a proveito do Navio para seus reparos, aprovisionamento, salvação, ou maior segurança, ou outras necessidades urgentes, como no caso de arribada forçada, emprestimo de dinheiros a crédito, ou a risco, composição com

Piratas, affretamento, ou compra de outro Navio para transportar as mercadorias, sendo previamente condemnado em viagem por innavegavel, assim o exigindo o interesse publico, ainda que aliàs houvesse lesão nos contractos, ou o Navio viesse a perecer; com tudo, no caso de Avarias por falta do Mestre, ou da Equipagem, he racionavel, que não sejão os Proprietarios obrigados senão até á concurrencia do valor, e frete do Navio, fazendo aos Carregadores o devido abandono; pois, como nota Valim commentando o citado Art. 2., se os Proprietarios fossem gravados além do dito valor, e frete, corrião o risco de serem arruinados pela má fé, ou pelas temeridades dos Capitães, e Mestres dos Navios e Embarcações, e o temor deste risco não poderia deixar de ser fatal á navegação: basta que sejão expostos, e compellidos ao mal gravissimo da perda do seu Navio, e frete ganhado, para que o seu interesse, ainda independente das mercadorias, e carregação, os empenhe a fazer escolha de hum Capitão, sobre quem possão prudentemente contar. Como, feito o abandono do Navio, e frete no caso dito, os Carregadores não tem mais direito algum contra os Proprietarios, segue-se que, posto estes tenhão tambem carga propria no Navio, esta não se considera entrar no abandono, nem fica sujeita, nem alguns outros seus bens ao pagamento das perdas procedidas de facto do Mestre, e Equipagem.

Se o Navio pertence a muitos, todos são neste caso obrigados in solidum, isto he, cada hum de per si está sujeito á mesma garantia pela Avaria total no modo dito. He disposição de Direito commum, seguida geralmente no Commercio.

Os casos mais ordinarios de barataria dos Mestres dos Navios, e de que resultão Avarias, e prejuizos de muita consequencia aos Carregadores, são as arribadas arbitrarias, a deviação de Comboy, extravios dos volumes, arrombamentos de caixas, evacuação das vasilhas. Não ha dúvida que em taes casos, e outros semelhantes, os prejudicados tenhão sua acção contra o Mestre, e Dono do Navio para indemnisação do damno.

Ha tambem outras Avarias, que não se suppõem derivar de fraude do Mestre, mas de negligencia, omissão, ou temeridade em seu officio: taes são as enumeradas no Artigo da acima citada Ordenança, a que se podem accrescentar, por exemplo, os damnos procedidos de haver sobrecarregado o Navio, de não ter boa Equipagem, de ter sahido em tempo notoriamente tempestuoso, e contra o parecer dos Officiaes, etc.

O célebre Regulamento *do Consulado do Mar* Cap. 65, e 66. conta entre as Avarias a cargo do Mestre do Navio as que são causadas pelos ratos, se elle não teve a precaução de ter gatos a bordo; mas não responde por ellas, se provar, que os tinha, e que morrêrão na viagem; com tanto que no primeiro porto a que tocar, não se esqueça de procurar logo outros: tal he a doutrina de todos os Authores que tratárão desta materia, da qual tambem falla o nosso Jurisconsulto Portuguez Santerna.

## CAPITULO XX.

### *Da responsabilidade na Avaria miuda.*

AS Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 7. Art. 8.° assim declarão.

„ As despezas da paga das Embarcações, Barqueiros, e Pilotos da barra „ para fazerem entrar, conduzir, halar, e dar reboque ao Navio nos portos e „ rios, ou para sahirem dos mesmos, são Avarias miudas, *que se pagarão „ huma terça parte pelo Navio, e os outros dous terços pelas mercadorias.*

Valim observa, que este Art. procede, quando estas despezas são ordinarias, e necessariamente feitas na viagem do destino do Navio, ainda sendo a mais feliz; porque, pertencendo á Policia, e necessidade do porto, que, pela sua posição, exige aquellas cautellas a bem do Navio e carga, justo he, que os respectivos Proprietarios paguem taes despezas, á proporção do seu interesse, e beneficio recebido. A partilha determinada no dito Artigo he racionavel; por simplicar-se a operação, considerando-se os casos ordinarios de importar a carga o dobro do valor do casco da Embarcação.

Mas se estas despezas forão feitas em consequencia de huma arribada forçada por tempestade, caça de inimigos, ou outro accidente maritimo de força maior, no justo temor de naufragio ou preza, sendo ellas por esta causa extraordinarias, devem entrar em contribuição como Avaria grossa.

O sustento do Piloto da barra, em quanto está a bordo, he só a cargo do Navio, segundo os Juizos de Oleron, que nota Valim no Commentario daquelle artigo.

Quanto ás outras despezas, ou Avarias pequenas, impropriamente ditas, que o Mestre he obrigado a fazer no porto de carga, e descarga, como são os das visitas, consulados, guardas, ancoragem, boias, balizas, e outras pagas miudas de Direitos Reaes, ou Senhoriaes, e salarios de Officiaes publicos, e competentes despachos necessarios á Policia do mesmo porto, e expedição do Navio, ellas vem a recahir tão sómente sobre o Navio; devendo ser pagas pelos Mestres, por conta de seus Proprietarios, segundo as Ord. Mar. Fr. Tit. das Avarias Art. 9: bem entendido porém, que isto se verifica no caso de serem taes despezas ordinarias, e indispensaveis da viagem do destino; porque se forão em consequencia de arribada forçada para o bem, e salvação commum, sendo já extraordinarias, seguem a regra das Avarias grossas.

## CAPITULO XXI.

### *Da responsabilidade na Avaria reciproca.*

A Avaria reciproca, ou de mutuo prejuizo, verifica-se no caso de abordagem de huma Embarcação com outra. Já indicamos os seus effeitos no Tratado dos Seguros Part. I. Cap. 40; pelo que respeitava á responsabilidade dos Seguradores.

As Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seguros Art. 26. enumerão a abordagem entre *as fortunas de mar*; e no Tit. das Avarias Art. 10. dispõem.

„ Em caso de abordagem de Navios, o damno será pago igualmente pe-
„ los Navios, que o tiverem feito, e soffrido.

Esta disposição suppõem a abordagem involuntaria, e inevitavel, que procedeo absolutamente de caso fortuito, sem mistura de culpa das gentes de mar; como por exemplo, em razão de tempestade, correntezas, nevoeiro, desgoverno do Navio por calmarias em mar alto, ou por outro accidente em viagem, ou no porto, que senão pudesse precaver, ou resistir com a prudencia, ou força humana: porque, se ella procedeo de culpa, e, com mais forte razão, de malicia de algum dos Mestres, deve pagar a Avaria quem foi a causa della, segundo declara o Art. 11.

„ Se todavia a abordagem houver sido feita pela falta de hum dos Mestres, o
„ damno será reparado por aquelle, que tiver sido a causa.

Estas disposições são de Direito commum das Nações, e até achão-se determinadas nas Leis Romanas.

Não ha cousa mais ordinaria, em caso de abordagem do que ver ao Mestre, e Equipagem de hum Navio, attribuir o damno á falta do outro, e este fazer outro tanto, retorquindo o argumento, e queixas contra o adversario. A difficuldade de reconhecer de que parte esteve a falta, e se esta he de natureza, que mereça fazer condemnar aquelle a quem he imputada, na inteira satisfação de todo o damno, tem estabelecido a equitativa prática de se julgar por Avaria commum o damno soffrido das abordagens, quando não ha prova liquida da causa do desastre.

Estas abordagens são muito frequentes nos portos: e por isso em varias Ordenanças particulares se tem especificado os casos, em que tem lugar a imputação, e responsabilidade dos Mestres, quando estes as occasionão por faltarem a seu dever, ou não se conformarem á Policia do porto sobre a entrada, guarda, ancoragem, e amarração dos Navios; e os casos em que he licito, e até ordenado aos mesmos Mestres praticar alguns actos necessarios para prevenir as abordagens, e maiores perigos, que possão resultar delles.

As Ord. Mar. Fr., para prevenirem, ou remediarem os máos effeitos das abordagens nos portos, dão as providencias seguintes no Liv. 4. Tit. 1. dos Portos, e Bahias.

Art. II. „ Haverão sempre Marinheiros a bordo dos Navios, que esti-
„ verem no porto, para facilitar a passagem dos que entrarem, ou sahirem;

„ largar as amarras, e fazer todas as manobras necessarias; pena de cincoenta
„ libras de multa contra os Mestres, e Patrões.

Dito Liv. Tit. 8.

Art. III. „ Os Mestres dos Navios, vindo tomar Bahia, ou Porto, de-
„ vem ancorar a distancia tal huns dos outros, que as ancoras, e cabos não se
„ possão misturar, e causar prejuizo; pena de responderem por elles, e de se-
„ rem condemnados a arbitrio.

Art. IV. „ Quando houverem muitos Navios na mesma Bahia, ou Por-
„ to, àquelle que se achar o mais avançado n'agua, será obrigado a ter duran-
„ te a noite farol, para advertir os Navios, que vierem do mar.

Art. V. „ Quando o Navio se quizer fazer á véla de noite, o Mestre
„ será obrigado na vespera desse dia a pôr-se em franquia em lugar proprio,
„ para sahir sem fazer abordagem, ou damno a alguns, que estiverem no mes-
„ mo porto; pena de pagar todas as despezas, prejuizos, e interesses, e multa
„ arbitraria.

Dito Liv. 4. Tit. 1.

Art. V. „ Os Mestres, e Patrões de Navios, que quizerem suster-se so-
„ bre as suas ancoras nos Portos, serão obrigados a ligar-lhes huma boia, ou
„ espia para as marcar; pena de cincoenta libras de multa, e de reparar todo
„ o damno que dahi acontecer.

E no Liv. dito Tit. 2.

Art. II. „ O Mestre do Cáes terá cuidado de fazer pôr em ordem, e
„ amarrar os Navios no porto: vigiará em tudo o concernente á Policia dos
„ Cáes, Portos, e Bahias, e fará em razão disto proceder a todas as notifica-
„ ções necessarias.

As ditas Ordenanças Liv. 5. Tit. 4. dos Pesqueiros, providenceião tambem as abordagens, que resultão ás pescarias sedentarias do porto, embaraço, e rompimento das redes, etc.

Art. VIII.

„ Não poderão os Proprietarios, ou Rendeiros das pescarias exclusivas
„ pertender algumas custas, damnos, e interesses contra os Marinheiros, cujos
„ bateis tiverem abordado a seus Pesqueiros, senão justificarem que a aborda-
„ gem tem sido feita por falta, ou malicia destes. „

A razão do decidido neste ultimo Artigo he, que não se faz presumivel, que os Mestres dos Navios, ou outras Embarcações vão de proposito, e por malicia abordar aos viveiros, no risco de terem maior damno do que o que poderião causar. A presumpção pois está em seu favor, que não poderião naturalmente evitar a abordagem, e que esta procedêra da violencia dos ventos, ou d'outro accidente maritimo: donde se segue, que para os fazer responsaveis, he necessario convencer por provas satisfatorias, que ella fora feita por falta, ou malicia.

Porém Valim commentando este Art. o interpreta dizendo, que elle só releva ao Proprietario do Navio da satisfação total do damno, mas não da parcial a que deva contribuir na fórma do citado Art. 10. das Avarias, conjunctamente com o Proprietario do Pesqueiro; para o que se deve fazer avaliar a Avaria recebida de huma e outra parte, e repartir-se a somma igualmente: bem entendido, que isto procede no caso de se ter o mesmo Proprietario do Pesqueiro conformado ás regras da Policia do Porto: porém havendo nelle falta, ou contravenção, como por exemplo, não tendo posto em distancias competentes espias, boias, e outros signaes para advertir aos navegantes, não só-

mente não tem direito de exigir contribuição, senão que he obrigado a reparar por inteiro o prejuizo, que tem causado.

Na avaliação da Avaria causada aos Pesqueiros, redes, e fios dos pescadores sómente se deve attender ao prejuizo realmente recebido, e para o effeito de reparar os mesmos Pesqueiros, e redes, repondo-se huma, e outra cousa em estado de servir como antes; mas não á indemnisação dos pescadores pelo peixe que poderião ter pescado: porque isso he indemonstravel, ou de muito difficil liquidação: porém alguma attenção se deve ter aos salarios ordinarios do tempo perdido da pescaria.

## CAPITULO XXII.

### *Da responsabilidade dos Seguradores nas Avarias.*

OS Seguradores por força, e natureza do seu contrato respondem aos Segurados não só pela perda total nos chamados *Sinistros maiores* de naufragio, varação, preza, innavegabilidade, detenção de Principes, senão tambem pela perda parcial nos *Sinistros maiores* do alijamento, arribada, abordagem, e outros damnos, prejuizos, e desembolsos, cuja importancia não exceda ametade do valor do Navio, e carga, com tanto que procedão de mera fortuna de mar. Tal he a Lei geral das Nações, e a regra das Ord. M.Fr. Liv. 3. Tit. 6. Art. 26.

„ Serão aos riscos dos Seguradores todas as perdas, e prejuizos que acon-
„ tecem sobre o mar por tempestade, naufragios, varações, abordagens, mu-
„ dança de derrota, de viagem, ou de Navio, alijamento, fogo, prezas, pi-
„ lhagem, detenção de Principe, declaração de guerra, reprezalias, e geral-
„ mente por todas as outras fortunas de mar. „

Em todas as Apolices de Seguro se achão estas, ou outras substanciaes declarações.

Diz-se *com tanto que procedão de mera fortuna de mar*; porque provindo os damnos, e despezas do vicio do Navio, ou da carregação, ou da falta do Mestre, e Equipagem, ou do proprio Segurado, ou da Policia do Porto, já os damnos se não podem considerar casos fortuitos, e contingentes de aventura maritima (que são o objecto especifico do Seguro); mas sim, ou accidentes necessarios, e derivados da natureza da cousa exposta aos riscos, ou factos imputaveis ás gentes de mar, ou dos mesmos Donos do Navio, e carga que devem gravar unicamente a seus authores, ou desembolsos indispensaveis, e que já se prevem, e calculão na expedição de qualquer Navio, e vem por isso a entrar nas despezas ordinarias, que não se considerão por Avarias.

Em virtude deste principio as ditas Ord. estabelecêrão as seguintes regras no Tit. 5. Art. 12. „ Não será reputado caso fortuito tudo o que acontece
„ por vicio proprio da cousa, ou pelo facto dos Proprietarios, Mestres, ou
„ Carregadores, se outra cousa não he ajustado no contrato. „ E no Tit. 6. Art. 29.

„ Os descahimentos, diminuições, e perdas, que acontecem pelo vicio
„ proprio da cousa, não cahirão sobre os Seguradores. „

Art. 27. „ Se a mudança de derrota, e de viagem, ou de Navio acontece
„ por ordem do Segurado sem o consentimento dos Seguradores, elles serão
„ descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as outras
„ perdas, e prejuizos que acontecerem pelo facto, ou falta dos Segurados, sem
„ que os Seguradores sejão obrigados a restituir o premio, se tem começado a
„ correr os riscos.

Art. 28. „ Não serão tambem obrigados os Seguradores a supportar as
„ perdas, e damnos acontecidos aos Navios, e mercadorias pela falta dos
„ Mestres, e marinheiros; se pela Apolice elles senão encarregárão da bara-
„ taria do Patrão.

Art. 30. „ Não serão tambem obrigados pelas miudas Avarias, ou des-
„ pezas das pagas feitas aos Pilotos da barra, barcos de reboque, e direcção
„ do Navio á entrada dos Portos, Direitos de licença, Visita, Consulado (1),
„ ou quaesquer outros impostos sobre o Navio, e mercadorias.

Quando porém a Avaria não vai a mais de hum por cento, ainda que o caso seja dos que o Segurador responde, com tudo, por se evitarm litigios sobre objetos insignificantes, as ditas Ordenanças declarão, que o Segurador não he obrigado a pagar cousa alguma aos Segurados, como se vê do Liv. 3. Tit. 6. Art. 47.

A Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa estabelece o seguinte no Art. 22.

„ Quando nas Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito das
„ Avarias, estas serão reguladas na fórma seguinte.

„ Toda a qualidade de pão, legumes, e frutas he isenta de Avaria or-
„ dinaria, por serem generos corruptiveis por natureza; não serão porém estes
„ ditos generos isentos das Avarias geraes.

„ As Avarias em peixe, açucar, tabaco, linho, linho canhamo, pelles
„ acamurçadas serão pagas pelos Seguradores, excedendo dez por cento.

„ As Avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Navios,
„ e seus apparelhos serão pagas excedendo tres por cento.

„ Não se pagarão Avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defei-
„ to das vasilhas, e sómente se pagarão no caso de naufragio, ou varação. „

Nas Apolices da dita Casa de Seguros estipula-se, e expressa-se a obrigação seguinte dos Seguradores.

„ No caso da perda, que Deos não permitta, promptamente a pagaremos
„ logo que nos for demonstrada; a saber: Sendo perda total, a noventa e oi-
„ to por cento; sendo Avaria grossa, sem abatimento; e sendo Avaria ordi-
„ naria, pagaremos a diminuição do valor, que por ella tiverem os generos
„ segurados; cuja diminuição se conhecerá na Avaria parcial, comparando os
„ generos Avariados com os não Avariados: e na Avaria universal, comparan-
„ do o seu valor existente com o primeiro valor, e gastos constantes das fa-
„ cturas originaes, que serão juradas.

H 2

(1) Vid. Ordenanças Liv. 1. Tit. 10.

## CAPITULO XXIII.

### *Do Juizo em causas de Avaria.*

O Juizo competente em causas de Avarias he de ordinario diverso do das Justiças ordinarias do paiz; e costuma ser privativo, ou da Jurisdicção do Almirantado, e dos que delle tem commissão especifica, ou dos Tribunaes, Cameras, ou Consulados do Commercio, ou em fim dos Magistrados, que tem intendencia nas cousas pertencentes á Policia, e Alfandega do Porto. Na França pertence aos Conselhos Supremos, ou Mezas Subalternas do Almirantado, como se vê do Liv. 1. Tit. 2. Art. 3. „ Conhecerão tambem os Officiaes do „ Almirantado das fracturas, naufragios, e varação dos Navios; do alijamen- „ to e contribuição; *Avarias* e damnos acontecidos aos Navios, e ás merca- „ dorias da sua carregação.

Valim ao Art. 11. das Ord. Tit. das Avarias observa, que este direito do Almirantado deveria ser da sua competencia, para conhecer de todas as causas maritimas. Por isso diz que, nos casos de abordagem de Embarcação da Coroa com Embarcação Mercante, as partes se devem prover perante os Juizes do Almirantado do lugar, onde se deverá fazer igual justiça como nas abordagens de Navios particulares: pois não póde já mais presumir-se da mente do Soberano, que a Marinha Real destinada á protecção do Estado, e Marinha Mercante, não indemnise, segundo a Lei do Mar, os damnos, que, pelos accidentes da navegação, acontecerem ás Embarcações dos particulares.

Entre nós segundo as Ordenações do Reino, o conhecimento das Avarias pertence ao Ouvidor d'Alfandega; á excepção das que acontecem nas Embarcações, que vem da India, e Brazil; por terem os negocios da Navegação e Commercio dessas partes o Juiz Privativo de India e Mina, como he expresso na Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 1. e Tit. 51. §. 3.

„ Item, conhecerá de quaesquer fretes, Avarias, custas, e soldos, que „ perante elles forem demandados, não sendo de Náos, ou Navios dos luga- „ res, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, e Mina, como em „ seu Titulo se contém.

„ Item, conhecerá (o Juiz de India e Mina) das demandas, que se mo- „ verem sobre fretes, os quaes mandará depositar na fórma, em que o ha de „ fazer o Ouvidor da Alfandega, conforme a seu Regimento. E bem assim, „ conhecerá de Avarias, custos de Náos, e Navios, ou outras de Guiné, Ar- „ guin, India, Brazil, Sofála, ou dos lugares, que se regulão pelas Leis „ de Guiné, e India, e assim conhecerá dos tratos, convenças, e maleficios, „ que nos ditos lugares, e Navegação delles, ou sobre cousas delles, ou para „ elles se fazem, de que nenhum outro Julgador conhecerá, posto que as Par- „ tes se desaforem.

Sendo a demanda de Avarias entre os Seguradores, e os Segurados, o conhecimento he privativo da Casa dos Seguros em conformidade ao Assento da

Casa da Supplicação de 7 de Fevereiro de 1793. Veja-se o Tratado dos Seguros Part. 3. Append. pag. 138.

He aqui de notar, que o Alvará de 7 de Dezembro de 1796, dando ao Conselho do Almirantado o direito de julgar em ultima instancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Coroa, ou por Armadores Portuguezes, generaliza, em tal caso, a sua competencia para o conhecimento das causas, que sobre o mesmo objecto se excitarem; no que parece comprehender as demandas de Avarias, a que podem dar occasião as mesmas Prezas.

---

## CAPITULO XXIV.

### *Da Acção da Avaria para a indemnidade, e contribuição.*

COmo a Avaria procede de diversas origens, e o principio da responsabilidade nella tambem varia, conforme as causas que a produzem, assim tambem diversifica a Acção para resarcimento do damno, segundo a natureza do caso. Pode-se porém reduzir a duas classes; a saber: nas Avarias simples, e reciprocas, a Acção he *para indemnidade absoluta*: nas Avarias grossas, he *para simples contribuição*, ou *indemnidade relativa*. Nas Avarias simples, procedidas de mera fortuna do mar, acontecidas ao Navio, ou á carga, os respectivos Proprietarios não tem Acção alguma, salvo contra os Seguradores, se tinhão cuberto os seus riscos com legitimas Apolices; com o desconto porém prefixo nas Apolices, e Regulação da Casa dos Seguros, que se not u no Cap. 22. Se procedêrão de vicio proprio da cousa Avariada, cessa este direito: antes mostrando se, que o Navio era já innavegavel ao tempo da partida, o Dono he responsavel pelo damno aos Carregadores; pois he visto havellos enganado, expondo á navegação, como em bom estado, huma Embarcação insufficiente para encher o seu destino.

Se as ditas Avarias tiverão por causa alguma fraude, ou culpa do Mestre, tanto o Dono do Navio, como os Carregadores, tem contra elle sua Acção para lhes resarcir os prejuizos. Nem os Seguradores respondem em tal caso; salvo se se encarregárão da barataria do Mestre, e Equipagem. He porém de notar, que nestas circumstancias os Carregadores podem exercer a sua Acção simultaneamente, não só contra o Mestre, senão tambem contra o Proprietario do Navio, que tem obrigação de responder pelos factos de seus Prepostos, que authorizou, e deo credito. De ordinario a indemnisação desses prejuizos se faz extrajudicialmente por composição; e he a maneira mais franca, e rasoada de arranjar taes negocios.

Nas Avarias reciprocas, compete a Acção aos Mestres, ou Proprietarios das Embarcações damnificadas pela abordagem, ou qualquer damno de mutuo prejuizo; não só quando taes Avarias procedêrão de culpa de algum delles, ou das respectivas Equipagens; senão tambem quando, sobrevindo por accidente puramente fortuito, elles duvidão prestar a indemnisação competente, segundo as regras do Direito Maritimo em tal caso, que forão expostas no Cap. 21.

Nas Avarias grossas, assim como os Carregadores tem contra o Mestre, segundo a Lei Rhodia, sua Acção *ex locato* para o compellir á entrega das mercadorias salvas, que recebeo a bordo, e de que deo conhecimento, assim compete ao Mestre do Navio a Acção *ex conducto* contra todos os interessados no casco, e carga (e por consequencia contra os Seguradores da parte Segurada), para o fim de geral contribuição, ou, como se diz na dita Lei, para se communicar o damno proporcionalmente; pertencendo-lhe em consequencia o direito da retenção dos effeitos a bordo, em quanto se lhe não der caução satisfactoria, segundo vai dito mais amplamente no Cap 24. infra, e no Cap. 11. Tratado da Policia dos Portos, e veja-se Valim as Ord. Liv. 3. Tit. 3. Art. 23, e 24, e Tit. 8. Art. 21.

Ainda que esta Acção, para contribuição, seja por Direito Civil privativa do Mestre, como Procurador legal de todos os Interessados no corpo, e carregação do Navio; com tudo, sendo elle negligente em requerer a contribuição, póde ser legitimamente intentada, seja pelos Armadores, seja pelos Carregadores particulares; bastando ter alguem nisso interesse para ter direito de ser ouvido em Juizo, como sustenta Emerigon Cap. 12 Sec. 43.

O regulamento da Avaria para contribuição póde fazer-se, para se evitarem custas da Justiça amigavelmente entre os contribuentes; mas não obriga em tal caso, senão ás partes entre as quaes for feito, ou nelle consentírão. Os que não forão para elle chamados, e sentem-se prejudicados, entendendo ter havido lesão, e colloio em fraude sua, podem reclamar o regulamento extrajudicial, e requerer a repartição em devida fórma em Juizo competente. Assim he coherente a Direito, e se deduz da Ord. do Reino Liv. 3. Tit. 81. in princip.

Por via de regra ao Capitão he que pertence o apresentar a conta, ou estado demonstrativo das perdas, prejuizos, e despezas, para se proceder ao rateio. Este deve ser feito no lugar da descarga, ou desarmamento do Navio: Ord. Mar. Fr. Tit. do Alijamento Art. 6.

Em conformidade á Lei Rhodia, as cousas perdidas devião entrar na contribuição e rateio sómente pelo preço, que custárão, sem se examinar se ellas poderião ser vendidas por outro maior; porém as salvas o devião ser, avaliando-se as mesmas, não pelo custo da compra no lugar da partida, mas sim pelo que se pudessem vender no lugar da descarga ao tempo da feliz chegada do Navio que soffreo a Avaria grossa. E tal custo ha de ser o declarado por Peritos, ou Avaliadores públicos, segundo o que as cousas salvas ahi então valessem, attendendo-se á commum, e geral estimação, á regra natural, e legal dos preços. Vejão-se as Ordenanças de Bilbáo Cap. 21. Art. 2, e 4, e os Decretos, que vão no fim do Cap. 16. desta Obra.

Aquella antiga disposição foi modificada pelos Regulamentos Maritimos e usos das Nações modernas. No Consulado do Mar Cap. 95. era decidido que, se o alijamento acontecesse, antes de meia viagem, as mercadorias alijadas devião ser avaliadas, segundo o seu valor no lugar da carga da Embarcação; e se fosse depois, o deverião ser, segundo o do lugar da descarga. Porém as Ordenanças de Mar. Fr., seguindo as de Wisby e Direito Hanseatico, estabelecêrão em todos os casos de Avaria grossa as seguintes regras mais conformes á boa razão, por constituirem em igualdade de condição a todos os Proprietarios do salvado ou perdido no Navio, ou mercadorias, obrigando-os a entrar com o valor respectivo pelo preço, segundo o qual, se poderia vender no Porto da descarga, no estado em que se acharem. Assim he disposto no Art. 6. Tit. do Alijamento.

„ As mercadorias alijadas e salvas serão estimadas ou avaliadas, segun-
„ do o preço corrente no lugar da descarga da Embarcação.

Art. 14. Tit. do Frete. „ Será devido o frete das mercadorias que o
„ Mestre tiver sido constrangido a vender para as necessidades urgentes do
„ Navio, mettendo-se-lhe em conta o seu valor pelo preço, segundo o qual
„ se vender o resto no lugar de sua descarga.

Art. 13. „ O Mestre será pago do frete das mercadorias que tiverem si-
„ do alijadas ao mar para salvação commum, com encargo de entrarem para
„ a contribuição.

Art. 20. „ A contribuição para o resgate se fará sobre o preço corren-
„ te das mercadorias, descontando-se as despezas.

Todos estes Artigos, diz o Senhor Emerigon, tem sido dictados pelo mesmo principio. Os effeitos alijados, vendidos, ou dados para salvação commum, considerão-se no Regulamento da Avaria grossa como ainda existentes no Navio; e por isso he que se declarão sujeitos á contribuição, e ao pagamento do frete, estimando-se pelo preço do lugar da descarga. Deve se porém na liquidação desse valor das mercadorias abater ou descontar o frete, direitos, e outras despezas concernentes aos effeitos que devem entrar em contribuição; mas não se deduz cousa alguma da metade do Navio, e do frete.

Deve-se notar que, na liquidação da Avaria grossa, convém unicamente attender-se ao valor actual das cousas salvas, e não ao seu pezo e volume.

---

## CAPITULO XXV.

### *Das cousas que entrão em contribuição.*

A Importancia do Navio salvo, e que tudo nelle existia ao tempo, em que acontece a Avaria grossa, sendo estimavel em preço, entra em contribuição *activa*, e *passivamente*, á proporção do seu valor, com as modificações abaixo declaradas. Diz-se *activa*, e *passivamente*, isto he, em beneficio, ou desavantagem dos Proprietarios: porque todos os interessados no bem, e salvação commum, e que aliàs não tenhão concorrido para o damno por falta sua, vem por este modo a constituirem-se em igualdade de condição, e a sentirem o mesmo commodo, ou detrimento reciproco, em virtude da sociedade temporaria, e individua em que os poem o transporte maritimo.

Entrão pois em contribuição, ou rateio: 1.° o corpo, e apparelhos do Navio: 2.° o frete: 3.° as soldadas: 4.° os effeitos a bordo, não sendo destinados para a subsistencia dos Navegantes, ou do seu uso, e ornato corporal.

As Ord. Mar. Fr. estabelecem notavel differença na contribuição para o *resgate*, e para o *alijamento*, que vem a ser o principal, e mais frequente caso de Avaria grossa, e a respeito do qual todos os outros são subalternos, e seguem as mesmas regras.

No caso do resgate entra todo o valor do Navio, frete, e soldadas, como já se disse no Cap. 13.

No alijamento porém entra só ametade do valor do Navio, e frete, e não as soldadas.

Segundo a Lei Rhodia, o Proprietario do Navio contribue ao alijamento pela sua parte com a totalidade do seu valor corrente no lugar da descarga, bem como os Proprietarios das mercadorias salvas. Pelos Regulamentos, e usos de algumas Nações modernas, segundo diz Weitzen no seu Ttratado das Avarias §. 24., he do arbitrio, e escolha do Mestre entrar para a contribuição com todo o valor do Navio, ou com todo o frete. Mas as ditas Ordenanças tirão ao Mestre aquella alternativa: porque podia subministrar-lhe tentação á fraude; pois, segundo as circumstancias, ora entraria com o Navio, quando fosse de menor valor relativo ao frete, ora entraria com o frete, quando este fosse insignificante em comparação do valor do Navio. Como porém o frete não he mais do que huma especie de compensação não só do que perde o mesmo Navio diariamente de seu valor, como tambem das despezas que he necessario continuamente fazer para a sua reparação, pareceo duro impor-se ao Proprietario delle o dobrado encargo de contribuir simultaneamente com esse inteiro valor, e com a totalidade do frete. Pelo que as Ordenanças, adoptando hum meio termo, e temperamento de equidade, fixárão as regras seguintes no caso de alijamento, e baldeação, que se vem no Liv. 3. Tit 7. Art. 3.

„ As Avarias gossas cahirão tanto sobre o Navio, como sobre as merca-
„ dorias, e serão reguladas sobre o total, soldo a libra. „

Tit. 8. Art. 7. „ A repartição para o pagamento das perdas, e prejui-
„ zos será feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e *sobre ametade do Na-*
„ *vio, e do frete*, ao marco a libra do seu valor.

Art. 19. „ No caso de perda de mercadorias postas nos barcos para al-
„ liviar o Navio, a repartição se fará sobre o Navio, e sobre a carregação
„ inteira. „

Quanto á carga do Navio, ou Embarcação, que soffreo Avaria grossa, subsiste a acima proposta regra da Lei Rhodia; a saber: que qualquer cousa existente a bordo ao tempo do accidente, sendo susceptivel de estimação, valor, e preço, deve entrar em contribuição, e ficão a ella sujeitos todos os respectivos Proprietarios, que tiverão interesse na perda parcial para o fim do bem, e salvação geral. Aquella Lei exceptuava unicamente os mantimentos destinados para a subsistencia, e consumo immediato dos Mareantes; e segundo ella, até os proprios vestidos, e anneis dos mesmos, não são isentos daquella contribuição.

Os Regulamentos posteriores das Nações Maritimas, e os usos de varios Paizes, introduzírão algumas modificações a respeito dos vestidos, e ornatos corporaes. Porém as Ordenanças de Mar. Fr. adoptárão o rigor da dita Lei, fazendo unicamente a excepção das mácas, e fato dos marinheiros, por privilegio, e favor especial de taes pessoas; vindo por consequencia com esta excepção a firmar a regra em contrario, submettendo nesta parte á geral contribuição a todos os mais Navegantes, e Passageiros. Ainda que o Senhor Emerigon diga, que não vio jámais que se obrigasse a contribuir para a Avaria grossa os vestidos dos Passageiros, nem as suas joyas, nem o dinheiro da bolsa, nem os seus cofres, e arcas, ou bagagem, por se considerarem taes cousas como accessorio da pessoa, com tudo reconhece, e Mr. Pothier igualmente o decide, que a sobredita regra geral se deve guardar; pois que taes cousas, posto não carreguem o Navio, forão com tudo conservadas pelo alijamento, e mais expedientes tomados para bem, e salvação commum; e por tanto não se podem eximir da equidade, ou antes da impreterivel justiça da contribuição.

Como porém o dinheiro, joyas, e outros effeitos preciosos, e de pouco volume podem facilmente esconder-se, e não se costumão dar ao manifesto, nem o Capitão assigna delles conhecimento (salvo nos paizes, onde segundo as Leis, ha necessidade desse manifesto, e sem dúvida se deve fazer quando fazem parte da carga); em tal caso o Juiz deve deferir juramento ao Passageiro, ou outra Pessoa que trouxer taes cousas, e estar pela sua declaração, senão puder haver outro genero de prova, havendo-se respeito á qualidade das pessoas, e circumstancias do facto. O mesmo terá lugar, quando se alijárão ao mar arcas, e cofres que continhão dinheiro, joyas, e cousas preciosas, cuja perda deva ser indemnisada por contribuição. No que todavia deve proceder o Juiz com extrema prudencia, para evitar as declarações fraudulentas dos Proprietarios das mesmas joyas, não as admittindo sem grande prova da necessidade extrema de se alijarem taes cousas, que de ordinario todos costumão guardar com grande recato; posto que podem haver circumstancias, em que a imminencia do perigo, e o geral terror, e desacordo dos Navegantes, os precipite a hum alijamento sem escolha de effeitos, e volumes, tal como no caso que descreve Junenal de seu amigo Catullo. (1). Muito menos seria admissivel semelhante declaração feita pelo Capitão do Navio, o qual he obrigado, ainda no caso de naufragio, a salvar comsigo o dinheiro, e mercadorias as mais preciosas da carregação, como dissemos no Cap. 8. em conformidade ás Ordenanças de França. Liv. 2. Tit. 1. Art. 26.

As pessoas existentes a bordo dos Navios não entrão em contribuição sendo livres; porque a liberdade he cousa inestimavel, e por consequencia, os que a tem, não são susceptiveis de preço, e avaliação. Os escravos ao contrario, que estavão a bordo ao tempo da Avaria, são sujeitos a contribuição pelo seu valor corrente no lugar da descarga (2). Segundo a doutrina de Emerigon Cap. 12. Sec. 42. §. 9., deve ser exceptuado desta regra o escravo que acompanha o Senhor na viagem.

Como em alguns Paizes são admittidos, e se costumão fazer seguros da liberdade dos Navegantes, conforme indicamos no Tratado de Seguros Cap. 25, póde questionar-se, se feito o tal Seguro, deve, nos casos de Avaria grossa, entrar em contribuição o premio do Seguro, e a somma segurada; visto que huma, e outra cousa se considera salva em consequencia dos meios empregados para beneficio commum? Parece que em tal caso, tendo sido a estimação da liberdade feita na Apolice, os interessados no contrato ficão, pelo seu proprio facto, comprehendidos na generalidade da sobredita Lei Rhodia, para não se poderem eximir da contribuição.

As provisões de guerra, e boca, destinadas para defeza, e subsistencia dos Navegantes, são isentas de contribuição, conforme as Ordenanças de Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 11. nos seguintes termos.

„ As munições de guerra, e boca não contribuirão ao alijamento; com „ tudo porém o valor das que forem alijadas será pago por contribuição sobre „ todos os outros effeitos. „

Esta disposição tem lugar, quer as ditas provisões de boca pertenção ao Navio, quer aos Passageiros: basta o terem sido embarcadas a fim de serem



(1) . . . . . . Nullam prudentia cani.
Rectoris conferret opem; decidere jactu
Cœpit cum ventis. . . . .
Fundite quæ mea sunt, dicebat, cuncta Catullus,
Præcipitare volens etiam pulcherrima.

(2) L. 2. ff. de Leg. Rhod.

consumidas na viagem, para ficarem com a dita isenção; não a tendo por consequencia todas as outras que se transportão, como mercadorias de Commercio, ao Porto do destino, como vinhos, grãos, e outros generos semelhantes. A razão de se eximirem de contribuição as provisões de guerra, e boca, he, segundo diz o Senhor Emerigon, porque ellas formão a materia, e instrumento de salvação commum, sendo destinadas para alimentar a Equipagem, e defender o Navio.

As Letras de Cambio, e de Risco, vindas no Navio, não entrão em contribuição; porque não são valores physicamente existentes nelle, nem se corre o risco de se perderem totalmente; pois subsiste a obrigação, podendo-se demonstrar por outra via. Porém sendo Notas de Banco, ou Papel de Credito do Governo, que girão como moeda corrente, sendo alijadas ao mar com alguma arca, ou cófre, em que estavão, procede a mesma regra do caso, em que se fizesse alijamento de cofre de dinheiro, ouro, prata, joyas, e cousas preciosas.

Como no Regulamento das Avarias as Partes contribuentes usão de subterfugio para occultar a quantidade, e qualidade do que deve entrar em contribuição, achão-se estabelecidas as seguintes regras para prevenção das fraudes, que se vem nas citadas Ordenanças Art. 7. 8. 9. e 10., para os quaes referimos ao leitor.

---

## CAPITULO XXVI.

### *Do Direito do Mestre, ou Proprietario do Navio contra os Carregadores na Avaria grossa.*

COmo de huma parte os Carregadores, que soffrerão Avaria grossa, são difficeis na contribuição do salvado, excitando dúvidas absurdas, esquecidos do beneficio recebido nos expedientes tomados no mar para salvação commum; e por outra parte tem havido Mestres de Navios fraudulentos nas suas arribadas, alijamentos, e outras resoluções maritimas, de que resultão prejuizos gravissimos aos ditos Carregadores, que podem com justiça reclamar indemnisação, e allegar seu direito contra a necessidade de contribuirem para o damno soffrido; tendo porém o Mestre a presumpção a seu favor, quando, á chegada ao Porto, faz consulado em forma, declarando trazer Avaria grossa, e propondo logo em Praça o seu protesto do estilo, o Direito Maritimo, e Usos do Commercio lhe permittem em tal caso reter, e ainda vender por authoridade da Justiça, parte da Carregação, até á concurrencia da porção de cada hum dos Contribuentes. As Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 8. Art. 21. assim o determinão.

„ Se alguns dos Contribuentes (na Avaria grossa) recusar pagar as suas
„ partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e ainda
„ fazer vender por authoridade da Justiça, mercadorias até á concurrencia da
„ sua porção.

He incontestavel este direito do Mestre, attendida a sua qualidade de Procurador legal não só do Proprietario, ou do Armador do Navio, mas de todos os Interessados no casco, e carga do mesmo.

Valim no Commentario áquelle Artigo observa, que o Mestre póde sim usar daquella precaução, se o entender; mas que não he obrigado a fazello, não se tendo feito embargo em sua mão por authoridode da Justiça, por parte de quem tenha o principal interesse na repartição das perdas; e no caso de falir hum, ou mais dos Carregadores, depois de ser entregue do que lhe pertence, o Mestre não deve por isso responsabilidade: pois a sua primeira obrigação certa he de entregar ao que passou conhecimento do recebido. Se o que recebeo, está obrigado á contribuição, póde admittir disputa assim no fundamento da acção, como na quantidade do que se deve contribuir. Na verdade, o expediente do Commercio, e da Navegação não he favoravel a taes embargos, nem a Lei patria em geral os admitte, senão contra devedores, que mudarão de estado, e são suspeitos de fuga. Ord. Liv. 3. Tit. 31.

O mesmo dito judicioso Commentador adverte não haver exemplo de taes embargos nas Avarias grossas, e que a retenção dos effeitos a bordo, feita pelo Mestre, seria deslocada, e perniciosa; porque poderião perecer, antes de se fazerem as diligencias judiciaes da avaliação, e calculo para a contribuição. Tanto mais que, sem se concluir a partilha, não se sabe qual seja exactamente a parte, que deva tocar a cada hum dos Contribuentes; e por tanto, antes della, não póde considerar a estes em mora na satisfação do seu dever.

Com tudo, diz o mesmo Author, que, sendo clara a Ordenança, o Mestre tem direito da retenção e embargo dos effeitos a bordo, e que não póde ser obrigado á admittir levantamento do mesmo embargo, menos que se lhe dê boa caução.

As Ord. da Imperatriz da Russia inda são mais positivas, como se vê do Art. 248.

„ Se hum Navio ou Embarcação soffreo Avaria grossa, esta deve ser re-
„ gulada, antes que a mercadoria ou carga, que estava sobre o Navio, ou Em-
„ barcação, seja despachada n'Alfandega, e entregue ao Proprietario, ou aos
„ Proprietarios. E para este fim o Capitão, ou Proprietario do Navio, ou
„ Embarcação, mercadoria, ou carga apresentará huma conta á Meza, ou
„ Tribunal d'Alfandega, e requererá que a mercadoria, ou carga fique embar-
„ gada n'Alfandega, até que a conta d'Avaria seja regulada definitivamente.
„ A Meza d'Alfandega he obrigada a requerimento das ditas pessoas de não
„ dar despacho, antes reter a mercadoria, ou carga até se effeituar a definiti-
„ va liquidação, e conta d'Avarias. „

As Ord. de Fr. no citado lugar Art. 6. dão ao Mestre do Navio o direito, e lhe impõem a obrigação de aprezentar o inventario, ou conta das perdas, e prejuizos acontecidos no alijamento. „ O estado das perdas, e damnos „ será feito a diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio. „

Valim nota que esta diligencia deve ser feita, estando ausente o Proprietario ou Armador do Navio; porque, se o Proprietario está presente, a este he que pertence fazella, como negocio que o interessa directamente. Deve ser feita no lugar da descarga do Navio, quer este seja o Porto do destino, quer outro, onde tiver necessidade de fazer a mesma descarga: o que não pode acontecer todavia, senão no caso que o Navio não tenha podido ser concertado para continuar a sua derrota, e que ao mesmo tempo não se tenha achado outra Embarcação para tansportar as mercadorias ao seu destino, segundo o Art. 21., e 22. das ditas Ord. Tit. do Frete. –

# APPENDICE I.

## ORDENANÇAS DE MARINHA DE FRANÇA DE LUIZ XIV.

### *LIV. 3. TIT. 7. DAS AVARIAS.*

### ART. 1.

TOda a despeza extraordinaria, que se fizer com os Navios, ou mercadorias, conjuncta, ou separadamente, e todo o damno, que lhes acontecer desde a sua carga e partida, até o seu retorno e descarga, serão reputadas Avarias.

2.

As despezas extraordinarias só com o Navio, ou unicamente com as mercadorias, e o damno que lhes acontecer em particular, são Avarias simples, e particulares; e as despezas extraordinarias que se fizerem, e o damno soffrido para o bem, e salvação commum das mercadorias, ou do Navio, são Avarias grossas, e communs.

3.

As Avarias simples serão supportadas, e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza; e as grossas ou communs cahirão tanto sobre o Navio, como sobre as mercadorias, e serão reguladas sobre o total, soldo a libra.

4.

A perda dos cabos, ancoras, vélas, mastros, e maçame, causada por tempestade, ou outra fortuna do mar, e o damno acontecido ás mercadorias por falta do Mestre, ou da Equipagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de bons apparelhos para guindas, e cordas necessarias ás manobras, ou por qualquer outro motivo, são Avarias simples, que recahirão sobre o Mestre, o Navio, e o Frete.

5.

Os damnos acontecidos pelo vicio proprio do Navio, ou mercadorias, e bem assim por tempestade, preza, naufragio, ou varação em terra, e igualmente as despezas feitas para salva-lei, e finalmente a paga dos direitos, e impostos, ou do foral e costume do Porto, são igualmente Avarias simples por conta dos Proprietarios.

6.

As cousas dadas *por composição aos Piratas para o resgate do Navio, e das mercadorias*, as alijadas ao mar, os cabos, ou mastros rotos ou cortados, as ancoras, e outros effeitos abandonados para a salvação commum, *o damno feito ás mercadorias existentes no Navio por occasião do alijamento*, a cura

e sustentação das gentes de mar feridas na defeza do Navio, e as despezas da descarga para entrar em hum Porto, ou rio, ou para pôr a nado o Navio que varasse em terra, são Avarias grossas, e communs.

7.

A sustentação, e soldadas dos marinheiros de hum Navio embargado em viagem por Ordem do Soberano serão tambem reputadas Avarias grossas, se o Navio he fretado por mez; e se he fretado a viagem, serão supportadas tão sómente pelo Navio como Avarias simples.

8.

As despezas feitas com os Pilotos da barra, embarcações de reboque, e chalupas necessarias para entrar nos Portos, ou rios, ou sahir delles, são Avarias miudas, que serão pagas hum terço pelo Navio, e os dous outros terços pelas mercadorias.

9.

Os direitos de licença, visita, toneladas, balizas, e ancoragem, e mais despachos da expedição, não serão reputadas Avarias; mas serão pagas pelos Mestres.

10.

No caso de abordagem de Navio, o damno será pago igualmente pelos Navios, que o tiverem feito, e soffrido seja em viagem, seja em bahia, ou no Porto.

11.

Se toda a abordagem tiver sido feita por falta de hum dos Mestres, o damno será reparado por aquelle que o tiver causado.

## TIT. 8.

### *Do Alijamento, e Contribuição.*

ART. 1.

SE por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de Piratas, o Mestre se considerar obrigado a lançar ao mar parte da sua carga, ou a cortar, e forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, elle tomará sobre esta materia o parecer dos Negociantes, (Carregadores) que estiverem a bordo, e dos principaes da Equipagem.

2.

Havendo diversidade de pareceres, seguir-se-ha o do Mestre, e da Equipagem.

3.

Os utensis do Navio, e as outras cousas as menos necessarias, as mais pezadas, e de menor preço, se alijarão em primeiro lugar, e depois as mercadorias da primeira ponte, ou cuberta; dirigindo-se porém tudo á escolha do Capitão, e de conselho com a Equipagem.

4.

O Escrivão do Navio, ou aquelle que fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, logo que lhe for possivel, a deliberação do Mestre, e a fará assignar por aquelles, que tiverem dado o seu voto: aliàs fará menção da razão pela qual elles a não tiverem assignado, e tomará em lembrança, quanto lhe for possivel, as cousas alijadas, ou damnificadas.

5.

No primeiro Porto, em que surgir o Navio, o Mestre declarará perante o Juiz do Almirantado, se ahi houver, ou aliàs, perante o Juiz Ordinario, a causa pela qual tiver feito o alijamento, cortado, ou forçado seus mastros, ou abandonado as ancoras; e se aportar a paiz estrangeiro, elle fará a sua declaração perante o Consul da Nação Franceza.

6.

A conta, e exposição das perdas e damnos será feita á diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio, e as mercadorias alijadas, e salvas serão avaliadas, segundo o preço corrente no mesmo lugar.

7.

A repartição para o pagamento das perdas e damnos será feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e sobre ametade do Navio, e do frete, ao marco a libra do seu valor.

8.

Para se julgar da qualidade dos effeitos alijados ao mar, serão apresentados os Conhecimentos, e ainda as Facturas, se as houverem.

9.

Se a qualidade de quaesquer mercadorias tiver sido disfarçada pelos Conhecimentos, e elles se acharem ser de maior valor do que parecião, pela declaração do Carregador, ellas contribuirão, no caso de serem salvas, pela estimação do seu verdadeiro valor; e se forem perdidas, não serão pagas senão pelo theor do Conhecimento.

10.

Se ao contrario as mercadorias se achão de huma qualidade menos preciosa, e tiverem sido salvas, ellas contribuirão pelo theor da declaração; e se forem alijadas, ou damnificadas, não serão pagas senão pelo real valor.

11.

As munições de guerra ou de boca, e as soldadas, macas, e fato dos marinheiros não contribuirão ao alijamento; com tudo, se algumas destas cousas forem alijadas, serão pagas por contribuição sobre todos os outros effeitos.

12.

Os effeitos, de que não houverem Conhecimentos, não serão pagos, senão forem alijados; sendo porém salvos, não deixarão de contribuir.

13.

Não se poderá tambem exigir contribuição pelo pagamento dos effeitos, que estiverem sobre o convez, ou forem alijados, ou damnificados, salvo ao Proprietario o seu recurso contra o Mestre; e elles com tudo devem contribuir no rateio, se forem salvos.

14.

Não terá lugar contribuição alguma em razão de damno acontecido ao Navio, se elle não tiver sido feito expressamente para facilitar a alijação.

15.

Se a alijação não salvar o Navio, não haverá lugar a alguma contribuição; e as mercadorias, que puderem ser salvas do naufragio, não serão obrigadas ao pagamento nem á indemnisação daquellas, que tiverem sido alijadas, ou damnificadas.

16.

Mas se o Navio, tendo sido salvo pela alijação, continuando a sua derrota vier a perder-se, os effeitos salvos do naufragio contribuirão á alijação,

segundo o seu real valor, no estado, em que se acharem, fazendo-se deducção, e abatimento das despezas da salvação.

17.

Os effeitos alijados, em nenhum caso contribuirão ao pagamento dos damnos acontecidos depois da alijação ás mercadorias salvas, nem as mercadorias ao pagamento do Navio perdido, ou despedaçado.

18.

Porém se o Navio tiver sido aberto por deliberação dos principaes da Equipagem, e dos Carregadores a bordo, se alli houverem alguns, a fim de tirarem delle as mercadorias, elles contribuirão neste caso á repartição do damno feito ao Navio para se extrahirem as mesmas.

19.

Em caso de perda das mercadorias postas nas barcas para alliviar o Navio entrando em algum Porto, ou rio, a repartição se fará sobre o Navio, e sua carregação inteira.

20.

Mas se o Navio perece com o resto da sua carga não se fará repartição alguma sobre as mercadorias postas nas barcas, ainda que estas cheguem a bom Porto.

21.

Se algum, dos que devem contribuir para a Avaria, recusar satisfazer as suas partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e até fazer vender por authoridade da Justiça, as mercadorias até á concorrencia da sua porção.

22.

Se os effeitos alijados são recobrados pelos Proprietarios depois da repartição, elles serão obrigados a manifestar ao Mestre, e aos outros interessados o que houverem recebido na contribuição; fazendo-se abatimento do damno, que lhes tiver sido causado pelo alijamento, e das despezas do recobramento.

# APPENDICE II.

## ORDENANÇAS DE COMMERCIO DO CONSULADO, E CIDADE DE BILBA'O.

### CAPITULO XVII.

*Das Avarias.*

N. 1.

POr quanto costumão haver duvidas e controversias tanto em razão das Avarias, que continuamente se causão, assim aos Navios, como aos generos, e mercadorias, querendo-se ás vezes, que as ordinarias, ou simples sejão grossas, e *vice versa*, como sobre o modo de se contarem; ordena-se, que por Avaria ordinaria deverão entender-se todos aquelles gastos miudos, que fazem ou causão os Capitães, ou Mestres dos Navios durante huma viagem, já nos Portos aonde arribão por força de temporal, ou nos do seu destino para a descarga, e até a total ultimação della; a saber: com as Pilotages da costa, e do Porto, Lanchas, Direitos da competencia de Piloto Mór, reboques de que se valerem, ancoragem, visita, frete dos barcos (no caso de não subir o Navio) e descarga até ser posto no lugar do ancoradouro.

2.

Continuar-se-ha o costume de se pagar esta Avaria ordinaria do frete que trouxerem as mercadorias, que vierem dos Dominios de Inglaterra, a razão de hum real de prata antiga, e doze e meio por cento de Avaria ordinaria; e ainda que os Conhecimentos contenhão dous fretes, ou mais, não se regulará a Avaria por mais que doze e meio por cento do frete singelo, e verdadeiro.

3.

Por cada ducado de prata (em cuja especie se regulão ordinariamente os fretes dos Portos de Flandres, Hollanda e Hamburgo) se pagarão, a saber: pelo que contiverem os Conhecimentos de Hollanda, a razão de vinte quatro reaes, e doze maravedins (incluindo-se o ducado do frete, suas Avarias, *o chapeo do Capitão*): pelo ducado de Hamburgo vinte e tres reaes e quinze maravediz, comprehendidas as ditas despezas: e para os de Ostende, Dunkerque, e outros portos de Flandres se pagarão dezoito reaes e tres quartos de Vellon com as despezas ditas.

4.

Quanto aos fretes do Reino de França, não obstante que a Avaria ordinaria seja fixa a dez por cento, experimentando-se todavia diversidade na paga do *chapeo do Capitão*, que ordinariamente he de outros dez por cento, neste caso se imputarão os vinte por cento ao principal, regulando-se cada real de prata de frete a dous e quarto de reaes de Vellon.

5.

Quando de outros quaesquer portos de Hespanha, e Portugal não se expressar nos Conhecimentos o que se ha de pagar de Avaria ordinaria, se deverá regular a razão de dez por cento do valor dos fretes.

6.

Cobrando-se assim pelos ditos Capitães, ou Mestres, não poderão estes com pretexto algum pertender outra cousa em razão da dita Avaria ordinaria.

7.

Se acontecer, que vindo a este porto algum Navio com carga para elle, seja-lhe forçoso, por causa de temporal ou outro accidente, pôr-se á boca de outro porto, para abrigar-se e livrar-se com a sua carga do risco, e que a este tempo sahindo-lhe ao encontro as Lanchas para o fazerem entrar e segurar; impuzerem a condição e gravame, de que se lhes haja de pagar por isso huma quantia excessiva á regular, e correspondente, (como tem succedido diversas vezes, e resultado em algumas dellas haverem convindo os Capitães no ajuste de tal necessidade em dar a quantidade que lhes he pedida) por obviar as differenças e contendas, que disto se tem experimentado; e attendido a que por não ser mais do que trabalho de Lanchas, parece, que devia supportallo o Navio sómente, e ficarem livres os Donos da carga com pagar as Avarias da qualidade prevenida em os numeros precedentes; se declara, e ordena que em semelhantes casos (por serem extraordinarios) o Prior, e Consules regulem, e separem o que de ordinario se paga ás Lanchas por entrada em tempo de bonança, e o appliquem como Avaria simples, sómente ao Navio; e o excesso até a quantia, que se pagar por causa do temporal, será Avaria grossa, que repartirá, segundo vai determinado no Capitulo do seu regulamento; bem entendido, que para averiguação de tudo deverão trazer os ditos Capitães a certidão, e de mais instrumentos, e papeis justificativos, que se requeirão, e forem conducentes.

8.

Avaria grossa he aquella, que se origina dos meios, que se interpõem para livrar o Navio, e sua carga, de naufragio; como quando se alijão ao mar alguns generos, mercadorias, ou effeitos, e o bote; ou quando se abandonão, ou cortão ancoras, cabos, mastros, maçame, vélas, e outros quaesquer apparelhos da Embarcação.

9.

Tambem he Avaria grossa o ajuste que hum Navio Mercante encontrando com Corsario fizer para resgatar-se, seja pagando dinheiro, seja entregando mercadorias da carga, e o mesmo he quando em taes lances se visse obrigado o Capitão a passar a bordo do Corsario dous ou mais dos seus marinheiros por via dos refens; e bem assim o gasto, que estes fizerem até restituirem-se ás suas casas, e ás soldadas vencidas se ganharem.

10.

Igualmente se entende, e declara-se por tal Avaria, quando achando-se hum Capitão em surgidouro, enseada, ou porto, esperando occasião da sahida

de algum Comboy, com o qual deva navegar; e por esse motivo, e o de haverem grandes vagas de mar, ou outra legitima necessidade, não podendo, ao sahir, levantar ancora a tempo, e for obrigado a largalla por mão, a fim de incorporar-se ao mesmo Comboy.

11.

Igualmente se terá por dita Avaria grossa a perda de cabo, ou ancora, quando achando-se hum Capitão com o seu Navio em alguma enseada, com o designio de entrar em algum porto, se vê precisado a largar tudo para não preterir a occasião de entrada; bem entendido, que se depois se puder salvar, e recobrar a dita ancora, e cabo, entrarão para a dita Avaria sómente as despezas, que nisso se fizerem.

12.

Igualmente he Avaria grossa o damno, que padecerem as mercadorias, quando á força de grandes mares se achassse a Embarcação tão carregada de agua na coberta, que, por não bastarem os embornaes para o desafogo della, for preciso ao Capitão fazer alguns furos ou desaguadouros, e delles resultar o tal damno.

13.

Tambem he tal Avaria grossa o damno originado da alijação, que se faça a força de temporal de alguma parte da carga, como por exemplo, se em lance semelhante se offerecesse sacar barricaria, ou outra cousa de liquidos; e recebendo esta algum golpe, e quebrando-se, se derramasse o que encerrava sobre as demais mercadorias, que ficarão; e conseguintemente o será, se, ao saçar algum fardo de pezo, cahir sobre barricaria tambem de liquidos, e por isso se derramassem estes.

14.

Se acontecer, que chegando hum Navio á vista de algum porto com desejo de tomallo por causa de temporal, ou sem elle, ou ainda sendo o do seu destino, e que para a entrada se visse precisado a descarregar em outro barco parte da sua carga para alliviar o mesmo Navio, e succeder perder-se depois o tal barco; neste caso se ordena, e declara, que todo o valor dos effeitos perdidos nelle, deverá entrar em Avaria grossa, e que a pagarão os demais generos, que se houverem salvado do dito Navio alliviado, cujo valor e fretes entrarão tambem em rateio no que lhes tocar no damno. E ao contrario, se succeder, que se salve o tal barco ou Embarcação, em que se baldearão os ditos effeitos, e o dito Navio alliviado se perder, não deverá o salvado entrar na contribuição á dita Avaria grossa, mas tão sómente ás pequenas despezas do affretamento do dito barco salvado, e o frete correspondente ao Navio perdido; e perdendo-se ambas as Embarcações, e recobrando-se depois algumas mercadorias, que havião ficado no Navio, se ordena tambem, que pelo preço destas não se deverá resarcir o damno das que perecerem no dito barco; pois não se conseguio o destinado fim ou causa, por que foi feita a baldeação.

15.

Igualmente se terá por tal Avaria grossa tudo o que se despender com lanchas, e em outra maneira para fazer pôr a nado o Navio, que por accidente varar com a sua carga na costa.

16.

Havendo no curso da navegação necessidade de alijar ao mar algumas mercadorias, com o fim, e por diligencia de salvar as outras, se depois, não obstante isso, se perder o Navio na costa, neste caso se ordena, e declara, que do que desta perda se puder salvar, e recolher na costa, ou paragem onde essa acontecer, haja-se de pagar o valor do que se alijou antes ao mar, entrando

em contribuição tanto este, como o damno, e despezas que tiver tido o salvado; regulando-se como Avaria, a proporção do valor de cada cousa assim alijada e salva.

17.

Da mesma fórma se declara, e dever-se-ha ter por Avaria grossa o gasto feito com o curativo das feridas, que em defeza contra Piratas, e Corsarios, ou de outra maneira, para salvar-se o Navio e carga, resultarem á Equipagem em sua viagem, e por conseguinte, o que em caso de morte de algumas gentes do mar, combatendo para salvação do Navio, se applicar á sua viuva ou filhos.

18.

Assim tambem se reputarão Avaria grossa as soldadas, e mantimentos da Equipagem de hum Navio detido ou embargado em hum porto pelo Soberano delle, sendo no caso de estar ajustado por mezes o seu affretamento; e cessará a obrigação da paga deste, desde o dia do dito embargo, ou detenção até o da sua liberdade, que então tornará a correr, e continuar.

19.

Quando o affretamento não for ajustado por mezes senão por hum tanto; e sobrevier o mesmo accidente de detenção, ou embargo, não deverão entrar as ditas soldadas, e alimentos para a dita Avaria grossa; porque hão de ser á cargo do Dono do Navio, ou seu Capitão.

20.

Tambem será Avaria grossa se succeder; que navegando hum Navio carregado para seu destino, se vir o Capitão precisado, por occasião de muita tormenta, temor de inimigo, ou por accidente inevitavel, a arribar a algum porto, seja para reparar o Navio, ou seja para esperar assegurar-se dos seus riscos, e na sua detenção, e demora necessitasse de dinheiro a credito, e em confiança, ou ainda a risco, e por não achallo lhe fosse forçoso vender algumas mercadorias a preços infimos, e menos do justo valor; que terião no porto de seu destino; pois neste caso, constando por instrumentos justificativos haver-se causado o referido, e dito desfalcamento do preço das mercadorias em beneficio commum, se deverá pagar, e entrar como tal Avaria grossa, soldo a libra por Navio, e carga, descontando-se o que constar, e se averiguar haver-se empregado em compra de mantimentos, paga de soldadas, ou outra cousa particular do dito Navio, e sua Equipagem: porque isto se deverá reputar por Avaria simples, e de conta, e cargo do Capitão.

21.

Podendo succeder no rio, ou porto incendio em hum Navio, a que estejão mui vizinhos, e atracados outros com o mesmo perigo, e ser preciso para evitallo, (como unico meio) destruir ou metter a pique em opportuno tempo o que estiver mais immediato, se poderá fazer: neste caso se ordena, que os demais Navios e suas carregações deverão contribuir á paga, e indemnisação do que assim se houver destruido, e resarcir o damno delle, e da sua carga pro rata entre aquelles e este, attendida a conservação, que receberão em destruillo.

22.

Acontecendo a varação de hum Navio com a sua carga na costa ou porto do seu destino, ou em outro, aonde em a sua navegação fosse forçoso arribar; e necessitando para a sua precisa descarga de algum rompimento, (por não poder commodamente lograr-se esta pela escotilha, por accidentes das vagas, e embates do mar, correnteza, ou fraqueza do mesmo Navio, ou outro

impedimento que não dê lugar á dita descarga sem o dito rompimento); neste caso os damnos occasionados ao dito Navio e sua carga deverão entrar, e entender-se por Avaria grossa, e por conseguinte as despezas, que, posto se descarregassem pela escotilha, se houvessem causado antes com o dito Navio, já com o fim de o pôr a nado, e encanallo inteiramente ao fio d'agua com a sua carga, ou já de reparallo da maneira possivel no lugar da sua varação para ser dahi sacado, visto haverem redundado todas essas despezas em beneficio, e preservação geral. Porém se depois que o Capitão entregasse a carga pela escotilha, necessitado pelos ditos embates, e vagas do mar, ou qualquer accidente, se quebrasse, ou despedaçasse em parte, ou se perdessse totalmente o Navio, este damno deverá entender-se, e se declara por Avaria simples, por ser de conta do mesmo Capitão, sem dependencia das mercadorias, pagando-se-lhe por estas o seu frete devido, e correspondente, com o desconto da despeza que tiverão as embarcações, em que se conduzirem as ditas mercadorias ao lugar da descarga no porto do destino.

23.

Quando no caso e termos, que se declarão no Numero precedente, succeder não ser possivl sacar-se toda a carga, mas tão sómente parte della, perdendo-se a demais, os Donos das mercadorias assim sacadas as poderão recolher pelos seus numeros, e marcas, pagando as despezas correspondentes, sem dependencia, nem indemnisação das que se houverem perdido.

24.

Sempre que resultar naufragio (em parte ou em todo) de hum Navio, e sua carga, e arrojar depois o Mar ás suas costas porção de mercadorias; neste caso se ordena, que podendo-se averiguar pelas marcas, numeros, ou outra fórma, a quem ellas pertenção, se entreguem a seus Donos, sem dependencia dos outros Interesssados na demais carga, pagando aquelles as despezas, que causar o seu recobramento, soldo a libra: porém se entre ellas sahirem algumas, que por não terem, ou não distinguirem-se as marcas, ou por outros motivos, não se conhecer então de quem sejão; neste caso as que assim se extrahirem, e se recolherem, se deverão repartir rateadas pelas suas especies entre os ditos Interessados que tinhão semelhantes, e se perderão, ou naufragárão.

25.

Avaria simples se entende por aquelles damnos causados distinctamente ao Navio, ou a algumas mercadorias, cujo prejuizo deverá padecer só, e respectivamente a parte, que a receber; isto he, os Proprietarios do Navio, os damnos causados ao seu casco, e apparelhos; e os Interessados na carga, os que a esta tiverem sobrevindo; tudo segundo os motivos que occasionarem os mesmos damnos, como para intelligencia disso, e sua distincção, se especificará circumstanciadamente nos numeros seguintes.

26.

Primeiramente se declara por tal Avaria simples todo o damno, que resultar á carga por vicio ou corrupção della mesma, durante a viagem de seu transporte.

27.

Tambem se deverá ter por Avaria simples todo o derramamento de qualquer licor de barricarias, e seus descahimentos, que por este accidente se reconhecerem, não sendo por falta de boa arrumação; pois neste caso será por conta, e a cargo do Capitão.

28.

Igualmente será tal Avaria o damno, e deterioração, que durante a viagem se occasionar á cousa, ou parte da carga, seja por tempestade, seja por corromper-se, ou por derramação dos liquidos.

29.

Assim mesmo se deverá reputar, e se declara por dita Avaria simples a perda de quaesquer mercadorias, que estando sobre a coberta do Navio fossem levadas pelo Mar, e ventos; ou ainda se por tempestade se alijassem: por ser da obrigação do Capitão pollas debaixo de escotilha; em cujo caso se determina, que o damno, que disso resultar a seus Donos, recahirá sobre os ditos Capitães.

30.

Tambem deverá ter-se por tal Avaria simples o damno, ou perda de vélas, enxarcias, ou mastros, que se romperem por tempestade, e os cabos e ancoras, que, havendo dado fundo o Navio, faltarem por esta causa.

31.

Entendendo-se assim mesmo por ditas Avarias o importe do frete, que se der a huma Embarcação, que transportar mercadorias de hum Navio perdido ao lugar do seu destino; porque o deverá pagar o Capitão delle, e cobrar o frete primitivo das mercadorias, que trouxer.

32.

He tambem Avaria simples o damno, que por incendio accidental receber hum Navio, e sua carga.

33.

Igualmente se terá, e declara por Avaria simples a importancia do fardo, ou fardos, ou outros effeitos de mercadorias, que hum Navio de Guerra amigo, ou inimigo, Corsario, ou Pirata, sacar de outro Navio mercante, não havendo intervindo circumstancias de ajuste com seu Capitão, ou Equipagem, ou outras das prevenidas nos numeros antecedentes: porém vendo o dito Capitão que, se quer sacar algum fardo, ou fardos de muito valor, e em lugar delles pode fazer-lhes levar outro, ou outros inferiores; em tal caso a perda destes fardos, com que tivesse podido contentar ao Navio de Guerra, Corsario, ou Pirata, será Avaria grossa como fica dito, com differença da simples, que acima se declara haver no caso de se levarem, ou sacarem com absoluta violencia taes fardos.

34.

Assim mesmo será tal Avaria simples o damno, ou rompimento, que se causar aos Navios, golpeando-se por encontro, tropeço accidental, assim no Mar, como em portos, e surgidouros, desaferrando-se, ou faltando as amarras por força de temporal, correntezas de Rios, ou outro qualquer caso não pensado; porque cada qual deverá soffrer sómente por sua conta o dito damno do rompimento, ou outra deterioração; e por conseguinte as mercadorias que continhão, e seus damnos, o que a estas se houver occasionado; porém sempre que deliberadamente, e de caso pensado, por malicia e vontade do Mestre, e gente de algum dos ditos Navios, ou por negligencia, e pouco cuidado nas amarras, acontecer o dito golpe, e rompimento; neste caso, o que for a causa disso, deverá pagar inteiramente todos os damnos, que dahi se houverem seguido assim a outro Navio e carga, como ao seu, e á que este tiver.

35.

Tambem será Avaria simples qualquer damno, que vier ás mercadorias

depois de se desembarcarem em Olaveaga, (ou outra ponte deste Rio) dos Navios nas barcas para trazellas aos cáes desta Cidade; ou seja por irem a pique as taes barcas, ou por outro qualquer accidente: e para este caso se ordena, que os Donos das mercadorias damnificadas terão o seu recurso contra quem lhes convier, e competir.

36.

Igualmente se considera por Avaria simples qualquer damno de rompimento, e estrago que receber huma Embarcação com mercadorias, que trouxesse por este Rio de descarga de Navios, encontrando, e esbarrando contra algum dente de ancora; porém se declara e ordena, que, quando em semelhante caso se vir, e reconhecer estar a tal ancora sem boia na forma devida, o Dono della será obrigado á paga do dito rompimento, e damno.

## CAPITULO XXI.

### *Da fórma de contar, e regular a Avaria grossa.*

N. 1.

POr quanto no modo de contar, e regular a Avaria grossa se tem offerecido algumas duvidas, e differenças; para que em diante as não hajão, e se proceda com uniformidade, se ordena, que sempre que houver tal Avaria grossa, se ha de contar, e ajustar, entrando o valor do Navio, seus apparelhos, e ametade dos fretes, tudo o que derem os Passageiros, se houverem, o importe das mercadorias, perolas, pedras preciosas, ouro, prata, ou moeda, e os demais generos, e cousas, que contenha o Navio.

2.

Para liquidação do valor de tudo se taxará o Navio por Peritos nomeados pelos Interessados, ou de Officio, ou á revelia delles.

3.

As mercadorias, e mais carga se regularão á vontade da maior parte dos ditos interessados em quantidade, seja pelo valor, que continhão as Facturas, (manifestando-se as originaes sendo juradas, e firmadas logo immediatamente por todos os Interessados, que forem desta Villa; e pelos de fóra, sendo destes Reinos de Hespanha, dentro de trinta dias; e sendo as mercadorias por conta, e risco dos Interessados destes Reinos, dentro de quarenta dias) seja (por não conformar-se com o referido o Capitão) taxando-se, ou avaliando-se tambem as ditas mercadorias; de maneira que nunca se faça esta conta, e regulação pelos fretes, nem em outra fórma, senão pelo seu valor como fica dito; salvo quando hajão de convir nisso assim os Interessados, como o Capitão sem que pessoa alguma o impugne.

4.

A taxação, ou avaliação (se se houver de fazer) ha de ser dando-se ás mercadorias o preço corrente no porto de seu destino naquelle tempo, e segundo o estado que tiverem, e a sua qualidade.

5.

Para saber-se o numero, qualidade, e quantidade das mercadorias arrojadas ao mar por alijação, ou roubadas, e tiradas por Piratas, que hajão de entrar em a tal Avaria grossa, se ha de estar pela conta, que dellas der o Capitão; e o seu valor se regulará pelas Facturas, e Conhecimentos, dando sobre ellas o que terião no porto do seu destino, se houvessem chegado bem tratadas, e acondicionadas.

6.

Quando se reconhecer, que não se expressára fielmente nas Facturas a qualidade, quantidade, e valor de algumas mercadorias, e se achar serem de maior estimação, que a que se lhes deo nellas, se estará (sendo das salvadas) pelo seu legitimo valor, e se regularão segundo elle; e se forem das perdidas, só se lhes dará o que constar das ditas Facturas.

7.

Se houverem Mercadorias, que não hajão vindo debaixo de Conhecimento, e se hajão alijado ao mar, ou sido roubadas por Piratas, ou em outra fórma das que ficão prevenidas no Capitulo proximo antecedente desta Ordenança, para que devessem entrar para a dita Avaria grossa, não hão de ser admittidas ao regulamento, nem se fará conta dellas: porém senão houverem sido alijadas, e chegarem a porto, entrarão, e contribuirão como as de mais salvadas.

8.

Resultando a Avaria grossa de resgate de preza, entrarão tambem á contribuição della as soldadas do Capitão, e marinheiros; pela razão de que, se houvessem sido levados com o Navio, e carga na dita preza, cessarião, sem o remedio do resgate, as ditas soldadas, e soffrerião maiores damnos com a perda do todo: bem entendido porém, que se a preza se fez navegando-se deste porto, deverão contar-se as soldadas ganhadas até o dia do resgate; e se acontecer de volta de outro porto para este, se contarão desde que naquelle se começarão a ganhar, até o dia tambem do resgate.

9.

Originando-se tambem a dita Avaria grossa de córte de mastros, perdas de vélas, cabos, e outras cousas dos apparelhos do Navio, que devão entrar nella, se estimarão, segundo, e como valião no tempo, que se cortarão, romperão, ou abandonarão, precedendo juizo, vistoria, e averiguação juridica.

10.

Havendo-se já liquidado, e sabido o valor do Navio, carga, e todo o mais, que fica prevenido, se repartirá a Avaria grossa, rateando-se soldo á libra entre os Interessados de hum e outro, respectivamente.

# APPENDICE III.

## DAS ORDENANÇAS DA IMPERATRIZ DA RUSSIA CATHARINA II.

### *Das Avarias do Mar.*

§. 229.

HA quatro sortes de Avarias, ou damnos parciaes do mar relativamente aos Navios, Embarcações, mercadorias, ou carregações. A primeira he a Avaria simples, ou particular; a segunda a Avaria grossa, ou commum; a terceira a pequena, ou miuda Avaria; a quarta he a Avaria mutua, ou de damnificamento reciproco.

### *Da Avaria simples ou particular.*

230.

A Avaria simples, ou particular do Navio, ou E. Merc. ou C. tem lugar, quando hum Navio, ou E. M. ou C. soffrem alguma perda, ou damno por causa de tormenta, ou máo tempo, raio, ou algum outro accidente imprevisto; como por exemplo, por violencia, ou Embargo de Potencia Soberana, ou de Pessoas, que exercem authoridade do Governo; ou por negligencia do Proprietario, ou dos seus Agentes, salariados, ou d'outras pessoas que tivessem occasionado a perda de cabos, cordas, vélas, ancoras, mastros, ou outros apparelhos do Navio; ou por damnificamento, e corrupção das provisões de boca, ou de outras cousas do uso da Equipagem.

231.

Em caso de Avaria simples ou particular de hum Navio, ou Embarcação, M. ou Carreg., cada hum deve ter, e supportar a sua parte respectiva na perda, damno, ou negligencia.

232.

Se o Navio ou Embarcação, mercadorias, ou effeitos soffrerem perda, ou damnificação por principiarem a corromper-se, ou por serem de huma especie ou natureza sujeita á corrupção, ou por terem sido mal arrumadas, ou porque as mercadorias, ou effeitos forão mal ligados, e mal enfardados, ou porque a mercadoria liquida começou a distillar, e rever, ou a fermentar, e

azedar-se, e a diffluir, seja pela sua natureza, ou disposição, seja pelo máo estado das barricas, ou vasilhas, que o contem; em todos estes casos a Avaria he simples, e particular; e conforme o paragrafo precedente, cada hum deve supportar o seu proprio damno.

233.

Em consequencia de dever cada hum supportar a sua perda, ou damno, quando a Avaria he simples, e particular, tambem lhe será entregue tudo o que se tiver conservado dos effeitos, que lhe pertencerem, sem excepção nem diminuição.

*D'Avaria grossa, ou commum.*

234.

A Avaria grossa, ou commum de hum Navio, ou Embarcação, mercadoria, ou carregação, tem lugar, quando o dito Navio, ou Embarcação, mercadoria, ou carregação, ou outros effeitos soffrem perda, ou damno, procurando-se salvar o Navio, ou Equipagem: como v. g. quando se resgata das mãos dos inimigos, ou Piratas; quando, para escapar ao inimigo ou a imminente perigo do mar, se abandonão as ancoras, se cortão os cabos, ou mastros; quando por evitar o perigo de naufragar, ou perecer, se alijão ao mar mercadorias, ou effeitos, ou outras cousas, para alliviar o Navio, ou Embarcação.

235.

Quando o Navio, ou Embarcação, mercadoria, ou carregação experimenta huma Avaria grossa, o damno, e a perda se pagará conjunctamente por todos os Co-proprietarios do Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação. Para este effeito se faz huma somma da importancia total da perda, ou damno soffrido, e se ajunta a importancia total do valor do Navio, ou Embarcação, da mercadoria, ou carregação, e então se vê a quantos por cento monta essa perda, ou damno.

236.

Se o máo tempo tem occasionado perda, ou damno ao Navio, ou Embarcação, á sua mercadoria, ou carregação, este acontecimento deve ser havido como huma Avaria simples, e particular; que segundo, o que se tem dito no paragrapho 235, he tão sómente por conta de cada Proprietario. Mas, se por força de temporal se quebra o mastro, ou he necessario cortallo para prevenir o perigo e salvar o Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação, ainda que a parte restante do tronco esteja boa, e sã, com tudo esta perda, ou damno se contará como Avaria grossa, e será indemnisada, e repartida por todos os Co-proprietarios, segundo a conta do paragrapho antecedente.

237.

Quando, para prevenir o perigo, ou para impedir o Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação de ir a pique, ou de varar em terra, he necessario cortar o cabo d'ancora, ou outras cordas, hum mastro, ou outros apparelhos do Navio, o Capitão deve dar o primeito golpe, se elle o puder; e no caso que o não possa fazer por si mesmo, elle deve dar para isso ordem ao Piloto, ou a dous ou tres homens da Equipagem. Quando, para alliviar o Navio, ou Embarcação, se alija ao mar huma parte das mercadorias, carregação, ou outros effeitos, e não se achar no Navio alguma pessoa encarregada de procuração do Proprietario ou Proprietarios, será elle, se puder, o primeiro que faça o alijamento; se elle recusar fazello, ou queira escusar-se desse ministerio, e o Capitão julgue o alijamento indispensavel, elle dará ordens a

dous ou tres homens da sua Equipagem, para lançar fóra de bordo ao mar a dita parte de mercadorias, carregação, ou outros effeitos; mas he necessario sobre esta materia portar-se com toda a circumspeção, que as circumstancias lhe permittirem; e por tanto não deve fazello, se não em caso de necessidade urgente: e ter-se-ha cuidado de lançar ao mar primeiramente o que for de menor preço, e de conservar, o que for mais precioso.

238.

Achando-se no Navio, ou Embarcação armada, artilheria, munições, e provisões, que pertenção ao Estado, e outros instrumentos de Guerra, tanto de terra, como de mar, não se lançará absolutamente fóra de bordo alguma destas cousas, senão em extrema necessidade, quando se vir, que lançando-se tão sómente huma parte, não se possa salvar o resto: sobre o que deve o Capitão vigiar com o maior cuidado; porque de sua conducta a este respeito se lhe pedirá huma conta estreita, e rigorosa.

239.

Quando, para escapar ao perigo, ou para salvar o Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação, he necessario alliviar o Navio, ou Embarcação, e por esta razão alijar-se ao mar huma parte das ditas mercadorias, ou carregação, se o resto das mercadorias, ou carregação he damnificado pela agua que tiver entrado pela escotilha, durante o acto do alijamento, esta perda, ou prejuizo se contará como Avaria grossa, e pagarão conjunctamente os Co-proprietarios, segundo a conta inserta no paragrapho 235.

240.

Se alguma pessoa da Equipagem for ferida, ou morta, durante a defeza, ou fazendo resistencia aos inimigos, e Piratas; as despezas da cura, e o premio arbitrado ao ferido, ou aos herdeiros do morto, serão reputadas Avaria grossa; e pagas conjunctamente pelos Co-proprietarios, segundo a conta do paragrapho 235.

241.

O resgate de hum Navio, ou Embarcação, mercadoria, ou carregação, das mãos dos inimigos, ou Piratas, será contado como Avaria grossa, e pago conjunctamente pelos Co-proprietarios, segundo a conta inserta no dito paragrapho 235. Se aquelle, que deve pagar as despezas do resgate, for o mesmo, que estiver prisioneiro em poder dos inimigos, o Capitão he então obrigado a fornecer o resgate deste, *e isto sem demorar hum só instante.*

242.

Se para prevenir o perigo, ou para salvar, ou alliviar o Navio, ou Embarcação, ou para fazer entrar na Cidade, ou porto, ou surgidouro for necessario alugar hum barco, ou outro Navio de transporte, será isto reputado Avaria grossa, e pago conjunctamente pelos Co-proprietarios, segundo a conta do paragrapho 235.

243.

Se para evitar o perigo, ou para salvar, ou alliviar o Navio ou Embarcação, as mercadorias da carregação são delle tiradas, e postas sobre hum barco, ou qualquer batel de transporte, e acontecer que este venha a encalhar, ou varar em terra, submergir-se, ou soffrer alguma outra perda, damno, ou prejuizo, e depois o dito Navio chegue a entrar no porto; neste caso todo o damno, perda, ou prejuizo occasionado pelo encalhe, varação, naufragio, ou submersão do dito barco, ou batel de transporte, será julgado por Avaria grossa, e pago conjunctamente pelos Co-proprietarios, conforme a conta do paragrapho 235. Mas se o Navio, ou Embarcação encalhar, ou perecer; e não obs-

tante isso, o barco, ou batel de transporte, levar felizmente as mercadorias, e effeitos á Cidade, ou porto, então a Avaria grossa não tem lugar, visto que o Navio, ou Embarcação já não existe; e a mercadoria, ou carregação restante ficará só pertencendo a seus respectivos Proprietarios.

244.

Quando o Navio, ou Embarcação chegar á Cidade, ou porto depois de ter soffrido tempestade, e máo tempo no curso da viagem, se o Capitão, não obstante ter tomado todos os cuidados, e precauções, que estavão em seu poder, para conservar as mercadorias, ou carregação livre de toda a perda, e damno, com tudo receia, que as ditas mercadorias, ou carregação se tenhão deteriorado, deve no espaço de vinte quatro horas depois da sua chegada, antes de abrir as escotilhas do Navio, ou Embarcação, fazer o seu protesto com juramento diante de hum Corretor, e duas testemunhas juramentadas. O mesmo devem tambem fazer o Piloto, Carpinteiro, e dous, ou tres homens da Equipagem; a fim de constar a todo tempo que esse damno, perda, ou prejuizo não procedêra de falta de diligencia, e cuidado da sua parte.

245.

Se tiver acontecido ao Navio, ou Embarcação, mercadoria, ou carregação algum damno, perda, ou prejuizo pela negligencia, ou inadvertencia do Capitão, ou da Equipagem, durante o tempo da carga, e descarga, ou do desembarque das mercadorias no caes, ou porque as escotilhas não estavão bem cubertas de modo que a agua não pudesse penetrar, ou por não ter sufficientemente dado á bomba, neste caso tal perda, damno, ou prejuizo serão pagos pelo Capitão, e Equipagem, cada hum á proporção da sua falta, e dos seus salarios.

246.

Se o Navio, ou Embarcação, chegando a huma Cidade, ou porto, depois de haver soffrido tempestade, ou máo tempo durante a viagem, viesse por essa causa com os mastros desarvorados, ou se reduzisse á necessidade de os cortar, (a fim de escapar ao perigo, ou para salvar o Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação) ou de alijar ao mar huma parte das mercadorias, ou carregação para alliviar o dito Navio, ou Embarcação; neste caso, o Capitão fará huma declaração juramentada diante de hum Corretor, e duas testemunhas juramentadas, no espaço de vinte quatro horas logo depois da sua chegada á dita Cidade, ou porto: o que igualmente farão o Piloto, o Carpinteiro, e dous, ou tres homens da Equipagem, a fim de que conste pelas suas declarações, que foi no caso o mais urgente, e no designio de salvar o Navio, ou Embarcação, ou o resto das mercadorias, ou carregação, que se cortou o mastro, ou se fez a alijação ao mar de huma parte das mercadorias, ou carregação.

247.

Se hum Navio, ou Embarcação soffreo Avaria grossa, esta deve ser regulada, antes que a mercadoria, ou carregação, que estavava sobre o Navio, ou Embarcação, seja despachada n'Alfandega, e entregue ao Proprietario, ou aos Proprietarios. E para este fim o Capitão, ou o Co-proprietario do Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou Carregação apresentará huma conta á Meza ou Tribunal d'Alfandega, e requererá, que as mercadorias, ou carregação fiquem embargadas n'Alfandega, até que a conta d'Avaria seja regulada definitivamente. A Meza d'Alfandega será obrigada, a requerimento das ditas pessoas, a não dar despacho, antes reter as mercadorias, ou carregação, até se effeituar a definitiva liquidação, e conta d'Avaria.

248.

Para bem fazer a conta d'Avaria he preciso, que o Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação, que a soffreo (comprehendendo-se tambem as mercadocias, ou effeitos lançados ao mar) sejão avaliadas segundo o preço, porque o dito Navio, ou Embarcação, mercadorias, ou carregação se puderem vender na Cidade, ou porto aonde chegarem, depois de se tirarem os direitos d'Alfandega, frete, e despezas da carga, descarga, e transportes para a mesma Alfandega. Se alguma pessoa declarar alguma mercadoria por menos do seu valor, será licito a qualquer interessado exigir esta mercadoria, pagando por ella o preço declarado com tres por cento de mais, e a dita mercadoria lhe será entregue depois de pagos os direitos d'Alfandega, frete, despezas da carga, descarga, e transporte para a mesma Alfandega.

249.

Quando o Capitão receber no Navio, ou Embarcação algumas mercadorias, ou effeitos sem participação, sciencia, e permissão do Affretador do Navio, ou Embarcação, e acontecer, que estas mercadorias, ou effeitos, ou huma parte delles sejão lançados ao mar, ou perdidos de qualquer modo, ou experimente algum damnificamento, perda ou prejuizo, neste caso o Affretador do Navio, ou Embarcação não pagará a Avaria grossa, que acontecer ás mercadorias, e effeitos, que tiverem sido postos sobre o seu Navio sem o seu conhecimento, e consentimento.

250.

Quando hum Capitão, ou Mestre carregar o Navio, ou Embarcação com mais carga, do que póde soffrer a sua lotação e altura d'agua, e que por causa disto se reduzisse á necessidade de lançar ao mar as mercadorias, ou effeitos, ou huma parte delles, ou qualquer outra cousa, a fim de escapar ao perigo, salvar, ou alliviar o Navio, ou Embarcação; ou se por causa deste sobrecarrego, as mercadorias, ou carregação se vem a perder por algum modo, neste caso não haverá Avaria grossa, nem a contribuição, que lhe he relativa: antes aó contrario, o Capitão será obrigado a pagar ao Proprietario, ou aos Proprietarios do Navio, ou Embarcação tudo, o que lhes toca da perda, damnificamento, e prejuizo soffrido.

251.

Se para alliviar hum Navio, ou Embarcação houver necessidade de lançar ao mar mercadorias, ou effeitos arrumados como deve ser, no fundo do porão, isto será contado como Avaria grossa; mas se são lançadas ao mar mercadorias, ou effeitos postos no camarote do Capitão, ou no agasalhado da gente da Equipagem, ou sobre o convéz, e tombadilho, ou em algum outro lugar superior do Navio, ou Embarcação, isto não será reputado Avaria grossa; mas cada Proprietario supportará a sua respectiva perda. Se com tudo o Capitão, para melhor guardar dinheiro, ou outros metaes, e effeitos preciosos, ou por alguma outra causa justa, os houver posto á mão no seu camarote, tendo antes bem, e devidamente feito a declaração, e avaliação delles, e succeder depois, que por alliviar o Navio ou Embarcação se arremeçassem ao mar estes effeitos preciosos em lugar de outras mercadorias, ou effeitos; neste caso a perda será reputada Avaria grossa.

252.

Se alguem trouxer no Navio, ou Embarcação effeitos, e mercadorias de preço, ou outras cousas sem participação, sciencia, e consentimento do Capitão, e não possa mostrar Conhecimento, ou Recibo do dito Capitão, nem provar, que lhe pagára o frete, e fizera a declaração devida; se estes effeitos,

ou mercadorias forem alijadas ao mar em necessidade, ou se perderem de qualquer maneira que seja, tal damno não se contará por Avaria grossa; mas ficará por conta de quem as trazia comsigo.

253.

Se o Navio ou Embarcação he atacado pelos inimigos, ou Piratas, e o Capitão e sua Equipagem o defenderem com zelo, e córage, o premio, que se lhe arbitrar, por se ter defendido com valentia, será contado como Avaria grossa, e será pago conjunctamente por todos os Co-proprietarios da maneira seguinte.

Aquelle, que não tiver sido ferido, terá a sua paga de seis mezes.

Aquelle, que o for, terá a sua paga de hum anno. Tendo perdido algum membro, terá a paga de dous annos.

Os Herdeiros de hum marinheiro, que morreo no combate, ou em consequencia das feridas, que nelle recebeo, receberão a paga de dous annos do defuncto.

As despezas da cura dos feridos serão tambem contadas com Avaria grossa, e serão pagas conjunctamente pelos Co-proprietarios.

254.

Se alguem achar mercadorias, effeitos, ou outras cousas, que tenhão sido alijadas para alliviar o Navio, ou Embarcação, ou por outras razões, elle os trará, e guardará no melhor acondicionamento possivel, e dará logo disto parte ao Governador da Cidade, onde apportar; e sendo em Villas, ao principal Magistrado dellas. Se as Mercadorias, effeitos, e outras cousas salvas são de natureza, e qualidade de se corromperem promptamente, se fará dellas venda em leilão publico. Do producto desta venda dar-se-ha huma parte, segundo o §. deste Regimento, a titulo de recompensa, áquelle, que tendo achado as mercadorias, ou effeitos, tiver tomado cuidado delles; e o resto será depositado na casa da Camara, para ser depois entregue a quem pertencer. Se elles não estiverem presentes, será necessario fazellos notificar do caso por meio das Gazetas, e Mercurios publicos, segundo o §; se no decurso de dous annos não apparecer pessoa, que dê provas sufficientes de lhe pertencerem as mercadorias, ou effeitos, ou o dinheiro proveniente da venda do que foi salvo, a somma restante, depois de ser pago o premio da salvação, será entregue ao Collegio da Direcção geral do Governo, e applicado para beneficio das Escolas de Marinha do Paiz. Mas quando as mercadorias, ou effeitos, e outras cousas são de natureza, ou qualidade de senão poderem corromper, guardar-se-hão; e depis de se ter deduzido a parte necessaria para a recompensa daquelle, que os tiver achado, e beneficiado, segundo o §, a parte, que restar, será depositada no cofre da Camara, para ser depois entregue a quem pertencer. Em consequencia far-se-ha hum annuncio nos papeis publicos, como se disse no §. 255, se forem ausentes os que tiverem direito aos ditos bens. Se no decurso de dous annos não se achar pessoa, que possa dar provas satisfactorias, de que estas mercadorias, effeitos, ou outras cousas lhe pertenção; o que restar, depois da deducção do premio, que se deve adjudicar áquelle, que os tiver achado, e beneficiado, será entregue ao Collegio da Direcção geral do Governo, ou vendido, se elle o ordenar; e o dinheiro proveniente da venda será applicado a beneficio da Escola de Marinha do Paiz.

255.

Quando hum Navio, ou Embarcação se achar em tão máo estado, que não possa continuar a sua viagem, e para fazerem-se-lhe os competentes reparos, o Capitão for obrigado a arribar a outra Cidade, ou porto differente do do seu

destino, se o concerto do mesmo Navio, ou Embarcação demandar muita demora, e impedir o poder chegar no tempo prescripto á dita Cidade, ou porto do seu destino, e semelhante retardamento causar alguma perda, damnificação, e prejuizo ao Proprietario, ou aos Proprietarios da mercadoria, ou carregação neste caso he permittido ao Capitão affretar outro Navio, podendo achallo a preço rasoado; e em tal caso o Capitão pagará os dous terços do affretamento, e o outro terço será por conta do Proprietario, ou Proprietarios da mercadoria, ou carregação. Mas os tantos por cento serão repartidos por ametade entre o dito Capitão, e o Capitão do Navio, que transportar as mercadorias, ou carregação ao lugar do seu destino.

### *Da pequena Avaria.*

256.

Contão-se por pequena Avaria do Navio, ou Embarcação, mercadoria, ou carregação, todas as despezas, e desembolsos feitos por occasião da entrada, ou da sahida de hum Navio, ou Embarcação em huma Cidade, ou porto; e bem assim o dinheiro pago aos Pilotos, ou Praticos da barra, e certos direitos de entrada, e sahida; direitos do farol, das visitas, e pequenos direitos de outras diversas denominações; como tambem o dinheiro, que he pago pelo aluguer das chalupas, e pessoas necessarias para rebocar o Navio; e em geral todas as demais despezas, e direitos do porto.

257.

No caso de pequena Avaria d'hum Navio, ou Embarcação, mercadorias ou carregação, o terço das despezas, ou da perda deve ser pago pelo Proprietario, ou Proprietarios do Navio, ou Embarcação; e os dous outros terços pelo Proprietario, ou Proprietarios da mercadoria, ou carregação.

### *Da Avaria mutua, ou damnificamento reciproco.*

258.

A Avaria mutua, ou damnificamento reciproco de hum Navio, ou Embarcação, da mercadoria, ou carregação tem lugar no caso de abordagem, quando o Navio, ou carregação soffrem alguma perda, ou prejuizo por occasião do encontro de outro Navio, ou Embarcação: como por exemplo, quando hum Navio, ou Embarcação se esbarra, abalroa, ou atraca com outro Navio, ou Embarcação, e que deste accidente resulta perda ou damno para hum e outro.

259.

Quando hum Navio, ou Embarcação, a sua mercadoria, ou carregação, tem soffrido huma Avaria de damnificamento reciproco; a perda, e damno devem ser inteiramente pagos pelo Navio, ou Embarcação, que delle foi causa.

260.

Se dous Navios, ou Embarcações, por hum accidente inevitavel, e sem falta de hum, ou de outro se encontrão, e se abordão, ou se entrelação as vélas humas com outras, e se esbarrão reciprocamente, e este choque seja a causa, de que

hum dos Navios, ou Embarcações ou todos os dous, ou as mercadorias, ou effeitos, que elles trazem, soffrão damno, perda, ou prejuizo, ou cheguem a naufragar, ou perecer; se o Capitão, ou Piloto com dous ou tres homens da Equipagem declararem por juramento, que este desastre fora inevitavel, e não acontecêra por falta de pessoa alguma, neste caso, a perda, ou damno será reputado como Avaria simples, e particular, e cada hum pagará a sua perda, e prejuizo conforme ao §. 231.

261.

Quando dous Navios, ou Embarcações vem a encontrar-se hum com outro, e succeder, que por teima nenhum dos dous Capitães queira ceder, se elles chegão a esbarrar-se, e do choque dos Navios, ou Embarcações resulta perda, ou damno para algum dos dous, ou para ambos, neste caso cada hum dos ditos Capitães supportará a sua propria perda. Mas se por este choque a mercadoria, ou carregação de hum dos dous Navios, ou de ambos, soffrerem perda, ou prejuizo, então estes Capitães teimosos devem concorrer para a indemnisação do Proprietario destas mercadorias, ou carregações, fazendo-se hum rateio á proporção de seus salarios, conforme a importancia do valor dos Navios, ou Embarcações; mas se o salario dos Capitães não bastar, o resto será pago, segundo a dita importancia, pelo Proprietario, ou Proprietarios dos ditos Navios, ou Embarcações.

262.

Quando hum Navio, ou Embarcação, por inadvertencia, ignorancia, ou teima do seu Capitão, e da sua Equipagem, se esbarra com outro Navio, ou Embarcação, e por tal choque este Navio, ou Embarcação, a sua mercadoria, ou carregação soffrem perda, ou damno, o Capitão, e a Equipagem daquelle Navio pagarão a perda, ou damno que tivarem causado, á proporção dos seus salarios, segundo a importancia do preço do Navio, ou Embarcação, em que elles vão; e o resto será pago segundo a dita importancia pelos Proprietarios do Navio, ou Embarcação. Mas antes de se fazer este pagamento, o Capitão, e Equipagem do Navio, ou Embarcação deverão judicialmente provar a sua innocencia, mostrando que elles havião empregado todos os meios possiveis para impedir o choque do seu Navio contra o Navio do outro. Se acontecer, que elles não possão provar terem empregado os meios requeridos em semelhante caso, e se mostrar, que antes ao contrario ficarão tranquillos espectadores do successo, a falta recahirá sobre elles mesmos, e o prejuizo, que soffrem os ditos Navios será por sua propria conta.

263.

Quando hum Navio ou Embarcação, fazendo-se á véla, for esbarrar-se sobre outro, que estiver ancorado, e succeder que, sendo arrebatado pelo vento, quebre a este com o seu gurupés, ou com as suas vergas, ou lhe faça outro prejuizo; em tal caso, como a falta procede do Navio, ou Embarcação, que se faz á véla, o Capitão, e o Proprietario são obrigados a pagar o prejuizo acontecido ao dito Navio, ou Embarcação, e ás suas mercadorias, ou effeitos.

264.

Se acontecer que hum Navio, ou Embarcação seja forçado, para escapar ao perigo de huma violenta, e longa tempestade, a entrar em hum porto, e que arremessado por essa tempestade venha esbarrar-se com outro, Navio, ou Embarcação que se achar no dito porto, e lhe causar perda, e prejuizo, o Proprietario, ou Proprietarios do Navio ou Embarcação vindo de fora supportarão o seu proprio prejuizo, e pagarão além disto ametade da perda, ou prejuizo, que sof-

frerem o dito Navio, ou Embarcação, e as mercadorias, ou effeitos, que estiverem a bordo.

265.

Se acontecer, que entrando no porto, ou enseada hum Navio, ou Embarcação, lhe arrebente o cabo d'ancora por força de tempestade, e sendo levado á guarra violentemente pelas ondas e correnteza, se esbarre contra outro Navio, ou Embarcação, aquelle supportará a sua propria perda, e ametade do prejuizo, que tal accidente causar a este. Porém se o dito Navio, ou Embarcação não estiver com os mastros, e vergas descidas, e tão sómente seguro por duas ancoras, não sendo estas assás grossas, e pezadas, ou que os cabos dellas não sejão nem assás grossos, nem assás fortes; nestes casos o Proprietario, ou Proprietarios de tal Navio, ou Embarcação supportarão a sua propria perda, ou prejuizo, e além disto todo o damno causado ao Navio, ou Embarcação, sobre o qual veio a cahir.

266.

Se hum Navio, ou Embarcação estiver na enseada, ou porto sem boia, ou espia na sua ancora, e outro Navio, ou Embarcação tendo chegado ao mesmo porto, ou enseada lançar a sua ancora sobre o cabo d'ancora do dito Navio, ou Embarcação, e isto seja a causa de arrebentar o cabo da sua ancora, ou de experimentarem outros damnos e perdas, o Capitão do Navio, ou Embarcação, que não tiver boia na sua ancora, indemnisará o Navio ou Embarcação, que damnificou, pagando-lhe o seu cabo arrebentado, e igualmente qualquer outra perda, e damno, que dahi resultasse. Se o Capitão não estiver em estado de pagar toda a importancia, o Proprietario, ou os Proprietarios do Navio, ou Embarcação, que fez o damno, supprirão essa falta. Mas se o Capitão deste Navio, ou Embarcação puder provar, que a sua ancora não estava sem boia, ou espia, e que esta fora separada d'ancora por algum accidente, e não tivera depois tempo, ou commodidade de lhe atar outra, neste caso cada Navio supportará o seu damno, ou perda. Todavia logo que o vento, e o tempo o permittirem, todo o Navio, ou Embarcação, que tiver perdido a sua boia, levantará a ancora, e dará lugar aos outros.

267.

Se hum Navio, ou Embarcação *A* chegar ao porto, e lançando a sua ancora quebrar ou o cabo d'ancora, ou a mesma ancora, (ainda que munida da sua boca) de outro Navio, ou Embarcação *B*, o Capitão do Navio, ou Embarcação *A* pagará toda a perda, ou damno causado ao Navio ou Embarcação *B*. Mas se o Capitão não estiver em estado de pagar tudo, os Proprietarios supprirão a falta que nisso houver.

268.

Se acontecer, que durante huma tempestade, ou em maré alta huma boia se cubra d'agua no lugar do porto, ou enseada, onde estiver ancorado, e que neste tempo entre hum Navio, ou Embarcação neste mesmo porto, o Capitão terá cuidado de examinar o lugar, onde possa estar a boia. Igualmente o Navio, ou Embarcação, que estiver ancorado no porto, fará saber ao Navio, que chega o lugar, onde esteja a mesma boia, a fim de que este não prenda o cabo da sua ancora com os dos Navios, que entrárão no porto antes delle.

269.

Quando por accidente inevitavel hum Navio, ou Embarcação perder a sua ancora principal, e por evitar perigo, for obrigado a entrar em hum porto, onde estão outros Navios, ou Embarcações ancoradas, he neste caso permittido ao Navio, que entra, lançar huma pequena ancora por cima do cabo da

ancora de algum outro Navio, ou Embarcação ancorada, a fim de fazer parar, e salvar o seu Navio, ou Embarcação, e as mercadorias, e effeitos, que traz; e em tal caso os Navios, que alli estiverem ancorados darão depois toda a assistencia, e soccorro possivel ao Navio, que se acha em perigo. E o Capitão, ou os marinheiros, que tirarem do perigo hum Navio proximo a ir a pique, adquirirão por isso hum direito de tres por cento sobre o valor do Navio, ou Embarcação da mercadoria, ou carregação, que tiverem salvado.

270.

Se dous Navios, ou Embarcações, fazendo-se á véla, vierem por infelicidade inevitavel, como por exemplo, espesso nevoeiro, chuva grossa, e grande escuridão, que impeça o verem-se hum ao outro, como tambem, quando he impossivel o desviarem-se; seja pela violencia, e encapellamento das ondas, ou da maré; seja por huma subita mudança do vento; ou quando o leme do Navio lhe vem a ser inutil por falta de governo, e em outras circumstancias semelhantes vem a esbarrar-se de noite hum com outro, e deste encontro resulte alguma perda ou damno para algum dos Navios, ou para ambos, nestes casos cada hum deve supportar a sua perda.

271.

Quando dous Navios, ou Embarcações estão velejando, e não ha escuridão, ou chuva grossa, de sorte que elles se vejão e possão evitar o mutuo encontro, que as ondas, ou a maré não he forte, e que o vento he bom, e que lhe facil governar os Navios; quando em huma noite assás clara os dous Navios se abalroão, atracando-se hum com outro, depois de se achar, que não havia luz em algum dos dous Navios, que não se servirão de bosinas para advertirem o perigo, que não tinhão tocado o sino nem atirado alguma peça, nem dado algum outro sinal; em fim, se hum dos dous Navios, ou ambos soffrerão perda, ou damno no dito encontro, neste caso cada hum supportará a sua propria perda.

272.

Quando dous Navios, ou Embarcações se abordarem, esbarrando-se reciprocamente, deve-se examinar: 1.º que vento fazia então: 2.º com que rumo de vento cada Navio fazia véla, antes de se terem encontrado, e em que parte do Navio foi a abordagem: 3.º com que quantidade de panno estava velejando: 4.º que meios os Capitães e as Equipagens dos dous Navios, ou Embarcações empregarão para prevenir a abordagem: 5.º como as vélas e vergas estavão largas, e brasseadas: 6.º como os dous Navios vinhão impellidos pelo mesmo vento em huma via opposta, e que vento era esse: 7.º se sobre hum destes dous Navios a mezena estava ferrada, ou cassada: 8.º se a verga do gurupés estava levantada, ou abaixada, antes que acontecesse a abordagem. Quando pois se achar, que hum destes Navios tinha a mezena inçada, e que a verga do gurupez, ou a véla de estaes era tambem inçada ao alto do mastro, será isto hum signal certo, que este Navio, ou Embarcação tinha querido návegar a sotavento, e que o outro Navio deveria ter o barlavento. Neste caso o Navio, ou Embarcação, que tiver feito abordagem da parte do vento sobre o outro Navio com a proa e o gurupez, será julgado ter mais culpa, que o outro Navio, ou Embarcação, que tiver sido abalroado, e prejudicado.

*Da varação em terra, naufragio, salvação, e responsabilidade dos Pilotos neste acontecimento.*

273.

Ha varação ou naufragio d'hum Navio, ou Embarcação, quando por tempestade, e máo tempo, por imprudencia, por inadvertencia, ou ignorancia do Mestre, ou Tripulação, hum Navio foi ao fundo, ou arremeçado sobre rochedos, e bancos de areia, ou praia, ou quando se abrir, e se romper em pedaços por qualquer maneira, ou causa que seja, ou que faça tão grande quantidade d'agua, que não seja mais possivel o tirallo donde está, nem esgotar-lhe agua com as bombas, nem fazer-lhe os reparos necessarios.

274.

Se acontecer, que hum Navio vare em terra, ou naufrague sobre as costas, ou nos rios, mares, e lagos do Imperio Russo, tudo o que for salvo da varação, ou naufragio do dito Navio, ou Embarcação, Russo, ou Estrangeiro, sejão as gentes da Equipagem, e outras pessoas de hum e outro sexo, gado, aves, ou outros animaes, as mercadorias, ou effeitos, os apparelhos, utensis, bagagens, e dependencias do Navio, ou Embarcação, ou huma parte destas cousas (tanto quanto se puder salvar) Sua Magestade Imperial toma tudo debaixo da sua immediata protecção, e os Estrangeiros não serão admittidos a ingerirem-se nesta materia. Todo o fiel vassallo, e particularmente todos os Militares, Ministros, Officiaes de Justiça são obrigados debaixo de juramento, por dever, e por estado a vir soccorrer qualquer Navio, ou Embarcação, que naufragar, ou encalhar; e fazerem todos os possiveis esforços para salvallo, e a sua Equipagem, mercadorias, ou carregação, e tudo o mais, que for possivel. As cousas salvas serão guardadas com o maior cuidado, e bom acondicionamento possivel; e serão depositadas em lugares seguros, e convenientes, a fim de que não pereção, ou se damnifiquem; por estarem em desamparo, ou mal tratadas. Ninguem se appropriará de effeitos alguns salvos, nem ainda da mais pequena parte delles; antes o que tiver achado, ou salvo alguma cousa naufragada, deverá dar disso parte, nos districtos ao Bailio, e nas Cidades aos Governadores. O Bailio, ou Commandante dará depois aviso do Naufragio, ou varação do Navio, ou Embarcação, especificando o seu nome, e tudo o que tiver sido salvo, áquelles a quem pertence a inspecção destas sortes de negocios, como o Governador, Magistrados, Camara, ou a Meza d'Alfandega do lugar.

275.

Se alguem estiver em risco de ver o seu Navio, ou Embarcação varar, ou naufragar sobre as costas, rios, lagos, e mares do Imperio Russo, e ao tempo, em que he ameaçado da varação, ou naufragio, tenha necessidades de soccorros estranhos, elle dará aviso aos salvadores do lugar o mais visinho, assim como nos districtos ao Bailio, e nas Cidades ao Commandante. Os salvadores do lugar o mais visinho, o Bailio, ou Commandante farão todos os possiveis esforços para salvar o Navio, ou Embarcação, as gentes da Equipagem, as mercadorias, e effeitos, e tudo o que póde ser salvo: para esse effeito se empregará hum numero sufficiente de salvadores do districto, ou daquelles, que se acharem nos arredores, a cujo ministerio ninguem se poderá subtrahir, ou recusar. As cousas salvas serão guardadas com todo o cuidado, e vi-

lancia possivel, e postas em hum lugar seguro, e conveniente, a fim de que não se corrompão nem percão por negligencia, ou máo trato. He prohibido tambem a toda a pessoa, quem quer que seja, apropriar-se, ainda na menor parte, de huma cousa salva. O Bailio do circulo, ou o Commandante dará parte do naufragio, ou varação do Navio, ou Embarcação, declarando o nome delles, e igualmente de todas as cousas, que forem salvas, áquella pessoa, a quem pertencer a direcção do districto, ao Governador, ou ao Magistrado, ou á Camara da Villa, em fim a Meza d'Alfandega do lugar.

276.

O Bailio ou o Commandante, tendo recebido aviso da varação, ou Naufragio acontecido ao Navio, ou Embarcação, fará saber sem perda de tempo aos Governadores de Provincias, aos Magistrados das Cidades, aos Syndicos das Villas, e á Meza d'Alfendega: 1.° que hum Navio, ou Embarcação fizera naufragio, ou encalhára, declarando o nome proprio do Navio, ou Embarcação, e sua qualidade: 2.° se se tem salvo o Navio, ou Embarcação inteiramente com todas as mercadorias, e toda a carregação, ou sómente huma parte; que fim levára, ou a que estado se reduzira o que fora salvo, como homens, mercadorias, e effeitos; que marcas, letras, numeros, estão sobre as mercadorias, ou effeitos salvos, e bem assim nas pipas, toneis, e outras cousas, que apparecerem; senão se acharem, ou não se perceberem as marcas, ou letras, ou algum ornato do Navio como, espelho, as obras da popa, como o Fronton, ou outras cousas, e particularidades, que podem fazer conhecer o nome do Navio, ou Embarcação, que pereceo, ou do Capitão, e gentes da Equipagem (quando nenhum delles se tiver salvo), ou do Proprietario do Navio, ou Embarcação, dos effeitos, ou mercadorias, que estavão a bordo, ou do lugar donde se fizera á véla, ou o lugar do seu destino: 3.° dos meios, que se tem empregado para salvar o Navio, ou Embarcação, que estava em perigo, ou os homens, mercadorias, ou carregação, ou outras cousas, que ahi estavão a bordo: 4.° do tempo que se tem visto encalhar, ou perecer o Navio, ou Embarcação, do que se tem achado, homens, mercadorias, carregação, e outros effeitos: 5.° do lugar onde se avistou o naufragio, ou o lugar onde foi achado o Navio, ou Embarcação naufragado, os homens, as mercadorias, effeitos, ou outras cousas, que ahi estavão a bordo: 6.° que cuidados e precauções se tem tomado para guardar, e conservar o que foi salvo, homens, e mulheres, gado, aves, ou outros animaes, mercadorias, ou effeitos, ou instrumentos, apparelhos, maçames, e mais dependencias do Navio, ou Embarcação naufragada, ou o dito Navio, ou Embarcação naufragada, ou as mercadorias, ou carregação, que elle trazia, ou os restos de hum, ou de outra, e tudo o que foi guardado em lugar seguro e conveniente; se os effeitos salvos, os quaes devem ser seccos, e arejadas, são taes, a fim de que, por falta de cuidado, ou de attenção, o que tiver escapado ao naufragio, não se corrompa, ou não se perca, e que nenhuma pessoa se aproprie a menor parte: 7.° quem foi, o que fez o salvamento. O Governador fará affixar huma relação do naufragio ás portas do Magistrado, ou Commandante da Cidade, assim como na Praça do Commercio, nos cantos das ruas, e praças publicas, para instruir aos Negociantes e Mercadores, a fim de que elles mesmos possão dar informação, e conhecimento do naufragio do dito Navio, ou Embarcação, e da mercadoria, ou carregação a toda a pessoa, que tiver interesse de o saber. Isto mesmo será tambem notificado aos Magistrados, e Commandantes, a fim de que não pretextem ignorancia do caso. Se no curso de dous annos da data do tempo, que foi publicada a relação do naufragio, não comparecer pessoa munida de Docu-

mentos authenticos, que verifiquem, que o effeito salvo he bem seu, ou que lhe pertence por algum titulo, não poderá dahi em diante excitar-se com contestação, ou reclamação alguma a este respeito; e o effeito salvo, depois de se deduzir o premio adjudicado para o salvamento, e guarda do mesmo, será entregue por ordem do Magistrado da Villa, ao Collegio de Direcção geral do Governo.

FIM.

# INDICE.



## TRATADO III.

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
## LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:

TRATADO IV.

## DAS LETRAS DE CAMBIO.

DE ORDEM
DE
## SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA, E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

---

*TOM. IV.*

---

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
ANNO 1819.

---

*Com Licença.*

*Quod munus adferre maius meliusve reipublicæ possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?*

Cic.

# PROLOGO.

Sendo pouco vulgar terem-se conhecimentos exactos dos principios juridicos dos contractos e Letras de Cambio, principalmente entre Negociantes, que não circulão os seus fundos nas grandes Praças, e não se dão especialmente ao commercio da banca; não se podendo com tudo haver por indifferente adquirirem-se idéas justas da natureza e extensão dos effeitos, que resultão das transacções legitimamente celebradas por meio de taes Letras; e considerando ser esta huma das partes importantissimas do Direito Mercantil, penso não desmerecer a benignidade publica, offerecendo o presente Tratado elementar aos destinados á carreira do commercio, na esperança de que farão legitimo uso deste tão efficaz meio de promover as riquezas, e credito da Nação. Os que são levemente instruidos em tão melindroso trafico, não advertindo na delicadeza da obrigação, que contrahem, quando sacão, acceitão, e negoceão Letras, ignorando as Leis positivas a esse respeito, sendo apenas dirigidos por céga pratica, e noções incompletas, arriscão-se a cahir em erros de muita consequencia não só á sua fortuna, mas tambem á daquelles, com quem se implicárão em seus tratos. E como não he possivel ou commodo a todos entregarem-se a estudos profundos desta natureza, examinando a doutrina dos Escriptores Estrangeiros; e entre nós não tenha até agora apparecido alguma publicação litteraria sobre este objecto, á excepção da do Senhor Francisco José Freire (1) no seu Tratado do *Secretario Portuguez*, o qual, bem que seja recommendavel, por indicar algumas materias uteis na pratica do commercio, particularmente nas operações arithmeticas dos Cambios, que se vêm no Supplemento, e por ter traduzido e colligido as regras ou maximas geraes das Letras de Cambio, que propõe o Senhor *Dupui de la Serre* no fim de cada Capitulo de sua excellente obra sobre esta materia; com tudo, não podem ellas satifazer aos que não se contentarem com a simples lição de aphorismos mercantís, exigindo aliàs muitos delles explicação mais circumstanciada, para se firmarem no espirito, com algum gráo de sufficiencia, os principios sólidos da litteratura propria de Commerciantes entendidos, que desejão avantajar-se, e distinguir-se em tão necessaria e nobre profissão: persuado-me por tanto, que parecerá de algum subsidio a exposição mais profusa, que diligenciei fazer, dentro dos limites do meu instituto, restricto a rudimentos de commercio quanto á jurisprudencia, que lhe he relativa.

Ainda que procurei evitar a prolixidade, com tudo o nexo das materias muitas vezes necessitava repetições, cuja importunidade he de relevar, compensando-se com a utilidade, que resulta aos principiantes de terem sem-

---

(1) Não faço menção do Senhor Pascoal José de Mello; porque, posto que no Liv. 4. das suas Instituições de Direito Patrio toque no contracto do Cambio, apenas o indica no §. 27. do Tit. 2., referindo-se para a Obra do Senhor Pothier.

pre em vista as regras e estilos mais interessantes na pratica das Letras. Por Appendice ajuntei a Legislação do Reino nesta parte, e a das Nações mais vizinha de Hespanha e França, que frequentemente cito, por conterem hum systema coherente, e de geral estimação na Europa.

Os que intentarem instruir-se com mais abundancia, podem consultar os Authores, a que me refiro; sendo os principaes, que escrevêrão em Latim *Scacia*, *De Luca*, *Casaregis*, *Heinneccio*, *Sigel Corpus Juris Cambialis*: *Dupui de la Serre*, *La Porte*, *Savary*, *Pothier*, Francezes: *Miguel Jeronymo Soares*, Hespanhol. Como a Nação Ingleza se distingue eminentemente em operações, e pratica de commercio, e com especialidade em tudo o que respeita a gyro de Letras, e papeis de crédito, vali-me particularmente da doutrina do Senhor Beaws, na sua Obra, intitulada *Lex Mercatoria Rediviva* Tratado *of Bills of Exchange and Promissory Notes* incorporado na mesma.

Temos presentemente nesta materia o Tratado novissimo do Senhor Professor Busch de Hamburgo na sua *Theoretica e Pratica Delineação do Commercio*, que se acha traduzido em Inglez; e do Senhor Joseph Chitty, impresso em Londres em 1799. *A treatise on the Law of bills of Exchange Checks on Banquers*, etc.

# TRATADO IV.

# DAS LETRAS DE CAMBIO.

## CAPITULO I.

### *Da origem, utilidade, e uso das Letras de Cambio.*

De todas as partes da Litteratura e Jurisprudencia Mercantil, nenhuma ha mais intricada, e caracteristica da habilidade, e destreza do homem de Negocio no manejo dos seus fundos, e uso do crédito, que a que trata das Letras de Cambio. Os conhecimentos sólidos nesta materia são os que subministrão aos perspicazes especuladores a possibilidade de converterem em beneficio proprio o relativo valor das moedas de diversos Paizes, e os pagamentos, que as operações do Commercio fazem necessarios nas differentes Praças Nacionaes, e Estrangeiras. He por meio das Letras de Cambio que se dá actividade ao gyro de todos os effeitos circulantes, e se estabelece, com immensa extensão, e presteza, certa harmonia, e intelligencia entre os Estados independentes, desconhecidas dos antigos Povos. Taes Letras, posto sejão meros escritos particulares, não transcendendo os limites de simples obrigação chirographária, são com tudo de tal confiança e effeito, que sobre a fé dos que nellas intervem, e ficão solidariamente obrigados ao seu cumprimento, se funda a segurança, e responsabilidade de grande parte das transacções mercantis das Nações civilizadas, e entre si dependentes pelas reciprocas relações de debito, e crédito. He estabelecida nesta materia a opinião geral, que hum Negociante, que, sem justa e notoria causa, não paga no vencimento huma Letra, que acceitou, perde immediatamente o crédito, e he considerado falido, não podendo com decencia apparecer em Praça; e se tem o despejo de fazello, nenhuma pessoa prudente se arrisca a fiar-lhe seu cabedal, ou tratar com elle negocio de algum porte. Esta avantagem he de summo preço, por facilitar a circulação dos fundos, firmar as correspondencias dos ausentes, exaltar o ponto de honra na profissão do Commercio, segurar a pontualidade na satisfação do alheio; elevando-se por este modo a grão eminente a civilização universal, e constituindo, por assim dizer, como huma só familia a todos os Negociantes entre as Nações polidas, ainda aliàs, vivendo em remotissimos Paizes, posto que desvairadas em Religião, Leis, usos, e fórma de Governo.

A necessidade, fecunda mãi das invenções uteis, foi a que deo nascimento ás Letras de Cambio. No progresso da sociedade civil não podendo o Commercio fazer-se unicamente por via da permutação, e troco do producto das terras, ou da industria, no seu rude, e original estado, concordárão os homens, desde a mais alta antiguidade, em usarem dos metaes, como representantes, e medida commum de todos os valores; mostrando a experiencia a commodidade, que elles subministravão para a mutua communicação, e traspasso das propriedades de huns para os outros. Escolhêrão porém, com justa preferencia para os maiores tratos, o ouro, e a prata; visto que, pelo

grande pezo em pouco volume, formosura, incorruptibilidade, e muitos outros dotes naturaes, facilitavão o seu transporte de lugares os mais distantes, virificando-se por este intermeio todas as operações do trafico do universo. Depois o perigo da falsificação os fez particular objecto da Politica dos Governos regulares; e por fim os Soberanos de todos os Estados declarárão privativo do Poder Supremo o direito de cunhar metaes, para servirem de moeda, ou padrão geral dos preços de todas as cousas, dando-lhes por este modo authenticidade, taxando-lhes o valor nominal, de ordinario superior ao valor real, que he o estabelecido pela opinião, e consenso dos Povos Commerciantes. Em alguns Paizes o arbitrio, e desmedido levantamento daquelle valor, tem sido em differentes épocas huma das maiores calamidades acontecidas ás fortunas dos Particulares.

O Commercio se accommodou por muitos seculos com este unico instrumento de representação das riquezas, e até se chegou a considerallo como a riqueza unica, ou principal, ou a riqueza por excellencia. Ser rico, segundo o proverbio, ou noção vulgar, he ter dinheiro; sem dinheiro (ainda muitos hoje dizem) nada vale, nem se póde commerciar, nem fazer operação politica, ou economia de consequencia. Mas com o andar dos tempos se reconhecêrão os inconvenientes annexos ao transporte dos metaes cunhados, ou em barra para lugares distantes, e sobre tudo de huns Paizes Commerciantes para outro. A Legislação veio depois a multiplicar os obstaculos: pois começando os Principes a ser insaciaveis na accumulação de thesouros, e estimar o dinheiro como os nervos do Estado, prohibírão com severas, ainda que impotentes leis a sua exportação. Com tudo a balança do Commercio, e as necessidades do gyro, fazião muitas vezes indispensavel remetter-se moeda de hum Paiz para outro, para satisfazerem-se as dividas respectivas, ou aprompitarem-se os fundos necessarios ás operações dos especuladores; e por isso a mesma honra mercantil, e a urgencia das circumstancias, induzião a illudir por clandestinas manobras, semelhantes Leis, inexequiveis na pratica, como se mostra da historia, e experiencia de todos os Paizes; sendo impossivel restituir-se á exportação para os lugares, onde os chamava o geral interesse dos Particulares, e da Nação, e a trasbordação dos mesmos metaes preciosos, quando se accumulavão em maior quantidade, do que a industria, e fundo do Paiz pudessem empregar, ou absorver. Sobre tudo os Negociantes de vasta correspondencia em Paizes Estrangeiros sentião a necessidade de algum outro meio de saldar suas contas com as diversas Praças, sem fazerem a effectiva remessa de massas metallicas, poupando-se aos riscos, despezas, demoras, e mais embaraços que lhe erão inseparaveis, e ao mesmo tempo incompativeis com a rapidez necessaria aos grandes movimentos, que os successos politicos, ou as avantagens naturaes de certos Paizes, muitas vezes imprimem na industria, e economia Nacional, para se promover a opulencia dos Estados, e a segurança dos Povos.

Nesta situação se conservou a Europa, até que apparecêrão no seculo 14. as *Letras de Cambio*. Ignora-se o Author deste tão importante subsidio do Commercio. Alguns attribuem a invenção aos Judeos banidos de França, particularmente no Reinado de Filippe o Longo. Outros com maior probabilidade dão essa honra aos Florentinos; os quaes perseguidos, e expulsos de sua Pátria pela facção, que por esses tempos infestou a Italia, se retirárão a França, onde estabelecêrão casas de Commercio, e fizerão por meio das Letras de Cambio, retirar sem estrepido os fundos, que havião deixado em suas terras. Este exemplo foi depois seguido pelas mais Nações; de sorte que in-

sensivelmente o gyro de taes Letras veio a constituir não só hum dos mais importantes ramos do Commercio em cada Paiz, senão tambem hum meio efficaz de operações politicas em diversos Estados. Ellas fórmão parte do fundo circulante dos célebres Bancos de Desconto, que se vêm nos grandes Empórios da Europa, como Londres, Amsterdão, Veneza, etc., e a circulação mercantil desde essa época se tem dilatado com vastidão indefinida: em modo que a Nação, que exerce este negocio com maior prudencia, pontualidade, e boa fé, goza de huma eminencia de crédito inesgotavel, e capaz dos maiores portentos na paz, e na guerra, constituindo-se o ponto central das riquezas do Mundo mercantil, como vemos presentemente a Grã-Bretanha.

Pela invenção de taes Letras de Cambio as Nações Commerciantes servem-se de duas especies de moeda, *reaes*, *e imaginarias*. As reaes são o dinheiro corrente; as imaginarias são as ditas Letras, que tambem se chamão *Moedas de Cambio*, *e Notas de Banco*, quando são expedidas por Companhias de notorio crédito, authorizadas pelo Governo.

Se as moedas de todos os Paizes fossem effectivas, e perfeitamente iguaes em pezo, qualidade, e valor legal, ou nominal; se as conveniencias particulares de huma Praça para outra, e ainda as de hum Negociante para outro, não entrassem em cálculo nas transacções mercantis, não haveria necessidade de compensação deste particular, e necessario preço de huma moeda á outra, que constitue o premio de Cambio, e de que trataremos logo: viria então a Letra de Cambio a representar puramente hum certo pezo de ouro, ou de prata; e por tanto huma Letra de Cambio (por exemplo) de mil cruzados, sacada de Lisboa sobre Londres, representaria mil cruzados exactos de dinheiro corrente de Londres. Como porém todos os Estados tem notaveis differenças nas respectivas moedas, variando o seu pezo, quilate, cunho, e denominação legal; e a Balança do Commercio de hum Paiz para outro, alternativa, e continuamente oscillando, conforme as circumstancias, que lhe são a favor, ou contra, influe irresistivelmente na quantidade, que se necessita de huma moeda em hum Paiz, para se pagar certa quantidade de divida em outro; vem por tanto a ser necessariamente complicada a intelligencia, e judiciosa appllicação daquellas differenças, para se poder tirar partido das moedas imaginarias nas operações de Cambio. Versando pois estas sobre o respectivo valor das moedas reaes, que se augmenta, ou diminue á proporção da abundancia, ou raridade relativa das mesmas nas diversas Praças, he preciso que o Negociante, que pertende especular em tal materia, estude as variações deste valor; a fim de que, no gyro Cambial, não pague, ou seja pago em sua desavantagem. Pelo que importa-lhe ter as folhas periodicas, ou táboas de Cambio, que se costumão publicar nas grandes Praças; adquirindo todavia a prática necessaria de Escriptorio dos que são versados neste genero de negocio, por ser de muita delicadeza, e consequencia, requerendo mais que ordinaria sagacidade, e prudencia para sortir effeito favoravel.

Em Portugal he antigo o conhecimento, e uso das Letras de Cambio; de sorte que já nas Leis do Reino da Collecção Filippina se faz menção dos Cambios, e Cambiadores, providenciando-se aos abusos dos que procedião em má fé, como se vê na Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5. Tit. 66.; e Regimento dos Corretores. Porém sendo ainda diminuta a Legislação patria na presente materia, e já muito commum presentemente entre nós a prática das Letras, quer as rigorosamente de *Cambio*, quer as chamadas *Letras de terra*; indicarei, com a clareza, e brevidade possivel, as régras principaes deste contracto; e a sua applicação no gyro do Commercio, conforme as máximas, e Leis das Nações as mais civilizadas.

## CAPITULO II.

### *Do Cambio, sua natureza, e especie.*

*CAmbio* em geral significa o mesmo que troca, ou permutação de huma cousa por outra: porém em sentido especial, he hum contrato de Direito das Gentes, que alguem faz com o Cambiador, Banqueiro, ou qualquer Negociante, Companhia, ou outra pessoa, dando-lhe certa especie de moeda, ou o seu valor, para o recebedor mandar dar-lhe outra equivalente no tempo, e lugar do ajuste, mediando algum premio, ou sem elle, fornecendo-lhe para esse effeito huma Letra com ordem de paga. Diz-se premio, *ou sem elle*; porque o premio dos Cambios não he essencial a este contrato, e depende das circumstancias locáes, e pessoaes, como se verá no Cap. 3.

No uso, e expressão vulgar chama-se tambem *Cambio* esse premio, ou preço da remessa, e transporte do dinheiro, em que as partes se convencionão; ou aliàs a relação dos valores das moedas de hum Paiz a respeito de outro, para onde se Cambia o dinheiro. Assim quando se diz *está o Cambio de Lisboa a tanto com Londres* „ he o mesmo que dizer „ dá-se em Lisboa huma somma maior, menor, ou igual (segundo as circumstancias momentaneas do Commercio reciproco daquellas Praças) por outra certa somma, que se costuma em tal caso pagar em Londres em hum tempo determinado. Deste modo se compára a igualdade ou a differença mais, ou menos avantajosa da moeda dos respectivos Paizes; sobre que se faz o saque, e gyro Cambial.

O Contrato do Cambio he de *Direito das Gentes*; porque o uso, e necessidade do Commercio o tem feito commum a todas as Nações; e por isso os Estatutos, e costumes locáes a esse respeito são identicos na substancia, apenas variando em cousas accidentaes; como v. g. nos pagamentos em Feira, onde ha essa prática; no modo de declarar o tempo *a dias, ou a usos*; na designação especifica do valor recebido; nos dias de graça, ou cortezia; nos tempos de se tirarem os Protestos, etc. como adiante se dirá no Cap. 8.

He de notar, que posto na origem o Cambio se fizesse por méra permutação de dinheiro de hum Paiz pelo do outro, com tudo não cessa o rigor Cambial, ainda que se não dê moeda effectiva de hum Paiz para se mandar satisfazer o equivalente em diverso lugar: basta que se dê valor, de que se contente o Cambiador, para passar a Letra, seja em effeitos, seja em bens de qualquer especie; porque tudo que entra em Commercio tem hum preço que se póde reduzir a dinheiro corrente; e até basta, que o passador da Letra confie do portador o pagamento do seu importe no tempo, e modo do ajuste.

A natureza do Cambio mercantil, e legitimo consiste em dar o portador da Letra, ou se obrigar a dar, o valor della em hum lugar, para receber o equivalente em outro; e por tanto he indispensavel, que se remetta a Letra de Praça a Praça para se verificar o pagamento. Pelo que não se qualifica por verdadeiro Cambio a simples Ordem, ou Mandato de paga, que tambem se pratíca nas chamadas *Letras de terra*, de que em seu lugar fallaremos.

No Cambio verdadeiro, o que recebe o valor, vende, transporta, e cede a quem o deo, ou prometteo, e se obrigou dar, todo o direito, crédito, acção, e pertenção aos fundos de igual importancia, que tem em outro Paiz em poder de seus Correspondentes, e devedores, sobre quem gyra o mesmo Cambio. E como o recebedor do valor he obrigado a fornecer a Letra nos termos do ajuste, esta Letra fica representando os fundos ausentes, e denota a venda, transporte, e cessão dos mesmos fundos.

Pelo que o contrato do Cambio, supposto guarde seu caracter especifico pela singularidade de seus effeitos, tem com tudo a maior analogia, ou semelança com o da compra, e venda, e lhe são consequentemente applicaveis as regras principaes do Direito Civil, e Lei do Reino relativamente ás vendas, cessões, e contratos de boa fé; com a differença todavia, e modificações introduzidas por geral estilo do Commercio, e resultantes da efficacia, e rapidez dos meios compulsorios, que constituem a essencia das Letras de Cambio, huma vez ajustadas, e não cumpridas, como diremos em lugar competente.

O Cambio se divide *em Maritimo*, *e Terrestre*, e este em *miudo*, ou *commum*; em *secco*, e *adulterino*; e em Cambio *verdadeiro*, e *legitimo*.

*Cambio Maritimo* he o contrato do dinheiro dado a risco, que tambem se denomina contrato de *Grossa Aventura*, *e Respondencia*, que fica explicado no Tratado II. desta Obra. Este suppõe necessariamente ter a pessoa, que deo o dinheiro a risco em hum Paiz para se pagar em outro, corrido a aventura, ou sorte da Navegação sobre o casco, ou carga de algum Navio, ou Embarcação. O *Cambio Terrestre* porém não tem por objecto risco algum de mar, nem ainda de terra, quanto a capital dado em hum Paiz para ser satisfeito em outro, e só exige o transporte da Letra, e ordem de paga de hum lugar para outro, pela precisão, que tem, o que deo o valor da mesma Letra, de receber o seu equivalente no lugar e tempo aprazado; sem que lhe importe, se o que recebe o valor, e se obrigou á satisfacção competente nesse lugar, correo, ou não, algum risco, ou teve qualquer perda na remessa, e promptificação dos fundos necessarios ao cumprimento do Cambio; pois quaesquer que fossem os accidentes, que sobreviessem, tem o portador da Letra direito de ser alli satisfeito, e na falta, exigir os interesses do Recambio.

O *Cambio miudo ou commum* he a simples permutação, ou troca de moeda velha e viciada por moeda nova corrente, de bom cunho, quilate, e exacção legal; ou a troca de moeda v. gr. de cobre, ou de prata pela de ouro, etc., ou finalmente a que he feita de moeda Nacional pela Estrangeira, ou ainda da moeda Provincial pela que geralmente corre no Estado.

O *Cambio secco ou adulterino* he todo o emprestimo usurario, em que se estipula hum premio excedente á taxa da Lei, que tem fixado o racionavel interesse do dinheiro. Este Cambio he reprovado pelas Leis Canonicas, e pela Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67; e igualmente pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1757. E isto procede, ainda que o emprestimo seja palliado com penas convencionaes, e outros artificios dos que dão dinheiro a onzéna para illudir o rigor da Lei, que declara illicitos semelhantes tratos. Ordenação Liv. 4. Tit. 71. §. 1.

O *Cambio verdadeiro e legitimo*, que faz o objecto do presente Tratado, he a negociação mercantil, ou contrato de Direito das Gentes acima definido. Elle se aperfeçoa só pelo consentimento; ultima-se ou consuma-se pela entrega da Letra áquelle, a cujo favor foi passada. Nelle deve reluzir a maior boa fé, e candura mercantil; pois a fraude no Cambio tende a engano das Nações, e he mui perniciosa nas suas consequencias. A obrigação contrahida em Letras, Ordens de saques, e quaesquer Negociações de Cambios, he havida por sagrada, e inviolavel, por hum vinculo especial de probidade, e honra civil, e mercantil; em modo que a menor impontualidade no cumprimento de ajuste Cambial, feito em boa fé, impõe mancha indelevel ao caracter, e reputação da pessoa, que faltou ao seu dever.

## CAPITULO III.

### *Do Premio, e Par dos Cambios.*

O *Premio ou preço do Cambio* he certa maioria da real importancia da Letra, que se costuma dar pelo transporte do dinheiro, ora a favor de quem recebe, ora de quem dá o valor, se assim o exige o curso da Praça, ou as circumstancias pessoaes de quem tem o maior interesse no contrato. Se alguem v. gr. em Lisboa precisa de ter prompto em Londres o valor de 400$000 réis, seja para pagar o que ahi deve, seja para ter fundos á sua ordem; se nessa occasião o Cambio entre Lisboa e Londres he de cinco por cento de differença, a favor de quem saca a Letra, he necessario que se dê 420$000 réis, para ahi se receber 400$000 réis. Neste caso a quantia de cinco por cento, he o premio ou preço do Cambio a favor do recebedor do dinheiro, e sacador da Letra. Ao contrario, se pelas circumstancias do Commercio entre as duas Praças, ha em Londres mais necessidade de se receber dinheiro de Lisboa, do que esta em remettello, sendo a Balança mercantil cinco por cento a favor de Lisboa; em tal caso, o que ahi dá seu dinheiro a Cambio, vem a receber esse premio em Londres sobre a quantia, que desembolsou ao passar da Letra: e por tanto huma Letra em Lisboa de 400$000 réis vem a valer, ou produzir em Londres 420$000 réis. Em consideração daquellas circumstancias he que se diz, ser o Cambio de huma Praça a outra avantajoso, ou desvantajoso; e a respectiva Balança ser favoravel, ou desfavoravel.

Quando o preço do Cambio he determinado simplesmente pelas necessidades relativas da Praça, e he nellas corrente e sabido o preço do Cambio, que dahi resulta, o premio, que se convenciona, he legitimo; por não ser mais do que huma compensação momentanea dos valores das moedas, e fundos dos respectivos Paizes na occasião do trato, á proporção das circumstancias que influem no gyro, e Balança mercantil de huma para outra Praça, e que em consequencia abaixa, exalta, ou tem em equilibrio o valor dos mesmos fundos, e moedas, as quaes seguem exactamente as variações respectivas.

Cada Paiz, que está com outro em relações de Commercio, comprando, e vendendo os seus productos da terra, e industria, se constitue alternativamente crédor e devedor. He logo necessario, para se pagarem as dividas reciprocas, haver mutuo transporte, e cessão do debito e crédito de huns Paizes para outros, por meio dos Correspondentes respectivos. Como á proporção das compras, e vendas cresce este, ou diminue, segundo as occurrencias, e necessidades de cada Praça em hum tempo dado, dahi nasce a contínua e variada fluctuação dos premios dos Cambios, que se chama o *Corrente dos preços dos Cambios*, ou a sua igualdade relativa, a que se dá o nome de *Par dos Cambios.*

Ainda que as moedas de quasi todas as Nações differem não só na sua denominação e preço legal, senão tambem no seu intrinseco valor, com tudo ha hum certo, e justo *Par* estabelecido entre ellas, conforme a sua real e effectiva importancia, fixa pela commum estimação do Corpo Mercantil de todos os estados Commerciantes. Este *Par* subsiste, quando os interesses das Praças estão em equilibrio, não havendo em huma superior necessidade em receber do que n'outra em remetter dinheiro para saldo das respectivas contas.

Chama-se *Par das moedas*, ou *Par do preço dos Cambios* a exacta igualdade do intrinseco valor do dinheiro de hum Paiz a respeito do do outro.

Pelo que o levantamento ou descida do Cambio deve-se attribuir ou ao preço corrente das moedas de algum Paiz, ou á extraordinaria necessidade de sacar-se, ou remetter-se moeda de huma Praça para outra. Nesse caso a Praça contra a qual he o Cambio, está na urgencia de pagar hum premio proporcional pelo transporte dos seus fundos; porque, sendo estes nessa occasião de menor valor relativo aos da outra Praça, he preciso que se forneça de mais huma quantidade, que compense aquella differença, para se verificar o pagamento de valor por valor igual.

Nas grandes Praças de Commercio costumão sahir periodicamente as Listas ou Táboas do *Corrente e Par dos Cambios*, em que se faz vêr o levantamento, ou quéda relativamente ás outras Praças, com que he aberto o gyro. Como nellas se não podem encobrir os grandes movimentos da circulação mercantil, que reciprocamente alção, abatem, ou sustem em equilibrio os valores das moedas, e fundos respectivos; sendo por tanto susceptiveis de exacção, e fidelidade absoluta, ou ao menos aproximada, servem de grande subsidio aos especuladores, para remetterem ou sacarem Letras com utilidade, e aproveitando-se das differenças dos valores momentaneos do alternativo Cambio.

Do exposto he claro, que o premio, ou preço do Cambio, não entra necessariamente neste contrato; porque, sendo feito em boa fé, não se prevalecendo huma parte da sinceridade, e inexperiencia da outra (que talvez ignore o Corrente do Cambio da Praça) póde frequentemente acontecer que se não leve premio algum pelo transporte do dinheiro, se a esse tempo o Cambio está ao *Par* a respeito da Praça, sobre que se faz o gyro, e os interesses de ambas as partes estão perfeitamente em nivel, ou equilibrio, de huma para receber, e de outra para remetter o valor Cambiado.

Algumas vezes com tudo o premio do Cambio he regulado mais pelas circumstancias pessoaes dos Contrahentes do que pelas locaes, ou curso da Praça; por exemplo, quando o premio está ao *Par*, os Capitalistas, e particularmente os que fazem o Commercio da Banca, que tem á sua ordem fundos em alguma Praça, não precisando de sacallos, nem o querendo fazer, se não com avantagem, em occasião favoravel, facilmente não se resolvem a receber dinheiro, e passar Letra sem beneficio; e não podem ser compellidos a isso. Se nestas circumstancias alguma pessoa tem necessidade de fundos em outra Praça para a qual requer o saque, dando o valor delle, he necessario que offereça ao Cambiador hum premio; o qual, sendo em termos racionaveis, e do estilo dos Commerciantes cordatos, em casos semelhantes, e não por se prevalecer o Sacador da urgencia, ou ignorancia de quem dá o valor, não se póde considerar illegitimo, pela razão declarada na Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67. §. 5., que se transcreverá no Capitulo seguinte.

## CAPITULO IV.

### *Da legitimidade do Contrato do Cambio.*

ALguns Authores antigos confundírão o Cambio com o contrato do *Mutuo*, ou *Emprestimo*; e consequentemente o condemnárão como usurario; e illicito, quando havia estipulação do premio pelo transporte do dinheiro. Porém sendo presentemente muito avantajados os Conhecimentos de Economia Politica, esta opinião he já universalmente desacreditada (considerando-se dentro dos limites das relações civís); e nenhuma pessoa sensata duvída, que se possa fazer tal negociação em sã consciencia, sendo devidamente regulada,

segundo o uso das Nações Cultas, e Lei de cada Paiz. A experiencia além disto mostra, que a prática das Letras de Cambio tem contribuido infinitamente para florecer o Commercio; e não he provavel, que tão bom effeito pudesse résultar de hum trafico essencialmente reprovado; pois a injustiça não promove a utilidade geral, antes desune os interesses dos particulares, e do Estado.

O Contrato do Cambio não he Emprestimo, ou Mutuo, de que essencialmente differe; mas tem sua natureza, e caracter proprio e especifico, ainda que analogo ao da compra, e venda, como fica dito no Cap. II.: pois o que passa a Letra, verdadeiramente vende, cede, e traspassá áquelle, a cujo favor pôz á ordem, todo o direito, crédito, e acção que tem sobre os fundos de proporcional quantia em poder de seu Correspondente, e devedor. A Letra de Cambio, sendo o representante dos fundos cedidos, he sujeita ás variações dos mesmos fundos, que sobem, ou descem, segundo a Balança do Commercio das respectivas Praças; e isto por causas extrinsecas, e absolutamente independentes das partes, que especulão, ou tratão em Cambios.

A Legislação do Reino a esse respeito he a seguinte da Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5. 6. 7.

Declaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de Cambio de hum Reino, ou lugar para outro: e bem assim ser licito, e verdadeiro o Cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar, por lhe darem, e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi permittido por Direito pelas despezas, que os Mercadores estantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem seus Cambios nas Cidades, e Villas onde estão.

E dando-se primeiro alguma quantidade menor; por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou lugar para outro, não deixará por isso esse contrato de ser usurario. E por tanto defendemos, que se não fação taes contratos; e quem os fizer incorrerá nas penas de usurario.

Mandamos que as pessoas que derem dinheiro a Cambio, ou o pagarem não fação differença de o dar, ou pagar a dinheiro decontado, ao dar ou pagar por Letras, ou Livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, *do que a tal tempo se cambiava, e corria na Praça commumente* por Livrança; e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr, e valer na Praça em Livrança, perca o dinheiro; e a pessoa que o tomar, ou receber será obrigada de o fazer saber ás Justiças do lugar, onde o tal caso acontecer, dentro de dez dias; e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro como o que a si tomou, e recebeo. E o Corretor, que tal Cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados: das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os captivos.

Tendo a devida reverencia ás Leis, notarei com tudo, que o rigor do §. 6. parece derivar-se das idéas pouco exactas, que os Compiladores do Codigo Patrio tinhão do Commercio das Nações, e gyro Cambial; induzidos pelas opiniões dos Doutores, principalmente ultramontanos, que no seu tempo estavão em crédito, e havião implicado as questões mercantís com improprias applicações de Textos de Direito Civil e Canonico, e até com os principios os mais sagrados da Religião, e influírão na exorbitancia de todos os Estatutos sobre a usura, assim Nacionaes, como Estrangeiros; fundados no erro vulgar,

que o dinheiro he a riqueza essencial dos Estados, que tem hum valor fixo, e permanente, e não póde produzir fructo algum Civil.

Porém a verdade de facto he, como bem o demonstra Smith na sua eminente Obra da Riqueza das Nações Vol. 2. Liv. 4. Cap. 1., que a moeda tem, em qualidade de metal, o seu valor positivo, e venal, susceptivel por consequencia de maior, ou menor preço, como qualquer outra mercadoria, á proporção da sua raridade, abundancia, e mais causas que influem no valor de tudo que entra no gyro mercantil.

Do que he evidente: 1.°, que o dinheiro he caro ou barato, isto he, vale mais ou menos, como todos os outros effeitos circulantes, conforme a Balança do Commercio he favoravel, ou desfavoravel á Nação, e segue de necessidade as mesmas alterações desta Balança, no momento do Cambio: 2.°, que sendo este valor relativo ás circumstancias de cada Paiz, he por força independente do cunho, e denominação legal, e nominal do respectivo Soberano: 3.°, que nenhuma Lei prohibitiva póde prevenir o augmento, e diminuição deste valor, que resulta de irresistiveis causas da impulsão, e reacção geral dos Estados Commerciantes; e entre si dependentes pelas relações de reciproco interesse: 4.°, que pereceria toda a circulação, e perderia seu crédito mercantil a Nação, que, devendo huma Balança á outra, não procurasse saldar a conta, ainda á custa de hum Cambio desavantajoso, na occasião, e urgencia do saque. E como ninguem em Commercio dá nada por nada, ou ainda valor effectivo, e presente para haver outro igual, e ausente, sem ser attrahido pela esperança de alguma utilidade, e beneficio, que compense, e indemnize os inconvenientes, e lucros cessantes de actual desembolso, he manifesta a *Justiça Civil* dos premios dos Cambios, *exigidos ao Corrente da Praça.*

E com effeito este premio não vem a ser mais do que o real accrescimo de valor da moeda no momento do saque, se elle he feito em regra. Este interesse, preço, ou premio do Cambio, que vem a ser hum ganho, e beneficio effectivo para aquelle a quem a Balança do Commercio he a favor, não se póde qualificar de usura do dinheiro, mas sim de méro saldo, e differença do que o mesmo dinheiro vale menos na Praça, onde o Cambio he desavantajoso na occasião do contrato, em razão das circumstancias acima expostas; além de ser huma justa indemnização do custo, e riscos do transporte do dinheiro, do trabalho da escripturação, e correspondencia, que o Cambiador he obrigado a manter para pontualidade dos pagamentos, dos perigos de quebra do Commerciante, em cujo poder se achão os fundos destinados para cumprimento dos saques, além dos que resultão da incerteza do valor dos fundos, etc.

E na verdade aquelle premio do Cambio, ou saldo das contas reciprocas das Nações, se muda frequentemente nas Praças de Commercio, segundo as alterações dos *Debitos*, ou *Créditos*, que humas contrahem a respeito das outras, e que as constituem por consequencia na necessidade de mais, ou menos remessas, que huma he obrigada a fazer á outra em hum tempo determinado. Por tanto, se o dito premio exactamente corresponde ás mesmas alterações, conforme a geral estimação da Praça, não se póde considerar illegitimo, antes necessario, e rigorosamente devido, como hum meio de equilibrio dos fundos respectivos, e por consequencia como justo preço do risco, que corre o que negocêa em Cambios; por ser este Commercio todo de especulação, que não raras vezes he abortiva; pois, como as variações dos fundos das diversas Praças, sobre que se faz o gyro, não só são de Correio a Correio, se-

não de dia a dia, succede, que o que presumia ganhar no Cambio, se acha em perda effectiva; ou porque fosse menos attento nas suas combinações, ou porque concorrerem muitos Cambiadores ao mesmo fim; ou porque não chegassem os fundos para pagamento em tempo devido, e motivasse hum recambio, ou pela inesperada quéda dos fundos, e concurso de infinitos, e imprevistos accidentes geraes, e locáes, que influem no valor ephemero de tudo, que se acha em circulação.

Pelo que a unica regra de *justiça Civil* nesta materia he, que os Negociantes em Cambios *se conformem na estipulação dos premios ao Corrente da Praça*; pois a commum, e geral estimação do Corpo Mercantil he a natural medida do justo preço de tudo, que está em Commercio. Se alguem porém excede aquelle limite, procede com injustiça, mas não com usura. E sendo fóra de questão, que o Negociante, que empata por especulação os seus effeitos, para se aproveitar do maior preço no caso de subirem de valor os fundos, e depois os vende em occasião opportuna ao preço Corrente da Praça, não commette usura; (a qual só tem lugar no Emprestimo, ou Mutuo verdadeiro); igualmente a não commette o Capitalista, e o que faz o Commercio da Banca, se usa de igual prudencia no emprego do seu dinheiro, cujo valor sóbe ou desce com o levantamento, ou quéda do mercado geral: pois em hum e outro caso corre-se o risco de cahirem os fundos, e ter o especulador prejuizo em lugar de lucro. E assim como o Negociante, que vende os seus effeitos por mais do Corrente da Praça, não se considera commetter usura, mas sómente injustiça, e ainda lesão, se o excesso he desta natureza; por entidade de razão (pois que ninguem deve ser immoderado, ainda no arbitrio do que he seu) os que estipulão hum premio no Cambio, em occasião de Balança favoravel, não se podem infamar de usurarios, mas sim de injustos, se o exigírão em quantidade excedente ao que geralmente se pagava.

Quando o Cambio está ao *Par*, as circumstancias pessoaes do que tem interesse da remessa do fundo, dão fundamento para se exigir hum premio racionavel; com tanto que não exceda o do estilo da Praça em casos semelhantes; pois ninguem, e menos o Negociante, cujos Capitaes devem ter huma circulação productiva, póde ser obrigado a dar dinheiro a Cambio sem algum beneficio, que compense o lucro cessante de outra operação mercantil, correndo aliàs o detrimento do empate, e risco da insolvencia dos obrigados á Letra.

He possivel que alguns, debaixo do pretexto de Cambio, palliem o contrato do Emprestimo para exigirem verdadeira usura, revestindo-o de certas exterioridades, que difficultem, ou impossibilitem a prova da fraude. Mas estas abusivas práticas são méro vicio do Negociante, e não do Cambio legitimo; cujo premio assás se justifica pelas razões ditas, que em summa consistem: 1.° na Balança do Commercio: 2.° diversidades das moedas de differentes Paizes: 3.° custo do transporte do dinheiro: 4.° riscos da especulação pela alta, ou baixa dos fundos, incerteza, e instabilidade do seu estado, e falimento dos que se empenhárão no cumprimento da Letra.

## CAPITULO V.

### *Da firmeza do Contrato do Cambio.*

O Contrato do Cambio he feito entre o que dá, ou se obriga a dar o valor, e o Cambiador, que o recebe, ou o fia, obrigando-se a fornecer áquelle huma Letra de igual importe, pagavel no tempo, e modo do ajuste.

Este contrato, sendo de boa fé, e aperfeiçoando-se só pelo consentimento das partes, como dissemos no Cap. II., se constitue firme, e valioso, immediatamente que se ultima o commum acordo dos contrahentes; e por consequencia não tem depois mais lugar arrependimento, e distrato; e nem ainda alteração em circumstancia substancial, *salvo por mutuo dissenso, ou por causa nova, notoria, e relevante*. Esta regra, sendo geral para todos os contratos bilateraes, isto he, que são feitos para utilidade reciproca dos que nelles entrão, e consequentemente obrigatorios de huma, e outra parte, deve com maior razão ter seu vigor em huma convenção de tanto melindre, e consequencia, pelos prejuizos que dahi resultarião á parte interessada na integridade do ajuste, por talvez ter feito os competentes avisos a seus Correspondentes, ou calculado, e feito em consequencia disposições ulteriores, contando com a inviolabilidade, e cumprimento do trato.

Tanto mais que o Cambio he muito analogo ao Contrato da compra, e venda, não sendo substancialmente mais que a venda, cessão, e transporte do direito, e crédito, que o Cambiador tem sobre os fundos cedidos, existentes em outra Praça, segundo fica exposto no Cap. II. Tem pois aqui justa applicação a Ord. Liv 4. Tit. 2.

> Fazendo-se compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço, depois que o Contrato he acordado, e firmado pelas partes, não se póde mais alguma dellas arrepender sem consentimento da outra; porque, tanto que o comprador, e vendedor são acordados na compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço, logo esse Contrato he perfeito, e acabado, em tanto que, dando, ou offerecendo o comprador ao vendedor o dito preço, que seja seu, será elle obrigado de lhe entregar a cousa vendida, se for em seu poder; e se em seu poder não fôr, pagar-lhe-ha todo o interesse, que lhe pertencer, assi por respeito do ganho, como por respeito da perda.

Isto posto, seja o Cambio ajustado puramente, isto he, sem alguma condição, ou restricção, ainda que seja sómente *debaixo de palavra*, quer se désse immediatamente o valor, e se entregasse a Letra, quer esta se não passasse logo, e aquelle fosse fiado, obrigando-se o Portador da Letra a pagallo na fórma ajustada, (1) nenhuma das partes póde apartar-se da convenção por seu méro arbitrio; de sorte que nem o que deo o valor póde repetillo, e obrigar ao Cambiador, que torne a tomar á si a Letra, que se havia entregue, nem a este he livre recusar a entrega da mesma Letra, que se obrigou passar, seja que recebesse o seu importe, seja que désse espera a quem lho prometteo: porque em todos os casos deve prevalecer a honra Mercantil, e a boa fé do foro de Mercadores, sem se admittir cavillação, e subterfugios; não tendo o que deo effectivamente o valor da Letra contra o Cambiador outro direito mais do que, o de compellillo a que passe, e lhe entregue a Letra nos termos do ajuste; e este não tem, contra quem prometteo, e se obrigou a dar o valor, outro direito mais do que, o de haver delle a importancia do Cambio no tempo do ajuste, e os interesses legitimos do estilo da Praça, havendo mora na satisfação; mas não póde impedir, que se pague a Letra já entregue, pena de responder pelo Cambio; salvo no caso de notoria mudança de estado do que prometteo o valor, ou daquelle que deo a ordem para o saque.

---

(1) *Habita fide de pretio*, como se diz em Direito Civil.

Já se entende, que isto procede no Cambio ajustado sem condição alguma. Porque se entre as partes se conveio, que o trato ficasse dissolvido, se huma não entregasse o valor, e a outra a Letra, no tempo aprazado, he inquestionavel, que verificado qualquer destes acontecimentos, caducaria immediatamente a obrigação Cambial, bem como na compra, e venda, havendo huma condição semelhante, segundo he disposto na Ord. Liv. 4. Tit. 4. in princip.

> Licita cousa he, que o comprador, e vendedor ponhão na compra, e venda, que fizessem, qualquer cautéla, pacto, e condição, em que ambos acordarem; com tanto que seja honesta, e conforme a Direito; e por tanto, se o comprador, e vendedor na compra, e venda se acordassem, que tornando o vendedor ao comprador o preço que houvesse pela cousa vendida até tempo certo, ou quando quizesse a venda fosse desfeita, e a cousa vendida tornada ao vendedor, tal avença, e condição assi acordada pelas partes, val:

E na mesma Ord. Tit. 5. §. 3.

> E vendendo algum homem alguma cousa movel, ou de raiz, sob condição, que, se lhe o comprador não pagar o preço della ao dia por elle assignado, a venda seja nenhuma, se o comprador até o dito dia não pagar, a venda será nenhuma conforme a condição della. Mas se passado o dia da paga, o vendedor requerer ao comprador, que pague o preço da cousa comprada, que lhe houvera de pagar no dia já passado, não poderá já desfazer a venda contra vontade do comprador; porque deixou o direito, que tinha; pois poderá desfazer a venda por bem da condição, por lhe não ser feita a paga, e pedio, e demandou o pagamento, sendo passado o dito dia.

Dissemos acima, que o Cambio não se póde dissolver por huma parte nem ainda alterar-se em cousa substancial, sem consentimento da outra, ou sem nova, notoria, e relevante causa. Do que se segue que:

1.º Se a alteração he sobre cousa accidental, que não prejudica os interesses daquelle, que está prompto a manter o ajuste, não póde este recusar a mesma alteração; como por exemplo: se se ajustou hum Cambio de 1:000$000 réis, fosse, ou não, passada a Letra, se o que deo o valor, requer depois que se divida em duas Letras, o Cambiador não o póde com honestidade recusar; pois nisso não sente prejuizo, mas só a leve molestia de fazer novos assentos; tem então lugar os chamados Officios *de utilidade innoxia*, que aproveitão a quem os recebe, e não lésão a quem os presta. O mesmo he, se a Letra era a ordem de hum, e depois se pede, que seja a ordem de outro; porque isso vem a sér indifferente ao Passador.

2.º Se a alteração he sobre cousa, que póde damnificar alguma das partes, a outra não póde ser compellida a admittilla: e se se resolvesse a isso, he por mera graça, ou condescendencia, como v. g. se a alteração da Letra he no tempo do vencimento, ou no lugar do pagamento; nas pessoas que devão satisfazer; sendo evidente, que não he sem consequencia, e indifferente pagar huma Letra em mais, ou menos tempo; nesta, ou naquella Praça; fazer o saque sobre pessoa de estabelecido crédito, ou sobre outra em que o Portador tenha menos confiança.

3.º Em todo o caso de distrato, ou alteração do Cambio em cousa substancial, se já se tiverem feito os avisos ao Pagador, he preciso, que caiba no tempo o fazerem-se outros, participando-se-lhe o novo ajuste, e prevenindo-o, que não pague as primeiras vias, ainda que se lhe apresentem.

## CAPITULO VI.

### *Das Letras que se usão no Commercio.*

AS Letras de Commercio são de differentes especies; a saber: Letras Missivas: Bilhetes para Letras de Cambio: Notas Promissorias: Notas de Banco: Letras de Crédito: Escritos de dividas, ou obrigações chirographarias: Letras de Terra: Letras de Cambio.

*Letra Missiva*, he qualquer carta, que o Negociante escreve a seu Correspondente sobre materia de seus negocios, e nella manda ordem para se pagar, ou dar dinheiro, ou encher-se outra alguma commissão. Estas Letras, ou Cartas de correspondencia, posto sejão obrigatorias a muitos respeitos, e de grande consequencia no Commercio, como se dirá mais extensamente, quando se tratar da Commissão; com tudo as ordens nellas conteúdas de pagar-se a alguem a somma que ahi se determina, ainda que sejão acceitas, não tem, na opinião geral dos Commerciantes, a força coactiva de se verificar o pagamento de hum modo tão pontual, e rigoroso como nas Letras de Cambio; nem tem os effeitos destas, quanto aos Protestos, Cambios, e Recambios: bem entendido porém, que entre Negociantes de verdadeiro crédito, e que conhecem a delicadeza mercantil, semelhantes Letras Missivas costumão, e devem ter igual urgencia, e necessidade de cumprimento das ordens, se o que as recebeo tem em seu poder fundos realizados do Correspondente, que sobre elles dispõem alguma cousa.

O *Bilhete para Letras de Cambio*, he hum escrito ou cédula, pelo qual alguem promette fornecer a outro alguma Letra de Cambio em tempo determinado, a pagar-se nos termos do ajuste. Como não he necessario, que a entrega do valor, e da Letra se faça precisamente ao tempo da convenção das partes, podem estas acordar em alguma demora sobre a mesma entrega, consentindo em que se passe a Letra a certo tempo, para que só dahi em diante tenha lugar o curso, e rigor Cambial.

Estes Bilhetes erão usuaes em França; e segundo o Edicto do Commercio do mez de Março de 1673, Tit. 5. Art. 28, e seguintes devião conter o lugar do saque das Letras, o valor recebido em dinheiro, effeitos, ou de outro modo, e as pessoas, de quem se recebeo, etc., e tinhão os mesmos effeitos, que as Letras de Cambio. Nos Paizes, em que se costumão fazer as grandes Feiras, he frequente o uso destes Bilhetes, que se referem aos pagamentos, que se devem realizar nas mesmas Feiras.

Entre nós os escritos para se passarem Letras são méras cautélas de quem deo, ou prometteo o valor, e servem unicamente para prova do ajuste do Cambio.

*Nota Promissoria* he certa especie de Letra, de que se faz grande uso em Inglaterra, e tambem se chama *Nota de Mão*: vem a ser hum escrito de obrigação, pela qual alguem promette pagar a outra pessoa, ou á sua ordem, em certo tempo, ou quando se lhe pedir o valor que declara recebido. Servem-se os Inglezes destas Notas Promissorias para saques, e pagamentos de pequenas quantias dentro do Paiz. Como se introduzírão abusos, e extorsões usurarias por meios de taes Notas, com vexame principalmente da classe de Manufactureiros, Artifices, Jornaleiros, e outras pessoas pobres, contra as quaes ordinariamente recahião as mesmas Notas, sobrevierão varios Estatutos, em que se restringio, e regulou a sua prática, determinando-se, que não pudessem ser negociaveis, menos que fossem de 20 *shillings* para cima, e tives-

sem as declarações prescriptas pelo Estatuto 17. de Jorge III. Cap. 30. Sect. 1.ª A fórma de taes Notas são as seguintes:

1.ª Leeds, 20 Nov. 1777.

Tiwenty Days after Date, I promise to pay James Hatley, of Fleet-Street, London, Hossier, or his order, the sum of four Pounds ten shillings, for Value receiv eid by.
Charles Jeeb.
L. 4. 10. 0
Witnefs.
Richard Bunn.

2.ª Norwich, 31 May, 1778.

Tiwenty Days after Date, to pay John Frott, of Fetter-Lane, London, or his order the sum of Two Pounds and ten shillings, value received, as advised. by
William Holt.
To Matthew Wilks, of shoreditch, in the County of Middlesex.
Witnefs
Mary Munt.

3.ª 15 March 1777.
Pay the Contents to Benjamin Hopkins of Guildhall, London, or his order
John Troett.
Witnefs
Christopher Cowper.

Estas Notas Promissorias, sendo devidamente feitas, são negociaveis, bem como as Letras de Cambio, admittindo endossos, e protestos em falta de pagamento; os quaes protestos se requer, que sejão intimados dentro de 14 dias á parte, de quem se recebeo a Nota. Mas os endossos devem ser attestados por testemunhas, que se assignem na mesma Nota.

*Notas de Banco* são bem conhecidas em Inglaterra, e em outras grandes Praças, onde se achão estabelecidas Casas, Companhias, ou Bancos de Desconto da protecção do Governo. Ellas são verdadeiros Assignados, ou Letras de Crédito do Banco, com clausula de serem pagaveis ao Portador; sacadas sobre os Caixeiros, Accionistas, e accreditados do mesmo Banco. A formalidade de taes Notas em Londres he a seguinte:

To the Cashiers the Bank of England.
August the 21 st, 1790.
To Pay Mr. A. B. or Bearer, or Demand, two hun dred Pounds, ten shillings, and two Pence; for Account of.
C. D.
L. 200: 10: 2.

*Letra de Terrà*, são entre nós assim chamadas, as que alguem saca sobre si, ou sobre outro, que a acceita a pagar no tempo ahi declarado, posto

seja domiciliario no mesmo lugar do Passador. Estas Letras assemelhão-se ás Notas Promissorias de Inglaterra, e são igualmente negociaveis em Praça, admittindo os endossos das Letras de Cambio rigorosamente taes, e tem os mesmos effeitos que estas, em conformidade ao Alvará de 16 de Janeiro de 1793. Assim o exige o Crédito do Commercio Nacional, facilidade, e actividade da circulação.

*Letra de Crédito*, he a que hum Banqueiro, ou Negociante dá á pessoa de confiança para receber dinheiro de seu Correspondente em lugar remoto, no caso de necessidade. As Letras de Crédito, ainda que differentes das Letras de Cambio, não deixão de ter os mesmos privilegios, para constranger ao pagamento das sommas ordenadas.

Entre nós se chama *Letra aberta*, qualquer ordem de assistencia indefinida. He evidente o perigo, e facilidade de abuso destas ordens sem limite. Por isso importa bem conhecer o caracter daquelle, a quem se fornecem taes Letras: e he prudencia taxar a somma até onde se empenha o que dá a ordem: sendo igualmente necessario no aviso do Correspondente designar-se exactamente a figura, e physionomia do recebedor; podendo acontecer, que, sendo morta, ou roubada no caminho, se intrometta outro em seu lugar a apresentar a Letra, e pagar-se-lhe indevidamente.

## CAPITULO VII.

### *Do saque, e remessa das Letras.*

O Saque, e remessa das Letras encerra-se em quatro acções mercantís, devendo ter cada huma sua escripturação particular nos Livros dos Negociantes: 1.º Quando saco Letras de Cambio sobre outro: 2.º Quando outro saca sobre mim: 3.º Quando remetto Letras de Cambio a outro: 4.º Quando outro mas remette.

Para o saque se considerar verdadeiro, e em regra, he necessario, que, o que saca sobre seu Correspondente, Banqueiro, ou outra pessoa domiciliaria em diversas Praças, seja Crédor do mesmo, ou tenha antecipadamente em poder deste fundos sufficientes á sua disposição, ou lhos remetta em tempo, para se poderem achar realizados no vencimento da Letra; ou finalmente, que a pessoa, sobre quem saca, ou alguma outra de estabelecido crédito, tenha dado ordem para o mesmo saque, que então vem a ser de méra commissão. Do contrario o saque se diz falso, e, quando menos, imprudente, e estranhavel: pois ainda que não seja absolutamente alheio da honra, que hum Negociante, ou alguma pessoa, para remir difficuldades de seu gyro, e em caso de urgencia, saque sobre outra, simplesmente fiado na boa correspondencia, ou relações de amizade, mas que lhe não seja actualmente Crédor, esperando da sua generosidade, que, sem embargo de lhe não remetter fundos, não terá dúvida de fazer-lhe crédito, honrando-lhe a firma com o pagamento effectivo; com tudo, taes saques são evidentemente perigosos, e, segundo as circumstancias se devem haver por indiscretos, e reprehensiveis; e até se poderão qualificar de bulra do Passador em prejuizo do Portador da Letra, que lhe désse o valor na justa confiança da regularidade da transacção, persuadido que teria fundos em poder do sacado, ou estaria com elle em crédito aberto.

A primeira acção do saque se póde fazer de tres modos: por conta de quem saca: por conta daquelle sobre quem se saca: por conta de terceiro, ou por conta de quem saca, e de hum terceiro. O que saca póde dispôr das Le-

tras tambem de tres modos: receber o valor de contado: guardar as Letras por sua conta: remettellas a alguem.

Podem-se remetter as Letras por conta de quem as remette: por conta daquelle, a quem se remette: por conta de hum terceiro: por conta do Remettente, e de algum outro.

As Letras, que remettem, adquirem-se por quatro modos: podem-se comprar pagando-se o seu valor: podem-se tomar de si mesmo: podem-se sacar sobre alguem: podem-se remetter em remessas feitas por outro.

## CAPITULO VIII.

### *Das Letras de Cambio propriamente ditas, sua formalidade, e declarações.*

LEtra de Cambio he hum escripto, cédula, ou instrumento particular, pelo qual o Banqueiro, Negociante, Companhia, ou ainda qualque particular, ordena a seu Correspondente de outro lugar, que pague alguma somma a outra qualquer pessoa, ou á sua ordem, no tempo, e modo, que especifica.

Nas grandes Praças de Commercio, onde se costumão fazer todas as escripturações mercantís com a maior concisão, e menos superfluidade possivel, he uso serem as Letras de Cambio em huma tira de papel, contendo hum oitavo de folha, pondo-se em face as clausulas do ajuste, e no reverso os endossos. Aquelle, a quem se deve fornecer a Letra, costuma dar ao Passador huma Nota ou Minuta, em que declara os termos do ajuste; sobre essa nota he que se formaliza a Letra.

Os principaes Authores nesta materia ensinão, que a Letra deve conter oito cousas: 1.° a data: 2.° a somma, que deve ser paga: 3.° o tempo do pagamento: 4.° o nome daquelle, a quem deve ser paga: 5.° o nome daquelle, que deo o valor: 6.° de que maneira este valor foi dado, se em dinheiro, mercadorias, ou por conta: 7.° o nome daquelle, sobre quem he sacada, e que a deve pagar: 8.° o do Sacador, que fez a Letra. Veja-se no 1.° e 2.° Appendice as Ordenanças de França Art. 1., e de Hespanha Art. 2.°

Ainda que estas declarações sejão as mais substanciaes, com tudo parece necessario especificallas mais individualmente, segundo a pratica actual dos Commerciantes os mais exactos. E por tanto he de notar, que a Letra de Cambio deve ter 15 requisitos expressos na formalidade seguinte, com toda a clareza, e distinção, para se removerem dúvidas futuras, e se prevenir, quanto he possivel, toda a falsificação; a saber: 1.° o lugar do saque: 2.° a data: 3.° a somma sacada: 4.° o tempo do vencimento: 5.° o mandato de paga: 6.° as vias da entrega: 7.° o lugar da apresentação, e o da resolução: 8.° a pessoa, a quem se deve pagar: 9.° a ordem de quem: 10.° o valor recebido, e de que modo: 11.° a pessoa, que deo o mesmo valor: 12.° o por conta de quem se assentará o pagamento: 13.° o aviso para o cumprimento da Letra: 14.° a pessoas, que deve pagar, e suas Ausencias: 15.° a firma ou assignatura inteira do Passador.

Em algumas Praças, segundo seus Estatutos, tambem se requer a declaração do premio do Cambio. Mas em geral não he esse estilo; e se com effeito se estipulou algum premio ao Corrente da Praça, costuma-se incorporallo na somma total do saque.

A primeira cousa, que se põe na frente, e parte superior da Letra, e como Epigrafe della, he o lugar, e data do saque á esquerda, e, depois de algum intervallo na mesma, a somma sacada, escrita em algarismo.

He necessaria a declaração do lugar, em que se faz o saque; porque, além de outras razões obvias, importa ao Portador saber, para onde deva fazer regressar a Letra na falta de acceite, e pagamento. E de mais, pelas circumstancias locaes da Praça, em que se ha de pagar a mesma Letra, se calcula o premio do Cambio, e a possibilidade de chegar a Letra ao seu destino no tempo ahi prefixo. He porém de notar, que se, casual, ou deliberadamente, se o omittio a declaração do lugar, o Passador deve responder pelas consequencias, se por isso a Letra não for paga.

He necessaria a declaração da data da Letra, isto he, do dia, mez, e anno; porque não só se evitão as industrias das antidatas, muito prejudiciaes á boa fé do Commercio, senão que tambem he evidente ser esta huma circumstancia, que influe na facilidade dos successivos endossos, e negociações da Letra: pois, correndo muitas, principalmente nas Praças do Norte (como as de *usos*) desde o dia da sua data, he necessario bem medir o tempo, para que cheguem a seu destino dentro do termo do vencimento: aliàs o Portador, que a negociou, corre o risco de lhe não ser paga; porque apresentando-a fóra desse tempo, fica a Letra *prejudicada*, conforme se diz em phraseologia Cambial, e o Pagador não tem obrigação de satisfazella. Vid. Cap. 12.

Além de que, como as Letras de Cambio tambem se prescrevem (Vide Cap. 38.) constituindo-se inexigiveis com o lapso de tempo prefixo pelas Leis, he claro, que faltando a data da Letra, não se póde julgar, se a obrigação Cambial estava, ou não, extincta. E como muitas vezes se girão, á ordem da mesma pessoa, varias Letras de igual quantidade, poder-se-hia excitar a questão, se erão muitas as dividas, ou huma só; e em tal caso a averiguação do dia, em que se passou cada huma, tiraria a dúvida.

A falta da declaração da tada da Letra, bem como da do Lugar, como já dissemos, posto não fosse advertida pelo Portador, não tolhe a obrigação do Passador de pagalla, vindo recambiada; porque não lhe deve aproveitar o seu proprio erro, culpa, ou malicia. O mesmo tem lugar no Acceitante.

He necessaria a declaração da somma, ou quantia sacada; porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo: porém como esta circumstancia he tão essencial, que sem ella he nulla a Letra, e ao mesmo tempo he susceptivel de falsificação, tem-se introduzido o costume de se repetir segunda vez a mesma somma, escripturada em algarismo, ou numeros arithmeticos na primeira linha superior da Letra, logo depois do lugar, e data do saque; e a outra no corpo da mesma em caractéres alphabeticos, escritos por extenso, em maneira que exclua toda a ambiguidade.

He necessaria a declaração do tempo do vencimento, se he á vista, se a dias precioss, se a dias vista, se a mezes, se a usos, ou a correr da data, se a Feiras, se a pagamentos, segundo o estilo das Praças. He indispensavel este requisito, a fim de que o Passador, ou a pessoa, sobre quem se saca, aprompte dentro do termo os fundos precisos para a solução. Além de que do maior, ou menor prazo das Letras, (principalmente as que são a *usos*, ou principião a córrer da data) depende a facilidade, ou perigo de se negociarem, antes que espire o seu curso, passado o qual, *ficão prejudicadas*, sem ter o Pagador obrigação a satisfazellas, como já fica acima dito. De mais, os termos das Letras quando são grandes (principalmente as Letras, de terra) acreditão pouco ao Passador, e ao Acceitante; porque dão suspeita, que os saques são ficticios, e só para se haver dinheiro em Praça, e se ganhar espaço ao pagamento. Os Commerciantes prudentes difficilmente tomão, ou negoceão taes Letras; e sempre preferem as de curto vencimento, por se realizarem mais cedo, e nisto interessar a rapidez da circulação.

Alguns são de parecer que, faltando a dita declaração do tempo, o contrato não fica nullo, mas que cessa o rigor da execução Cambial, quanto aos effeitos judiciaes, e privativos das Letras de Cambio, de que em seu lugar trataremos; Cap. 40; e por tanto, que semelhante Letra só vale como simples ordem ou Mandato de paga, e confissão, que o Passador faz da divida a respeito daquelle, que deo o valor, sem que este tenha outro meio de o compellir ao retorno do mesmo valor, senão por huma acção ordinaria; devendo a si imputar não ter advertido naquella falta tão substancial.

Outros porém, e, ao meu ver, mais juridicamente affirmão, que a falta da declaração do tempo não tolhe a validade da Letra, não devendo o Passador, que a fez, tirar utilidade do proprio erro, ou malicia, quando o que deo o valor, confiou na sua boa fé, e exacção; e que se deve em tal caso entender ser essa, como huma Letra á vista; assim parecendo mais conforme á regra de Direito, que á obrigação, em que se não põe o dia, se vence, e he exigivel no mesmo dia (1). Penso todavia, que em tal caso o Acceitante póde ser constrangido á solução, não tirando-se o Protesto, sem passarem os dias de graça ou cortezia do estilo da Praça; e assim he coherente á Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 50. §. 1., que dá dez dias de espaço a toda a divida, que não tem declaração de tempo.

Não se deve omittir na Letra a expressão do *Mandato*, ou *ordem de paga*: he porém indifferente, que se use de termos imperativos v. gr. » *Pagará V. M.* » ou simplesmente rogativos » *Terá a bondade de pagar* », *ou sirva-se de pagar* », e outras semelhantes, que são de méra civilidade. Com tudo he quasi geralmente adoptado o uso dos termos imperativos » *Pagará V. M.* » Os Inglezes e Francezes tem o mesmo estilo » *Pay* » *Payez* » etc. Na verdade a Letra de Cambio he hum verdadeiro, e rigoroso Mandato ou ordem de paga do Passador sobre seu correspondente devedor, ou acreditado.

Importa declarem-se as vias da entrega, se foi por huma unica, se por duas, ou mais: Commummente se passa a Letra por duas ou tres vias para se prevenirem os extravios, e para que enviando-se muitas vezes huma para se apresentar ao Acceitante, fiquem as de mais para se negociarem. Quando se diz » *por esta minha primeira via* », já se entende, que se entregára mais de huma: na segunda via deve-se declarar, que se pague, *não se tendo feito pela primeira ou terceira*; e na terceira; *não se tendo feito pela primeira ou segunda*, e assim nas de mais, que se passarem.

Quando as Letras girão sobre Praças Estrangeiras, alguns costumão dar, além das ditas vias, hum Recibo do importe; para, no caso de serem remettidas todas, ou se extraviarem, ficar sempre aquelle Resalvo ou Resguardo, em que se explicão as circumstancias da Letra.

Deve-se declarar o lugar da apresentação, e o da solução da Letra; porque ás vezes o domicilio do Acceitante he diverso do do Pagador, havendo frequentemente Letras (particularmente do Norte) que se devem acceitar em huma Praça, e são pagaveis em outra, conforme o interesse, e ajuste das partes: e além disto aquella declaração influe muito nas negociações das Letras; porque as que se devem pagar em lugar muito distante, não tem o mesmo crédito, que as das Praças mais vizinhas, sendo aliàs todas as cousas iguaes. Porém a omissão desta clausula não annulla a Letra, nem subministra dúvida

---

(1) Quoties dies obligationi non ponitur, præsenti die pecunia debetur: nisi si locus adjectus spatium temporis inducat, quo illo possit preveniri. Ex eo apparet dies adjectione pro reo esse, non pro stipulatore L. 41. ff. de verb. obligat.

racionavel ao pagamento, com tanto que conste da identidade da pessoa, que deve acceitalla, e satisfazella.

Deve-se por via de regra declarar na Letra o nome da pessoa, a cujo favor se passa a ordem da paga; pois fica este com o direito da cobrança; e importa saber qual elle seja, para se lhe pagar validamente, ou negociar-se com a mesma Letra, com quem tinha direito, e poderes para cedêlla á terceira. Omittindo-se aquella declaração, alguns pensão, que não póde pessoa alguma considerar-se parte legitima, e com acção para demandar o pagamento; e que a pessoa, sobre quem se fez o saque, póde não acceitar tal Letra, visto que o Passador não explicou a quem se devia satisfazer o seu importe. Porém, se pela Carta de Aviso, ou por outro modo, seja manifesta a vontade do Passador, constando ter o Recebedor da Letra pago o seu valor, he evidente, que, ficando este incontestavelmente o Dono della; tem direito de exigir o pagamento, e endossalla a outros, devendo-se haver semelhante Letra, como se tivesse a clausula de ser pagavel ao Portador, ou a quem a apresentar.

He de notar, que aquella declaração se faz, ou especificando unicamente o nome da pessoa, a cujo favor se passou a Letra, ou com a clausula ,, *pagará á ordem de tal* ,, *ou pagará a tal, ou á sua ordem.* Pertendem alguns, que as Letras, que trazem a clausula de se pagar á ordem, são negociaveis, isto he, admittem Endossos, de que trataremos no Cap. 17., e que o não são, quando nella se designa huma pessoa determinada, a quem se ha de pagar. Tal he a disposição do Tit. 5. Art. 30. do Edicto de Commercio de Luiz XIV. de França a respeito dos Bilhetes de Cambio.

,, Os Bilhetes de Cambio, pagaveis a hum particular nelles nomeado,
,, não se reputarão pertencerem a outra pessoa, ainda que ahi houvesse hum
,, transporte significado, (endosso expresso) se elles não trazem a clausula de
,, se pagarem ao portador, ou á ordem.

Porém esta distincção parece fundada em insignificante formalidade. Porque o Proprietario da Letra, isto he, o que deo o valor della, quer se declarasse, quer não, na mesma, que pudesse ser cobrada á sua ordem, não deixa por isso de ter em si o pleno direito de propriedade da mesma Letra; e he evidente, que este lhe sería inutil, ou diminuto, se não pudesse cedella, e transportalla a outro, segundo o natural effeito, e inauferivel direito da propriedade: salvo se outra cousa fosse expressamente acordada entre as partes. Com tudo, para se tolherem pretextos de duvidas, será conveniente, que sempre na Letra se expresse a clausula de se pagar á ordem, para serem negociaveis; tal sendo a geral opinião dos Commerciantes, a que he necessario conformar-se.

Pode-se tambem designar a pessoa, a quem se haja de pagar a Letra, pela clausula generica de ,, *Pagará ao Portador* ,, As Notas Promissorias, e Notas de Banco de Inglaterra, tem a clausula de serem pagaveis á ordem, ou ao Portador. Da mesma natureza são quaesquer papeis de Crédito de Governo, Bilhetes de Alfandega, e outras Letras semelhantes, que girão como dinheiro corrente; facilitando-se por aquelle modo a circulação pelos successivos traspassos de huns para outros, independentes de endossos.

Deve-se declarar na Letra o por ordem de quem se fez o saque, quando elle he feito com Commissão de terceira pessoa: porque nem sempre o Recebedor da Letra he, o que dá o valor della immediatamente, podendo havella por ordem de hum terceiro, que determinasse o saque a favor do mesmo Recebedor, por transacções, que entre estes houvessem: em tal caso, o que deo a ordem, fica solidariamente obrigado como Garante da Letra, não só ao

Passador, que cumprio a sua ordem, senão tambem a todos, que negocearem tal Letra, se depois viesse recambiada por falta de pagamento.

Não se deve omittir na Letra a declaração do valor recebido. Porque, se o Passador não declara recebimento de tal valor (effectivo ou fiado), o contrato he suspeito de simulação, e fraude: nem se póde qualificar de Cambio, que consiste na permutação ou troco do valor em huma Praça por valor em outra. Convém além disto, que se especifique tambem o modo do recebimento do mesmo valor para a firmeza, e facilidade das negociações das Letras, como se dirá mais circumstanciadamente no Cap. 17.

Importa não menos declarar-se o nome da pessoa, que deo o valor da Letra: pois este he o que se constitue o verdadeiro Proprietario della.

A declaração do » *por conta de quem* » se fez o saque, he muito necessaria: pois este póde ser feito por conta do Passador, ou de quem deo a ordem, ou de terceira pessoa, ou por conta social declarada na Letra: esta declaração pois vem affirmar os direitos, e obrigações respectivas, e indicar ao Acceitante aquella circumstancia, que designa a pessoa, a descargo da qual se deva pagar a Letra, para que depois tambem possa ter o seu regresso contra essa pessoa.

A declaração do Aviso he tambem ordinaria nas Letras; e por isso sempre vem a clausula » *Como lhe avisa* » *F.* » Ella he de prudente cautéla, para se evitarem as surpresas, e falsificações das Letras; pois, pela coherencia da Carta de aviso com os termos da Letra, fica o sacado não só com a certeza da legitimidade do saque, mas tambem da constancia da vontade do Passador, que talvez, depois de entregue a Letra, tivesse racionavel motivo para mandar suspender o pagamento; como por exemplo, se o Recebedor da Letra não pagasse o valor no tempo ajustado, ou falisse elle, ou o que deo a ordem para o saque, estando *reintegra*, isto he, não tendo ainda passado a Letra a poder de terceiro, que a negociasse em boa fé. Tambem pelo aviso he que o sacado vem no conhecimento da ordem, e por conta de quem deve pagar a Letra: e por isso quando he por ordem ou conta de terceira pessoa, se declarará na Letra » *assentará a conta de* » *F.* » como lhe avisa » *F.*

He de notar, que ás vezes (porém rarissimamente) se declara na Letra, que se pague sem mais aviso: esta clausula se põe em caso de urgencia, para se tolher ao sacado o pretexto de não acceitar por falta de aviso: mas não deixa de ser imprudente, e sujeita a abusos.

A declaração da pessoa, que deve pagar a Letra, costuma-se fazer ao pé della, e depois indicão-se as Ausencias, para a ellas se recorrer em caso de necessidade, quando não se ache o principal sacado, ou este não queira acceitar a Letra.

Finalmente o nome do Passador se costuma pôr com inteira Firma do mesmo, que he a base fundamental, que sustenta o contrato, e todas as mais transacções posteriores.

## CAPITULO IX.

### *Da expressão do valor da Letra.*

O Valor ou importancia da Letra costuma-se exprimir de varios modos; a saber: valor em dinheiro de contado: valor em effeitos: valor em conta: valor recebido: valor entendido: valor em Letra de Cambio: valor em Bilhete de Cambio: valor em mim mesmo, ou de mim mesmo: valor por saldo de conta, etc.

Quando a Letra traz a simples clausula de *valor recebido*, sem declaração da qualidade especifica, em que se recebeo, dá suspeita de simulação no trato, e de ser ficticio o mesmo valor. De ordinario, quando se faz esta declaração, o Recebedor da Letra dá hum Resalvo ao Passador. Para evitar as simulações, e perigos de taes Letras, o Edicto de Commercio de Luiz XIV. Rei de França Tit. 5. Art. 1. prohibe o seu uso, e requer especifica declaração da qualidade do valor recebido, se em dinheiro, mercadorias, ou de outro modo. Porém na Praça de Cadiz, segundo diz Jeronymo Soares no seu Tratado de Letras de Cambio, Cap. 3. §. 30., pela simples expressão de valor recebido, se tem sempre considerado dinheiro effectivo, salvo o caso de dolo ou de nullidade conhecida.

A clausula de *valor entendido* tem lugar, quando o Recebedor de huma Letra de Cambio, receando que ella não seja paga, ajusta-se com o Passador de lhe não pagar o valor da mesma, senão quando for effectivamente satisfeita; para o que lhe faz escripto de obrigação, o qual depois torna a haver a si, pago que seja o mesmo valor, contando-se do cumprimento do saque. As Letras, que tem esta clausula, raras vezes são pagaveis á ordem, e difficilmente se negoceão, pois nenhum Negociante prudente se deve contentar com endosso de huma Letra, em que se não faz menção de valor recebido, mas sómente de hum *valor entendido* pelas Partes. Esta expressão significa, que o Portador da Letra não deo effectivamente o valor da mesma ao Passador.

A expressão de *valor em conta* he muito frequente no Commercio, e saque de Letras. Tem o mesmo vigor para todos os effeitos Cambiaes, que a clausula *valor em dinheiro* ou *mercadorias*; pois indica, que o que recebeo a Letra, tem contas de valores reaes com o Passador, para fazer encontro na concurrente quantia da mesma.

Usa-se das clausulas *valor em mim mesmo*, ou *valor encontrado em mim mesmo*, e outras semelhantes, quando o Passador quer sacar os seus fundos, que tem em poder de seu devedor: ellas significão, que o Passador creditará, ou encontrará em conta ao dito a importancia da Letra, e não tem referencia alguma a direito adquirido pelo Portador; o qual por isso, não tendo dado o valor da mesma, tambem, no caso de não ser paga, constitue-se simples Commissario para a cobrança; e consequentemente não tem acção alguma em garantia, contra quem lha forneceo; pois esta acção e recurso só pertence ao que se constituio o Proprietario da Letra, pagando, ou obrigando-se a dar o seu valor no tempo do ajuste. Pelo que he de notar, que a clausula *valor em mim mesmo* cahe sobre o devedor, sobre quem se saca, e não sobre o Correspondente ou outra pessoa, a quem se entrega a Letra, e se encarrega a cobrança.

Tambem se usa da clausula *valor em mim mesmo*, quando o Passador, não o tendo recebido de pessoa alguma, saca huma Letra sobre alguem; e depois que este a acceita, procura por Corretor quem, sobre o garantia das duas Firmas do Passador, e Acceitante, negocêe a mesma Letra, dando effectivamente o seu valor, e se lhe passa então o endosso a seu favor.

As Letras, que trazem taes clausulas, não são propriamente Letra de Cambio; pois não ha troco de dinheiro presente por ausente, nem Recebedor da Letra, que o dê de contado, ou em outro valor effectivo.

## CAPITULO X.

*Dos diversos modos de declarar-se o prazo do vencimento das Letras.*

OS termos ou tempos, que se especificão nas Letras de Cambio para o vencimento e pagamento, são differentes, segundo a convenção das partes; e costumão designar-se, como já se indicou no Cap. 8., dos seguintes modos, a saber (1).

*A' vista* »; que, em rigor, devem ser pagas na apresentação, sem que seja necessario acceite.

*A tantos dias vista* »; que não começão a correr, senão do dia do aceite.

*A alguns dias ou semanas da data* »; cujo termo começa a correr de momento a momento desde o dia da data das Letras.

*Hum dia nomeado e fixo* »; cujo pagamento deve ser feito nesse mesmo dia.

*Hum tempo prefixo ou preciso* » v. g. a 15 dias, a hum mez, ou mais; em cujo caso não se concedem dias de graça para o pagamento, e deve este verificar-se no ultimo dia do prazo; e cahindo em Domingo, ou dia Santo, deve-se exigir, e satisfazer a Letra na vespera.

*A pagamentos, ou em Feiras* » Segundo he o uso em alguns Paizes, onde estas se fazem. As Letras, em que se designa o prazo do primeiro modo, devem ser cumpridas no curso do pagamento, ou no mez, que ahi se determinou; e as pagaveis em Feiras, devem ser satisfeitas no curso da Feira.

*Por todo o curso de hum tal mez* » Este modo de designar o tempo, não he commum. O vencimento de taes Letras cahe no ultimo dia do mez ahi estipulado, e tem de mais os dias de graça.

*A uso ou usanças* » e póde ser hum ou mais, segundo o ajuste: por exemplo, *a uso e meio*; *a dous ou tres usos*, etc. O vencimento das Letras a uso corre da data dellas, e de momento a momento até espirar este prazo, que he maior ou menor, segundo o estilo de diversos Paizes. Indicaremos o dos principaes.

Em França: o uso he de trinta dias, segundo o Art. 5. do Edicto do Commercio, que se vê no Appendice 1.° O uso das Letras sacadas de Hespanha, e Portugal sobre França, he de sessenta dias.

Em Hollanda: conta-se differentemente para muitos lugares; a saber: o uso da Italia, Hespanha, Portugal, he de dous mezes ou sessenta dias de data. O das Letras de França, Inglaterra, Flandres, Brabante, e todo o Paiz baixo, he de hum mez, com seis dias de graça.

Em Inglaterra: os usos de Hollanda, Flandres, e Alemanha são 30 dias de data. Os de Hespanha, e Portugal são de tres mezes de data, com tres dis de graça.

Em Hamburgo: o uso das Letras de França he de 30 dias, para Hollanda, e Flandres costuma-se saçar a tantas semanas de data.

Em Veneza: o uso das Letras de Hollanda, Flandres, e Hamburgo, he de dous mezes de data, e de Inglaterra tres mezes.

Em Genova: o uso das Letras de Hollanda, Flandres, e Alemanha he de tres mezes de data.

---

(1) Vide La Porte, pag. 384. Dupui Cap. 4. §. 2.

Em Liorne o uso das Letras de Inglaterra he de tres mezes de data. De Hollanda, e Flandres de 40 dias de data, etc.

O vencimento das Letras, a hum ou mais usos, começa de ordinario a correr do dia seguinte ao da data. E nisto ha tambem sua variedade em alguns Paizes; porque em huns se contão pelo velho estilo ou Calendario Juliano, e em outros pelo novo estilo ou Calendario Gregoriano. Por isso o Portador deve ser advertido em examinar neste, e outros artigos de méra pratica os costumes dos lugares, em que se ha de fazer o pagamento, não só pela regra, de que em materias de Commercio, nos casos, em que não ha Lei escripta, se devem seguir os usos das Praças principaes, segundo se recommenda no Alvará de 16 de Dezembro de 1771. §. penultimo, senão tambem pela regra de Direito » *unusquisque contraxisse in eo loco intelligitur, in quo ut solveret se obligavit.* » L. 21. ff. de oblig. et act.

## CAPITULO XI.

### *Dos dias de graça ou de cortezia.*

EM todos os Paizes Commerciantes ha Leis, e usos, que obrigão aos Portadores de Letras a tirar seus Protestos em faltas de pagamento, passados alguns dias, depois de se vencerem as mesmas Letras. Estes dias ao principio se concedião tão sómente a favor dos mesmos Portadores, para não se lhes imputar negligencia na cobrança, nem perderem a acção regressiva, não tirando o seu Protesto immediatamente depois do vencimento da Letra. Porém actualmente tem prevalecido o geral estilo de serem taes dias de graça ou de cortezia; de sorte que nas Letras, em que se concedem os taes dias, não ha obrigação, nem se admitte tirar o Protesto senão no ultimo daquelles dias.

Nas Letras a *tempo prefixo* ou *preciso* não ha dias de graça ou cortezia. Nas outras porém varião estes, segundo os costumes das Praças.

Em França os dias de graça são dez, não se comprehendendo o dia do vencimento.

Em Hollanda seis depois do vencimento, comprehendidos os Domingos, e dias Santos.

Em Vienna quatorze dias.

Em Inglaterra, e Napoles tres dias depois do vencimento.

Em toda a Hespanha seis dias.

Em Hamburgo doze dias, incluidos o do vencimento.

Em Roma quinze dias.

Em Genova trinta dias.

Em Lisboa as Letras vindas das Praças estrangeiras tem seis dias de cortezia, sendo acceitas antes de cumprido o seu prazo. As do Reino tem quinze dias por virtude do Alvará de 25 de Agosto de 1672; que se vê no 3.º Appendice N.º 3.; e bem entendido que este respiro só he concedido, sendo as Letras acceitas na sua apresentação, ou ao menos antes de se findar o seu curso; do contrario, devem ser satisfeitas no mesmo dia do cumprimento do termo nellas declarado, ou protestar-se logo em falta de pagamento, sem se esperar pelos dias de graça.

## CAPITULO XII.

### *Das Letras prejudiciaes.*

ENtende-se por *Letra prejudicada* toda, a que não foi apresentada em tempo para o pagamento. Chama-se assim; porque vem ella em tal caso a prejudicar ao Portador, que ou foi omisso em levalla a seu destino dentro do prazo nella conteúdo, incluidos os dias de graça do estilo da Praça, onde he pagavel, ou não tomou prudentemente as suas medidas quando a negociou, restando-lhe espaço estreito do tempo do seu curso. O prejuizo, que disso resulta ao Portador, he que chegando ou apresentando-se a Letra fóra do tempo nella prefixo, por culpa ou inadvertencia sua, não tem já o recurso em garantia ou acção regressiva contra o Passador, e Endossadores; e só póde exigir a satisfação do Acceitante; pois a obrigação deste he em todo o caso subsistente.

Verifica-se o caso das Letras prejudicadas principalmente nas do Norte, em que o prazo he a usos, acontecendo muitas vezes, que os Acceitantes residem em huma Praça, e ellas são pagaveis em outra. Succede porém que, na activa circulação dos Cambios, a mesma Letra, depois de acceita, he negociada, e gira em varias Praças, e até com direcções retrogradas de huns lugares a outros; de sorte que o ultimo Portador se vê em difficuldades para levalla em tempo ao lugar do destino, seja pelo retardo dos correios, seja pelos poucos dias, que restão ao vencimento. Como porém lhe he bem calcular os seus interesses, o rigor do giro Cambial tem introduzido o uso, e firmado a regra, que, não chegando a Letra ao destino antes de findar o seu termo, o Passador, Endossadores, e mais Garantes solidarios ficão immediatamente desobrigados; competindo ao Portador unicamente o direito de embolsar-se pelo Acceitante, e corre os riscos da insolvencia deste.

As Ordenanças de Bilbáo. Cap. 13., dão adequadas providencias para prevenir os effeitos das Letras prejudicadas no Art. 17. 24. 26., e 28., que se vêm no 2.º Appendice.

## CAPITULO XIII.

### *Das Pessoas que entrão na Letra de Cambio.*

DE ordinario intervém, expressa ou tacitamente quatro pessoas no ajuste, cumprimento da Letra de Cambio rigorosamente tal, ou ao menos tres; e vem a ser: 1.º o que saca, e entrega a Letra: 2.º o que a recebe, dando, ou obrigando-se a dar o seu valor: 3.º o que ha de apresentar, e cobrar: 4.º o que ha de acceitar, ou satisfazer. Chama-se ao primeiro *Sacador*, ou *Passador*: ao 2.º o *Doador do valor*, *Recebedor*, *Dono*, ou *Proprietario* da Letra: ao 3.º o *Portador*, *Apresentante*, ou *Cobrador*: ao 4.º o *Sacador*, *Acceitante*, ou *Pagador*.

Quando a Letra he cedida a outro, o Proprietario, que a cede, se diz o *Endossador*, e a pessoa, a quem he cedida, se chama o *Endossatario* ou *Negociador*, o qual fica sendo o verdadeiro Dono da Letra, se a cessão ou endosso he real, pagando este o valor da Letra. Podem entrar na Letra mais endossantes, conforme o numero dos endossos, que fizerem.

Quando o Proprietario (seja elle o primeiro, que a recebesse do Passador, seja o ultimo Endossatario, a quem fosse endossada, cedida, e entregue,

dando o seu valor ao antecedente Endossante) a envia a seu Correspondente a outra Praça, onde reside o sacado, commettendo-lhe a apresentação, e cobrança da mesma no lugar e tempo prefixo, chama-se o *Remettente*; e em tal caso o Portador não vem a ser mais que hum méro Commissario do mesmo para as diligencias tendentes ao cumprimento do saque.

He tambem de notar, que a denominação de Acceitante só pertence ao sacado, depois que acceita a Letra, e que nem sempre Acceitante he termo synonymo de Pagador; porque frequentemente nas Letras do Norte o domicilio, e pessoa do Acceitante he diversa da do Pagador, quando, segundo os termos dellas, a acceitação se deve fazer em huma Praça, e o pagamento em outra; por exemplo: póde a Letra ser sacada por Pedro de Lisboa sobre Paulo de Londres, pagavel por João em Hamburgo.

Póde acontecer, que na Letra de Cambio não apparecerão mais do que tres pessoas: por exemplo, quando o Dador do valor e Recebedor da Letra, a cujo favor se pôz á ordem, e se constituio o verdadeiro Proprietario da mesma, não a remette a pessoa alguma para a cobrança, mas vai elle mesmo diligencialla ao lugar ou Praça, onde se ha de verificar a apresentação, e pagamento. Os viajantes assim o praticão, munindo-se de Letras de Cambio para as suas despezas, e mais operações de Commercio. Neste caso porém he evidente, que as duas qualidades de Proprietario, e Portador se reunem em huma só pessoa.

Tambem apparentemente intervêm só tres pessoas, quando o que deo valor, he devedor do sacado, e intenta pagar-lhe, ou aliàs quer ter em poder deste fundos para alguma disposição: neste caso pede ao Passador, que tem correspondencia e crédito com o mesmo sacado, que saque huma Letra a favor delle, v. g. Pedro de Lisboa, devendo 400$000 réis a Paulo do Porto, e querendo embolsallo, ou ter esta quantia em poder delle para cumprimento de alguma ordem, pede a João, que tem fundos seus em mão de Paulo, que saque a favor do mesmo huma Letra daquella quantia, a qual remette a Paulo para seu pagamento. Tal Letra tem a clausula » *Pague-se V. M. a si mesmo da quantia de.... valor recebido de....* Bem se vê que, nesta especie, Paulo vem a figurar ao mesmo tempo de Portador e de Acceitante.

Igualmente succede apparecerem tres pessoas na Letra, quando o Passador quer tirar os seus fundos do poder de seu Correspondente, ou por desconfiar delle, e segurar-se com hum saque e acceite formal, ou para traspassallos para mão do dito Portador por outro motivo, ou para alguma Commissão particular. Neste caso, não recebendo o valor da Letra de pessoa alguma, a passa a favor do Portador com a clausula » *Pagará V. M. a F.... a quantia de.... valor em mim mesmo, que lhe fica creditado em conta...* Já se mostra, que o Portador representa aqui duas pessoas; a saber: a de quem saca, e a de quem dá o valor como seu Commissario para cobrança. Veja-se o que se disse no Cap. 9. sobre esta clausula.

Póde não menos formar-se huma Letra, em que não entrem mais do que duas pessoas expressamente: como v. g.: Pedro de Lisboa, tendo fundos em poder de Paulo do Porto, e havendo-lhe dado ordem para pagar ou fazer emprego de certa quantia por sua conta, póde remetter-lhe huma Letra sobre elle, e a favor delle, dessa quantia, a clausula » *Pague-se V. M. a si mesmo tanto.... valor em mim proprio, que deixo a V. M. creditado em conta....* Aqui he claro, que as qualidades de Portador, e Acceitante se reunem na pessoa de Paulo; e a de Dador de valor e Passador na pessoa de Pedro. He certo porém que tal Letra não he propriamente de Cambio, mas

simples ordem, ou mandato de paga, ou huma cédula de descarga na concurrente quantia, que Paulo deve a Pedro.

Deve-se advertir que, de ordinario, naquella circumstancia não se costuma sacar tal Letra, mas prevenir-se por Carta ao Correspondente, que lhe debite, ou carregue em conta as quantias, que despendeo, pagou, ou empregou á sua ordem, participando-lhe que as deixa creditadas em seus Livros.

Quando varios socios sacão alguma Letra de conta da sociedade, posto muitos se assignem, com tudo todos juntos representão huma só pessoa do Passador: e o mesmo acontece, quando muitos socios acceitão huma Letra sacada sobre a Companhia, ou dão ordem para o saque, ou negociação, e descontão alguma Letra.

Algumas vezes na Letra, extrinseca e accessoriamente, intervem outras pessoas, que com tudo podem não entrar, salva a essencia do Cambio: e são 1.º o que deo ordem para o saque: 2.º o por conta de quem elle se fez: 3.º os fiadores, que se assignão ao pé da Letra: 4.º os que a negoceão com o Proprietario da mesma: 5.º o que a acceitou por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, em falta do acceite do sacado.

He de notar, que supposto o Dador do valor se constitua o Dono ou Proprietario da Letra, por isso que deo, ou se obrigou a dar ao Passador o mesmo valor; com tudo, para adquirir a propriedade della, não he necessario que dê esse valor immediatamente; basta que outro o faça em seu nome, dando ordem para o saque a favor e por conta deste, e nisso convenha o Passador por acreditar ao commettente de tal ordem. Veja-se o que se previne em tal caso pelas Ordenanças de Bilbáo Art. 13.

## CAPITULO XIV.

### *Das pessoas, que se podem obrigar nas Letras de Cambio.*

AInda que na origem e instituição das Letras de Cambio, esta negociação pertencesse propriamente a Negociantes, a fim de transferirem com segurança os seus fundos de humas para outras Praças a abrigo da boa fé mercantil, e da celeridade, que exigem as operações do Commercio; com tudo, como o giro das Letras se faz por meio de varios contratos concurrentes, indicados no Cap. 16., nos quaes podem intervir pessoas, que não exercem semelhante profissão; e todavia o seu interesse particular, e o do Estado requer, que sejão admittidos ao beneficio do giro das Letras, e fiquem tambem sujeitos aos encargos, e peremptoria execução da divida, que por ellas contrahem; por isso he presentemente, quasi em geral, estabelecida a regra, que nenhum genero de vida izenta a pessoa alguma da obrigação Cambial, e que tal negociação se estende a todos, que nella intervierão com a sua assignatura, ordem, ou endosso; com tanto que, segundo as Leis possão validamente contratar em seus nomes, ainda que aliàs pelas Leis do Paiz não possão exercer a mercancia.

He evidente a necessidade e justiça desta regra. Pois de huma parte he de si manifesto o quanto sería gravoso aos particulares, de qualquer ordem; e qualidade de pessoas, tendo necessidade de fundos em diversa Praça, seja para pagar suas dividas, seja para outros objectos de algum cogitado interesse, não pudessem com tudo negociar huma Letra de Cambio para aquella Praça, e lhes fosse preciso, sem terem para alli relações e correspondencia mercantil, remetter directamente os ditos fundos com os riscos e inconvenientes annexos a operações estranhas á sua profissão e modo de vida. De

outra parte sería absurdo permittir-se-lhes tirar a avantagem, que resulta de tal genero de negocio, com tudo serem exonerados da responsabilidade e rigor da execução Cambial; nem haveria Banqueiro, ou outra pessoa, que tratasse em Letras, que se sujeitasse a tão enorme desigualdade na condição dos contrahentes, não tendo outra garantia mais, que a boa fé e honra civil dos que interviessem em tal negociação, e ao mesmo tempo poder ser compellido por estes judicialmante ao cumprimento do ajuste.

Em consequencia disto pelos Regulamentos de alguns Estados se determina, que todas as pessoas illustres, ainda as da primeira nobreza, e bem assim os militares, e homens de profissão litteraria, possão sacar, e negociar validamente Letras de Cambio, e ser em virtude dellas demandados com o rigor do estilo mercantil.

Os menores não podem obrigar-se por Cambios, salvo se exercem publicamente a mercancia, e profissão do Commercio; pois em tal caso, bem como em quaesquer outros contratos, ainda por Direito commum não são admittidos a restituição *in integrum*, nem se podem valer do beneficio do Senado Consulto Macedoniano, que compete aos filhos familias que estão debaixo do poder de seus pais, a quem sem consentimento ou utilidade destes se emprestou dinheiro. Pelas Leis da Prussia se considerão maiores os filhos familias, que mercadêjão ou negoceão, tendo vinte annos de idade. No nosso Reino sendo casado, he tambem havido por maior Ord. Liv. 3. Tit. 40. §. 4.

As mulheres que exercem publicamente a mercancia, estão nas mesmas circumstancias dos menores. Com tudo em alguns Paizes são favorecidas em maneira, que ainda nesse caso podem allegar o beneficio do Senado Consulto Velleiano, de que trata a Ord. Liv. 4. Tit. 61., o qual lhes compete, quando são fiadoras de alguem. Alguns Authores são de parecer, que a mulher, posto notoriamente negocêe, não se póde com tudo obrigar por Letra de Cambio, senão quando ella tem por objecto dividas pertencentes ao seu negocio: accrescentão porém que, na dúvida, isto sempre se presume, em quanto tal mulher não prova o contrario; e que as obrigações Cambiaes contrahidas sempre perseverão, posto abandonem a profissão mercantil; porque deve-se em taes casos olhar para o principio do contrato, a fim de não se dar a semelhantes mulheres ansa e occasião de fraudarem os legitimos crédores, e iludirem a execução Cambial, se esta fosse extincta logo que mudasssem de genero de vida.

Os rusticos, as pessoas de officios mecanicos, e os da infima classe dos Cidadãos, que não negoceão, são em alguns Paizes alliviados do rigor Cambial, ainda que aliàs subsistão as suas obrigações, visto que podem validamente contratar.

Ainda que por Direito Canonico, e Lei do Reino, aos Ecclesiasticos he inhibido todo o genero de Commercio, com tudo em muitos Estados he admittido poderem ser ajuizados por dividas procedidas de Letras de Cambio. Mas tendo curatéla de almas, as Leis de alguns Paizes os eximem do rigor da execução que dahi resulta, para o effeito de não poderem ser prezos por taes dividas. Os de Saxonia, e Prussia prohibem aos Parocos, sob pena de suspensão, obrigarem-se por Cambios.

## CAPITULO XV.

### *Dos Cambiadores, e Banqueiros.*

POsto, quaesquer pessoas, a que não obsta expressa prohibição da Lei do Paiz, possão sacar, negociar, e acceitar Letras, com tudo ha Negociantes, ou Companhias, que fazem especialmente o Commercio da Banca, isto he, que se dão, como seu principal ramo de trafico mercantil, ao saque, e giro de Letras; o qual genero de negociação foi conhecida na Jurisprudencia Romana com o nome de negociação *Campsaria* ou *Collibistica.* Os que a exercião com authoridade pública se chamavão Campsores, Collibistas. Mezarios, Nummularios, e Argentarios; ainda que o seu mais ordinario ministerio consistia em troco de moedas inferiores por outras de superior cunho, e quilate, sem terem idéa, e menos a pratica da activa circulação, que hoje vemos depois da invenção das Letras de Cambio. Presentemente se chamão Cambiadores, e Banqueiros, os que tem por objecto do seu Commercio o transporte de dinheiro de huma Praça para outra, por meio do giro das Letras, tendo para esse effeito estabelecido as correspondencias necessarias, e fundos proporcionaes ao credito, e extensão de semelhante negocio.

Por Direito Civil, e Canonico, e ainda pelas Leis do nosso Reino, os Fidalgos, Magistrados, Militares, e Ecclesiasticos não podem mercadejar; donde parece, que a estes não he permittido ser Banqueiros, ou Cambiadores por officio, profissão, e genero de vida; ainda que, segundo fica dito no Capitulo antecedente, he-lhes livre tratar em Cambios segundo as suas exigencias, e serem em consequencia responsaveis por elles, conforme o rigor das Leis, e estilo do Commercio: tanto mais que, na opinião de alguns Authores, o giro Cambial não deve ser considerado como exercicio de mercancia no sentido proprio, e verdadeiro desta palavra.

## CAPITULO XVI.

### *Dos Contratos concurrentes na Letra de Cambio, e obrigações que delles resultão.*

A Letra de Cambio he huma negociação complexa, em que se accumulão ordinariamente varios contratos principaes: o 1.º he o que se celebra entre o Passador e Recebedor da Letra: o 2.º entre o Passador e o Sacador: o 3.º entre o Remettente e o Portador: o 4.º entre o Portador e o Acceitante. O primeiro contrato he a raiz e sólido fundamento de todos os outros, e sem o qual nenhum dos mais póde effeituar-se, ou subsistir: Os tres ultimos dirigem-se á consumação do Cambio, e cumprimento do saque.

Tambem frequentemente entrão nas Letras varios contratos accessorios, que podem com tudo não concorrer; e são: 1.º o que se faz entre o que deo a ordem para o saque a favor de alguem, e o Passador, que cumprio essa ordem, sacando a Letra, e entregando-a ao Recebedor designado na mesma ordem: 2.º o que pela entrega da Letra se contrahe entre o que deo a ordem, e o que recebeo a mesma Letra: 3.º o que intervém entre o que deo a ordem ao Acceitante, que pagou a Letra: 4.º o que se firma entre o Acceitante, e aquelle, por conta de quem se fez o saque: 5.º as fianças de abonador e principal pagador, que ás vezes se exigem para garantir-se a Firma do Passador: 6.º os endossos, ou Negociantes das Letras, para maior giro e circulação do Cambio: 7.º o Acceite sob-Protesto por honra da Firma.

Ainda que no Corpo de Direito Civil dos Romanos, de que entre nós se faz tanto uso, não se encontrem os principios especificos, pelos quaes se qualifica a natureza desta singular transacção mercantil; com tudo, cada hum dos Contratos, que ella encerra, se dirige substancialmente pelas mesmas regras, que alli se estabelecem, e que a Jurisprudencia de todas as Nações civilizadas tem adoptado para firmeza, e inviolabilidade das convenções humanas. Pelo que indicaremos o nome juridico de cada hum dos ditos Contratos, com a sobriedade, e concisão propria de hum tratado elementar

Deve-se aqui preliminarmente notar, que os tres principaes Contratos, que intervem na Letra acima declarada, são bilateraes, isto he, obrigatorios de huma e outra parte, e delles resultão reciprocos empenhos, que posto não se expressem na Letra, sempre se presume que os Contrahentes os tem em vista, segundo os estilos mercantís, e por tanto, que virtualmente os considerão a seu cargo, como necessarios á verificação do saque em plenitude de effeitos. Tanto mais que he regra de Direito, que nos Contratos de boa *fé*, sempre se entende, que as partes tacitamente approvão, e se obrigão a cumprir, o que he de uso e costume, e lhes he de mutua utilidade.

O primeiro Contrato fundamental nas Letras de Cambio he entre o Passador e Recebedor da mesma Letra, e vem a ser o identico já explicado Contrato de Cambio, que se vê no Cap. 2.; com a differença porém, que, estando elle reduzido a formalidade de Letra, tem hum effeito mais peremptorio e decisivo, logo que esta he entregue áquelle, a cujo favor, ou por conta do qual, o Passaporte pôz a ordem de paga.

As obrigações do Passador da Letra a respeito do Recebedor della (quer este désse o valor immediatamente, ou o Passador lho fiasse, ou acreditasse a ordem por conta de outro) consistem em: 1.º Entregar-lhe a Letra nas vias de estilo, ou nas mais de que precisar no caso de extravio, contendo as clausulas conforme aos termos acordados: 2.º Fazer acceitar, e pagar a quantia da Letra, remettendo em tempo ao sacado o aviso, e fundos necessarios, ou ordem sólida para satisfação no vencimento, se já a esse tempo não lhe fosse crédor de divida liquida, ou tivesse em poder delle fundos á sua disposição: 3.º Depositar, ou prestar caução ao integral pagamento da Letra, caso de se lhe apresentar em tempo, e fórma o Protesto de não paga, ou sobrevindo-lhe alguma circumstancia notoria, que faça suspeitar em sua pessoa, ou na do sacado, mudança de estado, e consequentemente justo receio, que não será paga no vencimento: 4.º Indemnizar ao Proprietario da Letra do principal, despezas, e interesses legitimos do Recambio, retornando devidamente a Letra com o Protesto de não paga.

As obrigações do Recebedor da Letra a respeito do Passador são: 1.º Pagar-lhe o valor da Letra no tempo, e modo ajustado: 2.º Remetter a Letra em devido tempo para a Praça onde he pagavel, a fim de se fazerem as diligencias necessarias para apresentação, cobrança, protestos, e denuncias delles ao Passador, e Endossador.

O segundo Contrato na Letra de Cambio entre o Passador e o sacado he hum verdadeiro Mandato, ou ordem de paga, que o mesmo Passador dá a seu correspondente ou devedor; e por tanto dirige-se pelas regras do mesmo Mandato, que obrigão ao Mandatario a huma diligencia exactissima. Do que se deduz, que, posto seja licito ao sacado, bem como ao Mandatario, não acceitar a ordem ou Mandato, que se lhe commette, com tudo huma vez que o acceitou, não póde recusar o pagamento da Letra, nem exceder a fórma, e limites, que lhe são prescriptos na mesma Letra, que deve por con-

sequencia ser estreitamente cumprida, segundo os termos do ajuste ahi declarados sobre a pessoa, tempo, lugar, e modo de pagamento.

As obrigações do Passador a respeito do sacado, que não he seu devedor de quantia liquida, nem tem em seu poder fundos realizados, que lhe houvessem anticipadamente remettido á sua disposição, ou que não lhe houvesse dado previamente ordem para o saque, se reduzem ao seguinte: 1.° Remetter-lhe o aviso e *provisão* competente, isto he, os fundos necessarios para a satisfação da Letra: 2.° Não o fazendo em tempo, e sendo cumprido o saque, indemnizar ao Acceitante do principal, despezas, e legitimos interesses do Recambio.

As obrigações do sacado, que he devedor de quantia liquida ao Passador, ou lhe havia dado ordem para o saque, ou recebido os fundos necessarios são: 1.° Acceitar e pagar a Letra, ainda que depois do acceite receba ordem contraria do mesmo Passador; pois a contra ordem, sendo já intempestiva, não póde destruir o direito, que os interessados no cumprimento da Letra tem adquirido em virtude do dito acceite: 2.° Não acceitar a Letra sem aviso do Passador; salvo se ahi se declarar, que se pague independente de aviso: 3.° Responder pelo principal da Letra, despezas, e interesses de Recambio em falta do pagamento.

O terceiro Contrato entre do Remettente e o Portador póde ser de cessão e compra, se o Portador recebe a Letra pagando o valor; ou *d'acção in solutum*, se o Remettente, sendo devedor a seu Correspondente, lha envia por sua conta, em paga do que lhe deve; ou simples Mandato, e segue consequentemente as regras ordinarias da Commissão mercantil. Neste ultimo caso o Originario Recebedor e Dono da Letra, ou o ultimo Endossatario, que a guarda, e não a negocea mais com outro, a dirige a seu Correspondente da Praça, onde he pagavel, commettendo-lhe as diligencias da cobrança. Este póde não acceitar a Commissão: mas em tal caso deve logo passar a Cartas de Ordens com a Letra á Ausencia, se a tem; aliàs fazer immediato aviso ao Remettente para tomar as suas medidas: porém se a acceita, (como he ordinario, e não se póde com decencia recusar entre Commerciantes, maiormente se a Letra he remettida a Banqueiro, ou outro Negociante, que notoriamente costuma encarregar-se de semelhantes Commissões) a sua obrigação consiste em fazer as diligencias, que as Leis e estilos do Commercio recommendão para o effectivo cumprimento do saque; pena de ficarem a seu cargo as consequencias do descuido, com que proceder.

Enchendo o Portador da Letra aquella Commissão, o Remettente he da sua parte obrigado a satisfazer ao Portador o premio do uso da Praça em que se fez o pagamento com as despezas do Protesto, portes de Cartas, etc.

O quarto Contrato entre o Portador e o sacado he *unilateral*, isto he, traz obrigação de hum só lado; a saber: da parte do Acceitante, logo que acceita a Letra. Este Contrato pertence á classe das *estipulações*: pois, não tendo o Portador direito para compellir o sacado a acceitar a Letra (podendo unicamente, se elle he seu devedor, demandallo judicialmente pela acção que lhe competir) he necessario que estipule deste, se quer, ou não fazello, apresentando-lhe a mesma Letra. Porém huma vez que a acceita puramente, resulta do seu acceite huma obrigação *ex stipulatu*, pela qual se empenha a cumprir o saque, reconhecendo ao Portador como seu crédor directo, com responsabilidade immediata ao mesmo, em falta do pontual pagamento.

O primeiro dos Contratos accessorios, acima ditos, entre o que deo a

ordem para o saque e o Portador, he *Mandato*, que este póde não cumprir, se não tem fundos daquelle, ou não lhe quer fazer Crédito: porém se o cumpre, fornecendo a Letra, a quem determina o que deo a ordem, constitue-se na obrigação de fazer acceitar e pagar a Letra, remettendo ao sacado a *provisão* conveniente, isto he, os fundos necessarios: e *vice versa*, o que deo a dita ordem, fica tambem da sua parte obrigado a indemnizar ao Passador de todo o desembolso, sendo cumprida a Letra no lugar do destino, satisfazendo-lhe o principal, commissão, e mais despezas do saque.

O segundo Contrato accessorio, que pela entrega da Letra se contrahe; entre o que deo a ordem para o saque, e o que recebeo a Letra do Passador; he exactamente o mesmo Contrato de Cambio entre o Passador, e o Recebedor; pois, quanto á substancia, e verdade do facto, o que deo ordem, havendo préviamente recebido deste, ou fiando-lhe o valor da Letra he, o que certamente fornece a mesma Letra pela interposta pessoa do Passador seu Commissario, que lhe cumprio a ordem do saque: em tal caso he regra de Direito, que o que se faz por minha ordem he o mesmo, que se fosse feito immediatamente por mim. Do que he evidente, que o recebedor da Letra contrahe precisamente a mesma obrigação, a respeito do que deo a ordem, cómo se recebesse a Letra, dando o seu valor immediatamente ao Portador. E se o Recebedor da Letra não deo o valor della, effectivo, ou promettido; e não he mais de que méro Agente ou Commissario do que deo a ordem, então o Contrato he de *Mandato*, que obriga ao mesmo Recebedor ás diligencias, a que he adstricto qualquer Portador de Letra.

O terceiro Contrato, entre o que deo a ordem ao Acceitante da Letra, he tambem *Mandato*: pois cumprindo o saque do Passador, vem a executar igualmente a ordem, pela qual se fez o mesmo saque; e por tanto, o que deo a ordem, fica obrigado a indemnizar o Acceitante de todo o desembolso, se este satisfaz a Letra sem ser devedor, nem ter fundos do Passador, ou do mesmo que deo a ordem.

O quarto Contrato accessorio de *abono*, que ás vezes se exige para maior segurança, e se põe ao pé da Letra, pertence á classe das fianças, em que o abonador, posto o não expresse, com tudo se entende (segundo a virtual intenção das partes) obrigar-se *como de principal pagador*, no caso de não ser paga a Letra. Este Contrato rege-se pelos principios da *caução fidejussoria*, em que o fiador se sujeita a identica obrigação do fiado, para ser demandado, como se fôra a parte principal, sem poder requerer que este seja primeiramente executado. A Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 59. §. 3. estabelece o rigor desta obrigação.

O quinto Contrato do Endosso, (que se póde repetir tantas vezes quantas for negociada a Letra) he o mesmo Contrato de Cambio, semelhante em tudo, ao que se faz entre o Passador e o Recebedor da Letra, como se dirá mais especificamente no Cap. seguinte.

O sexto Contrato, entre o que acceita a Letra sobProtesto por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, he o que em Direito se chama » *Quasi Contracto*, e *Negotiorum gestio*. O Acceitante fazendo hum negocio util ao Ausente, por honra de cuja Firma pôz o Acceite, adquire direito á integral indemnização do seu desembolso. Vide Cap. 31.

## CAPITULO XVII.

### *Dos Endossos e Negociações das Letras de Cambio.*

A Palavra *endosso* significa o mesmo, que *nas costas*, sendo huma corrupção dos termos Latinos *in dorso.* Entende-se por endosso a cessão que o Proprietario da Letra faz nas costas ou versos da mesma, traspassando a outro o direito, que nella tinha. Endossar he o acto de fazer estas cessões nas costas da Letra. Taes endossos chamão-se tambem *transportes*; porque por meio delles o Proprietario da Letra cede, transporta, ou traspassa a outro o direito de propriedade, que tem na Letra, a qualquer que lhe paga o valor della, mediando o preço do Cambio, ou sem elle, segundo o ajuste com o dito, e curso da Praça. Neste caso, o que cede e transporta a Letra por *effectivo endosso*, se denomina *Endossador*; e aquelle, a quem foi cedida e transportada, se chama *Endossatario*, ou *Cessionario* de quem a endossou, e tambem o *Negociador da Letra.* O ajuste que se faz para esta cessão se diz *Negociação* ou *Giro da Letra.*

Esta mesma operação ou negociação se póde repetir muitas vezes; pois, como por aquelle primeiro *endosso* ou *transporte*, o primeiro Endossador, sendo Proprietario da Letra, póde cedella e transferilla a outro; assim tambem este o póde fazer, a quem mais quizer, indefinidamente; pois, radicado o direito da Propriedade da Letra na pessoa do Endossatario, o habilita para tambem cedello, e traspassallo por igual endosso a outro, com quem do mesmo modo dito quizer negociar a mesma Letra; e então o primeiro Endossatario passa a ser o segundo Endossador, ao qual he livre fazer outro tanto; e assim os demais successivamente, até que a Letra seja por fim cumprida no tempo do vencimento.

A Letra de Cambio póde-se ceder, ou endossar de dous modos: ou *por cessão verdadeira*, quando o Endossador traspassa ao Endossatario a propriedade, que nella tem, recebendo deste o real valor da mesma Letra, fazendo o endosso com a clausula » *Pague-se á ordem de* » *F.* » *valor recebido*; » ou por huma entrega ou remessa da Letra, sem transporte da propriedade della; mas sim por méro Mandato ou Commissão, para o fim de sua cobrança, constituindo-se o Endossatario como simples Portador, Commissario, ou Procurador para aquelle effeito, tendo então o endosso tão sómente a clausula » *Pague-se á ordem de* » *F.* »

Os endossos costumão-se fazer ou em *preto* por declaração explicita da cessão ou transporte; ou em *branco*, por méra assignatura do Endossante nas costas da Letra.

O endosso em *preto* he aquelle, pelo qual o Proprietario da Letra cede ou traspassa expressamente o seu direito a outro, explicando os termos da cessão nas costas, ou reverso da mesma Letra, com estas palavras » *Por mim se pague á ordem do Senhor* » *F.* » *valor recebido do mesmo*, » pondo-se a data do endosso, e assignando-se o Endossante em baixo com a sua Firma inteira. Para que taes endossos sejão em regra, e excluão duvidas, tanto nas subsequentes negociações, como no acceite e pagamento, devem ser feitos pela mão e assignatura do Proprietario da Letra, com especifica declaração do valor, e modo com que foi recebido, se em dinheiro de contado, se em effeitos, se por conta, ou em outra maneira.

O endosso em *branco* he o em que se não faz declaração alguma da

negociação, nem se lhe põe data; e consiste unicamente escrever o Proprietario da Letra a sua inteira Firma nas costas da mesma. Nos Paizes onde se adoptão, e tolerão taes endossos, se considera, que por elles se faz virtualmente a mesma cessão e traspasso da Letra, ficando todos os endossadores, que puzerão a sua assignatura, *solidariamente obrigados* á satisfação da mesma Letra, vindo recambiada devidamente por falta de pagamento.

Os endossos se fazem por hum Contrato exactamente semelhante ao que celebra o Sacador com o Recebedor da Letra: pois, assim como o Sacador da Letra cede e traspassa ao Recebedor della, que deo o seu valor, o direito, que tinha contra aquelle sobre quem a sacou; assim este, e os mais Endossadores podem successiva, e indefinidamente, ceder e traspassar aos immediatos Endossatarios igual direito, ficando tambem sujeitos aos mesmos encargos e responsabilidade do originario Passador. Pelos Regulamentos de Commercio da França, Hespanha, e outras Nações, requer-se indispensavelmente: 1.° que os endossos sejão em preto, ou por extenso: 2.° que nelles se declare o valor, se foi em dinheiro, effeitos, ou em conta: 3.° a data: 4.° a assignatura e inteira Firma do Endossante, reprovando-se absolutamente os chamados endossos em branco, considerando-se incapazes de transferir a propriedade da Letra, como expostos a muitas fraudes (1). Esta Legislação he justa, e merecia ser adoptada universalmente; pois.

Os endossos em branco são sujeitos a muitos inconvenientes e prejuizos, subministrando opportunidades de fraudes e pretextos a dúvidas, para se não pagarem as Letras ao Portador dellas; por exemplo, hum Endossador, que estivesse a fazer ponto, ou quebra, poderia com intenção sinistra fazer taes endossos, para que depois se não pudesse vir no conhecimento, se elle havia endossado a Letra, depois de ser público o falimento. Em tal caso a massa geral dos Crédores tinha direito de impugnar o pagamento da Letra, e excluir o Portador, que até ficaria carregado com a suspeita de fraude e conluio. O que tanto mais se faz necessario no nosso Reino por virtude da saudavel Lei de 13 de Novembro de 1756. §. 19., que annulla todos os tratos, e cessões feitas com os falidos dentro de vinte dias de sua quebra.

De mais: extraviada huma Letra, quem a achasse, ou houvesse furtado, poderia sobre a Firma do Endossador pôr as clausulas do endosso, que bem quizesse, com declaração do *valor recebido*, e traspassalla fraudulentamente a terceiros, recebendo o seu real importe.

A prática de endossar em branco se derivou da maxima recebida entre Negociantes, que he necessario fazer expeditas as operações dos Cambios; e alguns a apoião com o pretexto de que se deve desembaraçar o Commercio de obstaculos que retardão a circulação; e que, ficando solidamente obrigados todos os assignantes nas costas da Letra, se facilita a negociação dellas; pois o ultimo que dá o dinheiro, ou o seu real valor, conta com a responsabilidade de todos os antecedentes Endossadores; dizem mais, que os endossos por extenso dão ás vezes materia para dúvidas no acceite e pagamento, por se ter inadvertidamente omittido alguma circumstancia nas declarações ou clausulas dos mesmos endossos.

(1) Veja-se o Append. 1.° Art. 2. 3. 24. 25. e Append. 2.° Art. 3. e Heinnec. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. XI. " ibi „ Notari meretur leges Cambiales tantum, non omnes, ob innumeras fraudes prohibere cessiones, quæ solo subscripto nomine fiunt, ac proinde vocantur *indossementi in bianco.* Ex his nec actio quidem datur, nisi ante præsentationem ipsa cessio ab indossante inscripta sit.

Porém a boa ordem do Commercio, e necessidade, que ha de prevenir difficuldades no cumprimento das Letras, constitue muito importante a regra estabelecida pelas ditas Ordenanças; porque huma vez que se achão assentadas na maior parte das Praças as ditas formulas essenciaes dos endossos, o Endossador as deve saber, e o Endossatario, que igualmente deve não ignorar as Leis do Cambio, não as póde sem ellas acceitar: aliàs imputem depois a si as consequencias da sua equivocação, ou incuria.

Para que os endossos sejão legitimos, basta que sejão cheios, isto he, escritos pelo Agente acreditado do Endossador; com tanto que sejão assignados pela inteira Firma destes.

## CAPITULO XVIII.

### *Da garantia e obrigação solidaria das Letras de Cambio.*

GArantia he hum termo presentemente vulgar no Commercio; e se deriva da palavra Ingleza *Warranty*, que significa (entre outras cousas) segurança, abono ou fiança. Assim se diz garantia nas Letras de Cambio o abono, ou fiança tacita, que todos os que intervêm nella com sua ordem, Firma, e endosso, se considerão prestar ao Portador, segurando-lhe o integral cumprimento das mesmas Letras; e em consequencia taes pessoas se dizem os garantes dellas. Esta garantia se denomina tambem *obrigação solidaria*; porque se entende, por geral uso do Commercio, posto se não expresse na Letra, que os garantes della se empenhão, e obrigão todos juntos, e cada hum per si, a responder *in solidum* pela execução da mesma Letra, em falta do pagamento do sacado, no termo que nella se prefixa, com legitimos interesses do Cambio, e Recambio até o seu effectivo embolso.

Para verificar-se, e ter effeito tal garantia, não he necessario que ella se declare expressamente, nem tal se costuma; mas pela boa fé, e senso mercantil, reputa-se que as partes nisso convêm, e que tal he a sua constante intenção, pela reciproca segurança, que dahi resulta, e maior crédito do giro dos Cambios.

A natureza desta garantia, ou obrigação solidaria, he a identica estabelecida em Direito Civil para as obrigações corréaes, em que duas, ou mais pessoas se constituem in solidum responsaveis a alguma divida; e por isso se denominão *Corréos debendi*. Diz-se *obrigação solidaria*, ou *in solidum*; porque ella he indivisivel, em maneira que não admitte separação, nem pagamento parcial; mas cada hum dos obrigados póde ser compellido á satisfação da divida, e demandado separada, ou conjuntamente com os outros Corréos; e o Crédor tem direito de executar, a seu arbitrio, a qualquer delles, e depois variar, e proseguir na execução contra aquelle, que mais lhe aprouver.

Em consequencia de tal garantia, nenhum dos ditos, que intervêm na Letra, ou por ter dado ordem para o saque, ou por a ter sacado, ou por a ter abonado, e endossado, póde allegar o que em Direito se chama *beneficio de divisão*, ou de *excussão*, e *ordem*, o qual he só proprio dos fiadores nas fianças simples, e puramente accessorias, em que elles se obrigão subsidiariamente, no caso de que os bens do devedor principal não se achem, em execução, bastantes para o pagamento da divida. Chama-se *beneficio de divisão* aquelle, que compete a qualquer dos ditos fiadores, sendo executado pelo seu fiado, achando-se este insoluvel, para requerer que se divida, a fim de pagar cada hum dos outros fiadores a sua respectiva parte: chama-se *beneficio de or-*

*dem* ou *excussão* o que he concedido aos mesmos fiadores, para não serem compellidos ao pagamento, sem que se mostrem excutidos os bens do devedor principal.

A Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 59. §. 3., e 4. estabeleceo a essencial differença entre o fiador simples, e o fiador *Corréo debendi*, que se obriga como devedor e principal pagador: a este não competem os ditos beneficios. O rigor da determinação daquella Lei se applica aos abonadores e garantes obrigados por dividas de Letra.

A qualidade desta garantia e obrigação solidaria he determinada pelas Ordenanças de França. Edicto do Comm. Art. 13. 15. 16. 21., e 33., e de Hespanha do Consulado de Bilbáo Cap. 13. Art. 1. 22. 24. 29. 30. 39., e 41.

O Senhor Dupui sustenta a Justiça e necessidade de semelhante obrigação para crédito das Letras, e geral beneficio do Commercio, como se vê amplamente no Cap. 16. §. 19., e seguintes.

## CAPITULO XIX.

### *Dos Protestos das Letras, suas especies, e effeitos.*

PRotesto he hum Acto ou Instrumento público feito por Notario, ou Tabellião, a requerimento do Portador da Letra, para fazer constar a negativa ou repulsa, pela qual o sacado recusa acceitar a mesma Letra, ou a deixa de pagar no vencimento. Nas Praças principaes ha Natarios ou Officiaes públicos, particularmente destinados para passar taes Protestos, cuja formalidade he bem notoria. Em Lisboa acha-se para isto estabelecido hum Officio privativo de Escrivão dos Protestos. Nas mais Cidades e Praças do Reino, onde os não ha, podem os Protestos ser passados por qualquer Tabellião.

Segundo o geral estilo do Commercio, huma das obrigações impreteriveis do Portador de qualquer Letra, he, como se disse no Cap. 8., requerer o seu Protesto, logo que o sacado não a acceita absolutamente, ou a não acceita em devida fórma, ou tergiversa de qualquer modo; como, por exemplo, occultando-se, ou pretextando não ter aviso do Passador, ou demorando-se mais de 24 horas em dar resposta decisiva, se acceita ou não a Letra; ou se a não paga no vencimento, incluidos os dias de cortezia.

O Protesto distingue-se do *Apontamento* da Letra, por não ser este mais que hum preliminar do mesmo Protesto, e méra cautéla do Portador. Tal Apontamento he huma simples nota que algum Tabellião ou Notario público ou o Escrivão dos Protestos (se o ha privativo) toma em Livro competente, do exacto teor da Letra, para constar que lhe foi levada pelo Portador nesse dia, e requerido o seu Protesto em tempo e fórma, a fim de lhe não ser imputavel. Como nas grandes Praças ha muitas vezes grande concurrencia de Portadores, que vem requerer Protestos de Letras ao pôr do Sol, e pela estreiteza do tempo, não he possivel expedir a todos, estabeleceo-se o uso do dito *Apontamento*, o qual tem lugar em todos os casos em que se faz necessario o Protesto. He porém de notar que, depois de huma Letra ser apontada, e antes de se tirar o Protesto, o Acceitante póde acudir a pagalla, requerendo que não se tire o mesmo Protesto.

Segundo a prática de Lisboa, logo que o Portador leva a Letra a casa do Escrivão dos Protestos, requerendo que a aponte, e lhe dê seu Protesto, o mesmo Escrivão, depois de fazer o apontamento, avisa por Carta ao Sacado, ou Acceitante, requerendo-lhe que dê a razão, por que não acceita, ou não

paga no vencimento; e conforme a resposta, ou sem ella, lavra o Protesto, e o entrega á parte que faz a diligencia. Esta prática he civil, e digna de seguir-se nas mais Praças do Reino, até para se evitar a precipitação, e ainda a malicia de alguns Portadores de Letras, que, para desacreditarem os Sacados, e Acceitantes, e terem pretextos para exigir os gravosos interesses do Recambio, podem preterir a diligencia da apresentação para o acceite e pagamento, e tirar o Protesto, ignorando aquelles tal manobra, estando aliàs promptos a cumprir o saque.

Como se tem muitas vezes excitado questões sobre a validade dos Protestos, he necessario que elle seja formalizado com as declarações, que excluão todas as dúvidas. Deve pois conter: 1.° todo o teor da Letra, transcrevendo-se os endossos, com a especificação, se ha tambem nelles *Firmas em branco*: 2.° a declaração de ter o Portador diligenciado o acceite, se o Protesto he de *não acceita*; ou o pagamento no termo devido, se o Protesto he de *não paga*: 3.° a resposta ou escusa do Sacado, ou Acceitante: 4.° o requerimento do Protesto, e a intimação do Portador de se indemnizar, e exigir os interesses legitimos do Cambio, e Recambio contra quem direito for.

Os Protestos das Letras tem varias denominações, segundo as circumstancias; a saber: 1.° Protesto de não acceita: 2.° Protesto de não paga: 3.° Protesto de maior segurança: 4.° Protesto interino: 5.° Protesto definitivo.

O *Protesto de não acceita* tem lugar todas as vezes que o Sacado, sendo-lhe apresentada a Letra em tempo a não admitte, seja por negativa verbal, seja por declaração na mesma, ou em resposta ao Escrivão dos Protestos; ou posto a acceite, com tudo o não quer fazer *pura e simplesmente*; ou finalmente quando faz algum acto de tergiversação, ou não he achado em casa, nem seus caixeiros, agentes, e familiares, a horas competentes. Em taes casos o Portador póde, e deve apontar a Letra nesse mesmo dia antes de se pôr o Sol, requerendo o seu Protesto. Porém se o Sacado não recusar logo expressamente acceitar a Letra, e lhe fôr deixada em casa, segundo o estilo, até o outro dia, he necessario que se passem as 24 horas; e depois, não sendo tal Letra acceita em fórma, convém tirar-se o Protesto immediatamente.

*Protesto de não paga* he o que tira o Portador, quando a Letra não he paga no vencimento.

*Protesto de maior segurança* he o que se tira, quando a Letra he acceita, não em razão, ou pelo motivo do saque; mas em honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da mesma Letra, como se dirá no Cap. 31. Neste caso posto a Letra seja acceita ou paga no vencimento, ou pelo Sacado ou por qualquer outra pessoa, he por uso do Commercio estabelecida a cautéla de se tirar o Protesto para o Acceitante ter o seu regresso contra aquelle, cuja Firma quiz honrar, resacando a sua importancia com as despezas e interesses legitimos do Recambio.

*Protesto interino* he o que o Portador da Letra tem obrigação de tirar, quando o Acceitante quebra antes do vencimento da mesma Letra. *Protesto definitivo* he o que tira o mesmo Portador, quando o dito não paga, vencida realmente a Letra. Da obrigação de se tirar hum e outro Protesto se tratará no Cap. 23.

O tempo de se tirar o Protesto não he uniforme em todas as Nações. Em Londres o uso he tirar-se dentro de tres dias do vencimento; e se o ultimo he Domingo ou feriado em honra de Deos, he necessario fazer o Protesto na vespera. Em Vienna de Austria ha o mesmo estilo. Em Amsterdam tem o Portador 5 dias para tirar o Protesto. Em Hamburgo 10 dias, á excepção

das Letras de París e Ruão, que tem só tres dias. Em Genova se concedem 30 dias. Pelo que nesta materia a regra he, que se deve seguir o estilo do lugar, em que se houver de pagar a Letra.

Entre nós não ha legislação a este respeito. O Alvará de 19 de Outubro de 1789, teve unicamente por objecto regular o termo da denúncia dos Protestos, de que trataremos no Capitulo seguinte, mas não o de se tirar o mesmo Protesto; com tudo suppõe, como ahi se declara, ter sido elle tirado em devido tempo. Porém em Lisboa a prática mais geral he de se apontar logo a Letra no mesmo dia que o sacado recusou, ou tergiversou acceitalla; e o mesmo se pratíca, quando a Letra não he paga no vencimento, incluidos os dias de cortezia, fazendo-se a diligencia de apontar a Letra antes de se pôr o Sol, para se lhe passar depois seu Protesto. Esta he tambem a prática geral da Hespanha, como diz Jeronymo Soares no seu Tratado das Letras de Cambio Cap. 16. §. 333.

Quando o dia do vencimento da Letra cahe em Domingo, ou dia Santo, a prática mais geral he requerer-se o pagamento a vespera desse mesmo dia, incluidos os de cortezia. Como porém estes não se concedem nas Letras a dias precisos, deve-se nestas tirar o Protesto no mesmo dia do vencimento, ou na vespera, cahindo elle em Domingo, ou dia feriado em honra de Deos; e recusando o Acceitante a satisfação, he necessario tirar-se logo no mesmo dia o *Protesto de não paga.* Ainda que esta prática pareça dura, e contra a regra de Direito „ *o dia do termo não se computa no termo*, „ com tudo tendo prevalecido geralmente este uso no Commercio, elle se deve guardar até por força do Alvará 2. de 16 de Dezembro de 1771. §. 3., onde se dispõe, que os negocios e questões mercantis não se devem tanto regular pelas regras de Direito Civil, como pelas maximas, e usos do Commercio.

Nas Letras que mandão pagar á vista sem prazo algum, não sendo logo pagas na apresentação, deve-se tirar o Protesto no mesmo dia antes de se pôr o Sol; tal sendo a presumida intenção das partes, vista a urgencia da ordem que não admitte dilação.

Se o Portador por caso fortuito e imprevisto, ou por culpa do Escrivão do Protesto, não tirou o Protesto no dia competente, não perderá seus recursos legitimos; pois ninguem póde ser obrigado a impossiveis, nem ser prejudicado por facto alheio. Mas removido o impedimento, cumpre tirar o Protesto, quanto antes; devendo-se o caso regular equitativamente a arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias.

Sendo furtada, ou perdida a Letra, posto não caiba no tempo antes do vencimento haver do Passador outra via, com tudo deve o Portador requerer em dia o seu pagamento, offerecendo-se a passar resalvo ao Acceitante com as cautélas necessarias; e recusando este, tirar o Protesto com especificação do caso; o tal Protesto terá os mesmos effeitos que aquelle, em que fosse inserto e declarado o teor da Letra, se não fosse extraviada.

Não só se deve tirar o Protesto contra o sacado em falta de acceite, ou de pagamento, senão tambem contra suas Ausencias, e quaesquer outras pessoas, que ao pé da Letra se manda que a ellas se acuda em caso de urgencia.

Igualmente se deve tirar o Protesto contra a Viuva do sacado, seus testamenteiros, e herdeiros, ou Administradores de seus bens, sendo fallecido o mesmo sacado ao tempo da apresentação, ou vencimento da Letra.

Os effeitos do Protesto são: 1.º conservar illesos os direitos do Portador, para ter o seu recurso contra todos os obrigados ao cumprimento da Letra, como são o Passador, Abonadores, Endossadores, e mais Garantes soli-

darios, segundo diremos no Cap. 41.: 2.º reduzir-se a Instrumento authentico a negativa do acceite, ou do pagamento, para se poder participar, e fazer certo em devido tempo o exito da Letra a todos os interessados, a fim de que provejão a seu crédito, e segurança contra o sacado e Acceitante.

O Protesto he tão indispensavel, que nenhum outro acto o póde supprir: e por isso não sendo paga a Letra no vencimento, se o Portador em lugar de tirar o Protesto ajuizar immediatamente ao Acceitante, posto alcance sentença definitiva, este procedimento não sana a falta do Protesto, nem se póde considerar equivalente a elle, quanto aos recursos, e acção regressiva, ou em garantia contra o Passador e mais obrigados ao cumprimento da Letra; antes estes ficão desobrigados de toda a responsabilidade, desde que o Portador omittio tirar o Protesto em devido tempo; e he visto pela demanda feita ao Acceitante escolher tão sómente a este por seu devedor, e renunciar a responsabilidade dos solidariamente obrigados ao cumprimento da Letra.

Resta observar a differença de estilos sobre o modo de tirar os Protestos, conforme a antiga prática do Reino, que se acha no nosso Praxista *Pegas.* Sendo apontada a Letra pelo Portador em casa do Tabellião, he apregoada em Praça tres dias successivos pelo Porteiro público, para se vêr se ha alguem que acceite, ou pague a mesma por honra do Passador ou Endossadores: e não comparecendo, se passa o Protesto ao Portador com as clausulas do estilo, para poder haver de quem direito fôr o Cambio e Recambio, e mais interesses legitimos. Sem dúvida esta prática he optima; para se prevenir o descredito dos Garantes da Letra, achando por este modo pessoas, que protegessem as suas Firmas; e tambem para urgir aos sacados a acceitarem, sendo reaes devedores dos Passadores. Porém em Lisboa não está em uso semelhante rigor.

## CAPITULO XX.

### *Da denúncia e remessa do Protesto da Letra, e pena do Portador pela sua falta.*

SEndo o Protesto introduzido não só para resguardar os direitos do Portador da Letra, a fim de obter integral indemnização contra os obrigados in solidum ao cumprimento della, senão tambem para que estes que contratárão em boa fé possão tomar medidas convenientes a seu crédito, e precaver-se em tempo contra o Sacado, que fraudulentamente deixasse de cumprir o saque, sendo real devedor do Passador, ou não tendo fundos deste, ou daquelle á ordem e por conta de quem se fez o saque, he evidente que semelhante Protesto lhes sería inutil, se fosse licito ao Portador da Letra deixar-se ficar com os *Protestos de não acceita*, ou *de não paga*, sem lhes participar, quanto antes, o successo da mesma Letra.

Por esta causa he regra geralmente estabelecida, que o Portador da Letra protestada por falta de acceite, ou de pagamento, deve logo, e immediatamente fazer a denúncia, ou remessa do mesmo Protesto áquelle de quem recebeo a Letra, e contra o qual lhe compete pedir o seu embolso, sob pena de ficarem por sua conta os riscos da insolvencia do Sacado, tendo unicamente acção contra elle, perdendo todo o regresso, ou recurso em garantia contra o Remettente, e todos os Garantes da Letra.

Quando o Portador he domiciliario na mesma Praça, em que residem o Passador e Endossadores (o que acontece nas chamadas Letras de terra) tem lugar a denúncia, isto he, a participação, ou intimação do caso, apre-

sentando-lhe o Protesto immediatamente, ou por interposta pessoa. Mas nas Letras de Cambio verdadeiramente taes, que são remettidas de Praça a Praça, se o Portador he o Dono da Letra, a denúncia se faz, enviando elle o Protesto ao Passador, ou ao Remettente da mesma Letra, para este o denunciar, e apresentar áquelle, que lha endossou, e entregou: a fim de poder este fazer outro tanto aos Endossadores antecedentes, se os ha, até se chegar ao Passador, e ficarem entendidos e certificados do estado, e exito da Letra todos, os que tinhão interesse no cumprimento do Saque.

A pena, em que incorre o Portador, he perder toda a acção regressiva contra os obrigados solidariamente á Letra. Ella funda-se em justiça. Pois, sendo obrigado em virtude da obrigação, que contrahe no recebimento da Letra, seja Proprietario, ou méro Commissario para a cobrança, a fazer todas as possiveis diligencias, para que ella se execute, e da sua omissão não resulte detrimento ao crédito e interesses dos Garantes da mesma Letra, não deve pender do seu arbitrio, não lhes participar o Protesto, quanto antes sem perda de tempo, visto o grave prejuizo, que disso lhes resulta. Pois, não sendo estes, pela opportuna denúncia, certificados do dito protesto, podem em toda a boa fé presumir, que a Letra teria sido paga; e por tanto, ou não remetterem em tempo os fundos e novas ordens a outra pessoa, para evitarem o seu descredito, e damno do Recambio, ou deixarem de tomar as seguranças necessarias contra a fraude do Sacado. Além de que, mostrou a experiencia, que muitos Portadores de Letras se deixavão maliciosamente ficar com o Protesto, quando tinhão a certeza da abonação, e responsabilidade do Passador, a fim de vencerem por muito tempo os interesses do principal; e he evidente, que não deve estar no arbitrio do Portador causar pela sua omissão, ou malicia estes damnos aos interessados na pontual execução da Letra.

Quanto ao tempo da denúncia dos Protestos, (bem como a respeito das formalidades das mesmas) se devem guardar as Leis ou estilos das Praças, em que se ha de verificar o pagamento da Letra.

Nesta materia temos a Legislação expressa do Alvará de 19 de Outubro de 1789, o qual confirmou o Assento da Real Junta do Commercio de Lisboa no modo seguinte.

> Os Protestos de Letras de Cambio, protestadas por falta de acceite ou de pagamento, devem notificar os Passadores ou Endossadores dellas, dentro do prefixo termo de tres dias, sendo domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas mais do Reino, pelo primeiro Correio; e não o havendo, contando-se a distancia além dos tres dias, a razão de seis legoas por dia; para as Praças estrangeiras, para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro, que se seguir, depois de tirado o Protesto; e para os Portos Ultramarinos deste Reino, ou das Colonias e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros tres Navios, que para elles se expedirem; e passados os prazos acima prescriptos, o perigo da cobrança por conta dos Portadores, extincta a acção que lhes competia, para haverem o seu embolso dos Passadores das mesmas Letras.

Neste Alvará he de observar-se, que elle não obriga a fazer a denúncia copulativamente ao Passador e Endossador, mas deixa ao arbitro dos Portadores fazella ao Passador ou aos Endossadores. As Ordenanças de Bilbáo são mais claras, e terminantes ao caso no Cap. 19. das Letras de Cambio: porque obrigão ao Portador fazer a denúncia, isto he, dar a noticia do exito da Letra, remettendo o Protesto á parte, por quem foi enviada a mesma Letra, ou endossada, ou a qualquer outro Garante, que for comprehendido nella,

*a sua eleição*: e demais determina, que, no caso de tornar e Letra protestada por falta de pagamento, se deva remetter juntamente assim o Protesto de não acceita, como o de não paga.

Esta Legislação de Hespanha he sensata, e a unica, que se faz praticavel; porque bem se vê que sería desnecessariamente gravoso ao Portador remetter ao mesmo tempo o Protesto ao Passador e Endossadores, tirando outras tantas copias do Original, para as enviar a cada hum destes; e não ha Lei ou estilo de Praça que a tal obrigue. Além disto basta que a remessa, ou denúncia se faça áquelle, de quem o Portador recebeo a Letra, seja elle o Passador, seja o ultimo Endossador ou Remettente; pois a qualquer que se faça a dita remessa ou denuncia, está elle obrigado pelo seu interesse a participar o Protesto aos mais, que intervierão na Letra, e são Garantes solidarios della.

Esta prática não só he de Hespanha, mas tambem de Inglaterra. Segundo o estilo de Londres, se o Portador he o Proprietario da Letra, tem a escolha de remetter o Protesto ao Passador ou ao ultimo Endossador. Se he méro Procurador ou Commissario, não he obrigado a mais do que dirigillo á pessoa, que lho enviou e encarregou a cobrança mandando-lhe a conta das despezas do Protesto, portes de Cartas, e sua Commissão.

Pelo que o estilo de duas Nações tão Commerciantes e Alliadas parece servir de natural e justo commentario á genuina intelligencia do citado Alvará; ao que não he indifferente attender-se, vista a desigualdade, com que se tem julgado em Lisboa causas de Letras protestadas, em que os Endossadores se defendêrão da acção em garantia com o pretexto de lhes não ter feito o Portador igualmente denúncia do Protesto, posto se fizesse ao Passador; tanto mais que o dito Alvará he insusceptivel de dúvida em semelhante ponto; pois não se explica pela particula copulativa *e* Passador e Endossadores, mas sim pela disjunctiva *ou* Passador, *ou* Endossadores, que evidentemente estabelece a escolha da denúncia ou a hum, ou a outros, qual mais quizer o Portador.

Mas, como ainda assim subsiste ambiguidade sobre esta ultima clausula, por parecer estender a obrigação do Portador a fazer a denúncia a todos os Endossadores, se os ha na Letra, (o que aliàs he superfluo, detrimentoso, e alheio do estilo das mais Praças) parece estar o Alvará em necessidade de Declaração authentica, para se fixar a jurisprudencia nesta importante materia, de modo que exclua dúvidas, e não subministre fomento de trapaças forenses.

Quanto ao modo da denúncia he de advertir, que, supposto o dito Alvará imponha a obrigação de notificar o Protesto ao Passador, ou Endossadores, com tudo não se deve entender, que he necessario fazello por notificação judicial; basta que seja por méra Participação extrajudicial e mercantil pela remessa do dito Protesto, quando o Portador não he domiciliario da mesma Praça; e, sendo-o, pela apresentação do mesmo aos ditos, em modo que tenha cabal sciencia do nelle conteúdo. Assim se acha declarado pela Real Junta do Commercio; (1) e tal he o estilo da Praça de Lisboa.

Sobre isto cumpre notar-se, que esta declaração e estilo suppõem o exercicio da boa fé, que deve reinar no Commercio: com tudo, sendo esta prática sujeita a abusos, e havendo dado pretexto a fraudes de Negociantes, que por evitarem a devida satisfação das Letras, que sacárão ou negociárão,

---

(1) Em causa que advoguei a favor de Brás Francisco Lima contra Pearse de Nação Ingleza no anno de 1797.

tem prescindido da honra da profissão, e até da santidade do juramento, negando a denúncia dos Protestos, a fim de ficarem desonerados da responsabilidade, não podendo os Portadores provar a mesma denúncia, que lhes fizerão em particular e sem testemunhas, segundo a franqueza, ou antes a facilidade e indiscrição ordinaria, por isso sería conveniente que taes denúncias se fizéssem ou em Praça perante testemunhas, ou por notificação judicial.

Por fim he tambem de advertir, que o citado Alvará, impondo aos Portadores a pena de perderem a acção regressiva contra os Garantes da Letra no caso da falta da notificação ou denúncia, suppõe ter sido feito hum saque em regra, segundo a prudencia e prática ordinaria dos Negociantes cordatos, isto he, que o Passador haja remettido em tempo para o poder do Sacado os fundos necessarios, ou este lhe seja devedor na concurrente quantia da Letra; pois, do contrario, he evidente que sería o saque falso, ou, quando menos, indiscreto a seu respeito, e só tendente a fazer dinheiro sem titulo, havendo-o do Portador, que désse em boa fé o valor da Letra, ficando este bulrado e prejudicado; o que jámais se póde authorizar, sendo taes procedimentos contra a honra mercantil, e puniveis por todas as Leis.

Tanto mais que á excepção dos Passadores e Endossadores, que lhes he permittida pelo dito Alvará pela falta de denúncia dos Protestos, he exorbitante de Direito commum, e contra a regra ordinaria das convenções civís, segundo as quaes os abonadores de qualquer *obrigação chirographaria* (1) não ficão livres da responsabilidade, posto o devedor principal lhes não participe a falta do pagamento vencido, e exigido.

Pelo que o dito Alvará recebe virtual, e necessariamente a limitação, que he adoptada nas Praças principaes, e se acha estabelecida expressamente pelo célebre Edicto de Commercio da França de Luiz XIV. Tit. 5. Art. 16.

» Os Passadores ou Endossadores das Letras serão obrigados a provar, » no caso de negação, que aquelles, sobre os quaes forão sacadas as Letras, » erão seus devedores, ou tinhão provisão (isto he fundos) no tempo em que » devião ser protestadas: aliàs serão obrigados a garantillas (2). »

## CAPITULO XXI.

### *Do Sacador ou Passador da Letra.*

O Sacador ou Passador da Letra não deve fazer Saque algum por sua conta sem: 1.° ter fundos em poder do Sacado, ou remettellos em tempo, ou ser este seu devedor, ou pessoa, com quem esteja em crédito aberto, e sólido, ou haver para isso recebido ordem do mesmo: 2.° fazer na mesma occasião aviso para o acceite e pagamento. Do contrario, arrisca-se ao Recambio da Letra com o Protesto, e ficar em deslustre o seu crédito.

Se o Passador recebendo effectivamente o valor da Letra faz o Saque sobre pessoa que nada lhe deve, ou fóra das circumstancias ditas, e não foi cumprido, como he de esperar de tal imprudencia, ou fraude, além do descrédito mercantil, que resulta do Recambio, póde ser, na censura dos cordatos, e, ainda judicialmente, qualificado hum tal acto, como verdadeira bulra, e artificio depredatorio contra a boa fé do Commercio; sendo evidente haver

(1) *Obrigação chirographaria* he toda, a que se contrahe por escrito de divida, passado por mão do devedor, ou de alguem por elle a seu rogo.

(2) Vid. Savary Le Parfait Negocian. Parère 42. Questão 2. e seguintes.

em tal caso o Passador recebido a importancia da Letra com simulação e engano em prejuizo do Dador do valor, fazendo-lhe fantastica venda de hum direito ou crédito inexistente.

Os fundos remettidos para satisfação das Letras podem ser em dinheiro corrente, ou em mercadorias, ou em Letras pagaveis no vencimento daquellas que se passão. Estes fundos, em phraseologia de Cambios, se dizem *provisão*, ainda que tambem se chama assim a Commissão, que tira a pesssoa, que satisfaz a Letra, sem ter em sua mão fundos daquelle á ordem ou por conta de quem se fez o Saque.

Alguns Negociantes remissos estranhão a seus Correspondentes, quando lhes sacão Letras sem participação prévia de estarem realizados, isto he, vendidos, e cobrados os effeitos, e fundos que havião sido remettidos para satisfação do Saque, ou á disposição do Proprietario. Porém ainda que a prudencia dicte não se fazerem estes Saques sem tal participação, para se prevenir o perigo do Recambio; com-tudo esta não he de necesssidade, mas sómente para maior segurança do cumprimento das Letras; a fim de se tolher da parte do Sacado o pretexto da falta de acceite e pagamento; porque achando-se os ditos fundos liquidos e promptos no vencimento das ditas, nada póde escusar ao mesmo de a satisfazer na concurrente quantia.

He racionavel, e do interesse do Passador, não sacar sobre os effeitos immediatamente com a sua remessa, e sem decorrer consideravel intervallo de tempo, segundo as distancias das Praças, e estado do respectivo Commercio; antes taes Saques, por via de regra, sempre são desavantajosos ao Passador, principalmente se absorvem toda ou a maior parte da sua importancia; porque, além de manifestar sobre-carrego de negocios, e hum giro forçado, obriga ao Sacado a fazer venda precipitada dos fundos remettidos com despreço do valor, que se poderia alcançar em occasião opportuna.

O Passador deve no Saque ter a maior attenção possivel á sua reputação, e não dar Letras de Cambio desavantajoso, isto he, a maior premio do corrente da Praça; porque isto ordinariamente he indicio de falta assim de dinheiro, como de crédito, manifesta grande urgencia e difficuldades de seu Commercio; ainda que algumas vezes possa proceder de especulações, que tinhão prospecto favoravel, sem mistura de necesssidade.

Como a assignatura do Passador he, que dá subsistencia á Letra, e fundamento a todas as transacções e endossos dos Garantes solidarios, que nella intervêm; he necessario, que antes que assigne, examine com toda a diligencia, se nella vão expressas não só todas as circumstancias, e condições essenciaes do Saque, senão tambem as particulares do ajuste feito com o Dador do valor, ou do que deo a ordem para o mesmo, tendo em vista o que se deixou dito no Cap. 8.

O Passador obra imprudentemente, se dá mais Letras da mesma somma á mesma pessoa, e da mesma data; porque póde isto ser occasião de enganos e dúvidas. Pelo que, se ajusta passar duas Letras pela quantia v. g. de hum conto de réis, he melhor fazellas de somma desigual, que mostrem serem distinctas, do que de 500$000 réis cada huma, que póde parecer ser segunda via da outra.

O Passador deve assignar tres vias da Letra á pessoa a cujo favor pôz á ordem; e extraviando-se alguma, he necessario que dê outra com resalva, e declaração das antecedentes; deixando de tudo nota em seus Livros, para não dar duplicata da que tivesse já entregue antes, e cobrarem-se em seu prejuizo duas quantias, sendo aliàs sómente de hum Saque.

O Passador não fica desobrigado, posto remetta fundos ao Sacado, e este acceite a Letra, e seja pessoa notoriamente abonada: porque sempre permanece responsavel, como Garante da mesma Letra até ser esta paga no vencimento.

O Passador he obrigado a integral satisfação do Cambio e Recambio á pessoa de quem recebeo o valor da Letra; e bem assim ao Portador della, que a tivesse negoceado, e pago o seu valor ao Proprietario, no caso de falimento, ou de falta de pagamento do Sacado, tirando o Portador *em tempo e forma* o Protesto de não paga; e vindo o Protesto de não acceita, não deve recusar, e póde ser compellido a prestar, caução ao Portador ou Remettente de que lhe será paga tanto no principal, como nos interesses do Recambio, não sendo satisfeita pelo Sacado no vencimento, e fazendo-se-lhe em hum e outro caso devidamente a participação, ou denúncia dos ditos Protestos.

O costume das Praças principaes no caso de voltar a Letra com o Protesto de não acceita, he fazer o Passador deposito do valor da Letra, ou dar caução, procurando alguma pessoa de notorio crédito, que se obrigue ao pontual cumprimento do Saque, a aprazimento do Portador, ou Remettente.

Nos casos sobreditos, ainda que o Passador não tivesse recebido effectivamente, mas sim fiado o valor da Letra, tendo aliàs esta a clausula de *valor recebido*, com tudo, a pessoa a cujo favor pôz a ordem, fica obrigada ao Portador que a negociasse em boa fé, e pagasse o seu importe: pois tal Saque he o que dá occasião, e justifica os subsequentes endossos, quer o Passador recebesse o valor, ou preço da Letra, quer o fiasse ao Recebedor della. Do contrario, o expediente dos Cambios sería sujeito á difficuldades, que embaraçarião a rapidez da circulação, etc. Vid. Cap. 5.

Se o Passador quebra antes de receber o valor da Letra, e o Portador ou Remettente della quizer entregalla aos Crédores, ou Administradores da casa falida, e estes a recusarem receber, insistindo no cumprimento do contrato já feito, o dito Portador ou Remettente he obrigado á levar a Letra a seu destino, e fazer as diligencias para o seu acceite, e pagamento.

Pela mesma razão, falindo o Remettente da Letra antes de pagar o valor, se o Sacado tendo disso noticia recusa acceitalla, e ella volta protestada; o Passador he obrigado a fazer bom o Saque com os legitimos interesses do Recambio, provando o Portador que a negoceára em boa fé. Porém se, naquelle caso, o dito Remettente houvesse enviado a Letra ao Portador, para lhe pagar o que lhe devia, não póde ser obrigado á satisfação, vindo-lhe o Protesto; pois, não tendo o Portador desembolsado directamente cousa alguma para haver tal Letra, não tem que haver do Passador mais do que as despezas do Protesto e Recambio; nem o Passador consequentemente póde exigir do Remettente mais do que estas mesmas despezas.

Quando o Passador saca unicamente por ordem e conta de outro, sendo consequentemente o Saque só de omissão, sem se empenhar na Letra como abonador da negociação; se por alguma casualidade, e sem omissão, ou facto seu, não receber o valor daquelle, a cujo favor passou a Letra, a perda, que disso resultar, recahirá meramente sobre a pessoa por cuja conta ella foi dada; salvo se der ao Recebedor da Letra tempo para pagamento, sem avisar disso ao que deo a ordem, e haver o seu consentimento, ou fôr negligente em exigir o valor de tal Letra no termo do costume da Praça em semelhantes transacções; ou, se no tempo de se entregar a Letra, era sabido o falimento da pessoa, a favor de quem se mandou passar a mesma Letra, ou erão notorios os embaraços de suas circumstancias mercantis; pois neste

e outros casos semelhantes o Passador fica sujeito ás consequencias do falimento, recebesse, ou não, beneficio do Saque; visto que a perda foi occasionada pela sua incuria, e crédito, que deo ao Portador ou Remettente.

Ainda que o Passador tenha noticia certa do falimento do Sacado, ou Acceitante, com tudo não he obrigado a dar satisfação, ou segurança ao Portador, ou Remettente, até que lhe apresente o Protesto formal em devido tempo.

## CAPITULO XXII.

### *Dos Endossadores.*

ENtende-se por Endossador todo aquelle, que, sendo Proprietario da Letra, a traspassa, e entrega a outro, ou com endosso formal, ou com a sua simples assignatura em branco nas costas da mesma Letra, ou a ordem para o Saque, e adquirio em consequencia a posse della, senão tambem o proprio Passador, que, depois de ter sacado sobre algum devedor ou acreditado, sendo por este acceite a Letra, tem já facilidade de a negociar; Endossando-a alguem, estando garantida com duas Firmas, a saber do Acceitante, e delle Passador; vindo por tanto a reunir se na mesma Pessoa as qualidades de Passador e Endossador. Fóra deste caso, a Pessoa do Sacador he sempre diversa da do Endossador.

O Proprietario da Letra, que a endossa a outro, póde fazello, ou por transporte, e cessão effectiva do modo dito, transferindo a propriedade da mesma ao Endossatario, ou Cessionario, recebendo delle o seu valor; ou por simples ordem de Commissão, para authorizar ao Recebedor unicamente para o fim da cobrança por conta do mesmo Endossante na Praça, onde he pagavel.

Os Endossadores, que cedêrão successivamente a Letra ao Portador, não ficão exonerados da obrigação, ainda que o Sacado acceite a Letra: porque, fazendo pelo endosso huma operação semelhante ao Saque, persevéra a sua obrigação bem como a do Passador, até que a Letra tenha o seu devido e destinado effeito.

Em virtude da obrigação solidaria, que o Endossador contrahe com o Passador e mais Garantes da Letra, tendo recebido do Portador o importe da mesma, está obrigado a depositar ou prestar-lhe causão, logo que vier protestada em tempo e fórma, por falta de acceite, sendo-lhe préviamente denunciado o Protesto, ou sobrevindo falimento ao Acceitante, ou outra circumstancia notoria, que prejudique ao crédito deste, e faça racionavelmente suspeitar, que não pagará a Letra no vencimento.

## CAPITULO XXIII.

### *Do Portador da Letra.*

POrtador da Letra, que tambem se diz o *Possuidor*, *Apresentante*, ou *Cobrador*, he em geral todo aquelle, a quem a mesma he entregue ou remettida, com ordem, endosso, ou poderes de requerer, e arrecadar o seu importe. Elle póde ser ou o primeiro Recebedor da Letra, Proprietario, e Dono della, a cujo favor o Passador pôz a ordem de paga, ou o ultimo, a quem foi endossada ou remettida, e que a guarda, para apresentalla em devido tempo, ou a remette para o mesmo fim á Praça onde he pagavel; ou finalmente

simples Procurador ou Commissario, a quem o Proprietario encarrega a cobrança, entregando-lhe, ou remettendo-lhe para esse effeito a mesma Letra.

Todo o Proprietario e Recebedor de Letra, quer a haja da mão do Passador, quer daquelle a quem fosse endossada, ou lhe pertencesse por titulo legitimo, em quanto a conserva em seu poder, não a negoceando, e transportando a outro por formal endosso, se diz o Portador ou Possuidor della, mas logo que a endossa a terceiro, ou a entrega, ou remette para cobrança a alguma pessoa, fica com todos os direitos de Portador aquelle, que alcançou legitimamente a posse da mesma Letra. Se ha na Letra mais endossos, cada hum dos Endossatarios he ao mesmo tempo o Dono e Portador della, em quanto a conserva em seu Poder.

O Portador da Letra, para poder conservar os seus direitos, seja o Proprietario, seja méro Cobrador por Commissão, ou Procuração, he sujeito aos seguintes encargos: Deve.

1.° Apresentar a Letra ao Sacado em devido tempo, para o acceite e pagamento.

2.° Não acceitando este pura e simplesmente a Letra, ou não pagando no vencimento a quantia total, apresentalla para o mesmo fim ás Ausencias, cada huma pela sua ordem, ou a quaesquer outras pessoas declaradas na Letra subsidiariamente, para a ellas se recorrer em caso de necessidade.

3.° Sendo perdida ou extraviada a Letra do poder do mesmo Portador, avisar immediatamente ao Passador ou Remettente, para lhes fornecer e enviar outra via; e se isso acontecer em poder do Sacado, (em cuja Casa a deixasse o Portador por 24 horas, segundo o estilo de algumas Praças, para se tomar nota, e pôr-se o acceite) exigir do mesmo, que lhe formalize, e acceite outra com identicas clausulas; e não o fazendo, tirar logo o Protesto, em que se incorpore a declaração dessas circumstancias.

4.° Exigir caução ao Acceitante logo que este mudar notoriamente de estado antes do vencimento da Letra, como v. g. se deixar de pagar Letras que houvesse acceito, ou soffresse execuções em sua pessoa e bens, fazendo disso immediato aviso ao Remettente, ou áquelle de quem recebeo a Letra.

5.° Tirar o Protesto interino assim que tiver noticia que o Acceitante falíra, ou se ausentára da Praça, enviando immediatamente o dito Protesto com a Letra ao Remettente pelo primeiro Correio, Paquete, ou Embarcação; para este denunciallo dentro de tres dias do Recebimento do Passador, e poder procurar a satisfação delle, dando igualmente aviso ao ultimo Endossador; ou fazer o mesmo Portador igual diligencia da denúncia, sendo elle, e o dito Passador, e Endossador, domiciliarios na mesma Praça; sendo porém a Letra pagavel á ordem, deve tirar o Protesto, e enviallo ao Remettente do modo dito, guardando todavia em seu poder a Letra até o seu vencimento, para que possa receber o seu importe no caso de que o Passador ache conveniente dar ordem a alguma outra pessoa para pagamento da mesma Letra.

6.° Tirar no dito caso o Protesto definitivo na falta de acceite puro, ou de pagamento total no dia do vencimento, incluidos os dias de graça, praticando as mesmas diligencias referidas, como no caso do Protesto interino.

7.° Observar no tempo e modo destas diligencias os estilos das Praças em que se hão de pagar.

Preterindo o Portador estas diligencias, se he o Proprietario, não tem recurso contra o Passador, Endossadores, e mais Garantes solidarios da Letra; ficando por sua conta o perigo da cobrança; e se he Procurador ou Commis-

sario constitue-se responsavel ao seu Constituinte e Commettente pelas perdas, e damnos que dahi resultarem.

A obrigação destas diligencias he igual, seja o curso e vencimento da Letra a usos, ou a dias de data, a dias preciosos, a hum certo dia; seja á vista, a tantos dias vista, a tal mez, a pagamentos, a feiras, ou de qualquer outro modo, segundo os estilos do Paiz.

A primeira diligencia do Portador da Letra he a sua apresentação em devido tempo para o acceite e cobrança. Segundo o estilo de Londres, e de outras Praças principaes, elle, por si, ou por outrem indistinctamente, apresenta, ou manda apresentar a Letra, logo depois do seu recebimento, a casa do Sacado, deixando-a ahi até o outro dia, para este poder tomar nota, e deliberar-se prudencialmente, conferindo-a com as suas contas, e com os Avisos que tem o Saque, se aliàs não acceita a Letra, logo que he vista (o que não he prudente). Porém se o Correio ou Paquete parte no mesmo dia em que he recebida a Letra (o que muitas vezes acontece pela inevitavel irregularidade que nisso ha na correspondencia do Norte) não se deve dar aquelle tempo ao Sacado, e he forçoso que acceite sem perda de tempo a Letra, e sem muito intervallo depois da apresentação: do contario he necessario que se tire, e envie logo o Protesto ao Remettente; aliàs o Portador responde pelos successos.

Quando a Letra he a hum ou mais usos, e dias de data, como nos Cambios do Norte, em que o seu curso he de momento a momento desde a data da Letra, deve o Portador apresentalla para acceite, ou pagamento dentro do termo da mesma, contando-se os dias de graça, ou cortezia do estilo da Praça: aliàs fica *prejudicada*; sem ter o mesmo Portador regresso contra o Passador e Endossadores; devendo a si imputar a consequencia da demora, e de não ter chegado a Letra para apresentação naquelle dia prefixo, que vem a ser da substancia de hum tal contrato, e cuja execução interessa a rapidez, e pontualidade do giro Cambial, sobre a qual se fundão as especulações dos Capitalistas. Se o Portador sente nisso detrimento, este só procede da sua negligencia, ou imprudencia, por negociar a Letra em tão estreito tempo, que não pudesse pelos Paquetes ou Correios ordinarios remettella a seu destino, e fazer apresentalla no tempo aprazado. Sendo pois esta materia tão melindrosa e arriscada, convêm que os Negociadores de semelhantes Letras tomem as suas medidas da maneira a mais circumspecta e cautelosa.

Se o Portador foi omisso na apresentação da Letra, e entretanto fallio o Passador, ignorando o Sacado esta circumstancia, e depois este, quando he apresentada, recusa acceitalla, declarando com tudo, que a acceitaria, se lhe fosse apresentada em devido tempo, fica o mesmo Portador responsavel ao Remettente, de quem tivesse recebido urgente ordem de se apressar a requerer o acceite, e pagamento, e deve fazer boa a perda acontecida pela sua negligencia e incuria.

Se o Portador dono da Letra, depois de vencida ou a refórma ao Acceitante, ou dá-lhe espera de algum prazo, com premio, ou sem elle, fa-lo por sua conta e risco; ficando desde logo o Passador e Endossadores desonerados de toda a responsabilidade; e se o Portador he simples Commissario, ficão a seu cargo os riscos da insolvencia, ou falimento do Acceitante; pois não póde fazer graça alguma ao Acceitante no tempo, e modo do pagamento; ou em outra qualquer circumstancia da Letra; visto que sería isso evidente excesso dos poderes que são dados, os quaes não póde alterar em prejuizo dos ditos interessados no cumprimento do Saque, cujos direitos e commodos aliàs

lhes são confiados na execução da Letra, e que por tanto os deve salvar com toda a fidelidade e execução.

Para se conhecer, quanto he justo e necessario o rigor de se apresentar em tempo opportuno a Letra ao Sacado para o acceite, e pagamento, basta advertir, que, se o Portador he simples Procurador e Commissario, huma vez que acceitou a Commissão, ou Mandato deve encher com todo o zelo, e pontualidade as ordens recebidas, segundo as regras de Direito, que obrigão ao Mandatario a huma diligencia exactissima. Neste caso toda a negligencia, de que resulta prejuizo ao Commettente, he culpavel, e até segundo as circumstancias se póde qualificar de dólo; e fica consequentemente responsavel á integral indemnização de quem soffreo a perda.

Se o Portador he o proprio Dono da Letra, não só elle interessa na sua apresentação e cobrança, senão tambem o Passador, o que deo a ordem, o que deo o valor, e cada hum dos Fiadores, e Endossantes, que successivamente a negoceárão; pois todos ganhão pelo acceite hum devedor de mais, em cujo poder se achão os fundos destinados ao pagamento, quando o Saque he feito em regra. Todos esses, que intervierão na Letra, se considerão ter feito o contrario debaixo da condição tácita, virtual, e subentendida, de que o Sacado a pagará, sendo-lhe apresentada em devido tempo. Se pois o Portador he omisso, e entretanto quebra o Sacado, a sua incuria e negligencia o deve unicamente gravar, e não a terceiros, que contratárão em boa fé.

Accresce, que, equiparando-se o Contrato do Cambio ao da compra, e venda, como se disse no Cap. 5., he-lhe applicavel a disposição de Direito, e Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 8. §. 1. e seguintes, pela qual o perigo da cousa comprada pertence ao Comprador, logo que esteve em mora, depois que o Vendedor lha offereceo, e entregou, demonstrando o lugar onde a podia haver.

Ora o Portador da Letra, sendo o Comprador do crédito e acção, que o Passador tem aos fundos em poder do Sacado, he claro que está nas mesmas circumstancias, que o Comprador de qualquer outra cousa, que esteja em Commercio; pois sendo-lhe alli offerecidos e demonstrados pelo Passador os fundos, que remetteo, ou se lhes devem; e os não procura arrecadar em tempo, quer por omissão, quer por fazer graça ao Sacado, o perigo do falimento deve ser unicamente por sua conta, e não pela do Portador e Endossadores, não estando da parte deste o não verificar-se em dia o cumprimento do Saque.

Se a Letra he á vista, ou a dias vista, alguns antigamente erão de parecer, que o Portador podia apresentalla ao Sacado a todo o tempo, que bem entendesse. Porém esta opinião he presentemente reprovada: pois a respeito de taes Letras militão as mesmas razões indicadas, sendo não menos certo, que a presumida intenção das partes he, que a Letra seja apresentada com a maior brevidade possivel, attendidas as circumstancias das pessoas, tempo, e lugar: e por tanto não deve o Portador abusar daquella clausula, procedendo com negligencia, ou fazer a seu arbitrio graça de tempo, ou modo de pagamento ao Sacado; sendo evidente, que, podendo entre tanto falir o mesmo Sacado, sería injusto, que o perigo da cobrança recahisse sobre os Endossadores e mais interessados, que procedêrão em boa fé.

Além de que, do contrario, abrir-se-hia porta á má fé dos Portadores das Letras; pois retardarião a apresentação, quando descessem os fundos da Praça, e consequentemente o valor das moedas; apressar-se-hião a fazella, quando subissem os mesmos fundos. Ora isto repugna a hum Contrato bilateral, e de boa fé, como he o de Cambio, instituido, e celebrado para utili-

dade reciproca dos que intervêm nelle. E de mais, se dependesse do arbitrio do Portador a apresentação e cobrança da Letra, esperando occasião de ganho, elle teria toda a utilidade, e ao mesmo tempo toda a liberdade no contrato; entretanto que o Passador, e Endossadores ficarião expostos a todos os riscos sem nenhuma liberdade no tempo da satisfação da Letra, huma vez que a entregassem, e esta lhes viesse recambiada por não paga; o que he incompativel com a justiça, a qual não soffre desigualdade na condição dos contrahentes.

Ainda que de ordinario o interesse dos Portadores os faz activos e diligentes para apresentação de quaesquer Letras, com tudo, como algumas vezes acontece constituirem-se em móra por descuido proprio, ou por favor ao Sacado, ou por outros motivos, sería conveniente, que, nas que tem a clausula de *vista*, a Lei taxasse os dias para apresentação, depois de serem dellas entregues pelos Passadores, a fim de prevenirem depois as controversias e abusos.

Na falta de Estatuto local a este respeito, a qualificação he deixada ao arbitrio do Juiz, que deve proceder com equidade, havendo attenção ás circumstancias, e intenção das Partes. Por exemplo, se a Letra he passada para assistencia de quem pertende viajar, e ir ao proprio lugar, onde se ha de pagar, já se vê que a apresentação só se póde verificar depois da sua chegada ao mesmo lugar. He porém de notar, que, a não provar-se evidente dólo, ou negligencia extrema no Portador de semelhantes Letras, sempre se devem ellas julgar obrigatorias, para que surtão o seu effeito; assim o exigindo as regras ordinarias das convenções humanas.

O Portador não só não tem arbitrio no tempo da apresentação e cobrança, mas nem ainda no modo do acceite, nem na quantidade e qualidade da solução. Pelo que he necessario: 1.º que o acceite seja *puro*, *e simples*; isto he, sem restricção, ou modificação, que prejudique ao Portador: 2.º que o Acceitante pague a totalidade, e não só parte da quantia da Letra *em dinhero de contado*, e em boa moeda do Paiz; aliàs o Portador não deve admittir taes sortes de acceites sem expressa ordem de seu Commettente, antes tirar logo o Protesto; e do contrario, responde pelos successos, perdas, e damnos, sem ter algum recurso contra aquelle, de quem recebeo a ordem para a cobrança.

Por exemplo: se, apresentada a Letra, o Sacado declara, que a acceita para pagar tão sómente certa parte da sua importancia, ou pelos fundos, que receber do Passador, ou em mais tempo, ou em outro lugar do que o prefixo na Letra, ou quando receber aviso do Passador, ou do que deo a ordem para o Saque, este acceite não he formal, e tende a prejuizo do Portador, a quem não importa saber o estado das contas, e a regularidade da correspondencia entre o dito Sacado e Passador. Pelo que não só póde, mas deve tirar logo o Protesto, para ter salvas as suas acções, e recursos em garantia contra os obrigados á Letra. O mesmo deve praticar-se, vencido o termo, se o Acceitante quer pagar só parte da Letra, ou insurge com alguma outra dúvida.

Quando porém o Sacado acceita a Letra com a clausula *debaixo de Protesto* por honra da Firma do Passador, não he obrigado o Portador a tirar o Protesto; sendo o Sacado de notoria abonação; pois daquella declaração do acceite não resulta prejuizo algum. Porém ainda nesse mesmo caso, se o Remettente deo ordem ao Portador para não admittir acceite debaixo de Protesto, deve este cumprir a ordem, e tirar o Protesto em fórma.

Na falta de acceite puro, ou de pagamento total do primeiro Sacado;

deve o Portador immediatamente apresentar a Letra á segunda, e mais Ausencias successivamente, até ser acceita e paga; aliàs tirar o Protesto, e remettello na fórma acima dita; pois a falta destas circumstancias o constitue na mesma responsabilidade; visto que taes Ausencias, e quaesquer outras pessoas declaradas na Letra, para a ella se acudir em caso de urgencia, são os subrogados pelo Passador para cumprimento do Saque; e em tal circumstancias tem igual solidez as mesmas razões ponderadas a respeito do primeiro, sobre que se dirigio o mesmo Saque.

Se o Sacado ou outra pessoa, que lhe he subrogada na Letra, a acceita, ou, falindo esta, alguem se offerece ao Portador para acceitar a mesma Letra por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Endossadores, e mais obrigados á satisfação do Saque, o Portador não he obrigado a acceitar a offerta, se tem razão de suspeitar as circumstancias da pessoa que a faz: mas se a não tem, e aquella pessoa dá caução idonea, o Portador não póde recusalla, visto ser de beneficio commum a todos os Interessados e Garantes da Letra.

Quando se perde ou extravia alguma Letra do poder do Portador, he evidente a necessidade de solicitar este, quanto antes, segunda via; mas he obrigado a satisfazer os portes de Cartas, e mais gastos que se occasionem da perda ou extravio; pois não devem gravar ao Remettente. Tendo porém sido já acceita a primeira, não póde pertender o pagamento em virtude da segunda via, sem que preste caução ou resalvo ao Acceitante, que, em virtude da primeira extraviada ou perdida, não se lhe pedirá, segunda vez o seu valor, depois de ter sido paga pela dita segunda via, e que, apparecendo aquella, se lhe fará entrega sem mais pertenção alguma.

Pelas Ordenanças de Bilbáo Cap. 27. só tem lugar esta caução, quando a Letra he a ordem, mas não quando designa a pessoa do Portador.

Porém se a perda e extravio aconteceo em casa, e poder do Sacado, onde o Portador deixasse a Letra, quando se apresentou para se tomar nota; segundo o estilo e cortezia dos Commerciantes em muitas Praças, o Sacado, deve formalizar nova Letra do identico teor da que lhe foi apresentada, pondo-lhe o seu acceite; e esta Letra assim reformada adquire, a todos os respeitos, o mesmo privilegio das Letras de Cambio; sendo justo, e racionavel, que aquelle que perdeo o titulo, e especialidade de outro, o faça bom por algum meio equivalente: aliàs deve o Portador tirar immediatamente o Protesto de não acceita a Letra, e envialló ao Remettente, como se não fôra acceita, e tirar o Protesto de não paga, procedendo do mesmo modo, que se o Acceitante recusasse a solução no vencimento.

## CAPITULO XXIV.

### *Da qualidade necessaria ao Portador para requerer o pagamento da Letra.*

NÃo basta que alguem tenha adquirido a posse de huma Letra de Cambio, para ter direito de exigir o pagamento della, ou para se lhe pagar validamente, podendo a Letra ser falsa, ou não ser Apresentante o verdadeiro Proprietario, ou Procurador, e Cessionario deste, ou havendo-a talvez surprendido com arte, e engano, ou achando-a sendo extraviada. Por tanto cumpre que esteja munido de hum titulo legitimo, para se considerar com a qualidade necessaria a compellir o Acceitante á solução; o mesmo Acceitante deve

certificar-se desta qualidade para validade da sua descarga: do contrario, não fica desobrigado, ainda que paque na boa fé, porque he-lhe imputavel não proceder nisto com a devida cautéla.

Aquella qualidade tem mais ou menos extensão, segundo os estilos e Regulamentos das Praças, e a elles se devem conformar as partes. Mas a regra geral he que, para se considerar alguem Portador legitimo de qualquer Letra, e se lhe poder validamente pagar, he necessario que seja o proprio, a favor de quem o Passador determinou o pagamento, e na falta delle, á sua ausencia ou ordem, segundo o teor e declarações da mesma Letra. Havendo porém formal endosso do legitimo Proprietario Recebedor da Letra, já se não deve fazer o pagamento a este, mas sim áquelle a quem o mesmo tivesse endossado; e sendo mais os endossos, deve ser feito o pagamento tão sómente ao ultimo, a proveito do qual se pôz a ordem, endosso, e cessão antecedente: pois por tal ordem ou endosso o Proprietario da Letra deixa de ser o dono della, transferindo toda a propriedade, que tinha á pessoa, a quem endossou, e cedeo o seu direito de cobrança, ficando unicamente sendo Garante do effectivo cumprimento da mesma Letra; e por isso o Acceitante não póde em tal caso pagar em boa fé, senão áquelle a cujo favor se acha posta a ultima ordem, ao tempo em que lhe he requerido o pagamento.

Diz-se *formal endosso*: porque he necessario que este contenha verdadeiro transporte, alheação, ou cessão da propriedade da Letra, com a expressa clausula de *valor recebido*, como se explicou no Cap. 17.; mas não, quando tem a simples fórmula » Pague-se á ordem de N. » sem outra declaração; porque em tal caso se considera simples Mandato; e por tanto, apresentando-se o legitimo Proprietario, póde-se, e deve-se-lhe pagar sem dúvida alguma.

As Letras, que tem clausula de pagaveis ao Portador, podem, e devem ser pagas a qualquer, que as apresenta.

## CAPITULO XXV.

### *Dos direitos do Portador da Letra de Cambio protestada por falta de acceite, ou de Pagamento.*

SEndo o Portador da Letra de Cambio simples Commissario, a quem ella fosse remettida para cobrança por conta de outro, depois de tirar o Protesto, por falta de pagamento, não tem mais obrigação do que envialla ao Remettente, e exigir delle as despezas do Protesto, pórtes de Cartas, e sua Commissão, que he o reconhecimento do seu trabalho, e usual remuneração mercantil do estilo das Praças.

Mas se a Letra pertence ao Portador, como legitimo Proprietario, havendo dado o seu valor, o uso universal do Commercio lhe dá a escolha de tres meios para liquidar os prejuizos da falta do pagamento.

O primeiro he de lançar em conta ao Passador, ou áquelle, de quem recebeo, e obteve a cessão e transporte da Letra, a somma principal della e do Cambio, despezas do Protesto, e os interesses do mesmo principal a meio por cento por mez, desde o Protesto até o effectivo pagamento.

O segundo he tomar para seu embolso dinheiro ao Cambio por conta do dito Passador ou Cedente da Letra protestada, e sacar sobre elle outra Letra pagavel no mesmo lugar, onde fôra sacada a que se protestou, comprehen-

dendo na mesma: 1.º a somma principal da Letra, de que tinha sido Portador: 2.º as despezas do Protesto: 3.º a sua Commissão do Saque: 4.º a corretagem do estilo da Praça: 5.º o preço do novo Cambio.

## CAPITULO XXVI.

### *Do Sacado ou Acceitante, e cautélas do Acceite.*

TOda a pessoa, que deve a outro importancia liquida, ou tem delle em seu poder fundos realizados, ou deo ordem para algum Saque sobre si, ou outro, sendo-lhe sacada qualquer Letra pelo seu crédor, ou commettente, he obrigada a acceitalla até a concurrente quantia da divida, fundos, e ordem: aliàs he considerada como homem sem honra, e incapaz de trato mercantil, e fica responsavel ao Passador pelos legitimos interesses, perdas, e damnos.

O Sacado não póde ser compellido a acceitar qualquer Letra (podendo ter boas razões para o não fazer) nem ainda a dar na mesma, ou por outro modo verbal, ou por escripto, a razão porque a não acceita; sendo o segredo a alma do Commercio, e não tendo alguem authoridade ou direito para obrigar a outro a dar a satisfação, senão em Juizo, do estado das suas contas, e sendo o que as exige competente ao caso. Por isso a simples recusação de acceite de qualquer Letra não traz descredito mercantil ao Sacado.

Todavia he mais conforme á franqueza mercantil, que se não faça nisso mysterio; e todo o Negociante, que procede com delicadeza no exercicio de sua profissão, a não obstar relevante motivo, deve logo, quando recusa acceitar huma Letra, dar nella, ou em resposta ao Escrivão dos Protestos, a razão, por que o não faz: como por exemplo, por não ter aviso, ou fundo do Passador, ou daquelle, que deo a ordem para o Saque; ou por não se acharem realizados os ditos fundos, isto he, liquidos depois da vénda e cobrança; ou por ter tido noticia do falimento do Passador, ou daquelle, que deo a ordem, ou do por cuja se passou a Letra; ou finalmente por qualquer outro fundamento, que entenda exoneralIo da obrigação do acceite puro, e absoluto.

Quando o Sacado recusa acceitar a Letra, dando, ou não, por escripto do modo dito a razão, por que assim procede, o Portador della só tem direito de tirar o seu Protesto, e enviallo ao Remettente ou Passador; e se este se considera com direito, não tem outro recurso mais do que o demandar ao mesmo Sacado pela acção, que lhe competir, segundo a natureza e circumstancia do debito.

Ainda que o Sacado, tendo contas com o Passador, não acceite a Letra; seja que se considere nada dever-lhe, ou ser-lhe antes crédor, seja que pelo estado e embaraço das mesmas contas no tempo da apresentação não queira, na dúvida, implicar-se com a obrigação do seu acceite; com tudo tirando-se-lhe o Protesto, sendo demandado e provado, que já a esse tempo era realmente devedor ao Passador da quantia liquida da Letra, fica responsàvel á satisfação do principal, e mais interesses do Recambio, não lhe sendo admissivel a escusa de que não acceitára, por não ter ainda então as suas contas apuradas: porque toda a pessoa, maiormente o Commerciante, as deve ter correntes em dia, em Balanço demonstrativo do seu estado, para regular com acerto as suas operações; salvo, se a falta de liquidação tiver procedido do Passador, que sendo requerido pelo Sacado, não déra, ou não ajustára as suas contas antes do Saque.

O Sacado (a proceder com prudencia) não deve acceitar a Letra sem

ter recebido aviso do Passador, se nella faz menção do mesmo aviso, como he de estilo. Esta cautéla he justa, não só porque não deve o Mandatario alterar a fórma do mandato, senão tambem porque he assim conveniente para se prevenirem dúvidas, e evitar-se o perigo de se pagarem Letras falsas, ou surprendidas (como tem acontecido) antes que fossem entregues pelo Passador a quem direito tinha; pois em algumas circumstancias he licito ao mesmo, ainda depois de passar huma Letra, arrepender-se antes de entregalla á pessoa, a cujo favor a sacou; como por exemplo, por não ter este pago em tempo o valor promettido, ou por ter mudado de estado, e haver racionavel suspeita de que, não satisfará a importancia da Letra no termo do ajuste; ou por ter falido a pessoa, que deo ordem para o Saque; ou por não lhe querer mais fazer crédito, ou por outra circumstancia forçosa, que occorresse.

Porém se o Sacado acceita em boa fé a Letra sem aviso do Passador, por a considerar verdadeira, e entender, que por honra do mesmo não deve consentir que se proteste, supporndo antes descaminho ou retardamento do dito aviso, ou descuido na remessa delle em tempo opportuno, não poderá depois o Passador deixar de reembolsar ao Sacado com o pretexto de ter acceito, e pago sem aviso, se aliàs a Letra he verdadeira, e foi entregue devidamente a quem pertencia: pois, do contrario, tiraria o mesmo Passador commodo da propria má fé, ou negligencia em não remetter o aviso em prejuizo do Sacado, que aliàs honrou a sua Firma, na racionavel supposição de que, o dito não teria omittido o devido aviso.

Se o Sacado recusa acceitar a Letra dando a razão de falta de aviso, não póde impedir o Portador, que tire o Protesto de não acceita, passadas as 24 horas da apresentação; antes este, findo aquelle termo (ou do estilo da Praça onde he pagavel) deve tirar o mesmo Protesto: não só porque o Portador, que está munido de seu titulo para pontual pagamento da Letra, não tem obrigação de esperar mais tempo, senão tambem porque muitas vezes esta razão tem servido de frivolo pretexto aos Sacados para não cumprirem o que devem, ou ganharem tempo.

Se o Sacado na apresentação da Letra pretexta falta de aviso, allegando não se terem ainda dado Cartas no Correio, ainda que o facto seja notorio, não póde com tudo obstar, que o Portador aponte a Letra perante Notario Público, ou o Escrivão dos Protestos, onde elle se acha estabelecido, para a todo o tempo constar desta diligencia, que não soffre demoras, e tambem a fim de começar a correr o prazo da Letra desde o dia da apresentação.

O Sacado não póde recusar o pagamento da Letra, que acceitou, salvo, vindo no conhecimento de ser falsa: aliàs he havido por falido.

## CAPITULO XXVII.

### *Da Acceitação da Letra.*

ACceitação ou Acceite da Letra he o acto, pelo qual o Sacado declara obrigar-se ao pagamento da mesma, pelo modo que nella especifica. A obrigação que resulta do facto do acceite he tão firme, que, depois de ser entregue ou manifestada a Letra ao Portador com o mesmo acceite, he o Acceitante obrigado a pagalla, ainda que antes ou depois do vencimento quebrasse o Passador: igualmente ainda que o Portador falisse, os crédores deste tem direito de requerer a cobrança de tal Letra.

O motivo do Acceite he indifferente para o rigor da dúvida Cambial.

Quer o Sacado acceitasse por debito preexistente, quer por simples amizade e honra da Firma do Passador, ou Endossador, a obrigação não he menos válida: antes a boa fé e franqueza do Commercio faz esta obrigação mais sagrada. Pelo que sería inadmissivel, e contra a honestidade mercantil, recusar o Acceitante o pagamento com o pretexto de não haver causa de debito, como nas outras obrigações chirografarias.

Para solidez e irrevocabilidade daquella obrigação he necessario que a Letra seja entregue ao Portador, ou ainda sómente manifestada a este com o acceite por escrito nella; ou aliàs por algum acto equivalente tenha sido declarada, effectiva ou presumptivamente, a vontade do Sacado de acceitar a mesma Letra. Pelo que, se antes daquella entrega, ou este manifesto, o Sacado tomasse novo acordo dentro do termo do estilo da Praça, que se concede para se pôr o acceite, e riscasse o que já havia escripto na Letra (tendo então ainda lugar o arrependimento para corrigir talvez o seu acceite precipitado depois de melhor exame de contas, ou por terem sobrevindo motivos racionaveis para retardar a sua primeira deliberação) o Portador em tal caso teria direito unicamente de tirar o seu Protesto contra o dito Sacado; mas não póde compellilo ao pagamento pelo acceite riscado. Porque semelhante acceite abolido em taes circumstancias vem a ser de nenhuma validade, nem se considera obrigatorio; visto que em todos os contratos, em que se requer o mutuo consentimento (1) (como he o que se celebra entre o Portador da Letra e o Sacado, pertencente á classe das estipulações, como se disse no Cap. 16.) para terem firmeza, e sortirem o destinado effeito, he necessario que as partes concorrão e coincidão no identico e reciproco assenso, ou approvação do trato, reconhecendo a sua utilidade correspectiva.

Por géral uso do Commercio das grandes Praças, como se indicou no Cap. 23., o Portador da Letra não tem precisão de apresentalla ao Sacado pessoalmente para pôr-lhe o acceite: basta que para esse effeito lha envie a casa, onde por cortezia se deixará até o outro dia, sendo Commerciante estabelecido; pois este espaço he necessario para examinar o Sacado se teve aviso do Saque, e o estado de suas contas, para se deliberar ao acceite, e poder tambem tomar nota em seus Livros no caso de se resolver a isso. Faz-se porém preciso ter-se cautéla, quando o Portador não está munido de segunda via, e o Sacado não he pessoa qualificada, ou de notorio crédito mercantil; porque póde ter (de que ha exemplo) a vilania de supprimir a Letra, e negar o recebimento della, contra a boa fé da entrega, e ser depois difficil, se não impossivel, a prova da diligencia da apresentação. Pelo que o Portador, tendo justa causa de desconfiar do caracter do Sacado, maiormente se he unica, ou a usos, e dias de data (que correm de momento a momento, e fica prejudicada, não se apresentando dentro do termo) obrará prudentemente, se fizer apresentar a Letra por Official de Justiça, que pórte por fé o acto de apresentação, para, no caso de tergiversação, extravio, ou fraude do Sacado, tirar incontinente o Protesto, e ter o competente regresso contra os Garantes da Letra.

Sendo as Letras á vista, ou a dias, semanas, ou mezes de vista, os acceites devem ser datados do dia, em que se apresentão; pois este he donde começa a correr o termo do pagamento. Sendo porém sacadas a hum, ou mais usos, ou a dias de data, ou pagaveis em dia fixo, ou a pagamento ou feiras,

---

(1) L. 55. ff. de verb. oblig.

podem-se acceitar sem ser necessario pôr-lhes a data do dia do acceite; pois se regula pela época, em que principia a correr o prazo nellas declarado.

Alguns costumão, e he boa prática, declarar por extenso com caracteres alfabeticos a quantia do acceite; a fim de evitar as falsificações, que se possão fazer no corpo da Letra.

## CAPITULO XXVIII.

### *Dos diversos modos de acceite das Letras.*

HA varias sortes de acceites: Acceite verbal; literal; expresso; tacito; puro; condicional; para pagar á si mesmo; debaixo de protesto; e por honra da Firma.

*Acceite verbal* he o que se faz por palavra: *e literal* he o que se faz por escripto. Antigamente se costumavão fazer os acceites tanto por escriptos, como por palavras, e estes erão muito communs, principalmente nas grandes feiras da Europa, e subsistião pela boa fé do Commercio: porém depois, mostrando a experiencia os inconvenientes dos acceites verbaes, que subministravão materia, ou pretextos para dúvida, subterfugios, e prejuizos, sobrevierão Regulamentos em varios Estados, que estabelecêrão a necessidade de se fazerem os acceites tão sómente por escripto, o que previne controversias, e fixa a prova e termo da obrigação. Assim he expressamente acautelado nas Ordenanças de Hespanha, e França, e este he presentemente o universal uso das Praças.

*Acceite expresso* he o que o Sacado positivamente faz, declarando a sua vontade de cumprir o Saque, e satisfazer a importancia da Letra. *Acceite presumido, ou tacito* he o que se induz, e por Lei, e senso mercantil se presume de certos factos do Sacado, posto explicitamente não manifeste a sua vontade de sujeitar-se á obrigação do pagamento, como explicaremos no Cap. 29.

*Acceite puro*, que tambem se diz *acceite simples*, he o em que o Sacado patentêa a sua vontade de satisfazer a Letra nos termos da Ordem, e preciso teor della, sem alguma restricção, condição, ou modificação de quantia, tempo, lugar, conta, ou outra circumstancia, que altere ou prejudique o interesse do Portador.

*Acceite condicional* he todo, o que não he puro e simples: o que se verifica, quando o Sacado, posto acceite a Letra, com tudo ahi logo limita a sua responsabilidade com alguma condição, restricção, ou modificação sobre alguma cousa, ou encargo a ella relativo, que ou não se ache prevenido no texto ou corpo da mesma Letra, ou possa diminuir a integridade e pontualidade do pagamento, ou finalmente tolha de algum modo o recurso do Portador contra aquelles, de quem deriva o seu direito. Por exemplo, quando o Sacado declara que acceita, e está prompto a pagar em maior prazo, ou em outro lugar, ou por menor somma, ou por encontro do que lhe deve o Passador, ou do que deo o valor da Letra, ou quando se lhe remetterem os fundos, ou quando se realizarem os que párão em seu poder destinado para cumprimento do Saque, ou com outro pretexto semelhante, de que resulte não ter o Portador a certeza do embolso, contra a boa fé e esperança do seu trato.

Os Acceites para pagar a si mesmo, e o debaixo de Protesto, por hon-

ra da Firma, explicar-se-hião nos Capitulos 30., 31., por exigirem exposição mais complicada. Aqui por ora só notaremos o seguinte.

Todo o acceite de Letra deve ser puro e simples, e de nenhum modo condicional, se essa condição não he já prevenida e declarada pelo Passador no corpo da Letra, que manifeste a convenção previa entre elle e o Portador que a recebeo de sua mão immediatamente, ou dos Endossadores que as negociárão: v. g. se o Sacado acceita a Letra com a declaração de pagar pelos effeitos do Passador, sendo vendidos e cobrados, se assim se acha expresso no corpo da Letra, este acceite he puro, porque está em exacta conformidade com a ordem do Saque: e até em tal caso he superflua essa declaração do Sacado: porque a simples palavra *acceito*, he sufficiente, e já se refere aos termos da Letra.

## CAPITULO XXIX.

### *Do Acceite virtual, ou tacito.*

AInda que por via de regra os Acceitantes das Letras devão ser expressos, ou por escripto, com tudo casos ha, em que por geral estilo são havidos por obrigatorios, e do mesmo effeito certos actos do Sacado, como se expressamente declarasse na Letra o consentimento e admissão da mesma: taes actos se chamão *Acceites virtuaes*, *presumidos*, *ou interpretativos*; porque se considerão subentendidos, ainda que o sacado não manifestásse explicitamente a sua intenção de cumprir o Saque.

O Acceite presumido se verifica: 1.º pela retenção que o Sacado faz da Letra por mais de 24 horas, ou além do tempo concedido por estilo da Praça para se pôr o Acceite: 2.º pela prática de certos actos e declarações verbaes que faz ao Portador, de que racionavelmente se infere, que o seu animo he de admittir e acceitar a Letra.

He regra estabelecida no Commercio, que a retenção da Letra pelo Sacado por mais tempo que o do costume da Praça, em que he pagavel, induz tacito acceite, e constitue ao mesmo Sacado na obrigação de restituir a Letra, e de pagalla no vencimento, sendo requerida a entrega opportunamente pelo Portador. Esta regra he fundada em huma presumpção racionavel; pois não deve estar no arbitrio do Sacado reter a Letra além do tempo do costume, e prejudicar ao Portador pela demora. E isto procede, quer a dita retenção se derive de contumacia do Sacado, quer de algum accidente, ou caso fortuito de perda, ou extravio, que lhe impossibilite o entregar a Letra ao Portador: porque nenhuma destas circumstancias deve gravar ao Portador, que fez as diligencias da apresentação, e requereo a entrega da Letra, passado o espaço do estilo.

Se a retenção da Letra procede do facto do Portador, por não requerer no tempo do estilo da Praça que o Sacado lha devolvesse, já não milita a mesma razão, nem dahi se deduz direito algum ao mesmo Portador, que não foi diligente em requerer a entrega.

Os actos, de que se presume o Acceite, são por exemplo, quando o Sacado recebe a Letra, que se lhe apresenta, e diz ao Portador, que a Letra he boa; ou quando não nega a Firma do Passador, nem duvída pagar a Letra, e só diz, que não teve aviso, ou que está prompto a acceitalla, logo que o receber, e depois o recebe; quando depois de a ter em si declara ao Portador que ella se extraviára, e que lhe apresente outra via: ou finalmente quando pôz na Letra » *Vista*; e firmou-a com a data.

## CAPITULO XXX.

### *Do Acceite para pagar a si mesmo.*

O Acceite para pagar a si mesmo tem lugar, e se pratíca, quando o Sacado he crédor (em igual somma da Letra) daquelle que deo o valor: neste caso, sendo-lhe apresentada a Letra, ainda que nella não venha a clausula de ›› *Pagará a si mesmo* ›› póde pôr o Acceite com declaração seguinte ›› *Acceito para pagar a mim mesmo* ›› se o Portador tirar o Protesto, este não lhe dá recurso algum contra o Passador.

Tal modo de acceite não se póde impugnar com o pretexto de não ser pura e simples: porque, se o Portador da Letra he o proprio, que deo o valor, e se constitue por tanto o verdadeiro Dono da mesma, fica evidente, que, sendo devedor do Sacado, não tem direito de repetir-lhe o pagamento na concurrente quantia, se o mesmo Sacado quer fazer encontro, compensando o respectivo crédito e debito; pois, segundo as Leis, em divida liquida tem lugar a compensação, a qual he havida por solução; sendo regra estabelecida em Commercio, senso commum, e prática do foro que ›› *quem compensa, paga* ›› como se dirá no Cap. 35. Ora havendo pagamento da Letra, he claro que não tem lugar o Protesto.

Se o Portador he Commissario, Procurador, Caixeiro, Preposto ou Agente do originario Dador do valor da Letra, não entra em dúvida, que o Sacado póde oppôr-lhe a mesma compensação e encontro de divida, que poderia oppôr ao proprio Dono da Letra, se este a apresentasse immediatamente, não podendo o Procurador e Preposto ter mais direito, que seu Constituinte, e Preponente, cuja pessoa representa.

Se o Portador não he o que deo effectivamente o valor da Letra, nem Procurador ou Preposto deste; mas recebeo por endosso e cessão do originario Dador do valor, ou do Cessionario deste, que lha traspassou, ou por querer favorecello fiando-lhe o dito valor, ou por terem contas, he certo que tal Portador não se constitue Proprietario da Letra senão pela mediação e cessão de quem deo o valor; e por tanto não póde ser de melhor condição, que seu author endossante ou cedente, de quem deriva o direito que o authoriza á cobrança. E como o que verdadeiramente deo o valor, não póde compellir ao Sacado para o pagamento da Letra, quando este he seu crédor, e lhe oppõe a compensação ou encontro de divida, igualmente o Portador de tal Letra não póde constranger ao mesmo Sacado á satisfação, nem por consequencia impedir que acceite a Letra para se pagar a si mesmo.

E ainda no caso de que semelhante Portador tivesse negociado tal Letra, e pago o valor, sendo o endosso real e effectivo, com tudo não póde impedir a compensação, salvo se na Letra for declarada esta circumstancia.

## CAPITULO XXXI.

### *Do Acceite por honra da Firma, ou Sob Protesto.*

PAra se prevenir o descredito mercantil dos que sacão e negocêão Letras de Cambio, e evitarem-se os prejuizos, que se lhes seguem da falta do cumprimento dellas, introduzio-se, e he geralmente estabelecido, o uso dos *acceites por honra da Firma e Sob Protesto, para se metter em conta.* Taes acceites tem lugar, quando o Sacado não he, ou não se considera, devedor ao

Passador, ou não approva o motivo ou conta propria, em que este se fundou para o Saque; e por tanto recusa acceitar, e pagar a Letra, segundo a ordem, que lhe foi dada, ou por ordem e conta de hum terceiro, pela qual se lhe avisa ter sido feito o Saque; se não tem fundos realizados do Passador, ou deste terceiro, e não lhe quer fazer crédito; ou tendo aquelles fundos, ou querendo fazer-lhe crédito, com tudo não recebeo o competente aviso e ordem especifica; nestes casos, desejando não comprometter-se com seu acceite puro, mas todavia tendo razões para considerar a pessoa do Passador, ou de qualquer dos Endossadores, para que não fique em dezar o crédito do mesmo, póde acceitar a Letra com clausula de o fazer por honra da Firma, e debaixo do Protesto para metter em conta com aquelle, cuja Firma quer horar. Como os Negociantes amão a brevidade nos seus escriptos usão em taes acceites da fórmula „ *Acceita S. P.*, ou *S. P. C.* „ que quer dizer, acceita Sob Protesto, ou debaixo do Protesto para metter em conta; e já se entende ser por honra da Firma daquelle, que se declara; e põe-se a data.

Não só póde o Sacado acceitar a Letra Sob Protesto por honra da Firma do Passador, senão tambem por honra de cada hum dos Garantes solidarios da Letra, se quer antes seguir a fé de algum destes, do que a do Passador, como v. g. do que deo a ordem para o Saque, do que deo o valor, dos Endossadores, ou de algum delles, ou da pessoa, por conta da qual se avisou ter sido sacada a Letra.

O Sacado depois de acceitar a Letra pura e simplesmente, não póde variar no modo do acceite, pois por elle ficou obrigado irrevocavelmente á satisfação; e por tanto não póde já ser admittido a acceitar Sob Protesto a mesma Letra.

Póde acceitar a Letra Sob Protesto não só o Sacado, senão tambem o proprio Portador, e ainda hum terceiro por honra da Firma de qualquer dos ditos, que intervierão no ajuste e negoceação da mesma Letra.

Taes acceites por honra da Firma se dizem *Sob Protesto para metter em conta*, porque o Acceitante costuma tirar seu Protesto para maior segurança, no qual declara que faz o acceite por honra a Firma da Pessoa, em cuja contemplação se obriga ao pagamento da Letra, por méra condescendencia, ou razão particular, independente da conta, ordem, ou motivos sobre que o Passador tinha fundado o Saque; a fim de poder ter recurso contra a pessoa, que elle quiz honrar, resacando sobre ella a respectiva importancia, com as despezas, e interesses do estilo.

A formalidade de fazer taes Protestos he em substancia a seguinte. Quando o Sacado he o que acceita a Letra, o Notario ou Escrivão respectivo declara no Protesto haver o Sacado respondido que não póde acceitar a Letra pura e simplesmente, por esta ou aquella razão; por exemplo, por não ter fundos do Passador, ou por não tellos realizados, ou por não receber delle ordem e aviso; mas que acceita por honra do mesmo Passador, ou do que deo o valor, ou daquelle que deo a ordem, ou de tal ou tal Endossador, como lhe aprouver.

Se he o Portador, que acceita a Letra Sob Protesto, e o tira para sua segurança, depois das clausulas ordinarias delle, accrescenta-se, que o dito acceitára a Letra debaixo de Protesto, para pagar por honra do Passador, ou de tal, e tal.

Se he hum terceiro, depois de todas as clausulas do Protesto escreve-se „ *e compareceo F. o qual declarou, que, para fazer honra a F. acceitava a Letra debaixo de Protesto.*

Aquelle, que paga huma Letra debaixo de Protesto, he reputado em Direito *Negotiorum gestor*; e juntamente se considera ter feito negocio util áquelles, que são obrigados ao cumprimento da mesma Letra: e por tanto he-lhe devida integral indemnização, e lhe ficão não só competindo todos os recursos e acções contra a pessoa, por honra de quem a pagou, mas tambem contra todos os outros, que nella intervierão, e se constituírão por isso Garantes solidarios da mesma, posto não tivessem dado ordem para o dito acceite.

O effeito do acceite Sob Protesto he ficar o Acceitante obrigado a pagar a Letra sem dúvida, ou excepção alguma, como se acceitasse pura e simplesmente, ainda que aliàs para maior segurança tirasse seu Protesto, a fim de denunciallo áquelle, por conta de quem fez o acceite, e lhe ficarem salvas as acções em garantia; nem o Acceitante póde impedillo que tire tal Protesto; pois que realmente vem este tambem a ser em seu beneficio, por corroborar a acção, que lhe compete contra a pessoa, cuja Firma quiz honrar, e além disto não póde tôlher ao mesmo Portador, que use daquella cautéla, interessando os Garantes da Letra na immediata participação do caso, para proverem de remedio, remettendo os fundos ao Acceitante, ou dando nova ordem a algum terceiro, a fim de evitarem o Recambio, e tomarem em tempo as precauções, que entenderem contra o Sacado.

O Portador da Letra protestada por falta de pagamento não póde ser obrigado a admittir a satisfação della por terceira pessoa em honra do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, menos que esta lhe mostre que lhe fôra particularmente recommendada a honra da mesma Letra: aliàs póde fazer o resaque para seu reembolso.

Se o Portador, sendo-lhe acceita a Letra Sob Protesto, contenta-se com tal acceite offerecido pelo proprio Sacado, ou por outra pessoa de notoria abonação, não he obrigado a tirar o Protesto; salvo se tem ordem contraria do Remettente: porque naquelle caso he-lhe indifferente, e sem consequencia, ser a Letra acceita simplesmente, ou Sob Protesto: porém se elle não se contenta com semelhante acceite, e requer diante de testemunhas, ou por intimação de Notario público, que lhe acceite a Letra *pura e simplesmente*, e o Sacado o recusa, póde e deve tirar o Protesto: mas o que acceita por tal modo tem tambem direito de renunciar ao seu acceite, e havello por nullo, exigindo que esta circumstancia seja inserta no Protesto: do contrario, obra imprudentemente, e arrisca-se a ter prejuizo.

O Acceite Sob Protesto feito pelo Portador, ou por terceira pessoa, tem lugar não só quando o Sacado não acceita a Letra na apresentação, senão tambem quando a não paga no vencimento, e os ditos querem honrar a Firma do Passador, ou de alguns dos outros Garantes da Letra, offerecendo-se a pagar immediatamente debaixo do dito Protesto.

O que acceita e paga qualquer Letra Sob Protesto, tem direito a huma recompensa, pelo credito que faz aquelle, por cuja honra acceitou e pagou a mesma Letra, ainda que aliàs o não conhecesse, nem tivesse ordem para isso. Pelo que póde resacar sobre elle para seu reembolso, carregando-lhe o principal, commissão, corretagem, porte de cartas, custos do Protesto: e neste caso a pessoa, por cuja conta acceitou e pagou a Letra, fica obrigada a cumprir o resaque, e deve além disto mostrar-se agradecido pelo favor.

Quando o Portador da Letra admitte o acceite de terceira pessoa Sob Protesto em honra do Passador, não fica este obrigado a dar satisfação ao Remettente: porém se tal acceite he feito em honra do Endossador sómente, he obrigado a dar satisfação competente, assim ao mesmo Endossador, como

ao dito Remettente, depositando, ou dando caução, sendo a Letra absolutamente protestada com respeito ao Passador, assim; e de igual modo, como se nunca tivesse sido feito o acceite debaixo do Protesto.

Sendo a Letra protestada por não acceita, se depois de ser acceita por alguem Sob Protesto, o Sacado, recebendo novos avisos e ordens, determina-se, e se offerece, á acceitar e pagar; o que o acceitou Sob Protesto póde consentillo; mas não tem por isso o direito de obrigar ao Portador a que desista daquelle acceite, e o livre da obrigação contrahida: sómente póde exigir do Sacado, que se resolveo ao acceite, que lhe satisfaça a sua commissão e mais encargos do estilo, a que deo causa: nem este tem razão de o impugnar, visto que pelo acceite Sob Protesto se evitou o tornar a Letra protestada.

O que acceita a Letra debaixo do formal Protesto, he obrigado a remettello incontinente á pessoa, por honra, e conta da qual fez o acceite; a fim de que este possa prover em tempo a seu crédito, e remessa de fundos para satisfação da Letra no vencimento, e evitar o Recambio.

Ninguem póde acceitar huma Letra Sob Protesto, senão depois de positiva repulsa do Sacado; ou não podendo este ser achado, nem havendo deixado a seus Procuradores, Agentes, ou Socios ordem para acceitar Letras.

Nenhuma pessoa prudente deve acceitar Letra Sob Protesto por honra do Passador, ou dos Endossadores, sem primeiro certificar-se das razões, por que o Sacado recusou o pagamento; podendo ser muito bóas, principalmente se este he pessoa de notoria abonação e crédito: do contrario he arriscado ao Acceitante empenhar a sua Firma, talvez ficando na impossibilidade de ter regresso efficaz contra o mesmo Passador, que já a esse tempo estivesse em falencia, ou declinando em circumstancias. He necessaria tambem toda a circumspecção, para se não acceitarem, ou pagarem Sob Protesto Letras, tendo havido negligencia do Portador na apresentação, cobrança, e Protesto.

Depois de ter o Portador remettido o Protesto de não paga a Letra, ainda que o retenha em seu poder, não he opportuno offerecer alguem o pagamento Sob Protesto, menos que o mesmo Portador dê sufficiente segurança de fazer restituição (no caso que o Passador ou Endossador tenha pago o valor da Letra) da importancia do Saque e mais despezas, ou aliás se tenha sobre isso arranjado com o Remettente.

O que paga huma Letra, que acceitou Sob Protesto, fica sobrogado de pleno titulo e direito em lugar do Portador, para todos os fins e effeitos; não só pela acção de *Negotiorum gestio*, senão tambem por virtude de huma cessão tacita e presumida pela Lei, que o Portador se entende fazer ao mesmo Acceitante de todos os recursos que lhe pertencerião, se lhe não fosse paga a Letra. Para evitarem-se disputas será conveniente, que este tire o Protesto de segurança por falta de pagamento, e requeira ao Portador huma cessão formal: principalmente, se tendo o Acceitante avisado ao Passador, este desapprovasse o Acceite por honra da sua Firma, com o pretexto de não ter dado ordem.

Em Inglaterra, segundo diz Beawes na sua *Lex Mercatoria* pag. 436., tratando das Letras de Cambio §. 49., e 57., o que paga huma Letra por honra do ultimo Endossador, tem recurso contra todos os Endossadores antecedentes até chegar-se ao Passador: porém se pagou tão sómente por honra do Passador, não tem remedio contra algum dos Endossadores, visto que se obrigou unicamente em consideração do mesmo Passador, e o que pagou por

honra de algum particular Endossador, só tem recurso contra os antecedentes Endossadores, e o Passador, mas não contra os Endossadores subsequentes.

## CAPITULO XXXII.

### *Da preferencia dos Acceitantes Sob Protesto.*

COmo a faculdade de acceitar debaixo de Protesto huma Letra não acceita pelo Sacado pertence a toda sorte de pessoas, que se podem reduzir a tres; a saber: o Sacado, o Portador, e qualquer terceiro; e gravando esta transacção, mais ou menos, aos obrigados ao cumprimento do Saque, dicta a boa razão, que ella se faça com o menor prejuizo possivel dos mesmos, sem que se altere o seu crédito; nem o Portador da Letra soffra detrimento na demora. He por isso estabelecida por estilo do Commercio certa ordem e graduação no concurso de preferentes em semelhante acceite.

Em 1.° lugar, o que acceita livremente deve ser preferido áquelle que só acceita Sob Protesto.

Em 2.° lugar, no concurso dos que se offerecem a acceitar Sob Protesto deve ser preferido o que acceita por conta de quem foi sacada a Letra; e depois o que acceita por conta do Passador, e depois o que o faz pela do ultimo Endossador, se tiverão para isso ordem: porque deve estar no arbitrio destes o se fazerem livrar da sua obrigação por meio de quem bem quizerem.

Em 3.° lugar, concorrendo dous a acceitar Sob Protesto, hum por conta do Passador, e outro por conta de quem deo a ordem para o Saque, ou pela dos Endossadores, prefere o que teve ordem do Passador para acceitar no caso de urgencia; pois este he a parte principal no Contrato.

Em 4.° lugar, se o Sacado acceita a Letra livremente, ou Sob Protesto deve ser preferido pela esperança de pagar livremente, e ainda se acceita para metter em conta; porque, poupando ao Passador as despezas do Recambio, faz o negocio deste mais util.

Em 5.° lugar, se o Sacado não quizer acceitar senão Sob Protesto por honra do Passador, e o Portador se offerece igualmente a fazello, deve este ser preferido a elle; e a quaesquer terceiros: não querendo porém o Portador acceitar Sob Protesto, concorrendo o Sacado, e terceiras pessoas; o Sacado deve ser preferido a estes.

Em 6.° lugar, o que acceita Sob Protesto por honra da primeira ordem, isto he, do primeiro Endossador, he preferido áquelle, que se offeresse ao mesmo acceite por honra das segundas ordens, ou Endossadores posteriores.

## CAPITULO XXXIII.

### *Dos modos de extinguir a divida do Cambio, e a obrigação da Letra.*

SEndo ajustado o Cambio, já se disse no Cap. 4., que não se podia dissolver o contrato sem o consentimento reciproco das partes. Pelo que, se depois de entregue a Letra a quem deo o valor, e se constitue por isso o Proprietario, este e o Passador convêm no distrato; cessa a obrigação cambial, sendo tornada a Letra ao Passador.

Igualmente se, depois de negociada a Letra, o Portador e o Endossante convêm em desfazer o trato, extingue-se o effeito da negociação, rever-

tendo a Letra ao poder do mesmo Endossante, pondo-lhe o Portador o Pertence ou Endosso na fórma ordinaria.

Depois de acceita a Letra, a divida do Acceitante extingue-se: 1.º pela solução: 2.º pela compensação: 3.º pela remissão: 4.º pela novação: 5.º pela prescripção.

## CAPITULO XXXIV.

### *Da Solução da Letra.*

A Solução, ou pagamento da Letra deve-se fazer á pessoa que nella se declara, e bem assim no tempo, modo, e lugar que ahi se prescreve, guardando-se o estilo da Praça, onde he pagavel; aliàs o Acceitante não fica livre da obrigação, e deve responder pelas perdas, damnos, e interesses legitimos a todos que tem direito ao cumprimento do Saque.

Para se pôr o acceite na Letra, sendo verdadeira, basta que seja apresentada por qualquer pessoa; devendo unicamente o Sacado ter a cautéla de o não fazer, senão estando certo da verdade da Firma do Passador, e tendo aviso do mesmo, ou daquelle, á ordem ou por conta de quem se fez o Saque. Mas para se pagar, he necessario que o Portador tenha a qualidade necessaria para exigir o pagamento, a qual se reduz ao seguinte: 1.º ser o real cobrador da Letra, isto he, o Proprietario della por ter dado o seu valor, ou havella recebido do Passador por algum outro modo legitimo: 2.º ter os poderes do dito Proprietario seja por Endosso na mesma Letra, seja por ordem extrinseca, ou Procuração em fórma.

Segundo o estilo das grandes Praças, não he necessario que o Portador se apresente pessoalmente em casa do Acceitante no vencimento da Letra, para exigir o pagamento: basta que o faça por qualquer pessoa, tendo posto o competente Recibo na mesma Letra, e o dito Acceitante paga validamente, sendo verdadeira a Firma daquelle a quem a mesma Letra pertence. Mas se tem alguma suspeita, ou justo motivo para duvidar, póde exigir, que, ou venha o proprio Portador á sua casa receber o dinheiro, e passar-lhe o Recibo, ou traga o mesmo Recibo passado na Letra, reconhecido por Tabellião. Em muitas Praças o Recibo consiste em escrever simplesmente o Portador nas costas da Letra o seu nome inteiro, sem mais declaração.

Sendo o Portador pessoa desconhecida, deve o Acceitante para seu descargo pedir-lhe caução, ou ao menos que dê testemunhas de conhecimento, as quaes se assignem na Letra, a fim de pagar com segurança; e usando desta cautéla, fica livre da obrigação contrahida pelo acceite; constituindo-se taes testemunhas responsaveis, se depois constar que o Portador não era pessoa legitima para a cobrança.

O Acceitante não deve pagar a Letra, que acceitou, sem lhe ser apresentada a propria, em que pôz seu acceite; e convêm remilla no acto, em que a satisfizer, guardando-a em seu poder, e riscando, para maior cautéla, o dito acceite; a fim de que se por alguma casualidade for perdida, não appareça depois no público sem sinal de paga, ou torne outra vez á mão do Portador, que pertenda repetir o pagamento, riscando fraudulentamente o seu recibo.

Quanto ao tempo do pagamento, he de advertir, que nem o Portador póde demorar a cobrança além do taxado na Letra, incluidos os dias cortezes, nos que o tem, segundo o estilo da Praça, em que são pagaveis; nem

o Acceitante póde, sem risco proprio, adiantar-lhe o pagamento. Porque, supposto por Direito commum se presuma que o prazo para o pagamento he posto a favor do devedor, e que póde renunciar a este beneficio, e por tanto validamente pagar-se-lhe a divida sem chegar ao dia do vencimento; e até, segundo alguns Jurisconsultos, seja permittido ao devedor compellir ao Crédor a que receba a satisfação antes do termo estipulado, com tudo nas Letras de Cambio he admittida Jurisprudencia contraria, por excepção daquella regra geral, assim o exigindo o favor do Commercio, e o rigor do giro Cambial.

1.º Porque, sendo aquelle contrato para utilidade reciproca não só dos principaes contrahentes, mas tambem de todos os Garantes da Letra, he evidente que quaesquer condições de tempo, e lugar, são a favor de todos os ditos, e não podem consequentemente ser alteradas a arbitrio de algum delles.

2.º Assim he necessario, para se tolherem occasiões a conluios, soluções simuladas, e quebras de má fé, em fraude dos legitimos Crédores dos fallidos: pois a experiencia mostrou, que alguns Commerciantes, estando proximos a quebrar, se apressavão a pagar Letras, antes do vencimento aos Portadores ou por amizade, ou por outro motivo de collusão, e interesse clandestino; e depois, apresentando-se fallidos, ficavão todos os ditos Portadores salvos, entretanto que os Crédores da massa falida ficavão descubertos, e prejudicados, tendo aliàs no rateio a parte proporcional das sommas intempestivamente pagas.

## CAPITULO XXXV.

### *Da Compensação da Letra.*

A Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 78., em conformidade a Direito, estabelece a regra que a compensação he modo legitimo de extinguir a obrigação, e he havida como solução effectiva, quando a divida he certa, liquida, vencida, e de quantidade a quantidade. No §. inicial lê-se.

» Compensação, quer dizer desconto de huma divida a outra; e foi
» introduzida com razão, e equidade; porque mais razão he não pagar alguem
» o que deve, se outro tanto lhe he devido, que pagallo, e depois repetil-
» lo, como cousa que não era devida. E a compensação ha lugar, assi na
» aução real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a
» quantidade, quer dizer, cousa, que consiste em conto, assi como he o
» dinheiro; ou em pezo, assi como cêra; ou em medida, assi como azeite,
» e outros semelhantes. E por tanto, se hum homem he obrigado, e devedor
» a outro em certa quantidade de dinheiro, cêra, azeite, ou em outras se-
» melhantes cousas, o qual lhe he devedor em outro tanto, mais ou menos,
» desconte-se huma divida pela outra em quanto ambas concorrem, e em a
» maioria fique salva a divida áquelle, a que mais for devido.

§. 4. » Outro si, não haverá lugar, quando a divida, de que se faz com-
» pensação he incerta, e a divida principalmente demandada he liquida, cer-
» ta, e clara, por confissão da parte, ou por outra alguma próva a ella dada;
» porque neste caso não se deve fazer compensação da divida da quantidade
» incerta, e não liquida, á que he certa.

§. 8. » E assi se fará, quando certa especie fosse devida de huma parte
» a outra, assi como hum escravo certo, e nomeado, cavallo, ou livro, e a
» dita certa especie não pudesse ser havida, pelo que he devida a verdadeira
» estimação della. E feita a estimação licitamente se poderá a ella oppôr, e

„ fazer compensação d'outra tanta quantidade, ou maior, ou mais pequena, „ em quanto huma concorrer com a outra.

Esta Legislação he exactamente applicavel á divida cambial. Pelo que ao tempo do vencimento da Letra de menor, igual, ou maior quantia, se póde; havendo igualdade de circumstancias de tempo, e lugar, fazer a compensação ou encontro de liquido a liquido, pagando ou exigindo a differença, á proporção que o seu crédito he menor ou maior, do que o da Letra que lhe he apresentada para cobrança: e em tal caso o Portador não póde recusar a compensação; e se quizer tirar o Protesto, vem este a ser-lhe inutil; por se considerar por aquelle modo legitimamente extincta a divida na concurrente quantia, havendo-se á dita compensação por pagamento formal e effectivo.

Porém se a Letra, que o Acceitante tivesse contra o Portador, se vencesse depois, ainda que aliàs fosse de maior quantia, não póde este ser obrigado a admittir a compensação: porque não se verifica em tal caso o estar a divida liquida.

Tem tambem lugar a compensação, quando o Sacado, sendo crédor do Proprietario da Letra, por conta entre elles existente, acceita a Letra com a clausula para pagar a si mesmo; e então procedem as regras propostas no Cap. 30.

Nos casos, em que tem lugar a compensação, o Proprietario da Letra não póde endossalla válidamente a outro, ou ao menos sem risco de regressar protestada: e fazendo-o, o endosso vem a ser de nenhum effeito, se o Sacado não quizer acceitar-lhe a Letra por honra da Firma; pois, tendo este todo o direito de lhe oppôr a compensação, acceitando a mesma Letra para pagar a si mesmo, se elle fosse o immediato Portador, não ha dúvida que póde fazer outro tanto contra o Endossatario, a quem foi traspassada a Letra, quando se apresentar para o acceite, e pagamento: porque, sendo este méro Cessionario do dito Endossador Proprietario, e não podendo ter mais direito que este, he certo que não póde tolher ao Sacado a compensação legitima; pois regularmente por Direito se podem oppôr contra o Cessionario as mesmas excepções juridicas que competem contra o cedente (1). Na verdade, como a compensação he hum modo natural de extinguir as dividas, he claro que o Proprietario de huma Letra não procede prudentemente, ou em boa fé, quando a endossa, sendo devedor de igual quantia ao Acceitante; pois em tal circumstancia não tem direitos, nem acções que ceder; e por tanto não póde transportar a outro a mesma Letra, pondo-lhe o endosso, que he verdadeira e rigorosa cessão dos direitos radicados no Endossador, ou cedente.

## CAPITULO XXXVI.

### *Da remissão da Letra.*

O Crédito e divida da Letra de Cambio extingue-se, bem como os mais créditos e obrigações, pela remissão, isto he, perdão, ou doação, que o Crédor faz della ao devedor. Ora havendo na mesma Letra e sua negociação, muitos créditos, ainda que da mesma somma, como são do Passador contra quem deo a ordem do Saque, ou contra o que prometteo o valor; do que o deo effectivamente contra o Passador; do Portador contra o Acceitan-

(1) L. 2. pr. ff. de hæred. vel. act. vend.

te; do Acceitante contra o Passador e mais Garantes solidarios da Letra, qualquer destes Crédores póde remittir a seus devedores o respectivo crédito, renunciando ao direito resultante da obrigação contrahida, seja antes, seja depois do vencimento da mesma Letra.

Se o Proprietario da Letra a perdoa ao Acceitante, esta remissão póde ser feita, ou por carta missiva, retendo o Proprietario a Letra, ou enviando-a ao mesmo Acceitante, pondo-lhe o Recibo do estilo, como se fosse effectivamente paga, ou entregando-lha de igual modo. A remessa, ou entrega da Letra com o Recibo he o mais peremptorio meio de extinguir a divida do Cambio.

Se depois de remettida, isto he, perdoada a divida por carta, ou enviando-se ao devedor a Letra, o Proprietario doante toma outro acordo, por mudarem as circumstancias, ou por simples motivo de arrependimento; e antes de chegar a carta ou Letra a poder do mesmo devedor, faz o contra-aviso, já a remissão não póde sortir o destinado effeito: pois, em quanto não se verifica o consentimento do devedor, a remissão da divida não principia a adquirir subsistencia, por ser necessario em Direito, para firmeza e irrevogabilidade de taes actos, o concurso da vontade do devedor e Crédor, sendo possivel que aquelle não acceite, e renuncie o beneficio, que este lhe pertenda fazer (1). O mesmo tem lugar, se antes do recebimento da carta ou Letra, o Acceitante fallece.

Se depois de enviada e recebida a carta com a remissão da divida, o Proprietario se arrepende, e endossa a Letra a alguma pessoa, que lhe pagasse o valor da mesma, negociando-a esta em boa fé, ignorando aquella circumstancia, sendo apresentada a Letra ao Acceitante para o pagamento, não póde este recusallo com o pretexto da dita remissão; pois não lhe he permittido prejudicar a terceiro, que houve a Letra por modo legitimo, e só lhe fica resguardado seu direito contra o fraudulento e versatil Doador, que se mostra não ter caracter nem de Negociante, nem de homem de probidade. Porém se com a dita carta fosse enviada a Letra com o Recibo em que estava posto o Acceite, mas o endosso fosse feito em alguma segunda ou terceira via (como acontece nas Letras do Norte) já o Acceitante poderia fazer justa repulsa do pagamento, e ao Portador só restava o competente recurso contra o Endossador que o tivesse bulrado.

Os effeitos da remissão da divida da Letra legal e irrevocavelmente feita, são:

1.º Desobrigar da garantia ao Passador, e aos mais obrigados ao seu cumprimento, ainda que tal remissão se verificasse depois de estar o Acceitante constituido em mora, ou tardança do pagamento, e o Proprietario da Letra tirasse o Protesto: pois por aquelle acto justamente se considera haver-se dado por pago; e por tanto não póde já ter regresso contra os Garantes da Letra, que só respondem na falta do pagamento.

2.º Authorizar ao Acceitante a lançar em conta ao Passador, e repetir delle, com a commissão e interesse do estilo, a quantia da Letra, que lhe foi remettida, ou doada pelo Proprietario, quer seja a remissão ou doação gratuita, quer seja remuneratoria em attenção a favor, ou serviços, que lhe tivesse feito o mesmo Acceitante: porque, do contrario, viria a ser o beneficio inutil ao mesmo Acceitante, e recahir sobre terceiro contra a evi-

---

(1) L. 55. ff. de verb. oblig.

dente intenção do Doador, que delle não cogitou, e só quiz que aproveitasse a quem era destinado por amizade, ou por compensação de bons officios, estranhos á pessoa do dito Passador, ou de qualquer outro por cuja conta se fizesse o Saque.

3.º Extinguir todo o Direito do Doador contra o Acceitante, não só quanto aos interesses, e executiva urgencia da Acção Cambial, senão tambem quanto á divida em si mesma, se a remissão foi absoluta, e verdadeiramente tal. Porém se pela carta missiva, ou por outra prova juridica, se mostrar, que a intenção do Proprietario da Letra não fôra dar-se por pago ao Acceitante, mas unicamente conceder-lhe huma simples exoneração pessoal, quanto para o restricto effeito de não tirar contra elle o Protesto, a fim de o não deixar em descrédito, e gravado com a resulta do mesmo Protesto; em tal caso, não podendo acto algum operar além da intenção das partes, não tem o Proprietario da Letra jámais recurso contra os Garantes della; mas assiste-lhe direito para haver do Acceitante o seu pagamento, visto que sempre lhe ficou obrigado pelo Acceite. Por isso dicta a prudencia, que, em semelhantes circumstancias nunca o Proprietario da Letra a entregue ao Acceitante sem resalvo: aliàs presume-se ter sido paga devidamente.

## CAPITULO XXXVII.

### *Da Novação da Letra.*

NOvação he a mudança ou passagem de huma dívida para outra, extinguindo-se a primeira obrigação. Assim se v. g. Pedro, comprando a Paulo certos effeitos a pagar em hum tempo ajustado, o não satisfaz nelle em moeda effectiva, porém conventiona com Paulo a passar-lhe hum crédito de juros pela importancia, ou preço da compra, diz-se haver novação da divida em virtude da mudança da obrigação, ficando substituida em lugar da primeira outra de diversa natureza. Por esta novação se considera a primeira divida paga, e o crédor não ter contra o devedor direito algum, quanto ao titulo dessa divida, posto renascesse outra em seu lugar, que só póde ser exigida por acção competente.

Quando no caso dito permanece o mesmo crédor e devedor, chama-se *novação sem delegação*; quando novo devedor he subrogado em lugar do primeiro, se diz *novação com delegação*; cujo effeito he livrar da obrigação ao primeiro devedor, e fazer nascer acção tão sómente contra o segundo devedor. No exemplo proposto no antecedente paragrafo dá-se novação sem delegação.

Porém, se naquella especie o comprador dos effeitos offerecesse ao vendedor pagar-lhe o preço em mão de hum terceiro, e o mesmo vendedor accordasse nisso, considerando dahi em diante a este como seu unico devedor, haveria novação com delegação, e a divida do comprador ficaria extincta e havida por paga, sem ter jámais o vendedor regresso contra elle, pois acceitou o seu pagamento de outra pessoa, cuja fé inteiramente quiz seguir.

A novação tem lugar igualmente nas dividas de Letras de Cambio. Pelo que se o Acceitante da Letra, antes ou depois de vencida, se ajusta com o Portador a pagar-lhe, passado mais algum tempo, ou em outro lugar, seja acceitando aquelle a divida em conta, ou recebendo crédito de igual obrigação, ou reformando a Letra, ou acceitando alguma do mesmo Acceitante sobre outro; nestes casos, e outros semelhantes, *se o Portador entrega a Le-*

*tra com o recibo ao Acceitante*, a primeira dívida he havida por paga, e fica extincta, substituida em seu lugar outra pela novação do contrato; de sorte que dahi em diante o perigo da cobrança fica por conta do mesmo Portador, sem regresso algum contra os Garantes da Letra, cuja divida se novou por algum dos ditos modos.

Por Direito civil a novação deve-se fazer por palavras expressas. Mas em materia de Cambios, segundo o geral uso do Commercio, basta que o Portador da Letra entregue ao Acceitante a mesma com o Recibo para se considerar a novação perfeita absoluta, e extinguir-se o direito da persecução Cambial relativo áquella Letra. Porém se o Portador conviesse com o Acceitante em tomar deste alguma Letra sobre outro que se vencesse no mesmo prazo, retendo porém em si a que lhe havia apresentando até vêr se, chegando aquelle tempo, se verifica, ou não, o pagamento dest'outra, he evidente, que em tal caso não haveria absoluto animo de novar, nem por consequencia se extinguiria a primeira obrigação: e por tanto não obtendo esta o devido effeito, tirando o Portador seu Protesto em tempo e fórma, justamente regressaria contra aquelle Acceitante; e não satisfazendo este no vencimento, tirando tambem contra elle igual Protesto, teria salvos os seus recursos em garantia contra o Passador, e Endossadores.

## CAPITULO XXXVIII.

### *Da Prescripção.*

PRescripção em Direito e Lei do Reino he hum modo legitimo de extinguir as obrigações ou dívidas civís, quando os devedores são demandados fóra do tempo prefixo pelas Leis: e assim se diz a dívida prescripta, que he o mesmo que dizer extincta, e inexigivel, logo que he passado este tempo, considerando-se civilmente inutil e cessado o direito do crédor, de maneira que ajuizando a quem entender ser-lhe obrigado por alguma cousa ou quantia, póde este oppôr, e lhe deve ser recebida, a excepção de prescripção; que todas as Nações cultas tem admittido, tanto nas Acções pessoaes derivadas de contratos, como nas Reaes sobre posse e propriedade de prédios rusticos, e urbanos, e suas dependencias; a fim de haver diminuição dos litigios, estabilidade dos dominios, socego das familias, e tranquillidade dos Juizos.

Isto posto, ainda que por via de regra quaesquer obrigações derivadas de contratos não se prescrevão, senão depois de decorrido o espaço de trinta annos, e ninguem possa antes disso ser constrangido a propôr demanda contra seus devedores, nem a estes encurtar áquelles o dito prazo que as Leis tem concedido para cada hum requerer judicialmente o que lhe pertence, como tambem he disposto na Ordenação do Reino Liv. 3. Tit. 11. §. 4., e Liv. 4. Tit. 79., (a qual além disto, seguindo a equidade canonica, requer a boa fé para ser procedente a dita prescripção), com tudo as principaes Nações civilizadas tem estabelecido hum termo muito mais breve para se propórem as acções resultantes das dividas de Letras de Cambio, a fim de fazer florecer o Commercio, firmar a boa fé Mercantil, e dar actividade á circulação, que tão amplamente se promove por meio de taes Letras.

O tempo porém da prescripção da divida Cambial he maior ou menor, segundo a variedade dos Estatutos locaes dos differentes Paizes. Entre nós não ha legislação positiva a este respeito. Mas sería conveniente adoptar-se

a da Hespanha que se vê nas Celebres Ordenanças de Bilbão, as quaes fixão quatro annos de prescripção para o Proprietario da Letra demandar aos obrigados *in solidum* ao cumprimento della. He com tudo de notar, que estas Ordenanças só contemplão o direito do Portador da Letra contra os obrigados ao cumprimento della, e não fazem menção do direito do Acceitante, Passador, e Endossadores: pelo que parece, que contra estes não corre a prescripção dos ditos quatro annos, mas sim a ordinaria das mais acções civis.

## CAPITULO XXXIX.

### *Do Resaque, e Recambio.*

O Resaque tem lugar em tres casos: 1.° quando hum Negociante, que tem crédito aberto com outro de differente Praça, em cujo poder não tem fundos, faz sobre este hum Saque, tendo antes prevenido e ajustado de lhe cumprir a Letra, ou na mesma occasião delle dando-lhe ordem de tornar a sacar sobre elle igual somma para seu reembolso, ao Cambio da Praça, com a Commissão e encargos do estilo: 2.° quando o que acceita e paga huma Letra Sob Protesto por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Endossadores e Garantes della, saca para seu reembolso o valor, que pagou, com o premio do Cambio corrente, sobre aquelle, cuja Firma protegeo e honrou: 3.° quando, sendo protestada huma Letra por falta de pagamento, o Portador toma dinheiro na Praça, onde ella era pagavel para se embolsar do valor, que déra pela mesma Letra, e saca outra de igual quantia, ao premio do Cambio corrente sobre o Passador. O acto pelo qual se faz este, por assim dizer, contra-saque, chama-se *Resaque*, e o premio do Cambio, que se accumula na Letra, chama-se *Recambio*.

O primeiro caso de Resaque he frequente no Commercio, quando se achão correspondencias estabelecidas. Não ha dúvida, que, usando-se deste recurso mercantil com sobriedade, he muitas vezes hum expediente muito util para remir difficuldades momentaneas do giro. Porém se se pratica com imprudencia, e multiplicadas operações, vem a ser de péssima tendencia, e annuncia embaraços graves e precursores de bancarrota. O Sr. Adam Smith no seu Livro das Riquezas das Nações Liv. 2. Cap. 2. explica circumstanciadamente o methodo de perigo de semelhante circulação forçada. Os Commerciantes Inglezes, maiormente, os que tem acções, ou crédito aberto com os Bancos de Inglaterra e Escocia, praticão muito este genero de giro de Letra, a que chamão *fazer dinheiro por circulação.* Não soffre controversia, que a pessoa que acceita, e paga a Letra nas ditas circumstancias, tem direito de resacar sobre quem deo a ordem, não só a effectiva importancia, que desembolsou, mas tambem o premio do Cambio corrente, a sua commissão, pórtes de cartas, corretagem, etc. Elle não faz nesse caso mais do que encher a ordem, e indemnizar-se do que se lhe ficou devendo.

He igualmente incontestavel o direito, que tem de resacar para seu embolso o que pagou a Letra por honra da Firma de algum dos obrigados nella. Sem dúvida como *negotiorum gestor* fez hum negocio util ao ausente, e lhe he crédor por justo titulo, assim da importancia paga por attender a seu crédito, como do Cambio, commissão, e mais encargos, que vem em consequencia de huma transacção favoravel ao mesmo ausente.

Tambem não admitte questão o direito do Portador da Letra, protes-

tada por falta de pagamento, para resacar sobre o Passador do modo dito. Porque, tendo pago o valor na boa fé de que lhe sería cumprida pelo Sacado, não correspondendo todavia o exito ao destino, não soffre a justiça, que fique bulrado o Portador, que deo o valor da Letra; nem póde ser constrangido a que faça reverter a mesma Letra ao lugar donde foi sacada; e usar do seu recurso e acção em garantia, da qual se tratará no Cap. 41., aliàs acha meio de ser embolsado incontinenti na mesma Praça, onde se deveria verificar o pagamento, sacando sobre o Passador, o qual segundo se deixou dito no Cap. 21., ainda no caso do acceite da Letra persevéra, sendo o Garante solidario della, não ficando livre, senão quando chega a ter o seu devido effeito.

A respeito do Recambio, isto he, do preço do Cambio incorporado na Letra do Resaque, o célebre Edicto de Commercio da França Tit. 6. tem estabelecido regras, que devem ser geralmente adoptadas, por serem fundadas na equidade natural, e principios geraes de Direito. Vide Appendice num. I.

## CAPITULO XL.

### *Do Juizo executivo em causa de Letras.*

PElas Leis e usos de muitos Estados, as Letras de Cambio são tão favoraveis, que trazem comsigo *execução apparelhada*, como se fossem Escripturas públicas; que he o mesmo que dizer, os devedores de dividas por transacções, e gyro de Letras costumão ser demandados por via executiva; e em alguns Paizes podem ser prezos até satisfazerem a total importancia com os interesses legitimos do Cambio, e Recambio, e mais encargos do estilo do Commercio. As Ordenanças de França e Hespanha positivamente estabelecem o rigor executivo, como se vê no 1.º Appendice Art. 11., e no 2.º Art. 4., e 21., dando ás Letras a força de Escripturas públicas.

No nosso Reino sempre foi prática, de que attesta Gama Liv. 4. Cap. 8. §. 118., e Moraes Decis. 238., num. 2., proceder-se em divida de Letras por via summaria, e executiva. Presentemente he decidido em geral, que as Letras de Cambio, e os escriptos dos Negociantes, no que toca a seu Commercio, tem a força de Escriptura pública, como se vê das LL. Extravagantes de 30 de Agosto de 1770., e 20 de Junho de 1774.; e segundo a geral prática, os devedores de Letras são demandados pela Acção de Assignação de dez dias, de que trata a Ord. Liv. 3. Tit. 25.

O modo de proceder he o seguinte. O Author, citando o Réo para a dita Acção, offerece logo a Letra original com o Protesto de não paga: Se o Réo tem, que allegar, vem com seus embargos dentro daquelles dias peremptorios, que correm de momento a momento, ainda nos Domingos, e dias Santos, e jámais o Juiz os póde prorogar. Passados elles, o Escrivão do feito he de Officio obrigado a fazer os autos conclusos ao Juiz, com a prova que tiver feito o Réo, ou sem ella. Se a materia dos Embargos não he attendivel, rejeitão-se logo in limine, e procede-se a execução contra o condemnado, posto o Réo appelle, ou aggrave para a superior Instancia. Sendo porém relevante, e provada perfeitamente no decendio, o Juiz os recebe sem condemnar ao Réo, e manda ao Author contrariar, se este quizer; e então corre a causa os termos de hum processo ordinario. Porém se o Réo não provou a dita materia cumpridamente, e o Juiz acha que nella exige discussão plenaria, póde receber os Embargos, mas condemnando sempre ao mesmo

Réo; e ao Author he livre extrahir logo sua sentença, e proceder á immediata execução, posto o Réo appelle ou aggrave para superior competente; e ainda que se opponha com embargos á Sentença no transito da Chancellaria, o Juiz póde mandar entregar a Sentença ao mesmo Author, segundo he optima prática dos Auditorios da Corte de Lisboa, a qual sem dúvida muito se conforma á Letra, e espirito da Lei, e ao rigor Cambial.

Pelo Decreto de 6 de Abril de 1789., que se vê no 3.º Appendice num. 16., estabeleceo-se a regra de se não admittir em Acções de Letras outros embargos mais do que *ou de paga, ou de falsidade das mesmas Letras.* Porém depois sobreveio o Alvará de 19 de Outubro de 1789., que subministrou outra excepção legitima na Acção regressiva contra o Passador e Endossadores, de que trataremos no Cap. seguinte.

Vi exemplos de se receberem em Lisboa embargos de taes pessoas, fundados neste Alvará, quando podem provar que o Portador não tirára o Protesto no tempo, ou não fizera denúncia delle nos prazos ahi prefixos.

Não ha dúvida que ha outros casos, em que os demandados por Letras podem oppôr excepções relevantes, como são a compensação, novação, prescripção, etc. por serem modos legitimos de extinguir as obrigações civís e Cambiaes, como se mostrou nos Cap. 33. e seguintes: sendo taes excepções provadas perfeitamente nos dez dias, sem dúvida são de receber peremptoriamente, e devem relevar ao Réo da condemnação.

## CAPITULO XLI.

### *Do Recurso em garantia e Acção regressiva, e concurso dos Crédores da dívida de Letras.*

Recurso em garantia he o direito, que tem o Portador de huma Letra para recorrer contra o Passador e Endossadores, e mais Garantes della, a fim de os obrigar a garantilla, fazendo-lhe a competente denúncia e apresentação do Protesto de não acceita, ou satisfazella peremptoriamente á vista do Protesto de não paga.

Já fica indicado no Cap. 21., que, segundo os usos do Commercio, ha dous modos de garantir, e fazer boa a Letra, como se diz em phrase mercantil; ou dando o Passador, ou Endossador, a quem se recorre, caução a contento do Portador, pelo valor da Letra effectivamente recebida, ou depositando o mesmo valor em mão de Commerciante de notoria abonação e crédito, até saber-se do exito final da Letra; porque póde ella ser paga no vencimento sem embargo do Protesto de não acceita.

Dá-se tambem, e ha direito de se exigir, aquella caução, ou deposito, quando sobrevem alguma circumstancia grave e notoria, que altére o crédito daquelle que he obrigado a garantir a Letra. Semelhante caução he racionavel; e por Direito ella tem lugar em Juizo todas as vezes que corre causa justa, e se implora para isso o Officio de Magistrado.

O Recurso em garantia se diz *Acção regressiva*, quando o Portador da Letra não póde amigavel, e extrajudicialmente, obter segurança ou satisfação nos ditos casos, e he obrigado a usar de demanda, e compulsoria judicial. Chama-se acção regressiva; porque o Portador regréde ou revolta contra os seus Authores, que lhe transmittírão a propriedade da Letra, recebendo o valor della em huma Praça, para lhe ser dado igual em outra, sem que aliàs sortisse o destinado effeito.

Esta Acção regressiva, bem como quaesquer outras Acções derivadas de obrigações de Letras, se intenta entre nós, segundo se disse no Cap. antecedente, pelo meio summario da Assignação de dez dias; e o Portador póde usar della contra todos, e cada hum dos Garantes da Letra, separada, ou simultaneamente, demandando igualmente ao Acceitante, escolhendo as pessoas, e variando a seu arbitrio no proseguimento da execução, sem com tudo se extinguir o seu direito contra qualquer delles em virtude da garantia, e acção solidaria, de que se tratou no Cap. 18.

He de notar que supposto a Ord. Liv. 3. Tit. 25. §. 10., só concede a Assignação de dez dias entre as partes que tratárão immediatamente, e não aos Cessionarios delles, com tudo bem se vê que esta Lei considerou unicamente as cessões das obrigações ordinarias, e não os endossos de Letras; que supposto sejão verdadeiras cessões de direito do Passador, ou do Proprietario que deo o valor, devem com tudo ter o effeito executivo, que exige a boa fé da negociação dos Cambios.

No concurso de Crédores preferentes, os que nelle entrão por divida de Letras de Cambio, que devesse o executado ou falido, são graduados com o mesmo privilegio e favor dos que demandão sem titulo de Escripturas públicas, na fórma que se acha declarada pelo Alvará de 15 de Maio de 1776, que se vê no 3.º Appendice num. 12., onde se vêm os §§. da Legislação Capital do nosso Reino em semelhante materia.

No caso de falimento dos Garantes das Letras, e sendo munidos de compromissos, ou concordatos dos Crédores, as Ordenanças de Bilbáo dão huma providencia muito razoada no Cap. 20. Art. 43., que se vê no 2.º Appendice, para onde referimos ao Leitor.

Entre nós céssão as dúvidas a esse respeito, porque pelo Alvará novissimo de 14 de Março de 1780., e Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791., nenhum Crédor compromissario póde ser obrigado a rebate de divida sem embargo de que o maior número nisso convenha. Os curiosos porém que desejarem instruir-se profundamente nesta questão, huma das mais difficeis da Jurisprudencia dos Cambios, pódem consultar ao Senhor Dupui Cap. 16., Savary. Parère 48., e a theoria interessante, e delicada do célebre Professor Busch de Hamburgo na Traducção Ingleza, que intitulou *Additamentos ou Delineação Theoretica e Prática do Commercio.* Vol. I. pag. 81.

## *Appendice das formulas de Letras e Protesto.*

SObre as diversas fórmulas de Letras de que se usa no Commercio, veja-se Mr. de la Porte pag. 421., e seguintes; e o Senhor Jeronymo Soares no fim do primeiro Tomo do seu Tratado dos Cambios. Bastará por tanto indicar as seguintes:

Lisboa 6 de Junho de 1798.

São 1:200$000 rs.

A Trinta dias vista pagará V. m. por esta minha primeira via de Letra de Cambio ao Senhor *F.* ou á sua ordem, a quantia de hum conto duzentos mil réis, valor recebido em dinheiro de contado (ou em effeitos) do Senhor *F.* valor que assentará em conta como lhe avisa

*F.* Firma inteira do Passador.

Senhor *F.*
ausente
Senhor *F.*

---

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 1:200$000 rs.

A Quarenta dias precisos pagará V. m. por esta minha Letra unica ao Senhor *F.* ou á sua ordem, a quantia de hum conto e duzentos mil réis, valor recebido do Senhor *F.* (em dinheiro ou effeitos) que assentará em conta, segundo lhe avisa

*F.* Firma inteira do Passador.

Senhor *F.*
ausente
Senhor *F.*

---

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 400$000 rs.

A Quarenta dias vista pagarei por esta minha primeira via de Letra segura á ordem do Senhor *F.* a quantia de quatrocentos mil réis, valor em dinheiro de contado (ou em effeitos) recebido do mesmo Senhor: e no seu vencimento farei prompto pagamento.

*F.* Firma do Passador.

---

Pague-se á ordem do Senhor *F.* valor recebido. Lisboa de de

Por mim se pague á ordem do Senhor *F.* valor recebido. Lisboa de de *F.*

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São 1:200$000 rs.

A Quarenta dias data pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio na Cidade do Porto a quantia de hum conto e duzentos mil réis, valor recebido do Senhor *F.* (em dinheiro de contado), e assentará em conta do Senhor *F.*

Senhor *F.* *F.* Firma do Passador.

---

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São $

A Dous usos pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio á ordem do Senhor *F.* a quantia de valor do Senhor *F.* que assentará em conta.

*F.*

Senhor *F.*
a Londres.

---

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São $

A Quarenta dias vista pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio, ao Portador a quantia de valor recebido do mesmo, que assentará em conta como lhe avisa

*F.*

Senhor *F.*

---

## PROTESTOS.

SAibão quantos este público Instrumento de Protesto de Letra virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de m. aos dias do mez de do dito anno nesta Cidade de me foi apresentada por *F.* a Letra, cujo teor he o seguinte:

### LETRA.

Cópia da Letra

A' qual Letra me reporto, em virtude do que notifiquei ao dito *F.* para que a pagasse, por a ter acceito, e estar vencida, e isto por carta, que lhe escrevi, e lhe foi entregue em seu domicilio, da qual não me deo resposta alguma em vista do que á sua revelia lhe houve a dita Letra por protestada por falta de pagamento. Do que dei conta ao dito *F.* pelo qual me foi dito que elle protestava, e com effeito protesta haver do Acceitante da dita Letra, ou de quem mais direito tiver toda a importancia della com custas, despezas, perdas, damnos, e interesses, como de Mercador a Mercador na fórma costumada, de que me pedio este Instrumento, que por mim lhe foi dado em o dito dia, mez, e anno acima declarados. *F.*

# APPENDICE
## AOS PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
## TRATADO IV.
# DAS LETRAS DE CAMBIO;

Contendo as Ordenanças de Commercio de França, e Hespanha, e a Legislação do Reino sobre Letras, Assignados, e Papeis de crédito, e materias connexas, por ordem Chronologica.

PELO AUTHOR DO MESMO TRATADO

JOSE' DA SILVA LISBOA,

Deputado, e Secretario da Meza da Inspecção da Agricultura, e Commercio da Cidade da Bahia.

---

## APPENDICE I.

### EDICTO DO COMMERCIO DE LUIZ XIV. DO ANNO DE 1673. (1)

### TITULO V.

### *Das Letras, e Bilhetes de Cambio.*

ARTIGO I.

AS Letras de Cambio conterão summariamente o nome daquelles, aos quaes deverá ser paga, a quantia sacada, o tempo do pagamento, o nome daquelle, que deo o valor, e se este foi recebido em dinheiro, mercadorias, ou outros effeitos.

2.

Todas as Letras de Cambio serão acceitas por escripto *pura*, *e simplesmente*. Abolimos o uso de as acceitar verbalmente, ou por estas palavras

---

(1) Sobre estas Ordenanças veja-se o Senhor Savary no seu Perfeito Negociante. Parère 67. até 87.

„ *Vista sem acceitar, ou Acceita para responder em tempo* „ e todos outros acceites debaixo de condição, os quaes serão havidos como negativa, ou repulsa, e poderão as Letras ser protestadas.

3.

No caso de Protesto da Letra de Cambio, poderá ella ser paga por qualquer outra pessoa differente daquelle, sobre quem tiver sido sacada, e em virtude do pagamento, o que o fizer, ficará subrogado em todos os direitos do Portador da Letra, ainda que não haja transporte, subrogação, ou ordem.

4.

Os Portadores das Letras, que tiverem sido acceitas, ou cujo pagamento se vença em dia certo, serão obrigados a fazer pagallas, ou protestar em dez dias, depois do vencimento.

5.

Os usos para o pagamento das Letras serão de trinta dias, ainda que os mezes tenhão mais, ou menos dias.

6.

Nos dez dias concedidos para o tempo do Protesto serão comprehendidos o do vencimento, e do mesmo Protesto, ainda que venha a cahir em Domingo, e Festas solemnes.

7.

Nada se innova por este regulamento, quando os acceites, pagamentos, e outras disposições concernentes ao Commercio da Cidade de Leão.

8.

Os Protestos não poderão ser feitos senão por dous Notarios, ou hum Notario, e duas testemunhas.

9.

No Acto do Protesto, as Letras de Cambio serão transcriptas com as ordens, e as respostas, se as houver; e a Cópia de tudo será entregue á parte, sob pena de falsidade, e de se pagarem os damnos, e interesses.

10.

O Protesto não poderá ser supprido por algum outro Acto.

11.

Depois do Protesto, aquelle que tiver acceito a Letra poderá ser demandado a requerimento do Portador da mesma.

12.

Os Portadores poderão tambem com licença do Juiz pôr em sequestro os bens daquelles, que tiverem sacado, ou endossado Letras, posto que tenhão sido acceitas, e até daquelles, sobre os quaes tiverem sido sacadas, no caso que estes as tenhão acceitado.

13.

Aquelles, que tiverem sacado, ou endossado as Letras, serão *demandados em garantia* pelo Portador em quinze dias, residindo dentro de dez legoas; e sendo mais a distancia, contando-se a razão de hum dia por cinco legoas sem distincção dos Districtos, e Jurisdicções dos Parlamentos, quanto para as pessoas domiciliadas no nosso Reino; e fóra delle, os espaços serão de dous mezes para as pessoas domiciliadas em Inglaterra, Flandres, ou Hollanda: de tres mezes para Italia, Alemanha, e os Cantões Suissos: quatro mezes para Hespanha: seis para Portugal, Suecia, e Dinamarca.

14.

Os espaços ditos serão contados desde o dia seguinte do Protesto até o dia, em que for intentada *a acção em garantia* inclusivamente, sem distincção dos Domingos, e dias Santos.

15.

Depois daquelles espaços os Portadores das Letras não serão admittidos á sua acção em garantia, nem a qualquer outra demanda contra os Passadores e Endossadores.

16.

Os Passadores, ou Endossadores das Letras, sendo demandados em garantia no caso de recusação do pagamento, serão obrigados a provar que os Sacados lhes erão devedores, ou tinhão provisão ao tempo, em que ellas devião ser protestadas: aliàs serão obrigados a garantillas.

17.

Se depois do tempo regulado para o Protesto, os Passadores, ou Endossadores tiverem recebido o valor em dinheiro, ou effeitos, por conta, compensação, ou de outro modo, elles serão tambem obrigados pela garantia.

18.

Se a Letra he pagavel a hum Particular, e não ao Portador, ou á ordem, e for extraviada, poder-se-ha pedir, e fazer-se o pagamento em virtude de huma segunda Letra sem dar caução, fazendo-se menção de que he segunda Letra, e que a primeira, ou outras quaesquer precedentes fiquem sem effeito.

19.

No caso de que a Letra extraviada seja pagavel ao Portador, ou á ordem, não se fará o pagamento sem mandado do Juiz, dando, o que o receber, caução de garantir a sua importancia.

20.

As cauções prestadas para a segurança da Letra de Cambio, cessarão de plano direito, sem que haja necessidade de algum Juizo, processo, ou notificação, se o que prestou a caução, não he demandado judicialmente no decurso de tres annos, a contar-se do dia das ultimas diligencias para garantir-se a Letra.

21.

As Letras ou Bilhetes de Cambio se presumirão pagas depois de cinco annos decorridos, sem se propôr demanda e acção em garantia, a contar-se do dia seguinte ao que se devia livrar o Protesto, ou da ultima requisição de pagamento. Com tudo os pertendidos devedores demandados serão obrigados a jurar, sendo-lhes deferido o juramento, que elles nada mais devem da Letra, pela qual são ajuizados; e igualmente o farão suas Viuvas, Herdeiros, Testamenteiros, ou Administradores, affirmando que em boa fé estão persuadidos do mesmo.

22.

O conteúdo nestes dous Artigos antecedentes terá lugar a respeito dos menores, e ausentes.

23.

As assignaturas nas costas da Letra de Cambio não servirão senão de endosso, e não de ordem, se ellas não tem data, e não contêm o nome daquelle, que tem pago o valor em dinheiro, mercadorias, ou de outro modo.

24.

As Letras de Cambio, endossadas nas fórmas prescriptas pelo Artigo precedente, pertencerão áquelle, a favor, e em nome de quem estiver declarada a ordem, sem que haja necessidade de transporte, ou cessão expressa.

25.

No caso de não ser o endosso feito na fórma determinada, as Letras se reputarão pertencer áquelle, que as tiver endossado, e poderão ser penhoradas por seus Crédores, e compensadas por seus devedores.

26.

Prohibimos o pôr antidatas nas ordens, ou endossos, sob pena de falsidade.

27.

Nenhum Bilhete será reputado Bilhete de Cambio, se elle não he passado expressamente por motivo de Letras de Cambio fornecidas, ou que se devem fornecer.

28.

Os Bilhetes para Letras de Cambio fornecidas farão menção daquelle, sobre quem tiverem sido sacadas, de quem pagou o seu valor, e se o pagamento foi feito em dinheiro, mercadorias, ou outros effeitos, pena de nullidade.

29.

Os Bilhetes para Letras de Cambio, que se deverem fornecer, farão menção do Lugar, onde ellas serão sacadas, e se se tem recebido o seu valor, e de que pessoas, tambem sob pena de nullidade.

30.

Os Bilhetes de Cambio pagaveis a hum Particular nella nomeado, não serão reputados pertencer a outro, ainda que ahi se tivesse significado algum transporte, se aliàs não trazem a clausula de serem pagaveis ao Portador, ou á ordem.

31.

O Portador de hum Bilhete negociado será obrigado a fazer as suas diligencia contra o devedor em dez dias, se elle he por valor recebido em dinheiro, ou em Letras de Cambio já fornecidas, ou que o deverem ser, e em tres mezes, se o foi por mercadorias, ou outros effeitos; serão os prazos contados do dia seguinte ao vencimento, comprehendido tambem este.

32.

Na falta de pagamento do conteúdo em hum Bilhete de Cambio, fará significar as suas diligencias ao que tiver assignado o Bilhete, ou a ordem; e a assignação em garantia será feita nos prazos acima prescriptos para as Letras de Cambio.

33.

Os que tiverem posto o seu abono nas Letras de Cambio, sobre promessas de fornecellas, sobre ordens, ou acceites, sobre Bilhetes de Cambio, ou outros actos de igual qualidade concernentes ao Commercio, *serão obrigados solidariamente* como os Passadores, Endossadores, e Acceitantes, ainda que disso se não tenha feito menção no abono.

## TITULO VI.

### *Dos Interesses do Cambio, e Recambio.*

ARTIGO I.

PRohibimos aos Negociantes, Mercadores, e qualquer outra pessoa o comprehender, ou ajuntar o interesse com o principal nas Letras, ou Bilhetes de Cambio, ou algum outro acto.

2.

Nenhum Negociante, Mercador, ou qualquer outra pessoa poderá tomar interesse de interesse, debaixo de qualquer pretexto que seja.

3.

O preço do Cambio será regulado segundo o curso do lugar, onde for sacada a Letra, havendo-se respeito ao lugar para onde se fizer a remessa.

4.

Não se deverá Recambio pelo retorno de Letras, se se não justificar por documentos attendiveis, que se tomou dinheiro no lugar, no qual a Letra tiver sido resacada; aliàs o Recambio não será senão para a restituição do Cambio com o interesse, despeza do Protesto, e da viagem, se em razão disso se tiver ella feito, depois de se prestar juramento em juizo.

5.

Se a Letra de Cambio, ainda sendo pagavel ao Portador, ou á ordem, for protestada, não será devido o Recambio por aquelle que a tiver sacado, senão para o lugar por onde se tiver feito a remessa, e não para os outros, onde ella tiver sido negociada: salvo o Recurso do Portador para se prover contra os Endossadores para o pagamento do Recambio dos Lugares, onde ella tiver sido negociada segundo a sua ordem.

6.

O Passador ficará responsavel pelo Recambio das Letras negociadas para os Lugares, onde nas mesmas he dado expressamente o poder de negociallas, e não para todos os outros, se o poder do negociallas he indefinido, e sem excepção de Praça.

7.

O interesse do principal, e do Cambio será devido desde o dia do Protesto, ainda que não tenha sido demandado em Juizo: o do Recambio das despezas do Protesto, e da viagem, não será devido senão do dia da demanda.

8.

Nenhum emprestimo será feito com penhor, sem ser por hum Acto perante Notario Tabellião, de que segundará huma minuta, que conterá a somma emprestada, a qualidade dos penhores, que tiverem sido entregues, pena de restituição dos mesmos penhores, á qual o que deo o dinheiro será constrangido com prizão, sem que possa pertender privilegio sobre os penhores; salvo o direito de exercer as outras suas acções.

9.

Os penhores, que não puderem ser expressos na obrigação, serão declarados em huma factura, ou inventario, de que se fará menção na obrigação; e a factura, ou inventario conterá a quantidade, qualidade, pezo, e medida das mercadorias, ou outros effeitos dados em penhor debaixo das penas impostas pelo Artigo precedente.

# APPENDICE II.

## ORDENANÇAS DO COMMERCIO DO CONSULADO DE BILBAO.

## CAPITULO XIII.

*Das Letras de Cambio, seus Acceites, Endossos, Protestos, e Termos.*

NUMERO I.

AS Letras de Cambio são huns Actos, que comprehendem aos Passadores, e a todos os Endossadores, e Acceitantes, se os houverem, para ficarem, como ficão, todos juntos, *e cada hum in solidum* obrigados a pagar a somma, que nellas se declára.

2.

Devem-se formar com a data do dia, em que se dão; o nome do Lugar onde se passão; a quantia, e o termo, em que se ha de pagar; o nome da pessoa, a cújo favor se sacão; de quem he o valor; como foi este recebido, se em dinheiro, effeitos, ou para ficar carrégado em conta; o nome da pessoa, contra quem se sacão; o seu domicilio, e a Praça onde se deve effectuar o pagamento.

3.

O Endosso da Letra se deverá fórmar nas costas, ou reverso della, expressando-se o nome da pessoa a quem se cede; se recebe o valor, se em dinheiro, mercadorias, ou carregado em conta; a data, e firma inteira de Endossador, *sem que daqui em diante se permitta, que pessoa alguma dê firmas em branco nas costas das Letras*, pelos graves inconvenientes, que disso se tem experimentado, e poderão resultar.

4.

A's Letras de Cambio, como se previne e manda tambem pelo Capitulo 74 das Ordenanças, confirmadas por Sua Magestade no dia 7 do mez de Agosto do anno passado de 1664; se ha de dar a mesma fé, e crédito, que ás Escripturas authenticas outorgadas ante Escrivães publicos, entre os vizinhos, moradores Estrangeiros, e mais pessoas, que vierem a pedir justiça no Consulado desta Cidade; e o mesmo ás Cedulas do Cambio para que se lhes dê pura, e devida execução, com effeito, sem proceder demanda, resposta, ou condição: como, e na fórma, que se contêm no dito Capitulo, e attendidas as razões, que ahi se expressão.

5.

Por quanto a experiencia mostra, que o Recebedor ou Portador de alguma Letra necessita para sua negociação de segundas, terceiras, ou mais vias, ordena-se, que o Passador as haja de dar do mesmo teor da primeira, sem mais differença, que a devida expressão de ser essa a segunda, terceira, quarta, ou a que de mais for, e que paga huma, as outras sejão de nenhum valor; e se acontecer, que ao ultimo Portador Endossador de alguma Letra, que seja sacada fóra desta Cidade, o que a negociar, e receber, peça segunda, terceira, ou mais vias, por haver-se extraviado a antecedente, ou por

não haver tido noticia do seu recebimento; neste caso, segundo o costume universal do Commercio, deverá o tal ultimo Endossador formar huma semelhante Letra por Cópia, com todos os endossos, que nella já havião, e isto por huma, ou mais vias, prevenindo antes de lhe pôr sua firma com a declaração de ser esta huma Cópia da anterior Letra negociada, e que a dá assim em Cópia por não haverem chegado a seu poder as segundas, terceiras, ou mais vias originaes: e por este motivo se ordena tambem, que todo o Commerciante seja obrigado a ter Livro copiador de Letras, onde se copiem as Letras, quantas passar pela sua mão.

6.

No caso de haver ajustado alguem huma Letra de quantia determinada, e depois de já formada, e entregue ao recebedor, for a este conveniente mudalla, ou dividir o seu valor em duas, ou mais Letras; se ordena, e manda, que o Passador haja de dar-lhas, com tanto que lhe seja entregue a que havia antes dado. E se tambem convier ao Passador o mudar a sua Letra, posto que já entregue (sacando-a sobre outra pessoa da mesma Praça) o Recebedor estará reciprocamente obrigado a tornar-lha, e receber a que de novo lhe der, com tanto que não varie em circumstancias de Cambio, ou quaesquer outras substanciaes: bem entendido, que huma e outra cousa se ha de praticar havendo tempo bastante de poder-se dar o aviso correspondente naquelle Correio.

7.

Attendendo a que nesta Villa se costuma fazer entre os Negociantes vizinhos della varias Letras de Cambio, nas quaes somente apparecem no principio os nomes do Passador, e Acceitante, por havellas disposto, e sacado o dito Passador á sua propria ordem para endossallas, quando lhe conviesse, ou cobrallas por si mesmo, não podendo disto resultar inconveniente algum: ordena-se que este genero de Letras se continue a fazer na fórma referida, e que tenhão a mesma força, e validade, como as demais, de que se faz menção no num. 2. deste Capitulo.

8.

Por quanto tem succedido varias vezes sacarem-se nesta Cidade Letras sobre Negociantes de Dominios Estrangeiros, expressando-se nellas, que hajão de ser pagas em especie de prata, ou ouro, e não em Bilhetes, ou Notas de Crédito do Paiz, e se tem experimentado que, sem guardar-se esta ordem, tem sido pagas nos mesmos Bilhetes, e não em as especies requeridas nas Letras, de que tem resultado graves damnos aos Portadores: para evitallos daqui em diante, ordena-se, que sempre, que se faltar ao pagamento de taes Letras em as especies, que nellas se declarão, ou em outras moedas correntes, e se fizerem os pagamentos em Bilhetes, e em outras especies, em que sejão prejudicados os Portadores; logo que estes recorrerem com documentos, que o justifiquem, sejão compellidos os Passadores a pagar o importe da perda, que houverem tido taes Portadores.

9.

Como de retardar-se o tempo de acceite, ou dos Protestos das Letras de Cambio sacadas nesta Cidade sobre varias Praças de Commercio destes Reinos, e Senhorios de Hespanha, Portugal, e outras partes, se poderião originar muitos damnos aos Passadores, e Endossadores dellas: ordena-se, que os seus Portadores sejão obrigados a apresentar as Letras ás pessoas, contra quem são sacadas, (ou em sua ausencia a seus Caixeiros, ou outra pessoa, que commodamente possa ser achada) durante os seguintes termos, a saber.

10.

Se as Letras forem dadas para algumas das partes e Praças do Commercio de Navarra, Castella Velha e Nova (em que he comprehendido o Reino de Toledo, e Corte de Madrid), e contiverem o termo de sessenta dias vista, ou data, e dahi para cima, de quaesquer termos, a que forem sacadas, deveráo ser apresentadas dentro de quarenta dias da data.

11.

Sendo sacada para alguma das partes das Andaluzias, Aragão, Valença, Catalunha, Murcia, Asturias, Galeria, Portugal, e mais partes desta Peninsula de Hespanha, deverão apresentar-se dentro de sessenta dias tambem da data.

12.

As que forem sacadas para os Reinos de França, Alemanha, Italia, Inglaterra, Flandres, Hollanda, e mais Reinos, e Provincias estrangeiras, hão de ser tambem apresentadas dentro dos termos assignalados nellas para seus pagamentos, assim em Feiras, como fóra dellas, sendo sacadas a uso: e se a mais termo, dentro de sessenta dias.

13.

As sacadas á vista sem outro termo, para as Praças destes Reinos, e Senhorios de Hespanha, se deveráo apresentar para seu pagamento, ou protesto, dentro dos termos, que tambem se seguem.

14.

Sendo para as Provincias da Guipuzcoa, Alava, Navarra, e Terra de Rio já dentro de quinze dias da data.

15.

Para as duas Castellas Nova, e Velha (em que como vai prevenido, se comprehenderáo as Andaluzias) dentro de trinta dias.

16.

E para Aragão, Valença, Catalunha, Asturias, Galliza, e Portugal, dentro de quarenta dias respectivamente a humas, e outras Letras; de sorte que passados os ditos termos, não terá recurso algum contra o Passador, e Endossadores o Portador, que tiver sido omisso.

17.

E porque tambem succede negociarem-se Letras correntes assim Estrangeiras, como destes Reinos, cujos termos, ao tempo das ditas negociações estão a espiar, e não puderem por isto observar os Portadores o que he disposto nos numeros precedentes: ordena-se, que em taes casos deveráo os Portadores de semelhantes Letras precaver-se do risco, que possa haver, requerendo para esse effeito, que o Endossador lhes forme obrigação separada por via de resalvo, ou resguardo, para que, posto não seguem os termos referidos a fazer a apresentação para o seu acceite, paga, e protesto, *isto lhes não prejudique*: e respectivamente, deverá ser da obrigação dos ditos Portadores remetter as Letras sem perder Correio algum.

18.

Quando succeder, que venhão a esta Cidade Letras sacadas em qualquer parte de fóra della a cargo de pessoas forasteiras, pagaveis nesta Praça, e que por falta de acceite forem protestadas nesse Lugar contra a pessoa, sobre quem forão passadas em razão de não se acharem no seu domicilio para o devido pagamento: ordena-se, que, vencido o seu termo, sem esperar-se pelos dias cortezes, os Portadores de semelhantes Letras sollicitem extrajudicialmente entre os Commerciantes desta dita Cidade o saberem, se algum as

quererá pagar pela pessoa contra a qual se tirou o Protesto, ou por honra de alguma, ou de algumas das firmas, que contiverem as mesmas Letras: e não achando quem o queira fazer, acudirão os ditos Portadores a tirar segundo Protesto de falta de pagamento perante o Prior, e Consules, ou qualquer delles: cuja diligencia ante Escrivão terá (quanto a este segundo Protesto) a mesma força, que se fosse feita ás mesmas partes em pessoa.

19.

Havendo os ditos Portadores de Letras cumprido com a diligencia de tirar os Protestos devidos, e costumados em tempo, e em fórma, segundo os termos expressados (seja por falta de acceite, ou de pagamento) ordena-se, que no caso de protestar-se por falta de acceite, estará obrigado o Portador da Letra a dar noticia, com remessa do Protesto, á parte por quem foi enviada, ou a outro qualquer, que for comprehendido nella, *á sua eleição*; retendo a Letra em seu poder, até que se haja cumprido o seu termo: e se então a tornar a protestar por falta de pagamento, a deverá remetter junto com o segundo Protesto dentro de outros taes termos conteúdos desde o dia, em que assim for protestada, regulados respectivamente, segundo vai expressado para cada Reino, ou Provincia.

20.

E porque succede muitas vezes, que os Passadores e Endossadores de algumas Letras advertem ao pé dellas, ou em papel annexo, que se acuda em falta de pagamento, a outra pessoa que ahi assignalão, em cujo cumprimento poderá haver omissão da parte dos Portadores: para evitalla, se ordena, e manda que os mesmos Portadores acudão em devido tempo ás pessoas sobre quem forem sacadas; e não pagando-lhas recorrão immediatamente ás pessoas, que assim forem assignaladas, praticando esta diligencia, e avisando da repulsa (como do Protesto, se o houver) ao Passador, ou Endossador, *qual mais lhe convier*, precisamente pelo primeiro Correio, que sahir desta Cidade para o Lugar, ou Praça onde residirem; pena de que, do contrario, ficarão os riscos da cobrança a cargo, ou por conta dos ditos Portadores.

21.

O Passador, ou Endossadores, a quem recorrer o Portador com as Letras, e Protestos, deverão pagar o seu importe com os Cambios, Recambios, ou interesses, commissão, e despezas, breve e summariamente: e para esses effeitos serão compellidos *pela via a mais executiva* sem admittir-se-lhes excepção, que queirão oppôr de não terem fundos, ou que se achão com o direito de reconvenção, compensação, ou outro algum motivo, ou pretexto, que queirão dar, por legitimo que seja: pois tudo se lhes ha de reservar, se o allegarem para outro Juizo; visto convir á boa fé do Commercio a efficacia, e pontualidade com que se devem fazer os pagamentos das Letras de Cambio.

22.

Chegado o caso de se pagar por qualquer dos ditos Endossadores o importe da Letra, ou Letras revertidas, e protestadas, se previne, e ordena, que haja de ter o tal pagador o direito de recurso contra outro, ou outros Endossadores (se os houver) que sejão anteriores a elle até contra o mesmo Passador, e *qualquer delles in solidum*: e que aquelle contra quem pedir o seu embolso, o haja de pagar, e ser constrangido a isso, e o mesmo os demais, até que o ultimo Endossador fique com o direito sómente contra o Passador, ou Acceitante, se o houve: e em huns, e outros Juizos se ha de proceder como vai prevenido summaria, e executivamente, e em a mesma fórma,

que a expressada a favor dos que houverem sido os Portadores das ditas Letras.

23.

E porque nas Praças destes Reinos, e das Nações Estrangeiras acontece que, quando huma Letra he protestada por falta de acceite, humas vezes costuma o Portador reverter com este primeiro Protesto sem esperar o termo do pagamento; ordena-se, que neste caso, requerendo elle caução ao Passador, ou a qualquer dos Endossadores, sejão elles obrigados a dar in continenti ao mesmo Portador *segurança* á sua satisfação, de que lhe será paga a Letra no devido tempo: e que no caso de se manifestar ao Passador, ou ao Endossador sómente o Protesto, retendo o Portador a Letra no lugar do seu pagamento até vencer-se o seu termo, e tirar então o segundo Protesto por falta de pagamento: se ordena tambem que deverá o dito Passador, ou Endossante, que for requerido dar ao Portador a mesma segurança, e resguardo de satisfação, até que pelo dito segundo Protesto conste da falta de pagamento; e que então haja de pagar-se (como he devido, e se pratíca) com os Cambios, Recambios, Commissão, e mais despezas legitimas, ou interesses de meio por cento ao mez, segundo o estilo deste Commercio, á eleição e vontade do Passador da Letra, sem que pelo Passador, e Endossante se possa pertender outra cousa em maneira alguma.

24.

Quando succeder, que os Portadores das Letras sacadas nesta Cidade a pagar nella em Madrid, ou outras partes destes Reinos, as enviarem para sua conveniencia a negociallas nas Praças de Commercio dos Dominios Estrangeiros, e que cambiadas nestas dem tantos giros, que, como póde acontecer, não cheguem a acceitar-se no tempo, que se expressa nos Numeros 9 seguinte até o 16 deste Capitulo, e por motivo disto, na falta de acceite, ou de pagamento, poderião resultar varios pleitos entre as partes interessadas: para evitallas, se ordena, e manda, que daqui em diante os Recebedores, e Portadores de semelhantes Letras, que as negociarem em as Nações Estrangeiras, sejão obrigados a remetter as primeiras, ao menos dentro de dous Correios em direitura a solicitar o seu acceite, e participar o mesmo, ou a sua falta ao Passador, ou Endossadores (se os houver) desta Cidade, segundo está prevenido em os Numeros citados: e as segundas, e terceiras poderá remetter para onde quizer para sua negociação, assignalando nellas a casa, onde se achar acceita a primeira: e acontecendo o não ser acceitas, nem pagas as taes Letras, o Passador dellas, ou Endossadores (se os houver) *e qualquer delles in solidum*, estarão obrigados a pagar o seu valor, despezas do Protesto, Commissão, e Cambios, que houverem directamente da Praça onde devião ser pagas até á desta Cidade, em que forão passadas, e endossadas; sem que seja a seu cargo satisfazer outros alguns Cambios, nem Recambios causados em outras partes; pois estes deverão recahir sobre os Endossantes, ou qualquer, que entre elles houver usado de arbitrios Estrangeiros.

25.

E a respeito das Letras, que forem sacadas em outras partes destes Reinos, e fóra delles, que vierem a negociar-se a esta Praça, sendo pagaveis nestes Reinos de Hespanha; ordena-se que, no caso de serem protestadas por falta de pagamento, se haja de observar o que vai prevenido no Numero antecedente, pelo que toca a Cambios, ou interesses, despezas, e mais requisitos, que ahi se expressa: bem entendido porém que, resacando-se o valor da Letra, ou Letras, que assim forem sacadas, ou protestadas, e não achando-

se Cambio aberto para a Praça, da qual veio o saque, deverá o Portador fazer o seu resaque pela mais proxima, ou conveniente Praça, attendendo nisso ao menor prejuizo possivel do Passador, ou Endossador.

26.

Acontecendo, que algum Commerciante, ou outra pessoa desta Cidade se ache com alguma Letra sacada nestes Reinos, ou fóra delles para solicitar o acceite sem endosso, nem ordem para cobralla, e a tiver em si á disposição e espera da segunda, ou terceira, que haja de vir com endosso legitimo; e que ou por atrazo dos Correios, ou por outra causa não appareça a dita segunda, ou terceira para exigir o pagamento da tal acceitada, a tempo em que esta vença o seu termo, e os dias de cortezia, deverá o dito Portador della requerer judicialmente ao Acceitante, *que deposite em* mão leiga, chã, e abonada o seu importe (de que se pagará meio por cento em razão do deposito): e não querendo o Acceitante fazello, deverá tirar o Protesto por falta de pagamento pontualmente, e como se fosse o proprio dono da Letra ante Escrivão, e em devida fórma: e neste caso, em razão do seu trabalho, e diligencia, poderá cobrar outro meio por cento de Commissão, que o deverá pagar (juntamente com as despezas) o que depois acudir á cobrança da segunda, ou das mais vias em virtude do ultimo endosso, e este terá o seu curso pelo importe da dita Commissão, e despezas contra quem parecer haver sido omisso na remessa da segunda, ou mais vias endossadas: e no caso de que o tal Portador da Letra acceita houver sido negligente em fazer em seu devido tempo as diligencias, que vão prevenidas, e dahi *resultar haver-se prejudicado a Letra*, ou o seu dono, ficará responsavel ao importe do seu valor, e mais despezas; attendendo-se ao premio da Commissão, que lhe vai assignado, e em razão delle dever executar as mesmas diligencias, que faria o proprio Recebedor da Letra, que por via de endosso, ou em outra fórma, fosse o legitimo dono da mesma.

27.

Succedendo extraviar-se, ou perder-se a primeira Letra acceita, e o Portador da segunda, terceira, ou das mais vias endossadas, legitimamente vier requerer o seu pagamento sem recolher, nem levar a dita primeira já acceita; ordena-se, que o Acceitante neste caso deverá pagar o seu valor, não obstante a falta da que fôra acceita, com tanto que o Portador da dita segunda, terceira, ou mais vias, *lhe preste fiança* á sua satisfação, obrigando-se a que pela dita primeira acceita extraviada, ou perdida, caso appareça, não se lhe pedirá segunda vez o seu valor, mas que lhe será entregue sem pertenção alguma.

28.

O Portador da Letra, que a receber para fazella acceitar, deverá logo para esse effeito apresentalla na fórma expressa no Numero 26 deste Capitulo. E se a pessoa, sobre quem vier sacada, não quizer pôr o seu acceite, deverá o Portador dar o Protesto por falta delle, antes que parta o Correio que for correspondente para a Praça, donde se enviou, e remettello ao Passador, ou seu Endossante, ficando-se com a Letra, até que seja cumprido o termo della; e então sem esparar pelos dias de cortezia, deverá tambem tirar o segundo Protesto por falta de pagamento, e remettello (pontualmente sem perder Correio) com a mesma Letra ao dito Passador, ou Endossador; pena de que, deixando de fazer em hum, ou em outro tempo os ditos Protestos, e suas Remessas, ficarão por sua conta os damnos, e prejuizos, que por isso se seguirem. E se, durante o prazo da Letra, for acceita pela pessoa, contra

quem era sacada, ou por outra, neste caso qualquer delles deverá gozar dos dias cortezes, que adiante se expressarão.

29.

Por quanto o Dono, ou Portador da Letra, em virtude do acceite, que fez a pessoa, sobre quem se sacou, tem acção para demandar em Juizo ao Acceitante, para que cessem as cautélas, e dilações, que nisto podem haver: Ordena-se que poderá o tal Portador da Letra usar da dita acção contra o antecedente; porém se quizer conservar, e reter o seu direito contra o Passador, ou Endossadores, ha de fazer-lhes saber perante Escrivão o estado, em que se acha a sua Letra dentro dos termos, que ficão assignalados em os Numeros 9., e seguintes deste Capitulo respectivamente aos Lugares nelles expressados: os quaes termos deverão contar-se desde o dia, em que houverem findo, os que vão concedidos para o Protesto. Executando esta diligencia, poderá o Portador continuar, se quizer, as diligencias contra o Acceitante, e terá direito dentro de quatro annos de recorrer contra o Passador, ou Endossadores, e qualquer delles *in solidum*, porém não de outra sorte, nem passados os ditos quatro annos: e se o Portador, ou Endossadores, ou qualquer delles quizerem, que o que tem a Letra não siga a sua acção, requerendo-lhe perante o Escrivão, que receba seu dinheiro com os interesses, que dispõe esta Ordenança, será obrigado a recebella sem que possa pertender outra cousa.

30.

O Dono, ou Portador de huma Letra poderá cobrar a parte, ou porção, que o Acceitante pagar debaixo de Protesto, e recorrer pelo resto, e seus interesses ao Passador, e Endossadores, ou qualquer delles, bem entendido que isto só tem lugar, guardando-se em tudo, e por tudo o disposto nos Numeros precedentes, assim em manifestar as Letras, como em protestallas, e recorrer com ellas ao Passador nos termos, que vão especificados: e no caso de não poder cobrar senão a parte, e não o todo da Letra, o Portador só deverá dar Recibo separado da quantia cobrada, e reter em si a Letra, original, notando nella o recebido juntamente com o Protesto.

31.

Tendo mostrado a experiencia, que, havendo alguem tomado huma Letra de Cambio em direitura a seu favor, sendo porém o importe della por conta e risco de outro terceiro, a cujo favor a endossou; e sahindo falida pela falta do Passador, acontece recorrer o amigo, por cuja conta havia sido tomada, cobralla do mesmo Recebedor, allegando o abono, que em virtude do endosso contrahio nella; por isso, e para evitar este damno aos taes, que por conta de outros tomão semelhantes Letras, ordena-se, que daqui em diante nenhuma pessoa, que tomar alguma Letra faça sacar em seu favor, nem endosse Letra alguma desta natureza, sem que previna ao Passador, que a saque, e fórme em direitura a favor da pessoa por cuja conta e risco a tomar, expressando haver recebido o seu valor do total recebedor; excepto quando por convenção ou pacto expresso se ajustar o Recebedor com o dito amigo de ficarem por sua conta e risco taes Letras, sem se o observar o que aqui se determina: exceptuando tambem as que forem tomadas, e endossadas pelo Commissario, a fim de se embolsar dos adiantamentos, e supprimentos, que houvesse feito sobre lãs, e outras Mercadorias; pois em tal caso não deverá correr o risco das Letras, que se adjudicarem para o embolso do que lhe for legitimamente devido, porque sempre se deverá entender ser por conta, e risco do Dono de taes Letras, ou Mercadorias, qualquer, que for a quebra, ou fallencia das ditas Letras.

32.

E porque sobre o modo de pôrem-se os acceites das Letras tem havido algumas variedades, dúvidas, e contendas, e resultado damnos, e prejuizos: para se obviar hum e outro inconveniente, ordena-se, que daqui em diante, o que aceitar huma Letra sacada a dias vista, ponha no acceite a data, e lance ao menos meia firma, sem que se admitta rubríca.

33.

Nas Letras sacadas a uso, e dias fixos, que corrão desde a data da mesma Letra deverá pôr-se o acceite nesta fórma, *Acceita*, ou *Acceito*, pondo-se-lhe a firma, como fica dito no Numero antecedente sem expressão da data: e não se ha de poder usar daqui em diante de outra fórma de acceite, negação condicional, nem de outras circumstancias contrarias ao conteúdo da Letra.

34.

Quando a Letra for sacada a pagar em outra Praça, o acceite deverá conter o nome da pessoa, por quem ha de ser paga naquella Praça.

35.

As pessoas, a quem apresentarem, e entregarem as Letras para o seu acceite, hão de ser obrigadas a devolvellas ao Portador com o acceite, ou sem elle, *dentro de vinte e quatro horas* depois de apresentada a apresentação, e entrega; para que tenhão tempo de usar de seu direito, pena de que, se as retiverem mais tempo, se entenda ficarem acceitas, e correndo seus termos.

36.

Os acceites deverão ser postos pelas proprias pessoas, contra quem se sacarem as Letras, ou que tiverem os seus poderes para commerciar; e estes encarregados de taes poderes deverão só declarar no acceite, que o fazem em virtude dos mesmos poderes.

37.

Os que acceitarem em quaesques das fórmas acima referidas, hão de ficar constituidos, e obrigados á paga do importe das Letras, com os interesses, e Cambios, Recambios, commissão, custas, e despezas, que se causarem, sem que os escuse disto o haver falido o Passador, nem allegar, que acceitárão em confiança, sem ter *provisão* (fundos) para isso, nem outra alguma excepção; e não lhes ha de ficar recurso contra os Endossadores, ou qualquer outra pessoa, salvo contra o Passador, se o fez da sua conta, ou contra a pessoa por cuja ordem, ou conta a acceitou; e para a cobrança de tudo se ha de proceder contra os ditos Acceitantes na fórma, que vai prevenido no Numero 21 deste Capitulo.

38.

Tambem para evitar contendas, se ordena, e manda que os pagamentos das Letras se hajão por cumpridos, sendo feitos em moedas correntes nestes Reinos ao tempo delles, segundo as Reaes Pragmaticas, ainda que as Letras contenhão, e demandem especie certa de moeda.

39.

Se por ajuste dos Portadores e Acceitantes pagarem estes o importe das Letras, antes de cumprirem-se os seus termos (com desconto do interesse, ou sem elle, como muitas vezes se pratica neste Commercio) em tal caso se declarão por bem feitos os taes pagamentos, e nas moedas correntes no tempo, e dia, em que se executarem: entendendo-se isto com os Acceitantes Pagadores, que se mantiverem em seu inteiro crédito até o cumprimento dos termos das Letras, e não com os que naquelle tempo estivessem proximos a quebrar, ou fazer ponto em seus negocios; porque com estes, e

com os Portadores, que as cobrarem; se deverá observar o prevenido, e ordenado no Numero 23 do Capitulo dos fallidos; e que aos taes Portadores, que cobrarem antes de tempo as taes Letras, e se lhes obrigar a repôr o Recibo, como alli se expressára, deverão entregar em tempo e fórma as mesmas Letras, para tirarem seus Protestos, e recorrerem com elles ao Passador, e aos mais que lhes convier.

40.

Quando quaesquer Letras de Cambio forem Protestadas por falta de acceite, ou de pagamento, e apparecerem alguns, que as queirão acceitar e pagar por honra do Passador, ou dos Endossadores, será neste caso, o que se offerecer a pagar por honra do Passador, preferido aos outros, que quizerem fazello por algum dos Endossadores; e não havendo quem o faça pelo Passador, serão preferidos aquelles, que se offerecerem a pagar pelo primeiro Endossador, e os mais subsequentes por anterioridade de tempo, a fim de que por esta ordem se evitem os prejuizos, que possão causar os multiplicados Recambios nos recursos em garantia.

41.

Aquelle, que assim pagar alguma Letra por honra de algum dos Endossadores, ficará subrogado nos direitos deste: e por consequencia o terá contra o mesmo, e os outros antecedentes Endossadores até o Passador inclusivè, *e qualquer delles in solidum*; porém se se pagar por honra do Passador, só terá recurso contra elle.

42.

Sempre, que se pagarem Letras acceitas fóra desta Cidade a pagar nella, o que as cobrar deverá dar Recibo separado em duas vias, além do que se costuma pôr em as mesmas Letras, expressando-se em ambos ser pagamento de huma só quantia devida, e identica: a fim de que o Pagador possa (devolvendo as Letras ao Acceitante, como se pratica) ficar-se com o tal Recibo separado para seu resalvo.

43.

E porque tem succedido, e em diante póde succeder, que alguma, ou algumas Letras se achem em poder de seus Portadores com a desgraça de haver fallido o Passador, Acceitante, e Endossador, em cujos concursos costuma haver variedade de Concordatas, e pagamentos de taes quebras, ajustando-se hum v. g. em vinte por cento, outro em trinta; ou quarenta, de que tem resultado muitas duvidas, e contendas sobre a pratica, que acerca de seus recursos devião observar os seus Portadores para cobrança da parte, que lhes póde tocar no Rateio, e para que em diante se proceda com clareza, e justiça; se ordena, e manda, que os taes Portadores de semelhantes Letras acudão em virtude dellas, e seus Protestos, a formar as suas pertenções contra todos os fallidos interessados; a saber: Sendo nesta Cidade immediatamente; e fóra della, por si ou por Procurador, dentro de tres mezes, a contar do tempo, em que se fez notoria cada huma das taes quebras respectivamente em a Praça, ou Praças onde habitarem os ditos Portadores; pena de perderem o direito ao Rateio do que lhes puder tocar no concurso, a que não acudirem no referido termo: E para melhor intelligencia sobre a fórma da cobrança dos expressados recursos, se põe por exemplo. Que em huma Letra de mil pezos, em que fallirem o Passador, Acceitante, e dous Endossadores (que são os comprehendidos nella) e o Passador se ajustou com seus Credores, dando o rebate de cincoenta por cento; o Acceitante trinta; o primeiro Endossador vinte; e o segundo, e ultimo vinte e meio por cento; nestes pagamentos de-

verá cobrar o Portador da dita Letra por esta maneira: No concurso do Passador, em razão do rebate dos cincoenta por cento, quinhentos pezos, *cento e cincoenta*: no do primeiro Endossador, pelo correspondente aos vinte por cento de seu ajuste pelos trezentos pezos, *setenta*: no do segundo, e ultimo Endossador, pelos seus vinte e cinco por cento dos duzentos e oitenta pezos restantes, *outros setenta*. Pelo que o dito Portador da referida Letra por esta regra deverá cobrar de todos os quatro concursos, setecentos e noventa pezos pelos expressados mil de importe da mesma, sahindo damnificado em os duzentos e dez pezos, que faltão para a totalidade delles: e a este respeito se deverá proceder na cobrança, e rateio de quaesquer outras Letras de semelhante natureza.

44.

Para evitar tambem as dúvidas e controversias, que se costumão excitar sobre o modo de contar os termos das Letras de Cambio, se ordena, que todas as que vierem sacadas a pagar nesta Cidade á vista, se deverão satisfazer na sua apresentação sem mais termo.

45.

As que vierem sacadas a dias fixos com a expressão *sem mais termo*, ou ao prefixo, ou preciso termo, deverão pagar-se no mesmo dia, que assignalarem; porém se forem a tantos dias vista, ou data, sem mais termo, deverão começar a correr, e contar-se os taes dias desde o immediato até o de suas datas, ou acceites, como por exemplo: se huma Letra fosse sacada no dia primeiro do mez de Outubro a quinze dias data sem mais termo, deverá pagar-se, ou protestar-se, no dia dezeseis do mesmo mez; e se for a quinze dias vista, tambem sem mais termo, por exemplo: se acceitasse a tal Letra no dia oito de Outubro, deverá pagar-se, ou protestar-se no dia vinte tres do proprio mez, e assim em todas as demais Letras desta natureza.

46.

As Letras sacadas a dous, ou quatro dias vistas, ou datas, sem que tragão a excepção dita de *sem mais termo*, ou *preciso*, terão sómente oito dias de cortezia contados na fórma prevenida no Numero precedente, isto he, desde o immediato ao do acceite, ou data da mesma Letra, segundo for sacada.

47.

Para mais clareza se previne, que em todas as Letras, que não contiverem a dita expressão de *sem mais termo*, ainda que se assignassem nellas dias para seu pagamento, terá, e deverá ter o Portador o direito de gozar dos dias de cortezia, que irão assignados neste Capitulo.

48.

Todas as que vierem sacadas a mais termo de dous, ou quatro dias, destes Reinos de Hespanha, seus Reinos, Indias, e Colonias, e Reino de Portugal, terão tambem além dos dias expressados nellas outros vinte graciosos, ou cortezes, contados desde o immediato, em que se cumprirem os seus termos, como por exemplo: se huma Letra for sacada no primeiro dia de Agosto a quarenta dias data, se deverá pagar, ou protestar no dia trinta de Setembro seguinte, e todas as mais desta qualidade ao mesmo respeito.

49.

Em Aragão, Valença, e Catalunha he costume regularmente sacarem-se as Letras ao *usado*: entende-se por esta palavra *usado*, oito dias de vista, ou acceita; e as que daquelles Reinos, e Principados vierem a pagar-se nesta Cidade, hão de gozar os mesmos vinte dias cortezes, prefixos neste Capitulo para as demais Letras destes Reinos de Hespanha.

50.

As que se sacarem no Reino de França a dias, que se assignalem, terão de mais quatorze de cortezia.

51.

As que vierem sacadas a uso do mesmo Reino de França, se entenderão ser de hum mez de termo, e este se contará de data a data, sem embargo que o mez tenha vinte oito, vinte nove, trinta, ou trinta e hum dias, como por exemplo: huma Letra, que venha sacada a uso da data de quatorze de Fevereiro; he visto, que cumprirá o dia quatorze de Março seguinte; e accrescentando-se os de graça, se deverá pagar no dia vinte oito do mesmo mez, no qual se pagará, ou protestará: e a que for sacada a vinte e sete de Dezembro, não cumprirá até o outro dia vinte e sete de Janeiro, e com os de cortezia em dez de Fevereiro seguinte.

52.

As que se sacarem em Praças do Reino de Inglaterra, e seus Dominios a uso, se entenderá por termo de dous mezes contados da fórma expressada, para as Letras do Reino de França: bem entendido, em razão de lá guardarem o estilo antigo no computo dos tempos, deverão contar-se cá seus termos com data de onze dias mais posteriores ao que expressarem, como por exemplo: Huma Letra sacada em Londres, ou outra Praça daquelles Dominios em vinte de Dezembro a uso, se deverá contar como se fosse sacada no estilo novo, de que usamos, no dia trinta e hum do mesmo mez, e os dez mezes do seu termo se contarão tambem, como vai expressado; de maneira, que esta Letra virá a cumprir-se no ultimo dia do mez de Fevereiro, seja de vinte oito, ou vinte nove dias, e desde o primeiro de Março se contarão os quatorze de graça, ou cortezia, e a este respeito do mesmo modo se contarão os termos das Letras sacadas a uso e meio, ou outros diversos.

53.

Sendo sacadas na Praça de Hollanda, Flandres, Hamburgo, ou outra de Alemanha, ou do Norte, se deverá entender tambem dito uso por dous mezes, contados na mesma fórma, que vai expressada nos numeros antecedentes, e terão além disto quatorze dias de graça, ou cortezia.

54.

Em todas as Letras sacadas neste Reino de Hespanha, e fóra delle a dous, ou mais mezes da data, ou vista, estes se deverão contar, como fica dito, de data a data, tenhão os mezes mais, ou menos dias: como por exexemplo: Se fossem sacadas quatro Letras, todas a dous mezes a data, sem mais termo nos dias vinte oito, vinte nove, trinta, e trinta e hum de Dezembro, estas quatro se deverão pagar, ou protestar, se o anno não for Bisexto no dia vinte oito de Fevereiro: porém se o for, a Letra sacada em vinte oito de Dezembro, se deverá cobrar no dia nove do mesmo mez; e se for sacada no dia trinta e hum de Março, a hum mez de data sem mais termo, se deverá cobrar no dia trinta de Abril.

55.

Pelo que toca ás Letras sacadas nas Praças de Commercio de Genova, Veneza, Milão, Napoles, e as mais da Italia, e das Ilhas do Mediterraneo para esta Cidade tambem a *uso*, este deverá entender-se de tres mezes contados, como acima vai expresso, de data a data, com mais os quatorze dias de cortezia.

56.

As que se sacarem de Roma, pagaveis nesta Cidade, deverão enten-

der-se em quanto ao seu uso por tres mezes, de data a data, sem dia algum de cortezia.

57.

Se no Reino de França, antes mencionado, se sacar alguma Letra a pagar-se nesta Cidade a *uso e meio*, ou *uso e quarto*, como lá se pratíca, ordena-se, que o meio uso se entenda por quinze dias, e o quarto por sete; hum e outro contados desde o primeiro dia immediato ao em que se cumprio o uso, ou dous usos, segundo for sacada.

58.

Se de Hollanda, Inglaterra, Alemanha, e mais partes do Norte, em que deixamos assignalado, seja o uso de dous mezes, se deverá entender pelo meio uso hum mez de data a data, e o quarto de uso quinze dias, contados como acima se previne.

59.

Se de Italia, e Ilhas do Mediterraneo vierem tambem algumas Letras sacadas, a uso e meio se contará hum mez de data a data, e mais quinze dias; e pelo quarto de uso vinte e dois dias contados desde o immediato ao em que se cumprir o uso inteiro.

60.

Para maior clareza na observancia dos pagamentos das Letras, seus termos, usos, cortezias das que vierem de quaesquer partes destes Reinos, e fóra delles, a cargo dos Commerciantes desta Cidade para acceitallas, e assignalar domicilio em outras Praças, e ordena, e manda, que o Acceitante, e Pagador se hajão de regular sempre conforme ao estilo, e costume, que a respeito dos ditos termos, usos, e cortezias se praticar na Praça do pagamento.

## CAPITULO XVI.

### *Dos Vales, e Livranças do Commercio, seus Acceites, Endossos, e Termos, e das Cartas de Ordens tambem de Commercio.*

1.

POr quanto se pratica entre Commerciantes, passarem-se Vales (1) por dinheiro emprestado, mercadorias vendidas, ou alcance de contas correntes, e na sua formação tem havido algumas variedades, dúvidas, e contendas, se previne, e ordena, que nos taes Vales se ha de expressar a quantia, e o Lugar do pagamento, em que termo, e a quem, com a data, e firma inteira.

2.

Dos Vales feitos na fórma referida no Numero antecedente correrão os termos no modo seguinte, sendo por mezes de data a data, e assim por dias desde o immediato ao da sua data, como vai expressado no Capitulo antecedente de Letras de Cambio; e ordena-se, que cumpridos que sejão os seus prazos, gozarão de mais os Pagadores de trinta dias graciosos, contados tambem desde o immediato, em que se houverem cumprido.

(1) Estes Vales correspondem entre nós aos créditos ou escriptos de obrigação, que passão aos Commerciantes os que lhes comprão effeitos ou fazendas fiadas, principalmente sendo formalizados como Letra ou Nota Promissoria, pagavel á ordem do Crédor.

3.

Porque algumas vezes se pratíca negociarem-se tambem os ditos Vales, ordena-se que os seus endossos se formem com toda a clareza, e expressão do nome da pessoa, a quem se cede, e a razão porque; pondo-se a data, e firma, sem admittir-se a rubríca sómente.

4.

O Recebedor, ou Portador ultimo de hum Vale, deverá diligenciar pontualmente a cobrança do seu importe, apresentando-o ao devedor dentro dos termos, que vão expressados, de seus prazos, e dias de graças; e não fazendo-se o pagamento, será da sua obrigação o requerello perante Escrivão, protestando-lhe os damnos; e com este Instrumento recorrerá dentro de oito dias, contados desde o immediato ao em que tirou o Protesto, a qualquer dos Rendentes, ou Endossante, se os houver; os quaes, e *cada hum in solidum*, deverão pagar-lhe o importe do dito Vale, e despezas, com mais o interesse da demora, segundo o estilo deste Commercio; pena de que se passados os ditos termos, se não observar o referido, perderá o Portador o direito de recurso com garantia contra os Endossadores, e unicamente o terá contra o legitimo devedor principal do Vale.

5.

O Portador de hum Vale poderá receber debaixo do Protesto, durante os termos delle, ou depois, a parte ou porção, que lhe quizer entregar o devedor por conta da sua importancia: sem que por isto se entenda perder o direito de recorrer pelo resto os referidos termos contra os Endossadores, e *qualquer delles in solidum*, os quaes, e o que delles fizer pagamento, tambem terá o seu recurso contra os demais, segundo a ordem, que fica estabelecida dos Endossos, ou Cessões das Letras de Cambio.

6.

Quando os taes Vales forem pagaveis fóra desta Villa, deverá entender-se, e observar-se quanto a seu termo, apresentação, entrega, recurso, e o mais necessario, o mesmo que vai determinado para tres Letras de Cambio.

---

# APPENDICE III.

## AO TRATADO DAS LETRAS DE CAMBIO,

Contendo a Legislação Patria, que se acha sobre a materia nas Ordenações do Reino, Leis, Alvarás, Decretos, Assentos, e Arestos dos Tribunaes, por Ordem Chronologica.

*Ord. Liv.* 4. *Tit.* 67. §. 5. = ibid. N. I.

DEclaremos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de Cambio de hum Reino, ou Lugar para outro: e bem assim ser licito, e verdadeiro o Cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar para lhes darem, e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi

permittido por Direito; pelas despezas, que os Mercadores estantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem os seus Cambios nas Cidades, e Villas, onde estão.

§. 6. E dando-se primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou Lugar para outro, não deixará por isso esse contrato de ser usurario. E por tanto defendemos que se não fação taes contratos; e quem o fizer incorrerá nas penas de usurario.

§. 7. Mandamos, que as pessoas, que derem dinheiro a Cambio, ou o pagarem, não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar, ou pagar por Letras, ou Livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se cambiava, e corria na Praça commummente por Livrança; e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr, e valor na Praça em Livrança, perca o dinheiro; e a pessoa que o tomar, ou receber, será obrigada de o fazer saber ás Justiça do Lugar, onde o tal caso acontecer dentro de dez dias; e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro, como o que assi tomou, e recebeo. E o Corretor, que o tal Cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados: das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os captivos.

§. 8. Por quanto somos informados, que se fazem muitos contratos illicitos entre Mercadores, e outras pessoas, os quaes por encubrirem as usuras vendem mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, que não são Mercadores, nem tratantes, para nellas haverem de tratar, e ganhar; e que os compradores lhas tornão logo a dar, e vender, por muito menos, do que as comprão, por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão por lhes darem logo o dinheiro, de maneira, que não sómente recebem damno no preço em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas; e além disso ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, porque forão vendidas; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contratos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas dividas, e interesses dellas; mandamos, que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e cousas fiadas, por si ou por outrem, a pessoas, que notoriamente for sabido, que nellas não hão de tratar, nem faça, nem use dos ditos contratos. E o que o contrario fizer, perca por isso a aução, que por virtude do contrato podia ter, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou a seu fiador; e o comprador, e seu fiador, não ficarão obrigados a pagar cousa alguma por razão de taes contratos. E além disso, o que der ou vender as taes mercadorias por cada huma das ditas maneiras, será degradado por dois annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar naquellas mercadorias, que cada hum houver mister para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo, em que lhas venderem. E para prova dos taes contratos, e traspassos bastará venderem-se as ditas mercadorias, e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despeza. E sendo caso que por defraudar esta Lei, ou a prova, que por ella havemos por bastante, se fação *Assignados*, ou Escri-

turas das dívidas, confessando as pessoas que as fizerem, que recebêrão a quantia dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias; se o Tabellião não affirmar, que vio contar, e receber o dinheiro á feitura da Escriptura, perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes Assignados, e Escripturas receber nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas dignas de fé, como realmente vimos receber as ditas pessoas o dinheiro conteúdo nos ditos Assignados, e Escripturas.

*Ord. Liv. 5. Tit. 66. in princip.* N. 2.°

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias, que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomárão a Cambio, e se ausentão e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não póde ter noticia; e outros põem seus créditos em cabeça alheia, e para allegarem perdas fazem carregações fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e *Cambiadores, ou seus Feitores*, que se levantarem com mercadorias alheias, *ou dinheiro que tomarem a Cambio*, ausentando-se do lugar, onde forem moradores, e esconderem seus Livros de Razão, levando comsigo o dinheiro que tiverem, *ou passando-o por Letras a outras partes*, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assi neste Reino, como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejão havidos por públicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões públicos se castigão, e percão a nobreza e liberdade que tiverem para não haverem pena vil.

§. 1. E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão condemnados em degredo para as galés, ou outras partes, segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos; e não poderão mais em sua vida usar do officio de Mercador para o qual os havemos por inhabilitados. E usando delle incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de officios públicos, sem para isso terem Nossa Licença, e nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem.

§. 2. E bem assi não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita ou espera, que os Crédores lhe derem, posto que por Escriptura pública lha concedão; por quanto as havemos por nullas sem embargo de quaesquer clausulas, e condições que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execução inteiramente para o que lhes deverem em suas pessoas, ou fazenda que lhes for achadas, ou depois por qualquer titulo adquirirem. (1)

(1) Veja-se sobre esta materia o Regimento dos Corretores.

COLLECÇÃO I. *ao Liv. 4. Tit. 67. §. 5.*

ALVARA' de 25 de Agosto de 1672. N. 3.º

*Em que se determina que as Letras de Cambio, que viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, em que viessem a pagar; e que passados 15 dias, se não poderião protestar, e ficaria o risco por conta das pessoas, que deixárão de cobrar.*

EU o PRINCIPE, como Regente e Governador do Reino de Portugal e dos Algarves. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, que o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, que vem das Ilhas a dous mezes e mais além dos prazos, que trazem, procedeo dos ruins pagadores o irem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com maior conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introducção ficarião obrigados á satisfação daquelle damno, muito contra o que se observa nas Letras de Flandres; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, se não podem recambiar; antes ficão correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobrallas; na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes do que no presente anno se me queixárão as Camaras das mesmas Ilhas; desejando Eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de Meus Vassallos, e do crédito, e fé da mercancia, a exemplo do estilo observado nas Letras que vem do Norte: Hei por bem declarar, que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira satisfação dentro do tempo que vierem a pagar, sem que as partes se possão ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que até agora se valião; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livres de se poder tirar contra elles Protesto, ficando por este modo o risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua omissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo, que por authoridade propria, e particulares interesses, se dilate o pagamento da fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates, e nas dilações exorbitantes, quem deo o seu dinheiro, e acceitou por elle Letras debaixo da confiança, e verdade, que na mercancia se deve obrar. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, Mando ao Meu Chanceller Mór faça publicar na Chancellaria esta Lei, e enviar a Cópia della sob Meu Sello ás Comarcas do Reino, para que todas as Justiças a fação cumprir e guardar inteiramente como nella se contém. Lisboa 25 de Agosto de 1672.

PRINCIPE.

ALVARA' de 21 de Agosto de 1688. N. 4.°

*Em que se declarou a fórma da cobrança das Letras, que estavão passadas ao tempo do levantamento da moeda.*

EU ELREI. Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que na Lei que Mandei promulgar em quatro de Agosto do presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dívidas contrahidas, e contratos celebrados antes da publicação della, se hão de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem, e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade pública em beneficio de Meus Reinos e Vassallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavão passadas fóra do Reino para se pagarem neste em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, em que as Letras se sacárão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes Meus Reinos, pelo levantamento della; a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos Sacadores das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras, pelo valor, que a moeda tinha no tempo, que se passárão. E mandando ver, e considerar com toda a attenção esta materia, Fui Servido resolver com os do Meu Conselho, que todas aquellas Letras, que, ao tempo da publicação da dita Lei, se achassem acceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem acceitas, e principiadas a pagar, se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que se accéitárão as ditas Letras. Com que nesta parte hei por declarada a dita Lei: e para que daqui em diante assim se observe, Mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do Meu Conselho e Chanceller Mór do Reino, faça publicar na Chancellaria este Meu Alvará de declaração; o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E Mando a todos os Desembargadores, Corregedores, e mais Julgadores destes Meus Reinos, o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contêm. Lisboa 21. de Agosto de 1688.

REI.

ALVARA' de 15 de Junho de 1714. N. 5.°

*Sobre a mesma materia com applicação a todas as Letras, que vierem das Conquistas do Brazil.*

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que o Provedor e Deputados da Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representárão por sua petição que no anno de 1672. fôra Eu Servido mandar passar e publicar a Lei, que juntavão sobre as Letras que vinhão das Ilhas para esta Cidade, e mais Portos destes Reinos, comminando-lhes o tempo de quinze dias depois do em que vinhão a pagar para seus donos as cobrarem ou tirarem seus Protestos, pena de que o não fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem ter regresso contra os Passadores; sendo o motivo evitarem-se com a dita Lei os muitos pleitos, que havia, e prejuizos que se causavão a ter-

ceiros com á omissão das cobranças, e não ser justo, que os interesses dos particulares dilatassem os pagamentos da fazenda alheia, e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas quem deo o seu dinheiro debaixo da fé e verdade, que devia haver na mercancia; e porque de não menos utilidade era o haver Lei Particular sobre as Letras, que vinhão das nossas Conquistas, como India e Angóla, lugares de todo o Brazil, e Ultramar para esta Cidade, e tambem do Reino do Algarve com tempo determinado depois de vencidas, pois militava a mesma razão de se evitarem damnos, e prejuizos, e era conveniente para se deliberarem os Homens de Negocio na pontual satisfação, e verdade do Commercio, em razão de que vindo as ditas Letras de ordinario sobre fazendas das mesmas Conquistas, erão de summa importancia: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar declarar por Minha particular e especial Lei, que as Letras que viessem da dita India, Angóla, Brazil, e todas as mais partes do Ultramar não tivessem depois de vencidas mais que trinta dias, dentro dos quaes seus donos poderião fazer seus protestos; e passados elles não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem regresso contra os Passadores; e nas Letras, que viessem do Reino e do Algarve, na mesma fórma o tempo de oito dias, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras. E visto seu requerimento e informação, que mandei tomar pelo Doutor Francisco de Almeida de Brito, Corregedor do Civel da Corte, e resposta do Procurador de Minha Coroa, a que se deo vista: Hei por bem fazer mercê aos Supplicantes de estender a Lei de 25 de Agosto de 1672., que está feita sobre as Letras das Ilhas, ás Conquistas do Brazil, e todas as mais deste Reino, pelas razões mencionadas na mesma Lei; para melhor conservação do Commercio, de que muito depende a Republica; com a declaração, que no ultimo dia dos quinze assignados na dita Lei, se tirarão os Protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Meu Chanceller Mór faça publicar na Chancellaria esta Lei, sob Meu Sello e seu Signal, ás Comarcas do Reino, para que todas as Justiças de Meus Reinos a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contêm. Lisboa 15 de Junho de 1714.

REI.

ALVARA' de 28 de Outubro de 1718. N. 6.°

*Sobre Corretores de Cambio que vem na Collecção I. da Ord. Liv. 3. Tit. 59.*

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consultas do Senado da Camara, Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda a controversia que se moveo entre os Corretores do numero e Homens de Negocio, assim Naturaes, como Estrangeiros sobre os casos, em que devião, ou não, intervir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos zanganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que devião ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem Certidões do Contrato, que ajustavão; sobre o que tudo forão huns e outros ouvidos de seu direito: e por evitar estas, e semelhantes contendas, que nesta materia podem sobrevir ao futuro, conformando-me com os Alvarás dos Senhores Reis deste Reino, Meus predecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em semelhantes duvidas, como tambem com o

parecer de pessoas doutas, que mandei ouvir sobre este particular: Hei por bem, e mando, que as primeiras compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fóra do Reino, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou de Commissão, serão ajustados com intervenção dos Corretores, e sem ellas serão nullas, e de nenhum effeito, nem poderão deduzir em Juizo as acções, que dellas nascerem, assim como está disposto no Alvará passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposição se observará nestes casos, e tambem com o Corretor dos Cambios, quanto á nullidade: porém as segundas compras e vendas, e as mais que se seguirem, ainda por negocio, poderão ser ajustadas por convenção sómente das partes, sem intervenção dos Corretores, como tambem os mesmos Mercadores, e pessoas particulares poderão comprar para seu uso o de que necessitarem, sem intervenção do Corretor. E quanto ás compras e vendas das madeiras, e generos, que se comprão para repartir pelos Officios, mantimentos, e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de Navios, e compra e venda de escravos, fazendo-se sem Corretor, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada huma destas cousas está determinado por Alvarás particulares, e Posturas do Senado da Camara: e os zanganos, que daqui em diante se intrometterem a ajustar negócios, que conforme esta Minha resolução se não podem celebrar sem intervenção de Corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo que não passem Certidões dos negocios, que ajustarem; para melhor expedição do Commercio, e evitar o prejuizo, que se segue aos Homens de Negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, serão estes obrigados a assistir, ao menos duas horas de manhã das nove em diante; e o que faltar, será suspenso do Officio por tempo de tres mezes pela primeira vez, e pela segunda seis, e pela terceira hum anno; o que executará o Corregedor da Rua Nova a requerimento de parte ou de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e mais Justiças, cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este Alvará como nelle se contêm. Lisboa 28 de Outubro de 1718.

REI.

ALVARA' de 19 de Abril de 1728. N. 7.º

*Sobre a mesma materia com accrescentamento das penas.*

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por me representar Luiz Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado, para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convém á utilidade pública do Commercio, se intromettião a negociar as Letras de Cambio varios zanganos Naturaes e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade e Lei extravagante, que o prohibe; do que resulta sacarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no crédito, por não haver notícia das que tem passado: e visto o mais que me constou por informação, que mandei tomar pelo Corregedor do Civel da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e resposta do Procurador da Coroa, e o que sobre tudo me consultou a Meza do Desembargo do Paço: Hei por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Lei extravagante de 28 de Outubro de 1718., para se não admittir em

Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio, e seus Protestos, sem constar por Certidão tirada do Livro do Corretor delles, que forão negociadas com a sua intervenção; e além destas penas incorrerá, quem passar as taes Letras ou as acceitar, sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras na fórma, e com a applicação ordenada pelo Alvará de 22 de Novembro de 1684., expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto Eu o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Juizes, e mais Justiças cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contêm. Lisbòa 19. de Abril de 1728.

REI.

LEI de 28 de Novembro de 1746. N. 8.°

*Sobre a mesma materia com outras mais declarações.*

DOM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'além mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faço saber aos que esta Minha Lei virem, que sendo-me presentes as muitas contendas, que se movem entre os Homens de Negocio sobre ficarem ou não em todo o caso obrigados, os que acceitão Letras Mercantís ao pagamento dellas, ainda que depois lhes venha a noticia de que ao tempo, em que as acceitárão, era morto, ou falido o Passador, como tambem sobre ser, ou não necessaria nomeação de Navio, em que se corra o risco do Recambio das Letras protestadas do Brazil para o Reino, ou deste Reino para o Brazil, para effeito de se vencer, e cobrar dos Passadores o tal Recambio; e que sobre estes pontos tem havido muitas demandas com fins contrarios por falta de Lei especifica; e outro si, que por não haverem Recambios, ou satisfação de interesses nas Letras Protestadas no Reino para o Reino, ao menos no caso, em que alguem pede, e recebe dinheiro em huma terra, passando Letra, para se pagar em outra, sobre pessoa, que a não acceita, e talvez nem razão tinha para a acceitar, succede muitas vezes, que para o Crédor recuperar o dinheiro, que deo na fé da dita Letra, padece muito trabalho, e dilações, perdendo sempre as utilidades interinas do seu dinheiro; e querendo dar nestas materias a providencia necessaria, para o que Fui Servido mandallas vêr, e consultar no Meu Desembargo do Paço, e visto o que se me considerou, e informações que procedêrão, sendo ouvido o Meu Procurador da Coroa: Hei por bem ordenar, que daqui em diante todo o que acceitar esta Letra de Cambio, ou qualquer outra mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tempo, em que a acceitou, ou depois de a acceitar fallecesse, ou faltasse de crédito o Passador, assi e na mesma fórma, que se observa nas Praças do Norte: e que nas Letras Protestadas do Brazil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar para este Reino para ellas, ou sejão seguras, ou de risco, se leve o Recambio costumado nos seus Portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco desse avanço, que sempre deve ser certo e independente de risco: e que nas Letras, que se passão de humas Terras do Reino para outras por pessoas, que recebêrão logo todo ou parte do dinheiro da sua importancia, sejão estas obrigadas no caso de virem protestadas as Letras a pagar a quem lhes deo o di-

nheiro, além do seu Capital, e gastos do Protesto, como cinco por cento de todo o seu desembolso, á semelhança de juro, mas por simples Recambio; ficando salvo ao Crédor qualquer direito, que pertenda ter para o mais. Pelo que Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brazil, Governadores da Conquista, Desembargadores das Minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas destes Meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, como nella se contém; e na fórma della julguem os casos occurrentes. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, Mando ao Meu Chanceller Mór a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a Cópia della Sob Meu Sello, e seu signal para todas as Conquistas. Lisboa 28 de Novembro de 1746.

(*N. B.*) O seguinte Assento *pela sua generalidade* parece comprehender igualmente as cessões das dividas de Letras, posto que, fazendo-se o giro destas por meios dos endossos, que são legitimas cessões, sendo feitos em regra, o rigor daquelle Assento talvez não teve por objecto taes Letras, mas sómente as acções de outra natureza.

3.° *Assento da Casa da Supplicação do dia 23 de Novembro de 1769.* N. 9°.

Os vinte e tres dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove: na Meza grande da Casa da Supplicação, e na presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Regedor das Justiças D. João, Arcebispo de Evora, e do Conselho de Sua Magestade, se propoz: Se o Cessionario Estrangeiro, ou outro qualquer, que goza do Privilegio do foro, e Juiz Privativo, póde nas dividas cedidas pelo que não tem tal Privilegio usar delle contra o devedor? E por uniformidade de votos se assentou que não podia usar do seu Privilegio contra os devedores dos seus devedores, *por qualquer modo que as dividas lhe fossem cedidas*; porque, além dos Cessionarios não terem, nem conseguirem mais jus que o dos cedentes, se evitão aos devedores as oppressões de mais duros contendores, e as continuas fraudes, com que successivamente se perturba a sociedade civil, tirando aos Cidadãos (que com os Privilegiados não convencionárão) do Juizo do seu foro, de que os seus Crédores cedentes os não podião tirar, já acauteladas em parte pela Ordenação do Livro terceiro Titulo trinta e nove, e pela Lei de Cortes de dois de Maio de seiscentos quarenta e sete. E para mais não vir em dúvida, nem haver variedade no julgar, se tomou este Assento, que o dito Senhor, e referido Ministro assignárão. Arcebispo Regedor » Cunha » Gama » Guião, etc.

6.° *Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769.* N. 10.°

Os vinte e tres dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove: na Meza grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, se propoz, que tinhão succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso se pertendêra violentar a Ordenação do Livro terceiro Titulo cincoenta e nove, que obrigava a celebrar por Escriptura publica os contratos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil réis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os contratos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio, cujos Bilhetes de de-

bito e crédito, *assim como as suas Letras seguras ou de Cambio por elles passadas, e endossadas*, pelo Direito das Gentes, usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas, não tem; nem podem ter outros limites, que não sejão a maior ou menor extensão do crédito, que na commum opinião das Praças Commerciantes estabelecem, e conversão os Passadores, e Endossadores dos sobreditos Bilhetes e Letras, nem se poderião reduzir a Escripturas públicas; sem os intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre e successivo giro, e sem hum pernicioso descredito dos que manifestassem ao Público o estado das suas casas e negociações, pela celebração das referidas Escripturas, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada hum depois de extrahir dellas as Certidões; que lhes parecerem, requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar.

Se assentou uniformemente, que a dita Ordenação do Livro terceiro Titulo cincoenta e nove, não podia, nem póde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que as suas Obrigações, Procurações, e fórmas dellas, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada, pelo Direito das Gentes, e costumes louvavel e geralmente praticados pelas Nações Commerciantes da mesma Europa, como já expressa, e literalmente está determinado pelo §. 9. da providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em dúvida se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros da dita Meza assignárão » Arcebispo Regedor » Cunha » Seabra » Guião, etc.

### §. 9. *Da Lei citada neste Assento.* N. 11.º

SEndo-me presente que a Ordenação do Livro 3. Tit. 64. no preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis patrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis que chamou Imperiaes, não obstantes a restricção, e a limitação finaes do mesmo preambulo, conteudas nas palavras „ *as quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão em que são fundadas* „ se tem tomado por pretexto tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis patrias, fazendo-se uso tão sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação determinou por unico fundamento para as mandar seguir, e entre as que, ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma; que possa sustentallas; ou tem por unicas razões não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da República, e do Imperio Romano governárão o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções, e seitas, que seguírão; mas tambem tiverão por fundamentos outras razões; assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de commum com as Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Séculos, que depois della se seguírão: Mando por huma parte, que debaixo das penas adiante declaradas se não possa fazer uso, nas ditas Allegações e Decisões, de Textos, ou Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis patrias, e usos dos Meus Reinos, legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada: e Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobre-

dito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos principios primitivos, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divinos e Natural formalizárão para servirem de regras moraes e civís entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razão*, que estabeleceo nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações tem promulgado com manifestas utilidades do socego público, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sabias e proveitosas Leis vivem felizes á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos: sendo muito mais racionavel e coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia, em muitas outras erudições uteis, e necessarias, e na felicidade, do que ir buscar *sem boas razões*, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezesete Seculos o soccorro das Leis de huns Gentios, que, nos seus principios moraes e civís, forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos com que o definírão; que do Direito Divino he certo que não souberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia do Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegárão a ter o menor conhecimento.

ALVARA' de 15 de Maio de 1776. N.º 12.º

*Pelo qual os Crédores das Letras de Cambio, e de Risco são igualmente attendidos para as preferencias, como todos os outros Crédores contemplados na Lei de 20 de Junho de 1774.*

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo trinta e hum até o Paragrafo quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que; havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo trinta e cinco da referida Lei contemplado para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiro a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio, e do Risco, conforme a prá-

tica geral de todas as Nações Commerciantes, como Escripturas públicas; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus créditos. E para obviar ás porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou Servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenado pelo Paragrafo quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados; o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo trinta e quatro até o Paragrafo quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de differente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: com tanto porém, que as mesmas Fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem óbtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenhão a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras: as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escripturas públicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira acima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição, de que a Disposição do Paragrafo quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do Paragrafo trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escripturas públicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, Capitães Genaraes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e

guardar, como nelle se contêm, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás; Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenhão passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 15 de Maio de 1776.

§§. 30 *e seguintes da Lei de* 20 *de Junho de* 1774. *a que se refere o Alvará antecedente de* 15 *de Maio de* 1776. *sobre as preferencias de Crédores por Letras de Cambio, etc.* N. 13°

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tiral-las da obscuridade, e confusão, em que ainda se tratão no Foro, e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de 1761., Titulo terceiro, Paragrafo decimo terceiro, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares; Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estabeleço, como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejão geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escripturas públicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que forão primeiros nas datas das Escripturas dellas: Se todas as Hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Crédor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior, com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejão os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial, e que só no resto della possão entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item*: Por evitar as dúvidas, que se possão excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus Escriptos particulares, que tem por Direito as Escripturas públicas: Ordeno, que este privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoaes, e não para que possão por esses mesmos Escriptos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem públicos Instrumentos; mas que tenhão sómente a força dellas para o dito ef-

feito, quando forem legalizados com tres Testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães públicos, que os vejão escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro lugar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor, que concorreo com os Materiaes, ou com o dinheiro para se fazer a Não, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus Materiaes, e dinheiros restituio, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor, que concorreo com os seus dinheiros para se romper, e reduzir á cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar o Crédor, que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escriptura do emprestimo, que elle se fez com esse destino; e verificando se a compra posterior, prefira o Crédor, a respeito sómente das fazendas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfyteutas, as Pensões, Alugueres, e Foros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenhão geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejão geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar a Minha Lei de 18 de Agosto de 1769., no Paragrafo decimo primeiro.

XLII. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, e da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escripturas públicas, ou por Escriptos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outrosim Mando se comprehendão os Escriptos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escriptos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de Preceitos havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores provem *aliundè* a verdade das Dividas: E Ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejão pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos Créditos.

XLIV. Exceptuo sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo Contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando, para dar preferencia, que as Dividas sejão pedidas por Libello; e que sobre os Artigos delle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças proferidas em Causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas Minhas Léis, para as causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá inteiramente, como nella se contêm, sem dúvida, ou embargo algum.

REI.

*Marquez de Pombal.*

DECRETO de 30 de Outubro de 1784. N. 14.º

*Para girarem os assignados da Alfandega, como dinheiro corrente.*

*Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.*

SEndo-me presentes os inconvenientes que se seguem de não serem pontualmente satisfeitos, como devem ser, os Escriptos das Alfandegas, e outra qualquer Casa de Arrecadação, onde he permittido haver Assignantes, no dia determinado para o seu vencimento, pelos mesmos Assignantes, aos quaes Sou Servida conceder espera para o pagamento dos Meus Reaes Direitos; e sendo objecto muito importante, e digno da Minha Real attenção, o de consolidar a fé pública a respeito dos mesmos Escriptos, *para que girem no Commercio*, *como dinheiro corrente*, sem o menor receio dos Portadores delles, que neste conceito os devem receber em pagamento: Sou Servida Ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de 1785 em diante, o Portador de qualquer Escripto das Alfandegas terá obrigação de o apresentar, para a cobrança, em casa do Assignante, a cujo cargo for passado, até o dia inclusivè do seu vencimento, declarado no mesmo Escripto; e não lhe sendo paga a sua importancia em dinheiro corrente, deverá pedir a sua satisfação no dia que se seguir, e for de Despacho no Meu Real Erario, ao Thesoureiro Mór delle, o qual lhe pagará logo o seu valor; e no caso que o Portador do Escripto o demore mais tempo em seu poder, sem fazer essas diligencias, ficará a seu respeito desobrigada a Minha Real Fazenda; e o mesmo Portador não poderá pertender a sua satisfação senão tão sómente do Assignante Devedor. Outrosim Ordeno, que se dentro de tres dias uteis, e successivos áquelle, em que o Escripto houver sido satisfeito no Meu Real Erario, o Assignante Devedor não entrar com o seu valor em dinheiro corrente no mesmo Erario, o Thesoureiro Mór delle avise immediatamente dessa falta ao Provedor, ou Administrador da Meza de Direitos, a que competir, para que logo suspenda de Assignante ao Devedor *impontual* do mesmo Escripto; e igualmente dará conta o referido Thesoureiro Mór ao Marquez Presidente do Meu Real Erario, para que mande passar ordem de sequestro contra o Devedor, na conformidade do que se acha determinado pela *Lei de* 22 *de Dezembro de* 1761., a respeito das Execuções das Dividas Reaes, debaixo da pena ao dito Thesoureiro Mór, se assim o não executar, de ser responsavel pela falta da cobrança do Escripto não satisfeito. O referido Marquez Presidente do Meu Real Erario o faça assim executar, mandando affixar na porta do mesmo Tribunal,

e nas Alfandegas, e Sete Casas Editaes, que contenhão esta Minha Real determinação, assignados pelo Escrivão da sobredita Thesouraria Mór. Palacio de Queluz em 30 de Outubro de 1784. „ Registado a folhas 184. „ Cumpra se, e registe-se. Lumiar 12 de Novembro de 1784. „ Com a Rubríca do Marquez Presidente do Real Earario.

*Sebastião Francisco Bettamio.*

ALVARA' de 20 de Outubro de 1785. N. 15.º

*Sobre a Moeda Estrangeira.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente a frequente introducção, que nestes Reinos se tem feito de Moeda Estrangeira, fazendo-se girar no Commercio como se fosse Moeda Portugueza, e batida com o Meu Real Cunho: Resultando da mesma introducção, além do reprehensivel absurdo de correr como Moeda Nacional, o inconveniente de se lhe dar hum valor, que ella não tem pelo seu legitimo toque, e intrinseca estimação: E porque convêm muito atalhar hum damno tão prejudicial ao Meu Real Serviço, e ao bem commum destes Reinos com as providencias, que em iguaes circumstancias fizerão o objecto de semelhantes Leis: Sou Servida, que do dia da publicação deste Alvará em diante, nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, pertenda que se lhe acceite em pagamento algum que faça, Moeda alguma Estrangeira: E absolutamente prohibo, que della se faça acceitação em Repartição alguma de Arrecadação da Minha Real Fazenda; e que pessoa alguma possa ser obrigada a recebella como dinheiro corrente: Permittindo com tudo, que possa a referida Moeda Estrangeira ser admittida no giro do Commercio como hum genero de commutação, e troco dado, e recebido pelo valor, pezo, e seu legitimo, e verdadeiro toque, sempre a prazimento das partes, e não de outra maneira alguma, nem debaixo de qualquer pretexto, por mais especioso que elle seja: E isto debaixo das penas da confiscação de toda a Moeda, que se pertender introduzir na sobredita fórma; e de mandar proceder contra os introductores com as mais penas, que pelas Minhas Leis se achão estabelecidas contra os que introduzem, e passão Moeda falsa nestes Reinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, Justiças, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contêm, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, mandando remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todas as Cabeças de Comarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios; e registar em todas as Repartições, e lugares, a que tocar; e remetter o Original, para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 20 de Outubro de 1785.

RAINHA.

DECRETO de 6 de Abril de 1789. N. 16.°

*Registado no Livro 20 da Casa da Supplicação a fol. 109.*

SEndo-me presente, que na causa de assignação de dez dias, que Rondel Rei Cet e Filho Lapton, Negociantes da Praça de Nantes, intentavão no Juizo da Conservatoria Hollandeza contra Jorge Dormant, obrigando-os pelas Letras, que este passou sobre Tourtor e Ranes de París por não serem acceitas e virem protestadas: havendo o Juiz Conservador condemnado justamente ao Réo por não provar no decendio cousa, que o relevasse, cuja condemnação foi tambem justamente confirmada na Meza dos Aggravos, depois por meio de huns sofisticos embargos, auxiliados de huma Attestação capciosa, e inadmissivel se revogára o primeiro Acordão e a dita condemnação, podendo seguir-se deste Attesto prejuizo á boa fé do Commercio, que interessa na prompta e summaria execução nas Letras Mercantís, que sendo não acceitas e protestadas, devem ser pagas pelo Passador, ao qual não he admissivel defeza alguma fóra dos unicos dous casos de as mostrar já satisfeitas, ou de as convencer de falsas, principalmente quando, como neste caso são passadas a favor de terceiro: Sou Servida annullar e cassar o dito ultimo Acordão para que subsista, e se observe o primeiro, que não deo provimento no Aggravo interposto da dita condemnação. E para que semelhante ponto não entre mais em dúvida, o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça nella lêr, e registar esta Minha Real Determinação, recommendando a mais exacta observancia da Ord. Liv. 3. Tit. 25. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando juntar este aos autos. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1789. Com a Rubríca de Sua Magestade.

(N. B.) „ Depois deste Decreto sobrevierão os Alvarás de 19 de Outubro
„ e 22 de Julho do mesmo anno de 1789., e de 10 de Março de 1797., §.
„ 2., que estabelecêrão duas excepções civis, de que se podem valer os obri-
„ gados e demandados por divida de Letras. „

ALVARA' de 19 de Outubro de 1789. N. 17.°

*Que estabelece a necessidade dos Protestos e suas denuncias ao Passador, e Endossadores, pena de perder o Portador a acção em garantia.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o Assento, que nellas se tomou do teor seguinte:

„ Aos vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e oitenta e nove, na
„ presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór,
„ Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector Ge-
„ ral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e
„ Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mes-
„ mo Tribunal abaixo assignados, em consequencia de hum requerimento de
„ Caetano Reyna, veio em dúvida: Se o Portador de huma Letra de Cambio
„ acceita, e protestada em seu devido tempo por falta de pagamento, depois
„ de guardar em si pelo espaço de sete semanas o Protesto de não pagar,

,, tem acção de reclamar do Passador, ou Endossador a importancia da mes-
,, ma Letra? e unanimemente se assentou: Que tanto pelo geral estilo, Leis,
,, e Estatutos das Praças de todas as Nações mais commerciantes, e illumina-
,, das, como pela pratica actualmente observada entre os principaes Homens
,, de Negocio da Praça desta Cidade: Que o Portador da Letra de Cambio
,, protestada por falta de acceite, ou de pagamento, he obrigado logo, e
,, immediatamente, a notificar o dito Protesto áquelle, contra quem lhe com-
,, pete pedir o seu embolso: E para que esta materia não venha mais em dú-
,, vida, e se removão todas as que se puderem suscitar a este respeito em Jui-
,, zo, e fóra delle; se assentou, outrosim, que a presente decisão se reduza
,, aos termos de huma regra certa, e invariavel, para Sua Magestade a au-
,, thorizar com força, e vigor de Lei, na fórma seguinte: Que os Portadores
,, de Letras de Cambio protestadas por falta de acceite, ou de pagamento,
,, devem notificar os Passadores, ou Endossadores dellas, dentro do prefixo
,, *termo de tres dias*, sendo domiciliarios na mesma Praça; fora della, nas
,, mais do Reino, *pelo primeiro Correio*; e não havendo, contando-se a dis-
,, tancia além dos tres dias, *a razão de seis legoas por dia*; para as Praças
,, Estrangeiras para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, *pelo primeiro que*
,, *se seguir* depois de tirado o Protesto; e para os Portos Ultramarinos des-
,, te Reino, ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros
,, tres Navios, que para elles se expedirem; e passados os prazos acima pre-
,, scriptos, o perigo da cobrança fica por conta dos Portadores, extincta a ac-
,, ção, que lhes competia para haverem o seu embolso dos Passadores, e En-
,, dossadores das mesmas Letras: Do que tudo se fez este Assento, que assi-
,, gnou o dito Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór Presidente,
,, com os Ministros, que forão presentes ,, Visconde Mordomo Mór P. ,,
,, Theotonio Gomes de Carvalho ,, Marcello Antonio Leal Arnaut ,, José
,, Mauricio da Gama e Freitas ,, Antonio Joaquim de Pina Manique, Ana-
,, cleto José de Macedo Portugal ,, Domingos Vandelli ,, Gerardo Wenceslão
,, Braamcamp de Almeida Castello-Branco ,, João Roque Jorge ,, Jacome Ra-
,, ton ,, Doutor Luiz Machado Teixeira. ,,

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se estender a mais do que *a simples attestação da pratica e estilo do Commercio*, definindo, e regulando os termos, que parecêrão prudentes, e justos, para a participação, ou notificação dos Protestos, e não acceitação das Letras de Cambio, exigia por isso que por Mim fosse *authorizado*, *e roborado*, *para ter observancia*, *e execução*: Sou Servida Ordenar, como Ordeno, que o dito Assento se cumpra, e guarde como nelle se contêm, para que mais não venhão em dúvida as questões nelle decididas; tendo-se entendido, que o dito Assento authorizado, e roborado por este Alvará tem toda a authoridade, e força de Lei.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contêm, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registan-

do-se em todos os lugares aonde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 19. de Outubro de 1789.

RAINHA.

ALVARA' de 6 de Setembro de 1790. N. 18.°

*Sobre as Letras de Asia.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas, e opportunas providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de Negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em público Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem á venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente emprehendem arrematações, que não podem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultima confusão, descredito, e ruina. E porque este importante objecto se faz muito digno da Minha Real consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou Servida de declarar, e Ordenar ao dito respeito o seguinte:

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspecção das Administrações dos Navios, que vem dos Portos da Asia, e que preside aos públicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se acha munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizão a Haste Pública para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16. da Lei de 20 de Julho de 1774.; e como tambem para fazer observar, cumprir as Condições, a que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos, que se concedem em semelhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduzio em seu maior beneficio, nem deve converter-se em prejuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obrigações dos mesmos Arrematantes, em cuja mão, se conserva o referido preço como em Deposito, durante os respectivos prazos, para o satisfazerem no dia do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se acha declarado pelo §. 9. do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalhos, confirmados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1757.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantís, que os Arrematantes acceitão para pagamento das impor-

tancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Acceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser Pessoas de conhecido credito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a acceitação com mais huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, ficando todos collectivamente obrigados como Acceitantes.

V. Que os Portadores das referidas Letras, na falta do effectivo pagamento, as apresentarão ao Provedor da Casa da India, ou a quem o seu lugar servir, para as mandar cobrar dos Acceitantes na forma que dispõe o sobredito Paragrafo 16. da Lei de 20 de Junho de 1774: com declaração porém, que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso, apresentando-as, e requerendo a sua cobrança no preciso termo de 24 horas uteis depois do dia de seu vencimento; findas as quaes, ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações, que forem administradas pelos seus Proprietarios, em razão de não terem Crédores de Letras, poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio; e neste caso os Portadores das Letras na falta do pagamento dos Acceitantes, terão recurso contra os Passadores, e com este se procederá na fórma do citado Paragrafo 16. da Lei de 20 de Junho de 1774.

VII. Que não he da Minha Real Intenção, que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes, e Acceitantes das sobreditas Letras venhão a apresentar-se na Real Junta do Commercio falidos de credito; porque neste caso ficará em seu vigor, e se praticará, como até agora, o que se acha determinado pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756, e pelas mais Leis, que a elle dizem respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Mafra aos 6 de Setembro de 1790.

RAINHA.

## FORMULAS DAS LETRAS.

Lisboa —— de —— de —— São R. ₵

A —— dias pagará V. m. por esta minha unica Letra a ——— ou á sua ordem, a quantia de ——— pelo valor de ——— das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio ——— Capitão ——— que arrematou na Alfandega da Casa da India em publico Leilão de ——— e a seu tempo fará bom pagamento, como costuma.

*Ao Senhor* ———

*Negociante em Lisboa.*

## ASSENTO de 2 de Dezembro de 1791. N.º 19.º

*Publicado por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793, que nega ás Mulheres o beneficio do Senado Consulto Velleiano nos tratos e fianças de Commercio em geral*, e nos de Letras em particular.

AOs dois dias do mez de Dezembro de mil setecentos noventa e hum, na Meza grande da Casa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da Sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, participando aos Ministros abaixo assignados, que subindo á Real Presença hum requerimento sobre dever, ou não, aproveitar o beneficio do Senado Consulto Velleiano á Mulher que commerceia, lhe fora remettido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para o propôr a Assento, que se não lançaria com tudo no livro delles, sem que fosse presente á Mesma Senhora pela dita Secretaria: ordenou aos ditos Ministros que examinando a referida questão, assentassem na resolução della. E posto que a alguns delles parecesse que se não devia negar o dito beneficio á Mulher, que commerceia; pois que, sendo adoptado das Leis Romanas pela Ord. do Liv. 4. Tit. 61., com exclusão de algumas limitações admittidas naquellas mesmas Leis, ou introduzidas pelos Commentadores dellas; o Commercio, posto muito privilegiado, se não comprehendêra nas excepções da dita Ordenação, nem na razão das mesmas excepções: Pareceo com tudo, que a Mulher Commerciante não devia gozar do dito beneficio; pois como devendo-se interpretar muito restrictamente o mesmo beneficio, como exorbitante aos principios de Direito Natural, que exigem a mais exacta observancia das convenções celebradas indistinctamente pelas pessoas de hum e outro sexo, á que he permittida a livre disposição dos seus bens; com maior razão se deve restringir a respeito das Mulheres Commerciantes, pela igualdade e boa fé, que particularmente deve haver no Commercio, em utilidade publica dos Estados, e ainda particular das pessoas que nelles se empregão, como bem se tem entendido nas Nações Commerciantes, que ainda conservão o dito beneficio: principalmente quando em duvida se deveria recorrer á prática das ditas Nações, como se prevenio na Lei de 18 de Agosto de 1769. Quanto mais que esta restricta interpretação, ou excepção do dito beneficio, se abona, e se confirma com a referida Ordenação;

não só porque a utilidade do Commercio he mais geral, e interessante á Monarquia, que a dos dotes, e da liberdade, a qual com tudo exclue o dito beneficio, pelas excepções dos §§. 1. e 2.; senão tambem porque no §. 4. elle se exclue dos casos, em que a Mulher se obriga por alguma cousa em sua propria utilidade, ampliando-se esta exclusão aos casos semelhantes, quaes parecem ser o das fianças contrahidas no giro do Commercio, *e especialmente no das Letras de Cambio*, accedendo os que as endossão á obrigação contrahida pelos Passadores, pela correspondencia, que he necessaria aos Commerciantes: Ao que finalmente accresce o argumento da excepção, a outro beneficio do Senado Consulto Macedoniano se faz na Ordenação do dito Liv. 4. Tit. 50. §. 3. a bem do Commercio.

Porém discordando os mesmos Ministros conformes nesta intelligencia em ser ella absoluta a respeito da Mulher que commerceia, ou restricta sómente aos casos do seu Commercio; prevaleceo pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozavão do beneficio. E para não vir mais em dúvida se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros que votárão » Conde Regedor » Valle » Velho » Azevedo » Castello „ Godinho, etc.

## ALVARA' de 16 de Janeiro de 1793. N. 20.º

### *Que dá ás Letras de terra a mesma força que as de Cambio.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do teor seguinte:

„ Aos doze dias do mez de Novembro de mil setecentos oitenta e no-
„ ve na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordo-
„ mo Mór, Ministro, e Secretario da Fazenda, Inspector Geral, e Presiden-
„ te da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação des-
„ tes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribunal
„ abaixo assignados, em consequencia de hum Requerimento de João Carlos
„ Morão Pinheiro, Advogado do Numero da Casa da Supplicação, veio em
„ dúvida: Se a acceitação posta em huma Letra da terra á ordem, assim
„ chamada, por ser o Acceitante, e Passador da mesma Praça, tem a mesma
„ força, e obrigação, que a acceitação posta em qualquer Letra de Cam-
„ bio a favor do terceiro endossado, e possuidor, que a appresenta? E una-
„ nimemente se assentou: Que as sobreditas Letras, pagaveis á ordem, ou
„ ao Portador, em razão de serem negociaveis, e girarem no Commercio,
„ são as Letras Mercantís, de que falla o Alvará de 28 de Novembro de
„ 1746., nas palavras: » Hei por bem Ordenar, que daqui em diante todo o que acceitar Letras de Cambio, ou qualquer outra Mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tempo em que a acceitou, ou depois de a acceitar, fallecesse, ou faltasse de crédito o Passador; assim, e na mesma fórma, que se observa nas Praças do Norte. » E que
„ nos termos desta Lei se deve reger, e decidir a acceitação posta nas Letras
„ chamadas da terra. E para que esta materia não venha mais em dúvida, e
„ assim se observe em Juizo, e fóra delle, se tomou este Assento, para su-
„ bir á Real Presença de Sua Magestade, e ser authorizado com a sua Real
„ Approvação. E outrosim se assentou, que para mais consolidar a boa fé,

„ e segurança das sobreditas Letras, tão necessarias, como uteis no giro do
„ Commercio, seja Sua Magestade Servida de estabelecer, como regra fixa,
„ e invariavel: Que as Letras passadas, e acceitas dentro da mesma Praça,
„ sejão consideradas, e reputadas com a mesma força, e vigor, que tem as
„ Letras de Cambio, assim para se retirarem os Protestos, por falta de ac-
„ ceitação, ou pagamento nos seus devidos tempos, como para todos os mais
„ recursos, privilegios, e acções, que por Direito competem aos Portadores
„ das Letras de Cambio: De que tudo se lavrou o presente Assento, que o
„ Excellentissimo Visconde Presidente assignou com os Ministros do Tribunal.
Visconde Mordomo Mór Presidente „ Theotonio Gomes de Carvalho „ Marcello Antonio Leal Arnaut „ José Mauricio da Gama e Freitas „ Antonio Joaquim de Pina Manique „ Jacintho Fernandes Bandeira „ Doutor Luiz Machado Teixeira „ João Roque Jorge „ Domingos Vandelli „ Jacome Ratton.

E attendendo a que no genuino, e verdadeiro espirito da Disposição do Alvará de 28 de Novembro de 1746., se acha comprehendido o caso do referido Assento, que não estando especificamente declarado para se praticar como regra fixa, e invariavel nas Praças destes Meus Reinos, e Dominios, exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvação, para ter inteira observancia: Hei por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como Ordeno, que com authoridade e força de Lei se cumpra, e guarde, para que não venha em dúvida a Questão nelle decidida.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Janeiro de 1793.

PRINCIPE.

## DECRETO de 9 de Julho de 1794. N. 21.º

*Sobre o giro dos Bilhetes d'Alfandega.*

*Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.*

SEndo-me presente por parte do Marquez Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, e do Conselho da Fazenda; o modo irregular, com que nas Alfandegas da Cidade de Lisboa se passão os Bilhetes para os Despachantes pagarem os Direitos, a que ficão responsaveis, logo que finaliza o tempo de espera, que lhes tenho concedido: E tendo consideração a que devem ser passados com toda a circumspecção, e com as cautélas possiveis; não só para evitar o dólo, que se possa praticar, mas tambem qualquer equivocação, tanto nas quantias, como nas datas dos referidos Bilhetes, pois

que destes defeitos, ou sejão voluntarios, e dolosos, ou sejão casuaes, e involuntarios, se segue não só prejuizo á Minha Real Fazenda, mas tambem huma diminuição de crédito nos mesmos Bilhetes, a qual fará muito consideravel desordem no Commercio, havendo qualquer escrupulo em os receber em pagamento: E attendendo tambem ao mais que pelo referido Marquez Mordomo Mór Me foi presente: Sou Servida que a este respeito se ponhão em prática as providencias seguintes. *Primeira.* Que nas Alfandegas, e Casas de Arrecadação, onde taes Bilhetes se passarem, declarem os respectivos Escrivães nas Certidões Mensaes para o Meu Real Erario não só a quantia liquida dos rendimentos, mas tambem a fórma, com que os Thesoureiros devem fazer entrega de Bilhetes. *Segunda.* Que os mesmos Escrivães formem, e assignem Relações dos ditos Bilhetes, depois de os haverem conferido com os Livros, e concertado com os Despachos, a que se concede a espera, e que estas Relações fação parte daquellas Certidões, e tudo se guarde no Meu Real Erario, para no caso de dúvida serem a ella responsaveis pela malicia, ou engano, que houver, não só os Thesoureiros, e Recebedores, mas os mesmos Escrivães, que não poderão neste caso ser relevados de erro de Officio com o pretexto de pratica, ou estilos, que alleguem em sua defeza, como contrarios ás expressas Leis, e Regimentos, que todas, e todos prohibem a huns e outros o Recebimento de quaesquer Direitos sem a Escripturação, e presença de ambos. *Terceira.* Que para maior cautéla sejão os sobreditos Bilhetes marcados no Real Erario com o Sinete, que a este fim Tenho determinado, o qual se guardará em hum Cofre de duas chaves, huma das quaes terá o Thesoureiro Mór, e outra o seu Escrivão, assistindo sempre hum delles nas occasiões, em que os ditos Bilhetes se marcarem, o que desde logo se fará a todos os que se acharem recolhidos ao Meu Real Erario, e aos que para o futuro nelle entrarem. *Quarta.* Que passado aquelle tempo, que parecer competente para serem pagos os Bilhetes, que já estiverem distribuidos em pagamentos, e que por esse motivo não poderão ser marcados, não proceda o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario a respeito destes Bilhetes, como Determinei no Meu Real Decreto de 30 de Outubro de 1784., mas sim, quando se lhe apresentarem sem a dita marca, os reterá em seu poder, tomando as noções, que lhe parecerem necessarias do Portador, e de tudo dará conta ao Presidente do Meu Real Erario, que mandará proceder ás averiguações, que julgar convenientes para ser conhecido, e punido o dólo no caso de o haver. *Quinta.* Que suscitando a observancia do Decreto de 10 de Agosto de 1787., pelo qual Fui Servida (além de outras providencias) mandar que em todas as casas de arrecadação houvessem Cofres seguros, em que diariamente se guardassem os rendimentos: Determino que com effeito cada hum dos referidos Cofres tenha duas chaves, pertencendo huma ao Thesoureiro, ou Recebedor, e outra ao Escrivão; e onde estes forem mais, pertencerá a chave ao mais antigo, e na sua falta, ou impedimento, ao que se lhe seguir, de sorte que nunca estas chaves se unão, e estejão em huma mesma pessoa, guardando-se nos ditos Cofres todos os dias os rendimentos que se houverem arrecadado; encarregando outrosim aos Chefes das Repartições, que huma vez por outra examinem, e fação contar, quando lhes parecer, esses rendimentos, para ver se correspondem ao que deve exigir, conforme a Escripturação dos Livros, ficando todos responsaveis á Minha Real Fazenda pela falta de observancia do que fica declarado. *Sexta.* Que havendo nas mesmas casas Fiscaes qualquer novidade contraria á boa administração, e arrecadação da Real Fazenda, deverão logo os Chefes, e ainda os mesmos Escrivães, dar parte

ao Presidente do Meu Real Erario, e no Conselho da Minha Real Fazenda do que lhes competir, conforme a Lei de 22 de Dezembro de 1761., ficando assim os ditos Chefes, como os Escrivães, responsaveis pela omissão que tiverem a este respeito. O Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido; e pertencendo-lhe pelo seu cargo toda a Inspecção, e Superintendencia nas casas Fiscaes, mandará proceder ás averiguações, que lhe parecerem necessarias, quando, e como achar que he conveniente, mandando tambem expedir as Ordens competentes ás Alfandegas, e mais casas de Arrecadação, para inteira, e inviolavel observancia do que fica determinado, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, e Ordens em contrario. Palacio de Queluz em 9 de Julho de 1794.„ Com a Rubríca do PRINCIPE Nosso Senhor.„ Registado a folhas 135 verso.„ Cumpra-se, e registe-se, e se expessão as Ordens necessarias. Porcalhota 14 de Julho de 1794.„ Com a Rubríca do Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Real Erario.„

*Joaquim José de Sousa.*

ALVARA' de 8 de Janeiro de 1795. N. 22.º

*Sobre o Dinheiro das Ilhas.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo occasionado a introducção, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embaraços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reis Meus Predecessores expedírão opportunamente em differentes occurrencias; muito pelo contrario aconteceo, que os embaraços, e males se augmentárão progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios Commerciantes, e interessados, que nellas tem relações, na ultima ruina: procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introducção de humas denominadas Moedas, que o não são por consistirem escandalosamente em huns bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passárão a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E por quanto o ponto extremo, a que estas innovações tem chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente damnos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem póde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais sólidas, que radicalmente cortem o principio, e origem delles: Sou Servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte.

*Primeiro*: Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negociar-se como Genero a contento das Partes, e pelo preço, que a Praça, e o mesmo Negocio lhe estabelecerem.

*Segundo*: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e se poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uso. Tenho dado Providencia, Mandando cunhar a competente Moeda, e Mandando já com este Alvará a quantidade, que coube no tempo cunhar-se. Para supprir a falta do que se fica cunhando, Ordeno que se entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinte e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e seiscentos réis, sete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que se julgarem necessarios daqui para baixo, para facilitar a permutação da Moeda, e o giro

natural do Commercio. Mando que estes Bilhetes tenhão no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como se fosse Dinheiro; e que como tal possão correr livremente com todo o crédito; e para lho solidar, Ordeno que se recebão nos Cofres Reaes, e por elles se despendão, em quanto pelos mesmos Cofres se não resgatão.

*Terceiro*: Toda a Pessoa, que tiver Pecetas sarrilhadas, ou das cortadas, mas não falsificadas, nem cerceadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos Bilhetes correntes como Dinheiro, que para esse effeito passão ás Ilhas, como está mandado no Paragrafo antecedente: Bem entendido, que não he da Minha Real Intenção constranger os Proprietarios a fazerem este escambo, pondendo achar maior conveniencia em negociarem estas Moedas.

*Quarto*: Mando que logo do dia da Publicação deste, em cada huma das Ilhas, se abra huma Devassa pelo Corregedor, se ahi estiver, ou pelo Juiz de Fóra, sobre a Fabrica da Moeda falsificada, e diminuta no seu valor, que com tanto escandalo, e ruina dos Póvos se tem introduzido, para que pela Devassa se conheção os comprehendidos em tão horrorosos delictos, Reservando-Me a mandallos processar, e castigar conforme ao que constar da mesma Devassa, que cada hum dos Juizes deverá remetter, com a sua informação, á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

*Quinto*: Toda a chamada Moeda, que se apresentar falsificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminuta no seu verdadeiro pezo, será recebida, e trocada, não como tal Moeda, mas como Metal do toque que lhe corresponder, fazendo-se a conta pelo seu valor intrinseco, e entregando-se em Dinheiro, ou Bilhetes, na fórma dita, o em que montar o valor intrinseco do Metal, que se entregar.

*Sexto*: Considerando por huma parte o grande prejuizo, que causaria aos que na boa fé conservavão aquelle dinheiro, que agora lhes vai ser trocado com huma perda, que excede a oitenta por cento, e por outra parte que a Coroa não he por modo algum obrigada a resarcir tal prejuizo, havido sobre huma Moeda, que o não era, e que Eu não Authorizei, nem Approvei; e considerando finalmente a impossibilidade de se saber com certeza o a quanto poderá chegar a perda em tal chamada Moeda, para na proporção da sua importancia se poder destinar o modo mais suave de se resarcir este prejuizo, a quem se fizer digno: Hei por bem, e por ora Determinar sobre este importante assumpto:

Que a todas as Pessoas, que entregarem tal Dinheiro, se fação assentos em Livro, com as declarações necessarias dos seus Nomes, Moradas, e Occupações, sendo Pessoas conhecidas; e não o sendo, deverão apresentar Testemunhas, que as reconheção: Declarar-se-há nos ditos assentos o pezo, que entregarem do tal Dinheiro, o valor imaginario, por que corria, o valor intrinseco, que lhes foi pago, e o resto, de que ficão por inteirar.

Que destes restos se dêm a cada hum dos Possuidores de tal chamada Moeda Cautélas para suas clarezas, que contenhão as mesmas declarações, que ficão escriptas no Livro.

Que estas Cautélas não deverão girar no Commercio, devendo cada hum conservallas em seu poder, até que Eu as Mande realizar, depois de Me ter sido presente o computo da importancia de todas, e de ter Determinado o modo da sua realização.

E finalmente, que esta realização nunca poderá ser feita a outras Pessoas, que não sejão os Proprietarios, que fizerão as entregas, ou a seus Her-

deiros habilitados, *sem que nesta parte se admittão Penhoras, ou Passagens a outras Pessoas por Cessões, Traspassos, ou por outro qualquer modo, por mais especioso que seja*; e havendo taes Passagens, ficarão por esse mesmo facto perdendo a quantia, que esperarião receber pela Cautéla, ou Cautélas, que se lhes havião passado; e as ditas Cautélas assim cedidas serão cassadas, e averbadas juntamente com os assentos do Livro, para mais não produzirem effeito; porque a tudo prevalece a Causa Pública da desordem, que se vai a evitar, de que corra com valor cousa, que ainda o não tem, e que só por Graça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concluindo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca irão passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demorarão o tempo que acharem lhe necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e findas as Diligencias, se deverão recolher a dar conta das Commissões, que lhes forão encarregadas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejão em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 8 de Janeiro de 1795.

PRINCIPE.

DECRETO de 29 de Outubro de 1796. N. 23.º

*Sobre as Apolices do Juro Real poderem correr com Endossos como as Letras de Cambio.*

HAvendo-me sido presente pelo meio o mais demonstrativo, e evidente, por huma parte que as indispensaveis despezas do Estado tem nestes ultimos precedentes tempos excedido ás importancias das suas Consignações, e dado o justo motivo da demora nos pagamentos do Meu Real Erario, á qual se faz necessario occorrer com prompta, e opportuna providencia; e pela outra parte, que as contribuições Ecclesiasticas, que louvavelmente Me forão offerecidas; a Decima dos rendimentos das Commendas das Ordens Militares em geral; e o Quinto dos Bens da Coroa, que possuem os Donatarios della, não podem produzir hum effeito tão prompto, que vença o detrimento daquella demora, e haja de supprir ao mesmo tempo as muito mais indispensaveis: e Querendo aos ditos respeitos dar a mais efficaz, e effectiva provi-

dencia: Sou Servida authorizar, como authorizo, com todos os poderes plenos, necessarios, o Marquez Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, para que nelle mande acceitar todo o dinheiro, que se offerecer por via de emprestimo, até a quantia de dez milhões de cruzados, a Juro de cinco por cento em cada hum anno, contado desde o dia, em que no mesmo Real Erario entrarem os respectivos cabedaes: Dando-se aos Proprietarios delles Apolices de cem mil réis cada huma, e desta quantia para cima, as quaes sendo extrahidas do Livro da Receita do Thesoureiro Mór, e authorizadas com a Rubríca do mesmo Marquez Presidente, constituão divida da Minha Real Fazenda, com hypotheca especial nas sobreditas consignações, e Direitos, debaixo das Condições seguintes; a saber: Primeira, *Que as referidas Apolices poderão correr como Letras de Cambio com os seus competentes endossos*, para os seus Capitàes serem pagos pelos rendimentos hypothecados, quando houver lugar; assim, e do mesmo modo, que por elles hão de ser satisfeitos os respectivos Juros infallivelmente a Semestres nos mezes de Março, e de Setembro successivos ao vencimento delles, á Pessoa, ou Pessoas, ás quaes pelas mesmas Apolices, e endossos dellas haja de competir: Dispensando para todos os sobreditos fins, e por esta vez sómente, em todas as formalidades dos Regimentos, e Ordenações da Fazenda em tudo o que respeita ao modo de se titularem semelhantes dividas, e se processarem os pagamentos dellas: Segunda, Que querendo os Crédores do Meu Real Erario por dividas contrahidas nestes ultimos tempos, ou semelhantemente os Proprietarios de Folhas de Generos fornecidos para os provimentos dos Reaes Arsenaes da Marinha, e Exercito, receber o pagamento das suas Acções em Apolices, se lhes pagará por ellas com vencimento de Juros, como se effectivamente houvessem recebido por huma parte as suas respectivas quantias, e por outra parte houvessem feito real entrega dellas: Terceira, Que além do Juro que fica declarado, se dará ao Proprietario de cada Apolice, que entregar dinheiro effectivo, hum por cento mais, e isto por tempo de quinze annos; o qual hum por cento poderá guardar, ou vender separadamente da sua Apolice, como bem quizer; bem entendido que o dito hum por cento será indefectivelmente pago no mesmo tempo, em que os Juros se hão de satisfazer: Quarta, Que as Pessoas, que concorrerem com quarenta contos de réis em dinheiro, e dahi para cima, e não quizerem acceitar aquella Annuidade, serão por Mim attendidas com gratificações de honra, quaes Eu costumo fazer a quem procede com zelo, e amor ao Meu Real Serviço. E para que venha á noticia de todos esta Minha Real Resolução, se publicará logo por Editaes impressos em todas as Cidades, e Villas do Reino. O mesmo Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 29 de Outubro de 1796.,, Com a Rubríca do Principe Nosso Senhor.,, Registado na Secretaria de Estado a folhas 42.,, Cumpra-se, registe-se, e imprima-se. Lisboa 2 de Novembro de 1796.,, Com a Rubríca do Marquez Mordomo Mór Presidente.,,

*Ignacio Antonio Ribeiro.*

ALVARA' de 10 de Março de 1797. N. 24.º

§. 2. 3. 4. *Que exigem serem escriptas as Letras de Cambio em papel Sellado.*

§. 2. TOdos os Processos, Titulos, e Requerimentos, e todos os Papeis, qualquer que seja a sua natureza de Graça, de Justiça, ou Feitos entre Pessoas particulares, serão nullos e de nenhum effeito perante Mim, ou em Juizo em toda e qualquer Repartição Pública, Secular ou Ecclesiastica, não sendo escriptos em papel sellado; e Mando, que sem excepção alguma todas as Authoridades Constituidas, qualquer que seja a sua Graduação, o fação assim registar nas suas competencias; e nesta regra geral entrarão, pelo que pertence a papeis impressos, as Gazetas, e outras quaesquer noticias dadas ao Público, e os Titulos, que alguem faça imprimir para annunciação de seus Direitos e Negociações.

§. 3. Em Lisboa se estabelecerá a imprensa do Sello; e em toda a qualidade de papel usado nas diversas Negociações, e Titulos, serão gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o preço da Taxa em volta; e no papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha, para que se possa assim com validade, e aproveitamento escrever brevemente qualquer Negociação.

§. 4. O papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha, o de Hollanda, e de pezo, a quarenta réis, gravando-se o Sello nestas duas qualidades, da mesma fórma determinada no Artigo antecedente, para combinar com economia dos Povos, *e com a fórma praticada nas Letras de Commercio, que podem voltar protestadas, mesmo de Paizes Estrangeiros, e fazer figura em Juizo.* E para que os Negociantes possão usar validamente das Letras de Cambio, e outros quaesquer Papeis Commerciaes, que mandão imprimir, para maior facilidade e certeza das suas competentes Escripturações, poderá o Intendente mandallos Sellar em branco na conformidade do preço e Sello, que ordeno a respeito do papel de Hollanda, imprimindo-se no primeiro mez de cada hum anno Lista com especificação dos Negociantes, e do numero de Letras, e papeis, que fizerão Sellar no anno antecedente, a fim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente, praticando-se os competentes assentamentos de Fazenda. E outrosim Ordeno, que para maior commodidade do Commercio seja o papel de pezo Sellado em branco.

*Instrucções sobre a Administração do papel Sellado de 12 de Junho de 1797.*

OS Conhecimentos, Letras, e outros quaesquer papeis impressos, que toda e qualquer pessoa queira fazer sellar, serão entregues ao Guarda-Livros no Escriptorio da Fazenda desta Repartição; e o mesmo Guarda-Livros fazendo contar o numero de folhas, formará hum Bilhete, que para maior certeza, e facilidade mandará o Intendente imprimir com a formula geral, e nelle escreverá o mesmo Guarda-Livros o numero e qualidade dos papeis impressos, o nome da pessoa a quem pertencerem, e a somma total de suas competentes taxas na conformidade da Lei, diminuindo o valor do papel, segundo a Pauta da Alfandega, e cinco por cento da quantia pertencente ao Sello, tudo em beneficio das pessoas, a quem pertencem os referidos papeis: o que se praticará igualmente a respeito do papel usado nos Livros de Commercio, quando alguma pessoa o queira mandar sellar em resmas, fazendo-se-lhe a conta das taxas, segundo a proporção determinada no Artigo V. do Alvará.

LISTA das Negociações, que para serem validas em Juizo devem ser escriptas em papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Hollanda, ou estas sejão manuscriptas, ou impressas em toda e qualquer qualidade de papel.

1. Letras de Cambio.
2. Letras de Terra.
3. Letras de Risco.
4. Conhecimentos.
5. Apolices de Seguro, ou de qualquer outra natureza.
6. Affretamentos.
7. Manifestos.
8. Facturas.
9. Attestações das Fabricas.
10. Recibos, Obrigações e Contratos de Commercio.
11. Arrendamentos e Recibo de Casas.
12. Provisões e Alvarás.
13. Letras de Ordem e Cautélas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, ou encommendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa. Palacio de Queluz a 22 de Julho de 1797.

*Marquez Mordomo Mór.*

ALVARA' de 13 de Julho de 1797. N.° 25.°

*Pelo qual se mandou lavrar huma porção de Apolices de menores quantidades que as de cincoenta mil réis.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Mandando abrir hum Emprestimo de doze Milhões de Cruzados com as Hypothecas, e Providencias do Decreto de 29 de Outubro de 1796., e Alvará de 13 de Março do presente anno de 1797: Sou ora Servida declarar, e Ordenar em beneficio do giro do Commercio, que se lavre huma porção de Apolices de menores quantidades que as de cincoenta mil réis, até á quantia de tres Milhões de Cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze do dito Emprestimo, para que por meio destas Apolices de pequenas quantidades se fação os pagamentos miudos, como Tenho Ordenado, e regulado na maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os ditos tres Milhões de Cruzados em Apolices de menores quantias que as de cincoenta mil réis cada huma, levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Rubrícas, e Assignaturas das que actualmente correm, numeros, e mais cautélas, que parecerem necessarias ao Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente delle, as quaes Apolices serão consideradas, e comprehendidas na somma do referido Emprestimo; terão as mesmas Hypothecas delle, sem distincção; e servirão para pagamento das dividas, que a Minha Real Fazenda tiver contrahido no presente Reinado, e para satisfação das despezas actuaes de qualquer natureza que sejão.

Mando outrosim que estas Apolices girem livremente sem endosso, ou cessão, e se acceitem em todas as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazenda, no Meu Real Erario, e em todas as Acções entre os Particulares, sem excepção alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attenção a Juros, e em ametade do pagamento total das mes-

mas Acções, procedendo-se contra os que duvidarem recebellas, na fórma que está determinado contra os que enjeitão Moeda do Rei.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se acha estabelecido no Alvará de 13 de Março, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses não fação com ellas pagamento naquellas Repartições; e as Pessoas, que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario, passado hum anno das suas datas, serão pagas dos seus Capitáes, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de hum anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices, que facilita a introducção das falsas, e viciadas: E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de 13 de Março do presente anno.

Mando finalmente que a consignação de quarenta e oito contos de réis, que no sobredito Alvará de 13 de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de cincoénta e dois contos de réis, para ter o distrate de todas de cem contos de réis annuaes.

E porque este Estabelecimento póde excitar a depravação, e cobiça a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno que contra os culpados tenhão lugar as penas impostas aos que fabricão, e introduzem Moeda falsa, para o que Hei por muito recommendada a Ordenação, e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exacção, e vigilancia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 13 de Julho de 1797.

PRINCIPE.

Cópia da Sentença proferida em 6 de Maio de 1769.

*Contra Réos falsificadores de Letras de Cambio.*

ACordão em Relação, etc. que vistos estes autos, que na fórma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizerão summarios aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Barão d'Hanou, natural de Vendem, Ducado de Lerina, Reino da Russia, que diz foi Tenente de hum Regimento de Clavineiros; D. Luiz de Haulac, aliàs Chevalier d'Haulac, natural do Lugar de Calmet, Diocese de Nimes, Reino de França, onde diz

militára no lugar de Voluntario, Elias Mayer, natural da Cidade de Ulme do Imperio de Alemanha, Caixeiro de Filippe Hokeli, e Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc; natural desta Cidade, e nella Negociante, prezos na Cadêa da Corte, denúncia, perguntas, documentos, e o mais dos autos. E como por elles se mostra, e os primeiros dois Réos Chevalier, e Barão confessão, que, depois de girarem por diversos Reinos da Europa, chegárão a Cadiz, e havia pouco tempo a esta Corte, onde já achárão a hum Francez seu conhecido, com o supposto nome de João Berus, todos vadios, jogadores, pobres, e, em consequencia, ladrões: E que todos tres procurárão ao Réo Mayer, a quem muito em segredo propuzerão, e communicárão huma grande fortuna, que tinhão intentado por meio de huma negociação, que então lhe declarárão qual era: O sacarem quantas Letras de Cambio falsas, se pudessem negociar, debaixo dos nomes das principaes Casas de Negocio desta Corte, e das mais da Europa, imitando as verdadeiras, e seus endossamentos, e Bilhetes de Banco das Praças de Genova, Turim, Londres, Napoles, Roma; porque já tinhão em seu poder as assignaturas para toda a occasião, e em Madrid hum Correspondente: E que tambem tinhão a rara habilidade de seu Socio o dito Berus para imitar todas as Letras, no mesmo instante, em que as havia: E que nenhuma lhe fazia difficuldade, como a experiencia lhe mostrou no mesmo acto desta conferencia, em que elle Mayer lhe mostrára huma Letra com nomes embaraçados; do que ficára admirado, e do segredo, porque o fez ás escondidas: Que já tinha tambem hum Italiano por Socio, bem instruido nas Linguas Ingleza, Franceza, Hespanhola, e outras, com conhecimentos entre os destas Nações: Que assim querião que elle Réo Mayer entrasse para esta negociação, e concorresse com a factura, apresentação de algumas Lerras; porque não erão elles os primeiros, que intentavão esta empreza, a qual já tinha aqui executado o Negociante Tremul: Que ouvido por elle Mayer o referido, posto que duvidasse ao principio dos meios desta proposta para se conseguir aquelle fim; com tudo persuadido das mais instancias, que os referidos tres lhe fizerão, conviera em se associar, e concorrer: Que logo forão procurar ao Italiano, a quem os ditos Chevalier, e Barão já conhecião de Londres, e Hespanha, e a quem já com o mesmo segredo tinha prevenido com semelhante proposta, dizendo-lhe: Que elles estavão resolutos a intentar huma empreza, e seguro modo de fazerem huma grande fortuna para sahirem por huma vez da grande pobreza, em que vivião, e que seus grandes corações não soffrião.

„ Segue-se o relatorio do Acordão sobre as confissões circumstanciadas
„ dos Réos.

Do que tudo plenamente se prova que os Réos se achavão conloiados, e conjurados não só contra a Praça desta Corte, mas contra todas as Commerciantes da Europa, de cujas principaes Casas copiárão com imitação muitas Letras de Cambio falsas; lavradas, firmadas, e endossadas por elles, para girarem pelas Praças Mercantes do Norte, e Sul, até darem o ultimo golpe, ou fazerem o maior roubo nas Feiras de Leypsyc, e Francfort, e se passarem para a Asia.

Porém as mesmas diligencias, que fazião para rebuçar o segredo, lhes sevírão para descobrir a cara da perversa, e detestavel falsidade, da cavillosa simulação, e igualmente repetida, e abominavel correspondencia, que a semelhança influia nos quatro infames desconhecidos ladrões, que pertendião fazer negocio público de falsidades, aleivosias, e perfidias; pois que com mascara de verdade procuravão illudir a Fé pública, e Seguros das Gentes; como tu-

do estes malevados Réos tinhão preparado, e estavão proximos a executar, a não se lhes atalhar com a Real Providencia o grande golpe, a que se dirigião: Sendo entre todos o mais culpado o perfido Réo Mayer, que foi quem deo a materia, e a fórma para esta infame negociação, conspirando aleivosamente contra a fidelidade, que delle fazia seu Amo, furtando-lhe as Letras verdadeiras para dellas tirar as falsas; a fim de roubar os Negociantes, de quem tinha conhecimento, com quem tratava, e a quem pagava.

E porque nos referidos termos se achão os Réos convencidos, e confessos nos crimes de roubo, falsidade, e aleivosia, não só em prejuizo de hum particular; do público de huma Cidade, ou de hum Reino; mas da maior, e melhor parte da Europa: Achando-se proximos a arruinar nella a fé pública do Commercio, a não se descobrir por huma extraordinaria diligencia o seu perverso intento: Constando além disto, que os abominaveis Réos Chevalier, e Barão não tem outra vida, que não seja a de enganarem, e viverem com prejuizo público; maquinando projectos perniciosos para roubarem; e que o outro Réo Mayer se associou infamemente com elles para violar a fé até do proprio Amo, a quem servia, falsificando o seu nome para arruinallo: No que tudo se contém crimes, que sendo contrarios ao Direito das Gentes, se devem punir com as penas estabelecidas pelo mesmo Direito das Gentes contra os ladrões públicos, quaes os Réos são indubitavelmente; sendo achados nos mesmos factos dos actuaes delictos de associação, confederação, e conspiração.

Porém posto que contra estes abominaveis Réos se próvem bastantemente as depravadas maquinações, que ficão ponderadas, que, a terem execução do seu premeditado intento, os sujeitavão ao mais rigoroso castigo; com tudo como esta prova resulta principalmente das suas proprias confissões, as quaes, conforme o Direito, e a opinião mais commua dos Doutores, não podem bastar para por ellas se impôr a ultima pena, quando se não corroborão com outras provas extrinsecas, que fação tambem certo o delicto; e as falsidades, que elles confessão ter fabricado, para lhes servirem de instrumento para os detestaveis furtos por elles intentados, não lhes forão achadas nem apparecêrão em Juizo, nem nellas se fez exame judicial, que era necessario para legalizar as ditas confissões para a ultima pena, faltando tambem a indispensavel comparação das Letras, e signaes nellas escriptos com os das proprias mãos dos Passadores, e Endossantes, em cujas mãos se achavão lavradas; e ficando em huma total incerteza se as ditas Letras, e signaes se assemelhavão, e arremedavão sómente as proprias, como confessa o Réo Mayer, ou estavão imitadas com tanta perfeição, e propriedade, que pudessem por verdadeiras ser acceitas, no caso de serem apresentadas: E pelo conseguinte ficando na mesma incerteza se a falsidade nellas commettidas podia ser nociva; circumstancia, que indubitavelmente deve verificar-se, para ella ser punivel: E como outrosim as ditas Letras falsas não chegárão a ser apresentadas, como deverão ser, para os mesmos Réos se poderem julgar rigorosamente em acto proximo de furtos, que por meio della pertendião fazer, sendo certo, que conforme a Direito, ao commum dos Doutores, e á prática geral, e uniforme de todas as Nações, propria, e verdadeiramente só se reputa acto proximo o que he immediato, e não requer depois de si outro algum intermedio; qualidade, que não concorria no acto, a que elles tinhão já chegado com a sua maldade; por haverem ainda muitos, que por força havião mediar entre elle, e a effectiva acceitação, e pagamento das mesmas Letras, os quaes pedião tanto tempo, e estavão sujeitos a tantas contingencias, que

antes dos Réos poderem chegar á execução dos furtos, que tão infamemente ideavão fazer, podião elles mesmos arrepender-se, e desistir de tão perversos intentos, e nem chegarem a apresentar as ditas Letras falsas; ou serem preoccupados de algum outro successo, que lhes fizesse impossivel o uso da sua execranda falsidade: E tambem ponderadas as difficuldades, que havia, de poderem as ditas Letras sortir o pertendido effeito, ainda no caso de serem bem imitadas, pelas grandes cautélas, que os Negociantes de todas as Praças de Commercio costumão ter na acceitação dellas: O que igualmente tem lugar a respeito dos Bilhetes de Banco, que os Réos não chegárão a lavrar: As quaes difficuldades ponderava o Socio D. Luiz de Cortada nas suas Cartas appenas, e igualmente se colligem das confissões do Réo Elias Mayer, em quanto affirma ter-se deliberado a praticar tão perniciosa direcção na certeza de ser quasi impossivel conseguir-se o abominavel fim de tão pestilencial Sociedade: Correndo tambem a circumstancia de serem todos os outros Réos pessoas ignorantes, que nada sabião de Negocio, pobres, vagabundos, sem crédito algum, e tão destituidos de meios para poderem executar o seu malvado projecto, que nem tinhão o necessario para se transportarem aos lugares, em que elle devia dar-se á execução. O que tudo conduz para dever-se minorar a pena da sobredita confederação, e falsidade, que elles commettêrão, fabricando as ditas Letras falsas para o abominavel projecto dos muitos furtos, a que elles se encaminhavão, e para os quaes elles se havião associado.

Por tanto, e o mais dos autos, condemnão aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Barão d'Hanau, D. Luiz de Aulac, aliàs Chevalier d'Aulac, e Elias Mayer, sómente a que com Baraço, e Pregão sejão açoitados pelas ruas públicas desta Cidade, e que dando na Praça do Rocío tres voltas ao redór da Forca, sejão degradados por toda a vida para as Galés; e tambem condemnão a cada hum em cincoeuta mil réis para despezas da Relação. E absolvem ao Réo Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc, visto se não provar fosse participante da dita conjuração, e falsidade, como consta das suas respostas ás perguntas, que lhe forão feitas, e dos mais Réos, que paguem as custas. Lisboa a 6 de Maio de 1769.

*Arcebispo Regedor. Oliveira. Castro. Gama. Arriaga. Velho.*
*Azevedo Coutinho. Leitão. Leite de Campos.*

*Legislação sobre o giro das Letras do Reino de Angóla pagaveis ao Portador nas Mezas da Inspecção da Bahia, ou a favor destas, contra os Despachantes dos escravos nas Alfandegas da Cidade de S. Paulo de Loango, e Benguella.*

O Conde de Oeyras, Ministro e Secretario de Estado, Inspector Geral do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade, etc. Faço saber á Meza de Inspecção da Capitania da Bahia que: Por quanto Sua Magestade, pelos justissimos motivos, que derão occasião á Lei de 5 do corrente mez de Agosto, foi Servido haver por acabado, e ordenar que para sempre ficasse extincto o Contrato dos Direitos dos Escravos, e Marfim do Reino de Angóla; mandando que assim aquelles Direitos, como tambem o Estanco do dito Marfim, fossem administrados por conta da Fazenda Real pela Junta da Administração, e Arrecadação della, estabelecida naquelle Reino; mandando outrosim o mesmo Senhor, que as Mezas de Inspecção dos Portos do Brazil tivessem a seu cargo assim as cobranças das Letras, que os Despachan-

tes hão de passar no dito Reino de Angóla pelos Direitos, que não puderem alli pagar como dinheiro presente; como tambem os pagamentos das Letras da Fazenda Real, que a referida Junta da Administração della deve passar sobre as ditas Mezas d'Inspecção, a encontro dos mesmos Direitos; como finalmente a recepção, e a remessa para Lisboa de todas as partidas de Marfim, que a dita Junta da Fazenda lhes ha de remetter: Se faz necessario, que a mesma Meza de Inspecção da Bahia execute, e faça executar, pela parte que lhe toca, o disposto nas ordens que a respeito deste importante negocio se expedem á dita Junta da Administração da Fazenda Real de Angóla com data de 14 do mez corrente: das quaes Ordens se remette com esta hum extracto assignado pelo Contador Geral Manoel Pereira de Faria com os paragrafos, em que se envolve materia concernente ás obrigações das Mezas de Inspecção. Igualmente se remette á dita Meza hum exemplar das condições, com que foi arrematado o Contrato de Angóla em 6 de Março de 1758., as quaes se ficão observando em tudo o em que são applicaveis a huma Administração feita por conta da Real Fazenda: E ha Sua Magestade por muito recommendado á mesma Meza de Inspecção da Bahia, que na execução da dita Condição e Ordens, e nas mais diligencias, que são obvias em huma boa Administração mercantil, se haja com todo o zelo que da mesma Meza se espera. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado, Inspector Geral do Seu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade. Lisboa 18 de Agosto de 1769. Manoel Pereira de Faria, Contador Geral da Africa Occidental, Territorio da Relação da Bahia, Gram-Pará e Maranhão a fez escrever.

*Conde de Oeyras.*

*Das Ordens que pelo Real Erario se expedem á Junta da Administração, e Arrecadação da Fazenda Real de Angóla com data de 14 do presente mez de Agosto de 1769., a respeito da Administração dos Direitos dos Escravos, e Marfim, e do Estanco deste ultimo genero; contém materia concernente ás da Inspecção dos Portos do Brazil os Paragrafos seguintes.*

§. 6. As avenças, que até agora costumavão praticar os Administradores dos Contratos com os Mestres, ou Capitães das Embarcações, para estes se obrigarem á satisfação dos Direitos de todos os Escravos que conduzião, passando as Letras, e tomando sobre si a fallencia dos mais carregadores, mediante hum premio de 3, ou 4 por cento, segundo se ajustavão; não devem ser admittidas daqui em diante; mas tão sómente se praticará fazer cada hum dos particulares o despacho dos Escravos que carregar, passando elle mesmo as Letras dos Direitos que dever, quando não puder pagallos com dinheiro presente.

§. 7. Para as Letras, que os Despachantes devem passar pelas importancias dos Direitos, quando não puderem satisfazellos de outro modo, vão remettidas á Junta da Administração da Fazenda Formulas impressas, as quaes deverão encher nos claros os mesmos Despachantes com os numeros, datas, quantias, e nomes que necessario for, do mesmo modo em que para exemplo vão cheios alguns exemplares, os quaes pareceo que comprehendião todos os casos, em que as ditas Letras se costumão passar. Succedendo porém occorrerem outros casos, facil será encherem-se as mesmas Letras com a regularidade, e exactidão que ellas pedirem.

§. 8. Todas as ditas Letras devem ser numeradas com o mesmo numero em todas as tres vias; começando-se em numero hum nos principios dos annos: E subindo-se pela ordem numeral, até onde chegarem no ultimo dia do mez de Dezembro. Bem entendido que para hum dos costumados Portos da America, ha de haver distincção de Livros, e em cada hum delles numeros separados de hum por diante; a fim de ficar mais expedita e clara qualquer averiguação, e conferencia que se fizer necessaria. E para esse fim vão distinctamente encadernadas as terceiras vias, que são as que hão de ficar servindo de Registos.

§. 9. Ainda que haja mostrado a experiencia ser muito segura, e facil a Navegação de Angóla para os Portos da America; e ainda que pela prevenção acautelada na Condição 15. de serem obrigados os Navios a darem entrada a qualquer hora que chegarem aos Portos do Brazil em casa dos Administradores, (o que agora deverão fazer perante as Mezas da Inspecção) para que se não possão fraudar os Direitos, pareça estar assás prevenida a segurança das Letras pelo producto dos escravos, com tudo como por este novo methodo ficão admittidos a passar Letras pelos direitos dos escravos que embarcão, todos os Contramestres, Calafates, e até os Marinheiros dos Navios; e outros passageiros destituidos de bens e de estabelecimentos, os quaes muitas vezes costumão embarcar tão sómente dois ou tres escravos, e talvez hum só, que facilmente podem morrer na viagem, fugindo os Despachantes delles, por evadirem os pagamentos das Letras que tem passado: se faz indispensavel que em semelhantes casos, e em todos aquelles, em que possa duvidar-se da segurança das Letras, os Passadores dellas prestem causão perante a Junta da Administração da Fazenda, com que segurem os ditos Direitos: Diligencia que não deve parecer gravame ao Commercio, sendo como he praticada em todas as Alfandegas, onde se dá fiança pelos direitos que se não pagão logo, ou se vão pagar em lugar differente.

§. 10. Ficando assim determinado o modo de depositarem os Direitos nos Cofres da Meza da Inspecção da America, resta determinar-se igualmente o modo de se valer delles a Junta da Administração da Fazenda Real, para supprir a todas as suas despezas, e para remetter ao Real Erario o rendimento excedente a ellas.

§. 11. Para esse fim deve a Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Real passar Letras sobre os Presidentes e Deputados das Mezas da Inspecção dos Portos da America, pagaveis aos Portadores dellas a sessenta dias vistas; e destas para serem concebidas nas palavras das outras Formulas, que para ellas se remettem, vão logo encadernados, tantos Livros quantas são as Mezas da Inspecção, sobre quem se devem passar as referidas Letras no decurso de hum anno.

§. 12. Quando se passar algumas destas Letras, se encherão uniformemente dois transumptos, que vão em cada meia folha: E cortando-se pelo meio a folha, de sorte que fique em ambas as Letras igual parte da tarja do meio, que as divide, será huma das ditas Letras entregue á Parte, e ficará no Livro a outra, servindo de Registo, para que, em qualquer caso de duvida a respeito de falsificação, se possa pela união da mesma Letra ao lugar, donde foi extrahida, certificar a verdade, ou falsidade que possa intentar-se.

§. 13. Para que o dito Livro de Registo não fique inteiramente disforme, podem as ditas Letras ser dadas alternadamente ás Partes, de huma folha a da parte de cima; de outra a da parte de baixo: e até esta alternativa de ficar parte da tarja da parte de cima, em humas, e da parte de baixo em outras das ditas Letras concorrerá mais a evitar a falsificação dellas.

§. 14. Estas Letras passadas pela Junta da Administração da Fazenda Real sobre as Mezas da Inspecção com authoridade Regia: Representando valores fysicos e realmente existentes nos Cofres das ditas Mezas da Inspecção, contêm exuberantemente quantos requisitos de segurança se podem desejar em Bilhetes de Banco, para poderem girar como moeda corrente no Reino de Angóla, onde até agora por hum intolleravel abuso, e crassissima ignorancia giravão na mesma figura as quimericas Livranças dos Contratadores, e seus Propostos. E para que as ditas Letras possão fazer o referido giro em beneficio do Commercio, Houve Sua Magestade por bem ordenar, que se passassem pagaveis a quem fosse o Portador dellas; na fórma que fica referida.

§. 15. Aquelle giro porém de nenhum modo contém obrigação da parte de Sua Magestade; mas sómente permissão a bem do Commercio. De maneira que todo o Portador que quizer logo immediatamente depois de receber huma Letra ir, ou mandalla apresentar na Meza sobre que for passada, terá logo no prazo da mesma Letra o pagamento certo. E para melhor se facilitar o dito giro das Letras, deverá passallas a mesma Junta por sommas grossas, e miudas, conforme as occurrencias, e vontade das pessoas que as tomarem. E até será util ajustarem-se alguns pagamentos com diversas Letras miudas, a fim de poderem melhor servir na circulação do Commercio.

§. 16. Para que aquella indispensavel pontualidade não possa faltar em caso algum, se começa primeiro a accumular nos Cofres das Mezas da Inspecção hum fundo muito excedente ao necessario, principiando-se pela remessa dos cabedaes existentes nos Cofres da Fazenda Real de Angóla em Livranças dos Administradores dos Contratos, os quaes na fórma da referida Lei novissima de 5 do corrente mez de Agosto devem realizallas: o que não podem deixar de fazer em grande parte por Letras, que hão de passar sobre os Administradores ou Procuradores do Contrato na America, as quaes Letras a Junta deve mandar passar pagaveis ás Mezas de Inspecção. E continuando a remetter-se ás ditas Mezas o valor dos direitos em Letras, como fica ordenado, não poderão deixar de existir alli os referidos fundos mais que competentes, para que as Letras da Junta não tenhão no seu pagamento a minima demora.

§. 17. Em cada hum dos Navios, que sahir de Angóla para qualquer dos Portos da America, além de ser obrigação da Junta da Administração da Fazenda mandar ás Mezas de Inspecção respectivas as Letras dos Despachantes com avisos competentes, para que as ditas Mezas tenhão o devido cuidado na cobrança dellas: Mandará de mais indispensavelmente a dita Junta huma Relação ás referidas Mezas de todas as Letras, que sobre ellas tiver passado, com a declaração do valor de cada huma pelo seu numero. E ordenará que as ditas Mezas de Inspecção lhe mandem igualmente em cada hum dos Navios, que daquelles Portos forem para Angóla, huma Relação exacta das Letras da Fazenda Real, que houverem pago, para o Governo da Junta a respeito de todas, e com especialidade para a respeito das da Fazenda Real, notar nos mesmos numeros do Livro do Registo, como aquellas Letras se achão extinctas, citando nesta nota a Relação, em que assim consta, a fim de estar sciente a todo o tempo dos numeros, e valores das que andarem girando ainda no Commercio.

§. 18. Porque muitas das Letras, passadas pela dita Junta da Administração da Fazenda Real, podem voltar aos Cofres della em pagamentos de Direitos, ou de quaesquer outras dividas, não deve haver a menor duvida em se acceitarem como moeda: Porém, recolhendo-se no Cofre as ditas Letras, que assim se receberem, formar-se-hão Listas dellas com separação das que

são relativas a cada huma das Inspecções, como he costume formarem-se dos Bilhetes das Alfandegas, e de novo se irão distribuindo as mesmas Letras nos pagamentos futuros, de sorte que finalmente vão a ter o seu ultimo effeito na Meza de Inspecção sobre que forem passadas.

§. 19. Pelo que respeita ao Marfim, não sómente ficará pertencendo ao cuidado da Junta da Fazenda Real a arrecadação dos seus Direitos, como se acha acima ordenado, mas tambem a Administração do estanco deste genero, cuja extracção deve promover, e animar com todas as providencias possiveis, devendo observar-se com a maior exactidão a Condição 8.ª, com que se arrematou o Contrato em 6 de Março de 1758. E os pagamentos das compras do mesmo genero fará a dita Junta em Letras sobre as Mezas de Inspecção muito mais seguramente do que até agora o fazião os Contratadores com suas chamadas Livranças.

FIM.

# INDICE

## Dos Capitulos, e de tudo o que contêm este quarto Tomo.

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
# LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,

TRATADO V.

## DOS CONTRACTOS MERCANTIS.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA, E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

*TOM. V.*

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
ANNO 1819.

*Com Licença.*

*Quod munus adferre majus, meliusvè reipublicae possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?*

Cicer.

# PROLOGO.

A Sciencia do Commercio comprehende com muita especialidade a parte da Jurisprudencia, que expõe a natureza, e effeitos dos Contractos Mercantis. Ella considerada na sua originaria simplicidade, he de si plana, e singela; por ser fundada no senso commum, e reciproco interesse de todos os individuos, que compõem em quaesquer Nações, e Paizes a immensa Familia do Genero Humano. O instincto para a troca, assim de trabalho por trabalho, como dos respectivos productos, que constituem a somma das riquezas circulantes, he, como se mostrará na Economia Politica, hum dos meios mais efficazes, que desenvolvem as faculdades, e o espirito inventivo do homem rude, ou civilisado, e que o faz cada vez mais sociavel e indefinidamente perfectivel. Qualquer pessoa, quando se ajusta com outro sobre a disposição de seus bens, ou serviços, esforça-se, quanto he possivel á sua capacidade, e circumstancias, a que o offerecido seja equivalente ao recebido, por convenção livre, e honesta, guardando a verdade, e boa fé.

Porém no progresso da sociedade, de huma parte a malicia, e ignorancia, e da outra parte a variedade, e complicação dos negocios terrestres, e maritimos, unida á rapidez do giro mercantil, tem feito o conhecimento, e execução dos Contractos hum objecto intrincado, digno de toda a circumspecção, e de não superficial estudo, e experiencia, para se não errar, e perder nos tratos mais triviaes da vida, e operações das Praças de Commercio. Propuz-me por tanto a esclarecer esta materia, propondo, com a possivel clareza, e brevidade, as elementares regras sólidas, que devem guiar aos principiantes no trafico mercantil, para não ficarem prejudicados na direcção de sua industria, e emprego do capital, e credito.

Não se espere todavia que eu haja de tratar este assumpto com a exacção, que se acha nos muitos Authores Classicos, que tem aprofundado a Legislação Civil, Canonica, e Patria. Só offereci *Principios de Direito Mercantil.* Cumprirei o promettido, quanto permittirem as minhas limitadas forças. A discrição, e boa fé supprirá aos que forem cordatos, e sinceros em seus negocios, obrando sempre pelos dictames da consciencia, e honra, com a ordinaria sagacidade dos Negociantes francos, e lisos em seus ajustes. Nos casos extraordinarios, e mais difficeis, he preciso recorrer ao conselho dos doutos, e experimentados.

Ainda que não ha Escripto de Jurisprudencia, que não tenha explicado, mais ou menos profusamente, a natureza, e effeitos dos Contractos, maiormente os Institutarios, e Commentadores das *Pandectas*, que comprehendem o *Digesto*, e *Codigo*, ou *Corpo de Direito Romano*, que regeo o mais illustre Imperio do antigo Mundo, e que civilisou as Nações modernas pela Sabedoria das Decisões dos Jurisconsultos, e Imperadores Romanos, *dando segurança ás propriedades*, e *cumprimento ás convenções legitimas*; posto as bases desta Sciencia sejão as sentenças, e Leis que se compilárão naquella vasta Collecção Juridica; com tudo, como semelhante Estado, pelo seu caracter guerreiro, e politica do respectivo Governo, tendo sempre em vista a Gloria Militar, e extensão do Imperio Politico, menos prezou sempre o Commercio, nem o conheceo em varios ramos, que hoje são frequentes nos Paizes cultos; contentar-me-hei de indicar os titulos,

e textos capitaes das ditas Pandectas, e das Ordenações do nosso Reino; apontando os Praxistas mais acreditados, que particularmente tocárão questões práticas de Commercio; esperando ser tambem de utilidade aos que entrarem na carreira da Magistratura, e Advocacia; para lhes poupar algum trabalho, achando, como em huma Synopse, a substancia das doutrinas que estão espalhadas, e não pouco confundidas, nas Obras dos que ainda hoje são reconhecidos por Mestres do Foro Mercantil.

Algumas questões importantes se verão no presente Tratado indicadas, que talvez admittão contrariedade, e dúvida racionavel, e que conviria serem decididas por Authoridade competente, e Legislação positiva. Eu por tanto as não dou como pontos incontroversos; a sua força diriva-se meramente das razões, com que são apoiadas, e do credito dos Escriptores a que me refiro.

Os principaes, além dos que tenho citado nos Tratados antecedentes, são *Stracha*, *Ansaldo*, *Marquardo*, *Casaregis*, *Sccacia*, Escriptores antigos: *Hevia*, Escriptor Hespanhol, que elucidou habilmente as doutrinas do Commercio Terrestre, e Maritimo em sua Obra encorporada á Collecção de Leis de Castella, intitulada a *Curia Filippica*: e *Solorzano* do *Direito das Indias*. Os nossos Praxistas tocão algumas vezes, ainda que incidentemente, questões de Commercio. Sobre tudo he presentemente digno de especial recommendação o Diccionario Italiano de Jurisprudencia Mercantil do Senhor *Azuni*; pois com muita clareza, e exacção colligio o que ha de mais importante no Direito Mercantil, sustentando as suas doutrinas com os Authores, e Regulamentos do maior credito.

# TRATADO V.

## DOS CONTRACTOS MERCANTIS.

### CAPITULO I.

*Dos Contractos, ou Negociações Mercantis.*

OS principaes Contractos, ou Negociações dos Commerciantes, que tão bem se chamão *negociações*, *operações*, *e transacções de Praça*, são o de compra e venda, commissão, fiança, deposito, affretamento, seguro, penhor, emprestimo, desconto, compromisso, composição, cambio, e sociedade. Havendo exposto em distinctos Tratados os Contractos de Seguro, e Cambio terrestre, e maritimo, com toda a theoria de Apolices, e Letras, por parecerem exigir discussão circumstanciada, vista a delicadeza de sua materia; passo a propôr no presente Tratado as regras geraes dos Contractos Mercantis, e daquelles enumerados em particular, que tem seu curso, e effeito em ajustes, e tráficos de terra; reservando para o Tratado da Policia dos Portos, e Alfandegas expôr com mais exacção os das Sociedades, Affretamentos, e Carregações de Navios, e Embarcações, que são relativos ás expedições maritimas.

Quatro cousas são muito importantes nos Contractos Mercantis: 1.° a clareza por escripto: 2.° a data: 3.° a declaração do por conta de quem se fez o trato: 4.° a escripturação em dia no Livro do Diario. Ainda que a simples palavra de honra seja a cousa mais sagrada no Commercio, e o timbre, e brazão dos Commerciantes, e se fação em Praça muitas transacções do maior porte só ajustadas de palavra, que não se podem com decencia distratar; todavia convém que se reduzão logo a escripto, para prevenir dúvidas, e poder apresentar-se titulo em Juizo, sendo necessario. Se he para compra, e venda, o uso geral he passar-se o *Pertence* nos Conhecimentos: se he em Letra, ou outro escripto de obrigação, lavra-se o *Endosso* nas costas, com a ordem de paga, expressa, ou tácita, isto he, sómente com a assignatura em branco.

Entre os Commerciantes, e ainda os simples Mercadores, em materia de seu Commercio, ou entre estes, e os que não são Commerciantes, sendo em tratos, e operações mercantis, não he necessaria escriptura pública, e os simples escriptos privados, que se chamão *Obrigações chirographarias*, tem igual validade, bem como tambem as suas Procurações. Assim se acha declarado no Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769 (1); o que foi confirmado pela Lei de 30 de Agosto de 1770, §. 4., e Lei de 20 de Junho de 1774, §. 42., e Alvará de 30 de Outubro de 1793. Presentemente para serem válidos os Contractos he necessario que se fação em Papel sellado, na conformidade do Alvará de 10 de Março de 1797, e 22 de Junho do mesmo anno. (2)

A data he necessaria para prevenir os abusos das antidatas, que tem servido a fraudar credores legitimos, muito anteriores em tempo, e qualidade de dividas, maiormente acontecendo fallimentos.

(1) Veja-se este Assento no meu Tratado IV. transcripto na pag. 140., e vai colligido com a mais Legislação concernente neste Tratado V. Cap. ult.

(2) Veja-se o meu Tratado IV. das Letras de Cambio, pag. 171.

## CAPITULO II.

### *Regras Geraes dos Contractos.*

Contractos, Tractos, Convenções, Ajustes, e Pactos, são termos ordinariamente synonymos; ainda que ás vezes se toma o termo de *pactos* pelas condições tácitas, ou expressas de qualquer Contracto, com que este se limita com clausula de beneficio, ou encargo a respeito de alguma das partes: taes pactos se diz que fórmão a *Lei do Contracto*, e se devem guardar sendo licitos, e honestos, e ajustados em boa fé.

Em geral, todo o Contracto, ou Convenção he o *consenso reciproco de duas, ou mais pessoas sobre fazer, ou dar alguma cousa.* Este consentimento póde ser verdadeiro, seja explicito, ou expresso por palavra, escripto, e aceno; seja simplesmente tácito, presumido, ou subentendido, pela natural relação dos objectos, usos, e circumstancias do tracto, lugar, e pessoas dos Contrahentes, ou por méra ficção do Legislador, attendida a equidade, e supposta a ordinaria intenção das partes.

Póde-se celebrar Contractos, tanto entre presentes, como entre os ausentes; immediatamente, ou por Procurador, por palavra, ou por escripto, e são válidos tendo os requisitos necessarios.

Os essenciaes requisitos dos Contractos Mercantis, para serem válidos, consistem em que 1.° os Contrahentes sejão pessoas natural, e civilmente capazes de contractar, e dispôr do que lhes pertence: 2.° procedão em boa fé: 3.° haja mutuo assento, ou acceite: 4.° não errem no objecto do ajuste: 5.° não se opponha este ao Direito Natural, ao das Gentes, ou do Paiz: 6.° haja titulo real, ou causa legitima, que o obrigue á prestação: 7.° não haja simulação em prejuizo do Estado, e dos particulares, que tenhão direito anticipado: 8.° não falte alguma das partes ás condições do ajuste: 9.° não haja lesão enorme, e menos enormissima.

Por falta do 1.° requisito, não subsistem os Contractos feitos com filhos familias menores, e não emancipados; salvo procedendo publicamente como maiores, negociando em Praça com seu notorio peculio, ou com licença, e authoridade dos Pais, ou fóra da casa destes com distincto estabelecimento. *Ord. Liv.* 1. *tit.* 88. §. 28., *e Liv.* 4. *tit.* 50. §. 2., *e* 3.

Por falta do 2.° requisito, são nullos todos os tractos, a que a má fé, fraude, malicia, dolo deo causa, ou nelles interveio, resultando prejuizo á parte sincera enganada, e lesada.

Por falta do 3.° requisito, não adquire vigor, ou dissolve-se, e rescinde-se o Contracto, em que huma das partes não deo seu pleno assenso, ou não consentio nos pactos, ou condições do mesmo, ou que por mutuo dissenso se distractou.

Por falta do 4.° requisito, dissolve-se, e caduca o Contracto, em que o comprador, v. g. comprando, e recebendo em boa fé huma partida de pannos finos, bom vinho, assucar branco, fazenda capaz, certa quantidade, e qualidade de effeitos, se acha depois, sem ter sobrevindo causa alguma posterior, com pannos grossos, máo vinho, assucar mascavado, mercadorias avariadas, diminuidas, falsificadas; salvo a ajustarem-se as partes sobre o rebate, e desconto no preço.

Por falta do 5.° requisito, são nullos os Contractos, por exemplo, dos seguros feitos de bens de contrabandos, ou para viagens illegaes, segundo as Leis das Nações, ou do Paiz, em que se celebra o ajuste.

Por falta do 6.º requisito, são nullos os Contractos, em que não haja causa de dever, isto he, quando se não mostra donde procede o titulo, e motivo justo, e possivel, porque a parte se obrigou, (e não o deshonesto, e impossivel, visto que da hi não póde resultar obrigação) pois então suppõe-se má fé, e animo de lesar a outra parte, ou a terceiro; não se presumindo doação nos negocios da vida sem facto, e declaração especifica, e muito menos nos negocios mercantis; e não sendo justo que ninguem se locuplete com jactura alheia. Por isso em todas as obrigações, de escripto privado, ou público, se costuma, e se deve declarar o pricipio, donde procede a divida, se de emprestimo, se de compra, e venda; se de salarios devidos, ou de outra origem, a que a Lei natural, e civil assista, e dê validade.

Pelo 7.º requisito, caducão os Contractos simulados, de que resulta prejuizo do Soberano, ou dos particulares. Ainda que a simulação entre na classe geral dos negocios de má fé, com tudo exige distincta classificação; porque essa má fé não se dirige contra os proprios contrahentes, mas sim contra o Estado, e terceiros, que não devem ser prejudicados por manobras illicitas. A Ordenação do Reino tem hum titulo expresso para condemnar taes Contractos; e tal he a do Liv. 4. tit. 71; e para a sua prova admitte testemunhas, ainda em casos em que a Lei a requer de escripturas; pois, como se diz na Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 25. *Sempre o engano se faz encubertamente.* Por este motivo são nullos os Contractos feitos em fraude dos crédores, maiormente os hypothecarios, e bem assim os de hum Commerciante fallido, que, para obter compromisso, ou rebate dos crédores, faz conloio com alguns em prejuizo dos outros sinceros, fingindo creditos, e outros estratagemas dolosos. A Ord. do Reino Liv. 3. tit. 78. §. 8., e Liv. 4. tit. 74. §. 3. condemna, e annulla semelhantes tramoias.

Por falta do 8.º requisito, se rescindem os Contractos, quando alguma das partes faltou a qualquer condição do ajuste. O senso commum basta para justificar essa rescissão, e dissolução; e com razão se diz, que os Contractos recebem a Lei do ajuste das partes. O Direito Civil tem a este respeito estabelecido as regras capitaes nos Titulos do Digesto, e Codigo. *De Conditione causa data, causa non sequuta.* O fundamento principal da rescissão he, que ninguem se deve locupletar com jactura alheia, e lucrar da propria má fé, com prejuizo do outro, que aliàs procedeo com verdade, e lizura.

Por falta do 9.º requisito, se rescinde o Contracto, em que interveio lesão contra a natural equidade, e conhecido valor da cousa na geral estimação do lugar, e tempo, em que se celebrou o mesmo Contracto. Porém entre Commerciantes, e em effeitos mercantis, a não ter havido arte, e engano, he raro, pouco honroso, e inadmissivel allegar-se lesão, a não ter havido arte, e engano da parte contraria.

Todo o Contracto em que ha igualdade, e rectidão, isto he, que está em gráo, ou circumstancias de poder dar a ambas as partes igual lucro, ou damno, correndo ambos a sorte de perder, ou ganhar, deve-se considerar racionavel, proporcionado, e justo. *L. 1., e 16. Cod. de pactis. L. 11. Cod. de transac.* Por tanto elle se deve guardar ainda simplesmente ajustado de palavra. E nada abona tanto, e dá credito a qualquer Negociante, e Praça, que a lealdade, inviolabilidade, e pontualidade, ou religioso cumprimento da palavra, contracto, e fé dada. São os pactos licitos o mais sagrado, e universal vinculo da Sociedade Civil. *Vender, e arrepender* he o aforismo prático em transacções de Commercio. Muitas vezes se contracta, compra, e vende por mera especulação sobre a alta, e baixa dos fundos da Praça. Nisto ha verdadeira loteria, e corre-se a sorte de lucrar, ou ser prejudicado na differença dos preços, que ás vezes he exorbitante, e de ruina grande.

Havendo dúvida sobre a intelligencia, e força de hum Contracto Mercantil, deve-se interpretar a mente dos contrahentes segundo o uso, ou Estatuto da Praça, e Lugar em que se fez o mesmo contracto; e bem assim o juizo dos Commerciantes costumados a praticar essa especie de negocio, ainda que aliás as palavras do trato, ou escripto diversamente signifiquem: pois sempre a boa fé, e o estilo mercantil he que deve prevalecer, e reger, e não o estreito significado dos termos, e menos ainda as intelligencias cavillosas, e contrarias ao verdadeiro espirito do Contracto. L. 212. ff. *de verb. signif.* L. 34. ff. *de reg. juri.* L. 1., 3., e 4. *Cod. plus. val.*

A obrigação do Contracto se radíca, por via de regra, na propria pessoa do Contrahente, ainda que aliás fosse ajustado, e estipulado a beneficio, commodo, proveito, e por conta de hum teceiro; de sorte, que a este não compete a acção directa, ou util, que nasce do Contracto, sem que preceda a cessão de quem pessoalmente contrahio. L. 49. §. ult. ff. *de adq. vel amitt. poss.* Salvo se o Contracto foi estipulado por Procurador, em virtude de hum mandato expresso, e exhibido do principal a que o negocio toca, com declaração, que elle não possa adquirir para si, ou sobre cousas que pertenção ao mesmo principal; ou se explicitamente conveio com a parte de ficar toda a acção pertencendo ao real proprietario. L. 49. §. ult., *et* L. 34. §. 2. ff. *Cod.* L. 13. ff. *de adq. rer. dom.* L. 2. *Cod. de his qui a non domino.*

Sendo desconhecida ao tempo do Contracto a pessoa por cuja ordem, ou conta se fez o Contracto, sempre se entende elle feito em contemplação da pessoa que visivelmente contrahe; que por isso fica responsavel solidariamente com o seu principal.

A todo o Contracto doloso se póde oppôr para a sua nullidade a excepção de dolo, ainda que o Author, que intenta a acção em virtude do Contracto, não fosse o que praticou a fraude, mas sim aquelle de quem deriva o seu titulo: pois sempre obsta a qualquer successor a fraude da origem. L. 36. ff. *de verb. obl.* L. 2. §. 3., *et* L. 4. ff. *de doli mal. except.*

Os contractos feitos nas Praças por meio de Corretores, publicamente para isso authorizados, e estabelecidos, tem a mesma força que sendo passados por escriptura pública; e, por via de regra, se exclue nelles a suspeita de fraude, maiormente sendo minutados em seus Livros, e firmados com sua asserção jurada. Veja-se Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 19. Liv. 1. tit. 48. §. 21. Liv. 4. tit. 2. §. 2., e tit. 17. §. 6. transcriptas no Cap. 23. adiante.

O Contracto feito por qualquer dos Socios *em nome social* obriga a todos os outros, quanto aos negocios da Sociedade, ainda que na estipulação se não fizesse menção dos mesmos Socios, e aliás no escripturado *Acto social* seja convindo, que a Sociedade fosse só administrada por hum Caixa; pois assim o pede a boa fé, e o giro mercantil; ninguem tendo obrigação de examinar, se cada Socio he, ou não, o Caixa, ou o acreditado para tratar os negocios da Sociedade.

Quem contracta com aquelle que he publicamente considerado obrar, tratar, e negociar em nome, e por conta de hum terceiro, não he obrigado a indagar a realidade da ordem, ou mandato para ficar o mandante responsavel pelo facto do seu Procurador, Commissario, ou Administrador, Preposto, Agente, ou Acreditado. L. 34. §. 3. ff. *de solut. et lib.* L. 3. *in fine.* L. 4. e 23. ff. *de minor*: antes fica o Contracto válido, ainda que o Mandatario contrahisse depois da revogação no Mandato, se aliás se não mostra, que a parte já sabía da revogação. L. 11. §. 2. ff. *de inst. act.* L. 15. ff. *mandati.*

Os Contractos se *distractão* por voluntario, e mutuo dissenso das partes: pois não ha cousa mais natural, do que dissolverem-se os vinculos das obriga-

ções humanas pelo mesmo modo com que forão contractadas. Elles se *rescindem* havendo lesão, ou falta de cumprimento de alguns pactos, clausulas, ou condições, acordadas virtual, e tacitamente, ou expressas, e declaradas. Elles se *annullão* pelo vicio da origem, por serem contrarios a Direito natural, ou Direito Civil, quando este tem clausula cassatoria, ou irritante do acto feito contra a sua prohibição.

Os fundamentaes principios de justiça, boa fé, e equidade, que legitimão os Contractos, são os seguintes: 1.º Quem quer o consequente, quer o antecedente, isto he, quem quer os fins, he visto querer os meios, que a elles tendem: 2.º Ninguem deve locupletar-se com jactura, ou ruina alheia: 3.º Quem precebe o commodo, não deve recusar o incommodo: 4.º Não póde pertender lucro quem não concorreo para algum negocio com fundo, industria, ordem, ou risco: 5.º Presume-se que cada qual approva o que lhe faz a bem, e que todo o prudente em igual caso desejaria, e praticaria.

## CAPITULO III.

### *Da Compra, e Venda.*

A Compra, e Venda (1) he o mais universal dos Contractos civis, e mercantis. Elle se diz com especialidade ser hum Contracto de boa fé, e de Direito das Gentes. Por elle se adquire alguma propriedade, ou valor, mediando hum preço ajustado: e por isso se diz, que a sua essencia consiste em tres requisitos, *consentimento* de ambas as partes, *cousa certa*, *e justo preço*, em dinheiro, ou seus equivalentes.

O objecto da legitima compra, e venda he alguma cousa honesta, e que esteja em Commercio pela Lei das Nações, ou do Paiz em que se trata. Elle se reduz a tres especies: 1.º Bens móveis, (em que se comprehende toda a especie de mercadorias, e Embarcações) e os que se chamão semoventes, como escravos, e animaes: 2.º Bens de raiz, como terras, edificios, e bemfeitorias rusticas, e urbanas: 3.º Bens em Acções, Creditos, e Letras mercantis.

Neste Contracto podem entrar todos os pactos, condições, e cautelas, em que as partes expressamente se ajustarem, com tanto que sejão licitas, e não prohibidas pelas Leis Civis. Taes pactos, como fica dito no Capitulo antecedente, formão a *Lei do Contracto* da compra, e venda, e se devem cumprir pontualmente. Os principaes: 1.º O pacto de *retrovendendo* (que entre nós vulgarmente, e por corrupção deste termo Latino, se diz *venda a reto*) pelo qual o comprador estipúla, que, offerecendo ao vendedor dentro em certo termo, ou em qualquer tempo, o preço convencionado, lhe seja a mesma cousa revendida, e retornada a seu poder: 2.º O pacto de *adjecção em dia*, pelo qual se acorda o vendedor com o comprador, que, offerecendo algum terceiro maior preço dentro de hum prazo fixo, passe para este a cousa vendida: 3.º O pacto da *Lei commissoria*, pelo qual se ajustão os Contrahentes, que, não sendo pago o preço dentro de certo tempo, fique a venda dissolvida, e a cousa não comprada; ficando em tal caso no arbitrio do vendedor rehaver o que vendeo, ou exigir o preço: 4.º O pacto da *prelação*, ou *preferencia*, pelo qual o vendedor estipúla do comprador, que, havendo este de dispôr, ou revender a cousa comprada, prefira tanto por tanto o mesmo vendedor a qualquer terceiro: 5.º O pacto do *constituto*, pelo qual convém o comprador, que a cousa vendida fique

(1) Veja-se a Ordenaç. L. 4. tit. 1. até 22.

em poder do proprio vendedor por outro titulo, como de arrendatario, rendeiro, ou alugador della, para lhe pagar annualmente a pensão, renda, ou aluguer em que se ajustão, ficando entregue ao mesmo vendedor a cousa pela ficção de direito, que se chama *tradição brevi manu.* No giro do Commercio raras vezes tem lugar estes pactos.

Ha outros pactos tácitos, e subentendidos pela boa fé, natureza do Contracto, presumida intenção das partes, e regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, usos, e costumes do lugar, e Praça, tanto sobre a cousa vendida, como sobre o modo, e tempo da entrega, e pagamento. Por exemplo, que a cousa não esteja deteriorada, mas em condição propria a encher o seu destino, que ambas as partes tiverão em vista: que ella pertença ao vendedor a titulo de propriedade, ou por outro titulo, que o authorize á venda: que as despezas da pezada, medida, entrega, transporte, sejão á custa do comprador: que se haja de pagar no prazo do estilo, v. g. na feira, etc.

Póde-se comprar, e vender por conta propria, ou por commissão. Esta faz-se com a nomeação, ou sem a declaração da pessoa a quem pertence o benefico, ou perigo do Contracto; ou com especificação immediata desse terceiro, ou com clausula de o nomear em tempo.

Nas Praças, e no tráfico mercantil vende-se *á vista*, *a credito por prazo certo*, ou dando-se por pago o vendedor, *seguindo a fé do comprador*, *a cargo de desconto*, *a proveito.*

As vendas *á vista* são as feitas a preço de dinheiro de contado, e do giro do Paiz, ou por troca de effeitos equivalentes, e do ajuste das partes. As compras *á vista* tem o effeito de obrigar o comprador á solução pontual do preço, logo que recebeo a cousa vendida, e o vendedor lhe apresenta a conta líquida de venda. Entre Commerciantes de caracter a apresentação de huma conta de venda de effeitos, sendo assignada, nem havendo erro, ou causa legitima de dúvida na mesma conta, sobre suas parcellas, ou vencimento da obrigação, tem a mesma força como huma Letra de Cambio, para ser paga nos termos ajustados.

As compras *a credito* se fazem, ou prefixando-se o prazo do pagamento, ou sem designação de tal prazo, absolutamente fiando o vendedor o pagamento da responsabilidade do comprador, para lançar em conta; e então (como já fica indicado) se diz *seguir a fé do mesmo comprador*, ou *vender sob a fé do preço.* Os effeitos jurídicos destas vendas são differentes.

Na dúvida sempre se presume, que a venda fôra feita *pura*, e *simplesmente*, isto he, sem alguma condição, e encargo de ajuste exterior, e particular das partes, e segundo o commum estilo do lugar das vendas em geral, ou de certas mercadorias em particular.

A compra, e venda se diz *perfeita*, e *consummada.* Chama-se *perfeita* huma vez que os contrahentes convierão em boa fé na *cousa*, e *preço.* Pelo simples consentimento o Contracto adquire firmeza, em modo, que já nenhuma das partes se póde retractar, nem dissolver o ajuste sem que a outra o consinta; pois, pelo ajuste, e perfeição do trato, cada qual adquirio hum direito certo; o vendedor para haver o preço convencionado, e o comprador para a entrega da cousa vendida. Chama-se porém *consummado* o Contracto, quando o vendedor recebe effectivamente o preço, e o comprador a cousa que comprou.

Nas vendas mercantis das Praças se fazem humas vendendo-se os Generos, ou *cativos de Fretes*, e *Direitos*, ou *livres dos mesmos Fretes*, e *Direitos.*

Nas vendas do Genero das producções do Paiz sujeitos a Sisa, e destinados á circulação interior, o comprador he obrigado a pagar a mesma Sisa. Pre-

sentemente nem os Nobres, nem os Ecclesiasticos são izentos de pagalla, em virtude do Alvará de 24 de Outubro de 1796, e 31 de Julho de 1800.

Pelo Regimento das Sisas (1), deve-se Sisa por tudo que se troca, vende, compra, e escamba. Sendo a venda desfeita a aprazimento das partes, sempre se deve a Sisa; mas não, se tal venda não valle por Direito, e se julgar nulla por Sentença. Pelo Decreto de 27 de Fevereiro de 1802, são izentos de Sisa as lãs, que se venderem para as fabricas do Reino.

A entrega da cousa vendida se faz por tradição *real*, *ficta*, *de longa*, *e breve mão*.

*Tradição real* he a que se executa fazendo-se entrar a cousa vendida na posse effectiva, e corporal do comprador, ou deixando-se ella á inteira disposição do mesmo, ficando dahi em diante por sua conta e risco, pela demonstração, offerta, e consignação, que lhe faz o vendedor.

*Tradição ficta* (que tambem se chama tradição *symbolica*) he a que se effeitua entregando-se ao comprador algum symbolo, ou signal decisivo do traspasso da cousa vendida; como entregando se-lhe os titulos do dominio, ou as chaves das casas, ou propriedades onde esteja a mesma cousa. No Commercio a entrega do Conhecimento com o *Endosso*, ou *Pertence* puro nas costas, posto pelo Proprietario, ou Consignatario de Effeitos, he prova de venda pura, e irrevogavel entrega dos mesmos Effeitos, em modo, que o comprador os póde despachar, segurar, dispôr, e negociar como proprios, traspassando a outro; pondo-lhe novo *Endosso*, ou *Pertence*, e este aos mais de igual maneira, transporte, e firmeza de trato; salvo o dolo, e fallimento proximo á venda, como abaixo se declara. Nas Negociações de Letras, ou outros Papeis de credito, o *Endosso*, ou *Pertence* tem igual effeito.

*Tradição de longa mão* he a que se faz mostrando-se ao comprador a cousa vendida de longe, livre, e desempedida, e não detida por outro, com a faculdade de se empossar della o mesmo comprador. L. 79 ff. *de solut.*

*Tradição de breve mão* he a que se executa deixando-se ao comprador possuir a cousa por titulo de compra, quando já a possuia por outra causa, ou diverso titulo, por exemplo, de penhor, emprestimo, deposito, locação, e administração. §. 44. *Instit. de rer. divis.*

Sendo a venda *simples*, *e pura*, isto he, sem alguma condição, feita a entrega por qualquer destes modos, logo o perigo, e damno da cousa comprada he todo por conta do comprador, como senhor que fica sendo da mesma cousa; salvas as condições das partes a esse respeito, estilos da Praça, e disposição dos Estatutos locaes.

Nas vendas condicionaes, antes que se verifique, e purifique a condição, o perigo da deterioração, e caso fortuito pertence ao vendedor no tempo intermedio á entrega corporal: porém se acontece depois de purificada a condição, já tal perigo de deterioração e damno he a cargo do comprador; salvas tambem, como fica dito, as condições em que as partes a esse respeito acordarem.

Na compra, e venda de cousa que consista em número, pezo, medida, e prova, sempre se subentende, por virtual, e implicita condição, que antes de ser numerada, pezada, medida, e provada, o perigo da mesma cousa seja por conta do vendedor, e tambem a despeza daquellas operações de numeramento, pezada, medição, e prova: mas feitas estas, o perigo fica todo correndo por conta do comprador.

Na compra, e venda não basta o titulo para transferir o dominio ao com-

(1) Veja-se o Systema dos Regimentos. Tom. I. pag. 205.

prador; he necessaria ou a tradição por qualquer dos modos ditos, ou que o vendedor siga a fé do mesmo comprador, segundo acima fica indicado, isto he, acreditando sua pessoa, confiando que lhe pagará o preço, ou havendo-se por pago por compensação, ou para encontrar em conta: o que he muito usual entre Commerciantes, que tem tido negocios, e pertendem continuar em outras transacções de Praça.

Este Contracto póde-se fazer entre presentes ou ausentes, por palavra ou por escripto, por escriptura particular ou pública.

O vendedor, que não entrega a cousa vendida no tempo, e lugar convindo, fica responsavel aos interesses do retardamento culpavel, proporcionadamente á cousa vendida, e circumstancias. Se este retardamento porém procedeo, como consequencia natural, e ordinaria da natureza da cousa, o damno acontecido deve-se ter como caso fortuito, e não imputavel ao vendedor: e em tal caso tem lugar a regra, que a *cousa perece para seu dono*, e he a cargo do comprador se o Contracto se consummou estando o vendedor prompto a entregar, e o comprador pagou o preço, ou lhe foi acreditado.

Vendendo-se a mesma cousa a diversas pessoas, o que por ultimo adquirio a posse, havendo pago em boa fé o justo preço, he o que adquire a propriedade da mesma cousa, sem embargo da primeira venda, posto o primeiro comprador pagasse o preço convencionado, e legitimo; que fica só tendo acção civil, e criminal contra o vendedor bulrão. Tal he o effeito juridico da entrega, e posse corporal.

O vendedor que recebeo, ou acreditou o preço, he obrigado a entregar ao comprador a cousa no tempo, e lugar ajustado: aliàs responde ao comprador pelos damnos, e interesses, como fica dito. Na venda pura, e simples, em que o vendedor não seguio a fé do comprador, não he obrigado a entregar a cousa no tempo, e lugar ajustado, se tambem o comprador não lhe offerece o inteiro pagamento: não bastando offerecer parte; pois o vendedor tem sempre direito de reter a cousa vendida, como em penhor do preço não pago. L. 13. §. 8. ff. *de Act. empt. et vend.* L. 31. ff. *de reb. cred.* L. 57. *in pr.* ff. de *aedilit. Ediet.* L. 22. ff. *de her. vel. act. vend.*

E he tão privilegiada a excepção do preço não pago, que até póde ser supprida pelo Juiz, e retarda a execução da Sentença.

Porém se o vendedor entregou a cousa por qualquer dos modos juridicos acima indicados, e seguio a fé do mesmo comprador, já não póde deixar de entregar a mesma cousa, e só lhe assiste direito para haver o preço ajustado.

As despezas da entrega, e transporte da cousa ao poder do comprador são de ordinario por conta, e a cargo deste, se outra cousa não se convencionou.

Ficando a cousa em poder do vendedor he este obrigado a guardalla com toda a vigilancia até a effectiva entrega, não sómente como se fosse propria, mas tambem com aquelle cuidado, que se costuma exigir no Contracto do *Commodato*, isto he, huma diligencia, e exacção que he costumado praticar hum attento, e bom economo Pai de familias; salvo se outra cousa se convencionou.

Havendo porém mora da parte, e por culpa do comprador, que deixou de requerer a entrega, a receber a cousa no tempo, e lugar ajustado, passado o prazo prefixo, será este descarregado do ónus da guarda exacta, e só fica responsavel pelo dólo, e má fé. Isto igualmente tem lugar se não se convencionou sobre o tempo da entrega, e o vendedor fez ao comprador intimação para receber a cousa comprada.

A compra feita em nome de hum terceiro, que logo se declara, ou que fica para se declarar depois, sempre se entende feita a favor do mesmo terceiro; e a

este consequentemente fica desde o principio pertencendo todo o direito da propriedade, posse, e acção proveniente do Contracto; pois este passa immediatamente na mesma fórma, e modo, com que foi estipulado pelo Commissario, Procurador, e Agente. E ainda que depois expressamente se não declare o nome do terceiro, se entenderá feita a compra a favor de quem entrar a possuir a mercadoria comprada.

O que compra para hum terceiro com o pacto de o nomear, não poderá depois, quando se lhe exigir, ou fizer a declaração do nome, accrescentar, ou diminuir em parte alguma ainda a mais leve circumstancia do Contracto, e preço ajustado; pois que aliás entre o Agente, e o seu principal se innovaria este Contracto, revestindo-se da natureza de outro muito diverso, e simulado; o que sería contrario á verdade, e boa fé.

Estando o comprador em inteiro credito, o dominio, e propriedade das mercadorias compradas, sem arte, e engano, sobre a fé do preço, passa logo ao mesmo comprador; em modo que, fallindo este, depois de consideravel tempo, o valor das mesmas mercadorias se confunde, e entra no monte mór, ou massa fallida, sem que o vendedor possa reclamar as mesmas mercadorias, ainda aliàs existentes em poder, e na casa do fallido, mas deve entrar em concurso como qualquer outro crédor.

Na dúvida se o comprador teve ao principio intenção de comprar para si mesmo, ou para hum terceiro, o Juiz o deve decidir por seu arbitrio, segundo as circumstancias.

A mercadoria comprada com dinheiro de hum terceiro não se entenderá pertencer a este, se o comprador não declarou fazer por conta do mesmo terceiro, pois, na dúvida, se presume que cada qual adquire, e negoceia antes para si, do que para outro. L. 6. *in pr.* L. 8. Cod. *Siquis alt. vel sib.* L. 6. Cod. *de reiv.*, e L. 28., 17., Cod. *de pign. et hypoth.*

Em rigor de Direito, comprando-se a hum Negociante realmente fallido, mas cujo fallimento o comprador ignorava, nem tinha razão de saber, não se desfará a venda a requerimento dos crédores do mesmo fallido, se a compra foi feita em boa fé, sem lesão do justo preço, e este tiver sido verdadeiramente pago.

Mas, como as compras, e vendas feitas proximamente aos fallimentos de Commerciantes são suspeitas de dólo, simulação, e conluio, o Alvará de 13 de Novembro de 1756. §. 19. annulla todos os Contractos feitos com fallidos dentro de vinte dias de seu fallimento, declarando-se este pela fuga, occultação, ou cessão de bens, e apresentação aos crédores.

Fallindo o comprador antes do pagamento, ajustado a dinheiro de contado, e immediato, e antes da effectiva, e corporal entrega da cousa comprada a poder do mesmo comprador, o vendedor prefere aos crédores da massa fallida; nem he obrigado a entrar em concurso, e rateio, mas reassume, e póde logo reclamar o dominio da identica cousa, que tinha disposto em boa fé: porém se a cousa passou a poder do comprador pela fé do preço, o vendedor não póde reclamar preferencia, mas só hum direito ao rateio com os mais crédores, salvo sendo a venda feita com clausula pignoratica, ou hypothecaria; pois então deduz para si precipua a cousa vendida, em todo, ou em parte proporcionalmente á falta do preço; salvo se o comprador procedeo com dólo para fraudar ao vendedor, sem nunca ter tido intenção de pagar o que comprou a credito, sobre a fé do preço; pois então presume-se que o vendedor nunca assentíra á venda. L. 3. ff. *de pign. act.*

Esta fraude porém deve ser em todo o caso concludentemente provada; não bastando para presumilla o simples facto do fallimento, fuga, ou occultação;

porque podia o comprador comprar em boa fé na esperança de suster o seu credito na Praça, e poder pagar.

## CAPITULO IV.

### *Da Cessão, ou Traspasso.*

DIstingue-se a *Cessão de direitos* da *Cessão de bens*. Cessão de direitos, que tambem em phraseologia mercantil, se diz *Negociação*, *Traspasso*, e *Transporte*, he hum acto, pelo qual hum transfere a outro o dominio, jus, e acção, que tem sobre alguma cousa, ou divida. O que faz essa translação, chama-se *Cedente*; e a pessoa a quem ella he feita, se denomina *Cessionario*; o qual, em virtude da Cessão, fica immediatamente subrogado, ou substituido em vez, e em lugar do Cedente, para haver a cousa, ou cobrar a divida cedida. A *Cessão de bens* he a abdicação, e entrega que o devedor faz de todos os seus bens, e acções activas, e passivas aos respectivos crédores para o pagamento dos mesmos, até as forças, e real importancia do que possue. Esta Cessão será exposta no Tratado VII., quando se explicarem os effeitos dos fallimentos. Aqui indicaremos as regras geraes da primeira especie de Cessão, que vem a ser huma especie de compra, e venda. O Direito Romano estabeleceo as principaes regras della no Titulo do Digesto *de Hereditate, vel actione vendita.*

Esta Cessão he frequentissima no Commercio a respeito dos Generos da Circulação, e Letras de Cambio; e costuma-se fazer pondo-se o *Pertence*, ou endossando-se a ordem do transporte nas costas do Conhecimento da carregação da Letra de Cambio, do Escripto de divida, e ainda da conta de venda. Ella tem a natureza, e effeitos da venda dos fundos, e acções que se cedem, e rege-se consequentemente pelos mesmos principios, que ficão estabelecidos no Capitulo antecedente.

O Censsionario se deve considerar com os mesmos respeitos, que tinha o Cedente; e por isso lhe competem todos os direitos, acções, e hypothecas, que competião áquelle: e por consequencia, havendo concurso de preferencia de crédores, elle deve ser precisamente graduado no mesmo lugar, e anterioridade, que teria o proprio Cedente.

Querendo o Cessionario ajuizar ao devedor pela obrigação da cousa cedida, deve justificar o credito, anterioridade, e a hypotheca, se a houve, do Cedente, e não póde exigir mais do que o conteúdo nos termos da Cessão.

Sendo a Cessão de divida cambial, devem-se-lhe os fructos civís, isto he, os juros, ou interesses do credito cedido, e que decorrêrão tanto depois, como antes da Cessão, com tanto que a mesma seja seguida por causa lucrativa, ou onerosa.

Se porém o crédito cedido não he de natureza de se correrem os juros por falta de estipulação expressa, ou por outro principio, tambem nenhum dos ditos interesses, ou fructos civís se traspassão ao Cessionario: pois que a condição deste não póde ser melhor do que a do Cedente ao tempo da Cessão; ninguem podendo transferir diverso, ou maior direito do que tinha.

Pela Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 10. o herdeiro, e Cessionario não tem o direito da Acção Executiva da Assignação de dez dias contra o devedor, e só o póde demandar por Acção ordinaria de Libello. Pela outra Ord. Liv. 3. tit. 39. he nulla a Cessão feita em pessoa poderosa por sua qualidade, e cargo, fraudulentamente destinada a dar ao devedor mais duro contendor. Porém parece que estas Leis não tem applicação ás sobreditas Cessões mercantis, pois não forão o ob-

jecto do Legislador. As regras do Commercio, e o público interesse da rapidez da circulação exigem que as Cessões entre os Commerciantes, e em materias de seus negocios, e mercancias, tenhão para todos os effeitos o mesmo vigor. Além disto, como bem observa o célebre Author do Espirito das Leis, a *profissão do Commercio he profissão dos homens iguaes*, (1) e consequentemente a differença de fundos não os constitue desiguaes aos olhos da Justiça, onde esta for bem administrada. Veja-se na pag. 139. do meu Tratado IV. o Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769.

## CAPITULO V.

### *Da Commissão.*

DE todos os Contractos mercantis o da Commissão he hum dos mais importantes, e de mais extenso uso, e de interesse não menos dos particulares que do Estado, e do Universo. He hum dos meios de enriquecer hum Negociante só pelo credito de sua pericia, actividade, e exacção em encher as ordens de seus Commettentes. Sem outro fundo que huma notoria probidade, e diligencia, assim na compra, e venda dos effeitos, como na promptidão de suas contas, e avisos, tem-se visto fazerem-se fortunas rápidas, e estabelecerem-se casas hereditarias de Commercio, de sólida, e extensa correspondencia em distantissimas Praças. O Estado ganha em que se formem homens de caracter, e conhecimentos de tão vasta profissão de Commercio, e se enriqueção pela sua probidade, e boa fortuna, attrahindo Commissões de Paizes Estrangeiros, e que, sem correrem os riscos de especulações alheias, participem dos Capitaes, e lucros dos Commerciantes de diversos Estados, e augmentem assim a massa da riqueza particular, e pública. As Nações em geral lucrão em poderem pôr sua confiança em homens probos, e intelligentes, remettendo seus fundos para onde haja demanda, avantajosa saca, e equivalentes retornos, sem serem retardados, ou descorçoados de suas operações, e aventuras aprehendidas em larga escala, pelo receio de Commissarios negligentes, ignorantes, e de má fé.

Sendo o giro do Commercio de Commissão tão importante, e util, he com tudo ainda muito arriscado, e melindroso; por não se achar assás diffundido, e arraigado (quanto cumpria) hum systema de delicadeza, integridade, e bom senso, entre as Praças Commerciantes. Ha desgraçadamente de huma parte muito commum queixume, e vehemente suspeita de que os Commissarios, ou são pouco activos, e exactos, ou ainda prevaricadores, e levantados com a fazenda alheia, usando de subterfugios no cumprimento das ordens, e retendo em seu proveito os fundos apurados, e usando de outras malicias ainda mais detestaveis, e escandalosas. De outra parte os Commettentes difficeis, e grosseiros, frequentemente suspicazes, e injustos, descontentão-se da conducta dos Commissarios os mais zelosos, e sinceros, quando as compras, e vendas commettidas não se conformão a seus desejos arbitrarios, e desmedidos, e maiormente se, pelas efémeras, e irregulares oscillações dos preços, acontecem infortunios de soffrerem perda nas transacções dos mesmos Commissarios, ainda as mais bem intencionadas; e sobre tudo sobrevindo inopinado fallimento do comprador, a quem se vendeo a credito, ou de outros, com quem se contrahírão obrigações por conta dos Commettentes, estando aliàs em notorio bom estado de sua reputação mercantil, ao tempo do trato.

(1) Liv. 5. Cap. 8.

Importa pois estabelecer nesta materia os principios especulativos, e práticos, que devem dirigir aos Negociantes cordatos; para que fiquem a abrigo da Justiça Civil, e da opinião pública, e essenciaes Leis de honra, e probidade; que (se he possivel) deve ainda mais attentamente governar a sua discrição, e interesse, do que os regulamentos positivos. Posto já no meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. 11., e no das Letras de Cambio Cap. 19., e 20., indicassemos algumas observações sobre o modo de se executarem as Commissões relativas a estas especies de Contractos, agora mais plenamente satisfaremos ao Leitor, propondo as Regras Capitaes de Direito sobre a natureza, e legal execução de todo o genero de qualquer negocio commettido, e que tem especial applicação ás transacções mercantis.

A Commissão rege-se necessariamente pelas identicas, e substanciaes regras do Contracto, que em Direito Civil se chama *Mandato*; pois na verdade commetter, ou encarregar algum negocio a outro he equivalente, em muitos effeitos, ao acto de dar ordens, ou mandar alguma cousa, acreditando a outro para fazer operações por conta de quem o authoriza; e he o mesmo que constituir Procurador a respeito dos objectos commettidos, e ordenados. Ordinariamente as Commissões propriamente mercantis versão sobre compras, e vendas de mercadorias, ou effeitos circulantes, saques de Letras, encommenda de Seguros, fretamentos, e em geral sobre tudo que propriamente se chamão *tratos*, *ou transacções de Commercio*. Sem embargo do que tambem os Commerciantes, e Commissarios costumão receber muitas ordens incidentes, e extrinsecas ao giro mercantil para darem dinheiros, fazer abonos, ou executarem outras dependencias. Convém pois saber em geral as Leis essenciaes do *Mandato*, *ou Constituição de Procuradoria.*

Conforme a Jurisprudencia Romana, o Mandato era essencialmente gratuito; e por isso os Jurisconsultos o definem *hum contracto*, *pelo qual alguem se encarrega de fazer*, *e tratar de graça*, *e por conta alheia*, *algum negocio licito a rogo*, *e Commissão de quem a isso o authoriza.* (1) Chamava-se *Mandato* pela etymologia de *mão dar*; porque, segundo o costume dos antigos povos, se praticava, quando hum commettia a outro algum negocio, o darem-se reciprocamente as mãos, em signal da mutua confiança, e boa fé; e este acto vinha a receber, pelo vinculo da probidade, a mesma força de hum mando, preceito, e ordem, como de Pai a filho, Senhor a servo, Soberano a subdito.

Presentemente, segundo os usos do Commercio, o Mandato, ou Commissão mercantil não he gratuito, nem se presume jámais sello: e ainda que não se estipule o premio da Commissão, sempre se subentende que o Commissario tem direito ao mesmo premio, segundo a quota do geral estilo da Praça, ou attendendo-se á natureza, e difficuldade do negocio commettido. E isto em nada derroga a nobreza, e delicadeza da profissão mercantil; pois a acceitação das Commissões traz grave responsabilidade, que justifica proporcional indemnização; a qual se regula pelo dito estilo, que indica a geral estimação, porque se avalia o trabalho de tratar negocios alheios no lugar em que se administrão.

A Commissão mercantil distingue-se de huma Carta de *recommendação vaga*, ou de *mero favor*, que em Direito se diz *littera commendatitia*, em que o Commettente não authoriza, acredita, ou abona por sua conta alguma cousa especifica, que traga gravame, ou dispendido ao Commissario. (2)

---

(1) §. 11. e ult. *Instit. de Mandato.* L. 1. L. 6. §. 1 Liv. 18. pr. L. 27. §. 1. Digest., e Liv. 21. Cod. *Mandati.*

(2) L. 12. ff. *Mandat.* L. ult. Cod. *quod cum eo.*

A Commissão, bem como o Mandato, he ou expressa, ou tacita, isto he, presumida, e subentendida.

*Commissão expressa* he a que se faz por consentimento declarado por palavras explicitas, e manifestas, quer sejão meramente oraes, isto he, de boca, e que se chama *ordem vocal*, quer por termos escritos, que se diz *ordem literal*, seja em *Procuração formal*, seja por simples *Carta missiva*, letra, ou bilhete mercantil. Como este Contracto he fundado na mias liza, e pura boa fé, entende-se por *Commissão expressa* toda aquella ordem em que se significa, e patentêa a vontade do Committente. Assim basta dizer-se por voz, ou letra, *rogo*, *quero*, *desejo*, *tenha a bondade de fazer isto*, *ou aquillo*, para se considerar o Mandato expresso, posto não tenha clausulas imperativas, e só frases de civilidade.

Toda a pessoa livre, que não tem prohibição da Lei Civil para tratar negocios em razão da idade, estado, profissão, e Officio, póde mandar, ou encarregar qualquer Commissão mercantil, ou de outro genero. A mulher o póde fazer, ainda que não exerça publicamente o Commercio, sendo em negocio proprio (1) (porque, sendo alheio, o Mandato he irrito por Direito Civil, (2) que lhe prohibe acceitar Commissão, ou Mandato) com tanto que seja tal, que convenha á sua pessoa, nem contenha Officio proprio de varão. (3) O escravo pois, que não tem cabeça civil, nem póde estar em Juizo sem authoridade do Senhor, tambem não póde commetter cousa alguma validamente, e menos em prejuizo do mesmo Senhor; (4) salvo quando o escravo se acha litigando sobre o seu estado; porque então, na dúvida, póde fazer taes actos de pessoa livre. (5)

Por geral regra de Direito, o que acceitou alguma procuração, ou mandato, póde commetter o negocio a outro, delegando, e subdelegando, ficando todavia responsavel directamente a seu Commettente.

Em correspondencias puramente mercantis o recebedor da Carta de Ordens, não podendo, ou não querendo encarregar-se de executar a Commissão por si, ou por seus ordinarios agentes, caixeiros, prepostos, e acreditados, (pois que, expedindo o negocio por estes, reputa-se acceitar a Commissão, e fazer o negocio, como se fôra por si mesmo) deve immediatamente passar a mesma Carta com todos os papeis, conhecimentos, e clarezas respectivas, á immediata *Ausencia* designada pelo Commettente no sobrescripto, ou contexto de tal Carta; e do contrario, fica responsavel pela omissão, perda, e damno; sendo manifesta iniquidade, e má fé prejudicar ao ausente, que contou com a exacção do Commerciante, e officio da humanidade daquelle a quem dirigio a Carta, e commetteo o negocio.

Ordinariamente a Commissão mercantil se faz por *Carta missiva*, e para cada negocio commettido, e especifico: porém ás vezes se entregão por Procuração geral todos, ou certos, e determinados negocios, com absoluto, e livre, ou com restricto poder de tratallos extrajudial, e judicialmente, e em Commercio geral, ou parcial.

Quando o Commettente não taxa, nem coarcta o modo da gestão do negocio, o Correspondente, e Commissario póde obrar livremente, praticando á sua discrição tudo, que lhe parecer em boa fé mais opportuno a beneficio do seu con-

(1) L. 10. §. 6. ff. *Mandati*. L. 1. §. 3. L. 32. L. 48. *de negot. gestis*. L. 41. *de procurat.* L. 3. §. 2. *ne liber caus.*
(2) L. 7. ad. S. C. Velles.
(3) L. 2. ff. *de reg. jur.* L. 1. *ad.* S. C. Velles.
(4) L. 6. e 7. Cod. *de juda.* L. 33. *de procurat.* L. 32. *de reg. jur.*
(5) L. 33. ff. *de procurat.*

stituinte, com aquella prudencia, e deligencia, que costuma praticar nos proprios negocios: e posto seja depois mal succedido, e resulte de sua administração, e facto algum prejuizo ao mesmo Commettente, este não tem regresso contra elle para indemnização: quando porém recebe ordens precisas, deve conformar-se a ellas estreita, e rigorosamente; aliàs responde pelas consequencias.

Ha porém casos em que não basta o Mandato, Procuração, ou Commissão geral, mas requer-se ordem especial para poder o Commissario tratar válidamente o negocio do amigo, e Commettente, como nas causas, ou negocios de rebate, composição, compromisso, renúncia de direito, reconhecimento de papeis, e clarezas; (que he huma especie de confissão) causas de fama: salvo se a Procuração, ou Commissão geral tem a clausula de *livre administração.* (1)

Para a Commissão produzir obrigação, e acções reciprocas entre o Commettente, e Commissario, precisa-se de consentimento de ambos os contrahentes, expresso, ou presumptivo. A acceitação da Carta de Ordens, que se não passou á *Ausencia*, ou segundo nomeado, he havida por consentimento, não sendo logo respondida, e contradicta por aviso immediato (tendo-se opportunidade, e cómmoda occasião de correio, ou Navio) constante do Livro Copiador do Commissario, e lançando-se nelle em devido tempo. Sendo isto conforme a Direito Civil, e Canonico, muito mais deve ter lugar em correspondencias de Commercio, pela celeridade de suas operações, e perigo na demora. Tambem se presume o consenso, se praticou algum facto de diligencia concernente ao negocio commettido.

Quando alguem trata, ou se encarrega de negocio alheio sem especial ordem, subsiste o facto, e produz obrigação reciproca, se estando presente a pessoa, a que o negocio tóca, o não impede, e estando ausente, o ratifica: *Ratihabitio facti praeteriti pro mandato habetur.* A Lei do Reino authoriza esta regra na Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 12.

*Emerigon* sustenta, que a falta de resposta immediata do Commissario ao seu Commettente, e muito mais se respondendo este, não impugnou expressamente o negocio commettido, induz presumpção de consentimento, e acceite do mesmo negocio, e approvação dos factos participados pelo Correspondente.

O Senhor *Azuni* adopta a mesma opinião, dizendo, que he maxima recebida entre Commerciantes, que o silencio do Correspondente he hum acto positivo de approvação.

Tenho visto entre Negociantes disputar a propriedade, e justiça desta maxima, considerando-a pouco opportuna á regularidade das operações mercantis, e capaz de dar a Commissarios inexactos, ou de má fé, pretexto a excederem o Mandato, e sacrificarem os interesses de seus Committentes por especulações cerebrinas, e perigosa liberdade de interpretarem a sua vontade. Por este modo, dizem, ninguem póde contar com o cumprimento das ordens dadas; e o Commissario doloso póde desculpar-se a todo o tempo, negando o recebimento de carta de desapprovação, e não haver meio sólido, e juridico de o convencer de falso, senão pelo fragil, e disputavel recurso do Copiador do Commettente, onde se achasse lavrada a carta de impugnação do obrado com excesso do Commettido. Por tanto pertendem, que o Commercio jámais deve exceder os precisos termos, e fórma do Mandato, e que aliàs responde pelas consequencias prejudicaes, fazendo por sua conta os damnos, podendo todavia o Commettente aproveitar-se dos successos favoraveis resultantes do excesso. Eu acho esta objecção de pezo, menos a conclusão; pois não soffre a boa fé que alguem pertenda pro-

(1) Strwio Exercit. 7. thes. 34., e Exercit. 32. thes. 6.

veito no que rejeitaria em successo contrario, pois obstar-lhe-hia a regra de Direito: *Non justè petis, contrario eventu non postulaturus.*

Na verdade ha casos em que a boa fé, e equidade falla em favor do Commissario, ainda quando se afasta das ordens. Por exemplo, se recebe ordem para fazer o Seguro a certo premio, e o não póde achar por elle, e entretanto as circumstancias de guerra, inverno, mas novas de prezas, longa viagem da embarcação, sobre que se manda fazer o Seguro, fazem prudente, e urgente a ajustar o Seguro ainda com maior premio, o Contracto sempre subsiste, e quando muito, poderia não levar-se-lhe em conta o excesso, segundo indiquei no Tratado dos Seguros Parte I. Cap. 11.

Em geral, quando a operação commettida não admitte demora para se esperarem avisos, e ordens positivas do Commettente, e o seu retardo poderia trazer a este prejuizo, e do excesso resultante do Mandato era de esperar evidente vantagem do Mandante, o Commissario poderá obrar ainda excedendo a ordem, segundo em taes circumstancias for costume da Praça; vista a regra, que cada qual se presume approvar o que lhe he decisivamente util, e que o Mandatario póde fazer melhor a condição do Mandante, mas não deterior.

Será com tudo sempre a cargo do Commissario, a fim de eximir-se da responsabilidade do excesso, e transgressão da ordem, o provar ter assim executado para maior vantagem do Commettente, justificando que da ordem executada nos precisos termos della não resultaria o mesmo, ou maior effeito a cómmodo, e beneficio do Commettente.

A prudencia pede que o Commissario nisso proceda segundo o gráo de amizade, confiança, e franqueza de caracter do Correspondente, de quem recebe as ordens. Sendo-lhe pessoa desconhecida; ou de caracter duro, difficil, e questionario, não se deve expôr a contestações, e responsabilidades, mas cumprir a Commissão á risca, e nos estreitos termos da ordem recebida; não estendendo as operações de hum caso a outro, de huma pessoa a outra, de huma mercadoria, ou embarcação a diversa mercadoria, ou embarcação; pois que, em rigor de Direito, e ainda para o bem do Commercio, he justo que a faculdade do Commissario se contenha nos termos do Mandato; devendo a si imputar o Commettente, nos casos acima, de não ter dado mais amplas ordens.

Sobre a diligencia do Commissario, e gráos de culpa, e responsabilidade são varias as opiniões dos Authores. Quando a Commissão he exercida gratuitamente, querem alguns que o Commissario não seja obrigado senão pelo dolo, ou *culpa lata*, que se equipara ao dolo; porém que he responsavel pela culpa leve, e ainda só pela levissima, se percebe remuneração; pois então fica o Contracto igualmente util ao Commissario, e deve por tanto este ser prompto, e efficaz na prestação da obra, a que se comprometteo, segundo as regras do Contracto da *Conducção.*

Porém, ainda neste caso, graves Escriptores pensão, que não se deve tratar com os Correspondentes como com inimigos, exigindo-se delles mais do que usual, e racionavelmente se póde pertender de hum homem probo, e hum ordinario diligente Pai de familias: 1.° porque deve tambem cada hum conhecer a condição daquelle, com quem contracta, e a quem encarrega seus negocios, e deve por tanto imputar a si o ter empregado o ministerio de hum homem pouco activo, e desleixado: 2.° porque os gráos de diligencia mais, ou menos exacta se devem regular segundo a qualidade, e difficuldade do negocio commettido, usos do Commercio, e estilo das Praças, e dos Commerciantes cordatos, e por tanto só por arbitrio equitativo do Juiz, segundo as circumstancias do caso, se póde decidir sobre a responsabilidade em taes casos, carregando, ou descarregando ao Commissario.

Satisfaz o Commissario a seu dever, se enche a Commissão, logo que teve opportunidade, não differindo o cumprimento, e execução della para tempo remoto, e illimitado; aliàs he responsavel ao Committente por todos os damnos, e interesses. Se na Carta de Ordens he expresso o dia das operações commettidas, não se deve este preterir; e do contrario, fica o Commissario constituido em mora, e responsavel aos prejuizos. Em Direito se qualifica de doloso o facto do Mandatario, ou Procurador, que, podendo, não executou o que era do interesse do Constituinte, e deixou escapar a opportunidade, ou favoravel occasião de fazer o negocio util, de que se incumbio.

O Commissario que executa a Commissão por seus agentes, caixeiros, prepostos, e acreditados, responde pelos factos destes, culposos, ou menos diligentes, que causárão prejuizo ao Committente.

Como na Commissão se elege a particular fé, e industria do Commercio, não designando-se a *Ausencia* nas Cartas de Ordens, se o mesmo Commissario encarrega o negocio a hum terceiro não qualificado, responde pelos factos deste. Mas se este terceiro he tambem Commerciante de notorio credito, e de quem, pelo geral bom conceito, qualquer pessoa prudente confiaria os seus negocios, tal substituição liberta ao Commissario de toda a responsabilidade; e ainda que proviesse dahi algum damno ao Committente, o Commissario não he obrigado aos casos fortuitos, que acontecêrão aos bens, e dinheiro do Committente.

Não executando o Commissario o Mandato depois de havello acceito, não póde eximir-se da culpa, e responsabilidade por falta do cumprimento, sem que prove concludentemente as causas, e impedimento, por que não pôde encher a sua Commissão. Sobre isto deve-se distinguir o impedimento positivo, e o negativo. *Impedimento positivo* he o que consiste em algum facto; por exemplo, se se tratasse de hum Navio detido em algum porto; estarem as estradas infestadas de ladrões; ter havido invasão de inimigo, ou outros semelhantes. Estes impedimentos deve provallos quem os allega. *Impedimento negativo* he o que consiste na simples asserção do Commissario, como v. g., de não ter achado a comprar as mercadorias da sua Commissão, ou não tellas podido achar a preço favoravel, ou não ter podido achar Seguro, e ao premio deternado, etc. Neste ultimo caso basta, para descargo do Commissario, simplesmente allegar tal impedimento; maiormente constando-o de declaração feita em tempo opportuno nos seus Avisos, e Livros. Esta regra deve muito mais ter lugar entre Commerciantes, que nos seus negocios, e dos outros, taes como estes, não costumão munir-se de documentos, testemunhas, e outras cautélas, procedendo commummente em boa fé, em silencio, e segredo.

Quando o Commissario não se considera sufficientemente authorizado para certas operações commettidas, e requer do Committente ordens mais claras, amplas, e positivas, deve esperar pela resulta de seus avisos, e entretanto nada emprehender, dispôr, e executar, até que saiba da vontade, e consentimento expresso do mesmo Committente; salvo sobrevindo hum caso não pensado: pois então poderá interpretar favoravelmente a vontade do Committente, e executar a Commissão como julgar mais prudente, e conducente aos interesses do mesmo.

Não taxando o Committente o preço da compra, e venda das mercadorias, ou d'outra cousa commettida, não deve com tudo executar a Commissão dando preços notoriamente excessivos, extravagantes, e prejudiciaes; salvo sendo estes communs na Praça por alguma demanda, e alta extraordinaria dos valores.

Não havendo na Carta de Ordens commissão em termos restrictos, sempre se entende dada esta conforme o costume dos Commerciantes sobre o negocio em geral, ou sobre o objecto da Commissão em particular. Nem se deve o Mandato presumir limitado, se essa limitação não he expressa.

Qualquer Commissario, que vende mercadorias sob a fé do preço a pessoas, que estavão na Praça em credito mercantil ao tempo do Contracto, ainda que depois tal Comprador fallisse, não he responsavel ao Committente pela falta do pagamento. Deve porém nisso ter a ordinaria vigilancia, e cautéla dos Commerciantes activos, para não tratar com pessoas imponctuaes, ou cujas circumstancias estão manifestando embaraços, e declinação de fortuna, como não pagando Letras em dia, soffrendo protestos, execuções, etc.

Qualquer ordem se considera subsistente, em quanto não sobrevem revogação expressa, e em tempo opportuno. Não se considera porém opportuna, mas sim intempestiva a revogação, quando se recebe não estando *re integra*, isto he, quando o Commissario já tinha executado, ou principiado a executar a primeira ordem.

Tambem o Commissario póde renunciar a Commissão ainda depois de acceita, com tanto que o faça opportunamente, estando *re integra*, dando os avisos em tempo, e passando as *Ausencias* determinadas pelo Committente. Do contrario, responde pelos interesses; salvo tendo legitimas escusas como enfermidade, ausencia por causa da Républica, e outros semelhantes motivos, e impedimentos.

Os Commissarios contractão muitas vezes em seu nome proprio, ainda que a operação seja toda por conta do seu Committente, de quem recebêrão ordem de não divulgar os seus negocios. Neste caso o Commissario fica o principal obrigado a respeito da pessoa, com que contractou; mas a respeito do Committente a omissão do nome não altera a natureza da Commissão, seus encargos, e acções directas contra o mesmo Commissario, e em tal caso o proprio Committente não póde usar de acção alguma contra aquelle terceiro.

As mercadorias compradas pelo Commissario passão inteiramente ao dominio do Committente, que ordenou a sua compra, ou por conta da pessoa de quem se deo a ordem, e se executou a Commissão; vista a regra, que o que faz por intermeio de outro he visto fazello por si proprio.

Aquelle que contracta em nome alheio, e na mera qualidade de Commissario, não he obrigado em seu proprio nome, se procedeo em boa fé; pois vem a ser como simples feitor, agente, ou ministro; e por tanto os lucros, e os prejuizos dos Contractos acima feitos pertencem ao Committente.

Pela mesma razão o Commissario em tal caso, huma vez que nomêe a pessoa do Committente, não póde adquirir algum direito para si; pois a indicação do nome he considerada com effeito retroactivo á época do Contracto, que por tanto se considera como feito, e estipulado pela propria pessoa nomeada.

## CAPITULO VI.

### *Da Commissão* del Credere.

COmo tem acontecido, e frequentemente acontece, que, vendendo-se effeitos a credito por certo prazo, o comprador seja imponctual, de má fé, e muitas vezes faça bancarrota, fuga, e se levante com a fazenda alheia, introduzio-se nas grandes Praças de Commercio o costume de que, acceitando o Commissario a consignação dos effeitos, só obrigue a fazer bom ao Remettente, Consignante, ou Proprietario, o preço da venda dos effeitos consignados, qualquer que seja a fallencia do Comprador, se tal he o ajuste expresso, ou o estilo da Praça. Neste caso o mesmo Commissario tem direito a huma certa quantidade, ou tanto por cento, de Commissão, distincta da quota da Commissão ordinaria, e vem a constituir-se como hum Fiador do Comprador, e principal pagador do dito pre-

ço, a titulo de *Commissão del Credere*, que vem a ser como premio de seguro da responsabilidade do mesmo Comprador.

Esta prática mercantil he fundada com razão, e até conhecida, e justificada na Jurisprudencia Romana, como se vê do Liv. 39. ff. *mandati*: *Et Aristoni, et Celso placuit posse rem hac conditione deponi, mandatumque suscipi, ut res periculo ejus sit, qui depositum, vel mandatum suscepit.* Liv. 7. §. 15. L. 27. §. 3. ff. *de part.* L. 22. Cod. *de negot.*

## CAPITULO VII.

### *Da Correspondencia, e Consignação.*

ESta materia he connexa com a dos Capitulos antecedentes; e por tanto o que nelles se expôz, he aqui igualmente applicavel.

*Correspondencia* se entende pela contínua, e regular direcção de ordens mercantis a qualquer Commerciante, ou amigo.

*A Consignação* não differre substancialmente da Commissão; porém usa-se desta expressão, quando se remettem, ou consignão a algum Commerciante effeitos, ou generos mercantis para a venda, e disposições ulteriores, e bem assim Navios, e Embarcações para sua carga, e expedição. Por isso o Commissario se diz tambem *Correspondente*, *e Consignatario.*

Como a alma do Commercio he o segredo, e muitas vezes importa calar o nome do proprietario dos effeitos, e Navios consignados, o Correspondente que obra, e trata por conta do amigo, reservando-se o declarar o nome, não he obrigado pela sua propria pessoa, como se verifica em geral nos mais actos mercantis, posto que os faça por Commissão, e conta de outro; e por tanto, naquelle caso, não adquire tambem cousa alguma para si, logo que declara a pessoa, por ordem, ou conta de quem contractou. Esta declaração tem hum effeito retroactivo á epoca da estipulação do Contracto, que por isso deve-se considerar como se fosse estipulado, e convencionado pela propria pessoa nomeada.

O caracter de hum bom correspondente consiste 1.º na sua immaculada probidade, em modo que jámais retenha em si o alheio, que lhe foi confiado na supposição de sua boa fé, amizade, e honra: 2.º na diligencia, e escrupulosa exacção em cumprir á risca, e sem a menor perda de tempo, as ordens recebidas: 3.º no immediato lançamento, registo, e copia no Livro competente, para prevenir atrazos de escripta, e futuras dúvidas: 4.º na promptidão, e fidelidade dos avisos, assim do recebimento das Cartas missivas, Conhecimentos, Facturas, e Clarezas, que lhe forão remettidas, como da expedição dos negocios commettidos, participando o estado delles com as suas designações substanciaes especificas; de sorte que seu Commettente, e quaesquer terceiros que interessem, possão em tempo opportuno fazer as suas combinações, e especulações ulteriores, e tomarem as medidas mais peremptorias, e adequadas.

Assim, se a Commissão foi de fazer seguro, deve requerello, e ultimallo, quanto antes, sem demora alguma, (pois ás vezes os momentos são de grande consequencia em beneficio, ou perda do Commettente) participando logo do effeito pelo primeiro Navio, Correio, ou Posta, com especificação da Companhia, ou Commerciante, que tomou o Seguro, premio, e data da Apolice. Se forão Letras de Cambio, remettendo o Protesto de não acceita, ou de não paga (se houve esse successo) logo pelo primeiro Correio, ou pelos tres primeiros Navios sahidos do porto. Se a Commissão foi de venda de effeitos, deve declarar a pessoa do Comprador, e o preço, e condições acordadas, enviando a conta

da venda, e cobrança, nos respectivos tempos, escripturando immediatamente com a precisa especificação o dia das transacções nos Livros respectivos da Casa, para prevenirem-se depois dúvidas, e suspeitas de *postdatas*, e declarações capiciosas em prejuizo dos Committentes, e mais interessados.

Estas reflexões, posto que obvias, e bem sabidas, ainda do mais noviço Commerciante, não são por isso menos dignas de se lembrar, e ter sempre em vista, pelas frequentes irregularidades, que a este respeito se commettem nas correspondencias, e de que ha tão justo, e talvez muito fundado queixume contra os Homens de Negocio, que não avalião, quanto devem, o decoro, e a nobreza de sua profissão, e que nem ainda bem entendem os seus verdadeiros interesses, os quaes, sendo inseparaveis dos puros sentimentos de Religião, prática de justiça, e illibado credito, constituem o maior attractivo de huma correspondencia ampla, e lucrosa.

A respeito das correspondencias mercantis dos Commerciantes do Reino para o Brazil, farei aqui a advertencia, que nas vendas das caixas de assucar devem praticar as diligencias do Edital seguinte da Real Junta do Commercio: aliàs devem fazer por sua conta os prejuizos, que causarem a seus Committentes, como tem praticado alguns Commissarios omissos, que se contentão em remetter aos mesmos certas informes Certidões dos Juizes de Officio de Confeiteiros, que examinão as caixas á sahida da Alfandega, sem requererem Louvados para a Legalização da avaria.

## EDITAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO.

O Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sendo informado de que a pezar das providencias publicadas no Edital de vinte e sete de Junho de mil setecentos noventa e seis, para fixar a responsabilidade sobre faltas, e avarias achadas em todos os generos importados por mar ás Alfandegas do Reino, ainda assim existe o pernicioso abuso, tolerado pelas Mezas de Inspecção, de se obrigarem os Lavradores de assucar a pagar faltas, e differenças achadas em Lisboa, assim na quantidade, como na qualidade do assucar, contra as qualificações estabelecidas pelas mesmas Mezas; sem antes se haver julgado legalmente, que os Lavradores erão culpados nessa differença, para terem então a mesma responsabilidade, que sobre a falsificação das taras lhes impõe a Lei: Para estabelecer a ordem neste ramo de Commercio, e dar methodo aos exames indispensaveis em hum genero por sua natureza, e por tantas causas alteravel, a fim de que os vicios nelle achados só se imputem a quem nelles for culpado: Ordena, que diversificando o assucar na qualidade, ou quantidade da qualificação da respectiva Meza; e não sendo de acordo os interessados, a parte lesada que pertender indemnizar-se, deverá pedir Louvados ao Tribunal, como se costuma nas avarías dos outros generos, declarando qual he a sua pertenção; a fim de se averiguar, quanto for possivel, se a differença achada em Lisboa em contradicção com o testemunho da Meza da Inspecção provem de vicio originario do mesmo assucar (como muitas vezes se tem visto) para responder então o Lavrador: Se de culpa do remettente, ou do Navio, para responder elle, ou o proprietario do mesmo Navio: Se de casos fortuitos, para ficar a cargo do dono do assucar, a quem pertence por direito o seu melhoramento, ou deterioração. Achada a verdade com audiencia das partes, e pelo Juizo dos Confeiteiros nomeados, conforme a gravidade da questão, o Tribunal dará a competente decisão, que será executada no Reino, ou nas Colonias sem outro recurso, como foi sempre praticado. Lisboa quinze de Março de mil e oitocentos. *Francisco Soares de Araujo Silva.*

## CAPITULO VIII.

### *Da Factura.*

FActura he a Escripturação mercantil, em que se faz huma conta, memoria, rol, ou lista da Carregação de quaesquer Effeitos, Generos, e Mercadorias, que se consignão a algum Commissario.

Na Factura (por via de regra) se deve fazer menção da data da Embarcação, ou Navio, em que se faz a expedição; o nome do Remettente, Consignatario, e Proprietario, por conta de quem vai a Carregação; a pessoa a quem vai consignada para a sua venda, e disposição do producto; a marca, e o número dos volumes, caixas, pipas, fardos, etc., e a especie, quantidade, e qualidade das Mercadorias nelles conteúdas; o seu pezo, medida, e preço. Ao pé da Factura se devem lançar quaesquer *despezas* feitas por occasião de seu carreto, expedição, e transporte a bordo: os *Direitos* a que he sujeito; a Commissão de remessa; o *Seguro*, a *Corretagem*, no lugar onde he estilo fazer-se.

Esta Factura se costuma fazer ou no fim da Carta de Aviso, e Consignação, se commodamente he possivel, ou em papel separado, ou em folha volante.

Todo o Negociante deve ter hum Livro particular de lançamento, ou registo de Facturas, quer feitas por Commissão, quer por conta propria, ou em sociedade com os seus correspondentes; e a elle se deve referir o Livro do Diario, com a competente escripturação em dia. A exacta formalidade das Facturas acha-se em Mr. Girandeau no seu Livro intitulado *Flambeau des comptoirs*. pag. 16. e seguintes.

## CAPITULO IX.

### *Da Carta de Aviso.*

AInda que sejão realmente *Avisos* todas as *Cartas missivas*, em que hum correspondente participa a outro de alguma expedição, consignação, ordem, conta, e execução de qualquer cousa mercantil, com tudo no Commercio chama-se propriamente *Aviso* a Carta missiva, que acompanha (e deve acompanhar sempre) a *Letra de Cambio*, pela qual o Passador faz sabedor do saque a seu correspondente, que deve pagar a somma declarada na mesma Letra. Este Aviso (como já indiquei no meu Tratado IV. das Letras de Cambio) he absolutamente indispensavel; e sem elle o Sacado, ou Pagador não tem obrigação de acceitar a Letra, posto que reconheça a firma, e não tenha motivo de suspeitar fraude no portador. Por estilo de Commercio he recebida a cautéla de não se pagar Letra de Cambio, sem o seu respectivo Aviso, a fim de se prevenirem as falsidades, que tem sobre isso acontecido. Em caso de *não-acceite* por falta de Aviso, o portador póde tirar seu Protesto, que todo recahe unicamente sobre o Passador; visto ser a propria causa desse damno, por não cumprir nessa parte com a sua obrigação.

Acceitando porém o Sacado a Letra, não póde depois, com o pretexto de falta de Aviso, deixar de pagalla no seu vencimento; pois renunciou ao direito que tinha, seguindo a fé do portador; salvo se pudér provar falsidade; pois esta excepção releva do pagamento.

A Carta de Aviso sem ser apresentada em tempo, e fórma, a Letra de Cam-

bio, a que ella se refere, não tem força para obrigar ao Sacado a pagalla; não só pela regra que o instrumento, ou escripto referente não tém efficacia sem se apresentar o referido; senão tambem porque a simples Carta de Aviso vem a ser mero sinal de hum trato ajustado, mas não aperfeiçoado, e ultimado com a tradição da cousa que fazia o objecto delle.

## CAPITULO X.

### *Das Cartas de Credito.*

*Carta*, ou *Letra de Credito* he a que hum Banqueiro, ou Commerciante dirige a seu Correspondente, ordenando-lhe o dar ao portador da mesma huma somma determinada, ou a que este pedir no lugar do seu domicilio, e passalla em conta. Esta ultima se chama entre nós *Letra aberta* para o supprimento de tudo que precisar, ou requerer o apresentante.

Os Banqueiros, e Commerciantes prudentes costumão para sua segurança limitar nas Cartas de Credito huma somma certa, designando a pessoa que a haja de receber, com alguma descripção, e sinal particular que tenha no seu corpo, para prevenir os accidentes, e abusos occasionados por perda, ou fraude do apresentante.

Quando a Carta de Credito tem clausula de haver o remettente, que a escreve, recebido o importe da somma que ordena dar, tem os mesmos privilegios para constranger ao pagamento da somma recebida, bem como nas Letras de Cambio.

## CAPITULO XI.

### *Das Cartas Missivas.*

A Carta, ou *Letra Missiva* he a que se costuma escrever entre Negociantes correspondentes, para se informarem dos seus reciprocos negocios, e darem-se mutuamente as ordens opportunas sobre as suas operações de Commercio. Estas Letras Missivas tem a força de obrigar a quem as assignou, a quem as recebeo, e ainda a terceiro. E achando-se registadas no Copiador do Commerciante, se deve considerar terem a força de instrumento público.

Sendo as Cartas Missivas recebidas, e acceitadas por hum Commerciante, ellas tem força de induzir confissão de se haver encarregado do negocio commettido. Nem poderão taes Cartas acceitarem-se em huma parte, e serem rejeitadas em outra, posto que talvez o Mandato nellas conteúdo seja em parte acceito, e em parte não.

A confissão feita em huma Carta Missiva á cerca de effeitos, e qualquer cousa recebida de outro, ou com respeito á obrigação de hum debito, posto não induza a obrigação, he todavia bastante para formar huma prova da mesma. L. 26. §. 2. ff. *depositi*. E assim, recebendo alguem alguma letra de outro, entende-se confessar o que nella se contém; salvo se expressamente protestou em contrario. *Roccus de Lit. Camb. not.* 47. *n.* 131.

Ainda que se presuma entre o que escreveo, e o que recebeo, e acceitou a Carta Missiva hum consentimento reciproco a respeito do negocio, que nella se trata, com tudo não faz prova, se quem a escreveo fallece antes de ser ella recebida. *Roccus not.* 41. *n.* 115. *e* 116. *Rot. Gen. deci.* 142. *n.* 4.

Requerendo se em Juizo o exhibendo, ou a producção de Cartas Missivas,

(nos casos em que devem ter lugar) devem ser apresentadas as Originaes, se existem em poder do Commerciante; aliàs bastará apresentar as copias exactas. *Roccus loc. cit. n.* 117.

Quando consta da correspondencia de dois Negociantes, qual seja a intelligencia de certas ordens entre elles passadas, não se poderá depois attribuir ás palavras, posto que duvidosas, de alguma carta delles hum significado contrario á expressa precedente vontade dos mesmos. Pois que as palavras de qualquer carta se devem geralmente entender naquelle sentido, que he verosimil, e póde convir a quem a tem escripto, e no modo mais util ao correspondente, e principalmente contra aquelle, que se quer fundar nella.

Havendo tal ambiguidade nas cartas de correspondencia mercantil, que se não possão entender racionavelmente pela combinação, e intelligencia das cartas, e ordens antecedentes, deve-se estar pela interpretação, e juizo dos Commerciantes, como práticos nos estilos de Commercio, e no modo de escrever mercantil sobre as Commissões, e ordens que se costumão dirigir mutuamente.

## CAPITULO XII.

### *Da Gestão dos Negocios.*

DIz-se em Direito Civil *Gestão de Negocios*, o carrego, procuradoria, e administração, que alguem espontaneamente, e sem Mandato, toma sobre si de negocios, causas, e dependencias de algum ausente, em beneficio deste, e para prevenir algum grave prejuizo do mesmo, que ignora o estado das cousas que lhe tocão. O que se encarrega de taes cousas fóra de Juizo, se diz *Gestor de Negocios*, ou *Procurador espontaneo*; e se he a respeito de litigios, e actos judiciaes, se diz *Defensor*; o qual, havendo razão sufficiente, he ordinariamente admittido a allegar o direito do ausente em recursos de Appellação, dando *caução de rato*, obrigando-se a que a Parte, a que pertence, ratifique os seus actos.

Pelos direitos sociaes cada homem deve, quanto lhe he possivel, bemfazer a outro. Muitas circumstancias occorrem na vida, e no Commercio, onde muito importa achar quem trate de negocios de hum ausente, que ignora a situação, e o perigo de sua pessoa, bens, e crédito. Nas Letras de Cambio he isso bem particular, e ordinario; acontecendo acceitarem-se, e pagarem-se meramente por honra da firma dos Passadores, ou Endossadores.

Por isso he estabelecida a regra geral, que encarregando-se alguem, de boa fé, voluntariamente, ainda sem ordem, ou Mandato geral, ou especial, de algum negocio util do ausente, e ignorante, fica este obrigado, ainda que seja menor, e mulher, e ainda os que não podem consentir, (como os mentecaptos, os mortos, os que hão de nascer) e até a pessoa em cujo nome se errou; com tanto que realmente percebessem cómmodo da administração, ou gestão do negocio, sendo esse negocio de si mesmo tal, que o proprio dono, se fosse presente, teria todo o interesse de o não abandonar. A obrigação do ausente em tal caso deriva-se de hum *quasi contracto*, segundo se diz em Direito Civil, em virtude de hum consenso, e Mandato que a Lei presume; visto que em geral se entende que toda a pessoa racionavel approva o que lhe faz a bem.

Para se dizer o negocio util, e consequentemente obrigar ao ausente pela sua gestão não fraudulenta, básta que o seja na origem, e por sua natureza, e destino, ainda que o successo, e exito não correspondesse á intenção: pois que nem sempre o evento está na sagacidade, potencia, e diligencia humana, ainda que o negocio seja tratado com o maior cuidado até pelo respectivo Proprietario.

Tendo o ausente mais negocios, havendo quem se encarregue de todos elles, não se deve ingerir o que só quer encarregar-se de hum, ou de parte dos mesmos.

O Gestor de Negocios não os deve abandonar, huma vez que os recebeo, e aliàs o ausente os não providenciou com Procuração especial a algum outro: e de contrario, he responsavel pelos damnos. E ainda neste caso, não póde ser compellido a largallos de mão, não estando *re integra*, isto he, tendo já entrado na administração com verdade, lizura, e zelo, sendo só a seu cargo o dar conta ao principal a quem toca.

Elle he tambem obrigado, por via de regra, a huma diligencia exactissima; sob pena da dita responsabilidade; salvo nos casos: 1.º em que foi encarregado dos negocios alheios por mandado do Juiz: 2.º se os tomou por mera affeição, ou amizade, v. g. para obstar á arrematação dos bens do ausente: 3.º ou para impedir que os bens dos mesmos perecessem: 4.º ou administrando negocios novos, e insolitos, e com a cautela, e prudencia ordinaria de hum bom Pai de familias; pois então só he obrigado á culpa, se administrou menos recta, e cuidadosamente, compensando-se ainda assim todavia o lucro com o damno.

Não resulta obrigação contra o ausente, quando o Gestor dos Negocios não se encarregou de negocio util, fez despezas arbitrarias, escusadas, e de mero prazer, e procurou antes o seu lucro que o do proprio dono, ou procedeo contra a vontade, e prohibição do mesmo; salvo se tal prohibição he contraria ao interesse público, que possa haver no caso.

O Gestor dos Negocios tem direito não só á indemnização do seu desembolso effectivo; mas tambem entre Commerciantes ao premio da Commissão do estilo da Praça; salvo se a fez sómente por principio de piedade, e animo de doar; o que todavia não se presume, á excepção dos negocios de pessoas consanguineas.

## CAPITULO XIII.

### *Da Preposição, e Agencia.*

NO Commercio terrestre, e maritimo os Commerciantes são precisados a expedir seus negocios, adquirir interesses, e contrahir obrigações com pessoas estranhas, que offerecem seu prestimo, e agencia por certo salario, e a quem dão confiança, e credito para manejarem o trafico, e dependencias da casa, comprando, vendendo, cobrando, etc. Os que empregão o ministerio de taes pessoas, em Direito se chamão *Preponentes*; e os que offerecem suas obras, e diligencias, chamão-se *Prepostos*. Destes o destinado para a Navegação se diz o *Exercitor*, que propriamente he o Capitão, Mestre, ou Patrão, a quem se encarrega todo o cuidado do Navio, ou Embarcação, para seu costeio, viagem, e negociação; e o empregado no trafico de terra se diz *Institutor*.

Presentemente nas Nações Maritimas distingue-se o *Sobrecarga* do simples *Naviculario*, ou *Naucléro*, isto he, Mestre, ou Piloto do Navio; porque aquelle he preposto sómente á carregação, isto he, para tratar de tudo que pertence á compra, e disposição dos effeitos do Commercio destinados á carregação do Navio, ou Embarcação das competentes mercadorias, de propriedade, ou a frete: e aquelle he o que dirige a economia interior do mesmo Navio, e Embarcação, para a derrota, viagem, e boa ordem da Equipagem. O *Institutor* he todo o Caixeiro, Feitor, e Agente acreditado do Commerciante, e Mercador, em grosso, e retalho, que publicamente commerceia, trafica, e distribue merca-

dorias em casa, ou fóra della, no domicilio do Proprietario, ou em outro lugar, por authoridade, e conta do mesmo Proprietario, que para esse effeito o acreditou. Chama-se *Preposição* o acto, em que o Commerciante contracta com alguem, authorizando-o a tratar em seu nome, e por sua conta, e risco, negocios maritimos, e terrestres: e *Agencia* o exercicio das funções de qualquer acreditado do Preponente.

Reservando para o seguinte Tratado da *Policia dos Portos* expôr os direitos, e obrigações da Exercitoria, isto he, das funções, e encargos dos Mestres dos Navios, e respectivos Proprietarios, aqui proporemos sómente o que toca mais privativamente á Institutoria, Feitoria, ou Caixaria. Como huma, e outra especie de preposição tenda aos mesmos fins da utilidade do Preponente, e só se distinga em ter aquella por objecto a negociação maritima, e esta a terrestre; as mesmas regras substanciaes, que regem em hum caso, se applicão na generalidade ao outro; e em ambos, os direitos, e encargos seguem os principios, que regulão o Contracto da Commissão, Conducção, e Procuradoria, ou Mandato; pois toda a *Preposição* importa em formal mandato de fazer alguma cousa, e suppõe livre conducção de obrar da parte daquelle, que se submette a serviço alheio por hum premio estipulado, ou esperado segundo o estilo.

A regra capital he, que todo o que proprõe, e deo credito a alguem para tratar seus negocios, responde pelos factos, erros, culpas, e fraudes do Preposto, e acreditado, no que toca a cousas feitas em nome, consideração, e por conta do mesmo Preponente, e que estão dentro da notoria *Lei da Preposição*, isto he, da conhecida ordem, negocio, e mercancia, a que he destinado; pois he visto authorizallo para esse effeito, em quanto o mesmo Preposto está publicamente exercendo o trafico commettido, e não consta notoriamente de despedimento de serviço, e prohibição em contrario do proprio Preponente. A razão he, porque o Direito presume, que ninguem ignora a condição da pessoa com quem contracta; e que, antes de se empenhar a dar credito a alguem para administrar, e manejar os seus interesses, examina o respectivo caracter, e procedimento, e o escolhe, persuadido da sua pericia, e integridade; aliàs viria a enganar ao público, prejudicando aos que em boa fé contrahissem com o Preposto. Por tanto, contrahindo este obrigações em nome de seu Preponente, ou fazendo abuso da confiança que lhe foi dada, o mesmo Preponente he responsavel aos damnos dos que tratárão com o seu acreditado, devendo a si imputar o ter usado do serviço, e ministerio de hum homem incapaz, ou máo.

Se o Pai prepôz ao filho, e o Senhor ao escravo seu, ou alheio por mercancia, e negociação pública, estão no mesmo caso, e sujeitos á mesma responsabilidade.

Porém se o Preposto tratou expressamente negocio em seu proprio nome, não por conta de seu Preponente, Pai, e Senhor, cessa a responsabilidade de quem o acreditou.

Havendo muitos socios Preponentes, todos ficão *in solidum* obrigados pelos tratos, e resultados da Preposição, e Agencia.

Ao Preposto he devido o salario ajustado, ou do estilo. Mas o salario do Preposto á expedição, e negociação maritima he mais privilegiado, quanto á preferencia dos crédores, e formalidade de acção judicial, do que o do salario dos Caixeiros, e Agentes de negociação de terra. Aquelle se deduz precipuamente a todas as dividas de negociação; e o Preponente, ou dono do Navio não he ouvido em Juizo sem depositar a quantia pedida, e impugnada.

O serviço dos Caixeiros de Casas de Commercio, e Mercadores de grosso trato, tendo por objecto meramente a mercancia, he, pela natureza, e extensão

do mesmo objecto, hum emprego de maior consideração civil do que de hum criado de servir, que tem simplesmente a seu cuidado a economia interior da casa, e não goza de confiança pública para tratar em nome de seu amigo. Por esta causa parece-me que o disposto na Lei do Reino, Ord. Liv. 4. tit. 32. sobre as soldadas dos criados, suas prestações pessoaes, e prescripção para não poder pedir paga passados tres annos, por se suppôr neste intervallo feita sem exigir se recibo, não são applicaveis á Caixaria, a qual tambem he de diversos gráos de Caixeiros, como os Guardas-Livros, etc., que suppõe proporcionalmente maior extensão de confiança, e estima pública; sendo frequentemente socios, e interessados nas negociações da casa, de que aliàs recebem salarios, ou *dividendo* do interesse em que se ajustão, isto he, partilha, dos lucros liquidos em proporção ao interesse social concedido, ou estipulado.

Pela Lei de 30 de Agosto de 1770, §. 13, se taxão os salarios dos Caixeiros, e Guardas-Livros nos tres primeiros annos: passados os quaes ficão á convenção das partes. Veja-se aquelle Alvará no Cap. ultimo deste Tratado.

He questão, se os salarios dos Caixeiros tem preferencia como os das Gentes de Mar. Parece que sim pelo espirito do Alvará seguinte de 16 de Março de 1775.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo comprehendidos os Vencimentos, e Emolumentos pessoaes dos Guardas-Livros, e Caixeiros das Casas de Commercio, dos Pilotos, Mestres, Contra-Mestres, Guardiões, e outros Officiaes, Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes, dos Artifices, e Serventes, que trabalhão por jornal, assim nos Meus Arsenaes do Exercito, e Marinha, como nas Obras públicas, e particulares da Cidade de Lisboa, e seu Termo; no espirito, e na entidade das razões: Da Minha Lei de dez de Junho de mil setecentos cincoenta e sete, em que attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio Geral tem do serviço, que os sobreditos Pilotos, e mais Homens do Mar dos Navios dos Meus Vassallos lhes prestão quotidianamente com grandes trabalhos corporaes, e com grandes riscos de vida; izentei os salarios, e soldadas, que elles costumão vencer nas suas viagens, e torna-viagens, de todos os concursos de Crédores: Da outra Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, pela qual prohibi no Paragrafo Treze, que se fizessem Execuções nas Armas, Arnezes, e Soldos de quaesquer Militares, por lhes serem necessarios indispensavelmente para se manterem no serviço público da Defeza do Reino: E da outra Lei de dezesete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, pela qual prohibi da mesma sorte as penhoras nos Ordenados, Próes, e Precalços, dos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que os não poderião exercitar em utilidade pública, faltando-lhes os alimentos, que por elles percebem: E sendo sempre da Minha Real Intenção, que as Causas públicas do Bem Commum do Commercio, e Navegação, e da Industria, e Applicação dos Meus Vassalos prevaleção a todo, e qualquer interesse particular, como he justo, e necessario: *Ordeno, que daqui em diante se não possão mais fazer embargos, penhoras, ou quaesquer outras Execuções nos sobreditos Vencimentos, e Emolumentos dos Guardas-Livros, e Caixeiros das Casas do Commercio*; dos Pilotos, Mestres, Contra-Mestres, Guardiões, e outros Officiaes; Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices, e Serventes, que trabalhão por jornal, assim nos Meus Arsenaes do Exercito, e Marinha, como nas Obras públicas, e particulares da Cidade de Lisboa, e seu Termo: Debaixo de todas as penas es-

tabelecidas no Meu sobredito Alvará de dezesete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, sem modificação, ou differença alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

## CAPITULO XIV.

### *Das Fianças, e Abonos.*

FIança, e *Abonos* (1) são entre nós termos synonymos, como tambem o são os termos *Fiadores, e Abonadores.* Chama-se *fiança* hum contracto, que he accrescentado á obrigação principal alheia para sua maior segurança. Por via de regra, ella he simplesmente accessoria, e subsidiaria á principal; e o que a contrahio, não póde ser compellido ao pagamento senão em falta do devedor principal.

Na Jurisprudencia prática os que prestão fianças, obrigão-se ou como simples fiadores, ou como principaes devedores. No 1.º caso; a sua obrigação he sómente em subsidio da principal: no 2.º caso he *solidaria* com a mesma principal, isto he, o fiador fica *in solidum* obrigado á satisfação do debito, que tomou sobre si; e se diz em Direito *Correo debendi*, para o effeito de poder ser obrigado igualmente, primeiro, ou depois que o principal devedor; ficando a arbitrio do crédor exigir a sua divida, e principiar a execução por qualquer delles que quizer, e variar a arbitrio de hum e outro, excutindo os bens, conjuncta, ou separadamente, até o seu integral embolso do capital, e legitimos interesses.

Pela boa fé do Commercio, e geral vantagem da rapidez do giro mercantil, toda a especie de fiança em tratos, ou negocios entre Commerciantes, e sobre mercadorias, e objectos de traficos da Praça, se entende ser *solidaria*, isto he, de fiador, e principal pagador; e tal he a presumida intenção dos Contrahentes, salvo se expressamente se declarou que a fiança seria simples. Fóra deste caso, os fiadores nos ditos negocios não podem reclamar o *beneficio da discussão*, que compete aos meros fiadores, e que passamos a expôr. Aquella Jurisprudencia sobre tudo tem lugar nos Tribunaes do Commercio, onde só se attende á boa fé, e á verdade.

Podem ser fiadores todos os que se podem civilmente obrigar. Os filhos familias, e as mulheres podem ser fiadores, se publicamente commerceão nas fianças contrahidas no giro do Commercio. Veja-se o Assento da Casa da Supplicação de 2 de Dezembro de 1791, transcripto no meu Tratado IV. das Letras de Cambio. pag. 159.

A fiança recahe válidamente em todas as convenções, e obrigações licitas, e honestas, e não destituidas de effeito. Assim cessa a obrigação do fiador, quando se annulla a obrigação principal; v. g. por ser originariamente viciosa, ou por ser o debito falso, ou quando se extingue, seja pela prescripção, seja pela solução immediata que fez da sua divida o proprio devedor, seja pela consignação do debito em Juizo por authoridade competente, seja por deposito convencional, seja por offerta da satisfação. Por tanto o fiador póde oppôr contra o crédor as mesmas excepções legitimas para se exonerar a fiança, e responsabilidade, como o devedor principal para se izentar da divida, e pagamento. Veja-se Ord. Liv. 4. tit. 62. §. 8.

Consequentemente, se o crédor, no caso de *offerta, e deposito*, não tratou

(1) Veja-se a Ordenaç. Liv. 4. tit. 59. 60. e 61.

de se embolsar, nem retirou a quantia depositada do poder do depositaro, e o devedor utilizou-se da quantia offerecida, e depositada, convertendo em seus usos, tornando a havella do poder do depositario, a fiança ficou cessando desde o acto da intimação da offerta, e deposito, e o crédor só fica tendo acção contra o principal devedor, e depositario; pois a divida desde aquella época fica sendo a seus riscos; não devendo a sua omissão, ou generosidade ser prejudicial ao fiador.

O fiador não póde ser obrigado a termos, e condições mais duras que o principal devedor; e obrigando-se por superior quantia, só subsiste a obrigação até a concurrencia do debito principal. Póde porém a fiança ser sobre parte do debito, ou sómente por alguma das condições da obrigação principal, ou ainda por outra, ou outras condições mais favoraveis, como por exemplo, de satisfazer em mais longo prazo, em hum lugar mais commodo, ou outros termos mais suaves.

A qualquer obrigação póde acceder hum, ou mais fiadores. Havendo mais fiadores simples, ficão estes *in solidum* obrigados ao crédor: e pagando hum dos fiadores a divida, os mais ficão livres da fiança; e quem pagou, tem só regresso contra o fiador, e seus bens.

Será de nenhum effeito huma fiança prestada a tempo que o debito já estava extincto pela prescripção, ou pela consignação da divida feita pelo devedor principal ao crédor.

A fiança he de direito estreito; por tanto jámais admitte interpretação ampliativa, nem se estende de hum contracto a outro de diversa origem, natureza, e titulo, nem de huma cousa á outra, nem de hum tempo a outro; mas só terá o seu effeito exacta, e precisamente ao que he expresso pelas partes.

Consequentemente o fiador, que tivesse especialmente affiançado huma divida procedida de certo contracto, ou obrigação, cessará de ser obrigado pela mesma, huma vez que se mostre depois procedida de causa differente; salvo se se tivesse obrigado mais em contemplação da pessoa, do que da cousa contractada; o que, na dúvida, se deve presumir, quando he facilmente perivel a cousa, que havia promettido ser salva.

Sendo a obrigação do *fiador simples* sómente accessoria, e subsidiaria á do principal, traz sempre comsigo a condição tacita, virtual, implicita, e subentendida, que tal obrigação não terá effeito compulsorio, senão no caso que o devedor principal falte ao seu empenho, deixando de pagar em tempo, fórma, e modo da propria obrigação: nem póde ser o fiador molestado, antes que se mostre pela execução, e discussão dos bens do dito que elle está insoluvel.

Como porém a fiança segue a natureza de seu principal, se o fiador se obrigou *pura*, e *simplesmente* pela divida, isto he, sem alguma restricção, ou modificação a seu respeito, sempre se entende, e presume, ainda que expressamente se não declare, que tambem se obriga pelos interesses legitimos, nos negocios de boa fé, como na compra, e venda, e outros semelhantes.

Pela mesma razão, se o fiador não restringio expressamente em seu beneficio o tempo até que seria obrigado pela fiança, permanece sempre obrigado, em quanto o devedor principal não paga, ainda que o crédor lhe prorogasse o prazo da solução, ou não lhe exigisse a sua divida, findo o termo do originario contracto: pois, de huma parte, nenhum crédor póde ser obrigado a demandar as suas dividas, nem arguido de o não fazer dentro do tempo em que decorre a prescripção legal; nem o favor da espera que faz ao devedor principal, sendo hum officio de humanidade, he justa materia de queixa ao fiador, que bem sabendo da obrigação fidejussoria que contrahio, tinha no seu arbitrio interpellar

ao crédor, para exigir sua divida do principal devedor, ou pagar-lhe logo vencido o termo, e regressar contra este.

Mas se o crédor, findo o termo da obrigação principal, prolongar o prazo ao devedor sem participar ao fiador, e aliàs por provas legitimas se mostre que o fizera com animo de novar o contracto, e desobrigar ao fiador da fiança, esta ficará cessando.

Hum Commerciante, ou correspondente, que recommenda a alguma pessoa para o ajudar em seus negocios, sendo a recommendação feita em termos vagos, e expressões meramente de amizade, benevolencia, cortezia, e persuasão, sem fraude, nem artificio para o induzir em erro, não se entende affiançallo.

Mas posto que não diga expressamente que affiança, e fica responsavel, se usa todavia de termos que em Commercio, segundo os usos, e estilos mercantis, e circumstancias das pessoas, e negocios recommendados, se entende ter intenção de abonar, como por exemplo, acredíto a F., dou-lhe toda a fé, lançará tudo em minha conta, ou outros semelhantes, a recommendação terá a força de rigorosa fiança.

## CAPITULO XV.

### *Do Deposito.*

D*Eposito* he hum Contracto, pelo qual alguem he encarregado de guardar gratuitamente alguma cousa movel, que se fia de seu poder, boa fé, e vigilancia, com encargo de entregalla, todas as vezes que lhe for requerido pelo dono, ou por competente authoridade pública.

O deposito tambem se póde verificar na cousa immovel, ou annexa aó *sólo*, ou terreno; pois tambem as propriedades de bens de raiz são susceptiveis de guarda, e recommendação.

O deposito he *voluntario*, ou *necessario*; *simples*, ou *miseravel*; *regular*, ou *irregular*. *Voluntario* he o constituido por convenção das partes: *necessario* he o constrangido por authoridade de superior competente. *Simples* he o estabelecido sem algum fatal acontecimento: *miseravel* he o que tem lugar em consequencia de successo infeliz, como tumulto, incendio, terremoto, naufragio, invasão de inimigo, ou outra calamidade, e ruina semelhante. *Regular* he o que conserva a sua primitiva natureza: *irregular* he quando se innova, e recebe diversa qualificação juridica, e por tanto vem tambem a ter differentes effeitos, mudando-se em *locação*, *mutuo*, e *emprestimo*.

O deposito na sua origem, e essencia he gratuito. Se as partes convém sobre algum preço, ou premio da guarda, então o Contracto passa a ser huma verdadeira *locação*, ou *aluguel*. Taes são os depositos das mercadorias em Casas, ou Armazens particulares, ou públicos.

Se a cousa depositada he de natureza *fungivel*, isto he, que se consome pelo uso, e o deponente permitte o seu uso ao depositario, facultando-lho expressamente, ou tacitamente consentindo, então o Contracto he novado, e transforma-se em *mutuo*. Se era de natureza não *fungivel*, e o deponente permittio o uso della ao depositario, o Contracto fica sendo mero *commodato*, ou *emprestimo*.

No deposito convencional, e muito menos no judicial, o depositario jámais adquire o dominio, e nem ainda a posse, e o uso da cousa depositada, mas sómente a sua guarda, que a deve fazer de hum modo fiel, e inviolavel. E por tanto, recusando de entregalla, he pelas novas Leis sujeito á cadeia, e só della

póde ser ouvido, ainda que dê fiadores, nem se admitte compensação. Ord. Liv. 1. tit. 28. §. 1., tit. 62. §. 26. Liv. 2. tit. 52. §. 7. Liv. 3. tit. 86. §. 3. e 15. Liv. 4. tit. 49. §. ult. *in fine*, tit. 76. §. 5. e tit. 78. §. 1. Vejão-se as Leis de 29 de Junho, e de 20 de Agosto de 1774.

E he tão favoravel a causa do deposito, e tão odioso o uso, que delle faz o depositario contra a vontade de seu dono, e bem assim a negação, ou mora da entrega da cousa retida pelo mesmo Depositario, que a nossa Lei não admitte sobre isso reconvenção, compensação, nem cessão de bens, e nem ainda a Moratoria de mera graça, antes dá ao deponente o poder de querelar delle por *bulrão.*

Os mais acreditados Praxistas são de parecer, que se póde tambem em tal caso querelar de furto contra o Depositario, particular, ou público, que não entrega o deposito tanto o convencional, e confidencial, como o judicial, e constituido por Lei, e Authoridadade pública. O abuso da confiança não he menos criminoso, e punivel nos Depositarios públicos; antes taes Depositarios dolosos se fazem mais dignos de exemplar severidade da Justiça.

A Ord. Liv. 3. tit. 59. não admitte prova de deposito além da quantia de 60$ senão por escritura pública. Mas já no Cap. I. acima se mostrou, que entre Commerciantes não tem lugar este rigor. Pelo que os Recebedores de Generos de Commercio em seus Armazens, bem como os Estalajadeiros, independente desta formalidade são sujeitos ás Leis dos Depositarios, e pelo emolumento que percebem, sendo-lhes o Contracto igualmente util, são obrigados á diligencia exactissima, e á fiel guarda do recebido, e commettido á sua fé, e custodia. A elles se applicão as regras de Direito Civil no Tit. do Dig. *Nautæ, Cauponæ, Stabularii, ut recepta restituant.*

## CAPITULO XVI.

### *Do Penhor, Empenhamento, e Hypotheca.*

O *Penhor* he a cousa movel, que se entregà ao Crédor para segurança do pagamento. Quando se assignão bens de raiz para esse effeito, se diz *hypotheca. Empenhamento* (1) he o Contracto, pelo qual o devedor offerece, ou entrega ao Crédor algum penhor, para segurança do credito, com a condição tacita de ser restituido em especie, isto he, identicamente a propria cousa dada em penhor, logo que se effeitue a satisfação. Differe do Contracto da hypotheca em que: 1.° o *empenhamento* se póde fazer por simples escripto particular, e ainda pela mera tradição do penhor ao Crédor: e na hypotheca he necessaria escriptura pública: 2.° no penhor o Contracto não se aperfeiçoa, nem fica firme, sem a entrega da cousa penhorada; pois que neste não se entregão ao Crédor os bens de raiz, que se derão para segurança da divida, mas sómente o mesmo Crédor adquire hum direito real, e especial aos mesmos bens, e se constitue, e radica nelles hum encargo, o qual passa para quaesquer possuidores, em modo que o Crédor a todo o tempo, dentro do termo da prescripção legal, póde, em falta de pagamento, fazer distrahir judicialmente, e arrematar os mesmos bens para seu pagamento, com preferencia a todos os Crédores hypothecarios posteriores. Em tudo o mais aquelles Contractos se assemelhão, e se regulão pelas mesmas regras substanciaes; visto que de ambos resulta a bem do Crédor hum *jus in re*, e especial acção para segurança do seu reembolso, pelo valor da cousa dada em penhor, e hypotheca.

(1) Veja-se a Ord. Liv. 4. tit. 56. e 57., e tit. 3.

No Contracto pignoraticio, e hypothecario não passa para o Crédor o dominio da cousa empenhada, nem ordinariamente a posse civil com todos os seus effeitos juridicos, e nem ainda o uso, se por pacto expresso não lhe foi concedido; mas tão sómente a *guarda* da mesma cousa: tanto assim, que constando que o Crédor abusa della, póde o devedor reclamalla ainda depois do effectivo pagamento. Posto o penhor pela sua entrega venha á mão, e poder do Crédor, este não tem sobre elle senão huma simples *detenção*, e dita *guarda*.

Tudo que está em Commercio, e he vendavel, e alheavel, se póde dar em penhor, e hypotheca, e até os bens alheios, consentindo seu dono. O penhor, ou hypotheca póde ser geral, ou especial.

O *Geral* he o em que se obrigão todos os bens presentes, e futuros, havidos, e por haver; e he visto comprehenderem-se tambem os creditos, direitos, e acções. *Especial* he o em que se obrigão tão sómente certas cousas, e propriedades especificas, e designadas. No 1.º caso, fazendo-se menção unicamente de bens móveis, e immóveis, não se comprehendem nelles os ditos creditos, direitos, e acções. No 2.º caso a obrigação, e rigoroso effeito pignoraticio não se estende senão precisamente á mesma cousa especialmente penhorada, ou hypothecada, e seus frutos, rendimentos, e interesses. Nem ainda no penhor, e hypotheca geral, se comprehendem as cousas, que se não podem penhorar pela sua inalienabilidade legal em consequencia de prohibição da Lei, como são os bens dotaes, que o marido não póde hypothecar. Ord. Liv. 4. tit. 60.

O penhor, e hypotheca se divide em voluntario, convencional, e expresso, ou necessario, legal, e tacito, judicial, ou extrajudicial, particular, ou público, simples, ou privilegiado. O *voluntario, e expresso* he o que se constitue por consenso, e especificação do devedor: *necessario, e tacito* he o constituido pela Lei, ou *ipso jure*, como a hypotheca, que os menores tem sobre os bens de seus Tutores, o Fisco sobre os de seus devedores: *judicial* o que he decretado por authoridade do Magistrado com conhecimento de causa summario, ou plenario, em virtude de mandado, ou sentença, pela qual se procede a embargo, sequestro, ou penhora. *Penhor particular* he o que se estabelece por escripto privado, ou por entrega confidencial do devedor. *Público* he o que se faz por escriptura pública. *Simples* he o que não tem senão a mera applicação da cousa empenhada para o reembolso do que he devido. *Privilegiado* o que tem preferencia para o pagamento ainda aos Crédores hypothecarios anteriores, como soldadas de marinheiros no casco, e frete das Embarcações, o dinheiro dado para reparo das mesmas, etc.

O penhor he hum Contracto accessorio ao credito, e obrigação principal, bem como o da fiança; sendo ambos destinados para segurança da divida.

Todo o Contracto de penhor, e hypotheca importa em huma *alheação*, posto que revogavel, e com reversão da cousa empenhada, ou hypothecada ao poder, e dominio pleno do devedor, verificada a solução do debito. Por tanto só póde dar penhor, ou constituir hypotheca, quem he o Senhor da cousa, e tem a faculdade de dispôr livremente. Consequentemente os socios podem hypothecar a cousa social na parte que lhes compete.

Contendo o credito estipulação de juros, e a cousa empenhada sendo fructifera, dando fructos naturaes, ou civis, entende-se, por pacto tacito, que o Crédor tem direito de usar, e perceber os fructos, ou interesses legitimos da mesma cousa.

Como o penhor deve ser restituido em especie, se, antes de ser distrahido, e arrematado judicialmente, elle perecer por caso fortuito, perece só por conta do Senhor delle, ficando subsistente a obrigação da divida principal. He com

tudo o Crédor obrigado á guarda fiel do mesmo penhor; e por tanto, se o perdeo, ou pereceo por culpa, ou dolo do proprio Crédor, he obrigado ao devedor pelo seu valor, damnos, e interesses.

Se o devedor offereceo o total pagamento da divida, e maiormente se o consignou em Juizo, e da parte do Crédor houve mora no recebimento do dinheiro, e entrega do penhor, a divida se deve julgar soluta, e o Crédor responsavel á perda do penhor.

Toda a hypotheca, que se fez da mesma cousa, e identico valor, a duas diversas pessoas, sem consentimento do segundo Crédor, he verdadeira fraude, e bulra. Pela Ord. do Reino Liv. 5. tit. 65. he hum caso de querela criminal, e tem a pena de bulrão. Mas não obsta que se faça licita, e validamente segunda hypotheca sobre a mesma cousa de valor excedente á primeira, declarando-se isso na escriptura; pois cessa então o fundamento de fraude. Porém em todo o caso a cousa empenhada, ou hypothecada passa com o seu encargo. Ord. Liv. 4. tit. 3.

No Contracto pignoratico se podem pôr os pactos honestos seguintes: 1.º que, não se resgatando o penhor com o pagamento da divida total no termo prefixo pela convenção das partes, seja elle vendido ao Crédor por hum preço justo: 2.º que perdido o penhor espire o direito do mesmo: 3.º que seja licito ao Crédor vender o penhor por preço justo.

São porém illicitos, e reprovados por Direito, como repugnantes á natureza do Contracto, e aos bons costumes: 1.º o pacto de se apoderar o Crédor da cousa empenhada pela sua propria authoridade: 2.º que não pagando o devedor em hum dia certo, fique o penhor cedido ao Crédor: 3.º que não se venda a cousa, que se deo em penhor.

Os effeitos da hypotheca são: 1.º o direito que compete ao Crédor de fazer vender a cousa hypothecada, quer a tenha em seu poder, quer ficasse em poder do devedor: 2.º o direito de preferencia a qualquer outro Crédor hypothecario posterior, não tendo este alguma das hypothecas privilegiadas, que acima se exemplificárão: 3.º o direito de reivindicar a cousa hypothecada até do poder de terceiros possuidores, posto que tambem sejão estes Crédores hypothecarios simples, sendo suas hypothecas posteriores em data de escripturas: 4.º o ficar a cousa hypothecada especialmente sujeita, e applicada não só ao pagamento do debito total, mas tambem por todas as consequencias que nascem do mesmo debito, e que se podem augmentar, e tem (como se diz no Foro) *tracto successivo*, como são os fructos naturaes, e civis, juros, damnos, interesses legitimos, despezas de processo, e as mais feitas para a conservação da cousa hypothecada, e outras de semelhante natureza, e destino.

Como o Contracto do penhor, e hypotheca he accessorio, não póde subsistir o empenhamento, se o Contracto principal não he válido, ou deixou de subsistir por algum principio juridico.

No Commercio he frequente sacarem-se as Letras de Cambio sobre os fundos transportadas de hum lugar a outro, e sobre os fretes das Embarcações, e obrigarem-se especialmente os mesmos fundos, e fretes ao pagamento do saque. Estes fundos ficão então sujeitos necessariamente ao pagamento do saque; e o Portador da Letra tem sobre elles huma segurança directa, e preferencia sobre os mais Crédores.

Porém, ainda que se saque sobre os mesmos fundos, não ficão estes, e os do devedor hypothecados sem pacto expresso: salvo se ha Estatuto local em contrario, que estabelecesse essa hypotheca legal, e tacita, como ha em alguns Paizes, que dão tambem preferencia ás dividas de Letras de Cambio sobre as meras obrigações *chirographarias*, isto he, de *escripto privado*. O que tambem he adoptado na Legislação do nosso Reino.

Acontece isto algumas vezes nas grandes Praças nas vendas das mercadorias; quando o vendedor não segue inteiramente a fé do Comprador, e expressamente se ajustou a que ficassem os mesmos effeitos hypothecados para pagamento do preço. (1)

## CAPITULO XVII.

### *Da Caução, e Satisfação.*

*Caução* em geral he huma promessa de segurança, dada a alguem, para se prevenir imminente, provavel, ou possivel lesão, damno, e prejuizo, que seja de recear a seus direitos. L. 1. ff. *de Stip. Praest.* Esta cautéla, e precaução he em muitos casos racionavel, prudente, e necessaria; e a pessoa, ou Commerciante, de quem se exige, a não póde recusar com decencia, pena de perder o seu credito, e expôr-se a ser competentemente ajuizado, e executado.

A Caução he juratoria, pignoraticia, fidejussoria, repromissoria. Diz-se *Caução juratoria*, a que he prestada por meio do juramento. §. 1. Inst. *de Satisdat.* Diz-se *Caução pignoraticia*, a que se segura com penhores, ou hypotheca; isto he, dinheiro, ouro, e prata, bens móveis, ou de raiz. L. 21. §. ff. *de pec. const.* Diz-se *Caução fidejussoria*, a que se firma por fiança. L. 1. ff. *qui satisdare cogantur.* Diz-se *Caução repromissoria*, a que se consolida com a repetição da obrigação da mesma cousa. L. 6. *de verb. signif.*

O objecto das Cauções he o segurar qualquer sua cobrança, e embolso, ou o que lhe pertence, com meios mais efficazes, e infalliveis, sendo licito a qualquer duplicar, e accumular titulos, e acções para maior cautéla, e cumprimento de seus direitos. L. 24. ff. *de reg. juri.* L. 65. ff. *de verb. oblig. Salgad. labyr. Cred.* Part. 2. Cap. 17. n.° 30. e 31.

Todo o que he demandado por alguma acção civil, tem direito de pedir Caução ao Author para pagamento das custas do processo, tendo este sentença contra si. Ordinariamente se exige sómente a Caução fidejussoria de fiador idoneo. Pelo Assento da Casa da Supplicação de 14 de Junho de 1788 se deve esta Caução dar, ou ficar o Author responsavel ás custas da cadêa. Sendo pobre admitte-se a *Caução juratoria*, constando ter a demanda fundamento; não sendo de razão que se reduza a perigo de perdella por não achar fiador. L. 137. ff. *de verb. oblig. Lib.* 1. §. 2. *Cod. de adj. tollenda.*

He tambem conhecida em Direito a Caução de *satisfazer ao julgado*, e que se póde exigir ao principio da demanda, ou quando o Réo he condemnado, e interpõe recurso de appellação, ou aggravo á Instancia Superior, se não tem bens de raiz, que equivalhão a condemnação. Entre nós, para se suspender a execução, admitte-se a Caução *fidejussoria*, que se chama *justificar a abonação.* Requerem-se tres fiadores, que ficão *in solidum* obrigados como principaes pagadores, e se dizem *fiadores de pé de Juizo.* Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 14.

As Cauções tem lugar ainda no caso de hum credito condicional, e ainda não vencido o tempo do pagamento, quando ha racionavel suspeita de fuga, prova de dissipação de bens, e notoria mudança de estado, em modo que naturalmente se deva recear que, chegando o dia da obrigação, e purificando-se a condição da divida, o devedor se mostre insoluvel, isto he, reduzido á impossibilidade de effectiva, e integral satisfação. L. 41. ff. *de judiç.* L. 38. *in pr.* ff. *pro Socio* L. 12. ff. *qui satisdare cogant.*

---

(1) Veja-se sobre esta materia a Ord. Liv. 4. tit. 50. 51. e 52.

As cauções em contractos mercantis se exigem principalmente nos seguintes casos. 1.° Quando se vendem a credito alguns effeitos a pessoa, que não seja de reconhecida abonação na Praça. 2.° Quando o acceitante de huma Letra a não paga no vencimento, e recorre ao portador para que lhe renove a Letra com menor, ou igual prazo de pagamento sem tirar o protesto: nesse caso costuma-se exigir huma *firma* de mais por endosso, ou garantia, ou se reforma simplesmente a Letra, seguindo o portador a fé do pagador, e tomando sobre si as consequencias da impontualidade, ou fallimento, ficando responsavel sendo mero Commissario. Neste segundo caso ha verdadeiramente huma *caução repromissoria.* 3.° Quando o sacado não acceita huma Letra de Cambio, e vem o protesto de não acceita, á vista do original, ou instrumento authentico do mesmo protesto, tem o portador, e remettente direito de exigir do passador, e endossador caução fidejussoria, ou pignoraticia, ou de *deposito de dinheiro* da importancia da Letra, e aquelles devedores solidarios o não podem recusar com honra; e do contrario podem logo ser demandados pela via executiva, que tem a acção de Letras de Cambio.

## CAPITULO XVIII.

### *Do Emprestimo a que se chama* Mutuo.

O Emprestimo que se chama *Mutuo*, e que se distingue do Emprestimo que se chama *Commodato*, (1) he hum Contracto, pelo qual alguem transfere a outro para seu livre uso certa quantidade de dinheiro, ou cousas, e mercadorias, que consistem em pezo, número, e medida, como trigos, vinhos, e generos semelhantes, com a condição, de que o que recebeo a moeda, ou taes effeitos, haja de reembolsar, ou repôr, em certo tempo ajustado, igual moeda, e especie da mesma qualidade, e bondade. O que empresta seu dinheiro, ou outras cousas, se chama *Mutuante*, e o que o recebe se denomina *Mutuatario.*

O Mutuo he differente do Commodato, em que neste não passa o Senhorio, nem a posse da cousa emprestada, e só se permitte a outro o uso della, com obrigação de a tornar, e restituir na identica especie.

He frequente converter-se em verdadeiro *Mutuo* o Contracto, que tem outro nome, e causa, por exemplo: quando se compra alguma cousa, e se fez alguma transacção, e amigavel composição, póde-se convir que não se pague o preço ajustado, e fique em poder do comprador, e devedor a titulo de emprestimo; ou que entre a correr juros desde o tempo da demora do pagamento.

Ainda que o mutuatario não seja obrigado a reembolsar o crédor senão na mesma especie de somma recebida, com tudo póde-se ajustar o pagamento em certa outra mercadoria, ou em certa qualidade de moeda: e em tal caso o Contracto obriga de ambas as partes para não ser compellido hum a pagar, e o outro a receber cousa, e moeda diversa da que se pacteou: salvo sendo em fraude das Leis do Paiz: como por exemplo, se se estipular o receber unicamente em dinheiro de metal corrente do cunho do Soberano, e não o *Dinheiro Papel.* Observarei todavia, que, na prática, facilmente se fraudão as Leis a esse respeito; simuladamente emglobando-se, e accrescentando no Capital emprestado o desconto, ou rebate ordinario do mesmo Papel. Na Economia Politica se mostrará, que o valor da Moeda está só em nome no poder da Authoridade Civil, mas que de facto se regula forçosamente pelas identicas regras de todos os valores, que es-

(1) Vejão-se as Ord. Liv. 4. tit. 50, 51, 53, e 54.

tão em circulação: pois qualquer moeda, ou sinal representativo dos preços guarda huma relação essencial, inauferivel, e proporcional com os mesmos valores; tendo alta, ou baixa segundo o levantamento, ou quéda dos fundos, que se achão no gyro mercantil.

Se no emprestimo de dinheiro se ajustou pagar o devedor em certa especie de mercadorias, não póde o crédor ser obrigado a receber diversas, e nem ainda o dinheiro de melhor qualidade; pois os pactos licitos dão Lei aos Contractos, e se devem guardar.

No emprestimo se transfere ao mutuatario todo o dominio da cousa emprestada, que por tanto fica sendo toda por sua conta, e risco; e sendo depois deteriorada, ou perdida, a perda he do mesmo mutuatario, segundo a vulgar regra, que os casos fortuitos, e damnos dahi resultantes, são a cargo do seu proprietario, e que *a cousa perece para seu dono.*

Ordinariamente nos emprestimos se prefixa o termo do pagamento. Não sendo porém especificado o prazo do vencimento da obrigação, com tudo como a intenção das partes he receber o mutuatario algum beneficio, não se póde exigir o dinheiro, ou a cousa emprestada immediatamente depois do dia do emprestimo, e nem em tempo inopportuno, nem contra o estilo da terra, nem em occasião em que o devedor não tenha os naturaes meios de pagar antes da notoria cobrança de suas rendas, e pagamentos usuaes dos seus negocios. Pertence ao arbitrio do Juiz prefixar o termo com equidade, e segundo as circumstancias do caso. A nossa Lei na Ord. L. 4. tit. 50. dá pelo menos dez dias, e o mais que ao Juiz parecer justo, segundo as pessoas, tempo, e lugar; pois aliàs, como bem diz a Lei, *sería vão, e frustratorio o beneficio.* A's vezes taes emprestimos sem tempo tem a condição tacita, virtual, implicita, e subentendida, de que se pagará na feira, na safra, na novidade, ou colheita futura, etc.

Quando he limitado no *Mutuo* o tempo do pagamento, e reembolso, he questão se o mutuatario póde obrigar ao mutuante ao recebimento antes do tempo convindo. Os Jurisconsultos distinguem o caso, em que o tempo he posto em favor do devedor, ou do crédor. Quando he posto em favor do devedor, a fim de que elle possa entretanto utilizar-se, e obter os meios do pagamento, não ha dúvida que, se quer pagar antes, o crédor he obrigado a receber; visto que cada hum póde renunciar ao seu direito, e cómmodo. Mas quando he posto o termo do pagamento em favor do crédor, para ter huma renda do interesse, ou juro do dinheiro, ou da cousa mutuada por hum, ou mais annos, não póde ser compellido ao recebimento; assim pela Lei, e tacita condição do seu Contracto, como pelo damno que dahi lhe resultaria de não ter feito ao principio do trato mais util emprego de seu dinheiro, e se terem passado occasiões favoraveis ao ganho, ou já não occorrerem tão opportunas para esse effeito.

O Alvará de 17 de Janeiro de 1755 não permitte dar-se dinheiro a juro menos de anno; e este tempo parece posto em favor do devedor.

Toda a pessoa de qualquer sexo que tem livre, e plena administração de seus bens, e póde válidamente obrigar-se, tambem póde dar, e tomar dinheiro emprestado, por si, ou seu procurador. Aos pupillos menores, pródigos, e mentecaptos se póde emprestar válidamente, sendo com authoridade de seu Tutor, e Curador.

Pelos abusos, e perigos de corrupção, e malfeitorias, que a experiencia tem mostrado, de se emprestar dinheiro a juro, ou sem elle, aos filhos familias, que estão sob o pátrio poder, e não commerceião com sua authoridade, ou peculio adquirido por armas, letras, ou outra industria honesta; o Direito Romano não dava ao crédor acção para reembolso do capital, e menos do estipulado interes-

se, em virtude do hum Senado Consulto, que se chama *Macedoniano*, se tal emprestimo foi feito sem ordem, consentimento, e ratificação do Pai, ou sem utilidade do patrimonio paterno. Esta utilidade se verifica, e faz válido o emprestimo, quando por exemplo, com elle se pagou huma divida real do mesmo Pai. Esta Jurisprudencia tem sido adoptada nas Nações cultas, e entre nós, estendendo-se a desobriga, e nullidade da acção, e falta de regresso até contra o fiador de tal emprestimo. Ord. Liv. 4. tit. 50. §. 2.

Porém a mesma Ord. no §. 3. e 4. firma a excepção da regra, obrigando ao Pai pelo emprestimo feito ao filho, que commerceia com sua authoridade, e estando ausente por causa de estudos, guerra, e serviço público, não sendo mais do que o Pai lhe costumava dar; o que todavia admitte alguma latitude, e interpretação favoravel, conforme as circumstancias, e dentro das faculdades paternas.

Esta doutrina não tem lugar: 1.° se o filho familias se portou com arte, e engano, inculcando-se por Pai de familias, e o crédor sinceramente o crêo, e deo o dinheiro na boa fé: 2. se o mesmo filho familias, ainda fóra dos casos ditos, expressa, ou tacitamente reconhecer, e pagar a somma emprestada, tendo sido verdadeira, e util; principalmente se o fez depois de já ser maior, e emancipado. Tambem não tem lugar nos mais Contractos, e nem ainda no Mutuo, que não he de dinheiro, salvo sendo simulados, e feitos em fraude do dito Senado Consulto.

O Direito daquelle Senado Consulto compete tambem aos herdeiros, fiadores, e procuradores do Pai, e filho, para allegar a excepção contra o que emprestou o dinheiro; e tal excepção se póde oppôr a todo o tempo, ainda depois da lide contestada, e na execução da sentença. Esta excepção porém não procede de hum menor contra outro menor.

## CAPITULO XIX.

### *Do Juro, Interesse do Dinheiro, Desconto, e Usura.*

NÃo he do meu instituto tratar da questão do Juro, como these Theologica, mas como simples objecto do Commercio, e Economia Pública. Não obstante os rigorosos Estatutos contra o Juro, e Usura, isto he, contra qualquer premio, interesse, e prestação pecuniaria, que se estipula pelo emprestimo de dinheiro, pagando-se alguma quota do capital emprestado além do mesmo capital, restituido no tempo convindo, pelo uso, e demora do reembolso, todo o mundo sabe, que presentemente se achão estabelecidos Bancos públicos, e particulares, para emprestimo de dinheiro a certo desconto, pelo tempo em que usa delle o recebedor. He notorio, que até Corporações Religiosas, e de Mão-Morta, dão dinheiro a juro: que os Cofres de Misericordia, Capellas, Orfãos, e outras Instituições pias, tambem o dão, não só á face, e com tacita permissão dos Governos, senão tambem com positiva Authoridade dos mesmos nos mais cultos Estados. As questões sobre a immoralidade, e injustiça de taes Contractos achão-se hoje encantoadas nas escólas, para exercicio de Dialectica, e ostentação de engenho; e nenhuma pessoa que tem prática do mundo, e que olha para a scena real da vida, póde lisonjear-se, ou pertender, que os negocios da Sociedade, e menos as grandes operações de Commercio, se fação por emprestimos gratuitos, que mal se esperão da Providencia, e dictames da amizade, e caridade em certas circumstancias, em que a Humanidade, e Religião manda soccorrer ao proximo.

Os rigoristas neste assumpto não admittem parvidade de materia: elles condemnão indiscriminadamente com a acerba qualificação de infamia, e ladroeira tudo, que no emprestimo de dinheiro se pede pela demora do tempo *ultra sortem*, isto he, algum tanto por cento do principal além do reembolso do fundo emprestado. Que inconciliavel contradicção entre esses rigores, e o universal estilo das Nações, desde que houve capital pecuniario accumulado! Os mais inexoraveis não dão quartel algum sobre este ponto, e appellidão *usura* tudo que se estipula pela demora do tempo, e muito mais estando o principal seguro com penhor, fiança, e hypotheca.

Outros, mais chegados aos usos humanos, admittem o direito da percepção do juro, a titulo de lucro cessante, damno emergente, e risco de perda. Esta opinião he hoje quasi geralmente adoptada; sendo fóra de questão que, ainda no emprestimo para negocios de terra, e para quaesquer empregos de capital em agricultura, artes, traficos, e mais industrias uteis, corre-se o perigo da boa, ou má fortuna, malicia, e imprudencia de quem recebeo o dinheiro emprestado, fallibilidade de fiança, do penhor, e hypotheca, sua evicção, reivindicação, preferencia de outros crédores, etc. pela fraqueza, e fragilidade de todas as cousas humanas, e labyrinthos do foro.

Olhemos para este objecto em outro ponto de vista, que melhor se desenvolverá no Tratado da Economia Politica.

Na Theoria desta sciencia se mostra, e a experiencia quotidiana o confirma, que, sem fundos accumulados, não póde avançar a população, e negocios da sociedade; e que, quanto mais estes negocios avanção, e se multiplicão pela divisão do trabalho, e ramos diversos de industria, tanto ha maior interesse de accumular fundos, e tanto o tempo tem mais emprego, e valor, e a cada momento corresponde huma fracção de trabalho, e ganho, sendo a geral industria bem dirigida.

O valor, e preço de todas as cousas deriva-se, original, fundamental, e essencialmente, do trabalho, e tempo que se empregou, e decorreo para se fazer, e adquirir; e a concurrencia dos que querem dispôr, e possuir, isto he, vender, e comprar, trocar, e gozar, he a que imperiosamente limita esse valor, e preço, o qual se diz o *preço actual*, ou do *mercado*, que póde ser maior, ou menor do effectivo. O que custou pouco, ou grosseiro trabalho, e breve tempo, e tenues despezas a fazer, e adquirir, e se offerece, ou se acha com abundancia, he trocado, e pago com pouca cousa; o que custou muito, ou engenhoso trabalho a se obter, he pago pela mesma razão mais, em proporção á maioria do respectivo trabalho, engenho, tempo, e desembolso, e na razão composta da sua precisão, ou demanda, e bem assim da abundancia, e concurrencia dos que desejão conseguir, e tem faculdade de pagar tal cousa. Que direito pois, ou razão natural se póde conceber, que obrigue a quem adquirio qualquer cousa, e a accumulou pelo seu trabalho, frugalidade, discrição, emprego de fundos, e providencia do futuro, a communique a outro de graça, e sem esperança de retribuição de alguma vantagem maior, em compensação da privação dos possiveis proveitos, e ainda do simples cómmodo da posse, que os occasiona, attrahe, e facilita?

O dinheiro he, como qualquer outro fundo, e mercadoria de Commercio, que, na qualidade de metal, custou certo trabalho, arte, e despezas, isto he, adiantamento de fundos accumulados para se tirar da mina, cunhar, e vir ao mercado. Além disto, como he o principal agente, intermeio, e instrumento geralmente recebido na circulação economica, e mercantil, he procurado, e acceito com a maior facilidade por todos, e por isso dá commodidades innumeraveis;

pois, quem o possue, acha muitas occurrencias de opportunidades, para ganhar; que não tem o que não está na posse delle, ainda que aliàs tenha outras especies. Quem pois o empresta, transfere sem dúvida para quem o recebe todas essas facilidades, e he entretanto privado dellas. Porque não poderá em boa fé o mutuante estipular huma certa partilha dos ganhos possiveis do mutuatario, em indemnização dosde que o mesmo mutuante fica privado por todo o tempo que está em desembolso. O sentimento da justiça desta transacção está tão arraigado em todos, ou na maior parte dos homens civilizados, que, se alguem empresta seu dinheiro gratuitamente, sempre o que o recebe se considera ter adquirido real cómmodo, e beneficio, e se julga obrigado, e responsavel pelo menos a proporcional obsequio, e agradecimento.

Quem tem seu dinheiro, ou qualquer outro fundo proprio, não precisa, nem toma o alheio, senão em vista de maiores ganhos, e especulações mais extensas. Quando hum tem fundos, e não quer, ou não sabe empregallos, não se lhe permittindo algum interesse no emprestimo, he natural, e forçoso deixallo estagnado nos cofres; ou aliàs sería compellido a empregallo, para não ficar a Nação, e sociedade privada da incalculavel influencia, que o seu emprego teria em todos os ramos de industria. Mas este ultimo expediente sería intoleravel, impolitico, e até em grande parte inutil; pois os Capitalistas fugirião, quanto antes, de tal Paiz, ou sepultarião seus thesouros em incognitos, e inaccessiveis escondrijos, segundo acontece nos Estados d'Asia.

Ha tantos seculos que se debate contra a chamada usura em todas as Nações antigas, e modernas, nunca nenhum Legislador a pôde vedar com algum effeito permanente! Donde nascerá essa impotencia senão da natureza, e força das cousas, que estão fóra da esfera, e alçada do poder humano?

Dizem contra isto, que os crimes, e desordens contra a Natureza, e Religião são quasi da mesma data que a existencia dos homens, e da sociedade; e que a generalidade da devassidão dos costumes não justifica o quebrantamento dos preceitos da moral. Até a politica tolera abusos incontestaveis, para prevenir maiores males, como por exemplo, as más mulheres.

Porém póde-se pôr sériamente no mesmo parallelo as claras violações da justiça, como o assassinato, a calumnia, a perfidia, a respeito do interesse, ou juro modico do dinheiro de emprestimo, regulado pela demanda, e concurrencia, segundo a commum regra de todos os mais fundos, e valores? Em os Paizes em que as Leis condemnão indistinctamente todo o interesse, ou juro de dinheiro, as usuras são mais mordentes, os usurarios mais desenfreados, e os tratos civis menos justos, e sinceros, o trafico dos Cidadãos he cheio de dobrezas, e simulações, e o Commercio Nacional paralytico, mesquinho, e desacreditado. He racionavel que se fixe a quota do interesse legitimo, para se prevenirem abusos, e se castigarem os dolosos, que faltarem ás suas convenções honestas, condemnando-se pelo menos a indemnizarem a parte com o juro da Lei. A dita quota he tambem necessaria para se terminarem as liquidações de interesses, lucros, ou frutos difficeis, e complicados.

He bem sabido que em todas as Praças de Commercio se pratíca o *desconto de Letras*, com grande beneficio da circulação mercantil. Os Commerciantes cordatos o fazem a meio por cento por mez, e he geralmente assim havido por racionavel. O Alvará adiante transcripto de 17 de Janeiro de 1757 prohibe o desconto de hum por cento por mez, e só permitte dar dinheiro a juro de cinco por cento por anno. Presentemente nas Apolices de Emprestimo de Juro Real he concedido mais hum por cento a titulo de *annuidade* pelo Decreto de 29 de Outubro de 1796. Veja-se o Alvará de 13 de Março, e 13 de Julho de 1797.

Os mais acreditados Praxistas sustentão que não se devem juros de dinheiro de emprestimo, e de qualquer outra obrigação pela mora do pagamento, senão no caso de terem sido expressamente estipulados. Assim se deduz da Ord. Liv. 4. tit. 67. §. 1. que permitte o interesse legal, se *fosse por alguem promettido* nos casos que especifica nessa Ord. Em nenhum caso se admitte a usura da usura, fazendo-se dos juros vencidos hum novo capital para se perceberem juros delle. Mas tem lugar o curso dos juros do primeiro capital por todo o tempo até que aquelle se pague.

O §. 7. desta Ord. prohibe toda a especie de desconto, e *agiotage* de Letras, Livranças, e Papeis de credito; sob pena de perder o dinheiro quem o deo, e quem o recebeo, e de pagar o Corretor, que tal Cambio fizer, cem cruzados por cada vez. Este rigor está em desuso. Presentemente até se estabeleceo pelo Governo hum Banco para descontar o *Dinheiro Papel*, ou Apolices do gyro do Commercio, cujo *agio*, desconto, ou rebate, tem sido maior, ou menor segundo o curso da Praça, e circumstancias da Circulação, sem que Lei, ou força humana possa obstar aos effeitos irresistiveis da opinião pública, geral estimação, e relação dos valores dos fundos, e credito público. Não ha dúvida que nas agiotages, e descontos de Assignados, ou Papeis de credito público, e bem assim de Letras mercantis se commettem enormes indignidades, e extorsões usurarias, e nenhuma Lei, ou equidade as póde justificar; só pessoas perdularias, sem credito, e sem fundos, ou proximos a fallimento, ou sobrecarregados de embaraços, e negocios forçados, imprudentes, e superiores ás suas forças, podem submetter-se a descontar Letras a hum por cento por mez, ou com mais exorbitante usura. Isto he prohibido pelo Alvará seguinte:

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente, cambio maritimo, e outros semelhantes, de que resulta grave prejuizo ao Commercio interior, e externo dos meus fiéis Vassallos, e ao Bem commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicárão sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar tão illicitas, e perniciosas negociações: e querendo occorrer aos gravissimos damnos, que dellas resultão; com o parecer de muitos Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas doutas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, que houve por bem consultar sobre esta materia, mandando-a examinar com o mais sério, e exacto cuidado: Sou servido ordenar, que nestes Reinos, e seus Dominios, se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco, para a terra, ou para fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuso praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem, e tomarem dinheiro de emprestimo com o interesse de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro quarto titulo sessenta e sete, contra os usurarios; mais tambem, de que os Tabelliães, que fizerem Escrituras, em que se estipule interesse maior que o referido de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Officios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor delles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumulativamente as pessoas, que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escritura pública, ou por Escrito particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tabelliães, e pessoas, que trans-

gredirem esta prohibição, se poderá denunciar em público, ou em segredo: nesta Corte, perante o Desembargador Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio; e fóra della, perante qualquer Juiz criminal dos meus Reinos, e Senhorios, com Aggravo, ou Appellação para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes públicos, ou particulares, pertencerá ametade das penas civeis; applicando-se a outra ametade para as despezas da Relação, onde as causas forem sentenciadas em ultima instancia.

E para que esta Lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohibições: Estabeleço, que pessoa alguma, que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse, para commercio maritimo, não possa emprestallo por menos tempo de hum anno, contado contínua, e successivamente do dia da obrigação. Della não poderá resultar acção para o mesmo dinheiro emprestado ser pedido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja válido, ainda no caso de ser feito depois de se haver findado o anno de emprestimo, senão na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as pessoas, que derem, e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo Commercio maritimo, se poderá fazer contracto de seguro para dentro do Reino, ou para fóra delle: tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas: Nas quaes incorrerão em cada hum dos sobreditos casos não só as partes contratantes, mas tambem cumulativamente, *in solidum* todos, e cada hum dos Procuradores, e Commissarios, que cobrarem, receberem, endoçarem, ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no Commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental; e se não poderão executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que delle partirem para os Portos do Brazil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, todas as Leis, Disposições de Direito commum, e Opiniões de Doutores em contrario, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem, como nelle se contém, este meu Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: E este se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos dezesete dias do mez de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete. = Rei. =

Pela Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 17. se permitte estabelecer Capellas em dinheiro de juros.

De todo o dinheiro dado a juros no Reino, se deve pagar Decima, sob a pena dos seguintes Alvarás.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo tido certa informação, de que não tem sido bastantes as providencias até agora estabelecidas para a regular cobrança do Subsidio das Decimas, do qual em grande parte dependem a conservação das Tropas dos meus Exercitos, e a manutenção, e augmento das Fortificações; consistindo nellas a necessaria defeza dos meus

Reinos, e a protecção, e paz pública dos meus fiéis vassallos; por haver entre elles alguns tão esquecidos das suas obrigações, que não advertindo por huma parte, que qualquer contribuição tão justamente posta, como a sobredita o foi desde o anno de mil seiscentos cincoenta e quatro, he devida até no foro da mesma consciencia; e pela outra parte, em que, concorrendo para estas indispensaveis despezas, não só concorrem para o bem commum da sua Patria, mas até para o seu proprio interesse particular; se atrevêrão a fraudar o mesmo Subsidio; e principalmente no Alvará de vinte e seis de Setembro do anno de mil setecentos sessenta e dois, estabelecido sobre os dinheiros dados a juro por Escrituras públicas, ou Escritos particulares; ora subterfugindo-se os devidos manifestos; ora celebrando Escrituras de dinheiro a juro com tal simulação, e dolo, que nellas, supprimindo a estipulação de juros, os convencionárão por contractos particulares, nos quaes ajustão, que não pagando os devedores adiantados os sobreditos juros clandestinos, serão logo executados pelos capitaes delles; ora havendo chegado a tal excesso a cubiçosa cegueira de semelhantes homens corrompidos pelos errados Conselhos dos reprovados Casuitas, que até tem chegado a negarem a existencia dos mesmos juros por falsos juramentos pretextados com restricções mentaes; ora escusando-se da falta de manifestos ainda a respeito das outras Escrituras, e Escritos, nos quaes se estipulão juros com pretexto de ignorancias, de litis pendencias, de restituições de menores, e outros semelhantes; ora ajustando-se os denunciantes com os denunciados para não seguirem as denúncias; ora havendo-se procurado fazer inuteis as que se proseguírão; excogitando-se para isso extravagantes pretextos, e interpretações oppostas ao espirito do sobredito Alvará, e ao Decreto de oito de Outubro do referido anno de mil setecentos sessenta e dois, o qual expressamente manda: Na Providencia Terceira, que cada hum, sem dolo, ou engano, pague dos interesses que tiver: Pela Providencia Quarta, que os Superintendentes dêm juramento aos que pagão Maneios, para declararem a totalidade das rendas, ou utilidades, que tem: E pela Providencia Quinta, que se não possa dar dinheiro a interesse, sem que logo seja manifestado aos respectivos Superintendentes em o tempo, e com as penas pelo mesmo Alvará estabelecidas. E porque a justiça das causas, e a urgencia da utilidade pública, com que foi estabelecido o referido Subsidio, fazem indispensavel que Eu occorra aos sobreditos enganos, dolos, e subterfugios por modo efficaz: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

1 Mando, que todos os Superintendentes das Decimas desta Corte, e de todos os meus Reinos fação logo notificar a todos os Tabelliáes das suas respectivas jurisdicções, para que no termo de tres dias primeiros seguintes lhes apresentem todos os livros das Notas, em que estiverem lançadas Escrituras de dinheiros a juro, ou sem elle, pena de perdimento de Officio, sendo Proprietario, ou de seu valor, sendo Serventuario, se encubrirem algum dos ditos livros. E no caso de não serem os devedores da mesma Freguezia, mas de outra diversa, os respectivos Superintendentes remetterão as Relações delles aos outros a quem pertencer, os quaes serão obrigados a passar Certidões de entrega aos remettentes, para nos casos de omissão de huns, ou de outros se dar em culpa, e pagarem o damno os que nella se acharem.

2 Item Mando, que de todos os devedores Otorgantes se cobre a Decima ainda dos dinheiros gratuitamente emprestados, na mesma fórma, e pela mesma razão, porque nos Paragrafos quatorze, e quinze do Titulo segundo do dito Regimento do anno de mil seiscentos cincoenta e quatro se determinou, que se pagassem Decimas das casas, que os donos dellas dão de graça aos que as habitão.

3 Item Mando, que nenhum crédor, depois de denunciado, possa ser escuso das referidas penas por qualquer das sobreditas causas, ou pretextos, os quaes desde logo reprovo para mais não serem attendidos. E havendo justa causa de legitima escusa, poderão as partes recorrer a Mim, como Rei, e Senhor, por via de queixa, ou recurso.

4 Item Mando, que se não faça obra alguma em Juizo, ou fóra delle por Escritos particulares de emprestimo de quaesquer quantias que sejão, com juro, ou sem elle, ainda que as partes os reconheção, sendo citados, ou se deixem nos seus juramentos; salvo se houverem sido logo lançados nos livros das Notas, ou mostrarem Certidões de estarem manifestados nas respectivas Superintendencias dentro de tres dias contados daquelle, em que se celebrarem.

5 Item Mando, que nesta fórma sejão entendidas as Ordenações do Livro terceiro, Titulo vinte e cinco, Paragrafo nove, e do Titulo cincoenta e nove, Paragrafo cinco, dez, onze, e quinze; e todas as mais Leis semelhantes; em tal fórma, que a minha Real Fazenda entre sempre com a sua intenção fundada em Direito: Que contra esta assistencia de Direito se não possa julgar por presumpções, mas sim, e tão sómente por provas plenissimas, e liquidissimas: Que todas as interpretações, e intelligencias cessem inteiramente na conformidade da Minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove: E que os Julgadores, que o contrario della determinarem, fiquem pelo mesmo facto privados dos cargos, que tiverem até Minha mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Maio de mil setecentos e setenta. = *Rei.* =

*Dúvidas propostas na Junta Geral das Decimas, tida no primeiro de Junho de 1770, e Resoluções sobre ellas tomadas por Sua Magestade.*

I.

QUe em cumprimento da Lei, os Tabelliães das respectivas Freguezias serão obrigados a mandar huma Relação aos tambem respectivos Superintendentes de todas as Escrituras dos dinheiros dados a juro: E que depois os ditos Superintendentes só puxarão dois livros por cada vez, ou em cada dia para conferirem com a dita Relação; os quaes livros logo, e quanto primeiro, farão tornar ás mãos dos mesmos Tabelliães, para não parar o gyro das Escrituras, ou Certidões, que as partes pedirem.

II. Que os mesmos Tabelliães serão obrigados a dar sem emolumentos aos Superintendentes as ditas Relações de Escrituras de juros, ou de escritos de dinheiros de emprestimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, declarado pelo outro de onze de Maio proximo passado; pelos dolos, e fraudes, com que se supprimia a obrigação dos juros nas referidas Escrituras, e escritos, depois do dito Alvará de sessenta e dois, como diz a Lei novissima.

III. Que os manifestos, que a dita Lei novissima manda, se podem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da Lei de sessenta e dois: E que passados elles, devem requerer na Superintendencia Geral.

IV. Que a Decima só se ha de cobrar do devedor, que recebeo o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita Lei novissima, e não antes, posto que antes fosse dado.

V. Que nos contractos verbaes, negando o devedor a divida, se ha de co-

brar a Decima do supposto crédor, se chegou a manifestar, por se evitarem vexames de dividas suppostas.

VI. Que dos dinheiros gratuita, e verbalmente dados, que se não manifestarem, se não tomem denúncias, por não ter obrigação o crédor neste caso de manifestar antes de pôr acção em Juizo.

VII. Que os manifestos só se tomarão de dez mil réis para cima, tanto nas dividas, em que se declarem juros, como nas gratuitas: E desta quantia para baixo se não tomarão denúncias.

VIII. Que os manifestos das dividas litigiosas se hão de tomar por lembrança, e com protesto, assignando o crédor, ou manifestante Termo, para declarar de seis em seis mezes os termos, ou vencimento da causa, para se haver a Decima de quem direito for; e isto com a pena da Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, Declaração quinta.

IX. Que nas Escrituras antigas, se não existirem os contrahentes nos lugares nellas citados, se inquirirá o Tabellião, e as Testemunhas: E se nem assim houver noticia delles, se lançará o manifesto por lembrança.

X. Que os dinheiros dados a juro para fazer casas, dando-se por parcelas, terá o Crédor obrigação de declarar as quantias, que for dando, e a Decima se haverá dos donos das propriedades.

XI. Que aos bens das Capellas, que não renderem duzentos mil réis, se deve lançar Decima sem abatimento algum dos encargos, em observancia da Lei de nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

XII. Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, se devem manifestar rigorosamente, como sempre se devia ter praticado.

XIII. Que os manifestos já feitos, e os devedores ausentes, e fallecidos se devem sempre lançar em receita, para com a diligencia de cada semestre se verificar a noticia do ausente, ou do herdeiro, e cobrar-se, havendo-o, em Lisboa, e no Reino, passando-se Precatorios: E quando finalmente o não haja, lancar-se em partida de despeza: E passados dez annos, se porá verba de suspensão no manifesto, ficando sempre o direito salvo ao Crédor, e á Fazenda Real.

XIV. Que o dinheiro dado para sociedades Mercantís só tem obrigação ser manifestado, mas não a tem de pagar Decima em beneficio do Commercio, tanto pelos direitos, que pagão das fazendas, que entrão nas Alfandegas, quanto pelo Maneio, que os Negociantes pagão pela Derrama, que se lhes lança.

XV. Que os dinheiros, que se derem para pagar letras com rebates de outras, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima; como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos Homens de Negocio; salvos porém os casos nos quaes, por haverem espirado os termos das costumadas esperas Mercantís, passarem as sommas emprestadas a vencer juros na fórma ordinaria dos Contractos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de risco, depois de haver espirado o termo da espera.

XVI. Que das dividas dos Fallidos, apresentados na Junta do Commercio, se não deve cobrar Decima, salvo até ao tempo da fallencia, porque neste caso já o Fallido não he devedor, mas a mesma Junta; e por esta causa fica cessando o juro, e a Decima.

XVII. Que os escritos de dividas de fazendas, que se comprão nas lojas dos Mercadores, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima, por ser Contracto de compra, e venda. O mesmo se praticará com os mais desta natureza, salvo o caso de vender juros; porque neste fica perdendo aquella natureza, tomando a do *mutuo*.

XVIII. Que os Crédores de obras, que fizerão de seus Officios, não tem obri-

gação de manifestar, nem de pagar Decima; nem delles se tomará denúncia, salvo no caso de vencerem juros, pela razão acima.

XIX. Que adiantando-se mezadas por conta das fazendas, que v. g. trazem de arrendamento os Crédores, se não devem manifestar, nem tomar denúncia, por se não dever Decima, em razão de ser solução adiantada de pagamentos devidos.

XX. Que qualquer dos Superintendentes das Freguezias, encontrando Escrituras, ou escritos de dividas de dinheiro a juro, que não esteja manifestado, em tal caso, nesta Corte, mandará Certidões ao Desembargador Procurador Fiscal, para este denunciar na Superintendencia Geral, não havendo outro denunciante: E no Reino denunciará o que for Procurador da Fazenda na Junta da Cabeça da Comarca, na fórma acima declarada.

XXI. Que os Superintendentes devem fazer os lançamentos das Quintas, e Casaes, que andarem arrendados, com distinção do rustico, e do urbano, abatendo só no justo valor do urbano os dez por cento, na fórma, que lhes foi determinado na ordem da Superintendencia Geral de doze de Junho de mil e setecentos sessenta e nove, em observancia das Instrucções, Providencia quarta, Paragrafo vinte e sete, e vinte e oito; Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, Declaração terceira, e Regimento, Titulo segundo, Paragrafo vinte e tres.

XXII. Que pelo que pertence aos ordenados dos caseiros, e mais criados, que vencerem a secco, deixando-se-lhes duas partes para o seu sustento, se lhes lançará Decima a respeito da terça parte sómente.

XXIII. Que os Superintendentes fação declarar todos os fóros das suas respectivas propriedades; e abatendo-os no total rendimento, lhes tirem a Decima por inteiro dos ditos fóros; e ao Enfiteuta o que lhe ficar tocando; declarando nos Conhecimentos, que lhe derem, o que pertence ao foro, para os ditos senhorios lhes abonarem; porque até aqui só os Enfiteutas injustamente pagavão em prejuizo seu, e da Fazenda Real em dez por cento. Junqueira a doze de Junho de 1770.

O Superintendente Geral das Decimas da Corte, e seu Termo

*José Antonio de Oliveira Machado.*

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que nas Provedorias dos Residuos, das Capellas, e nos Juizos dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se introduzio o abuso de se darem a juro as quantias de dinheiro pertencentes ás sobreditas Repartições, pelos Provedores, Juizes, e Officiaes dellas ao seu livre arbitrio; humas vezes consentindo os Administradores dos Morgados, Capellas, e Instituições pias, em fraude das ultimas vontades dos Instituidores, para distrahirem debaixo de affectados, e apparentes motivos os fundos dos bens vinculados; outras vezes fazendo-se aos sobreditos Administradores a violencia de se effeituarem os emprestimos, ou contra as suas vontades, ou sem precederem os seus consentimentos, debaixo do reprovado pretexto de que aos sobreditos Magistrados, e seus Officiaes pertence por huma corruptela, a que chamão costume, administrarem, e fazerem fructificar com juros os dinheiros por elles emprestados: Havendo sido a sobredita corruptela seguida das nocivas consequencias das muitas, e muito quantiosas sommas, que por ella se entregárão nas mãos de Administradores fraudulentos, e de Mutuantes dolosos, e fallidos. E querendo obviar aos referidos inconvenientes em bene-

ficio commum dos Meus Vassallos: Determino, que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás sobreditas Provedorias, e Juizos, se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei por Mim estabelecida em vinte e dois de Junho de mil setecentos sessenta e oito para a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa. E Mando, que todos, e cada hum dos Magistrados das sobreditas Repartições, que mandarem emprestar, ou por qualquer outro modo alhear os cabedaes da sua Inspecção, sem preceder Consulta, e Resolução Minha, depois de haverem precedido as diligencias ordenadas na referida Lei, não só fiquem desde logo privados dos Lugares, que servirem, e pelo mesmo facto riscados do Meu Real serviço, mas que tambem se arrecadem pelos seus bens executivamente as quantias, que distrahirem contra a fórma acima ordenada. Nas mesmas penas de privação, e inhabilidade perpétua incorrerão os Officiaes, que lavrarem, ou executarem Ordens, que sejão contrarias a esta Minha Real Disposição; ficando subsidiariamente obrigados á restituição na sobredita fórma, onde não chegarem os bens dos seus respectivos Magistrados.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando, etc. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e dois. = *Rei.* =

Veja-se tambem o Alvará de 20 de Abril de 1775 sobre o dinheiro a juros da Misericordia.

## CAPITULO XX.

### *Da Transacção, ou Composição.*

ESta palavra *transacção* he presentemente tomada no Commercio em sentido diverso do Foro. Chama-se entre Commerciantes *transacção* = *qualquer tracto, e operação mercantil*; *e transacções da Praça* = todas as negociações de compra, e venda, rebate de dividas, desconto, e endosso de Letras, cessão, e transporte de *Conhecimentos* de mercadorias, etc.

Porém *transacção* no foro significa qualquer accommodamento, a que vulgarmente chamamos *composição amigavel*; e vem a ser huma convenção entre duas, ou mais pessoas para prevenir, ou terminar contenda, e demanda judicial sobre alguma cousa duvidosa, ou litigiosa, a que cada qual entenda ter direito. Pela Composição se faz huma *novação* de contracto, ainda que haja precedido outro entre as mesmas partes. Ella he filha da prudencia, pela qual os contrahentes preferem a certeza, e segurança de hum interesse, reciprocamente equitativo nas circumstancias do ajuste, á fallivel esperança de vencimento em Juizo, e perigo de maior perda pela disputa. Os Jurisconsultos Romanos definem a Transacção *huma convenção, pela qual, dando-se, ou promettendo-se alguma cousa, se decide o interesse, ou direito duvidoso.* L. 1. ff. e L. 1. e ult. Cod. *de transact.*

Ainda que he de toda a pessoa de caracter defender perante a Justiça os seus direitos, e não abandonallos á astucia, e capacidade de dolosos, e espoliadores; todavia cumpre ao credito pessoal, boa economia, e socego das familias, que os homens de bem, e principalmente os Commerciantes, não sejão contenciosos, e demandistas, e menos ainda cavilladores, e rabulas. He preciso sobre tudo evitar tratos com gentes desta estofa; e quando as circumstancias da vida, e do Commercio, implicão a hum Negociante de honra em negocios com pessoas difficeis, e fraudulentas, deve por bons termos attrahir o contendor a condições

razoadas, e terminar por Composição amigavel as suas differenças, se não as pudér arranjar por arbitros em casos maiores, e de interesses de consequencia; jámais disputando por minucias, e bagatellas fóra de Juizo, e muito menos perante elle.

Nada he mais incompativel com o espirito do Commercio, do que ver-se a hum Commerciante mais por Cartorios, e Auditorios, que no seu Escritorio, e na Praça. Devem os cordatos ter sempre em vista o vulgar proverbio, *mais valle huma ruim Composição, que huma boa demanda.* Ainda vencendo-se, perde-se infinitamente mais em tempo, serenidade, e geral conceito. Nenhuma pessoa circumspecta sujeita ao Juizo de outro o que póde decidir de bom grado, e com equidade por si proprio em arranjamento privado.

As Transacções se podem fazer por palavra, ou escriptura particular, e pública; extrajudicial ou judicialmente; com pena convencional, ou sem ella; firmada por simples assertiva de honra, ou com juramento (o que não está actualmente em uso.) Quando a contenda foi proposta em Juizo, a Composição amigavel se costuma, e convém fazer por termo nos autos, ou por escriptura, que se requer ao Juiz a julgue por sentença, para ter-se hum titulo mais corroborado, e authentico.

As Composições, ainda que explicadas com expressões geraes, e mais exuberantes, não se estendem além da cousa especifica, que as partes tinhão em vista, e não as que não tinhão sido cogitadas. L. 5., e L. 9. §. 1. e 3. ff. *de transact.* L. 19. ff. *de reb. Cred.* Ellas são de interpretação estreita, e rigorosa; não se ampliando a outras causas, e pessoas do que as que entrárão, e figurárão no trato. Consequentemente não prejudicão ao Fiador, nem a terceiros, que não forão chamados, nem expressamente consentírão.

Como as Composições tem por objecto direitos duvidosos, e de incerto exito, huma vez terminadas em boa fé, adquirem a força, e authoridade de *causa julgada*, L. 65. §. 1. ff. *de condit. indib.* L. 2., e 20. *Cod. de transact.*, nem se podem contravir, e reclamar a titulo de lesão enorme, ou damno insigne, L. 1. ff. *de transact.* L. 78. §. ult. ff. ad. S. C. Trebell. L. 65. §. 1. ff. *de condit. in deb.* et L. 8. *Cod. de rescind. vend.*, nem a titulo de instrumentos achados de novo; salvo se tinhão sido maliciosamente occultados. L. 16. e 10. *Cod. de transact.*

A pena convencional he devida, e se póde requerer em Juizo, quando a Composição he reclamada por alguma das partes sem justa causa.

Justa causa de reclamação das Composições são: 1.º faltar alguma das partes aos termos da Transacção: 2.º ter a ella dado evidentemente causa a força, medo, dolo, erro de conta, titulos, e instrumentos falsos: 3.º ter havido lesão enormissima (pois sempre neste se presume dolo, que não deve patrocinar a ninguem, como contrario á equidade natural.)

Como a Transacção em Direito he havida por alienação, e he materia que prejudica, não he válida sendo feita por Procurador sem ter expressa authoridade, ou especial mandato daquelle, que póde soffrer prejuizo em tal contracto, L. 50. ff. *de procurat.*, salvo sendo ella em evidente utilidade da parte a que toca. L. 17. §. ult. ff. *de jurejurando.* L. 12. ff. *de pactis.* Pela mesma razão não podem fazer Transacções em prejuizo do Público os Syndicos, e Administradores das Cidades, ou Procuradores das Camaras, nem os Tutores, e Curadores, salvo sendo extremamente duvidoso o direito do pupillo, ou menor, e intervindo a authoridade do Juiz, sendo sobre bens de raiz.

A Ordenação do Reino adoptou substancialmente estes principios de Direito no Liv. 3. tit. 78. §. 1., e tit. 81. §. 1. e 2., e dá o direito de appellar da

sentença, que julgou a Transacção á parte prejudicada nella, e ainda aos Fiadores, que não se chamárão, ou não convierão. He notavel porém a do Liv. 4. tit. 13. §. 6. Seguindo (como diz o Praxista Silva) a opinião de Bartholo, admitte impugnar as Transacções entre os proprios contrahentes, tendo havido lesão enorme. Porém a Lei de 31 de Maio de 1774 §. 2. parece entender sómente da *lesão enormissima*, e não admitte essa impugnação, sem que primeiro a parte que impugna a Transacção, deposite em Juizo a importancia recebida.

## CAPITULO XXI.

### *Do Compromisso, ou Concordata de Crédores.*

AContecendo o caso em que o Commerciante se vê nas circumstancias de fazèr *Ponto*, isto he, parar nos seus pagamentos, tendo aliàs fundos para satisfazer a todos os seus Crédores, posto os não possa immediatamente embolsar, por empates de effeitos, falta de liquidação da casa, impontualidade, ou iguaes embararaços dos respectivos Devedores; o Commerciante de probidade deve sem perda de tempo pôr o seu credito a abrigo de toda a suspeita de fraude, participando a seus Crédores do estado em que se acha, convocando-os a sua casa, para lhes patentear seus fundos, e Livros, tendo-os em devida fórma, com todas as mais clarezas, e dividas activas, e passivas da casa, e supplicar-lhes em consequencia o favor de alguma espera, respiro, prazo, ou espaço de tempo, para dentro delle fazer-lhes pagamento; com faculdade de continuar no seu Commercio ordinario, ou sómente para o effeito de liquidar entretanto os fundos, arrecadando, e cobrando.

Se o maior número dos Crédores em quantidade de dividas presentes, ou ausentes, concordão em conceder o tempo pedido pelo Devedor para o dito effeito, não havendo engano, e concluio em fraude dos mais Crédores, o Compromisso, ou Concordata he firme, e obriga aos mais Crédores quanto ao tempo, *mas não quanto a rebate algum de divida*, segundo as Leis do nosso Reino, Ord. L. 3. tit. 78. §. 8., e L. 4. tit. 74. §. 3. e 4., modificadas pelo Alvará adiante transcripto de 14 de Março de 1780.

Esta espera, respiro, prazo, ou espaço, que o Devedor obtem para tal Concordata, ou Compromisso, se chama em Direito *Inducias Creditorias*, para as distinguir daquellas que se concedem por Graça, ou Rescripto do Soberano, que nos bons Governos jámais se concedem, nem com justiça se podem conceder, senão por muito grandes, e urgentes razões.

Para taes Inducias Creditorias serem valiosas, e firmes, he indispensavel a citação pessoal de todos os Crédores legitimos; e não basta, e he inutil a dos Procuradores, e Correspondentes destes; salvo sendo authorizada, ou ratificada expressamente pelos proprios Crédores, segundo as regras de Direito commum, e Lei do Reino. Ord. Liv. 3. tit. 2. Segundo o Assento de 5 de Dezembro de 1770, para se julgar por sentença a Concordata não he precisa a citação de todos os Crédores, com tanto que se mande continuar pelos que faltão, para estes se poderem oppôr, tendo justo motivo na conformidade do antigo Assento de 11 de Janeiro de 1653, que vem á Collecç. 3. da Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 8.

Nos Compromissos, como em todos os outros Contractos, se podem pôr quaesquer condições não prohibidas por Lei Natural, ou Civil; e faltando o Devedor a ellas, o Compromisso se dissolve, e os Crédores podem incontinente annullallo.

Entre as condições do Compromisso huma he o poder, ou não continuar o

Devedor francamente nas operações do seu Commercio, expondo-se a novos riscos, ou de parar absolutamente em quaesquer traficos, e restringir-se á cobrança das dividas activas da casa.

Logo que o Commerciante he obrigado a fazer *Ponto*, e implora Compromisso, não póde com decencia comparecer na Praça, e menos continuar em negocio sem proceder á formal Concordata, e expresso consentimento dos Crédores de modo legal. Aliàs he havido por fallido de má fé, e se póde proceder contra elle por acção Civil, e Criminal, segundo as circumstancias mais, ou menos aggravantes. Porém segundo o Compromisso, e se nelle he dada ao Devedor a faculdade de continuar no seu negocio, diz-se obter por isso *resurreição civil*; e póde sem descredito fazer as funções de Commerciante.

Ordinariamente, assignado o Compromisso pelos Crédores de maior quantia, se costuma fazer o mesmo por sentença do Juiz, para dar-lhe caracter, e authoridade de Acto judicial; posto que verdadeiramente a sua força deriva da concordia dos mesmos Crédores.

A Capital Lei patria acima citada, do Liv. 4. tit. 74. §. 3. e 4. authoriza taes Compromissos, Concordatas, e Inducias, quando os Crédores acordão em conceder ao Devedor cinco annos de espaço para pagar. Vem aqui a questão, se este prazo de tempo he *exemplificativo*, ou *taxativo*. Alguns pensão, que se os Crédores se acordarem em dar maior espaço de tempo, o Campromisso vale, e obriga aos Crédores discordantes, não tendo havido engano, e conluio; pois parece estar dentro da regra geral da outra Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 8., que ha por firmes os acordos dos Crédores em beneficio do Devedor, sem distinguir, nem coarctar o prazo concedido.

Para o Acto da Concordata ser firme, e valioso, não he absolutamente necessario (ainda que sem dúvida he da honra, e delicadeza mercantil) a convocação dos Crédores á casa do Devedor; com tanto que este não recuse mostrar seus Livros, e clarezas a qualquer Crédor; basta que os mesmos Crédores em qualquer parte assignem o dito Acto.

Conservando-se o Devedor Compromissario no mesmo estado, a concordata subsiste até o tempo aprazado, e não póde o Devedor ser inquietado pelos Crédores. Porém, se mudou de estado, e he notorio ter soffrido novas grandes perdas em seu Commercio, ou que dilapida os bens, e se faz suspeito de fuga, ou falta a quaesquer condições da mesma Concordata, não póde haver dúvida, que qualquer dos Crédores póde precaver-se de maior damno, fazendo annullar o Compromisso, e proceder a embargo judicial nos bens do Devedor, justificando taes circumstancias, que são os requisitos da Lei do Reino para se fazerem taes embargos. Ord. Liv. 3. tit. 31.

Outra questão se póde excitar, se valerá o Compromisso de que se trata, quando a maior parte dos Crédores não taxão, ou prefixão tempo ao Devedor para o pagamento das dividas, e todavia o habilitão para continuar no seu Commercio. Advogando eu em Lisboa huma causa de hum semelhante Compromisso do Commerciante Braz Francisco de Lima, sendo o mesmo Compromisso judicialmente impugnado por outro Commerciante Manoel da Silva Freire, allеguei por parte do Devedor, que a Lei do Reino, posto enunciatamente prescrevesse o espaço de cinco annos, não tinha com tudo clausula prohibitoria de concessão de ulterior prazo, se a maior parte dos Devedores em quantidade de divida conviessem em permittillo: que sendo as Inducias Creditorias materia favoravel, a Lei admittia antes ampliação, que restricção: que não só o Crédor unico, e singular na opposição não tinha allegado fraude, e concluio nos outros Crédores concordantes, senão que não contestava a notoria boa fé, honra, e diligencia do Devedor,

que, em menos de dois annos, tinha já feito hum Dividendo voluntario de cincoenta por cento á massa geral, sendo mero capricho do Crédor duro, e refractario levar a sua obstinação, e resistencia até em não querer receber o seu contingente no mesmo Dividendo: accrescia tambem a razão de equidade a respeito do Devedor, cuja divida procedia de mera fiança feita a hum Devedor do mesmo Crédor.

Não obstante essas allegações, e outras circumstancias do processo, que concorrião para a validade da controversa Concordata, posto na Instancia inferior da Ouvidoria do Civel da Corte, o honrado Devedor obtivesse sentença a seu favor, com tudo na Casa da Supplicação foi reformada por Aggravo Ordinario a mesma sentença; tendo porém havido grande diversidade de pareceres, e discordia de votos nos Sabios Juizes Deliberantes, vencendo-se por fim, que os cinco annos da Lei do Reino erão da fórma do acto do Compromisso, para se constituir legal, e vigoroso, e que por tanto não devia ser preterida essa solemnidade, e especifica designação do tempo.

Posto esta Decisão não transcenda os limites de simples Aresto, ou Caso julgado no maior Tribunal de Justiça do Reino, e sem positivo Assento da Casa não possa ter força de Lei; todavia he muito respeitavel, e digno de advertencia aos que fizerem Compromissos: não se podendo contestar a dignidade, e justiça da mesma Decisão, assim pela reverencia, que mostrárão ter á Lei os Egregios Magistrados que a proferírão, como porque parece de razão, que, não obstante as circumstancias do caso, que eximião ao Devedor Compromissario de suspeita de fraude, convinha aos interesses do Commercio, e pura boa fé mercantil, não se authorizar hum Compromisso aliàs em si honesto, que pudesse por tal exemplo abrir porta ás Concordatas fraudulentas, em que o Devedor abusasse da sinceridade, e generosidade dos Crédores em lhe não fixarem tempo para liquidação, e pagamento.

Accresce que he mais simples, natural, e sem prejuizo dos Devedores de boa fé, a taxação do tempo; pois esta não tolhe aos Crédores, findo o mesmo tempo, prorogar-lhes mais espaço, sendo convencidos da boa conducta, e diligencia do mesmo Devedor no progresso da arrecadação, e liquidação da casa compromissaria.

Póde-se porém questionar, se, em tal caso, alguns dos Crédores de menor quantia podem impugnar o Compromisso prorogado. Como tal caso não he provido por Lei patria, parece que se deve deixar ao arbitrio equitativo dos Juizes julgar, ou não por sentença, e confirmar, ou annullar o mesmo Compromisso, segundo as provas da boa, ou má fé, e diligencia do Devedor.

Para se alcançarem os Compromissos costumão alguns Devedores usar de toda a sorte de empenho, solicitação, e industria: he frequente aos Crédores de má fé, fazendo-se-lhes algum pagamento clandestino, parcial, ou total, assignarem o Acto da Concordata para compellirem por esse modo aos Crédores discordantes, ou de menor quantia. Porém, como a fraude se faz occultamente, nada he tão difficil como o poder-se provar judicialmente engano, e conluio de huns Crédores em prejuizo de outros; e talvez não haja exemplo de se terem annullado os Compromissos por esse principio.

## ASSENTOS DA SUPPLICAÇÃO.

### *Assento a fol.* 111.

AOs cinco dias do mez de Dezembro de mil setecentos e setenta: na Meza Grande da Casa da Supplicação, e presença do Senhor José de Seabra e Silva, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa, que serve de Regedor della.

54 Foi proposto, e duvidado: se a Citação, que deve tambem ser feita aos Crédores de menor quantia, na fórma do Assento, que vem na Collecção terceira do Livro terceiro das Ordenações ao titulo setenta e oito, para ficarem obrigados ao Acordo dos da quantia maior, deve preceder a Sentença do Compromisso, ou basta que seja posterior?

E se assentou pela maior parte dos Ministros abaixo assignados, que a dita Citação, que o Compromittente (desobrigado no presente caso de fazer Cessão de bens) deve mandar fazer a todos os Crédores, não he preciso seja feita nos de menor quantia, para obrigar a assentir na Concordata, e espaço concedido pelos de quantia maior, antes da Sentença do dito Compromisso; mas bastará que seja posterior, no que não se lhes negando audiencia, nem meios para se oppôrem á dita Sentença pelos seus prejuizos, se evita o embaraço, que lhe podião fazer antes, o que depois da dita Concordata da maior parte, e quantia approvada pela dita Ordenação, no paragrafo, oito, e pela do Livro quarto, titulo setenta e quatro, paragrafo terceiro, se não devia consentir; mas antes sentenciar a dita Concordata, e Compromisso contra os já citados, e mandar continuar a citação pelos que faltão, como louvavelmente se pratíca: E para não vir mais em dúvida, se mandou lavrar o presente Assento, que todos com o mesmo Senhor assignárão, Lisboa, dia, e era supra.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o grande prejuizo, que resulsa aos Meus Vassallos da observancia dos Decretos de trinta e hum de Maio de mil setecentos setenta e seis, e de quatro de Abril de mil setecentos setenta e sete, em que se determinou, que os Crédores de menores quantias fossem obrigados a assignar os Compromissos, que fizessem os seus Devedores com as clausulas, condições, e remissões das quantias, que justamente lhes erão devidas; *reduzindo-os por este modo á cederem do seu direito a favor dos Devedores communs com huma violencia, que parece impropria do Direito Natural*, que cada hum tem para não ser constrangido a ceder de parte da acção, que lhe compete por hum facto voluntario de terceiro: E mandando ouvir a este respeito a Meza do Desembargo do Paço, e Ministros da Junta para a Compilação do Novo Codigo, e conformando-me com o parecer, que por votos uniformes da mesma Meza, e Ministros Me foi presente: Hei por bem revogar os sobreditos dois Decretos, para nunca mais terem vigor, nem observancia: Ordenando, e estabelecendo, que da publicação deste em diante não devão ser obrigados Crédores alguns, de qualquer qualidade que possão ser, a acceder ao acordo de outros, ainda que sejão mais em número, ou de maiores quantias, *para que involuntarios rebatão qualquer porção das suas dividas.* E ampliando o que deixo determinado: Hei outro sim por bem comprehender na generalidade desta Disposição o caso da remissão feita ao Herdeiro do Devedor, de que trata a Ordenação do Livro terceiro, Titulo setenta e oito, Paragrafo oitavo, que revogo naquella parte sómente, em que referindo o exemplo dos Cré-

dores hereditarios, mostra approvar a sobredita excepção admittida pela Jurisprudencia Romana.

Pelo que: Mando, etc. = *Rainha.* =

## EDITAL.

O Principe Regente Nosso Senhor, havendo Mandado suspender inteiramente os direitos, e acções de todos os Crédores de Francisco Xavier Fernandes Nogueira, em quanto a bem delle, e dos mesmos Crédores não decidia com pleno conhecimento de causa hum seu Requerimento, que mandára consultar; no qual, além da confirmação da Concordata que apresentava, pedia tambem não ser obrigado a pagar muitas Letras de Cambio, a que por favor déra a sua firma, em quanto não tivessem sido executados os originarios Devedores dellas, como tudo se fez constar em quatorze de Abril por Editaes da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: agora por effeito da sua constante Justiça, Dignando-se o mesmo Senhor de se conformar com o parecer do Tribunal, tanto a respeito das pertenções de Nogueira, como das de muitos outros Negociantes, que recorrêrão tambem a hum meio tão estranho: Foi Servido Resolver em vinte e tres de Maio, e Mandar do mesmo modo publicar:

» Que he da sua Soberana Immutavel Vontade, que todas essas Letras
» surtão agora o seu devido effeito, do mesmo modo que o surtírão
» sempre em todos os casos, e em qualquer parte dos seus vastos Do-
» minios, sem que jámais interponha providencia alguma extraordina-
» ria, que altere os estilos, e Leis Cambiaes adoptadas por todas as
» Nações civilizadas, que derão sempre a maior protecção ás Letras de
» Cambio, como principio o mais fecundo da riqueza, e prosperidade
» do Commercio universal. »

E quanto ao mais, que approvando a Concordata, e administração ajustada pela maior parte dos Crédores de Nogueira, Quer que tanto a respeito delle, como de todos os outros pertendentes (cujos requerimentos forão á sua Presença Augusta, e se achão na Secretaria do Tribunal) a Real Junta faça effectivas todas as Concordatas, em que achar pluralidade legal de Crédores, authorizando-a não só para obrigar os Crédores indevidamente repugnantes, sem dependencia de litigios tão perniciosos ao Commercio, como aos mesmos litigantes; mas tambem para dar as providencias mais adequadas ao restabelecimento da ordem nesta materia. Ficando os Devedores, que não obtiverem Concordatas, á discrição de seus Crédores, nos termos das Leis existentes.

Para constar, e se procurarem os competentes recursos, se affixárão Editaes. Lisboa 3 de Junho de 1801.

*Francisco Soares de Araujo Silva.*

## CAPITULO XXII.

### *Das Sociedades Mercantis.*

A Sociedade (1) em geral he hum Contracto, pelo qual duas, ou mais pessoas se ajustão por palavra, ou escrito, a entrar em communicação de todos os seus bens, ou de huma parte delles; ou em algum particular negocio, e trafico; a fim de participarem do ganho, ou da perda, que possa resultar do manejo social, em proporção da quota de capital, ou industria, com que cada hum haja contribuido para a Companhia, parceria, ou monte mór, e commum, segundo as honestas convenções em que se acordarem.

A Sociedade que definimos, he a convencional, e expressa, que ella distingue do simples consorcio, ou qualquer associação, em que os Socios se achão ligados em communhão de bens, sem alguma prévia convenção, e que todavia tem direitos, e encargos reciprocos, e a bem commum. Tal he a Sociedade dos Coherdeiros, e a das Corporações de universidades, e Mãos-Mortas; a das Congregações, Collegios, ou Gremios das pessoas de diversas profissões, e officios, e a dos Crédores em alguma casa de negocio fallida. Tal he tambem em geral a dos homens reunidos em alguma Tribu, ou Nação. Entre as Sociedades convencionaes se conta a Sociedade conjugal entre marido, e mulher. Não he do nosso objecto tratar destas Sociedades, mas sim das puramente Mercantis.

Sociedade Mercantil he propriamente a *parceria, que se faz entre Commerciantes para alguma especulação de Commercio, ou exercicio do trafico, em grosso, ou por miudo.* As Sociedades Mercantís principaes são as das Companhias de Seguros, as dos Bancos de Deposito, e Desconto; as Companhias exclusivas. São mui frequentes as Sociedades de Coproprietarios de Navios, e Embarcações. Expomos a esta especialmente no Tratado VI. desta nossa Obra sobre a Policia dos Portos, e Alfandegas Cap.

A Sociedade Mercanril póde ser universal, ou particular.

*Sociedade universal* he aquella, em que duas, ou mais pessoas se acordão em negociar a beneficio commum, em modo que nenhum genero de negocio, e especulação se possa fazer, e emprehender senão por conta, e risco dos Associados.

*Sociedade particular* he a em que se limita a companhia, e respectivos ganhos, ou riscos sómente a certos artigos, transacções, e traficos. He frequente darem os Commerciantes a seus Caixeiros certo interesse nos negocios da sua casa, ou em certos ramos della. Taes Sociedades pertencem á classe das Sociedades particulares.

Toda a pessoa que pela natureza, ou pela Lei Civil, não tem obstaculo de poder validamente contractar, e negociar, póde tambem fazer Sociedades Mercantis, geraes, ou particulares.

Por tanto o menor não póde celebrar Sociedade sem consentimento do seu Tutor, e Curador.

Este Contracto, sendo todo consensual, e de boa fé, póde ser feito, e celebrado por simples palavra, ou por papel privado, ou por Escritura pública. E para se provar a sua existencia em Juizo, basta que conste, por algum vestigio de prova literal, ou de testemunhas, que de facto se tratavão os negocios em Sociedade. A prudencia porém dos Commerciantes cordatos dicta prevenir duvidas

(1) Ord. Liv. 4. tit. 44.

futuras, reduzindo-se a escrito as convenções da Sociedade, assignado *em duplicata* pelos Socios, para cada qual ter o seu titulo; e se chama *Acto social*, que não he preciso ser reduzido a Instrumento público entre os Negociantes de Caracter, pela fé de suas firmas, que lhes attribuem as Leis, e estilos de Commercio.

Porém não he inutil, antes justa providencia, celebrarem-se as Sociedades geraes por Escrituras públicas, ou fazer-se logo o registo do Acto Social privado em Nota Pública, para obviar controversias, quando sobrevem fallimentos, sequestros, e outros accidentes, e importa demonstrar com clareza em Juizo a verdade, para se não implicarem os Socios, que se achão em bom estado, com as desgraças de seus Consocios.

O filho familias que publicamente negocêa, he por Direito, e estilos de Commercio, havido por maior; e consequentemente póde fazer Sociedades Mercantís, e obrigar-se por ellas, quanto ao peculio proprio, ou fundo com que entrou; e igualmente he responsavel pelas dividas, que contrahio em virtude, e por conta da Sociedade, sem se poder prevalecer do beneficio do Senado Consulo Macedoniano, que não dá acção aos Crédores por emprestimos feitos a menores; pois que tal beneficio não tem lugar no Commercio no caso dito.

Póde fazer Sociedade Mercantil o homem com a mulher, o Patrono com o liberto, os irmãos entre si, ainda os de differente sexo, o Pai com o filho emancipado, ou ainda com o que tem sob pátrio poder, se tem seu peculio, e quasi castrense.

Ha disputa entre os Doutores, se poderá haver Sociedade entre marido, e mulher sobre quaesquer mercancias, e outros negocios. Por Direito Romano o marido póde fazer todos os contractos com a mulher, com tanto que não tenhão o sabor de doação, que he odiosa, e contra os costumes.

O pobre póde fazer Sociedade com o rico, pois a arte, obra, e industria póde equivaler, e compensar a falta do capital. Porém como he da essencia do Contracto, que cada Socio contribua com seu real contingente para o fundo commum, segue-se que o Socio que não concorre com obra, e diligencia alguma, e aliàs não entrou com o capital, nem tem bens por onde responda pelos damnos sociaes, não tem direito de participar dos lucros; e se o seu Socio lhos communica, he só por generosidade, e rigoroso titulo de doação.

A Sociedade deve ser feita com pessoa certa; pois que sempre se entende que se escolhe a industria especial da pessoa, com quem outro se associa. Não implica que se faça a Sociedade com pessoa ausente, com tanto que haja acceitação dos termos da mesma Sociedade.

As regras capitaes para se julgarem os direitos dos Socios são as seguintes: I. As Sociedades se contrahem na confiança da amizade, e da mais pura, e reciproca boa fé dos Socios; e por isso os Socios se considerão mutuamente como irmãos; e se algum he comprehendido, e condemnado em dolo, he notado de infamia. II. São nullas as Sociedades *leoninas*, em que hum estipula para si todo o ganho, sem entrar nas perdas. III. Não deve haver Sociedade perpétua, por ser de ordinario a mãi das discordias; e por isso he nulla a clausula do Acto social, em que se estipula que nenhum dos Socios possa renunciar á Sociedade. IV. A separação da Sociedade deve ser prefinida no Acto social, fixando-se a época do seu anno; e para se evitarem futuras dúvidas, e intrusão de Socios estranhos; he prudente estipular-se logo ao principio, que renunciando qualquer Socio a Sociedade, ou querendo vender o seu interesse, seja obrigado a preferir aos demais Consocios. V. Não havendo essa clausula, e precaução, nenhum Socio póde constranger a seu Socio que lhe venda o seu interesse, e he livre a cada qual dispollo

a quem bem lhe aprouver. VI. Póde-se pôr pena convencional no Acto da Sociedade contra o Socio, que se apartar sem justa causa da mesma Sociedade dentro do termo aprazado. VII. Não se prefixando termo em que haja de findar a Sociedade, não deve nenhum dos Socios apartar-se della em tempo inopportuno, e fica responsavel ás perdas, e damnos. VIII. Entrando cada Socio com fundos iguaes, ou hum com o capital, e outro só com a industria, que bem póde valer tanto, ou mais, os lucros, e perdas se devem communicar igualmente, se não se especificou a quota da partilha; aliàs, far-se-ha o *dividendo* (segundo se diz presentemente em phraseologia mercantil) proporcionalmente ás importancias das entradas. IX. Não he necessaria immediata entrada de fundo effectivo ao principio da Sociedade, basta que este se realize, e o Socio se obrigue a prestar a sua parte na época ajustada. X. Os lucros não se entendem senão deduzido o principal, e as despezas. XI. Entrando hum Socio com o fundo, e o outro sómente com a industria, primeiro deve aquelle deduzir o seu fundo, antes que faça o *dividendo* dos proveitos liquidos, se outra cousa não he estabelecida, e predisposta no Acto Social. XII. O que por caso fortuito pereceo do fundo commum, faz por conta de toda a sociedade; mas se recahir a perda sobre algum particular bem de algum dos Socios, perece só para este. XIII. *Na Sociedade geral* devem-se communicar todos os lucros, não só os profecticios, isto he, que nascêrão, e provierão do fundo Social, mas tambem os que accrescêrão, e se devolvêrão por herança, legado, doação; porém na *Sociedade particular* não se communicão estes lucros que vem de fóra, e por titulo differente da parceria, e negociação contractada. XIV. Cada Socio deve prestar a bem da Sociedade toda a diligencia, que elle prestaria no manejo particular da propria cousa; mas não deve exigir dos outros Socios maior diligencia do que aquella, que elle mesmo reconheceo, e approvou na pessoa que escolheo, quando a admittio á Sociedade. XV. O Socio, e o fiador de hum Socio em certa parceria, e negociação, não se constitue por isso Socio, e responsavel aos Socios de diversa parceria, e negociação. XVI. Cada Socio deve contribuir para a indemnização dos mais Socios a todas as despezas justas, e prejuizos, que acontecêrão aos bens, e administração da Sociedade. XVII. Porém cada Socio, não sendo comprehendido em dolo, ou culpa, gozará do privilegio, que em Direito se chama *beneficio da competencia*, para não ser responsavel a mais do que póde, ou que excede as forças das suas faculdades, e patrimonio, nem em modo que fique reduzido á extrema pobreza, e sem decente mantença. XVIII. Se os Socios todos juntos contractárão em negocios da Sociedade, ficará cada hum obrigado *pro rata*. Se hum só tratou em seu nome proprio, ficará por si só obrigado á pessoa com quem contractou, e não tem regresso sobre os mais Socios, se não converteo o lucro do contracto em utilidade da Sociedade. Se os negocios da Sociedade forão tratados por hum só Caixa, ou Caixas, isto he, o preposto, e authorizado pela maioria dos Socios, ficão todos solidariamente obrigados, isto he, todos juntos, e cada hum por si, para complemento, e satisfação dos contractos pertencentes á massa, e interesse commum. XIX. Os herdeiros de cada Socio são obrigados á Sociedade bem como participão dos cómmodos della; e podem por tanto ser demandados pelos factos dos defuntos, em cujos direitos, e encargos entrão; sendo responsaveis a executar as ordens do mesmo, e a satisfazer, e indemnizar o devido. XX. Se algum Socio, ignorando a morte de seu Socio, tivesse feito negocio a bem da Sociedade, ainda que o evento não correspondesse ao destino, obriga aos mais Consocios

As Sociedades dissolvem-se: I. Pelo mutuo acordo, e dissenso. II. Pela renúncia de alguns delles, não sendo dolosa, e intempestiva; pois, havendo dolo, ou sendo a renúncia, e apartamento em tempo inopportuno, posto que liberte

ao Socio, ou Socios de ulterior communicação de perdas, não a izenta de si proprio, não devendo aproveitar a ninguem a propria malicia. III. Pela morte de algum dos Socios; pois elege-se a industria particular no começo da Sociedade, ou em posterior adopção de companheiro; e por isso o herdeiro não he obrigado a continuar a Sociedade, á excepção da que he feita sobre rendas públicas, posto que no Acto Social o contrario se dispuzesse, visto ser contra a indole das Sociedades o serem perpétuas. IV. Pela morte civil, qual he o degredo por dez annos. V. Pela cessão, fallimento, e proscripção de bens. VI. Pela perda da cousa sobre que versára a Sociedade, como por exemplo, o Navio. VII. Pela expiração do termo aprazado no Acto Social para se fundar a Sociedade.

Da Sociedade nasce á Acção *pro Socio* reciprocamente directa (visto ser igual a condição dos Socios) a favor de cada hum delles, e seus herdeiros, contra os mais Consocios, e respectivos herdeiros, para communicação dos lucros do fundo commum, e indemnização dos prejuizos resultantes do dolo, ou ainda da culpa do Socio, que damnificou a Sociedade com seu facto, e má administração. Nasce tambem aos estranhos, que contractárão, ou forão prejudicados pelos Socios, a acção derivada do Contracto, ou do facto, que causou damno contra a Sociedade, e herdeiros della, na conformidade que acima fica exposta; distinguindo-se quando cada Socio por si, ou como Caixa da Sociedade, trata em nome Social, ou em nome proprio; tendo os Crédores no primeiro caso acção contra a Sociedade, e seus fundos, e no segundo, contra a pessoa, e bens da pessoa, que contrahio por sua conta.

Como nas Sociedades Mercantís he estilo escolherem os Socios entre si hum, que se diz o Caixa, a quem authorizem para administrar os bens, e negocios do fundo commum, e que possa contractar em nome Social, proporei aqui as mais geraes regras, que se achão adoptadas nas Nações mais commerciantes.

I. O Caixa da Sociedade deve ser huma pessoa certa nomeada, e manifesta ao Público. II. Para poder proceder como tal, deve ser munido de titulo expresso, que possa a todo o tempo provar sendo necessario. III. Deve-se conformar ás instrucções dos seus Consocios no modo da administração. IV. Não póde obrigar aos mesmos por dinheiro tomado o cambio sem previa faculdade dos ditos. V. Tratando em nome Social, e em objectos proprios, ou do interesse da Sociedade, obrigar solidariamente a todos que nella entrão; fazendo-o porém em seu nome proprio, e em materias, e negocios distinctos da Sociedade, ou que em nada se converterão em sua utilidade, ficão os tratos, e obrigações sómente por sua conta. VI. Tratando naquelle nome qualificado, e notorio as limitações particulares, que tiver dos seus Socios ignoradas por terceiros contrahentes, não prejudicão a estes que procedêrão em boa fé, e só fica elle responsavel aos Consocios pelo excesso das ordens, e instrucções. VII. A culpa, ou dolo do Caixa igualmente não prejudica aos terceiros, que com elle tratárão naquella qualidade, sendo em todo o caso os Socios obrigados pelos tratos do dito, devendo imputar a si o terem escolhido, preposto, e authorizado tal pessoa. VIII. O Caixa póde ser removido por acordo da pluralidade dos Socios. IX. Elle he obrigado a dar contas do tempo da sua administração, sem poder ser dispensado desse encargo, ainda que a pluralidade convenha, por ser tal acordo contra os bons costumes, e evidentemente suspeito de conluio, e fraude em prejuizo da menoridade. X. As regras de Direito sobre Procuração, Mandato, Commissão, Administração, e Gestão de Negocios são substancialmente applicaveis aos Caixas nas suas responsabilidades, e acções activas, e passivas a respeito dos Socios.

SEndo-me presente, que Francisco Antonio do Trimoul havendo feito Sociedade com Luiz Nicolini, e outras pessoas ausentes em differentes Paizes da Europa, por Escritura de 23 de Abril de 1757 debaixo da condição expressa, de que logo que algum dos Socios extrahisse da Caixa commua da Sociedade (além de tres mil cruzados annuaes para seus alimentos) quantia, que excedesse a quatrocentos e oitenta mil réis, ficaria a Sociedade pelo mesmo facto revogada, e extincta em qualquer tempo em que constasse da referida extracção; não só havia desencaminhado clandestinamente, por ter a Caixa em sua casa, a referida quantia de 480$ réis; mas sim a maior somma de mais de quarenta contos de réis, que vierão a constar do balanço da Caixa com os livros da Sociedade; e isto além de haver o mesmo Francisco Antonio do Trimoul contrahio por escritos particulares, e letras tambem clandestinas, diversas outras dividas sem consentimento, ou noticia de algum dos seus Socios; e de haver sobre tudo maquinado com Roque Guizelli, e hum seu Guarda-Livros, differentes Letras de Cambio falsas, e fabricadas com artificiosa imitação, e fingimento, não só das firmas dos Passadores; mas tambem das de differentes Acceitantes, que simulou as tinhão endossado; causando com estas falsidades prejuizos na Praça de Lisboa, que serião nella muito mais consideraveis, e de difficillimo remedio, se a minha Real providencia não houvesse opportunamente occorrido ao progresso de huma tão perniciosa prática em commum beneficio de todos os que na sobredita Praça negocêão com boa fé, debaixo da Minha Protecção: E tendo consideração aos damnos, e atrocidades destes casos; e aos prejuizos que delles tem resultado (e resultarião não havendo sido obviados) aos bons, e verdadeiros Negociantes, que como taes se fazem dignos da Minha Real Attenção; devendo achar nella, ainda os ausentes, a Justiça que não requerem, nem podem requerer: Sou Servido que o Doutor Bento de Barros Lima, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Conservador Geral do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo que toca á sobredita Socidade resoluta, e extincta, e aos bens della, que com arrecadação forão entregues a Luiz Nicolini, conservando este na Administração delles pela parte que lhe toca, lhe dê por Adjuntos, pelas outras partes que tocão aos Socios Ausentes, dois Homens bons da Praça de Lisboa, que sejão peritos, e nomeados pela Junta do Commercio, os quaes tendo cada hum sua chave da Caixa e igual disposição no Escritorio, formem aos Interessados todo o bom conceito de huma completa segurança, e justa Administração nas vendas dos effeitos, que devem fazer com todo o zelo de acordo commum, na cobrança das Letras, e dividas activas; e no pagamento das que forem passivas; pelos productos das vendas que fizerem dos mesmos effeitos existentes, e dividas, e letras que cobrarem, suspendendo-se no entretanto as execuções, para que sem as delongas, e despezas, que trazem comsigo os meios ordinarios, possa cada hum haver o que seu for por modo breve, e mercantil, livre da segunda afflicção de hum, ou muitos pleitos, depois de hum caso tão insolito, como o referido: Pelo que pertence aos outros bens proprios, e particulares dos sobreditos Francisco Antonio do Trimoul, Roque Guizelli, seu Guarda-Livros, e de quaesquer outras Pessoas, que venhão a ser comprehendidas nas referidas maldades: Sou Servido outro sim que o mesmo Conservador procedendo a Devassa, e tomando por principio della todos os papeis, que tem havido sobre esta materia, (os quaes deve advocar de qualquer parte onde estiverem) e procedendo contra os culpados como direito for; tome conta separada pelos mesmos dois Homens de Negocio nomeados pela Junta; não só dos referidos bens, que já se acharem sequestrados; mas tambem das Mercadorias dos correspondentes de fóra, para as

fazerem entregar a quem pertencerem; e da cobrança das dividas, e acções para a prompta satisfação dos Crédores na sobredita fórma mercantil para maior beneficio, e commodidade das Partes interessadas. Os sobreditos Homens de Negocio nos casos duvidosos recorrerão á sobredita Junta do Commercio, para que com assistencia do mesmo Conservador, e Procurador Fiscal lhes dê as Instrucções necessarias, assignando-lhes as Commissões competentes ao trabalho que tiverem. Na mesma fórma se determinarão tambem verbal, e mercantilmente as Causas pertencentes a este Negocio, e suas dependencias pelo mesmo Juiz Conservador na fórma do Meu Alvará de 13 de Novembro de 1756, e da Ordenação nelle incorporada; a fim de que os productos dos referidos bens sejão mais promptamente adjudicados, e em todas as quantias de dividas, ou por justo rateio não chegando, sem embargo da Lei das preferencias, e de quaesquer outras Ordenações, e Disposições contrarias, que Ordeno que cessem neste caso insolito; e nos mais semelhantes. A mesma Junta do Commercio o tenha assim entendido, e faça executar. Salvaterra de Magos 14 de Fevereiro de 1761.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

## CAPITULO XXIII.

### *Da Corretagem.*

NOs tratos da vida civil, e maiormente nas operações de Commercio, muitas vezes intervem hum terceiro, que se encarrega de procurar Vendedores, e Compradores dos effeitos circulantes, e conciliar os respectivos interesses aos mais equitativos, e convinhaveis termos que ser possa, para effeituar-se a compra, e venda a aprazimento das partes. Nas grandes Praças achão-se para esse effeito estabelecidas varias pessoas espontaneamente, ou com Authoridade do Soberano com fé de Officio público, e se chamão *Corretores*, que principal, e originariamente se destinárão para facilitarem a extracção, e saca das Mercadorias entre Mercadores Nacionaes nos seus tratos com Estrangeiros. Não ha cousa mais cómmoda para facilitar, e activar o giro mercantil, do que o estabelecimento de taes Corretores.

Porém sobre isso, bem como nas mais uteis instituições humanas, tem havido enormes abusos, seja pela falta de diligencia, e lealdade dos mesmos Corretores, seja pela opportunidade de abarcarem, e monopolizarem a compra, e venda dos Generos de Commercio. Já o Direito Romano legislou sobre esta materia expressamente no Digesto tit. *de Proxenetis*, que era especialmente relativo aos Corretores de compras, e vendas: hoje elles tambem o são dos Cambios, Afretamentos, e Seguros, cujas funções ora se reunem em huma só pessoa, ora em officios, e repartições separadas, segundo o estilo dos Paizes, e Estatutos do respectivo Governo. No meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. 13. já indiquei a prática dos Corretores a respeito das Apolices: agora proporei o que diz respeito ao exercicio deste Officio nos mais traficos da Praça.

O Officio do Corretor he semelhante ao de hum Procurador constituido, ou de qualquer outro Commissario, preposto, e agente acreditado; com a differença porém que, sendo empregado por pessoas que tem interesses oppostos, vem a constituir-se como hum arbitro escolhido a aprazimento das partes pela conclusão do negocio. Por tanto deve comportar-se entre ambos os contrahentes com huma perfeita, e absoluta imparcialidade, igualdade, e lealdade, em executar a sua Commissão, e concluir o trato com toda a diligencia, e expedição, em modo que não resulte suspeita de predilecção, e conluio, e corresponda á confiança

que huma, e outra põe na sua boa fé, e pericia sobre a natureza do negocio, e justo preço, segundo o actual curso da Praça.

O Corretor não he responsavel pelo exito do negocio, em que interveio, e manejou; salvo no caso de dolo, e culpa. Tambem não he responsavel pela insolubilidade, ou fallimento das pessoas, a quem havia diligenciado emprestimo de dinheiro, ou outra cousa, ainda que aliàs tivesse recebido o salario, ou premio do estilo da Praça, e houvesse fallado a favor do mutuatario, isto he, de quem precisou, e recebeo o dinheiro de emprestimo, salvo se affiançou ao mesmo recebedor por expressa estipulação do mutuante, isto he, de quem emprestou o dinheiro.

Ao Corretor he devido certo premio, ou salario, que se chama *corretagem*, pelo serviço de sua mediação, e diligencia do negocio, em que interveio por commissão das partes; e a quota se regula pela Lei do Paiz, ou estilo da Praça; e em falta da taxa legal, ou usual, pela convenção, ou arbitrio do Juiz, proporcionalmente á qualidade do negocio, pessoas, e tempo gasto em ultimar-se o trato, tal sendo a natural regra dos salarios dos Officios honestos, e uteis.

Aquelle premio, e salarios he immediatamente devido, huma vez que o Corretor interveio no negocio por incumbencia das partes, e fez todas as diligencias racionaveis, *substanciaes*, e *accidentaes*, a respeito do objecto da sua commissão, havendo preparado, e disposto os animos das ditas sobre o preço, e mais pactos reciprocamente favoraveis, e estipulados, posto aliàs não subsistisse o arranjamento pelo distracto das partes, ou por manifesta culpa, capricho, e morosidade de alguma dellas, que se arrependeo, e recalcitrou dos ajustes começados; ou porque forão concluir o seu negocio sem assistencia do mesmo Corretor; pois, em taes casos, não esteve da parte deste findar o negocio por seu intermeio, fazendo aliás, quanto lhe estava na sua possibilidade, para que tivesse o destinado effeito: bem entendido, que, no caso de arrependimento de alguma das partes, o salario he sómente a cargo do contrahente, que se apartou do convindo. E isto muito mais lugar tem, quando o Vendedor por malicia, e má industria procura com pretextos, e artificios deixar de vender, para não pagar a corretagem.

Quando porém, não por industria, culpa, malicia, ou mudança de vontade das partes, mas por algum successo imprevisto, não seja concluido o contracto, que se principiou a arranjar por mediação do Corretor, e especial recommendação, ou mandato das partes, não he devido o salario total de Lei, estilo, ou convenção; mas sómente huma remuneração proporcional ao trabalho já empregado, regulada segundo a equidade, e circumstancias. A razão he, porque toda a diligencia, e fadiga admitte proporções, e divisão; e o Officio do Corretor consiste em conciliar, e unir os animos, e não para concluir effectivamente o negocio, pois isto não pende da sua vontade.

Sendo hum negocio tratado, e concluido por mais Corretores, deve preferir no salario o que preveniò aos outros, intervindo primeiro por commissão directa, ou por consenso dos contrahentes, a quem offereceo seu prestimo, tendo sido realmente empregada sua diligencia, antes que os outros concorressem: o adiantamento daquella effectiva mediação começada, he titulo sufficiente para exigir o total salario; e assim o pede a boa policia, para se não turbarem mutuamente os Corretores no exercicio de seu Officio, escandalizando a Praça com emulações, e porfias.

Não vence porém o Corretor, nem lhe será devida corretagem, ou remuneração alguma, quando não se prepararão, e ajustárão os *substanciaes*, e *accidentaes* do Contracto, isto he, quando discordassem os contrahentes no preço, e modo do pagamento, pois que, ficando o negocio imperfeito, e não effeituando,

não se podem dizer conciliados, e unidos os animos, e consenso das partes.

Os Corretores, sendo Officiaes públicos, tem por si a presumpção de verdade, e inteireza; e por tanto as suas asserções, e os lançamentos dos tratos nos Livros de seu Officio, estando em devida fórma, tem inteira fé em Juizo. Nem a fraude por via de regra se presume em pessoa alguma, e menos em quem não contrata por interesse proprio, mas como procurador de outro, salva a prova legal em contrario.

Em alguns Paizes não se permitte ser Corretor de transacções de Commercio, de Seguro, e de Bancos, sem ter approvação de Tribunal de Commercio, e Carta de Officio, segundo o Estatuto local. Todo o Corretor público deve ter o seu Livro do Diario, escripturado em dia, com toda a ordem, e clareza, com o lançamento, descripção, e especifica designação dos negocios por elle mediados; sob pena de pagar ás partes as perdas, e damnos. Em tal escripturação não deve haver intercalação, lacúna, ou papel em branco.

Os Corretores não devem fazer compras, ou negocio algum, directa, ou indirectamente, com as pessoas com quem tratão. Em diversos Paizes ha sobre isso imposta pena de confisco da cousa comprada, ou negociada, seja em cambio, ou outro trato mercantil.

A Ordenação do Reino legisla sobre os Corretores nos seguintes lugares.

No Liv. 1. tit. 4. §. 21. prohibe ao Corretor ser Procurador no feito entre as partes, a respeito das quaes interpôz seu officio, como se vê das palavras: Item o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra; assim como he o Corretor. E isto em aquelle feito, em que deve ser fiel, e testemunha.

No Liv. 3. tit. 59. §. 19. Nas compras, e vendas das mercadorias que forem feitas por Corretores entre os Estrangeiros, e Naturaes do Reino, assim das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Corretores, nem das mercadorias feitas entre os Naturaes do Reino, sendo feitas por Corretor, para isso especialmente deputado, não haverá lugar esta Lei (de deverem fazer por Escriptura pública os Contractos, que passão de sessenta mil réis): porque em taes casos se poderão provar os Contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender com duas testemunhas dignas de fé; de maneira que sejão tres, contando o Corretor por huma dellas. E quando o Contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circumstancia, será crido o Corretor por juramento dos Evangelhos, que lhe será dado além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

No Liv. 3. tit. 2. §. 2. E isto se não entenderá nas compras, e vendas, que se fazem por Corretores entre alguns Mercadores, ou vizinhos sobre algumas mercadorias, porque em tal caso, ainda que o Comprador dê algum dinheiro em sinal ao Vendedor, não deixará por tanto a venda de ser em todo firme, sem alguma das partes se poder mais arrepender della, sem consentimento da outra parte; porque assim foi sempre usado entre os Mercadores.

Liv. 4. tit. 17. §. 6. E enjeitando o Comprador o escravo ao Vendedor, tornar-lho-ha; e o Vendedor tornará o preço, e a Siza, que o Comprador pagou, e assim o que tiver dado ao Corretor, não sendo mais que o que por Direito, ou Regimento lhe for devido.

Pela Lei Original das Sizas, que vem no Tomo I. do Systema dos Regimentos pag. 205, se determina no Cap. 7. o seguinte.

Todos os Corretores no primeiro dia, ou no segundo, que algumas mercadorias fizerem, as vão escrever no Livro das Sizas, sob pena de pagarem a Siza

dessas cousas em dobro pela primeira vez, e pela segunda percão os Officios, e paguem da cadêa em tresdobro á Siza que montar nas mercadorias, que fizerem, e não escreverem. E se os ditos Corretores fizerem algumas vendas fóra dos lugares, onde se taes mercadorias devem escrever, que hajão hum dia por cada huma legoa de espaço para irem escrever, sob as ditas penas.

Sobre o mais do nosso Direito, e Prática de Corretores, vejão-se os Alvarás, que vem á Collecção I. da Ord. Liv. 3. tit. 59., e o respectivo Regimento no Systema dos Regimentos Tom. V. pag. 552. e seguintes. Presentemente não está em uso o rigor do Regimento quanto a não se poderem válidamente tratar entre Estrangeiros, e Naturaes sem Corretores, nem tem estes o direito de exigir salario dos tratos, a que não intervierão, como se acha julgado na Supplicação pelo Aresto que vem na pag. 593. do dito Tomo.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente, que as ordens, que se costumão expedir para se alistarem Marinheiros para o serviço das Minhas Náos, ficão muitas vezes sem effeito, que dellas se devia esperar, em razão de se esconderem, e ausentarem os homens do mar, para depois se assoldadarem por maiores preços para os Paizes Estrangeiros, contra a disposição da Lei do Reino, e com intoleravel damno do Meu Real Serviço, e do bem commum dos Meus fiéis Vassallos, em materia tão grave, e delicada, que faz hum dos objectos do mais sério cuidado de todas as Nações civilizadas da Europa: E havendo mostrado a experiencia, que as penas até agora estabelecidas pela Ordenação do Reino, não forão bastantes para cohibir hum delicto de consequencias tão perniciosas, e dignas de se lhes pôr remedio efficaz: Sou Servido, que todo o Marinheiro, e homem do mar, que sem licença Minha por escrito se assoldadar ao serviço de qualquer Nação Estrangeira, fique pelo mesmo facto desnaturalizado dos Meus Reinos; e os bens que tiver, lhes sejão confiscados, ametade para a Minha Real Coroa, e a outra ametade para a pessoa, que o denunciar; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés, sendo achado outra vez neste Reino, ou em algum dos seus Dominios: E que *na mesma pena incorrão os Corretores*, ou pessoas, que os inquietarem para sahir do mesmo Reino, ou intervierem nos contractos, que para esse effeito se fizerem; bastando para se haver por provado o delicto, justificar-se, que as taes pessoas forão achadas tratando sobre estes odiosos contractos, ainda que estes não cheguem a completar-se, ou a ter o seu effeito: Com tal declaração que os Marinheiros, e homens do mar, que ao tempo da publicação deste se acharem fóra do Reino, serão escusos das sobreditas penas, recolhendo-se a elle no termo de tres mezes, achando-se na Europa; de hum anno, achando-se na Africa, ou America; e de dois, achando-se na Asia: E de que os Marinheiros, que voltarem aos Meus Dominios na sobredita fórma, serão nelles recebidos sem molestia alguma, e escusos de servirem no Troço, ou em qualquer outra Repartição do Meu Real Serviço, contra suas vontades; exceptuando sómente os casos de necessidade, em que houver geral embargo.

Para que o referido se execute inviolavelmente, Ordeno, que em cada hum dos Portos deste Reino, donde sahem embarcações Estrangeiras, esteja sempre huma Devassa aberta sem limitação de tempo, nem determinado número de testemunhas, contra os transgressores desta Lei; sendo Juiz della em Lisboa o Juiz da India e Mina; na Cidade do Porto o Juiz de Fóra do Crime; e nos outros Portos do Reino os Juizes de Fóra; onde os houver; e onde os não houver, os Ministros da vara branca mais vizinhos: E que nenhum Navio possa sahir sem visita, e certidão, de que não leva Marinheiros, ou homens do mar, Vassallos meus. Pelo que, Mando, etc. = *Rei.* =

## CAPITULO XXIV.

### *Da lesão dos Contractos.*

DIz-se haver lesão nos Contractos, quando huma das partes foi prejudicada em notavel excesso no real, e commum valor, e preço da cousa.

Em geral, tóda a pessoa *sui juris*, isto he, que pela Natureza, e Leis Civis tem direito de contractar válidamente, póde licitamente usar de sua industria, diligencia, e liberdade em quaesquer convenções permittidas, com tanto que não use de fraude, e violencia contra a pessoa com quem trata, ou contra terceiro, a quem destine prejudicar em seu direito. Assim póde no ajuste do preço tirar a possivel vantagem estipulando-a com franqueza, e boa fé. Em tal caso cada hum compra, e vende, segundo lhe faz conta em suas circumstancias, e cada contrahente póde livremente exercer sua sagacidade, e juizo para tirar o maior partido em seu beneficio. Quem he o moderador, e arbitro do que he seu, (prerogativa annexa ao direito da propriedade, no que não encontra as Leis da moralidade, e da honra) póde vender, ou comprar, por mais, ou menos, o conhecido objecto do trato, segundo o reciproco assento.

Porém a boa razão pede que ninguem abuse do dominio, nem de qualquer outra faculdade humana, e social, maiormente em detrimento de outros, e sobre tudo nas transacções do Commercio, que, por serem acceleradas, e peremptorias, muitas vezes se fazem na confiança da boa fé do Vendedor, suppondo-se que elle exige hum preço racionavel, e commum. Ordinariamente nas vendas em grande na Praça raras vezes se póde verificar lesão nos preços; porque estes se manifestão com mais regularidade, generalidade, e notoriedade; de ordinario subindo, ou descendo os fundos gradualmente, e não de subito, nem com enormes differenças.

Além disto os Commerciantes são, ou sempre se presumem, habeis, atilados, e perspicazes em seus negocios: he-lhes por tanto inadmissivel allegarem lesão em tratos mercantis por escusa de ignorancia. As Leis Civis, e a Ord. do Reino, o não admittem nos Mestres de Officio em cousas que a elle pertenção. Ord. Liv. 4. tit. 13. §. 8. Por tanto os que exercem a profissão de mercancia, não devem ser menos prudentes, e circumspectos em seus tratos. L. 19. ff. *de reg. jur.* L. 2. *Cod. de furt.* Quanto mais que muitas vezes fazem operações mercantis por mera especulação, sujeitando-se, como em loteria, á contingencia da perda, ou ganho, segundo as suas combinações, e expectativa de futuros successos. Isto mesmo se deduz da Ord. Liv. 4. tit. 67. §. 8. adiante transcripta.

Mas nas vendas de retalho ao povo, ainda que raras vezes se proponha causa de lesão, ella com tudo frequentemente acontece nos Paizes pobres, e immorigerados, com terrivel encargo de consciencia do Vendedor, que se prevalece da sinceridade, boa fé, inexperiencia, ou simpleza, rusticidade, ou precisão do Comprador; o qual, de ordinario, dá o preço, suppondo ser o real, e commum, e porque o Vendedor com manha, e fraude o allicía, seduz, e engana, inculcando-lhe a bondade, e barateza da mercadoria, até dizendo-lhe que perde na venda, e que elle não a achará melhor, nem pelo preço em outra parte, etc.

Huma pessoa honesta (refere certo Escritor jovial) entrando em huma loja, disse ao Mercador, que queria taes, e taes mercadorirs, cujo valor ignorava, e que lhe apresentasse da melhor qualidade que tivesse, e se pagasse do justo preço, pois inteiramente confiava da sua consciencia. Bem está, diz o Mercador, servillo-hei o melhor possivel, já que me falla na consciencia, pois he o meu

fraco (e na verdade, diz o dito Escritor, não era o seu forte.) Sahio o sincero Comprador enormemente lesado, cuidando ter feito bom negocio. A anecdota he successo trivial em muitos lugares; mas he a deshonra do Commercio.

Nos Paizes, como Inglaterra, os Commerciantes de caracter não se avíltão a taes práticas. Nas grandes lojas os preços racionaveis, e possiveis, que fação conta ao Vendedor, estão escritos, e fixos, e correspondentes ás qualidades das mercadorias. Escusa o Comprador de perder tempo, e paciencia, e póde-se logo decidir. Como não sería honrado o mesmo Commercio de retalho, onde a boa fé, e verdade presidissem ás vendas? Quanto mais prompto, methodico, e seguro sería o trafico, e supprimento público?

O interesse do Commercio não só he ser verdadeiro, e justo, mas até equitativo, e moderado nos preços; por adquirir necessariamente mais extensa, amigavel, e certa freguezia, indemnizando-se na multidão das vendas, presteza, e segurança da extracção. Cria-se pia affeição a quem vende com lizura, e a melhores termos: ha então mais vontade, e faculdade de pagar, e o ganho utilidade do Comprador vem a coincidir exactamente com o do Vendedor. A justiça, e a boa fé he a que concilia os interesses de todos.

Entende-se por *lesão enorme*, quando a cousa foi vendida por menos, ou comprada por mais da ametade do valor, que tinha na commum, e geral estimação ao tempo do Contracto. A prova deste valor, como he facto, se póde fazer por testemunhas, ou por avaliação dos peritos, que bem entendão da qualidade, e preço da cousa.

Ha tambem lesão enormissima na compra, e venda; porém em Direito não he fixa a quota caracteristica desta lesão. Alguns Doutores Praxistas dizem havella, quando a cousa foi vendida, ou comprada por mais outro tanto em notavel quantidade, que o real valor na commum, e geral estimação ao tempo do Contracto; o que se deixa ao arbitrio do Juiz segundo as circumstancias. Outros requerem que o preço fosse menos, ou mais de dois terços do justo valor.

Na lesão enorme a parte arguida tem a escolha ou de pagar o preço justo, ou de entregar a cousa com os frutos desde o tempo da *lide contestada*. Na *lesão enormissima* o author della he obrigado precisamente a restituir a cousa com os frutos, e legitimos interesses, desde o tempo da indevida occupação, visto considerar-se ter procedido com dolo. Ord. Liv. 4. tit. 13. §. 10.

A acção judicial para se compôr o damno da lesão de preço chama-se em Direito *Acção rescissoria*. A lesão he allegavel ainda nas vendas judiciaes, feitas por arrematação; pois a Hasta Pública não deve ser o vinculo de iniquidades: dita Ord. §. 7.

A Lei do Reino admitte allegar a lesão contra todos os Contractos, em que se dá huma cousa por outra, comprehendendo até as transacções, ou amigaveis composições: dita Ord. §. 6.

No Tratado dos Seguros mostrei que não tinha lugar allegar-se lesão em taes Contractos, pela absoluta incerteza do successo, não havendo dolo. As Acções de lesão prescrevem-se dentro de 15 annos: dita Ord. §. 5.

Os Doutores tem muito disputado sobre a real justiça dos preços, e querem que só se chame preço racionavel justo o que he medio entre o infimo, e supremo. Porém essas distincções são vagas; pois os preços são relações das cousas vendaveis, comparada a sua intrinseca valia com a quantidade que he exposta á venda, demanda, concurrencia, porfia, emulação, especulação, e circumstancias pessoaes dos Compradores, e Vendedores. A Religião, e a honra exigem, que ninguem se prevaleça da urgencia do necessitado para impôr-lhe huma Lei dura, extorquindo maior preço do que he o ordinario, maiormente tratando-se de arti-

gos necessarios á vida. Nos objectos de luxo não he tão absurdo que se moleste a vaidade do Comprador; exigindo-se mais do que sería o valor natural.

Questiona-se, se o Commerciante cordato, e qualquer pessoa, póde comprar, e vender por mais, ou menos do preço dos generos, que tem taxa legal. Eu não resolvo a questão. Sei que de facto quasi ninguem o pratíca, se póde impunemente violar a Lei Civil. No Meu Tratado da Tentativa Economica P. III. mostrarei, que as taxas são hum flagello da Socieddade, e do Commercio, e que destróem os direitos da propriedade, obstando não menos ao abundante supprimento do povo, e ao progresso da opulencia Nacional.

Ha Contractos tão lesivos, e injustos, que toda a pessoa de probidade jámais praticaria. A Ord. Liv. 4. tit. 67. até os reprova por usurarios. Taes são o da especie seguinte, que ahi se lê no §. 8.

„ E porquanto somos informados, que se fazem muitos Contractos illicitos entre Mercadores, e outras pessoas, os quaes por encobrirem as usuras, vendem mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, *que não são Mercadores, nem tratantes, para nelles haverem de tratar, e ganhar*; e que os Compradores lhas tornão logo a dar, e vender por muito menos do que as comprão; por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não sómente recebem damno no preço, em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas. E além disto ficão suas pessoas obrigadas á pagar o primeiro preço, por que lhe forão vendidas; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus Contractos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas dividas, e interesses dellas: Mandamos que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e cousas fiadas, por si, ou por outrem, a pessoas, que notoriamente for sabido que nellas não hão de tratar, nem faça, nem use dos ditos Contractos. E o que o contrario fizer, perca por isso a acção, que por virtude do Contracto podia ter, para demandar o preço das ditas mercadorias ao Comprador, *ou a seu Fiador*; e o Comprador, e *seu Fiador* não ficarão obrigados á pagar cousa alguma, por razão dos taes Contractos. E além disto o que der, ou vender as taes mercadorias, será degradado por dois annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados, ametade para os cativos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar nas mercadorias, que cada hum houver mister para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo em que lhas venderem. E para prova dos taes Contractos, e traspassos, bastará venderem-se as ditas mercadorias, e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despeza. E sendo caso, que, para defraudar esta Lei, ou a prova que por ella houvermos por bastante, se fação assignados, ou escrituras das dividas, confessando as pessoas, que as fizerem, que recebêrão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias; se o Tabellião não affirmar que vio contar, e receber o dinheiro á factura da escritura perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes assignados, e escrituras receber, nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas dignas de fé, como realmente vírão receber as ditas pessoas o dinheiro conteúdo nos ditos assignados, e escrituras.

## CAPITULO XXV.

### *Da simulação nos Contractos.*

DIz-se haver simulação nos Contractos, quando as partes contrahentes fingem, ou affectão exterior, e apparentemente, convir em huma cousa, mas que na realidade não tiverão intenção, ou aliàs só a tiverão de convir entre si em cousa muito diversa do declarado. Ordinariamente nos Contractos simulados as partes tem a cautéla de se passarem reciprocamente hum escrito separado, em que declarão que o acto entre elles celebrado não deve ser obrigatorio a seu respeito em Juizo, ou fóra delle, e esse direito se chama *Resalvo.*

Todo o Contracto simulado he *ipso jure* nullo; tanto por falta de consentimento, como pela intenção diversa, sinistra, ou improba, para mal, ou damno alheio; não devendo fazer-se, pelo facto de hum, iniqua, e deterior a condição de outro. Nem por tal Contracto se transfere o dominio, e posse. A justiça pede que nas convenções humanas só se attenda ao que realmente se pacteou, e conveio, e não ao que simuladamente se declarou; tendo-se em vista a verdade, e não as meras expressões, e apparencias.

Ainda que, segundo os dictames da rigida probidade, todo o Contracto simulado seja censuravel, com tudo, o Direito Civil só o condemna, quando he feito com dolo, e em real prejuizo de terceiro, do Estado, do Fisco, ou em fraude das Leis. Os requisitos da *malicia*, e *lesão* devem copulativamente concorrer, para se qualificar, e punir o facto, ou Contracto por simulado. Assim o prescreve a nossa Ord. Liv. 4. tit. 71. nas palavras *maliciosamente, e com prejuizo dos Crédores, e de outras pessoas, e de nossos Direitos, e por defraudar nossas Leis.*

Frequentemente entre Commerciantes se costumão innocentemente fazer transacções, ou operações mercantis simuladas por conta propria, ou alheia; importando muitas vezes haver segredo de certas especulações a beneficio seu, ou dos amigos, que tem interesse de se não declarar a sua propriedade, *sem offensa de parte legitima.* He vulgar a prática do *empresta-nome*, para fazerem-se compras, despachos, e seguros de Mercadorias, e Embarcações, tendo hum que faz ostensivamente taes actos o *nome nú*, isto he, a simples apparencia do dominio, quando aliàs outro tem a *real propriedade*, como sendo o verdadeiro Senhor, e por cuja conta, e ordem se faz o negocio. Não he isso, por si só, contrario á boa fé mercantil, com tanto que não seja em prejuizo, como fica dito, de terceiros, e em fraude das Leis, e Direitos Reaes.

Não se póde negar que tal prática he susceptivel de abusos. Se a Economia Politica dos Estados fosse mais franca, e os Regulamentos de Commercio não fossem tão complicados, e minuciosos, sem dúvida haveria menos occasião, necessidade, ou pretexto, daquelles estilos, e estratagemas, que tem alterado assás a confiança dos Tribunaes, e do Público a respeito do caracter dos Commerciantes, por os suppôrem familiarizados com taes dobrezas, e mysterios. Para crédito do Commercio sería bom, que reinasse sempre a pureza da verdade em todos os actos mercantis.

As simulações são muito commum nos Contractos dos Seguros, maiormente em tempo de guerra, com o unico fim de se encobrir a propriedade de subditos das Potencias belligerantes. Não são viciosas, se se patentêão aos Seguradores as circumstancias veridicas, que qualificão, e aggravão os seus riscos; aliàs não são estes responsaveis pela perda; pois então a Apolice he evidentemente dirigida a

fraudar os mesmos Seguradores, e o Segurado não só deve perder o premio já estipulado, como tambem satisfazer as perdas, e damnos, que resultarem ao Capitão do Navio, a quem elle occultou a natureza da propriedade, que simuladamente segurou. A violencia de alguns Estados, que, implicando-se em guerras, obstruem o curso do Commercio das Nações neutras, justifica, ou escusa aquella simulação, com tanto que esta não vá além dos racionaveis limites, e não para encobrir propriedades de inimigos da Nação.

Ha tambem muitos exemplos de simulações nos actos de assignaturas de Compromissos, ou Concordatas de Crédores, fingindo-se dividas fantasticas, ou maiores do que são na realidade, e outros estratagemas, e conluios, para fraudar os mais Crédores, cujos factos são dignos de todo o rigor das Leis.

Na dúvida se presume simulação, e menos a dolosa; e por tanto aquelle que a allega, he obrigado a provalla, e a sua causa. A sinceridade, e lizura he o caracter natural dos homens.

A simulação, como de facto occulto, e de difficil prova, póde-se provar por testemunhas, e por conjecturas, e presumpções, que se deixão ao arbitrio, e Religião do Juiz. Presume-se simulação, logo que se reconhece ter havido verosimil causa, e evidente interesse de se praticar a mesma, o que depende das circumstancias da cousa, pessoa, modo, tempo, e lugar. As compras feitas por preço infimo com o *pacto de resgate*; ou *de retrovendendo*, que se diz vulgarmente *venda a rétro*, são suspeitas de simulação, e usura. Ord. Liv. 4. tit. 67. §. 2.

A Lei do Reino trata dos Contractos simulados na Ord. Liv. 1. tit. 74. Liv. 2. tit. 33. §. 33. Liv. 3. tit. 59. §. 25, e com especialidade no Liv. 4. tit. 71., e 74. A pena da simulação fraudulenta em quaesquer Contractos, he a perda da quantia total, e degredo. A Lei, sendo tão rigorosa, está em desuso, pelo obvio expediente, e recurso da parte em se denunciar da simulação, perante as Justiças pela Ouvidoria Geral do Crime. A denuncia é confissão propria não prejudica, ainda que a simulação se não prove; porém a parte contraria tem em tal caso direito a demandar sua injuria.

## CAPITULO XXVI.

### *Dos modos de cessarem as obrigações.*

AS obrigações dos Contractos se desligão, extinguem, e cessão, desfazendo-se, annullando-se, rescindindo-se, e dissolvendo-se.

*Desfazem-se* pelo mutuo dissenso, e distracto: *annullão-se*, se houve vicio, e dolo de origem, ou falta de causa, titulo, consenso, ou formalidade legal, que se precise para a essencia do trato: *rescindem-se*, se de alguma parte houve lesão no preço, ou falta de cumprimento de algum pacto, clausula, ou condição do trato: *dissolvem-se*, se houve *solução* pelos modos juridicos.

Sendo qualquer Contracto feito em regra, de que resulte obrigação de pagar, ou prestar alguma cousa, ou o seu valor, elle cessa, immediatamente que a parte satisfaz ao que ajustou no tempo, modo, e lugar convindo. A *solução*, paga, ou satisfação do preço em dinheiro, ou em seus equivalentes, conforme o ajuste, he o meio mais ordinario nos negocios economicos, e mercantis, sendo legitimamente feita, isto he, segundo a natureza, e condições do trato, e com as formalidades da Lei do Paiz. Então se tolhe todo o vinculo, e fundamento da obrigação, e o Crédor costuma passar ao Devedor a sua clareza de desobriga, e que se chama vulgarmente *quitação*.

Na pratica de Commercio, e nos tratos entre Commerciantes, ou com elles, as quitações de qualquer importancia são válidas em Juizo, ainda que excedão a quantia limitada pela Lei para os tratos do commum do povo, e entre individuos, que não tem o privilegio de valerem suas escriturações em Juizo, como he prerogativa dos Nobres, e dos Commerciantes, no que toca a seu Commercio, ou de pessoas consanguineas, e se aliàs não tratárão por Escritura pública; pois então segundo a nossa Lei do Reino, Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 11. não se póde provar a desobriga senão tambem por tal Escritura.

A solução se póde fazer, ou por effectivo, e real desembolso de dinheiro, e seus equivalentes a aprazimento das partes, ou por compensação, oblação, consignação, e novação. A solução por qualquer destes modos liberta aos fiadores, penhores, e hypothecas, que se hajão dado em segurança de debito.

A solução, ou paga feita pelo Devedor, ou por seu Procurador, ou ainda por qualquer terceiro, ao Crédor, e até ao Crédor do Crédor, ou a seu verdadeiro, e notorio Procurador, procedendo em boa fé, estando o mesmo Procurador munido de mandato geral, ou especial, não sabendo da revogação do mesmo mandato, queira ou não, saiba ou não o mesmo Devedor, extingue a obrigação entre este, e seu originario Crédor; bem entendido porém que, neste ultimo caso, se a solução, ou paga foi feita com consentimento do Devedor (o que entre nós se diz desobriga) o Pagador he immediatamente subrogado de pleno direito em toda a acção, e titulo daquelle Crédor; mas se foi feita, ainda que utilmente, sem sciencia, e approvação do Devedor, o Pagador não tem contra elle regresso senão depois de formal cessão do antecedente Crédor.

Todo o Devedor, que tem a livre administração de seus bens, póde pagar, e ser pago de suas dividas, a seu legitimo Crédor, que tambem seja *sui juris*, isto he, cuja pessoa, e bens não estejão debaixo da tutela, ou administração legal, sendo as dividas reaes, e validas, e não se fazendo a solução em notoria fraude dos Crédores do mesmo Crédor, ou do Fisco, ou sendo tal Crédor fallido, ou criminoso de crime capital, ou não estando o proprio Devedor inhibido de fazer-lhe o pagamento em virtude de intimação judicial por Authoridade competente. Porém se o Devedor pagou ao verdadeiro Crédor, sendo este menor, não precedendo authoridade do seu tutor, se o mesmo tutor converteo o dinheiro em sua utilidade, ou do proprio menor, a solução ficou válida; pois que o Direito não soffre que ninguem se locuplete com jactura alheia; nem aquelle menor, e seu tutor poderião exigir do verdadeiro Crédor pagamento duplicado, que he contra toda razão, e boa fé.

O Crédor não póde ser constrangido contra os termos do seu trato a receber em pagamento huma cousa por outra, nem em lugar, e modo differente do ajustado, nem, em via de regra, por partes; salvo, 1.º sendo a restante parte illiquida: 2.º se se devão sommas, e prestações distinctas: 3.º se a obrigação se divide por Direito, como na partilha de Crédores, e Socios: 4.º em execução judicial, não havendo quem arremate os bens do Devedor, segundo a providencia da Lei Patria de 25 de Junho de 1775, para abonar no principal o liquido valor dado pelos peritos Officiaes Públicos.

Tambem não he obrigado a receber pagamento de dinheiro, que não seja do cunho, e gyro nacional: a moeda estrangeira só póde ser recebida, como hum genero, ou qualquer mercadoria pelo seu valor intrinseco, ou do mercado, segundo correr na Praça ao tempo do mesmo pagamento. Isso he entre nós declarado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1785, e já tinha sido prescripto na Ord. Liv. 4. tit. 22.

Sobre as qualidades da moeda nacional, em rigor tambem o Crédor não pó-

de ser obrigado a receber senão em certas porções de ouro, prata, e cobre, prefixas na Lei. A Ord. do Reino Liv. 4. tit. 21. especifica essas proporções. Mas presentemente tem cahido em desuso, pela abundancia de dinheiro de ouro, e prata. Entre Commerciantes lizos, e abonados os grandes pagamentos se fazem nesses metaes superiores. Ha exemplos de capricho, e vilania de se fazerem só em cobre, o que dá infinito trabalho na contagem: penso que em tal caso a parte póde recusar o tal pagamento em cobre, reclamando o beneficio daquella Lei.

Quando o Soberano tem estabelecido Papeis públicos de credito, a que dá o caracter de *Numerario*, ou dinheiro corrente, e obriga ao geral recebimento, e gyro, deve-se guardar o determinado na Lei a esse respeito sobre o modo, e proporções do pagamento, ainda que haja notorio rebate, e desconto de seu valor nominal; e com tal moeda legitimamente se pagão as obrigações anteriores á mesma Lei.

Nas obrigações contrahidas por Letras de Cambio, como são dirigidas a gyrar até fóra do Reino, e servem de Moeda commum a todas as Nações Commerciantes; se nellas se declara que se pague em dinheiro de metal, e pelo seu valor intrinseco, segundo a estimação geral dos Póvos Cultos, não se póde fazer o pagamento com differente moeda, nem o Portador ser obrigado a receber o dito Dinheiro Papel; antes póde tirar o seu Protesto em tempo, e fórma, para ter o competente regresso contra os Passadores, e Endossadores: aliàs faz por sua conta o prejuizo, e he responsavel a seus Remettentes.

Se o pagamento de obrigação de Letras se deve verificar entre subditos, e na mesma Nação, e a Lei do Paiz fizer legal o pagamento do Dinheiro Papel, não tem lugar o Protesto, nem Regresso, salvo se expressamente assim foi estipulado entre o Passador, e quem deo o valor da Letra. Entre Negociantes de honra a pratica em tal caso he pagar o Sacado em dinheiro corrente de metal corrente no Paiz, ou ainda na moeda estrangeira ajustada, e lançar em conta ao Passador a differença do notorio rebate, e desconto, *ao curso da Praça* ao tempo do vencimento da Letra. Deste modo he que vejo conciliar-se a boa fé mercantil com a rigorosa disposição do Alvará de 25 de Fevereiro de 1801, que não parece comprehender as Letras de Cambio, pois não faz dellas expressa menção. Se se praticasse o contrario, o gyro das Letras, e obrigações de Cambio tão melindrosas, sagradas, e uteis no Commercio, se paralysaria infinito com grande ruina, e descredito nacional.

Todo o pagamento feito em execução de mandado judicial, e de Magistrado notoriamente competente he válido.

O pagamento deve-se fazer com a cousa, e fazenda propria, e não com a alheia: aliàs não desobriga, e póde ser reivindicada pelo respectivo dono, a não haver sobre isso prescripção.

Quando alguem deve a outro por diversos titulos, ou causas, está no arbitrio do Devedor declarar qual seja o titulo, ou causa, pela qual queira pagar, e desobrigar-se: se o não declara, fica no arbitrio do Crédor abonallá na causa que bem lhe parecer, sendo todas as causas, e obrigações iguaes. Porém havendo humas causas, e obrigações mais duras que outras, reclama a equidade que abone, e credite a satisfação naquella causa, e obrigação que elle faria, se fosse o proprio Devedor, e como em cousa propria. Se não houve especifica declaração de ambas as partes, presume-se ter-se feito, e acceito a solução da divida, liquida, e vencida, na que he mais onerosa, e antiga; e havendo igualdade de debito, e vencimento, se entende feita a paga á proporção de todas as sommas devidas. Se da obrigação correm juros, presume-se abonada, e creditado o recebimento primeiro nos juros: se se deve huma, e a mesma quantia, e cousa em

virtude de muitos titulos, ou causas da divida, feita a solução, tolhem-se logo todas essas causas do debito.

O effeito do pagamento he extinguir o debito no todo, ou proporcionalmente á parte satisfeita, e libertar consequentemente do mesmo modo qualquer fiança, caução, hypotheca, e penhor, visto serem estas obrigações accessorias á principal.

Como todo o pagamento suppõe necessariamente huma divida, e obrigação real, e válida, segue-se que, pagando-se por erro, e engano, cuidando quem pagou que existia legitima causa de debito a respeito do Crédor, tem direito de reclamar o mesmo pagamento, e ser reembolsado: salvo pagando o que devia por obrigação natural, a que aliàs não podia ser compellido por acção civil: como, por exemplo, se hum menor (não sendo público Negociante) no tempo da sua menoridade pagasse huma quantia, que havia recebido de emprestimo sem authoridade do tutor, posto que não poderia ser obrigado judicialmente ao pagamento, pelo privilegio do Senado Consulto Macedoniano, (não assistindo a Lei ao Crédor em tal caso, se o menor dissipou a somma emprestada a hum fim, que lhe não era util) todavia não poderia depois exigir do verdadeiro, e não fraudulento Crédor a mesma somma já paga; pois, pelo pagamento, he visto reconhecer a propria obrigação natural.

Quando hum terceiro paga qualquer divida, ainda que se extingua a obrigação a respeito do originario Crédor, subsiste a respeito do Pagador della; que vem assim a constituir-se o novo, e real Crédor do mesmo Devedor, como Cessionario, e Comprador de todo o direito, e acção que tinha o seu.

Se o Crédor recebe em pagamento certos bens, e fundos de raiz em lugar de dinheiro, ou da cousa em que se havia ajustado, este pagamento tem a natureza de compra, e venda; e o Devedor fica sendo sempre o Fiador da *evicção*, isto he, he obrigado a pôr a paz, e a salvo ao seu Crédor sobre a certeza de propriedade que lhe dá em paga: e no caso de sobrevir, e se julgar a reivindicação de taes bens, e fundos como pertencentes a terceiro, o pagamento fica sem effeito, subsistindo a obrigação insoluta, salvo se se deo por pago por convenção expressa.

Se qualquer terceiro póde válidamente pagar huma divida real, muito mais o póde quem tem interesse que se extingua a mesma divida. Por tanto os Devedores sólidamente obrigados podem pagar huns pelos outros, e logo a obrigação extingue-se quanto ao Devedor a respeito do Crédor, que foi embolsado; mas permanece quanto ao que pagou por aquelle Devedor.

## CAPITULO XXVII.

### *Da Quitação, e Desobriga.*

HE de costume, e geral prudencia, requerer o Pagador de huma divida huma clareza por escrito do Crédor, para se mostrar desobrigado onde, e quando for conveniente. Esta clareza se diz *Quitação*, ou *Desobriga*.

*Quitação* he huma cedula, ou escrito particular, ou público, em que o Crédor declara, e confessa estar pago de sua divida, por mão, ou ordem do proprio Devedor. *Desobriga* he, quando na Quitação se declara ficar o Crédor pago da divida a respeito do originario Devedor, pagando hum terceiro, ou seguindo o Crédor a fé deste, dando-se por pago daquelle outro Devedor. Na *Quitação* absoluta extingue-se inteiramente a divida; na *Desobriga* só se extingue a relação da obrigação entre o Crédor, e o originario Devedor, permanecendo a ante-

cedente obrigação, que sobre si toma o novo Devedor, substituido em lugar do antecedente, ou constituindo-se Crédor do mesmo, se effectivamente pagou a divida, e obteve cessão, e transporte da acção em seu beneficio.

A Quitação prova sempre o pagamento da somma devida; e sendo concebida em termos geraes, sem alguma reserva, ou limitação, comprehende qualquer debito, ainda o ignorado, e que tenha causa de tempo anterior á mesma Quitação. Sendo porém feita por causa especial, e expressamente declarada, entender-se-ha restricta aos limites da mesma causa, e não referente, e comprehensiva dos debitos procedidos de outros creditos estranhos á tal causa, ainda que aliàs seja concebida com expressões geraes. Por exemplo, sendo huma divida proveniente de deposito, não se entenderá comprehendida em huma Quitação geral entre as proprias partes, em que se declara ser procedida de especifica causa de sociedade, ou de outro motivo, titulo, ou negocio.

Não ha huma cousa mais indigna a quem passou huma Quitação que o contradizella, e reclamalla sem muito justo, e evidente fundamento; pois he visto resistir á propria confissão, e testemunho; o que jámais faz pessoa séria, e de honra. Pelo que o reclamante de huma Quitação, que a impugna por erronea, deve provar a falsidade da causa da divida, e tudo o que procede do supposto erroneo; aliàs não será attendido.

O pagamento não se suppõe sem prova legitima. Esta, por via de regra, deve ser a Quitação, pois he da prática ordinaria de todo o Devedor. Mas tambem se póde provar por testemunhos fidedignos, e ainda por presumpções relevantes; pois ás vezes se fazem pagamentos sobre palavra de honra, e na boa fé, maiormente em quantias modicas.

Sendo porém a quantia consideravel, he inverosimil o pagamento, se o Devedor não exigir a Quitação opportuna, e muito mais entre Negociantes, que não se presumem desacautelados, e negligentes em exigir, e dar Quitação no que pagão, ou recebem para embolso de divida.

Tenho visto entre Commerciantes facilidade de dar, e pagar sem a cautéla de clareza de divida, e de solução. Ha pessoas que affectão nisso huma falsa delicadeza, generosidade, e confiança, que depois motivão duvidas desagradaveis em ajuste de contas. Se o Devedor não passou obrigação da divida contrahida pela boa fé das partes, tenho visto depois ter o Crédor melindre, e repugnancia em não dar Quitação. Não ha regra mais sensata, justa, e leal do que a do nosso antigo proverbio: *Quem não quer clareza, não quer verdade.*

Como os Livros dos Commerciantes, estando em regra, tem fé em Juizo a muitos respeitos, huma divida lançada em conta nos mesmos Livros, urge modestia do Devedor sincero para não poder com decencia contradizella. Além disto a contracção de huma divida he facto, que se póde provar com testemunhas; e pela presumida boa fé mercantil não se póde recusar tal prova em muitas occurrencias. Tem pois o Devedor em todo o caso direito de exigir Quitação, e o Crédor, Commerciante, ou não, que a não passa, dá mostras de moroso, ou doloso.

As Quitações que tem clausula de pagamento de *resto de divida*, provão o pagamento da somma total do debito; salvo se he de resto referente a conta, ou Saldo, Lista, Factura, de hum debito antigo; pois sempre em taes casos ha lugar á demonstração do erro.

O Crédor moroso, ou fraudulento póde ser constrangido a dar Quitação, provando-se o pagamento effectivo de modo concludente, quando se trata de Quitações de debitos particulares. Mas se houverão contas, encontros, e pagamentos

de dividas distinctas, não póde o Crédor ser obrigado a dar huma Quitação geral, pela fraude, e lesão que nisso poderia haver.

Não tem effeito algum a Quitação passada a hum Administrador sem ter primeiro dado conta da administração, ainda que tal Quitação contenha clausula de renuncia de conta, e de exame della, ou ainda pena imposta á impugnação da mesma Quitação.

## CAPITULO XXVIII.

### *Dos Homens de Negocio, e seus Privilegios.*

OS Romanos, cuja Jurisprudencia faz a base principal da Legislação dos Povos civilizados da Europa, não prezárão devidamente a Profissão Mercantil. O seu espirito militar, de conquista, e dominação, e o odio aos Carthaginezes seus rivaes, que tanto se avantajárão em riqueza, e poder pelo Commercio, e Estabelecimentos de Marinha, occasionárão o abandono, e vilipendio daquella profissão, que aliàs tanto influe na communicação, e felicidade do Genero Humano. De que serve a fertilidade das terras, e a preciosidade das suas producções, onde não ha pessoas habeis, que se informem dos lugares onde ellas abundão, e as fação transportar para onde ellas faltão, em mutuo soccorro, e proveito do Productor, Conductor, e Consumidor? Como prosperarão as Artes, e Manufacturas não sendo as obras do braço, e engenho humano levadas aos opportunos mercados?

Presentemente nos mais Illustres Estados reconhecem-se as avantagens do Commercio, e se tem honrado a classe dos Commerciantes. A maior estima proporcionalmente se dá aos que empregão grandes fundos em traficos, e manufacturas, pondo em rápido movimento, e extensão a Industria Nacional, salariando, e mantendo a muitas pessoas, e assim indirecta, mas efficazmente, promovendo a agricultura, original fonte das riquezas sociaes. A profissão destes não se póde considerar illiberal, e menos ainda mechanica; pois suppõe vastos conhecimentos de Geografia, e Legislação, para bem saberem-se os lugares das producções, e generos de Commercio, rudes, e manufacturados, e bem assim os do seu consumo, e dos Regulamentos, e usos das Nações Commerciantes sobre a respectiva importação, e exportação.

Os que fazem o Commercio de Especulação, Bancos, e Seguros, precísão de grande penetração, sagacidade, e intelligencia theoretica, e prática, para bem calcularem as circumstancias vantajosas aos Negocios que projectão. Assim o espirito dos grandes Negociantes he sempre afiado, e exercido em immensa variedade de combinações. Elles antevem a abundancia, e a carestia; a paz, e aguerra, as causas do credito, e descredito público; e em consequencia disso dirigem as suas operações. Quantas vezes se tem visto elevarem-se Casas de Commercio em pessoas, que principiárão de cifra, só pela sua probidade, pericia, e credito, a manejarem milhões, a adquirirem a fortuna propria exaltando a opulencia pública? Podem-se negar a Cidadãos tão uteis a attenção, e honra, que se devem aos talentos, e habilidades, que aproveitão ao Estado, e ao Universo? Ao Genio Mercantil he que se deve a Marinha Militar, que protege a Marinha Commerciante.

Os nossos Soberanos principiárão a honrar o Commercio, e Navegação primeiro que os mais Soberanos da Europa; e póde-se dizer, sem recear reproche da affectação, e lisonja, que forão os Portuguezes os Mestres das mais Nações no grande trafico maritimo, depois da descuberta do Astrolabio, e passagem do

Cabo da Boa Esperança, que são os brazões Lusitanos, que não admittem disputa.

Pela Ordenação do Reino Liv. 5. tit. 138. se deo aos Mercadores de Cabedal de mais de cem mil réis, e aos Pilotos de Navio de Gavea, o Privilegio de serem izentos de pena vil. A nobreza nunca foi entre nós imcomparivel com o exercicio do Commercio; pois determina-se no Liv. 5. tit. 66., que os fallidos de má fé ficassem privados da nobreza, como se deduz das palavras: *percão a nobreza, e liberdades que tiverem.* A mesma Ordenação no Liv. 4. tit. 33. os enumera na ordem das pessoas de qualidade, e immediatamente depois da classe dos Fidalgos Escudeiros, como se vê das palavras: ,, Sendo os ditos seus Amos ,, pessoas de qualidade, como Escudeiros, ou da hi para cima, ou *Mercadores acreditados.* Aos Commerciantes despachantes na Alfandega, ou Mestres de Náo de Castello d'avante, ou de Navio de 80 toneis, a Ord. L. 1. tit. 90. §. 2., manda contar as custas pessoaes, como aos Cavalleiros. Pelo Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769 se deo aos Escritos privados, e ás Procurações dos Commerciantes, a força de Escrituras Públicas nos Negocios de seu Commercio; Privilegio que pertence aos grandes do Reino, Fidalgos, e mais pessoas de qualidade nobilitadas pela Lei, vista a Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 9. e tit. §. 15.

Os nossos principaes Authores Praxistas, citados por Moraes no seu Tratado das Execuções Liv. 4. Cap. 8. n. 54., concordão, em que os *Commerciantes de grosso trato*, que vivem em inteiro credito, á Lei da nobreza; isto he, sem sordidez, e indignidades, e que não são Mercadores de loja de retalho medindo a vara, e covado, constituem-se pelo menos do *estado medio*, para não se julgarem plebêos, e mechanicos; e que por tanto gozão do Privilegio dos nobres, quanto ao effeito de lhe não poderem os filhos naturaes succeder em concurrencia dos filhos legitimos, segundo a Ord. Liv. 4. tit. 92. §. 1.; e assim se tem julgado na Casa da Supplicação.

Até os antigos Officiaes do Navio da India, que erão matriculados no Livro dos *Armazens*, costumavão ser honrados pelos Senhores Reis destes Reinos com Habitos das Ordens Militares. E posto que o citado Moraes diga que essas honras erão só dadas aos que navegavão em Náos, e Embarcações Regias, com tudo reconhece que o Capitão de Navio Mercante, vivendo á Lei da nobreza, e com credito em sua profissão, goza do dito *estado medio.*

O Senhor Rei D. José de Gloriosa Memoria, que fez época na Legislação Pátria sobre o Commercio, izentou os Commerciantes do imposto do Manejo pelo Alvará de 30 de Outubro de 1762. Elle declarou *nobre* a profissão do mesmo Commercio na Lei de 30 de Agosto de 1770, e distingue com muitas expressões de honra aos Commerciantes intelligentes, de boa fé, credito, e fundos necessarios para hum trafico extenso, dando-lhes o Privilegio *de valerem as suas Escrituras em Juizo*, com tanto que sejão matriculados na Junta do Commercio. Esta Lei não obrigou a matricula os Commerciantes do Brazil. Mas depois pelo Alvará de 15 de Julho de 1775. §. 22., não se admitte a serem eleitos para Deputados das Mezas da Inspecção aos que não forem matriculados. A Lei de 20 de Junho de 1774 §. tornou a declarar expressamente, e confirmou o que já havia sido decidido no Assento acima citado, que os Escritos dos Commerciantes tenhão a força de Escrituras públicas nas materias de seus Negocios.

Tambem gozão do Privilegio de pagarem os Direitos das Fazendas, que despachão na Alfandega, a quarteis, e bilhetes da mesma Alfandega, dando fiança: e sendo fallidos de boa fé, e apresentados na conformidade das nossas Leis a esse respeito, que se transcrevem na Part. VII. Cap. 17., tem a Graça de dez por cento do seu Capital.

Para os Commerciantes se poderem denominar *Homens de Negocios*, e como taes gozarem dos Privilegios sobreditos, he necessario que estejão estabelecidos em alguma Praça com domicilio certo, e correspondencias regulares, e não os que se chamão Tratantes, Traficantes, Regatões, Taverneiros, e Commissarios volantes, sendo estes ultimos expressamente prohibidos no Brazil; na conformidade dos Alvarás adiante transcriptos.

Sobre quanto devão valer em Juizo as Escriturações dos Homens de Negocio, e em que casos se possa obrigar a trazer os seus Livros a Juizo, diremos no Cap. IX. do Tom. VII.

AOs vinte e tres do mez de Novembro de mil setecentos sessenta e nove: na Meza Grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças:

47. Se propôz, que tinhão succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso, se pertendêra violentar a Ordenação do Livro terceiro, titulo cincoenta e nove, que obrigava a celebrar por Escritura pública os Contractos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil réis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os Contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio, cujos Bilhetes de Debito, e Crédito, assim como as suas Letras seguras, ou de Cambio por elles passadas, e Endossadas pelo Direito das Gentes, usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas; nem tem, ou podem ter outros limites, que não sejão a maior, ou menor extensão do Credito, que na commua opinião das Praças Commerciantes estabelecem, e conversão os Passadores, e Indossadores dos Sobreditos Bilhetes, e Letras, nem se poderião reduzir a Escrituras públicas, sem os intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre, e successivo giro, e sem hum pernicioso descredito dos quaes manifestassem ao público o estado das suas casas, e Negociações, pela celebração das referidas Escrituras, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada hum depois extrahir dellas as Certidões, que lhe parecer requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar?

Se assentou uniformemente que a dita Ordenação do Livro terceiro, titulo cincoenta e nove, não podia, nem póde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que *as suas obrigações, Procurações, e fórmas dellas*, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada pelo Direito das Gentes, e costumes louvaveis, e geralmente praticadas pelas Nações Commerciantes da mesma Europa, como já expressa, e literalmente está determinado pelo §. 9. da Providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida, se tomou o presente Assento §. 42. da Lei de 20 de Junho 1774. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das dividas, sendo contrahidas por Escrituras públicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outro sim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do Estado do Brazil, e do Juiz Executor della, que subírão á Minha Real Presença por mão

do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, e Meu Lugar Tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por Sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores Alçadas, o costume alli introduzido de valerem como Escrituras públicas os Escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaesquer Contractos sem distinção de Pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas Sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenação do Livro terceiro, titulo cincoenta e nove, e se haverem proscripto pela Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos: Sendo aliàs difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás Mezas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos Contractos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos Póvos em geral, *e em particular do Commercio*, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della, em acções; sem mais prova que a de semelhantes Escriptos, e Assignados, ou Testemunhas: Me foi presente em Consulta do dito Tribunal, que as referidas Representações erão dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças, e a Ordenação do Livro terceiro, titulo, cincoenta e nove não tivessem lugar contra a Minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no Paragrafo dezoito da mesma Ordenação, que tanto não soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores; que antes he comprehensivo ainda dos Contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no Paragrafo sexto da Ordenação do Livro segundo, titulo cincoenta e dois; era com tudo gravissimo, e muito attendivel o prejuizo, que aos Póvos daquelle Estado se irrogará com as ditas Sentenças; pois que o costume por ellas condemnado, e reprovado não tinha a resistencia da Lei que se lhe imputára; mas antes era muito conforme a ella, *não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum Paiz de Commercio*, e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva, que ao Paragrafo treze da mesma Ordenação se fixou pelo Assento tomado na Meza Grande da Casa da Supplicação aos vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove, a bem do costume introduzido nas Praças Commerciantes, authorizando-se a dita intelligencia com a mesma Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, em que contradictoriamente se fundárão aquellas Sentenças; senão tambem, e principalmente por ser aquelle Estado hum Paiz de Conquista sem Tabelliães, mais que nas Cidades, Villas, e alguns grandes Arraiaes; e se dever consequentemente regular pela implicita Disposição do Paragrafo segundo da mesma Ordenação: E sendo muito grave, e attendivel o prejuizo, que resulta da indistincta, e absoluta reprovação do dito costume, se qualifica mais o mesmo prejuizo, não só pelos motivos allegados nas ditas Representações, senão tambem pela circumstancia de se haver restringido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas, que se podem expedir pelas Mezas, creadas nas Relações daquelle Estado; quando nestes Reinos se havia já ampliado a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis pelo Paragrafo setenta e seis do Regimento dado á Meza do Desembargo do Paço aos vinte e sete de Julho de mil seiscentos oitenta e dois; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o Estado do Brazil, segundo a differença, que se tem observado entre este, e aquelle continente, quanto aos Salarios, e Alçadas; além de se haver entendido na dita Meza do Desembargo do Paço, que pelo Alvará de vinte e quatro de

Julho de mil setecentos e treze se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou Servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das Sentenças que o reprovárão, e condemnárão; para que nelle se continue, e se observe exactamente sem duvida, ou contestação alguma, não só quanto ás Convenções respectivas ao Commercio, em conformidade do referido Assento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove; senão ainda em quaesquer outras, sem distinção de pessoas, e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabelliães; ou das celebradas pelos moradores vizinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja cómmodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz, ou á de tres mil cruzados em móveis: confirmada, declarada, e ampliada assim a Ordenação do Livro terceiro, titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo segundo.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das Acções, que competirem aos Devedores della contra Terceiros; não procedendo a obrigação destes de Rendas, e Contractos da mesma Real Fazenda: E a respeito das que procedem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o Paragrafo dezoito da dita Ordenação do Livro terceiro, titulo cincoenta e nove, e o Paragrafo sexto da do Livro segundo, titulo cincoenta e dois.

A beneficio porém do Socego Público: Sou Servida Ordenar, que subsistão as Sentenças, que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores Alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver Appellado ao tempo, em que este Meu Alvará for publicado nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que: Mando, etc. = *Principe.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que de alguns annos a esta parte se tem introduzido o abuso de se intrometterem no Commercio, que se faz deste Reino para o Estado do Brazil, differentes pessoas ignorantes do mesmo Commercio, e destituidas dos meios necessarios para o cultivarem, as quaes não tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, se encarregão de grossas partidas de fazendas, que tomão sobre credito sem regra, nem medida, para com ellas passarem pessoalmente ao dito Estado, de sorte, que quando nelle chegão a conhecer, que lhe não podem dar consumo por preços competentes aos que lhe custárão, internando-se pelos Sertões, gravados com grandes sommas de fazendas alheias, não só arruinão a fé pública, mas tambem os interesses particulares dos Negociantes, que delles confião as Mercadorias com que fogem, causando-lhes muito consideraveis perdas, de que se seguem querelas, e perturbações no Commercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do mesmo Commercio obviar nelle hum abuso de tão perniciosas consequencias: Estabeleço, que em nenhuma das Frotas, que partirem depois do fim deste presentes anno em diante para o Estado do Brazil, possão passar a elle Commissarios volantes, quaes são os que, comprando fazendas, as vão vender pessoalmente para voltarem com o seu procedido, e isto debaixo da pena de irremissivel confiscação das mesmas fazendas, que será applicada ametade para a Minha Real Camera, e a outra ametade para quem denunciar a transgressão desta Minha Lei; incorrendo na mesma

pena cumulativamente os Mestres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per si, ou por outrem fizerem o referido Commercio, ou que sabendo quem o faz, o não denunciarem no tempo de dez dias continuos, successivos, e contados daquelles em que chegarem aos Pórtos da sua destinação as sobreditas Frotas, ou Navios, que partirem destacados. No caso, não esperado, em que com transgressão desta, e das Minhas Leis, e Ordens precedentes succeda embarcarem-se as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou Servido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou consentirem esta especie de Contrabando, além da Confiscação acima referida, em que incorrerão, sendo as fazendas proprias, e de outro tanto quanto ellas valerem, sendo alheias, fiquem pelo mesmo facto privados dos seus póstos, e inhabeis para mais não occuparem outro algum no Meu Real Serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, serão condemnados a trabalharem por hum anno nas obras públicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporção dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhão de fóra do Reino ou da Corte, não possão nunca allegar ignorancia: Mando, que este seja em todos os annos affixado pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: Ordenando, que na chegada dellas ao Brazil, os Ministros, que presidirem nas Mezas de Inspecção, visitem as Náos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejão, as autuem, confisquem, e fação beneficiar para se applicarem na sobredita fórma, procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados; e remettendo os Autos dellas á Minha Real presença pela parte, que Eu for Servido ordenar-lhes. No caso, tambem não esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposição, que lhes encontre executar as visitas; e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppuzerem, me darão conta com os Autos, que formarem na maneira acima declarada. As denuncias dos referidos casos serão tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensão; nesta Corte perante o Juiz de India e Mina; e no Estado do Brazil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Pórtos, os quaes todos farão entregar logo aos Denunciantes as meações, que lhes tocarem, sem maior dilação, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arrematação, consentindo as partes interessadas.

Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que attendendo ao favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegão para os meus Dominios Ultramarinos, contribuindo com o seu louvavel trabalho para o Bem-Commum, que aos meus Vassallos resulta de se frequentar a Navegação dos Meus Reinos: E procurando beneficiar os que nella se empregão até onde a possibilidade o póde permittir, sem grave prejuizo do Commercio: Hei por bem declarar, que não obstante a generalidade da disposição do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco, em que prohibi, que passassem ao Brazil Commissarios volantes, que carregão fazendas para voltarem com o procedido dellas, possão os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, carregar por sua conta, e risco para os mesmos Dominios, e transportar delles a estes Reinos, os generos miudos, que constão da Relação, que será com este, assignada pelo Secretario de Estado Sebastião José de Carvalho e Mello, sem que se lhe po-

nha duvida, ou embargo algum, e ficando a mesma prohibição sempre em toda a sua força, ainda a respeito dos mesmos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, pelo que pertence a todos os mais generos, e mercadorias, que expressamente lhes não são por este permittidas.

Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

*Relação dos Generos, que Sua Magestade pelo Alvará de declaração de onze de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e seis, permitte, que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens de mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos, possão carregar para elles, e delles, por sua conta, e risco, declarando o outro Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco.*

*Deste Reino para o Brazil.*

PResuntos.
Paios.
Chouriços.
Queijos do Além-Tejo, e de Monte-mor, e não outros.
Ceiras de Passas, de Figos, e de Amendoas do Algarve.
Louça de barro fabricada neste Reino, e nenhuma outra.
Sardinhas.
Castanhas piladas.
Ameixas passadas.
Azeitonas.
Cebolas.
Alhos.
Alecrim.
Louro.
Vassouras de palma do Algarve.

*Do Brazil para este Reino.*

FArinha de mandióca.
Melaço.
Cocos.
Boiões, e Barris de doce.
Louça fabricada naquelle Estado.
Papagaios, e as mais Aves, não só vivas, mas cheias de algodão, e as pennas dellas para flores, e bordaduras.
Bugios.
Saguins, e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.
Abanos de penna, e de folhas de arvores.
Cuias, e Taboleiros da mesma especie.

Belém, a 11 de Dezembro de 1756.

*Sebastião José de Carvalho e Mello.*

EU ElRei. Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a grande desordem, e consideravel prejuizo, que sentem os Meus

Vassallos, moradores na Cidade de Lisboa, em se concederem de pouco tempo a esta parte licenças a Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, para venderem pelas ruas, e em lojas, toda a sorte de comestiveis pelo miudo, como tambem vinhos, agoas-ardentes, e outras muitas bebidas; ampliando-se de tal modo esta liberdade, que vendem pelas ruas Alfeloas, Obreas, Jarselim, Melaço, e Azeitonas, chegando ultimamente a intrometter-se por humas novas Fabricas até no ministerio de assarem castanhas, e outras semelhantes vendas de generos desta qualidade, que são prohibidas pelas Leis deste Reino, e Posturas do Senado da Camera, até aos mesmos Homens Nacionaes, como exclusivamente destinadas para o exercicio honesto, e precisa sustentação de muitas mulheres pobres, naturaes destes Reinos, que se ajudavão a viver, e com effeito vivião destes pequenos traficos, sem que homens alguns se atrevessem a perturballas nelles: E sendo tambem informado, de que aos mesmos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos se dão outras licenças para poderem vender, em lojas volantes, Quinquilharias, e algumas fazendas não só contra a disposição da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove, que no Capitulo decimo oitavo prohibe, por termos expressos, assim aos Naturaes, como aos Estrangeiros, o venderem pelas ruas, e casas, fazenda alguma, ou ainda Quinquilharia, e contra as Posturas do Senado da Camera, que prohibem o conceder licença a Estrangeiros para semelhantes vendas; mas tambem porque huma grande parte dos ditos Estrangeiros, a que se concedem as referidas licenças, se compõem de Desertores, e Criminosos fugidos, que não merecem a Minha Real Protecção, para gozarem dos favores com que costumo animar os bons, e louvaveis Commerciantes Estrangeiros, que assistem nestes Meus Reinos, mas antes tem mostrado a experiencia, que são receptadores de furtos, e vivem de contrabandos, e descaminhos dos Meus Reaes Direitos, com o que tambem se fazem aborrecidos, e pezados aos bons Negociantes em grosso, até das suas mesmas Nações, perturbando-lhes a igualdade necessaria para o giro do verdadeiro Commercio: Sou Servido ordenar, que o Senado da Camera desta Cidade, e Camera de todas as outras Cidades, e Villas destes Meus Reinos, se abastenhão de conceder licenças a Estrangeiros para venderem comestiveis, vinhos, ou outras quaesquer bebidas, pelas ruas, ou em lojas, ou em tendas, estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação, havendo por nullo, e de nenhum effeito, todas as que se houverem dado de preterito, ou vierem a dar de futuro a semelhantes pessoas: Declarando as tendas volantes comprehendidas na Minha Real determinação do Capitulo dezoito da referida Pragmatica. E para melhor cumprimento de todas estas Minhas Reaes determinações: Sou Servido outro sim declarar cumulativa com a do Senado da Camera, a jurisdição da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para os ditos effeitos, proceder contra os Transgressores deste, na conformidade do Capitulo dezesete dos seus Estatutos pelos quaes tambem lhe he encarregado o cumprimento da referida Pragmatica; e para remetter as culpas em huns, e outros casos ao Desembargador Juiz Conservador da mesma Junta, para serem julgados na fórma do Capitulo dezoito da mesma Lei, impondo-se as penas, nelle determinadas, a qualquer dos Transgressores, pela prova da contravenção, ainda que se não ache o corpo do delicto, assim como foi já estabelecido, e determinado no Capitulo vigesimo da referida Pragmatica.

Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que, applicando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, todas as possiveis diligencias para evitar as Transgressões do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que fui Servido prohibir aos Commissarios Volantes a continuação do seu desordenado commercio para o Brazil, tão prejudicial ao Bem commum; tem mostrado a experiencia, que fraudão a referida prohibição, por mais que se procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commissarios as Attestações ordenadas no Capitulo dezesete, Paragrafo terceiro dos seus Estatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conservatoria aquelles Negociantes, que passárão ao Brazil sem licença, ou conseguindo-a com falsas, e apparentes causas, voltárão na mesma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que não incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscação da fazenda; e que esta só se manda impôr, quando as denuncias se verifiquem pela apprehensão corporal; procurão evadir esta facilmente, ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes, ou não vindo as suas remessas em effeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque usando os ditos Commissarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuão no seu irregular, e prohibido Commercio, sendo de difficil averiguação esse contrabando por meio de Devassa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para se fazer a denuncia, que só tem lugar de certas, e determinadas pessoas: Procurando obviar abusos de tão prejudiciaes consequencias ao Commercio: Sou Servido ordenar, que nas Mezas da Inspecção dos Pórtos do Brazil se estabeleça a mesma formalidade das Attestações, que se passão pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem as quaes se não lavrarão Passaportes para este Reino, remettendo-se das mesmas Mezas para a dita Junta a relação das Attestações, que se houverem passado. Pelo que toca ás averiguações em Lisboa, o Conservador Geral do Commercio terá huma Devassa aberta desde a entrada até á sahida de qualquer das Frotas, perguntando tambem ás pessoas, que lhe parecer, ainda sem denuncia, procedendo contra os Commissarios Volantes, a contra todos os Negociantes, que não estiverem incluidos na relação referida; prendendo-os, e sendo conservados na prizão até que sejão passados seis mezes, e hajão satisfeito a condemnação de oitocentos mil réis, em que devem ser condemnados: Para cujos effeitos Hei por revogada a Determinação do sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; assim quanto á necessidade de haver corporal apprehensão, como pelo que toca á pena de confiscação de todas as fazendas, porque nesta podem ser gravemente prejudica dos os Crédores do Delinquente. Semelhantemente se praticará nos Pórtos do Brazil, procedendo os Juizes competentes á mesma Devassa, e penas, applicando-se estas em qualquer parte na fórma determinada pelo sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se-lhe offerecido a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se empregar na execução do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, cobrando, e fazendo prompto por semestres o subsidio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de réis annuos; de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa, naturaes, e naturalizados, em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durantes as despezas da presente guerra; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commer-

cio, vulgarmente chamado *Maneio*, e da Decima dos dinheiros tomados a juro; e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa, conteúdos nas Relações, que serão com este assignadas pelo Conde de Oeiras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para se communicarem aos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigações da sua Inspecção; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Commerciantes do incommodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opiniões, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumão expôr-se os que exercitão semelhantes empregos; quando a reputação, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e izenta de opiniões na commua estimação das gentes: Em attenção á tudo o referido: Hei por bem acceitar o zeloso offerecimento da mesma Junta, e encarregalla da execução do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fórma: para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de réis da quota annual, que fica declarada, em lugar da Decima do Maneio, e dos juros das dividas passivas dos Commerciantes, cujos nomes vão descriptos nas ditas Relações; para o de commetter á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de acordo com os ditos Negociantes a Derrama particular, que deve constituir a referida quota; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negocientes do encargo dos Lançamentos, que ficão cessando; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio: com tanto, que sempre descrevão os seus nomes, e habitações nos livros dos Arruamentos, com a declaração da qualidade, que os exime da Decima do Maneio, e das dividas passivas; pois que aliàs ficão sempre sujeitos, em quanto Cidadãos, á Decima dos bens de raiz, que possuirem, e dos juros das dividas activas, a que forem crédores a Pessoas, que não sejão comprehendidas nas ditas Relações.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando, etc. = *Rei.* =

DOM JOSÉ por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos os meus Fiéis Vassallos destes Reinos, e seus Dominios he notorio, que desde os principios do meu Governo foi hum dos meus maiores, e mais assiduos cuidados animar, e proteger o Commercio: Mostrando a estimação, que faço dos bons, e louvaveis Negociantes: Facilitando-lhes os meios de fazerem florecer, e dilatar o seu Commercio: E desterrando delle a má fé, e o contrabando, como pestes mortaes do mesmo Commercio, não só pelo meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que aboli as fraudes, e vicios, que tinha introduzido a intitulada *Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio*; pela minha Lei de seis de Dezembro do mesmo anno, em que prohibi os Commissarios Volantes, que se encarregavão de fazendas alheas, para com dinheiro dellas fugirem, e se internarem nos Sertões, depois de as venderem nos pórtos do Brazil; pela outra Lei de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, em que mandei castigar os que por dolo se levantassem com cabedaes alheios; mas tambem por outras opportunas providencias, que tenho dado ao mesmo fim com geral beneficio, excitando os que se applicavão a esta util profissão para se instruirem nella; assim pelo referido Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelos Capitulos dezeseis, e dezesete, Paragrafo vinte, e vinte hum dos Estatutos da Junta do Commercio; e pelo Capitulo segundo, Paragrafo setimo dos Estatutos dos Mercadores; como

pelos outros Estatutos da Aula do Commercio, estabelecida pelo Alvará de dezenove de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. He igualmente a todos manifesto, que os tres successivos Cursos da sobredita Aula tem mostrado o muito que fructificárão as referidas providencias; já no grande numero de Aulistas dos dois primeiros Cursos, que tem sido empregados com aproveitamento em differente Repartições do meu Real Serviço, já nos muitos sujeitos habeis, que do ultimo Curso acabão de sahir qualificados pelos publicos exames, em que se fizerão dignos de ser empregados pela sua instrucção em commum beneficio. E tendo Eu ultimamente considerado que não he permittido, nem nas Armas, que alguem possa ser Official de Guerra, sem preceder exame, e approvação da sua pericia Militar; nem nas Letras, que alguem possa ser Julgador, ou Advogado, sem Cartas da Universidade, e approvações ou da Meza do Desembargo do Paço, ou da Casa da Supplicação, nem ainda nas Artes Fabrís, que alguem possa nellas, ou abrir loja como Mestre, ou trabalhar como Artifice, sem Cartas de examinação dos seus respectivos gremios: E que por ser o Commercio muito mais digno da attenção, e do cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, e as Fabricas Civis, e Mecanicas; fôra já disposto pelo Capitulo trinta do Regimento do Consulado da Casa da India, e Mina, estabelecido no seculo feliz do Senhor Rei D. Manoel, e depois delle excitado, e promulgado no anno de mil e quinhentos noventa e quatro; que todos os Mercadores, para gozarem das liberdades, e privilegios, que como taes lhes competião, fossem assentados, e matriculados em hum Livro grande, formado para os ditos assentos, e matricula; fôra tal a desordem, que as injurias dos calamitosos tempos, que depois decorrêrão, causárão ao dito respeito, (que contra toda a força da Razão Natural, e das Leis, e louvaveis costumes destes Reinos) se vio nelles de muitos annos a esta parte o absurdo de se atrever qualquer individuo ignorante, e abjecto a denominar-se a si Homem de Negocio, não só sem ter aprendido os principios da probidade, da boa fé, e do calculo Mercantil, mas muitas vezes até sem saber nem ler, nem escrever; irrogando assim ignominia, e prejuizo a tão proveitosa, necessaria, e nobre profissão. Por estes, e outros muitos repeitos: Hei por bem, e me praz ordenar o seguinte.

1 Mando, que desde o dia da publicação desta Carta de Lei até o ultimo de Dezembro deste presente anno sejão matriculados na Junta do Commercio todos os Commerciantes Nacionaes, que fórmão o Corpo da Praça desta Capital, fazendo a esse fim requerimentos á mesma Junta, que logo os admittirá, e fará descrever no Livro destinado para esta matricula.

2 *Item*: Mando, que assim se fique observando daqui em diante na mesma fórma, que se pratíca nas Praças bem reguladas da Europa: Com a declaração porém, de que aquelles, que do anno proximo futuro em diante se pertenderem matricular, não serão admittidos á matricula, faltando-lhes os requisitos da probidade, da boa fama, e da verdade, e boa fé; porque tendo os pertendentes quaesquer vicios notorios, pelos quaes se fação indecentes, ou onerosos á util Corporação Commerciante: Ordeno, que de nemhuma maneira sejão admittidos á Matricula. As partes que se acharem gravadas com as repulsas, poderão com tudo recorrer á Minha Real Pessoa, para que ouvindo a mesma Junta, haja de deferir-lhes como achar que he mais justo.

3 *Item*: Mando, que só os Matriculados por Homens de Negocio na sobredita fórma possão usar desta denominação nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, privilegios, e izenções, que tenho concedido até ao presente, e conceder de futuro a favor dos Commerciantes, ficando dellas, e delles privados todos os que não forem escritos na sobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do sobredito termo sejão matriculados na mesma Junta do Commercio em Livros separados todos os Guarda-livros, todos os Caixeiros, e todos os Praticantes actuaes das mesmas Casas de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Sociedades publicas, ou particulares dos meus Vassallos. E isto debaixo de pena, de que o não fazendo assim, não poderão ser comprehendidos no Corpo geral do Commercio; nem ficarão habeis para obter empregos publicos; nem as suas escriturações, contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra delle para algum effeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escrito não fosse.

5 *Item*: Mando, que desde o dia da publicação desta Lei em diante fique inteiramente prohibido admittirem-se nos Escritorios das Casas de Negocio dos meus Vassallos, ou por Assignantes das Alfandegas dos meus Reinos, e Dominios, Guarda-livros, Caixeiros, Praticantes, ou outras algumas pessoas, que tenhão incumbencia respectiva ao Commercio, que não hajão sido matriculados: O que se estenderá até aos proprios filhos dos mesmos Commerciantes, que não houverem cursado, e completado os seus estudos na Aula do Commercio, e nella obtido Carta de approvação.

6 *Item*: Mando, que semelhantemente fique prohibido desde a publicação desta em diante fazerem-se Escrituras de sociedades mercantis entre os sobreditos meus Vassallos por pessoas, que não apresentarem, para serem insertas nas Escrituras, Certidões da referida Matricula, sobpena de nullidade dos contractos, e de suspensão dos Tabelliães, que as lavrarem, até minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os interessados em todos os Navios mercantes, que navegarem para os Portos da Asia, sejão obrigados a receber por Caixas, Sobrecargas, e Escriturarios dois dos ditos Praticantes, que tiverem feito os Estudos da Aula do Commercio com Carta de approvação expedida pela Junta, na fórma costumada.

8 *Item*: Mando, que o mesmo se observe nos Escrivães das Náos da Minha Real Armada; e que nos Navios mercantes prefirão sempre os referidos Aulistas em termos habeis no concurso dos outros pertendentes.

9 *Item*: Mando, que para os mesmos, e para os diversos empregos das Companhias Geraes, e suas Feitorias; para as Administrações, e Sociedades de grande porte; para Medidores, e Lotadores de Navios, e volumes, se não possão prover outras pessoas, que não sejão os referidos Aulistas approvados.

10 *Item*: Para mais proteger, e animar a Aula do Commercio, e a applicação, com que os Praticantes della se devem cada dia fazer mais aptos, e capazes de servirem ao publico, removendo a ignorancia, e a ociosidade, que são as raizes dos vicios: Mando, que nas Contadorias da Minha Real Fazenda não possão entrar de novo para Officiaes outras algumas Pessoas, que não sejão os referidos Aulistas approvados. O mesmo se observará nos Provimentos dos Escrivães da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo que pertence aos lugares, que succeder vagarem de futuro.

11 *Item*: Ordeno, que o mesmo se observe nas serventias de todos os Officios da Administração, e Arrecadação da Minha Real Fazenda.

12 *Item*: Porque sería contrario á razão; por huma parte, que depois de se ver tão favorecida a louvavel applicação dos que frequentão a Aula do Commercio, houvessem estes de fazer monopolio do seu prestimo, pertendendo excessivos preços pelos seus ordenados com prejuizo, e gravame das Casas de Commercio; e pela outra parte, que se envilecesse a sua remuneração pela concurrencia do grande numero dos mesmos Aulistas, que pertendessem ao mesmo tempo as suas accommodações: Mando, que lhes fiquem estabelecidos, como preços invariaveis;

pelo primeiro anno de Caixeiros, setenta e dois mil réis; pelo segundo anno, noventa e seis mil réis; e pelo terceiro, cento e vinte mil réis: Sendo além disso providos de casa, cama, e meza pelos Negociantes, que servirem, como entre elles he costume geral.

13 *Item*: Mando, que no meio, ou fim de cada hum dos referidos tres annos, sahindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem, e passando a outras, sejão nestas contados conforme a antiguidade do tempo, que houverem servido antecedentemente: E que no fim dos referidos tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem a avença das partes interessadas os diversos ordenados, que lhes competirem, como Guarda-Livros, e Caixeiros, ou mais, ou menos habeis; ou a convencionarem entre si as Sociedades, que bem lhes parecerem para negociarem.

14 *Item*: Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis, e bons Commerciantes, aos quaes não sería justo prejudicar pela disposição desta Lei: Mando, que conservando-se por agora sem innovação, possão com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quizerem: E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis; e que por consequencia dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa.

15 *Item*: Porque póde succeder virem-se estabelecer nesta Commerciantes das sobreditas Praças, aos quaes falte a circumstancia da referida Matricula: Mando, que conhecendo a Junta do Commercio da sua legalidade, e merecimentos, me consulte os requerimentos, que fizerem, para Eu lhes deferir como for justo.

16 *Item*: Porque na execução prática desta Lei se poderão mover algumas duvidas pela occurencia dos muitos acasos, a que sempre estão sujeitos os novos estabelecimentos: Mando, que a mesma Junta os decida summariamente pela verdade sabida; exceptuado porém aquelles, que achar dignos de subirem á Minha Real Presença, os quaes me consultará, para Eu os resolver como for Servido. Tambem exeptuo os casos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo, Paragrafo quinto.

17 *Item*: Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação da devida observancia desta Lei, e vigiar exactamente sobre a sua execução, não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos casos de duvida, ou de contravenção, mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente, que he, e ao diante for da Aula do Commercio; para representar os abusos, que pelo lapso do tempo possão introduzir-se; a fim de se reformarem, propondo-me os meios, que cada dia se forem descubrindo, para evitar as relaxações, e premiar a applicação, e o merecimento, visto que de modo ordinario são raras as pessoas, que contra o seu interesse particular procurão zelar a causa pública.

18 Não he com tudo da Minha Real intenção innovar por ora cousa alguma a respeito do trafico miudo dos tratantes, que entre si o fazem, sem alguma authoridade pública.

Pelo que: Mando, etc. ≍ *Rei.* ≍

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios Me forão presentes: Por huma parte as desigualdades inevitaveis na Derrama, que na fórma do Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois se faz pelas casas dos Meus Vassallos Negociantes da Praça de Lisboa, para o pagamento do Subsidio Militar da Decima, estabelecido para a Conservação, e Defeza do Reino; em razão das utilidades, que do mesmo Commercio percebem; não

só muitos Traficantes do Reino, que em cabeça alheia negocêão occulta, e disfarçadamente, sem que se possa averiguar quantos, e quaes sejão os lucros, com que se utilizão; mas tambem outros Negociantes da America, que igualmente se aproveitão do mesmo artificio, pedindo carregações por Commissão; com o que vem a carregar sobre os Collectados todo o pezo da referida Decima na grande parte delle, que compete aos que pelos referidos meios clandestinos se tem procurado eximir sem justos fundamentos: E pela outra parte os notorios inconvenientes, que resultão ao Credito Mercantil dos mesmos Collectados das averiguações, e exames dos seus respectivos Negocios, e dos lucros, que delles lhe resultão, para os quotizarem. E querendo obviar aos sobreditos dois inconvenientes, e reduzir a referida Contribuição aos termos da justa equidade, e livrar a Arrecadação della de tudo o que póde fazer prejuizo ao Credito Mercantil dos Meus sobreditos Vassallos: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. No ultitimo de Dezembro proximo futuro do presente anno em diante ficará extincta, e abolida a referida Quota, e Derrama até aqui praticada pela Junta do Commercio com as desigualdades, e queixas, que fazem o objecto desta Providencia: Subrogando-se em lugar della o pagamento de meio por cento sobre todas as fazendas, e generos, que se costumão despachar na Meza do Consulado da sahida, e que nella pagão os Direitos estabelecidos. Não se comprehenderão porém as outras fazendas, e generos, que pela referida Meza se costumão despachar livremente em observancia dos Regimentos, Alvarás, e Decretos, que os alliviárão dos referidos Direitos: Ficando por esta causa izentos todos os Commerciantes, que erão Collectados na Junta do Commercio, de mais pagarem Decima, debaixo das Declarações, Ampliações, e Limitações abaixo declaradas.

II. Porque a referida Collecta foi estabelecida a respeito dos Commerciantes de grosso trato, na conformidade do sobredito Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois; e nelle se tem introduzido indevidamente muitos sujeitos, que por diversos titulos se não devião comprehender: Sou Servido declarar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se hajão de julgar izentos da referida Derrama, e de oontribuirem pela Decima nas suas respectivas Freguezias: Primeiramente todos os Commerciantes de grosso trato matriculados, que despacharem na Meza do Consulado, ou que tiverem pelo menos cinco Acções nas tres Companhias de Commercio por Mim estabelecidas, os quaes pela mesma causa de ficarem pagando na respectiva Meza do Consulado, e pelo lucro das suas Acções, ficarão tambem por isso izentos da obrigação de manifestarem os seus Crédores, e os dinheiros, que elles lhes fiárão, na fórma até aqui geralmente praticada em observancia do mesmo Alvará: Com tanto, que para taes se reputarem, sejão legitimados com Attestações assignadas pela Junta do Commercio, em que os qualifique para o referido effeito. Em segundo lugar todos os Contratadores das Rendas Reaes, que se arrematão, e são moradores nesta Corte, pelo que toca ao lucro das referidas Rendas, ficando igualmente izentos da manifestação dos seus debitos na sobredita fórma.

III. Todos os outros Negociantes, nos quaes não concorrem as mesmas identicas circumstancias; e que na Meza do Consulado não fizerem despachos attendiveis, como são por exemplo; Mercadores de Madeiras, de Vinhos, de Marçaria: Arrematantes de Rendas particulares, e outros semelhantes; posto que incluidos na Matricula Geral dos Commerciantes pela Disposição do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta, ficarão obrigados a pagar a Decima do Maneio do seu Commercio por lançamento nas suas respectivas Frequezias.

IV. Para que neste segundo caso se possa proceder com toda a possivel igual-

dade; remetterá a Junta do Commercio no mez de Janeiro de cada anno huma Relação ao Superintendente Geral das Decimas desta Corte, e seu Termo, na qual distincta, e separadamente lhe declare de entre todos os Negociantes matriculados, quaes são os Privilegiados, e izentos de pagar, pelos Bairros, e quaes os que devem lançar-se: Para o que se legitimarão os Privilegiados em tempo competente, debaixo da pena, de que não o fazendo até o mez de Dezembro, ficarão por aquelle anno incursos no pagamento da Decima.

V. Porque os Guarda-Livros, Caixeiros, e Praticantes do Commercio não contribuem pela fórma acima estabelecida com cousa alguma pela Decima dos seus lucros, ficará por este motivo cessando a fórma por que até agora erão izentos na conformidade da Resolução da Consulta de cinco de Março de mil setecentos setenta e hum. E Ordeno, que sejão lançados pelas Freguezias no que justamente lhes competir, segundo os Ordenados que tiverem.

VI. Porque na Junta do Commercio com todos os Officios, que lhes são subordinados; e ainda nas outras Estações della dependentes se não deduzio até agora em muitas partes delles a Decima dos Ordenados, que percebem da Minha Real Fazenda, por se considerarem contemplados na Derrama: Sou Servido Ordenar: Que pela mesma Junta se faça a arrecadação da Decima de todos os Ordenados, que por qualquer titulo se pagarem dos seus respectivos Cofres ás Pessoas, que forem occupadas nesta Corte, e seu Termo: E que o mesmo se pratique nas outras repartições acima indicadas: Para que entregando-se na sobredita Junta, possa esta fazer de todos huma Partida, que com as distincções necessarias será remettida com o referido dinheiro ao Meu Real Erario no fim de cada hum anno, acompanhada com Guias do Secretario, porque conste da precisa clareza.

VII. Cessando por esta causa o lançamento das Decimas pelas Freguezias a todos aquelles, que em razão dos ditos Ordenados a deixão paga na referida fórma; se lhes darão pelos respectivos Chefes sufficientes clarezas, para por ellas serem desobrigados perante os Superintendentes particulares no acto dos Lançamentos pelos Bairros de lhes lançarem cousa alguma, pelo que toca aos sobreditos Ordenados sómente.

VIII. Não sendo tambem por outra parte conforme á boa razão, e igualdadade, que os Accionistas das tres Companhias do Grão Pará, e Maranhão; Pernambuco, e Paraiba; e da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; deixem de contribuir para hum fim tão util, e necessario, como o do Subsidio Militar da Decima dos seus lucros applicado á defeza do Reino na fórma, que geralmente se determinou pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro, e Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois; para todos os pagarem pelos interesses, que tivessem; e que percebendo-os os referidos Accionistas pelo meio de hum tão sólido Commercio, que primeiro que quaesquer outros de futuros contingentes devem ser comtemplados na mencionada Derrama, de que até agora forão izentos os lucros das sobreditas Acções pelo disposto nas Instituições das duas primeiras das ditas Companhias, desde que nellas entrassem com o Capital de dois contos de réis, e dahi para cima; e isto em quanto ao quatro e meio por cento chamado Maneio, que nesse tempo se pagava; de cujo indulto illegitimamente se tem aproveitado todos os Accionistas em commum, sem respeito á menor importancia dos ditos dois contos de réis, ou cinco Acções; além de lhes haver sido outorgado em tempo anterior ás manifestas urgencias, que fizerão o objecto do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois, e que desde a data delle fizerão tão indispensavelmente necessario o grande, e dispendioso augmento, em

que se acha o Meu Real Exercito, e a conservação delle: Entendendo em termos habeis os Capitulos quarenta e hum, e quarenta e seis da Instituição das duas Primeiras Companhias confirmadas pelos Alvarás de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, e treze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove: Mando, que desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se deduza a Decima dos lucros das Acções de todas as ditas tres Companhias logo no Acto do Pagamento delles pela totalidade das Repartições, que se fizerem, sem excepção de pessoa alguma, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja; ainda que os Interessados em taes lucros deixem de ser moradores nesta Corte, e seu Termo: Ficando as Juntas das mesmas Companhias obrigadas a fazer este desconto, que remetterão integralmente ao Meu Erario Regio no fim de cada hum anno com Guias dos seus Secretarios, formalizadas com as declarações, que necessarias forem.

IX. Porque a respeito da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por se não haver feito no estabelecimento della a referida declaração das outras duas Companhias, he de esperar que os Superintendentes das Decimas da Cidade do Porto no acto do Lançamento pelos Bairros hajão de contemplar aos Accionistas nos lucros, que percebem pelas suas Repartições annuaes: Ordeno por huma parte, que desde a publicação deste Alvará em diante fique cessando o dito Lançamento pelos Bairros na parte, que respeitar aos lucros annuaes das Repartições, que se fizerem aos ditos Accionistas: E Ordeno pela outra parte, que dos referidos lucros se deduzão annualmente as Decimas; e que pela Junta da sobredita Companhia se arrecadem, e se remettão com Guias ao Meu Real Erario na fórma acima declarada a respeito das outras Companhias.

X. E para que a Arrecadação da Contribuição transferida para a Meza do Consulado da sahida seja sempre feita com methodo, separação, e legalidade: Hei por bem crear hum Escrivão para a referida Meza do Consulado. O qual lançará em distincto, e separado Livro os productos da sobredita Contribuição pelo resumo de cada Bilhete, que no Livro dos outros Despachos for lançado por extenso: Vencendo trezentos mil réis de ordenado annual, lançados, e pagos na Folha do Meu Real Erario: Tendo Carta de Approvação da Aula do Commercio; depois de haver servido primeiro ou no Meu Real Erario, ou na Contadoria da Junta do Commercio: E observando a formalidade da Escrituração, que se lhe der pela Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura. Sómente exercitará em quanto Eu for Servido, que a dita Contribuição se conserve separada de todo o mais rendimento do mesmo Consulado, cujo Thesoureiro o será sempre deste accrescimo.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando, etc.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente e Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a protecção, e favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegão dos Portos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos; visto não serem correspondentes ao seu util, e louvavel trabalho, nem os salarios que vencem nas viagens; nem os lucros, que lhes resultão dos generos miudos, que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: Sou Servida de ampliar, e declarar o mesmo Alvará, Ordenando, que os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, cumulativamente com os Homens de Negocio,

possão carregar por sua conta, e risco para os Portos Ultramarinos, e delles para estes Reinos, além dos generos miudos, que já lhes estavão concedidos, todos os mais generos, que constão da Relação, que será com este assignada pelo Visconde de Villanova da Cerveira, meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Inspector Geral, e Presidente da mesma Real Junta, sem que se lhes ponha duvida, ou embargo algum; ficando sempre em sua força, e observancia a prohibição de outros generos, e mercadorias, que não sejão as que expressamente lhes são por este permittidas, e declaradas.

Pelo que: Mando, etc. = *Rainha.* =

*Relação Geral dos Generos permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1756 aos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais homens do mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se lhes permittem pelo Alvará de 6 de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na fórma que nelle se declara.*

## DESTE REINO PARA O BRAZIL.

*Permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro do 1756.*

Prezuntos.
Paios.
Chouriços.
Sardinhas.
Castanhas piladas.
Ameixas passadas.
Azeitonas.
Cebolas.
Alhos.
Alecrim.
Louro.
Vaçouras de palma do Algarve.

*Permittidos pelo Alvará de 6 de Novembro de 1788.*

Queijo de toda a qualidade.
Manteiga.
Bolacha.
Biscouto.
Azeite.
Vinagre.
Áletria.
Macarrão.
Cevadinha.
Nozes.
Peixe secco, e de conserva das Pescarias do Reino.
Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

## DO BRAZIL PARA ESTE REINO.

Farinha de Mandioca.
Melaço.
Cocos.
Boiões, e Barrís de doce.

Louça fabricada naquelle Estado.
Papagaios, e mais aves, e as pennas dellas.
Bugios.

Saguins, e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.
Abanos de pennas, e de folhas de arvores.
Cuias, e Taboleiros da mesma especie.
Gomma.
Anil.
Cochonilha.
Ipecacuanha.
Arroz.
Agoa-ardente.
Caras de assucar.
Coquilho.
Grude.

Palacio de Quéluz em 6 de Novembro de 1788.

*Visconde de Villa nova da Cerveira.*

F I M.

# INDICE

Dos Capitulos, que contém este V. Tomo.

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
## LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:

TRATADO VI.

DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.

DE ORDEM
DE
## SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA, E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

*TOM. VI. PART. I. E II.*

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
ANNO 1819.

*Com Licença.*

*Quod munus adferre maius meliusvè reipublicæ possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?*

Cicer.

# PROLOGO.

A Natural grandeza, e superioridade dos Estados, que tem facilidades territoriaes para o Commercio, e Navegação, constituindo os respectivos Soberanos na Ordem das Potencias Maritimas, e dando-lhes consequentemente decisiva influencia, e preponderancia dos Negocios Politicos, quando procurão, com proporcionaes meios, estender, e firmar sobre bases sólidas as suas Forças Navaes, e com ellas o credito publico, e o respeito dos outros Estados, amplificando, com bem regulada Policia de seus portos, a prosperidade, e harmonia reciproca das Nações, que gozão, ou participão das avantagens que dahi resultão á Agricultura, e industria do Paiz, he de si tão evidente, que sería absurdo contravertello, e até indecente demonstrallo. O famoso Acto da Navegação da Grão-Bretanha (que exporemos em lugar proprio) e os prodigios da Marinha de tão eminente Nação, provão o quanto póde a sabedoria do Governo, quando bem calculado o genio do Povo, e exaltando a energia Nacional, tem a creadora arte de fecundar as terras, dominar os mares, e concentrar como em hum só Emporio as riquezas do Universo.

Não ha quem ignore, que a Navegação he hum dos exercicios os mais importantes á Sociedade, e o soccorro mais poderoso para as arduas, e vastas emprezas do Commercio. Por aquella sublime Arte as extremidades do Universo chegão de hum certo modo a tocar-se, facilitando os meios, com que as Nações as mais afastadas se communiquem as suas producções, seus gostos, e sua industria; e os mares immensos, que parecião feitos para as separar eternamente, tem vindo a ser a estrada amplissima, e invedavel para o seu Commercio, e união.

Os riscos do transporte, as distancias muitas vezes prodigiosas, expondo tantas riquezas aos azares, e accidentes do mar; as despezas deste transporte, formando necessariamente huma porção consideravel do valor das mercadorias, fazem que a segurança, e a economia da Navegação, devão ser consideradas como hum dos objectos os mais interessantes da Administração.

A boa Policia, e conservação dos Portos, Bahias, e Surgidouros; o estabelecimento de huma Marinha puramente militar para proteger a Marinha mercante; todos os Regulamentos, ou Estatutos particulares, que podem contribuir ao adiantamento, e á commodidade da Navegação; a facilidade, em fim, da construcção, e do esquipamento dos Navios, são providencias tão essenciaes á prosperidade do Commercio, e ainda á segurança do Estado, que hum Governo illuminado não póde deixar de dar a maior attenção possivel a esta parte tão notavel do Ministerio, e Serviço publico.

Sendo a Navegação o apoio do Commercio exterior, sem o qual as riquezas do mais fertil territorio não poderião chegar jámais áquelle valor necessario para animar, e estender a sua reproducção, não ha individuo na Sociedade, que lhe não deva o reconhecimento dos beneficios, e inestimaveis avantagens, que ella procura ao Genero humano; não só pela permutação do respectivo superfluo, ou excedente do uso, e consumo dos productos da sua cultura, e industria, senão tambem pela geral philantropia, que propaga por todo o globo, amplificando as relações de humanidade, e promovendo indefinidamente os progressos da civilização; pela facilidade do reciproco accesso, benevolencia dos Povos ainda os mais barbaros; destruindo estas animosidades, e odios Nacionaes, que a ignorancia, ou falsa politica, tem ca-

lamitosamente introduzido sob pretexto de diversidade de Religião, usos, costumes, e fórma de governo.

Daqui nasce a necessidade de estabelecer cada Estado Commerciante, e Maritimo, Leis favoraveis áquelle fim, segurando, com sagrados penhores da fé publica os direitos de todos os Mareantes, e Agentes da Navegação, e os seus tão merecidos salarios, e bem assim os dos que concorrem para ella com os proprios cabedaes, a fim de que obtenhão o fructo de suas especulações uteis, e arriscadas.

Este precioso ramo da industria, occupando o trabalho de hum grande numero de Cidadãos, e consumindo huma quantidade incalculavel de materias, e producções primeiras, seja para construcção, e esquipamento de Navios, seja para suas expedições, e longas viagens, occasiona tanto emprego util de homens, e tal accrescimo de mercadorias de toda a especie, que fornece immenso fundo de capitaes circulantes, o qual bem se póde collocar na classe das riquezas as mais productivas de qualquer Nação. Porém todo este movimento tendente á felicidade do Genero humano, ou se reduz a huma lethargica economia, ou declina em direcção retrogada, e de accelerada ruina, se não ha regularidade no expediente de terra, nem disciplina, e subordinação no mar, nem firmeza, e rectidão nos Despachos, e decisões dos Tribunaes, e Magistrados estabelecidos, para vigiar em Repartição tão melindrosa. Pelo que he facil de ver-se a importancia desta Parte da Jurisprudencia Mercantil, e Maritima, que tem por objecto a Policia dos Portos, e Alfandegas.

Entende-se por ***Policia dos Portos e Alfandegas*** o Regulamento Economico, e judicial da Marinha, e Casas de Arrecadação, para a boa ordem da Navegação, e Commercio. Este Regulamento comprehende: 1.° o que se denomina a *Lei do Mar*, ou o Systema de Legislação, e Jurisprudencia Maritima, geralmente adoptada, nos pontos substanciaes, entre as Nações illuminadas, e distinctas por sua Força Naval, e riqueza do Estado, pela qual se fixa as regras essenciaes da economia Nautica, e bem assim as obrigações, direitos, e privilegios das Gentes do Mar, e de todos os interessados na sorte das viagens, e transportes maritimos, e mais tratos, e transacções mercantís, que lhe são relativos, ou á que ella dá occasião: 2.° os Estatutos locaes sobre a entrada, e sahida dos Portos, tanto dos Navios, como das pessoas, e mercadorias, de que se deva responsabilidade ao publico, ou aos particulares, por delictos, contratos, ou alguns direitos, que importa satisfazerem-se, a fim de se prevenir a impunidade, perfidia, expatriação, contrabandos, e naufragio: 3.° os Tribunaes de Marinha, Alfandega, e Commercio, para a regularidade do Expediente mercantil, e exacta Administração da Justiça, sem a qual he impossivel prosperar a Nação, e menos ter crédito entre os Estrangeiros para as grandes operações, de que depende a publica opulencia.

Como entre todos os Regulamentos de Marinha das Nações da Europa, segundo o unanime juizo dos doutos, nenhum ha mais conciso, systematico, e completo, que as Ordenanças da Marinha de Luiz XIV. Rei da França; e sem embargo das actuaes perturbações deste Paiz (que Deos termine para bem do Genero humano) são com tudo constantemente citadas com respeito entre os sabios, ainda os das Nações rivaes, sendo em muitos Tribunaes havidas como texto capital em negocios, e causas mercantís, e maritimas, eu tambem as tomei por principal guia na presente materia; e entendi, que fazia serviço ao publico em traduzillas, e offerecellas por Appendice a este Tratado, para que os nossos Leitores as tenhão sempre em vista, e

com ellas combinem as observações que proponho, indicando o que encontrei de mais importante, e instructivo, assim na exposição que fazem daquellas Ordenanças, o Senhor Valim, insigne Commentador das mesmas, como nas obras respeitaveis dòs Senhores Pothier, e Emerigon.

Os que se quizerem instruir com mais abundancia, e profundidade, acharão de que satisfazer a sua curiosidade nestes, e nos Escriptores mais antigos, que tratárão, ainda que menos methodicamente, as questões do Direito Mercantil, e Nautico, como são Loccenio, Stipmanno, Targa, Ferreto, Cleirac, Kuricke, Rocco, Stracha, Peckio, Vinnio, Casaregis, Ansaldo. Recommendo porém aos que se quizerem avantajar nestes conhecimentos, que leião as estimaveis Ordenanças de Hespanha do Consulado de Bilbáo, e as da Imperatriz da Russia Catharina II.; o Directorio Naval de Inglaterra, que vem na Collecção do *Master Ship*, e o Senhor Beawes, na sua obra, que intitulou *Lex Mercatoria rediviva.* Póde-se tambem consultar com proveito a antiga Collecção dos Estatutos, Leis, e usos Maritimos, que se acha no bem conhecido livro *do Consolato del Máre*, de que ora temos a excellente traducção Hespanhol do obscuro Original Italiano: advertindo-se porém, que muitas das suas decisões se achão hoje alteradas nos Regulamentos modernos das principaes Nações.

Dividi o presente Tratado em quatro Partes: A primeira contêm as principaes regras de Direito Maritimo, em tudo o que toca a Navios, e Embarcações, seus Proprietarios, Carregadores, Interessados, e Gentes do Mar: A segunda he a traducção das Ordenanças de Marinha de França de Luiz XVI.: A terceira comprehende a Legislação Patria, correspondente ás materias dos Capitulos da dita Parte primeira: A quarta consiste na Collecção dos Regimentos, e Leis relativas com especialidade á Policia dos nossos Portos, e Alfandegas.

# TRATADO VI.

## DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.

### CAPITULO I.

*Dos Navios, e Embarcações.*

NENHUMA Nação Maritima póde fazer florecer o seu Commercio sem grande numero de Vasos de todos os pórtes, ou lotações, assim para a Navegação de rios, e lagos, como de cabotagem, e longo curso. Importa pois saber-se com exacção a natureza legal deste genero de propriedade, os modos de sua adquisição, e distracção, e bem assim os Direitos, e encargos que lhe são annexos. (1)

A Legislação sobre Navios he antiquissima em todos os Povos que tiverão poder Naval. Os Rhodios forão nesta parte os mais distinctos. Os Romanos, ainda que não protegessem devidamente o Commercio, não deixárão com tudo de seguir, e compilar no corpo da sua jurisprudencia civil muitas disposições daquelles Insulares, que tanto se avantajárão na arte de Navegar; e até as honrárão com o titulo de *Lei do Mar*; e estabelecêrão além disto outras regras, que forão adoptadas nas Nações modernas, pela sua universal utilidade; e que constituem presentemente o principal fundo do Direito Maritimo, como se vê no Digesto tit. *de Exercitoria actione* " *Ad Legem Rhodiam de jactu* " *de fluminibus* " *Nautæ atque caupones*; e no Codigo tit. *de Navibus non excusandis*, " *de Naviculariis*, *de Naufragiis*, e em muitos differentes lugares, onde incidentemente se trata de Embarcações, e seus apparelhos, riscos, e mais effeitos do transporte maritimo.

Por Direito Romano a palavra *Navio* em geral significava toda a especie de Vaso, ou Embarcação propria para se navegar em rio, lago, ou mar; e debaixo desta denominação se comprehendião tambem as pequenas barcas, como as que entre nós se chamão bateis, barcos, lanchas, botes, chalupas, escaleres, etc., como se vê da L. 1. §. 6. ff. de exercit. act. L. 1. §. 14. ff. de fluminib. " *Navim accipere debemus sive marinam, sive fluviatilem, sive in aliquo stagno naviget* " *Navigii appellatione etiam rates continentur.*

Presentemente se chama Navio, ou Galéra a Embarcação de tres mastros: e se elle he de guerra, se diz *Náo.* Todos os mais Vasos, ou Embarcações, que não tem tres mastros, capazes de navegação de mar alto recebem differentes nomes segundo os usos dos Paizes, e se dizem Curvetas, Brigues, Brigantins, Hyates, Polácas, Tartanas, Sumacas, etc. Por isso havendo duvida sobre esta materia em algum Contrato mercantil, como Seguros, Affretamentos, Grossa-aventura, etc., devem-se entender as palavras do contrato, segundo a interpretação commum, e vulgar, que se lhes dá no lugar do do-

(1) Vid. Valim Com. as Ord. M. F. Liv. 2. tit. 10.; Emerigon Cap. 4. Sect. 7. Casaregi Disc. 1. n. 29. Stracha de Navib. Roccus de Navib. et naulo.

micilio dos contrahentes. Vide Pothier Trat. das Obrigações n. 91., e seguintes.

Tambem pelo dito Direito Romano se consideravão como instrumentos, armamentos, e membros, ou (como se diz hoje entre nós) *aprestos, e apparelhos* de Navio, o leme, os mastros, vergas, enxarcias, vélas; com tudo não erão havidos como partes integrantes do mesmo Navio; de sorte que aquelles, a quem pertencião, as podião reivindicar. *Omnia quæ conjuncta navi sunt, veluti gubernacula, malum, antenæ, velum, quasi membra navis sunt " armamenta navis singula erunt vindicanda.* L. 44. ff. de evict. L. 242. ff. de verb. sign. L. 3. §. 1. ff. de reivind.

Os Jurisconsultos Romanos forão discordes na questão, se a chalupa, lancha, ou bote do Navio, necessaria para o embarque, e desembarque das mercadorias, e Equipagem, faz parte integrante delle, de sorte que, sendo vendido com seus apparelhos, se entenda comprehendida tambem na venda a mesma chalupa? O Jurisconsulto Labeão era de parecer, que sim: *si navem cum instrumento emisti, præstari tibi debet schapha navis.* Porém o Jurisconsulto Paulo seguia o contrario, pela razão de que tal chalupa he huma embarcação distincta do Navio, e só differente na capacidade, ou lotação. *Scapha navis non est instrumentum navis; etenim mediocritate, non genere, ab ea differt*, como se vê na decisão da L. 29. ff. instruct. legat. e L. 44. ff. de evict. L. 3. §. 1. ff. de reiv. L. 29. ff. Ad Leg. Aquil.

O Senhor Emerigon Cap. 4. Sec. 7. diz, que, segundo os usos actuaes, considera-se a chalupa, lancha, ou bote do Navio, com hum de seus apparelhos: consequentemente já se entende comprehendida no corpo da sua venda, como absolutamente necessaria para a sua navegação, se aliàs no extracto, rol, ou inventario da venda voluntaria, ou judicial, ella não se acha expressamente excluida. Por tanto nos Seguros, Affretamentos, e outros contratos maritimos, basta dizer-se, que se faz o Seguro, se affreta, ou toma dinheiro sobre o corpo do Navio, para subentenderem incluidos á chalupa, e mais apparelhos ordinarios do mesmo Navio, sem os quaes não póde este encher o seu destino, e fazer as funções da carga, e descarga.

O Navio, e qualquer Embarcação, he capaz de huma divisão metafysica, e legal, e póde consequentemente pertencer a muitos Interessados: mas não póde admittir partilhas fysicas, sem se destruir: e por tanto he indivisivel de facto; e os Coproprietarios são obrigados a manter-se á sociedade, para que o Navio navegue a proveito commum, segundo os termos, que se exporão no Cap. 8.

O Navio tambem tem a identidade legal; porque sempre se considera o mesmo, ainda que aliàs todos os materiaes, de que ao principio fosse construido, se tivessem successivamente mudado por continuos reparos, e costeios, e outros subrogados no mesmo lugar. Do Navio se verifica o que se diz a respeito dos mais corpos fysicos, ou moraes, como v. g. o Edifiio, Cidade, Nação, rebanho, etc.; pois que, pelo effeito da subrogação, sempre taes cousas se considerão as mesmas, posto, pela successão dos tempos, todos os respectivos membros, e partes componentes se tenhão mudado. L. 76. ff. de judic. L. 24. §. 4. ff. de Legat. L. 10. §. 7. ff. quib. mod. ususfr.

As Ordenanças de Mar. de Fr. Liv. 2. Tit. 10. estabelecem a respeito dos Navios as seguintes regras: 1.º que todos os Navios, e quaesquer Embarcações de mar, são bens moveis, e não sujeitos ao retracto lineal, nem a alguns direitos senhoreais: 2.º que sem embargo disso permanecem obrigados pelas dividas do vendedor, até que hajão feito huma viagem ao mar, debaixo

do nome, e a riscos do nosso Proprietario, sendo adquiridos por compra, e venda, convencional, ou particular, e não quando forem vendidos em Praça publicamente por authoridade da Justiça: 3.° que em consequencia a venda de hum Navio, ou qualquer Embarcação, estando em viagem, ou feita por escrito privado, e ainda publico, náo póde prejudicar aos Crédores do Vendedor: 4.° que devem ser arqueados, e medidos a razão de dez cubicos por tonelada. Faremos breve explicação daquellas Ordenanças em Capitulos distinctos, para maior commodidade, e segundo a ordem das materias.

## CAPITULO II.

### *Das Arqueações dos Navios, ou Embarcações.*

ARqueação he a medição do Navio, ou Embarcação feita por authoridade do Intendente de Marinha, ou d'outro Magistrado competente, segundo a Policia do porto, em que for construido o mesmo Navio, ou Embarcação.

Ella he necessaria para se conhecer o seu porte, ou lotação, a fim de que não possa ser sobrecarregado, além do que soffre a sua capacidade; e os Affretadores nos contratos de seus Affretamentos possão calcular prudencialmente a quantidade, e valor do frete esperado, e regularem consequentemente os seus ajustes; e outrosim para saber-se, o quanto deva pagar cada Navio, ou Embarcação dos direitos de sua ancoragem, e outros estabelecidos no porto.

As Ord. M. F. Liv. 2. Tit. 10. Art. 4. e 5. determinão, que os Navios e Embarcações sejão arqueados incontinente depois da sua construcção, pelos officiaes juramentados do Officio de Carpinteiro, medindo-se o porão, ou lugar da carga, a razão de 42 pés cubicos por tonelada, registando-se a Arqueação na Secretaria do Almirantado. A do Liv. 1. Tit. 10. Art. 3. requer, que no Passaporte, Licença, ou Alvará de navegar, se faça menção da Arqueação; e no Liv. 3. Tit. 1. Art. 3. 4. e 5., determina-se que ella seja declarada na *Carta partida*, ou Acto de Affretamento, para o effeito de constituir ao Mestre responsavel dos prejuizos, e interesses, se na declaração que fez do porte ou lotação do seu Navio, que affretou, faltou á verdade exacta, excedendo a quarentena. As do Liv. 1. Tit. 10. Art. 5., e Tit. 14. Art. 2. e 5. tambem requerem a declaração do porte, ou lotação dos Navios no *Consulado*, ou declarações dos Capitães á chegada de qualquer porto, e no embargo, e penhora dos mesmos. Veja-se a do Liv. 1. Tit. 4. Art. 10., e Liv. 4. Tit. 3. Art. 11.

## CAPITULO III.

### *Da especie de bens a que pertence qualquer genero de Navio, ou Embarcação.*

O Primeiro Artigo das Ordenanças Liv. 2. Tit. 10. dá aos Navios, e Embarcações a qualidade de bens moveis. Elle he evidentemente fundado em boa razão; pois não se póde considerar, como bem de raiz, o que não está annexo, e arraigado ao solo, ou terreno, antes se move sobre hum dos mais moveis elementos da natureza, sendo continuamente exposto á total, e facil destruição, pelos innumeraveis riscos de mar, e navegação. L. 93. ff. de

verb. signif. Tal era já antes das ditas Ordenanças a opinião commum dos Authores, que tratárão de Direito Maritimo, como se póde vêr em *Loccenio* Liv. 3. Cap. 6. n. 4. *Stypmanno* Part. 4. Cap. 1. n. 3. *Stracha de Navibus* ult. p. n. 3.; e nos nossos Praxistas *Valasco* de Emphyteusi quaest. 12. n. 9. *Moraes* de execut. Tom. 3. Liv. 6. Cap. 1. n. 32. infr.

Ainda que pelas Ord. L. 2. Tit. 8. Art. 1. as pessoas nobres possão construir, e comprar Navios, e navegallos por sua conta, sem derogar a nobreza, com tudo, a beneficio do Commercio, e Navegação, para se não impedir a facil circulação de taes propriedades, declaradas bens moveis, se estabeleceo a regra, de que não são sujeitas ao direito de *retracto lineal*, não podendo em consequencia jámais fazer parte de Morgados, ou bens vinculados. Chama-se *direito do retracto* o direito, que tem o vendedor de qualquer cousa, ou outra pessoa, para tornar a havella a si, tendo sido vendida, ou alheiada indevidamente, ou com algum encargo, que tolha o traspasso irrevocavel da mesma cousa, dando a faculdade de desfazer o tracto, e reivindicalla do poder daquelle, a quem se passou sem valido, ou com o dito encargo.

Os Authores distinguem quatro sortes de direito de retracto; a saber: consensual, lineal, feudal, e sensual (1). O *consensual* he o que se firma, ou adquire por consenso, ou convenção das partes; como quando o Vendedor se ajusta com o Comprador, que não pagando este o preço a certo tempo, ou offerecendo-lhe o Vendedor o mesmo preço recebido, o Comprador haja de entregar-lhe a cousa vendida, etc. O *lineal* he o que tem o successor do Morgado de linhagem, para reivindicar os bens vinculados, que lhes devem pertencer em razão de familia, vocação, e linha do Instituidor. O *feudal*, e *sensual*, he o que se deriva do direito do *feudo*, ou *censo*, que tambem he inalteravel, e transmissivel fóra do patrimonio do Proprietario, ou legitimo successor do Feudo, ou Censo.

He de notar, que, supposto o Navio tenha a natureza de bem movel, destinado ao transporte das mercadorias, com tudo não he reputado *mercadoria*, para o effeito de pagar algum direito, que não seja devido senão nesta qualidade.

## CAPITULO IV.

### *Dos Proprietarios de Navios, ou Embarcações.*

TOdas as pessoas, a que não obsta prohibição da Lei para exercer o Commercio em razão de seu estado, ou emprego, podem ser Proprietarios de Navios, construindo-os, comprando-os, ou havendo-os por outro titulo legitimo. Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. Art. 1. se permitte ainda aos nobres serem Proprietarios, ou Affretadores de Navios, e exercerem o Commercio Maritimo, que vem em consequencia; como he comprar mercadorias para formar a carregação, vender os retornos por si, e seus Commissarios; sem que por isso se repute fazerem acto, que derogue á nobreza, com tanto que não vendão por miudo. Mas logo que se dão a este Commercio, são vistos renunciar aos privilegios da sua ordem, e ficão sujeitos a todas as Leis relativas ao trafico mercantil.

Por Direito Romano não era permittido aos Senadores, e Governadores

(1) Vid. Ferriere Diccion. de Droit. Verb. Retrait.

de Provincia ter Navios, como se vê da L. 3. ff. de vacat. et excus. muner.; e L. 49. ff. de jure fisci. A razão he bem justa, e simples, como observa Loccenio no seu Tratado do Direito Maritimo Liv. 1. Cap. 2., não só para se não apartarem dos cuidados da administração publica, que lhes devem absorver todo o tempo, senão tambem para não monopolizarem o Commercio do Paiz, em que exercerem authoridade, praticando, como he natural, abusos de poder, e vexames aos Commerciantes, e ao Povo, pela cubiça do ganho, que sendo unida á força civil, dá opportunidades, e produz tentações, a que he difficil, se não impossivel, resistir.

Pela Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 16., sendo prohibido aos Ecclesiasticos, e Fidalgos acto de mercadejar; sem se distinguir, se em Commercio terrestre, ou maritimo, parece incontestavel o não poderem tambem adquirir Navios. Quanto aos Ecclesiasticos, não póde padecer duvida, por lhes ser por Direito Canonico vedada toda a mercancia.

Sobre os Proprietarios de Navios, ou Embarcações se deve considerar o seguinte: 1.° os modos legitimos de adquirir esta especie de propriedade, sua prova, e firmeza de adquisição: 2.° a responsabilidade aos Carregadores, e interessados na viagem: 3.° seus direitos, e encargos relativamente aos Mestres, Socios, e Credores: 4.° a obrigação das soldadas: 5.° a cobrança dos fretes.

Ainda que a presente materia exija particular discussão em distinctos Capitulos, que passamos a propôr, será conveniente, que o Leitor tenha em vista os seguintes lugares das Ordenanças, onde expressa, ou incidentemente se trata das obrigações, e direitos dos Proprietarios de Navios em diversas circumstancias, e relações de Commercio.

## LIVRO I.

| TITULOS. | ARTIGOS. |
|---|---|
| 10. | 9.° |
| 12. | 1.° 2.° |
| 13. | 5.° |
| 14. | 1.° e seguintes. |

## LIVRO II.

| | |
|---|---|
| 1.° | 2. 5. 10. 17. 18. 19. 26. 28. até 36. |
| 2.° | 2. 4. |
| 3.° | 1.° |
| 8.° | 1.° e seguintes. |
| 10. | 1.° e seguintes. |

## LIVRO III.

| | |
|---|---|
| 1.° | 1. 2. |
| 2.° e 3.° | |
| 4.° | 3. 10. 16. 17. 18. |
| 5.° | 8. 9. 12. |
| 6.° | 3. 15. 19. |
| 7.° | 5. |
| 9.° | 17. |

LIVRO IV.

| TITULOS. | ARTIGOS. |
|---|---|
| 1.° | 9. 11. 12. |
| 9.° | 1. 7. 31. |

LIVRO V.

| | |
|---|---|
| 1.° | 7. 9. 11. 12. 18. |

## CAPITULO V.

### *Dos modos legitimos de adquirir Navio, ou Embarcação, e prova da propriedade.*

VAlim no Commentario ás Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. Art. 2., e Tit. 10. Art. 2. e 3., estabelece a regra, que, para se poder alguem dizer, e ser havido por Proprietario de Navio sem contradicção, he necessario, que apresente o titulo justificativo da propriedade; e este se considera: 1.° o Acto da declaração no Almirantado, (ou Tribunal competente, segundo a policia do porto) pelo qual manifestou ter posto, por sua conta o Navio para a construcção no estaleiro: 2.° a Escriptura (privada ou publica) de compra do Navio ao verdadeiro, e publico Proprietario, se, depois da dita declaração da propriedade, o Navio fez huma viagem ao mar, *em nome, e risco do declarante*: 3.° o Acto de Arrematação, ou Adjudicação em Praça por execução de Sentença.

Podem-se accrescentar a estes os outros legitimos titulos de adquirir como cessão, dote, herança, doação, constando por instrumento authentico, ou publico, e ainda por Escriptura privada, como admittem as Ordenanças Mar. Liv. 2. Tit. 10. Art. 3., e as Leis Patrias, que dão ás escripturações dos Negociantes força de Escripturas publicas, como se vê da L. de 30 de Agosto de 1770, e de 20 de Junho de 1774. §. 42.; com tanto que seja sem fraude dos Crédores, e nos termos do Art. 2. das ditas Ordenanças, como vai explicado no Cap. 7. e 8. Pelo que se póde haver por juridica prova de propriedade, interesse, ou sociedade em Navio, ou Embarcação a que resulta de escriptas de qualquer genero, Cartas de Ordens, ou missivas; maiormente nas Praças, onde não houverem Regulamentos privativos a este respeito: pois a Justiça em taes casos deve decidir pela verdade sabida de qualquer modo, assim o exigindo a boa fé do foro de Mercadores.

Na França, e em outras Nações he estabelecido, que todo o que compra hum Navio em algum porto, he logo obrigado a fazer a declaração da propriedade no Almirantado, ou Consulado do domicilio, com a nomeação das pessoas que tem nelle parte, registando ahi o Acto de propriedade, e sociedade do mesmo Navio, isto he, o titulo de sua adquisição. Bem se vê o quanto esta policia he excellente, para prevenir as compras simuladas, maiormente em favor de estrangeiros, e até de inimigos, como fraudulentamente acontece em tempo de guerra, e para subministrar a todo o tempo prova clara a respeito do verdadeiro Proprietario, ou Interessados do Navio, e evitarem-se muitas demandas, que a este respeito se originão em questões de seguros, sociedades, liquidações de contas, execuções de sentença, concurso de Crédores, etc. Vejão-se as Ordenanças Liv. 1. Tit. 2. Art. 1. Tit. 4. Art. 7. e 10. Liv. 2. Tit. 10. Art. ultimo.

## CAPITULO VI.

*Do que he necessario para a firmeza da venda, cessão, ou qualquer outro genero de adquisição de Navio, ou Embarcação.*

SEgundo as Ordenanças Liv. 2. Tit. 10. Art. 2. e 3. nenhuma venda, cessão, e alheação de Navio, ou Embarcação, a não ser por legal Arrematação, ou Adjudicação em Praça, adquire subsistencia, menos que o mesmo Navio, ou Embarcação faça huma viagem ao mar, em nome, e a risco daquelle, que adquirio por titulo legitimo tal propriedade, fazendo este declaração dessa mesma propriedade no Almirantado, ou Tribunal competente, segundo as Leis da Policia do Porto; porém concluida tal viagem sem opposição judicial de Crédores, a adquisição se constitue firme, e irrevogavel ao novo Proprietario; de sorte que, sobrevindo depois quaesquer Crédores, por mais privilegiados que sejão, a reclamação destes vem a ser extemporanea, e inattendivel, e tem direito o novo Proprietario de repellillos com a excepção de prescripção, sem poder em tempo algum ser inquietado a esse respeito para pagamento de dividas de seu antepossuidor.

Sendo a opposição dos Crédores feita em tempo, podem estes rescindir a venda, e annullar o traspasso pela que em Direito se chama *Acção Revocatoria*, a qual compete a todo o Crédor, em cuja fraude, ou prejuizo seu devedor alheou os bens. Em tal caso o que adquirio o Navio, tem a escolha, ou de pagar as dividas do seu Author, isto he, daquelles, de quem houve o mesmo Navio, ou fazer o abandono deste aos Crédores, que concorrem na instancia, para o fazerem arrematar, ou adjudicar em Praça, e serem embolsados pelo respectivo preço, havendo antecedentemente legalizado os seus créditos, e obtido as suas sentenças condemnatorias para entrarem no concurso.

Estas decisões são justas; pois exactamente concilião o direito dos Crédores de Proprietarios de Navios com o bem do Commercio, e Navegação: pois

De huma parte o Estado interessa na liberdade, e firmeza das transacções mercantís, e circulação assim dos generos de Commercio, como de Navios, sendo feita em boa fé: e são obvios os inconvenientes, que resultarião, se a propriedade desta especie de bens estivesse por muito tempo instavel, e dependente dos Crédores do originario Senhorio, aliàs negligentes em cobrar suas dividas.

De outra parte tambem sería contra o interesse da Navegação, e Commercio tolher-se a facilidade do crédito, que de ordinario se faz em todas as Praças aos que tem Navios, em consideração da segurança, que os Crédores presumem ter no casco delles, como o seu tacito, e natural penhor, ainda que aliàs nos seus tratos não estipulassem expressamente clausula pignoraticia, ou hypothecaria. Do contrario dar-se-hia ansa a muitas fraudes, e abuso de crédito.

Pelo que dicta a boa razão, que, supposto os Navios sejão bens moveis, e por tanto incapazes de rigorosa hypotheca (principalmente pelas nossas Leis, em que a constituição della exige bens de raiz, e Escritura publica, Lei de 20 de Junho de 1774 §. 23.) com tudo não se possão considerar na classe, ou qualidade de meros effeitos negociaveis, como de huma Letra de Cambio, huma Factura, ou Conhecimento de carregação, huma Apolice de Seguro, ou outro semelhante papel de crédito, que admitte cessão, ou

transporte válido, e irrevogavel, sendo feito em boa fé, e por formal endosso, fazendo-se o giro por simples tradição de mão a mão, sem alguma outra formalidade visivel.

A natureza particular do Navio, que he sempre propriedade de grande valor, o constitue objecto publico, sobre que os Crédores do Proprietario naturalmente contão mais, considerando-se com superior segurança para seu embolso, do que com outra qualquer especie de bens moveis; e he natural, que o tenhão em vista na occasião dos seus tratos. Pede pois a boa fé do Commercio, que nem lhes fique inutil esta esperança tão bem fundada, nem os que houverem por titulo legitimo qualquer Navio, possão adquirir o dominio delle de maneira efficaz, e irrevocavel, sem algum sinal de tradição sensivel, ou symbolo equivalente, que tolha toda a suspeita de fraude no traspasso, e os Crédores do antecedente Senhorio hajão a possibilidade de haver por elle o seu pagamento, requerendo-o em tempo competente.

Este sinal, e tempo he o que as citadas Ordenanças assignão de huma maneira bem natural, e simples, e vem a ser, o *fazer o Navio huma viagem ao mar, em nome, e a riscos do novo possuidor*. Como na expedição de qualquer Navio, não se póde occultar o por conta, e risco de quem elle haja de navegar, sendo este obrigado a fazer a declaração da propriedade no Almirantado, ou Tribunal competente, onde deve apromptar os seus despachos; os Crédores do antecedente Proprietario podem, se quizerem, usar da sobredita acção contra o declarante, que faz a expedição, *antes que saia o Navio, ou durante a sua viagem*. Se o deixão de fazer, qualquer damno, que disso lhes resulte, só o podem imputar á sua incuria, e não lhes he dado mais regresso contra tal Navio; pois o Direito soccorre aos vigilantes, e não aos negligentes.

Se a venda, ou cessão do Navio he feita, achando-se este em viagem; militão as identicas, e ainda maiores razões, para que não adquira firmeza, e irrevocabilidade; senão depois que o mesmo Navio, tornando ao porto da sahida, haja feito, sem opposição de Crédores, huma inteira viagem em nome, e a riscos do novo possuidor. Pois de ordinario os Navios são expedidos com grande encargo de muitas dividas privilegiadas, como a de costeio, provimento de velame, maçame, provisões de guerra, e boca, e d'outras cousas necessarias para o seu esquipamento: e isto além das mais, com que se ache gravado o antecedente Proprietario, a quem se fez crédito em outros negocios, contando-se com a sua responsabilidade pela posse do Navio. Naquelle caso tendo sido feita a expedição do Navio em nome do vendedor, ella se considera fraudulenta, como feita contra a fé publica, e prejuizo de Crédores, maiormente dos privilegiados, que ficárão tranquillos pela notoriedade da dita expedição, sem suspeitarem clandestinos traspassos de huma propriedade, com a qual contavão para segurança das suas dividas.

Para justificar a acção dos Crédores he indifferente, se o Comprador, ou Cessionario do Navio pagou, ou não, o preço do mesmo: pois em todo o caso tem direito de o obrigar, ou a pagar-lhes as suas dividas, ou a abandonar-lhes o Navio, para o fazerem arrematar em Praça, e embolsarem-se até á concurrencia do seu producto.

Estas disposições são applicaveis, por identidade de razão, á venda de quaesquer Embarcações, grandes, ou pequenas, *de mar alto*, assim feitas no todo, como só em alguma parte, não havendo a este respeito motivo de differença; pois as citadas Ordenanças não fazem nisso distinção, antes se explicão pela generalidade da expressão "*todos os vasos*."

As Ordenanças não declarão o que se deva entender por viagem ao mar,

se de longo curso; cabotagem; de hida; e volta; ou só de hida. Valim no Commentario ao citado Artigo 2. dá interpretações arbitrarias. Sería conveniente haver sobre isto definição precisa. Vista a omissão do artigo parece racionavel; que se deva entender de huma viagem de hida; e volta das ordinarias que o Navio, ou Embarcação costuma fazer: pois convêm dar-se hum intervallo de tempo consideravel para os Crédores demandarem o seu direito sem nota de negligencia.

Aquelle Sabio Commentador ensina, que, se os Crédores, ainda não privilegiados, requerem o seu pagamento nos casos ditos; antes de acabada a viagem, e chegão a demandar para isso judicialmente ao novo Proprietario do Navio, em cujo nome; e riscos se fizesse a expedição, e este prefere pagar-lhes antes as dividas, do que fazer-lhes o abandono do Navio; se, depois de ficarem embolsados, comparecem outros Crédores, posto que privilegiados, depois de finda a viagem; não podem já inquietar ao dito novo Senhorio, nem tão pouco aos Crédores; que se antecipárão a cobrar o que se lhes devia; pois o Direito, como já se disse, não soccorre aos negligentes.

Porém se o mesmo novo Senhorio acha mais conveniente fazer o abandono do Navio, e este he penhorado pelos Crédores, se os privilegiados intervem com sua Sentença, e Protesto de preferencia; antes da arrematação, e distribuição do preço do mesmo Navio; devem ser pagos com preferencia, segundo a natureza, e privilegio de seus créditos.

A' clausula do dito Art. 2. *Salvo sendo vendidos por Decreto*, isto he, arrematados os Navios por authoridade da Justiça, he huma excepção justissima: pois a venda, ou arrematação, e adjudicação em hasta publica, sendo feita sem alguma arte, engano, ou lesão enormissima, que induza nullidade, purga todas as dividas, e encargos da cousa arrematada; e constitue hum titulo válido de transferir dominio irrevogavel ao arrematante, ou adjudicatario; e qualquer que seja o Direito dos Crédores do executado, privilegiados, ou não, elles só podem, depois de ultimado o processo da licitação, haver o seu embolso pelo preço do que se arrematou em Praça, ficando a cousa salva a quem a comprou em publico por mandado, e authoridade da Justiça, como he expresso na Lei do Reino Ord. Liv. 3. Tit. 91. in pr., e Liv. 4. Tit. 6. §. 2., e Tit. 13. §. 7., e logo se dirá mais circumstanciadamente no Cap. 13.

He necessario advertir, que a exposta doutrina só procede a respeito dos Crédores do vendedor do Navio, e de nenhum modo comprehende o direito dos Coproprietarios, ou Socios do mesmo Navio: de sorte que, se o vendedor da totalidade do Navio tiver Interessados na identica propriedade, o que adquirir de novo por venda de algum dos Socios, não a prescreverá contra o Direito Senhorial dos outros Socios, posto o Navio faça huma viagem em seu nome, e riscos. A razão he porque, segundo o Direito commum, qualquer cousa he sempre de seu dono em qualquer lugar, e tempo que se ache: ninguem póde perder o que he seu, em facto proprio, nem tão pouco ser gravado por tratos alheios, em que não interveio, nem consentio: tambem he certo, que a propriedade de outro só se prescreve, quando he havida em boa fé, por titulo legitimo daquelle, que se suppunha, he havia razão para se presumir, ser o verdadeiro, e publico Senhor, decorrendo o tempo legitimo de prescripção estabelecido pelas Leis para socego das familias, e estabilidade dos dominios, que vem a ser o espaço de 30 annos; como he tambem admittido em geral para todas as dividas pela Ord. Liv. 4. Tit. 79. Pelo que no caso dito o novo comprador do Navio só póde validamente adquirir a parte da propriedade, que era do vendedor, e não a dos Consocios.

Valim no Commentario ao citado Art. 2. he de parecer, que os Coproprietarios de hum Navio não devem ser admittidos a reclamar as suas partes, se, tendo sido vendida a totalidade por hum dos Consocios, elles não se oppuzerão, e consentírão ao Navio fazer huma viagem completa de longo curso.

## CAPITULO VII.

### *Da Sociedade de Navio, ou Embarcação.*

SOciedade em Commercio, que entre nós tambem se chama *Companhia*, e *Parceria*, he hum contrato, que se faz entre duas, ou mais pessoas, pelo qual ellas se ligão, para tratarem por conta commum em algum genero de trafico, ou industria, a fim de repartirem os lucros, ou perdas, segundo certas condições racionaveis entre si ajustadas. Vid. Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 44.

A Sociedade póde ter por objecto tudo, que he susceptivel de fructo natural, e civel, e póde entrar na circulação da riqueza do Estado. Assim pode-se fazer sociedade para a cultura de terras, para o estabelecimento de fabricas, para pescarias, para obras particulares, ou publicas, para construcção de Navios, ou Embarcação de qualquer lote, para qualquer emprego de fundos em algum projecto de Commercio terrestre, ou maritimo, que haja de ser exercido em grosso, ou retalho.

A Sociedade póde ser geral, ou particular: a *geral* he a que se faz de todos os bens dos Socios; a *particular* he a que se faz em certa especie de bens, ou negocio.

A Sociedade entre Commerciantes he de tres sortes: Sociedade collectiva; Sociedade em commandita; e Sociedade anonyma, ou momentanea.

*Sociedade collectiva* he a que se faz entre dous, ou mais Negociantes, trabalhando todos igualmente nos negocios da Sociedade, para o bem commum do Corpo social, sobre os projectos, a que he destinada, debaixo dos seus nomes collectivos, que ordinariamente são os appellidos, como quandò se diz, *a Sociedade, ou Casa de Commercio* de F. e F., ou de F. e Comp.

A *Sociedade em commandita* he a que se faz entre duas pessoas, das quaes huma entra na Sociedade unicamente com os seus fundos, e a outra sómente com a sua industria; e agencia; de sorte, que aquelle, que ostensiva, e notoriamente forneceo o capital para a Sociedade, não faz alguma funcção, ou acto de Socio; e o outro, cujo unico nome apparece em todos os negocios, e transacções Sociaes, he o encarregado de todas as dependencias, e operações da Casa Social, nos objectos de negociação, sobre que versa, e se constituio a Sociedade; conservando todavia o Socio, que entrou com o dinheiro, ou fundos, huma preponderancia notavel em todos os negocios, que o outro comprehende. A Sociedade em commandita differe das outras Sociedades, em que nestas todos os Socios são solidariamente obrigados pelos tratos sociaes de cada Interessado; e o Socio commanditario não o póde ser senão até á concurrencia da somma, que metteo na Sociedade.

Esta sorte de Sociedade he util ao Estado, e ao publico; pois por ella muitas pessoas, que aliàs, por sua profissão, ou por não quererem ter a molestia de dirigir por si só operações de Commercio, tem a avantagem de lucrarem pela industria de outros, e de fazer entrar seus fundos em circulação, que aliàs permanecerião infructiferos sem aquelle expediente: e os que não

tem fundos proprios, tem os meios de darem util emprego a seus talentos mercantís, e pessoal actividade.

As *Sociedades anonymas* são as que não tem nome conhecido, mas que existem realmente em segredo, e mutua confidencia dos Socios, seja por convenção verbal, seja por escritos privados, ou clarezas, que entre si passem reciprocamente para servir-lhes de titulo. Em taes Sociedades os Socios, posto negoceiem, e trabalhem *apparentemente* em separado, e a beneficio particular, com tudo dão-se contas de suas operações a hum tempo ajustado. Chamão-se tambem as taes Sociedades *momentaneas*, porque de ordinario são de curta duração, e muitas vezes não tem outra mais que a da operação, ou especulação, que a motivou. Taes Sociedades são sempre suspeitas de se dirigirem os contrabandos, e objectos reprovados, e defraudo dos Credores.

Em todos os Actos de Sociedade, tanto collectiva, como em commandita, deve-se declarar o capital, com que entra cada Socio a partes iguaes, ou desiguaes; a partilha dos lucros, e prejuizos; a prohibição a cada hum dos Socios do negociar fóra della por sua conta particular, segundo os objectos, ou natureza, e extensão da Sociedade; a continuação, ou fim da mesma, por fallecimento de algum dos Socios; e em fim todas as convenções, e pactos particulares, em que hajão acordado; tudo com a maior especificação, e clareza para evitar futuras duvidas, e processos, que sempre acabão pela ruina dos mesmos Socios.

Postas estas observações geraes, e remettendo ao Leitor para o meu Tratado dos Contratos Mercantís, onde mais circumstanciadamente se estabelecem as regras do Contrato da Sociedade, e Companhia, limiteremos por ora a presente discussão sobre o que ha de particular na Sociedade de Navios.

Nas Sociedades de Navios, ou Embarcações, cada Socio tem a sua parte *pro indiviso* no casco, e seus apparelhos; de sorte, que não he fysicamente assignavel a qualquer delles hum lugar determinado, que exclusivamente lhe pertença: e por tanto qualquer frete que lucre o Navio, deve ser a proveito commum, proporcionalmente ao interesse dos Coproprietarios.

Na Sociedade de Navios, e Embarcações, póde entrar qualquer pessoa, a que não obste prohibição da Lei para commerciar directa, ou indirectamente. Os Capitães de Navios podem tambem ser Socios nos mesmos, que commandão, ficando porém sujeitos a ser despedidos do commando pelos Coproprietarios, nos termos, que se exporão no Cap. 9.

Cada Socio póde ceder parte do seu interesse a qualquer outra pessoa, sem sciencia, e consentimento dos mais Socios; porém semelhante transacção fica de conta absolutamente particular entre o Socio cedente, e seu Cessionario; de sorte que este nenhum direito tem a demandar directamente os lucros da Sociedade ao Caixa della; nem tão pouco póde ser compellido pelos mais Socios a concorrer para os encargos, e perdas da mesma; pois o Socio cedente he o que unicamente entra activa, e passivamente nos commodos, ou incommodos da geral associação, e só particularmente responde pela parte cedida áquelle, cuja fé seguio, e quiz dar partilha de seu interesse na Sociedade.

Não tendo havido Acto de Sociedade expresso por Escriptura publica, ou escrito privado, na duvida entende-se, pelas regras geraes da Sociedade, que cada hum dos Associados entra em partes iguaes.

Não constando expressamente da especifica convenção Social, os lucros, ou perdas da Sociedade, se devem repartir proporcionalmente aos fundos, com que se mostra ter cada hum entrado para a Caixa.

Não repugna a Direito, que hum dos Socios do Navio, ou Embarcação entre só com a sua industria para a construcção do mesmo Navio, ou Embarcação, e bem assim para a sua expedição, e direcção das viagens sociaes; porque póde, nas circumstancias, tal industria valer mais que o capital do outro Socio.

A prova da Sociedade de Navios, e Embarcações se faz do mesmo modo, que a da propriedade respectiva, como vai declarado no Cap. 5.

A prudencia dicta, que jámais se deixe de reduzir a escripto o Acto da Sociedade, para constar com individuação dos termos della, e a evitarem-se frequentes duvidas, que depois se excitão sobre a existencia, e qualidade do interesse social, tempo de sua duração, etc.: a falta desta cautéla difficulta por extremo, se não impossibilita, a prova, e liquidação das Sociedades meramente confidenciaes, e verbaes.

Valim no Commentario ao Liv. 2. Tit. do Capitão Art. 16. pag. 404. aponta a este respeito os Excellentes Regulamentos da França, relativamente á navegação para as Colonias, pelos quaes o Armador do Navio, ou quem faz a expedição, he obrigado a declarar perante o Almirantado, se lhes pertence a propriedade do Navio em todo, ou em parte, ou quem seja o seu legitimo Senhorio; e no caso de ter nelle só parte, que especifique os nomes dos mais Socios, ou Coproprietarios, e suas respectivas porções. A isto he que se chama *a declaração da propriedade do Navio.* Muitas pessoas, por falta de a ter feito com sinceridade, se tem achado mal, e sem recurso, quando tratão de cobrar seguros, maiormente feitos em tempo de guerra, por não poderem apresentar clara prova de que o Navio segurado lhes pertença.

Feita huma vez em regra a declaração da Propriedade, e Sociedade, fica ella valendo tanto para a primeira viagem, como para as subsequentes, em quanto não sobrevem alguma mudança de Coproprietarios; pois então he indispensavel nova declaração relativamente ás mudanças: aliàs o Navio se reputa pertencer aos mesmos Interessados antecedentemente declarados.

He questão, se hum Socio em Navio, ou Embarcação póde vender a sua parte a quem bem lhe parecer, sem sciencia, e consentimento de seus Consocios? Vulgarmente entende-se, que lhe he livre fazello, e na pratica se observa frequentemente esta incivilidade. Mas o senso commum dicta, que depois da associação voluntaria, hum dos Socios não possa introduzir Interessado estranho contra a vontade de seus companheiros, que, em admittirem á Sociedade, approvárão a sua determinada pessoa, e não podem com boa razão ser constrangidos a soffrer talvez hum Socio difficil, de que não cogitárão na época do contrato.

Esta materia não se acha decidida nas Ordenanças de Marinha de França. Porém as antigas Ordenanças da Hansa Teutonica dão preferencia aos Socios para comprarem, pelo seu justo valor, segundo a estimação de Peritos, a parte de hum dos Socios, que, por malignidade, e má fé, vende a sua porção a hum estranho, por hum preço simulado, e além do verdadeiro valor, tendo na realidade sido o ajuste por muito menos do que apparentemente se inculca.

O Sr. Valim no Commentario ás Ordenanças M. F. Liv. 2. Tit. 8. Art. 4. citando aquella disposição de Hansa Teutonica, diz, que ella lhe parece tão justa, que entende dever servir de regra para o effeito de dar o direito de preferencia aos Coproprietarios de Navio, ou Embarcação para toda a venda dos Consocios ainda fóra do caso de suspeita de fraude do vendedor, a fim de se evitar o desagrado de se ter forçadamente hum Socio estranho, e

de máo humor. Elle affirma ter-se assim julgado nos Tribunaes, e ser o costume da Normandia.

Ainda que deste direito de preferencia, poder-se-hia recear, que o Coproprietario resolvido a vender o seu interesse por motivo legitimo, não achasse comprador, que lhe pagasse a sua parte por justo preço, na incerteza de ficar firme a compra, e que por tanto sería deixado á mercê, e discrição de seus Cointeressados, não tendo direito de requerer a licitação em Praça das respectivas porções, segundo o Artigo 6. das sobreditas Ordenanças: com tudo, como observa o dito Sábio Commentador, este inconveniente cessaria, estabelecida a regra: 1.° que o Socio, que pertender vender a sua parte, primeiro a offereça a seus Consocios, se a querem pelo justo preço, segundo a avaliação de Peritos, destinados a taes actos; e que prefirão estes a qualquer Comprador estranho, querendo pagar o preço da estimação official: não o querendo porém, seja livre ao Socio vender a sua parte a quem bem entender: 2.° que preterindo este a offerta, e fazendo a venda a estranho, tenhão os Consocios direito de retirar do Comprador a parte vendida; ficando todavia este com o direito de recursar o reembolso do preço que houver pago, *requerendo a estimação por Peritos*: e caso os Socios não queirão tomar a dita parte nos termos desta, permaneça a venda irrevocavelmente feita.

Sobre o tempo, que deva durar a Sociedade de Navios, quando no Acto da associação os Coproprietarios não prevenírão com expressa clausula tão essencial circumstancia, as Ordenanças de Marinha de França dão huma providencia rigorosa; pois fazem em tal caso a Sociedade indefinida, isto he, sem termo, em que deva acabar, em quanto existir o fundo, ou casco do mesmo Navio em estado de navegar, como se deduz do Liv. 2. Tit. 8. Art. 6., que se exporá no Cap. 8. As desavenças tão frequentes entre Socios fazem muito incommodo á rigida observancia de semelhante regra, que he singular, e não só contraria ás regras de Direito commum, que não admitte sociedade perpetua contra a vontade do Socio, senão tambem ao bem do Commercio; o qual assim como exige taes associações para facilidade do trafico maritimo, tambem soffre consideravelmente das discordias, que resultão dos Cointeressados nos Navios, quando se não ajustão nos projectos das viagens, e operações dependentes, ficando ás vezes por capricho as Embarcações inertes no porto, e expostas á sua total ruina, só pela controveria sobre a escolha de Mestre.

Por isso em alguns Paizes he taxado o tempo da duração de taes Sociedades, quando aliàs não he privado pelos Socios no Acto Social. Loccennio de Jure maritimo Liv. 3. Cap. 6. n. 4. diz, que em varios Paizes do Norte não he permittido vender hum Navio, senão depois de hum certo tempo; como em Dinamarca, e Hamburgo, depois de dez annos; em Lubec, depois de sete; em Stralsund, depois de seis; em Dantzic, depois de tres, etc. Seria conveniente, que a Lei de cada Estado fixasse a regra nesta materia, para excluir as duvidas, e prejuizos, que a continuação de Sociedades de Navios, e Embarcações com Socios mal affectos costuma produzir.

A respeito do Capitão, tendo, ou não, parte no Navio, que se vê obrigado a não poder seguir viagem, quando o mesmo Navio he penhorado, e arrematado, veja-se o que nota Valim sobre as Ordenanças Liv. 1. Tit. 14. Art. 13., que determina a indemnização do mesmo Capitão.

## CAPITULO VIII.

### *Dos reciprocos direitos dos Socios de hum Navio, ou Embarcação.*

A Navegação de longo curso obriga a fazer despezas tão consideraveis, assim na compra do casco, e seu apparelho, como tambem muitas vezes na estiva para a carga, que ha poucos Negociantes em estado de formar por si só empregos capazes de a sustentar: ainda que houvessem muitos de tão grandes fundos, que os pudessem empregar no esquipamento de Navios, a prudencia exigia antes repartir os seus riscos sobre varios, do que entregar talvez toda, ou grande parte da sua fortuna a hum só, expondo-o aos innumeraveis perigos a que he sujeito o Commercio maritimo. Daqui nasce não só a conveniencia, mas até a necessidade de construir, esquipar, e carregar Navios em commum. Daqui tambem por consequencia nasce a necessidade de se estabelecer huma regra para utilidade commum dos Socios, Interessados, e Coproprietarios de Navios; a fim de que o capricho, ou espirito de contradicção de alguns, não faça malograr projectos mercantís uteis á Sociedade, ou por taes considerados pela maior parte dos Socios, ou pelo maior Interessado relativamente aos outros.

As Ord. Mar. Fr. Liv. 2. Tit. 8. fixão nesta materia as seguintes regras.

Art. 5.º " *Em tudo, que he concernente ao interesse commum dos Proprietarios*, seguir-se-ha o parecer de maior numero; e será reputado o maior " numero o dos Interessados, que tiverem a maior parte no Navio.

Art. 6.º " Ninguem poderá constranger o seu Socio a proceder á Arrematação do Navio commum; salvo, quando se dividirem igualmente os pa- " receres sobre a empreza de alguma viagem.

A primeira disposição he fundada na regra de Direito Civil, que se vê na Lei 19. ff. *Ad municipalem*, e Lei ult. Cod. *qui bonis cedere possint.* Esta regra he evidentemente conforme á boa razão: pois, do contrario, não haveria termo ás disputas dos Coproprietarios de qualquer Embarcação, sobre o partido, que se pertendesse tomar a bem da Sociedade. Sendo os Interessados Socios em igual parte, justo he que o negocio controvertido se decida á pluralidade de votos; e se ha alguns, ou ainda hum só, cujo interesse exceda ao de todos os outros, he natural de presumir, que, sendo o seu damno maior, havendo desacerto nas resoluções da Sociedade, o seu voto tenha sempre preponderancia, e decisiva preferencia ao dos outros; não sendo crivel, que alguem lance fóra, ou queira de boamente, e por mero capricho, perder o que he seu. E ainda que podem haver Coproprietarios, que tenhão a maior parte no Navio, que insistão em resoluções absurdas, e de que com probabilidade se deva recear má consequencia á Sociedade; com tudo, como a ordinaria prudencia dos homens os faça tanto mais cautelosos, e circumspectos, quanto he maior o seu interesse; o perigo de erro, ou desvario do maior numero, ou mais forte Interessado em alguma occasião muito rara, não deve tolher o geral beneficio da Navegação, que resulta da generalidade, e firmeza da sobredita regra; a qual igualmente procede nos Compromissos, ou Inducias Creditoriaes, quando se trata do interesse commum dos Crédores a respeito do seu devedor; cuja regra se acha tambem a este respeito adoptada na Ord. do Reino Liv. 3. Tit. 78. §. 8., e Liv. 4. Tit. 74. §. 3.

Em virtude da exposta regra o numero dos Socios, que tiverem a maior parte no Navio, ou o mais forte Interessado relativamente aos outros no mesmo, tem o direito de regular a empreza, e o destino da viagem, navegando-o

por sua conta, ou affretando-o; escolher, ou despedir o Capitão, e Equipagem; fixar as suas soldadas; fazer a Carta de Ordens, ou de instrucções convenientes á viagem do destino; segurar o casco, e seus apparelhos; obrigar aos outros Interessados a fornecer o seu contigente para o concerto, costeio, armamento, e o mais necessario para a expedição; e no caso de o recusarem, tomar dinheiros a risco por conta dos mesmos, depois de os notificar para isso judicialmente.

He de notar, que Valim no Commentario ás ditas Ordenanças Art. 5.º diz, que para ser o maior numero dos Socios, ou o mais forte Interessado, authorizado a tomar em tal caso dinheiros a risco, he necessario que obtenha para esse effeito sentença do Juiz contra o Socio, ou Socios, que recusarem contribuir com a sua quota parte. Mas penso, que bastará a simples notificação judicial, e que preste caução o Notificante, sem ser necessario esperar-se pela decisão definitiva do Juiz, no caso de que a parte se opponha, e reduza o facto a processo ordinario; pois, do contrario, poderia difficultar-se o exito do negocio, pelas delongas costumadas do foro; e entretanto não só damnificar-se o Navio parado no Porto, mas tambem passar a monção de partida, ou perder-se a viagem projectada, e com ella a opportuna occasião de ganho, pela maliciosa opposição do Consocio, que por este modo indirectamente fraudaria a Lei, e dita regra, a qual he de utilidade publica, e bem da navegação; visto que o Estado interessa, em que as Embarcações girem, e não estejão paradas nos Portos sem necessidade. Os Navios são feitos para navegarem, como se diz na L. 12. §. 1. ff. de usufruct. "*Navis ad hoc paratur, ut naviget*", e por isso o partido do maior numero dos Socios, que tem o maior interesse no Navio, ou do mais forte interessado nelle, deve prevalecer, e ser assistido pela Justiça por todo o genero de meios proprios á sua expedição.

Nesta materia occorrem tres questões.

1.º Se o maior numero dos Socios do maior interesse, ou o mais forte Interessado relativamente a todos os outros, pertender fazer huma viagem de especulação temeraria, e absurda nas circumstancias do tempo, e lugar para onde destinão o Navio, como v. g. em hum tempo notoriamente tempestuoso, e contra monção, ou para hum Porto bloqueado, empestado, ou infestado de Corsarios, onde seja quasi certa a perda, poderá o menor numero com justiça impugnar, e embargar a partida?

2.º Se o dito maior numero, e mais forte Interessado, não quizer fazer navegar o Navio, poderá o menor numero obrigar, a que este seja expedido para alguma viagem, que julgar opportuna?

3.º Poderá o maior numero, ou o mais forte Interessado, obrigar ao de menor interesse, não só a concorrer com as despezas do armamento, e expedição do Navio, senão tambem com a parte da carga respectiva ao mesmo interesse; e no caso de recusação ser-lhe-ha licito carregar as porções, que lhe tocão, e fazer navegar o Navio *a falso frete*, isto he, sem a carga correspondente á porção dos recusantes, ficando a parte vazia por conta destes, sem que tenhão direito de perceber o frete proporcional á carregação introduzida, ou procurada pelos outros?

Quanto á primeira questão parece indisputavel, que deve prevalecer a regra acima proposta; estando sempre a presumpção da Lei a favor dos Interessados, ou do Interessado, na maior parte do Navio, de que não pertendem sacrificar os seus interesses a vãos caprichos, segundo a regra de Direito, que "*Nemo censetur velle jactare suum.*" Porém em toda a circumstancia he

excluido o caso da fraude, ou de huma temeridade, e extravagancia notoria; segundo a opinião commum da Praça, bem entendido, que nestas circumstancias os Interessados na menor parte, sem que possão impedir a viagem, tem com tudo direito de protestar pelo seu prejuizo, para serem indemnizados em caso de se perder o Navio, ou se malograr a viagem, e a especulação projectada; pois a cautéla do protesto, sendo em geral util para remover, e salvar damno futuro, funda-se nas regras de Direito Civil, que se vêm nas Leis do Digesto Tit. de *damno infecto*, e he concedido pela Ord. do Reino no acima citado Liv. 3. Tit. 78. §. 8., e Tit. 74. §. 3., sendo, por semelhança de razão, applicavel á especie proposta, vista a generalidade dos termos, ibi.

" Porém, se a mais pequena parte dos Crédores discordantes sentisse " que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou mali- " cia por algum ganho seu, ou damno da parte mais pequena, esta mais pe- " quena parte poderá protestar pelo acordo feito pela maior parte, declaran- " do na protestação o engano, e calumnia evidente, em que se fundou a " maior parte a fazer a concordia. E se depois da protestação assim interposta, " foi innovada alguma cousa, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituido, e " tornado ao primeiro estado; *e assim em qualquer outro acto semelhante,* " *que pertença, ou haja de ser feito por muitos*; porque, ainda que o acor- " do da maior parte haja de ser firme, e validoso, e prevalecer sobre o acor- " do da outra parte mais pequena, todavia se a mais pequena sentir que a " maior he fundada em algum engano, ou calumnia evidente, póde appellar " do acordo assim feito pela maior parte.,,

Isto he tambem conforme á decisão de Direito que se vê na Lei 36. §. 1. ff. *de reivindicatione*, onde se qualifica de culpa, e se constitue em responsabilidade para indemnização do prejudicado, o que expedio para alguma viagem o Navio em máo tempo no caso de naufragar " *Culpæ reus est . . . qui navem a se petitam adverso tempore navigatum misit, si ea naufragio perempta est.* Vide L. 13. §. 2. ff. *locat.* Instit. §. 7. 8. *de Leg. Aquil.* L. 6. Cod. de Off. *rector. prov.* L. 3. Cod. *de naufrag.* L. ult. Cod. *de navicul.*

Quanto á segunda questão os Authores de Direito Maritimo não são unanimes. Alguns sustentão, que, no caso de discordia dos Socios, devem prevalecer ainda os votos do menor numero ao dos Interessados na maior parte, quando o menor he de parecer que o Navio navegue, e o maior numero que não: pois o voto de navegar he mais de utilidade publica, e conforme ao natural destino do Navio; e que por tanto neste caso não he o menor numero obrigado a receber, e seguir a Lei do maior, ou do mais forte Interessado, e que antes se póde fazer authorizar pela Justiça para dispôr a navegação do mesmo Navio, salvo não tendo boa Equipagem. Apoião esta opinião com a Lei 12. §. 1. ff. *de usufructu et quemadmodum* " *Navis usufructu legato, navigandum mittendum puto, licet naufragii periculum immineat: navis enim ad hoc paratur ut naviget* ,, e a L. 16. ff. de reivind. §. 1. " *Culpa non intelligitur, si navem petitam tempore navigationis trans mare misit, nisi minus idoneis hominibus eam commisit.*

Esta opinião não soffre duvida, se o Navio, ou Embarcação tem dous Socios em partes iguaes; ou ainda que tenhão mais, quando ha empate de votos dos igualmente interessados. Em tal caso procede com justiça o Artigo 59. da antiga Ordenança da Hansa Teutonica, e a opinião dos principaes Escriptores desta materia, que dão preferencia ao voto do Interessado que intenta fazer navegar o Navio; sendo em geral mais util que as Embarcações naveguem, do que fiquem ociosas nos Portos. Porém, se o que impugna a via-

gem, he o mais forte Interessado, ou o numero dos Interessados na maior parte do Navio, o caso não deixa de ter difficuldade.

Valim, commentando a Ordenança de que se trata, he de parecer, que se deve seguir o rigor, e generalidade da dita Lei: pois a presumpção sempre está a favor daquelle, ou daquelles que tem o maior interesse no Navio; devendo-se crer, que he por boas, e justas considerações que tem tomado a resolução de deixar o Navio no Porto, até que o tempo seja mais favoravel á navegação; como bem póde acontecer v. g. no rigor do Inverno, monções contrarias, tempo de guerra, e notoria infestação dos mares, em que o perigo he imminente, e os seguros não valem o esperado proveito da viagem. A questão he, se fazer navegar o Navio he negocio do interesse commum dos Coproprietarios? Sendo-o, como na realidade o he, o parecer dos, ou do mais Interessado, he o que se deve seguir nos termos da Ordenança.

O mesmo Valim accrescenta, que, ainda no caso de se costumar affretar o Navio, se os Cointeressados, ou o Cointeressado na maior parte repugnassem affretallo, não podião os Socios na menor parte constrangellos ao affretamento; devendo-se presumir, que aquelles terião boas razões para se oppôr a isso; tanto mais que o affretamento expõe o Navio ainda a maiores perigos, sendo a Equipagem escolhida pelo Affretador. O que por mais forte razão teria lugar, quando se tratasse de hum armamento em corso, ou de viagem de navegação de longo curso para Paizes remotos, mares, e portos perigosos; pois, diz aquelle judicioso Escriptor, sería de muito perniciosa consequencia authorizar iguaes emprezas da parte do menor numero; não sómente por causa das perturbações, e desordens, que seguir-se-hião ás Sociedades de Navios, se não tambem porque dar-se-hia occasião aos desacertos de algum Socio temerario, que apenas tivesse hum modico interesse no Navio, e que por tanto se embaraçaria pouco de expôr os Cointeressados aos riscos de perdas, que a prudencia manda evitar. Pelo que conclue dizendo, que em nenhuma circumstancia se deve dar attenção aos projectos do menor numero, nem ainda á offerta que fizessem de garantir o maior numero, ou o mais forte Interessado dos inconvenientes, e prejuizos, que pudessem resultar da viagem.

Quanto á terceira questão, o mesmo Author decide, que os Interessados, ou o Interessado na maior parte, não póde constranger aos Socios da menor a carregar o Navio com carga propria, ou alheia, para a expedição projectada; e que sem embargo disso, tem estes o direito de perceberem, proporcionalmente ás suas porções, o frete da carga, que os mais fortes Interessados metterem de sua conta, ou diligenciarem de quaesquer Carregadores.

A primeira parte desta decisão he incontestavel: por quanto o Artigo da Ordenança, que manda seguir o parecer, ou acordo dos mais fortes Interessados, *no que he concernente ao interesse commum da Sociedade do Navio*, tem sómente por objecto directo a sua navegação, e não a sua carregação; pois esta nada tem de essencial, e necessariamente connexo com a mesma navegação, nem com a natureza de tal Sociedade, a qual póde subsistir, sem que os Socios entrem jámais com carga alguma propria, e com tudo fação constantemente expedir o Navio a frete com carga alheia. Pelo que toda a obrigação dos Interessados na menor parte se limita a concorrerem com o seu contingente para os reparos, costeio, e esquipamento do Navio, a fim de pollo em estado de navegar; e este he o unico empenho, que contrahe por Direito cada associado em Navio, ou Embarcação, se outra cousa não he expressa no Acto Social, ou tacitamente se subentende pelo uso da Praça, e circumstancias particulares do negocio, e expedição.

A segunda parte da decisão parece á primeira vista menos evidente: com tudo a sua justiça não póde entrar em duvida racionavel. Por quanto

1.º O frete he sempre, e necessariamente devido ao Navio, seja a carga de conta de quem quer que for. Se ella pertence aos Coproprietarios, elles não figurão em tal caso senão como Carregadores, e tem consequentemente os direitos respectivos para serem indemnizados das avarias pelo casco, e frete; e nesta qualidade, são devedores do mesmo frete á Sociedade em commum, sem haver differença entre ser o Carregador estranho, ou Interessado no Navio.

2.º Segundo a regra de Direito, o que participa dos encargos, riscos, despezas, e incommodos, deve tambem participar dos commodos, e proveitos. E como o menor, ou menores Interessados, contribuindo para as despezas do armamento, correm os riscos da navegação da sua parte, devem necessariamente entrar em partilha da totalidade do frete das mercadorias existentes a bordo.

3.º Sendo o Navio huma propriedade absolutamente indivisivel, não he assignavel precisamente lugar algum delle, que se possa com verdade dizer, que pertença a este, e não áquelle Interessado: tal sociedade, bem como a da casa herdada em commum, sendo indivisa, tem a natureza de hypotheca, que está toda no todo, e toda em qualquer parte.

4.º He evidentemente iniquo, que o menor Interessado, em cima de ser constrangido a contribuir ao armamento de huma viagem, que talvez pense indiscreta, e mal concertada, seja tambem compellido a concorrer para a carregação, de que tenha mais receio de perda, que esperança de lucro; e que por não querer, ou por não poder carregar no correspondente á sua parte, não possa com tudo lucrar o frete proporcional, do que for carregado, ficando-lhe em pura perda todas as despezas do costeio, e expedição do Navio, e até supportando sem alguma indemnidade o damnificamento, que este soffre necessariamente na viagem da ida, e volta, ainda sendo feliz.

5.º Se o maior numero dos Socios, ou o mais forte Interessado, tem tão boa opinião da sua empreza, que não só faz navegar o Navio, senão que introduz, ou procura carregar correspondente ás porções, que nelle tem, he-lhe livre carregar tambem na parte do menor Interessado, e lucra com isto o frete respectivo ao seu maior interesse, pagando porém a parte, que diz respeito a seu Consocio; mas não ha Lei, nem razão, que o authorize a obrigar a seu Cointeressado a metter carga no Navio, para o que talvez não tenha possibilidades, e nem ainda correspondencia alguma no lugar do destino, e justamente não queira entregar-se á discrição de hum Socio, ou Socios, que reputa inconsiderados.

Tanto mais, que o mais forte Interessado, por isso mesmo, que lhe pertence a maior parte do Navio, deve naturalmente achar mais facilidades, e créditos mercantis, para fazer completa a carregação, se ella he possivel no lugar: e como emprehende a viagem na idéa, que lhe será avantajosa, he claro, que só por espirito de malicia, e singularidade, póde recusar tomar a frete a porção de seu Associado.

Dir-se-ha, que talvez as suas faculdades não lhe permittão carregar elle só o Navio. Mas tambem o menor Interessado póde achar-se na mesma importancia de carregar pela sua porção. E, como o que tem a principal parte, e toda a direcção da viagem, está em melhores circumstancias para negociar com alguem, tomar interesse na carregação, e fazer navegar o Navio á carga inteira; se o não quer, he affectação maligna; e se não acha pessoa, que com elle se associe, para aquelle effeito, vem logo ao espirito a natural sus-

peita, de que elle he hum homem difficil, com que ninguem quer ter contas, e por tanto a resistencia do Socio constitue-se legitima.

Pelo que se deve ter em regra, que o mais forte Interessado não póde obrigar a seu Socio a carregar pela parte do seu interesse, nem dispensar-se de trazer á collação o frete das mercadorias, que metteo a bordo, para ser repartido entre elle, e o seu Coproprietario, segundo o interesse de cada hum no Navio; salvo a elle o carregar o mesmo Navio por encheio, no caso de recusar o seu Associado a contribuição para a carregação, sem que este depois seja admittido a metter a carga de sua conta, caso mude de parecer.

Tudo o que se tem dito procede unicamente no caso, de que os Socios no Acto Social não tivessem ajustado alguma cousa de particular sobre a direcção das viagens, carregação, e destino do Navio, etc.: porque o que for tratado, deve ser cumprido sem embargo da regra da citada Ordenança; assim o exigindo a boa fé das convenções humanas: bem entendido que as clausulas, ou pactos sociaes sejão licitos, e não se opponhão ás Leis essenciaes do Contracto da Sociedade; pois fica em tal caso cessando a providencia da Lei, quando os Socios tem provido ás duvidas, e interesses futuros. As condições da Sociedade huma vez reguladas, não podem ser derogadas em parte alguma senão por consentimento de todos; visto, que ninguem contrahe obrigações, e menos em negocio de tanto melindre, e consequencia, como he o de Navios, senão sobre a fé, inviolabilidade, e execução do convencionado no Acto da Associação. Pelo que se se ajustar que até o menor numero em quantidade de interesse seja o que dê a Lei em tudo, o que respeita ao interesse commum da Sociedade, tal sendo o conceito da industria, e pericia, que mereça aos Consocios, isso mesmo se deve guardar.

Quanto á segunda regra da Ordenança acima transcripta, a qual prohibe, que hum Socio possa fazer licitar, e arrematar o Navio social contra a vontade do outro Socio, *salvo no caso de serem os pareceres igualmente divididos sobre a empreza de alguma viagem*, ainda que pareça hum pouco dura, e contraria á disposição de Direito, que não admitte sociedades perpetuas, nem obriga a ninguem a permanecer em Sociedade com outro constrangidamente, com tudo, como bem observa o Sr. Valim, commentando aquella Ordenança, o bem do Commercio exigia, que se derogasse nesta parte o Direito Commum; pois elle requer, que se facilitem as Sociedades nos Navios; não só porque, ainda aos que tem grandes fundos, não he prudente aventurar muita somma em hum só Navio, mas dividir os seus riscos por varios, a fim de que o bom exito de huns repare os máos successos de outros; senão tambem porque, importando ao Estado multiplicar as expedições maritimas, e fazer florecer a navegação, cumpre consequentemente promover os meios adequados a esse fim: e por tanto he conveniente, que os que tem menos faculdades, ou pouca intelligencia no negocio de mar, para emprehenderem por si só a construcção, e direcção do Navio, o possão fazer por via de Sociedades dos mais opulentos, ou experimentados: ora o Legislador, que teve em vista todas estas considerações, não conseguiria o seu objecto, se fosse permittido a cada Associado requerer, e obrigar o Consocio á licitação, ou arrematação do Navio commum, quando bem lhe aprouvesse.

Os inconvenientes serião sem numero, e de péssimas consequencias, se cada Socio tivesse semelhante faculdade, ou direito: pois que hum Socio talvez estimulado de não se ter seguido o seu parecer em negocio da Sociedade, ou por outro motivo caprichoso, e fraudulento, poderia requerer a licitação tão fóra de tempo, e de todo o proposito, que tornaria abortiva a em-

preza a mais bem combinada, e esperançosa. Outro, prevalecendo-se da sua opulencia de comprar as partes dos mais Consocios, sem que estes estivessem em circumstancias de pagar a sua, poderia, com a mira de hum affretamento avantajoso, ou de outro qualquer projecto, e especulação secreta, que lhe parecesse de ganho seguro, aproveitar-se da occasião para excluir aos seus Associados, requerendo a licitação em Praça para lhes dar a Lei, e obrigallos por este modo indirecto a ceder-lhe as suas porções. De qualquer modo, ou motivo que seja, he evidente, que, se se tolerasse tal liberdade, ficaria o Socio de menos cabedal entregue á mercê do Interessado mais rico; e as Sociedades de Navios, tão uteis ao Commercio maritimo, serião expostas a se dissolverem a cada momento, quando mais seguro se pensasse o menor Interessado, repousando aliàs na boa fé do contrato.

Daqui se vê, quão absurda, e intolleravel he a pertenção de qualquer Socio em Navio fazer notificar judicialmente a outro, para que *pague*, ou *largue* (segundo entre nós he frase vulgar), isto he, para que lhe pague a sua parte, ou receba a que lhe toca, cessando assim a parceria. Disto não faltão exemplos no foro, tendo havido julgados injuridicos contra a regra acima proposta, por falta de positiva Lei do Reino a este respeito; pertendendo alguns Juizes, que se vem em Direito Civil, e na Ordenação Liv. 4. Tit. 44., quando aliàs na presente materia faz-se necessaria a excepção legitima proposta na citada Ordenança Mar. Liv. 2. Tit. 8. Art. 5., tão essencial ao bem do Commercio, como fica notado.

Aquella notificação he improcedente, e a todos os respeitos illegal, e até he insustentavel pela analogia das Leis patrias: pois, 1.° ninguem por Direito póde ser obrigado a adquirir; e menos ao impossivel de pagar o preço de huma parte, que em algumas circumstancias, sería a mais importante de hum Navio, ou Embarcação, sem que talvez tenha para isso faculdades, ou ache inconveniente fazer essa adquisição: 2.° ninguem tão pouco póde ser obrigado a vender, o que he seu (Ord. Liv. 4. Tit. 11.), e menos a soffrer licitações, ou arrematação nos bens proprios a requerimento de outro, sem aliàs nada dever-lhe; pois esta só tem lugar, ou por convenção das partes, ou por execução formal de justiça, que proceda de divida criminal, ou civil julgada por sentença: 3.° no caso de que huma Sociedade seja forçada como a dos herdeiros, seja voluntaria como a de qualquer outra Companhia, em que possue *pro indiviso* alguma cousa commum, que não admitte commoda divisão, a Lei do Reino só permitte a venda della de huns Socios a outros a aprazimento reciproco; e não vindo á concordia, só podem arrendalla a proveito de todos. Ord. Liv. 4. Tit. 96. §. 5.

" Tendo os Herdeiros, ou Companheiros alguma cousa, que não pos-
" são entre si partir sem damno, assim como escravo, besta, moinho, la-
" gar, ou outra cousa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender
" a cada hum delles, ou a outro algum, qual mais quizerem, ou por seu
" aprazimento trocarão com outras cousas, se as ahi houver. E se se não pu-
" derem por esta maneira haver, arrendalla-hão, e partirão a renda entre
" si."

A' vista desta Ordenação entendo, que, em caso de discordia dos Socios de Navio, ou Embarcação, a não ser sobre o projecto da viagem, em que tem lugar provocar-se a licitação por acordo do maior numero, não póde o menor numero ser obrigado a venda, ou arrematação da sua parte, estando aliàs prompto a concorrer com o seu contigente, para o costeio, e expedição; assistindo-lhe em consequencia direito de requerer, que seja posto o mesmo

Navio, ou Embarcação a frete, e tomar dinheiros a risco, ou a juro na Praça, para o fazer navegar por conta, e à cargo dos Socios recusantes.

Não podendo porém achar-se Affretador, ou Carregador, nem vindo por modo algum á concordia os Socios (para o que sería conveniente fazer-se toda a diligencia para esse effeito em Juizo arbitral, ou perante Meza de Commercio) sendo do interesse da navegação, que por taes disputas interminaveis não fiquem parados, arruinando-se no Porto os Navios, ou Embarcações, parece que nestas circumstancias he de absoluta necessidade, que o menor numero dos Socios seja obrigado à soffrer arrematação, e constrangido a receber o embolso da sua parte, estimada por Peritos. Veja-se o Cap. 16., no que vai notado ao Art. 16. e 17. das Ordenanças Tit. do Capitão.

## CAPITULO IX.

### *Dos Direitos dos Proprietarios do Navio a respeito do Mestre.*

OS Direitos do Proprietario do Navio a respeito do Capitão, ou Mestre consistem:

1.º Não poder este no lugar do domicilio do mesmo Proprietario, ou de seu Correspondente, a quem está consignado, fazer cousa alguma de consequencia sem ser de acordo, ou por consentimento do dito Proprietario; como são os casos de ajuste de soldadas, affretamento, concerto, ou obras quaesquer do Navio, compra de apparelhos, munições, e carga; dinheiro a credito, ou a risco para o costeio, e expedição; resgaste, estando o Proprietario no Porto, onde foi levado o Navio, ou em vizinhança, e opportunidade de ser consultado; despedida de Equipagem, e ainda de qualquer Official, e Marinheiro.

2.º Tomar-lhe contas, e demandallo pelos prejuizos occasionados por sua falta, ou fraude, e em geral por qualquer genero de barataria pessoal, ou da Equipagem.

3.º Despedido do Navio, antes, ou depois da viagem, com justa, ou sem justa causa, tenha, ou não elle parte no mesmo Navio; com o encargo todavia de embolsallo, se o Capitão quizer, da sua parte, avaliando-se esta á estimação de Peritos, e de lhe pagar as perdas, e damnos, sendo a despedida sem causa.

O direito do Proprietario do Navio para despedir o Mestre, quando o julga a proposito, he expresso nas Ord. Liv. 2. Tit. 8. Art. 4.

" Poderão todos os Proprietarios de Navios despedir o Mestre, satisfa-
" zendo-lhe, *se elle o requer*, a parte que tiver na Embarcação, segundo a
" avaliação dos Peritos.,,

Este Artigo he geral, e não distingue, se ha, ou não, causa legitima para a despedida. Por isso se deve ter em regra, que a simples mudança de vontade do Proprietario, ou do maior numero dos Interessados no Navio, nos termos do Art. 5. deste Tit., basta para o authorizar a despedir o Mestre. Esta disposição he justa; pois concilia os reciprocos direitos do Proprietario, e do Mestre.

De huma parte dá ao Proprietario o direito de despedir o Mestre, quando lhe apraz, sem embargo de ter este tambem interesse social no Navio; visto ser a qualidade de Mestre distincta, e separavel da de Coproprietario, e ser commum direito dos Preponentes, e Constituintes retirar, quando lhes convêm, de seus Prepostos a confiança que antes nelles tinhão, revogando a

commissão, ou procuração de seus Constituidos, Commissarios, ou Procuradores. Além disto, a razão de ser o Mestre Cointeressado no Navio não deve ser de obstaculo á sua despedida: pois, do contrario, elle daria a Lei ao Proprietario, ou Consocios, o que o poria em estado de lhes fazer muito mal; sem terem estes o meio de o prevenirem em tempo. De mais: podem haver casos, em que os Proprietarios tenhão o maior interesse, e bons motivos de se desembaraçarem de hum Capitão Interessado, ou não, no Navio, sem que aliás possão com prudencia, e sem risco allegar em Juizo as razões, que justificão a sua despedida.

De outra parte tambem he justo, que, não querendo o Socio, ou Consocios confiar do Mestre a direcção do Navio, este não seja obrigado á dar a sua confiança ao novo Mestre, nem consequentemente a permanecer com os ditos em Sociedade, se assim o quizer; sem com tudo poderem aquelles excluillo da mesma, nem forçallo a lhes ceder, e abandonar a sua parte, querendo continuar na parceria.

Por tanto, exigindo o Mestre o embolso da mesma parte, póde obrigar a isso os Consocios, fazendo-a avaliar por Peritos no seu estado actual, ficando inteiramente no seu arbitrio, ou sahir por este modo da Companhia, ou ficar no Navio Interessado como dantes. A primeira faculdade he-lhe dada pelas palavras do citado Art. 4. *se o requer*; e a segunda pelo Art. 6. do mesmo Titulo, que lhe permitte recusar a licitação do Navio, *não estando-se no caso de contrariedade de pareceres sobre a empreza de alguma viagem.*

Valim he de opinião, que, se o Mestre interessado no Navio for despedido pelo maior numero dos Socios, á pluralidade de votos, e este requerer o embolso da sua parte, os que forão de voto da despedida, não podem obrigar ao Consocio, ou Consocios de parecer contrario, a contribuir proporcionalmente, e preencher o que pertence ao Mestre; pois *ninguem póde ser obrigado a adquirir*, não tendo feito cousa, que o constitua em forçosas circumstancias de ser á isso obrigado por algum evidente publico interesse: assás prejudicados ficão taes Socios em soffrer a remoção de hum Mestre, que entendião dever ser conservado.

Poderão todavia, posto não tenhão concorrido para a despedida, entrar nos commodos da adquisição da parte do Mestre, offerecendo-se contribuir ao seu embolso, se este o requer; sendo assim necessario para evitar a industria, e colloio do maior numero dos Interessados em despedirem o Mestre, quando previssem, que elle requereria o embolso da sua parte, a fim de a adquirirem para si sómente, com exclusão de algum dos Socios, que não conviesse na despedida.

Em todo o caso em que o Mestre he despedido sem justa causa, ou sem causa tal, que em Juizo se declare relevante para a despedida, elle deve ser pago da sua soldada, tenha, ou não, parte no Navio, além dos interesses, perdas, e damnos pela despedida intempestiva, ou caprichosa. Assim he de razão, e o sustenta o dito Sr. Valim comment. as citadas Ordenanças Liv. 2. Tit. 8. Art. 4. in fine, por analogia do Liv. 3. Tit. 4. Art. 10., em que se determina o pagamento das soldadas aos Marinheiros no mesmo caso de despedida antes da viagem sem causa justa; e Art. 21. do mesmo Titulo, que, no que toca ás soldadas, e outros privilegios dos Marinheiros, manda applicar o beneficio da Lei tambem aos Officiaes do Navio, ou Embarcação.

Por Direito o que alugou a sua pessoa, e obras para algum serviço, vence o total salario do ajuste, se não esteve da sua parte deixar de cumprir o trato; maiormente se foi impedido por quem ajustou o mesmo serviço. L. 38.

ff. locat., e L. 161. ff. de reg. jur. A Lei do Reino Ord. L. 4. Tit. 34. vai coherente a esta disposição como se vê.

"O homem, que deitar fóra de casa o mancebo, que tomou por sol-
" dada, antes de acabar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha toda a sol-
" dada, pois o deitou fóra, e não quer que o sirva.,,

Não ha duvida, que o Capitão, ou Mestre do Navio, e Embarcação recebe algum desár, e ainda descredito em seu Officío, sendo despedido depois de ajustado, e se constitue em difficuldade de achar emprego á sua industria, e profissão; e por tanto não deve estar no arbitrio dos Proprietarios, ou Armadores despedillo em qualquer tempo, sem lhe assignar causa sufficiente: e até sendo esta futil, diffamatoria, e não provada judicialmente, tem o mesmo Capitão direito de pedir a sua injúria. A qualidade, e relevancia da causa da despedida he deixada ao arbitrio, e religião do Juiz, como tambem se indica em geral para todas as pessoas, que tem a outras em seu serviço. Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 35. §. 1.

Veja-se sobre esta materia o que nota Valim ao L. 3. Tit. 4. Art. 10. e Liv. 1. Tit. 14. Art. 13. Elle adverte no fim do Commentario do Liv. 2. Tit. 8. Art. 4., que, para se evitar o inconveniente dos Proprietarios de Navios, e Embarcações, quanto á responsabilidade nas despedidas dos Capitães, ou Mestres, contra os quaes aliàs tenhão muito boas razões de queixa para retirarem delles a sua confiança, e o commando, antes de principiada a viagem, que todavia não seja prudente propôllas em Juizo, ou lhes falte prova completa das causas da despedida, sería conveniente adoptar-se a disposição do Art. 15. das Ordenanças da Hansa Teutonica, que prohibia ajustar o Capitão, sem que este apresentasse seu Certificado, Attestado, e Passe dos antecedentes Proprietarios, e Commerciantes, a quem houvesse servido sem nota.

## CAPITULO X.

### *Da responsabilidade dos Proprietarios aos Carregadores, e Interessados na viagem.*

A Respeito da responsabilidade dos Proprietarios aos Carregadores, e consequentemente aos Interessados no bom exito da viagem, e carregação do Navio, como são os Affretadores, e Seguradores; os que derão dinheiros a risco sobre o casco, e carga; os Crédores que concorrêrão para a sua construcção, costeio, reparos, aprovisionamento, e expedição, etc.; as Ordenanças estabelecem no Liv. 2. Tit. 8. as seguintes regras:

Art. 2. "Os Proprietarios dos Navios serão responsaveis pelos factos do
" Mestre: mas ficarão descarregados dessa responsabilidade, *abandonando o*
" *seu Navio, e frete.*

Art. 3. "Não serão todavia os Proprietarios dos Navios esquipados em
" guerra responsaveis dos delictos, e depredações commettidas no mar pelas
" gentes de guerra, que estiverem a bordo de suas Embarcações, ou pelas
" Equipagens, senão até a concurrencia da somma, pela qual tiverem dado
" caução, salvo a serem participantes, ou complices dos mesmos delictos, e
" depredações.,,

Este Artigo acha-se derogado por Ordenanças posteriores, que, a bem da navegação, restabelecêrão a generalidade da regra de Direito fixa no Artigo 2. Vide Valim Com. ao Liv. 3. Tit. 14. Art. 2.

Esta regra, quanto ao principio geral da responsabilidade de todos os Preponentes pelos factos de seus Prepostos, isto he, das pessoas que se autho-

rizão para tratar em publico em nome de quem para isso lhes dá credito, he firmada em Direito commum no texto Capital nesta materia, que se vê na L. 1. §. 5. ff. de *exercitoria actione*; onde se decide, que o dono do Navio, ou Embarcação he obrigado a responder pelos factos do Mestre, a quem elegeo, e propôz para todo o expediente da Navegação: se assim não fosse, os que com elles tratassem, serião enganados, o que não soffre a boa fé do Commercio (1).

Entendem-se por *factos do Mestre* não só as convenções expressas, ou tacitas, que faz com os Carregadores ao recebimento das mercadorias, e bem assim os empenhos que contrahio com aquelles, que concorrêrão com dinheiros para os seus reparos, aprovisionamento, e mais despezas necessarias á expedição do Navio, senão tambem todas as malfeitorias, faltas, e excessos do mesmo Mestre, e da sua Equipagem, que em geral se dizem *baratarias*, de que resultasse damno aos Carregadores, e Interessados na viagem. Daqui vem que, se o Capitão tomou dinheiro a credito, durante a viagem, para as necessidades do Navio, nos termos das Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 19, fosse elle, ou não, applicado ao destino, ainda que o Navio depois se perdesse, o Proprietario he obrigado ao pagamento da somma emprestada em boa fé para aquelle fim. O mesmo se deve verificar a respeito de outras dividas contrahidas pelo Mestre a bem do Navio: nem o Armador póde dispensar-se de pagallas, chegue este, ou não, a bom Porto. Igualmente he responsavel em todos os casos de avaria, e baratarias das Gentes do mar, como mais amplamente fica dito no Tratado das Avarias Cap. 19.

He porém de notar, que as citadas Ordenanças admittírão huma excepção racionavel contra a generalidade, e rigor daquella regra de Direito commum, limitando a garantia do Dono, ou Armador do Navio simplesmente até o valor do mesmo, e seu frete; de sorte que, fazendo o abandono de hum, e outro, fica descarregado de toda a responsabilidade; o que he sem dúvida fundado em boa razão; pois, de outro modo, os Proprietarios correrião o risco de serem arruinados pela má fé, ou temeridades dos Capitães, ou Mestres dos Navios, e Embarcações; o que não poderia deixar de ser fatal á navegação: assás he, que fiquem expostos á perda do Navio, e frete, para que o seu interesse os empenhe a fazer prudente escolha de taes pessoas.

Como a responsabilidade dos donos dos Navios se restringe ao valor do casco, e frete, segue-se que, tendo mercadorias de sua conta a bordo, estas são izentas, como qualquer dos outros seus bens.

Se o Navio pertence a muitos, todos são responsaveis solidariamente, como se fosse de hum só dono. Assim o exigem não só as regras da sociedade sobre cousa individua, senão tambem o bem do Commercio, e navegação.

He de advertir, que esta responsabilidade, quanto ás dividas do Mestre, contrahidas a beneficio do Navio, só se deve entender daquellas, que elle póde contrahir por si só, ou estando em viagem; mas não das que tem prohibição de fazello sem consentimento do Proprietario, estando presente, ou o seu Correspondente, Consignatario do mesmo Navio, que o representa; como he, o ajuste da Equipagem, reparo do Navio, compra de apparelhos, e munições, dinheiro tomado a credito, ou a risco sobre o corpo do Navio, affretamento, e resgate, etc., segundo se previne nas Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 5. e 17., Liv. 3. Tit. 1. Art. 2., e Liv. 4. Tit. 1. Art. 8.

---

(1) Taes são os termos da citada Lei de Direito Civil "*omnia facta magistri debet praestare is, qui eum praeposuit; alioquin contrahentes deciperentur.*"

O Carregador, e qualquer outro Crédor do Navio por contrato feito com o Mestre tem a escolha de demandar, ou a este, ou ao Proprietario do mesmo Navio, ou a hum, e outro simultaneamente. Alguns Authores são de parecer, que, sendo ajuizado o Mestre, o Crédor não póde variar para inquietar ao Proprietario, e *vice versa.* Porém o Sr. Valim observa, que semelhante opinião não se funda senão sobre vãs subtilezas do Direito Romano; e affirma, que não só o Crédor tem a sobredita escolha, senão que, depois de ter citado, e feito condemnar sómente ao Mestre, póde requerer que a sentença contra elle alcançada se declare executoria contra o Proprietario, isto he, seja executada contra este.

He porém de notar: 1.° que a sentença proferida contra o Mestre não póde ser executada contra o Proprietario, se, estando presente, ou o seu Correspondente Consignatario do Navio, que o representa, não foi citado; não só por ser principio elementar de justiça, que ninguem deve ser condemnado sem ser ouvido, senão tambem porque, do contrario, os Donos, e Armadores de Navios, ficarião expostos a vexações por colloio, e connivencia entre os Mestres, e os Crédores do mesmo: 2.° que tal sentença não póde ser directamente executada contra o Mestre, ainda que citado, e ouvido; porque as dividas resultantes dos empenhos feitos por elle, a bem, e em razão do Navio, são contrahidas em nome qualificado, isto he, tão sómente em qualidade de Procurador, e Preposto do Dono, ou Armadores do mesmo Navio; e por tanto não fica obrigado pessoalmente, senão em dous casos: 1.° para encher, e assignar os Conhecimentos da carga, que recebeo: 2.° para responder de suas faltas, ou delictos. Todas as outras sentenças contra elle obtidas só admittem execução nos bens do Proprietario até a concurrencia do que a este pertencer, e estiver em mão do mesmo Mestre: nem elle he demandado fóra dos ditos dous casos, senão por hum costume estabelecido, para reconhecer a verdade da divida, como o immediato contrahente, e a fim de prevenir a excepção do Proprietario, o qual, se fosse omittida a citação do Mestre, não deixaria de requerer, que elle fosse demandado em Juizo, para reconhecer, ou contestar a legitimidade do pedido.

## CAPITULO XI.

### *Do frete do Navio, ou Embarcação.*

O Aluguer do Navio chama-se *frete* no Oceano, e *nolis* no Mediterraneo. A palavra frete he de etymologia Latina, e se deriva de *fretum*, que quer dizer mar, ou *freto*, que significa transportar por mar. Quando he alugado todo o Navio, ou hum terço, ou quarto delle, conforme a sua lotação, celebra-se hum contrato maritimo, que se chama *Affretamento.* Quando porém se introduz, ou se recebe nos Navios qualquer mercadoria para ser transportada a algum lugar destinado, celebra-se hum contrato tacito de aluguer parcial no Navio entre o Carregador, e o Mestre (cujo proveito, ou damno vem depois a recahir sobre o Proprietario) pelo qual este se obriga a levar a mercadoria bem acondicionada, até ser descarregada no lugar competente do Porto do destino, mediando certo preço de ajuste, que se dá, ou promette ao Capitão. A este preço chamão vulgarmente *frete.* Quando se transportão Passageiros em Navios, ou Embarcações de alto mar, o frete delles se costuma chamar *passagem*; porém segue substancialmente as mesmas regras de todo o frete maritimo, não fazendo, quanto para esse effeito, diffe-

rença ser a carga de pessoas, ou de mercadorias. Quando porém a passagem he em pequenas Embarcações, a paga do transporte conserva o seu verdadeiro nome de frete. Vid. Ord. Liv. 2. Tit. 3. Art. 2.

Pelo que se póde em geral definir o frete *o salario, ou preço, que se paga, ou promette ao Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, com a condição, que transportará devidamente a mercadoria, ou os passageiros ao lugar ajustado expressa, ou tacitamente, segundo o ordinario, e publico destino da viagem.* Como este transporte maritimo he o fim, e causa motiva do contrato, pela qual se recebe a bordo a mercadoria, ou o passageiro, segue-se, que se elle não se verificou da maneira ajustada, seja por caso fortuito (salvo certas modificações, e excepções, que logo se indicarão) seja por falta do Capitão, o frete não he vencido, nem devido.

Ordinariamente o frete não he pago senão no lugar da descarga; mas tambem se póde pagar adiantado, segundo o ajuste do Conhecimento, ou na Carta-partida, ou Acto de Affretamento. Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 3. Art. 1. *O aluguer dos Navios, chamado frete, ou nolis, será regulado pela Carta-partida, ou pelo Conhecimento.*

A obrigação do Carregador, ou do Affretador de pagar o frete convencionado no tempo, e quantidade do ajuste (senão ha Lei em contrario, que o taxe) he derivada da natureza dos contratos, que se devem guardar com todos os pactos nelles conteúdos, com tanto que sejão licitos, e honestos, e conforme a Direito, segundo a geral regra da Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 4.

A respeito da divida do frete devem-se considerar as seguintes circumstancias: 1.° se o Carregador, ou Affretador descarrega as suas mercadorias, antes da partida do Navio por facto proprio, e puramente voluntario, sem culpa, ou facto do Mestre: 2.° se o faz nestes mesmos termos durante a viagem: 3.° se o Navio he retirado, ou embargado na sua derrota, ou no lugar da descarga por facto do Carregador, ou Affretador: 4.° se o foi por facto do Mestre: 5.° se aconteceo por Ordem Soberana: 6.° se o Navio estava incapaz de navegar ao tempo, em que se fez á véla: 7.° se houve alijamento das mercadorias: 8.° se se vendêrão algumas por necessidades urgentes da viagem, para o sustento da gente, e reparo do Navio: 9.° se sobreveio prohibição de Commercio com o Paiz, para o qual o Navio se destinava, e he por isso obrigado a voltar com a sua carga: 10.° se o Navio foi apresado, naufragou, ou varou, com perdas inteiras dos effeitos: 11.° se houve resgate, e salvação das mercadorias: 12.° a compensação do frete com as avarias: 13.° o abandono da carga, casco, e frete: 14.° a quem pertença cobrar o frete: 15.° quando cessa a obrigação de pagallo.

Segundo a célebre denominada *Lei do Mar*, ou Regulamento Nautico das antigas Leis Rhodias Art. 20., se o Carregador, antes da partida do Navio, queria retirar as suas mercadorias, podia fazellas descarregar á sua custa, pagando o frete inteiro. Assim parece justo: pois não deve estar no arbitrio do Carregador, dissolver o contrato sem consentimento do Mestre, ou Dono do Navio, estando estes promptos da sua parte á convenção. Isto he tambem conforme á boa razão, e Direito Civil, segundo a regra da Lei 38. ff. *locati*; a qual dá o inteiro salario do ajuste ao que alugou as suas obras, isto he, se obrigou a prestar algum ministerio, ou serviço, se estando prompto a executallo, não esteve da sua parte o deixar de fazello, mas sim por obstaculo, ou mudança de vontade da parte contraria.

As Ordenanças M. F. não dispõem nesta parte cousa alguma relativamente ao Carregador simples; mas a respeito do Carregador *á colheita*, *ou*

*a quintal*, *ou tonelada*, estabeleceo a regra seguinte no citado Liv. 3. Tit. 3. Art. 6.

" Se o Navio he carregado á colheita , ou ao quintal, ou a tonelada,
" o Carregador , que quizer retirar as suas mercadorias antes da partida do
" Navio , *poderá fazer descarregallas á sua custa* , *pagando ametade do*
" *frete.* "

Ainda que este Artigo parece antinomico, e incoherente ao Artigo 3., que manda ao Affretador pagar o frete inteiro, quando não executou a convenção do Affretamento, carregando a quantidade promettida; com tudo, Valim justifica a outra decisão, pela razão de que, podendo o Mestre achar outra carga, e vencer o frete inteiro della, dicta a equidade , que não exija ao antecedente Carregador, mais do que ametade do frete da carregação retirada; tendo nisso sufficiente indemnização do retardamento, e o Carregador assás detrimento em tal paga, e nas despezas da descarga á sua custa.

Posto o citado Artigo 6. só considerasse o Navio carregado á colheita, etc., todavia subsiste a mesma razão da disposição, para ser applicavel a toda a especie de carregação, quando o Carregador, por simples mudança de vontade, retira as mercadorias de bordo antes da viagem sendo praticavel este expediente.

He porém de notar que tal operação depende do arbitrio do Capitão: pois estando elle prompto a transportar as mercadorias carregadas, segundo o ajuste, e sendo-lhe talvez muito detrimentoso, e igualmente á Praça, permittir a retirada de bordo, e em muitas circumstancias seja isso de grande difficuldade, e demora; o Carregador não póde constrangello a soffrer tal inconveniente, e a perda do direito adquirido á totalidade do frete, e execução do contrato.

Isto porém se entende no caso de que a pertenção da retirada das mercadorias não tenha sido motivada por facto, e culpa do Capitão, ou Proprietario do Navio: como por exemplo, se deixou de partir no tempo ajustado, ou se resolvesse a sahir sem Comboy, ou fóra de *conserva*, *e frota*, como era expressa, ou tacitamente convencionado, segundo a intelligencia, expectativa, e boa fé da Praça; ou se faltou por outro principio ao cumprimento do trato; ou finalmente se o Navio soffreo Avaria, e se constituio notoriamente innavegavel, por se manifestar algum vicio proprio de sua má construcção, ou caducidade, ou por outro accidente que sobreviesse de igual consequencia.

O Artigo 7. authoriza o Capitão, ou Mestre a descarregar para terra as mercadorias achadas no seu Navio, ou Embarcação, que lhe não tiverem sido declaradas; não podendo ser compellido a assignar conhecimento dellas , ou aliàs exigir pelas mesmas o maior frete pago por mercadorias de igual qualidade , com tanto que não sobrecarregue o Navio ; pois fica responsavel aos damnos, e interesses. Porém não advertindo antes de se fazer á véla na clandestina entrada de taes mercadorias, o Sr. Valim he de parecer, que supposto, sendo alijadas ao mar , nos casos em que tem lugar este expediente, não se deva dellas indemnidade ao dono , nem este possa entrar no beneficio da contribuição, segundo he prevenido no Liv. 4. Tit. 3. Art. 12. , com tudo, fazendo o Navio alguma arribada legitima , não póde o Mestre fazer retirar, e descarregar para terra taes mercadorias; salvo a estar o Navio realmente sobrecarregado, devendo para isso preceder conselho dos principaes da Equipagem, e dar disso parte ao Magistrado competente no Lugar.

O Artigo 8. obriga ao Carregador a pagar o frete inteiro, se de seu proprio arbitrio, e sem facto do Mestre retira as suas mercadorias, durante a via-

gem: a razão he, porque do contrario, o Mestre ficaria em perda do frete, que aliàs teria direito de vencer no total, não lhe sendo opportuno achar então effeitos que substitua aos retirados: e assim como o Mestre, segundo o Artigo 12. deste Titulo, perde o frete inteiro, e he responsavel aos prejuizos, e interesses, se dá motivo á falta, ou impossibilidade de execução do Contrato com os Carregadores, e Affretadores, pela mesma razão he-lhe naquelle caso devido todo o frete do ajuste.

O Artigo 9. determina, que se o Navio he embargado durante a derrota, ou no lugar da sua descarga, pelo facto do Carregador, ou Affretador; ou se tendo sido affretado de hida, e volta, he obrigado a fazer a tornaviagem, o Mestre tem direito de exigir o frete inteiro com o interesse do retardamento. Isto he fundado na essencia, e reciprocidade dos contratos bilateraes, e onerosos, e correspectiva igualdade da condição dos Contrahentes, que são mutuamente obrigados a cumprir as clausulas, e condições de seus ajustes, e, na falta, serem sujeitos a identicos encargos; pois sendo o Capitão multado, segundo o citado Art. 10. e 12. com a perda do frete inteiro, e responsavel aos damnos, e interesses do Carregador, e Affretador, no caso de faltar por culpa sua ao empenho contrahido para o transporte dos effeitos ao lugar do destino, justo he, que se o Carregador, ou Affretador dá por seu facto occasião a prejuizo do Navio, por causa de embargo, falta de carga, ou qualquer outro motivo por que deixasse de cumprir os termos do affretamento, seja compellido a pagar o frete inteiro, e os interesses, que vem em consequencia do retardamento.

O embargo, de que trata o Artigo, se entende tanto o feito por authoridade superior, como por Crédores. Se as mercadorias se deixárão de carregar, por serem prohibidas, ou apprehendidas, procede a mesma disposição.

Observa porém judiciosamente o Sr. Valim, que sendo o espirito da Lei dar justa indemnidade ao Mestre, segue-se; que se elle achou effeitos para completar a sua carregação, não tendo sentido detrimento no total, só terá direito de pertender a parte, que faltar, descontando o frete estipulado das mercadorias, que achou, e os damnos, e interesses do retardamento, e inexecução do affretamento, por estimação de Peritos, e as custas do procésso, se o negocio for trazido a Justiça.

He tambem de notar, que no caso de affretamento de hida, e volta, he devido ao Mestre o frete inteiro, ainda que as mercadorias se não vendessem no lugar do destino, ou a carga dellas fosse prohibida, com tanto que o Mestre ignorasse esta circumstancia; pois o vencimento do frete he independente do bom, ou máo exito da especulação do Affretador, ou Carregador; nem o Mestre ganha, ou perde com o levantamento, ou quéda do mercado.

Se o retardamento do Navio he tão sómente por ser obrigado a fazer quarentena, não tem lugar requerer o Mestre damnos, ou interesses.

O Artigo 11. dispõe, que, se o retardamento no curso da viagem procede da necessidade de reparar o Navio, o Carregador he obrigado a esperar, que finde o concerto, podendo-se fazer com brevidade; ou pagar o frete inteiro, se quizer retirar as suas mercadorias. Isto se entende, quando aquella necessidade sobreveio de mera fatalidade, e força maior de temporaes, varação, encalhe, e outros accidentes maritimos de igual effeito, e não se derivou de facto, e culpa do Mestre, ou de innavegabilidade do Navio; porque naquelle caso a avaria he particular do Navio, e carga, que recahe unicamente sobre os respectivos donos; e nem o Mestre, nem o Carregador, ou Affretador se deve garantia alguma reciprocamente, não sendo em tal conjun-

ctura imputavel a ninguem o sinistro, porém se precedeo culpa do Mestre, cessa o direito de perceber o frete, e fica em responsabilidade aos prejudicados.

Nas circumstancias ditas, o Carregador, querendo retirar as suas mercadorias, não se póde prevalecer do privilegio do Artigo 6., de pagar só ametade do frete, que só tem lugar antes da partida, e não depois de começada a viagem, em que, segundo o Artigo 8., deve-se o frete inteiro, se se quizer usar de tal expediente, a não ser a isso obrigado por facto do Mestre.

Segundo o Direito Maritimo, sendo necessario descarregar o Navio para o seu prompto concerto, a despeza da descarga, e recarga dos effeitos são avarias por conta sómente do dono dos mesmos; por serem consequencias do accidente, que obrigou ao concerto, e não devem ser gravados o Mestre, e Proprietario do Navio, que sentem ainda maior prejuizo das despezas do concerto, que recahem unicamente sobre elles, bem como a sustentação, e soldadas da Equipagem.

A segunda parte do Artigo 11. parece que obriga ao Capitão, no caso de não poder ser reparado o Navio, affretar incontinente outro; e não o podendo achar, só lhe concede o direito de exigir o frete *á proporção sómente da viagem avançada*, como igualmente se dispõe nos Art. 19. 21., e 22. no caso da preza, de varação, e naufragio, e consequentemente no de innavegabilidade, que se lhe equipara, quando o Navio he condemnado por incapaz de seguir viagem.

Observa o Sr. Valim, primeiro, que se o Navio não poder ser concertado, e reparado em maneira de poder continuar a sua viagem com segurança; deve o Mestre requerer disso vistoria de Officiaes competentes: segundo, que póde, mas não he obrigado a affretar outro Navio para conduzir as mercadorias a seu destino; entendendo-se nesta parte as Ordenanças com o temperamento da equidade das Leis Rhodias Art. 42., e antigas Ordenanças, dos termos habeis de 1.° querer o Mestre ganhar o seu inteiro frete, não havendo obstaculo da parte dos Carregadores; 2.° ser o outro Navio affretado de igual, ou melhor condição, e os termos do affretamento não mais gravosos ao Proprietario do primeiro Navio.

Esta interpretação dá ás ditas Ordenanças hum sentido razoado: e tal he a intelligencia, que se lhe dá na prática; e de outra maneira sería impraticavel o rigor da Letra: pois sería o Mestre sujeito ás difficuldades excitadas pelos Carregadores, (que tem direito de irrepugnarem a subrogação de outro Navio, ou de dous de menor lote) e ao prejuizo de ser talvez obrigado a pagar maior frete do que o que hia a vencer. Sem duvida os Carregadores não podião ser forçados a consentir em tal, e menos que as suas mercadorias fossem baldeadas, e transportadas ao lugar do destino em barcos, ou chalupas, correndo perigos não cogitados. Os Proprietaris poderião desapprovar taes expedientes, como tomados com excesso dos poderes concedidos ao Capitão.

Nestas circumstancias, para se prevenirem as questõs, se o Navio achado, e affretado para o transporte era, ou não acceitavel, a prática tem admittido pagar-se o frete ao Mestre *pro rata itineris*, *á proporção da viagem avançada*. Se porém o Mestre escolhe antes ganhar o frete inteiro, affretando outro Navio para o transporte, sem consentimento dos Carregadores, qualquer excesso do nosso frete deve ficar por sua conta; e se he com o beneplacito dos mesmos, a este pertence tal encargo, como avaria particular, e consequencia da fatalidade, que deo occasião á impossibilidade de continuar o primeiro Navio, e concluir a sua viagem.

O Artigo 12. não só exonera ao Carregador da satisfação do frete, senão tambem sujeita o Mestre, e consequentemente o Proprietario do Navio á responsabilidade dos damnos, e interesses do mesmo Carregador, provando este, que o Navio, antes de se fazer á véla, estava incapaz de navegar. He clara a justiça desta determinação; bem como a do Liv. 4. Tit. 1. Art. 29., que izenta os Seguradores de responderem em tal caso pelo sinistro. Sobre esta materia, veja-se o meu Tratado dos Seguros Cap. 34. Part. 1., e o das avarias Cap. 18.

O Art. 13. manda pagar o frete das mercadorias alijadas, para salvação commum; com o encargo de entrar o Mestre em contribuição, para se indemnizar o valor das mesmas mercadorias. He porém de advertir, que este Artigo se deve entender combinado com o do Liv. 3. Tit. 8. do alijamento Art. 7., em que se manda em tal caso entrar em contribuição sómente ametade do frete, e do casco do Navio. O que se justifica pelas razões indicadas no Tratado das Avarias Cap. 7.

O Sr. Valim he tambem de parecer, por argumento analogico tirado dos Artigos 19., e 21. deste Titulo, que o Mestre no caso de alijamento não póde pertender senão o frete *pro rata itineris*, isto he, o vencido até o lugar do alijamento, e que só lhe he devido o frete inteiro, conduzindo os effeitos resgatados, ou naufragados ao lugar do destino.

O Artigo 14. dá ao Mestre o direito de exigir o frete das mercadorias, que foi obrigado a vender para vitualhas, concerto, e outras necessidades urgentes da viagem, com o encargo de as pagar ao dono pelo preço, por que for vendido o resto no lugar da sua descarga. Deve-se notar, que a obrigação de pagar este preço subsiste, ainda no caso de que o Navio viesse a perecer depois: pois, como pela venda das ditas mercadorias, naquellas circumstancias o Navio recebeo hum soccorro effectivo, e se constituio em estado de continuar a viagem, e tudo pereceria, se se não tivesse recorrido logo a esse expediente, he evidente, que o Mestre contrahio immediatamente huma divida muito real do dito preço, e a ella ficou obrigado, independentemente da sorte posterior da Embarcação; vindo a ser tal caso precisamente o mesmo, se houvesse tomado dinheiros a risco, e com elles comprado o necessario, para remir as ditas necessidades, e sacasse Letra de Cambio sobre o Proprietario do Navio, que não podia recusar cumprir o saque, como se dirá no Cap. 16.

O Artigo 15. obriga sómente a pagar ametade do frete, sobrevindo interdicto, ou prohibição de Commercio com o Paiz, para que o Navio he destinado, estando já em viagem, e sendo obrigado a tornar com a carga inteira, ainda que fosse affretado de hida, e volta. Esta disposição he coherente ao Liv. 3. Tit. 1. Art. 7.; e concilia com justiça os interesses do Affretador, ou Carregador, e do Proprietario do Navio. Manda pagar ametade do frete; pois tendo já o Navio começado a viagem, e corrido os riscos do mar, tanto da hida, como da volta, he racionavel que receba correspondente indemnidade: como porém o caso he absolutamente fortuito, e de força maior, sem intervenção alguma de facto do Affretador, e Carregador, não sería de razão, que se pagasse o frete por inteiro, quando ainda fosse affretado o Navio a viagem redonda.

O Artigo 16. dispõe, que no caso de embargo de Navio por Potencia Soberana, no curso da viagem, o Mestre não vence frete pelo tempo do seu embargo, se he affretado por mez, nem augmento de frete, se he affretado de viagem; devendo-se contar por avarias grossas o sustento, e soldadas

dos Marinheiros, para serem rateadas por contribuição entre os Proprietarios do Navio, e os Carregadores. Este Artigo he coherente ao do Liv. 3. Tit. 1. Art. 8., que obriga ao Mestre esperar pelo levantamento do embargo, e abertura do Porto onde o Navio se acha embargado, sem direito de exigir damnos, e interesses, tanto da sua parte, como da do Carregador, e Affretador.

Valim, depois de observar, que estas disposições parecem incompativeis com as regras ordinarias de Direito, mostra, que sendo a equidade a alma das Leis maritimas, as citadas Ordenanças adoptárão no proposto caso o temperamento o mais natural, e judicioso, conciliando os interesses dos Proprietarios do Navio com o dos Carregadores; não dando áquelles algum vencimento, ou accrescimo de frete no tempo do embargo, e indemnizando-os devidamente, obrigando aos Carregadores a entrarem tambem em contribuição, como em avaria grossa, das despezas superiores do sustento, e soldadas da equipagem; visto que huns, e outros corrêrão igual aventura maritima, e se expuzérão, sem culpa sua, ao extraordinario accidente do embargo, que he caso fatal, e de força maior, e aquellas despezas são realmente para conservação, e beneficio commum das mercadorias, e do Navio.

No caso do embargo dito antes da sahida do Navio, as gentes do mar não tem cousa alguma a pertender das suas soldadas. Veja-se o Liv. 3. Tit. 1. Art. 8. Tit. 4. Art. 5., e Tit. 7. Art. 7. Mas ellas lhes são devidas, durante o tempo do mesmo embargo; pois que em tal caso o seu serviço he igualmente necessario para a conservação, tanto das mercadorias, como do Navio.

Artigo 17. Se o Consignatario, a quem vão dirigidas as mercadorias, sendo nomeado no Conhecimento individualmente, ou com a clausula de Portador do mesmo Conhecimento recusar receber as mercadorias nelle declaradas, seja, ou não fundada a recusa, como o Mestre não deve soffrer demora no pagamento do seu frete, nem embaraços na entrega, tem direito de requerer pela Justiça, que seja authorizado a fazer vender as mesmas até á concurrencia do seu frete, e depositar o resto em algum armazem, notificando judicialmente ao recusante, para retirar de bordo, e receber as mercadorias immediatamente, pagando-lhe o frete, ou ver vender huma parte das mesmas, para pagamento do dito frete, e custas da notificação, e depositar o resto no armazem referido, que seja de Negociante abonado, e ahi ficar por conta, e risco de quem pertencer.

Porém se o Consignatario recusa o recebimento em razão de estarem os effeitos avariados, o Mestre deve logo fazer o seu protesto de perdas, e damnos do retardamento; mas não póde obrigar, que sejão recebidos, sem que se faça vistoria do seu estado por Peritos; e havendo contestação judicial, deve-se mandar pagar o frete provisoriamente debaixo de fiança.

Artigo 18. Não se deve frete algum pelas mercadorias perdidas por naufragio, e varação com rompimento do Navio, e total damnificação dos effeitos; nem acontecendo preza, ou pilhagem feita por inimigo. Neste caso o Carregador não só he desobrigado de pagar o frete, senão tambem tem direito de requerer; que se lhe restitua o frete, que pagasse adiantado, a não haver convenção contraria, como he expresso na citada Ord. Tal he a disposição de Direito commum, que se vê na L. 15. ff. *locati.* As Ord. M. F. assim dispõem no citado Liv. Art. 18.

"Não se deve frete algum das mercadorias perdidas por naufragio, ou
" varação, pilhadas por piratas, ou tomadas pelos inimigos; será obrigado

" o Mestre neste caso a restituir o que se lhe tiver adiantado, *salvo havendo*
" *convenção contraria.* "

A clausula da dita Ordenança "*salvo havendo convenção contraria*," tem dado fundamento a Mr. Pothier no seu Tratado dos Contratos maritimos n. 65. Tom. 2. pag. 393. para sustentar, que póde o Mestre, ou Dono do Navio validamente convencionar, que o frete será devido a todo o evento, isto he, qualquer que seja o successo, e exito da viagem; haja ou não perda do Navio, e effeitos por naufragio, varação, preza, pilhagem. Semelhante convenção só se costuma ajustar em tempo de guerra declarada, ou proxima. He de notar, que o Sr. Valim commentando a citada Ordenança não acha justa huma tal convenção, por causa das prevaricações, ou baratarias, que a certeza do ganho do frete póde occasionar da parte do Mestre; e os principaes Escritores do Direito maritimo não tem reconhecido a legitimidade desta estipulação.

He tambem de advertir, que sendo as mercadorias salvas do naufragio, ou varação, deve-se o frete dellas por inteiro, se o Mestre as conduz ao lugar do seu destino no seu Navio, ou em algum outro *pró rata itineris*, isto he, á proporção tão sómente da viagem avançada até o tempo, e lugar daquelles sinistros accidentes. São decisões expressas da citada Ord. Liv. 3. Tit. 3.

Artigo 21. "O Mestre será tambem pago do frete das mercadorias sal-
" vas do naufragio, conduzindo-as ao lugar do destino."

Artigo 22. "Se elle não puder achar Navio para conduzir as mercado-
" rias salvas, será pago do frete á proporção sómente da viagem avançada."

Com tudo, se os effeitos não fossem absolutamente perdidos, ou damnificados de modo que ficassem incapazes de algum uso, mas sómente avariados, em maneira porém que não pudessem ser reembarcados, sem se lhes dar antes algum beneficio, que os constitua em estado proprio ao embarque, o Mestre, ou deve esperar, que elles se ponhão neste estado, ou contentar-se com o frete á proporção do adiantamento da viagem.

O Artigo 22. determina, que não podendo o Mestre achar Navio para conduzir as mercadorias, seja pago do frete á proporção sómente da viagem adiantada. Sobre isto nada ha que observar; por se achar esta materia explanada no Artigo 11. acima.

O Artigo 23. determina, que o Mestre não possa reter a mercadoria no seu Navio, por falta do pagamento do frete; porém que se poderia oppôr ao seu transporte ao tempo da descarga, ou fazella embargar ainda nos barcos da mesma descarga. A razão da primeira parte deste Artigo he, porque sería absurdo, que o Mestre se fizesse pagar do seu frete antes de ter exhibido, e entregue as mercadorias bem acondicionadas, no modo que as recebeo, e consta do Conhecimento; pois, do contrario, poderia acontecer, que, depois de embolsado do frete, não entregasse as mercadorias, ou as désse avariadas por culpa sua; o que não deve soffrer o Carregador; o qual por tanto interessa não pagar o frete, antes de as ter debaixo dos olhos, e poder, achando-as damnificadas, recebellas com o protesto de ser indemnizado da avaria, a que désse causa o Mestre, e sua equipagem.

Valim observa, que, na prática, o Mestre não tem nem ainda o direito de embargo, e retenção das mercadorias nos barcos, com o pretexto do seu frete, e he obrigado a levallas ao lugar da descarga: nem ha uso demandar tal faete, senão depois de haver entregue inteiramente os effeitos. Este uso he muito justo, segundo o parecer daquelle, e outros Escritores; a fim de que o Proprietario, ou Consignatario das mercadorias possão observar o máo estado, em que

se recebem, e requerer a sua indemnização contra o Mestre nos casos, em que elle he responsavel; e não ficar depois excluido pela excepção dada ao Mestre nas Ordenanças Liv. 1. Tit. 12. Art. 5. contra o Carregador, que recebe a mercadoria sem protesto, e fica por essa falta inhibido de demandar o Mestre por avaria.

O Artigo 24. estabelece o direito de preferencia do Mestre pelo seu frete sobre as mercadorias da sua Carregação, em quanto estiverem no Navio, sobre os barcos, ou sobre o cáes do desembarque; e ainda 15 dias depois da entrega, com tanto que não tenhão passado a mãos de terceiro.

Este Artigo he coherente ao do Liv. 3. Tit. 1. Art. 11. O privilegio do frete prefere ainda ao do vendedor das mercadorias a prazo, ou sem elle; e ao direito que tem o respectivo Proprietario de procurar a sua cousa roubada onde quer que a ache. Por isso ninguem póde reclamar as mercadorias sujeitas ao frete, senão com o encargo de o pagar; a exemplo do Proprietario da casa, cujo privilegio pelos seus alugueres sobre os moveis do que tem occupado a casa não soffre alguma excepção, preferencia, ou concurrencia. Veja-se a nossa Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 23. §. 3.

Valim excita a questão, se o privilegio de que trata este Artigo 24., procede igualmente no caso do Artigo 6. acima, que permitte ao Carregador retirar as mercadorias carregadas antes da partida do Navio, pagando simplesmente ametade do frete, ou no do Artigo 8., que obriga a pagar o frete inteiro pelas mercadorias retiradas do Navio no curso da viagem; e se em consequencia, em hum e outro caso, o vendedor da mercadoria, ou aquelle a quem tem sido roubada pelo Carregador, não poderá reclamalla sem pagar o frete, ou na metade, ou por inteiro, salvo o seu recurso contra o Carregador fraudulento? Elle decide com o Author das notas sobre o Artigo 29. dos Juizos de Oleron, que o reclamador não será obrigado de modo algum á indemnização do Mestre pela retirada das mercadorias; pois este não tem na realidade antes de concluir a viagem do destino, vencido o frete; e se elle nos casos dos ditos Artigos 6., e 8., tem direito á metade do frete, ou ao inteiro delle, he tão sómente como simples indemnização pelo detrimento, que soffre em não se cumprir de todo o contrato do Carregador, estando aliàs elle prompto a encher da sua parte o empenho contrahido de o levar ao Porto da descarga; e por tanto elle só póde pertender tal indemnização contra aquelle, que a deve pessoalmente, sem poder estendello sobre a mercadoria; senão em quanto ella pertence ao seu devedor.

Pelo que, se o vendedor da mercadoria carregada a reclamar logo com toda a diligencia, e retira-a no curso da viagem, não deverá pagar o frete senão a razão do adiantamento da viagem *pro rata itineris*; salvo o seu recurso contra o seu devedor, que lhe não pagou no tempo para se fazer reembolsar do que tiver pago ao Mestre daquelle frete; quanto ao mais, que falta para se preencher a totalidade do mesmo frete, nos termos do Artigo 8., o Mestre tem sua acção pessoal contra o Carregador.

Porém em hum e outro caso o reclamador supportará sempre as despezas da carga das suas mercadorias, e do retardamento, que esta operação occasionar, salvo igualmente o seu recurso contra o seu devedor.

He de notar, que, supposto as Ordenanças concedão hum anno ao Mestre para demandar (Liv. 1. Tit. 12. Art. 2.) o pagamento do seu frete, com tudo, não lhes dá o privilegio sobre as identicas mercadorias transportadas, senão nos termos do Artigo 24. acima, se pede o seu frete dentro de 15 dias da entrega, ou antes que passem a poder de terceiro, ou se teve a cautéla de

fazer logo o seu embargo nos barcos, e nos armazens de arrecadação das mesmas; o que acontece sem ser estranhado ao Mestre, quando tem justo fundamento para duvidar da boa fé, e responsabilidade do Carregador.

He igualmente de observar, que o privilegio do frete se exerce humas vezes distributivamente, e outras vezes collectivamente sobre as mercadorias, que lhe são sujeitas. Entende-se ***distributivamente***, quando aquelle privilegio he limitado aos effeitos conteudos em cada conhecimento, sem extensão de hum conhecimento a outro, ainda que os effeitos especificados em todos estes conhecimentos devão ser entregues á mesma pessoa.

Assim havendo dous conhecimentos separados, hum v. g. de caixas de assucar, outro de rolos de tabaco, e as caixas de assucar tenhão sido vendidas pelo Consignatario dellas, sem ter pago o frete; não sómente o Mestre não poderá inquietar para o pagamento do frete ao Comprador dos rolos, mas nem ainda poderá demandallo por privilegio sobre as caixas ditas, com o pretexto de terem vindo consignadas á mesma pessoa; pois sendo os conhecimentos differentes, hum não tem nada de commum, e necessariamente connexo com o outro.

Mas restando por vender alguma porção de caixas de assucar, e de rolos ditos, o privilegio do frete póde ser exercido ***distributivamente*** sobre esse resto; o qual vem a dever solidariamente o mesmo frete, bem como o devia a totalidade das mesmas mercadorias.

Semelhantemente se exerce o dito privilegio no ***sentido collectivo.*** v. g. Se hum só, e o mesmo *Conhecimento* contêm caixas de assucar, e rolos de tabaco, ainda que aliàs o frete se regule differentemente, com tudo não he elle mais do que hum só *Conhecimento*; e consequentemente todos os effeitos nelle conteúdos são solidariamente affectados, ou hypothecados ao pagamento do frete: de tal sorte, que a venda de huma parte de todos os effeitos v. g. dos rolos por inteiro, não fará perder o frete destes rolos, e não impedirá, que não seja pago privilegiadamente sobre as caixas de assucar como o frete particular devido por ellas, *et vice versa.*

O Artigo 25. izenta ao Mestre de tomar pelo seu frete ás mercadorias diminuidas de preço, ou avariadas por vicio proprio, ou caso fortuito. Os principios de Direito, e a equidade concorrem para apoiar a decisão, que o frete não he menos devido por inteiro, ainda que as mercadorias no Porto do destino se achem decahidas de preço pelas revoluções do Commercio; pois o Mestre não ganha, ou perde com o levantamento, ou quéda do mercado, que não tem cousa alguma em commum entre elle, e seu Navio; nem tão pouco quando a deterioração procede do vicio proprio da carregação, ou de caso fortuito; pois a cousa perece sempre para seu dono. Nisto ha huma justiça tão evidente, que em taes casos o damno não he mais, do que huma avaria simples, por conta, e a cargo sómente do respectivo Proprietario, segundo o Liv. 3. Tit. 7. Art. 5., e nem os que derão dinheiro a risco, nem os Seguradores respondem por elle Liv. 3. Tit. 5. Art. 12., e Tit. 6. Art. 29.

Diz Valim, que só no caso de sobrevir huma paz repentina, e subita baixa dos preços dos effeitos a cincoenta por cento (tendo acontecido até a não valerem o frete ajustado), sería justo demandar-se proporcional abatimento do mesmo frete, estando aliàs as mercadorias em estado de venda.

Mas será no caso deste Artigo licito ao Carregador fazer o abandono das mercadorias ao Mestre pelo frete? Valim, e Casaregis sustenta, que sim, fundando no Artigo 26., e no 18. acima deste Titulo, onde se decide não se dever frete de mercadorias perdidas por naufragio. E como as que se arruiná-

rão, seja por golpes de mar, e casos fortuitos, seja pelo seu vicio proprio, e perivel, ou corruptivel natureza nas cousas solidas, ou pelo revimento, e insensivel evacuação das cousas liquidas, como quando se achão quasi esvasiadas as pipas de vinho, azeite, etc., o damno he de natureza igual; parece, que deve ter lugar o abandono, e o não possa recusar o Mestre, visto que em virtude da sua convenção tacita, a mercadoria he o unico penhor do frete; e por tanto fazendo-lhe o Carregador o abandono da mesma, não deve ter o Mestre outra cousa mais a pertender, sendo evidentemente iniquo, que peça frete de mercadorias, de que o Carregador não póde tirar proveito algum.

Não querendo porém o Carregador fazer o abandono das mercadorias, e offerecendo pagar ao Mestre o frete pela estimação das mesmas, e não em dinheiro, não póde este ser constrangido a isso; mas recusando o Carregador a satisfação devida, póde fazer vender as mercadorias até á concurrencia, do que lhe he devido do frete, nos termos do Artigo 17. acima.

O Artigo 26. já indicado na exposição antecedente admitte o abandono do Carregador, quando, sendo a carregação de cousas liquidas, ou de natureza propria a difluirem, e reverem, evacuarem-se, e desfazerem-se nas vasilhas, effectivamente se achão estas vasias, ou quasi vasias. Isto porém se deve entender, quando semelhante damno procedeo de causa estranha ao Mestre, e Equipagem; pois, do contrario, elle he responsavel ao Proprietario da carregação.

O Sr. Valim diz, que, por identidade de razão tem lugar o mesmo abandono a respeito de caixas, ou barricas de assucar, que posto não sejão propriamente de cousa liquida, todavia podem melar, dissolvendo-se tal mercadoria, sobre tudo em caso de naufragio, em razão de sua natureza salina; e deliquescente.

Ainda que os Seguradores não respondão por taes damnos, de que trata o Artigo, se o Carregador não fez a declaração na Apolice da natureza de taes effeitos, como he disposto no Art. 13. Tit. dos Seguros, com tudo o Mestre não se póde eximir, nem do abandono, nem da responsabilidade no caso dito, porque não podem pretextar ignorancia do que he carregado a seu bordo.

O Artigo 27. prohibe aos que intervierão no affretamento dos Navios, o reaffretarem os mesmos a mais alto preço, do que o declarado no primeiro contrato. Quanto aos primeiros Affretadores a decisão he justa, para prevenir os monopolios de pessoas espertas, que se apoderassem de todos os Navios postos a frete; para depois exigirem dos Carregadores fretes excessivos.

Quanto aos Corretores, he-lhes prohibido não só o reaffretar os Navios, para cujo affretamento se interpuzérão, senão tambem para nem ainda os affretar por sua conta; pois he-lhes vedada toda a negociação, como he disposto no Tit. dos Seguros Art. 68., e Liv. 1. Tit. 7. Art. 13.

O Artigo 28. he explicativo do antecedente, permittindo ao Affretador carregar mais mercadorias a bordo para acabar a sua carga; ou como entre nós se diz, abarrotallo. Esta disposição he tirada da L. 6. Cod. *de locato et conducto.*

O mais, que pertence ao frete, e affretamento de Navios, se póde ver nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 1. das *Cartas-partidas*, e amplamente se verá no meu Tratado dos Contratos.

Pela Lei de 20 de Junho de 1774. §. 39. se estabelece o privilegio dos Crédores de frete para preferirem a qualquer outro, a respeito dos effeitos carregados na Embarcação.

## CAPITULO XII.

### *Dos Conhecimentos, e Apolices de Carga.*

As Ordenanças de Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 2. fixão as regras relativas aos *Conhecimentos*, ou Apolices de Carga de Navios, ou Embarcação. Entende-se por *Conhecimento* certa especie de Cédulas (ordinariamente com fórmulas impressas) assignadas em tres vias pelo Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, em que reconhece, e declara haver nelle recebido mercadorias para as transportar, por certo frete, ao Porto do destino, por conta de..., e a entregar a quem o Carregador, ou remettente especifica. Chama-se *Conhecimento*, porque he hum reconhecimento da existencia das mercadorias a bordo, e consequentemente da obrigação contrahida pelo Mestre a respeito dos Carregadores, e seus Commissarios para o seu effectivo transporte, e entregua á pessoa, a quem vão consignadas.

O *Conhecimento* he relativamente aos Carregadores o mesmo, que a *Carta-partida*, ou Apolice de Affretamento, he a respeito dos Affretadores: porém distinguem-se della, e tem ainda maior effeito. Porque o *Conhecimento* constitue a prova completa da verdade da Carregação, e recebimento das mercadorias a bordo: a *Carta-partida* porém não he mais, da parte do Proprietario, ou do Mestre do Navio, que hum reconhecimento da promessa, com que se empenhárão os Affretadores a carregar no Navio, ou Embarcação affretada, certa quantidade de mercadorias, e que satisfarão ao que promettêrão; e da parte destes, que o Mestre, que lhes tem promettido praça no seu Navio, encherá igualmente a sua promessa. Ora esta precaução vem a ser inutil, quando são assignados os *Conhecimentos*: pois mostrão, que a obrigação contrahida de huma, e outra parte na *Carta-partida* tem sido executada.

Posto haja *Carta-partida*, ou escrito de affretamento, sempre se deve lavrar, e assignar *Conhecimento* das mercadorias a bordo; porque de se prometter carregar, ou receber certa quantidade de effeitos em hum Navio, ou Embarcação, não se segue, que se tenha enchido a obrigação contratada.

Os *Conhecimentos* devem conter o nome do Mestre do Navio, ou Embarcação, a qualidade, quantidade, e marca das mercadorias; o nome do Carregador; aquelle, a quem são consignadas pelo remettente; os lugares da partida, e descarga; o preço do frete; e a data; tudo firmado com a assignatura do Mestre. Sendo os Conhecimentos lavrados com esta exacção, se dizem feitos em boa fórma, ou em regra, e constituem a prova especifica da Carregação. Porém se for omittida alguma destas declarações, subsiste com tudo a obrigação do Mestre, e he salvo o direito do Carregador; com tanto que possa mostrar a verdade da Carregação por algum genero de prova suppletoria.

O Conhecimento póde, e costuma ser *cheio*; isto he, levar aquellas declarações escritas por qualquer pessoa; pois a assignatura do Mestre he a que decide da verdade do recebimento, e da sua obrigação do transporte, e entrega; e por isso não deve ser posta senão com cautéla, depois de conferidas as ditas declarações com o livro da carga de bordo, ou com os bilhetes, e recibos do Contramestre.

De ordinario a declaração do frete he posta pelo mesmo Mestre, ou o Proprietario.

Deve-se no Conhecimento annunciar a *qualidade generica, exterior, e*

*apparente dos effeitos Carregados*; como v. g. pipas de vinho, caixas de assucar, fardos, ou bahús de fazenda. Deve-se tambem annunciar a quantidade dos volumes, e outros effeitos faceis a distinguirem-se, e reconhecerem-se a golpe de olho; mas a respeito das cousas, que se medem, como v. g. grãos, o Capitão não póde, nem deve attestar a quantidade, se não assistio á medição: em tal caso convém ter a cautéla de declarar no Conhecimento a clausula "*que diz ser*," ou "*sem approvar*."

Esta clausula significa, que o Carregador *tem dito*, que as mercadorias erão de tal qualidade, e quantidade, sem que o Capitão a tenha verificado. Por meio desta clausula o Capitão não he garante da qualidade interior, pezo, ou medida, da carregação; isto he, não responde pela falta dessa qualidade, pezo ou medida, e só he obrigado a entregar o volume precisamente no estado, em que o recebeo a olho, sem que os Carregadores possão ser admittidos a disputa sobre a quantidade do conteúdo, não se achando sinal algum de arrombamento da vasilha, caixa, ou fardo assim recebido; com tanto que entregue o mesmo número de volumes em bom acondicionamento, com a identica marca do Conhecimento.

He porém de notar, que debaixo do pretexto da clausula *que diz ser*, o Capitão não póde impedir, que se prove a fraude, de que o Carregador o arguir; se, durante a derrota, o Capitão abre, sem necessidade provada, balas, caixas, fardos, ou vasilhas, que recebesse com aquella clausula: e constituindo-se tal conducta muito suspeita, fica responsavel da quantidade, qualidade, e pezo mencionado, e especificado no Conhecimento, sendo obrigado a tudo *pelo juramento do Carregador*, a que para esse effeito será admittido; sendo em tal caso applicavel a Ord. do Reino Liv. 3. Tit. 52. §. ultimo.

O effeito do Conhecimento he obrigar ao Capitão, que o assignou, e ao Proprietario do Navio, como responsavel pelos factos de seu Preposto, á entregar as mercadorias da mesma qualidade, e estado, em que as recebeo, segundo as declarações do Conhecimento; sob pena de repôr a sua importancia, com os prejuizos, e interesses; salvas porém as avarias, que tiverem soffrido na viagem por vicio proprio, força maior, ou fortuna de mar, e sem sua falta, com tanto que o Capitão á chegada do Porto tenha logo em 24 horas tirado o seu Protesto de avaria. Vide infra Cap. 30.

Cumpre advertir, que ainda em hum Conhecimento sem aquella clausula, *que diz ser*, o Capitão não he obrigado a entregar senão a qualidade generica, exterior, e apparente das mercadorias recebidas, de que assignou Conhecimento: nem este faz prova senão desta qualidade; pois nem se costuma, nem o expediente do Commercio dá lugar a se mostrar ao Capitão, no acto do recebimento dos effeitos á bordo, a qualidade especifica, interior, e não apparente dos effeitos, que se carregão em caixas, fardos, bahús, ou vasilhas de qualquer genero.

Pelo que: a respeito da qualidade conteúda, e encuberta nos volumes recebidos a bordo, como v. g., se o vinho he desta, ou daquella qualidade; se os fardos, ou bahús tem tal, ou tal fazenda, etc. O Capitão não he responsavel pela qualidade assim designada no Conhecimento, se tal não for achada ao recebimento; menos que se prove, que as barricas forão abertas, as caixas arrombadas, os fardos descosidos a bordo; ou apparecendo outro sinal de prevaricação, ou baratarìa da parte do Mestre, ou da Equipagem; ou aliás se o Carregador se offereceo, e o Capitão consentio verificar em sua presença a dita qualidade interior das mercadorias; salvo os accidentes maritimos sem culpa deste.

O Capitão não he obrigado a assignar pura, e simplesmente o Conhecimento sem a dita clausula, *que diz ser*; salvo consentindo assistir á medida das cousas, que são desta natureza, e o Carregador se offerecer a verificar á sua custa o pezo, qualidade, ou medida em presença do mesmo Capitão.

O Capitão encarregado de fazer compra da Carregação, não deve inserir no Conhecimento, que elle mesmo enche, e assigna, a clausula, *que diz ser*; e menos prevalecer-se della contra o seu Commettente, ou Proprietario dos effeitos carregados; quando ainda provasse ter sido enganado pelos vendedores na quantidade, qualidade, pezo, e medida: mas deve responder pelas faltas que se acharem, se o que for entregue não corresponder ás declarações do Conhecimento: pois em qualidade de Commissario deve dar rigorosa conta da sua Commissão, sendo por Direito, como Mandatario obrigado á diligencia exactissima no negocio commettido. Se a falta porém fosse insignificante, (o que depende do arbitrio do Juiz) deve-se prescindir della: porque o Mandato, ou Commissão he contrato de boa fé, em que tem lugar a equidade. A maneira de medir, e pezar admitte ordinariamente quebras, e descontos. O pouco reputa-se por nada; nem se deve tratar ao Capitão Commissario com a dureza de hum inimigo "*nec amare, nec tamquam inter infestos.*",

Ainda que a clausula *que diz ser* diminue muito a fé do Conhecimento, em que vai inserta, com tudo, sem embargo desta modificação, ella tem força contra os Seguradores das Carregações respectivas. Mas estes são fundados a requerer a exhibição das facturas, livros da carga, e outros papeis, e documentos, capazes de verificar a exacta qualidade, e quantidade dos effeitos carregados, e segurados, para se conhecer o seu verdadeiro preço; a fim de evitarem o prejuizo de pagarem seguros fraudulentos, feitos além da real estimação da cousa, como he acautelado nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Artigo 64.

O Conhecimento deve ser passado em tres vias originaes do mesmo teor, declarando-se em cada hum ser a primeira, segunda, ou terceira via. Podem-se passar mais, *com salva* de ser a quarta, ou a quinta, maiormente em caso de extravio das já passadas. Em tempo de guerra, em que he maior o perigo da perda dos Navios, tem lugar requererem-se mais de tres vias, para se repetirem os avisos. A razão he obvia de se dar ao menos duplicata do Conhecimento: pois huma via he o titulo do Carregador para convencer ao Mestre de lhe ter confiado os effeitos, que alli se enuncião; as outras são para se remetterem ao Consignatario, a quem vai a entregar a Carregação, para que a possa reclamar á chegada do Navio. Pelo que o Mestre póde ser obrigado a assignar as ditas vias, e o número, que for do estilo da Praça.

Logo que o Carregador tem feito pôr a bordo a sua carregação, tem direito de obrigar ao Capitão a assignar os Conhecimentos do estilo, sem ter precisão de esperar, que o Navio seja inteiramente carregado; porque he do seu interesse ficar logo munido com a prova da Carregação; para dirigir, parecendo-lhe, immediatamente avisos a seus Correspondentes, ou Proprietarios dos effeitos, que lhes commetterão a compra, e remessa; seja para ter titulo de sacar Letra sobre sua importancia, ou para ordenar seguros; ou para outra operação mercantil.

Se o Capitão recusa assignar o Conhecimento depois de receber os effeitos, a sua recusação he em todo o caso injusta: e por tanto o Carregador póde obrigallo, notificando-o judicialmente para o assignar, ou ver-se condemnar no principal, custas, perdas, e damnos, e valer por sua assignatura a sentença, que se der. Este procésso deve ser summarissimo.

Tendo havido perda, ou extravio dos Conhecimentos, devem-se pagar com salva as vias precisas, como acima fica dito. Aliàs tem lugar a mesma notificação.

Depois de abarrotado o Navio, os Carregadores tem obrigação de apresentar ao Capitão os Conhecimentos em regra, isto he, com as declarações precisas, sem que por sua falta occasionem retardamento de partida: aliàs ficão responsaveis aos Proprietarios pelos damnos, e interesses resultantes da demora. Entre nós he estilo levarem-se os Conhecimentos a casa do Proprietario, ou Consignatario do Navio, que faz publicamente a expedição. Se o Capitão se faz á véla, sem que os Carregadores lhe tenhão apresentado em tempo os Conhecimentos para a assignatura, devem estes imputar sómente á sua negligencia o prejuizo, que dahi possa resultar.

Se o Conhecimento he de carregação propria, ou do interesse do Capitão, ou dos seus parentes, deve ser este assignado pelo Escrivão, e Piloto; e justificar a compra dos effeitos carregados no caso de disputa dos Seguradores, segundo a Ordenança Liv. 4. Tit. 2. dos Seguros Art. 62.

No caso de diversidade, e incoherencia de Conhecimentos, as Ordenanças no Art. 6. h. t. determinão, que faça fé o que estiver nas mãos do Mestre. Se tiver sido cheio por Letra do mesmo Carregador, ou de seu Agente acreditado, será seguido o que estiver em poder do Carregador se estiver cheio por mão do Mestre. Esta providencia razoada suppõe o caso possivel de se apresentarem, para o Capitão assignar, as vias de estilo, e este pôr a sua assignatura á pressa sem a conferir com o livro da carga, ou talvez depois de ter o Carregador feito em algumas das vias alteração fraudulenta. Como entre nós não ha costume de ficar em poder do Capitão huma das vias dos Conhecimentos, como he disposto nas citadas Ordenanças Art. 3., o livro da carga do Navio deve naquelle caso ter toda a fé, a não haver evidente prova em contrario.

He de notar, que o Conhecimento faz fé não só entre o Capitão, e o Carregador, senão tambem contra os Seguradores, e outras pessoas interessadas na carregação; salvo as provas da fraude, e colloio. Elle equivale a hum instrumento publico, legal, e authentico, visto ser assignado pelo Capitão, que para esse, e outros effeitos maritimos, he considerado como Official publico, ou pelo seu Escrivão que o representa.

As Ordenanças dão aos Conhecimentos em fórma o caracter, e qualidade de documentos justificativos, e irrecusaveis, como se vê no Liv. 2. Tit. 1. Art. 9. Liv. 3. Tit. 8. Art. 8., e Tit. 10. Art. 1. Valim diz, que o Conhecimento he a verdadeira, e especifica prova da Carregação, e que nada se admitte contra o seu teor, ainda que aliàs a factura discorde. Póde porém o Segurador atacar as declarações do Conhecimento se tiver provas de fraude do Capitão, ou do Carregador. Liv. 3. Tit. 2. Art. 16. O Segurador porém não póde; pois sobre a sua proposta, como de facto proprio, e de documento em seu poder, he que o Segurador assigna a Apolice. Vide o meu Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 11.

O Capitão depois de assignar Conhecimentos de carregação consignada para determinado lugar, e a certa pessoa, póde assignar segundos Conhecimentos para destino, e consignação differente, supprimindo os primeiros, com tanto que se achem as cousas em estado inteiro, isto he, em circumstancias, em que a mudança não seja em prejuizo de terceiro.

As mercadorias devem ser entregues ao Consignatario designado no Conhecimento, sem que se lhe possa mover a questão de propriedade, isto he,

sem que o Capitão possa oppôr-se de seu arbitrio á entrega, com o fundamento de que ellas não pertencem a quem vem remettidas. Deve por tanto entregallas á vista do mesmo Conhecimento; e fica desobrigado com o recibo do Consignatario a respeito de quaesquer pessoas, que entendão ter direito á carregação.

O Conhecimento póde ter tambem a clausula de se entregar a carregação ao portador do mesmo Conhecimento. Estes Conhecimentos são perigosos, elles são assim lavrados para se encobrir a pessoa do Proprietario. O Capitão fica exonerado, entregando os effeitos a quem lhe apresenta o Conhecimento. Tambem se costuma declarar no Conhecimento o *por conta de quem* se remette a carregação, ou pela clausula generica *por conta de quem pertencer*, que podendo ser innocente, e por simples segredo da negociação; he muitas vezes simulada, para se girarem cabedaes em nome de *testa de ferro*, ou cabeça alheia, em fraude dos Crédores, e das Leis, que prohibem negociações de certas pessoas, e até para se occultar propriedade inimiga. Mas estas clausulas não tolhem o direito do Consignatario a quem se manda fazer a entrega; e só este por consequencia tem a faculdade, e titulo para exigir a mesma entrega, ou despachar carregação na Alfandega.

Se os Conhecimentos são discordes nas Consignações, sendo estas feitas a differentes pessoas, deve a carregação ser entregue ao Consignatario, que mostrar Conhecimento, ou aviso anterior em data, ou que produzir provas da propriedade.

Por constante uso do Commercio, fundado sobre a necessidade de se favorecer a rapidez da circulação, o Conhecimento he hum papel negociavel, bem como a Letra de Cambio, com legitimos endossos do verdadeiro Proprietario, remettente, ou Consignatario, ou por acto separado feito perante Tabellião, ou por escripto privado; ficando desde logo a carregação desde o instante do transporte, por conta, e a risco do Cessionario; com tanto que a cessão não seja feita por méra tradição simulada, e dentro de 30 dias da quebra do vendedor cedente, ou endossante.

He porém muito de advertir, que semelhantes cessões, ou endossos de Conhecimentos só dão ao Cessionario huma acção directa para a entrega da carregação; mas não importão huma tradição real, e effectiva, nem prejudica ao privilegio do vendedor primitivo, não pago do preço, nem ao privilegio do que deo dinheiro a risco sobre a carregação, que lhe fica hypothecada para seu embolso, nem aos direitos da massa dos Crédores, fallindo o cedente dentro dos trinta dias da cessão; porque se presumem feitos de malicia. Do contrario os fallidos de má fé terião meio facil de illudir as suas obrigações. Vid. Ord. Liv. 3. Tit. 91. §. 2., e Lei de 13 de Novembro de 1756.

## CAPITULO XIII.

### *Dos Embargos, e Penhoras de Navios, ou Embarcações.*

EMbargo em bens moveis, que tambem se chama *sequestro*, ou *arrestro*, distingue-se da penhora, em que o Embargo, ou sequestro he feito antes de sentença condemnatoria, e ainda antes de conhecimento de causa, tão sómente para segurança de divida, quando acontece mudar o devedor de estado, fallindo de credito, ou sendo suspeito de fuga. A penhora he a apprehensão judicial dos bens do devedor ajuizado, e condemnado por sentença.

Os Embargos são por Direito odiosos; porque o devedor he obrigado a

soffrer hum vexame de ou dar fiança sóbre o que he demandado, ou ser desapossado de seus bens, antes de ser ouvido com sua defeza ordinaria. A Ordenação do Reino Liv. 3. Tit. 31. estabelece as regras, que se devem seguir em semelhante materia; e segundo ella, e a prática de julgar dos Juizes cordatos, já mais se admittem os Embargos, senão no caso de vehemente suspeita de ausencia, ou fuga, ou de notoria mudança de estado, e quebra do devedor.

Os Navios, como bens moveis, são susceptiveis de Embargos: porém a particular natureza destes bens, em cujo constante giro interessa, não só o bem publico, que resulta da navegação; mas tambem o dos Carregadores, e outros Interessados na expedição dos mesmos Navios, faz necessaria a maior circumspecção dos Juizes em deferir a requerimentos de Partes a este respeito. Mas, ainda ordenados nos termos da Lei, e posto se sigão penhoras legitimas em consequencia de sentenças definitivas, nunca podem impedir a sahida de Navios, ou Embarcações promptas a fazerem viagem pela regra "*ad summam rempublicam navium exercitium pertinet.*"

As Ord. Mar. Fr. Liv. 1. Tit. 14. dão a providencia seguinte:

Art. 18. "Os Interessados no Navio, cuja parte for embargada, ou
" penhorada, quando estiver prestes a fazer-se á véla, poderão fazello nave-
" gar, dando caução até á concurrencia da estimação, que se fizer da parte
" embargada, ou penhorada."

Art. 19. "Poderão tambem os Interessados fazer segurar a parte em-
" bargada, e tomar dinheiros a risco pelo custo do seguro, de que serão em-
" bolsados com preferencia pelos lucros do retorno."

Estas Ordenanças tem sido adoptadas pelos Alvarás de 15 de Abril de 1757, e de 24 de Maio de 1865, determinando o beneficio da navegação, que se não empeção as viagens de Navios, por quaesquer Embargos, logo que tiverem 20 tonelladas de carga a bordo, dando aos Crédores o regresso do Seguro, com as mais providencias, que ahi se vêm.

Quando tem lugar por Direito o Embargo, ou penhora do Navio, ou Embarcação, aquellas Ordenanças prescrevem no citado Titulo excellentes formalidades, que se achão em substancia adoptadas na Legislação patria, geralmente para o procésso executivo em quaesquer bens, e especie de dividas, como se vê na Ordenação Liv. 3. Tit. 88., e Lei de 20 de Junho de 1774. §. 30., e seguintes. A primeira formalidade he a do Inventario, auto, ou procésso verbal do Embargo, ou penhora do mesmo Navio, ou Embarcação, feita em virtude de Mandado, ou sentença condemnatoria do Juiz por huma somma liquida, e exigivel, com as declarações recommendadas no Art. 2.

"O Official de Justiça, depois de notificar ao executado o Mandado de
" paga, procederá á apprehensão do Navio, e declarará em seu procésso ver-
" bal o nome do Mestre, e o da Embarcação, e seu porte, e igualmente o
" lugar onde estiver ancorado, e fará Inventario dos aprestes, utensis, armas,
" e munições, e ahi lhe porá hum guarda, pessoa de abonação."

Este Inventario, e deposito he indispensavel, não só para prevenir accidentes de fogo, e extravios dos aprestos, e apparelhos do Navio, senão tambem porque algumas vezes elles valem mais, que o mesmo Navio, sobre tudo quando este he velho; tanto mais que á vista do Inventario, he que se regulão os que se apresentão, para dar o seu lanço na arrematação.

O guarda abonado, que se deve pôr no Navio penhorado, não precisa que tenha faculdades sufficientes para responder pelo valor do Navio; porque isto sería impraticavel; basta que seja pessoa de probidade, de quem se possa racionavelmente confiar semelhante deposito.

Valim observa; que no dito Inventario se deve expressamente comprehender a lancha, chalupa, ou bote do Navio; porque (diz elle) não fazem parte dos aprestos, e dependencia do Navio, segundo a L. ult. ff. de instr. legato, em que se decide, que a chalupa do Navio não se reputa instrumento, ou parte integrante do mesmo Navio, e que por tanto o Arrematante, ou Adjudicatorio delle não póde pertendella, se expressamente não foi declarada no mesmo Inventario, ou acto de venda.

Porém ainda que, para tolherem-se duvidas, seja conveniente fazer-se a referida declaração, com tudo parece que, se for omittida, se deve entender, que as ditas pequenas Embarcações, tacitamente se comprehendem nas dependencias do Navio, como sendo necessarias para o expediente da carga, e descarga; e outras operações necessarias á segurança, e salvação do Navio em caso de naufragio, varação, ou baldeação de effeitos em Portos, enseadas, baixios. Veja-se o que fica dito a este respeito no Cap. I.

O dito Commentador ensina, que se o Exequente não fizer as diligencias necessarias para ultimar a execução, os Interessados no Navio tem direito de obrigallo a isso; e não querendo este proseguir nos termos da mesma execução, podem elles requerer a visita, e avaliação da parte do Navio penhorado, e depois fazer-lhe os concertos, e tudo o mais necessario para pôllo em estado de navegar a despezas communs, com o encargo de deduzir precipuamente dessa parte penhorada o que lhe deve pertencer das mesmas despezas. E neste caso tanto o Executado, como o Exequente, e os mais Crédores não poderão deffender-se, senão abandonando a dita parte penhorada, segundo a importancia da sua avaliação. He evidente a necessidade de se prover deste modo aos Interessados nos Navios; pois aliàs estes se arruinarião no Porto, e perderião os lucros de suas viagens com as demoras dos Exequentes descuidados, ou colloiados com o Coproprietario, a quem se faz a execução. Mas este processo não sería permittido aos outros Interessados, se as suas porções reunidas não excedessem ao do Executado, segundo os termos das Ordenanças Liv. 2. Tit. 8. §. 5.; e então só poderão promover a execução para se pôr fim á distracção da parte penhorada sem perda de tempo, pena de responder o Exequente pelos prejuizos, custas, e interesses.

O mesmo Commentador nota ao Art. 7., e 8. que, para se evitarem os inconvenientes, que resultarião da penhora dos Navios, se se não seguissem logo os termos do processo executivo, para se chegar ao fim da sua arrematação, e adjudicação, e poderem os ditos navegar sem embaraço, se deve logo depois do terceiro pregão arrematar ao que por ultimo mais der, sem embargo de que se appelle; com tanto que se dê caução; pois de outro modo sería illudido o objecto da Lei.

Segundo o Artigo 10. os Arrematantes do Navio são obrigados a pagar o preço do ultimo lanço por que foi arrematado, consignando-o em Juizo dentro de 24 horas, sob pena de prizão, e de se proceder a nova arrematação. Pela nossa Lei de 20 de Junho de 1774. §. 16. o Lançador de quaesquer bens em Praça, dando pessoa que o abone, tem tres dias de respiro para consignar em Juizo o preço da arrematação; e não satisfazendo, o Juiz Presidente do Leilão deve mandar prendello, e não o soltar sem a effectiva entrega do preço da cousa arrematada.

Não havendo Lançador, que chegue ao preço da avaliação do Navio no todo, ou parte penhorada, póde ser adjudicado ao Crédor Exequente para seu pagamento; e esta adjudicação tem igual firmeza que a arrematação por Lançador estranho. Pela citada Lei de 20 de Junho §. 9., 20., e 21. penso, que

em tal caso o Exequente deve ter o beneficio do abatimento da quarta parte da avaliação, que se manda dar dos bens, que com o uso se deteriorão.

Sendo concluida a arrematação, ou adjudicação, o Arrematante que pagou o preço, adquire de pleno direito a propriedade do Navio, purgadas, e extinctas todas as dividas privilegiadas, ou hypothecarias, sem que possa em tempo algum ser inquietado por Crédor algum, e nem ainda pelos Coproprietarios, não se tendo opposto antes da arrematação do Navio, inteiramente penhorado como proprio do Executado na sua totalidade, e costumando ser costeado, e navegado sómente por conta do mesmo, segundo fica dito no Capitulo 9.

## CAPITULO XIV.

### *Do Concurso de Crédores, e Socios em arrematação de Navio, ou Embarcação.*

A Materia deste Capitulo he connexa com a do antecedente, e para ser bem entendida, deve-se ter em vista as Ordenanças Liv. 1. Tit. 14., e a nossa Lei do Reino de 20 de Junho de 1774. §. 30., e seguintes.

Qualquer Navio, ou Embarcação, póde ser arrematado em Praça, ou porque 1.º os Crédores dos Proprietarios, ou de algum dos Cointeressados, promove execução viva contra todo o Navio, ou contra a parte do respectivo Socio devedor: 2.º ou porque he ordenada a arrematação do officio, e authoridade de Justiça a bem de herdeiros, ou crédores ausentes, ou por outro motivo racionavel: 3.º ou porque a requer o Capitão no curso da viagem em ausencia do Proprietario, ou de seu Correspondente Consignatario do Navio, quando assim se faz necessario, como por exemplo, arribando o Navio por necessidade a algum porto, e he condemnado por innavegavel; sendo então do interesse dos Donos que se venda publicamente em Praça, para se aproveitar o seu restante valor do casco, e apparelhos: 4.º ou porque algum dos Socios requer a licitação forçada para se dissolver a Sociedade nos termos das Ordenanças Liv. 2. Tit. 8. Art. 5., quando entre si discordão sobre o projecto de alguma viagem: 5.º ou porque o Proprietario, ou Coproprietarios do Navio de commum acordo se resolvem a fazer venda em Praça de todo o Navio, ou da parte do Socio que nisso consente, a fim de obterem mais alto preço pela concurrencia dos licitantes, e se dar a publicidade, e authenticidade necessaria a taes actos, para que os que pertenderem ter direito, intervenhão em tempo a requerer o que lhes for a bem.

Quando se procede a arrematação de Navios, ou em consequencia de sentença condemnatoria, penhora filhada, e execução apparelhada por divida contra o Ptoprietario, ou de algum dos Coproprietarios, ella não póde ser impedida pelos Socios, que nada devão ao Crédor Exequente, na parte que toca ao Consocio executado; he-lhes porém livre intervir no processo da licitação, ou para defenderem a sua parte não sujeita a execução; e querendo dar seu lanço, constituirem-se adjudicatorios da parte do mesmo Consocio; ou sendo Crédores do mesmo, interporem-se em tempo nesta qualidade no concurso com os outros, para preferirem, ou entrarem em rateio conforme a qualidade dos respectivos créditos, estando legitimados competentemente com suas Sentenças.

He necessaria a intervenção em tempo assim dos Consocios, para não perderem as suas partes, e se opporem a que não sejão arrematadas promis-

cua, e indistinctamente com a do Socio, ou Socios executados; como a dos Crédores, para que não percão a occasião da sua preferencia, e prompto embolso pelo producto da arrematação do Navio, ou da parte arrematada.

As citadas Ordenanças Art. 14. requerem, que a opposição dos que entenderem ter direito ao Navio, ou ao producto da sua arrematação, deve ser feita dentro de tres dias da arrematação, ou adjudicação do mesmo Navio. Não comparecendo dentro deste espaço, os oppoentes Socios, ou Crédores, o arrematante, e adjudicatario não póde ser mais inquietado por elles; antes adqnire irrevogavelmente o Navio, ou a parte delle, que arrematou, ou se lhe adjudicou para seu pagamento; nem os Crédores que se antecipárão no concurso, e chegárão a receber o preço da arrematação que lhes foi distribuido, podem ser constrangidos a repôr o que recebêrão para ser indemnizado o Consocio, cuja parte se inglobou, e entrou na arrematação, ou adjudicação, e menos ainda para que obtenha o Crédor privilegiado, o que aliàs lhe pertenceria, por deducção precipua, pela preferencia de sua divida, se tivesse comparecido, e deduzido a sua opposição em tempo.

O Sr. Valim no seu Commentario ao sobredito Artigo 14. sustenta a injustiça desta doutrina; e diz, que ella procede sem se distinguir os ausentes dos presentes, os menores dos maiores, as mulheres sobpoder do marido, e as que tem livre uso dos seus direitos; estabelecendo a regra, que a arrematação, e ultimação do processo executivo sobre Navios purga todas as dividas, e encargos a elle inherentes, posto que de dividas privilegiadas, e de interesse social.

O recurso, continúa aquelle A., que resta aos Socios, e Crédores, no caso de terem sido negligentes em intervirem em tempo com a sua opposição, he, quanto aos Socios poderem fazer valer o seu privilegio, e qualidade social para receberem o dinheiro restante (depois de embolsados o Exequente, e Crédores que acudírão na instancia) com preferencia, e exclusiva dos outros Crédores, que intervierão como elle extemporaneamente a reclamar os seus direitos: e quanto a estes Crédores, o de fazer apprehensão no resto, se houver para seu pagamento, com preferencia, ou rateio, segundo a natureza dos creditos.

Deve-se notar, que o rigor da regra dita só tem lugar: 1.° quando se ultimar a arrematação, e adjudicação em consequencia de Juizo contencioso, e formal execução de divida real: 2.° quando se derivou de processo summario decretado por authoridade competente de Justiça, em razão de urgente causa de interesse publico, que fizesse necessaria arrecadação judicial: 3.° quando foi feita a requerimento do Mestre do Navio no caso acima indicado, em que se presume a vontade dos legitimos Proprietarios do Navio, como sendo em seu evidente proveito, e a bem da navegação. Em todas estas circumstancias, a arrematação, e adjudicação purifica, e extingue, como fica notado, todas as dividas, encargos, e direitos annexos ao Navio; e o Arrematante, ou Adjudicatario entra em plena, e absoluta propriedade do que se lhe entregou sôbre a fé da Hasta publica, por mandado, e authoridade da Justiça, havendo-se procedido na fórma da Lei, sem arte, e engano, ou nullidade. Taes actos se constituem sagrados, e inviolaveis pela Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 6. §. 2., e Tit. 13. §. 7.

As regras sobre o concurso de Crédores aos Proprietarios de Navios são fixas nas Ordenanças Liv. 1. Tit.

Art. 16. "As soldadas dos Marinheiros empregados na ultima viagem "serão pagas com preferencia a todos os Crédores; depois delles os oppoen-

"tes por dinheiros emprestados para as necessidades do Navio durante a via-
"gem; depois os que houverem emprestado para o concerto, vitualhas, e
"esquipamento antes da partida; em quarto lugar os Commerciantes Carrega-
"dores, tudo por concurso entre os Crédores privilegiados no mesmo grão.
"E quanto aos Crédores Chirographarios, e outros não privilegiados, elles
"serão pagos segundo as Leis, e costumes dos lugares, onde se fizer a adju-
"dicação.,,

Art. 17. "Se o Navio vendido não tiver ainda feito viagem, o vende-
"dor, os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados na construc-
"ção, e juntamente os Crédores, que concorrêrão com madeiras, maçames,
"e outras cousas fornecidas para o Navio, serão pagos com preferencia a to-
"dos os Crédores, e por concurso entre elles.,,

Valim observa, que no Artigo 6. não se acha huma enumeração exacta das graduações dos Créditos, e ordem de preferencia, mas só a regra que se deve guardar entre os Crédores privilegiados, que ahi se especificão: não se devendo por consequencia entender, que não hajão tambem outros Crédores privilegiados, nem que elles devão absolutamente entrar com os primeiros na precedencia do pagamento: pois segundo a intelligencia pratica daquelle Artigo, as gentes de mar (em que se comprehende não só os marinheiros, mas tambem os Officiaes do Navio) entrão os primeiros no concurso, e são graduados com preferencia aos outros Crédores declarados por sua ordem no mesmo Artigo, sómente do liquido que fica deduzidas precipuamente as despezas seguintes: 1.° as despezas da Justiça, ou custas de processo feitas em consequencia de execução, ou arrecadação judicial: 2.° os salarios dos guardas do Navio tanto antes como depois do embargo, ou penhora: 3.° o aluguel do armazem em que tiverem sido depositados os aprestos, e apparelhos do mesmo: 4.° a importancia do concerto, e beneficio feito ao velame, e maçame; pois o seu custo augmenta-lhes o preço da arrematação, ou adjudicação: 5.° os direitos da ancoragem, e amarração do Navio.

Depois de abatidas do preço da arrematação estas despezas, a ordem de preferencia dos Crédores he exactamente estabelecida no dito Artigo. Vem em primeiro lugar as Gentes de Mar pelas suas soldadas, que são privilegiadissimas em todas as Nações; pois expõem as suas vidas a tantos perigos, que não tem proporção com a natureza do seu trabalho. Vem em segundo lugar os Crédores por dinheiro de risco dados no curso da viagem para necessidades do Navio; a cuja classe, por identidade de razão, pertencem os donos das mercadorias vendidas pela mesma causa, quer hajão consentido, quer não. He evidente a justiça da preferencia destes Crédores aos outros, que vão posteriormente graduados no referido Artigo; pois sem o seu soccorro o Navio não teria acabado a sua viagem, e até pereceria toda a Equipagem, e Carregação. Não deve porém esta divida preceder á das soldadas; não só porque estas são base de toda a navegação, senão tambem porque as Gentes de Mar contribuem com o seu trabalho mais efficazmente ao retorno do Navio que todos os Crédores, que emprestárão dinheiro, e fornecêrão o necessario para a viagem; e além disto não tem senão o Navio e frete por hypotheca do pagamento das suas soldadas, segundo o Liv. 3. Tit. 4. Art. 19. sobre o privilegio das soldadas. Veja-se o Alvará de 10 de Junho de 1757.

Vem em terceiro lugar os que emprestárão dinheiro a risco, ou a juro para concerto, costeio, vitualhas, e esquipamento do Navio antes da sua partida, comprehendendo-se consequentemente os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros, que trabalhárão no concerto do mesmo, os que concorrêrão

com madeiras, ferragem, maçame, e velame, e o mais necessario para a expedição do dito, como provisões de guerra e boca, e ainda os taverneiros, e pessoas, que dão casa de pasto, que prestassem comedorias aos Marinheiros, e outras gentes da Equipagem por ordem do Mestre, de acordo com o Proprietario, ou Armador nos termos do Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

Deve-se entre estes Crédores contar tambem ao vendedor do Navio não pago do preço; por augmento deduzido do Artigo 17. acima transcripto. He evidente que todos estes Crédores enumerados no Artigo 16. merecem a preferencia no concurso de outros: porque delles se verifica a regra capital das preferencias em Direito, isto he, *porque fizerão salva a causa, da hypotheca.*

Os seguradores devem ser comprehendidos na Classe daquelles privilegiados para cobrança do premio dos Seguros, e igualmente os Crédores de dinheiro de risco; não só quanto ao premio do mesmo, como observa Valim, e se deduz das Ordenanças Liv. 3. Tit. 5. Art. 7.

Sobre esta materia veja-se a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 30., e seguintes, e Alvará de 15 de Maio de 1776. que gradua aos Crédores de Letras de Cambio, a que são equiparadas as que se chamão de terra pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1793.

## CAPITULO XV.

### *Das Gentes de Mar, Equipagem, ou Tripolação dos Navios, e Embarcações.*

Em geral se dizem *Gentes de Mar ou Mareantes* todas as pessoas empregadas immediatamente na navegação, qualquer que seja o seu posto ou gráo no exercicio da Marinha do Estado, ou Mercante. Entende-se por Equipagem, ou Tripolação do Navio o Corpo dos Officiaes, e Marinheiros da Companhia de qualquer Navio, ou Embarcação. Chamão-se Officiaes da popa, o Capitão, Capellão, Escrivão, Piloto, Cirurgião; e Officiaes de proa, o Contra-Mestre, Carpinteiros, e Calafates. Os que são destinados ao serviço subalterno do Navio para a carga, descarga, e manobra, entrão na generalidade da denominação de *marujos*, que ainda se subdividem em gurumétes, moços, e marinheiros; aquelles são os noviços na carreira maritima; e estes os que, tendo já feito varias viagens, se presume haverem adquirido sufficiente experiencia de manobra, e capazes do governo do leme, e das funções de gageiros, etc.

Sendo o direito objecto deste Tratado expôr as obrigações, direitos, e privilegios das Gentes de Mar occupadas no Commercio maritimo, restringiremos a presente discussão tão sómente ao que diz respeito á Marinha Mercante. Como porém esta he intimamente ligada á do Estado, e lhe deve em grande parte a sua protecção e segurança, fazendo-se por tanto interessante saber-se a organização e disciplina da Armada Real, achar-se-hão as regras fundamentaes do seu governo nos Regimentos de 7 de Dezembro de 1796; 9 de Março de 1797; Alvará de 28 de Agosto de 1797, Instrucções do Almirantado, etc.

Deve-se notar, que, no que toca ás soldadas, beneficios, e privilegios das Gentes de Mar, são igualados tanto o Capitão, e mais Officiaes, como quaesquer pessoas do serviço do Navio, ou Embarcação, e se lhes applicão as mesmas disposições debaixo da generalidade do nome de Marinheiros, como he expresso nas Ordenanças de Marinha de Fr. Liv. 3. Tit. 4. Art. 21.

" Todo o que he ordenado no presente titulo concernente ás soldadas, " curativo, e resgate de Marinheiros, terá lugar a respeito dos Officiaes, e " outras gentes da Equipagem.,,

Convêm todavia observar, que esta regra se limita a respeito do Capitão nos Artigos, em que he precisamente posto em opposição com as gentes da sua Equipagem. As decisões porém entre elle, e os Marinheiros servem de regra entre elle, e o Proprietario do Navio, segundo adverte Valim no Commentario ao Liv. 3. Tit. 3. Art. 2. 3. 10.

## CAPITULO XVI.

### *Do Capitão, Mestre, e Patrão do Navio, ou Embarcação.*

NA Jurisprudencia Romana se denomina *Magister Navis*, isto he, Mestre de Navio, a pessoa a quem o Propietario escolhia, authorizava, e propunha para o Commercio do mar, e expedição do porto, confiando-lhe o cuidado de tudo o pertencente ao mesmo Navio, como ajuste de Marinheiros, compra de apparelhos e mercadorias; carga, e venda de effeitos, e tudo o mais concernente á direcção economica para a felicidade e proveito da viagem. Distinguia-se o Mestre do *Naviculario*: porque este era o destinado a conduzir o Navio na derrota, e curso maritimo, e levállo a bom porto o qual presentemente se diz o *Piloto.* A's vezes porêm reunião-se estes dous Officios em huma só pessoa.

Entre nós presentemente se distinguem as tres funções de *Mestre*, *Sobrecarga*, e *Piloto*, ainda que podem combinar-se, e simultaneamente acharse no mesmo sujeito, conforme a extensão da Ordem, ou Commissão do Dono do Navio. O Mestre he propriamente o encarregado do costeio, carga, aprovisionamento, expedição, economia, e descarga do Navio no lugar do destino, onde finda a viagem do ajuste, não podendo ingerir-se em compra, e disposição de effeitos de Commercio. *Sobrecarga* he aquelle que he verdadeiramente posto sobre a carga, sendo-lhe commettida pelo Proprietario, ou Armador do Navio a negociação, que faz o objecto da viagem; e que tem em consequencia o direito de cobrar os fretes, e fazer todas as operações, e despezas convenientes; o que não póde fazer o Capitão simples na presença do dito Proprietario ou Armador, ou do Correspondente, e Consignatario destes a quem representa.

Os Authores, que tratão dos usos, e costumes do Mar, uniformemente reconhecem, que o titulo de Mestre de Navio he hum titulo de honra; e que seja o Navio armado em guerra, seja puramente mercante, dá a quem o Commanda hum grão, e posto de dignidade, respeitado em todas as Nações Civilizadas, e lhes attribue os privielgios militares. Na verdade este posto requer experiencia, e conhecimentos theoricos da illustre, e complicada Arte de Navegação; e suppõe huma pessoa dotada de talento, e superioridade para commandar, e se fazer obedecer. Se he atacado por inimigos, ou piratas, tem necessidade de toda a intrepidez de hum Soldado. Se he combatido de tempestade, ou se reduz a perigo de naufragio, precisa ter coragem extraordinaria, e presença de espirito para dissipar os terrores, prevenir as calamidades, e prover com acerto á segurança, e salvação geral. Elle finalmente he hum objecto de grande confiança do Proprietario, Carregadores, Seguradores, e todos os Interessados na sorte de qualquer viagem.

Pela Lei do Reino Ord. Liv. 5. Tit. 139. in princip. os Mestres, e Pi-

lotos de Navio de gávea, ainda Mercantes, se considerão fóra da classe dos peões, e são escusos de haver pena vil, bem como as pessoas de nobreza hereditaria, ou de profissão, que a Lei ahi enumera.

Pela outra Ord. do mesmo Liv. 5. Tit. 36. §. 1. he dado ao Mestre, e Piloto authoridade para castigar os Marinheiros servidores do Navio, em quanto estiverem sob seu commando; e ainda ferindo-os casualmente, não sendo com arma, são izentos de pena.

Na verdade, segundo observa o Sr. Emerigon Cap. 7. Sect. 5. §. 1., o Mestre he hum Magistrado a seu bordo durante a viagem; e a Bandeira que elle arvora, lhe confere todos os poderes, que as circumstancias fazem necessarios para a boa ordem das cousas, e pessoas que vão no Navio: e por isso, em caso de delicto, póde fazer-lhes o processo na fórma das Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 23.

Estas Ordenanças não fazem differença entre *Capitão*, *Mestre*, *e Patrão*; antes, á vista da epigraphe geral deste titulo, he claro que Mestre, e Capitão de Navio são synonymos. He certo porém, que, segundo o uso actual, não se dá o nome de Capitão de Navio senão aos que, ou commandão Embarcações de três mastros, ou aliàs as que fazem viagens de longo curso, ou de grande cabotagem.

Quanto porém aos das Embarcações de menor pórte, e de pequena cabotagem, e aos dos barcos do porto, e Costa, elles se denominão *Mestres*, *ou Patrões*.

Entre nós conserva-se o titulo legal de *Mestres* aos Propostos ao commando de quaesquer Navios, ou Embarcações de gávea destinados a viagens de longo curso; e o nome de *Patrões*, só se lhes applica nas Apolices de Seguros, e Artigos da Regulação da Casa delles; que forão moldadas sobre as do Commercio de Italia; onde era vulgar esse titulo. Os Inglezes, que sabem honrar a Navegação, e conhecem a importancia do Commercio, não desdenhão em dar o nome de Capitão a todos os Commandantes de quaesquer Embarcações, que fazem viagem de longo curso. O titulo de Capitão he arbitrario; mas lhes compete pela etymologia de termo, que se deriva da palavra Latina *Caput*; não admittindo duvida ser o que Commanda taes Embarcações o cabeça da Equipagem; nem he inferior em honra o titulo de Mestre, que se acha nas nossas Leis, quer se derive a sua etymologia do termo Latino *Magister*, quer do Francez *Maitre*, que significa *Senhor*. Presentemente entre nós chama-se com especialidade o *Mestre* áquelle Official encarregado da escripturação do Navio. Vid. Cap. 19. Isto posto passemos a mostrar os direitos, obrigações, e encargos dos Capitães, assim pela geral Lei do Mar dos principaes Estados, como pelas particulares do nosso Reino. Para o que ter-se-ha em vista a Parte II. do presente Tratado, em que se vêm as Ord. Mar. Fr., e nellas a do Liv. 2. Tit. 1. do Capitão com a citação dos lugares parallelos. Faremos breve exposição dos principaes.

### ARTIGO 1. 2. 3., e 4.

Por estes primeiros quatro Artigos se estabelece a regra, que ninguem póde ser admittido ao Commando de Navio sem passar por exame do Almirantado, haver navegado cinco annos, ou ter andado de Piloto dous; e he prohibido aos Proprietarios admittir Capitão em seus Navios, sem que mostrem a sua Carta de Mestre, passada pelo dito Tribunal, ou seus Commissarios. Entre nós ainda não ha esse rigor: porém sería conveniente que fosse adoptado.

ARTIGO 5.

Este Artigo concede ao Capitão a prerogativa de fazer a equipagem, isto he, de escolher, e ajustar o Piloto, Contra-Mestre, Marinheiros, e mais pessoas de Tripolação ou Companha, onde não estiver presente o Proprietario, Correspondente e Consignatorio do mesmo Navio, que representa a pessoa do Proprietario; aliàs o deve fazer de concerto com elles no lugar da sua residencia. Como a direcção, e conservação do Navio, e carregaçoo são confiadas ao Mestre ou Capitães, e elle deve responder pelos factos das pessoas da sua Tripolação, justamente tem o direito de fazer a sua Equipagem; tanto mais que ninguem se póde considerar mais capaz que elle para julgar da capacidade daquelles que admitte; pois a experiencia na navegação lhe dá os meios de conhecer o caracter, e qualidade dos homens de mar.

Porém he tambem racional, que, havendo de fazella no lugar da residencia do Proprietario, seja este consultado, e se aliste a gente de concerto com o mesmo, como em negocio de tanto seu interesse, e perigo; pois ninguem mais do que o Proprietario do Navio he interessado na viagem projectada, e tem de responder immediatamente pelos damnos occasionados pela falta, ou barataria da Equipagem. Mas nem por isso póde o Capitão ser obrigado a receber contra sua vontade pessoas escolhidas a arbitrio sómente do Proprietario; e he prudente a este fazello, porque depois não se lhe deve dar regresso contra o dito Capitão em razão dos prejuizos occasionados por negligencia, falta, ou malicia destes, que o mesmo Capitão não approvou, e recebeo com repugnancia.

He porém de notar, que, segundo Valim, depois de feita a Equipagem pelo Mestre, pertence ao Dono, ou Armador do Navio no lugar da sua residencia fixar o quanto se deva pagar das soldadas; e feito o ajuste, não póde o Capitão despedir pessoa alguma da Tripolação sem o consentimento dos ditos; salvo estando ausentes, ou havendo racionavel causa.

Se a expedição ou armamento do Navio se faz fóra do lugar da residencia dos Donos, he então absoluto o poder do Mestre, quanto á escolha, e ajuste da Equipagem no caso de ter sido authorizado por elles a fazer a expedição, e armamento segundo a sua prudencia. Mas se, como he ordinario, os Proprietarios fazem a dita expedição, e armamento pelo ministerio dos seus Commissarios, Correspondentes, ou Consignatarios do Navio, com estes he que o Capitão deve concertar assim o ajuste, como a despedida da Tripolação; visto que aquelles são os representantes dos Proprietarios, como revestidos de seus plenos poderes.

ARTIGO 8.

Este Artigo obriga ao Capitão examinar, antes de se fazer á véla, se o Navio tem o lastro competente; se a carga está devidamente arrumada, e bem acondicionada; se está fornecido de ancoras, aprestos, e apparelhos, agoadas, vitualhas, e de todas as outras cousas necessarias para a viagem do destino. Pelo que, antes que tome conta do Navio, he obrigado a visitallo, para vir no conhecimento, se elle se acha em bom estado; fazer-lhe os concertos, querena, e calafeto preciso, e que tudo se disponha com exacção para a partida; aliàs se depois acontecerem avarias por ter aberto agoa o Navio, em razão de seu vicio intrinseco, e incapacidade de encher as funções do destino, e for condemnado por innavegavel, ficará responsavel pelos damnos, e interesses dos Carregadores, sem poder exigir frete, como he disposto nas Ord. Liv. 3. Tit. do Frete Art. 12.

Para evitar nesta parte toda a futura responsabilidade, depois de ter feito os concertos, e costeios ordinarios, deve o Capitão requerer vistoria do Navio pelos Officiaes competentes; e sendo por estes declarado o mesmo Navio em boa condição, ainda que depois se possa mostrar, que a avaria ou sinistro proceda do máo estado do mesmo, antecedente á viagem, por vicio já então preexistente, tem satisfeito ao que se podia racionavelmente exigir do seu Officio, e diligencia; e fica relevado de toda a imputação: bem entendido porém, que esta cautéla não livra ao Proprietario da obrigação de compôr o prejuizo aos carregadores; pois, além de que taes vistorias frequentemente se fazem por simples formalidade, e com pouca exacção, he tambem certo, que nellas se costumão observar, e examinar sómente as partes exteriores ou visiveis do Navio; o que he insufficiente para conhecerem-se os vicios occultos de podridão, ou rotura nas partes essenciaes.

Entre as obrigações do Capitão em tudo o que toca ao esquipamento, e expedição do Navio se conta: 1.° a de levar boa, e sufficiente Equipagem: 2.° não ter o Navio empachado com maçames, carga, ou outros embaraços no convéz, ou sobre a cuberta: 3.° não levar a carga de que assignasse conhecimento mal acondicionada, posto que esteja em lugar proprio, ou em má arrumação por se ajuntarem cousas sólidas com liquidas, e sujeitas a corromper-se pela contiguidade, ou vizinhança das que podem contrahir ou communicar humidade ou infecção: 4.° levar os gatos necessarios para exterminarem os ratos: aliàs responde pelos damnos.

## ARTIGO 9.

Este Artigo he de summa importancia, e firma a base da confiança dos Carregadores, munidos do seu conhecimento em fórma. Ahi se determina, que o Mestre será responsavel á entrega de todas as mercadorias carregadas na sua Embarcação, e de que deve dar conta dellas sobre o pé dos conhecimentos, isto he, segundo o especifico teor, ou declaração delle, ou (por outro modo) deve entregallas precisamente como ahi são enunciadas, sem restricção alguma, segundo mais circumstanciadamente se disse no Cap. 12.: aliàs he obrigado a pagar as avarias.

A justiça desta regra he incontestavel: pois as mercadorias confiadas ao Capitão, e carregadas a bordo, ficão a seu cargo, em verdadeiro deposito, e o sujeitão consequentemente ás Leis de hum rigoroso depositario. Por tanto em Direito e Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 49. §. 1., e Tit. 76. §. 5. jámais as póde deixar de entregar ao respectivo Proprietario, ou Consignatario, que apresenta conhecimento em fórma das mesmas; pois este he o recibo, e clareza do mesmo deposito; e deve ser a identica carregação em numero, volume, e marca, ahi especificada, e não o equivalente; salvo nos casos de ser tomada, ou disposta para as necessidades da viagem na conformidade dos Artigos 19., 20. deste Titulo.

Pelo que se as entregou com damnificamento em quantidade, ou qualidade, he obrigado a pagar a avaria, se ella procedeo de falta ou malicia propria, ou das suas gentes; e não de vicio proprio, e casos puramente fortuitos: pois só estes o podem escusar, provando-os cumpridamente, segundo as Leis Maritimas.

Ora diz-se caso puramente fortuito aquelle, que procedeo directa, e unicamente das causas intrinsecas, e irresistiveis dos elementos, ou de força maior de inimigos, que se não pudesse precaver com a prudencia humana no curso da navegação.

Porém se precedeo culpa a esse mesmo caso fortuito, já o accidente, e a avaria lhe he imputavel, e subsiste a mesma responsabilidade de compôr o prejuizo aos que o soffrêrão. He porém de notar que neste caso o onus da prova, de que o infortunio proceda da falta do Mestre, e Equipagem, he só a carga da parte que o allega: porque, na duvida, a presumpção está a favor do Capitão, se elle, chegando ao porto, *fez o seu consulado* devidamente, justificando, e tirando o seu protesto de avaria, havendo tido a cautéla de formalizar o Termo de Mar nos casos em que elle se requer, como se dirá no Cap. 26. e 30.

Se o Capitão recebendo mercadorias de alguem, as carrega sem necessidade em Navio inferior ao seu, sem participação do Carregador, he sem controversia que elle deve responder pelos sinistros: porque faltou á fidelidade da convenção, na qual o Carregador teve por objecto a escolha de hum Navio, e Capitão determinado; salvo se o Navio deste tambem se perdesse: porque não tem neste caso o Carregador razão de queixar-se do damno soffrido; pois viria a soffrer igual prejuizo, se o Capitão carregasse as mercadorias no Navio designado.

He porém questão, se o Capitão póde carregar as mercadorias em outro Navio igual, ou melhor do que o seu, para o qual erão destinadas, não havendo para isso necessidade, ou consentimento do Dono. Deve-se distinguir, se perecêrão tanto o Navio designado, com o Navio subrogado, ou se só este. No primeiro caso, cessa a responsabilidade do Capitão pela razão dita. Mas no segundo caso, ella subsiste, quer o mesmo se passasse para este, outro Navio, quer não: porque, pelo facto de receber as mercadorias em boa fé de que serião carregadas no seu Navio escolhido pelo Carregador, fica obrigado a conduzillas nelle a seu destino; e não póde ser do seu arbitrio, ou capricho, alterar o contrato, ou faltar á elle, com abuso da confiança publica, e contra a intenção do Carregador; tanto mais que a mudança de Navio não he indifferente, antes muito essencial ao bom exito da viagem projectada.

No caso porém de necessidade, como v. g. se o Navio naufragou, ou, arribando por justa causa a algum porto, foi condemnado por innavegavel, em razão de ter sido destroçado pelos golpes de mar, tempestade, bombardeamento, ou outro semelhante infortunio, não ha duvida que póde, e deve carregar as mercadorias em outro Navio, segundo a providencia das Ord. do Mar. Liv. 3. Tit. 3. do Frete Art. 11.

### ARTIGO 10, e 11.

Devem-se combinar estes Artigos com os do Liv. 2. Tit. 3., e Liv. 3. Tit. 4. Art. 1., notando-se o que vai exposto no Cap. 11.

### ARTIGO 12.

Este Artigo prohibe aos Mestres, e Patrões carregarem mercadorias sobre o tombadilho, ou convéz do Navio, sem o consentimento dos Carregadores, pena de responderem pelos damnos. O Artigo 13. do Liv. 3. Tit. 8. não concede o beneficio da contribuição para a indemnidade, e taes mercadorias; porém sujeita-as ao encargo da mesma contribuição na avaria grossa. He clara a justiça desta determinação, quanto aos Navios, e viagem de longo curso, e de grande cabotagem. He sem duvida, que semelhante modo de carregar o Navio sujeita as mercadorias a maiores riscos de serem levadas ao mar-

com qualquer vento, ou resalto das ondas; elle empacha o mesmo Navio, e impede a manobra, tira-lhe o bom governo, faz muitas vezes perder-lhe o equilibro, expondo-o a adornar-se, ou soçobrar-se com qualquer impeto de mar, e ventanias. Com tudo he de notar, que nas Embarcaçõe de pequena cabotagem não se pratíca tanto rigor.

## ARTIGO 14.

Este Artigo que izenta de prender por dividas meramente civis aos Capitães do Navio estando a bordo, e promptos a desferrarem, e seguirem viagem, não tem entre nós uso; porque pela Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19. ninguem póde ser prezo por divida civil. Nas Nações porém onde he admittido esse rigor, as gentes de mar tem este privilegio pelo favor da Navegação, e interesse que tantas pessoas tem ordinariamente, em que a viagem de hum Navio lésto a partir se não retarde por hum interesse puramente civil, e particular. Este privilegio até vem do Direito Commum; segundo vê-se da L. 3. Cod. de *Navicularíis*, e L. un. Cod. *de nundinis*. Valim he de opinião que aquelle privilegio se estende ao Capitão que se acha no Cáes, e está a ponto de se embarcar com a sua gente para bordo a fim de se fazer á véla.

Já se vê que o dito privilegio não procede no caso de culpa formada, ou de divida que delle procedesse: e por isso tanto o Capitão, como qualquer da sua Equipagem póde ser prezo por mandado do Juiz competente; porque o interesse da Navegação deve ceder ao superior interesse, que a Republica tem no castigo dos delictos, e que as gentes de mar não tenhão tal meio de impunidade, que ser-lhes-hia facil para illudirem a Justiçe, se os Navios prestes a partir lhe servissem de couto.

O Artigo justamente exceptua as dividas contrahidas para a viagem, por serem estas privilegiadas, e de immediato pagamento provisorio; como são as feitas para a matelotagem da Tripolação, ou para compra de effeitos, ou de qualquer outra cousa da carga, apparelhos, provisionamento, e expedição dos Navios, e Embarcações, que se devem, ou se prometteo satisfazer logo de contado, e a que os respectivos Capitães, e Proprietarios ficão responsaveis. Vejão-se as Ordenanças Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

Com tudo ainda nesse caso observa o Sr. Valim, que o pagamento de tal divida não deve servir de pretexto para se retardar a expedição do Navio, ou Embarcação nas viagens de longo curso; porque o Proprietario, ou Armador fica obrigado a responder pelo Capitão, e deve ser condemnado provisoriamente com direito salvo de poder contestar o pedido na tornaviagem do Navio entre seu Capitão, e elle para se decidir qual dos dous he obrigado, segundo a verdade, e qualidade da divida, excesso, ou negligencia do mesmo Capitão em fazer despezas superfluas, ou exaggeradas.

Adverte porém o mesmo Valim, que o Crédor, munido de sua Sentença em estado de execução apparelhada, póde penhorar as mercadorias do Capitão, Officiaes, e mais gentes de mar (e com muito maior razão de qualquer outra pessoa, ou passageiro) não sendo todavia as suas mácas, e armas, que lhes são de absoluta necessidade para a viagem.

Porém como o Crédor não deve ser de melhor condição do que seu devedor, se elle quizer fazer desembarcar os bens embargados, ou apprehendidos, e isso seja possivel, he obrigado a pagar ametade do frete nos termos das Ord. Tit. do frete Art. 6.

Estas operações com tudo se devem fazer sem retardamento da viagem;

do contrario entendo que deve ter lugar, por semelhança de razão, o disposto nas Ordenanças Liv. 1. Tit. 14. Art. 18., e 19., e Alvarás de 15 de Abril de 1757, e 24 de Maio de 1765.

### ARTIGO 15.

O Mestre he obrigado antes de se fazer á véla consultar, e seguir o parecer dos Officiaes, e principaes da Equipagem. He justo, e necessario que assim o faça em todas as deliberações de importancia, como por exemplo no caso de alijamento, arribada, tomada de dinheiros a risco para reparos do Navio no curso da viagem, venda de mercadorias da sua carregação em caso de necessidade, e outros expedientes desta natureza. Se o Capitão se faz á véla em tempo notoriamente tempestuoso, ou procede a outra resolução perigosa, e de consequencia contra o parecer commum dos ditos, responde pelos successos. Veja-se o meu Tratado 3.° das Avarias Cap. 8.

### ARTIGO 16.

Este Artigo obriga ao Capitão dar no Almirantado, antes da partida, huma Lista da sua Equipagem, e passageiros com os nomes de suas pessoas, e domicilios, e declarar na torna viagem os que tiver reconduzido. Esta policia he adoptada entre nós, posto com menos exacção, fazendo-se porém este expediente pela Real Junta do Commercio.

### ARTIGO 17.

Ainda que pelo Artigo 8. deste Titulo pertença aos Capitães vigiar, e tratar do costeio, e reparos dos Navios, e do mais necessario para sua expedição, com tudo, se os Proprietarios se achão presentes não lhes he licito fazer o concerto, comprar maçames, ou outras cousas necessarias, nem tomar dinheiros a risco sobre o corpo do Navio sem consentimento dos ditos, pena de pagarem em seu nome. Esta providencia he conforme a regra, que o Capitão não póde obrar cousa alguma de importante no lugar da residencia dos Proprietarios, ou dos Correspondentes destes, Consignatarios do Navio, senão de concerto com os mesmos. Assim he preciso para prevenir os abusos da confiança dos Capitães, que não tendo mais que o nome procuratorio, tem muitas vezes pouca economia na administração do alheio.

He porém de observar, que, sendo muitas vezes os Proprietarios dos Navios morosos, ou pouco acreditados na Praça para haverem dinheiro, se os Capitães fizerem em boa fé as despezas do costeio, e expedição do Navio, pede a justiça que posto não houvesse precedido consentimento dos ditos Proprietarios, ou ainda sendo feitas contra a vontade dos mesmos, que não quizessem concorrer com as despezas precisas, ou com a respectiva parte, sendo o Capitão Coproprietario; devem com tudo ser abonadas a este pelo seu legitimo preço; não só pela regra que são exigiveis todas as despezas, e bemfeitorias necessarias, e uteis ao Senhor de qualquer propriedade, não devendo ninguem locupletar-se com jactura alheia; senão tambem porque interessa á Republica o exercicio activo da navegação, e que os Navios não estejão parados, ou se arruinem por falta dos devidos concertos em tempo opportuno.

Isto procede a respeito do dinheiro tomado pelo Capitão simplesmente a credito, ou a juros da Lei, e interesse ordinario da Praça. Mas, diz Valim,

que [illegible]ndo de dinheiro a risco, cujo premio he necessariamente mais alto, não se póde duvidar que o Armador não tenha direito de lho deixar por sua conta, pagando-lhe unicamente, e reembolsando-o do que fosse justo, e necessario em razão das despezas feitas convenientemente por occasião do Navio.

O mesmo teria lugar, ainda que o Capitão, ou Mestre tivesse huma porção no Navio; pois não lhe he, ainda nesse caso, permittido tomar dinheiros a risco senão até a concurrencia da sua porção, segundo o Artigo 8. do Titulo dos Contratos de grossa aventura, salvo o caso do Artigo 9., e do que se segue do presente Titulo.

## Artigo 18.

Sendo o Navio affretado pelos Proprietarios, e o Capitão, ou pelo Capitão por consentimento dos mesmos (unanimemente, ou pela maiór parte delles, ou pelo mais forte interessado nos termos do Liv. 2. Tit. 8. Art. 5.) o Affretador tem acção contra elles todos para os obrigar a executar a *Carta-partida*, ou Acto do affretamento: e em tal caso, os Proprietarios podem-se constranger respectivamente para fornecerem o seu contigente, a fim de se por o Navio em estado de fazer a viagem para que foi affretado; e o Capitão, ou Mestre póde notificallos para esse effeito, e fazellos condemnar pela Justiça, seja, ou não, interessado no Navio. E repugnando, ou demorando-se elles em concorrerem com as suas partes, tem direito de tomar dinheiro a risco por conta dos mesmos, ou daquelle que deixar de contribuir com o seu contigente, como era já ordenado pelo Art. 11., e 59. da Ordenança da Hansa Teutonica.

O Artigo presente he ainda mais rigoroso: porque prescreve o termo peremptorio de 24 horas aos Proprietarios para entrarem com a sua parte das despezas do costeio, depois de notificação por escrito do Capitão. Deve porém esta notificação ser judicial. Vejão-se as Ordenanças Liv. 3. Tit. 5. Art. 9., e o que nota Valim.

O mesmo deve ser quando os Proprietarios não tem o domicilio no lugar do armamento, mas ahi existem os seus Correspondentes, e Consignatarios do Navio; pois contra estes, como representantes dos ditos, competem iguaes diligencias, e acções do Capitão.

## Artigo 19.

Neste Artigo se determina em conformidade a todos os Regulamentos Maritimos das mais Nações, que o Capitão, no curso da viagem, possa tomar dinheiro de emprestimo, ou a risco sobre o corpo, e quilha do Navio, para os concertos, e vitualhas, e outras necessidades da Embarcação, e até hypothecar, e dar empenhos para aquelle effeito os aprestos, e apparelhos della; e não achando-o, vender as mercadorias de sua Carregação, com a condição, e encargo de pagar a sua importancia aos respectivos Proprietarios, segundo o preço porque o resto das mesmas for vendido no lugar do destino; nada porém disto obrando, senão com o parecer do Contra-Mestre, e do Piloto.

He de notar que nesta ultima parte o Artigo he diminuto, sendo mais exactas as Ordenanças antigas de Oleron, e Wisbuy Artigo 13., que requerem no caso o parecer tambem dos principaes Marinheiros: o que sem duvida

he justissimo, e da prudencia de hum Capitão cordato; pois ainda que o Contra-Mestre, e Piloto estejão mais em circumstancias de julgar das precisões do Navio, e da necessidade de se tomar para acudir a ellas dinheiro de emprestimo, ou vender as mercadorias da Carregação, todavia não se deve prescindir da consulta aos outros Officiaes, e algumas das pessoas mais attendiveis da Companhia: e o Capitão, que a omittisse, sería reprehensivel, e até suspeito, e responsavel aos Proprietarios.

O uso tem admittido fazer-se em tal caso (bem como em todas as occasiões importantes, em que he necessario tomar alguma resolução de acordo commum no curso da viagem) hum Termo de Mar, ou processo verbal, em que se assignem todos os que votárão.

Esta formalidade porém não he senão huma cautéla necessaria para segurança do Capitão, e para se desculpar com o Proprietario, ou Armador do Navio: mas não accrescenta direito algum ao que emprestou o seu dinheiro em boa fé ao mesmo Capitão para as necessidades do Navio: pois este, huma vez que mostre ter contratado com o mesmo Capitão para aquelle effeito, tem toda a acção contra o Proprietario, ou Armador do Navio, para seu reembolso do principal com o legitimo interesse do dinheiro, e cambio maritimo, quer o Navio chegue a bom porto, quer não; e havendo sacado, como he costume, sobre as ditas Letras da importancia realmente recebida, tem os mesmos obrigação de acceitalla, e pagalla no vencimento, sem que o que deo o dinheiro tenha o encargo de provar que a somma, por elle dada para o dito fim, fora verdadeiramente convertida para o seu destino, e proveito do Navio; o que he de razão, e funda-se na L. 9. ff. *de exercitoria act.*

O sábio Loccenio, na sua Obra do Direito Maritimo Liv. 3. Cap. 8. §. 7., he de opinião, que o que dá o dinheiro, he obrigado a provar a necessidade do emprestimo, segundo as exigencias do Navio. Funda-se na L. 7. ff. de *exercitoria actione*, a qual ainda de mais requer, que a somma, que o Capitão toma, seja exactamente applicada a seu destino, e não exceda ás precisões do Navio, e aliàs o mesmo Capitão não tenha achado no lugar as cousas, de que o mesmo Navio carece. Do mesmo parecer são outros respeitaveis Escriptores de Direito Maritimo, que entendem ser necessario semelhante rigor, para não expôr aos Proprietarios dos Navios a serem victimas das fraudes, e prevaricações dos Capitães.

Porém o judicioso Sr. Valim diz, que, segundo os actuaes usos do Commercio, he rejeitada esta severidade; pois sería contraria aos interesses da navegação, difficultando o crédito, e promptidão dos emprestimos aos Capitães de Navios em circumstancias de necessario reparo, e costeio para o proseguimento de sua viagem. Para poder, o que emprestou o seu dinheiro, ser authorizado a requerer, e demandar ao Proprietario do Navio o devido reembolso, basta ter feito o mesmo emprestimo em boa fé, e não haja prova, ou presumpção vehemente de conluio entre elle, e o Capitão. Em tal caso elle tem, para segurança do seu pagamento, hum privilegio de hypotheca especial sobre o Navio, sendo graduado, quanto á preferencia do debito, immediatamente depois do das Soldadas dos Marinheiros, como he disposto no Liv. 1. Tit. 14. Art. 16.

Segundo as Ordenanças de Wisbuy, este privilegio subsiste por hum anno, ainda que aliàs o Navio passe a terceiro em boa fé. Porém observa, que isso só se deve entender da venda extrajudicial, e não da feita judicialmente sem opposição, em tempo da parte de quem deo o dinheiro; pois esta purga todas as dividas anteriores, como se disse no Cap. 13.

O mais sobre esta materia diremos com maior extensão no Tratado dos Contratos Maritimos.

He muito de notar a clausula ultima deste Artigo 19., que, ainda no caso do proprio Capitão achar meios para concerto do Navio, e consequentemente ainda que seja condemnado por innavegavel, não póde vendello sem especial procuração dos Proprietarios. Esta prohibição he para prevenir fraudulentas vendas dos Capitães, que algumas vezes tem feito condemnar por innavegaveis os Navios, sem que estes o mereção.

ARTIGO 20.

Este Artigo he huma consequencia natural do antecedente, e impõe pena ao Capitão de ser declarado indigno do seu exercicio, e banido do porto do seu domicilio, provando-se haver tomado sem necessidade dinheiro sobre o corpo, e apparelhos do Navio, ou lançando em conta ao Proprietario avarias, ou despezas falsas ou exaggeradas; além de ficar responsavel a pagar em seu nome, e por seus bens a quantia, que tomou sem necessidade, e não lhe serem abonadas taes avarias, e despezas. He evidente, que o Capitão, obrando daquelle modo, commetteo enorme abuso da confiança do Proprietario, ou Armador. Segundo a doutrina dos Escriptores de Jurisprudencia Maritima, conforme ao Direito Hanseatico, Tit. 6. Art. 3., o Capitão póde naquelle caso ser condemnado não só com pena corporal, senão até com a da morte segundo a qualidade do facto, e circumstancias, pois semelhante infidelidade he contra a ordem publica, e interesse da navegação, e equivale no fim, e effeito a verdadeiro furto.

Para se prevenirem pois os damnos dos Proprietarios, ou Armadores dos Navios, he indispensavel, que o Capitão legalize a sua conta com recibos das pessoas que derão o dinheiro, ou fornecêrão o necessario para as precisões da viagem, e formalize a mesma conta com especifica designação do nome, e habitação daquelles a quem comprou as cousas necessarias: salvo quando se trata de objectos mediocres, ou pouco importantes, em que deve valer a fé do Capitão. Esta providencia he recommendada pelas Ordenanças da Hansa Teutonica.

Nesta materia he de notar, que entre as despezas desnecessarias, e que os Proprietarios não tem obrigação de levar em conta, são as que os Capitães muitas vezes fazem de jantares, comezanas, descargas de artilheria, etc. por méra pompa, e affectação de bizarria, que não deve ser á custa alheia, e sem positiva ordem, ou consentimento dos mesmos Proprietarios; pois a parcimonia he muito essencial aos interesses da Navegação, e Commercio.

ARTIGO 21.

Este Artigo obriga ao Mestre, fretado para alguma viagem, a concluilla, segundo os termos do ajuste, sob pena de pagar aos Proprietarios, e Commerciantes refactadores, e carregadores os interesses, perdas, e damnos, e até de se proceder contra elle extraordinariamente em processo criminal, e ser punido com pena exemplar, segundo as circumstancias. Assim o exige a boa fé das convenções humanas, e a regularidade do expediente maritimo, que não deve ser sujeito ao capricho, inconstancia, ou malicia dos Capitães dos Navios.

Naquelle caso só poderião ser escusados, sobrevindo prohibição de Com-

mercio com o Paiz, para o qual o Navio era destinado, nos termos das Ordenanças Liv. 3. Tit. 1. das *Cartas-partidas*, Art. 7. Se a viagem he simplesmente suspensa, ou o Navio he embargado por ordem, e Potencia Soberana, o Capitão he obrigado a esperar pelo levantamento do embargo, segundo o dito Liv. e Tit. Art. 8. Porém se o embargo procedeo de facto, e culpa do proprio Capitão, fica responsavel aos interessados pelos damnos, e interesses, segundo as Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Art. 10.

Sobre o mais concernente a esta materia veja-se o Tratado V. da minha Obra do Cambio Maritimo, ou Contracto de dinheiro a risco.

### ARTIGO 22. e 23.

Estes Artigos conferem ao Mestre o poder de castigar aos Marinheiros com as penas maiores de os metter no porão, a ferros, etc. precedendo conselho do Piloto, e Contra-Mestre, quando elles se amotinão, embriagão, desobedecem, e maltratão os seus camaradas, ou commettem outras semelhantes faltas, ou delictos no curso da viagem; e sendo o crime capital, formar-lhes logo o processo, junto com o Contra-Mestre, e outro Official. Já acima dissemos, que por Direito de todas as Nações o Capitão he hum Magistrado a seu bordo, e tem os privilegios de hum Chefe militar para conter as suas gentes em disciplina, subordinação, e obediencia, pelas funestas consequencias que resultarião da anarchia maritima, se não tivesse a authoridade de acudir peremptoriamente contra qualquer tumulto, e desordem da Companha. Vejão-se nesta parte as disposições excellentes das Ordenanças, Liv. 2. Tit. 7. Art. 3. 5. 6. 7. 8. 9., e Liv. 3. Tit. 4. Art. 10.

Valim observa, que a authoridade do Capitão, no caso dito, não só tem lugar no curso da viagem, senão tambem estando o Navio no porto, em quanto a Equipagem está debaixo do seu Commando.

He porém de notar: 1.° que o poder do Capitão de punir os Marinheiros não se estende aos Officiaes maiores, tendo só direito de os fazer prender em seus camarotes, e no caso de infringirem a sua ordem, pôllos a ferros, e entregallos depois á justiça, e pessoas competentes da Administração de Marinha: 2.° que nos crimes maiores não só he obrigado a formalizar logo o seu processo no mar, mas tambem denunciar do caso, a quem pertence, logo que chegarem ao primeiro porto, ou estando nelle immediatamente, para se evitar a impunidade dos delictos, commettidos no mar, e se prevenir a connivencia, ou falsa compaixão do Capitão em favor dos culpados: 3.° que tanto os Officiaes, como os Marinheiros, injusta, e insolentemente maltratados pelo Capitão, tem direito de os accusar, e pedir sua injuria, damnos, e interesses que couberem no caso.

### ARTIGO 24.

Este Artigo prohibe aos Capitães, ou Mestres dos Navios, e Embarcações entrarem sem necessidade em algum porto estrangeiro, pena de serem castigados exemplarmente. Esta necessidade vem a ser tormenta, ou perigo de naufragio, caça de inimigo, e risco de ser aprezado o Navio: e ainda nestas circumstancias forçadas, o Artigo obriga a se fazer á véla, logo que cessar o motivo da arribada. Como hum dos principaes deveres do Capitão, ou Mestre, he de fazerem a sua viagem em direitura ao porto do destino, pela mais natural, e segura derrota, toda a arribada a qualquer porto, a não ser neces-

sitada por accidente maritimo, para bem, e salvação commum, vem a ser méra barataria, e o constitue responsavel aos Interessados no casco, e carga. Se a arribada he a porto estrangeiro, ainda estando na direcção da viagem, fica o Capitão suspeito de máo designio, e Commercio fraudulento.

No caso de arribada necessaria, e legitima, não deve o Capitão jámais preterir o Conselho dos principaes da Equipagem, e o Termo de Mar, ou processo verbal das circumstancias que fizerão indispensavel esse expediente; e o fará assignar pelas suas gentes, e passageiros notaveis a bordo.

O Capitão, que faz arribada arbitraria, e della resulta perecer, ou desencaminhar-se cousa, que pertença ao Soberano, fica incurso em pena ultima. E tal já foi a decisão do Direito Romano, que se vê na L. 7. Cod. *de navicularíis*.

A respeito das arribadas, desviação, ou mudança de derrota, e em geral do que se chamão baratarias do Capitão. Veja-se o meu Tratado das Avarias, Cap. 11., e 12.; e o dos Seguros, Cap. 11. P. 2.

### ARTIGO 25.

Esta disposição he coherente, e parallela á das Ordenanças, Tit. do Piloto Art. 4. Ahi se determina a todos os Mestres, e Capitães, que fazem viagem de longo curso, fazerem ao meio dia, e quando julgarem necessario, a observação do Sol, junto com o Piloto, e Contra-Mestre, e outros Officiaes experientes, e com elles consultar sobre as alturas, derrotas, e estimativas da Navegação. Da exacta observancia deste Artigo depende essencialmente a sorte da viagem. A teima, e orgulhosa presumpção de alguns Capitães em irem contra o parecer do Piloto, e mais Officiaes subalternos, tem sido causa da perda de muitos Navios.

### ARTIGO 26.

Este Artigo prohibe aos Capitães, ou Mestres de Navios, ou Embarcação, durante a viagem, por qualquer perigo que seja, sem o conselho, e parecer dos principaes Officiaes, e Marinheiros, e sendo forçados a fazello de commum acordo, devem pôr toda a diligencia, e esforço para salvar comsigo o dinheiro, e o que puderem das mercadorias as mais preciosas da carregação, pena de responderem por ellas em seu nome aos Interessados, e serem castigados corporalmente, segundo as circumstancias.

Esta disposição he fundada no principio de que o Capitão, ou Mestre deve, em sua qualidade de Chefe da Embarcação, dar o exemplo da maior fidelidade, e valor, para a conservação do deposito confiado á sua guarda, pericia, e coragem nautica. Se o justo temor de imminente perigo de naufragio, ou preza o fórça á extremidade de abandonar o Navio, elle deve ser o ultimo que delle saia para conservar a sua reputação, e trazer comsigo não só o dinheiro, e o precioso que puder extrahir, segundo as circumstancias do aperto, e imminencia do risco, mas tambem os seus Despachos, Conhecimentos, e Livros da Carga, e mais papeis, e clarezas pertencentes ao Navio, e sua expedição.

Se ao contrario elle he o primeiro a dar exemplo de fraqueza, e em lugar de combater o medo panico da Companha, elle o accrescenta com exaggerações de cobardia, e provóca o descorçoamento, e deserção da mesma, não he sufficiente ser condemnado nas perdas e damnos, quando aliàs tivesse

os meios de indemnizar aos prejudicados (o que he rarissimo); mas o interesse publico exige, que, sendo provadas cumpridamente as circumstancias do caso, e se convença a sua vilania, deva ser condemnado em pena corporal, e de infamia; e se o abandono foi feito de malicia caracterizada, até incorre em pena capital, como se deduz do Art. 36.

### ARTIGO 27.

No caso de abandono do Navio por necessidade justificada, os effeitos tirados do Navio para serem salvos, se forem perdidos por caso fortuito, o Capitão, ou Mestre não he responsavel, e a perda recahe sobre o respectivo Proprietario, e sem se dever contribuição, ou indemnidade, segundo a regra, *a cousa perece para o seu Senhor*, como dissemos circumstanciadamente no Tratado das Avarias, Cap. 4.

### ARTIGO 28.

Este Artigo dispõe, que os Mestres, e Patrões que navegão a proveito commum, seja com os Proprietarios dos Navios, ou Embarcações, seja com outras pessoas da Equipagem, não possão fazer negocio em separado por conta particular, pena de confisco das mercadorias a favor dos outros Interessados. Esta disposição he racionavel; pois he fundada sobre as Leis da Sociedade, que não permitte a hum dos Socios fazer cousa alguma com os bens, fundos da Sociedade, em prejuizo dos seus Cointeressados. Bem entendido porém, que isto só tem lugar tão sómente quanto á viagem do Navio em Sociedade; e não se estende consequentemente a qualquer outro trafico, e Commercio de terra, ou de mar em differente lugar, ou Embarcação, por sua conta, e fundo proprio, ou com diversos Interessados.

O Sr. Valim adverte, que a disposição do Artigo milita não sómente a respeito do negocio, que o Mestre quizesse fazer á parte sobre o mesmo Navio, tanto da mesma especie de mercadorias, como de outra, senão tambem ainda do que pertendesse fazer sobre outras Embarcações no mesmo lugar do destino do Navio em que ha a Sociedade, antes e depois da chegada de tal Navio, e até que seja vendida toda a sua Carregação. A razão he; porque, do contrario, causaria prejuizo á Sociedade por dous principios, tanto por dar occasião a se diminuir o preço das mercadorias sociaes, augmentando-lhe a quantidade no mercado público, como por ter, segundo he natural, maior cuidado, e diligencia na venda dos effeitos de conta propria que nos de interesse commum. E a mesma ordinaria, e bem provavel predilecção he de presumir, que tenha no emprego do producto da Carregação para os effeitos do retorno.

### ARTIGO 29.

Este Artigo he huma dependencia do antecedente, e prohibe ao Capitão interessado na viagem a proveito commum, seja ou não Coproprietario do Navio, o tomar dinheiro emprestado, ou a risco, em maior somma que a necessaria para o esquipamento do mesmo, e fazer os fundos da negociação social, sob pena de perder o gráo de Mestre, e a parte do lucro que lhe poderia tocar.

He evidente que do contrario os Socios ficarião prejudicados; e por tanto não podem ser obrigados a levar-lhes em conta, senão o que realmen-

te se mostrar convertido a beneficio da Sociedade. Aquella disposição tambem he coherente ao que fica acima exposto no Artigo 20.

### ARTIGO 30.

Este Artigo obriga, debaixo de igual pena, aos Capitães a darem, antes da partida, aos Proprietarios da Embarcação huma conta assignada, e legalizada com os recibos, e clarezas justificativas, contendo a quantidade, qualidade, e preço das mercadorias de sua carregação, e as sommas que tomárão de emprestimo para o costeio, e carga, com os nomes, e domicilios dos que derão o dinheiro; para os Proprietarios poderem verificar a real necessidade, e applicação devida dos emprestimos, e os abonarem ao mesmo Capitão como de negocio util. Isto se entende quando o Capitão, estando no domilicio dos Proprietarios teve delles ordem, ou consentimento expresso para fazer as despezas necessarias para a expedição, e carga do Navio. Porém se os mesmos Proprietarios fizerem por si a carregação, elles são os que devem formalizar a Factura geral, e exigir o respectivo Conhecimento. Vejão-se as Ordenanças Titulo dito aos Art. 1. e 10., e Liv. 3. Tit. 2. Art. 1. 4. e 6.

### ARTIGO 31.

Faltando os mantimentos na viagem, o Capitão póde constranger aos que tiverem viveres em particular que os tragão para consumo commum, com o encargo porém de indemnizar aos respectivos Proprietarios pelo seu preço racionavel. Esta disposição he justa, e da antiga *Lei do Mar*, como se vê da L. 2. §. 2. in fin. ff. *de Leg. Rhod.* O Artigo não define qual deva ser o dito preço, se o do lugar da carga, ou o do destino do Navio. A razão pede que se pague pelo valor corrente no lugar da descarga. A salvação commum de huma parte, e o dinheiro da Propriedade da outra exigem, que o Proprietario não seja defraudado, tendo feito hum beneficio de geral avantagem aos Navegantes.

### ARTIGO 32.

Este Artigo prohibe aos Capitães, ou Mestres revenderem as vitualhas, isto he, as comedorias, e quaesquer provisões de boca destinadas para a viagem, ou desencaminhallas, ou encobrillas a seu proveito, sob pena de castigo corporal. He evidente a justiça desta decisão: pois de ordinario não se embarcão mantimentos, e viveres para alguma viagem senão proporcionalmente ao numero das gentes da companhia, ou passageiras, e á ordinaria longitude da mesma viagem. A avareza, e mesquinharia muito commum nos Proprietarios, Armadores, Capitães de Navio tem muitas vezes exposto os navegantes a perecer de fome, ou a ter huma passagem miseravel, e serem constrangidos a arribadas perigosas, dispendiosas, e de tristes consequencias. Se o Capitão pois revende as vitualhas já carregadas para a viagem do destino, ainda que sob pretexto de bom preço a favor dos Donos do Navio, he claro que esta conducta sempre equivoca, e suspeita, póde reduzir a Tripulação a terriveis extremidades no mar.

Se o Capitão extravía, ou occulta os mantimentos, he claro commetter furto, e se cobre de infamia.

O que se diz das provisões de boca tem lugar por identidade de razão nas munições de guerra, que o Capitão revende, consome, ou dissipa em

pura perda, ou por extravagancia de descargas de mar, sendo aliàs este abuso contra o destino de taes cousas, tão necessarias assim em tempo de guerra, como ainda de paz, para se defender o Navio contra os corsarios, e piratas. Veja-se o Art. 20., e 34.

ARTIGO 33.

Este Artigo propõe huma racionavel excepção á regra antecedente, permittindo ao Capitão, com a deliberação, e acordo dos Officiaes a bordo, vender mantimentos aos Navios que encontrarem no mar, com urgente necessidade de viveres, com tanto que lhe fique quantidade sufficiente para a viagem do destino, e com o encargo de indemnizar aos Proprietarios dos mesmos. O bem da humanidade exige, que os Navegantes se prestem mutuo soccorro no mar alto, sempre que o possão fazer, sem faltarem todavia á caridade, que deve principiar por si proprio; devendo a sua conservação preferir á dos outros, em iguaes circumstancias. Por tanto fazendo algum Navio sinal de aperto, ou de grave incommodidade, he necessario acudir-se-lhe com presteza.

Aquelle auxilio he devido até aos inimigos. Com tudo, para se prevenirem as manhas, e surprezas dos corsarios, e piratas, he indispensavel terse, maiormente em tempo de guerra, grande cautéla, e circumspecção, quando hum Navio se avizinhar a outro, que désse sinal de estar em perigo, ou afflicção; a fim de que no caso de perfidia, ou estratagema bellico, se não caia no laço, e se possa resistir, ou escapar á preza.

ARTIGO 34.

Este Artigo he huma consequencia do Artigo 32 acima; obriga ao Capitão a entregar com fidelidade ao Proprietario do Navio o resto das vitualhas, e munições de torna-viagem.

ARTIGO 35.

Este Artigo manda punir ao Capitão com pena corporal, quando elle faz huma derrota falsa, commette algum furto, ou consente que elle se commetta a bordo, por si, ou pelo ministerio de suas gentes, ou quando por deliberada fraude dá occasião, ou motivo de sobrevir algum damnificamento, ou confisco das mercadorias, ou do Navio.

Chama-se *falsa derrota* aquella, pela qual o Navio he desvairado do lugar do destino, ou se alonga consideravelmente a viagem, por méra malicia, ou affectação do Capitão. Esta falsa derrota lhe he imputavel nos successos sinistros que dahi resultem; e he hum dos exemplos de barataria, e prevaricação em seu officio. Se a mudança de derrota, e desvio maritimo procedeo de justo receio de encontro de inimigo, e para evitar o provavel perigo de preza, havendo primeiro o Capitão conselho, e acordo dos principaes da Equipagem, não só se lhe não póde dar em culpa, que antes se constitue hum expediente necessario, e de louvavel prudencia. Vejão-se as Ordenanças no Titulo dos Seguros, Art. 26., e o que sobre esta materia fica dito no meu Tratado dos Seguros, Cap. da *Baratária, e Deviação*, e no Tratado das Avarias, Cap. 11.

Quanto aos furtos, descaminhos, e extravios das mercadorias a bordo, constando da sua carga por Conhecimento em fórma, ou por Bilhete do

Contra-Mestre, ou de outra pessoa authorizada a receber carga a bordo, não ha dúvida que o Mestre deva responder aos Proprietarios pela falta das mesmas, e ainda punido corporalmente, havendo prova de fraude propria, como culpado, ou complice da malfeitoria, e se faz digno de toda a severidade por ter faltado á fidelidade, e abuso da confiança do Dono do Navio, e dos Carregadores, violando o deposito que se lhe poz entre as mãos. Sendo porém o furto, ou damnificamento commettido pelas suas gentes, elle está debaixo da mesma responsabilidade, por ter usado do ministerio de máos homens; pois a elle pertence fazer a Equipagem. Sobre furto em Navio, veja-se a Ord. do Reino, Liv. 3. Tit. 52. §. ult.

O Sr. Valim nota, que neste caso, não se podendo saber quem commettesse o furto, a policia que se observa para indemnizar do furto ao Proprietario da cousa furtada, he fazer recahir indistinctamente o valor della sobre toda a Equipagem, incluido o Capitão, e Officiaes, rateando-se proporcionalmente sobre as suas soldadas. Este temperamento, diz aquelle Author, he o mais judicioso, que se possa tomar em taes circumstancias, ainda que aliàs não haja razão alguma de suspeitar, que o mesmo Capitão, e Officiaes houvessem sido complices, ou consentidores do furto, e extravio; pois a boa ordem, e disciplina maritima assim o exige, para os fazer mais attentos pelo seu interesse pessoal a impedir taes delictos, fiscalizando a conducta dos Marinheiros.

A respeito da alteração, e damnificamento das mercadorias de que trata o Artigo, se he feita com fraude (o que he muito difficil de provar) como por exemplo, se elle arromba alguma caixa, ou descose fardo para tirar delle parte das mercadorias, ou para substituir-lhe outras de inferior qualidade; se faz esvasiar alguma pipa de vinho, on de outro licôr, etc., não ha dúvida, que, além de ser obrigado a indemnizar ao Proprietario, fica sujeito á queréla criminal de furto. Porém se aconteceo o damno por imperícia, negligencia, e desordem na arrumação da carga por a não ter posto em lugar proprio, e bem acondicionado, nem evitou como devia a mistura de cousas sólidas com as liquidas, etc. he sómente responsavel aos prejuizos, e interesses dos donos, por acção puramente civil de avaria.

O mesmo tem lugar em caso de confisco de mercadorias, ou de outra pena occasionada por falta dos despachos convenientes da sahida, ou entrada do porto. E ainda que o Capitão allegasse escusa de esquecimento, e incuria, poderia sómente ser relevado de pena criminal, a não haver prova directa de fraude; mas nunca podia ser dispensado de indemnizar a parte prejudicada, pois sempre se convence ter faltado ao seu dever, qual se lhe indica nas Ordenanças deste Titulo, Art. 9., sendo não menos certo, que na sua qualidade de depositario da confiança pública dos donos do casco, e carga, e seu Mandatario para tudo que toca ao bom exito da viagem, deve ter em seu Officio os mesmos cuidados, e precauções de hum diligente pai de familias.

### ARTIGO 36.

O Capitão de Navio mercante, convencido de ter entregue aos inimigos, ou feito perecer maliciosamente o seu Navio, tem pena de morte.

Quanto á entrega ao inimigo, o Artigo procede se se convencer tello feito deliberadamente, isto he, de proposito, e caso pensado, he evidente, que em tal caso se commette villania, e traição. Porém ainda em falta de próva satisfatoria de semelhante intenção malvada, fica sujeito o Capitão á pena

arbitraria, e corporal, segundo as circumstancias, se se provar ter conduzido sem alguma necessidade o Navio a hum porto inimigo, ou na vizinhança de Costas, e por paragens notoriamente infestadas por Corsarios, sem que aliàs tivesse força para resistir-lhe, ou combatêllos; ou se podendo evitar o combate, reconhecendo aliàs a sua inferioridade, se arriscou temerario a medir-se com o inimigo, e foi aprezado; ou se tendo pouco mais ou menos forças iguaes, e sendo-lhe impraticavel escapar á caça, e peleja, se deixa tomar sem resistencia, e muito mais se a Equipagem estava resolvida á defeza do Navio. Ainda que os Capitães dos Navios mercantes não sejão obrigados a combater, e menos até a extremidade, sendo atacados por inimigos, (como he de rigoroso dever dos Capitães de Embarcações de Marinha Real) todavia, se elle tem forças proporcionaes á prudente resistencia, se lhe deixa tomar sem dar, por assim dizer, hum só tiro, tal cobardia he detestavel, e suspeita de traição.

Se o Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, indo debaixo de Comboi, dado pelo Soberano, ou seus Vice-Regentes, se aparta delle sem causa legitima, e força maior; e tal Navio, ou Embarcação cahe em poder dos inimigos, por isso sómente não se presume ter-lhes feito entrega do mesmo Navio, ou Embarcação: mas pela sua imprudencia, e falta de subordinação, fica sujeito ás penas dos que se separão dos Combois, dados pelo Governo. Veja-se o meu Tratado das Avarías, Cap. 12., e o dos Seguros, Cap. 11. P. 2., e o que Valim observa sobre as Ordenanças, Art. 5. dos Marinheiros.

Não só tem o Capitão obrigação de acompanhar o Comboi, segundo o Regimento recebido do Commandante delle, e obedecer aos seus sinaes, senão tambem quando não indo rigorosamente debaixo de escolta de Náo de guerra, e Embarcação de Força, destinada pelo Governo para esse effeito, sahio com tudo *em conserva*, ou *frota*, isto he, em companhia de outros Navios mercantes por convenção pública, expressa, ou tacita da Praça, com os Proprietarios, e Capitães dos Navios, ou por ordem do Superior Competente, para navegarem incorporados, e se prestarem defeza, e protecção reciproca, durante a viagem do destino. Assim o exige a fé pública; pois se entende que a carregação, e expedição do Navio se fizera na consideração da mesma conserva, e presumida fidelidade dos Capitães.

Hum dos direitos do Capitão, ou Mestre, he cobrar o frete do Navio; mas elle o não exerce senão em nome qualificado, isto he, como Procurador nato, e representante do mesmo Proprietario, tendo nesta qualidade capitulado, e ajustado o frete, seja no Affretamento, seja nos Conhecimentos.

Este direito he tão privativo do Capitão, ainda para demandar em Juizo aos Carregadores, que o póde livremente fazer, posto que o Proprietario seja presente: nem as Ordenanças nesta parte fazem distincção alguma de estar, ou não o Proprietario ausente.

Segundo os antigos usos, e costumes da Navegação, como attesta o Author do *Guidon de la Mer*, o mesmo Proprietario não tinha o direito de cobrar o frete; e pertencia unicamente ao Mestre exigillo extrajudicial, ou judicialmente. Isto era fundado em que o Mestre era a pessoa pública, que tratava com os Carregadores, e se obrigava directamente nos Conhecimentos, ignorando muitas vezes estes, nem se embaraçando de saber, quem fosse o dono do Navio. Em consequencia desta antiga prática, ainda entre nós costuma o Capitão passar huma Procuração ao Proprietario do Navio, para este ser authorizado a cobrar os fretes.

He porém de notar, que supposto ser rigor de Direito o Proprietario do Navio, notoriamente tal, tenha todo o direito de cobrar os fretes, ainda independente de Procuração do Capitão, todavia se o Carregador pagar o frete ao mesmo Capitão, não ha dúvida que fica desobrigado, e que he visto pagar a pessoa habil para semelhante arrecadação, pois com elle directamente tratou: e se o Capitão não fizer fiel entrega ao Proprietario do Navio dos fretes cobrados, não poderá o mesmo Proprietario repetir outra do Carregador, esses fretes já pagos.

Para maior instrucção do que dispõem as Ordenanças em outros lugares parallelos de maior consideração sobre o Officio, e direitos do Capitão; os Leitores podem consultar os que vão apontados na Synopse seguinte, pela ordem dos cinco livros das ditas.

LIVRO I.

| Titulos. | Artigos. |
|---|---|
| 2.º | 2.º |
| 4. | 7. 8. 10. |
| 5. | 2. 3. 6. 7. |
| 7. | 8. 9. 10. 11. 13. 14. |
| 9. | 15. 27. |
| 10. | 2. e seguintes. |
| 11. | 1. 2. |
| 12. | 1. e seguintes. |
| 13. | 5. |
| 15. | 2. 3. 13. |

LIVRO II.

| | |
|---|---|
| 1. | 1. e seguintes. |
| 2. | 2. |
| 4. | 1. 6. 8. |
| 5. | 3. 5. |
| 6. | 6. 7. 9. |
| 7. | 2. e seguintes. |
| 8. | 2. 4. 5. |

LIVRO III.

| | |
|---|---|
| 1. | 1. 2. 3. 8. 9. 10. 11. |
| 2. | 1. 2. 3. 4. 6. |
| 3. | 1. e seguintes. |
| 4. | 1. 7. 9. 10. 18. 21. |
| 5. | 4. 5. 6. 7. |
| 6. | 2. 4. 15. 33. 62. |
| 7. | 4. 9. 11. |
| 8. | 2. 3. 5. 6. 7. 8. 9. |
| 9. | 5. 6. 12. 13. 14. 16. 17. 21. 23. 24. |
| 11. | 4. 5. 6. 7. |

LIVRO IV.



## CAPITULO XVII.

### *Do Capellão do Navio.*

HE de hum dever sagrado, e indispensavel, despertar incessantemente os sentimentos de Religião nas Gentes de mar, que de ordinario, pela grossaria de suas maneiras na classe inferior, e habito de perigos maritimos, menos attendem aos continuos riscos de vida, a que se achão expostos. Para este effeito se tem introduzido entre as Nações, que seguem os dictames do Catholicismo, levarem os Navios entre os Officiaes de pôpa hum Capellão Presbytero, que exerça no mar as augustas funções do Sacerdocio, para todo o soccorro, e actos de Christandade, nas viagens de longo curso, e de grande cabotage. As Ordenanças de Marinha de França, Liv. 2. Tit. 2. estabelecem as regras capitaes nesta materia: e para ellas referimos ao Leitor.

## CAPITULO XVIII.

### *Do Piloto.*

PIloto, que os Romanos chamavão *Naviculario*, he o Official do Navio, ou Embarcação, destinado a dirigir a derrota até ao porto do destino. Entre nós distinguem-se duas sortes de Pilotos: o Piloto de alto mar, ou de viagens de longo curso, e de grande cabotage; e o Piloto de pequena cabotage, que são méros práticos das Costas, e barras, tendo todavia o conhecimento, e uso das manobras convenientes para a boa direcção do Navio, e segurança da navegação.

A importancia do emprego de Piloto, faz necessaria a providencia das Ordenanças, Liv. 2. Tit. 14. Art. 2. e 3. as quaes requerem, que os Pilotos passem por exame, e approvação de Professor de Nautica, e de Pilotos antigos, para poderem ser admittidos a exercer a Pilotagem, sendo obrigados a mostrar terem feito varias viagens de mar alto, fazendo derrotas proprias, e apresentarem o diario das mesmas derrotas. O interesse do Commercio, e navegação exige, que os Proprietarios de Navios não tenhão a liberdade de pôrem Pilotos a seu arbitrio, distituidos de titulo, e approvação de pessoas competentes, segundo as Leis do Paiz; pois da impericia de taes pessoas podem resultar damnos irreparaveis ás vidas, e propriedades, expostas aos riscos do mar.

O Art. 3. das citadas Ord. declara a principal, e privativa função, ou emprego do Piloto, o qual consiste em commandar a derrota; mas não por si só, e como independente do Capitão, sim de acordo com este; porque

sempre lhe he subordinado; e o mesmo Capitão, como o Chefe do Navio, tem direito de examinar, e corrigir as suas operações naturaes, inspectando-lhe a conducta, e oppondo-se a algum desvario.

Não tem porém o Capitão direito de reformar por sua authoridade a derrota do Piloto, nem ordenar-lhe huma manobra, ou direcção contraria á que este houver indicado, e menos forçallo a isso. No caso de discordar do juizo, e determinação do Piloto, deve participar-lhe civilmente as suas observações, e objecções; e não convindo este, he necessario que recorra ao parecer dos principaes da Equipagem, e seja este o segundo, como o prescrevem as ditas Ordenanças, Art. 8. Do contrario fica responsavel pelo successo, e até poderá ser accusado, e castigado extraordinariamente, segundo as circumstancias, conforme o gráo de malicia, obstinação, ou imprudencia, em que for comprehendido.

O mesmo Piloto póde, e deve oppôr-se ás manobras do Capitão, quando entende que são de perigosas consequencias, requerendo que se consulte o parecer dos principaes da Equipagem: aliàs presumir-se-ha ter procedido de conluio com o mesmo, e será culpado, e igualmente responsavel por faltar a hum dever tão importante do seu ministerio.

Segundo o mesmo Artigo, o Piloto deve estar munido de cartas de marear, roteiros, astrolabios, e de todos os livros, e instrumentos necessarios á sua arte.

O Piloto deve em consequencia do seu cargo vigiar, que não haja, ou se introduza ferro na bitacula, para prevenir, que a agulha de marear soffra variações que motivem erro na derrota.

O Artigo 4. he coherente ao que as Ordenanças dispõem tambem a respeito do Capitão no Liv. 1. Tit. 1. Art. 25. determinando, que o Piloto nas viagens de longo curso fórme o seu Diario da derrota, com as observações proprias da sua arte sobre as mudanças, e successos ordinarios, e extraordinarios da navegação.

O Artigo 5. obriga ao Piloto a depôr na tornaviagem huma cópia do dito Diario no Almirantado, para se fazerem as correcções necessarias pelo Professor de Hydrografia, segundo o Liv. 1. Tit. 8. Art. 5. e 6. Mas, segundo Valim, já não está em uso esta pratica, por ser de muito embaraço, e molestia aos Pilotos. Entre nós se costumão apresentar os Diarios dos Pilotos no acto de seu exame no Almirantado de Lisboa, pois da sua exacção depende o bom, ou máo conceito, que se deve formar destes Officiaes.

O Artigo 6. impõe ao Piloto a obrigação de receber por conta em falta do Escrivão, quando lho requerer o Capitão, as mercadorias carregadas a bordo, lançando-as no Livro da Carga, e de fazer o inventario dos bens, e effeitos dos que morrerem nos Navios, fazendo-o assignar pelo Mestre, e por dous dos principaes da Equipagem.

No Liv. 3. Tit. 11. dos Testamentos, Art. 4. se exige tão sómente, que o inventario seja feito na presença dos parentes do fallecido, se os houverem a bordo, ou aliàs que seja assignado sómente por duas testemunhas, quando he feito pelo Escrivão.

O Artigo 7. manda castigar o Piloto com pena pecuniaria, e privação perpetua do officio, e além da satisfação das perdas, e damnos ás partes prejudicadas, se deixou perecer o Navio por ignorancia, ou negligencia; e com pena de morte se foi por malicia. Valim observa, que a supposição da ignorancia não tem lugar nos Pilotos, que devem ser approvados por Exame, e só sim de negligencia, presumpção, temeridade, ou extrema imprudencia, não

não tomando em tempo as precauções devidas, ou affectando falsa segurança nos lugares, e tempos de perigo. Mas de facto, não ha navegação, ao menos dos Vasos menores, Pilotos ignorantes, ou cujo exame tenha sido muito indulgente, e possão em consequencia ter occasionado por sua impericia a perda da Embarcação.

Como o Piloto não póde obrar independente do Capitão, e a este pertence a inspecção de sua conducta, ainda que, no que toca á derrota, que he privativa do mesmo Piloto, será muito raro que a perda de um Navio, precedida de negligencia, temeridade, ou malicia, não recaiá tambem sobre o Capitão, e o não constitua incurso nas mesmas penas. Veja-se o Art. 36. do Liv. 2. Tit. 10. Para se escusar o Capitão, e fazer carga tão sómente ao Piloto he necessario que se mostre, que este o deixára de advertir do perigo em tempo; ou que não fizera executar a manobra entre elles concertada, particularmente se praticou o desacerto, estando o Capitão no quarto de dormir.

Na prática, a disposição do dito Artigo, pouca, e nenhuma observancia tem; porque de ordinario os donos, ou Armadores dos Navios, por huma falsa compaixão, ou pela difficuldade da prova, ou pela molestia, e perigo dos processos judiciaes, deixão de accusar aos ditos Officiaes de temerarios, ignorantes, ou prevaricadores. Tambem a clausula dos Seguros que se usão em muitas Apolices (de fóra do Reino) em que os Seguradores tomão tambem sobre si a barataria do Mestre, e Equipagem; ou, como se diz nas nossas Apolices, *Rebeldias do Patrão*, concorre para aquella affectada indulgencia, e generosidade mal entendida; porque vem-lhes a ser quasi indifferente a perda, indemnizando-se á custa dos Seguradores; e estes vem a ser victimas da imprudencia, e muitas vezes da má fé de taes homens, sem que aliàs tenhão os meios de produzirem satisfactorias da falta, ou fraude dos referidos Officiaes, que até podem, de conluio com os Proprietarios dos Navios, fazellos naufragar, e encalhar, tendo sido previamente seguros por estimação immensamente superior ao seu verdadeiro valor, do que não são raros os exemplos. Veja-se o meu Tratado dos Seguros Cap. 44. da Barataria, Parte I.

O Piloto, sendo accusado no caso dito, não poderá ser escuso, e relevado da pena, allegando ter obedecido ao Capitão; porque pelo Art. 8. he authorizado, no que respeita á derrota, a fazer prevalecer o seu juizo ao do proprio Capitão; e no caso de impugnação deste, aos principaes da Equipagem he que pertence decidir a duvida; devendo-se em tal caso seguir o que por elles for acordado.

O dito Artigo 8. dá a excellente providencia nos termos seguintes: "Prohibimos aos Mestres dos Navios forçar os Pilotos a passagem por luga-"res perigosos, e fazerem derrotas contra a sua vontade; e no caso de con-"trariedade de pareceres, elles se regularão pelo acordo dos principaes da "Equipagem."

Deste Artigo se deduz de huma parte, que o Piloto não he o senhor absoluto da derrota para a regular de seu mero arbitrio independente do Capitão; e de outra parte, que o Capitão, ainda que superior, e inspector da conducta do Piloto, não tem direito de obrigallo a mudar a mesma derrota contra o que o mesmo Piloto entender ser conveniente. Pelo que, se o Piloto se persuade, que a manobra ordenada pelo Capitão tende a funestas consequencias, tem direito, e obrigação de oppor-se a ella, e requerer o conselho dos principaes da Equipagem para seu descargo, no caso que o Capitão insista na sua opinião: do contrario, resultando perda do Navio, ou grande

desastre, se presumirá ter procedido do conluio com elle; ou ao menos será culpado de faltar ao principal, privativo dever de seu emprego.

Se nestas circumstancias, sem embargo do acordo dos principaes da Equipagem, o Capitão se obstina contumaz, e temerario no seu parecer, e fórça a obediencia da Companha para a manobra que ordena, incumbe aós ditos intimarem-lhe respeitosamente o seu protesto, e lavrar sobre isso termo de mar, e o Capitão fica responsavel pelos successos; e até poderá ser processado, e punido extraordinariamente, segundo a exigencia do caso.

Ainda que por Direito Maritimo o Piloto seja o segundo Official do Navio, com tudo como elle não tem outra função senão a de commandar a derrota, e substituir as vezes do Escrivão no que acima fica dito, segue-se que no caso de ausencia, ou morte do Capitão, não lhe pertence o Commando do mesmo Navio, e menos ainda a direcção da Carregação, segundo observa Clairac ao Artigo 1. dos Juizos de Olerom, N. 8. Kuricke *ad Jus Hanseaticum*, Tit. 3. Art. 2.

Pelo que, se o Proprietario, ou Armador do Navio estabeleceo segundo Capitão, ou Capitão-Tenente, ou Sobre-carga, estes representão ao Capitão por sua ausencia, ou morte, com exclusiva do Piloto. E não havendo estes Officiaes intermediarios entre o Capitão, e o Piloto, ao Contra-Mestre he que pertence o Commando do Navio, como vai disposto no Liv. 1. Tit. 5. Art. 5.; salvo se o Proprietario, ou Armador sobrogou o Piloto, em lugar do Capitão, por ordem previa, designando-o como o segundo, sobre o Navio.

A razão da exclusiva do Piloto fóra deste ultimo caso he, porque, sem embargo da sua pericia na respectiva Arte, póde todavia não ter as quantidades requeridas para merecer a confiança do Armador, quanto ao Commando do Navio, e direcção da Carregação, que faz o principal objecto da navegação dos Navios mercantes.

Não tendo o Armador estabelecido os ditos Officiaes intermediarios entre o Piloto, e o Capitão; se tanto este, como o Contra-Mestre se ausentar, ou fallecer, o Piloto entra em todos os direitos do Capitão, até ser provido este posto pelo Proprietario, ou Correspondente.

A respeito dos Pilotos das barras, veja-se o seu Regimento nas Ordenanças, Liv. 4. Tit. 3.

## CAPITULO XIX.

### *Do Escrivão do Navio.*

AS Ordenanças, Liv. 2. Tit. 3. declarando as funções deste Officio. Ordinariamente nos Navios de consideravel porte, costuma haver huma pessoa, que tem a seu cargo a escrituração dos assentos, dos apparelhos, e munições do Navio, carga, e descarga, e a Factura geral das mercadorias, levadas a bordo; e o fazer as Matriculas, e Listas da Equipagem, e passageiros, as minutas, e registos dos Processos verbaes, os testamentos dos navegantes, e termos de mar, que as circumstancias da navegação fazem necessarios; e em geral tudo o que toca á despeza, e successo da viagem. Entre nós se chama a este Official não só *Escrivão*, más tambem o *Mestre do Navio*; pois na verdade elle vem a exercer parte das funções, que pertenceria ao verdadeiro Mestre, ou Capitão, se elle não fosse para isso especialmente destinado. Veja-se o Art. 20. das Ordenanças, Tit. do Capitão, e Art. 6. Tit. do Piloto.

Os registos do Escrivão a bordo do Navio, no que respeita a seu officio, tem a mesma fé que a dos Tabelliães, e Notarios publicos de terra, não por si só, sendo contestados, mas estando munidos por certificados dos principaes da Equipagem, ou por um processo verbal, feito com a formalidade legitima, corroborado com declarações do Consulado do Capitão, e depoimentos da Equipagem, segundo os termos das Ordenanças, Liv. 1. Tit. 10. Art. 7. e 8. Veja-se a Ord. do Reino, Liv. 3. Tit. 59. §. 2.

As solemnidades do testamento que o Escrivão, ou Mestre do Navio deve fazer aos que estiverem a fallecer no mar no curso da viagem, e bem assim o inventario dos bens do fallecido, achão-se nas Ordenanças, Liv. 3. Tit. 11.

Ainda que o Escrivão, ou Mestre possão assignar os Conhecimentos, com tudo o Capitão he o que fica directamente responsavel aos donos das mercadorias sob a garantia dos Proprietarios do Navio. As Ordenanças a este Tit. previnem no Art. 6. que

O Escrivão não possa assignar validamente Conhecimentos em seu favor, ou por seus parentes, e que não fação fé do carregado a não serem rubricados por hum dos principaes Proprietarios do Navio. Por falta desta rubríca os donos das mercadorias não tem acção contra os Proprietarios do Navio, em quanto não fizerem prova por testemunhas não suspeitas, ou por outros documentos suppletorios, da realidade da carregação. O mesmo procede no caso de alijamento, e naufragio, para que nada se possa requerer de benefico da contribuição, ou do salvado, não havendo Conhecimento juridico, e sem suspeita, e faltarem outras provas satisfatorias da existencia, e qualidade dos effeitos alijados, ou naufragados.

## CAPITULO XX.

### *Do Cirurgião.*

Nas viagens de longo curso, que são as declaradas no Liv. 3. Tit. 6. Art. 59., he facil de sentir-se a necessidade que ha de hum Cirurgião. Por isso as Ordenanças Liv. 2. Tit. 6. determinão, que toda a Embarcação que fizesse taes viagens, devesse levar ao menos hum Cirurgião. Nas de pequena cabotage, e de Embarcações de pouco porte, cessa essa necessidade, assim pela brevidade da navegação, como pela facilidade que ha de se pôrem os doentes em terra, sobrevindo algum perigo.

As viagens de grande cabotage distinguem-se das de pequena cabotage. Estas são as que se fazem em pequenas Embarcações, que navegão de cabos a cabos, ao longo das costas, sem perder vista de terra: aquellas são quasi médias entre a pequena cabotage, e as de longo curso, em que a Embarcação he já de consideravel porte, levando 20 homens de Equipagem, e dahi para cima. Nas que levão este numero de pessoas de Equipagem já se requer Cirurgião, segundo o Regulamento da França, que indica Valim. Entende-se por viagem de grande cabotage a que comprehende as que se fazem de França a Inglaterra, Hollanda, Hamburgo, e outros lugares áquem do estreito de Sonda; e do mesmo modo para Hespanha, Portugal, e outros lugares áquem do estreito de Gibraltar.

O Regimento do Cirurgião, que se vê nos seguintes Artigos da dita Ordenança, he fundado em tão evidente justiça, que nada ha que accrescentar nesta exposição.

Observaremos unicamente sobre o Artigo 8. que alguns tem excitado a questão, se o Cirurgião póde pedir ao passageiro salario pela cura que lhe fez por doença natural no Navio. Como o Artigo he restricto unicamente aos Marinheiros, e Soldados enfermos, ou feridos no serviço do Navio, justamente prohibindo ao Cirurgião levar-lhes cousa alguma pela cura, e a qualidade de passageiro he absolutamente distincta da dos homens de mar, não ha razão por que não possa exigir delle recompensa do seu curativo, o qual lhes não he devido gratuitamente; salvo se for introduzido a bordo pelo Governo, seja por recommendação de sua pessoa, seja como degradado. Porém naquelle caso só póde pedir o que lhe pertence da paga de seu trabalho, e profissão; mas não o valor dos medicamentos, que são da botica do Navio. Entrando todavia, que se o passageiro fosse ferido, ou molestado em combate, e manobra para defeza, e serviço do Navio, estaria em iguaes circumstancias, que a gente da Equipagem, para ser tratado pelo Cirurgião, sem ter este direito de requerer por isso alguma paga.

## CAPITULO XXI.

### *Do Contra-Mestre.*

ESte termo Contra-Mestre designa o Official do mar, que participa das funções do Mestre; e na falta delle faz as vezes. Segundo os Escritores de Direito Maritimo; o Contra-Mestre antigamente commandava desde o mastro de proa até o da mezena inclusivamente, com subordinação todavia ao Mestre, Capitão, ou Patrão do Navio, ou Embarcação.

Presentemente ao Contra-Mestre pertence o direito de tomar o commando do Navio com exclusiva do Piloto, ou com preferencia a elle, não só no caso de enfermidade, ou ausencia do Mestre, como he estabelecido pelas Ordenanças, Liv. 2. Tit. 5. Art. 5., senão tambem em caso de fallecimento do mesmo, segundo nota o Sr. Valim.

He porém de observar, como adverte o mesmo Commentador, que a dita subrogação do Contra-Mestre no commando do Navio, só tem lugar no caso de não ter o Proprietario, ou Armador providenciado a esta circumstancia, estabelecendo segundo Capitão, ou outro Official intermediario entre o Piloto, e o Capitão, ou algum Sobrecarga, ou Commissario, encarregado da economia do Navio.

As obrigações do Contra-Mestre se-reduzem ao exame do interior, e exterior do Navio, seus aprestos, e apparelhos, e bem assim á exacção das manobras, e suas dependencias para a boa ordem, e segurança da navegação, e feliz exito da viagem. O detalhe destas operações se acha nas citadas Ordenanças, e Titulo respectivo, que o Leitor consultará.

## CAPITULO XXII.

### *Dos Carpinteiros, e Calafates.*

OS accidentes de mar, e a necessidade continua, que tem os Navios, de Calafates, reparos, e concerto de seus mastros, apparelhos, e partes interiores, e exteriores, exige que nelles naveguem, como Officiaes effectivos, Carpinteiros, e Calafates, para acudirem ás necessidades urgentes da viagem, e ordinario costeio em terra, a fim de se evitar que a Embarcação faça agoa,

seja recebendo-a do mar, seja que ella se insinue pelo assoalho superior, por não estarem bem calafetadas as taboas. A negligencia, e incuria do Capitão nesta parte o faz responsavel pelas avarías, que dahi se originarem, e sinistros maritimos. O que pertence aos mistéres daquelles Officios he declarado nas Ordenanças Liv. 2. Tit. 19., a que nada he necessario accrescentar.

## CAPITULO XXIII.

### *Dos Marinheiros, e suas obrigações.*

AS Ordenanças Liv. 2. Tit. 7., e Liv. 3. Tit. 4. estabelecem as regras Capitaes, suas obrigações, soldadas, e privilegios dos Marinheiros. Entende-se por Marinheiro qualquer homem de mar, que serve debaixo do commando do Capitão, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, e dos mais Officiaes da Equipagem; e comprehende o termo em geral aos que chamão moços, ou grumetes; porém em particular se diz Marinheiro, com distincção a estes, o homem de mar, que tem adquirido sufficiente experiencia de manobra naval, e governo do leme, como dissemos no Capitulo XV.

As citadas Ordenanças estabelecem as seguintes principaes obrigações do Marinheiro depois de assoldadado, e alistado.

I. Apresentar-se nos dias, e lugares assignados para carregar os viveres, esquipar o Navio, e fazer véla.

II. Não deixar o Navio antes da viagem, e muito menos depois de carregado em todo, ou ainda só em parte, sem licença por escrito do Mestre até se acabar a mesma viagem do ajuste, e o Navio ficar na amarração competente, e do estilo do porto, e inteiramente descarregado, pena de ser agarrado em qualquer parte onde for achado, e ser constrangido a vir para bordo debaixo de prizão, e servir outro tanto tempo além do que se tinha obrigado sem vencer soldada, nem ter recompensa alguma, e de castigo corporal em caso de reincidencia; e deixando o Navio depois da viagem começada, ser punido corporalmente; salvo no caso de que, depois da chegada do Navio ao porto do destino, o Mestre, Patrão, em lugar de fazer a sua tornaviagem para o porto donde partíra, se resolva affretar, ou carregar para outra parte; pois então póde deixallo se quizer, e não tiver sido outra cousa ajustada no seu alistamento.

III. Não tirar do Navio mantimento, ou bebida alguma sem licença do Mestre, ou Dispenseiro, pena de perder hum mez de suas soldadas, e de maior castigo, segundo as circumstancias.

IV. Não furar pipas, arrombar volumes, excitar sedição para romper viagem, ferir o Mestre com armas na mão, ou fazer outra malfeitoria de perigo do Navio, sob pena de morte.

V. Não dormir, estando de quarto, pena de quinze dias de ferros.

VI. Não abandonar o Mestre, e a defeza do Navio na occasião de combate, ou perigo, pena de castigo corporal.

VII. Não se alistar para armamento, e esquipamento de Navio Estrangeiro, sem licença do Soberano, sob pena de castigo exemplar.

Quanto á primeira obrigação. Todo o Marinheiro, grumete, ou moço, depois de ser alistado para algum Navio, ou Embarcação pelo respectivo Capitão, ou Mestre, he obrigado a fazer o serviço do mesmo Navio, ou Embarcação, que consiste não sómente a estarem a seu bordo, para alli trabalharem no seu esquipamento, nos dias, e lugares assignados, como tambem para

carregar as mercadorias, tanto do Proprietario, como de quaesquer outros Carregadores.

Antigamente os Marinheiros não erão obrigados a carregar, ou descarregar as mercadorias sem alguma remuneração particular, paga pelos Carregadores. Porém presentemente quasi por geral uso a obrigação de carregar, e descarregar as mercadorias he huma consequencia necessaria do serviço, que elles devem prestar ao Navio, não sendo os Carregadores obrigados mais do que a fazer levar as carregações á sua custa até o cáes, se o Navio está ahi amarrado, ou até a bordo, se elle está ancorado no porto.

Quanto á segunda obrigação. Ainda que por via de regra, todo o homem de mar, qualquer que seja o seu gráo na Equipagem, seja abrigado a executar as condições do seu ajuste, com tudo isto se entende, não havendo justo motivo para deixar de cumprillo; pois podem haver casos em que tenha excusa legitima, e vem a ser: 1.º Se compra hum Navio: 2.º Se adquire Carta de Mestre: 3.º Se a viagem he inteiramente mudada, e o maior numero da Equipagem larga o Navio. Estas excepções são estabelecidas pelas Ordenanças de Visbuy, Hansa Teotonica, e Consulado do mar.

A razão das excepções he, porque se o Marinheiro, ou qualquer Official da Equipagem adquire hum Navio, o bem do Commercio exige, que elle seja dispensado do seu antecedente ajuste para poder esquipar, e expedir o mesmo Navio. Se passa a ser Mestre, o decóro deste posto he incompativel com o serviço de simples Marinheiro, e deve consequentemente ser relevado da obrigação do seu alistamento. Se a viagem he inteiramente mudada, e a maior parte da Equipagem não consente em que o Navio seja expedido para outro destino, o Marinheiro he desobrigado do seu empenho, que sendo contrahido para huma viagem expecifica, não deve estar no arbitrio do Mestre, ou do Proprietario alterar os termos da convenção, e constranger a Equipagem a seguir huma viagem, para a qual se não matriculou, ou alistou. Porém se a maior parte consente na mudança, a menor parte he obrigada a submetter-se ao parecer do maior numero, pena de serem punidos como amotinadores, os que recusarem conformar-se a elle, o que tambem he evidentemente fundado em boa razão, e geral interesse maritimo.

A simples mudança do Mestre, ou de Navio não he sufficiente para qualquer da Equipagem largar o mesmo Navio, e deixar de seguir, e obedecer ao Capitão subrogado; pois deve-se presumir, que este he igualmente idoneo, visto o seu titulo publico, e igualmente que está em bom estado de navegação o Navio substituido. Porém se a mudança for ao mesmo tempo de Navio, e de Capitão; sendo esta alteração tão substancial, poderá a Equipagem ser dispensada do ajuste, ou obrigada a sigillo, segundo as circumstancias a arbitrio do Juiz, porque póde nisso haver capricho dos Marinheiros, que se não deverá tolerar, segundo a exigencia dos casos.

Feito o ajuste da soldada, o Marinheiro não póde sahir do Navio sem licença do Proprietario, ou do Mestre em ausencia deste. As Ordenanças requerem, que a licença seja por escrito, para segurança do mesmo Marinheiro, e certeza da prova, a fim de que, depois de se lhe dar a sua licença, não se pertenda, por falta de prova de testemunhas da sua parte, obrigallo depois a servir gratuitamente, segundo a pena estabelecida, negando o Proprietario, ou Mestre haver-lhe dado a dita licença.

Porém se o Marinheiro tiver licença verbal para sahir do Navio, e depois se lhe quizer fazer violencia para obrigallo a tornar para o mesmo, e impor-se-lhe a pena, ainda que o Mestre se offereça a affirmar por juramento

não ter dado a licença, o mesmo Marinheiro deve ser recebido a dar provas do contrario por testemunhas.

Como muitas vezes os Marinheiros á chegada de hum Navio desembarcão para terra, e deixão de tornar, tendo aliàs obrigação de vir ajudar os outros a descarregar, e desarmar o mesmo Navio, o melhor expediente para os corrigir he tomar jornaleiros em seu lugar por sua conta, e o que se pagar a estes descontar-se áquelles na soldada vencida. Valim observa, que esta policia de porto he justa; pois sem hum tal freio os Marinheiros desampararião successivamente o Navio, expondo-o á perigo de varação, e naufragio, ou a graves avarias, ou aliàs os que restassem carregarião com todo o pezo do serviço em sua pura perda, pois que as soldadas cessão de correr com a chegada; e amarração do Navio.

Nestas circumstancias se o Proprietario, ou o Mestre do Navio por predilecção, ou por outro motivo, deixasse a alguns Marinheiros ficar em terra, a não ser por molestia, ou causa legitima, sem pôr jornaleiros em seu lugar, não tendo estes obrigação de fazer todo o serviço sem ajuda dos mais da Companha, tem direito de requerer, que, ou os ditos, que ficárão em terra, tornem para bordo á encher o seu dever, ou que pela descarga do Navio se lhes paguem proporcionalmente os jornaes correspondentes ao numero dos que deixárão de vir para bordo.

O Marinheiro que deixa o Navio sem licença, commette verdadeira deserção, a qual he mais, ou menos punida, segundo o gráo da gravidade, e perigo a que se expõe o serviço, e o Navio. Por isso as Ordenanças castigão com maior aspereza o abandono, ou deserção depois da viagem começada, se dahi se occasionárão avarias, ou perda consideravel ao Navio, e com mais forte razão seguindo-se varação, ou naufragio.

## CAPITULO XXIV.

### *Das Soldadas das Gentes do mar.*

SOldadas são o Salario, que se paga ás Gentes do mar, para conduzirem o Navio, ou Embarcação ao porto do destino, segundo o seu particular ajuste, ou conforme o uso do lugar da expedição, subordinado ás regras de Direito Maritimo, e Leis particulares da Policia Nautica de cada Paiz.

Os Ordenanças Liv. 3. Tit. 4., que se devem combinar com as do Liv. 2. Tit. 7., que trata em geral das Gentes de mar, fixão as regras fundamentaes nesta materia. Faremos succinta exposição dos principaes Artigos, que podem ser de uso geral.

### ARTIGO I.

Este Artigo determina, que os Capitães, ou Mestres na matricula, e ajuste da Equipagem, reduzão a escrito as convenções, ou ajustes feitos com os Officiaes, e Marinheiros, quer se alistem a mez, ou viagem parcial, ou redonda de ida, e volta, ou proveito, a frete, ou a corso, segundo os estilos do lugar, ou interesse dos Contrahentes: do contrario decide, que as gentes da Tripulação serão sobre as soldadas criadas em Juizo pelo seu juramento.

Deve-se porém aqui notar, que posto pertença ao Capitão fazer a sua Equipagem, segundo as Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 5. todavia isto se entende, que o devem fazer de concerto com os Proprietarios, e não independente delles, como fica dito no Cap. 16.

O Artigo distingue quatro sortes de ajustes: em todos elles qualquer pessoa da Equipagem não póde largar o Navio antes de acabar a viagem do destino, ou da convenção, ou do uso do lugar, como he disposto no Liv. 2. Tit. 7. Art. 5., e he regra constante de julgar em tal materia.

O ajuste da Equipagem a proveito, ou á parte do lucro, tem lugar nas armações para corso, ou para pesca. Então he muito conveniente, e necessario, que se reduza a convenção por escripto, para constar dos termos da futura partilha das prezas, os avanços feitos á Equipagem, e Soldados da guarnição do corsario, que lhes são em todo o caso adquiridas, e ainda que o corso seja infructifero: não havendo porém convenção por escrito, pertencem á Equipagem os dous terços das prezas, segundo o Liv. 4. Tit. 9. Art. 33.

O ajuste a frete he usado na navegação de cabotagem, e por elle a Equipagem vem a participar do beneficio do frete, que o Navio, ou Embarcação ganha. Nesta, e na antecedente sorte de ajuste ha huma especie de sociedade, que as gentes da Equipagem contratão com o Proprietario, ou Mestre do Navio. Tambem em alguns lugares se concede á Equipagem praças certas, a que chamão *Faculdades*, ou *Agasalhados*, para poderem carregar por sua conta, e proveito alguma porção de mercadorias. Presentemente esta licença não excede a capacidade das mácas dos Marinheiros, camarotes, e arcas dos Officiaes.

Não havendo convenção por escrito, o ajuste da Equipagem em todos os casos deve ser regulado pelo uso estabelecido no porto da expedição. E por tanto ainda que as ditas Ordenanças na falta de convenção por escrito mandem pagar as soldadas pelo juramento das Gentes de mar, todavia, como nota Valim, isto só se entende, quando o ajuste allegado não he contrario ao uso; porque sendo-o, nem por testemunhas se deve admittir a prova, e menos o juramento das ditas Gentes, mas antes ao contrario convêm estar pelo que se deferir ao Capitão, e Proprietario.

Quando não se disputa da convenção, mas o Marinheiro contesta ter recebido o pagamento da sua soldada, o Mestre deve ser crido pelo seu juramento, não havendo aliàs, segundo a policia do porto, prohibição de pagar soldadas á Equipagem, a não ser á vista de Official público, o que sem duvida he excellente pratica de alguns Paizes.

## Artigo 2.

Este Artigo prohibe a todas às pessoas da Equipagem carregarem mercadorias por sua conta, com pretexto de *Agasalhado*, ou por outro motivo, sem pagar o frete, salvo se disso se faz menção no seu ajuste. Sobre isto observa o Commentador Valim o abuso, que resulta de se concederem as chamadas *Faculdades*. ou *Agasalhados* aos Officiaes do Navio, por darem occasião ás *Pacotilhas*, ou carregação que recebem a interesse, ou sociedade, para repartirem os lucros entre si, e o Proprietario respectivo, depois de deduzido o principal. Não só com aquelle pretexto se costuma fraudar no frete ao dono do Navio, carregando por sua conta mais do permittido, senão que tambem subministra opportunidades para prevaricações, maiormente do Capitão encarregado da venda dos effeitos do mesmo dono; porque sendo a sua *Pacotilha* de igual qualidade, não só tratão de vender primeiro, e a melhor mercado a sua fazenda, senão que, sendo avariada, ás vezes a substituem fraudulentamente ás do mesmo dono do Navio.

ARTIGO 3. 4. 5., e 7.

Estes Artigos achão-se explicados no Tratado dos Seguros, Part. 1. Cap. 42., e no das Avarias, Cap. 14. Para elles referimos ao Leitor. Vejão-se tambem as Ordenanças, Liv. 2. Tit. 1. Art. 36. Liv. 3. Tit. 1. Art. 7., e Liv. 4. Tit. 7. Art. 16.

ARTIGO 6.

Este Artigo determina, que, no caso de se prolongar a viagem, as soldadas dos Marinheiros ajustados á viagem serão augmentadas á proporção; e se a descarga se fizer *voluntariamente* em lugar mais perto que o do destino do Navio, designado no Acto do affretamento, não se lhes fará desconto algum das mesmas soldadas; mas, sendo ajustado ao mez, serão em hum, e outro caso pagos pelo tempo que tiverem servido. A razão da differença he clara, e justa. Nos ajustes a mez, o Marinheiro pago pelo tempo que tem servido, não tem de que se queixe, pouco importando que se prolongue, ou se abbrevie a viagem: tanto mais que fica-lhes livre, e podem facilmente achar occupação em outra parte. Porém nos ajustes á viagem, o Proprietario, que por seu facto encurta a mesma viagem, não deve menos pagar a soldada total; pois na realidade tal viagem, pelo que toca ao Marinheiro, he finda: mas, se ella he prolongada, deve-se-lhe hum augmento proporcional de soldada; pois não deve fazer peior, e mais onerosa a condição do Marinheiro, sendo-lhe todavia livre fazella melhor, abbreviando-lhe a viagem.

O Artigo diz *voluntariamente*: para se entender a abbreviação da viagem, e descarga do Navio, como sendo unicamente de facto do Proprietario do Navio, ou do Mestre, distinguindo-se consequentemente nos effeitos, quando ella he precedida de arribada forçada, e descarga do Navio por impossibilidade de seguir o seu destino. Neste caso ultimo he justo, que a soldada do Marinheiro se diminua á proporção do que lhe restava por vencer da viagem destinada, e do ajuste *pro rata itineris non confecti.*

Porém sendo a arribada por facto arbitrario do Mestre, não só não deve pagar aos Marinheiros por inteiro, mas tambem será obrigado a indemnizar ao Proprietario do Navio dos prejuizos de tal arribada desnecessaria. Veja-se o Tratado das Avarias Cap. 12.

ARTIGO 8.

Este Artigo fixa a regra, que no caso de preza, fractura, e naufragio com perda inteira do Navio, e mercadorias, os Marinheiros não possão pertender soldada alguma, não sendo com tudo obrigados a restituir o que se lhes tiver adiantado. A condição do Mestre, e das Gentes da Equipagem de qualquer Embarcação he tal, que a sorte, vencimento, e unica segurança das suas soldadas depende necessariamente da conservação da mesma Embarcação, e do frete das mercadorias, de que he carregada, sendo levada a salvamento ao porto do destino, ou da descarga.

A justiça, a policia, e o interesse da Navegação exige a inviolabilidade daquella regra. Como em geral o interesse do bem immediato he o que dirige os homens em todas as suas operações, e as Gentes de mar, maiormente da classe inferior, difficilmente obrão por motivos que não sejão mercenarios, he evidente, que se elles cessarem de ter hum interesse, e fortuna da viagem para que forão ajustados, e vencessem as suas soldadas, qualquer que fosse o

successo, e exito da mesma, abandonariáo o Navio, ou Embarcação logo que fossem ameaçados do menor perigo, e não tratarião mais do que de salvar as suas vidas, sem se embaraçarem com as outras suas obrigações de fazerem toda a possivel diligencia de salvar tambem o casco, e carga, seja defendendo-se valorosamente contra ataque de inimigos, seja desvelando-se por evitarem o naufragio, e varação com fractura das partes essenciaes, seja forcejando para pôrem o Navio, ou Embarcação a nado, alliviando-o da carga, e conduzindo-o a bom porto com as mercadorias.

Nas viagens ligadas de ida, e volta não se deve dividir huma da outra, por fazerem huma unica viagem redonda: e portanto, ainda que o Navio chegasse a salvamento na meia viagem de ida, naufragasse porém no retorno, os Marinheiros não terião direitos á ametade das soldadas, pelo mesmo principio acima dito.

Chegando porém o Navio a salvamento, finda a viagem ajustada, quando o casco, e o frete não bastasse para pagamento das soldadas, a não se achar o Armador falido, póde fazer o abandono do mesmo Navio, e frete a beneficio da Equipagem, porque sempre deve pagar as soldadas vencidas de quaesquer outros seus bens, e com preferencia aos mais Crédores, por serem as soldadas privilegiadissimas em toda a hypothese, e evento.

O Artigo accrescenta, que, no caso de terem os Marinheiros recebido alguns adiantamentos por conta das soldadas, não são obrigados a restituir. A razão he, porque de ordinario esses avanços são gastos, e consummados antes da partida, e he quasi impossivel.

## ARTIGO 9.

Este Artigo determina, que, se alguma parte do Navio he salva, os Marinheiros ajustados á viagem, ou a mez, serão pagos das suas soldadas vencidas, pelos restos que fossem salvos do naufragio; e sendo salvas tão sómente mercadorias, serão pagos das mesmas soldadas pelo Mestre, ainda os ajustados a frete, á proporção do frete que elle receber; e de qualquer maneira que fosse o seu ajuste, serão além disso pagos dos jornaes vencidos nos dias que trabalhassem a salvar os restos do Navio, e effeitos naufragados.

Valim observa, que posto o frete tenha sido por convenção pago adiantado pelos Carregadores, e declarado adquirido, ou não, aos Proprietarios, ou Armadores do Navio, ou Embarcação (como he permittido pelas Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Art. 18.) todavia tem lugar o privilegio das soldadas declarado neste Artigo, sem que huma tal convenção possa prejudicar aquelle direito da Equipagem, de haver o seu pagamento pelo resto do salvado, sendo ajustado á viagem, ou a mez; a saber, os ajustados a mez, contando-se do vencimento até o dia da viagem, e os ajustados á viagem, *pro rata itineris*, isto he, á proporção da viagem avançada, segundo a especie, e termos do Art. 4. das Ordenanças Liv. 3. Tit. 4.

A respeito porém dos ajustados á parte do frete, elles nada tem que pertender dos ditos restos, sendo, pela natureza da sua convenção, limitado o respectivo direito unicamente ao frete das mercadorias salvas; e portanto a partilha do frete será feita entre elles, e o Mestre na conformidade dos termos do seu ajuste, ou na falta de declaração especifica, segundo o uso do lugar.

Os ajustados a proveito não tem direito algum, nem aos restos do Navio, nem ao frete do salvado; sómente podem exigir a partilha do lucro das mercadorias salvas, se algum o houver.

De qualquer natureza porém que seja o ajuste dos Marinheiros, he justo que sejão pagos dos jornaes vencidos nos dias empregados em salvar os restos do Navio, e effeitos naufragados, pois que este trabalho sería pago a quaesquer outras pessoas que concorrem para a salvação, e assás he não vencerem elles por inteiro a soldada do ajuste em razão da calamidade do naufragio.

Nota porém Valim, que, ainda mesmo neste caso, estes jornaes se devem tirar do producto total liquido dos restos do Navio, e effeitos naufragados: de sorte que os Marinheiros, que trabalhárão na salvação, hajão de ser pagos dos mesmos jornaes por aquelle liquido, porém de concurrencia com todas as mais pessoas que cooperárão para o mesmo ministerio, deduzidas em primeiro lugar as despezas da Justiça feitas a esse respeito; bem entendido, que naquelle producto total deve entrar tambem o frete das mercadorias salvas, devendo este igualmente supportar a sua porção das despezas da salvação, soldo a libra do valor restante das mercadorias; de maneira que, a respeito dos Marinheiros ajustados a frete, não haverá distribuição do mesmo frete, senão do resto que ficar depois de proporcional deducção, ou abatimento das despezas.

## CAPITULO XXV.

### *Dos Testamentos Maritimos.*

PEla Jurisprudencia Romana já era provido na L. unica §. 1. ff. *de bon. poss. ex testamento militis*, que as Gentes do mar gozassem do privilegio militar, para o effeito de poderem testar no curso da navegação, sem fazerem o seu testamento com as formalidades requeridas para as mais classes de Cidadãos. Tal tem sido constantemente a este respeito a Lei do mar; sendo evidente dureza negar aos Navegantes a faculdade de fazer no mar o seu testamento com o pretexto de que o podião ter feito em terra. Por isso as Ordenanças, Liv. 3. Tit. 11. Art. 1. expressamente declarão serem válidos taes testamentos para todos os fins, e effeitos, sendo feitos da mão do Testador, ou recebidos pelo Escrivão do Navio em presença de tres testemunhas, que assignem o mesmo testamento; e que, não podendo, ou não sabendo o Testador assignar, faça o Escrivão menção dessa causa.

Este privilegio tem lugar, não só nas viagens de longo curso declaradas no Liv. 3. Tit. 6. Art. 59., e nas de grande cabotage, mas até nas de pequena cabotage, que se fazem de porto a porto, a consideravel distancia de terra. Elle tambem pertence, não só aos Officiaes, e Marinheiros, senão tambem aos passageiros do Navio, ou Embarcação. Mas a validade de taes testamentos só procede, se o Testador falleceo no Mar, e o Navio não arribou a algum porto da Nação, onde houvesse Tabellião, ou Official público de Notas, que tivesse a faculdade de fazer taes actos. Por tanto se o Testador chega a desembarcar em terra, o seu testamento feito no mar se constitue logo nullo, e caduco, sem ser necessario examinar se elle teve, ou não, tempo de o confirmar, ou fazer outro com as solemnidades estabelecidas na Lei. Considera-se porém ser morto o Testador em viagem, posto que falleça a bordo, sendo já o Navio entrado no porto, se elle não chegou a pôr pé em terra.

Nos Navios, em que não houverem Escrivães, ao Capitão pertence fazer os testamentos dos Mareantes: e se este fallecer, o primeiro Official do

Navio, isto he, o Piloto fará as vezes do Escrivão, como determinão as Ordenanças Liv. 2. Tit. 4. Art. 6.

As tres testemunhas, requeridas para assignatura do testamento, devem ser varões de idade maior de 14 annos, e não legatarios. Não se achando tres testemunhas desta qualidade, que saibão assignar, bastará que o Escrivão assigne por elles, fazendo menção desta circumstancia.

As Ordenanças ao Titulo de Testamentos Art. 2. só dão o privilegio ás Gentes de mar de testar em viagem quanto aos bens existentes a bordo, e suas soldadas vencidas; de que tenhão a livre disposição. As outras disposições, que se vêm naquelle Titulo, são fundadas em clara justiça, e não exigem maior discussão.

## CAPITULO XXVI.

### *Dos Termos de mar.*

TErmo de mar he huma especie de Attestação, ou Instrumento Nautico dos acordos do Capitão com as pessoas principaes de hum Navio, ou Embarcação, e passageiros notaveis, sobre resoluções de expedientes extraordinarios, tomados para bem, e salvação commum, por força de accidentes maritimos. Estes Termos devem ser lavrados pelo Escrivão do Navio, ou por quem fizer as suas vezes; e se devem assignar a elles os que entrárão no Conselho, e forão do acordo.

Os principaes casos sobre que recahem os ditos acordos, e Termos de mar, são os de alijamento, córtes de mastros, e operações connexas, arribada, mudança de derrota; separação de comboi; resgate, varação, encalhe, e abandono de Navio, tomada de mantimentos no mar, pertencentes á carregação, para as urgencias da viagem, venda dos mesmos mantimentos a Navio, ou Embarcação estranha em necessidade; finalmente todos os casos de importancia, em que seja necessario apresentar em terra, onde competir, hum monumento authentico, veridico, e justificativo das cousas, que obrigárão ao Capitão a resolver-se ao expediente tomado, e se eximir da responsabilidade não menos á Justiça, e Administração pública, que aos Proprietarios, e Interessados no casco, e carga.

Estes Termos de mar servem provisoriamente a descargo do Capitão, assim o exigindo a fé do seu posto, e a necessidade de se estar pelo unico genero de prova, que a natureza do caso admitte; pois dos factos acontecidos no mar não existem muitas vezes outras testemunhas, que o Ceo, e os elementos; e he por tanto forçoso estar-se pelos depoimentos das Gentes da Tripulação, que de ordinario assignão sem opposição, e por obsequio meramente reverencial, os Termos dos acordos de seus Officiaes, ou talvez são interessados em dar côr, e encobrir os proprios erros, ou malfeitorias. São por isso chamadas testemunhas necessarias, que o Direito *ubi veritas alio modo erui non potest*, como se diz na Lei 7. ff. *de testibus.*

Nestas circumstancias incumbe o onus da prova em contrario a quem disputar a verdade dos Termos de mar; e as Partes, que se sentirem prejudicadas, os podem impugnar, convencendo a falsidade do nelles allegado, se tiverem para isso meios legitimos de prova satisfactoria. Veja-se o que nota Valim ás Ordenanças, Liv. 1. Tit. 10. Art. 7., e 8.

Entre outros lugares, onde se recommendão os Termos de mar, he particularmente notavel o caso do alijamento, que se vê no Liv. 3. Tit. 8. Art. 4.

## CAPITULO XXVII.

### *Dos Passaportes, e Consulados.*

O Passaporte de Navio he hum Alvará, ou licença de navegar, concedido ao Proprietario, e Capitão do mesmo Navio em nome do Soberano pelo Ministro da Repartição da Marinha, no qual vai declarado o porto da sahida, destino, e tornaviagem, com as clausulas de não se pôr embaraço á sua viagem, sendo encontrado em quaesquer mares, ou portos pelos Cabos, e Officiaes de Náos, e Embarcações de guerra do Reino; recommendando-se ás Potencias Alliadas, Amigas, e Neutras, que lhe não embarguem as suas derrotas, antes lhe dêm toda a ajuda, e favor de que necessitar.

Este Passaporte he hum muito importante serviço público, e faz huma parte tão essencial dos Despachos, e expedição regular dos Navios, que sahindo o Capitão sem elle, he suspeito de contrabando, e fraudulentos desígnios, e fica incurso em pena de confisco no proprio Paiz, e póde ser tomado como boa preza, e ainda ser tratado como pirata, segundo as circumstancias, como de Navio que navega sem commissão, ou protecção de Potencia Soberana.

Tambem são necessarios os Passaportes do Ministro da Marinha, ou dos que tem delle commissão para todos os passageiros; havendo-se mostrado corrente sem crime, ou legitimo impedimento, que empeça o transportar-se de hum lugar para outro. Por isso os Capitães jámais devem receber taes pessoas sem lhes apresentarem Passaportes em fórma: aliás ficão responsaveis á Justiça sendo suspeitos de conluio, e comprehendidos em infracção das Leis da Policia do porto.

A respeito dos *Consulados* he de notar, que esta palavra tem sido adoptada da Italia, onde primeiro começou a florecer na Europa a navegação. Ella significa a relação, e conta da viagem, que o Capitão he obrigado a dar em processo verbal perante o Almirantado, ou competente Official de Marinha, no porto a que toca, seja de arribada, ou escala, seja do destino, apresentado o seu Passaporte. Diz-se pois *fazer o Capitão o seu Consulado*, quando chegando a algum porto apresenta o seu Passaporte, e Despachos ao Magistrado competente, segundo a Lei, ou costume do Paiz, declarando o lugar, e tempo da sua partida; a lotação, e carga do seu Navio; a derrota, e dias de viagem que teve; as desordens, accidentes, e encontros que houverão, e todas as outras circumstancias mais notaveis da viagem. Tal he a disposição das Ordenanças Liv. 1. Tit. 10. Art. 5. Estes Consulados, ou declarações verbaes dos successos maritimos são de extrema importancia a todos os Interessados na sorte das viagens, e dão hum meio legitimo de se corroborar a prova, e authenticidade dos Termos de Mar, que as urgencias da navegação muitas vezes exigem. Elles servem tambem de fundamento á verdade dos *protestos de avarias*, que os Capitães não devem omittir. Vejão-se sobre esta materia as Ordenanças, Liv. 1. Tit. 12. Art. 8. Liv. 3. Tit. 8. Art. 5. Tit. 9. Art. 21. até 26. Tit. 10. Art. 21. Liv. 4. Tit. 1. Art. 4. Tit. 4. Art. 1. Tit. 9. Artigo 21.

## CAPITULO XXVIII.

### *Das Acções, e Prescripções em causas de dividas relativamente a Navios, e Embarcações, seus Juizes, e Privilegios.*

O Bem do Commercio, e Navegação exige, que as causas, e processos relativos aos negocios maritimos, e dividas contrahidas para a expedição dos Navios, e Embarcações se decidão breve e summariamente. As Ordenanças tem provido nesta parte no Liv. I. Tit. 11. 12. 13. e 14.

No Tit. 11. Art. 1. permitte-se fazer citação ao Mestre, e Marinheiros no Navio, estando de partida no curso da viagem, ou de retorno, em quanto estão a bordo, e se não acha desarmado o mesmo Navio, sem ser necessario citallos em seu domicilio, sendo por dividas, ou empenhos contrahidos por occasião do Navio, e da viagem; e nos negocios que interessão a pessoas estrangeiras, as quaes não convém serem gravadas na cobrança do que se lhes deve, pelas ordinarias delongas, e formalidades do foro. Os negocios, e dividas, de que se trata, se especificão no Artigo 2., a saber; tudo o concernente aos aprestos, e apparelhos, vitualhas, Equipagem, e costeios do Navio, ou Embarcação, promptos a se fazer á vela. O favor de semelhantes dividas, e empenhos tão necessarios á facilidade da expedição dos Navios, e Embarcações, e bem assim ao Credito dos seus Proprietarios, e á tranquillidade dos Crédores que lhes fornecem os meios de accellerar com rapidez as especulações maritimas, requer se proceda á condemnação provisoria, e executiva das quantias requeridas, por causas daquella natureza com direito; salvo a contestação em Juizo plenario, tendo os que se considerarem prejudicados, materia, e prova relevante. Sobre as prescripções, as Ordenanças estabeleçem as regras seguintes.

1.ª Que o Capitão não póde jámais prescrever o Navio contra os Proprietarios, que o estabelecêrão nelle, pois não he mais que hum simples depositario, e Procurador, que possue o Navio não em nome proprio, mas de quem o authorizou para o commando. Provavelmente os abusos, e baratarias de alguns Capitães, que se levantárão com Navios, motivárão aquella determinação. No mesmo espirito, e para evitar iguaes prevaricações, e perfidias, he disposto nas Ord. Liv. 2. Tit. 1. Art. 19. que o Capitão não possa vender Navio sem expressa ordem do Proprietario: o que todavia tem a natural limitação, quando vai arribado por necessidade a algum porto, onde não haja correspondente consignatario do mesmo Navio; e sendo este condemnado por innavegavel, corra evidente perigo de se arruinar de todo, em quanto se recebem ordens do Proprietario.

As Ordenanças no Liv. 1. Tit. 12. Art. 2. estabelecem o direito da prescripção a favor dos Carregadores, quanto á paga do frete, e a favor do dono do Navio, quanto á satisfação das soldadas, e ajustes dos Officiaes do Navio, e Gentes da Equipagem, tolhendo o direito de demandar frete, e soldadas hum anno depois de finda a viagem.

Esta disposição relativamente ao frete não encontra a outra do Liv. 3. Tit. 3. Art. 24., que só trata da preferencia do Mestre para cobrar o seu frete pelas mercadorias da carregação, ainda até 15 dias da sua entrega, em quanto não tiverem passado á mão de terceiro: mas não lhe tira o direito de demandar o mesmo frete do Proprietario, ou Consignatario da Carregação dentro do anno, e haver o seu embolso por outros bens do mesmo.

A respeito das soldadas do Capitão he de advertir, como fica notado no Cap. 16., que posto que seja obrigado, sob pena da dita prescripção, a demandar as suas soldadas dentro do anno, com tudo, não perde o seu direito, se o dono do Navio lhe pede contas, e entretanto decorre aquelle espaço de tempo. Assim he prevenido pelas ditas Ordenanças, Art. 10. Em tal caso no ajuste de contas o Capitão póde reconvir ao dono do Navio, e requerer a compensação na concurrente quantia do seu alcance até onde chegarem as suas soldadas, oppondo-se em tal caso por via de excepção, se for judicialmente demandado, segundo a regra de Direito: *quae temporaria sunt ad agendum, sunt perpetua ad excipiendum.*

As Ordenanças Liv. 1. Tit. 2. dão ao Almirantado o conhecimento de todas as cousas, ou negocios concernentes ao Commercio do mar. No nosso Reino acha-se distribuida a competencia nesta parte. Quanto aos fretes, soldadas, e outras materias de policia do porto, e dos Navios, e bem assim de avarias, contratos, e maleficios feitos na navegação, são estabelecidos Juizes privativos, que se denominão *Juiz de India e Mina*, e *Ouvidor d'Alfandega*; segundo o seu Regimento, que se vê na Ordenação Liv. 1. Tit. 51., e 52.

O privilegio das causas de fretes, e soldadas consiste principalmente: Primeiro, em não ser admittido o Réo a contestar a Acção depois de jurar o Author a quantia pedida, sem primeiro fazer em Juizo o deposito da mesma: Segundo, em serem taes dividas graduadas com preferencia, em concurso de Crédores, nos termos expostos no Cap. 14.

As causas de Seguro pertencem privativamente á Real Junta do Commercio em virtude do Assento da Casa da Supplicação de 7 de Fevereiro de 1793.

Sobre outras materias da navegação, e sua competencia, vejão-se as Leis relativas ao nosso Almirantado de Lisboa, e o Alvará da jurisdicção dos Intendentes de Marinha de 12 de Agosto de 1797.

## CAPITULO XXIX.

### *Do Abandono.*

O Direito do abandono he praticado no Commercio, e Navegação por quatro sortes de pessoas, a fins differentes, e a beneficio de diversos: Primeiro, pelos Segurados aos Seguradores: Segundo, pelo Mestre, ou Proprietario do Navio aos Carregadores: Terceiro, pelos Carregadores ao Mestre, ou Proprietario do Navio: Quarto, pelo Proprietario do Navio a seus Crédores, ou aos Crédores do seu Socio.

O abandono dos Segurados aos Seguradores tem lugar, quando a propriedade, que foi segura por Apolice valida, he sinistrada em maneira, que ou não vale a pena da salvação, e recobramento, ou tem diminuido de menos de ametade do seu valor. Deste fizemos ampla exposição no Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 7. Vejão-se as Ord. Liv. 3. Tit. 6. Art. 42. e seguintes.

O abandono do Mestre, ou dono do Navio aos Carregadores verifica-se no caso de trazer o Navio tão grande avaria, que, sendo instado dos Carregadores para a indemnização competente, e achando-se impossibilidade de o fazer sómente pelas forças do frete, he forçado a fazer-lhes total abandono do mesmo Navio, e seu frete; e em tal caso ficão descarregados de toda a responsabilidade. Veja-se Valim ás Ord. Liv. 2. Tit. 8. Art. 2.

O abandono tomado por deserção do Navio pelo Capitão, e Equipagem

só he permittido em ultima extremidade de evidente perigo de naufragio, ou preza. Ordenanças Liv. 2. Tit. 1. Art. 26.

O abandono dos Carregadores ao Mestre, ou dono do Navio he permittido, quando as mercadorias transportadas se deterioráráõ em tal maneira por vicio proprio, caso fortuito, ou subita quéda do mercado no lugar do destino, e descarga (sem ter nisso influido facto algum do Mestre, e da Equipagem) que nem valem o frete. Em tal caso os Carregadores, sendo instados para paga do mesmo frete, podem fazer o dito abandono ao Mestre, ou dono do Navio, das mercadorias assim damnificadas, e elles não o podem recusar, e ficão os mesmos carregadores desonerados da solução a que aliàs serião obrigados. Orden. Liv. 3. Tit. 3. Art. 26. Veja-se supra Cap. 11.

O abandono do Proprietario do Navio tem lugar, quando elle vende a alguem todo o Navio, ou o seu interesse da parte que nelle tem, estando aliàs obrigado a dividas privilegiadas, ou não, e antes que o mesmo Navio faça huma viagem ao mar em nome, e a riscos do Comprador, o qual haja feito a sua declaração de propriedade no Almirantado, ou Tribunal competente, segundo a Policia do porto: neste caso, se antes de finda a dita viagem, intervem os Crédores do dito Proprietario, ou Socio, e demandão o seu pagamento, tem direito de requerer assim ao Comprador, como ao Socio que lhes pague, ou que lhes abandone o tal Navio, para serem pagos pelo respectivo preço, sendo arrematado, ou adjudicado em Praça públiea em consequencia de embargo, e penhora effectiva. Veja-se Valim ás Ord. Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. Tit. 7. Art. 9. Tit. 8. Art. 2., e Tit. 10. Art. 2., e Liv. 3. Tit. do frete Art. 26. Veja-se supra Cap. 6. 11., e 13.

Sobre o abandono de Navio feito pelo Aprezador, por lhe ser a cargo, ou por temor de força maior que fizesse a repreza, veja-se Valim no Comment. ao Liv. 3. Tit. 9. Art. 9.

## CAPITULO XXX.

### *Dos Protestos.*

PRotesto he huma cautéla intimada por notificação judicial, ou por declaração em algum instrumento, ou acto público, proposta por alguma pessoa contra outra, para o effeito de conservar o seu direito, ou repellir algum damno.

Os Protestos são muito frequentes no foro, e em materias de Commercio. Nas Letras de Cambio em particular são não só recommendados, mas tambem ordenados por Direito Mercantil; e nada póde supprir a sua falta, quando taes Letras não são acceitas, ou pagas segundo o teor da ordem que nella se expressa, como largamente vai explicado no meu Tratado das Letras de Cambio, Cap. 19.

A Ordenação Liv. 3. Tit. 78. §. 5., e seguintes insinua em varios lugares o uso dos protestos para conservação do direito de cada hum, e prevenção de algum mal, que se recêa de outro, como no caso de conluio dos Socios, ou Crédores de maior quantia para prejudicarem aos de menor. Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3. A do mesmo Liv. Tit. 17. §. 7. Este expediente tem lugar, como necessario nas compras de escravos de Guiné, se depois de os entregar ao Armador apparecerem com enfermidades occultas, e o Comprador os quer por isso engeitar. Tem tambem lugar o pretesto no pedido dos Libellos a respeito das quantias demandadas, e modo de peditorio. Ord. Liv. 3. Tit. 36. §. 2.

Igualmente no caso da excepção *non numeratae pecuniae*, quando se faz alguma escritura, fazendo-se menção de recebimento effectivo de dinheiro, que aliàs não se verificou. Finalmente a do dito Liv. 3. Tit. 91., e Liv. 4. Tit. 6. §. 3. que requer os Protestos dos Crédores, que intervem em concurso, pertendendo preferir, ou entrar em rateio dos bens do commum devedor.

O Sr. Iranca, Jurisconsulto Hespanhol, no seu Tratado dos Protestos, divide no *Capitulo*, ou *Consideração III.*, os Protestos em quatro classes; a saber: Protesto declaratorio, inhibitorio, monitorio, certificatorio.

O *Protesto declaratorio* tem lugar, quando se faz necessaria a declaração do animo de alguem, que tem direito v. g. a alguma herança, aliàs onerada de dividas, para que testifique em Juizo se quer, ou não aceitar a mesma puramente, ou repudialla, ou só acceitalla a beneficio de inventario. Tal he o caso da Lei 20. §. 1. ff. *de adquir. haered.*

O *Protesto inhibitorio*, ou prohibitorio he praticado, quando se denuncia, e prohibe algum Crédor a alguem que não pague a seu devedor, por alguma razão que para isso haja; e que se o fizer, haja de responder pela perda e damno. Tal he a especie da Lei ult. *Cod. de negot. gest.* L. *si maior Cod. de rescind. vendit.*

O *Protesto monitorio*, ou incitatorio procede, quando o Crédor notifica ao seu devedor que preste, ou faça alguma cousa a que realmente seja obrigado; como por exemplo, que venha remir o seu penhor, e que do contrario o fará arrematar. Exemplos deste Protesto vem-se na Lei 3. §. 1. *Cod. de jure dominii impetrando.* Lei *si ex legati causa ff. de verb. oblig.* L. *et ideo ff. de evicti.*

O *Protesto certificatorio* he o que faz o Crédor que tem direito contra seu devedor, ou fiadores de obrigação, para ficarem entendidos de não haver o devedor principal enchido a obrigação contrahida, ou affiançada, como he no caso das Letras de Cambios, em que he necessario tirar, e denunciar o Protesto de não acceitar, ou de não pagar ao Remettente, Passador, ou Endossadores. Este tambem se verifica, quando o devedor consigna o preço em Juizo, quando o Crédor não o demanda em tempo, ou se excita controversia, a quem elle seja realmente devido. Em tal caso o que faz essa consignação, manifesta não ter estado em mora do pagamento, e fica desobrigado; e o risco da cousa fica correndo por conta de quem direito for. Achão-se exemplos deste Protesto na Lei *si fundum Cod. de reivend.* L. 2. ff. *de nautico fœnore.* L. *detestatio* ff. *de verb. signif.* Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 6. *in princ.*

Isto posto, proporemos o que as Ordenanças de Marinha particularmente dispõem sobre os Protestos que tocão á navegação. Os lugares principaes são os seguintes do Liv. 1. Tit. 12. Art. 5. e 6. que versão sobre os Protestos de avaría, que devem ser feitos dentro em 24 horas pelo Mestre á chegada do porto.

" O Carregador não será admittido á formar demanda alguma contra o
" Mestre, nem contra os seus Seguradores, para indemnização de prejuizos
" acontecidos á sua mercadoria, depois de a ter recebido sem protestos: nem
" o Mestre a intentar acção por avarías contra o Carregador, depois de ha-
" ver recebido o seu frete, sem ter protestado da sua parte. „

" Os Protestos não terão algum effeito, se dentro de hum mez não fo-
" rem seguidos de huma demanda perante as Justiças. „

Igualmente se determinão os Protestos no caso do abandono dos Segurados aos Seguradores, como se vê do Livro 3. Tit. 6. Art. 42. e 43.

Em geral não se deve omittir o Protesto em todas as occasiões em que o Carregador, Affretador, o Mestre, o Proprietario, Socio, ou quaesquer outras pessoas interessadas no Commercio Maritimo, como os Seguradores, Commissarios, Sobrecarga, e Officiaes da Tripulação tem fundado receio de prejuizo, que possa sobrevir ao Navio, e sua carga, para haver perdas, e damnos contra quem direito for: bem entendido, que o Protesto não dá, nem tira direito a alguem; só conserva o daquelle, que o faz competentemente.

*Fim da Parte I.*

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
# LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:

## TRATADO VI.
## DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.
CONTENDO AS ORDENANÇAS
## DE MARINHA DE FRANÇA.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA, E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

---

*TOM. VI. PARTE II.*

---

*Quod munus adferre maius meliusve reipublicae possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?*

Cic.

# P R O L O G O.

AS Ordenanças de Marinha de França, promulgadas no Reinado de Luiz XIV. Rei de França, sendo de tão geral estimação em toda a Europa, não carecem de ser recommendadas por desnecessarios elogios. Por tanto, para satisfazer a curiosidade dos Leitores, farei breve enumeração dos Regulamentos Maritimos, de cuja selecção judiciosa ellas forão compiladas.

As primeiras Leis da Navegação, que nos constão por documentos authenticos, forão as celebres Leis Rhodias. Os Sábios versados na antiguidade as datão desde o tempo, em que Josaphat reinava na Judéa, que vem a ser 60 annos depois de Salomão. He incontestavel que ao Governo da Ilha de Rhodes se devem os substanciaes fundamentos da Jurisprudencia Nautica. Os Romanos forão os primeiros, que as compilárão no Corpo da sua Legislação, e hum dos seus Imperadores o célebre Antonio deo aos Regulamentos daquelle Povo o titulo de *Lei do Mar* (1).

Depois das Leis Rhodias, e Romanas, a mais antiga Collecção de Leis, usos, e Policia sobre o Commercio maritimo, he a famosa compilação, que se vê no Livro intitulado *Il Consolato del mare*, que teve por seculos grande authoridade na Italia, e servia para regular particularmente o Commercio do Levante. Eruditos affirmão, que fora feita depois do meado do seculo onze, e approvada em Roma no anno de 1075.

Depois daquella compilação appareceo outra, que he conhecida debaixo do nome de *Juizos de Oleron*, que o Sábio Soldeno diz, que fora publicada na Ilha de Oleron, por Ricardo primeiro na sua volta da terra Santa, ao tempo da expedição das cruzadas. A primeira edição conhecida he do anno de 1266. Monumentos respeitaveis fazem vêr, que aquella compilação he de origem Franceza.

Seguirão-se pouco depois outros Estatutos maritimos, que se denominão as Ordenanças de Wisbuy, que se achão nas Obras de Cleirac, cuja antiguidade, segundo Seldeno, não sóbe alêm do anno de 1288.

Destas compilações se colligírão as chamadas Ordenanças da Hansa Teutonica, publicadas pela primeira vez em Lubeck em 1591. Ellas forão os Regulamentos Nauticos das Cidades maritimas do Norte, famosas pela formidavel Liga, bem conhecida com o nome de *Liga Hanseatica*.

Destas Collecções se compilárão as Ordenanças de Marinha de França, com muito discernimento, e systema. E posto ahi se não achem exhauridas todas as questões de Commercio maritimo, todavia não tem apparecido até agora outra que a vença em exacção, e justiça nos pontos Capitaes.

Como pela Lei de 18 de Agosto de 1769 se manda seguir, maiormente em materias mercantís, nos casos omissos de Legislação Patria, a Jurisprudencia das Nações vizinhas, e o que em geral he adoptado nos Governos regulares da Europa; havendo pouca variedade nos Regulamentos Maritimos dos Estados mais consideraveis, entendo, que a Traducção, que ora proponho, dará aos principiantes no Commercio instrucção consideravel do que ha de mais interessante na doutrina juridica sobre a navegação.

---

(1) L. 9. ff. de Leg. Rhod. de jact. Veja-se a Collecção destas Leis em Pechkio Commentador das Leis Rhodias com as notas de Vinnio ao mesmo: e tambem em Struwio Syntagma Juris ad Tit. 2. Liv. 14. Digest. nas notas de Muller.

# ORDENANÇAS DA MARINHA DE FRANÇA

## DO REINADO DE LUIZ XIV.

DO ANNO DE 1781.

## LIVRO I.

Dos Officiaes do Almirantado, e sua Jurisdicção.

## TITULO I.

*Do Almirante.*

ARTGO I.

EM tudo que toca á Navegação, e conhecimento dos negocios, e causas maritimas, será administrada a justiça em nome do Almirantado em todos os Tribunaes do Almirantado.

II.

Pertencerá ao Almirantado a nomeação dos Officiaes de Lugares-Tenentes Conselheiros, nossos Advogados, e Provedores, Escrivães, Porteiros, e Alcaides, nos Tribunaes geraes, e particulares do Almirantado; não podendo com tudo estes exercer seus Empregos senão depois de obterem Provisões nossas.

III.

Pertencer-lhe-ha tambem dar as Licenças, Passaportes, Commissões, e Salvos-conductos aos Capitães, e Mestres dos Navios esquipados em guerra, e mercantes.

IV.

Poderá estabelecer-se o numero necessario de Interpretes, e de Mestres de cáes nos portos; e onde não houver lugar de estabelecer Mestres de cáes, dará commissão, se for preciso, ás pessoas capazes para inspectarem a carga, e descarga dos lastros dos Navios, e Embarcações, e conservação dos faróes, espias, e balizas.

V.

Visitará por si, ou por Commissão as pessoas que quizer, os portos, costas, e enseadas do nosso Reino.

VI.

Commandará a principal das nossas Esquadras Navaes, segundo as Ordens que a esse respeito lhe dermos.

VII.

O Navio, que o Almirante montar, terá a Bandeira quadrada branca no mastro grande, e os quatro faróes.

VIII.

Quando elle estiver junto á Nossa Pessoa, ser-lhe-hão communicadas as Ordens que dirigimos ás nossas Esquadras.

IX.

Pertencerá ao Almirante a dizima de todas as prezas feitas em mar alto,

ou sobre as costas, debaixo de commissão, e Bandeira de França, e igualmente a dizima dos resgates.

X.

Pertencer-lhe-hão tambem todas as multas julgadas nas Mezas, ou Tribunaes particulares do Almirantado, e ametade das que forem pronunciadas nas Táboas de Marmore.

XI.

Gozará dos direitos de ancoragem, espias, e balizas, e do terço dos effeitos tirados do fundo do mar, ou arremessados pelas ondas á terra, nos casos prescriptos na presente Ordenança.

XII.

Poderá estabelecer em cada Meza do Almirantado hum Procurador, ou Recebedor, para a passagem das Licenças, percepção dos seus direitos.

XIII.

Prohibimos a todos os Governadores de nossas Provincias, Tenentes-Generaes, Governadores particulares das Praças, e outros Officiaes de Guerra, dar algumas Licenças, Passaportes, e Salvos-conductos para navegar, e a todos os Nobres, e Senhores o se denominarem, e qualificarem Almirantes nas suas terras, e exigirem, debaixo deste pretexto, algum direito, ou emprehenderem qualquer cousa contra a plenitude dos direitos, e regalias do cargo de Almirante.

XIV.

Declaramos, além disto, que havemos reservado a Nós a escolha, e o Provimento dos Vice-Almirantes, Tenentes-Generaes, e Chefes de Esquadras; Capitães, Tenentes, Alferes, e Pilotos das nossas Náos, Fragatas, e Brulotes; Capitães, e Officiaes dos Portos, e Guardas-Costas, Intendentes, Commissarios, Mordomos Geraes, ou Particulares, Provedores de Armazens, e geralmente todos os outros Officiaes Militares, e de Fazenda, de qualquer emprego, e exercicio na Marinha; e juntamente tudo que póde ser concernente ás construcções, e concertos dos Nossos Vasos de guerra, compra de todas as sortes de mercadorias, para os Armazens, e Armamentos de mar, Contadoria, e Balanço de todas as despezas feitas pelos Thesoureiros da Marinha.

## LIV. I. TIT. II.

### *Da Competencia dos Juizes do Almirantado.*

ARTIGO I.

OS Juizes do Almirantado conhecerão, privativa, e exclusivamente a qualquer outro Juizo, e entre todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejão, ainda as privilegiadas, tanto Francezes, como Estrangeiros, quer sejão Authores, quer Réos, de tudo que respeita á construcção, aprestos, e apparelhos, aprovisionamento, e esquipamento, vendas, e adjudicações de Navios.

II.

Declaramos serem da sua competencia todas as Acções, que procedem de *Cartas-partidas*, *Affretamentos*, *Conhecimentos*, ou *Apolices de Carga*, *Frete*, *Ajuste de Tripulação*, e de *Vitualhas*, que lhe forem fornecidas para seu sustento *por ordem do Mestre* (1), durante o esquipamento dos Navios;

(1) Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

e juntamente das *Apolices de Seguro*, *obrigações de grossa Aventura*, *ou a retorno de Viagem*; e geralmente *todos os Contratos concernentes ao Commercio do mar*, não obstante todas as submissões, e privilegios contrarios a esta determinação (1).

III.

Conhecerão tambem das *prezas* feitas no mar, *naufragios*, *e varação*, *alijamentos*, *contribuição*, *e avarias*; e dos damnos acontecidos aos Navios, e ás Mercadorias da sua carregação; e juntamente dos inventarios, e entrega dos Effeitos deixados nos Navios, pertencentes aos que morrem no mar.

IV.

Conhecerão igualmente dos direitos de licença, terço, dizima, balizas, ancoragem, e outros pertencentes ao Almirante; e juntamente daquelles que forem levados, ou pretendidos pelos Senhores, ou outros particulares vizinhos do mar, sobre as pescarias, ou peixes, e sobre as Mercadorias, ou Navios, que sahirem dos portos, ou entrarem nelles.

V.

Pertencer-lhes-ha o conhecimento da pescaria que se faz no mar, tanques salgados, e embocaduras dos rios; como tambem o dos viveiros, e pesqueiros; das qualidades das redes, e linhas de pescar, e das vendas, e compras de peixe nos barcos, ou sobre as costas, portos, e bahias.

VI.

Conhecerão igualmente assim dos damnos causados pelas Embarcações no mar ás pescarias sedentarias, ainda nos rios navegaveis, como tambem daquelles, que as mesmas Embarcações dellas receberem; e juntamente dos caminhos destinados para se halarem os Navios vindos do mar, não havendo regulamento, titulo, ou posse em contrario.

VII.

Conhecerão tambem dos damnos feitos aos Cáes, Diques, Entulhos Estacadas, e outras obras feitas contra a violencia das ondas; e terão cuidado, em que os pórtos, e surgidoures sejão conservados na sua profundidade, e limpeza.

VIII.

Farão a extracção dos affogados, e mandarão lavrar processo verbal do estado dos cadaveres achados no mar, sobre as costas, ou nos pórtos, e até da submersão das Gentes do mar, vindo a conduzir ás suas Embarcações pelos rios navegaveis (2).

IX.

Assistirão ás mostras, e revistas dos habitantes das Parochias sujeitas a encargo da ronda do mar; e conhecerão de todas as contendas que nascerem por occasião da mesma ronda, como tambem dos delictos que forem commettidos por aquelles que fizerem a guarda das costas, em quanto estiverem debaixo das armas.

X.

Conhecerão igualmente das piratarias, pilhagens, e deserções das Equipagens, e igualmente de todos os crimes, e delictos commettidos sobre o mar, seus pórtos, enseadas, e rios.

XI.

Receberão os Mestres dos Officios de Carpinteiros de Navios, Calafates, Cordoeiros, Veleiros, e outros obreiros que trabalhão na construcção dos

---

(1) Liv. 1. Tit. 13. (2) Liv. 4. Tit. 9.

Navios do mar, e seus aprestos, e apparelhos nos lugares onde houver Mestrança; e conhecerão das prevaricações por elles commettidas na sua arte.

XII.

Os perdões concedidos aos peãos por crimes, cujo conhecimento pertence aos Officiaes do Almirantado, serão remettidos, e julgados nos Tribunaes do mesmo, com recurso tão sómente aos nossos Parlamentos.

XIII.

Os Officiaes das Mezas geraes do Almirantado de Taboas de Marmore conhecerão em primeira Instancia das materias Civís, como criminaes conteúdas na presente Ordenança, quando não houverem Mezas particulares no lugar do seu estabelecimento, e por appellação; salvo quando tenha cabimento pena corporal; pois nesse caso será executada a nossa Ordenança de 1670.

XIV.

Poderão avocar dos Juizes inferiores as causas, que excederem o valor de tres mil libras, quando subirem por aggravo de algum incidente, ou interlocutorio dado em primeira instancia.

XV.

Prohibimos a todos os nossos Juizes, de qualquer natureza, e qualidade que sejão, tomar algum conhecimento dos casos enumerados nesta Ordenança, suas circumstancias, e dependencias; e aos nossos Tribunaes de Parlamentos, o conhecerem dellas em primeira Instancia; e igualmente a todos os Commerciantes, Gentes de mar, e outros o litigarem perante elles em taes materias, pena de multa arbitraria.

## LIV. I. TIT. III.

### *Dos Presidentes, Conselheiros, Advogados, e Procuradores Regios das Mezas do Almirantado.*

ARTIGO I.

OS Presidentes, Lugares-Tenentes do Almirante, Conselheiros, e nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos geraes, e particulares do Almirantado, não poderão ser recebidos nelles, sem que sejão graduados, e hajão frequentado os Auditorios de Justiça pelo tempo prescripto pelas nossas Ordenanças, e tenhão a idade, a saber, os Presidentes dos Conselhos geraes, de vinte sete annos, e os dos outros Conselhos, ou Mezas particulares, e os Advogados, e Procuradores, de vinte e cinco.

II.

Os Presidentes, Lugares-Tenentes geraes, e particulares, os Conselheiros, e os nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos de Almirantado, de que ha appellação sómente para os nossos Parlamentos, serão recebidos nos nossos Tribunaes de Parlamento, e os Presidentes Lugares-Tenentes, e os nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos particulares serão recebidos nos das Taboas de Marmore.

III.

As causas dos Presidentes, Conselheiros, e nossos Advogados, e Procuradores nas Taboas de Marmore serão julgadas por privilegio nos Parlamentos, dentro de cuja jurisdicção se acharem estabelecidos; e os dos Conselhos, ou Mezas particulares perante os nossos Balios, e Corregedores; e poderão, como os outros Juizes Reaes, dar a execução ás Sentenças de nossos Parla-

mentos, e todas as commissões da Chancellaria concernentes aos negocios de sua competencia.

IV.

Os Presidentes particulares presidirão ás Audiencias, e farão todos os mais Actos requeridos, e necesarios em caso de ausencia, enfermidade, ou recusação dos Presidentes Geraes, ou Principaes, os quaes não poderão dar Commissões aos Advogados para fazerem as funções de seus cargos em prejuizo dos Lugares-Tenentes Particulares, ou Conselheiros.

V.

Os nossos Procuradores nos Conselhos do Almirantado serão obrigados a tirar incessantemente Devassa, e proceder á accusação dos delictos de sua competencia, e dar parte do caso aos seus Procuradores Geraes, pena de suspensão de seus cargos pela primeira vez, e de privação em caso de reincidencia.

VI.

Interporão officio fiscal em todos os negocios em que Nós, o Almirante, os Menores, ou Ausentes, tiverem interesse; e serão, em caso de necessidade, chamados como Graduados a sentenciar outros negocios, com preferencia aos Advogados, e Práticos dos lugares.

VII.

Serão obrigados a aprompar cada mez as listas das Appellações, que lhes tiverem sido notificadas das Sentenças, em que Nós, o Almirante, e o Público, tiverem interesse; cuja lista elles enviarão ao Nosso Procurador dos Conselhos, e Tribunaes, para onde pertencer o Recurso com huma memoria, ou lembrete de instrucção.

VIII.

Terão quatro registos, dos quaes o *primeiro* conterá os seus officios fiscaes, tanto proprietarios como definitivos; o *segundo*, o extracto de todas as varações, fracturas, naufragios, e geralmente de todas as cousas sem dono achadas no mar, ou sobre as costas, e praias; e juntamente as vendas, adjudicações, levantamentos de embargos, e despezas feitas por occasião dos naufragios; o *terceiro*, o rol das multas julgadas em consequencia da sua fiscalização; o registo dos titulos, que lhes forem communicados, concernentes aos direitos de ancoragem, pesca, plantas marinhas arrojadas ás costas (1), outros semelhantes; as opposições, ou embargos de terceiro formados perante elles, e assignações, ou notificações aos estrangeiros; e o *quarto* conterá as denuncias, que elles fizerem assignar aos Denunciantes, se souberem assignar, ou aliàs a seus Procuradores.

IX.

Prohibimos a todos os Officiaes do Almirantado o exigirem dos Pescadores, Gentes do mar, e Commerciantes, peixe, ou outras mercadorias, e até o recebellas debaixo de pretexto de pagamento de seus direitos; pena de suspensão, e de quinhentas libras de multa.

X.

Prohibimos igualmeete o tomarem directa, ou indirectamente, por si, ou interposta pessoa, parte alguma, ou interesse nos direitos de boias, balizas, ancoragens, e outros, cujo conhecimento lhes pertença; pena de privação de seus cargos, e de mil libras de multa.

---

(1) Vide L. 4., Tit. 9. 10., e Tit. 13. Art. 3.

## LIV. I. TIT. IV.

### *Do Secretario.*

ARTIGO I.

OS Secretarios dos Conselhos geraes, e particulares do Almirantado terão a idade de vinte e cinco annos, e serão recebidos depois de haver-se informação de sua vida, costumes, e Religião.

II.

Antes dos Secretarios poderem ter exercicio algum da Secretaria, procederá o Presidente, em presença dos nossos Procuradores ou Advogados, ao inventario, ou recenseamento de todos os Registos, Minutas, e Papeis, que se acharem no Arquivo.

III.

As Minutas dos Processos verbaes, Inventarios, Devassas, Summarios, Recenseamentos, Declarações, e outros semelhantes Actos, serão escritos pelos Secretarios, ou seus Officiaes que tiverem prestado juramento perante a Justiça; e não poderão os Secretarios desapossarem-se delles senão por Mandado do Juiz, pena de multa arbitrataria, e dos damnos, e interesses das partes, e até de suspensão.

IV.

Serão obrigados a escrever ao pé das Certidões que passarem, os salarios, e emolumentos dos Officios, e direito da Secretaria; pena de restituição do dobro, e de cincoenta libras de multa.

V.

Ordenamos ao Secretario o ter sete Registos, numerados, e rubricados em cada folha pelo Juiz, e o escrever nelles todos os Actos seguidamente, sem deixar ahi espaço algum em branco; pena de quinhentas libras de multa, e de castigo exemplar, segundo as circumstancias.

VI.

O *primeiro* servirá para as causas da Audiencia; e o *segundo* para as Sentenças proferidas em processo por escrito.

VII.

O *terceiro* servirá para o registo das Leis, Declarações, Ordens, Sentenças, Provisões, Commissões, Posses de Officiaes, Recebimentos de Mestres, e Pilotos, e dos titulos daquelles que pertendem alguns direitos sobre Navios, Mercadorias, e pescarias.

VIII.

O *quarto* conterá as Licenças; e o *quinto* os Consulados dos Capitães, e Mestres de Navios, e juntamente as Declarações das prezas, e naufragios, e arrojados de mar, e de todos os outros actos feitos em consequencia.

IX.

O *sexto* servirá para o depositario de todos os Processos, que forem apresentados, e de tudo que for consignado na Secretaria.

X.

O *setimo* conterá o Real dos Mestres, e Marinheiros, Pescadores, e Gentes de mar residentes no districto do Conselho, com o numero, lotação, e fabrica dos Navios, pertencentes aos particulares domiciliarios dentro dos territorios da sua Alçada (1).

---

(1) Vide Liv. 2. Tit. 10. Art. 4.

XI.

Prohibimos ao Secretario communicar as Cartas-partidas, Conhecimentos, Cartas de aviso, e outros Papeis achados nos Navios aprezados, ou naufragados, e tambem os Processos verbaes, Summarios, interrogatorios, e outros processos, e instrucções secretas concernentes ás prezas, e naufragios; salvo por Mandado do Juiz; pena de trezentas libras de multa, e de pagar ás partes os damnos, e interesses, e até de se proceder extraordinariamente contra elle.

XII.

Serão obrigados a enviar no principio de cada anno á Secretaria das Jurisdição, ou Tribunaes das Appellações do respectivo Conselho, o contracto de seus registos criminaes, e participallos aos nossos Procuradores.

XIII.

O Secretario será tambem obrigado a ter no lugar o mais ostensivo, e visivel da Secretaria hum Mappa, no qual serão escritos os direitos de cada papel de Officio, que expede.

XIV.

Os Secretarios que cessarem do exercicio de seu Emprego, e igualmente suas viuvas, e herdeiros, serão obrigados para o futuro remetter á Secretaria os seus registos, e minutas com os outros papeis, de que tiverem sido encarregados; para o que serão compellidos por todos os meios, e até com prizão.

## LIV. I. TIT. V.

### *Dos Guardas das Audiencias, Visitadores, e outros Officiaes do Almirantado.*

ARTIGO I.

OS Guardas, Visitadores, e os Officiaes do Almirantado não poderão ser recebidos, sem que tenhão vinte cinco annos de idade, e sido examinados sobre os artigos das Ordenanças concernentes ás funções de seus cargos, havendo-se previamente informação de sua vida, costumes, e Religião; e serão obrigados a dar caução de trezentas libras, que será recebida com o nosso Procurador perante o Presidente do Conselho.

II.

Os Visitadores farão incessantemente visitas dos Navios ao tempo da sua chegada, e partida; e entregarão seus Processos verbaes aos Mestres; pena de todas as despezas, damnos, e interesses procedentes da demora.

III.

Observarão, fazendo a sua visita, de que mercadorias os Navios são carregados; qual he a sua equipagem, que passageiros trazem, e farão menção nos seus Processos verbaes do dia da chegada, e partida, e do que lhes tiver sido pago pelo seu salario.

IV.

Terão hum Livro de registo, numerado, e rubricado em cada pagina pelo Presidente da Meza, no qual se fará menção summaria do conteúdo nos Processos verbaes, ou visita, e se fará o encerramento delle pelo Juiz no fim de cada anno.

V.

Oppôr-se-hão ao transporte das Mercadorias roubadas, ou de Contrabando; farão sequestro nellas, e darão parte ao Juiz; pena de trezentas mil libras de multa, e de castigo exemplar.

VI.

Impedirão aos Mestres fazerem-se á véla sem licença do Almirante, bem, e devidamente registada, e descarregarem algumas Mercadorias antes de terem feito o seu Consulado (1).

VII.

Os Mestres, Capitães, e Patrões serão obrigados a soffrer a visita de seus Navios, pena de multa arbitraria.

## LIV. I. TIT. VI.

### *Do Recebedor do Almirante.*

ARTIGO I.

O Recebedor do Almirante será obrigado a fazer registar a sua commissão na Secretaria do Conselho do Almirantado, onde for estabelecida, e prestar nella juramento.

II.

Será tambem obrigado a ter hum Registo, numerado, e rubricado pelo Juiz no qual elle registará as licenças.

III.

O Recebedor será chamado por intimação do nosso Procurador a fazer inventario dos effeitos salvos dos naufragios, ou tomados sobre os nossos inimigos, sem que elles possão pretender algum direito pela sua assistencia.

IV.

Ser-lhe-hão communicados os requerimentos para levantamento de embargo dos effeitos salvos dos naufragios, ou provenientes de prezas, e de todos os outros, nos quaes o Almirante tiver interesse.

V.

Ordenamos ao Recebedor do Almirante ter o seu Cartorio aberto, e estar nelle diariamente para passar as Licenças, e Passaportes, desde as oito horas da manhã até ás onze; e desde as duas horas depois do meio dia até ás cinco, esvrever ao pé de cada Licença que passar, o que houver recebido; pena de cincoenta libras de multa, a proveito do Hospital do lugar do seu estabelecimento.

## LIV. I. TIT. VII.

### *Dos Interpretes, e Corretores-Conductores dos Mestres de Navios.*

ARTIGO I.

OS Interpretes não poderão fazer função de suas commissões, sem que tenhão sido registadas nas Mezas do Almirantado de seu districto, e se haja experimentado a sua capacidade, e prestado juramento perante o Presidente da Meza.

---

(1) Liv. 1. Tit. 10.

II.

Interpretarão nas Mezas do Almirantado, com privilegio privativo, e exclusivo a quesquer outros, as Declarações, Cartas-partidas, Conhecimentos, Contratos, e todos os actos, cuja traducção for necessaria.

III.

Servirão tambem de lingoa aos Estrangeiros, tanto os Mestres de Navios, como Negociantes, Equipagens das Embarcações, e outras pessoas de mar.

IV.

As traducções não farão fé, senão quando as partes houverem convido na escolha dos Interpretes, ou sendo elles nomeados pelos Juizes.

V.

Os Interpretes convencionados pelas partes, ou nomeados pelos Juizes, se encarregarão na Secretaria da Meza dos papeis, cuja traducção foi ordenada, depois de haverem sido rubricados pelo Juiz, e serão obrigados a entregallos com as traducções no tempo que lhes for prescripto, sem que elles possão exigir, ou receber maiores salarios, que os que lhes forem taxados.

VI.

Poderão tambem servir de Corretores aos Commerciantes Estrangeiros nos negocios do seu Commercio.

VII.

Ninguem poderá fazer função de Corretor-conductor dos Mestres de Navios, sem que tenha sido matriculado na Secretaria do Almirantado, com Attestação de quatro Commerciantes notaveis do lugar que derem abono da sua capacidade, e probidade.

VIII.

Os Interpretes, e Corretores terão hum Registo numerado, e rubricado em todas as folhas pelo Commissario Presidente do Almirantado, no qual elles escreverão os nomes dos Mestres, e dos Navios para que forem empregados, o dia da sua chegada, o porto e carregação dos Navios, com hum Mappa dos direitos, e *Avarias* (1), que tiverem sido pagos, e salarios, que tiverem sido recebidos, pena de suspensão; e será tudo lavrado sobre o Registo, e assignado pelos Mestres.

IX.

Prohibimos aos Interpretes, e Corretores o lançarem nos seus Mappas outros ou maiores direitos que os que tiverem effectivamente pago, e fazerem pagar, ou consentir que lhes paguem os Messres, que elles conduzirem, outra cousa mais que os direitos legitimamente devidos, ainda com o pretexto de gratificação, pena de restituição, e de multa arbitraria.

X.

Serão obrigados a apresentar por parte dos Mestres dos Navios, que os empregarem, as declarações necessarias nas Secretarias, e Mezas estabelecidas para as receber, pena de responderem em seu nome pelas condemnações, que recahirem sobre os mesmos Mestres por falta de cumprimento do seu dever.

XI.

Prohibimos tambem, sob pena de trinta libras de multa, aos Corretores, e Interpretes, o se adiantarem a ir aos Navios, seja nas enseadas, seja nos canaes, e rios navegaveis, para attrahirem a si os Mestres, e Capitães, ou Negociantes dos mesmos Navios, sendo livre a estes escolher os que bem lhes parecer.

---

(1) Liv. 3. Tit. 7.

XII.

Terão residencia nos lugares de seu estabelecimento, pena de privação de Officio.

XIII.

Os Interpretes, e Corretores não poderão fazer negocio algum por sua conta, nem ainda comprar alguma cousa dos Mestres, que elles servirem; pena de confisco das Mercadorias, e de multa arbitraria.

XIV.

Os Mestres, e Negociantes, que quizerem tratar seu negocio por si mesmo, não serão obrigados a servirem-se de Interpretes, nem de Corretores.

XV.

Prohibimos aos Corretores, e Interpretes o pôrem preço ás Mercadorias, e Effeitos, que chegão ao porto de sua residencia, pena de castigo exemplar.

## LIV. I. TIT. VIII.

### *Do Professor de Hydrographia.*

ARTIGO I.

QUeremos que nas Villas maritimas, as mais consideraveis de nosso Reino, hajão Professores de Hydrographia para ensinarem publicamente a Navegação.

II.

Os Professores de Hydrograhia saberão desenhar, e ensinarão a seus Estudantes o desenho, para os fazer capazes de tirarem Mappas dos portos, costas, montanhas, arvoredos, torres, e outras cousas, que sirvão de marcas aos portos, e enseadas, e fazerem as Cartas Geograficas das terras, que descobrirem.

III.

Terão quatro dias ao menos em cada semana as suas Aulas abertas, nos quaes elles terão Cartas, Roteiros, Globos, Espheras, Bussolas, Ballestilhas, Astrolabios, e os outros Instrumentos, e Livros Necessarios á sua arte.

IV.

Os Directores dos Hospitaes das Cidades, onde houver Aula de Hydrographia, serão obrigados a mandar estudar annualmente dous, ou tres filhos expostos, que ahi se acharem, e fornecer-lhes os livros, e instrumentos necessarios para aprenderem a Navegação.

V.

Os Professores de Hydrographia examinarão com cuidado os Diarios da Navegação depositados na Secretaria do Almirantado do lugar do seu estabelecimento, e os corrigirão em presença dos Pilotos, que tiverem errado na sua derrota.

VI.

Não poderão reter para aquelle effeito mais de hum mez os Diarios que lhes forem communicados pelo Secretario, a quem ordenamos que o faça sem despeza, pena de suspensão.

VII.

Declaramos os Professores de Hydrographia em actual exercicio izentos de rondas, e guardas, tutelas, curatelas, e de todos os mais cargos publicos.

VIII.

Prohibimos-lhes o ausentarem-se do lugar do seu estabelecimento sem licença do Almirante, ou dos Intendentes da Policia do porto, quando a paga dos Professores estiver a seu cargo, pena de privação de seus ordenados.

## LIV. I. TIT. IX.

### *Dos Consules.*

ARTIGO I.

NInguem se poderá intitular Consul da Nação Franceza nos Paizes Estrangeiros, sem ter Commissão Nossa, a qual não será concedida senão áquelles que tiverem a idade de trinta annos.

II.

Vagando o lugar de Consul, o mais antigo dos Deputados da Nação, que se achar em serviço, fará a função de Consul até que por Nós seja provído.

III.

O que tiver alcançado Provisão Nossa de Consul nas Cidades, e Praças de Commercio dos Estados do Grão Senhor, chamados as *Escalas de Levante*, e outros lugares do Mediterraneo, o fará publicar em Junta dos Negociantes do lugar do seu estabelecimento, e registar na Chancellaria do Consulado, e bem assim nas Secretarias tanto do Almirantado, como da Camara do Commercio de Marselha; e prestará o juramento segundo a declaração, e Carta de Guia do seu Provimento.

IV.

Ordenamos aos Consules que notifiquem para as Juntas, que convocarem para os negocios geraes do Commercio, e da Nação, a todos os Negociantes, Capitães, e Mestres de Navios, que estiverem sobre os lugares, os quaes serão obrigados a assistir, e comparecer nellas, pena de multa arbitraria, applicavel ao resgate dos Captivos.

V.

Não serão admittidos ás Juntas os Artistas, ou Officiaes mecanicos estabelecidos nas Escalas, nem Marinheiros.

VI.

As resoluções da Nação em Junta serão assignadas por aquelles, que nellas houverem assistido, e executadas conforme as ordens do Consul.

VII.

Os Deputados da Nação serão obrigados, acabado o tempo da sua Commissão, a dar conta ao Consul do manejo, que tiverem tido dos dinheiros, e negocios communs, em presença dos Deputados novamente eleitos, e dos mais antigos Negociantes.

VIII.

O Consul enviará de tres em tres mezes ao Presidente do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha, cópias das deliberações tomadas na Junta, e das contas dadas pelos Deputados da Nação, para serem communicadas aos Intendentes da Policia do porto, e deliberadas por elles, e pelos Deputados do Commercio, sendo necessaria nova discussão.

IX.

Os Consules terão hum Extracto fiel dos negocios importantes de seu Consulado, e o enviarão todos os annos ao Secretario de Estado da Repartição da Marinha.

X.

Prohibimos aos Consules tomar de emprestimo em nome da Nação quaesquer sommas de dinheiros dos Turcos, Mouros, Indios, ou outros Povos debaixo de qualquer pretexto que ser possa, e ainda lançar finta sobre pessoas da mesma Nação, salvo em consequencia das Deliberações, e acordo commum,

o qual conterá as causas, e necessidade desse expediente, pena de pagar em seu nome.

XI.

Prohibimos-lhes além disto debaixo de pena de concussionarios publicos, levar maiores direitos, que os que lhe são permittidos, ou exigir algum delles dos Mestres, Patrões de Navios, que ancorarem nos portos, ou surgidouros de seu estabelecimento, sem aliàs ahi carregarem, ou descarregarem quaesquer mercadorias.

XII.

Quanto á Jurisdicção tanto em materia Civil, como Criminal, os Consules se conformarão ao uso, e ás capitulações feitas com os Soberanos dos lugares do seu estabelecimento.

XIII.

As Sentenças dos Consules serão executadas provisoriamente em materia Civil, dando ás partes fiança; e definitivamente sem appellação, em materia Criminal, quando não houver pena corporal; com tanto que sejão dadas com os Deputados, e quatro Nobres da Nação.

XIV.

E onde couber, e tiver lugar pena corporal, elles formalizarão o Processo, e o enviarão com o accusado ao primeiro Navio dos nossos vassallos, que tiverem de fazer seu retorno para o nosso Reino, a fim de ser julgado pelos Officiaes do Almirantado do primeiro porto, onde o Navio fizer a sua descarga.

XV.

Poderão tambem os Consules, depois da instrucção do Processo, e com o parecer dos Deputados da Nação, fazer sahir dos lugares do seu estabelecimento aos Francezes de vida, e conducta escandalosa; ordenamos a todos os Capitães, e Mestres que os embarquem, recebendo para isso as ordens do Consul, pena de quinhentas libras de multa, applicavel ao resgate de Captivos.

XVI.

Os Consules poderão delegar a sua jurisdicção, tanto para o exercicio da Chancellaria, como para execução de suas Sentenças, e dos outros actos de Justiça, a pessoas que julgarem capazes; ás quaes farão prestar o juramento de que ficarão civilmente responsaveis.

XVII.

Os direitos dos actos, e despachos do expediente da Chancellaria, serão por elles regulados, com parecer dos Deputados da Nação Franceza, e dos Negociantes os mais antigos; será a Pauta, ou Tarifa delles posta no lugar mais ostensivo, e visivel da Chancellaria; e cada Consul enviará hum extracto immediatamente ao Presidente do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha.

XVIII.

As Appellações das Sentenças dos Consules estabelecidos tanto nas Escalas do Levante, como nas Costas d'Africa, e da Barbaría, subirão ao Parlamento de Aix, e todos os outros ao Parlamento mais vizinho do Consulado, onde se tiverem dado as Sentenças.

XIX.

No caso de contestação entre os Consules, e os Negociantes, tanto nas Escalas do Levante, como nas Costas da Barbaria, para os seus negocios particulares, as partes se proverão na Meza do Almirantado de Marselha.

XX.

O Consul será obrigado a fazer o Inventario dos bens, e effeitos daquelles, que morrem sem herdeiros nos lugares do seu estabelecimento, e jun-

tamente dos effeitos salvos dos naufragios (1); e fará delle carga ao Chanceller ao pé do Inventario, em presença de dous Negociantes notaveis, que o assinarão.

XXI.

Se todavia o defunto houver constituido hum Procurador para recolher seus effeitos, ou apresentar-se algum Commissario, portador de conhecimento das mercadorias salvas, ser-lhes-hão entregues os mesmos effeitos.

XXII.

Será obrigado o Consul a enviar incessantemente cópias do Inventario dos bens do falecido, e dos effeitos salvos do naufragio, aos Officiaes do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha, aos quaes ordenamos que dem parte disso aos interessados.

XXIII.

Os Actos expedidos em Paizes Estrangeiros, onde houverem Consules, não farão fé alguma em França, senão forem por elles legalizados.

XXIV.

Os testamentos recebidos pelo Chanceller na extensão do Consulado em presença do Consul, e de duas testemunhas, e por ellas assignados, serão reputados solemnes, e authenticos.

XXV.

As Apolices de Seguros, as obrigações de ***grossa aventura*** ou ***a retorno de viagem***, isto he, de dinheiro a risco, e todos os outros contratos maritimos poderão ser passados na Chancellaria do Consulado em presença de duas testemunhas, que os assignarão.

XXVI.

O Chanceller terá hum Registo numerado, e rubricado em cada folha pelo Consul, e pelo mais antigo dos Deputados da Nação, sobre o qual escreverá todas as deliberações, e actos do Consulado: registará todas as Apolices de Seguros; as obrigações, e contratos que receber; os Conhecimentos ou Apolices de Carregação, que forem depositados nas suas mãos pelos Marinheiros, e passageiros; os extractos das contas dos Deputados da Nação, e os testamentos, e inventarios dos bens deixados pelos defuntos, ou salvos dos naufragios; e geralmente os actos, e processos que fizer em qualidade de Chanceller.

XXVII.

Os Mestres, que vierem a pórtos, onde residirem Consules da Nação Franceza, serão obrigados á sua chegada apresentar-lhes as suas licenças, fazerem o seu Consulado, ou declaração de suas viagens; e quando partirem, requererão delles certidão do tempo da sua chegada e partida, e igualmente do estado, e qualidade da sua carga.

## LIV. I. TIT. X.

### *Dos Passaportes*, e Consulados (2).

ARTIGO I.

NEnhum Navio sahirá dos pórtos do nosso Reino para ir ao mar sem Passaporte, ou Alvará de licença do Almirante, registado na Secretaria do Almirantado do lugar da sua partida, pena de confisco.

(1) Liv. 1. Tit. 3. Art. 8. Tit. 4. Art. 8.

(2) Liv. 1. Tit. 4. Art. 8. Usei do termo *Consulado* por ser bem conhecido no Commercio, particularmente do Mediterraneo, donde derivou o costume maritimo, que esta Ordenança erigio em Lei. Tit. 12. Art. 7.

II.

Não serão com tudo os Mestres obrigados a requerer alguma Licença para tornarem ao potto da sua residencia, se elle he sito dentro da jurisdicção do Almirantado, onde tiverem feito a sua descarga.

III.

O Passaporte, ou Alvará de licença conterá o nome do Mestre, Navio, porto, e sua carga, o lugar da partida, e do seu destino.

IV.

Todos os Mestres, e Capitães de Navios serão obrigados a fazer o seu *Consulado*, isto he, o relatorio, declaração, ou processo verbal da viagem perante o Almirantado do lugar, 24 horas depois da sua chegada ao porto, pena de multa arbitraria.

V.

O Mestre fazendo o seu Consulado, apresentará o seu Passaporte, ou Licença de navegar, e declarará o lugar, e o tempo da sua partida; o pórte, e a carregação do seu Navio; a derrota, que tiver feito; os perigos, que tiver corrido; as desordens acontecidas na Embarcação, e todas as circumstancias consideraveis da sua viagem (1).

VI.

Se no curso da viagem for obrigado a arribar a algum porto, declarará ao Almirantado do lugar a causa da sua arribada, e lhe apresentará a sua licença sem ser obrigado a tomar outra para seguir a viagem (2).

VII.

A verificação do Consulado poderá ser feita pelo depoimento das gentes da Equipagem; sem prejuizo das outras provas.

VIII.

Os Officiaes do Almirantado não poderão constranger os Mestres a verificar o seu Consulado: mas os Consulados não verificados não farão fé para descargo dos Mestres.

IX.

Defendemos aos Mestres descarregarem alguma mercadoria depois da sua chegada, antes de terem feito o seu Consulado; salvo em caso de perigo imminente; pena de castigo corporal contra os Mestres, e de confisco das Mercadorias contra os Commerciantes, que tiverem feito fazer a descarga.

X.

As Secretarias do Almirantado serão abertas em todo o tempo desde as oito horas até ás onze da manhã, e desde as duas horas da tarde até ás seis para o registo dos Passaportes, ou Licenças de navegar, e recebimento dos Consulados.

## LIV. I. TIT. XI.

### *Das Citações, e Dilações.*

### ARTIGO I.

TOdas as Citações intimadas aos Mestres, e Marinheiros nos Navios durante a viagem serão validas, como se fossem feitas no seu domicilio (3).

---

(1) Liv. 3. Tit. 8. Art. 5.: Liv. 3. Tit. 10. Art. 21.: Liv. 4. Tit. 1. Art. 4. e Tit. 4. Art. 1. Tit. 7. Art. 21.

(2) Liv. 3. Tit. 9. Art. 21. até 26. (3) Liv. 2. Tit. 1. Art. 14.

II.

Nos negocios, em que houverem partes estrangeiras, ou forasteiras, e nos que são concernentes aos aprestos, comedorias, Equipagens, e concertos de Navios, *promptos a fazerem-se á véla*, *e outras materias* provisorias, as Assignações, Notificações, ou Mandados de comparecer, serão dados de dia a dia, e de hora a hora, sem que haja necessidade de commissão de Juiz, e proceder-se-ha á revelia do citado, e será a contumacia julgada *incontinenti*.

III.

Os Juizes do Almirantado em primeira Instancia terão tres sessões na semana para os negocios ordinarios; e para as causas provisorias, e as das pessoas forasteiras, ou estrangeiras de dia em dia, e de hora em hora: e poderão as partes litigar em pessoa sem ser obrigadas á servirem-se do ministerio de Advogados, ou Procuradores.

## LIV. I. TIT. XII.

### *Das Prescripções, e Excepções.*

ARTIGO I.

OS Mestres, e Patrões não poderão por tempo algum, qualquer que seja, prescrever o Navio contra os Proprietarios, que o tiverem construido (1).

II.

Não poderão tambem fazer alguma demanda pelo seu frete, nem os Officiaes, e Marinheiros, e outras gentes da Equipagem pelos seus ajustes, e soldadas hum anno depois de findar a viagem.

III.

As pessoas, que tiverem fornecido madeira, e outras cousas necessarias á construcção, esquipamento, aprovisionamento do Navio; os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados no fabrico, e concerto delle, não poderão fazer alguma demanda pelo preço de sua Mercadoria, nem pelos seus trabalhos, e salarios depois de hum anno, contando-se a respeito dos Carregadores desde o dia da entrega de suas Mercadorias, e quanto aos obreiros, desde o dia em que as suas obras tiverem sido recebidas (2).

IV.

Não serão tambem recebidas acções algumas contra os Mestres, Patrões, ou Capitães para entrega de Mercadorias carregadas no seu Navio hum anno depois da viagem completa.

V.

O Carregador não será admittido a formar demanda alguma contra o Mestre, nem contra os seus Seguradores, para indemnização de prejuizos acontecidos á sua Mercadoria, *depois de a ter recebido sem protesto*; nem *o Mestre a intentar acção por avarias* contra o Carregador, depois de haver recebido o seu frete sem ter protestado da sua parte (3).

VI.

Os *protestos* não terão algum effeito, se dentro de hum mez não forem seguidos de huma demanda perante as Justiças.

VII.

O Mestre não será tambem admittido em Juizo, depois da entrega das

(1) Liv. 1. Tit. 14. Art. 13. (2) Liv. 1. Tit. 14. Art. 16. 17.
(3) Liv. 3. e Tit. 8. Art. 6.

Mercadorias, e allegar outros casos fortuitos diversos daquelles, de que fez menção no seu Consulado.

VIII.

Toda a demanda por motivo de abordagem será formada vinte e quatro horas depois do damno recebido, se o accidente acontece em hum porto, surgidouro, ou outro lugar, onde o Mestre possa propôr a sua acção em Juizo.

IX.

Os taberneiros não terão acção alguma para as comedorias fornecidas aos Marinheiros, não o tendo sido por ordem do Mestre; e nesse caso elles farão demanda dentro do anno, e dia, passado o qual não serão recebidos (1).

X.

As prescripções mencionadas não terão lugar quando houver cedula, obrigação, ajuste de conta, ou notificação judicial.

## LIV. I. TIT. XIII.

### *Dos Juizos, ou Sentenças de Almirantado, e sua Execução.*

ARTIGO I.

TOdas as Sentenças dos Tribunaes particulares do Almirantado, que não excederem a somma de quarenta libras, e as dos Tribunaes geraes, e Taboas de Marmore, que não excederem cento e cincoenta libras, serão executadas definitivamente, e sem appellação (2).

II.

Os Juizos, ou Sentenças definitivas concernentes aos direitos de Licenças, e outras regalias pertencentes ao Almirante, serão executadas provisoriamente, prestando o Recebedor caução juratoria.

III.

Serão tambem as Sentenças sobre restituição de cousas extraviadas, ou pilhadas nos naufragios, executadas não obstante, e sem prejuizo da appellação dando-se caução.

IV.

As Sentenças de que a parte na appellação interposta não mostrar provimento em seis semanas, serão tambem executadas não obstante a appellação, dando a parte vencedora caução.

V.

As Sentenças dadas em materia de vendas, e compras de Navios, frete, ou affretamento, ajustes ou soldadas de Marinheiros, Seguros, Letras de risco, ou outros contratos concernentes ao Commercio, e a pesca em mar alto, serão exectadas até com prizão corporal do condemnado.

VI.

Permittimos além disto ás partes obrigarem-se a pena de prizão em todos os contratos maritimos, e aos Tabelliães inserirem essa clausula nas Escripturas, que lavrarem ao mesmo respeito, e aos Officiaes de Justiça prender em virtude desta submissão convencional, sem que haja necessidade de Sentença.

VII.

Será além disto a nossa Ordenança de 1667 executada segundo a sua fórma, e teor.

---

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 2. (2) Liv. 1. Tit. 2.

## LIV. I. TIT. XIV.

### *Do Embargo, Penhora, e Venda Judicial dos Navios, e da Distribuição do Preço* (1).

### ARTIGO I.

TOdos os Navios, e outras Embarcações poderão ser embargados, e penhorados por authoridade da Justiça; e serão todos os privilegios, e hypothecas purgadas pelo Decreto, que se fará na fórma seguinte.

II.

O Official de Justiça, depois de ter intimado o Mandado de paga, procederá a penhora do Navio; declarando por seu processo verbal o nome do Mestre, ou da Embarcação, e seu pórte ou lotação, e juntamente o lugar onde estiver ancorado; e fará inventario dos aprestos, utensís, armas, e munições, e ahi estabelecerá hum guarda, pessoa de credito, e responsabilidade.

III.

O processo verbal será intimado ao Executado no seu domicilio, se elle está dentro do districto, com assignação, ou notificação para vêr proceder á venda; e se elle não tiver domicilio dentro do districto, a *intimação, e assignação será feita ao Mestre*, e se o Executado he estrangeiro, e residente fóra do Reino, será tudo notificado ao nosso Procurador, que será obrigado a fazer incessantemente a participação ao nosso Procurador Geral.

IV.

Os pregões, e proclamas serão feitos depois, por tres Domingos successivos, ao sahir da Missa Paroquial do lugar onde o Navio estiver ancorado; e serão affixados Editaes no dia seguinte a cada pregão no mastro grande da parte do Cáes, na principal porta da Igreja, e do Auditorio do Almirantado, e outros lugares costumados.

V.

As proclamas, e Editaes declararão tambem o nome do Navio embargado, e seu pórte, e o lugar, onde elle estiver ancorado; e indicarão os dias de Audiencia, nos quaes se procederá aos lanços do leilão.

VI.

Depois do primeiro pregão, proceder-se-ha a licitação, e recebimento dos primeiros lanços no dia designado pelo Edital, o o Juiz continuará a recebellos depois de cada pregão de oito a oito dias, em hum dia certo, e assignalado.

VII.

Depois do terceiro pregão, o Juiz fará a adjudicação ao lançador, que por ultimo offerecer maior lanço, sem outra formalidade.

VIII.

Poderá o Juiz conceder huma, ou duas dilações, que serão publicadas, e affixadas como as precedentes.

IX.

A adjudicação das barcas, chalupas, e outras Embarcações do porto, que sejão de dez toneladas, e dahi para baixo, será feita em Audiencia depois de tres pregões, ou publicações sómente, sobre o cáes, em tres diversos dias de trabalho successivos; com tanto que decorrão oito dias não feriados entre a penhora, e a venda.

---

(1) Liv. 2. Tit. 8. e 10.

X.

Os arrematantes ou adjudicatarios, a quem se adjudicar o Navio ou Embarcação (1), serão obrigados, em 24 horas da sua adjudicação, a pagar o respectivo preço; aliàs será consignado nas mãos de alguma pessoa chã, e abonada, ou na Secretaria do Almirantado sem custas; e, passado aquelle tempo, serão constrangidos ao pagamento com prizão; e o Navio, ou Embarcação será de novo posto a lanço em hasta publica, depois da Missa Paroquial, e adjudicado tres dias depois a quem mais der.

XI.

As opposições, ou embargos de terceiro feitos *por algum, que tenha parte no Navio*, a fim de ser vendido, ou distrahido, se formarão no Tribunal do Almirantado antes da adjudicação; depois da qual se converterão em opposição para dinheiros, isto he, para haver-se o correspondente preço da dita praça.

XII.

Os oppoentes a fim de distrahir o Navio ou Embarcação, serão obrigados a propôr, e provar os seus artigos de opposição dentro de tres dias do offerecimento delles em Juizo, e depois será a causa levada á Audiencia em hum simples acto.

XIII.

A Mestrança, ou qualidade de Mestre de Navio, não poderá ser embargada, nem vendida, em razão della será recebida alguma opposição para distracção, e descargo; e poderão os Adjudicatarios dispôr della; salvo ao Mestre o direito de se prover para sua indemnização, se alguma lhe for devida, contra a pessoa que o tiver proposto, ou encarregado o commando do Navio (2).

XIV.

As opposições para dinheiros não poderão ser recebidas tres dias depois da adjudicação.

XV.

Os Crédores oppoentes serão obrigados tres dias depois da notificação que lhes for feita, a dar as causas da opposição, e produzir os titulos dos seus creditos no Almirantado, para responderem ahi tres dias depois, e proceder-se consecutivamente á distribuição do preço.

XVI.

As soldadas dos Marinheiros empregados na ultima viagem serão pagas com preferencia a todos os Crédores; depois delles, os oppoentes por dinheiros emprestados para as necessidades do Navio, durante a viagem; depois os que houverem emprestado para o concerto, vitualhas, e esquipamento antes da partida; em quarto lugar os Commerciantes carregadores, tudo por concurso entre os Crédores privilegiados no mesmo gráo. E quanto aos Crédores chirographarios, e outros não privilegiados, elles serão pagos segundo as Leis, e costumes dos lugares, onde se fizer a adjudicação (3).

XVII.

Se o Navio vendido não tiver ainda feito viagem, o Vendedor, os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados na construcção, e juntamente os Crédores, que concorrêrão com madeiras, maçames, e outras cousas fornecidas para o Navio, serão pagos com preferencia a todos os Crédores, e por concurso entre elles.

XVIII.

Os interessados no Navio, cuja parte for embargada, ou penhorada, quando estiver prestes a fazer-se á véla, poderão fazello navegar, dando cau-

(1) Liv. 1. Tit. 8. e 10. (2) Liv. 1. Tit. 12. Art. 1.
(3) Liv. 1. Tit. 12. Art. 3. — Liv. 3. Tit. 5. Art. 7. 17. 18.

ção até á concurrencia da estimação que se fizer da parte embargada, ou penhorada.

XIX.

Poderão tambem os interessados fazer segurar a parte embargada, e tomar dinheiros a risco pelo custo do seguro, de que serão embolsados com preferencia pelos lucros do retorno.

---

## LIVRO II.

### Das Gentes, ou Embarcações de mar.

### TIT I.

### *Do Capitão, Mestre, ou Patrão* (1).

ARTIGO I.

NInguem poderá ser recebido por Capitão, Mestre, ou Patrão do Navio sem ter navegado cinco annos, e sido examinado publicamente sobre a materia da Navegação, e approvado por dous antigos Mestres em presença dos Officiaes do Almirantado, e do Professor de Hydrographia, se o houver no lugar.

II.

Prohibimos a todas as pessoas maritimas tomar o commando de qualquer Embarcação em qualidade de Mestres; e a todos os Proprietarios admittillos em seus Vasos, sem que tenhão approvação do Artigo antecedente, pena de trezentas libras de multa contra cada hum dos contravenientes.

III.

Os que se acharem no exercicio de Mestres antes da publicação das presentes, não serão obrigados a passar por algum exame.

IV.

O que tiver sido recebido por Piloto, e houver navegado nesta qualidade por dous annos, poderá ser estabelecido Mestre sem passar por algum exame, nem tomar alguma carta no Tribunal do Almirantado.

V.

Pertencerá ao Mestre fazer a Equipagem do Navio, escolher, e ajustar o Piloto, Contra-Mestre, Marinheiros, e mais Companha; o que será com tudo de concerto com os Proprietarios quando estiver no lugar do domicilio dos mesmos (2).

VI.

Nos lugares, onde houverem pobres recolhidos em hospitaes, e casas de caridade, os Mestres, quando fizerem a sua Equipagem, serão obrigados a tomar alli os rapazes de que precisarem, para servirem de moços nos seus Navios.

---

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 2., e Tit. 4. Art. 7. 8. 10., Tit. 5. Art. 2. 3. 6. 7., Tit. 7. Art. 8. 9. 10. 11. 13. 14., Tit. 9. Art. 15., e 27. Tit. 10. Art. 2. e seguintes, Tit. 11. Art. 1. 2. Tit. 12. Art. 1. e seguintes, Tit. 13. Art. 5., Tit. 14. Art. 2. 3. 13.: Liv. 2. Tit. 1. Art. 1. e seguintes, Tit. 2. Art. 2., Tit. 4 Art. 1. 6. 8. Tit. 5. Art. 2. 3. 5. Tit. 6. Art. 6. 7. 9. Tit. 7. Art. 2. e seguintes. Tit. 8. Art. 2. 4. 5.: Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. 3. 8. 9. 10. 11. Tit. 2. Art. 1. 2. 3. 4. 6. Tit. 3. Art. 1. e seguintes. Tit. 4. Art. 1. 7. 9. 10. 18. 21. Tit. 5. Art. 4. 5. 6. 7. Tit. 6. Art. 2. 4. 15. 33. 62. Tit. 7. Art. 4. 9. 11. Tit. 8. Art. 2. 3. 5. 6. 7. 8. 9. Tit. 9. Art. 5. 6. 12. 13. 14. 16. 17. 21. 23. 24. Tit. 11. Art. 4. 5. 6. 7., e Liv. 4. Tit. 1. Art. 2. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 18. Tit. 2. Art. 7. Tit. 3. Art. 6. 7. 10. 11. 13. 14. 17. Tit. 4. Art. 1. 3. 4. 6. 7. 8. Tit. 8. Art. 2. 3. e Tit. 9. Art. 6. e 41.

(2) Vide infra Art. 17. Liv. 3. Tit. 1. Art. 2. Tit. 4. Art. 7. e 10.

VII.

O Mestre, que seduzir, e desencaminhar para si a qualquer Marinheiro já assoldadado por outro Mestre, será condemnado em cem libras de multa applicavel ametade ao Almirante, e ametade ao primeiro Mestre, o qual, se quizer, poderá receber o dito Marinheiro para o serviço do seu Navio.

VIII.

Examinará antes de fazer-se á véla, se o Navio tem o competente lastro, e carga; se está fornecido de ancoras, aprestos, apparelhos, e todas as mais cousas necessarias para a viagem.

IX.

Ficará responsavel por todas as Mercadorias carregadas no seu Navio, ou Embarcação, sendo obrigado a dar conta dellas, segundo o teor do Conhecimento.

X.

Deverá ter hum Registo, ou Diario *numerado*, *e rubricado* em cada folha, *por hum dos principaes interessados* no Navio (1), no qual escreverá o dia em que foi estabelecido Mestre; o nome dos Officiaes, e Marinheiros da Tripulação; o preço, e condições de seus ajustes; os pagamentos que se lhes hajão de fazer; sua receita, e despeza concernentes ao Navio; e geralmente tudo o que respeita á materia da sua carga, ou outra alguma cousa de seu officio, de que haja de dar conta, ou propor demanda.

XI.

Se todavia houver no Navio hum Escrivão encarregado, por consentimento do Mestre, de fazer o assentamento, ou escripturação de todo o conteudo no Artigo precedente, o Mestre será dispensado desse encargo.

XII.

Prohohibimos aos Mestres, e Patrões o carregar algumas Mercadorias sobre o convéz ou cuberta de seus Navios, *sem ordem*, *ou consentimento de seus Carregadores*; pena de responderem em seu nome por todo o prejuizo, que dahi possa acontecer.

XIII.

Os Mestres serão obrigados, debaixo de pena arbitraria, a acharem-se em pessoa no seu Navio, quando sahirem de algum porto, enseada, ou rio.

XIV.

Prohibimos prender por dividas civeis os Mestres, Patrões, Pilotos, e Marinheiros, *estando a bordo para se fazerem á vèla*, salvo por dividas que houverem contrahido para viagem (2).

XV.

O Mestre antes de se fazer á véla consultará o parecer do Piloto, Contra-Mestre, e outros principaes da Equipagem.

XVI.

Será obrigado, antes de se pôr ao mar, dar na Meza do Almirantado do lugar da sua partida, os nomes, sobrenomes, e domicilio das gentes da sua Equipagem, dos passageiros, e dos ajustados para as Ilhas, e declarar na sua torna-viagem aquelles que tiver reconduzido, e os lugares onde deixou os outros.

XVII.

Não poderá, *no lugar do domicilio dos proprietarios*, fazer trabalhar no concerto do Navio, comprar vélas, cordames, ou outras cousas para o mes-

---

(1) Liv. 2. Tit. 8.
(2) Liv. 1. Tit. 11. Art. 1.

mo, ou tomar para este effeito dinheiro a risco sobre o corpo delle, a não ser com seu consentimento, pena de pagar tudo pela propria pessoa (1).

XVIII.

Se todavia o Navio tiver sido affretado por consentimento dos Proprietarios, e alguns delles recusarem contribuir com as despezas necessarias para seguir viagem, o Mestre poderá neste caso tomar dinheiro a risco por conta, e sobre a parte dos recusantes, 24 horas depois de lhes haver feito notificação por escrito para fornecerem a porção que lhes tocar.

XIX.

Poderá tambem, durante o curso de sua viagem, tomar dinheiros sobre o corpo, e quilha do Navio, para seu concerto, vitualha, e outras necessidades do mesmo, e até dar em penhor os aprestos, ou vender as Mercadorias da sua carregação; debaixo da condição de pagar o preço dellas pelo mesmo valor por que se venderem as que restarem; *tudo com o parecer do Contra-Mestre, e Piloto*, que attestarão no seu Diario a necessidade do emprestimo, e da venda; e a qualidade do emprego; *sem que em nenhum caso elle possa vender o Navio, senão em virtude de procuração especial dos Proprietarios* (2).

XX.

O Mestre, que tiver tomado sem necessidade dinheiro sobre o corpo, vitualha, ou esquipamento de Navio, vendido Mercadorias, empenhado os aprestos, ou lançado em seu Diario *Avarias, e despezas fingidas*, será obrigado a pagallas em seu nome, e delarado indigno do grão de Mestre, e banido do seu domicilio ordinario.

XXI.

Os Mestres ajustados para fazerem huma viagem serão obrigados a concluilla, pena de ficarem responsaveis pelos damnos, e interesses aos Proprietarios, e Carregadores, e até de se proceder contra elles extraordinariamente, segundo as circumstancias.

XXII.

Poderão, com o parecer do Piloto, e Contra-Mestre, fazer dar os castigos maiores; como prender no porão, metter a ferros, e punir com outras penas semelhantes os Marinheiros amotinadores, bebados, e desobedientes, e os que maltratarem os seus camaradas, ou commetterem outras semelhantes faltas, e delictos no curso da sua viagem (3).

XXIII.

E a respeito daquelles que forem convencidos de mortes, assassinios, blasfemias, ou outros crimes capitaes, commettidos no mar, o Mestre, Contra-Mestre, e Quartel Mestre serão obrigados, pena de cem libras de multa, cada hum *in solidum*, a devassar contra elles, prendellos, e fazer as diligencias urgentes, e necessarias para se formalizar o seu processo, e remettello com os culpados aos Officiaes do Almirantado do lugar da carga, ou descarga do Navio no nosso Reino.

XXIV.

Prohibimos aos Mestres, sob pena de castigo exemplar, o entrar sem necessidade em algum porto estrangeiro; e no caso de serem ahi levados por força de tempestade, ou perseguidos de caça de Piratas, serão obrigados a sahir delle, e fazer-se á véla no primeiro tempo opportuno (4).

(1) Liv. 2. Tit. 8. Liv. 3. Tit. 3. Art. 11. e Tit. 5. Art. 7. 8. 9.
(2) Liv. 2. Tit. 8.
(3) Liv. 2. Tit. 7. e 8., e Tit. 10. (4) Liv. 1. Tit. 10. Art. 6.

XXV.

Ordenamos a todos os Mestres, e Capitães, que fizerem viagem de longo curso (1), que ajuntem cada dia á hora e meia, e todas as vezes que for necessario, os Pilotos, Contra-Mestre, e os outros que julgarem experimentados na materia da Navegação, para conferir com elles sobre as alturas tomadas, derrotas feitas, e por fazer, e sobre a sua estimativa a esse respeito.

XXVI.

Prohibimos-lhes abandonar o seu Navio durante a viagem, por qualquer perigo que seja, *sem o parecer dos principaes Officiaes, e Marinheiros*; e neste caso serão obrigados a salvar comsigo o dinheiro, e o que puderem trazer das Mercadorias as mais preciosas da sua carregação; pena de responderem por ellas em seu Nome aos Proprietarios, e de castigo corporal.

XXVII.

Se os effeitos assim tirados do Navio se perderem por algum caso fortuito, o Mestre será desencarregado de toda a obrigação.

XXVIII.

Os Mestres, e Patrões, que navegão a proveito commum, não poderão fazer algum negocio separado por conta particular, pena de confisco de suas Mercadorias, *a proveito dos interessados* (2).

XXIX,

Prohibimos-lhes (no caso do Artigo antecedente) tomar dinheiros emprestados para sua viagem em mais somma, que a necessaria para o fundo da sua carregação, pena de privação da qualidade de Mestre, *e da parte, que lhe poderia tocar nos lucros* (3).

XXX.

Serão tambem obrigados debaixo de igual pena a dar antes da sua partida aos Proprietarios do Navio huma conta assignada por elles, contendo o estado, e o preço das Mercadorias da sua carregação, as sommas que tomárão de emprestimo, e os nomes, e domicilio dos que emprestárão o dinheiro.

XXXI.

Faltando as vitualhas do Navio no curso da viagem, o Mestre poderá constranger aquelles, que tiverem viveres em particular, a pôllos em commum; com o encargo porém de lhes pagar o seu preço.

XXXII.

Prohibimos a todos os Mestres revender as vitualhas de seu Navio, e desencaminhar, ou encobrir quaesquer munições, pena de castigo corporal.

XXXIII.

Poderão com tudo, *com o parecer, e deliberação dos Officiaes a bordo*, vendellas aos Navios, que acharem em alto mar em necessidade urgente de viveres; com tanto que lhes reste sufficiente mantimento para a sua viagem; com obrigação todavia de darem a respectiva conta aos Proprietarios (4).

XXXIV.

No retorno das viagens, o resto das vitualhas, e munições será entregue pelo Mestre aos Proprietarios.

XXXV.

Se o Mestre fizer derrota falsa, commetter furto, ou consentir que elle se faça a seu bordo, ou der fraudulentamente lugar á alteração, ou confisco das Mercadorias, ou do Navio, será punido corporalmente.

---

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59.
(2) Liv. 2. Tit. 8. Art. 20.
(3) Vide supra Art. 19. 20.
(4) Liv. 3. Tit. 3. Art. 14.

XXXVI.

O Mestre que for convencido de haver entregue aos inimigos, ou maliciosamente feito encalhar, ou perecer o seu Navio, será punido com o ultimo supplicio.

## LIV. II. TIT. II.

### *Do Capellão.*

ARTIGO I.

NOs Navios, que fizerem viagem de longo curso, haverá hum Padre approvado pelo seu Bispo Diocesano, ou de seu Superior (se elle he Religioso) para servir de Capellão.

II.

O Capellão será estabelecido pelo Mestre, por consentimentos dos Proprietarios Catholicos, sem que os da pertendida Religião reformada possão ter voto na escolha do Capellão.

III.

Elle celebrará a Missa, ao menos nos Domingos, Dias Santos; administrará os Sacramentos aos do Navio, e fará todos os dias de manhã, e á tarde oração publica, a que cada hum será obrigado a assistir, se não tiver impedimento legitimo.

IV.

Prohibimos, pena de morte, á todos os Proprietarios de Navios, Carregadores, Passageiros, Marinheiros, e outras pessoas de qualquer Religião que seja, que se acharem nos Navios, o perturbarem de algum modo o exercicio da Religião Catholica; e ordenamos-lhes, que tratem com honra, e reverencia ao Capellão; pena de castigo exemplar.

## LIV. II. TIT. III.

### *Do Escrivão.*

ARTIGO I.

O Escrivão será obrigado a ter hum Registo, ou Diario, numerado, e rubricado em cada pagina pelo Presidente do Almirantado, ou por dous dos principaes Proprietarios do Navio.

II.

Escreverá no dito seu Diario os aprestos, e apparelhos, armas, munições, e vitualhas do Navio; as Mercadorias, que forem carregadas, e descarregadas; o nome dos Passageiros; o frete por elles devido; as listas das gentes da Equipagem *com os seus ajustes de soldadas*; os nomes daquelles, que morrerem na viagem; o dia do seu obito, e se he possivel, a qualidade da sua molestia, e genero de morte; as compras, que forem feitas para o Navio depois da sua partida; e geralmente tudo que for concernente á despeza da viagem.

III.

Escreverá igualmente todas as deliberações que forem tomadas no Navio, e o nome daquelles, que tiverem votado, aos quaes fará assignar, se puderem, aliàs fará menção do impedimento (1).

---

(1) Liv. 3. Tit. 8. Art. 4.

IV.

Terá toda a vigilancia na distribuição, e conservação dos viveres; e escreverá sobre o seu Diario o que se houver comprado durante a viagem, e entregue ao dispenseiro, ao qual fará dar conta de oito em oito dias.

V.

Concedemos-lhes o poder de receber os testamentos daquelles, que morrerem no Navio, durante a viagem; fazer inventario dos bens por elles deixados no Navio, e servir de Escrivão do Judicial nos processos criminaes.

VI.

O Registo do Escrivão terá fé perante as Justiças: defendemos-lhe debaixo de pena de morte o escrever nelle cousa contraria á verdade.

VII.

Os Conhecimentos que o Escrivão assignar de Carregação, pertencente a seus parentes, serão rubricados em Paiz estrangeiro pelo Consul, e em França por hum dos principaes Proprietarios do Navio, pena de nullidade.

VIII.

O Escrivão não poderá deixar o Navio antes de acabar a viagem emprehendida, pena de perda das suas soldadas, e multa arbitraria.

IX.

Vinte e quatro horas, depois de acabar a viagem, será obrigado a depôr na Meza do Almirantado as minutas dos inventarios, e testamentos feitos nas viagens; será a isso compellido até com prizão.

## LIV. II. TIT. IV.

### *Do Piloto.*

ARTIGO I.

NInguem será recebido Piloto, nem poderá fazer as funções respectivas, sem que tenha feito muitas viagens em o mar alto, e sido examinado sobre a materia da Navegação, e achado capaz, e experimentado pelo Professor de Hydrographia, dous antigos Pilotos, e dous *Mestres de Navios*, em presença dos Officiaes do Almirantado.

II.

Aquelle que pertender ser admittido por Piloto, será obrigado, para provar as suas viagens em mar alto, a apresentar os Diarios de suas derrotas.

III.

O Piloto dirigirá a derrota, estando provido de Cartas Geograficas, roteiros, balestilhas, astrolabios, e de todos os livros, e instrumentos necessarios á sua arte.

IV.

Nas viagens de longo curso (1) haverão dous cadernos diarios: sobre o primeiro escreverá as mudanças das derrotas, e ventos; os dias e horas das mudanças; os lugares, que na sua estimativa considerar ter avançado; as reducções em latitude, e longitude; as variações da agulha, e juntamente as terras, que tiver sondado, e reconhecido; e sobre o outro assentará, de vinte em vinte e quatro horas exactas, as derrotas, longitude, e latitude reduzidas; as latitudes observadas, com tudo o mais que tiver descuberto de notavel no curso da sua navegação.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59. Liv. 4. Tit. 3.

V.

Ordenamos-lhes além disto, que deponha na torna-viagem de longo curso, huma cópia de seu Diario na Secretaria do Almirantado, e tire certidão do Secretario, de como assim o fez; pena de cincoenta libras de multa; e esta certidão será dada sem despeza.

VI.

Em falta de Escrivão, o Piloto será obrigado, quando lhe for requerido pelo Mestre, a receber por conta as Mercadorias a bordo, e fazer o inventario dos bens, e effeitos daquelles, que fallecerem nos Navios, o qual fará assignar pelo Mestre, e por dous dos principaes da Equipagem.

VII.

O Piloto que por ignorancia, ou negligencia tiver feito naufragar huma Embarcação, será condemnado em cem libras de multa, e privado para sempre do exercicio da Pilotagem; e será de mais responsavel ás perdas, e interesses das partes; e se o fizer por malicia, será punido de morte.

VIII.

Prohibimos aos Mestres de Navios forçar os Pilotos a passarem por lugares perigosos, e fazerem derrotas contra a sua vontade; e no caso de contrariedade de pareceres, elles se regularão pelos da Equipagem.

## LIV. II. TIT. V.

### *Do Contra-Mestre, ou Patrão.*

ARTIGO I.

O Contra-Mestre, ou Patrão terá o cuidado de apparelhar o Navio, e antes de se fazer á véla, verá se elle está sufficientemente guarnecido de cordoalha, moutões, vélas, e de todos os mais aprestos necessarios para viagem.

II.

Na occasião da partida, assistirá ao levantar-se a ancora; e durante a viagem, visitará cada dia todas as manobras altas, e baixas; e se nellas advertir algum defeito, dará ao Mestre parte do que achar necessario de se prover.

III.

Executará, e fará executar no Navio tanto de dia, como de noite, as ordens do Mestre.

IV.

Chegando ao porto, fará preparar os cabos, e ancoras, amarrar o Navio, enrolar o velame, abaixar as vergas.

V.

Em caso de enfermidade, ou ausencia do Mestre, o Contra-Mestre commandará em seu lugar.

## LIV. II. TIT. VI.

### *Do Cirurgião.*

ARTIGO I.

EM cada Navio, ainda nas Embarcações de pescaria de viagens de longo curso (1), haverá hum, ou dous Cirurgiões, havendo-se respeito á qualidade das viagens, e ao numero das pessoas.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59.

II.

Ninguem será admittido a servir em qualidade de Cirurgião nos Navios, sem que tenha sido examinado, e approvado por dous Mestres Cirurgiões, que passem Attestação de sua capacidade.

III.

Os Proprietarios dos Navios serão obrigados a fornecer o cofre, ou botica do Cirurgião, apparelhado das drogas, unguentos, medicamentos, e outras cousas necessarias para o curativo dos enfermos, durante a viagem; e o Cirurgião os instrumentos da sua profissão (1).

IV.

A botica será visitada pelo mais antigo Mestre-Cirurgião do lugar, e pelo mais antigo Boticario, que sejão differentes daquelles que houverem fornecido as drogas.

V.

Os Cirurgiões serão obrigados a requerer que se faça a visita de suas boticas, tres dias ao menos antes da partida do Navio; e os Mestres-Cirurgiões, e Boticarios a procederem a ella vinte e quatro horas depois de serem requeridos, pena de trinta libras de multa, e de responderem pelo interesse do retardamento da viagem.

VI.

Prohibimos aos Mestres, pena de cincoenta libras de multa, receberem algum Cirurgião para servir no seu Navio, sem ter copia em boa fórma das Attestações da sua capacidade, e do estado da sua botica.

VII.

Ordenamos aos Cirurgiões dos Navios, no caso de descobrirem alguma doença contagiosa, que dem logo parte della ao Mestre, a fim de se prover, segundo a exigencia do caso.

VIII.

Prohibimos-lhes o exigir, ou receber cousa alguma dos Marinheiros, e Soldados enfermos, ou feridos no serviço do Navio, pena de restituição, e multa arbitraria.

IX.

Não poderá o Cirurgião deixar o Navio, para o qual se tiver ajustado, sem acabar-se a viagem emprehendida, pena de perda de sua soldada, cem libras de multa, e de igual somma de interesse para o Mestre.

## LIV. II. TIT. VII.

### *Dos Marinheiros.*

ARTIGO I.

OS Marinheiros serão obrigados a ajuntarem-se nos dias, e lugares assignados, para carregarem os viveres, esquiparem o Navio, e fazerem véla.

II.

O Marinheiro ajustado para huma viagem, não poderá deixalla sem licença por escrito do Mestre, até que ella se acabe, e o Navio seja ancorado ao cáes, e inteiramente descarregado (3).

III.

Se o Marinheiro deixar o Mestre sem licença por escrito antes de começar a viagem, poderá ser agarrado, e prezo em qualquer lugar em que se

(1) Liv. 3. Tit. 4. Art. 11. 12. e Tit. 7. Art. 6.
(2) Liv. Tit. 1. Art. 22. (3) Liv. 3. Tit. 4.

achar, e constrangido com pena corporal a repôr o que tiver recebido, e servir outro tanto tempo, quanto se havia obrigado, sem soldada, nem recompensa (1); e se elle o deixar depois de começada a viagem, será punido corporalmente.

IV.

Se todavia depois da chegada, e descarga do Navio no porto de seu destino, o Mestre, ou Patrão, em lugar de fazer seu retorno, o affretar, ou carregar para ir a outra parte, o Marinheiro poderá deixallo, se bem lhe parecer, e outra cousa não tiver sido convencionada no seu ajuste.

V.

Depois de carregado o Navio, os Marinheiros não poderão sahir de bordo sem licença do Mestre, pena de cem soldos de multa, e até de castigo corporal em caso de reincidencia.

VI.

Prohibimos a todos os Marinheiros, e Gentes de mar tomarem pão, ou outras vitualhas, ou tirarem alguma bebida sem permissão do Mestre, ou Despenseiro, proposto para distribuição dos viveres; sob pena de perda de hum mez de suas soldadas, e ainda maior castigo, segundo as circumstancias.

VII.

O Marinheiro, ou outras pessoas, que tiverem feito destruir as agoadas, damnificado os mantimentos, feito fazer agoa o Navio, excitado sedição para romper a viagem, ou offendido corporalmente o Mestre com armas na mão, será punido de morte (2).

VIII.

O Marinheiro, que dormir estando de guarda fazendo o quarto, será posto a ferros quinze dias; e qualquer da Equipagem, que o achar dormindo sem dar disso parte ao Mestre, será condemnado á multa de cem soldos (3).

IX.

O Marinheiro que abandonar o Mestre, e a defeza do Navio no combate, será castigado corporalmente.

X.

Prohibimos a todas as pessoas o fazer levas nos territorios do nosso Reino de Marinheiros para os armamentos, e esquipamentos estrangeiros, e a nossos vassallos o alistarem-se nellas sem nossa licença, pena de castigo exemplar.

## LIV. II. TIT. VIII.

### *Dos Proprietarios.*

ARTIGO I.

PODerão os nossos vassallos, de qualquer qualidade, e condição que sejão, fazer, ou comprar Navios, esquipallos para si, affretallos a outros, e fazer o Commercio de mar por si, ou por interpostas pessoas; sem que em razão disto as pessoas nobres se considerem fazer acto, que derogue á nobreza; com tanto porém que elles não vendão a retalho (4).

(1) Vide Ordedação do Reino, Liv. 4. Tit. 29. e 30.
(2) Liv. 2. Tit. 1. Art. 22. e 23. Liv. 3. Tit. 6. Art. 15.
(3) Liv. 2. Tit. 1. Art. 22.
(4) Liv. 1. Tit. 10. Art. 9. Tit. 12. Art. 1. 2. Tit. 13. Art. 5. Tit. 14. Art. 1. e seguintes: Liv. 2. Tit. 1. Art. 2. 5. 10. 17. 18. 19. 26. 28. até 36. Tit. 2. Art. 2. 4. Tit. 3. Art. 1. Tit. 8. Art. 1. e seguintes. Tit. 10. Art. 1. e seguintes: Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. Tit. 2. e 3. Tit. 4. Art. 3. 10. 16. 17. 18. Tit. 5. Art. 8. 9. e 12. Tit. 6. Art. 3. 15. 19. Tit. 7. Art. 5.: Liv. 4. Tit. 1. Art. 9. 11. 12. e Tit. 9. Art. 1. 7. 31.

II.

Os Proprietarios dos Navios serão responsaveis pelos factos do Mestre, mas ficarão descarregados de toda a responsabilidade, *abandonando o Navio, e o frete* (1).

III.

Não serão todavia os Proprietarios dos Navios esquipados em guerra responsaveis pelos delictos, e depredações commettidas no mar por gentes de guerra, estando a bordo de seus Navios, ou pelas Equipagens, senão até á concurrencia da somma, pela qual elles tiverem dado caução, não sendo participantes, ou complices das malfeitorias.

IV.

Poderão todos os Proprietarios de Navios despedir o Mestre embolsando-o da parte que tiver no Navio, se assim o requerer, fazendo-se a avaliação por Peritos.

V.

Em tudo que he concernente ao interesse commum dos Proprietarios, seguir-se-ha o parecer do maior numero dos interessados, que tiverem a maior parte no Navio.

VI.

Ninguem poderá constranger a seu Socio a proceder a Arrematação do Navio commum; salvo quando se dividirem igualmente os pareceres sobre a empreza de alguma viagem (2).

## LIV. II. TIT. IX.

### *Dos Carpinteiros.*

ARTIGO I.

OS Mestres, ou Officiaes de Carpinteiro, ou Calafates, e Furador de Navios, poderão ser exercidos por huma só pessoa, não obstante todos os Regulamentos, ou Estatutos contrarios.

II.

Em cada porto, os que exercerem os mistéres, ou officio de Carpinteiros, ou Calafates, se ajuntarão annualmente para elegerem dous Mestres, ou Juizes de Officio.

III.

Estes Mestres, ou Juizes de Officio, farão todos os dias visita das obras, e darão parte á Justiça dos abusos, e defeitos nas construcções, concertos, e calafetamentos dos Navios.

IV.

Os que tiverem dous, ou muitos aprendizes nos lugares, onde houver Hospital de expostos, serão obrigados a tomar delle hum, ao qual os Directores fornecerão a ferramenta, sustento, e vestidos necessarios.

V.

O aprendiz, tirado do Hospital, será obrigado depois de dous annos de ensino, a servir a seu Mestre por hum anno, em qualidade de companheiro, sem outro salario mais, que o sustento.

VI.

Os aprendizes não serão obrigados a prestar juramento algum a Justiça

---

(1) Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. Tit. 4. Art. 3. 7. 9. 10. e seguintes. Tit. 5. Art. 8. 9. 12. Tit. 6. Art. 15. 19. (2) Liv. 2. Tit. 1. Art. 28.

para entrarem a aprender, nem pagar o menor direito, ou dar algum festim: prohibimos o exigir delles para isso cousa alguma, pena de multa arbitraria, e de restituição do quadruplo.

VII.

Os que quizerem fazer concertar algum Navio, poderão servir-se de obreiros de fóra do lugar do concerto, e fazer, se quizerem, visitar a obra pelos Juizes, ou Mestres do officio do lugar.

## LIV. II. TIT. X.

### *Dos Navios, e outras Embarcações de mar.*

ARTIGO I. (1)

TOdos os Navios, e outras embarcações de mar serão reputados bens moveis, e não serão sujeitos ao direito de retracto, ou alguns direitos senhoriaes.

II.

Serão com tudo todos os Navios hypothecados ás dividas do vendedor, até que elles tenhão feito huma viagem ao mar, debaixo do nome, e a risco do novo Proprietario.

III.

A venda de hum Navio, estando em viagem, ou feita debaixo de assignatura particular, não poderá prejudicar aos Crédores do vendedor.

IV.

Todos os Navios serão arqueados, ou medidos *in continenti* depois da sua construcção pelos Mestres, ou Juizes do officio de Carpinteiro; os quaes darão sua Attestação do pórte, ou lotação do Navio na Meza do Almirantado.

V.

Para se conhecer o pórte, e a capacidade de hum Navio, e regular da carga, será medido a razão de quarenta pés cubicos por tonelada de mar.

VI.

Serão obrigados todos os Officiaes do Almirantado, pena de suspensão de seus cargos, a fazer todos os annos no mez de Dezembro hum Mappa de todos os Navios pertencentes aos Proprietarios da sua jurisdicção, o qual conterá a sua lotação, idade, qualidade, e fabrica, com o nome dos Proprietarios, e enviallo ao Secretario de Estado da Repartição da Marinha (2).

(1) Liv. 1. Tit. 14. Liv. 2. Tit. 8. e 9. Art. 7. Liv. 3. Tit. 1. 2. 3.
(2) Liv. 1. Tit. 4. Art. 10.

# LIVRO III.

## Dos Contratos Maritimos.

### TIT. I.

### *Das Cartas-partidas, ou Affretamento.*

#### ARTIGO I.

TOda a convenção para aluguer de Navio, chamada *Carta-partida*, *ou Affretamento* será reduzida a escrito, e passada entre os Negociantes, e o Mestre, ou os Proprietarios do Navio.

II.

O Mestre será obrigado a seguir o parecer dos Proprietarios do Navio, quando elle o der á frete no lugar do seu domicilio.

III.

A *Carta-partida*, ou Acto do Affretamento conterá o nome, e o pórte, ou lotação do Navio; o nome do Mestre, e o do Affretador; o lugar, e o tempo da carga, e descarga; o preço do frete, e aluguer com os interesses dos retardamentos, e demoras nos pórtos; e será licito ás partes accrescentar nella quaesquer outras condições em que se convencionarem.

IV.

O tempo da carga, e descarga das Mercadorias, se não for fixo pela Carta-partida, será regulado segundo o uso dos lugares, onde ella se fizer.

V.

Se o Navio for affretado ao mez, e o tempo do frete não for tambem regulado pela Carta-partida, elle não correrá senão do dia em que o Navio se fizer á véla.

VI.

A pessoa, que depois da notificação por escrito para satisfazer ao contrato, recusar, ou se constituir em demora de o executar, será responsavel pelos damnos, e interesses.

VII.

Se todavia, antes da partida do Navio, sobrevier Interdicto de Commercio, em razão de guerra, represalias, ou por outro motivo com o Paiz, ao qual elle era destinado, o Affretamento ficará dissolvido, sem haver direito de se exigirem damnos, e interesses de huma e outra parte; e o Carregador pagará as despezas da carga, e descarga de suas Mercadorias; mas se for com outro Paiz, subsistirá em seu inteiro vigor.

VIII.

Se os pórtos forem sómente fechados, ou os Navios embargados por algum tempo, *por força maior*, a Carta-partida subsistirá tambem inteiramente; e o Mestre, e o Carregador serão reciprocamente obrigados a esperar pela abertura dos pórtos, e liberdade dos Navios, sem damnos, ou interesses de huma, e outra parte.

IX.

Poderá com tudo o Carregador, durante o tempo, em que estiverem fechados os pórtos, ou subsistir o embargo, fazer descarregar as Mercadorias,

com a condição de tornar a carregar, e indemnizar ao Mestre das despezas respectivas.

X.

O Mestre será obrigado a ter no seu Navio, durante a viagem, a Carta-partida, e os outros papeis justificativos de sua carregação.

XI.

O Navio, seus aprestos, e apparelhos, e o frete das Mercadorias carregadas; serão respectivamente hypothecadas ao cumprimento das convenções da Carta-partida.

## LIV. III. TIT. II.

### *Dos Conhecimentos, ou Apolices da Carga.*

ARTIGO I.

OS Conhecimentos, Apolices de Carga, ou reconhecimentos de Mercadorias carregadas no Navio, serão assignados pelo Mestre, ou pelo Escrivão respectivo.

II.

Os Conhecimentos conterão a qualidade, quantidade, e marcas das Mercadorias, o nome do Carregador, e da pessoa, a quem ellas hão de ser consignadas, os lugares da partida, e descarga, o nome do Mestre, e o do Navio com o preço do frete.

III.

Cada Conhecimento está assignado em tres vias, huma ficará em poder do Carregador, a outra será enviada ao Consignatario da carregação, e a terceira será deposta nas mãos do Mestre, ou do Escrivão.

IV.

Vinte e quatro horas depois que o Navio tiver carregado, os Carregadores serão obrigados a apresentar ao Mestre os Conhecimentos para os assignar, e fornecerem os papeis das licenças, e despachos necessarios das suas Mercadorias, pena de lhe pagarem o interesse do retardamento.

V.

Os Feitores, Commissarios, e outras pessoas, que receberem as Mercadorias mencionadas nos Conhecimentos, ou Cartas-partidas, serão obrigados a dar recibo dellas aos Mestres que o exigirem, pena de pagarem todas as despezas, damnos, e interesses, e até as do retardamento.

VI.

No caso de diversidade entre os Conhecimentos de huma mesma Mercadoria, o que estiver nas mãos do Mestre, fará fé, se elle he cheio pela mão do Carregador, ou de seu Commissario, ou Caixeiro acreditado; e o que estiver em poder do Carregador, será seguido, se for cheio pela mão do Mestre.

## LIV. III. TIT. III.

### *Do Frete.*

ARTIGO I.

O Aluguer dos Navios, chamado Frete, será regulado pela *Carta-partida*, ou pelo *Conhecimento*, quer as Embarcações tenhão sido alugadas, ou fretadas por inteiro, ou por parte, a viagem, ou a mez, com designação, ou sem designação do seu pórte, ou lotação, a tonelada, ao quintal, ou a colheita, e de qualquer outra maneira, que ser possa.

II.

Se o Navio he fretado por inteiro, e o Affretador não lhe dá toda a sua carga, o Mestre não poderá sem o seu consentimento tomar outras Mercadorias para acaballa, nem receber em seu proveito outro frete.

III.

O Commerciante Affretador, que não tiver carregado a quantidade de Mercadorias declaradas na Carta-partida, não deixará de pagar o frete ajustado, como se tivesse completado a carga; e se elle carregar mais do ajuste, pagará o frete do excedente.

IV.

O Mestre, que tiver declarado o seu Navio de maior lotação do que na realidade he, ficará responsavel aos damnos, e interesses do Commerciante que tiver enganado.

V.

Não se reputará haver erro na declaração da lotação do Navio, se elle não exceder a quarentena.

VI.

Se o Navio he carregado a colheita, ou ao quintal, ou á tonellada, o Carregador, que quizer retirar as suas Mercadorias antes da partida do Navio, poderá fazer descarregallas á sua custa, *pagando ametade do frete* (1).

VII.

O Mestre poderá tambem descarregar para terra as Mercadorias achadas no seu Navio, que não lhe tiverem sido declaradas, ou exigir o frete dellas pelo mais alto preço, que for pago por Mercadorias de qualidade.

VIII.

O Carregador, que retira as suas Mercadorias, durante a viagem, não deixará de pagar o frete inteiro, com tanto que as não retire em razão de facto do Mestre.

IX.

Se o Navio he embargado na sua derrota, ou no lugar da sua descarga pelo facto do Negociante Affretador, ou se o Navio, tendo sido affretado de hida, e volta, he constrangido a fazer o seu retorno por Lei, serão devidos ao Mestre o interesse do retardamento, e o frete inteiro.

X.

O Mestre será tambem obrigado aos damnos, e interesses do Affretador, segundo o arbitramento de Peritos, se por seu facto o Navio for embargado, ou retardado no lugar da sua descarga, ou no curso da sua derrota.

XI.

Se o Mestre he constrangido a fazer concertar o seu Navio, durante a viagem, o Carregador será obrigado a esperar pelo fim do concerto, ou pagar o frete por inteiro; e no caso de não poder o Navio ser concertado, o Mestre será obrigado incessantemente a affretar outro, para o transporte das Mercadorias ao lugar do destino; e se o não puder achar, será pago do seu frete *á proporção do adiantamento da viagem* (2).

XII.

Se todavia o dito Commerciante provar, que a tempo em que o Navio se fez á véla, elle já estava incapaz de navegar, o Mestre perderá o seu frete, e responderá pelos damnos, e interesses do mesmo Commerciante.

---

(1) Liv. 3. Tit. 4. Art. 6.
(2) Vide infra Art. 22.

XIII.

O Mestre será pago do frete das Mercadorias, que tiverem sido alijadas ao mar, pela salvação commum, com encargo porém de entrarem á contribuição.

XIV.

O Frete será igualmente devido pelas Mercadorias que o Mestre tivèr sido obrigado a vender para vitualhas, concerto, e outras necessidades urgentes, sendo obrigado a indemnizar os Proprietarios, pagando o seu valór pelo preço, porque for vendido o resto das mesmas no lugar da descarga (1).

XV.

No caso de sobrevir interdicto de Commercio com o Paiz para o qual o Navio he destinado, sendo este obrigado a tornar a vir com a sua carregação, não será devido ao Mestre senão o frete de hida, ainda que o Navio fosse affretado de hida, e volta.

XVI.

Se o Navio for embargado por ordem de Potencia Soberana no curso da viagem, não será devido o frete pelo tempo do seu embargo, se elle he affretado por mez, nem augmento de frete, se he affretado por viagem; mas o sustento, e soldadas dos Marinheiros, durante o tempo da detenção, ou embargo, *serão reputadas Avarias* (2).

XVII.

No caso de que a pessoa nomeada no conhecimento, ou o portador delle recuse receber as Mercadorias, o Mestre poderá com authoridade da Justiça fazellas vender, para pagamento do frete, e depositar o resto em algum Armazem.

XVIII.

Não se deve frete algum das Mercadorias perdidas por naufragio, ou varação, pilhadas por piratas, ou tomadas pelos inimigos; será obrigado o Mestre neste caso a restituir o que se lhe tiver adiantado, *salvo havendo convenção contraria.*

XIX.

Se o Navio, e as Mercadorias são resgatadas, o Mestre será pago do seu frete até ao lugar da preza, e ainda do seu inteiro frete, se elle o conduzir ao lugar do seu destino, *contribuindo ao seu resgate.*

XX.

A contribuição para o resgate se fará segundo o preço corrente das Mercadorias no lugar da sua descarga, fazendo-se deducção das despezas; e sobre o total do Navio, e do frete, fazendo-se abatimento das vitualhas consumidas, e dos adiantamentos feitos aos Marinheiros, os quaes contribuirão tambem á descarga do frete, á proporção do que se lhes estiver devendo de suas soldadas.

XXI.

O Mestre será tambem pago do frete das Mercadorias salvas do naufragio, conduzindo-as ao lugar do destino.

XXII.

Se elle não puder achar o Navio para conduzir as Mercadorias salvas, será pago do frete *á proporção sómente da viagem avançada* (3).

XXIII.

O Mestre não poderá reter as Mercadorias no seu Navio por falta de pagamento de seu frete; mas elle poderá no tempo da descarga oppôr-se ao transporte dellas nos barcos, ou botes, e até fazellas embargar nos mesmos.

---

(1) Liv. 2. Tit. 1. Art. 33. (2) Liv. 3. Tit 7.
(3) Vide supra Art. 11.

XXIV.

O Mestre será preferido pelo seu frete sobre as Mercadorias de sua carregação, em quanto ellas estiverem no Navio, sobre os barcos de transporte para a terra, ou sobre o cáes, e ainda até quinze dias depois da entrega, com tanto que não tenhão passado ás mãos de terceiro.

XXV.

Não poderão os Carregadores obrigar o Mestre a tomar pelo seu frete as Mercadorias diminuidas de preço, deteriorados, ou damnificadas pelo seu vicio proprio, ou por caso fortuito.

XXVI.

Se todas as Mercadorias postas em pipas, como vinho, azeite, mel, e outras cousas liquidas, tem de tal modo esvahido, que as pipas as achem vazias, ou quasi vazias, os Carregadores *as poderão abandonar pelo frete.*

XXVII.

Prohibimos a todos os Corretores, e pessoas semelhantes reaffretar os Navios a maior preço, que o ajustado pelo primeiro affretamento, pena de cem libras de multa, e de mais grave castigo, segundo as circumstancias.

XXVIII.

Poderá com tudo o Affretador tomar por sua conta, e proveito o frete de algumas Mercadorias, para acabar a carga do Navio, que tiver affretado por inteiro.

## LIV. III. TIT. IV.

### *Do Ajuste e Soldadas das Gentes de Mar.*

ARTIGO I.

AS convenções dos Mestres com a Gente da sua Equipagem serão reduzidas a escrito, e conterão todas as condições das mesmas, quer se ajustem por mez, ou por viagem, quer a proveito, ou a frete: aliás os Marinheiros, e mais pessoas da Tripulação serão cridos pelo seu juramento (1).

II.

As Gentes de mar não poderão carregar Mercadorias algumas por sua conta debaixo de pretexto de agasalhado, ou outro titulo, sem pagar o frete, se dellas se não fez menção no seu ajuste.

III.

Se a viagem he rompida por facto dos Proprietarios, Mestres, ou Carregadores, antes da partida do Navio, as pessoas da Tripulação, ajustadas a viagem, serão pagas pelos dias por elles empregados a esquipar o Navio, e de hum quarto de suas soldadas; e os ajustados a mez serão pagos á proporção, havendo-se respeito á duração ordinaria da viagem; mas se o rompimento acontecer depois de começada a viagem, os Marinheiros ajustados a viagem serão pagos de suas soldadas por inteiro; e os ajustados por mez, serão pagos das soldadas devidas pelo tempo que tiverem servido, e por aquelle que lhes for necessario para fazerem o seu retorno para o lugar do Navio; huns, e outros serão além disto pagos de seu sustento até o mesmo lugar.

IV.

Em caso de Interdicto do Commercio com o lugar do destino do Na-

(1) Liv. 2. Tit. 7. Liv. 3. Tit. 6. Art. 15.

vio antes de começada a viagem, não serão devidas soldadas algumas ás Gentes de mar ajustada a viagem, ou a mez, e elles serão sómente pagos dos dias por elles empregados a esquipar o Navio; e se he durante a viagem, elles serão pagos á proporção do tempo que tiverem servido (1).

V.

Se o Navio he embargado por ordem Soberana *antes de começar a viagem*, não serão devidos á Tripulação senão os jornaes dos dias empregados a esquipar o Navio; mas se o he no curso da viagem, a soldada das Gentes ajustadas ao mez correrá só pela ametade, durante o tempo do embargo; e a dos ajustados a viagem, será paga segundo os termos do seu ajuste (2).

VI.

No caso de se prolongar a viagem, as soldadas das Gentes ajustadas a viagem serão augmentadas á proporção; e se a descarga for feita voluntariamente em hum lugar mais perto do que o destinado no affretamento, não se lhes fará diminuição alguma; mas se são alugadas a mez, elles serão em hum, e outro caso pagos pelo tempo, que tiverem servido (3).

VII.

Quanto aos Marinheiros, e mais Gentes da Equipagem justos a proveito, ou a frete, elles não poderão pertender paga de dias de trabalho, jornaes, nem de indemnização, no caso de ser a viagem rompida, retardada, ou prolongada por força maior, seja antes, ou depois da partida do Navio; mas se o rompimento, retardamento, ou prolongação acontecer pelo facto dos Commerciantes Carregadores, terão parte nos damnos, e interesses, que julgarem contra o Mestre; o qual, bem como os Proprietarios, são responsaveis pela da Tripulação, se o impedimento acontecer por facto seu (4).

VIII.

No caso de preza, varação, ou naufragio com perda inteira do Navio, e das Mercadorias, a Tripulação não puderá pertender soldadas algumas, e não serão com tudo obrigados a restituir o que se lhes tiver adiantado.

IX.

Salvando-se alguma parte do Navio, a Tripulação ajustada a viagem, ou a mez, será paga de suas soldadas, vencidas pelo preço de que for recobrada; e não se salvando senão as Mercadorias, o Mestre pagará igualmente as ditas soldadas, á proporção do frete que receber, ainda quando a mesma Tripulação fosse ajustada a frete; e de qualquer maneira, porque tenha sido ajustada, será além disto paga dos jornaes dos dias em que for empregada a salvar o resto do Navio, e effeitos naufragados.

X.

Se o Mestre despedir algum da sua Tripulação sem causa justa, antes de começar a viagem, pagar-lhe-ha hum terço de sua soldada; e o total, se o fizer durante a viagem, com a despeza do seu retorno, sem com tudo o poder lançar em conta ao Proprietario da Embarcação.

XI.

O Marinheiro, que for ferido no serviço do Navio, ou que adoecer durante a viagem, será pago de suas soldadas, e curado á custa do mesmo Navio; e se receber as feridas, combatendo contra os inimigos, ou piratas, será curado á custa do Navio, e da carregação.

---

(1) Liv. 3. Tit. 3. Art. 15.
(2) Liv. 3. Tit. 3. Art. 16.
(3) Liv. 3. Tit. 3. Art. 6. 8.
(4) Liv. 2. Tit. 1. Art. 9. 12. 26. 35. 36.

XII.

Mas se he ferido em terra, havendo desembarcado sem licença, não será curado á custa do Navio, nem das Mercadorias; e poderá ser despedido, sem poder pertender mais que as suas soldadas do tempo que houver servido.

XIII.

Os herdeiros do Marinheiro ajustado por mez, que fallecer durante a viagem, serão pagos das soldadas até o dia do seu fallecimento.

XIV.

Ametade das soldadas do Marinheiro ajustado por viagem será devida, se elle morrer na hida, e o total se for na volta; e se navegasse a frete, ou a proveito, os herdeiros adquirirão a sua parte inteira, com tanto que se tenha começado a viagem.

XV.

As soldadas do Marinheiro morto, defendendo o Navio, serão pagas por inteiro, como se elle tivesse servido toda a viagem, *com tanto que o Navio chegue a bom porto.*

XVI.

Os Marinheiros aprezados nos Navios, e feitos escravos, não poderão pertender cousa alguma contra os Mestres, Proprietarios, ou Carregadores para o pagamento do seu resgate.

XVII.

Porém se algum delles he aprezado, sendo enviado ao mar, ou a terra para o serviço do Navio, o seu resgate será pago á custa do Navio; e se for para o do dito Navio, e carregação, será pago á custa de todos os dous, com tanto que cheguem a bom porto; bem entendido porém, que o será até á concurrencia de trezentas libras, sem prejuizo das suas soldadas.

XVIII.

A repartição das sommas destinadas ao resgate dos Marinheiros se fará a diligencia do Mestre, in continenti depois da chegada do Navio; e os dinheiros serão depositados nas mãos do principal interessado, que será obrigado a empregallos incessantemente no resgate, pena do quadruplo a bem dos Marinheiros.

XIX.

O Navio, e o frete permanecerão especialmente hypotecados ao pagamento das soldadas da Tripulação.

XX.

As soldadas dos Marinheiros não contribuirão a Avarias algumas, salvo para o resgate do Navio (1).

XXI.

O que he ordenado pelo presente titulo, no que toca ás soldadas, curativos, e resgate dos Marinheiros terá lugar a respeito dos Officiaes, e outras gentes da Equipagem (2).

---

(1) Liv. 3. Tit. 7. 8. (2) Liv. 3. Tit. 6. Art. 16. 17

## LIV. III. TIT. V.

### *Dos Contratos de dinheiro a risco, ditos de grossa aventura, ou retorno de viagem.*

ARTIGO I.

OS Contratos de dinheiro a risco, ditos *de grossa aventura*, *e retorno de viagem*, poderão ser feitos por escritura publica em Nota de Tabelliães, ou por escrito particular.

II.

O dinheiro a risco poderá ser dado sobre o corpo, e quilha do Navio, seus aprestos, e apparelhos, armamento, e vitualhas, conjuntamente, ou separadamente, e sobre toda, ou parte da carga, por huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado.

III.

Prohibimos tomar dinheiro a risco sobre o corpo, e quilha do Navio, ou sobre Mercadorias da sua carga, além do seu real valor, pena de ser constrangido, no caso de fraude, ao pagamento das sommas inteiras, não obstante a preza, ou perda do Navio.

IV.

Prohibimos tambem debaixo de igual pena o tomar dinheiros sobre o frete a vencer do Navio, e sobre o proveito esperado das Mercadorias, e ainda sobre as soldadas dos Marinheiros, a naõ ser em presença, e por consentimento do Mestre, e abaixo da ametade da soldada.

V.

Prohibimos além disto a todas as pessoas o darem dinheiro a risco dos Marinheiros sobre as suas soldadas, e viagens, não sendo em presença, e por consentimento do Mestre, pena de confisco do dinheiro, e de cincoenta libras de multa.

VI.

Os Mestres ficarão responsaveis em seu nome do total das sommas tomadas por seu consentimento pelos Marinheiros, se excederem ametade de suas soldadas, isto, não obstante a perda, ou preza do Navio.

VII.

O Navio, seus aprestos, apparelhos, e vitualhas, e ainda o frete, serão hypothecados privilegiadamente pelo principal, e interesses do dinheiro dado sobre o corpo, e quilha do Navio para as necessidades da viagem; e a carregação o será tambem para pagamento dos dinheiros tomados a fim de fazella.

VIII.

Os que derem dinheiro a risco ao Mestre, no lugar do domicilio dos Proprietarios sem o seu consentimento, não terão hypotheca, nem privilegio mais do que sobre a porção, que o Mestre puder ter no Navio, e no frete, ainda que os contratos tivessem sido feitos por causa do concerto, e vitualhas do Navio.

IX.

Serão todavia hypothecadas aos dinheiros tomados pelos Mestres para concerto, e vitualhas, as partes, e porções dos Proprietarios, que tiverem recusado fornecer o seu contingente para pôr a sua Embarcação em estado de navegar.

X.

Os dinheiros deixados para renovação, ou continuação, entrarão em concurso com os dinheiros effectivamente fornecidos para a mesma viagem.

XI.

Todos os contratos de dinheiros a risco ficarão nullos pela perda inteira dos effeitos, sobre os quaes se tiver dado o mesmo dinheiro, com tanto que isso aconteça por caso fortuito no tempo, e lugar dos riscos.

XII.

Não será reputado caso fortuito tudo o que acontece por vicio proprio do Navio, ou pelo facto dos Proprietarios, ou Carregadores, se outra cousa não he declarada na convenção.

XIII.

Se o tempo dos riscos não he regulado pelo contrato, elle correrá a respeito do Navio, seus aprestos, apparelhos, e vitualhas, desde o dia que se tiver feito á véla até ser ancorado no porto de seu destino, e amarrado ao cáes; e quanto ás Mercadorias, logo que ellas tiverem sido carregadas no Navio, ou nos botes destinados a levallas a bordo, até serem postas em terra no lugar da descarga.

XIV.

O Carregador, que não tiver tomado dinheiro a risco sobre as Mercadorias, não será livre pela perda inteira do Navio, e sua carga, senão justificar, que ahi tinha por sua conta effeitos até á concurrencia de igual somma.

XV.

Se todavia aquelle, que tomar dinheiros á risco justificar não ter podido carregar effeitos no valor dos ditos dinheiros, o contrato, em caso de perda do Navio, será diminuido á proporção dos effeitos carregados, e não subsistirá se não pelo excedente, do qual pagará o cambio, segundo o curso da Praça, em que se tiver celebrado o contrato, até o actual pagamento do principal; e se o Navio chegar a bom porto, não será tambem devido senão esse cambio; e não o proveito maritimo do que exceder o valor dos effeitos carregados.

XVI.

Os que derem dinheiros a risco, contribuirão por conta, e a descarga dos que o tomárão, ás Avarías grossas, como resgates, composições, alijamentos, prejuizo de mastros, e cabos cortados para salvação commum do Navio, e Mercadorias, e não ás Avarías simples, ou damnos particulares, que lhes pudessem acontecer, salvo havendo convenção contraria (1).

XVII.

Serão todavia em caso de naufragio os contratos de dinheiro a risco reduzidos ao valor dos effeitos salvos.

XVIII.

Havendo contrato de dinheiro a risco, e de seguro, sobre huma, e a mesma carregação, o que deo o dinheiro será preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvos do naufragio, tão sómente quanto ao seu principal.

## LIV. III. TIT. VI.

### *Dos Seguros.*

ARTIGO I.

PErmittimos a todos os nossos vassallos, e ainda aos Estrangeiros segurar, na extensão de nosso Reino, os Navios, Mercadorias, e outros effeitos que forem transportados por mar, ou rios navegaveis; e aos Seguradores

(1) Liv. 3. Tit. 7. 8.

estipularem o seu preço, ou premio, pelo qual hajão de tomar o perigo sobre si.

II.

O Contrato, chamado *Apolice de Seguro*, será lavrado por escrito, e poder-se-ha fazer debaixo de assignatura particular.

III.

A Apolice conterá o nome, e domicilio daquelle que se fez segurar; sua qualidade de Proprietario, ou de Commissario; os effeitos, sobre os quaes se fizer o seguro; o nome do Navio, e do Mestre; do lugar onde as Mercadorias tiverem sido, ou deverão ser carregadas; o porto donde o Navio haja de partir, ou tiver partido; os portos onde deverá carregar, ou descarregar, e todos aquelles onde haverá de entrar; o tempo em que começarão, e findarão os riscos; as sommas que se pertende segurar; o premio, ou custo do seguro; a submissão das partes aos arbitros em caso de contestação; *e geralmente todas as outras condições, em que se acordarem.*

IV.

Poderão todavia as Carregações, que forem feitas para a Europa na Escala do Levante, Costas d'Africa, e outras partes do mundo, ser seguradas sobre qualquer Navio, em que ellas possão estar, sem designação do Mestre, ou do Navio; com tanto que aquelle a quem houverem de ser consignadas, seja nomeado na Apolice.

V.

Se a Apolice não regular o tempo dos riscos, elles começarão, e se findarão no tempo regulado pelos contratos de grossa aventura, pelo Artigo treze do Titulo precedente.

VI.

O Premio, ou Custo do Seguro será pago inteiramente ao tempo da assignatura da Apolice; mas se o Seguro he feito sobre Mercadorias de hida, e volta, e a Embarcação, havendo partido para o lugar de seu destino, não fizer a torna-viagem, o Segurador será obrigado a repôr o terço do premio, *se não ha estipulação contraria.*

VII.

Os Seguros poderão ser feitos sobre o corpo, e quilha da Embarcação, vazia, ou carregada; antes, ou depois da viagem; sobre as vitualhas, e sobre as Mercadorias, conjunta, ou separadamente; carregadas em Navio armado, só, ou acompanhado; para hida, ou para volta, para huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado.

VIII.

Se o Seguro he feito sobre o corpo, e quilha da Embarcação, seus aprestos, e apparelhos, armamento, e vitualhas, ou sobre huma parte, far-se-ha a estimação della, isto he, a declaração do seu valor na Apolice; salvo ao Segurador, no caso de fraude, o direito de proceder a nova estimação.

IX.

Todos os navegantes passageiros, e outras pessoas poderão fazer segurar a liberdade de suas pessoas; e neste caso conterão as Apolices o nome, Paiz, habitação, idade, e qualidade daquelle que se fez segurar; o nome do Navio, e do porto, donde deve partir, e o de seu ultimo destino; a somma que será paga no caso de preza, tanto para o resgate, como para a despeza do retorno; a quem se fornecerem os dinheiros, e debaixo de que pena convencional.

X.

Prohibimos fazer algum seguro sobre a vida das pessoas.

XI.

Poderão com tudo aquelles que resgatarem captivos fazer segurar sobre as pessoas que tirarem da escravidão, o preço do resgate, que os Seguradores serão obrigados a pagar, se o resgatado, fazendo o seu retorno, for de novo aprezado, morto, ou affogado, ou se elle pereceo por outra via, que seja a de morte natural.

XII.

As mulheres poderão validamente obrigar-se, e alhear seus bens dotaes, para tirar seus maridos da escravidão.

XIII.

Aquelle que, recusando a mulher casada, houver emprestado, com authoridade da Justiça, dinheiro para se resgatar o marido, será preferido á mesma mulher sobre os bens deste, salvo o seu direito para repetição do dote.

XIV.

Poderão tambem os menores, com o parecer de seus parentes, contrahir semelhantes obrigações para tirar a seu pai da escravidão, sem que possão sobre isso implorar restituição.

XV.

Os Proprietarios de Navios, ou os Mestres não poderão fazer segurar o frete a vencer de suas Embarcações; nem os Carregadores o proveito esperado de suas Mercadorias, nem as Gentes de mar as suas soldadas.

XVI.

Prohibimos áquelles que tomarem dinheiro a risco fazellos segurar, pena de nullidade do seguro, e de castigo exemplar.

XVII.

Prohibimos tambem, debaixo de igual pena de nullidade, aos que derem dinheiro a risco o fazer segurar o proveito, ou premio das sommas, que tiverem dado.

XVIII.

Os Seguradores correrão sempre o risco da decima parte dos effeitos, que tiverem carregado, se não ha expressa declaração na Apolice, de que elles pertendem fazer segurar o total dos mesmos effeitos.

XIX.

E se os Seguradores estão no Navio, ou sejão os Proprietarios delle, não deixarão de correr o risco da dita decima parte, ainda que hajão declarado fazer segurar a total.

XX.

Será licito aos Seguradores fazer resegurar por outros os effeitos, cujo seguro tenhão tomado sobre si, e aos Segurados fazerem segurar o custo do seguro; e a solubilidade dos Seguradores, isto he, a sua possibilidade, ou faculdade de pagar o seguro tomado.

XXI.

Os Premios dos reseguros poderão ser menores, ou maiores, que os dos seguros.

XXII.

Prohibimos fazer segurar, ou resegurar effeitos acima de seu valor, por huma, ou mais Apolices, pena de nullidade do seguro, e de confisco das Mercadorias.

XXIII.

Se todavia se achar huma Apolice feita sem fraude, que exceder o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá até á concurrencia da sua estimação; e no caso de perda os Seguradores serão obrigados, cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, como tambem a restituir o premio do resto, *á reserva de meio por cento.*

XXIV.

Se houverem mais Apolices, tambem feitas sem fraude, e a primeira montar ao valor dos effeitos carregados, ella subsistirá sómente; e os outros Seguradores sahirão do seguro, e retornarão o premio, *á reserva de meio por cento.*

XXV.

No caso de que a primeira Apolice não chegue ao valor dos effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderão pelo excesso; e se ha effeitos carregados de valor, que preencha o conteudo nos seguros, no caso de perda de huma parte, será paga pelos Seguradores ahi nomeados, á proporção de marco a libra de seu interesse.

XXVI.

Serão a risco dos Seguradores todas as perdas, e damnos, que acontecerem no mar por tempestade, naufragios, varações, abordagens, mudança de derrota, de viagem, ou de Navio, alijamento, fogo, prezas, pirataria, embargo de Principe, declaração de guerra, represalia, e geralmente todas as outras fortunas de mar.

XXVII.

Se todavia a mudança de derrota, de viagem, ou de Navio acontece por ordem do Segurado, sem consentimento dos Seguradores serão estes descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as outras perdas, e prejuizos que acontecerem pelo facto, ou falta dos Segurados, sem que os Seguradores sejão obrigados a restituir o premio, se já tivessem começado a correr os riscos.

XXVIII.

Não serão tambem os Seguradores obrigados a supportar as perdas, e damnos acontecidos aos Navios, e Mercadorias, por falta dos Mestres, e Marinheiros; se pela Apolice não se encarregárão da barataria do Patrão.

XXIX.

Os descaminhos, deminuições, e perdas, que acontecem pelo vicio proprio da cousa, não cahirão sobre os Seguradores.

XXX.

Não serão tambem obrigados á satisfação das despezas dos Pilotos da Barra, reboques, e direitos de Licença, Visita, Consulado, ancoragem, nem de quaesquer outros impostos sobre os Navios, e Mercadorias.

XXXI.

Declarar-se-hão na Apolice especificamente as Mercadorias sujeitas a *coulage* (revimento, ou escoamento), isto he, a desfazerem-se, ou esvairem-se: aliàs os Seguradores não responderão pelos damnos que lhes puderem acontecer por tempestade, salvo se o seguro he feito sobre o retorno de Paizes Estrangeiros.

XXXII.

Se o Seguro he feito devidamente sobre muitos Navios designados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum só, o Segurador não correrá o risco senão da somma, que elle tiver segurado sobre a Embarcação, que tiver recebido a carregação, ainda quando todos os Navios designados viessem a perecer, e retornará o premio do excedente, *á reserva de meio cento.*

XXXIII.

Quando os Mestres, e Patrões tiverem a liberdade de tocar a differentes portos, ou escalas, os Seguradores não correrão o risco dos effeitos, que estiverem em terra, ainda que destinados para a carregação que tiverem segurado, e esteja no porto o Navio, que os haja de tomar, salvo havendo convenção expressa na Apolice.

XXXIV.

Se o seguro he feito por hum tempo limitado em designação da viagem, o Segurador será livre depois da expiração do tempo, e poderá o Segurado fazer segurar de novo o risco.

XXXV.

Mas se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com a condição todavia, que, se a sua duração exceder o tempo limitado, o premio será augmentado á proporção, sem que o Segurador seja obrigado a retornar parte alguma delle, se a viagem durar menos.

XXXVI.

Os Seguradores serão desencarregados dos riscos, e não deixarão com tudo de ganhar o premio, se o Segurado sem o seu consentimento enviar o Navio a hum lugar mais remoto, que o designado na Apolice, ainda que aliás esteja na mesma derrota; mas o seguro terá o seu inteiro effeito, se a viagem for sómente abbreviada.

XXXVII.

Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida do Navio, *ainda por facto dos Segurados*, o seguro ficará igualmente nullo, e o Segurador retornará o premio, *á reserva de meio por cento*.

XXXVIII.

Declaramos nullos os seguros feitos depois da perda, ou da chegada das cousas seguradas, se o Segurado sabia, ou podia saber, a perda, ou o Segurador a chegada das mesmas antes da assignatura da Apolice.

XXXIX.

Presumir-se-ha ter o Segurado sabido da perda, e o Segurador da chegada das cousas seguradas, se se mostrar, que do lugar da perda, ou donde aportou o Navio, podia ser levada a noticia antes da assignatura da Apolice ao lugar, onde ella foi passada, contando-se legoa e meia por hora, sem prejuizo das outras provas, que puderem ser produzidas.

XL.

Se todavia o seguro he feito sobre boas, ou más novas, elle subsistirá, se não se verificar, por outra prova differente da de legoa e meia por hora, que o Segurado sabia da perda, ou o Segurador da chegada do Navio antes da assignatura da Apolice.

XLI.

No caso de prova contra o Segurado, será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver recebido, e pagar-lhe premio dobrado; e se he feita contra o Segurador, será igualmente condemnado á restituição do premio, e a pagar o dobro delle ao Segurado.

XLII.

Quando o Segurado tiver tido aviso da perda do Navio, ou das Mercadorias seguradas, de embargo de Principe, e de outros accidentes, estando aos riscos dos Seguradores, será obrigado a fazer participar in continenti a noticia a elles, ou ao que tiver assignado o seguro pelos mesmos, com o pretexto de fazer o seu abandono em tempo, e lugar.

XLIII.

Poderá com tudo o Segurado, em lugar do protesto, fazer ao mesmo tempo seu abandono, com intimação aos Seguradores de pagarem as sommas seguradas no tempo declarado na Apolice.

XLIV.

Se o tempo do pagamento não he regulado pela Apolice, o Segurador será obrigado a pagar o seguro tres mezes depois da intimação do protesto.

XLV.

No caso de naufragio, ou varação o Segurado, poderá trabalhar ao recobramento dos effeitos naufragados, sem prejuizo do abandono, que elle poderá fazer em tempo, e lugar, e do embolso de suas despezas, á respeito dos quaes será crido pelo seu juramento até á concurrencia do valor dos effeitos.

XLVI.

Não poderá o abandono ser feito senão em caso de preza, naufragio, quebramento, e varação de Navio, embargo de Principe, ou perda inteira dos effeitos segurados; *e todos os outros damnos não serão reputados senão Avaría*; que será repartida entre os Seguradores, e os Segurados á proporção de seus interesses.

XLVII.

Não se poderá fazer o abandono de huma parte, e reter a outra, nem alguma demanda de Avaría, se ella não excede hum por cento.

XLVIII.

Os abandonos, e todas as demandas em execução de Apolice serão feitas aos Seguradores em seis semanas depois de ter chegado a noticia das perdas ás costas da mesma Provincia, onde o seguro tiver sido feito; e quanto ás que acontecerem em outra Provincia de nosso Reino, em tres mezes; nas costas de Hollanda, Flandres, ou Inglaterra em quatro mezes, nas de Hespanha, Italia, Portugal, Barbaria, Moscovia, Noruega, em hum anno; e nas costas da America, Brazil, Guiné, e outros Paizes mais afastados, em dous annos: e passados estes tempos, os Segurados não serão mais admittidos á sua demanda.

XLIX.

No caso de embargo de Principe, não se poderá fazer o abandono senão depois de seis mezes, se os effeitos são embargados na Europa, ou Barbaria; e depois de hum anno se he em Paiz mais remoto; tudo a contar do dia da participação do embargo aos Seguradores; e não correrá neste caso o tempo da prescripção prefixa pelo Artigo precedente contra os Seguradores, senão dos dias, que elles puderem intentar a sua acção.

L.

Se todavia as Mercadorias embargadas forem de sua natureza periveis, poder-se-ha fazer o abandono depois de seis semanas, se ellas são embargadas na Europa, ou em Barbaria; e depois de tres mezes, sendo em Paiz mais remoto, a contar do dia da significação do embargo aos Seguradores.

LI.

Os Seguradores serão obrigados, durante os espaços prefixos nos dous precedentes Artigos, a fazer as diligencias para alcançarem o levantamento do embargo dos effeitos embargados; e poderão os Seguradores fazellas igualmente de sua parte, se bem lhes parecer.

LII.

Se o Navio for embargado em virtude de nossas ordens em alguns dos portos do nosso Reino, antes de começada a viagem, os Segurados não poderão por causa do embargo fazer o abandono de seus effeitos aos Seguradores.

LIII.

O Segurado será obrigado, quando fizer o seu abandono, a declarar todos os seguros, que tiver feito, ou mandado fazer, e o dinheiro que tiver tomado a risco sobre os effeitos segurados, pena de ser privado do effeito dos seguros.

LIV.

Se o Segurado tiver occultado os seguros, ou contratos de risco, e as quantias unidas á dos de que tiver feito declaração, excederem o valor dos effei-

tos segurados, será privado do effeito dos seguros, e obrigado ás sommas que tiver tomado a risco, não obstante a preza, ou perda do Navio.

LV.

E se elle demandar o pagamento das sommas, que faz segurar além do valor dos effeitos, será além disto punido exemplarmente.

LVI.

Os Seguradores sobre a carga não poderão ser constrangidos ao pagamento das sommas por elles seguradas, senão até á concurrencia do valor dos effeitos, de que o Segurado justificar a carregação, e a perda.

LVII.

Os actos justificativos da carregação, e da perda dos effeitos segurados serão significados, ou participados aos Seguradores in continenti depois do abandono, e antes que possão ser demandados pelo pagamento das cousas seguradas.

LVIII.

Se o Segurado não receber noticia alguma de seu Navio, elle poderá depois de espirado o anno (a contar do dia da partida, quanto ás viagens ordinarias), e passados dous annos (quanto ás de longo curso) fazer o seu abandono aos Seguradores, e demandar-lhes o pagamento, sem que haja necessidade de justificação da perda.

LIX.

As viagens de França á Russia, Groenlandia, Canadá, aos Bancos, e Ilhas da Terra Nova, e outras costas, e Ilhas d'America, ao Cabo Verde, costas de Guiné, e todas as outras que se fizerem além do Tropico, serão reputadas viagens de longo curso.

LX.

Depois de notificado o abandono, os effeitos segurados pertencerão ao Segurador, que não poderá debaixo de pretexto de que o Navio poderá voltar, eximir-se de pagar as sommas seguradas.

LXI.

O Segurador será admittido a fazer prova contraria ás justificações do Segurado; mas sem embargo disso, será provisoriamente condemnado ao pagamento das sommas de que tomou o seguro, e o Segurado as poderá levantar, prestando caução.

LXII.

O Mestre, que tiver feito segurar Mercadorias, carregadas no seu Navio por sua conta, será obrigado em caso de perda a justificar a compra, e presentar conhecimento da carregação, assignado pelo Escrivão, ou Piloto.

LXIII.

Todos os Marinheiros, e quaesquer outras pessoas, que trouxerem dos Paizes estrangeiros Mercadorias, que tiverem feito segurar em França, serão obrigados a deixar hum conhecimento entre as mãos do Consul, ou do seu Chanceller, se ha Consulado no lugar da carregação, ou aliàs nas mãos de algum Commerciante notavel da Nação Franceza.

LXIV.

O valor das Mercadorias será justificado por Livros, ou Facturas do Carregador: aliàs se fará a sua avaliação pelo preço corrente no tempo, e lugar da carregação comprehendendo-se nella todos os direitos, e despezas feitas até bordo; bem entendido, que isto procede se não tiverem já sido avaliadas a bordo na Apolice por estimação convencional.

LXV.

Se o seguro he feito sobre o retorno de hum Paiz, em que o Commer-

cio se faz senão por troco, a avaliação das Mercadorias dadas a encontro se fará segundo a valor daquellas, que forem traspassadas por permutação, incluindo-se as despezas feitas para o transporte.

LXVI.

No caso de preza, os Seguradores poderão resgatar seus effeitos, sem esperar por ordem dos Seguradores, se elles lhes não puderem dar aviso; com a condição porém de os advertir depois, por escrito, da composição que tiver sido feita.

LXVII.

Os Seguradores poderão tomar a composição com os Piratas, ou resgate a seu proveito, á proporção do seu interesse; e neste caso serão obrigados a fazer a sua declaração immediatamente, e contribuirem logo ao pagamento do resgate, e correrem os riscos do retorno: aliàs devem pagar as sommas por elles seguradas, sem que possão pertender cousa alguma dos effeitos resgatados.

LXVIII.

Prohibimos a todos os Escrivães de Apolice, Deputados da Casa de Seguros, Notarios, Corretores, fazerem assignar Apolice em que haja algum espaço em branco, pena de pagarem todos os damnos, e interesses; e bem assim de fazerem algumas das mesmas Apolices, em que sejão directa, ou indirectamente interessados, por si, ou por interpostas pessoas, *ou acceitarem cessão dos Segurados*, pena de quinhentas libras de multa pela primeira vez, e de perda de officios no caso de reincidencia, sem que as penas possão ser modificadas.

LXIX.

Ordenamos aos ditos, debaixo das mesmas penas, o terem hum Registo, rubricado pelo Presidente do Almirantado, e de registarem nelle todas as Apolices, que lavrarem.

LXX.

Quando a Apolice contiver submissão a Arbitramento, e huma das partes requerer, que seja remettida perante Arbitros, antes de alguma contestação na causa, a outra parte será obrigada a convir nisso, aliàs o Juiz nomeará hum Arbitro por parte daquelle que recusar o mesmo Arbitramento.

LXXI.

Oito dias depois da nomeação dos Arbitros, as partes produzirão em suas mãos os documentos justificativos de suas pertenções; e no oitavo dia seguinte será dada a sentença, ou contradictoria, havendo contestação da parte, ou á revelia, se esta não comparecer, segundo as provas que acharem.

LXXII.

As Decisões, ou Laudos dos Arbitros serão simplesmente julgadas por sentença na Meza do Almirantado do destricto, onde forem dadas: prohibimos o tomar debaixo deste pretexto conhecimento algum do fundo da questão, pena de nullidade, e de responsabilidade a todas as despezas, damnos, e interesse das partes.

LXXIII.

A Appellação das Decisões arbitraes, e da sentença que as julgar por conformes, pertencerá aos Tribunaes do Parlamento, e naõ poderá ahi ser recebida, senão depois de paga a pena declarada na clausula da Apolice da submissão aos Arbitros.

LXXIV.

As Decisões arbitraes poderão ser executadas não obstante a appellação, prestando a parte vencedora caução perante os Juizes, que as tiverem julgado por sentença, havendo-as por conformes.

LIV. III. TIT. VII.

## Das Avarias (1).

ARTIGO I.

TOda a despeza extraordinaria, que se fizer com os Navios, ou Mercadorias, conjuncta, ou separadamente, e todo o damno que lhes acontecer desde a sua carga, e partida até ao seu retorno, e descarga, serão reputadas *Avarías*.

II.

As despezas extraordinarias só com o Navio, ou unicamente com as Mercadorias, e o damno que lhes acontecer em particular, são Avarías simples, e particulares; e as despezas extraordinarias, que se fizerem, e o damno soffrido para o bem, e salvação commum das Mercadorias, ou do Navio, são Avarías grossas, e communs.

III.

As Avarías serão supportadas, e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despeza; e as grossas, ou communs cahirão tanto sobre o Navio, como as Mercadorias, e serão reguladas sobre o total, soldo a libra.

IV.

A perda dos cabos, ancoras, vélas, mastros, e maçame, causada por tempestade, ou outra fortuna do mar, e o damno acontecido ás Mercadorias por falta de Mestre, ou da Equipagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de bons apparelhos para guindas, e cordas necessarias ás manobras, ou por qualquer outro motivo, são Avarías simples, que recahirão sobre o Mestre, o Navio, e o Frete.

V.

Os damnos acontecidos pelo vicio proprio do Navio, ou Mercadorias, e bem assim por tempestade, preza, naufragio, ou varação, e bem assim as despezas feitas para o salvar, e finalmente a paga dos direitos, e impostos, ou do costume do porto são igualmente Avarías simples por conta dos Proprietarios.

VI.

As cousas dadas por composição aos Piratas para o resgate do Navio, e das Mercadorias; as alijadas ao mar; os cubos, ou mastros rotos, ou cortados; as ancoras, e outros effeitos abandonados para a salvação commum; o damno feito ás Mercadorias existentes no Navio por occasião do alijamento; a cura, e sustentação das Gentes de mar, feridas na defeza do Navio, e as despezas da descarga para entrar em hum porto, ou rio, ou para pôr a nado o Navio, que varasse em terra, são Avarías grossas, e communs.

VII.

A sustentação, e soldadas dos Marinheiros de hum Navio embargado em viagem por ordem do Soberano, serão tambem reputadas Avarías grossas, se o Navio he fretado por mez, e se he fretado a viagem, serão supportadas tão sómente pelo Navio como Avarías simples.

VIII.

As despezas feitas com os Pilotos da Barra, embarcações de reboque, e chalupas necessarias para entrar nos portos, ou rios, ou sahir delles, são Avarías miudas, que serão pagas hum terço pelo Navio, e os dous outros terços pelas Mercadorias.

---

(1) Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. Tit. 4. Art. 20. Tit. 6. Art. 46. 47.

IX.

Os direitos de licença, visita, toneladas, balisas, e ancoragem, e mais despachos da expedição do Navio, ou Embarcação não serão reputadas Avarías, mas serão pagas pelos Mestres.

X.

No caso de abordagem de Navio, o damno será pago igualmente pelos Navios, que a tiverem feito, e soffrido, seja em viagem, seja em bahia, ou no porto.

XI.

Se todavia a abordagem tiver sido feita por falta de hum dos Mestres, o damno será reparado por aquelle que o tiver causado.

## LIV. III. TIT. VIII.

### *Do Alijamento, e Contribuição.*

ARTIGO I.

SE por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas, o Mestre se considerar obrigado a lançar ao mar parte da sua carga, ou a cortar, e forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, elle tomará sobre esta matéria o parecer dos Carregadores, que estiverem a bordo, e dos principaes da Equipagem.

II.

Havendo diversidade de pareceres, seguir-se-ha o do Mestre, e da Equipagem.

III.

Os utensís do Navio, e as outras cousas as menos necessarias, as mais pezadas, e de menor preço, se alijarão em primeiro lugar; e depois as Mercadorias da primeira ponte, ou cuberta; dirigindo-se porém á escolha do Capitão, e de conselho com a Equipagem.

IV.

O Escrivão do Navio, ou aquelle que fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, logo que lhe for possivel a deliberação, e a fará assignar áquelles que tiverem dado o seu voto; aliàs fará menção da razão, pela qual elles a não tiverem assignado; tomará em lembrança, quanto lhe for possivel, as cousas alijadas, ou damnificadas.

V.

No primeiro porto em que tocar o Navio, o Mestre declarará perante o Juiz do Almirantado, se ahi houver, e na falta, perante o Juiz Ordinario, a causa, pela qual houver feito o alijamento, cortado, ou forçado seus mastros, ou abandonado as ancoras; e se aportou em Paiz estrangeiro, elle fará a sua declaração perante o Consul da Nação Franceza (1).

VI.

O estado, ou exposição das perdas, e damnos será feito á diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio; e as Mercadorias alijadas, e salvas serão avaliadas segundo o preço corrente no mesmo lugar (2).

VII.

A repartição para o pagamento das perdas, e damnos será feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e sobre a ametade do Navio, e do frete, ao marco a libra do seu valor.

---

(1) Liv. 1. Tit. 10. Art. 7. e seguintes. (2) Liv. 1. Tit. 12. Art. 5.

VIII.

Para se julgar da qualidade dos effeitos alijados ao mar, serão apresentados os Conhecimentos, e ainda as Facturas se as houverem.

IX.

Se a qualidade de quaesquer Mercadorias tiver sido disfarçada pelo Conhecimentos, e se acharem ser de maior valor do que parecião pela declaração do Carregador, ellas contribuirão, no caso de serem salvas, pela estimação do seu verdadeiro valor; e se forem perdidas, não serão pagas senão pelo teor do Conhecimento.

X.

Se ao contrario as Mercadorias se achão de huma qualidade menos preciosa, e tiverem sido salvas, ellas contribuirão pelo teor da declaração do Carregador; e se forem alijadas, ou damnificadas, não serão pagas senão pelo seu real valor.

XI.

As munições de guerra, ou de boca, e as soldadas, e mácas dos Marinheiros, não contribuirão; com tudo, se algumas destas cousas forem alijadas, serão pagas por contribuição sobre todos os outros effeitos.

XII.

Os effeitos, de que não houverem Conhecimentos, não serão pagos, se forem alijados; e se forem salvos, não deixarão de entrar em contribuição.

XIII.

Não se poderá tambem exigir contribuição pelo pagamento dos effeitos, que estiverem sobre o convéz, se forem alijados, ou damnificados pelo alijamento; salvo ao Proprietario o seu recurso contra o Mestre, e contribuirão todavia ao rateio, se forem salvos.

XIV.

Não terá lugar contribuição alguma em razão de damno acontecido ao Navio, se elle não foi feito expressamente para facilitar o alijamento.

XV.

Se o alijamento não salvar o Navio, não haverá lugar a alguma contribuição; e as Mercadorias, que puderem ser salvas do naufragio não serão obrigadas ao pagamento, nem á indemnização daquellas, que tiverem sido alijadas, ou damnificadas.

XVI.

Mas se o Navio, tendo sido salvo pelo alijamento, e continuando a sua derrota vier a perder-se, os effeitos salvos do naufragio contribuirão ao alijamento, segundo o seu real valor no estado em que se acharem, fazendo-se abatimento das despezas de Salvação.

XVII.

Os effeitos alijados em nenhum caso contribuirão ao pagamento dos damnos acontecidos depois do alijamento ás Mercadorias salvas, nem as Mercadorias ao pagamento do Navio perdido, ou despedaçado.

XVIII.

Porém se o Navio tiver sido aberto por deliberação dos principaes da Equipagem, e dos Carregadores a bordo, se ahi os houverem, a fim de se tirarem delle as Mercadorias, ellas contribuirão neste caso á repartição feita ao Navio para se extrahirem as mesmas.

XIX.

Em caso de perda das Mercadorias postas nos barcos para alliviar o Navio, entrando em algum porto, ou rio, a repartição se fará sobre o Navio, e sua carregação inteira.

XX.

Mas se o Navio perecer com o resto da sua carga, não se fará repartição alguma sobre as Mercadorias postas nas barcas, ainda que estas cheguem a bom porto.

XXI.

Se algum dos que devem contribuir para a Avaría recusar satisfazer as suas partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e ainda fazer vender, por authoridade da Justiça, as Mercadorias salvas, até á concurrencia da porção relativa.

XXII.

Se os effeitos alijados são recobrados pelos Proprietarios depois da repartição, elles serão obrigados a manifestar ao Mestre, e aos outros Interessados o que houverem recebido na contribuição, fazendo-se abatimento assim do damno, que lhes tiver sido causado pelo alijamento, como das despezas do recobramento.

L. I. V. III. T. I. T. IX.

*Das Prezas.*

ARTIGO I.

Ninguem poderá armar Navio em guerra sem Commissão do Almirantado.

II.

O que tiver alcançado Commissão para esquipar hum Navio em guerra, será obrigado a fazer registalla na Secretaria do Almirantado do Lugar, onde fizer o seu armamento, e dar caução pela somma de quinze mil libras, que será recebida pelo Lugar-Tenente do Almirante, em presença do nosso Procurador.

III.

Prohibimos a todos os nossos vassallos tomar Commissões de alguns Reis, Principes, ou Estados estrangeiros para armar Navios em guerra, e fazer no mar Corso debaixo da sua Bandeira; salvo com permissão nossa, pena de serem tratados como Piratas.

IV.

Serão de boa preza todos os Navios pertencentes a nossos inimigos, ou Commandados por Piratas, e Ladrões, ou outras gentes, que fazem correrias no mar sem Commissão de algum Principe, ou Estado Soberano.

V.

Todo o Navio que se achar combatendo debaixo de outra Bandeira, que não seja a do Estado de que tem Commissão, ou tendo Commissão de dous differentes Principes, ou Estados, será tambem de boa preza; e se elle he armado em guerra, os Capitães, e Officiaes serão punidos como Piratas.

VI.

Serão tambem de boa preza os Navios com as suas Carregações, em que não se acharem Cartas-partidas, Conhecimentos, e Facturas. Prohibimos a todos os Capitães, e Officiaes, e Equipagens dos Navios aprezadores o subtrahillos, pena de castigo corporal.

VII.

Todos os Navios, que se acharem carregados dos effeitos pertencentes aos nossos inimigos, e as Mercadorias dos nossos Vassallos, ou Alliados, que se acharem em hum Navio inimigo, serão igualmente de boa preza.

VIII.

Se algum Navio de nossos vassallos he retomado dos nossos inimigos, depois de estar vinte e quatro horas em suas mãos, será de boa preza; porém se a repreza, ou retomadia he feita antes de se passarem as ditas 24 horas, será restituido ao Proprietario, com tudo que estava dentro, á reserva do terço, que será dado ao Navio que tiver feito repreza, ou retomadia.

IX.

Se o Navio, sem ser tomado, he abandonado pelos inimigos, ou se por tempestade, ou outro caso fortuito, elle torna a vir a poder de nossos vassallos, antes de ser conduzido a algum porto inimigo, elle será restituido ao Proprietario, que o reclamar dentro do anno, e dia, ainda que tenha estado por mais de 24 horas entre as mãos dos inimigos.

X.

Os Navios, e effeitos dos nossos vassallos, ou Alliados, retomados sobre Piratas, e reclamados dentro de anno e dia, contado desde o em que se fez a declaração do caso no Almirantado, serão entregues aos Proprietarios, pagando o terço do valor do Navio, e das Mercadorias pelas despezas da retomadia.

XI.

As armas, polvora, balas, e outras munições de guerra, e até os cavallos, e equipagens, que forem transportadas para o serviço dos nossos inimigos, serão confiscados em qualquer Navio, em que forem achados, e a qualquer pessoa a quem pertenção, seja de nossos vassallos, seja dos Alliados.

XII.

Todo o Navio que recusar amainar as vélas, depois de se lhe fazer para isso signal pelos nossos Navios, ou pelos dos nossos vassallos armados em guerra, poderá ser constrangido a fazello por artilheria, ou de outro modo; e no caso de resistencia, e combate, elle será de boa preza.

XIII.

Prohibimos a todos os Capitães de Navios armados em guerra deter os dos nossos vassallos, Amigos, ou Alliados, que não tiverem amainado as vélas; e presentando a sua Carta-partida, ou Apolice de Carga, tomar-lhes, ou permittir que se lhes tome, alguma cousa, debaixo da pena de morte.

XIV.

Nenhuns Navios tomados por Capitães, que tiverem Commissão estrangeira, poderão permanecer mais de 24 horas nos nossos portos, e bahias, salvo sendo ahi detidos por tempestade, ou se a preza for feita sobre nossos inimigos.

XV.

Se nas prezas trazidas a nossos portos pelos Navios de guerra, armados debaixo de Commissão estrangeira, se acharem Mercadorias pertencentes a nossos vassallos, ou Alliados, as dos nossos vassallos lhes serão restituidas; e as outras não poderão ser postas em armazens, nem compradas por alguma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja.

XVI.

Logo que os Capitães dos Navios armados em guerra aprezarem quaesquer Navios, apoderar-se-hão dos Passaportes, e Licenças, Cartas de mar, Cartas-partidas, Conhecimentos, e todos os outros papeis concernentes á carga, e destino do Navio; e juntamente das chaves dos cofres, armarios, e cameras; e farão fechar as escotilhas, e os outros lugares, em que houverem Mercadorias.

XVII.

Ordenamos aos Capitães, que tiverem feito alguma preza, que a conduzão, ou enviem com os prisioneiros ao porto, onde elles tiverem armado,

pena de perderem o seu direito, e de serem punidos arbitrariamente, salvo sendo forçados por tempestade, ou por inimigos, a arribar em algum outro porto; em cujo caso serão obrigados a dar incessantemente aviso aos interessados no armamento.

XVIII.

Prohibimos, sob pena de morte, a todos os Chefes, Soldados, e Marinheiros, o metterem a pique os Navios tomados, ou desembarcar os prisioneiros em Ilhas, ou Costas afastadas, para encobrirem a preza.

XIX.

E quando os aprezadores, não podendo encarregar-se da condução dos Navios tomados, nem da Equipagem, sómente saquearem as Mercadorias, e relaxarem os mesmos Navios por composição, serão obrigados a se apoderarem dos papeis, e trazer em refens ao menos dous dos principaes Officiaes do Navio tomado, pena de serem privados do que lhes poderia pertencer na preza, e até de castigo corporal, segundo as circumstancias.

XX.

Prohibimos fazer abertura alguma de cofres, fardos, saccos, pipas, barricas, toneis, e armarios; e igualmente transportar, ou vender Mercadorias algumas da preza, e a todas as pessoas o comprallas, ou occultallas antes de ter sido julgada boa a preza, ou sem que seja mandado por Justiça, pena de restituição do quadrupulo, e de castigo corporal.

XXI.

Logo que a preza for trazida a algumas bahias, ou portos do nosso Reino, o Capitão, que a tiver feito, se elle ahi estiver em pessoa, aliàs o Official que estiver encarregado da mesma, será obrigado a fazer *o seu Consulado* perante os Officiaes do Almirantado, e lhes apresentar, e entregar os papeis, e prisioneiros, declarando o dia, e hora, em que o Navio foi aprezado; em que lugar, ou altura; se o Capitão recusou amainar as vélas, ou fazer ver a sua Commissão, ou Passaporte; se elle atacou, ou se defendeo; que Bandeira trazia, e as outras circumstancias da preza, e da sua viagem.

XXII.

Depois de recebida a declaração, os Officiaes do Almirantado se transportarão incessantemente sobre o Navio aprezado, quer elle tenha ancorado em bahia, quer haja entrado no porto, e lavrarão hum processo verbal da quantidade das Mercadorias, e do estado em que acharão as camaras, armarios, escotilhas, e o fundo do porão do Navio, que farão depois fechar, e sellar com o Sello do Almirantado; e ahi estabelecerão guardas para vigiarem a conservação do sellado, e para impedirem o extravio dos effeitos.

XXIII.

O processo verbal dos Officiaes do Almirantado será feito em presença do Capitão, ou do Mestre do Navio aprezado; e se elle he ausente, em presença dos dous principaes Officiaes, ou Marinheiros de sua Equipagem, juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio aprezador, *e até dos Reclamadores*, se ahi comparecerem.

XXIV.

Os Officiaes do Almirantado, ouvirão sobre o facto da preza ao Mestre, ou Commandante do Navio aprezado, e os principaes da sua Equipagem, e ainda a alguns Officiaes, e Marinheiros do Navio aprezador, se for necessario.

XXV.

Se o Navio he trazido sem prisioneiros, Cartas-partidas, e Conhecimentos, os Officiaes, Soldados, e Equipagem daquelle, que tiver apreza-

do, serão inquiridos separadamente sobre as circumstancias da preza; e averiguar-se-ha, porque o Navio foi conduzido sem prisioneiros; e serão os Navios, e as Mercadorias visitadas por Peritos, a fim de se reconhecer, sendo possivel, sobre quem haja sido feita a preza.

XXVI.

Se por depoimento da Equipagem, e pela visita do Navio, e das Mercadorias, se não póde vir no conhecimento sobre quem haja sido feita a preza, será tudo inventariado, avaliado, e posto debaixo de boa, e segura guarda, para ser restituido a quem pertencer, *sendo reclamado dentro de anno, e dia*, aliàs será repartido, como *achado no mar*, igualmente entre Nós, o Almirante, e os Armadores.

XXVII.

Se he necessario, antes de se julgar a preza, tirar Mercadorias do Navio para impedir que pereção, far-se-ha inventario em presença do nosso Procurador, e das partes interessadas, o qual assignarão, se puderem assignar, para depois serem postas debaixo da guarda de huma pessoa chã, e abonada, ou em armazens fechados a tres chaves differentes; das quaes huma será entregue aos Armadores; a outra ao Recebedor do Almirante; e a terceira aos Reclamadores, se se apresentar algum ao nosso Procurador.

XXVIII.

As Mercadorias, que não puderem ser conservadas, serão vendidas a requerimento das partes interessadas, e adjudicadas a quem der o maior lanço, em presença do nosso Procurador, á sahida da Audiencia, depois de tres leilões para arrematação, feitos de tres em tres dias, fazendo-se previamente os pregões, e Editaes postos na maneira costumada.

XXIX.

O preço da venda será posto nas mãos de huma pessoa chã, e abonada, para ser entregue depois de se julgar a preza a quem pertencer.

XXX.

Ordenamos aos Officiaes do Almirantado, que procedão incessantemente á execução das Sentenças, e Juizos, que intervierem sobre o negocio de prezas, e mandem fazer in continenti, e sem demora a entrega dos Navios, Mercadorias, e Effeitos, e determinar o levantamento de embargo, pena de suspensão, e de quinhentas libras de multa, e de todas as custas, prejuizos, e interesses.

XXXI.

Será descontada, e tirada antes da partilha a somma, a que se achar que montão as despezas da descarga, e guarda do Navio, e das Mercadorias, segundo a conta, que será formalizada pelo Lugar-Tenente do Almirantado, em presença do nosso Procurador, e dos interessados.

XXXII.

Depois de feitos os ditos descontos, deduzir-se-ha a dizima da preza, que será entregue ao Almirante; e as despezas da Justiça serão tiradas do resto, que depois se repartirá com os interessados, conforme as condições de sua sociedade.

XXXIII.

Não havendo contrato algum de Sociedade, pertencerão os dous terços áquelles que tiverem fornecido o Navio com as munições de guerra, e de boca, e a outra aos Officiaes, e Marinheiros, e Soldados.

XXXIV.

Prohibimos aos Officiaes do Almirantado o fazerem-se adjudicatarios, directa, ou indirectamente, dos Navios, Mercadorias, ou de outros effeitos provenientes de preza, sob pena de confisco, e de quinhentas libras de multa, e suspensão de seus cargos.

## LIV. III. TIT. X.

### *Das Cartas de Mar, ou Commissão de Corso, e das Represalias.*

ARTIGO I.

TOdos os nossos vassallos, cujos Navios, ou outros effeitos hajão sido aprezados, ou embargados, antes da declaração de guerra, pelos vassallos de outros Estados, serão obrigados, antes de recorrerem a impetrar as nossas Cartas de Represalias, a fazer justificação summaria sobre a detenção, ou embargo de seus Effeitos perante o mais proximo Juiz do Almirantado do Lugar de seu desembarque; e proceder a avaliação dos mesmos por competentes Officiaes publicos, aos quaes para esse effeito entregarão as Cartas-partidas, Conhecimentos, e outros documentos justificativos do estado, e qualidade do Navio, e de sua Carregação.

II.

Feito o Summario, e o processo verbal justificativo do valor dos effeitos aprezados, ou embargados, poderão os nossos vassallos recorrer a Nós para obterem nossas Cartas de Represalias, que não lhes serão com tudo concedidas senão depois de terem feito fazer pelos nossos Embaixadores as instancias necessarias na fórma, e tempo estipulados nos Tratados feitos com os Estados, e Principes, cujos vassallos tiverem feito as deprecações.

III.

As Cartas de Represalias farão menção do valor dos effeitos embargados, ou depredados; terão a clausula de permissão de embargos, e reter tambem os effeitos dos vassallos do Estado, que tiver recusado fazer restituir as cousas detidos; e regularão o tempo pelo qual devão valer taes Cartas.

IV.

Os Impetrantes das Cartas de Represalias serão obrigados a fazellas registar na Secretaria do Almirantado do Lugar, onde fizerem o seu armamento, e dar caução até á concurrencia da ametade do valor dos effeitos depredados perante os Officiaes do mesmo Tribunal.

V.

As prezas feitas em mar em virtude de nossas Cartas de Represalias, serão trazidas, processadas, e julgadas da mesma fórma, e maneira que as que tiverem sido feitas sobre nossos inimigos.

VI.

Declarando-se boa a preza, proceder-se-ha á venda della perante o Juiz do Almirantado, e será o seu preço entregue aos impetrantes, sobre, e tanto menos, ou até á concurrencia da somma, pela qual tiverem sido concedidas as Cartas de mar, e o excedente será depositado na Secretaria do Tribunal para ser restituido a quem pertencer.

VII.

Os Impetrantes serão obrigados ao acto do recebimento de seus dinheiros, passar recibo nas costas das Cartas de Represalias, das sommas que receberem, e darem dos mesmos boa, e valida quitação, ou descarga, a qual será depositada no Cartorio do Almirantado para se juntar ao processo.

VIII.

Não se achando verdadeiras as premissas da representação, pela qual se obtiverão as ditas Cartas, os Impetrantes serão condemnados nos damnos, e interesses dos Proprietarios dos effeitos aprezados, e na restituição do quadruplo das sommas que tiverem recebido.

## LIV. III. TIT. XI.

*Dos Testamentos, e da successão daquelles que morrem no mar.*

### ARTIGO I.

OS Testamentos feitos no mar por aquelles que morrerem nas viagens, serão reputados válidos, se forem escriptos, e assignados pela mão do Testador, ou recebidos pelo Escrivão do Navio em presença de tres testemunhas; que se assignão com o Testador; e se o Testador não puder, ou não souber assignar, far-se-ha menção da causa, pela qual não tiver assignado.

II.

Ninguem poderá, por testamento recebido pelo Escrivão, dispôr senão dos effeitos que tiver no Navio, e das soldadas que lhe forem devidas.

III.

Não poderão as mesmas disposições valer em proveito dos Officiaes do Navio, se elles não forem parentes do Testador.

IV.

In continenti depois do fallecimento daquelles que morrerem no mar, o Escrivão fará o inventario dos effeitos por elles deixados no Navio em presença dos parentes, se ahi os houver, ou aliàs de duas testemunhas, que se assignarão, *tudo á diligencia do Mestre.*

V.

O Mestre ficará encarregado dos effeitos do defunto, e será obrigado na torna-viagem a entregallos com o inventario nos mãos dos herdeiros Legatarios, ou de outros a quem pertencer.

VI.

Se os effeitos deixados por aquelles, que não tiverem testado, são carregados para Paizes estrangeiros, o Mestre poderá negociallos, e trazer o seu producto na volta; em cujo caso, além do seu frete, será tambem pago de sua Commissão.

VII.

Poderá tambem vender as mácas, e moveis dos Marinheiros, e Passageiros, fazendo-os trazer para esse effeito a leilão ao pé do mastro, e entregallos, a quem der o maior lanço; do que o Escrivão lavrará hum rol, e o Mestre fará a conta.

VIII.

Prohibimos, sob pena de castigo exemplar, a todos os Officiaes de guerra, e de Justiça, estabelecidos nas Ilhas, e Paizes de nossa obediencia, o apoderarem-se dos effeitos dos Marinheiros, e Passageiros mortos nos Navios, e impedirem a disposição, e transporte dos mesmos, debaixo de qualquer pretexto, que seja.

IX.

As mácas dos Marinheiros, e Passageiros mortos sem herdeiros, e sem terem testado, serão applicadas a suffragios para sua alma; e dos outros seus effeitos que estiverem no Navio, será entregue hum terço ao Recebedor de nosso Dominio, hum terço ao Almirante, e o outro ao Hospital do Lugar, para onde o Navio fizer a sua volta, sendo as dividas do defunto previamente pagas do monte mór.

X.

A partilha ordenada no antecedente Artigo não poderá ser feita senão depois de anno e dia, contado de retorno do Navio; sendo entretanto os effeitos depositados nas mãos de huma pessoa chã, e abonada.

XI.

Se os effeitos deixados não puderem ser conservados anno e dia sem diminuição consideravel, serão vendidos por authoridade dos Officiaes do Almirantado, e o preço depositado do modo dito.

---

# LIVRO IV.

## Da Policia dos Portos, Costas, Bahias, e Ribeiras do mar.

### TIT. I.

### *Dos Portos, e Bahias.*

ARTIGO I.

OS Portos, e Bahias serão conservados na sua profundidade, e limpeza: prohibimos o lançar nelles immundicias algumas, pena de dez libras de multa, que pagarão os amos por seus criados, e os pais, e mãis por seus filhos.

II.

Haverão sempre Marinheiros a bordo dos Navios ancorados no porto, para facilitarem a passagem dos Vasos, que entrarem, e sahirem, largar as amarras, e fazer todas as manobras necessarias, pena de cincoenta libras de multa contra os Mestres, e Patrões.

III.

Não poderão os Marinheiros amarrar seus Navios senão nas argolas, e columnas destinadas para esse effeito, pena de multa arbitraria.

IV.

Os Navios, cujos Mestres tiverem primeiro feito o seu Consulado, serão tambem os primeiros que serão arranjados ao cáes; donde serão obrigados a retirarem-se in continenti depois da sua descarga.

V.

Os Mestres, e Patrões dos Navios, que se quizerem suster sobre suas ancoras nos Portos, serão obrigados a atar-lhes huma boia, espia, ou sinal para marcallas, pena de cincoenta libras de multa, e de repararem todo o damno que disso acontecer.

VI.

Os que tiverem polvora nos seus Navios, serão obrigados, pena de cincoenta libras de multa, fazella trazer para terra, in continenti depois da sua chegada, sem que possão carregalla de novo no seu Navio, senão depois que tiver partido do porto.

VII.

Os Commerciantes, Feitores, e Commissarios não poderão deixar sobre os cáes as suas Mercadorias mais de tres dias; e passado este termo, serão tiradas para fóra, á diligencia do Mestre do cáes, onde elles forem estabelecidos, ou aliàs dos nossos Procuradores nos Tribunaes do Almirantado, e á custa dos Proprietarios; os quaes serão além disso condemnados em multa arbitraria.

VIII.

Haverá em cada Porto, e Bahia lugares destinados, tanto para se trabalhar nos concertos, e calafetos do Navio, como para se alcatroar o maçame; para effeito do que se farão os fogos necessarios, a cem pés ao menos de distancia de todas as outras Embarcações, e a vinte pés dos cáes, pena de cincoenta libras de multa, e ainda de maior no caso de reincidencia.

IX.

Os Mestres, e Proprietarios dos Navios, que estiverem em portos onde haja fluxo, e refluxo das marés serão obrigados, debaixo das mesmas penas, a ter sempre duas tinas de agoa sobre o convéz de seu Navio, em quanto se esquentarem os gasalhados interiores; e nos portos donde o mar não se retira, estarem munidos de baldes proprios a tirar agoa.

X.

Haverá igualmente lugares destinados para as Embarcações a carga, e outros para aquelles que estiverem descarregados, como tambem para encalhar, e desfazer as Embarcações velhas, e estaleiros para construcção de novos.

XI.

Os Proprietarios das Embarcações velhas, fóra do estado de navegar, serão obrigados a encalhallas, e depois de desfazellas, tirarem incessantemente o restolho que ficar, pena de confisco, e de cincoenta libras de multa, applicavel á reparação dos cáes, diques, e muralhas.

XII.

Serão obrigados debaixo de igual pena, os que fizerem fossos nos portos para trabalharem no concerto de seus Navios, a entupillos vinte e quatro horas depois de os lançarem ao mar.

XIII.

Ordenamos aos pedreiros, e outros empregados nos reparos das muralhas, diques, e cáes dos canaes, enseadas, e poços do ancoradouro dos Navios, que tirem para fóra os entulhos, e deixem limpo in continenti o lugar depois de acabadas as obras, pena de multa arbitraria, e de se prover na limpeza á sua custa.

XIV.

Prohibimos a todas as pessoas trazer, e accender de noite fogo no Navio, estando nos poços, e bahias, a não ser em caso de necessidade urgente, e em presença, e com permissão do Mestre do cáes.

XV.

Ordenamos mui expressamente aos estalajadeiros, taverneiros, vendedores de tabaco, cidra, cerveja, e agoa-ardente, que tiverem estalagens, e tavernas no cáes, o fechallas antes de noite; e probihimos-lhes receber, e deixar sahir a quem quer que seja antes de nascer o dia, pena de cincoenta libras de multa pela primeira vez, e de ser exterminado do lugar no caso de reincidencia.

XVI.

O que tiver furtado maçames, ferramentas, ou ustensís dos Navios que estiverem nos portos, será marcado com hum ferro quente, trazendo a figura de huma ancora, e banido para sempre do lugar, em que tiver commettido o delicto; e se acontecer a perda da Embarcação, ou morte de homem por ter cortado, ou furtado os cabos, *será punido com o ultimo supplicio.*

XVII.

Prohibimos a todas as pessoas comprar de marujos, e barqueiros, maçames, ferramentas, e outros ustensís do Navio, pena de castigo corporal.

XVIII.

Prohibimos tambem debaixo de iguaes penas a todas as pessoas fazer, ou vender estopas de maçames velhos de Navios, a não ser por ordem dos Mestres, ou Proprietarios dos mesmos; os quaes tambem só poderão vender as que forem de suas Embarcações.

XIX.

Prohibimos, sob pena dos que extorquem salarios indevidos, levar alguns direitos de costume, cáes, bahias, carga, e descarga de lastro, e de ancorage, que não estiverem especificados em huma Taboada approvada pelos Officiaes do Almirantado, e affixada no Lugar o mais apparente do Porto.

XX.

As estacas, ou columnas, argolas, e anneis destinados para a amarração dos Navios, e os cáes construidos para a carga, e descarga das Mercadorias, se conservarão á custa das rendas das Cidades; e os Intendentes da Policia do Porto serão obrigados á fazer a fiscalização necessaria; pena de responderem em seu nome.

XXI.

Serão com tudo obrigados ás reparações, e conservação dos cáes, argolas, anneis, os que perceberem os direitos do costume, ou do cáes, nos portos, e bahias, pena de privação de seus direitos, que serão applicados ao restabelecimento das ruinas, que ahi se acharem.

XXII.

Ordenamos aos Intendentes da Policia dos portos, Syndicos, Jurados, Guardas-Móres, e Consules das Villas, cujas vallas, ou canos publicos se descarregão nos portos, e bahias; fazellas incessantemente guarnecer de grélhas de ferro; e aos Officiaes do Almirantado prover, fiscalizar nesta parte o necessario, pena de responderem em seus nomes.

XXIII.

Não he todavia da nossa intenção pela presente Ordenança fazer prejuizos aos Regulamentos particulares feitos para a Policia de alguns portos, que se acharem devidamente authorizados, nem aos respectivos Jurados, Intendentes do porto, e outros Juizes, a quem o conhecimento disso pertencer, para cujo effeito serão remettidos á Secretaria de Estado da Repartição da Marinha os documentos justificativos da sua competencia; seis mezes depois da publicação desta Ordenança.

## LIV. IV. TIT. II.

### *Do Mestre do Cáes.*

ARTIGO I.

O Mestre do cáes prestará juramento nas mãos do Presidente do Almirantado do Lugar, e fará registar a sua Commissão na Secretaria respectiva.

II.

Terá cuidado de fazer arranjar, e amarrar os Navios no porto, vigiará em tudo que he concernente á Policia dos cáes, portos, e bahias; e fará em razão disto proceder a todas as notificações necessarias.

III.

Será obrigado, em falta do Capitão do porto, quando ahi houverem Embarcações de guerra, fazer as rondas necessarias á roda do poço, ou lugar do ancoradouro, e alojar-se todas as noites a bordo do Almirante.

IV.

Impedirá, que se faça de dia, ou de noite fogo nos Navios, barcos, e bateis, e outras Embarcações mercantes, quando ahi estiverem Vasos nossos.

V.

Designará os Lugares proprios para querenar as Embarcações, alcatroar os maçames, e trabalhar nos reparos, e calafetos, e para carregar, ou descarregar o Lastro dos Navios; terá cuidado de pôr, e conservar os faróes, balizas, boias, e espias nas paragens necessarias, segundo o uso, e disposição dos Lugares.

VI.

Ordenamos-lhe, que visite huma vez cada mez, e todas as vezes que tiver havido tempestade, as passagens ordinarias dos Navios, para reconhecer se os fundos tem mudado, e dar disso parte ao Almirantado, pena de cincoenta libras de multa pela primeira vez, e de suspensão no caso de reincidencia.

VII.

Poderá cortar, em caso de necessidade, as amarras, que os Mestres, ou outras pessoas que estiverem nos Navios, recusarem largar depois das intimações verbaes, que lhes houver feito, e reiterado.

## L I V. IV. T I T. III.

### *Dos Pilotos, e Barqueiros da Barra.*

ARTIGO I.

NOs Lugares, onde for necessario estabelecer Pilotos, e Barqueiros da barra, para conduzirem os Navios á entrada, e sahida dos portos e rios navegaveis, será o numero delles regulado pelos Officiaes do Almirantado, com o parecer dos Intendentes do porto, e dos paizanos mais notaveis.

II.

Ninguem poderá fazer as funções de Piloto da barra, sem que tenha a idade de vinte e cinco annos, e seja para esse effeito admittido pelos Officiaes do Almirantado, depois de ter sido examinado em sua presença, e na de dous Intendentes do porto, ou principaes paizanos, por dous antigos Pilotos da barra, e outros dous antigos Mestres de Navios.

III.

O Piloto da barra será examinado sobre o conhecimento, e experiencia, que elle deve ter das manobras, e fabrica dos Navios, e juntamente das resácas, e marés, bancos, correntes, escolhos, e outros obstaculos, que podem fazer difficil a entrada, e sahida dos rios, portos, e bahias do Lugar, em que estão estabelecidos.

IV.

Os Pilotos, e Barqueiros da barra serão obrigados a ter sempre suas Chalupas guarnecidas de ancoras, e enviras, e estarem prestes a acudir em soccorro dos Navios, á primeira ordem, e sinal, pena de dez libras de multa, e de maior pena, segundo o exigirem as circumstancias.

V.

Prohibimos, debaixo de castigo corporal a todos os Marinheiros, que não estiverem approvados por Pilotos da barra, o apresentarem-se para conduzir os Navios á entrada, e sahida dos portos, e rios.

VI.

Poderão todavia os Mestres dos Navios, em falta de Piloto da barra,

servîrem-se dos pescadores, ou práticos do lugar para os dirigirem com segurança á entrada, e sahida dos portos.

VII.

Se algum Piloto da barra se apresentar ao Mestre do Navio, tendo já a seu bordo hum pescador, ou prático, antes de se terem passado os lugares perigosos, será recebido; e o salario do pescador se descontará do que venceria o dito Piloto.

VIII.

O Piloto da barra que emprehender, estando bebado, dirigir hum Navio, será condemnado em cem libras de multa, e suspenso por hum mez da Pilotagem.

IX.

Ordenamos aos Pilotos da bahia o dirigirem os Navios que primeiro se apresentarem; Prohibimos-lhes o preferirem os mais afastados aos mais proximos, pena de cincoenta libras de multa.

X.

Prohibimos-lhes o irem mais longe das bahias atracar as Embarcações que quizerem entrar nos portos, e surgidouros, ou subirem para os Navios contra vontade dos Mestres; e igualmente o deixarem aquelles em que tenhão entrado, antes de serem ancorados, e amarrados no porto; e os que sahirem, antes de chegarem a mar alto, pena de perda de seus salarios, e de trinta libras de multa.

XI.

O Mestre do Navio será obrigado, logo que o Piloto da barra estiver a bordo do Navio, declarar-lhe quanta agoa demanda a sua Embarcação, pena de vinte e cinco libras de multa, a proveito do dito Piloto, em razão de cada pé que occultar.

XII.

Far-se-ha em cada porto pelo Presidente do Almirantado do Lugar, a diligencia do nosso Procurador, e com o parecer dos Intendentes do porto, ou de dous paizanos notaveis, hum Regimento do salario dos Pilotos da barra, que será escrito sobre huma Taboada posta na Secretaria, e affixada ao cáes.

XIII.

Não poderão os Pilotos da barra, e Marinheiros exigir maiores sommas, que as taxadas no Regimento, sob pena de castigo corporal; salvo em tempo de tormenta, e de perigo evidente, em cujo caso se fará huma taxa particular por arbitrio dos Officiaes do Almirantado, com o parecer de dous Negociantes, havendo-se attenção ao trabalho que tiverem feito, e ao perigo que tiverem corrido.

XIV.

Declaramos nullas todas as promessas feitas aos Pilotos da barra, e outros Marinheiros no perigo de naufragio.

XV.

Ordenamos aos Pilotos da barra, que visitem diariamente as enseadas dos lugares, onde estiverem estabelecidos, e extrahão as ancoras, que ahi tiverem sido deixadas; e do que acharem fação vinte e quatro horas depois a sua declaração na Secretaria do Almirantado.

XVI.

Se reconhecerem algumas mudanças nos fundos, e passagens ordinarias dos Navios, e que as boias, e balizas não estejão bem postas, serão obrigados, pena de dez libras de multa, a dar disso parte aos Officiaes do Almirantado, e ao Mestre do cáes.

XVII.

Será livre aos Mestres, e Capitães dos Navios Francezes, e estrangeiros tomar o Piloto da barra, que bem lhes parecer, para entrarem nos portos, e bahias, sem que para sahirem delles possão ser constrangidos a servirem-se daquelles que os tiverem feito entrar.

XVIII.

Os Pilotos da barra, que por ignorancia tiverem feito encalhar huma Embarcação, serão condemnados a açoutes, e privados para sempre da Pilotagem; e a respeito daquelle, que tiver maliciosamente lançado hum Navio sobre hum banco, ou rochedo, ou costa, será punido de morte, e seu corpo amarrado a hum mastro levantado, perto do lugar do naufragio (1).

## L I V. IV. T I T. IV.

### *Da carga, e descarga do Lastro.*

A R T I G O I.

TOdos os Capitães, ou Mestres de Navios, vindos do mar, serão obrigados, fazendo o seu Consulado perante os Officiaes do Almirantado, declarar a quantidade do Lastro que tiverem a seu bordo, pena de vinte libras de multa.

II.

Os Syndicos, e Intendentes do porto serão obrigados a assignar, e até subministrar, sendo preciso, os lugares, ou paragens necessarias, e sufficientes para receber o Lastro; de sorte que elle não possa ser conduzido por mar.

III.

Depois da descarga do Lastro dos Navios, os Mestres dos barcos, ou lanchas, que tiverem sido a isso empregados, serão obrigados, pena de tres libras de multa, a fazer declaração aos Officiaes do Almirantado da quantidade de toneladas que tiverem sido tiradas do mesmo Lastro.

IV.

Todos os barcos de carga, e descarga de Lastro terão huma véla atracada ás bordas tanto do Navio, como dos mesmos barcos, pena de cincoenta libras de multa solidaria contra os Mestres dos Navios, e dos barcos.

V.

Todos os Marinheiros poderão ser empregados na carga, e descarga do Lastro dos Navios, com as gentes da Equipagem.

VI.

Prohibimos a todos os Capitães, e Mestres de Navios lançar o seu Lastro nos portos, canaes, tanques, e enseadas, pena de quinhentas libras de multa pela primeira vez, e de apprehensão, e confisco de suas Embarcações no caso de reincidencia; e os descarregadores do Lastro o lançallos em outro lugar, que não seja nos destinados a esse effeito, pena de castigo corporal.

VII.

Prohibimos tambem debaixo de iguaes penas aos Capitães, e Mestres dos Navios o descarregarem o seu Lastro, e aos Mestres, e Patrões dos barcos, ou lanchas, o trabalharem nesse ministerio de noite.

VIII.

Ordenamos ao Mestre do cáes, que vigie em que a carga, e descarga

(1) Liv. 4. Tit. 9. Art. ultimo.

do Lastro dos Navios se faça conforme a esta Ordenança, pena de ficar responsavel em seu nome pelos abusos, que nisto houverem, e de ser sujeito a multa arbitraria.

## LIV. IV. TIT. V.

### *Dos Capitães Guardas-Costas.*

ARTIGO I.

OS Capitães Guardas-Costas, seus Tenentes e Alferes prestarão juramento na presença do Almirante, ou de seus Lugares-Tenentes nos Conselhos do Almirantado do Lugar onde forem estabelecidos, e nelles serão registadas as suas Patentes.

II.

Cada Capitanía será composta de certo numero de Paroquias, cujos habitantes forem sujeitos á ronda do mar.

III.

Os Capitães Guardas-Costas farão a mostra, e revista dos habitantes das Paroquias, sujeitos á ronda do mar na extensão das suas Capitanías, no primeiro dia do mez de Maio de cada anno, em presença dos Officiaes do Almirantado, que guardarão o respectivo alistamento na sua Secretaria.

IV.

Haverá na extensão de cada Capitanía hum Escrivão da ronda do mar, que será nomeado pelo Almirante, ou seus Lugares-Tenentes, tanto para notificar aos habitantes sujeitos á ronda, para se acharem nas revistas, e montarem a guarda, como para apontar em seu registo os que faltarem.

V.

Prohibimos a todos os Capitães Guardas-Costas tomarem conhecimento algum das facturas, naufragios, e encalhes das Embarcações, arrojados do mar, plantas marinhas arrojadas ás praias, e apoderarem-se dos effeitos provenientes dos mesmos accidentes, pena de suspensão de seus Cargos, e de restituição do quadrupulo pela primeira vez, e de castigo exemplar no caso de reincidencia.

VI.

Os Capitães Guardas-Costas, seus Tenentes e Alferes, gozarão da izenção dos encargos feudaes.

## LIV. IV. TIT. VI.

### *Da Ronda do Mar.*

ARTIGO I.

OS habitantes das Paroquias sujeitas a ronda do mar serão obrigados a metterem guardas nas Costas, quando lhes for ordenado, pena de trinta soldos de multa contra o que faltar pela primeira vez, e de multa arbitraria em caso de reincidencia.

II.

Não serão todavia comprehendidos os habitantes das Paroquias que devem fazer a ronda nas Cidades, Castellos, e Praças fortes, situadas sobre o mar, os quaes serão obrigados a fazella nesses lugares, e não nas Costas.

III.

O Lugar-Tenente do Almirantado do districto julgará as multas conforme a parte official, que der o Escrivão da ronda, o qual fará a receita das mesmas; e o seu producto será applicado, á diligencia do nosso Procurador, ás reparações dos Corpos de guarda.

IV.

O Escrivão da ronda será obrigado, pena de suspensão, a apresentar de seis em seis mezes na Secretaria do Almirantado hum rol das multas pagas, e das que estiverem por pagar.

V.

Far-se-ha o signal para a ronda de dia com fumo, e de noite com fogo.

VI.

Cada hum dos habitantes das Paroquias, sujeitas á ronda do mar, será obrigado a ter a todo o tempo nas suas casas huma espingarda, ou arcabuz, huma espada, meia libra de polvora, e duas libras de balas, pena de cem soldos de multa.

VII.

Prohibimos a todos os Officiaes de Justiça penhorar por dividas, ainda sendo Reaes, as armas, munições acima ditas, pena de cincoenta libras de multa, na qual, em caso de contravenção serão condemnados pelos Officiaes do Almirantado, ainda que tenhão sido feitas as penhoras em virtude de Mandados, ou Sentenças de Juizes, ficando estes inhibidos de tomarem conhecimento dessa materia.

## LIV. IV. TIT. VII.

### *Da Ribeira do Mar.*

ARTIGO I.

ENtende-se por borda, e ribeira de mar, tudo que elle cobre, e descobre na Lua nova e cheia; e até onde as marés grandes de Março, se podem estender sobre as Costas, ou praias.

II.

Prohibimos a todas as pessoas o fazer edificios sobre as ribeiras do mar, ou ahi plantarem estacadas, ou fazerem quaesquer obras que possão trazer prejuizo á navegação, pena de demolição das obras, confisco dos materiaes, e multa arbitraria.

## LIV. IV. TIT. VIII.

### *Das Enseadas.*

ARTIGO I.

QUeremos que as enseadas sejão livres a todos os Navios de nossos vassallos, e Alliados na extensão de nossos Dominios: prohibimos a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejão fazer-lhes alguma perturbação, ou obstaculo, pena de castigo corporal.

II.

Ordenamos aos Mestres, e Capitães dos Navios, que forem forçados por tempestade a cortar os seus mastros, e abandonar algumas ancoras, que lhes atem boias, ou espias, pena de perda das mesmas, que ficarão perten-

cendo aos que as extrahirem, e serão além disso condemnados em multa arbitraria.

III.

Os Mestres dos Navios que vierem tomar alguma enseada, ancorarão a distancia tal hum dos outros, que as ancoras, e cabos não possão misturar-se, e trazer prejuizo, pena de responderem pelos damnos, e serem punidos com multa arbitraria.

IV.

Quando houverem muitas Embarcações na mesma enseada, o que se achar mais avançado na agoa, será obrigado a ter de noite o farol accezo, para advertir aos Navios, que vierem do mar.

V.

Quando hum Navio estando em enseada fizer-se á véla de noite, o Mestre será obrigado na vespera a pôr-se em franquia em lugar proprio para sahir sem fazer abordagem, ou outro prejuizo a algum dos que estiverem na mesma enseada, pena de pagar todas as despezas, damnos, e interesses, e de multa arbitraria.

## LIV. IV. TIT. IX.

*Dos Naufragios, fracturas, e encalhes dos Navios* (1).

ARTIGO I.

DEclaramos serem, e ficarem debaixo da nossa protecção, e salva guarda, os Navios, e suas Equipagens, que forem por tempestade arremessados sobre as Costas do nosso Reino, ou que por outro motivo tiverem nelle varado e encalhado, e geralmente tudo o que houver escapado do naufragio.

II.

Ordenamos a nossos vassallos, que fação todo o dever para darem soccorro aos que virem em perigo de naufragio. Mandamos que todos aquelles que tiverem attentado á sua vida, e bens, sejão punidos de morte, sem que se possa jámais conceder-se-lhes graça, a qual desde já declaramos por nulla, e de nenhum effeito, e prohibimos a todos os Juizes de lhes dar cumprimento.

III.

Os Senhores, e habitantes das Paroquias vizinhas do mar, in continenti depois dos naufragios, e varações acontecidas ao longo de seus territorios, serão obrigados a dar logo parte do facto aos Officiaes do Almirantado do Lugar das Paroquias a que pertencerem; e para esse effeito darão commissão, no principio do anno, a huma ou mais pessoas para terem a seu cargo vigiarem, e proverem nestas materias, pena de ficarem responsaveis pela pilhagem, que possa haver das cousas naufragadas.

IV.

Serão além disto obrigados, em quanto esperão a chegada dos Officiaes, a trabalharem incessantemente para salvar os effeitos provenientes dos naufragios, e varações, e impedirem que sejão pilhados, sob pena de responderem em seus nomes, e de todas as perdas e damnos, de que não poderão ser

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 8. e Tit. 4. Art. 11. e Tit. 6. Art. 3. 4. e Tit. 9. Art. 20. 21. 22. e Tit. 13. Art. 3. : Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. e Tit. 4. Art. 7. : Liv. 3. Tit. 4. Art. 8. 9. Tit. 5. Art. 17. 18. : Liv. 4. Tit. 3. Art. 13. 14. e Tit. 5. Art. 5.

absolvidos, senão apresentado os culpados, ou indicando-os, e produzindo as testemunhas do caso perante a Justiça.

V.

Prohibimos aos particulares empregados na salvação, e a quaesquer outras pessoas, o levarem para suas casas, ou para alguma outra parte (senão para os lugares destinados para esse effeito) sobre os montes, rochas, ou praias, ou occultarem alguma porção dos bens, ou Mercadorias dos Navios varados, ou naufragados; como tambem o arrombar os cofres, ou caixas, abrirem os fardos, cortarem a cordoalha, ou mastreação dos mesmos Navios, pena de restituição do quadrupulo.

VI.

In continenti depois do aviso do naufragio, os Officiaes do Almirantado se transportarão ao lugar em que aconteceo, e farão trabalhar incessantemente por salvar os effeitos, e salvarão as Cartas-partidas, e os outros papeis, e documentos do Navio encalhado; receberão as declarações dos Mestres, Pilotos, e outras pessoas da Equipagem, e lavrarão hum procésso verbal do estado do Navio, farão inventario das Mercadorias salvas, e as farão transportar, e pôr em armazem, e lugar de segurança; informarão das pilhagens, e farão o procésso aos culpados, sob pena de suspensão de seus cargos, e de responderem em seus nomes por todas as perdas, e damnos aos interessados.

VII.

Os carreiros, carreteiros, e Marinheiros serão obrigados a se transportarem com seus cavallos, carros, e barcos ao lugar do naufragio, immediatamente que lhes for notificado da parte dos Officiaes do Almirantado, ou dos interessados do naufragio; sob pena de vinte e cinco libras de multa contra cada hum dos recusantes.

VIII.

Os trabalhadores serão empregados por marés, ou dias; e se fará huma féria delles, para serem chamados ao principio, e fim de cada dia, sem que algum outro possa depois da chegada dos Officiaes intrometter-se no trabalho, senão os que forem por elles escolhidos, sob pena de açoutes.

IX.

Os Officiaes farão tambem hum rol dos carros, que se houverem trazido para transportarem os effeitos salvos aos armazens; e dar-se-ha ao carreiro, partindo do lugar do naufragio, hum bilhete da carga, o qual elle porá nas mãos de hum Guarda.

X.

O Guarda lavrará huma conta de tudo que for trazido por cada carreiro.

XI.

Depois de feito o transporte para o armazem das Mercadorias salvas, os Officiaes procederão ao reconhecimento, e verificação dellas, conferindo-as assim com os inventarios feitos no lugar do encalhe, ou naufragio, como sobre os bilhetes fornecidos aos carreiros, e com a conta formada pelo Guarda; depois se fará huma taxa racionavel aos obreiros pelos seus salarios, segundo as qualidades de seus trabalhos.

XII.

Os procéssos verbaes do conhecimento dos effeitos salvos, serão feitos em presença do Mestre, se o houver, ou do principal da Equipagem, sendo assignados por elle, e o Guarda, o qual ficará com os mesmos a seu cargo.

XIII.

Se não se apresentarem reclamadores em hum mez depois de salvos os effeitos, os Officiaes procederão á venda de algumas Mercadorias as mais periveis, e os dinheiros dahi provenientes serão empregados ao pagamento dos salarios dos obreiros, de que se fará hum processo verbal.

XIV.

Se as Mercadorias depostas no armazem se acharem deterioradas, o Guarda será obrigado depois da visita, e por permissão dos Officiaes a trabalhar em as beneficiar por via de pessoas entendidas nesse genero de negocio, para se pôrem no melhor estado possivel de venda.

XV.

No caso de ser tal o seu damnificamento, que não possa ser reparado, nem guardadas as Mercadorias sem consideravel perda, os Officiaes do Almirantado serão obrigados a fazellas vender, e pôr os dinheiros em mão segura, ficando responsaveis á sua entrega.

XVI.

Prohibimos aos Officiaes do Almirantado o arrematarem directa, ou indirectamente as Mercadorias do naufragio, sob pena de restituição do quadruplo, e de privação dos seus cargos.

XVII.

Se ao tempo do naufragio os Proprietarios, ou Commissarios, a quem as Mercadorias são consignadas pelos conhecimentos, ou os que as tiverem carregado, se apresentarem para arrecadarem por suas proprias as mesmas, ordenamos aos Officiaes do Almirantado, que se retirem da diligencia, e lhes deixem a inteira liberdade de proverem á salvação, como bem entenderem.

XVIII.

Queremos todavia, que os Juizes do Almirantado se informem da causa do naufragio, ou encalhe; da Nação, do Mestre, e dos Marinheiros; da qualidade dos Navios, e Mercadorias; e a quem ellas pertencem; e no caso de ter sido o encalhe voluntario, e os Navios de inimigos, ou piratas, ou as Mercadorias de contrabando, elles se assegurarão dos homens, Vasos, e Mercadorias.

XIX.

Ordenamos a todos que tiverem tirado do fundo do mar, ou achado sobre as ondas effeitos procedentes de alijamento, fractura, ou naufragio, que os ponhão em segurança; vinte e quatro horas depois, ao mais tardar, fação a declaração do seu achado aos Officiaes do Almirantado do lugar, ao qual houverem abordado, pena de serem punidos como receptadores, e occultadores do alheio.

XX.

Ordenamos tambem debaixo das mesmas penas aos que tiverem achado sobre as costas, e ribeiras do mar alguns effeitos encalhados, ou arrojados pelas ondas, o fazerem semelhante declaração em igual tempo, quer os effeitos sejão do fundo do mar, quer procedão de fracturas, naufragio, e encalhes.

XXI.

Os effeitos procedentes dos naufragios, e encalhes, achados no mar, ou sobre as costas, serão incessantemente proclamados nos pulpitos das Paroquias do Porto, e da Cidade maritima a mais vizinha á diligencia do nosso Procurador na Meza do Almirantado.

XXII.

Os Bilhetes das proclamas conterão a qualidade dos effeitos, lugar, e o tempo em que tiverem sido achados; e os Curas serão obrigados a

fazer a publicação delles, pena de se lhes fazer apprehensão no seu temporal.

XXIII.

As Cartas-partidas, Conhecimentos, e outros escritos em lingoa estrangeira, achados entre os effeitos, serão tambem, á diligencia dos nossos Procuradores, communicados aos Consules das Nações, e aos Interpretes, aos quaes ordenamos, que dêm avisos ás pessoas interessadas, e aos Magistrados dos lugares ahi designados.

XXIV.

Os Navios, e Embarcações encalhadas, e as Mercadorias, e outros effeitos provenientes das fracturas, e naufragios achados no mar, ou sobre as praias poderão ser reclamados dentro de anno, e dia da publicação que delles se tiver feito, e serão entregues aos Proprietarios, ou a seus Commissarios, pagando as despezas feitas para as salvar.

XXV.

Os Proprietarios serão obrigados a justificar seu direito pelos Conhecimentos, Apolices da carregação, facturas, e outros semelhantes documentos; e os Commissarios além disto a sua qualidade, que os habilita á arrecadação com poderes sufficientes.

XXVI.

Se os Navios, e Embarcações, e os effeitos naufragados, ou achados sobre a praia, não forem reclamados dentro do anno e dia, elles serão repartidos igualmente entre Nós, ou os Senhores a quem houvermos cedido o nosso direito, e o Almirante, cobrando-se precipuamente pelo total as despezas da salvação, e Justiça.

XXVII.

Se todavia os effeitos naufragados tiverem sido achados em mar largo, ou tirados do seu fundo, entregar-se-ha incessantemente a terceira parte delles, e sem despezas em especie, ou em dinheiros, aos que os tiverem salvado, e os dous terços serão depositados, para serem entregues aos Proprietarios, e os reclamarem no tempo acima dito; depois do qual serão igualmente repartidos entre Nós, e o Almirante, deduzindo-se primeiramente sobre os dous terços as despezas da Justiça.

XXVIII.

As ancoras tiradas do fundo do mar, que não forem reclamadas em dous mezes, depois da declaração que se fizer do seu achado, pertencerão inteiramente aos que as tiverem pescado.

XXIX.

As cousas do producto do mar, como ambar, coral, peixes de toucinhos, e outras semelhantes que não tiverem pertencido a pessoa, ficarão inteiramente para aquelles que os tiverem tirado do fundo do mar, ou pescado sobre as ondas; e se as houverem achado sobre as costas, elles não terão senão a terça, e os outros dous terços serão repartidos entre Nós, ou aos que tivermos dado o nosso direito de Almirante.

XXX.

Prohibimos a todos os Senhores particulares, e Officiaes de Guerra, e de Justiça o tomarem algum conhecimento das fracturas, e naufragios, e arrogarem-se algum direito, por causa das suas terras, officios, ou commissões, e de turbarem os Officiaes do Almirantado na inspecção desta materia, sob pena de privação dos seus Feudos, officios, e empregos; e a todos os soldados, e cavalheiros o correr aos naufragios, sob pena de morte.

XXXI.

Serão porém os Governadores das Praças, e Commandantes das Guarnições das Villas, e lugares maritimos, obrigados a dar auxilio militar aos Officiaes do Almirantado, e aos interessados nos naufragios, quando forem por elles requeridos, e enviar-lhes para esse effeito Officiaes, e soldados, de cuja conducta responderão.

XXXII.

Ordenamos aos que acharem sobre as costas, e praias corpos affogados, que os ponhão em lugar, donde o mar os não possa levar; e dêm in continenti disso parte aos Officiaes do Almirantado, aos quaes elles farão a relação das cousas achadas com os cadaveres: prohibimos-lhes despojallos, ou sepultallos na arêa, sob pena de castigo corporal.

XXXIII.

Logo que for recebido aviso deste caso, os Officiaes do Almirantado se transportarão aos lugares em que forem arrojados os cadaveres para lavrarem o processo verbal do seu estado, e das cousas achadas com o corpo.

XXXIV.

Os Curas serão obrigados a enterrar os cadaveres no cemiterio da sua Paroquia, se reconhecerem que são de pessoas da Religião Catholica, Apostolica, e Romana; e a isto serão compellidos com aprehensão do seu temporal.

XXXV.

Os vestidos achados sobre os cadaveres, serão entregues aos que os tiverem tirado das praias, e conduzido ao cemiterio.

XXXVI.

Achando-se com o cadaver dinheiro, anneis, ou outra cousa de preço; tudo será depositado na Secretaria do Almirantado, para ser entregue áquelles a quem pertencer, se for reclamado em anno, e dia: aliás será repartido igualmente entre Nós, o Almirante, e quem o tiver achado, deduzindo-se precipuamente as despezas de Justiça, e do enterro.

XXXVII.

Não se intenta por esta ordenança prejudicar ao direito de se apropriar o Senhor do lugar dos arrojados do mar, satisfazendo elle aos encargos ditos.

XXXVIII.

Prohibimos-lhes porém fazer transportar as cousas naufragadas a suas casas, antes de chegarem os Officiaes do Almirantado, e terem sido por elles examinadas, e inventariadas as mesmas; sob pena de responderem por toda a carregação, e decahirem do direito de haverem os arrojados do mar.

XXXIX.

Os Officiaes do Almirantado estabelecidos sobre as Costas da Normandia, depois de fazerem o inventario das cousas salvadas, as encarregarão aos Senhores dos Feudos, ou em sua ausencia a pessoas abonadas; sob pena de responderem em seus nomes.

XL.

O salario dos obreiros empregados a salvar, e transportar os effeitos naufragados no territorio de algum Senhor de Feudo, será taxado, e pago da maneira prescripta pelos Artigos 11, e 12 do presente Titulo; sem que os Officiaes do Almirantado possão taxar alguma cousa aos Senhores pelo direito da salvação, vacações, ou jornaes que pertendão, por terem sido empregados na guarda dos arrojados do mar. Prohibimos aos Senhores exigir cousa alguma com este pretexto, sob pena de multa, e de privação do seu direito.

XLI.

Não poderão os ditos Senhores com pretexto do seu direito dos arrojados impedir os Mestres dos Navios, que se sirvão de sua Equipagem para alliviar as suas Embarcações encalhadas, e pôllas a nado, nem forçallos a servirem-se de seus criados, e vassallos, debaixo de igual pena dita.

XLII.

Não poderão igualmente os Senhores que habitão nas margens de algum rio, com o pretexto do mesmo direito pertender alguma parte nos effeitos achados sobre as ondas, ou pescados em mar alto, e trazidos ás praias de seu territorio, nem sobre os peixes gordos, e outros que ahi forem conduzidos, e pescados pela industria dos peccadores.

XLIII.

Os Senhores dos Feudos serão obrigados, seis mezes depois da publicação das presentes, fazerem demarcar entre si, da parte do mar as testadas das suas terras, que vem ter ao mar, sob pena de pagar os damnos, e interesses a quem pertencer.

XLIV.

Serão punidos de morte todos os Senhores de Feudos vizinhos ao mar, e todos os outros, que tiverem forçado os Pilotos de barra a fazerem varar os Navios nas Costas adjacentes ás suas terras, para se aproveitarem delles, e sua carga, com o pretexto de seu direito dos arrojados, ou de outro qualquer que ser possa.

XLV.

Os que accenderem á noite fogos enganadores sobre as Costas do mar, e em lugares perigosos, para attrahir, e fazer perecer os navios, serão tambem punidos de morte, e os seus corpos amarrados a hum mastro, onde tiverem feito os fogos.

FIM.

# INDICE

Dos Capitulos, que contém este VI. Tomo, Parte I.

## Parte II.

## LIVRO I.

### Dos Officiaes do Almirantado, e sua Jurisdicção.



## LIVRO II.

### Das Gentes, ou Embarcações de Mar.



## LIVRO III.

### Dos Contratos Maritimos.

## LIVRO IV.

Da Policia dos Portos, Costas, Bahias, e Ribeiras do mar.

# PRINCIPIOS
DE
# DIREITO MERCANTIL,
E
# LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,

TRATADO VII.

## DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DE COMMERCIO.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA, E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

---

*TOM. VII.*

---

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
ANNO 1819.

---

*Com Licença.*

*Quod munus adferre maius, meliusvè possumus, quam si docemus et erudimus juventutem?*

Cicer.

# INDICE

Dos Capitulos, que contém este VII. Tomo.

# TRATADO VII.

## DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DO COMMERCIO.

### CAPITULO I.

*Dos Tribunaes de Commercio, e Marinha.*

R   Estabelecendo-se as Letras na Europa, e reconhecendo as grandes Nações Maritimas a importancia do Commercio para a Grandeza dos Estados, e Felicidade dos Povos, e do Genero Humano, os mais illuminados Governos erigírão Tribunaes de Commercio Terrestre, e Maritimo, não só para promoverem o bem da Industria, e Trafico do respectivo Paiz, em todas as relações com a economia interior da Nação, sua Agricultura, Manufacturas, e Navegação, mas tambem para julgarem das causas mercantis entre Commerciantes, e por contractos derivados de operações de seu Commercio. Em algumas Nações se chamão *Consulados.* Depois se erigírão outros Tribunaes com o titulo de *Almirantados*, para proverem, e conhecerem sobre os Negocios da Marinha, e decidirem das prezas de guerra, e questões dependentes.

Prescindindo da exposição historica sobre a origem, e progresso destes Estabelecimentos, e Jurisdicções, não entrando presentemente em questão a sua utilidade, e tendo os mais famigerados Soberanos adoptado essa policia, como opportuna á expedição das causas mercantis, e maritimas, que exigem a mais pura boa fé, equidade, e promptidão nos despachos, não se embaraçando os Commerciantes, e menos os Navegantes, com litigios, discussões, e formalidades longas, e tediosas, que se vêm nos Auditorios das Justiças Ordinarias, e convindo ao Estado haver Magistrados versados no particular ramo da Jurisprudencia de Commercio, e nas regras práticas sobre os usos approvados pelo consenso universal dos Povos cultos, indicarei aqui as causas principaes, que se costumão tratar em semelhantes Tribunaes, e o modo de se proceder.

A extensão da Authoridade, e Jurisprudencia dos ditos Tribunaes he maior, ou menor segundo os Estatutos locaes. Os negocios, e causas mais geralmente pertencentes aos Tribunaes do Commercio são as controversias sobre dividas, e dúvidas de Letras de Cambio, e de Risco, e suas dependencias de Endossos, Abonações, Seguros, Fretes, Affretamentos, Corretagem, compras, e vendas de mercadorias da Praça: Salarios dos Commerciantes, seus Feitores, Caixeiros, e Agentes: soldadas de Gentes de Mar: Sociedades de Commerciantes de Navios, Embarcações, e outras negociações de Banco e Trafico: Avarias, Naufragios, Tratos, e Testamentos feitos em Viagem, Contrabandos, e delictos contra a boa Policia dos Portos, e Alfandegas.

Os Tribunaes de Commercio conhecem das causas, e Contractos mercantis, entre os Negociantes, quer sejão Nacionaes, quer Estrangeiros, se estes não tem Privilegio de foro de algum Juiz privativo de sua Nação, que entre nós se chamão *Conservadores*, os quaes conhecem em primeira Instancia, com recurso ao Supremo Tribunal da Justiça do Lugar.

Entre nós ainda não ha propriamente hum Tribunal para conhecer das causas do Commercio. Pela Ord. do Reino Liv. I. tit. 51., e 52. he concedido ao Juiz de India e Mina, e Ouvidor d'Alfandega, o conhecer civil, e criminalmente de objectos relativos á Policia dos Portos, e Alfandegas, e bem assim sobre fretes, avarias, soldadas, custos, e reparos de Embarcações, entregas de encommendas,

e mercadorias, e tratos, e maleficos acontecidos na Navegação, como já deixei indicado no Tratado VI.

Depois que se estabelecêrão Juizes Conservadores particulares em privilegio das Nações Ingleza, e Franceza, para conhecerem de suas causas civis, e crimi-naes, ainda com preferencia ao privilegio dos Moedeiros, e do Tabaco, como se vê pelos Alvarás, Decretos, e Assentos, que vem incorporados á Collecção I., II., e III. da citada Ord. Liv. 1. tit. 52., tambem as mais Nações tem impetrado semelhantes privilegios. Os Juizes da Coroa, e Fazenda não podem ser Conservadores de Estrangeiros pelo Decreto, que vem á Collecção do Liv. I. tit. 9. n. 1. Vejão-se as Remissões do Author das Notas ao Repertorio verb. *Alemães.*

No nosso Reino a Nação Ingleza tem o privilegio de ter hum Juiz Conservador, de que não se póde interpôr appellação, mas só aggravo ordinario para a Casa da Supplicação, em virtude do Alvará de 31 de Março de 1790.

O privilegio do foro dos Commerciantes Inglezes tem sido ampliado, e explicado pelo Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, quanto ás Inducias, e Moratorias de mera Graça, preferencia de divida em concurso de Crédores, e causas de força nova.

Quanto ás outras causas mercantis dos Commerciantes, são competentes Juizes em I. Instancia os Ouvidores Geraes do Civel, ou o Juiz dos *Moedeiros*, quando o Author, ou o Réo tem este privilegio.

Sendo cedidas as dividas pelos que tem privilegio de foro aos que o não tem, aquelle privilegio não aproveita a estes, pelo Assento da Casa da Supplicação de 25 de Novembro de 1769. Veja-se o meu Tratado das Letras de Cambio pag. 139.

A Junta do Commercio, creada pelo Decreto de 30 de Setembro de 1755, cujos Estatutos se confirmárão pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1755, elevada a Tribunal Supremo pela outra Lei de 5 de Junho de 1788, tem por principal instituto o prover a recta economia do Commercio, e Industria Nacional. Porém depois deo-se-lhe a privativa, e exclusiva jurisdicção de conhecer dos Fallimentos; e presentemente, com Avisos da Secretaria d'Estado, consulta, e decide sobre as causas mais importantes de Commercio. Os aggravos, e appellações dos referidos Juizes da primeira Instancia em causas mercantis, e entre Commerciantes, não vão para esta Junta, mas sim para o Supremo Tribunal da Justiça do territorio respectivo, á excepção das causas de Seguros, cujas appellações das Sentenças arbitraes, homologadas pelo Provedor da Casa, pertencem á dita Real Junta do Commercio, pelo Assento de 7 de Fevereiro de 1793.

Nas Cidades maritimas do Brazil se estabelecêrão as Mezas das Inspecções em virtude da Lei do 1. de Abril, de 1751, para promoverem a Agricultura, e Commercio da respectiva Capitania. O seu primeiro instituto foi o qualificarem os generos do Paiz, para terem a taxa, que a mesma Lei considerou então necessaria, e castigarem as falsificações nas marcas, taras, e qualidades. O ministerio das qualificações subsiste; mas a taxa está em desuso, e acha-se virtualmente abolida pelas Leis novissimas, que mandão pagar os Dizimos, e Direitos pelo actual valor que os generos tem no mercado ao tempo do seu despacho. Presentemente taes Mezas só conhecem de causas Mercantis nos processos das Administrações, que dá em virtude do Alvará de 17 de Junho de 1776, para liquidação das contas dos Crédores, e Socios dos falecidos sem testamento; e das controversias que se excitão procedidas das Negociações d'Africa, cujo Regulamento lhe pertence pela Ordem Regia. Naquellas Administrações se procede na conformidade do Decreto de 14 de Fevereiro de 1761. (1)

(1) Veja-se este Decreto no meu Tratado IV. Cap. 22.

Por fim creou-se por Decreto de 25 de Abril de 1795 hum Conselho do Almirantado, que foi elevado a Tribunal Regio pelo Alvará de 20 de Junho de 1795, para prover aos Negocios da Marinha, e conhecer das Prezas em tempo de Guerra.

*Assento de 6 de Março de 1782.*

AOs seis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e dois: pelo Eminentissimo Senhor D. João, Cardeal da Cunha, do Conselho, e Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças.

101 Se propôz em Meza Grande da Casa da Supplicação o Aviso de Sua Magestade, em que foi servida ordenar, que se tomasse assento sobre a representação do Consul Geral de Inglaterra, em que pertende a decisão da questão, que se tem controvertido em alguns Juizos sobre o conhecimento das causas de força nova, em que for parte algum Inglez, pertence ao Conservador da Nação Britanica, ou aos Juizes Ordinarios? E ponderadas as razões, que a respeito desta questão se podem deduzir:

Assentou-se por todos os votos, excepto hum, que o Conservador da Nação Britanica deve conhecer das causas de força nova, em que algum Inglez for Author, ou Réo: Porque sendo o seu Privilegio geral para todas as causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das pessoas, ou das mesmas causas, como se declara no Alvará de dezesseis de Setembro de mil seiscentos sessenta e cinco, não se podem exeptuar desta generalidade as causas de força, sem offensa do dito Privilegio, especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuão as Causas Fiscaes: cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio; e ainda que a Ordenação do Livro terceiro, titulo quarenta e oito mande proceder nestas causas de plano, e tão summariamente, que pareça não admittir a disputa de excepção declinatoria; he porque a Lei sempre suppõe intentada a causa perante Juiz competente: e a paridade, que se pertende fazer com outros Privilegiados, que não gozão do Privilegio do foro nas causas de força nova, não conclue, que o mesmo se deva praticar com os Inglezes; porque a respeito dos outros houve a expressa excepção das ditas causas, e a não houve a respeito destes: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votárão.

*Alvará de 31 de Março de 1790.*

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavão nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito seu Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, e por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja daqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou.

Pelo que: Mando, etc. = *Rainha.* =

*Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791.*

AOs 15 de Fevereiro de 1791 o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza Grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes participou, que sendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se havião decidido algumas questões occurrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communicado, principalmente a respeito da = *Observancia das Inducias concedidas aos Devedores Portuguezes*, = *Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes*, e da *Comprehensão das Causas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro*; a mesma Senhora procurando conservar, quanto possivel lhe, a Authoridade, e Respeito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle julgão: Fora Servida Ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as Regras, que se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deliberando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Principios da Jurisprudencia Pública, e particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commum acordo:

*Quanto ás Inducias:*

QUe os Commerciantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observancia das Inducias, e Moratorias concedidas por mera Graça, ainda que sempre com justa causa, aos Devedores qualificados nos termos da Ord. Liv. 3. Tit. 37., devião com tudo observar exactamente as que se concedião, segundo o Direito, por acordo da maior parte dos Crédores nos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3., que não foi comprehendida no Alvará de 14 de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remissões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

*Quanto á Preferencia do Privilegio do Foro em concurrencia com outros:*

QUe o Privilegio do Foro, concedido á Nação Britanica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9., e que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos Recursos, e Termo das demandas pelo Art. 7. do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Alliadas, precede geral, e indistinctamente a todos os Privilegios Nacionaes, posto que incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaesquer titulos em comtemplação das Pessoas, ou das Causas, como se declarou pelos Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, e pelos Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 5 de Fevereiro de 1699: Confirmando esta geral, e indistincta Preferencia a unica excepção, que á ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás: bem entendido, que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Acções particulares, e pessoaes dos Particulares, a que aliàs competirem os Privilegios Fiscaes, como já se declarou a respeito dos Privilegios do Tabaco pelo Assento de 8 de Abril de 1634.

*Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força Nova.*

QUe havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente, não havia razão alguma para que nos casos da competencia do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força Nova, e quaesquer outras summarias, como já se tinha declarado pelo Assento de 6 de Março de 1782.

E porque estas Regras não são, nem podião ser novamente estabelecidas por este Assento, mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos, que ficão referidos, e a que se deve a mais exacta observancia; he consequente, que a requerimento das partes se reduzão á conformidade das ditas Regras todos os Despachos, e Sentenças, que contra ellas se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invariavelmente para o futuro, mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento, e o assignou com os Ministros, que nelle votárão. = *Conde Regedor*, etc.

*Assento de 23 de Março de 1786.*

AOs vinte e tres de Março de mil e setecentos oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldo de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

135 Veio em dúvida, se estabelecendo a Ordenação do Livro primeiro, titulo quarenta e nove, paragrafo terceiro, que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conhecerá dos Feitos, e causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados estantes na mesma Cidade; esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle, que primeiro entre elles tomou posse do lugar, ou se as ditas causas devem ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores sem preferencia, e Jurisdicção a hum privativa com exclusão dos mais?

136 Se assentou por quasi huma uniformidade de votos, que sendo os Privilegios dos Alemães hum dos mais antigos, que tem o Reino; pois tiverão principio com sua fundação, conferidos pelo Senhor D. Affonso Henriques pelo auxilio, que esta, e outras Nações do Norte prestárão no cerco de Lisboa; cujos Privilegios lhe forão sempre guardados por todos os Senhores Reis seus Successores: E sendo hum delles ter seu Juiz Privativo nas causas, que respeitavão ao seu Commercio, e mercancia, como pela compliação Filippina das Ordenações feita em tempo que se achavão estabelecidos dois Corregedores do Civel da Cidade, foi conferido o poder de julgar as causas de semelhante qualidade a hum delles no paragrafo terceiro do titulo quarenta e nove Livro primeiro sem se especificar: se he o da primeira, ou da segunda Vara: bem se infere, que Jurisdicção ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos, em quanto Sua Magestade o não declarava, por Sua Real Resolução, passando-se carta de Juiz Conservador a hum delles, como com effeito consta se passou nos antigos tempos.

137 E sem embargo, que ou por se não pedir a dita Conservatoria, ou por qualquer outra razão se observasse o estilo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das causas de semelhantes Privilegiados; com o estilo com tudo depois se inverteo, e o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores, que existem depois da nova creação feita pelo Senhor Rei D. João V. no Decreto de dezenove de Dezembro de mil setecentos quarenta e tres: devião as ditas causas ser distribuidas por todos, para se observar huma perfeita igual

dade entre elles; não só porque assim a recommenda a Lei geral da distribuição, e a Extravagante de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres, posterior á dita Ordenação debaixo da pena de nullidade dos processos; mas porque no Alvará de oito de Maio de mil setecentos e quarenta e cinco se mandou distribuir as causas por todos os Escrivães do Civel da Cidade, ainda as que pertencião ás Conservatorias.

138 E militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão; que tende a obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães, lhe deve ser applicavel em tudo a sua disposição, para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajão de conhecer das causas dos ditos Privilegiados, exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hanseaticas; porque estes tem seu Juiz Conservador separado em virtude dos Tratados de Paz, e Alliança na conformidade das Leis, e Alvarás, que lhos concedêrão, de que faz menção o Aviso de quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, dirigido a esta Relação.

139 Bem entendido: que a sobredita distribuição se observará em quanto por eleição superior não for resignado o Corregedor, que deve conhecer das causas dos ditos Privilegiados, ou de outro modo Sua Magestade não prover a dita Conservatoria. E para que não venha mais em dúvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Ministros dos Aggravos, que forão presentes = Como Regedor, Giraldes = etc.

*Segundo Assento de 23 de Março do mesmo anno.*

AOs vinte e tres de Março de mil setecentos e oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

129 Veio em dúvida, se a disposição da Lei na Ordenação Livro primeiro, titulo cincoenta e dois, paragrafo doze, que ordena não sejão ouvidos os Réos perante o Ouvidor da Alfandega sem deposito das quantias juradas pelos Authores nos pleitos sobre fretes, tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Hespanhol, o qual offerecendo a excepção declinatoria, para ser remettida a causa ao Juizo privilegiado do seu foro, foi mandado que depositasse os fretes antes de ser ouvido sobre a declinatoria?

130 E se decidio pelo maior número de votos, que este procedimento não podia ter lugar antes de julgada a excepção da incompetencia; tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos do Juiz para nada determinar em quanto está incerto da sua Jurisdicção, e se não julga competente; como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação Livro primeiro, titulo cincoenta e dois *in principio*, e paragrafo terceiro = *ibi.* = Porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo = e do paragrafo doze nas palavras. = Em quanto ao deposito do dinheiro o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças; por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem. =

131 Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os Feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandega, não tem o Ouvidor todo aquelle poder, e alçada para o deposito, e como para se firmar a Jurisdicção, o meio competente he a declinatoria: Segue-se, que antes desta decidida, e julgada, se não póde conhecer dos fretes, nem mandar fazer o deposito delles, sem que obste a força, e generalidade, com que se exprime o dito paragrafo doze especialmente nas

palavras = E sendo o dinheiro depositado, ouvirá as partes =; porque se devem entender do merecimento da acção, e defeza, e não da declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai dispondo tanto ácerca da condemnação do Réo, como do juramento do Author, e pena, que se lhe ha de impôr, se se provar que jurou falso.

132 E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito paragrafo doze, confirmada pela praxe, e estilo de julgar, e decisão dos Arestos *que he o melhor interprete das Leis*, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve servir de regular os casos occurrentes no foro, e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados, que vierem com semelhantes declinatorias ao dito Juizo.

133 E com maior razão deve comprehender os Hespanhoes, aos quaes por Tratados da Paz, e pelo Alvará de vinte e dois de Novembro de mil seiscentos e oitenta e oito foi concedido Juiz Conservador com Jurisdicção privativa, e improrogavel para todas as suas causas; pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor na Alfandega, goza como tal da mesma Jurisdicção, e qualidades, para mandar fazer o deposito; e por isso em quanto pende o ponto de Jurisdicção perante o dito Ouvidor, e se não decide a que Juizo verdadeiramente pertence a causa, se deve suspender nelle pela interposição da declinatoria, todas as vezes que com ella logo se juntar Privilegio, que o justifique. E para não vir mais em duvida, se fez este assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Desembargadores do Aggravo = Como Regedor Giraldes. = etc.

*Protesto do Procurador da Coroa.*

134 FUi presente, e protesto usar dos meios competentes contra a Resolução deste Assento, opposto á liberdade, e franqueza do Commercio destes Reinos.

*Com a Rubrica do Procurador da Coroa.*

## CAPITULO II.

### *Dos Consules.*

EM algumas Nações os Tribunaes, ou Camaras de Commercio destinadas a conhecer das causas Mercantis, e Maritima se chamão *Consulados*. Este appellido derivou-se do titulo de *Consules*, que se tem dado a certos Magistrados estrangeiros, estabelecidos em Praças de differente Estado por Privilegio concedido pelo Soberano do Paiz onde vão residir, para conhecerem privativamente das causas entre os Commerciantes Nacionaes, que ahi vão negociar, protegerem suas pessoas, direitos, e privilegios, e bem assim favorecerem, e promoverem o Commercio da respectiva Nação, prevenindo, e removendo as vexações que possão sobrevir. A introducção dos Consules foi originariamente feita nos principaes Portos do Levante, e Barbaria por Tratados da França, e de Inglaterra, feitos com o Grão Senhor, e Potencias Barbarescas.

Este titulo pomposo de *Consules*, que foi de tão grande representação na Republica Romana, he presentemente restricto áquellas funções relativas ao Commercio: e a pessoa revestida da Commissão de Consul, posto que tenha hum objecto muito attendivel, e respeitavel, não tem, nas Graduações Diplomaticas, o caracter, nem a immunidade, e franquezas de hum Embaixador, ou Ministro acreditado a tratar perante Potencia Estrangeira sobre Negocios Politicos. Segun-

do as Convenções das Potencias, que envião, ou recebem os Consules, assim a jurisdicção, e privilegios destes são mais, ou menos amplos.

A instituição, e commissão dos Consules, e Vice-Consules he muito opportuna para estender as relações mercantes das Nações, e adquirirem-se conhecimentos dos recursos, e vantagens locaes dos diversos Paizes, facilitando Feitorias Mercantis, e Estabelecimentos de Casas commissarias de Commerciantes Nacionaes; que tenhão immediato interesse de darem boa conta das Consignações, que se lhes fizerem, e em consequencia crescerem em credito, e fortuna, com todos os resultados politicos, e economicos, que a final revertem, e se refundem em beneficio geral do Estado donde são oriundos.

Em rigor de Direito, os Consules, sendo Juizes para conhecer de causas Mercantis, e Maritimas dos subditos de sua Nação, que vem ao Paiz onde residem os mesmos Consules, não se devem ingerir directa, ou indirectamente em especulações de Commercio, e Navegação, e muito menos do mesmo Paiz, a fim de administrarem justiça imparcial. Porém tem grassado o abuso em contrario até em Inglaterra, não obstante os Estatutos Nacionaes, segundo observa, e com justa razão se indigna o Senhor Beawes na sua *Lex Mercatoria Rediviva* pag. 295. Nada pois tanto importa aos interesses do Estado do que dar aos Consules hum salario competente para lhes tolher os pretextos de procurarem a sua decente mantença por meios illegaes.

Antigamente em Inglaterra os Consules erão eleitos, e estabelecidos pelo Corpo dos Commerciantes Nacionaes: porém despois se fez isso privativo á nomeação do Soberano, segundo na verdade he mais decente, e politico. Hoje em todas as Nações he isto justa prerogativa do Governo, que expede para isso Decreto, e Carta patente em fórma.

Os deveres do Consul são I conhecer as Leis Commerciaes, e a Tarifa da importação, e exportação do seu Paiz, e do lugar para onde he enviado; a fim de prevenir os Contrabandos, e não involver os seus compatriotas, e menos a sua Nação, em difficuldades, e desintelligencias com os Subditos, e Governos estranhos, que tem interesse de conservar em boa harmonia.

II. Ser o Protector dos Commerciantes, e Navegantes de sua Nação nos Portos em que residem, para não soffrer, ou para prevenir insultos, damnos, e prejuizos, que se lhes fação, ou se intentem fazer, apresentando sobre isso Memoria, e Requerimento Official ás Pessoas Públicas, e Juizes competentes ao caso authorizados pelo Governo do Paiz, e lugar; e, não obtendo desaggravo, recorrer immediatamente ao Embaixador, ou Ministro de sua Corte, residente no districto do seu Consulado, para obter emenda, e reparação satisfatoria, usando todavia de bom senso, discernimento, serenidade, e circumspecção.

III. Interpôr seus bons officios como arbitro entre as differenças, e questões de interesses entre os Commerciantes, e Negociantes Nacionaes, para os compôr amigavelmente; e, não os podendo trazer á concordia, decidir os pleitos com justiça, e equidade.

IV. Conhecer os crimes, fraudes, e baratarias maritimas, não por simples queixas, e informações, mas com exame attento, na conformidade das Leis, para a exacta guarda da Disciplina Maritima, e credito do Commercio.

V. Prover á arrecadação necessaria nos casos de naufragio, e avarias, e promover os reparos das Embarcações, e suas promptas expedições.

VI. Expedir os passaportes convenientes, e punir aos que o não trouxerem dos Portos da Nação.

VII. Examinar o progresso do Commercio Nacional, e dos outros Paizes;

pára o advertir á sua Corte pelo Secretario dos Negocios Estrangeiros, a fim das providencias ulteriores a bem do Estado.

VIII. Vigiar que os Nacionaes domiciliarios no lugar, ou vindos a elle, não insultem aos Naturaes do Paiz, e menos injuriem, ou turbem o respectivo Governo, e Religião, não apoiando tramas, e proselismos, que comprommettão o mutuo socego, e decóro de hum, e outro Estado.

IX. Corresponder officialmente com o Embaixador, ou Ministro Público da sua Nação em todos os negocios importantes; e em todas as circumstancias, vivendo em intelligencia amigavel com o mesmo, para de commum acordo considerarem o que for util aos interesses do respectivo Soberano, e Paiz.

Ainda que o caracter diplomatico do Consul não emparelhe com o de Embaixador, e Ministro munido de Credentiaes Politicas, com tudo a elle são annexos muitos privilegios segundo a estipulação dos Tratados. Os principaes, mais communs, e geraes, são: I. ter livre entrada de seus móveis, trastes, e bagagem, quando vem tomar posse do Emprego: II. ter izenção de direitos de licores, e outros artigos de consumo para sua pessoa, e familia: III. ter assento a par dos Magistrados do Paiz, quando he obrigado a apparecer em suas Assembléas a defender os direitos dos Subditos de sua Nação: IV. Não ser citado judicialmente para taes actos, e só avisar-se-lhe por Officio de honra da parte dos Magistrados locaes: V. Poder, e dever-se-lhe dar Guarda Militar para defeza de sua Authoridade sobre os Subditos de seu proprio Paiz: VI. Não ser obrigado a soffrer que se alojem, e abolétem Soldados em sua casa, etc.

Já no Tratado VI. Cap. 27. tratei dos *Consulados* em outro sentido, em quanto significão os actos de declaração verbal, que tem aos Capitães, e Mestres dos Navios, e Embarcações de declararem dentro de 24 horas da chegada a qualquer Porto do destino, escala, ou arribada, as avarias, e successos principaes da sua viagem. Por isso nada aqui accrescento.

He verdadeiramente digno de lamentar, que entre nós não se tenhão frequentado tão uteis Estabelecimentos, e que, contentando-nos de hum Commercio passivo, deixemos aos Estrangeiros desfrutar sem rivalidade as vantagens do Commercio Nacional. Se nas Praças, com as quaes temos hum Commercio constante, e grande, houvessem Consules Portuguezes, não seriamos as infaustas, e continuas victimas das bancarrotas de Commissarios Estrangeiros domiciliarios no Reino, ou residentes fóra delle, que tanto paralysão a actividade do Commercio Nacional, e forção a dar huma confiança perigosa a aventureiros, e pessoas que nenhum receio tem do rigor das nossas Leis contra as fraudes commettidas no Commercio, e não podem ter o estimulo do patriotismo, e honra politica para se interessarem dividamente na prosperidade do nosso Paiz.

*Alvará de 4 de Julho de 1646 sobre os Consules Estrangeiros, para prevenir a emigração dos Nacionaes, que sahem para fóra do Reino sem Passaporte; o qual vem á Collecção I. da Ord. do Reino Liv. 5. tit.* 107. *N.* 6.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que, por evitar o grave prejuizo, que a Meu Serviço, e á conservação do Reino poderia resultar da fugida, que delle fazião alguns Naturaes em Navios Estrangeiros; Houve por bem de encarregar aos Consules das Nações tenhão particular cuidado de o prevenir, obrigando aos Mestres dos Navios a dar segurança a não levarem nelles pessoa alguma para qualquer dos Pórtos Maritimos do mesmo Reino sem expressa Ordem Minha. Pelo que, Mando a todas Minhas Justiças, Officiaes, e Pessoas dos ditos Meus Reinos, e Senhorios, em particular aos dos Lugares, e

Pórtos de Mar delle, que dem toda a ajuda, e favor, que for necessario aos ditos Consules, para que na conformidade acima referida possão executar o que por esta Minha execução Ordeno, etc. Lisboa 4 de Julho de 1649. = *Rei.* =

Pela Citada Ordenação, e Alvarás, que vem á sua Collecção, os que sahem para fóra do Reino sem Passaporte, tem pena de desnaturalizamento, e confisco. O que ainda mais se ampliou pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1792.

*Alvará de 16 de Setembro de 1774 sobre deveres, e emolumentos dos Consules Portuguezes.*

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que havendo favorecido o Commercio Geral do Tabaco com a equidade dos Direitos mencionados no Alvará de trinta de Abril deste presente anno, se tem movido algumas duvidas sobre as circumstancias, que são necessarias para a validade das Certidões de descargas mencionadas no dito Alvará. E obviando ás referidas duvidas: Sou Servido declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte:

1 Naquelles Portos dos Dominios Estrangeiros, *onde houver Consules da Nação Portugueza* nomeados por Mim, ou por Minha Ordem, serão estes os que deverão passar, e authorizar, não só as referidas Certidões, mas ainda outras quaesquer, que necessarias forem para semelhantes fins; e todos os mais Instrumentos, e Papeis justificativos, na mesma fórma, que nestes Reinos o praticão os Consules das outras Nações Estrangeiras.

2 Naquelles Portos porém, onde não houver os referidos Consules, achando-se nelles Embaixador, ou Ministro desta Minha Coroa, poderão estes destinar as Pessoas, que bem lhes parecer, que com credito publico roborem com a legalidade necessaria os referidos Documentos; participando á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a referida Nomeação, para se expedirem as Ordens ás Estações a que tocar, a fim de nellas terem credito as ditas legalizações.

3 Nos outros Portos de Potencias, em que se não acharem Ministros desta Coroa; e que com tudo por elles se frequenta a Navegação, e o Commercio de Portugal, commetterá a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios esta Incumbencia ás Pessoas, que lhes parecerem mais idoneas.

4 Todos os referidos Consules, e mais Propostos poderão levar o justo estipendio das Certidões, e Autos Justificativos, que expedirem, conforme os usos, e costumes dos respectivos Portos, sem que com tudo os possão exceder: E Mando, que em todas as partes, onde competir, se não esteja por outros alguns Documentos, que não sejão produzidos na fórma acima declarada; e que a estes se dê inteira fé, e credito para as desobrigas das Fianças, assim no Erario Regio, como nas Alfandegas destes Reinos, e mais Repartições a que tocar.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, intelligencia, interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezeseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei* =.

*Alvará de 16 de Março de 1789 sobre esta materia*

EU a Rainha Faço saber: Que havendo-se estipulado no Artigo quarto do Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio ultimamente concluido entre esta Corte, e a de Petersburgo, que os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações nunca poderião ser escolhidos entre Pessoas, que nascessem Vassallos de

qualquer das duas Potencias, em cujos Estados houvesssem de residir, sem huma expressa Licença, para poderem ser acreditados como taes nos seus respectivos Dominios: Sou Servida de dar por cassadas, e abolidas todas as nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos Meus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos; e que se tenhão por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da Minha Real Intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos Meus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Pelo que Mando, etc. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezeseis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e nove annos. = *Rainha.* =

## CAPITULO III.

### *Do modo de proceder nas causas, e Foro dos Commerciantes.*

NAs Causas, e no Foro de Commerciantes deve-se proceder summariamente; de plano, e pela verdade sabida, por simples requerimento, sem ser necessario Lisbello em fórma, offerecendo-se logo o credito, ou conta assignada da Parte que se demanda, ou os documentos que legalizão, e justificão a acção. Se se trata de soldadas, fretes, e seguros, o Réo não he admittido a contestar sem depositar a quantia demandada, como diremos no Cap. XII. Se he por Letras, Escrituras, e Creditos exigiveis, procede-se pela Assignação de dez dias, para a Parte dentro delles allegar, e provar cousa que o releve, e desobrigue da satisfação requerida, segundo as formalidades da Ord. Liv. 3. tit. 25.

Esta Ordenação no §. ultimo parece não admittir tal processo summario nas Sessões dos Creditos: porque só quer o proccesso executivo entre as proprias Partes contrahentes, e *não em nenhumas outras pessoas*, *posto que sejão seus herdeiros.* Parece que tendo esta Ordenação unicamente em vista as Sessões de quaesquer particulares, e não a dos Commerciantes, que tanto se frequentão no Commercio nos *Pertences* de conhecimentos de Mercadorias, e nas *Negociações*, *e Endossos* de Letras, Apolices, Creditos, e Assignados Mercantis; parece que tambem nestes, e entre taes pessoas deve ter lugar aquelle meio summario: aliàs sería necessario deduzir o Commerciante em Juizo a sua acção pela via de Libello, que he cheia de morosidades, contrarias ao espirito do Commercio. Porém sobre isso sería necessario haver Declaração Authentica.

No Alvará de 16 de Dezembro de 1771 se estabelece a regra que os Negocios, e Causas Mercantes dependem muito menos das regras juridicas, e opiniões dos Jurisconsultos, do que dos usos, estilos, e boa fé do Commercio. Esta pois, e a equidade, he a que se deve ter sempre em vista. Mas não se deve preterir a ordem substancial do processo determinada na Lei, nas Acções Ordinarias, ou Summarias; e menos se devem dispensar as provas legitimas. Convem que o Juiz faça interrogatorios ás Partes, para decidir de plano segundo as declarações sinceras de huma, e outra. Em questões de contas he boa prática mandar revellas por calculadores peritos, e decidir por arbitros os pontos controvertidos, e complicados.

Sobre esta materia se dirá mais circumstanciadamente no Cap. XIV., e se deve lêr o que ensina *Stroccha* de Mercatura no Tratado *Quomodò in causis Mercatorum procedendum sit.*

## CAPITULO IV.

### *Das Acções derivadas de Contractos Mercantis.*

CHama-se *Acção* o titulo legitimo de alguma demanda, ou o meio de conseguir em Juizo o direito resultante a qualquer de alguma obrigação, que outro contrahio *de dar ou fazer alguma cousa.* Deixando aos Jurisconsultos, e aos que aprofundão as questões do Foro, a generica divisão das Acções em *reaes*, *pessoaes*, *e mixtas*, *civis*, *e criminaes*, *de boa fé*, *de direito estreito*, *arbitrarias*, *perpetuas*, *temporaes*, *etc.*; aqui restringiremos a discussão ás causas Mercantis, indicando as principaes que se movem entre Commerciantes, ou outras pessoas, que com elles tratárão em seus negocios pertencentes á mercancia.

Nos Tratados antecedentes expuz as Acções de Seguro, Letras de Cambio, e Risco, Soldadas, e Fretes: agora indicarei as mais frequentes, que se derivão de Contractos de Commercio. Destas as principaes são de Compra, e Venda, de Credito, de Contas, de Mandato, Gestão de Negocios, Preposição, ou Caixaria. Podem-se tambem enumerar as Acções de Mutuo, e Commodato; a Pignoraticia, Hypothecaria, Cessionaria, Edilicia, Depositaria, Sequestaria, Institutoria, Tributoria, Exercitoria, Social, Fidejussoria, Recissoria, Revocatoria, Reivindicatoria, Condicticia, de indebito, de dolo, de stellionato, ou bulra.

Sendo bilateral o Contracto da Compra, e Venda, e consequentemente obrigando a hum, e outro contrahente á reciproca prestação do que se compromettêrão, nasce ao Vendedor a Acção *directa ex vendito*, para haver do Comprador o preço justo no tempo, e lugar convencionado; e ao Comprador a Acção *contraria*, *ex empto*, para haver do Vendedor a cousa comprada. Em quanto qualquer dos Contrahentes não satisfez ao ajustado, não está livre de persecução, e compulsoria judicial. Havendo de alguma das partes móra, são devidos os fructos, e interesses legitimos da cousa, e preço.

A Acção de Credito, que tambem se diz *Constitutoria*, rege-se pelas regras juridicas *De Pecunia Constituta*; e tem lugar em toda obrigação de Escritura pública, ou particular, procedida de qualquer legitima transacção Mercantil, qualquer que fosse a causa originaria do debito, por exemplo, de Compra, e Venda, Emprestimo, etc., reduzida a méra *obrigação chirographaria*, para se pagar em dinheiro.

A Acção de Contas nasce de diversos Contractos, e causas de debito entre o Crédor, e o Devedor, entre Socios, entre Mandante, e Mandatario, Tutores, Curadores, Administradores, e as pessoas a que toca. Se o Crédor demanda a alguem por Acção de Contas, produzindo estas em Juizo com acceitação, liquidação, reconhecimento, e assignatura da parte contraria demandada, póde-se proceder por Assignação de dez dias pelo saldo liquido das Contas em favor do Author. Fóra destas circumstancias só por causa ordinaria de libello, e liquidação por Arbitros, se póde demandar, e decidir.

A Acção do Mandato he directa, ou contraria. A *directa* compete ao Committente, Constituinte, Mandante, e Proponente, contra o Commissario, Procurador, Mandatario, e Caixeiro que não executou a Commissão, Procuração, Mandato, e Ordem, depois de o haver acceito, ou excedeo os limites prefixos, a fim de dar contas, e compôr os damnos, fructos, e interesses. A *contraria* compete do mesmo modo ao Commissario, Procurador, Mandatario, e Caixeiro, contra o Commettente, Constituinte, Mandante, e Preponente, para ser indemnizado do que desembolsou em boa fé por conta da Ordem, Procuração, e Mandato.

A Acção *da Gestão dos Negocios* he tambem directa, ou contraria. A *directa* he a que se dá ao senhor da cousa, seus herdeiros, e a todos os interessados, contra o Gestor dos Negocios, que espontaneamente se encarregou, ou foi encarregado por legitima authoridade, de dependencias, e administração de bens alheios, para dar contas, restituir o remanecente da sua administração, e responder pelos prejuizos provenientes de sua culpa, ou dolo. A *contraria* he a que compete ao Gestor dos Negocios, e de Administração legal, para ser indemnizado do que despendeo em boa fé, contra o principal, e interessados, e seus herdeiros a que o negocio toca.

A Acção da Preposição, e Caixaria, he a que compete ao Preponente contra seus Prepostos, e Acreditados em negocios domesticos, terrestres, e Maritimos, para exigir contas dos ditos; e a estes para satifação de seus salarios, e justas despezas.

A Acção *do Mutuo* he a que se propõe para reembolso de dinheiro emprestado, ou outras mercadorias, para serem restituidas em genero. A Acção do *Commodato* he para se restituir em especie a cousa, com os legitimos fructos, e interesses da móra.

A Acção *Pignoraticia* he igualmente directa, e contraria. A *directa* he a que se dá ao devedor, quer fosse elle, ou não, o proprio dono do penhor, que pagou plenamente a divida (ou a offereceo, e consignou em Juizo, por falta do recebimento do Crédor) contra o mesmo Crédor, para lhes restituir a cousa dada em penhor, e resarcir-lhe os interesses, e damnos provenientes da móra, culpa, ou dolo, na falta da restituição, ou perda do mesmo penhor. A contraria da-se ao Crédor contra o Devedor para obter o seu pagamento, e indemnidade, especialmente pelos bens especificamente dados em penhor.

A Acção *Hypothecaria, ou quasi serviana* he de semelhante natureza; e dá-se contra qualquer terceiro possuidor, que retem a cousa que foi obrigada ao penhor, para a restituir, ou pagar a divida com todos os legitimos interesses.

A Acção *Cessionaria* he a que compete a qualquer, que negociou, comprou, herdou, ou adquirio por titulo legitimo algum direito, e acção resultante de contracto, e causa de debito valido, contra o Devedor originario, ou contra o *expromissor*, que tomou sobre si a obrigação alheia por consentimento do Crédor, que traspassou ao Cessionario todo o seu direiro, acção, e pertenção, desobrigando ao mesmo originario Devedor antes da Cessão.

A Acção *Edilicia* he de dous generos; a saber: *Redhibitoria*, e *Estimatoria*. Huma, e outra são dirigidas para se enjeitar a cousa comprada, permutada, ou dada em pagamento, e que tinha algum vicio occulto, e não manifestado pelo Vendedor, seja que o ignorasse, seja que maliciosamente o dissimulasse. A Acção *Redhibitoria* compete ao Comprador, e a quesquer interessados, contra o Vendedor, para receber este a cousa viciosa, que se comprou na boa fé, sem sciencia do vicio, e restituir o seu preço com todos os interesses legitimos, e indemnização das despezas, Siza, e direitos estabelecidos, com os encargos da Commissão, e Corretagem. A Acção *Estimatoria*, que tambem se diz *quanto minoris*, he a que compete ao dito contra o Vendedor, para descontar do preço a menor valia da cousa vendida com vicio. A Ord. 4. tit. 17. generaliza, e fixa as regras a esse respeito, especificando os casos de compra de animaes, livros, pomares, hortas, escravos, que tem doenças interiores, invisiveis, e vicios de animo, ou cujas habilidades forão enormemente exaggeradas pelo Vendedor, para enganar ao Comprador, e induzillo á compra.

Tendo o escravo o vicio de fugitivo, ainda que fuja depois de vindo a poder do Comprador, tem lugar a dita acção para o enjeite, provando o Comprador

que este vicio já existia antes da venda; e póde requerer o reembolso do preço que deo, dando fiança a abuscallo, e fazendo para isso toda a diligencia para o entregar ao Vendedor. A citada Ord. no principio, e §. 7. limita o tempo da acção, quanto aos escravos da terra, a 6 mezes, e os de Guiné, a hum mez, sendo presente o Vendedor, ou depois que tornar a terra outro tanto tempo, protestando antes, e mostrando o escravo aos peritos para constar a existencia da enfermidade antes da venda.

A Acção *Depositaria* tambem he directa, e contraria. A *directa* he a que compete a quem fez o deposito contra o depositario, e seus herdeiros, para entregar a cousa depositada em especie, com todos os seus fructos, e interesses legitimos. A *contraria* he a que compete ao depositario contra o deponente para obter a indemnização das despezas da guarda do deposito. Esta Acção em substancia tambem compete aos que entregárão mercadorias em algum Armazem, ou as carregárão em alguma Embarcação. Em Direito Civil se diz especialmente *acção in factum.*

A Acção *Sequestraria* he da mesma natureza que a depositaria; apenas differindo de ser neste o deposito estabelecido por Authoridade pública nos sequestros, e penhoras judiciaes. O Depositario, sendo requerido por Mandato do Juiz, deve trazer á Praça, ou entregar o deposito sem demora, nem póde ser ouvido senão da cadêa.

A Acção *Institutoria* he a que compete a qualquer, que tratou com a pessoa publicamente preposta, e authorizada por quem o prepôz para alguma negociação, e mercancia terrestre em Praça, casa, loja, ou taverna. Ella tambem compete ao Preponente contra os que contrahírão com o seu preposto.

A Acção *Tributoria* he da mesma natureza que a entecedente, e compete aos que tratárão com o escravo, ou filho authorizado a negociar em qualquer trafico pelo Senhor, e Pai, ou que commerciavão com sciencia, e consentimento, e licença destes.

A Acção *Exercitoria* he a que compete a qualquer, que fez contracto com o Mestre do Navio, ou Embarcação a beneficio do mesmo Navio, e Embarcação, contra o respectivo Proprietario, para satisfação do mesmo contracto.

A Acção *Social* he a que compete aos Socios para as contas reciprocas da Sociedade, e *dividendo* dos respectivos lucros liquidos, na conformidade das justas condições do Acto Social. Se a questão he entre os Socios, e o Caixa da Sociedade, a acção he propriamente de *Mandato*, ou *Preposição.*

A Acção *Fidejussoria* he a que compete ao Crédor contra o que abonou a divida, simplesmente, ou como principal pagador. Esta acção se diz em Direito acção *ex stipulatu*: ella igualmente compete ao fiador contra o seu fiado, como cessionario do Crédor principal, cuja acção se diz em Direito *ex jure cesso.*

A Acção *Rescissoria* he a que compete ao Comprador, e Veneedor para se rescindir a venda, ou compôr-se o preço justo, no caso de lesão, ou do retracto convencional, isto he, quando houve na compra, e venda o *pacto de resgate*, que se chama *venda a rètro*, ou *de preferir o Vendedor*, *querendo o Comprador revender.* Tambem se chama em Direito Civil a acção rescissoria, a que compete ao ausente por causa da República para rescindir a prescripção decorrida na sua ausencia.

A Acção *Revocatoria*, que tambem se chama em Direito Civil *Acção in factum Pauliana*, he a que compete aos Crédores para desfazerem a venda, doação, e alheação feita em fraude, e prejuizo de seus creditos anteriores, ou privilegiados.

A Acção *Reivindicatoria* he a que compete ao Senhor da cousa para reivin-

dicar a sua cousa, seja do poder de terceiro, onde foi parar sem facto proprio do mesmo Senhor translativo da posse, ou dominio, seja do poder do Comprador, a que foi vendida sem o ser sob a fé do preço, e que não pagou no tempo ajustado. Esta Acção nasce do direito da propriedade, e se assemelha á Acção da evicção, de que se tratará no Capitulo seguinte.

A Acção *Condicticia* compete ao que prestou, ou traspassou alguma cousa a outro na esperança, e ajuste de prestação, ou cousa honesta, e equivalente, que aliàs se não verificou da parte deste. Chama-se em Direito a esta Acção *Condictio causa data causa non sequuta.*

A Acção do *indebito* compete áquelle, que em boa fé pagou o que realmente não devia, ou mais do que devia. Em ajuste de contas mercantes póde isso frequentemente acontecer.

A Acção de *dolo* he em todo o caso concedida, quando em qualquer contracto alguma das partes procedeo com má fé, e engano, para tirar huma vantagem illicita, e contraria á intenção da parte sincera, que foi enganada, e prejudicada. Esta acção tem mais commummente lugar na compra, e venda, quando o Vendedor vende mercadorias diversas, inferiores, ou falsificadas.

A Acção de *Stellionato* he semelhante á antecedente, e compete contra todo o que commetteo com astucia, e contra os bons costumes, alguma impostura, e bulra prejudicial ao outro. Porém mais especialmente se dizem *Stellionatos* os seguintes casos, por exemplo: se alguem paga com fazenda alheia, que furtou, ou tinha em penhor, ou deposito: se dá em penhor ouro, ou prata falsa: se introduzio mercadorias diversas das vendidas, ou as corrompeo, e avariou: se pedio pagamento duas vezes, ou fez bulra vendendo o que já tinha vendido, ou obrigado a outro. Esta acção póde ser intentada civilmente contrn o Vendedor para indemnização do preço, que maliciosamente recebeo, ou ainda criminalmente, para pena do mesmo Vendedor, que na Ord. do Reino he chamado bulrão, e illiçador, e que fez desse crime caso de querela. Liv. 4. tit. 74. §. 7. tit. 76. §. 5., e Liv. 5. tit. 65. A pena de tal delicto póde ser até de morte inclusivè, segundo as circumstancias.

## CAPITULO V.

### *Do Direito da Evicção, ou Auctoria.*

CHama-se *Evicção* a recuperação com Authoridade do Juiz da cousa propria, que alguem havia adquirido por alienação feita por quem não tinha poder, ou titulo legitimo de traspassar a outro, e transferir-lhe o dominio, ou posto o tivesse, com tudo não a possuia, e dominava como livre, por estar por seu facto, ou pela Lei, obrigada, ou hypothecada a hum terceiro, ou ter encargo de vinculo, pensão, etc. Chama-se direito, ou acção da *Evicção*, ou *Auctoria* o jus que tem o Comprador de boa fé para regressar contra o Vendedor, ou traspassador de alguma cousa alheia obrigada, ou sobre que se move disputa da propriedade, posse, ou liberdade, para que a venha defender, e segurar-lhe, ou pagar-lhe o valor recebido, com os prejuizos, e interesses.

No contracto da compra, e venda se estipula, expressa, ou tacitamente se subentende, que o Vendedor se obriga a *prestar a Evicção* ao Comprador, isto he, que, no caso de sobrevir questão de dominio, legitimidade do traspasso, ou outra duvida, e que se julgue, ou se mostre ser a cousa vendida pertencente a outro, ou obrigada com algum encargo, dominio, dote, hypotheca, ou qualquer legitimo titulo, o Vendedor seja compellido a compôr, e restituir ao Comprador o

preço indevidamente recebido, ou a sua estimação verdadeira ao tempo da evicção, com os damnos que dahi tenhão resultado ao mesmo Comprador. Nas vendas de raiz por Escritura pública sempre se insere a clausula *de pôr o Vendedor ao Comprador a paz, e a salvo*, segurando-lhe a cousa vendida, ou sua estimação total, ou parcial, no caso de lhe ser tirada, e evicta em todo, ou em parte.

Todo o que vende, dá em pagamento, ou com titulo de contracto oneroso, transfere a outro o dominio da sua cousa em convenção particular, posto com entrega della, consignação, ou offerta, fique livre da primeira obrigação, e acção nascida de taes contractos, não fica todavia izento do outro encargo, que, pela natureza de semelhantes contractos, lhe incumbe de manter livre a cousa contractada; pois, do contrario, se locupletaria com jactura alheia, recebendo o preço sem dar, e segurar o equivalente. Em taes casos, se o possuidor por algum motivo legal he privado dessa cousa, o Comprador de boa fé, e que ignorava serem alheios, ou gravados com encargo, os bens vendidos, tem o chamado direito, e *acção da evicção*, para exigir o seu reembolso, e reparação dos damnos, que soffre com a privação do que recêa na boa fé de ser do proprio Vendedor, livre, e desembargado. Nem se considera qualquer propriedade entre os bens de alguem, estando sujeita á evicção. Liv. 190. ff. *de ras. jus.*

Para o Comprador poder recuperar a cousa, que se lhe disputa, e se pertende reivindicar por terceiro em Juizo, deve interpellar ao Vendedor, isto he, denunciar-lhe, ou intimar-lhe a demanda, logo que lhe for movida; pena de não poder ter regresso contra o mesmo Vendedor para a repação dos damnos: pois póde este ter vendido em boa fé, e ignorando o litigio não acudir em tempo a defender a demanda, e ser isso causa de perder o direito que talvez tivesse.

Esta regra porém tem a justa excepção no caso em que evidentemente se mostrasse o direito do terceiro, e que o Vendedor nenhum direito tinha á cousa, que vendeo, e consequentemente nenhuma razão para impugnar a evicção.

As regras do Foro a este respeito se vem na Ord. Liv. 3. tit. 45. que substancialmente adoptou as decisões do Direito Civil dos Romanos no tit. do Digesto *de Evictionibus*. A Ord. Liv. 5. tit. 60. §. 6. não admitte chamar á Auctoria, ou Evicção o que comprou a cousa furtada, ou que verosimilmente o era.

## CAPITULO VI.

### *Das Excepções.*

NO Foro chama-se Excepção a allegação de facto, ou de direito, que se oppõe á Acção de quem demanda a outro em Juizo, seja para destruir absolutamente a força da mesma Acção, seja para differilla para lugar, tempo, pessoa, e Juiz competente. Quando tende áquelle primeiro effeito, se diz *Excepção peremptoria*; e tal se considera a allegação de paga, compensação, prescripção, falsidade, indebito, dinheiro não contado, ou outra semelhante, que conclua não ter o Author direito algum á cousa demandada, pela nullidade do trato, ou pela inexistencia da divida, e obrigação. Quando se dirige ao segundo effeito, diz-se *Excepção dilatoria*; e tal he, quando se allega illegitimidade da pessoa, não vencimento da obrigação, incompetencia do Juiz, ou Tribunal, etc. No nosso Foro nas causas summarias a contestação, ou excepção se denomina *Embargos*.

Nas Letras de Cambio não he no nosso Foro admissivel Excepção, ou Embargos senão de *paga*, ou *falsidade*, para o effeito de impedir a condemnação, e execução: qualquer outra materia de impugnação, ainda a ser relevante, deve-se receber em papel separado, condemnando-se sempre ao Réo sem appellação, nem

aggravo. Assim acha-se determinado pela generalidade da Ord. Liv. 3. tit. 25., e especialmente pelo Decreto de 6 de Abril de 1789, que transcrevi no meu Tratado IV. das Letras de Cambio pag. 152. Não ha cousa mais justa que, sendo verdadeiro hum titulo de obrigação tão sagrada, e que tem giro pelo mundo inteiro, o não soffrer dilação no pagamento.

Em geral, nas acções summarias dos Créditos, e Contas Mercantis, liquidas, e assignadas pela parte legitima, não são admissiveis excepções, ou embargos de materia implicada, e difficil de se deslindar, e provar, e que em Direito se diz *altioris indaginis*, e só em separado se deve receber, sem obstar á condemnação, e execução.

A excepção de compensação he admissivel, sendo de debito certo, puro, e vencido: pois então tem força de real pagamento de dividas de igual natureza, e não privilegiadas, ou de identico privilegio encontrando-se, e compensando-se o liquido com o liquido, o especifico com o especifico, na conformidade de Direito, e da Ord. Liv. 4. tit. 78.: sendo mais conforme á razão, e á equidade não pagar o Devedor do que demandar depois como Crédor a somma já desembolsada.

Havendo eu já indicado algumas doutrinas sobre a compensação no Tratado IV. Cap. XXXV. a respeito dos que tem lugar nas Letras de Cambio, agora faremos outras reflexões applicaveis a quaesquer dividas de diverso titulo, e causa.

Em consequencia daquelle principio exposto, não tem lugar a compensação contra dividas de alimentos, e deposito, que são muito privilegiadas. Ord. Liv. 4. tit. 78. §. 1. e 3., e Liv. 3. tit. 33.

A excepção de dinheiro não contado, de que trata a Ordenação do Reino Liv. IV. tit. 51. póde-se oppôr nas acções por Letras de Cambio, quando trazem clausula de *valor, ou somma cambiada, e entendida*, pois então se dá a conhecer, que não houvera real de desembolso, e pagamento, mas simples promessa, e esperança de futura numeração. Sendo proposta a Acção pelo originario contrahente, o Author deve ser repellido pelo Juiz por pedir com dolo o indebito. Aquella excepção porém não tem lugar a respeito dos Ramos Públicos, em que se exclue a presumpção de fraude, salvo provando cumpridamente quem a allega, que realmente não se numerára o dinheiro; pois em Commercio sempre a verdade do facto deve prevalecer a qualquer presumpção, e disposição legal, pela boa fé que se deve attribuir ás transacções mercantis.

## CAPITULO VII.

### *Dos Arbitramentos.*

SE os homens não fossem afastados da razão, e tão propensos a contender, e litigar, nenhum meio sería mais opportuno para se decidirem as controversias, maiormente entre Commerciantes, do que o remedio, e o ministerio de Arbitros, ou Louvados, escolhidos a aprazimento das partes. Estes julgando com equidade, e forcejando por trazer á concordia os que muitas vezes forão socios, amigos, e pessoas de toda a honra, e verdade, preveniríão implacaveis animosidades, e rancorosos odios, que se originão dos pleitos judiciaes, e que occasionão escandalos nos Tribunaes, e empates no Commercio. O Direito Civil no Tit. de *receptis Arbitris* firmou os principios legitimos dos Arbitramentos, e a Ord. Liv. 3. tit. 16., e 17. os adoptou.

Por estas Leis se authorizão as Sentenças dadas por Arbitros em materias de Direito, e de facto, quando as partes acordão, e se compromettem espontanea-

mente em seus juizos, na persuasão de pericia, e probidade, que lhes reconhecem. Taes acordos se chamão por isso *Laudos*, ou *Compromissos*. Muitas vezes o Juiz manda que as partes nomeem Arbitros, quando se trata de valores, preços, contas, e outras cousas, que *consistem em feito*, e dependem de materias de prática, e usos da terra, ou negocio, sobre que versa a questão. No 1.º caso chamão-se Arbitros, e no 2.º Arbitradores, ou Estimadores.

Nos Compromissos de espontaneo acordo das partes podem estes louvarem-se, ou comprometterem-se a mutuo aprazimento em hum só Arbitro, ou em dous, tres, ou mais, com declaração, ou sem ella, de que cada hum destes possa ser Juiz *in solidum*.

Nos Contratos de Seguros he estipulado sempre expressamente, que as partes, em caso de dúvida, se sujeitarão ao juizo de Arbitros: e podem ser nomeados até quatro, segundo os Artigos da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa.

As Capitaes regras sobre Compromissos, que tambem se dizem *Juizes de bom varão*, são as seguintes: 1.º Só podem ser Arbitros os que não tem obstaculo natural, e legal para exercerem officio civil, e emprego público: 2.º Devem ser eleitos pelas partes a que toca o negocio, não só no Compromisso voluntario, mas tambem no decretado pelo Juiz: 3.º Não se póde obrigar a ninguem fazer as funções de Arbitro: 4.º Huma vez acceito o Compromisso extrajudicial, ou judicial, não he licito aos Arbitros recusarem dar o seu laudo, e podem ser compellidos a isso por Authoridade pública com multa, e outros remedios coactivos, a não allegarem causa relevante de escusa: 5.º Nos Compromissos voluntarios não he necessario juramento; he porém indispensavel nos judiciaes: 6.º Nestes tem lugar oppôr-se suspeição, vinda de novo, e ignorada da parte: 7.º Nos Compromissos voluntarios póde-se pôr pena convencional contra a parte, que não assentir ao Arbitramento, ou appellar delle, e he a mesma pena ixigivel, e vencida só pelo facto da appellação, ainda que a parte repugnante tenha melhoramento perante os Superiores: 8.º Nunca porém se póde tolher o recurso de tal appellação: 9.º Havendo discordia dos Arbitros deve-se nomear terceiro Arbitro, que desempate, e sempre ao mais aprazimento das partes que ser possa; e não se querendo acordar estes na escolha, o Juiz o deve fazer pela sua revelia, e contumacia: 10.º O eleito para desempate deve concordar com algum dos que derão o seu laudo, que lhe parecer mais justo, e racionavel, ou menos iniquo, e desarrazoado, não passando-se a quarto Arbitro, pois se faria hum processo *in infinitum*: 11.º Os Arbitros devem julgar por *arbitrio de bom varão*, isto he, com a equidade, sem todavia se apartar das Leis do Paiz, regras do Direito, e boa razão; prescindindo de Arestos, ou casos julgados, que talvez sejão injustos, arbitrarios, e não accommodados ás circumstancias especificas da questão.

Termina-se o Compromisso: 1.º Pelo fallecimento de alguma das partes: 2.º espirando o prazo prefixo para elle: 3.º com mutuo dissentimento: 4.º por novo Compromisso: 5.º por composição da contenda: 6.º por perda da causa, sobre que ousava a disputa: 7.º pela publicação da Sentença.

## CAPITULO VIII.

### *Da Homologação em Causas de Compromisso, e arbitraes.*

CHama-se *Homologação* a approvação, confirmação, ou sancção judicial de algum acto, ou acordo convencional, que faz o Juiz, interpondo o seu nobre Officio, e declarando por conforme, e legal o mesmo acto, e acordo. Esta Homologação he necessaria nos arbitramentos dos Louvados, nos Compromissos de Cré-

dores, e nas compromissões de quaesquer partes, para terem authenticidade, e a força de Sentença, e *Causa julgada*, para o effeito de se poder pôr em execução judicial, e ficarem os bens daquelle, a quem toca, hypothecados para o devido pagamento do compromettido, e ajustado, ou da pena convencional, não obstante a appellação da parte, que se entende gravada. Esta Homologação he o que entre nós se chama *julgar por Sentença* o Compromisso, acordo, e transacção.

Sem tal Homologação a parte, a quem compete o beneficio, ou pena do Compromisso, e arbitramento, não póde constranger a outra á satisfação do que foi condemnada, nem lhe compete o direito da hypotheca, que produz nos bens de raiz do Devedor qualquer Sentença definitiva. Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 14.

A Homologação só produz a via executiva, mas não impede a appellação, por meio da qual se póde revogar o Compromisso, e arbitramento, quando os Juizes Superiores, que mandárão fazer o arbitramento julgarem, que o Compromisso, e acordo fora feito com manifesta iniquidade, e de conluio, para prejudicar, e fraudar o direito da parte que se queixa.

## CAPITULO IX.

### *Dos Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo.*

A Legislação mercantil das principaes Nações Commerciantes modernas, e o estilo das Praças mais accreditadas, tem prescripto o numero, fórma, e ordem dos Livros dos Commerciantes, para o effeito da regularidade, e crédito de sua escripturação; a fim de que, em qualquer occasião, e occurrencia, e todos que são interessados, ou implicados nos seus negocios, possão saber facil, clara, e distinctamente; e, por assim dizer, em continente, e a hum golpe de vista, o estado do respectivo debito, e crédito, ordens, e execuções. O público interessa nessa exacção; pois confia com franqueza grandes cabedaes ás Casas de Commercio; e esta exacção estabelece a boa consciencia, e apurado ponto de honra entre Commerciantes, prevenindo, e impedindo as fraudes dos mal intencionados, e evitando o descredito dos bem conceituados, quando acontece exhibirem-se os taes Livros em Juizo. (*)

Todo o Commerciante, que não tem os Livros necessarios; e, como se costuma dizer, a sua escrituração essencial *em dia*, não póde ter o verdadeiro, e genuino caracter de Homem de Negocio. Os principaes são: 1.° O Borrador em que se tomão as memorias, lembranças, e copias das vendas, compras, e transacções mercantis: 2.° O Diario em que se põe em limpo essas minutas, memorias, e lembranças, com a especificação conveniente, declarando-se as Letras de Cambio, e Dividas activas, e passivas: 3.° O Livro de Facturas: 4.° O Livro Copiador de Cartas: 5.° O Livro de Contas em partidas simples, ou dobradas: 6.° O Livro de Contas Correntes: 7.° O de Letras de Cambio, de Risco, de Apolices de Seguro.

O Livro Diario he o principal, e o mais necessario; delle depende a ordem, connexão, e exacção de todos os outros, e he a base, e fundamento dos negocios de qualquer Casa de Commercio. Deve ser escrito em teor seguido, pela ordem dos tempos, sem borradura, entrelinha, branco, cotas, e accrescentamentos á margem. Em algumas Praças requer-se que os Livros dos Commerciantes, para terem fé em Juizo, sejão em papel sellado, ou rubricados pelo primeiro Magistrado de

(*) Veja-se Mr. de la Porte Prefaç.

Commercio, onde se achão estabelecidas Jurisdicções Consulares. Os Estatutos locaes são os que decidem dessas solemnidades.

O interesse dos Commerciantes de boa fé exige que a escripturação de seus Livros, maiormente do Diario, e Contas, seja feita na devida fórma. Do contrario, não só não póde ter o beneficio da Lei, mas tambem em caso de fallimento, vem a attrahir contra si suspeita de má fé, e arrisca-se a alguma surpreza judicial, e a soffrer prejuizo, pagando o que realmente não deve. Pois havendo algum negociante imprόbo com quem tenha tido contas, transigidas a dinheiro corrente, e sem testemunhas, se este o demanda por alguma somma, tendo-a previamente posto com falsidade, e escripturado em seus Livros, constituindo-se nelles Crédor, e requerendo que sejão os Livros do supposto Devedor trazidos a Juizo, declarando querer estar pelo que delles constar, sob pena de que, não o fazendo, se esteja pela conta de seus Livros que apresentar; pede a boa fé, e prática do Juizo dos Mercadores, que aquelle que exhibe em Juizo os seus Livros em devida fórma, seja, por via de regra, mais crido do que o que recusa fazello; pois a repugnancia dá presumpção de malicia, e arrisca-se a ser condemnado. Ainda quando o Juiz não condemne pela simples escripturação dos Livros do Author, sempre fica o credito do Réo em desar, suspeita, e menoscabo.

Por Direito Civil a simples escripturação em hum Livro, ou papel privado só faz prova contra quem escreve, mas não contra terceiro. He esta a capital decisão da L. 7. Cod. *de Probationib. Exemplo perniciosum est, ut ei scripturæ credatur, quæ unusquisque adnotatione propria sibi debitorem constituit.* Em geral, toda a escripta, e conta assignada faz prova contra o escrevente, e assignante.

Prém em favor do Commercio se tem introduzido nas Nações Commerciantes o privilegio de dar-se aos Livros mercantis escripturados em devida fórma, grande crédito, pela supposta presumpção da boa fé, lizura, e exacção de seus tratos. Este crédito, e fé judicial não he todavia, nem deve ser indefinida, e se costuma restringir pela Legislação positiva do Paiz, e usos, e costumes das Praças.

Ordinariamente os Livros mercantis, estando em devida fórma, fazem sómente semiplena prova contra o Devedor, e sendo feita a demanda até hum tempo fixo pela Lei, ou Estatuto local. Passando esse prazo, incumbe ao Commerciante, que se diz Crédor, o justificar, e provar o seu crédito em outra maneira legal.

Onde ha taes Estatutos, o privilegio dito só procede a respeito dos Livros mercantis escripturados no lugar, e territorio do Soberano, que fez os mesmos Estatutos. Porém deve em tal caso tal privilegio estender-se, e fazer prova ainda nos Tribunaes estrangeiros, se perante elles he demandado o Devedor. E se por taes Estatutos he concedido ao Negociante o direito da hypotheca a respeito da partida da divida escripturada, tem lugar o decidir-se, e executar-se do mesmo modo nas Nações estranhas, onde são domiciliarios os Devedores.

Em todo o caso apparecendo em Juizo os Livros mercantis com raspaduras, entrelinhas, cotas, e brancos, maiormente sendo em lugares substanciaes, que fação suspeitar racionavelmente interpolação, e alteração (como, por exemplo, nas quantias, datas, mercadorias, preços, etc.) não tem força alguma para o effeito da prova. Assim o exige a lealdade, e crédito do Commercio.

E quando se reconheça evidentemente tal alteração em prejuizo de terceiro, então se manifesta haver falsidade no Livro do Commercio; e, segundo for a falsidade, e circumstancias do caso, assim deve ser castigado com mais, ou menos severidade.

Sendo requerida a exhibição, ou apresentação de Livros mercantis, o escri-

pturado nelles faz prova a favor do Devedor, e de terceiros, contra o Commerciante a quem pertencem os mesmos Livros, ainda que aliàs sejão escriptos por letra alheia

Os Livros escripturados pelo *Caixa* de huma Sociedade, e Negocio, a cuja assignatura se costuma dar plena fé para o effeito de obrigar aos outros Sociaes nas transacções de conta da Sociedade, tem força de provar contra os mesmos Socios em materias das transacções Sociaes, como preponentes, e approvadores de sua pessoa.

## CAPITULO X.

### *Do Exhibendo dos Livros Mercantis.*

EM rigor de Direito nenhum Author póde obrigar ao Réo demandado, que exhiba em Juizo seus Livros, Escripturas, Clarezas, e Instrumentos, para com elles provar a acção que propôz, ou pertende propôr: porque, por via de regra, cada hum deve fundar, e provar a sua acção nos titulos, e documentos proprios, e não nos alheios; e parece intoleravel que a parte demandada forneça as armas contra si.

Porém podem haver causas justas, e bem ponderadas no arbitrio do Juiz, porque deva este soccorrer ao Author obrigando ao Réo a exhibir em Juizo o titulo, em que o mesmo Author pertende estabelecer a sua demanda: não parecendo conforme á Justiça, e menos á equidade, que hum Cidadão deixe de conseguir o direito, que tem, pela contumacia de outro, que, por capricho, ou dolo, repugna apresentar o titulo daquelle direito, para, á vista delle, a parte ceder, ou contender.

Os Commerciantes não podem ser izentos desta regra, quando se mostra racionavel motivo para serem compellidos á exhibição de seus Livros, e quaesquer papeis, e clarezas dos mesmos. Verdade he que, sendo o segredo a alma do Commercio, he-lhes mais perigoso, e damnoso exhibirem os seus Livros, e titulos, pelas consequencias de se propalarem os seus negocios, que frequentemente se fazem a crédito, e transacções confidenciaes contendo o segredo de medidas, e projectos de Commercio, que lhes são uteis, innocentes, e sem alguma fraude, e prejuizo.

Attendendo-se a isto, a exhibição dos Livros Mercantis, e mais escripturações de Commercio deve ser decretada pelo Juiz com toda a circumspecção, e unicamente na parte que póde pertencer a quem requerer a mesma exhibição, e quanto á materia directa do pleito, fazendo-os primeiro vir á sua presença, para reconhecer a necessidade, e equidade da exhibição; e esta só póde considerar-se havella, quando não se mostre requerida a exhibição por dolo, e para se fazer vexame ao Commerciante.

Para ter lugar esta exhibição he necessario que se prove: 1.º que existe o Livro, ou Documento requerido: 2. que a pessoa que a requer, tenha legitimo interesse á mesma exhibição: 3.º que não possa absolutamente provar a sua acção por outro modo.

Tendo hum Commerciante administrado algum negocio em certo lugar, onde tinha os Livros respectivos a tal negocio, e administração, sendo demandado em outro lugar, ainda do seu domicilio, não tendo ahi esses Livros, não poderá ser obrigado á exhibição delles, salvo se a parte que a requer, se obrigar a fazel-la á sua custa, e risco.

Não só não póde o Commerciante nos casos ditos recusar a exhibição de seus

Livros, mas tambem o não podem os seus herdeiros, á instancia de quem quer que tenha a isso legitimo interesse, com tanto que tenhão em seu poder taes Livros, nem os deixassem de possuir por dolo. E sendo mais os herdeiros possuidores conjunctamente dos mesmos Livros, todos podem ser ajuizados para esse effeito; e se hum só os possuir, este tambem sómente póde ser compellido a exhibillos em Juizo.

O nosso Praxista Silva, commentando a Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 12, sustenta com outros a necessidade de exhibir o Commerciante os seus Livros de Contas, chamados *Livros de Razão*, não havendo outra Escriptura para prova. *Si vero actor fuerit mercator, et aliam non addit scripturam, tenetur offerre librum computorum, vulgo* Livro de Razão, *cum habeat vim publicæ scripturæ. Phæb. 2. p. arest.* 81. *Surd. Cons.* 360. *n.* 15. *Carleval de Jud. lib. 2. disp. 4. n.* 19.

Sobre a fé que possão ter em Juizo os Livros, e Escripturações dos Commerciantes, proporei a doutrina do meu Mestre o Senhor Pascoal José de Mello, de illustre memoria, no seu Livro I. do Direito Público Cap. VIII. §. 30. Elle em conformidade dos Authores mais acreditados sobre Questões Mercantis ensina, que taes Livros, e Escripturações só fazem prova semiplena a seu favor. E ainda assim este privilegio he exorbitantissimo do Direito Civil dos Romanos, e da geral Jurisprudencia das Nações, e do nosso Reino; e só he fundado no conceito da Boa fé Mercantil, e porque no Commercio se tem introduzido muitas operações de grande franqueza, e confiança, contrahindo-se debitos, e continuando-se contas, sem que se exijão Titulos, e clarezas para prova.

Para se considerar feita aquella prova semiplena, he necessario que concorrão simultaneamente as circumstancias seguintes: 1.° que o Commerciante seja de notoria abonação, e inteiro crédito: 2.° que o Livro, donde se extrahio a conta, que faz a materia da acção, e prova judicial, não tenha suspeita de falsidade, estando sem nota, entrelinha, borradura, interpolação, e com escripturação seguida, e regular: 3.° se tem data de cada partida, sem abbreviatura, e signaes insolitos, ou desconhecidos: 4.° se he coherente ao Diario: 5.° se os negocios descriptos se fazem verosimeis pelas circumstancias: 6.° se o mesmo Commerciante era acostumado a fiar sem exigir crédito, e clareza: 7.° se era matriculado na Real Junta do Commercio, ainda sendo Mercador de retalho, na conformidade da Lei de 16 de Dezembro de 1757 §. 1., 2., 3., e seguintes, e de 30 de Agosto de 1770: 8.° se o Livro tiver sido rubricado por algum Deputado do Commercio, segundo o Alvará de 13 de Novembro de 1756. §. 14.

Faltando quaesquer destas circumstancias, diz o dito Professor de Direito Patrio, que se deve julgar pelo Direito Commum, e regra geral, que os Livros dos Commerciantes, e Contas por elles produzidas (salvo os dos Públicos Banqueiros) só provão contra quem os produz, e não a favor, se a parte impugna a conta, e divida. Mas se esta he a que produz a conta, e não a contradiz, nem contra ella protestou, se presume reconhecer sua verdade, e approvalla.

Como porém em Causas Mercantis unica, e principalmente se procura, e se deve decidir pela verdade sabida, e regras da equidade, prescindindo-se dos rigores, e escrupulosidades do Foro, parece não haver dúvida de se julgarem os debitos provenientes de Contas de Livros Mercantis por verdadeiros, e obrigatorios, quando assim se mostra por argumentos evidentes, em modo que toda a pessoa racionavel não possa, sem tortura de entendimento, deixar de reconhecer a sua força. Isto mesmo se deduz das regras de Direito Civil, que se vêm no Livro V., e VI. Cod. *de Probat.* no que igualmente concorda o citado Escriptor.

## CAPITULO XI.

### *Das Sentenças em Juizo Contradictorio.*

NÃo podendo os Commerciantes arranjar suas Contas amigavelmente, nem acordarem em terminallas por arbitros, he forçoso recorrer-se ás Justiças, para haver cada hum o que he seu, propondo Acção em Juizo competente.

A Ord. Liv. 3. tit. 63. manda aos Julgadores julgar *pela verdade sabida dos autos*, não obstante o erro da Acção proposta, e as que se chamão *nullidades núas*, e sem fomento de justiça; com tanto que hajão os requisitos essenciaes das demandas, defezas dos Réos, e provas legitimas: e que, a se achar provada em todo, ou em parte a intenção, e direito do Author, posto se reconheça a ineptidão do libello, não se constranja a vir com outro em distincto processo, mas se faça deduzir o que substancialmente pertence á manifestação de seu direito, e que por elle se julgue, e dê-se-lhe o que lhe pertence.

Esta saudavel Legislação, que infelizmente não se vê observada no Foro por argucia de sophistas, rabulas, e leguleios, para se renovarem litigios, e augmentar custas, deve ter toda a applicação, e cumprimento nas Causas Mercantis, e Foro dos Mercadores, para o effeito de se julgar *ex bono et æquo* com a possivel brevidade, e simplicidade, sabida a verdade pelas provas legitimas e decidindo-se segundo os dictames da equidade.

Esta equidade porém não deve ser arbitraria, e cerebrina, como dizem os Jurisconsultos, mas segundo o prescripto da Lei Patria, onde a houver expressa ao caso; e, em falta della, se deve recorrer em subsidio ás Leis das Nações mais illuminadas da Europa, na conformidade da Lei de 18 de Agosto de 1769, ou ás decisões de Direito Civil no que se conformão á boa razão. A equidade, e arbitrio de bom varão só póde ter lugar onde as Leis escriptas são silentes, ou ambiguas no caso do processo. Então o Juiz deve decidir com certa humanidade, e benignidade, que pareça mais conforme á honestidade natural. Quando porém a Lei Civil está em força, e he insusceptivel de dúvida em sua letra e espirito, não he permittido violalla directa, ou indirectamente, torcendo-a, e cavillando-a, com o pretexto de parecer dura: não devendo o Juiz considerar-se mais prudente, e clemente do que o Legislador; e por isso he estabelecida a regra, que a *consciencia do homem não deve vencer a consciencia da Lei.*

Quando se diz que nas causas de Commercio se deve principalmente olhar para a verdade dos factos, e a equidade, só se deve entender de não se restringir o Juiz ás escrupulosidades, apices, subtilezas, solemnidades, e rigores de Direito, e processos forenses, mas sim para decidir com o favor compativel com a justiça da parte, e boa fé do Commercio, attendendo ao complexo das circumstancias do negocio, e pleito, e ao dictame prático dos maiores Jurisconsultos, e Cordatos Magistrados = *summum jus, summa injuria.* Quando casos de equidade estão decididos por Leis, Arestos, ou honestos Usos Mercantis, convém proceder de semelhante a semelhante Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 5.

He do Officio do Juiz julgar o pedido pelo Author com todos os fructos, e legitimos interesses accrescidos depois da contestação, ainda que estes não lhe sejão pedidos, e mandallos liquidar. Ord. Liv. 3. tit. 66. §. 1., e 2.

Tendo o Author feito meia prova de testemunha não suspeita, ou com as contas de seus Livros Mercantis, estando em devida fórma, como se expôz no Cap. X., deve-se-lhe dar o juramento suppletorio, para se lhe julgar a acção; não sendo em casos em que a Lei requeira necessariamente a prova prescripta, como nas Letras de Cambio protestadas, etc.

Achando o Juiz em dolo ao Author, ou ao Réo, deve ser inexoravel em punillo com as custas em dobro, e tresdobro, conforme as circumstancias aggravantes. Ord. Liv. 3. tit. 67. Todo o rigor, e severidade he pouca em exterminar do Commercio a malicia, fraude, e má fé nos Contratos, e defezas judiciaes.

Pedindo o Author duas vezes a mesma divida, deve ser condemnado no dobro da quantia demandada: se demandou mais do que lhe he devido, ou por obrigação enganosamente feita, deve ser condemnado no primeiro caso nas custas em tresdobro, e no segundo caso absolvido até da parte que o Réo verdadeiramente devia: e se demandou antes do tempo do vencimento da obrigação, deve-se concordar ao Réo outro tanto tempo, quanto faltava Ord. Liv. 3. tit. 34., 35., e 36.

Decahindo o Author, ou o Réo por condemnação do Juiz, devem ser condemnados na dizima; aquelle, das custas da causa; e este, da importancia demandada. Não basta para ser relevado da multa da dizima (que he imposta aos litigantes dolosos) que confesse a divida pedida com alguma coarctada, ou condição. Pois para ser izento desta pena do que faz má demanda, he necessario que vença, ou que a sua confissão seja pura, e absoluta, visto o Alvará de 24 de Março de 1792.

*Alvará de 24 de Março de 1792 para serem obrigados á Dizima os Réos, que não fizerem confissões puras das dividas, em que forem condemnados.*

EU A Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se introduzido o abuso de se declararem de preceito as Sentenças condemnatorias, depois que passão pela Chancellaria, ou na mesma, ou na ulterior Instancia, muitas vezes sem causa, ou fundamento justo, resultando prejuizo á Minha Real Fazenda, e tomando os Réos occasião de fazerem más demandas, e as protelarem na esperança de que a qualquer tempo evitarão a Dizima pelas fraudulentas, cautelosas, e condicionadas Confissões, com que se previnem, quando sómente as Confissões puras, e feitas em tempo legitimo lhes devem ser, para este effeito, attendidas: Sou Servida ordenar, que todas as vezes que os Devedores de Dizimas pertenderem ser absolutos, pelas ditas declarações de preceito posteriores ás Sentenças, que os condemnárão direitamente, achando o Procurador da Minha Real Fazenda, que as mesmas declarações contém abuso, e não são fundadas em causa notoriamente justa, fazendo avocar os Autos, os leve de seu Officio á Meza dos Aggravos, aonde na presença do Regedor, ou de quem seu Cargo servir, se tome logo Assento de cinco Juizes; e o que pela maioridade dos Votos for decidido, se assente no feito da execução da Dizima, e isso se execute. O que se entenderá não só daqui em diante, mas tambem a respeito de todas as causas pendentes, e cujas decisões não hajão ainda passado em julgado.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, Assentos, ou Estilos de julgar em contrario.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Lisboa em vinte e quatro de Março de mil setecentos e noventa e dous. = *Principe.* =

## CAPITULO XII.

### *Da Execução apparelhada.*

RIgorosamente só se verifica, e se póde dizer que alguem tem *Execução apparelhada*, quando está munido de huma Sentença proferida em Juizo contra-

dictorio, onde se discutírão os direitos das partes, e se condemnou a que foi vencida a certa satisfação, ou pena, e ainda quando o Réo confessou o pedido pelo Author, e foi em consequencia condemnado pela propria confissão (a qual he havida, quanto ás mesmas partes como prova liquida, e condemnação de si mesma) expedindo-se para o effectivo pagamento o que no nosso Foro se chama *Mandado de Preceito.*

Porém tambem se costuma dizer, ainda que em sentido mais lato, haver *Execução apparelhada*, quanda a divida demandada tem o privilegio de não se admittir contestação do Réo, sem que deposite em Juizo a importancia da mesma divida. No nosso Reino só tem esse privilegio as dividas, e acções de soldadas, fretes, seguros, transacções impugnadas por lesão enormissima, sejão, ou não os Devedores nacionaes, ou estrangeiros, como he determinado na Ord. Liv. I. tit. 50, e 51. Lei de 30 de Maio de 1774, e Assento da Casa da Supplicação de 23 de Março de 1786, e já quanto aos seguros, havia sido determinado pelo outro Assento de 14 de Abril de 1695, que se refere a antigas Leis, e que transcrevi no meu Tratado dos Seguros no fim do Appendice.

Fóra desses casos, a nossa prática, ainda nas Letras de Cambio, e quaesquer créditos Mercantís, posto que liquidos, só tem a via executiva pelo processo summario de *Assignação de dez dias*, que a Ord. Liv. 3. tit. 25 estabeleceo para se terminarem com brevidade as demandas fundadas em Escripturas publicas, ou em escriptos particulares, que tem a força das mesmas Escripturas, como são os dos Homens de Negocio nas materias da sua mercancia, como já se notou no Cap. I.

Para ter lugar a via executiva, ainda nas obrigações procedidas dos referidos debitos Mercantis, he necessario que ellas sejão puras, vencidas, e liquidas, isto he, sem contestação de sua natureza. Os saldos de contas se considérão quantias liquidas, e confissões do Devedor, para o effeito de se poder por elles proceder á via executiva; ainda quando depois o que deo a conta, pertenda mostrar que o saldo contêm erro em seu prejuizo, deve-se continuar na execução, e examinarem-se em separado as duvidas allegadas.

Como em negocios Mercantis muitas vezes he difficil a liquidação de contas antigas, e todavia convenha terminarem-se os pleitos; e sobretudo as causas de Commercio no modo possivel, são em Direito, e na prática do Foro, estabelecidas as seguintes regras.

Em materia de liquidação basta qualquer prova, ainda leve, presumptiva, e conjectural, segundo o equitativo arbitrio, e prudencia do Juiz, para que os Direitos controvertidos se possão considerar certos, e definirem-se decisivamente.

Nunca por huma divida, e conta illiquida tem lugar a execução, e se póde em todo o caso oppôr a *excepção da illiquidação*, que he muito privilegiada para suspender a penhora, e arrematação dos bens.

Sendo as contas intricadas, a liquidação se deve mandar fazer por arbitros peritos em Commercio, e contas, para calcularem o debito, e credito, e poder-se fazer a compensação do dado com o recebido.

Posto seja odioso, e contra o Direito natural, que os processos judiciaes principiem por execução, sem que a parte seja ouvida com sua justiça, todavia ás vezes he racionavel prevenir as quebras fraudulentas dos Devedores, fazendo-lhes antes de tudo sequestro, ou obrigando-os a *satisdar* em Juizo, para segurança da divida, e do julgado. A Lei do Reino, pelo respeito que tem á liberdade dos Cidadãos, e aos Direitos Sagrados da propriedade só admitte este procedimento, justificando-se previa, e summariamente ainda sem citação da parte, que o Devedor mudára de estado perdendo de credito, desbaratando bens, e sendo suspeito de fuga, e não tendo bens de raiz, que equivalhão ás dividas porque se pertende

demandallo. Não concorrendo copulativamente estas circumstancias, e requisitos legaes, não tem lugar o sequestro: aliàs a parte tem direito a pedir sua injuria, perdas, e damnos. Ord. Liv. 3. tit. 31.

*Lei de 30 de Maio de 1774 sobre a clausula depositaria.*

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presentes, em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, os abusos, que se tem feito no Fóro das Clausulas *da negação da Audiencia sem deposito*: E da outra *da Citação do Distribuidor dos Tabelliães*: Tendo servido sómente o excesso da primeira de sustentar convenções dolosas, e de impedir ás partes illudidas, e enganadas os recursos ás Minhas Justiças; não podendo usar delles, destituidas de meios para depositos exorbitantes; e ficando assim sujeitas sem remedio aos perniciosos effeitos da iniquidade, e da cubiça: E sendo a segunda contraria a todos os Direitos, e por isso diametralmente opposta ao espirito das duas Ordenações Livro terceiro, titulo sessenta e tres, paragrafo quinto, e Livro quarto, titulo sessenta e dous, que declarão nullas as Sentenças, e execuções, que se apparelhão contra partes não citadas, nem ouvidas: Tinha subido o abuso de ambas as ditas Clausulas ao ponto de se acharem relaxadas ao arbitrio dos Tabelliães, para livremente as escreverem nos instrumentos, que lanção nas suas Notas, como se fossem palavras triviaes, e de pouco momento, sem que tenhão sido bastantes a cohibir-lhes esta illimitada liberdade as declarações, que contra ella fazem os Praxistas do Reino: Instando, e supplicando-me com elles a dita Meza, que Eu fosse servido, em público Beneficio dos Meus Vassallos, reduzir o uso da primeira das ditas Clausulas aos seus precisos, e verdadeiros limites, e abolir, e proscrever inteiramente o uso da segunda. E tendo consideração a todo o referido, e conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que a primeira das sobreditas Clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejão: Primeiro, o das Ordenações Livro primeiro, titulo cincoenta e hum, paragrafo terceiro, e Livro primeiro, titulo cincoenta e dous, paragrafo doze; e geralmente em todas as Causas sobre fretes: Segundo: Nas Apolices dos Seguros, na conformidade do Assento da Relação do anno de mil seiscentos noventa e cinco: Terceiro: O das transacções, em que os transigentes pertenderem impugnallas, e proseguir o Negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lesos enormissimamente; com tanto que neste terceiro caso hajão de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das transgressões impugnadas houverem recebido.

*Item*: Ordeno: Que a segunda das referidas Clausulas fique da publicação desta em diante prohibida, para mais se não escrever em algum Contracto; ou seja celebrado por instrumentos públicos, ou por escritos particulares entre as pessoas, que os podem fazer: Debaixo das penas de nullidade dos Contractos, e de suspensão até Minha Mercê, dos Tabelliães, e Escrivães, que fóra dos casos acima especificados, ou escreverem a primeira, ou derem qualquer uso á segunda; e dos Juizes, que por ellas julgarem.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando, etc. Lisboa 30 de Maio de 1774. = *Rei.* =

Em concurso de Crédores contra o commum Devedor executado devem todos ser pagos em rateio, sendo os créditos simples, e de igual natureza. Porém os créditos privilegiados, e hypothecarios, devem ser graduados, e preferidos segundo as Leis de cada Paiz. A Lei de 20 de Junho de 1774 §. 30., e seguintes fixou entre nós a Jurisprudencia a esse respeito, com as declarações que depois se fizerão nos Alvarás posteriores de 15 de Maio de 1776, e 24 de Julho de 1793, que derão preferencia ás Soldadas das Gentes de mar, ainda aos Crédores do Navio de hypotheca tacita, ou expressa, legal, ou convencional, e que estendêrão o privilegio das Escripturas públicas ás Letras de Cambio, e risco.

He porém digno de observar-se, que nesta Legislação sómente se considerão os Crédores rigorosamente taes, e não quando no concurso de preferencias entrão os que tem direito aos bens executados por titulo de dominio, ou involvendo-se a causa de dominio; e por tanto taes casos parece que se devem julgar por Direito Commum, tendo essa classe de Preferentes toda a acção para haverem as suas propriedades, ou o seu preço, precipuamente, e sem alguma communicação, e rateio aos mais Crédores.

O Proprietario dos bens executados, pelo seu titulo de dominio, precede a todos os outros titulos de crédito: porque a elle assiste o direito da reivindicação, para haver o que he seu de qualquer possuidor, segundo o vulgar proverbio que *a cousa chama por seu dono*: e por tanto deve preferir a qualquer Crédor, que tenha sómente sua acção pessoal, ou hypothecaria.

O Crédor por titulo de deposito: porque sendo o legitimo senhor, está no mesmo caso; pois aquelle deposito não lhe póde ser negado, ou detido ainda por reconvenção, e compensação.

O Crédor a titulo de arrendamento, penhor, e emprestimo, sendo este de mero commodato, e não de verdadeiro mutuo: pois, em taes casos, o mesmo Crédor não transfere, nem perde o dominio.

Igualmente, e pela mesma razão, deduz precipuamente a sua cousa o Vendedor, que não vendeo sobre a fé do preço, e se reservou do dominio até inteira satisfação do mesmo preço.

Veja-se sobre esta materia o que já expuz no meu Tratado VI. no Cap. XIV., em que tratei das Preferencias em execuções sobre Navios. Aqui bastará accrescentar a seguinte Legislação patria, só notando-se, que posto sejão muito exuberantes os Privilegios do Fisco, e da Real Fazenda em materia de Preferencia, e concurso de Crédores, todavia por Direito nos Governos regulares, onde se entende que o Soberano legitimo sempre tem em Mente, e Intenção a pura, e imparcial justiça, não tem prelação alguma senão nos casos expressos na Lei, e nos mais deve ser considerado como simples particular, em modo que os Crédores anteriores em hypotheca, expressa, ou tacita, devem preferir-lhe, tratando-se de debitos fiscaes posteriores. L. 37. ff. *de jure fisci.* L. Un. Cod. *de pœnis fiscalib.* Veja-se Azuni Verb. Fisco.

Sobre as Execuções da Fazenda Real, e seus Privilegios, veja-se o Senhor Pascoal José de Mello no Livro 1.º do Direito Público tit. 4., que enumera as seguintes principaes. Os seus bens não se podem hypothecar, e receber obrigação alguma. Ord. Liv. 4. tit. 55. Passão perpetuamente com o seu encargo a qualquer possuidor. Ord. Liv. 2. tit. 52. §. 5., e Liv. 4. tit. 3. *in pr.* Contra elles não corre prescripção. Ord. Liv. 2. tit. 27. §. 3., e tit. 28. *in fin. princip.* tit. 34. §. 10., tit. 45. §. 56. Os seus Devedores não são ouvidos, senão prezos, ou sequestrados. Ord. Liv. 2. tit. 53. *in pr.*, e Liv. 40. tit. 76. §. 4. São obrigados *in solidum*, e cada hum póde ser executado. Liv. 2. tit. 52. §. 5. As suas causas só no Juizo da Coroa, e Fazenda se podem tratar. Ord. Liv. 1. tit. 12. §. 5., e Liv. 2. tit. 1. §. 15.

EU ElRei. Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem: Que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que algumas vezes succede fazerem-se penhoras em Navios Portuguezes, que tem recebido toda, ou a maior parte da sua carga, impedindo por estes procedimentos as viagens com intoleravel damno dos Carregadores, a quem, sendo os Navios da conserva de alguma das Frotas, se difficulta o transporte para outro, pela brevidade do tempo, que deve mediar até á partida do Comboi; ou se faz impossivel a passagem, por estarem todos os mais carregados; e sendo viagens livres, se lhes causa, ao menos, o prejuizo das baldeações, e demoras, de que se segue a grande, ou total ruina dos generos: E querendo favorecer o Commercio dos meus Dominios, e animar a Navegação em commum beneficio dos Meus Vassallos: Sou Servido, que conservada aos Acrédores a liberdade de requerer, e fazer penhorar os Navios, se suspenda todo o effeito da execução, embargo, ou outro qualquer impedimento, huma vez que os Navois estiverem dentro do mez proximo ao dia do Edital, ou partida da respectiva Frota; ou, quando forem sobre Navios soltos, logo que tiverem a bordo vinte toneladas de qualquer genero, ou fazenda; e que, ficando salva aos Acrédores toda a preferencia, e direito adquirido pelos actos judiciaes, cuja execução se suspende, possão os Proprietarios dos mesmos Navios, ou os seus Procuradores, fazellos navegar de ida para os Pórtos dos meus Dominios, e de volta para os Pórtos do Reino, quando os referidos Acrédores forem nelles assistentes, ou dos Pórtos dos Meus Dominios para este Reino, sómente quando os Acrédores tiverem seu domicilio nas Conquistas, e de ida, e volta para qualquer Porto dos Reinos Estrangeiros, e delles para os da Minha Coroa, procedendo-se então, em todos os referidos casos, á effectiva execução, como se fora concluido antes das sobreditas viagens: Para o que sou outro sim Servido annullar todos, e quaesquer outros actos Judiciaes, que possão servir de embargo á execução, sendo feitos no tempo da suspensão referida: E para que o Navio se haja de navegar ao Porto em que foi penhorado, no primeiro caso, ou a algum dos Pórtos do Reino, no segundo, e terceiro caso, e os Acrédores tenhão certeza, nesta parte, do effeito das suas execuções, devem assignar termo, assim os Capitães, como os Mestres, e Pilotos dos mesmos Navios, *de não lhes desviarem as viagens*, obrigando suas pessoas, e bens para este intento. *O perigo assim das viagens, como qualquer outro, será por conta do Proprietario*, e a commodo deste o producto dos fretes, fazendo-se com tudo entrega delles ao Acrédor exequente, ou a quem direito for, depois de pagas as despezas necessarias, assim com o mesmo Navio, e sua equipagem, como com a cobrança dos fretes, a qual cobrança, onde não estiver presente o Acrédor, será pelos Mestres dos Navios, ou *seus Procuradores*, e no referido termo se obrigarão á entrega: Bem entendido, que esta Minha Real determinação comprehende sómente os Navios, que forem verdadeiramente proprios dos Vassallos da Minha Coroa, e que a sua execução deve comprehender todos os Navios, nos sobreditos tempos, que se acharem á carga em qualquer dos Pórtos dos Meus Dominios, ainda que as penhoras, embargo, ou outros quaesquer impedimentos, fossem requeridos, e feitos antes da publicação deste Meu Alvará, porque todas hei por bem, que sejão comprehendidos na Minha Real determinação em pública utilidade do mesmo Commercio.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Belém, a quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete. ═ *Rei.* ═

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, sendo-me presente que se tem movido algumas questões sobre a intelligencia do Meu Alvará

de quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, em que determinei a beneficio do Commercio, e dos Acrédores dos Proprietarios dos Navios, que se achassem proximos a partir, que a navegação delles não pudesse ser impedida por causa de penhora nos termos referidos no dito Alvará, questionando-se sobre a intelligencia delle, se entre as despezas necessárias, que manda deduzir precipuas o mesmo Alvará a beneficio daquelles, que as houverem feito, se comprehende tambem a dos Seguros: Sou Servido declarar que esta despeza dos Seguros deve tambem sahir precipua a favor dos que a fizerem, ou houverem feito, depois da publicação do sobredito Alvará: Evitando-se assim a desigualdade de que os Seguradores, fazendo hum negocio tão necessario, e usual na prática do Commercio, e tão util aos Acrédores pignoraticios, que sem elle se arriscarião a perder toda a importancia dos Navios no caso de naufragio, e nos mais precavidos pelas Apolices; sentissem sem o menor interesse todo o prejuizo do preço, que pagassem para segurarem o cabedal alheio; e que os ditos Acrédores interessados na conservação dos mesmos Navios percebessem todo o commodo da segurança delles com a jactura alheia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e cinco. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por quanto no Capitulo vinte e dous do outro Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado, ordenei, que no concurso dos Crédores aos bens dos Mercadores fallidos entrem sem distincção os que o forem a salarios, e soldadas: E attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio tem do trabalho dos Marinheiros, e mais homens do mar, e á fadiga corporal, e risco de vida, com que o prestão: Sou Servido declarar, que não foi da Minha Real intenção comprehender no concurso, de que se trata no sobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos Meus Vassallos, as quaes ordeno, que sejão preferidas para o pagamento das suas soldadas, assim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo desta Minha Real Determinação; e que lhes sejão em todo o caso pagas precipuamente do monte maior dos bens, de cuja arrecadação se trata, sem quebra, dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Belém aos dez dias do mez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

*Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.*

TEndo entendido, que, em concurso de Crédores, que pertendão pagamento, e preferencia, póde questionar-se, se a Real Fabrica da Seda tem Privilegio Fiscal para preferir em concurso aos bens de hum Devedor, a quem confiou a crédito Fazendas de seus Teáres: Sou Servida declarar, que a dita Real Fabrica deve ter a preferencia devida a qualquer Crédor, segundo a antiguidade, e qualidade da divida; sem que se possa entender, que a Real Fabrica he Fisco, ou que tem Privilegio Fiscal para preferir com o fundamento desta Consideração. A Real Junta do Commercio, Fabricas, etc. o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de N. Senhora da Ajuda 12 de Junho de 1794.

*Com a Rubrica do Principe N. Senhor.*

Veja-se o Alvará sobre a preferencia dos Crédores dos Vendedores fallidos do Terreiro do Trigo de 9 de Maio de 1798.

## CAPITULO XIII.

### *Dos Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta.*

OS Administradores, ou são constituidos pelas partes, ou determinados pela Lei, e Authoridade pública, para regerem, e administrarem os bens dos outros.

Os *primeiros* são os Procuradores, Mordomos, Commissarios, Economos, Caixeiros, e quaesquer Agentes, a que se dá crédito, e que alguem estabelece por sua Procuração, Authoridade, e ordem: os Testamenteiros constituidos em Testamentos: os Caixas das Sociedades: os que espontaneamente se encarregão dos negocios do ausente por presumido mandato, e racionavel esperança de ratificação, que em Direito se chamão *Negotiorum gestores.* Os *segundos* são os Testamenteiros Dativos; isto he, os dados subsidiariamente por Juizes competentes, quando não ha Testamento, ou quando fica este nullo, e *destituto*, isto he, sem Herdeiro; ou Testamenteiro acceitante da herança jacente: os Tutores, Curadores, Syndicos, etc. Quando acontece algum fallimento em Casa de Commercio ha estilo de se pôrem os bens em administração de algum dos Crédores da massa geral.

Toda a administração voluntaria, ou prescripta por Lei impõe ao Administrador a obrigação: de primeiro administrar, ou dirigir os bens, negocios, e dependencias da pessoa, e Casa administrada com toda a diligencia, e fidelidade, a fim de que pela sua negligencia, ou improbidade do proprietario, e todos os interessados na boa administração, e arrecadação não venhão a sentir damno; dar huma conta exacta, e veridica da sua administração. L. 30. §. 3. *ff. leg. Aquil. L. 2. ff. de negotiis gestis. L. 1. in. pr. §. 9. ff. de tut et ration. distrahendis.* Consequentemente he obrigado a exhibir, remetter, e entregar ao seu principal, ou sendo requerido por Authoridade pública, todos os Livros escriptos, e clarezas pertencentes ao negocio administrado, pois só assim se podem examinar, e conferir as partidas lançadas em conta. E sem essa exhibição, remessa, e entrega nenhuma conta se póde ter por perfeita, e valiosa, nem a administração por dissoluta, e desobrigada. §. 1. *Inst. de obligat. quæ ex contract. L. 2. e 45. ff. de negot. gest. L. 1. in. pr. ff. de redd. rat. L. 18. Cod. de negot. gest. L. 81. ff. de condit. et dem. L. 44. §. 5. ff. de edendo.*

A administração não he titulo sufficiente para transferir o dominio, o qual permanece sempre radicado naquelle, em cujo nome, ou por conta de quem a mesma se exerce; de sorte que o Administrador não importa outra cousa, nem equivale mais do que hum simples Procurador, e Economo, proposto por Authoridade particular, ou pública, para bem dirigir, e administrar bens, e negocios alheios. L. 23. *et tot. tit. ff. de rei vindicat.*

O Administrador fica sempre obrigado nos actos, contractos, e operações feitos a bem, e por conta do seu administrado, ainda que só o faça pelos agentes, a quem authoriza, e dá crédito. *L. 88. ff. de solut et deliberat.*

Como todas as acções se prescrevem por trinta annos, tambem a acção de dar contas por via de regra se prescreve decorrendo este longo espaço. L. 3. *Cod. de præscrip. 30. vel. ann.* Mas provando-se má fé, maiormente em administração Mercantil, não aproveita a excepção de prescripção, e menos em Tribunaes de Commercio, em que se tem, e deve ter a maior attenção á boa fé, e equidade. A má fé se prova podendo-se mostrar que o Administrador cobrára consideraveis sommas de dinheiro dos Devedores da administração sem as creditar em conta da casa, ou que commettêra outros abusos manifestos na mesma administração.

O Administrador, que devia a hum verdadeiro Crédor, e que não pagou se-

não por Sentença judicial, não tem direito de exigir as despezas do processo; pois devia pagar logo em boa fé, reconhecida a verdade da divida por prova legitima. L. 10. *ff. de adm. et per. tut. et curat.* L. 70. *ff. de legat.* 2.

Todo o negocio, que o Administrador ordenou com prudencia, e boa fé a bem de seu constituinte, principal, e administrado, será válido, ainda que o evento, ou exito por accidente, e contra a sua intenção, fosse infeliz, não sortindo o destinado effeito. *Sufficit utiliter gestum, licet diversus sit exitus.* L. 12. *in fin.* L. 22. *ff. de negot. gestis.* L. 17. *in pr. ff. in rem. vers.* L. 20. *ff. mandati.*

A diligencia, e prudencia, que convém ter o Aministrador, deve ser a mesma, que incumbe a qualquer Procurador, que se comporta como bom Pai de familias. Porém sobre isto tambem se deve proceder em boa fé, e não por cavillação. Ordinariamente os homens são injustos a respeito dos que administrão seus negocios, requerendo delles huma diligencia muito extremada, e de que muitas vezes os mesmos constituintes não são capazes nos seus negocios. Já no Tratado V. no fim do Cap. V. da Commissão indicámos esta materia, e o que alli ficou dito, he tambem aqui applicavel. A não ser a negligencia supina, e de evidente má fé, ou que induza *culpa lata*, que se equipara ao dolo (o que só pelas circumstancias do caso se póde conhecer, e decidir a arbitrio equitativo do Juiz) deve cada qual nas administrações particulares inspectar a si a imprudencia de authorizar, e dar crédito a Administradores menos circumspectos, pois os escolheo, e propôz.

O Administrador, ainda que não munido de mandato, ordem, ou procuração bastante, póde estipular a bem de seu principal algum contracto, com tanto que seja manifestamente util, e lucrativo. O que maiormente procede nas administrações legaes, e em que o Administrador tem a administração livre. L. 63. *ff. de procur.* L. 10. *Cod. Quod cum eo.*

A acção para conta de administração compete não só contra o Administrador, mas tambem contra seu herdeiro. L. 3. §. 7. *ff. de negot. gest. Cod. eod.*

Em quanto não estão definitivamente saldadas, e liquidadas as contas entre o Administrador, e seu principal, e Casa administrada, podem-se emendar, e reformar as contas por erro, e omissão, excluida a presumpção de fraude; visto que sempre em adminstrações, como acima se indicou, se deve attender ao animo, e intenção, e não ao exito, e facto. L. 3. §. 2. *ff. de jure.*

Qualquer declaração feita pelo principal em favor da boa fé, e contas do Administrador próva que estas forão entre ambos liquidadas, e saldadas.

O Administrador não deve converter para seus usos os fundos da administração: aliàs he responsavel ás perdas, e damnos. Mas não se póde exigir pena, nem sobre isso excitar dúvidas, depois de serem dadas, e abonadas as contas da mesma administração. L. 82. *ff. de Cond. e dem.*

Sendo o Administrador Crédor de seu principal, póde compensar o liquido do respectivo debito, e crédito; pois a compensação de liquido a liquido he legitimo modo de solução. Ord. Liv. 4. tit. 78.

O Administrador he obrigado com a possivel diligencia fazer as cobranças necessarias a bem da administração em tempo, e fórma mercantil, em modo que por sua culpa, negligencia, e mora, o seu principal não venha a soffrer prejuizo por fallimento do Devedor da Administração: aliàs he responsavel pelos proprios bens aos damnos, e interesses. L. 2., e 57. *ff. de Adm. et per tutor.* L. 2. *Cod. arb. tut.* L. 35. *ff. de reb. Cred.* L. 11. *Cod. de ann. et trib.* Salvo o não ter podido exigir por justo impedimento, ou outras causas justificadas, que será obrigado a expôr; em cujo caso, sendo a escusa relevante se deve presumir diligente, e não responsavel.

Ainda que em geral por Direito o dolo não se presuma, todavia presumir-se-ha este no Administrador, mostrando-se, ou que não registára em Livro competente as mercadorias, e partidas pertencentes á administração, ou que apparecêra alguma diminuição, ou damno do fundo sem se assignar, e provar a causa, ou que fizera a administração sem ter algum Livro.

O que se tem dito a respeito de quaesquer Administradores, procede igualmente a respeito dos Testamenteiros, quer *Testamentarios*, quer *Dativos*, não podendo, por via de regra, ser desobrigados de dar contas, ainda que o Testador assim o tenha determinado. L. 5. §. 7. *de adm. tut.* L. 32. *ff. de pactis*. L. 15. *ff. ad Leg. Falcid.* Salvo nas *heranças fiduciarias*, em que não ha Herdeiro forçado, nem Crédores, e o Testador confia da probidade do Testamenteiro o cumprimento de suas disposições secretas. Tambem póde o Testamenteiro ser dispensado de conta regular, e circumstanciada, se o Testador neste ultimo caso determinou em Juizo se estivesse pelo juramento do Testamenteiro, e se haja a conta por tomada, prestando elle o mesmo juramento.

He regra geral que as contas se devem dar no proprio lugar da Administração do Negocio sem attenção ao domicilio do Administrador, e sómente no fôro em que estão sitos, ou existem os bens administrados; e nelle he que deve ser ajuizado o Administrador, ou seus Herdeiros, pois que assim he que se póde facilmente indagar o modo praticado na administração. L. 19. §. 1. *de judiciis.* *L.* 1., *e ult. Cod. e ubi de ratiocin. ag. oportet.*

Depois de dar o Administrador suas contas, e estas havidas por boas em Juizo, ou por ajuste das partes, não he admissivel reclamação, e renovação dellas, senão no caso em que se demonstre depois, e logo concludentemente ter nellas havido erro substancial, dolo, ou lesão; pois estes motivos justificão a revisão, e emenda, ainda que o Administrador já esteja munido de quitação geral, e amplissima. L. 8. *ff. de adm. rer. ad civit. put.* L. 134. §. 7. *de reg. juris.* L. 1. *Cod. de error. e calcul.*, e L. 2. *Cod. de apoch. pub.*

Porém se antes de se dar a conta, os Livros de algum negocio, principalmente de Commerciantes, estiverão em casa do Contador para serem examinados, e em lugar commodo, e tempo sufficiente para se extrahir, e formalizar a mesma conta, sendo esta saldada, e assignada pela parte a que toca, e hajão escriptos, e clarezas donde se convença, que a mesma parte acquiescêra ao saldo, ou o ratificára com a declaração de pagallo; se depois disto decorrer consideravel espaço de tempo, insurgindo-se extemporaneamente com allegação de erros, e contra estes se opponha alguma inverosimilhança, não deve ter lugar a revisão. Aliàs nunca haveria termo a contas, maiormente de negocios grandes, e complicados.

Para a validade de huma conta, e para ser o Administrador, que tem obrigação de dalla, exonerado do encargo de revella, emendalla, e renovalla, não he absolutamente necessario, que seja dada á vista de Livros, e menos por exhibição delles judicialmente; se aliàs por clarezas exteriores se póde ella ajustar; maiormente entre Commerciantes, os quaes costumão assim reciprocamente dar, remetter, acceitar, ajustar, e approvar contas em boa fé, acquiescendo a ellas com a simples apresentação dos correspectivos balanços. Como tudo entre elles se deve praticar *ex bono et æquo*, não se deve ter em vista senão a lealdade, e verdade, e por tanto ainda depois de actos formaes, e reiterados de approvação das contas, e seus saldos, tem lugar a revisão, e refórma, e procede a regra da lisura Mercantil = *havendo engano desfaz-se.*

EU ElRei. Faço saber aos que este Meu Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes

Reinos, e seus Dominios, o consideravel detrimento, e grande prejuizo, que sentem os Meus Vassallos moradores no Estado do Brazil, por causa da arrecadação, que pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes, se faz dos bens dos Socios fallecidos, e dos Devedores de quaesquer Negociantes; precisando, assim as ditas Sociedades, como os Accrédores dellas, a mandarem justificar, e requerer neste Reino os seus embolsos, com empate dos seus pagamentos, e total destruição dos bens da Sociedade, ou do patrimonio dos Devedores fallecidos: Do que resulta perverter-se em grande parte a ordem, e continuação do Commercio, e prejudicar-se os cabedaes com as excessivas demoras, e despezas, quando se póde ajustar a boa arrecadação de semelhantes bens com melhor commodidade dos Socios, e dos Acrédores; evitando-se assim o conhecido prejuizo commum, e a occasião de se diminuirem as Sociedades com o receio daquellas frequentes desordens: E ouvindo a este respeito alguns Ministros do Meu Conselho, e outras Pessoas de conhecida experiencia, com cujo parecer me tenho conformado: Sou Servido, que do dia da publicação deste Alvará em diante se observem a respeito dos casos nelle declarados as Providencias seguintes.

1 Fallecendo sem Testamento algum Negociante interessado em Sociedades, nas quaes não houvesse sido Caixa, ou Administrador, o Juizo dos Defuntos, e Ausentes não entrará na arrecadação dos bens, e heranças deste Socio fallecido, existentes em poder dos outros Socios Caixas supervíventes; e isto, ou se ache disposto nas Escrituras de Sociedade, que os Socios continuem na mesma Sociedade depois da morte de algum delles; ou a Sociedade se haja por extincta pela falta do Socio fallecido; mas antes do mesmo Socio Caixa continuará na administração, para effeito de que possa pagar aos Acrédores da Sociedade, e concluir os Negocios pendentes. Semelhantemente sendo Caixa da Sociedade o Socio fallecido, não entrará na arrecadação o referido Juizo; mas pela maior parte dos votos dos Socios, e dos Acrédores á Sociedade em commum, ou em particular ao Socio fallecidos, se nomerá como Testamenteiro Dativo outro Administrador entre os mesmos Socios, havendo-o capaz, e digno desta confiança; e na falta delles, hum dos Acrédores á Sociedade; para que tomando entrega de todos os bens, e acções, os haja de administrar, pagando aos Acrédores. E não sendo interessados em Sociedades os fallecidos; mas tendo Acrédores Negociantes, e em quantias taes, que hajão de merecer esta Minha Real Attenção, o referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na administração dos bens dos mesmos fallecidos; e em seu lugar se procederá á nomeação de hum dos Acrédores na fórma acima declarada, para que administre os bens do defunto, e satisfaça as dividas, que legitimamente constarem.

2 A nomeação dos Administradores se fará na presença das Mezas de Inspecção onde as houver, e na falta dellas será assistida pelos Provedores do referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, com o voto decisivo do primeiro Inspector, e de cada hum dos ditos Provedores no caso de empate. E para as referidas administrações em qualquer dos casos, a que tenho dado providencia neste Meu Alvará, concedo o tempo de dous annos, contados desde o dia, em que o nomeado entrar na administração; e durante este termo, não estarão os Administradores sujeitos ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes, mas sim ás referidas Mezas de Inspecção, ás quaes Ordeno, e Hei por muito recommendado, que tenhão toda a vigilancia sobre a administração destes nomeados; como tambem, que lhes assistão com todas as providencias, que lhes parecem necessarias para a conclusão desta dependencia. Findo porém o tempo de dous annos, poderá o Juizo dos Defuntos, e Ausentes entrar na administração dos bens, e herança dos Socios fallecidos, e dos Devedores a Negociantes; tomando contas ao Administrador nomea-

do da sua administração, mas sem despeza de espórtulas. E por quanto Sou Informado de alguns escandalosos procedimentos, com que o Juizo dos Defuntos, e Ausentes de diversas Comarcas do Certão do Brazil, e Minas, se intromette na arrecadação dos bens, que lhe não compete, conforme a disposição do Paragrafo dezoito do Capitulo dezesete dos Estatutos da Junta do Commercio: Sou Servido ordenar, que as referidas Mezas de Inspecção tenhão o mais vigilante cuidado na sua observancia, e na do que tenho determinado neste Meu Alvará: Dando conta no fim de cada hum anno á mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, assim dos acontecimentos, que sobrevierem, como de qualquer contravenção, que se intente fazer á inteira observancia deste Alvará; para que sendome presente pela mesma Junta, possa dar a tudo as providencias necessarias, segundo a exigencia dos casos occurrentes.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda, aos dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis. = *Rei.* =

## CAPITULO XIV.

### *Das Contas, e Balanços.*

HE frequente em Juizo, e ainda fóra delle, em arranjamentos particulares, enviarem-se, ou apresentarem-se contas de debito, ou de crédito, ou de huma, e outra cousa simultaneamente, seja para se fazer conferencia, e ajuste das mesmas contas entre os interessados em qualidade de Devedor, ou Crédor, Fiador, Socio, Commissario, Administrador, etc.; seja para se obrigar ao pagamento do liquido a quem se mostra constituido em responsabilidade. Estas contas são mais communs entre Negociantes, e os que com elles tratão.

Chama-se em geral *Conta* a qualquer descripção, calculo, ou extracto de *Deve, e ha de haver*, em que se lanção as partidas das dividas activas, ou passivas de qualquer pessoa; e bem assim a entrada, e sahida de dinheiro, ou effeitos vendidos, comprados, adquiridos, ou recebidos por algum modo, ou titulo.

Toda a conta, ou calculo se deve formar com a descripção distincta, e especifica, e não confusa, e geral das partidas, artigos, ou parcellas, expressas na mesma conta: aliàs he de nenhum valor, e efficacia em ajuste extrajudicial, e judicial.

Toda a conta offerecida, e apresentada extrajudicialmente por alguma parte á outra, com que tem tido relações de empenhos, e interesses, seja solitariamente, seja reciprocamente, em quanto não está assignada, não tem força de reconhecimento de obrigação, e só designa a intenção de amigavel ajuste, para ser conferida com os Livros, e clarezas que a legalizem; e, havendo dúvida em parcellas, ou ainda no total, se discutir em boa fé á face dos Livros, titulos, e papeis correspectivos, e quaesquer outros possiveis documentos de prova. Sendo porém assignada, tem, por via de regra, o vigor de confissão, e reconhecimento da verdade, e debito do conteudo na mesma conta. E se ella he assignada por Commerciante, tem *execução apparelhada*, devendo valer em Juizo como Escriptura pública.

Toda a conta assignada próva sempre em prejuizo de quem a assignou, e remetteo á parte; pois se presume que elle a havia examinado, e deliberadamente calculado em todas as suas partidas. Em quanto não he remettida á parte, posto que esteja assignada, não tem aquelle effeito por se considerar, antes da transmissão, e effectiva entrega á parte, como simples memoria de quem formalizou

a conta, estando por consequencia ainda em tempo de ulterior exame, e reforma da mesma.

Dada huma conta geral, sendo paga alguma somma de parcella, ou artigo, que nella se contém, não se póde de tal pagamento deduzir que o Pagador approvará toda a conta, composta aliàs de mais parcellas, e artigos, que procedêrão de causa, principio, ou titulo differente: pois cada parcella, ou artigo, ainda que se descreva na mesma conta geral, constitue hum crédito distincto, e separado, e retem sempre a sua propria, e diversa natureza, e qualidade.

Esta regra procede ainda que a somma, ou parcella, que foi approvada pela mesma conta, se ache ahi lançada com alguma dependencia das outras sommas, pela relação que ella tem á qualidade dos negocios precedentes; visto que tal referencia, e correlação não importa em huma dependencia substancial, mas sómente accidental, que não he sufficiente para induzir á complicação, e confusão de hum crédito com o outro.

Ainda que a pessoa, a quem se dá huma conta de *Deve, e ha de haver*, a acceite, e retenha, todavia não se induz, pelo simples acto da acceitação, e retenção, que elle approve tudo o nella conteudo; mas unicamente prova que tem em designio fazer o exame, e conferencia da mesma conta, combinando as parcellas ahi descriptas com os seus Livros, e clarezas; não fazendo aliàs acto algum, posteriormente ao recebimento de tal conta, donde em boa fé se possa manifestamente deduzir a tacita approvação della.

Mas se o Devedor recebeo, reteve, e remetteo a conta ao Crédor sem alguma reclamação, se considera tal conta como approvada pelo mesmo Devedor.

Os pagamentos feitos por hum Devedor com a clausula *por conta*, sempre se entende conter a condição tacita de futuro exame, e liquidação da mesma conta, que haja entre elle, e o Crédor; e por tanto não induz o absoluto reconhecimento do debito, ou da somma expressa na mesma conta; maiormente tratando-se de hum Socio, que provavelmente saiba da quantidade, e qualidade do proprio debito.

Dada huma conta assignada, sendo acceita pela parte, examinada, e reciprocamente subscripta, e saldada contrapondo-se o correspectivo debito, e crédito das partidas nella conteudas, este acto induz *pura confissão da divida*; e póde por tanto logo essa conta, como acima fica dito, ser posta em execução judicial, maiormente entre Commerciantes: e em tal caso póde o Devedor ser obrigado ao integral pagamento, ainda que venha com dúvida sobre algumas parcellas não especificamente saldadas, ou allegue erro de conta, que não possa provar em continente, requerendo algum justo, e necessario encontro: pois deve ser condemnado á effectiva satisfação executoria, só com direito salvo para deduzir a dúvida, e provar o erro em distincta acção, e Juizo; e o Crédor entretanto póde receber o seu pagamento dando Caução.

Não tem porém lugar aquelle rigor, quando, depois do saldo da conta, se reconhece entre as partes estar erroneo; pois então não tem tal conta execução apparelhada, antes deve-se reformar, entrando nella, e abonando-se a parcella omissa, se aliàs não houve transacção sobre o erro que se reconhece.

Em geral do saldo de huma conta approvada o Devedor he responsavel ao legal interesse, ou juro da Lei, pela mora do pagamento. Mas antes de ser reconhecido, e havido por bom, se a conta he incerta, e intricada, não se póde considerar ao Devedor constituido em tal mora, nem por consequencia responsavel áquelle enteresse, senão depois da liquidação, e approvação da mesma.

Quando se liquidão contas em Juizo, as partidas, ou parcellas della, que não se podem provar, e legalizar competentemente com clareza, ordens, recibos,

escriptos, ou outras provas legitimas, e irrecusaveis, devem-se justificar com juramento da parte, se são modicos, ou arbitrio do Juiz, se são consideraveis, mandando-as levar em conta.

Acontece muitas vezes em contas de Casas de Commercio de negocios grandes, antigos, e complicados não se quererem as partes ajustar por arranjamentos particulares, ou o não poderem commodamente fazer. Então he costume recorrerem á formalização de contas extrajudicial por alguma pessoa habil em extrahir, e fazer exacto calculo de taes contas, ou determinar-se o mesmo calculo por Authoridade do Juiz.

Quando as partes elegem Calculadores, ou Contadores, ou o Juiz os nomeá em caso de contestação, devem estes ser havidos como Arbitros; e por tanto são obrigados a fazer o calculo em devida fórma, e tempo, enchendo com a maior escrupulosidade, e boa fé o commettido ministerio que acceitárão, ou se lhes incumbio por Authoridade legitima; procedendo com a maior exacção, e diligencia possivel, ficando responsaveis não só á fraude, que praticarem no mesmo calculo, mas até ao prejuizo resultante da grande negligencia, com que se comportarem, e que se chama em Direito *culpa lata*, a qual se equipara ao dolo. L. 213. §. 2. L. 223., e 226. *ff. de verb. signif. L.* 29. *in pr.* §. *mandati. L. ult. et tot. lit. ff. si mensor fal. mod. L.* 26. §. *ult. ff. depositi. L.* 82. *ff. de Cond. et demonstr.*

Por geral costume do Commercio fundado em Direito Commum, deve-se dar inteira fé ao calculo formado em Juizo, maiormente depois de se julgar por Sentença do Juiz que o ha por bom.

Qualquer litigante, que se entenda gravado pelo calculo judicial, não tem direito de interpôr appellação dos Calculadores, ou do Juiz, que approvou a conta; pois basta requerer revisão, e refórma para obter reparação do damno. L. 1. §. 1. *ff. quæ sine appellat.* visto que toda a conta calculada, ainda que approvada, e seguida de alguma transacção entre as partes, se póde rever de novo, e reformar-se, huma vez que se reconheça haver-se commettido sobre ella algum erro. L. *un. Cod. de errore calculi. L.* 2. *Cod. de re judic.*

Em geral todo o calculo, ou conta admitte revisão, e refórma em boa fé a titulo de erro de conta, para o effeito de se reconhecer, e se abonar a parcella do Debito, e Crédito diminuta, ou exaggerada, que se omittio, ou erroneamente se lançou na descripção total: nem o erro prescreve senão depois de trinta annos; bem como as acções para dar contas, especialmente a favor dos herdeiros, que estão na boa fé. L. 8. *ff. de adm. rei ad civ. pert.*

## CAPITULO XV.

### *Do Fallimento.*

*FAllimento* he expressão contraria ao *crédito*, e *abonação mercantil*; e suppõe falta de fundos, *mudança de estado*, isto he, alteração na fortuna, e reputação do Commerciante, constituindo-o no descredito, e impossibilidade de satisfazer as suas obrigações. Distinguem-se no Commercio quatro sortes de fallimento, hum *parcial*, e outro *total*: e se dizem *Impontualidade*: *Ponto*: *Quebra*: *Bancarrota.* Os comprehendidos em qualquer sorte desses fallimentos perdem immediatamente seu crédito.

*Impontualidade* he a especie de fallimento, que consiste em faltar alguem á sua palavra, e fé dada no termo prefixo, e qualquer transacção mercantil. Todo o Commerciante, que não *paga em dia*, isto he, no prazo do vencimento da

obrigação contrahida, ou que sem justa causa não cumpre qualquer ajuste deliberado, e de boa fé, he havido por impontual, e falto de honra, delicadeza, e primor; e soffre logo por isso desar na sua reputação mercantil; de sorte que as pessoas de caracter devem necessariamente evitar o comprometterem-se com elle em transacções de importancia; dictando a prudencia, que ninguem trate, e se implique, em interesses consideraveis com homem, que não cumpre o que promette, quando aliàs, quem com elle transigio, tambem contou em suas operações, e empenhos com a esperada pontualidade, e firmeza de trato. Quando o Commerciante, que assim procede, he notoriamente havido por pessoa de cabedaes, póde talvez o seu nome, e crédito não soffer absoluto descredito mercantil no juizo do vulgo; mas se não tem fama de solidez, e abonação, não lhe he possivel commerciar com honra; pois manifesta que não tem fundos, nem amigos, a quem recorra em suas urgencias, ou que não tem probidade, nem sente, e aprecêa a nobreza de sua profissão; ou que os seus negocios se achão em grandes embaraços, e sobrecarrêgos, procedentes da imprudencia de se aventurar em especulações superiores a seus capitaes, e crédito.

A opinião pública tem estabelecido notavel differença entre o cumprimento de quaesquer obrigações mercantis, e das que resultão das Letras de Cambio. Nestas requer-se hum rigor indispensavel, em modo que, se o Acceitante, ou o Passador, e qualquer Endossador, *em regresso em garantia* não paga pontualmente a importancia da Letra, reputão-se por fallidos no conceito geral da Praça. Naquellas porém he toleravel alguma latitude, e espaço ao Devedor em satisfazer o seu dever, maiormente se as sommas vencidas são grandes, e o Devedor satisfaz parte, e obtem espera, ou faz algum outro equitativo arranjamento mercantil. Assim, se alguem vendeo huma partida de effeitos a prazo, ou prazos, e, vencidos os termos, mande a casa com recibo ao Comprador, posto este não possa com decencia recusar a satisfação immediata, todavia, se a não executa logo, nem integralmente, não se considera por isso fallido. Com tudo o brio, e brazão da honra mercantil exige, que se previna o dia do vencimento, requerendo-se amigavelmente alguma espera.

*Ponto* he a parada total de pagamento, que faz o Commerciante a quem sobrevierão accidentes, que o constituírão na necessidade de ser impontual, e está consequentemente nas circumstancias de pedir a seus Crédores algum respiro, ou espaço de tempo, fazendo com elles compromisso, ou concordata, ou alcançando-o por Graça, ou Rescripto do Soberano.

Distingue-se o Ponto da Quebra, em que, *no Ponto*, o Devedor mostra ter fundos para pagar a todos os seus Crédores, e que só o não póde fazer nos termos dos vencimentos de suas obrigações, por desencontro de suas combinações mercantis, infaustos successos, ou faltas de pagamentos dos Devedores respectivos. A *Quebra* porém he o infortunio, a que se acha o Commerciante reduzido por desgraças de seu Commercio de não poder pagar a seus Devedores em todo, ou em parte.

No *caso de Ponto*, o recurso do Commerciante de boa fé he o convocar a seus Crédores, e apresentar-lhes com toda a franqueza, e exacção os Livros, e clarezas de sua casa, que justifiquem os motivos de sua situação, e da supplica para o compromisso. No *caso de Quebra*, a não poder extrajudicialmente alcançar favor de rebate de divida, e nova protecção, abono, e concordata de espera, por tanto tempo quanto racionavelmente com sua industria possa melhorar de fortuna, e restabelecer o seu crédito, e fundos (do que tem havido exemplos) não tem outro regresso senão apresentar-se perante a Justiça pelos Tribunaes, ou Ma-

gistrados, que forem competentes, segundo a Lei, ou usos do Paiz, para receber, e examinar os negocios dos Commerciantes fallidos.

Em qualquer dos casos de *Ponto*, ou *Quebra*, alcançando o Devedor compromisso, ou concordata de seus Crédores *com permissão de continuar no Commercio*, se considera rehabilitado para negociar, e exercer a profisão de Homem de Negocio, empenhando-se nas especulações que julga a proposito de seus interesses, e a bem da *massa geral*. A concessão de tal graça dos Crédores se diz *resurreição civil*; pois reintegra ao Devedor nos direitos de Commerciante, e isto na parte mais vital de sua profissão, para poder comparecer em Praça, e fazer as transacções que entender, sem diminuição de seu crédito, em que principalmante consiste a vida, e essencia de tal exercicio, ou emprego da Sociedade nos Paizes civilizados.

Não alcançando porém o Devedor tal graça de seus Crédores, elle não deve ingerir-se a fazer negocio algum novo, e só tratar de liquidar os seus fundos, arrecadando, e cobrando o que lhe pertencer, e lhe for devido, segundo as condições acordadas no compromisso, de que se não deve apartar hum ápice; e, do contrario, fica comprehendido em má fé, incorrendo em deshonra mercantil, e em responsabilidade, e perigo legal; sendo então licito a qualquer dos Crédores prejudicados dissolver por isso o mesmo compromisso, e proceder contra o Devedor, que faltou ao ajustado. Na verdade he de toda a justiça, que o fallido, ainda da mais pura boa fé, não involva a seus Crédores em novos riscos, e infortunios, continuando em commerciar não se lhe tendo isso permittido na concordata.

Quando o Ponto, ou Quebra he de boa fé sem alguma intervenção de malicia, e só por infelicidade, ou quando muito, imprudencia, e temeridade, que se mostre ter tido o Devedor em seus negocios, tal fallimento não he sujeito a imputação, e pena; e se diz ser o Commerciante, que soffre tal infortunio, hum *fallido de boa fé.* Quando porém procedem de deliberado animo de fraudar aos Crédores, não se mostrando as causas legitimas de semelhante acontecimento, seja porque realmente não existão, seja porque o Devedor recuse mostrar aos Crédores seus Livros, e clarezas, ou os não mostre em devida fórma, ou seja convencido de ter feito conluio com alguns dos Crédores em prejuizo dos outros de maior quantia; em todos esses casos se diz ser este fallimento huma formal *Bancarrota*, e o Commerciante comprehendido nelle se diz fallido de má fé, *e levantado com fazenda alheia*, maiormente se foge, ou se occulta.

## CAPITULO XVI.

### *Das Inducias, e Moratorias.*

CHamão-se *Inducias*, e *Moratorias* os espaços de tempo concedido aos Devedores para não pagarem as suas dividas, nem serem dentro do prazo vexados com execuções judiciaes. Dizem-se *Compromissos*, ou *Inducias Creditorias* as que são concedidas pela maior parte dos Crédores em número, e quantidade de divida, de que se tratou no Tratado V. Cap. XXI. desta Obra. Dizem-se propriamente *Moratorias*, quando taes Inducias, e Prazos se concedem por immediata Graça do Soberano. O Dominio eminente, que he inseparavel da Soberania sobre os bens de toda a Communidade, quando a necessidade, e o bom estado o exige, tambem authoriza aos Principes, ainda os mais justos, a soccorrer por justos motivos aos seus subditos Devedores contra a dureza, e iniquidade de seus Crédores, que os pertendem vexar, e arruinar. (*)

(*) Veja-se a nossa Ord. Liv. 3. tit. 37., e 38. a respeito de taes Moratorias.

O effeito destas Moratorias he suspender o progresso de todas as causas, movidas, e por mover, em beneficio do Devedor que obteve o Indulto, em quanto dura o espaço impetrado. Alguns Escriptores são de parecer que taes Moratorias não suspendem as execuções das Sentenças proferidas antes do Indulto, se na Graça não he expressa a clausula *não obstante quaesquer Sentenças passadas em julgado.*

## CAPITULO XVII.

### *Da Cessão dos Bens.*

SE hum Commerciante, por infortunios, ou imprudencia de seu Commercio, se constituio fallido, e insoluvel, em modo que os seus bens não cheguem para o pagamento de seus Crédores, tem tres recursos para restabelecer seu crédito, estado, e fortuna: 1.º obter Compromisso dos Crédores: 2.º alcançar Moratoria de Graça Soberana: 3.º fazer cessão de bens. Havendo na Parte V. desta Obra exposto os effeitos do Compromisso, ou concordata dos Crédores; e no Capitulo antecedente do presente Tratado os effeitos da *Moratoria*, apontarei as principaes regras, pelas quaes se julga da legitimidade da cessão de bens, e apresentação do fallido, accrescentando o que ha de positivo na Legislação Patria.

Sobre esta materia os Estatutos locaes de cada Nação tem disposto de modo mais, ou menos rigoroso, para evitar as quebras, e fallimentos fraudulentos. Na verdade he este hum dos mais dignos objectos de severa Legislação. A boa fé do Commercio, e a confiança que se costuma, e he necessario dar aos Commerciantes em vastas quantidades no manejo dos fundos circulantes, que se lhes fião, ou consignão, exige o maior vigor contra os que abusão de tão sagrados vinculos da Sociedade para se enriquecerem á custa, prejuizo, e, ás vezes, irreparavel damno de muitos Crédores, que puzerão em suas mãos grandes cabedaes, ou se achão implicados nos negocios do Devedor fallido. Pela impunida freguezia de dolosos fallimentos, e pela frouxa, ou irregular administração da justiça, passa em proverbio nos Paizes desacreditados, que os fallidos só fazem fortunas solidas depois de tres quebras.

He regra geral, que o Negociante fallido, ou proximo a fallimento, não póde fazer algum acto de obrigação onerosa, alienação, penhor, hypotheca, cessão, confissão de divida, e qualquer outro contracto, ou distracto, e menos dote, doação, ou pagamento antecipado de debito convencional, e não vencido, em prejuizo de seus Crédores; sob pena de nullidade, e de se presumirem taes actos simulados, e fraudulentos necessariamente feitos em prejuizo dos legitimos Crédores. E da parte da pessoa que com elle contracta, se presume ser participante da fraude, se sabia, ou podia, e devia saber, o seu máo estado. Sendo porém feito ao fallido algum pagamento em boa fé de divida verdadeira, sem realmente saber do fallimento effectivo, ou imminencia, e proximidade do mesmo fallimento.

A existencia, e sciencia do fallimnento absoluto, ou pelo menos de mudança de estado, e perda de crédito manifesta-se: 1.º Pelo Acto extrajudicial de convocação dos Crédores para lhes patentear o Devedor a declinação de suas circumstancias, e o Activo, e Passivo da Casa, a fim de implorar Compromisso, ou fazer-lhes cessão de bens: 2.º Pelos Editaes da apresentação do Devedor perante o Tribunal do Commercio: 3.º Pela publicação nas Gazetas: 4.º Pela fuga do Devedor, maiormente para fóra do Reino, ou ainda simples occultação por pouco tempo, para não pagar nos dias do vencimento: 5.º Pela notoriedade dos protestos de Letras, sequestros, penhoras, e execuções contra elle: 6.º Pelas ven-

das, cessões, doações, hypothecas, alienações, e composições, simuladas, ou verdadeiras, ou em fraude dos Crédores. 7.° Pela voz, e fama de reter depositos, e não dar contas das consignações commettidas: 8.° Pela proscripção legal da sua pessoa, e bens: 9.° Pela prizão, querela, e por dolos, e bulras manifestas: 10.° Pela mudança de domicilio, e Praça sem participação dos Crédores, e sem deixar seu Caixeiro, e Agentes acreditados para pagar Letras pendentes, ajustar contas, e satisfazer dividas.

Para prevenir futuras dúvidas, e pretextos de fraudes, os Estatutos de cada Paiz tem fixado hum prazo, mais, ou menos longo, do chamado *tempo proximo ao fallimento*, a fim de se invalidarem os actos feitos dentro desse periodo. No nosso Reino he fixo para esse effeito o termo de 20 dias pelo Alvará adiante transcripto de 13 de Novembro de 1756. §. 19.

Declarado o fallimente do Commerciante, e não por meras provas presumptivas, mas por sequestro, e cessão de bens, ou apresentação judicial, elle perde logo todas as suas acções sobre o proprio patrimonio, passando todos os seus créditos, e direitos activos, e passivos para seus Crédores, não podendo mais administrar a Casa fallida; antes os deve manifestar, e inventariar a bem de seus Crédores, e sob authoridade do Magistrado competente, com todos os titulos, Livros, e clarezas relativas. O estilo he nomear-se hum, ou mais Administradores á massa fallida, para a cobrança das dividas, liquidação, e *dividendo* em rateio. Se o fallido he de boa fé, consigna-se-lhe certa quota de bens, e créditos para alimentos.

Alguns Authores são de parecer que o fallido póde renunciar a herança, e legado, que se lhe devolva, e deixe, para que esta renuncia aproveite aos filhos, e não entre na massa da Casa fallida a beneficio dos Crédores. A razão que dão he, que tal renuncia não he alienação, ou doação, que se possa revogar pelos Crédores; mas sómente huma adquisição nova, ou mera faculdade, e potencia de adquirir, que não ha obrigação de se traspassar para os mesmos Crédores, que unicamente tem direito aos bens existentes no patrimonio actual do Devedor fallido. Mas outros Escriptores seguem a opinião contraria, no caso de que a herança seja devolvida depois do concurso judicial dos Crédores; pois, não tendo o fallido jus a esse tempo á administração civil de seus bens, mas sim o Juiz, Crédores, e o Curador, e Administrador dado á Casa fallida, se deve o fallido considerar sem a faculdade de renunciar a herança, nem cedella aos proprios filhos em prejuizo dos Crédores.

A Ord. do Reino Liv. 4. tit. 74. he muito rescrita a respeito da cessão de bens, remedio aliàs introduzido em Direito Romano a favor dos Devedores miseraveis. A mesma Lei, attendendo a se ter feito abuso desse beneficio juridico, fazendo os Devedores malicias, e enganos em prejuizo dos Crédores, que se lhes não podião provar, determinou, que a cessão de qualquer Devedor seja de nenhum effeito, e invalida, salvo nos casos, 1.° que no tempo em que o Devedor contractou, tivesse tanta fazenda sua, que os Crédores fossem seguros do seu pagamento, ou então logo declarasse veridicamente o estado de sua fazenda, e casa, e as obrigações a que os seus bens estavão sujeitos: 2.° que sem culpa do mesmo Devedor sobreviesse a perda, e fallimento, que o constituisse na impossibilidade de pagar. Nestas circumstancias lhes concede fazer cessão, e dá ao Juiz o arbitrio de regular a quantidade dos bens existentes, que lhe deva ser deixada para seus alimentos, com tanto que fielmente declare tudo que possue, e as dividas activas, e que se proceda a Inventario assignado pelo Devedor, precedendo citação de todos os Crédores: e, do contrario, não lhe aproveita a Cessão.

He de notar que esta Legislação não teve por objecto as cessões feitas por

Commerciantes, que muitas vezes principião o seu Commercio com fundos alheios, e mero crédito de sua probidade, e intelligencia. Pélo que a matéria das cessões, e fallimento dos Homens de Negocio se devem regular pelas Leis adiante transcriptas, que tem por base a Ord. Liv. 5. tit. 56.

O Tribunal privativo para conhecer dos fallidos, he a Real Junta do Commercio pelo Assento da Casa da Supplicação de 29 de Março de 1770; e as Sentenças Interlocutorias se devem despachar pelo Juiz Relator sempre com Adjuntos na conformidade de outro Assento de 18 de Junho de 1778.

Eis-ahi a nossa actual Legislação sobre a matéria. A Ord. Liv. 3. tit. 91. já havia provido na maneira seguinte sobre as preferencias em bens de fallido.

Quando algum quebrar, queremos, que do dia, que quebrar dentro de hum mez inteiro, não aproveite diligencia alguma, que qualquer Crédor fizer assim ácerca de haver Sentença, como de fazer primeiro penhora, e execução no dito mez, que por isso puder preceder a outro; sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo for a qualidade da obrigação. E passado o dito mez então haverá lugar a disposição desta Lei.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que considerando, que as grandes ruinas de cabedaes, e créditos, que a calamidade do memoravel dia primeiro de Novembro do anno proximo passado trouxe ao Commercio dos Meus Vassallos; e que o cuidado de consolidar aos mesmos créditos, e cabedaes, em beneficio dos Homens de Negocio, que commercêão nestes Reinos, constituião dous objectos dos mais instantes, e urgentes, entre os muitos, que depois daquelle funesto dia excitárão o meu Regio, e Paternal desejo de alliviar, e restabelecer os Póvos, que Deos me confiou, de sorte que mediante a Divina assistencia, os póssa restituir ao estado de viverem á sombra do Throno em paz, e abundancia; contribuindo todos reciprocamente para o Bem commum, que resulta de cessarem no Commercio as fraudes, e de se animarem, e sustentarem os que nelle se empregão com boa fé, em geral beneficio: Determinei ouvir sobre esta materia os Ministros do Meu Conselho, e outras pessoas doutas, experimentadas, e zelosas do Serviço de Deos, e Meu, de cujos votos me pareceo, que mais podia confiar em hum Negocio de tão ponderosa importancia. E conformando-me com o uniforme parecer, em que todos os sobreditos assentárão, tendo por certo, que este seria o meio mais proprio, e efficaz para os referidos fins; de consilidar o crédito público das Praças deste Reino, e seus Dominios, e de remover do Commercio dellas as dilações, e os enganos, que, sendo em todo o tempo incompativeis com o trato Mercantil, se fazem absolutamente intoleraveis em huma conjunctura tão critica: Sou Servido excitar a disposição da Ordenação do Livro quinto, titulo sessenta e seis abaixo copiada, para que daqui em diante se observe literal, exacta, e inviolavelmente; e declarar, ampliar, e limitar o conteudo nella, na maneira seguinte.

*Titulo LXVI. da Ordenação do Livro V. em que trata:*
Dos Mercadores, que quebrão, e dos que se levantão com fazenda alheia.

» POr quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com
» mercadorias, que lhes forão fiadas; ou dinheiro, que tomárão a Cambio, e
» se ausentão, e escondem suas fazendas; de maneira que dellas se não póde ter
» noticia; e outros põe seus créditos em cabeça alheia; e para allegarem perdas fa-
» zem carregações fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e rou-

» bos, e outros semelhantes se não fação; ordenamos, e mandamos, que os Mer-
» cadores, e Cambiadores, ou seus Feitores, que se levantarem com mercadorias
» alheias, ou dinheiro, que tomarem a Cambio ausentando-se do lugar, onde fo-
» rem moradores, e esconderem seus Livros de Razão, levando comsigo o dinhei-
» ro, que tiverem, ou passando-o por Letras a outras partes, e esconderem a di-
» ta fazenda em parte de que se não saiba, assim neste Reino, como fóra delle,
» ou por qualquer outro modo a encobrirem; sejão havidos por públicos ladrões,
» roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e
» Direito Civil, os ladrões públicos se castigão, e percão a Nobreza, e liberda-
» des, que tiverem para não haverem pena vil.

I. » E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito Juridico, nos
» sobreditos se não puder executar a pena ordinaria, serão condemnados em de-
» gredo para galés, e outras partes, segundo o engano, ou malicia, em que fo-
» rem comprehendidos; e não poderão mais em sua vida usar o officio de Mer-
» cador, para o qual os havemos por inhabilitados. E usando delle, incorrerão
» nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios públi-
» cos, sem para isso terem nossa licença. E nas mesmas penas incorrerão seus
» Feitores, que os ditos delictos commetterem.

II. » E bem assim não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita,
» ou espera, que os Crédores lhes derem, posto que por Escriptura pública lha
» concedão: por quanto as havemos por nullas; sem embargo de quaesquer clau-
» sulas, e condições que nellas forem postas. E poderão os Crédores fazer execu-
» ção inteiramente por o que lhes deverem em suas pessoa, e fazenda, que lhes
» for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem.

III. » Item: Vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos
» ditos levantados estão em algumas Igrejas, Mosteiros, Lugares pios, Fortale-
» zas, Navios, ou em casas de pessoas poderosas, de qualquer qualidade, e con-
» dição que sejão, as tirarão dellas, sem lhes ser posto dúvida, ou embargo al-
» gum. E farão dellas inventario, e as depositarão para pagamento dos Crédores.

IV. » E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas, conhecimentos, es-
» cripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha
» não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenhão recebido, nem lhes
» pagarão dividas: mas sabendo por qualquer via, que algum Mercador se levan-
» tou, o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes de Justiça, a que o
» conhecimento do caso pertencer. E provando-se que lhe entregárão alguma cou-
» sa, ou pagárão divida depois de serem levantados, ou quebrados, a pagarão
» outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os Crédores,
» quanta foi a que encobrírão.

V. » E mandamos, que pessoa alguma de qualquer condição que seja, não
» receba, nem recolha em suas casas, Fortalezas, Náos, pessoa alguma, que se
» levantar, ou quebrar de seu crédito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás
» Justiças, quando para isso forem requeridos. E não os entregando serão obri-
» gados a pagar de suas fazendas aos Crédores tudo, o que o dito levantado lhes
» dever: e haverão as mais penas crimes, que por nossas Ordenações são postas
» aos que recolherem furtos, e malfeitores.

VI. » E os que derem conselho, ajuda, e favor para os ditos Mercadores
» quebrarem, ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas, e fazenda,
» pagarão as dividas, que elles deverem aos Crédores: e serão castigados, como
» participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa, que contra elle se
» provar.

VII. » E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazenda jogando, ou

» gastando demasiadamente, incorrerão nas sobreditas penas: excepto que não se-
» rão havidos por públicos ladrões, nem serão condemnados em pena de morte
» natural, mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa, em que fo-
» rem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que quebrarem; e se le-
» vantarem.

VIII. » E os que cahirem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes
» perdas no mar, ou na terra, em seus tratos, e commercios licitos, não con-
» stando de algum dólo, ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E
» neste caso serão os Autos remettidos, ao Prior, e Consules do Consulado, que os
» procurarão concertar, e compôr com seus Crédores, conforme a seu Regimento.

IX. » E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, que
» tanto que á sua noticia vier que algum Mercador se levantou, vão logo á sua
» casa, e fação Auto, e Inventario do que nella acharem; e lhe tomem o Livro
» de razão, e se informem de seus Crédores da quantia do dinheiro, ou fazenda,
» com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e tirem devassa de
» modo, que se saiba a verdade, e a causa, que teve para quebrar: e procurem
» de prender os culpados, e procedão contra elles como for justiça. E sendo au-
» sentes, procederão por Editos, na fórma de nossas Ordenações.

X. » Qualquer pessoa, posto que Mercador não seja, nem seu Feitor, que
» se levantar com dinheiro, ou divida, ou qualquer fazenda alheia, ou se pu-
» zer, onde a parte não possa delle haver direito, ( se a divida com que se
» levantar for de cem cruzados, e dahi para cima ) morra morte natural. E sen-
» do de cem cruzados para baixo não descendo de cincoenta cruzados, seja degra-
» dado por oito annos para o Brazil. E sendo de cincoenta cruzados para baixo,
» será degradado por o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer. As quaes
» penas assim da morte, como as outras, haverão logo, posto que pelas taes di-
» vidas, com que se levantárão, pudessem fazer cessão.

XI. A qual Ordenação estabeleço, que da publicação deste em diante faça a regra certa, e fixa, para se julgarem todas as causas dos Mercadores, que quebrarem, ou se levantarem com fazendas alheias: praticando-se o conteudo nella em tudo, o que por este não for alterado, com as declarações, ampliações, e limitações, que abaixo ordeno.

XII. Tendo mostrado a experiencia os grandes prejuizos, que se seguem ao Commercio, e ás pessoas, que nelle se empregão, de se não terem observado as prohibições, que se estabelecêrão no preambulo da mesma Lei; de esconderem os Homens de Negocio suas fazendas de maneira, que dellas se não possa ter noticia; de pôrem os seus créditos em cabeça alheia, e de fazerem carregações fingidas: E procurando restabelecer em beneficio do mesmo Commercio toda a boa fé, que nelle se faz indispensavel: Estabeleço, que toda a pessoa, que occultar a sua fazenda em parte, que della se não saiba; que pelo mesmo modo furtivo puzer crédito em cabeça alheia; de sorte, que sendo na realidade seu, procure simular, que pertence a terceiro; ou que fizer carregação fingida, de modo, que sendo tambem na realidade sua, despache, ou avie em nome de terceiro, ou que faça empregos em nome de terceiras pessoas; ainda que conjunctas: Além das penas corporaes estabelecidas pela sobredita Lei, incorra na da confiscação da fazenda, que occultar; do crédito, que puzer em cabeça alheia; e da carregação, que fizer, ou aviar em nome de terceira pessoa, ou da cousa, que se achar comprada com o seu cabedal em nome alheio, ametade para o Denunciante, e outra ametade a favor dos Cativos. Nas mesmas penas incorrerão cumulativamente as pessoas, que intervierem nas sobreditas fraudes, ou em qualquer dellas, prestando o seu nome para ellas se fazerem. O que se estenderá aos Assignantes das Alfande-

gas, para que nellas não possa alguem assignar despachos de fazendas, que não sejão proprias, ou pelo menos da sua commissão. E para que as mesmas fraudes cessem por huma vez: Ordeno, que as denuncias dellas possão ser tomadas em segredo, com tanto que se justifiquem pela corporal apprehensão nas cousas móveis: Que nas immoveis se justifiquem por legitimas provas: E que nos Autos dellas se proceda summariamente na fórma abaixo declarada.

XIII. Porque os Priores, e Consules, de que se tratou no paragrafo oitavo da referida Lei, se achão actualmente extinctos: Sou Servido substituir no lugar delles (em quanto Eu não dispuzer o contrario) com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas, e quaesquer outras jurisdicções, o Provedor, e Deputados da Junta, que solicíta o Bem-commum do Commercio; creando para ella de novo hum Juiz Conservador; e hum Fiscal, que serão sempre ao menos Desembargadores da Casa da Supplicação com exercicio nella, ou em qualquer dos Tribunaes da Minha Corte: Para que o primeiro dos referidos Ministros sirva de Relator, e o segundo de Promotor, conforme a natureza dos Negocios occurrentes na maneira abaixo declarada.

XIV. Logo que qualquer Homem de Negocio faltar de crédito, se apresentará na referida Junta perante o Provedor, e Deputados della, ou no mesmo dia, em que a quebra succeder, ou ao mais tardar, no proximo seguinte: Jurando a verdadeira causa da fallencia, em que se achar, pelas perdas, ou empates totaes, ou parciaes, que houver padecido: Entregando com as chaves do seu Escritorio, e dos Livros, e papeis que nelle se acharem, as dos Armazens das Fazendas, que estiverem ainda em ser: E declarando debaixo do mesmo Juramento todos os bens, com que se achar, assim móveis, e de raiz, como Acções, sem occultar cousa alguma delles: E para os sobreditos serem admittidos a fazer o referido Juramento, serão precisamente obrigados a exhibir pelo menos hum Livro com o titulo de *Diario*, escrito pela ordem Chronologica dos tempos, e das datas, sem inversão dellas, e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas suas margens; no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias, e fazendas, que os mesmos fallidos de crédito houverem comprado, e vendido; e de todas as despezas, que houverem feito com a sua pessoa, e casa: Sendo o dito Livro numerado, rubricado, e encerrado por distribuição por hum dos Deputados da Junta, que solicíta o Bem-commum do Commercio: de tal sorte, que aquelles Mercadores quebrados, que ou não se apresentarem na sobredita fórma, ou não exhibirem pelo menos o referido Livro; ficarão incursos nas penas desta Lei, havendo-se desde logo por fraudulenta a quebra, que fizerem; a menos que não provem logo em continente, que tendo o referido Livro, pereceo por incendio, ou outro semelhante caso fortuito, que notoriamente exclua toda a presumpção da referida fraude.

XV. Successivamente nomerá a sobredita Junta por huma parte dous de entre os seus Deputados, que bem lhe parecer, para que com o Procurador della, e com o Escrivão do Juizo da Conservatoria do Commercio, passem ás casas do fallido, e nella reduzão a hum exacto Inventario todos os bens, que acharem existentes das sobreditas tres especies; acabando o dito Inventario no preciso termo de dez dias continuos, e successivos; e apresentando-o, logo que se achar findo, na referida Junta com os Livros de contas, e mais papeis a ellas pertencentes, que puderem servir de clareza, e instrucção, para se concluir assim o verdadeiro estado da casa, e cabedal do mesmo fallido, como as causas da fallencia, em que estiver ao tempo, em que se declarar: Pela outra parte nomeará hum Homem de Negocio da Praça de Lisboa, que seja abonado, e de sã consciencia, ao qual se entregarão por Deposito todos os bens do mesmo Inventario debaixo do

Termo de fiel Deposito de Juizo, e da obrigação de não dispôr do sobredito Deposito cousa alguma, senão pelos Mandatos, que lhe forem expedidos pela mesma Junta para este effeito: E pela outra parte fará publicar na primeira Gazeta, que se estampar, depois da quebra (com o nome expresso de Mercador, ou Homem de Negocio, que se houver apresentado na referida fórma) que elle he fallido de crédito; para que todas as pessoas, que tiverem que requerer sobre os bens do sequestro, que se lhe houver feito, ou sobre as causas da quebra, possão recorrer á sobredita Junta, propondo nella as Acções, que tiverem, ou as denuncias, que quizerem dar na fórma abaixo declarada.

XVI. Em quanto se proceder ao referido Inventario, receberá a mesma Junta todos os requerimentos, que se lhe fizerem, e as denuncias, que lhe forem dadas sobre a quebra, de que se tratar, e sobre as causas, que a manifestarem, ou justa, ou dolosa: Para quando lhe for apresentado o mesmo Inventario, e papeis a elle concernente, se ache preparada para proceder nos merecimentos da causa até á sua decisão, que será expedida, e determinada no preciso termo dos primeiros trinta dias, que contínua, e successivamente se seguirem ao em que for apresentado o referido Inventario; procedendo-se verbalmente, e de plano em fórma Mercantil, sem outra ordem Judicial, que não seja a dos termos substanciaes, que por Direito natural, e das gentes, e pelo estilo das Praças mais bem reguladas da Europa, se costuma observar em semelhantes causas, e sem mais allegações, que as dos simples factos, que puderem relevar, ou condemnar o fallido, e as dos estilos, e regras do Commercio, prática, e inconcussamente recebidas, e observadas entre os Negociantes nas referidas Praças.

XVII. Ao tempo, em que a mesma Junta entender, que os sobreditos processos verbaes se achão instruidos na referida fórma, convocará por aviso do Secretario, ou o seu Juiz Conservador, sendo a causa tratada entre Vassallos Meus, de qualquer qualidade, e condição que sejão, e posto que tenhão Privilegios incorporados em Direito, ou o Juiz Conservador da respectiva Nação, a quem tocar, tratando-se de pessoas Estrangeiras, daquellas, que gozão deste Privilegio, e de caso, no qual elle costuma praticar-se: Para que com a assistencia, e direcção de qualquer dos sobreditos Juizes, Letrados, a quem pertencer, vendo-se o negocio na referida Junta, ou em huma, ou nas mais conferencias, que forem necessarias para se comprehenderem cabalmente as causas das quebras, de que se tratar, se julguem estas a final, segundo os seus merecimentos. E o que se vencer pela pluralidade dos votos, se escreverá pelo mesmo Secretario por determinação definitiva, na qual assignarão não só Vogaes vencedores, mas tambem os que forem vencidos, para que assim se conserve melhor segredo da Justiça, com elle a liberdade dos votos em materia de tanta importancia.

XVIII. No caso de se julgar pela dita determinação, que a quebra foi fraudulenta, e dolosa, se remetterá logo o processo verbal della ao Juiz Conservador do Commercio: O qual pronunciando, e prendendo os culpados: Tomando por principio de devassa o mesmo processo verbal: Perguntando sem limitação de numero as mais testemunhas, que julgár necessarias: Fazendo todas as outras diligencias, que lhe parecerem uteis para melhor averiguação da verdade, e formalização das culpas, de que se tratar: Expondo tudo o referido com preferencia a quaesquer outros negocios nos primeiros trinta dias, que se seguirem ao em que lhe for relaxado o processo: E dando vistas delle ao Fiscal do Commercio para allegar o que lhe parecer conveniente por parte da Justiça, ainda nos casos de haver accusadores: Levará os Autos á Relação, (onde Hei por bem, que sempre se conserve lugar para este effeito) e nella com Adjuntos, que o Regedor da Casa

da Supplicação lhe nomear, os sentenciará summariamente na mesma fórma, que se praticou atégora nos outros casos de summario.

XIX. Porém vencendo-se, que a quebra foi feita de boa fé, e que o Negociante, que por ella fallir, se acha nos termos do favor contemplado no paragrafo oitavo da mesma Ordenação acima trasladada: Ordeno, que neste caso, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, titulo noventa e hum, e as mais disposições do Direito, que estabelecêrão as preferencias pela prioridade das penhoras, ou das hypothecas; e não obstantes quaesquer cessões, que os mesmos fallidos hajão feito no espaço de vinte dias antes da quebra, em que forem achados, se observe daqui em diante o seguinte.

XX. Todos os bens móveis pertencentes aos Mercadores quebrados na referida fórma, serão vendidos dentro de trinta dias continuos, e successivos, em publico leilão, que será feito dentro nas mesmas casas, onde a quebra succeder: Publicando-se na Gazeta da Corte o dia, em que os taes leilões hão de principiar: E procedendo-se nelles em todas as tardes, que não forem de dias feriados em honra de Deos, ou dos seus Santos, com a assistencia de dous Deputados da referida Junta, do Depositario da quebra, e do Escrivão dos Autos. O que tudo se observará nas mercadorias, que forem achadas em ser, posto que fossem vendidas com o pacto de ficarem servindo de especial hypotheca. Para a venda dos bens de raiz se fará a mesma publicação na referida Gazeta; e se expedirão Cartas de diligencia pelo respectivo Juiz Conservador, que houver assistido á determinação, para serem vendidos em praça no preciso termo de sessenta dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que a mesma determinação for publicada. As acções, ou dividas activas, sendo procedidas de Letras de Cambio, ou seguras; de dinheiro de emprestimo de Mercador a Mercador; de fretes, seguros, ou mercadorias, tomadas sobre créditos; serão arrecadadas executivamente na mesma fórma, que se cobrão as dividas do Fisco: Cujo privilegio Mando, que neste caso se observe inteiramente a favor dos sobreditos Mercadores, que faltão de crédito por infelicidade, não só pela commiseração, de que se faz digna per si a inculpavel pobreza de semelhantes Homens; mas tambem havendo respeito ao beneficio commum, que dahi resultará ao Commercio geral das praças deste Reino.

XXI. Todo o dinheiro, que forem produzindo as vendas, e arrecadações, que se fizerem na sobredita fórma, se irá remettendo nos Sabbados de cada semana ao Deposito geral da Corte, e Cidade, até que inteiramente se achem reduzidos a dinheiro liquido os bens de cada hum dos sequestrados. Logo que assim succeder, serão obrigados os dous Deputados, que houverem sido encarregados do sequestro, a darem conta na referida Junta, para que nella com assistencia do respectivo Juiz Conservador, se proceda tambem de plano, e sem outra figura de Juizo, que não seja a que fica estabelecida nos paragrafos treze, quatorze, quinze, dezesseis, dezessete desta Lei á determinação, partilha, e entrega do sobredito dinheiro, na maneira abaixo declarada.

XXII. Sendo os escritos procedidos de assignaturas das Alfandegas dinheiro liquido, que na conformidade do que se pratíca nas outras Alfandegas bem reguladas da Europa, deveria ser pago pelos Mercadores ao tempo, em que os mesmos escritos são passados; e que por hum effeito da Minha Real Benignidade tenho atégora permittido, que fique em deposito na mão dos mesmos Mercadores em beneficio seu, o qual de nenhuma sorte deveria converter-se em prejuizo do Meu Real Erario: Estabeleço, que em quanto Eu houver por bem conservar o referido beneficio, se deduzão precipuas do monte maior do sobredito dinheiro as quantias, de que os Mercadores quebrados se acharem devedores ás Alfandegas por escritos procedidos de direitos das fazendas, que nellas houverem despacha-

do. Do remanecente se tornarão a deduzir dez por cento, os quaes serão entregues caritativamente ao Mercador, de cujo sequestro se tratar, para com elles soccorrer a indigencia da sua casa, e familia. O resto, que ficar no Deposito, se repartirá pelos Crédores do sequestrado, por hum justo rateio mercantil; levando cada hum delles o que proporcionalmente lhe couber, segundo a quantia da divida a que for acrédor. Ordeno, que neste concurso entrem sem distincção alguma os Crédores, que o forem a fretes, soldadas, e salario, com todos os mais Crédores privilegiados: E que nas dividas procedidas das assignaturas das Alfandegas se proceda da mesma sorte executivamente, sem attenção aos espaços concedidos pelos Foraes; porque a tudo deve preferir o Bem-commum, que ao Commercio resultará da observancia desta Minha Paternal Providencia. E para as entregas das sommas, que a cada hum dos Interessados pertencerem, expedirá a referida Junta Precatorios de entrega á Meza dos Depositos públicos da Corte, e Cidade, a qual dará aos mesmos Precatorios inteiro cumprimento.

XXIII. E porque não sería conforme á boa razão, nem ao costume das Nações, que melhor tem pezado as utilidades do Commercio, e do Estado, que a infelicidade de semelhantes Homens, que inculpavelmente vem a faltar de crédito, depois de haverem exhaurido quanto fazer podião na sincera dimissão de todos os seus bens, se perpetuasse ainda assim de sorte, que não tivesse outro termo, que o do fim da vida natural, com grave damno não só das suas familias, mas do interesse público; ficando até á morte inhabilitados para ganharem suas vidas em qualquer util trafico, pela perturbação, que sem interesse proprio lhe farião seus Crédores com prizões, e com pleitos, que contra os mesmos Homens, depois de haverem sido excutidos na maneira acima ordenada, não terião outros objectos, que não fossem a animosidade, e a vexação: Estabeleço, que todo o Homem de Negocio, cujos bens forem arrecadados, e repartidos na sobredita fórma, pela determinação do sequestro ordenada no paragrafo vinte desta Lei, fique reputado por civilmente morto, e por extinctas todas as acções, que contra elle pudessem competir aos seus Crédores até o tempo da referida determinação: E que pela outra determinação de partilha, ordenada no paragrafo vinte e dous, seja tambem havido, como se civilmente resuscitasse, para livre, e desembaraçadamente traficar, e commerciar, como huma nova pessoa, que antes da dita resurreição civil não houvesse existido no mundo.

XXIV. Attendendo ao esquecimento, em que os Interessados no Commercio se achavão das disposições da Ordenação, incorporada nesta Lei: Determino que por ellas se não proceda criminalmente contra pessoa alguma por factos anteriores á publicação deste Alvará, observando-se a respeito delles, em quanto ao procedimento criminal, o mesmo que se praticou atégora.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Belém aos treze dias do mez de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis. = *Rei* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente, que tem vindo em dúvida, se nos casos, em que os Mercadores fallidos, e apresentados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, forem julgados de má fé, devem ter lugar as determinações do paragrafo dezenove com os seguintes do Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e seis, que mandão arrematar, e repartir os bens dos fallidos, extinctas as preferencias: Sou Servido declarar a beneficio do Commercio, que ainda julgando-se de má fé os Mercadores fallidos, deve proceder a sobredita Junta, quanto á arrecadação, e adjudicação dos bens, e acções, na mesma fórma, que se acha determinado no sobredito paragrafo deze-

nove, e seguintes: Exceptuando sómente a separação dos dez por cento para os que forem julgados de boa fé; na fórma declarada no paragrafo vinte e dous do mesmo Alvará; porque deste beneficio não poderão gozar os quebrados por dolo, e malicia.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Belém ao primeiro de Setembro de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido Servido por outro Alvará de treze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, determinar tempo certo para se fazerem os Inventarios dos Mercadores fallidos; ordenando tambem se procedesse logo ao pagamento dos Crédores por hum justo rateio: Porque a experiencia mostra, que a multiplicidade dos Apresentados, a falta dos Lançadores nos bens de raiz, a difficuldade das cobranças, e demora dos mesmos Crédores nas justificações das suas dividas, costuma embaraçar os ditos rateios: E por me ser presente, que havendo-se expedido alguns de maior importancia, se entrou na dúvida, se aos Crédores, cujas dividas vencião juros por estipulação, se devião contar os mesmos juros até o dia sómente da apresentação do fallido, ou se os ficavão vencendo até o dia do pagamento, e effectivo rateio: Hei por bem declarar, que supposto que, por via de regra, os juros convencionaes se não extingão sem o effectivo pagamento: com tudo, como pela apresentação, e sequestro dos fallidos, ou seus bens ficão sendo communs dos Crédores; e como a Minha Real intenção foi introduzir a possivel igualdade entre todos os ditos Crédores, extinguindo para este fim as preferidas assim de Direito commum, como do particular nestes Reinos: Estabeleço, que se não possa contar juros, ainda estipulados, senão até o dia da apresentação dos fallidos, e sequestro feito nos seus bens; sem embargo de qualquer Lei, Disposição, ou costume contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezesete de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que se faz necessario, em algumas circumstancias, conhecer-se com averiguação, e exame maior, que o extrajudicial, do procedimento dos Homens de Negocio fallidos, e apresentados na mesma Junta, quanto á declaração dos seus bens, e acções, e os motivos para a sua fallencia, por quanto, havendo suspeitas, ou presumpções de que algum dos mesmos fallidos tinha sonegado cabedaes, ou obrigações activas, ou tenha sido doloso por outro qualquer modo; e sendo errado, mas estabelecido conceito entre os Acrédores, que lhes he injurioso o denunciar desses seus Devedores; não se póde chegar ao verdadeiro conhecimento dos factos, por outro algum modo, que não seja o de devassas; pelo que lhe parecia necessario, que Eu fosse Servido permittir, que havendo dúvida sobre o perdimento, e verdade de alguns dos ditos fallidos, se possa ordenar ao Solicitador da mesma Junta, que requeira devassa no Juizo da Conservatoria geral do Commercio, para que, com certeza juridica, se possa conhecer da boa, ou má fé dos mesmos fallidos; dando Eu a jurisdicção necessaria ao Desembargador Conservador Geral do Commercio para proceder a devassa nos referidos termos. E considerando a importancia de que he para o Commercio dos Meus Vassallos remover-se delle toda a fraude, ainda presumida, e consolidar a boa fé, que deve ser sempre inseparavel dos verdadeiros Commerciantes: Sou Servido ampliar a

jurisdicção do Juiz Conservador geral do Commercio, assim existentes, como os que ao diante o forem, para que, a requerimento do Solicitador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sendo elle para isso authorizado pela mesma Junta, possa devassar dos Homens de Negocio fallidos, e apresentados, quanto á declaração dos seus bens, e acções, e todos os mais procedimentos, em que se possa conhecer a boa, ou má fé, com que se tem havido nas suas apresentações; procedendo contra os culpados na conformidade do Capitulo dezoito do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, que determinou a fórma de julgar, e proceder em semelhantes casos; e mandando passar Certidões ao mesmo Solicitador, no caso de não haver obrigado a devassa, para que na referida Junta se possa julgar a quebra como for justiça.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, o restabelecimento, e consolidação da boa fé, e a remoção de todas as fraudes no Commercio dos Meus Vassallos; estabelecendo, por huma parte, as penas, que justamente merecem os dolosos, e, pela outra parte, o favor, de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que, sem culpa, chegão a fallir de crédito, por accidentes que não cabe na sua possibilidade obviar. E porque sendo o crédito público do mesmo Commercio de tanta importancia não póde nunca haver providencia, que a respeito delle seja demasiada, e não foi, nem he da Minha Real Intenção, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commercêão, se estenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animão temerariamente a encarregar-se dos bens alheios: Sou Servido declarar, que entre os fallidos, que se apresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar o sobredito premio de dez por cento, aquelles, que havendo exhibido os seus Livros escripturados com clareza, na fórma do paragrafo quatorze do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o Negocio Mercantil, em que fallirem, tinhão de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos, huma terça parte da total importancia da somma com que quebarem, ou faltarem de crédito; porque não o provando assim, lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos doze de Março de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes dous Assentos tomados no Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios no dia vinte e tres de Maio deste anno, para fixar a Jurisprudencia sobre differentes pontos contestados entre Partes, e sobre os quaes não erão conformes os sentimentos dos Juizes: Sou Servida Ordenar, na conformidade dos ditos Assentos, que se observe o seguinte.

*Primeiro*: Quanto aos Pontos da preferencia, que pertendem ter os Crédores do Devedor fallido nos bens, em que tem Hypotheca especial, e legal, quaes são, as moradas de casas, e outras Fazendas, para a compra, construcção, ou reparação das quaes concorrêrão com dinheiros, ou materiaes: Sou Servida declarar, que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no paragrafo vinte e dous do Alvará de treze de Novembro de mil se-

tecentos cincoenta e seis; mas que devem ser pagas precipuamente, e com preferencia pelo producto dos bens da sua especial Hypotheca, por serem tão privilegiadas, que pelo mesmo paragrafo vinte e dous preferem á Minha Real Fazenda, quanto mais aos outros Crédores concurrentes.

*Segundo*: Os Crédores porém pelo aluguer das Casas Urbanas, os quaes por todas as mais antigas Leis tem especial Hypotheca nos móveis, e trastes, que o Locador nellas introduz para commodidade, e uso da habitação, deverão sómente a respeito do producto destes, e não de outros bens, e generos de Commercio, ter preferencia, para pagamento dos alugueres, a quaesquer outros Crédores do fallido.

*Terceiro*: E quanto á questão excitada, e discutida em outro Assento: Se o mutuatario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu Cabedal proprio maior porção do que a somma mutuada, tendo descarregado, e vendido no curso da viagem, e nas differentes Escalas parte dos effeitos da carregação, fica desobrigado do pagamento da divida com perda do Navio. Sou Servida declarar, na conformidade do que me foi presente pelo Assento, e dos usos, e estilos do Commercio mais bem fundados: Que o mutuatario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinha a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou, e negociou no curso da viagem.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Queluz em vinte e quatro de Julho de mil setecentos noventa e tres. = *Principe.* =

## CAPITULO XVIII.

### *Dos Contrabandos*, e *Descaminhos*.

DIstingue-se o Contrabando do Descaminho. Por Contrabando em sentido Mercantil se entende qualquer Genero de Commercio, cuja importação, exportação, e navegação, he prohibida pelo Soberano do Paiz, ou dos que exercem Authoridade em seu Nome. Descaminho, ou Extravio he o acto de subterfugio, e operação clandestina, com que se deixão de pagar os estabelecidos Direitos, ou impostos de entrada, e sahida dos Navios, Embarcações, e Mercadorias.

He incontestavel que todo o Soberano tem direito para restringir, e dirigir a Industria, e Commercio dos Cidadãos do modo, que entende mais convir aos interesses do Estado, e outrosim estabelecer as Imposições directas, ou indirectas, que julga necessarias á segurança, e esplendor Nacional. Todo o Vassallo de honra, em quanto as Leis Economicas, e Fiscaes estão em vigor, deve submetter-se a ellas; e só tem o direito de representar, e supplicar ao Throno contra as que na prática podem ser contrarias ao Bem Público, posto o destino do Governo fosse o mais benevolo, e bem intencionado. Todo o Estrangeiro residente no Paiz, não he izento das Leis Economicas, e Fiscaes do mesmo Paiz, e por tanto não póde, directa, ou indirectamente, fazer Commercios de Contrabando.

Não ha materia mais melindrosa em Direito Mercantil, que a que diz respeito a Contrabandos, e Descaminhos: pois não se póde fixar em regras firmes; visto que o Soberano de qualquer Nação póde restringir, e ampliar o trafico dos seus Vassallos a seu arbitrio, e bem assim alliviar, ou carregar os Generos de Direitos segundo as circumstancias. He por tanto difficil saber-se em todas as épocas quaes sejão os generos vedados, ou gravados.

Proporei por tanto as principaes regras, Leis, e penas, que sobre este ob-

jecto estão em força: 1.º O Contrabando, e Descaminho são crimes civis: 2.º Delle não se concedem Cartas de Seguros: 3.º Póde-se proceder por denuncia, mas he necessario o corpo de delicto directo, isto he, a *effectiva corporal apprehensão*, ou tomadia da Fazenda de Contrabando, ou desencaminhada aos portos; para ter lugar a pena: 4.º A jurisdicção dos Magistrados he cumulativa para o effeito da dita tomadia, e qualquer particular a póde fazer: 5.º O Contrabandista em geral tem a pena do tresdobro, além de outras, segundo os objectos, e circumstancias do Contrabando.

A Ordenação do Liv. 5. no tit. 109. prohibe levar armas a terra de Mouros: a do mesmo tit. 112 prohibe levar ás Nações Estrangeiras mantimentos, courama, pelles, gado vaccum, e cavallar, e outros generos das producções, e Fabricas Nacionaes: no tit. 113 prohibe a exportação de dinheiro, ouro, e prata para fóra do Reino: no tit. 114 prohibe vender Embarcações aos Estrangeiros, ou mandallas construir nos seus Paizes. O chamado *Páo Brazil* he Contrabando, por ser genero estancado para o Soberano pelo Alvará de 1 de Agosto de 1697. Tambem o he a extracção, e o Commercio dos Diamantes pelo Alvará de 11 de Agosto de 1753. Pelo Alvará de 20 de Setembro de 1710 se prohibio a entrada dos vinhos, agoas-ardentes, e cervejas estrangeiras. Accresce a Pragmatica de 1677, que miudamente legislou sobre as restricções do trafico, luxos, e lutos, com as mais declarações de outros Alvarás que vem na 1.ª Collecção das Leis incorporadas á dita Ord. Liv. 5. no tit. 100., e seguintes.

Depois desta antiga Legislação fez época nos Regulamentos Economicos, e Fiscaes do Reino a Pragmatica de 6, e 24 de Maio de 1749, que depois servio de base ao determinado no Cap. XVII. §. 4., e seguintes dos Estatutos da Real Junta do Commercio, e mais Alvarás posteriores, para prevenção dos Contrabandos, que ponho perante o Leitor, para ter em vista o que ha de mais importante sobre esta materia, e para que os Commerciantes de probidade se acautelem, não fazendo especulações, nem expedições terrestres, e maritimas prohibidas. Depois sobrevierão muitas Leis, que prohibírão certos Commercios, e fazendas particulares. Para não avolumar muito este Tratado, farei huma Collecção, e darei por Appendice.

Em geral baste aqui observar, que todo o Commercio dos Estrangeiros, e de seus Navios, he prohibido nas Colonias, e Dominios Ultramarinos; e assim he convencionado por Tratados entre as Potencias, que tem Colonias na America. A elles pois só se deve a hospitalidade, que he de Direito das Gentes, e da pratica das Nações cultas.

Tambem he vedado o Commercio de levar escravos dos nossos Portos para os dos Estrangeiros, pena do tresdobro do seu valor, e mais disposições do Alvará de 14 de Outubro de 1751.

SUa Magestade foi Servido ordenar por Resolução de tres do corrente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes se introduzião nestes Reinos, sejão admittidas a despacho, dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, em que a mesma Resolução foi participada por hum Real Decreto ao Conselho da sua Real Fazenda: E para que a todos conste dos Generos, que, finalizado o referido termo, devem ser absolutamente prohibidos, e comprehendidos nas penas da Real Pragmatica de 6 de Maio de 1749 se faz público o seguinte:

## MAPPA.

Algibeiras, e saias acolchoadas.
Anneis de vidro com figuras, ou com qualquer outra feição de pedras Chrystaes, e Aljofares.
Bandejas de páo de magna, ou outro qualquer.
Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
Bahus de toda a sorte.
Boldriés.
Botas, e Çapatos.
Barretes de costura com fita, ou sobreposto, qualquer que seja.
Cabeças para cabelleiras.
Sellas, e Chareis.
Cambraias lavradas.
Caixinhas de páo para apparelhos de chá.
Camisas, Calções, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençóes, e qualquer alfaia do uso domestico, que seja obra de Alfaiate.
Chapéos para mulheres, de toda a qualidade.
Chapéos de Sol, em que haja qualquer sobreposto, ou seja de seda, ou de couro, ou de oleado.
Cadarço de mais de huma cór.
Estofos, quaesquer que sejão, de seda, matizada, ou lavrada, ainda que tenhão mistura de linho, ou cadarço.
Faqueiros.
Garça de Matizes, e lavores, preta, e de côres.
Luvas de seda com renda, e seda lavrada no alçapão.
Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de penna, ou de qualquer sorte.
Meias de seda com quadrados bordados á agulha.
Molduras para Paineis, ainda que venhão nelles, ou Estampas.
Palatinas.
Sedas para mantos.
Taboleiros para jogar.

Lisboa 24 de Maio de 1757.

*João Luiz de Sousa Sayão.*

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, me representou: Que pelo Capitulo dezesete no paragrafo quarto, e seguintes dos seus Estatutos; Fui Servido encarregar-lhe o cuidado de evitar Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Alvarás, ou Decretos, dirigidos a este mesmo objecto: E que sendo as denuncias hum dos meios, que o Foral da Alfandega, conformando-se com as Leis de todos os Reinos, conheceo por mais efficaz para o descobrimento deste delicto, pelo temor, que causão aos Contrabandistas: E tendo as mesmas denuncias o seu fundamento no particular interesse dos Denunciantes; duvidão estes denunciar pelo receio, que lhes resulta do paragrafo sete do dito Capitulo dezesete dos mesmos Estatutos, que geralmente determina, que todas as fazendas aprehendidas sejão publicamente queimadas; entendendo, que em consequencia desta Disposição se extinguia aos mesmos Denunciantes o Terço, que lhes toca. E querendo desvanecer esta errada intelligencia: Sou Servido declarar, que as fazendas comprehendidas na Disposição do dito paragrafo quarto, que as manda publica-

mente queimar, são só as de Contrabando, prohibidas na sua mesma entrada; e não as descaminhadas, que devendo pagar direitos, se achão sem sello: E outrosim, que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço, na fórma praticada antes da publicação dos Estatutos da Junta do Commercio, sem novidade, ou alteração alguma, assim das fazendas, que são admittidas a despacho, como das de Contrabando, que devem ser queimadas em Praça.

E para que assim se execute daqui em diante: Hei por bem, que nos casos de se apprehenderem as mercadorias pelos Officiaes da Junta, ou outros quaesquer, que não sejão os da Alfandega, sejão remettidas á Casa dos Depositos públicos, precedendo as diligencias ordenadas a este respeito sómente nos Capitulos noventa e quatro, e noventa e seis do Foral, feitas pelo Escrivão da Receita da Junta, e assignadas pelo Provedor della. O Auto da Tomadia será feito pelo Escrivão da Conservatoria da mesma Junta, para se remetter ao Juiz Conservador, na fórma dos seus Estatutos. Todas as fazendas apprehendidas, ainda as de rigososo Contrabando, se devem avaliar, a fim de se saber a estimação das permittidas para a sua venda; e das prohibidas para o pagamento do Denunciante. As arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados, e do Provedor da Junta; entregando estes o producto para se lançar em receita separada, e entrar com a mesma separação no Cofre da dita Junta; como tambem o producto dos Dobros, Tresdobros, e Anoveados, em que forem condemnadas as Partes.

Deste Cofre se pagarão as despezas necessarias; os Terços dos Denunciantes; e todas as mais diligencias extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar Contrabandos, ou segurar o cumprimento de outras quaesquer Ordens Minhas.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Belém aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza de furto, não só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Público do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuição de preços respectiva aos Direitos, que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empatadas nas lojas, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expõe para a venda: Por cujos aggravantes motivos são os mesmos Contrabandistas a abjecção, e o desprezo de todas as Nações civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem público della: Para obviar mais efficazmente tão detestavel crime, encarreguei com jurisdicção cumulativa á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo Capitulo XVII. dos seus Estatutos, o cuidado de evitar os Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Decretos, e mais disposições, até então estabelecidas, e que depois se estabelecessem, para evitar o referido delicto; accescentando a este fim as providencias expressas no sobredito Capitulo: E porque a experiencia tem mostrado, que, sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinhão dado sobre esta materia, ainda não bastárão até agora para extirpar tão prejudi-

cial crime: Sou Servido ampliar, e declarar o sobredito Capitulo XVII. dos Estatutos da referida Junta do Commercio na maneira seguinte.

Ampliando a Disposição do paragrafo V. do sobredito Capitulo: Estabeleço, que o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, não só tire devassa deste caso, quando lhe for requerida pelo Procurador da Junta, mas que a tenha sempre continuamente aberta, sem limitação de tempo, nem determinado número de testemunhas: Recebendo as denuncias, que se lhe derem, em segredo; que reservará para a sua Pessoa, sem passar nem ainda á noticia do Escrivão da mesma devassa: Mandando escrever nella, como corpo de delicto, o facto, que lhe denunciarem, depois de haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados, se delles houver deposto o Denunciante: Perguntando no corpo da devassa as testemunhas, que elle lhe tiver apontado: E separando depois da prova feita, os depoimentos, que forem concernentes a cada hum dos Réos denunciados, para por elles proceder, como se fosse pela propria devassa, nos termos summarios, e de plano, que pelo sobredito paragrafo tenho determinado.

Ampliando da mesma sorte a Disposição do paragrafo VI. do sobredito Capitulo: Ordeno, que as mesmas penas nelle estabelecidas, sejão impostas a todas as pessoas, que depois de serem passados seis mezes, contados da publicação deste, usarem de vestidos feitos das fazendas, cuja entrada he prohibida pelas Minhas Pragmaticas, Leis, e Resoluções, expedidas para as Minhas Alfandegas, estabelecendo, que todos os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, do Porto, e mais Cidades, e Villas destes Reinos, que encontrando alguma, ou algumas pessoas, com vestidos feitos dos referidos generos prohibidos, as não prenderem, autuarem, e remetterem os Autos, que della fizerem, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, percão por este facto os Lugares, e Officios, que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrar em outros, até Minha mercê, no caso de se mostrarem livres perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador.

Ampliando o paragràfo VII. do mesmo Capitulo, sobre a certa informação, que tive, de que alguns Ecclesiasticos, e Religiosos, costumão recolher nas suas Casas, e Conventos, consideraveis Contrabandos; recebendo, e capeando os Contrabandistas que nelles se occupão: Sou Servido (não por via de jurisdicção, mas sim de direcção, de necessaria defeza dos Meus Vassallos, e de conservação do Bem commum dos Meus Reinos) prohibir, que nas referidas Casas, e Conventos, se continue tão abominavel crime: Tendo entendido os que o commetterem, e a elle derem favor, e ajuda, contra o estabelecido no mesmo paragrafo VII., que pela primeira vez serão exterminados quarenta legoas do lugar, em que forem achados na desobediencias desta Lei: Pela segunda, serão apartados oitenta legoas dos mesmos lugares: E que pela terceira os farei lançar fóra dos Meus Reinos, como prejudiciaes ao Bem commum delles incorrigivelmente.

E porque o dito fim se não poderia nunca conseguir, sem a elle se passar pelo necessario meio de se buscarem as sobreditas Casas, e Conventos: E nelles se não podem recolher furtos, ou Contrabandos, nem tão pouco os criminosos, que os commettem, como pelos Senhores Reis, Meus Predecessores, e por Mim se acha em repetidos actos declarado: Ordeno, que não só o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, mas tambem qualquer Ministro Criminal, perante quem se denunciarem Contrabandos, ou Contrabandistas, recolhidos nos ditos lugares izentos, entrem nelles logo a fazer apprehensão nas mercadorias descaminhadas, e nas Pessoas dos Descaminhadores, na mesma fórma, em que se acha estabelecido pelo Regimento do Tabaco, e pelas Ordens, que ampliarão á sua disposição ao dito respeito. O que tudo Mando avisar aos Prelados Eccesiasticos, para que assim o fação observar pelo que lhes póde pertencer.

Havendo sido igualmente informado de que os mesmos Contrabandos, e Contrabandistas, se recolhem, e acoutão em algumas Casas de Pessoas, nas quaes pela distincção do seu nascimento concorrem maiores obrigações de apartarem de si, e das suas Casas, e Familias, tão infames delictos, e de darem mais louvaveis exemplos á exacta observancia das Minhas Leis, e ao zelo do Bem commum da sua Patria: Ordeno, que nestes casos se imponha aos Transgressores deste, sendo Pessoas de maior qualidade, as mesmas penas, que pelo Regimento do Tabaco se achão estabelecidas contra os Descaminhadores do referido genero: E que para das ditas se extrahirem as fazendas descaminhadas, e os Descaminhadores, se possa entrar nellas a toda a hora de dia, ou de noite, sem excepção alguma, qualquer que ella seja: Tendo entendido; que no caso não esperado de ser comprehendida alguma Pessoa de maior qualidade, ou nos sobreditos crimes, ou no de resistencia ás Justiças, que forem cohibillo; além do Meu Real desagrado, em que deve consistir a mais sensivel pena para semelhantes Pessoas; ficarão logo escusas do Meu Real Serviço, para nelle mais não poderem entrar, ainda antes de preceder sentença declaratoria, ficando esta supprida pela corporal apprehensão dos Contrabandos, ou dos Contrabandistas.

No caso de serem os criminosos Militares, ou por fazerem o Contrabando, ou pelo haverem recolhido nas Fortalezas, que lhes são confiadas (o que delles não espero) incorrerão, além da pena de perdimento de seus Póstos, nas que se achão irrogadas contra os Descaminhadores de Tabaco. E para que nas suas Casas, Quarteis, e Fortalezas, se possão dar as buscas necessarias: Estabeleço, que nellas não possa haver neste caso asilo, ou izenção alguma. E assim o Mandei avisar aos Governadores das Armas de todas as Provincias, e ás Pessoas por Mim dellas encarregadas.

Por obviar á devassidão, com que algumas Pessoas passão a bórdo de Navios, que trazem fazendas para vender, a tirallas delles por alto, sem distinguirem se são prohibidas, e sem pagarem os Direitos, que devem: Ordeno, que da publicação deste em diante nenhuma Pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, possa ir a bórdo de Navios, ou de quaesquer outras Embarcações, que vierem de fóra das Barras de Lisboa, do Porto, ou de qualquer outra dos Lugares maritimos destes Reinos, antes de terem descarregado inteiramente, não sendo Official destinado para a arrecadação da fazenda transportada pelos mesmos Navios, sem expressa licença Minha por escrito, emanada de Mim na sobredita fórma: Sob pena de seis mezes de cadêa, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagão. E sendo Fidalgo da Minha Casa, ou dahi para cima, terá os mesmos seis mezes de prizão em huma das Fortalezas do Lugar, onde commetter o delicto; e ficará privado de vir á Minha Real Presença por tempo de hum anno. E os Ministros, e Officiaes, que, sabendo da transgressão desta Minha Real Disposição, não procederem por ella para a sua effectiva execução, como são obrigados, além do perdimento dos seus Lugares, e Officios, incorrerão nas mais penas, que reservo ao Meu Real Arbitrio.

Pela informação, que tive, das repetidas prevaricações, que se tem commettido por alguns Officiaes, destinados para obviarem aos mesmos descaminhos, sendo para isso vantajosamente pagos pela Minha Real Fazenda, e por isso mais reprehensivel nelles a infidelidade da arrecadação, de que são, ou Executores, ou Custodias: Ordeno, que todos os Officiaes das Alfandegas destes Reinos, que forem comprehendidos nos crimes de fazer, ou encobrir os ditos descaminhos, e fraudes: Sendo Nobres, percão os Officios, que tiverem, a favor de quem os denunciar, se forem Proprietarios; e a estimação delles, sendo Serventuarios, além das mais penas acima ordenadas: E sendo Peões, sejão publicamente açoutados, e

condemnados em dez annos de Galés: Executando-se todas as referidas penas irremissivelmente.

Occorrendo ao reprehensivel abuso, com que com escandalo geral das Pessoas, que despachão na Alfandega desta Corte, chamada do Assucar, se toma por alguns Officiaes della a liberdade de extrahir dos Caixões, Fardos, Pacotes, e mais Taras das Fazendas, que abrem, aquellas peças, que bem lhes parecem, a titulo de amostras, ou de galantarias, devendo considerar, que sendo Officiaes de huma Casa de Despacho, que como publicamente destinada por Mim, debaixo da Minha immediata Protecção, para a inteira segurança dos bens communs dos Homens de Negocio, que nella mettem suas fazendas; tem, como Depositarios públicos de tão importantes cabedaes, a mais inviolavel obrigação da exacta, e illibada fidelidade, que quero se observe em geral beneficio: Ordeno, que todo, e qualquer Official da Abertura, e Pessoas, que a ella assistem, que extrahir qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de hum tostão; além de perder qualquer Officio, de que for Proprietario; ou o valor delle, sendo Serventuario, a favor do Denunciante, havendo-o, e não o havendo, a favor do Meu Fisco, e Camara Real; perca tambem a Nobreza (se a tiver) como comprehendido no Crime de roubo: E sendo Peão, seja publicamente açoutado, e degradado por dez annos para o serviço de Galés.

Prohibo debaixo das mesmas penas, que as sobreditas Pessoas, que tem Officios, incumbencias, ou quaesquer occupações nas Alfandegas, possão receber por titulo de gratificação, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja, dinheiro, ou fazenda alguma das mãos dos Despachantes, ou seus Caixeiros, e Pessoas por elles constituidas: ou que dentro nas mesmas Alfandegas comprem para si, ou para outrem quaesquer Fazendas seccas, ou molhadas, das que nellas costumão despachar-se: Para que assim cessem de huma vez as perniciosas fraudes, que debaixo dos referidos pretextos se tem feito contra os mesmos Despachantes das ditas Casas; além da indecencia, em que incorre o commum dos bons, e honrados Officiaes dellas, vendo seu procedimento maculado pela particular malicia dos que commettem as sobreditas fraudes.

E para de todo extirpar estes delictos, tão prejudiciaes, e tão escandalosos: Ordeno, que além da devassa, que terá sempre aberta o Desembargador Juiz Conservador Geal do Commercio, na sobredita fórma; se abra logo outra pelo Administrador actual da mesma Alfandega, e pelos que lhes succederem; a qual se conservará tambem sempre aberta, para nella se perguntar pelos Réos destes Crimes: e os remetter com as culpas, que lhes resultarem, separadas do corpo da dita devassa, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, para as sentenciar na sobredita fórma.

E não só dos referidos Crimes, mas tambem de todos os mais acima declarados, e das penas contra elles estabelecidas, será Juiz privativo o mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que por elles, e por ellas, procederá sempre summariamente, e de plano na conformidade do sobredito Capitulo XVII. Paragrafo V. dos Estatutos.

Pelo que: Mando, etc. Dado em Belém, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ElRei: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido da Minha Real Intenção, que as disposições, e penas prescriptas, e declaradas nos paragrafos sexto, e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, os Contrabandos, fossem igualmente observadas, e

executadas, assim nestes Reinos, como em todos os Meus Dominios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brazil se sentenceão os referidos delictos, pelo modo, e com as penas sómente, que se achavão determinadas antes da publicação dos sobreditos Estatutos; resultando desta desigualdade, que os Réos de hum mesmo crime sejão mais favorecidos, ou menos castigados no Brazil, que no Reino; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresdobro nos casos, em que ella se incorre, não ficão inhabilitados para servirem Officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos Réos tem a Minha Real Fazenda a sua intenção fundada, como, para arrancar as raizes de tão prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a Minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, não deve permittir, que se continue o abuso, com que até agora se tem procedido em tão importante materia: Sou Servido, em confirmação, e declaração dos referidos Estatutos, e de todas as Leis, e Foraes, até agora promulgadas a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A Disposição do Capitulo dezesete, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio, que concede a jurisdicção privativa ao Desembargador Conservador Geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e dos Contrabandos, promovendo nas mesmas causas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos, e quaesquer descaminhos, e Contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, não só em Lisboa, e seu Termo, como por affectada, ou indesculpavel ignorancia, se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas, e quaesquer jurisdicções deste Reino, com a distincção sómente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia, e da Denuncia, será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador Geral, excepto o caso de serem as apprehensões, ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega, como se determina no referido paragrafo; e em todas as mais Cidades, e Villas, ou Lugares do Reino, serão os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais vizinho, e remettidos com as fazendas, e os Réos ao referido Desembargador Conservador Geral da Junta, para serem sentenciados na fórma ordenada pelos Estatutos da mesma Junta, de cujo respectivo cofre serão pagas todas as despezas, que se houverem feito com as referidas remessas, como tambem os terços aos Denunciantes.

E porque se não poderia observar a Disposição do referido paragrafo, pelo que pertence ás denuncias, e apprehensões feitas nos Meus Dominios Ultramarinos: Sou Servido, que nas Provedorias da Minha Real Fazenda, ou em falta, perante os Ministros de Letras do lugar mais vizinho sejão dadas, e recebidas as denuncias destes delictos, e nas mesmas Provedorias, ou Auditorios, se formem os processos verbaes acima referidos, os quaes serão remettidos ao Desembargador Ouvidor Geral do Crime dos respectivo districto para que, como Juiz privativo, os sentencêe em Relação com dous Adjuntos, procedendo em tudo na fórma ordenada nos paragrafos sexto, e setimo dos referidos Estatutos, assim a respeito dos Réos, como das Fazendas: Bem entendido, que sómente devem ser queimadas as que forem de Contrabando, quaes são as que pelas Minhas Leis, e Pragmaticas estão prohibidas na sua entrada, e não as que sendo admittidas a despacho se achão descaminhadas, como declarando os mesmos Estatutos: Fui Servido determinar por Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete; e que as fazendas de Contrabando extrahidas de Navios Estrangeiros, a que nos sobreditos Meus Dominios Ultramarinos se houver concedido a

hospitalidade, não devem ser queimadas; mas remettidas ao Juiz Conservador Geral do Commercio, não obstante o que foi ordenado por Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas serão em todos os casos entregues na Provedoria respectivas, a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem assim sentenciadas; e nas mesmas Provedorias se estabelecerão cofres com tres chaves diversas, nos quaes se arrecadem os productos das tomadias, que não houverem de ser queimadas, como tambem os dobros, e tresdobros das mesmas tomadias, as quaes hão de ser arrematadas com assistencia do Provedor, e do seu Escrivão, sem prejuizo dos seus emolumentos; e em todos os annos ao tempo da partida da respectiva Frota, se farão exames nos mesmos cofres, dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios das importancias, que nelles entrárão; e de como forão despendidas, ou do que se acha em deposito, para Eu determinar o que for Servido.

Deste cofre se pagarão as despezas necessarias, e tambem as extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar os Contrabandos; e se pagarão os terços aos Denunciantes, os quaes sempre devem ser remunerados com o referido premio, ainda que as fazendas denunciadas, e apprehendidas hajão de ser queimadas, ou remettidas para este Reino; a cujo fim se fará avaliação de todas as tomadias, ou as fazendas sejão de descaminho, no qual caso a avaliação fica servindo de governo para as arrematações, ou sejão de Contrabando, para servir no conhecimento do terço, que pertence aos Denunciantes, como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

E por quanto Me foi presente, que nos casos, em que os Réos destes delictos, sendo condemnados em penas pecuniarias, se achão destituidos dos meios para as satisfazerem, não ha determinação de outra alguma pena, em que sejão commutadas as que lhes estão impostas: Sou outrosim Servido, que na mesma sentença condemnatoria se declare, que passados seis mezes depois da publicação da sentença, e não estando paga a condemnação, sejão os Réos degradados por tempo determinado, e para estes, ou aquelles lugares, a arbitrio do Desembargador Conservador Geral, e dos Ministros Adjuntos em Lisboa; e do Desembargador Ouvidor Geral do Crime, e Ministros Adjuntos na America; regulando assim os tempos, como os lugares para os degredos, conforme a maior, ou menor gravidade do crime.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, tendo consideração a me haver sido representado por parte da Meza do Bem Comum dos Mercadores das cinco Classes, em que se acha dividido o Commercio, que se faz por miudo na Cidade de Lisboa, haver mostrado a experiencia, que as Minhas Reas Providencias, dadas no Capitulo segundo dos Estatutos dos mesmos Mercadores, e nas mais Leis, e Determinações, que tenho ordenado a consolidar o credito dos mesmos Mercadores, e evitar as quebras, e Contrabandos tão prejudiciaes ao mesmo credito, e giro do Commercio, se achavão fraudados por differentes Caixeiros desencaminhados das casas de seus respectivos Patrões, e por outras Pessoas, que fingindo os cabedaes proprios, que não tem, conseguem Alvarás para abrirem Lojas, e as abrem effectivamente para venderem fazendas alheias, ou fiadas; sem conhecimento do seu verdadeiro valor, e sem fundo de cabedal para responderem ao pagamento dellas nos seus devidos tempos; donde vem a

seguir-se os gravissimos inconvenientes de barateamentos prejudiciaes ao commum do Commercio, e de quebras nocivas ao crédito dos homens bons das referidas Classes: E tendo attenção a se haverem verificado na Minha Real Presença as referidas fraudes, e os sobreditos inconvenientes, que dellas resultão, por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e por outros pareceres de Ministros prudentes, e experimentados, que houve por bem ouvir sobre essa materia: Ordeno, que da publicação deste em diante as penas estabelecidas nos Estatutos da Meza do Bem Commum dos referidos Mercadores contra os que tem duas, ou mais lojas, ou vendem por miudo, se imponhão contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade de todos os lucros nas vendas da loja, onde fizerem as vendas; sendo além disto de nenhum vigor, e effeito, não só os Contractos, pelos quaes se lhes derem a crédito as fazendas, que houverem de vender de outra sorte; mas tambem qualquer Escrito, ou Convenção particular, que for dirigida a diminuir a referida meia parte de todos os lucros respectivos em qualquer sociedade, para a qual entre socio Mercador com a sua assistencia na loja, que for aberta em seu nome; sem que taes Contractos, ou Escritos, e Convenções particulares possão produzir algum effeito, ou prestar algum impedimento em Juizo, ou fóra delle: Antes aquelles, que os houverem feito, ficarão cumulativamente condemnados de mais na outra pena de inhabilidade para mais não abrirem loja de alguma das referidas cinco Classes nestes Reinos, e todos os seus Dominios: Registando-se na Junta do Commercio, e na Meza do Bem-Commum as Sentenças contra elles proferidas, para a todo o tempo constar a inhabilidade, em que forem incursos.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio do Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que, havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as penas estabelecidas pela disposição do Capitulo segundo, paragrafo terceiro dos Estatutos da Meza do Bem Commum dos Mercadores, para cohibir as contravenções dos mesmos Estatutos, se achão sem applicação determinada; em cujos termos se devia seguir neste caso a disposição geral a respeito das Tomadias, a qual he nesta materia o Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, que havia precedido aos Estatutos dos Mercadores, e tratando das mesmas Tomadias, ordena sem distincção alguma que as arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados da Junta, entregando estes o producto, para se lançar em Receita separada, e entrar com a mesma separação no cofre da Junta, como tambem o producto dos dobros, tresdobros, e anoveados, em que forem condemnadas as partes: E que, havendo esta disposição clara, geral, e não derogada até agora, se devião fazer as applicações do producto das Tomadias para o cofre da mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, do qual se fazem todas as despezas uteis ao bem commum do mesmo Commercio: E querendo que nesta materia se proceda sobre principios certos, e claros, que evitem toda a perplexidade, e interpretação contraria: Sou Servido declarar que o producto das Tomadias, que tiverem origem na contravenção aos Estatutos da Meza do Bem Commum dos Mercadores, se devem applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na mesma fórma determinada no Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, sem a menor differença: E que assim se fique observando daqui em diante.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e hum. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, tendo mostrado a experiencia as demoras, e embaraços, que ha, por occurrencia de outras dependencias, na execução das penas impostas aos Contrabandos, que se denuncião na Alfandega do Assucar da Cidade de Lisboa, autuando-se nellas as denuncias, e formando-se os processos verbaes, na conformidade do paragrafo quinto do Capitulo decimo setimo dos Estatutos da Junta do Commmercio destes Reinos, e seus Dominios: E querendo dar outra mais efficaz, e prompta providencia nesta materia, tão importante ao Meu Real Serviço, e ao bem público do Commercio: Hei por bem ordenar, que os Contrabandos descubertos, e apprehendidos na dita Alfandega, sejão logo immediatamente remettidos á Casa das tomadias da mesma Junta; e que perante o Juiz Conservador Geral do Commercio, e seus Officiaes, se fação as diligencias preparatorias dos processos verbaes, para serem depois sentenciados pelo referido Juiz Conservador Geral, como for justiça; assim, e da mesma fórma, que tenho ordenado, se pratique a respeito de todos os mais Contrabandos; não obstante a disposição dos sobreditos Estatutos, e quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, ou Ordens em contrario.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Setembro de mil setecentos sessenta e quatro. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se accumulado ás numerosas Causas dos livramentos dos Commissarios Volantes proscriptos pelos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e de sete de Março de mil setecentos e sessenta, não só as outras ainda mais numerosas Causas vertentes sobre a legitimidade das apresentações dos Mercadores fallidos, para serem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, de tres de Março de mil setecentos cincoenta e nove, e de doze de Março de mil setecentos e sessenta; mas tambem os outros muitos Pleitos, que aos sobreditos fizerão accrescer os incorrigiveis Contrabandos, e descaminhos perpetrados com as transgressões das Minhas Leis de dezeseis de Agosto de mil setecentos vinte e dous, de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete, de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove, e de todas as outras Leis, e Foraes, que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores se estabelecêrão em geral beneficio do Commercio, da Navegação dos Meus Vassallos, da Minha Real Fazenda, e dos filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, que nellas tem os assentamentos dos seus respectivos Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que vivem grande parte do anno: Veio a manifestar-se por huma decisiva experiencia, que na concurrencia de tantos, e tão differentes negocios, como são os que se involvem na exacta vigilancia sobre a execução das referidas Leis; e na expedição dos Processos, que sobre a observancia dellas se devem por sua natureza preparar, e sentenciar breve, e summariamente; se tinha feito impraticavel, que hum só, e unico Magistrado (qual he o Juiz Conservador creado pelo Meu Alvará de tres de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis; ampliado no Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e no Capitulo III. dos Estatutos dos Mercadores do Retalho) possa comprehender, e despachar tudo o que pertence ao seu Cargo com o pleno conhecimento de Causa, e com a prompta expedição, que os importantes objectos das referidas Leis, e a justiça das Partes fazem indispensaveis. E querendo não só occorrer aos inconvenientes, que resultão da sobredita impossibilidade, mas tambem obviar no mesmo tempo a

devassidão, em que o conhecimento della tem precipitado muitos Homens daquelles de animo corrompido, e de procedimento estragado, aos quaes só contém o temor do castigo, que vem imminente sobre os seus delictos; tendo-se de alguns tempos a esta parte animado muitos delles a transgredir com maior frequencia todas as referidas Leis pela esperança de que tantos negocios accumulados farião (como tem feito) taes delongas nas averiguações dos factos, e nos preparatorios dos seus processos, que ou não chegarião a ser sentenciados; ou o serião sem os necessarios exames das suas perniciosas culpas: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno, que o dito Cargo de Juiz Conservador Geral do Commercio pela publicação deste Alvará fique extincto. E Hei por bem crear em lugar delle os Tres novos Magistrados abaixo declarados. Os quaes Mando, que sejão, e fiquem sempre sendo distinctos huns dos outros, com incompatibilidade perpétua para nunca se poderem unir, nem ainda por serventia, em huma só Pessoa.

O primeiro dos referidos Magistrados terá a denominação de *Superintendente Geral dos Contrabandos*: Usará de Vara igual á de que usão os dous Corregedores do Crime da Corte, da Casa da Supplicação, sendo sempre Desembargador della. E conhecerá com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denuncias respectivas a estas materias; conhecendo dellas verbalmente, processando-as pela verdade sabida, guardados sómente os termos de Direito Natural, e Divino; e sentenciando-as na Relação breve, e summariamente em huma só instancia: E vencendo quatrocentos mil réis de Ordenado annual, deduzidos dos seiscentos mil reis, que pelo Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio forão applicados ao Conservador Geral, que por esta Lei fica extincto.

O segundo dos ditos Magistrados se denominará *Juiz dos Fallidos*. Será tambem sempre Desembargador da Casa da Supplicação. E conhecerá com jurisdicção igualmente privativa, e exclusiva de todos os Negocios, e Causas concernentes aos mesmos Fallidos: Procedendo ás Devassas, e exames, que necessarios forem para a observancia das Leis, cuja execução commetto ao seu Cargo: Processando os culpados nos mesmos termos verbaes acima referidos: Sentenciando da mesma sorte summariamente as Causas Crimes, ou Civeis, que subirem á mesma Casa, na Relação em huma só instancia: E decidindo tambem do mesmo modo verbal todos os pontos, que necessarios forem para as promptas conclusões das Contas, e dos bens dos Fallidos, observada em tudo o mais a fórma, que a este respeito se acha pelas Minhas Leis estabelecida: Usando da mesma Vara, que deixo acima declarada: E vencendo o Ordenado annual de trezentos mil réis; a saber, os duzentos mil réis restantes do Ordenado, que até agora pertenceo ao dito Conservador extincto; e cem mil réis deduzidos dos quatrocentos mil réis, que pelos Estatutos dos Mercadores do Retalho pertencêrão até agora ao mesmo Cargo abolido.

O terceiro dos ditos Magistrados será denominado *Juiz Conservador dos Privilegiados*. Sempre sahirá tambem do Corpo dos Ministros da Casa da Supplicação. Conhecerá com a mesma jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as Causas Civeis, que correrem entre os Negociantes da Junta do Commercio, e da Meza dos Mercadores do Retalho; e de tudo o que fór concernente á observancia dos seus respectivos Privilegios: Processando tambem nos mesmos termos verbaes tudo o referido: Proferindo as sentenças na Relação summariamente em huma só instancia: Usando da mesma Vara, que deixo estabelecida para

os outros dous Magistrados novamente creados: E vencendo o Ordenado annual dos trezentos mil réis, dos quatrocentos, antes applicados nos referidos Estatutos dos Mercadores do Retalho para o outro Conservador extincto.

Attendendo a que as decisões dos Negocios Mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das Regras de Direito, e das Doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das Maximas, Usos, e costumes, que o manejo do Commercio, a necessidade, que ha de o livrar de embaraços, destructivos do seu contínuo giro; e a mutua, e correspectiva boa fé, que só tem por util, e sólido fundamento dos seus interesses os verdadeiros, e bons Negociantes: E considerando, que os sobreditos tres Magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos Livros Commerciaes, que ficão sendo da sua profissão; e pelos exercicios, e conferencias, em que frequentemente devem concorrer com os Commerciantes mais habeis da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, para cumprirem com a expedição dos negocios das suas Commissões, precisamente se hão de instruir muito nestas importantes noções: Ordeno, que nos que forem da jurisdicção privativa do Superintendente dos Contrabandos, sejão seus Adjuntos nas Sentenças os dous Juizes dos Privilegiados, e dos Fallidos: Que nos que forem sentenciados pelo Juiz Conservador dos Privilegiados, sejão Adjuntos o Superintendente dos Contrabandos, e o Juiz dos Fallidos: E que nos que forem da jurisdicção deste, sejão Adjuntos os outros dous Magistrados acima referidos; para com Elles não só sentenciar em Relação as Causas, que a ella subirem; mas tambem para decidir na Junta do Commercio os Pontos de Direito, que necessarios forem para a prompta conclusão das Contas, e dos Rateios dos bens dos Mercadores fallidos.

Porque ou póde haver necessidade de maior numero de votos nas Causas criminaes, além dos sobreditos; ou entre elles póde haver discordia de pareceres nas outras Causas Civeis: Em qualquer destes Casos lhe nomerá o Regedor, ou quem seu Cargo servir, os mais Adjuntos, que necessarios forem: Nomeando sempre para estes Processos aquelles Ministros, que houverem feito ver maior applicação aos negocios do Commercio Geral, e particular dos Meus Reinos, e Dominios: E sendo sempre Juizes certos, ainda nas primeiras das sobreditas Causas, os referidos tres Magistrados da nova creação deste Alvará, posto que não sejão Aggravistas; porque para estes casos confiro, e accumulo aos ditos Cargos, Votos, e Assentos na Meza dos Aggravos; Ordenando, que nella seja sempre Relator aquelle, a cuja privativa jurisdicção tocar o Processo, que houver de ser proposto.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Presença chegou por informações certas, que alguns Soldados das Tropas Regulares das Guarnições da Corte, da Provincia de Estremadura, e de outras destes Meus Reinos; com huma estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de auxiliarem os Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda por Mim empregados na conservação da paz pública, e na arrecadação dos Direitos, e Impostos da Minha Coroa; e com grave injúria da honra, e da reputação dos seus respectivos Regimentos; se tem precipitado no temerario absurdo de se fazerem trangressores das mesmas Leis, que devião fiel, e honradamente sustentar; principalmente dos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; de sete de Março de mil setecentos e sessenta; das Minhas Leis de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de

mil setecentos cincoenta e sete; de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; e de todas as outras Leis, e Foraes por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores estabelecidos em geral beneficio do Commercio dos Meus Vassallos; da Minha Real Fazenda; da subsistencia das Tropas do Meu Exercito; e dos Filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, e mais Casas Tributarias, que nellas tem as assignações, e assentamentos dos seus respectivos soldos Militares, Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças; de que huns vivem todo o anno, outros a maior parte delle: Fazendo-se os sobreditos Soldados ora traficantes de mercadorias; ora Contrabandistas de Generos prohibidos; ora descaminhadores dos direitos, e despachos, desviando das Casas delles os Generos clandestinamente introduzidos, como tem praticado mais frequentemente com vendas de Sabão, e de Carnes; e ora (o que mais he) atrevendo-se a sustentar os sobreditos attentados com o outro ainda mais enorme, de se associarem juntos em Partidas no numero de dez até vinte armados: para assim poderem surprehender, e resistir aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que rondão pelas ordens dos seus respectivos Superiores para vigiarem sobre as arrecadações dos referidos descaminhos, e Contrabandos. E porque as sobreditas prevaricações, e os temerarios attentados com ellas commettidos, requerem por sua natureza huma providencia tão prompta, tal, e tão efficaz, que os faça cessar inteiramente com o publico escandalo, que delles se tem seguido aos Meus Fiéis Vassallos: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Mando: Que todas, e cada huma das Pessoas, que tem praça assentada nas Tropas pagas do Meu Exercito, contra as quaes se provar, que sem ordem dos seus Superiores dirigidas a acções do Meu Real Serviço, forem achadas, ou vistas fóra dos seus Quarteis juntas em união no numero de tres inclusivamente, e dahi para cima com armas brancas, ou de fogo, publicas, ou occultas, sejão irremissivelmente castigadas com a ultima pena, que pelo Artigo Decimo Quinto dos Regulamentos da Infanteria, e da Cavalleria se acha estabelecido contra os Amotinadores, que como os sobreditos perturbão a paz, e Ordem publica.

2 Item Mando: Que todas, e cada huma das sobreditas Pessoas, contra as quaes se provar, que ou resistírão aos Officiaes da Minha Real Fazenda; ou lhes impedírão com armas, páos, ou pedras, as diligencias dirigidas á arrecadação della; por esses mesmos factos fiquem comprehendidos na excepção do Paragrafo Segundo da Minha Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; fiquem sujeitos á disposição da outra Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro; e fiquem privados do Foro Militar para serem castigados como Réos do Crime de lésa Magestade.

3 Item: Por quanto todas as Causas, em que se trata dos interesses da Minha Real Fazenda, pertencêrão sempre aos Juizes, e Fiscaes da Minha Coroa pelas Leis destes Reinos; sem que nunca fosse visto, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores se tinha concedido Privilegio algum contra si mesmos; ou se poderia ter por Mim tolerado semelhante Privilegio: Conciliando a Disposição da dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres com a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Decimo; e com as outras Disposições com ella concordantes; pelas quaes se deveria sempre entender, e julgar conforme a sobredita, em que estabeleci o Foro Militar: Declaro, que no conhecimento de todos os sobreditos attentados, e crimes provenientes de Contrabandos, e descaminhos de Direitos Reaes, não tem lugar a Disposição da referida Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; mas

sim, e tão sómente a referida Ordenação Livro Primeiro, Titulo Decimo, e as outras com ella concordantes no que são applicaveis aos referidos casos. E Mando, que os transgressores de todas as Leis, e Foraes, que prohibem os Contrabandos, e descaminhos indicadas, e indicados no Preambulo deste Alvará, sejão prezos, processados, e julgados na conformidade da Lei novissima de dezeseis de Dezembro do anno proximo preterito ante o Superintendente Geral dos Contrabandos, e seus Adjuntos, que Fui servido subrogar para os mesmos casos no lugar dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a cujo privativo Juizo pertencem aliàs os sobreditos casos por sua natureza.

Dado em Salvaterra de Magos em quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous. ⩶ *Rei.* ⩶

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que sendo-me presente, que depois que por Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Fui servido subrogar nos lugares do Provedor, e Escrivães da Meza Grande da Alfandega o Superintendente Geral dos Contrabandos com a mesma Jurisdicção privativa, e executiva para conhecer de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as Denuncias respectivas aos ditos Contrabandos, e descaminhos: havendo ficado desnecessario o Juiz da Saca da Moeda, nomeado pelo Conselho da Minha Real Fazenda; porque procurando o dito Superintendente Geral dos Contrabandos obviar as fraudes, e os referidos Contrabandos, e descaminhos, devia ao mesmo tempo, e da mesma fórma tambem conhecer dos que respeitavão ao dito Juizo da Saca da Moeda, e ás travessias, e outros descaminhos de Ouro em pó, e Diamantes, e pertencer-lhe igualmente o conhecimento delles: Mando, que o mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos seja Juiz da Saca da Moeda, com a mesma Jurisdicção privativa, e exclusiva para conhecer de todas as fraudes, concernentes á sobredita Saca da Moeda, na conformidade do referido Alvará: E outrosim para occorrer aos extravios, e descaminhos do Ouro em pó, e Diamantes; devassando, e tendo huma Devassa sempre, e continuamente aberta respectiva aos ditos extravios, travessias, e descaminhos do Ouro em pó, e dos Diamantes, para proceder contra os que os commetterem nos mesmos termos summarios, e de plano, na conformidade do Foral da dita Alfandega, e das Leis novissimas com elles conformes: Dando conta no ultimo de Dezembro de cada hum anno ao Inspector Geral do Meu Real Erario como Presidente da Junta da Extracção dos Diamantes, de tudo o que da mesma Devassa resultar, e das mais diligencias, que a este respeito tiver feito.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em treze de Novembro de mil setecentos setenta e tres. ⩶ *Rei.* ⩶

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto por outro Meu Alvará dado em dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real Fazenda, com os uteis fins de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos dos mesmos Contrabandos, estabelecendo a igualdade, e boa fé, com que se devem proteger, e animar os *bons*, e *verdadeiros Commerciantes*; e de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos Direitos, que arruinão os ditos Commerciantes, em quanto não podem vender os seus Generos por aquelles mesmos preços, porque os vendem os que não pagão os Direitos devidos: E por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios,

que da execução do sobredito Alvará se tem seguido aos ditos respeitos: Para que estes mais se possão continuar em beneficio da utilidade pública: Sou Servido declarar, e ampliar a Jurisdicção do referido Lugar de Superintendente Geral, na maneira abaixo declarada.

1 Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e Jurisdicção, que della emanão para os diversos Magistrados, em beneficio do Meu Real Serviço, e da utilidade pública dos Meus Vassallos: E não devendo por isso a Jurisdicção de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva das dos outros, em fórma que lhes sirva de embaraço; quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles dous fins; ou mandando os que são superiores; ou deprecando os que são iguaes, e inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflictos de Jurisdicções, e de ostentações de authoridades pessoaes, se ponhão impedimentos, que retardem, ou talvez frustrem as averiguações, e mais diligencias a bem dos sobreditos dous fins: Sou Servido declarar, e ordenar: *Primò*: Que a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados de Arrecadações da Minha Real Fazenda, deve ser sempre cumulativa nos casos occurrentes, para arrecadar a mesma Fazenda, e evitar os descaminhos della aquelle, que se achar mais prompto, e for primeiro informado: *Secundò*: Que quando o Superintendente Geral dos Contrabandos se achar nestas circumstancias nos casos, em que houver perigo na móra, póde, e deve mandar os Officiaes de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes; e que todos elles lhe devem obedecer, e ajudallo nas suas diligencias, depois das quaes poderão então dar conta aos seus respectivos Chefes: *Tertiò*: Que porém nos outros casos, em que a mora não contiver perigo, praticará com os Ministros de igual, ou superior Graduação as urbanidades, que por Direito se achão estabelecidas.

2 Na mesma conformidade: Sou Servido ampliar a Jurisdicção do mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos a todas as Casas Fiscaes, em que se fazem arrecadações dos Meus Reaes Direitos; assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos delles; para que a todas possa pedir as informações, e clarezas, que lhe forem necessarias; as quaes promptamente lhe deverão remetter sem demora alguma os respectivos Chefes; com a pena de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê.

3 *Item*: Mando: Que o mesmo Superintendente possa visitar per si todas as Casas de Despacho desta Corte, á excepção das Tres Alfandegas denominadas do *Assucar*, da *Casa da India*, e do *Tabaco*. Sendo-lhes porém necessarias quaesquer clarezas dellas, as pedirá aos seus respectivos Chefes, que lhas farão expedir promptamente, debaixo da pena acima declarada. Todas as outras Casas, e Mezas de Despachos lhe ficarão inteiramente subordinadas, para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e me dar conta do que achar, que requer o auxilio de novas providencias.

4 *Item*: Mando: Que da mesma fórma lhe sejão sujeitos, a respeito das diligencias pertencentes ao seu Officio, os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e todos os Juizes dellas; assim como o são ao Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, como Feitor Mór de todas as do Reino: E que o mesmo se entenda com as das Ilhas dos Açores, da Madeira, America, e Asia; para que promptamente cumprão todas as suas Ordens, e Mandados, que por Elles lhes forem expedidos, debaixo da mesma pena acima declarada.

5 *Item*: Attendendo á certa informação, que tive de não serem bastantes os dez Guardas do Numero, que ha na Alfandega da Casa da India; sendo por esta causa necessario em muitas occasiões metter por Guardas homens, ou estra-

nhos, ou abjectos, ou faltos de verdade, e procedimento para aquelle exercicio: Sou Servido prohibir desde logo esta qualidade de Guardas, e crear de novo mais vinte; ordenando, que pelo Conselho da Fazenda sejão provídos até ao numero de vinte Guardas Supranumerarios para o exercicio da Alfandega da sobredita Casa da India; precedendo informação do Provedor della, pela qual se qualifiquem benemeritos destes lugares; e passando-se-lhes Provimentos annuaes, que não poderão ser reformados sem nova informação do mesmo Provedor; para que sempre conste da constante capacidade dos referidos provídos. Os quaes não vencendo Ordenado algum á custa da Minha Real Fazenda, serão por isso escusos, e izentos de pagarem Novos Direitos destas serventias, pelas quaes levarão ás Partes os seis tostões por cada dia, que estiverem a bordo dos Navios, que se vencem de modo ordinario. E tanto nestes vinte Guardas novamente creados, como nos dez, que ha do Número, serão sempre os seus Officios reputados por méras serventias pessoaes; sem que em caso algum se lhes possão admittir Substitutos, ou Serventuarios.

6 *Item*: Mando: Que na distribuição dos sobreditos Guardas a bordo dos Navios se observe exactamente a mesma pratica, que se observa na Alfandega do Assucar, como está determinado no Paragrafo terceiro do Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Com a differença porém, de que a distribuição será sempre feita pelos dez Guardas, que presentemente tem a dita Casa, em quanto estes servirem per si mesmos, e se acharem presentes: E que só depois destes se acharem occupados, he que possão entrar á distribuição os vinte Supranumerarios novamente creados. Quando succeder irem-se desoccupando alguns dos sobreditos dez Guardas no meio do giro; os que no principio delle estiverem occupados irão logo entrando nos Navios, para que forem necessarios; por deverem ter toda a preferencia os referidos dez Guardas do Número; ficando os vinte Supranumerarios secundariamente attendidos na falta dos do Número. E isto tão sómente para as Guardas dos Navios, sem que nunca possão ser occupados nas conducções das fazendas, em quanto Eu não mandar o contrario.

7 Havendo mostrado a experiencia, que não basta a Disposição do paragrafo terceiro do Capitulo trinta e sete do Alvará de Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, para produzir todos os effeitos, a que foi ordenado; em quanto determina, que das denunciações, que forem dadas por Partes, ou tomadias, que forem feitas por Officiaes de fóra da Casa do Despacho do Consulado Geral da sahida, seja huma terça parte para a Minha Real Fazenda, outra para o Denunciante, ou Officiaes de fóra, e a outra para se repartir por todos os sete Guardas do Número do mesmo Consulado: Sou Servido revogar nesta parte a sobredita Disposição; Ordenando, que as sobreditas tomadias, e a applicação dellas fiquem na regra geral dos seus respectivos Regimentos.

8 Porque pela Repartição da Alfandega do Tabaco se costumão tambem prover os Navios respectivos de Guardas avulsos, sem conhecimento algum pessoal das suas qualidades para semelhantes Officios: Sou Servido revogar a referida pratica: Ordenando, que sejão logo creados trinta Guardas do Número pela mesma fórma, que acima Tenho determinado para a Casa da India; com a mesma rigorosa distribuição; e só com as differenças, de que os seus Provimentos serão passados pela Junta da Administração do Tabaco; e de que vencerão trezentos réis de Ordenado por cada dia, que estiverem a bordo, na fórma, e maneira, que lhes forão regulados pelo Regimento de dezoito de Outubro de mil setecentos e dous, pagos pela mesma Parte, por que até agora forão os referidos Guardas inuteis.

9 Para o embarque das fazendas, e mais generos, que se transportão para todos os Navios, que estiverem á carga: Sou Servido estabelecer o *Caes Novo de Santarém*; o outro *Caes Novo da Praça do Commercio*; e em lugar da incommoda Praia chamada da Arêia, estabeleço o Novo *Caes da Praça do Remolares*: Ordenando, que em nenhuma outra parte se possão fazer carregações, debaixo das penas estabelecidas contra os descaminhos.

10 Porque a multiplicidade de Officiaes, e de Feitores, que ha em muitas das Estações Fiscaes, dá causa a que em algumas occasiões se fação inuteis naquella mesma Estação, a que pertencem; ou porque os seus Rendimentos se achão contratados; ou por outras, causas, com que pretextão as suas omissões, chegando até o ponto de supporem, (por exemplo) que hum Feitor da Siza do Pescado não he obrigado a apprehender hum descaminho das Sizas dos Azeites, do Vinho, ou das Carnes: Sou Servido Ordenar; por huma parte, que o Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos obrigue aos ditos Feitores ao exame, e busca de todos os descaminhos, de qualquer qualidade que sejão; e pela outra parte se sirva indistincta, e cumulativamente de todos os referidos Feitores para tudo o que for dirigido a evitar Contrabandos, e Descaminhos; pertenção os mesmos Feitores a huma, ou outra Arrecadação: Comprehendendo-se nesta generalidade os que pertencem aos Direitos Administrados pela Junta da Casa de Bragança.

11 Porque os Rendimentos, que andão contratados, são igualmente interessados em todas as providencias, com que Tenho precavido a total extincção dos Descaminhos, e Contrabandos; seguindo-se destas providencias os uteis effeitos, que tem conhecido os mesmos Contratadores; assim no augmento do Rendimento dos Direitos; como na menos despeza de Feitores da sua confiança, de que se costumavão servir, quando reputavão inuteis os que erão no Meu Real Nome nomeados: Sou Servido Ordenar, que á custa das Estações das Mezas do Despacho; dos Vinhos; dos Azeites; da Fruta; das Carnes; e da Portagem, se conserve huma Falúa de seis Remeiros com seu Patrão, que será escolhida, e nomeada pelo mesmo Superintendente Geral ao seu livre arbitrio; repartindo-se a despeza da conservação della pelas ditas cinco Estações. Estando Contratadas, pagarão os Contratadores a parte, que *pro rata* lhes tocar, e concorrerão tambem as outras, que não estiverem contratadas.

12 Porque se tem feito ver por huma decisiva experiencia, que dos ajustes clandestinos, que alguns Contratadores da Minha Real Fazenda tem feito sobre rebates de Direitos, ou composições de tomadias, se tem seguido ao Commercio Geral o grave prejuizo de não poderem vender os Negociantes, que taes ajustes não praticão, ao mesmo preço, a que vendem aquelles, que tem a seu favor os sobreditos rebates, e composições: Sou Servido prohibir absolutamente os mesmos perniciosos ajustes em hum, e outro dos referidos casos; Ordenando, que os Contratadores, que os fizerem, incorrão nas penas; de remoção dos seus respectivos Contractos; e do tresdobro do valor dos Direitos, que perdoarem, e da composição, que fizerem, a saber: a terça parte para o Meu Fisco, e Camara Real; a outra terça parte para os Officiaes, que descobrirem a contravenção, e fizerem a apprehensão; e a ultima terça parte para o Denunciante, entregando-se-lhe esta no mesmo segredo, em que se lhe devem tomar estas denuncias. Por alguns justos respeitos, exceptuo por ora desta geral Disposição os Contractos das Chancellarias.

13 Para maior clareza, e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos; e mais facil conhecimento das Mercadorias descaminhadas: Ordeno, que de todas as Alfandegas, e Casas de Despacho desta Cidade de Lisboa, e seu Termo,

se remettão ao mesmo Superintendente Geral nos primeiros dez dias de cada mez todas as Listas, e Relações dos Despachos dellas pela fórma, e regularidade, que este lhas pedir. O mesmo observarão as outras Alfandegas de todas as Provincias destes Reinos dentro dos dez dias seguintes ao fim de cada Quartel; as das Ilhas, America, e Asia, no primeiro Navio, que partir no fim de cada seis mezes. Faltando os Magistrados, e Pessoas, a quem competir, á prompta execução destas Ordens, e ao que nellas Determino; incorrerão pela certeza do facto nas penas; de suspenção dos seus Officios até Minha Mercê; de virem responder a esta Corte, os que forem de fóra della, pelo motivo da inobservancia; e das mais penas, que Eu for Servido impor-lhes ao Meu Real Arbitrio: Dando-me logo conta o referido Superintendente Geral pelo Meu Real Erario, para Eu mandar logo applicar as providencias, que me parecerem justas.

14 Pedindo tambem a mesma boa regularidade, que todos os Generos, que se exportão da Cidade de Lisboa, sejão manifestados no Consulado da sahida, ainda no caso de serem izentos de Direitos, como o são a sola, e outros Generos fabricados nestes Reinos: Ordeno, que não tendo sido despachados, ou manifestados os ditos Generos em alguma das Casas de Despacho desta Corte; o hajão de ser sempre no Consulado Geral da sahida, onde se lhes tomarão os ditos Manifestos com toda a brevidade, e bom expediente, sem prejuizo, ou despeza alguma de emolumentos das Partes: E que a respeito de todos, e quaesquer Generos, que se acharem sem este manifestos, sejão as Pessoas, que os tiverem distrahido, condemnadas a pagarem pela primeira vez a decima parte do seu valor, pela segunda o dobro; e pela terceira o tresdobro; e pelas mais reincidencias em ametade do dito valor, e em trinta dias de cadeia.

15 Todas as tomadias feitas nos Portos do Brazil, por se faltar á execução deste Alvará, e das Ordens, que por effeito delle expedir o Superintendente Geral dos Contrabandos; serão pertencentes ao Cofre Geral das tomadias, estabelecido na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; salvas as partes, que tocarem aos Officiaes, e aos Denunciantes.

16 Semelhantemente pertencerão ao mesmo Cofre todas as tomadias de fazendas, que forem achadas nos respectivos Portos, a que se destinarem, sem terem sido despachadas pelo Consulado da sahida; visto que pela diligencia do mesmo Consulado não forão apprehendidas da Barra desta Cidade para dentro, até onde lhe pertence a averiguação dos seus descaminhos.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

TEndo feito cessar pelo Meu Alvará de Lei de vinte e dous de Novembro proximo precedente as causas dos abusos, corruptelas, e prevaricações, que nas Alfandegas das tres Provincias do Norte animavão os Réos de Contrabandos, e Descaminhos, para os commetterem com a grande devassidão, cujo escandalo se tem feito em todas as referidas Provincias manifesto: Tendo certa informação, de que nos sequestros feitos aos culpados nos sobreditos crimes se achão envolvidos Bens de terceiras Pessoas innocentes, e de legitimos Crédores; os quaes em quanto se controvertessem perante os Magistrados, e Tribunaes do Fisco, pararião nas mãos dos sequestrados com grave detrimento do Commercio da Praça do Porto, fazendo no giro delle hum vacuo, e suspensão em nada compativeis com a Minha Real Benignidade, e inalteravel propensão a favorecer o mesmo Commercio, ainda com prejuizo da Minha Real Fazenda, em tudo que a possibilidade o póde permittir: Sou Servido, que todos os ditos sequestros até á data destes feitos, fiquem levantados, e todos os Processos delles pro-

venientes fiquem desde logo sem effeito algum, póstos em perpetuo silencio; como se taes sequestros, e autos, por consequencia delles processados, nunca houvessem existido: Ficando aos sobreditos innocentes, e Crédores livres, e expeditas as acções, que antes tinhão para pedirem nos Juizos, a que pertencer, a entrega dos seus bens, e fazendas, e o pagamento dos seus legitimos, e verdadeiros créditos. E por outro ainda mais distincto effeito da Minha Real Clemencia: Hei por bem, e por Graça especial, que nunca poderá ser allegada por exemplo, perdoar aos mesmos sequestrados todas as penas, em que pelos sobreditos crimes incorrêrão, não obstante as Leis, Foraes, Alvarás, e mais Disposições, que estão em contrario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em sete de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mostrado a experiencia por huma continuada serie de factos successivos, que não tem sido bastantes as muitas providencias, com que os Senhores Reis Meus Predecessores procurárão cohibir a devassidão dos descaminhos dos Reaes Direitos, que de tempo immemorial havia introduzido nas Alfandegas de Vianna, de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha hum abuso tão incompativel com a boa arrecadação dos mesmos Direitos, e dos interesses do Commercio Geral como util aos Negociantes de má fé, que mandavão ás sobreditas Alfandegas as suas fazendas, para depois as transportarem até para a mesma Cidade do Porto, sem embargo das despezas, que fazião nos carretos por terra em grandes distancias, e por desvairados, escabrosos, e asperos caminhos: Foi com estes justissimos motivos prohibido aos sobreditos dolosos Negociantes o Despacho das referidas Alfandegas pelo Senhor Rei D. Manoel no seu Alvará de vinte e seis de Agosto de mil quinhentos e dezenove; pelo Senhor Rei D. João Terceiro no outro Alvará de seis de Fevereiro de mil quinhentos e cincoenta; pelo Senhor Rei D. Sebastião na Apostilla de vinte de Maio de mil quinhentos cincoenta e nove, e ultimamente pela Provisão do Conselho da Minha Real Fazenda, expedida em nove de Março de mil setecentos trinta e seis. E sendo-me presente, que com abusivas contravenções dos sobreditos Alvarás, e das mesmas Leis, e Ordens, que Tenho mandado promulgar para evitar os ditos descaminhos, grassa ainda agora a mesma devassidão com tanta animosidade dos referidos Negociantes dolosos, como prevaricação dos pequenos Officiaes daquellas insignificantes Alfandegas; passando, além do excesso dos descaminhos dos Direitos, que furtavão, a conceber, e a effeituar com temerario atrevimento o roubo dos Meus Reaes Sellos em algumas das sobreditas Alfandegas, para sellarem fóra dellas as fazendas, que já havião desencaminhado aos Meus Reaes Direitos; com grave offensa da Fé pública, que nos mesmos Reaes Sellos se contém; e com intoleravel prejuizo do crédito, e do consumo dos bons, e verdadeiros Negociantes; infamando-os de careiros; e impossibilitando-os para venderem, pagando os Direitos, que me são devidos ao mesmo diminuto preço, a que reduzião as mercadorias aquelles, que dellas não pagavão cousa alguma nas sobreditas Alfandegas: E querendo de huma vez arrancar as occasiões de tão perniciosos delictos: Sou Servido Ordenar aos sobreditos respeitos o seguinte.

1 Mando, que da publicação deste em diante se hajão por extinctas, e abolidas as sobreditas Alfandegas de Vianna de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha com as outras de Espozende, e da Figueira, pelo que pertence tão sómente aos Despachos de fazendas seccas, ou de Marçaria, e de Sello, para que em nenhuma das sobreditas Alfandegas se possa mais fazer Despacho algum das

referidas fazendas; ficando-lhes sómente competindo o Despacho, e arrecadação das fazendas molhadas, de pezo, de estiva, ou de grosso volume, das quaes se cobrarão na Meza Grande das mesmas Alfandegas os devidos Direitos com huma mesma igualdade em todas ellas, não obstantes quaesquer Privilegios, ou abusos, que se alleguem em contario; porque Tenho Ordenado á Junta das Confirmações Geraes mos não consulte, como contrarios á utilidade pública, e bem commum do Commercio, com o qual se faz incompativel qualquer differença de Direito: Observando-se em todas as referidas Alfandegas a arrecadação, e o Regimento da Alfandega do Porto nas partes, em que não estiver derogado, e o Alvará de Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito no em que for applicavel; pelo que pertence aos generos molhados, e de estiva, a que nellas se póde sómente dar entrada com total exclusiva dos outros, que deixo prohibidos; e isto debaixo da pena do perdimento das fazendas nellas prohibidas, que forem achadas nas Embarcações, ou Navios, que entrarem nos Portos acima declarados, depois de seis mezes contados do dia da publicação deste Alvará.

2 Exceptuo porém daquella geral prohibição acima estabelecida o caso de naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo Direito da Humanidade são exceptuados em todas as Nações; para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a Conta, e arrecadação devida ainda daquellas fazendas, cujo Despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas, que se houverem salvado dos naufragios, á Alfandega do Porto, debaixo de Guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos, que se me deverem.

3 E porque Sou informado da differença, com que nestes ultimos tempos se faz o Despacho do Ferro de Biscaia em barra nas referidas Alfandegas, e na do Porto, cobrando-se na de Vianna o Direito para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos réis por cada quintal, e em todas as outras para a Dizima dos Portos Seccos pela avaliação de tres mil réis: Ordeno, que daqui em diante se faça em todas as Alfandegas o Despacho do referido Ferro para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos réis sómente, na fórma praticada na Alfandega da Cidade de Lisboa: E que nas Alfandegas dos Portos Seccos pague tambem por sahida o mesmo Direito sómente todo o Ferro, que sahir em barra de qualquer parte que seja, sem embargo da maior avaliação, que lhe dá a Pauta dos mesmos Portos Seccos.

4 E por quanto depois de extincto das referidas Alfandegas o Despacho de fazendas seccas, de Marçaria, ou de Sello; fica superfluo o maior número de Officiaes, com que algumas dellas se região com descommodo dos Despachantes, requerendo perante cada hum dos mesmos Officiaes, e pagando separadamente a cada hum delles: E aos que devem ficar nas mesmas Alfandegas, se devem estabelecer Ordenados competentes para sua decente sustentação: Hei por bem, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

5 Em cada huma das sobreditas Alfandegas da Figueira, de Aveiro, de Villa de Conde, de Espozende, de Vianna, e de Caminha, não haverá mais que hum só Recebedor, que o seja de todos os Direitos, Donativos, e Contribuições, que na mesma Alfandega se cobrarem; o qual será juntamente Feitor, e Procurador, na mesma fórma, que se acha estabelecido nas Alfandegas dos Portos Seccos; e não terá na Alfandega outro algum Officio: Bem entendido, que sempre cada hum dos differentes Direitos se lançará em Receitas separadas nos Livros competentes, e que separadamente se remetterão, e entregarão na Estação propria, a que tocarem.

6 Semelhantemente os Escrivães, que o forem da Receita da Meza Grande das Alfandegas da Figueira, Villa de Conde, Espozende, e Caminha, e os que o forem do Consulado nas duas Alfandegas de Aveiro, e de Vianna, servirão juntamente de Escrivães do Donativo dos quatro por cento, pedindo para isso os Provimentos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E além disto servirão mais os Escrivães do Consulado de todas as sobreditas Alfandegas de Escrivães dos Feitos, que pelos Juizes dellas se processarem, e de verem o pezo com dez réis de cada hum, pagos pelos cincoenta réis estabelecidos sobre cada pezo pelo Alvará da Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

7 Nesta conformidade ficarão sómente na Alfandega da Figueira, o Juiz, e hum Escrivão da Receita com os mesmos Ordenados, que já vencião, accrescendo ao Escrivão o Ordenado dos quatro por cento pela Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com quarenta mil réis de Ordenado: Hum Feitor, e Recebedor com sessenta mil réis, e o Ordenado de quarenta mil réis pelos sobreditos quatro por cento: Hum Pezador, e Porteiro, e hum Meirinho com os mesmos Ordenados, que actualmente vencem.

8 E porque a separação, em que se acha a Meza do Sal dentro da Alfandega de Aveiro, só serve para fomentar discordias entre os Officiaes da mesma Alfandega, negando os da sobredita Meza a devida subordinação ao Juiz, que preside na sobredita Casa, e Meza como Cabeça della: Sou Servido abolir a referida Meza do Sal separada; Ordenando, que na Meza Grande da Alfandega se faça a mesma arrecadação do Sal com a distincção competente; e que nesta mesma Alfandega fique o Juiz com os mesmos Ordenados, que actualmente vence: Dous Escrivães de Receita, Guias, e Despachos do Sal com vinte mil réis de Ordenado para cada hum, e com os dous réis, que até agora levava o extincto Escrivão do Sal por cada moio, que sahe para fóra do Reino, os quaes por hum justo rateio se repartirão entre os sobreditos Escrivães da Receita: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que já tinha, e com o de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce: Hum Feitor, e Recebedor com cento e quarenta mil réis, que se prefarão de vinte mil réis pela Alfandega, e dos mais Ordenados, que até agora vencião os Recebedores separados do Sal, Consulado, e Donativo dos referidos quatro por cento: Hum Guarda Mór do Sal, que tambem sirva em toda a mais descarga da Alfandega, e tres Guardas de dentro com os mesmos Ordenados, que já vencião pelo Rendimento do Sal: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo vencimento, que já tinha: Hum Meirinho com quarenta mil réis: E os quatro Remadores, que já havia com os mesmos Ordenados, que tinhão até agora.

9 Na Alfandega da Villa de Conde devem ficar o Juiz com o Ordenado, que actualmente vence: Hum Escrivão de Receita com trinta mil réis de Ordenado, inclusas as differentes parcelas, que vencia pelos Portos Seccos; e tambem com o Ordenado dos quatro por cento pela sobredita Junta; Hum Escrivão do Consulado com trinta mil réis: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com os noventa e seis mil réis, que até agora vencião os differentes Recebedores, que havia na mesma Alfandega: Hum Pezador, e Porteiro com o Ordenado do actual Porteiro: E hum Meirinho com vinte mil réis de Ordenado.

10 E porque na Alfandega de Espozende não ha Officiaes sobejos, nem necessidade de lhe augmentar o numero: Sou Servido, que fique com os mesmos Officiaes, que actualmente tem; unindo-se sómente aos da Meza os do Donativo dos quatro por cento, e contribuição na fórma acima estabelecida.

11 Pelo que pertence porém á Alfandega de Vianna, como o Despacho,

que lhe fica permittido, he maior que o das outras Alfandegas acima referidas: Mando, que fiquem nella: O Juiz com oitenta mil réis de Ordenado: Dous Escrivães da Receita com trinta mil réis de Ordenado para cada hum: Hum Escrivão do Consulado com o Ordenado, que actualmente tem, e com o outro de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce pela extinção deste desnecessario Officio: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com cem mil réis, que se prefarão pelos quarenta mil réis, que actualmente vence no Rendimento da dita Alfandega, por outros quarenta mil réis no Donativo dos quatro por cento, e por vinte mil réis no Consulado: Os quatro Guardas, que tem actualmente, com os Ordenados, que vencião: Hum Pezador, e Porteiro com o mesmo Ordenado, que tem: E finalmente hum Meirinho com trinta mil réis cada anno.

12 Na Alfandega de Caminha ficará o Juiz com o Ordenado, que até agora vence: Hum Escrivão da Receita com trinta mil réis de Ordenado, além do que lhe accresce pelos quatro por cento da Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que actualmente tem: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com oitenta e oito mil réis, que se prefarão pelos Ordenados, que separadamente percebião os differentes Recebedores: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo Ordenado, que até agora percebia o Guarda, que fazia as suas vezes: Hum Meirinho com vinte mil réis, que actualmente vence.

13 E porque em nenhuma das referidas Alfandegas ha Guardas proprias para os Navios, e mais Embarcações, que vem aos Portos dellas: Sou Servido crear para cada huma das mesmas Alfandegas seis Guardas do Numero, para com elles se proverem as referidas Embarcações, que serão providos na conformidade do que a este respeito Fui Servido estabelecer pelo Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; vencendo sómente os sobreditos Guardas novamente creados trezentos réis por dia, naquelles, em que estiverem a bordo, á custa das Partes, conforme ao costume, sem outro algum salario, ou emolumento.

14 Além dos Ordenados acima estabelecidos para os Officiaes das sobreditas Alfandegas: Hei outrosim por bem, que possão levar todos os mais salarios, e emolumentos, que forão por Mim concedidos, e approvados para os Officiaes da Alfandega do Porto pelo referido Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito: O qual se observará muito exactamente, como nelle se contém, em tudo o que for applicavel: E Hei por extinctos, e abolidos todos os outros Officios, e Officiaes, que havia nas referidas seis Alfandegas, além dos que na Regulação acima estabelecida se achão contemplados.

15 E porque depois de extincto o Despacho das fazendas de sello, e Marçaria nas seis Alfandegas acima referidas, se não devem conservar nellas os Sellos Reaes, que só servião para sellarem as sobreditas fazendas: Mando, que os Juizes das sobreditas Alfandegas os enviem logo com toda a segurança á Alfandega do Porto, para nella serem desgastados, e abolidos de sorte, que mais se não possa com elles cunhar por modo algum: De cuja execução mandará o Superintendente Geral respectivo formar os Autos necessarios junto do Registo deste Alvará, para a todo o tempo constar do seu devido cumprimento nesta parte.

16 Porque por huma parte Tenho informação, de que dentro na Alfandega do Porto ha quotidianas disputas entre os Guardas de dentro com o Medidor, e Pezador, fomentadas pela ambição os emolumentos do pezo, e medida, que os ditos Guardas pertendem haver, quando servem pelo dito Medidor

impedido em hum, ou outro exercicio; accumulando requerimentos, que não podem produzir outros effeitos, que não sejão os de perturbar a perfeita, e harmoniosa arrecadação, que deve fazer-se na dita Casa: E attendendo pela outra parte ás muitas experiencias, que tem mostrado os grandes incovenientes, que resultão de serem os Officiaes da Minha Real Fazenda dependentes das Partes, para dellas receberem os emolumentos, que sómente devem haver da mesma Fazenda, a que servem: Mando, que assim os sobreditos Direitos de pezo, e medida, como todos os outros emolumentos, que os Guardas de dentro até agora percebião, se fiquem daqui em diante arrecadando para a Minha Real Fazenda, na mesma fórma, e com a mesma applicação, que Fui Servido dar ao Direito, e Emolumento dos Guindastes no paragrafo oitavo do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito. Estabelecendo em lugar delles para o dito Pezador, e Medidor o Ordenado de oitocentos mil réis em cada anno; e para cada hum dos referidos Guardas duzentos mil réis annuos: E incluindo-se nas sobreditas quantias os vencimentos, que já tinhão; para tudo lhes ser pago como os outros Ordenados da dita Alfandega pela referida applicação: Declarado nesta parte, e ampliado o sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

17 Por quanto com transgressão manifesta do paragrafo oitavo do sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, que mandou arrecadar para a Minha Real Fazenda os Rendimentos dos desembarques das fazendas, que se costumavão fazer por Guindastes, o qual, sendo concebido em termos geraes, e indistinctos, se não devia entender, e distinguir sem preceder especial Ordem Minha, para se fazerem arrecadar os mesmos Rendimentos de huns Generos para a Minha Real Fazenda, e de outros para o Porteiro da Alfandega; reprovando as referidas transgressões, e distincções: Mando, que todos os referidos Rendimentos de todos, e quaesquer Generos, que desembarcarem no Caes da Lingoeta, sejão arrecadados para a Minha Real Fazenda, na conformidade do sobredito Alvará, a fim de que o sobredito Porteiro da Alfandega não possa mais pertender, nem perceber cousa alguma delles, por qualquer titulo que seja, porque todos Hei por cassados, abolidos, e por nenhuns ao dito respeito. Prevalecendo porém ainda neste caso a Minha Real Benignidade: Hei por bem, que em lugar de cem mil réis de Ordenado, que até agora venceo, fique vencendo desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante oitocentos mil réis annuos, pagos aos Quarteis na fórma estabelecida pelo paragrafo oitavo do mesmo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, sem que além do dito Ordenado possa receber mais cousa alguma da Minha Real Fazenda, ou das Partes.

18 Considerando, que na Regulação do sobredito Alvará não forão comprehendidos o Escrivão, e Thesoureiro do Consulado da mesma Alfandega: E que o Ordenado de setenta mil réis nelle estabelecido para o Escrivão das Sizas da Meza Grande, he muito diminuto, e desigual ao que vencem os outros Escrivães da mesma Meza, sendo igualmente obrigado com elles a muita parte do trabalho diario, que nella se faz; e que agora lhes accresceo pela execução do Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; assim como tambem he muito diminuto o Ordenado de cento e sessenta mil réis dado a cada hum dos Feitores da Abertura para sua decente sustentação: Sou Servido accrescentar os Ordenados aos sobreditos Officiaes; de fórma, que daqui em diante fiquem vencendo: O Escrivão, e Thesoureiro do Consulado cem mil réis cada hum: Os Feitores da Abertura trezentos mil réis cada hum: E o Escrivão das Sizas da Meza Grande duzentos mil réis; visto que não percebe emolumentos como os outros da Re-

ceita da mesma Meza, incluidas nos referidos Ordenados as quantias, que já antes venciáo; e pagos pela applicação destinada para todos os Ordenados da referida Alfandega.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos sessenta e quatro. = *Rei.* =

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda, ouvido o Procurador della, que a Camara da Cidade do Porto notoriamente se conserva intrusa na posse de perceber, e arrecadar dentro da Alfandega da sobredita Cidade as Sizas das Mercadorias, que entrão pela Fóz, e Barra, pertencentes á Marçaria, e não só daquellas, que por miudas, e taes, que não podem ter Sello; mas ainda de algumas, que com effeito são selladas: Quando por huma parte pelos Artigos da Marçaria feitos pelo Senhor Rei D. Manoel em dezeseis de Dezembro de mil quatrocentos noventa e nove, e incorporados no Capitulo cincoenta e tres dos Artigos das Sizas, está ordenado; que desde o primeiro dia de Janeiro de mil quinhentos em diante, de toda a Siza desta Marçaria de todos estes Reinos se fizesse Cabeça, e andasse em arrendamento, e arrecadação na Casa da Siza da Marçaria da Cidade de Lisboa, e Alfandega della, pelos seus Officiaes, e Rendeiros, para a poderem arrecadar, e arrendar pelo Reino; e os Recebedores a entregarem, e dar conta ao Recebedor da dita Cidade de Lisboa; nem em tempo algum depois se arrecadárão as sobreditas Sizas; nem pertencêrão aos lugares, onde se vendessem mais que pela Disposição do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda (acabadas em dezesete de Outubro de mil quinhentos e dezeseis) as Sizas das Mercadorias, que entrassem pelos Portos de terra, declarando-se antes nelle, que de todas as Mercadorias, em que tambem se comprehendêrão as sobreditas da Marçaria, não só de Sello, mas tambem das que por serem de qualidade que o não podião ter, ficando de fóra para pagarem Siza cada vez que se vendessem, a pagassem de Janeiro de mil quinhentos e quatorze em diante huma só vez por entrada nas Alfandegas, e mais não; assim como se pagava dos pannos, e Mercadorias de Sello, por ser esta arrecadação boa, e de menos oppressão, e fadiga aos Mercadores, assim Estrangeiros, como Naturaes, e ao Povo; porque pagando primeiro Siza por entrada, dahi em diante ficavão as ditas Mercadorias livres, e izentas: E pela outra parte a Camara da sobredita Cidade do Porto, sendo ouvida sobre a Conta do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte, não mostrára titulo para a referida percepção, senão o contracto de Arrendamento, e Encabeçamento feito posteriormente em o anno de mil quinhentos sessenta e quatro pelo tempo de seis annos dos Ramos de Vero Pezo, Carnes, Pão, Vinhos, Herdades, Pescados, e Hortaliças, pela quantia de quatro contos duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa réis, além de dous por cento, e hum por milheiro; e oito arrobas, e sete arrateis de Cera; pela qual nesse tempo andavão todos arrendados; sem que em taes termos no sobredito Contracto a intenção fosse mais, que comprehender sómente as Sizas dos fructos, e cousas da Terra, e de nenhuma sorte das sobreditas Mercadorias, que vem de fóra por Mar, e entrão pela Barra na Alfandega; por quanto destas, assim daquellas, em que se põe o Sello, como das outras, em que pela sua qualidade se não póde pôr, se não fez menção, ou declaração alguma, não sendo pertencentes aos ditos Ramos contractados: E ainda que sendo o dito Contracto limitado a certo tempo, tem subsisti-

do por permissão dos Senhores Reis Meus Predecessores; nunca podia dar á Camara da sobredita Cidade do Porto mais algum Direito, que para arrecadar, e perceber as Sizas dos Ramos contractados; e menos lho podia dar a posse, em que sem titulo se introduzíra na percepção das outras Sizas de Mercadorias não comprehendidas no Contracto; quando sem elle havido da Coroa para arrecadarem os Direitos della; e antes tendo já o referido titulo registado nos Livros da mesma Camara; com evidente má fé positiva, não se podia prescrever, nem he manutenivel a posse dos Direitos da Coroa; e fora notoriamente nulla *ipso jure*, e de nenhum effeito a Sentença proferida sobre ella no juizo da Coroa em mil seiscentos cincoenta e cinco, e outras quaesquer: Assim mesmo ficava sem poder produzir effeito algum a Disposição do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto, feito em dous de Junho de mil setecentos e tres, como fundada no referido Contracto, e Sentenças diametralmente contrarias ás Disposições dos Artigos das Sizas, e das Ordenações da Fazenda; contrarias á mesma natureza, e á mesma razão intrinseca dos Encabeçamentos; que essencialmente forão estabelecidos sobre as producções, e fructos naturaes, ou industriaes das respectivas Terras; e nunca tiverão por objecto as Mercadorias; e Fazendas, que entrão pelas Barras, e são por isso pertencentes ao Despacho das Alfandegas, e até contrarias ao mesmo Titulo do Encabeçamento; e por isso fundadas em falsa causa, e falsa informação com tão grave prejuizo da Minha Real Fazenda. E tendo (mais bem informado) consideração a todo o referido: Sou Servido declarar a Disposição sobredita do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto nesta parte por obrepticia, e subrepticia: e as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer, que se hajão proferido sobre esta materia a favor da referida Camara da Cidade do Porto por nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido. E Mando, que de todas as Fazendas, que na dita Cidade do Porto entrarem pela Fóz, e Barra della; ou sejão Fazendas, a que se haja de pôr Sello, ou ainda das que por serem miudas, e de qualidade, que se não possa pôr o dito Sello, pertencentes á dita Marçaria; se arrecadem por entrada na dita Alfandega para o rendimento della, assim os Direitos da Dizima, como da Siza, na conformidade do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda: Comprehendendo-se nesta arrecadação os que forão com erro manifesto exceptuados no paragrafo primeiro do Capitulo oitenta e nove do sobredito Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres: Observando-se só inviolavelmente o sobredito Contracto do Encabeçamento feito em mil quinhentos sessenta e quatro, pelo que respeita aos Ramos por elle contratados, sem que mais se possa estender a outros, que nelle não forão comprehendidos; sem mais interpretação alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

## CAPITULO XIX.

*Das Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espirito das Leis.*

O Nome do Presidente de Montesquieu he tão respeitado em toda a Europa pela sua immortal Obra do *Espirito das Leis*, que nada posso, ou devo accrescentar em elogio deste grande Homem, para tributo da veneração de que he crédor a toda a Humanidade. Baste dizer, que até o famoso Poeta da Henriada, que aliàs foi hum dos seus mais encarniçados Críticos, fez-lhe o mais augusto Panegyrico, que se possa fazer aos Bemfeitores da especie. *O Genero Humano*

(diz elle, *tinha perdido os seus titulos*: *Montesquieu os achou, e restituio-lhos.* (*) A Nação Ingleza, que, melhor que alguma outra, sabe avaliar homens, e meritos, não obstante as rivalidades Mercantis, e animosidades politicas, distinguio-se em prestar homenagem áquelle sublime Genio, nas honras funeras com que solemnizou sua memoria, collocando sobre o mausoléo tão eminente monumento da Literatura da França, digna base dos Codigos dos Póvos civilizados. Bem em seu tumulo se lhe podia pôr a Epigraphe

*Spiritus intus alit.*

Direi em honra de Luiz XV. Monarca Protector das Letras da Grande Nação. Sabendo da morte daquelle Thaumaturgo Literario, não obstante as cabalas dos idiotas, violentos, e invejosos, se enterneceo, e exclamou: *Não he possivel achar quem substitua a Montesquieu.* Assim podia dizer, porque Smith ainda não tinha arraiado com o Sol das *Riquezas das Nações.*

Montesquieu, como todos os Escriptores illustres, cahio em graves erros. He da humanidade o errar. Porém ainda he mais de admirar, como visse tanto, e acertasse tanto em hum Seculo, e Paiz tão atrazado em theorias economicas, e mercantis. O que elle no Liv. 20 reflectio sobre o Commercio, tem verdades originaes, e doutrinas sensatas, e uteis, ainda que ás vezes eclipsadas com prejuizos vulgares, então correntes nas Praças, e nos Gabinetes. Eu não commetterei o sacrilegio de corrigir a tão insigne Mestre. Imbua-se o Leitor das suas maximas seguintes, e prepare-se depois para o estudo da Economia Politica, com que remato, e pago a minha divida do trabalho offerecido dos *Principios de Direito Mercantil.* Então compare, e emende, se puder, os pensamentos daquelle Precursor de todos os mais avantajados Politicos, e Economistas, que tem apparecido até o presente.

O Commercio (diz elle) cura os prejuizos destructores. He quasi huma regra geral, que por toda a parte em que ha costumes doces, ha Commercio, e onde ha Commercio, ha costumes doces. Por isso os nossos costumes são presentemente menos, desde que o Commercio tem feito conhecer os costumes de todas as Nações, e feito grandes bens.

O Commercio corrompe os costumes puros: era este o objecto das queixas de Platão: elle faz polir, e adoçar os costumes barbaros, como nós o vemos todos os dias. Cesar dizia dos Gallos, que a vizinhança, e o Commercio de Marselha, os tinha corrompido de modo, que, havendo antigamente sempre vencido os Alemães, se reduzírão a lhes serem inferiores.

O effeito natural, e espirito do Commercio he de trazer a paz. Duas Nações, que negoceão entre si, se constituem reciprocamente dependentes: se huma tem interesse de comprar, a outra tem interesse de vender; e todas as uniões são fundadas sobre necessidades mutuas.

Mas se o espirito do Commercio une as Nações, elle não une do mesmo modo os particulares. Nós vemos que nos Paizes, onde não grassa geralmente o espirito do Commercio, trafica-se de todas as acções humanas, e de todas as virtudes moraes: as mais pequenas cousas, aquellas mesmas que a humanidade exige, se fazem, ou se dão por dinheiro.

O espirito do Commercio produz nos homens hum certo sentimento de justiça exacta, opposto de huma parte á ladroeira, e da outra parte a estas virtudes moraes, que fazem com que nem sempre se discutão com rigor os proprios interesses, e que até se podem desprezar pelos dos outros.

A privação total do Commercio produz ao contrario a ladroeira, que Aris-

(*) Le Genre humain avoit perdu ses titres; Montesquieu les a trouvés, et les lui a rendu.

toteles põe no numero das maneiras de adquirir. O espirito de tal vicio não he sempre opposto a certas virtudes moraes; por exemplo, a hospitalidade, muito rara nos Paizes do Commercio, se acha admiravelmente entre os póvos aladroados.

Ha duas sortes de póvos pobres: huns são os que a dureza do Governo tem feito taes: estes são incapazes de alguma virtude; pois a sua pobreza faz huma parte da sua escravidão. Os outros não são pobres, senão porque elles tem desdenhado, ou não conhecido os commodos da vida; e estes podem fazer grandes cousas, porque esta pobreza faz huma parte da sua liberdade. (*)

O Commercio tem relação com a constituição. No Governo de hum só elle he fundado sobre o luxo, e o seu unico objecto he procurar á Nação tudo que póde servir a seu orgulho, ás suas delicias, e ás suas fantasias. (**) No Governo de muitos he ordinariamente fundado sobre a economia. Os Negociantes, tendo o olho sobre todas as Nações da terra, transportão a huma o que tirão da outra.

Esta especie de trafico he por sua natureza mais relativo ao Governo de muitos, e ao Monarquico por occasião. Pois como he fundado sobre a pratica de ganhar pouco, e até de ganhar menos do que qualquer outra Nação, tendo em vista indemnizar-se em ganhar continuadamente, não he possivel que se faça por hum povo, em que o luxo se acha estabelecido, que depende muito, e que não vê senão os grandes objectos.

He segundo estas idéas que Cicero dizia tambem: Eu não desejo que hum povo seja ao mesmo tempo o Dominador, e o Feitor do Universo. Para isso acontecer, sería necessario suppôr hum contradictorio, a saber, que cada particular neste Estado, e não o Estado mesmo, tivesse sempre a cabeça cheia de grandes, e pequenos projectos.

Isto não obsta a que nestes Estados, que subsistem pelo Commercio de economia, não se fação tambem as maiores emprezas, e que não se ache ahi huma altivez, e espirito de proeza, que não se acha nas Monarquias. Eis-ahi a razão.

Hum Commercio conduz a outro, o pequeno ao mediocre, o mediocre ao grande; e o que tem a ancia de ganhar pouco, se põe em situação, em que não tem menos ardor para ganhar muito.

Além de que as grandes emprezas dos Commerciantes são sempre necessariamente misturadas com os Negocios Públicos. Mas nas Monarquias os Negocios Públicos são tão suspeitos aos Commerciantes, como lhes parecem seguros nos Estados livres. Por tanto as grandes emprezas de Commercio não são para as Monarquias, nem para os Estados Republicanos.

Em huma palavra. *A maior certeza que tem cada hum de sua propriedade, he a que faz tudo emprehender.* Quanto se está mais seguro do que se tem adquirido, tanto qualquer se expõe a adquirir mais. Então não se corre risco senão nos meios de adquirir: ora os homens esperão muito da sua fortuna.

*Regra Geral.* Em huma Nação, que está na escravidão, trabalha-se mais para conservar, do que para adquirir. Em huma Nação livre trabalha-se mais para adquirir, do que para conservar.

A esterilidade do terreno de Marselha determinou os seus Concidadãos ao Commercio de economia desde a mais alta antiguidade. Era necessario que fossem laboriosos, para supprir a natureza, que os não favorecia; que fossem justos, para viverem entre Nações barbaras, que devião fazer a sua prosperidade;



(*) Capitulo III. (**) Capitulo IV.

que fossem moderados, para seu Governo ser sempre tranquillo; que tivessem costumes frugaes, para poderem sempre viver de hum Commercio, que conservarião tanto mais seguramente, quanto elle fosse menos avantajoso, contentando-se dos menores possiveis ganhos.

Tem-se visto por toda a parte a violencia, e vexação dar nascimento ao Commercio de economia; quando os homens são obrigados a refugiarem-se em lugares pantanosos, em ilhas, em bancos de mar, e até sobre os mesmos rochedos. Foi assim que se fundárão Tyro, Veneza, e as Cidades de Hollanda: fugitivos achárão ahi a sua segurança. Era-lhes preciso subsistir: *elles tirárão a sua subsistencia de todo o Universo.*

A Inglaterra não tem tarifa regulada com as outras Nações: a sua tarifa muda, por assim dizer a cada Parlamento pelos direitos particulares, que tira, ou impõe. Ella quiz sobre isso conservar a sua independencia. Extremamente ciosa de seu Commercio, ella liga-se pouco por Tratados, e não depende senão das suas Leis.

Outras Nações tem feito ceder os interesses do Commercio a interesses politicos: esta tem feito sempre ceder seus interesses politicos aos interesses de seu Commercio.

He o unico povo, que tem melhor sabido prevalecer-se ao mesmo tempo destas tres grandes cousas, Religião, Commercio, e Liberdade.

Tem-se feito em algumas Monarquias Leis proprias a abaixar os Estados, que fazem o Commercio de economia. Tem-se-lhes prohibido importar mercadorias, que não sejão de seu Paiz, não se lhes tem permittido vir traficar senão em os Navios construidos nos Paizes donde elles vem.

He preciso que o Estado, que impõe estas Leis, possa facilmente fazer por si proprio este Commercio: aliàs fará a si mesmo, pelo menos, igual damno. He melhor tratar com huma Nação, que exige pouco, e que as necessidades do Commercio a fazem em algum modo dependente a huma Nação, que, pela extensão de suas vistas, ou de seus negocios, sabe onde deva dispôr todas as mercadorias superfluas, que he rico, e se póde encarregar de muitas mercadorias, que pagará promptamente; que além disto tem, por assim dizer, necessidade de ser fiel, que he pacifico por principio; que procura ganhar, e não conquistar: he melhor ter negocios com huma Nação, que tem outras sempre rivaes, as quaes não darião sempre estas avantagens.

*A verdadeira maxima, he não excluir Nação alguma de seu Commercio sem grandes razões.* Os Japonezes não commerceão senão com duas Nações, a Chineza, e Hollandeza. Os Chinezes ganhão mil por cento sobre o assucar, e algumas vezes outro tanto nas mercadorias de retorno. Os Hollandezes fazem lucros pouco mais ou menos iguaes. Toda a Nação, que se conduzir sobre as maximas Japonezas, será necessariamente enganada. *He a concurrencia que põe hum preço justo ás mercadorias, e que estabelece as verdadeiras relações entre ellas.*

Muito menos se deve hum Estado sujeitar a não vender as suas mercadorias senão a huma só Nação, sob pretexto de as tomar todas a hum preço fixo. Estas convenções não são proprias senão a huma Nação pobre, que se resolve a perder a esperança de enriquecer-se, com tanto que tenha huma subsistencia segura; ou á Nação cuja servidão consiste a renunciar ao uso das cousas, que a natureza lhe tinha dado, ou a fazer hum Commercio desvantajoso.

Nos Estados, que fazem o Commercio de economia, tem-se felizmente estabelecido Bancos, que pelo seu crédito tem firmado novos sinaes de valores. Sería erro transferillos aos Estados, em que se faz o Commercio de luxo. Estabelecellos em Paiz governado por hum só he suppôr o dinheiro de hum lado, e

do outro o poder, isto he, de hum lado a faculdade de ter tudo sem algum poder, e de outro lado o poder sem ter tal faculdade. Em tal Governo só o Principe póde ter algum thesouro; e por tanto em qualquer parte em que houver hum nos seus Estados, elle vem logo a ser o thesouro do Principe.

Pela mesma razão as Companhias de Negociantes, que se associão para hum certo Commercio, não convém ao Governo de hum só. A natureza destas Companhias he o dar ás riquezas particulares a força das riquezas públicas. Mas nestes Estados a força não se póde achar senão nas mãos do Principe. Eu digo mais: ellas não convém sempre nos Estados, em que se faz o Commercio de economia. E se os negocios não são tão grandes, que sejão sobre as faculdades dos particulares, proceder-se-ha ainda melhor não opprimindo por privilegios exclusivos a liberdade do Commercio.

Nos Estados, em que se faz o Commercio de economia, póde-se estabelecer hum *Porto franco*. A economia do Estado, que segue sempre a frugalidade dos particulares, dá, por assim dizer, a alma ao seu Commercio de economia. O que elle perde de tributos por tal estabelecimento, he compensado pelo que póde tirar da riqueza industriosa do Paiz. Mas no Governo Monarquico taes estabelecimentos são contra a razão: e não terião outro effeito do que alliviar o luxo do pezo dos impostos; e assim privar-se-hia do unico bem, que o luxo póde procurar; e do unico freio, que em tal constituição elle possa receber.

A liberdade do Commercio não he huma faculdade concedida aos Negociantes para fazer o que quizerem; isso sería antes sua real servidão. O que incommoda ao Commerciante, não grava por isso ao Commercio. He nos Paizes de maior liberdade que o Commerciante acha as maiores contradicções; em nenhuma parte he menos restricto pelas Leis senão nos Paizes de maior servidão.

A Inglaterra prohibe o fazer sahir as suas lãs: ella quer que o carvão seja transportado por mar á Capital. Ella não permitte a sahida de seus cavallos senão os castrados; os Navios das Colonias, que commerceão na Europa, devem tocar a Inglaterra. Ella grava o Commerciante, mas em favor do Commercio, pelo seu famoso *Acto de Navegação*.

Onde ha Commercio, ha Alfandegas. O objecto do Commercio he a importação, e exportação das mercadorias em favor do Estado: e o objecto das Alfandegas he hum certo direito sobre esta mesma importação, e exportação a favor do Estado. He preciso pois que o Estado seja neutro entre a sua Alfandega, e o seu Commercio, e que elle proceda de sorte, que estas duas cousas não se ponhão em conflicto, e então he que se goza da liberdade de Commercio.

A Finança destroe o Commercio por suas injustiças, pelas suas vexações, e pelo excesso dos impostos; mas ainda independente disto, ella o destroe pelas difficuldades que faz nascer, e formalidades que exige. Em Inglaterra onde as Alfandegas estão em Administração, ha a maior facilidade de negociar. Huma palavra, hum escripto, faz os mais avultados negocios. Não he então preciso que o Commerciante perca hum tempo infinito, e que hajão agentes para fazer cessar as difficuldades dos Rendeiros, ou para se submetter a elles.

*A Magna Carta*, ou o grande Foral de Inglaterra prohibe sequestrar, e confiscar em caso de guerra as mercadorias dos Negociantes estrangeiros, salvo por reprezalias. He cousa excellente, que a Nação Ingleza tenha feito disto hum artigo de sua liberdade.

Na guerra que Hespanha teve contra os Inglezes em 1740, ella fez huma Lei, que punia de morte aos que introduzissem nos Estados de Hespanha as mercadorias de Inglaterra: ella infligia a mesma pena aos que exportassem aos Estados de Inglaterra as mercadorias de Hespanha. Tal Estatuto não póde achar

modêlo senão nas Leis do Japão. Elle offende os nossos costumes, o espirito de Commercio, e a harmonia, que deve haver na proporção das penas, fazendo hum crime d'Estado o que não he senão huma violação de Policia.

Solon ordenou em Athenas que não se prendessem por dividas civis. Elle tirou esta Lei do Egypto. Boccoris a tinha feito, e Sesostris a tinha renovado.

Esta Lei he muito boa para os negocios civis ordinarios; mas temos razão para não observalla nos do Commercio. Porque o Negociante sendo obrigado a confiar grandes sommas a termos frequentemente muito breves para sua entrega, ou reembolso, he necessario que o Devedor encha sempre seus empenhos no prazo fixo. Ora isto não se póde effeituar sem o receio, e certeza da prizão no caso de falta.

Nos negocios, que derivão dos Contractos civis ordinarios, a Lei não deve dar ao Crédor o direito de prender ao Devedor: porque ella faz mais caso da liberdade de hum Cidadão, do que da commodidade do outro. Mas nas convenções, que derivão do Commercio, a Lei deve fazer mais caso da commodidade pública, do que da liberdade de hum Cidadão. Isto porém não impede as restricções, e limitações, que a humanidade, e a boa policia podem exigir.

He muito boa a Lei de Genebra, que exclue das Magistraturas, e ainda do Grande Conselho, os filhos dos que morrêrão insoluveis, salvo pagando as dividas de seu Pai. Elle tem o effeito de dar confiança aos Commerciantes: elle tambem a dá aos Magistrados, e até a dá a toda a communidade. A fé particular em tal caso vem a ter a força da fé pública.

Xenophonte no Livro *dos Reditos*, queria que se dessem recompensas aos Magistrados de Commercio, que mais depressa expedissem os processos. Elle sentia a necessidade da nossa *Jurisprudencia consular.*

Os negocios do Commercio são pouco susceptiveis de formalidades. São acções de cada dia, a que outras de cada dia continuamente succedem. He necessario pois que todos os dias sejão decididos. Isto não he assim nas outras acções da vida, que influem muito sobre o futuro, mas que raras vezes acontecem. Não se saca muitas vezes; não se fazem todos os dias doações, ou testamentos; não se emancipa senão huma vez.

Platão diz que em huma Cidade, em que não ha Commercio maritimo, basta ametade das Leis civis. Isto he verdade. O Commercio introduz no mesmo Paiz differentes sortes de póvos, hum grande número de convenções, especies de bens, e maneiras de adquirir. Assim nas Cidades Commerciantes ha menos Juizes, e mais Leis.

Theophilo vendo hum Navio carregado de mercadorias para sua mulher Theodora, fello queimar. *Eu sou Imperador*, (lhe diz elle) *e vós me fazeis Patrão de Galera. Em que os pobres poderão ganhar a sua vida, se nós fizermos o seu mester?* Elle poderia accrescentar: Quem nos poderá reprimir, se fizermos monopolios? Quem nos obrigará a encher os nossos empenhos? Os Grandes da Corte quererão tambem entrar para o Commercio que fizermos: elles ainda serão mais cubiçosos, e injustos. O povo tem confiança na nossa justiça; elle não a tem na nossa opulencia; tantos impóstos, que fazem a sua miseria, são provas certas da nossa.

Quando os Portuguezes, e Castelhanos dominavão nas Indias, o Commercio tinha ramos tão ricos, que os seus Principes não deixárão de apoderar-se delles. Isto arruinou os seus estabelecimentos nessas partes.

O Vice-Rei de Goa concedia a particulares privilegios exclusivos. Não se tem confiança em semelhantes pessoas: o Commercio he descontinuado pela mudança perpetua daquelles, a quem se confia: nenhum monopolista maneja com a neces-

saria economia, e prudencia tal Commercio, e não se lhe importa de o deixar perdido a seu successor: em fim o ganho fica em mãos particulares, e não se estende assás.

He contra o espirito do Commercio, que a Nobreza o faça na Monarquia. Isto sería pernicioso ás Cidades, dizem os Imperadores Honorio, e Theodosio, e tiraria entre os Commerciantes, e o resto do povo facilidade de comprar, e vender.

He contra o espirito da Monarquia que a Nobreza ahi faça o Commercio. O uso, que tem permittido em Inglaterra o Commercio á Nobreza, he huma das cousas, que tem mais contribuido a enfraquecer o Governo Monarquico.

Algumas pessoas notando o que se pratíca em alguns Estados, pensão que deverião haver Leis na França, que empenhassem os Nobres a fazerem o Commercio. Mas isto sería hum meio de destuir a Nobreza sem alguma utilidade para o Commercio. A prática do Paiz he muito prudente: os Negociantes não são ahi nobres, mas podem vir a sello: elles tem a esperança de alcançar a nobreza, sem terem o inconveniente actual della: elles não tem mais seguro meio de sahir de sua profissão senão o de fazella bem, e com felicidade, o que he ordinariamente annexo a quem tem capitaes proporcionados.

As Leis, que ordenão que cada hum permaneça na sua profissão, e a faça passar a seus filhos, não são, nem podem ser uteis senão nos Estados despoticos, em que ninguem póde, nem deve ter emulação. E não se diga que cada qual exercera melhor a sua profissão, quando não se puder deixalla por outra. Eu digo que fará qualquer melhor a sua profissão, quando os que se avantajarem nella, esperarem de chegar a outra.

A adquisição, que se póde fazer da nobreza a preço de dinheiro, anima muito aos Negociantes para se pôrem em estado de subirem a ella. Eu não examino se se faz bem em dar assim ás riquezas o preço da virtude: ha tal Governo, onde isto he talvez muito util.

As riquezas consistem em fundos de terras, ou em effeitos móveis. Os fundos de terra de cada Paiz são ordinariamente possuidos por seus habitantes. A maior parte dos Estados tem Leis, que desgostão aos estrangeiros da adquisição de suas terras, e ha taes, que só a presença do dono he que lhes dá valor. Este genero de riquezas pois pertence a cada Estado em particular. Mas os effeitos móveis, como dinheiro, papeis de crédito, Letras de Cambio, acções sobre Companhias, Embarcações, toda a especie de mercadorias, *pertencentes ao Mundo inteiro*, o qual, a respeito de taes bens, não compõe senão hum só Estado, do qual são membros todas as Nações. O povo mais rico he o que mais possue esta casta de riquezas do Universo. Alguns Estados tem immensa quantidade dellas: cada qual delles o adquire em troca das respectivas mercadorias, e pelo trabalho de seus obreiros, por sua industria, por suas descubertas, e até por casualidades. A avareza das Nações se disputa reciprocamente estes bens móveis do Universo. Póde-se achar hum Estado tão infeliz, que seja privado dos effeitos dos outros Paizes, e até mesmo de quasi todos os do seu territorio: então os proprietarios dos fundos de terra não serão ahi senão meros Colonos, ou Rendeiros dos Estrangeiros. Tal Estado terá falta de tudo, e nada poderá adquirir. Ser-lhe-hia melhor, que não tivesse Commercio com Nação alguma do Mundo: o Commercio em semelhantes circumstancias he que o tem conduzido á pobreza.

Hum Paiz, que envia sempre menos mercadorias, ou effeitos do que recebe, põe-se elle mesmo em equilibrio empobrecendo-se: elle receberá sempre menos, até que, reduzido á extrema pobreza, não receba mais.

Nos Paizes de Commercio, o dinheiro, que de repente sahe para fóra, torna a vir; porque os Estados, que o tem recebido, o devem: nos Estados, de que acabamos de fallar, o dinheiro não torna mais; porque aquelles, que o tem tomado, não lhe devem cousa alguma.

A Polonia servirá aqui de exemplo. Ella não tem quasi cousa alguma das cousas, que chamamos *effeitos mobiliares* do Universo, á excepção do trigo de suas terras. Alguns Senhores possuem Provincias inteiras: elles vexão aos Lavradores, para extrahirem maior quantidade de trigo, que possão enviar aos Estrangeiros, e se procurarem as cousas, que o seu luxo exige. Se a Polonia não commerciasse com alguma Nação, os seus póvos serião mais felices. Os seus Grandes não terião outros bens senão o seu trigo; o darião a seus paizanos para a respectiva subsistencia: sendo-lhes a cargo os seus muito grandes Dominios, elles os repartirião a seus paizanos: todo o Mundo achando pelles, ou lãs de seus gados, não haveria ahi já a necessidade de se fazer huma despeza immensa com vestuario: os Grandes, que amão sempre o luxo, e não o podem achar senão no seu Paiz, animarião os pobres ao trabalho. Esta Nação sería mais florecente, se não viesse a ser barbara, o que as Léis poderião prevenir.

Consideremos o Japão. A quantidade excessiva do que elle póde receber, produz a quantidade excessiva do que póde evitar: as cousas serião em equilibrio, como se a importação, e exportação fossem moderadas. Além de que esta especie de superabundancia produzirá ao Estado mil avantagens: haverá nelle mais consumo; mais materias sobre que as artes se possão exercer; mais homens empregados; mais meios de adquirir potencia politica: visto que podem acontecer casos, em que se tenha necessidade de hum soccorro prompto, que hum Estado tão abundante poderá dar com mais facilidade que outro. *He difficil que hum Paiz não tenha cousas superfluas: he da natureza do Commercio o fazer as cousas superfluas uteis; e as uteis necessarias.* O Estado poderá então dar as cousas necessarias a hum maior número de habitantes.

Digamos pois que não são as Nações, que perdem em fazer o Commercio as que não tem necessidade de nada, mas sim as que tem necessidade de tudo. Não são os póvos que se bastão para si mesmo, mas os que não tem nada no proprio Paiz, que achão avantagem em não commerciar com pessoa alguma.

Ainda que o Commercio seja sujeito a grandes revoluções, póde acontecer, que estas causas fysicas, como a qualidade do terreno, e do clima, fixem para sempre a sua natureza.

Nós não fazemos hoje o Commercio das Indias senão pelo dinheiro, que para ahi enviamos. Os Romanos importavão para essas partes todos os annos quasi 50 milhões de sextercios. Este dinheiro, como o nosso presentemente, era convertido em mercadorias, que dalli transportavão para o Occidente. Todos os póvos, que tem negociado nas Indias, tem sempre para ahi levado metaes para trocar por mercadorias do Paiz. He a mesma natureza, que produz este effeito. Os Indios tem suas artes, que são adaptadas á sua maneira de viver. O nosso luxo não poderia ser o seu, nem as nossas precisões serem as suas precisões. O seu clima não lhes exige, nem lhes permitte quasi mercadoria alguma produzida, ou fabricada entre nós. Elles andão em grande parte nús. Os seus vestidos, que mais lhes convém, lhes são fornecidos pelo proprio Paiz, e sua Religião que he indestructivel, lhes dá repugnancia pelas cousas, que nos servem de alimento. Elles por tanto não tem necessidade senão dos nossos metaes, que são os signaes dos valores, e em troca dos quaes elles dão mercadorias, que a sua frugalidade, e natureza do respectivo Paiz, lhes dão em abundancia. Os Authores, que nos tem fallado da India, a pintão tal como a vemos presentemente quanto á poli-

cia, maneira, e costumes. Ella tem sido sempre o que he hoje; e em todos os tempos os que negociarem na India, levarão seu dinheiro para lá, e o não trarão jámais.

A maior parte dos póvos das Costas d Africa são selvagens, ou barbaros. Eu creio que isso procede, de que Paizes quasi inhabitaveis separão pequenos Paizes, que podem ser habitados. Elles são sem industria, e não tem Artes: elles tem em abundancia os metaes preciosos, que recebem immediatamente das mãos da natureza. Todos os póvos civilizados são pois em estado de negociar com elles com avantagem: elles podem-lhes fazer estimar muito cousa de nenhum valor, e receber delles em troca o que he de grande preço.

Mas os póvos do Norte tem necessidade de liberdade, que lhes procura muitos meios de satisfazer todas as precisões, que a natureza lhes tem dado. Os póvos do Norte estão pois em hum estado forçado, se elles não são livres, ou barbaros: quasi todos os póvos do Meio-dia estão de alguma sorte em hum estado violento, se elles não são escravos.

O Mundo se põe de tempo em tempo em situação, que muda o Commercio. Hoje o Commercio da Europa se faz principalmente do Norte ao Meio-dia. *A differença dos Climas faz que os póvos tenhão huma grande necessidade de mercadorias huns de outros.* Por exemplo: os licores do Meio-dia levados ao Norte formão huma especie de Commercio, que os antigos não tinhão. Assim o porte, ou lotação, e capacidade dos Navios, que antigamente se media por moios de trigo, se mede hoje por toneladas de licores.

Ha na Europa huma especie de equilibrio entre as Nações do Meio-dia, e do Norte. As primeiras tem toda a sorte de generos commodos para a vida, e poucas precisões; as segundas tem muitas precisões, e poucos commodos da vida. A huns a Natureza tem dado muito, e elles lhe pedem pouco: aos outros a Natureza deo pouco, e elles lhe demandão muito. O equilibrio se mantém pela preguiça, que tem dado ás Nações do Meio-dia, e pela industria, e actividade, que ella tem dado ás do Norte. Estes ultimos são obrigados a trabalhar muito, sem o que terião falta de tudo, e virião logo a ser barbaros. Isto he o que tem naturalizado a escravidão nos póvos do Meio-dia. *Como elles podem facilmente passar sem riquezas, elles podem ainda melhor passar sem liberdade.*

O Commercio antigo, que nós conhecemos, fazendo-se de hum porto do Mediterraneo, estava quasi todo no Meio-dia. Ora os póvos do mesmo clima tendo nos respectivos Paizes, pouco mais, ou menos, as mesmas cousas, não tem tanta necessidade de commerciarem entre si, como os de hum clima differente. O Commercio da Europa era por isso menos extenso, que hoje. Isto não he contradictorio com o que tenho dito do nosso Commercio das Indias: a differença excessiva dos climas faz que suas necessidades relativas sejão nenhumas.

O Commercio huma vez estruido pelos Conquistadores, outras vezes gravado pelos Monarcas, *corre a terra toda; foge donde he opprimido, e repousa onde se deixa respirar*: elle reina hoje, onde não se via senão desertos, mares, e rochedos: onde antigamente reinava, não ha hoje senão desertos.

A ver hoje a Coohide, que não he senão huma vasta materia, onde o povo, que diminue todos os dias, não defende a sua liberdade, senão para se vender em detalhe aos Turcos, e Persas; não se diria jámais, que este Paiz fosse no tempo dos Romanos tão cheio de Cidades, onde o Commercio chamava a todas as Nações do Mundo. Não se acha agora neste Paiz monumento algum disto, e não nos restão outros vestigios de sua grandeza, senão nos escriptos de Plinio, e Strabão.

*A historia do Commercio he a da communicação dos homens.* Suas destrui-

ções diversas, e certos fluxos, e refluxos de populações, e devastações, formão os seus maiores successos.

Os thesouros immensos de Semiramis, que não podião ser adquiridos em hum dia, nos fazem pensar, que os Assyrios tinhão roubado outras Nações ricas, como as outras Nações as espoliárão depois.

*O effeito do Commercio são as riquezas: a consequencia das riquezas he o luxo, o do luxo a perfeição das Artes.* As Artes levadas ao ponto em que se achavão no tempo de Semiramis, nos indicão hum grande Commercio já estabelecido.

Em quanto nos Imperios da Asia havia hum Commercio de luxo, os Tyrios fazião por toda a parte hum Commercio de economia. *Bochard* empregou o primeiro livro do seu *Canaan* a fazer enumeração das Colonias, que elles enviárão a todos os Paizes situados ás bordas do mar: elles passárão as *Columnas de Hercules*, (hoje Gibraltar) e fizerão estabelecimentos sobre as Costas do Oceano.

O pouco conhecimento, que a maior parte dos póvos tinhão dos que erão afastados delles, favorecia as Nações, que fazião o Commercio de economia. Elles punhão no seu negocio todas as escuridades, que querião: *elles tinão todas as avantagens, que as Nações intelligentes conseguem sobre póvos ignorantes.*

O Egypto afastado pela Religião, e costumes de toda a communicação com os Estrangeiros não fazia Commercio interior: elle gozava de hum terreno fertil, de huma extrema abundancia. Era o Japão desses tempos: elle bastava a si proprio.

Os Egypcios forão tão pouco ciosos do Commercio, que deixárão o do *Mar Vermelho* a todas as pequenas Nações, que ahi tiverão algum porto. Elles soffrêrão que os Idumeos, Judeos, e Syrios ahi tivessem frotas. Salomão empregou nesta navegação os Tyrios, que conhecião esses mares.

José Hebreo diz que a sua Nação, unicamente occupada na Agricultúra, conhecia pouco o mar: assim não foi senão accidentalmente, que os Judeos negociárão no Mar Vermelho. Elles conquistárão sobre os Idumeos Glath, e Anjiongaber, que lhes derão este Commercio; elles perdêrão estas dúas Villas, e perdêrão este Commercio tambem.

Não succedeo assim aos Phenicios; elles não fazião hum Commercio de luxo: elles não negociavão para fazerem conquistas: a sua frugalidade, habilidade, e industria, seus perigos, e fadigas, *os fazião necessarios a todas as Nações do Mundo.*

Os primeiros Gregos forão piratas. Minos, que tinha alcançado o imperio do mar, talvez não o obteve senão pelos maiores successos nas suas piratarias. Mas quando os Gregos vierão a ser hum povo, os Athenienses alcançárão o verdadeiro imperio do mar; porque esta Nação commerciante, e victoriosa deo Leis ao Grande Rei da Persia, então o mais poderoso Monarca, e abateo as forças maritimas da Syria, e da Ilha de Chypre, e da Phenicia.

Athenas, diz Xenophonte, tem o imperio do mar; mas como a Attica he de huma parte limitrophe ao continente, os inimigos devastão por essa parte o seu territorio, quando ella faz as suas expedições maritimas ao longe. Os principaes proprietarios deixão destruir suas terras, e põem os seus bens em segurança em alguma Ilha: a população, que não tem terras, vive sem alguma inquietação. Mas se os Athenienses habitassem alguma Ilha, e tivessem o imperio do mar, elles terião o poder de fazer mal aos outros, sem que se lhes pudesse fazer outro tanto. Dir-se-hia, que Xenophonte tinha querido fallar de Inglaterra.

Athenas cheia de projectos de gloria, Athenas, que augmentava o ciume sem augmentar a influencia, mas attenta a extender o seu imperio maritimo,

que a gozar delle; com hum tal governo popular, que o povo baixo se distribuia aos reditos publicos, deixando os ricos na oppressão; não fez este grande Commercio, que lhes promettião o trabalho de suas minas, a multidão de seus escravos, o numero de seus marinheiros, e sua authoridade sobre as Cidades Gregas; e, mais do que tudo isto, as bellas instituições de Solon. O seu negocio foi quasi limitado á Grecia, e ao ponto Euxino, donde ella tirava a sua subsistencia.

Carthago cresceo em potencia politica pelas suas riquezas, e depois fez crescer as suas riquezas pela sua potencia. Senhora das Costas d'Africa, que banha o Mediterraneo, ella se estendeo ao longo das do Oceano. Hannon, por ordem do Senado, espalhou trinta mil Carthaginezes desde as Columnas de Hercules (Gibraltar) até Corné, dous, ou tres gráos além das Ilhas Canarias. A relação de Hannon he escripta com grande simplicidade, e verdade, parece hum Diario, ou Roteiro dos nossos Navegantes. O que elle descreve das Costas d'Africa, he o que ahi se acha ainda presentemente. Elle deixava nos lugares proprios para o Commercio familias Carthaginezas.

No Tratado, que terminou a primeira guerra Punica, vê-se, que Carthago foi principalmente attenta a se conservar o imperio do mar, e Roma a guardar o da terra. Hannon nas negociações com os Romanos declarou, que não soffreria, que estes nem sequer lavassem as mãos nas agoas da Sicilia, não lhes permittio navegar além do bello Promontorio: foi prohibido commerciar na Sicilia, Sardenha, e Africa, á excepção de Carthago; excepção que faz ver, que não se lhes preparava hum Commercio vantajoso.

Houverão nos primeiros tempos grandes guerras entre Carthago, e Marselha, sobre a pescaria. Depois da paz elles fizerão em concurrencia o Commercio de economia. Marselha foi tanto mais ciosa, e emula de Carthago, quanto igualando a sua rival em industria, lhe era inferior em potencia. Eis-ahi a razão da sua grande fidelidade aos Romanos.

O Commercio dos Romanos nas Indias era consideravel. Strabão foi informado no Egypto, que elles empregavão cento e vinte Navios neste Commercio, que não se sustentava senão com dinheiro. Elles enviavão para essas partes cincoenta milhões de sestercios. (*) Plinio diz, que as mercadorias do retorno se vendião em Roma a cento por cento. Eu creio, que elle falla muito geralmente. Se tal ganho houvesse, todo o Mundo quereria fazer esse Commercio, e logo ninguem o faria, pela extrema concurrencia, que muito abaixaria os proveitos, que então não valerião os riscos. Póde-se questionar se tal Commercio era util. Os seus lucros erão á custa dos Romanos, e não enriquecião o Imperio. Porém por outra parte se póde dizer, que elle procurava aos Romanos huma grande navegação, isto he, huma grande potencia; que as novas mercadorias augmentavão o Commercio interior, favorecião as Artes, e entretinhão a industria; que o numero dos Cidadãos se multiplicava á proporção dos novos meios, que se tinha de viver; que este novo Commercio produzia o luxo, que he tão favoravel ao Governo Monarquico, como fatal ao Governo popular. Era necessario, que huma Cidade, que attrahia a si as riquezas de todo o Mundo, as restituisse pelo seu luxo. Os Romanos, que fizerão Leis para todo o Universo, fizerão tambem algumas muito humanas sobre os naufragios, e contra a pirataria das Costas, e rapacidade do Fisco.

O Commercio foi envilecido depois da invasão dos Barbaros sobre o Im-



(*) Pouco mais, ou menos, duzentos e cincoenta milhões de cruzados.

perio Romano. Elles não o considerárão ao principio, senão como objecto de seus roubos: e quando se estabelecêrão nos Paizes conquistados, elles não honrárão senão a Agricultura, e as outras Profissões do Povo vencido.

A Filosofia de Aristoteles, sendo levada ao Occidente, agradou muito aos espiritos subtís, que nos tempos da ignorancia são os bellos espiritos. Os Escolasticos se infatuárão com ella, e tomárão daquelle Filosofo a sua doutrina sobre o emprestimo a interesse: elles o confundírão com a usura, e o condemnárão. Desde então o Commercio sendo já a profissão de gentes vís, ficou demais sendo a de pessoas sem honra, e velhacos: porque todas as vezes que se defende huma cousa naturalmente permittida, ou necessaria, não se faz mais do que constituir gentes deshonestas a todos, que não guardão a Lei.

O Commercio passou a huma Nação, que então era cuberta de infamia; e logo o trafico mercantil não se distinguio das usuras as mais horrorosas, dos monopolios, das avarias, e de todos os meios fraudulentos de adquirir dinheiro. Os Judeos forão perseguidos. Mas vio-se o Commercio sahir do seio da vexação, e da desesperação. Elles inventárão as Letras de Cambio; e por este meio o Commercio póde illudir a violencia; e sustentar-se por toda a parte: o Negociante o mais rico, não tendo senão bens invisiveis, que podião ser enviados a todo o Mundo, não deixava vestigio algum de sua riqueza em qualquer lugar.

Os Theologos então forão obrigados a restringir os seus principios; e o Commercio, que antes se tinha ligado com a má fé, entrou, para assim dizer, no seio da probidade.

Assim nós devemos ás especulações dos Peripatecios todas as infelicidades, que tem acompanhado a destruição do Commercio, e á avareza dos Principes o estabelecimento de hum expediente mercantil, que o põe de algum modo fóra de seu poder.

Foi necessario desde esse tempo, que os Principes governassem com mais sabedoria: os successos mostrárão, que os grandes, e injustos golpes de authoridade erão muito fóra de proposito, e mal considerados. He já reconhecido pela experiencia, que *he só a bondade do Governo, que dá prosperidade aos Povos.*

Começa-se nos Gabinetes a curar do Machiavellismo: a cura será cada vez mais progressiva. He necessario mais moderação nos Conselhos. O que em outro tempo se chamavão *Golpes de Estado*, não serião hoje senão imprudencias, afóra o terror dos seus damnos.

He feliz para os homens de estarem presentemente em huma situação, em que, a pezar de que as paixões inspirem o ser máo, elles com tudo tem interesse de o não ser.

FIM.